

Parte I:
Lista de artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Seção I		Animais vivos; produtos animais
Capítulo 1		Animais vivos
		Ver parte II, § 1.7.
Título	Código SH	Artigos proibidos
01.02-01.04		Gado vivo, matéria genética (sementes, óvulos e embriões) e produtos animais (ovinos, bovinos e caprinos). Consulte a parte II, § 1.3.
01.03	0103.10 0103.91 0103.92	Espécimes de suínos, por pedigree e cruzamento.
		Objetos aceitos sob condição
		Consulte a parte II, § 1.
Capítulo 2		Carne e miudezas comestíveis
		Consulte a parte II, § 1.7.
Título	Código SH	Artigos proibidos
02.10	0210.20 0210.91- 0210.99	Consulte a parte II, § 1.3.
		Objetos aceitos sob condição
02.01-02.02		Consulte a parte II, § 1.
02.04		
02.05		
02.06	0206.10 0206.21 0206.22 0206.29 0206.80 0206.90	
Capítulo 3		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	Artigos proibidos
03.02-03.07		Todos os produtos de peixe fresco. Produtos de peixe frescos e congelados. Ver parte II, § 1.4.
03.04	0304.11	Ver parte II, § 1.4.
03.06	0306.21- 0306.29	
03.07	0307.10 0307.31 0307.41 0307.51 0307.60 0307.91	
		Objetos aceitos sob condição
03.01-03.07		Ver parte II, § 1.

Capítulo 4 **Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem incluídos em outras partes**

Ver a parte II, § 1.7.

Título	Código SH	Artigos proibidos
04.06		Consulte a parte II, § 1.3. Objetos aceitos sob condição
04.01-04.06		Somente aqueles que não são embalados para venda ao público.
04.08-04.10		Consulte a parte II, § 1.

Capítulo 5 **Produtos de origem animal, não especificados nem incluídos em outras posições**

Ver parte II, § 1.7.

Título	Código SH	Artigos proibidos
05.04	0504.00	Ver parte II, § 1.3.
05.11	0511,10- 0511.99	Objetos aceitos sob condição
05,01-05,11		Ver parte II, § 2.1.

Secção II **Produtos vegetais**

Capítulo 6 **Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental**

Ver parte II, § 1.7.

Título	Código SH	Artigos proibidos
06.02	0602.20 0602.90	Plantas de banana e brotos. Ver parte II, § 2. Plantas de milho ou suas partes (espigas, caules, etc.).
06,01-06,02		Todos, com terra ligada às raízes; plantas em vaso ou aglutinantes; bolbos e tubérculos (com terra). Objetos aceitos sob condição
06,01-06,04		Ver parte II, § 2.
06.03	0603,10- 0603.90	Apenas seco. Ver parte II, § 2.
06.04	0604,10- 0604.99	Apenas seco. Ver parte II, § 2.

Capítulo 7 **Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos**

Artigos proibidos

Título	Código SH	Artigos proibidos
07,01-07,10		Produtos vegetais frescos e congelados. Ver parte II, § 2.1.
07,01-07,10		Se houver terra ligada a ela.
07.04	0704.10 0704.20 0704.90	Couve-flor e brócolos. Couve-de-Bruxelas. Outros.
07.05	0705.11 0705.19 0705.21 0705.29	Alface repolhuda. Outros. Endívia (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>) Outros.
07.09	0709.20 0709.40 0709.70 0709.90	Espargos. Aipo diferente do aipo. Espinafres. Outros.
07.10	0710.30 0710.80 0710.90	Espinafres. Outros legumes. Misturas de legumes.
		Ver parte II, § 2.3.

		Objetos aceitos sob condição
07.01-07,10		Ver parte II, § 2.
07.11-07,12		Ver parte II, § 2.1.
07.14		Ver parte II, § 2.
Capítulo 8		Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título	Código SH	Artigos proibidos
08.01-08,11		Produtos vegetais frescos e congelados. Ver parte II, § 2.1. Frutas soltas, exceto bananas, goiabas soltas.
08.10	0810.10	Morangos (frescos, frutilla).
08.11	0811.10- 0811.90	Ver parte II, § 2.3.
		Objetos aceitos sob condição
08.01-08.11		Ver parte II, § 2.
08.12-08.14		Ver parte II, § 2.1 e 2. Em salmoura, em água sulfurada ou apenas em outras soluções de conservante. Ver parte II, § 2.1. Apenas fresco, congelado ou seco. Ver parte II, § 2.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
09.01-09.03		Apenas embalados para venda direta ao público. Ver parte II, § 2.1. Apenas os não embalados para venda ao público. Ver parte II, § 2.
09.04-09.10		Ver parte II, § 2.
Capítulo 10		Cereais
Título	Código SH	Artigos proibidos
10.05		Milho. Objetos aceitos sob condição
10.01-10.05		Ver parte II, § 2.
10.06		Apenas os não embalados para venda ao público. Ver parte II, § 2. Apenas os embalados para venda ao público. Ver parte II, § 2.1.
10.07-10.08		Ver parte II, § 2.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
11.01-11.09		Apenas os embalados para venda ao público. Ver parte II, § 2.
Capítulo 12		Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
		Ver parte II, § 1.7.
Título	Código SH	Artigos proibidos
12.09	1209.29 1209.99	Sementes De Plantas Forrageiras
12.11	1211.90	Pólen Rosáceo.
12.13	1213.00	Palha de milho de Guiné.
12.14	1214.90	Plantas forrageiras, sementes de Quercus nigra, Phellos, Laurifolia e Malandica Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 2.
12.11	1211.90	Centeio ergot. Ver parte II, § 3. Coca (folhas). Cannabis (marijuana). Ver parte II, § 3.3.

Capítulo 13 Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
13.01-13.02		Apenas para utilização como comida. Ver parte II, § 1.1.
13.01	1301.90	Cannabis. Marijuana. Ver parte II, § 3.3.
13.02	1302.11	Ópio. Ver parte II, § 3.3.
	1302.19	Concentrado de palha de cannabis narcótico. Marijuana. Ver parte II, § 3.3.

Capítulo 14 Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	Artigos proibidos
14.01	1401.90	Outros. Objetos aceitos sob condição
14.01-14.04		Ver parte II, § 2.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou ceras vegetais**Capítulo 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 1.7.
15.01-15.06		Ver parte II, § 1.
15.07-15.16		Apenas para utilização como comida. Ver parte II, § 1.
15.15	1515.90	Cannabis. Marijuana. Ver parte II, § 3.3.
15.16	1516.20	Apenas para utilização como comida. Ver parte II, § 1.1.
15.17		Apenas de origem vegetal. Ver parte II, § 1.1. Apenas de origem animal. Ver parte II, § 1.
15.21	1521.90	Apenas cera de abelha. Ver parte II, § 1.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco substitutos**Capítulo 16 Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 1.7.
16.01-16.05		Ver parte II, § 1.1.

Capítulo 17 Açúcares e produtos de confeitaria

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
17.01-17.04		Ver parte II, § 1.1.

Capítulo 18 Preparações de cacau e de cacau

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
18.01-18.05		Ver parte II, § 2.
18.06		Ver parte II, § 1.1.

Capítulo 19 Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
19.01-19.05		Ver parte II, § 1.1.

Capítulo 20 **Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas**

Título Código SH Objetos aceites sob condição

20.01-20.09 Ver parte II, § 1.1.

Capítulo 21 **Preparações alimentícias diversas**

Título Código SH Objetos aceites sob condição

21.02 2102.10 Ver parte II, § 2.

2102.20

2102.30 Ver parte II, § 1.1.

21.02-21.06 Ver parte II, § 1.1.

Capítulo 22 **Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre**

Título Código SH Objetos aceites sob condição

22.01-22.09 Ver parte II, § 1.1.

22.07 2207.10 Álcool etílico. Ver parte II, § 3.2.

Capítulo 23 **Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais**

Título Código SH Artigos proibidos

23.09 Alimentos equilibrados para alimentação animal, com cloranfenicol.
Objetos aceites sob condição

23.01 Ver parte II, § 1.

23.09

23.02-23.08 Ver parte II, § 2.

23.03-23.06 Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 24 **Tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Título Código SH Objetos aceites sob condição

24.01-24.03 Ver parte II, § 2.

Secção V **Produtos minerais****Capítulo 25** **Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento**

Título Código SH Objetos aceites sob condição

25.01 Apenas sal de mesa. Ver parte II, § 1.1.

25.03

25.10

25.18 2518.10

25.19 2519.10 Ver parte II, § 2.3.

25.20 2520.10

2520.20

25.22 2522.20

25.28 2528.10

25.30 2530.10

2530.20

2530.90 Terras do jardim de urze, húmus dos pântanos, marga, aluvião e adubo. Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 26 **Minérios, escórias e cinzas**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
26.12	2612.10 2612.20	Ver parte II, § 2.3.
26.15	2615.10	
26.21		Apenas cinza óssea. Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 27 **Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
27.02-27.03		Mistura à base de turfa. Mistura de turfa de areia e barro. Ver parte II, § 2.3.
27.10	2710.00	Éter de petróleo. Querosene. Ver parte II, § 3.2.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28** **Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
28.04	2804.80	Arsênico.
28.42	2842.90	Arsenito de chumbo.
28.01-28.50		Objetos aceitos sob condição
		Apenas reagentes de diagnóstico. Ver parte II, § 4. Apenas aditivos alimentares. Ver parte II, § 1.1.
28.06	2806.10	Ácido clorídrico. Ver parte II, § 3.2.
28.07	2807.00	Ácido sulfúrico. Ver parte II, § 3.2.
28.09	2809.20	Ver parte II, § 2.
28.11	2811.19 2811.29	Cianeto de hidrogênio. Ver parte II, § 2. Anidrido sulfúrico. Ver parte II, § 3.2.
28.13	2813.10	Sulfureto de carbono. Ver parte II, § 3.2.
28.14	2814.10 2814.20	Amoniac. Ver parte II, § 3.2.
28.15	2815.11 2815.12 2815.20	Hidróxido de sódio. Ver parte II, § 3.2. Hidróxido de potássio. Ver parte II, § 3.2.
28.27	2827.10 2827.20 2827.41	Ver parte II, § 2. Oxicloretos de cobre. Ver parte II, § 2.
28.33	2833.11	Sulfato de sódio. Ver parte II, § 3.2.
28.34	2834.21 2834.29	Ver parte II, § 2.
28.35	2835.24- 2835.26	Ver parte II, § 2.
28.36	2836.20 2836.40	Carbonatos de sódio. Ver parte II, § 3.2. Ver parte II, § 2. Carbonatos de potássio. Ver parte II, § 3.2.
28.41	2841.61	Permanganato de potássio. Ver parte II, § 3.2.
28.44	2844.10- 2844.50	Ver parte II, § 5.
28.45	2845.10 2845.90	Ver parte II, § 5.
28.48	2848.90	Fosforetos de alumínio e zinco. Ver parte II, § 2.
28.51	2851.00	Cianamidas hidrogenadas. Ver parte II, § 2.

Capítulo 29 substâncias químicas orgânicas

Título	Código SH	Artigos proibidos
29.03	2903.31 2903.51 2903.59	Dibrometo de etileno. Hexaclorocicloexano. Ver parte II, § 4.2. Heptacloro e produtos que o contenham. Aldrina-1, 2, 3, 4, 10, 10-hexa cloro-1, 4, 4a, 5, 8, 8a, hexahidro-exo-1, 4-endo 5, 8-dimethano naftaleno.
	2903.62	DDT (dicloro difenil tricloroetano).
29.07	2907.29	Dietilstilbestrol (DES), sais, esterés e qualquer produto veterinário que o contenha.
29.10	2910.90	Endroendo-dimethano naftaleno epoxidico-octahidro-endoendo-hexacloro . Outras épocas. Ver parte II, § 4.2.
29.15	2915.50 2915.70	DES dipropionate. DES palmitate.
29.16	2916.19	Dinocap-crotonato-2, 6 dinitro 4-Octil fenil.
29.18	2918.19 2918.99	Besilato de 4-dicloro-etilo, clorobenzilato 4-dicloro-4. Éster de butilo (acetato de 2, 4, 5 triclorofenoxy-butilo).
29.20	2920.11 2920.90	Etilo-paratião e metil-paratião. DES disfosfate e disulfate.
29.28	2928.00	Daminozida-2, hidrazida 2-dimetil de ácido succínico.
29.30	2930.90	Captafol-cis-N [(1, 1-2, 2-tetracloro-etilo)] 4-ciclohexeno-1, 2-dicarboximida.
29.32	2932.19	DES furoato.
29.39	2939.90	Sulfato de estircina. Objetos aceitos sob condição
29.02-29.39		Apenas reagentes de diagnóstico. Ver parte II, § 4. Apenas aditivos alimentares. Ver parte II, § 1.1.
29.02	2902.20 2902.30 2902.41- 2902.44	Benzeno. Ver parte II, § 3.2. Tolueno. Ver parte II, § 3.2. Xilenos. Ver parte II, § 3.2.
29.03	2903.12 2903.13 2903.22 2903.31 2903.51 2903.59 2903.69	Cloreto de metileno. Ver parte II, § 3.2. Clorofórmio. Ver parte II, § 3.2. Tricloroetileno. Ver parte II, § 3.2. Brometo de metilo. Ver parte II, § 2. Lindano. Ver parte II, § 2. Apenas lindano. Ver parte II, § 1. Mirex. Ver parte II, § 2. Cloreto de benzilo. Ver parte II, § 3.1.
29.04	2904.90	PCNB. Clorfenson. Ver parte II, § 2.
29.05	2905.11 2905.22 2905.29 2905.51	Álcool metílico. Ver parte II, § 3.2. Dodecan. Ver parte II, § 2. Dicofol. Ver parte II, § 2. Metilpentinol. Ver parte II, § 3.4. Ethchlorvynol. Álcool Tribomeoetílico. Pentaeritrol. Dichlohidina. Ver parte II, § 3.4. Nitroglicerina. Ver parte II, § 7.
29.06	2906.29	Fenpentadiol. Ver parte II, § 3.4.
29.08	2908.99	DNOC. Ver parte II, § 2.
29.09	2909.11 2909.30 2909.49	Éter etílico. Ver parte II, § 3.2. Oxifluorfen. Ver parte II, § 2. Mephesine. Ver parte II, § 3.4.
29.12	2912.50	Meta-acetaldeído. Ver parte II, § 2.
29.14	2914.11 2914.12 2914.30 2914.70	Acetona. Ver parte II, § 3.2. Metiletilcetona. Ver parte II, § 3.2. 1-fenil-2-propanona. Ver parte II, § 3.1. Diclone. Ver parte II, § 2.

- 29.15 2915.21 Acido acético. Ver parte II, § 3.2.
 2915.24 Aceticanidrido. Ver parte II, § 3.2.
 2915.40 TCA. Ver parte II, § 2.
 2915.90 Dicloro-propilânico. Ver parte II, § 2.
 Cloreto de acetilo. Ver parte II, § 3.2.
- 29.16 2916.20 Permetrina. Bifenthrine. Tefluthrine. Ver parte II, § 2.
 2916.34 Acido fenilacético e seus sais. Ver parte II, § 3.1.
 2916.39 NAA de sódio. Ver parte II, § 2.
- 29.17 2917.39 DCPA. Ver parte II, § 2.
- 29.18 2918.19 Bromopyláhe. Ver parte II, § 2.2.
 2918.99 Isobutilester de 2,4 D de ácido diclorofenoxiacético. MCPA. 2,4 DB. Acifluorfen. Bifenox. Dicamba. Diclofop de metila. Diclorprop. Fluoroglycofene. Lactofene. Ver parte II, § 2.
- 29.19 2919.90 Naled. Ver parte II, § 2.
- 29.20 2920.19 Fenithroton. Metacrifos. Ver parte II, § 2.
 2920.90 Endossulfan. Propargite. Ver parte II, § 2.
- 29.21 2921.11 Sal de dimetilamina do ácido 2.4 diclorfenoxiacético. Sal de dimetilamina do ácido 3, 6 dicloro-o-anísico. Ver parte II, § 2.
 2921.19 Sal ou isopropilamina do ácido metoxi 3.6. Diclorobenzóico Ver parte II, § 2.
 2921.30 Propilhexedrina. Ver parte II, § 3.4.
 2921.42 Dicloran. Ver parte II, § 2.
 2921.43 Trifluralina. Flumetalina. Pendimetalina. Ver parte II, § 2.
 2921.44 Difenilamina. Ver parte II, § 2.
 2921.49 Amitiripetyline. Cloridrato de amitiritriptilina. Benzoctamina. Butriptyline. Maprotiline. Nortriptilina. Pargyline. Protriptilina. CPA. Tranilcipromina. Ver parte II, § 3.4.
 Anfetamina. Benzedrine. Benzphetamina. Clobenzorex. Chlorphentermine. Dexamfetamina. Dextroanfetamina. Fencamstine. Fenfluramina. Phentermine. Levanfetamina. Levometanfetamina. Meferone. N-etilamanfetamina. Ver parte II, § 3.4.
 PCE. N-etilo-fenil. Cyclohexyle-amina. PMA. 4 metoxi-ametilfenilo. Etilamina. Ver parte II, § 3.3.
 2921.51 Diâm. Ver parte II, § 2.
- 29.22 2922.19 Acetylmetadol. Alfa-acetilmetadol. Alfametadol. Betacetilmetadol. Betamethadol. Dimefepptnol. Dimenoxadol. Noracymetadol. Cloridrato de propoxifeno. Dextropropoxifeno. Ver parte II, § 3.3.
 Cyprodenate (ciprodenato). Fosfato de Daemanilo. Aminoetanol dimetil. Ver parte II, § 3.4.
 Fenilpropanolamina e seus sais. Ver parte II, § 3.1.
 2922.29 Alclonifen. Ver parte II, § 2.
 2922.31 Isomethadone. Metadona. Normetadona. Ver parte II, § 3.3.
 Amfepramone. Metamfepramone. Ver parte II, § 3.4.
 Catinona. Ver parte II, § 3.3.
 2922.49 Tilidina. Ver parte II, § 3.3.
 Ácido o-aminobenzóico e seus sais. Ver parte II, § 2.7.0. Benalaxil. Ver parte II, § 2.
 2922.50 Cloridrato de Benactyzine. Centrofenoxina. Ver parte II, § 3.4. DMA.
 DDN. DOE. STPODOM. TMA. Ver parte II, § 3.3.
 Ácido n-acetylantranílico e seus sais. Ver parte II, § 3.1.
- 29.23 2923.90 Cloro. Ver parte II, § 2.
- 29.24 2924.11 Monocrotofos. Fosfamidon Promamocarb. Ver parte II, § 2.
 Meprobamate. Ver parte II, § 3.4.
 2924.21 Diuron. Linuron. Ver parte II, § 2.
 2924.29 Acetochlorine. Allachlorine. Butachlorine. Cabaril. Diflubenzuron. Phenmedipham. Metalaxil. Metolaclorine. Napropamida. Naptalam. Propanil. Propizzamida. Teflubenzurom. Ver parte II, § 2.
 Diampromide. Ver parte II, § 3.3.
 Ethinamate. Hexapropimato. Mefexamide. Ver parte II, § 3.4.
- 29.25 2925.19 Procymidone. Ver parte II, § 2.
 Glutethimide. Ver parte II, § 3.4.
 2925.29 Guazatine. Dodine. Amitraze. Formetanato. Ver parte II, § 2.
- 29.26 2926.90 Cipermetrina. Alphamethrine. Betacifutrina. Bromoxinil. Ciflutrígono. Clorotalonil. Deltametrine. Esfenvalerato. Fenvalerato. Loxinil. Lambdacialotrina. TAU fluvalinato. Ver parte II, § 2.
 Isolaminite fenproporex. Metadona. Ver parte II, § 3.4.
 Cianeto de benzilo. Cianeto de bromobenzilo. Ver parte II, § 3.1.
- 29.28 2928.00 Daminozida. Ver parte II, § 2.
 Fenelzine. Iproclozida. Noxiptiline. Ver parte II, § 3.4.

- 29.30 2930.20 Cartap. EPTC. Ferbam. Metham sodium. Sethoxydime. Vernolate. Zirame. Ver parte II, § 2.
 2930.30 Tiram. Ver parte II, § 2.
 2930.40 Ver parte II, § 1.
 2930.90 Acefate. Aldicarbe. Butilato. Captan. Cletodim. Demeton de metila. Dichlofuanid. Dimetoato. Disulfoton. Etiofencarb. Etião. Etoprop. Fenamifos. Fentião. Fentoate. Folpete. Forja. Phosmet. Mercaptotihion. Mefos. Methiocarbe. Metomil. Ometoato. Pebulate. Tetradifon. Tiodicarbe. Tiomon. Tritiof. Ver parte II, § 2.
 Captodiamina. Ver parte II, § 3.4.
 Apenas methionina. Hidroxi analógico e seus sais. Ver parte II, § 1.
- 29.31 2931.00 Acetato de fenilmercúrio. Dimetifina. Óxido de Fenbutatina. Trifenilo. Acetato estânico. Hidróxido de trifenilo estânico. Glosate. Metamidofos. DDVP. Etefon. Fosetil al Gluphocinato de amônio. Triclorfon. MSMA. Ver parte II, § 2.
 Apenas ácido Arsalinlic (P amino benza-narsonic) e seus sais e derivados (ácido 4-hidroxi-3 nitros denso-narsonico). Ver parte II, § 1.
- 29.32 2932.19 Furfonorex. Ver parte II, § 3.4.
 furaldeído 5-nitro-2-semi-carbazona (nitro-furazona) apenas. Ver parte II, § 1.
 2932.29 Diphenacoumarol. Gibberellins. Warfarine. Ver parte II, § 2.
 2932.99 Carbofurano. Carbosulfan. Brodifacoum. Oxobetrinil. Ver parte II, § 2.
 MDA. Doxepine. Ver parte II, § 3.4.
 3, 4 metileno-dioxifenilo-propanona. Ver parte II, § 3.1.
 MDMA. MMDA. DL5. N-etilo MDA. N-hidroxi MDA. Ver parte II, § 3.3. DMHP.
 Parahexyle. Tetrahidrocanabinolos. Todos os isómeros. Ver parte II, § 3.3.
- 29.33 2933.19 Difenzoquat. Ver parte II, § 2.
 2933.21 Iprodiona. Ver parte II, § 2.
 2933.29 Imazalil. Ver parte II, § 2.
 2933.39 Imazapir. Imazetapir. Alfa-metil-acetil. Fentanil. Alfa-metil-fentanil. Cetobemidone. Metifentanilo. Meta. PEPAP: Cloreto de mepiquat. Paraquat. Chlorfuazurone. Chlorpyrifos. Chlorpirifos metil. Fluazipop-butilo. Fluroxipir. Haloxifop. Hoxifop r metil. Pricloram. Pyriphenop.
 Ver parte II, § 2.
 Phencyclidine. Metilfenidato. Nialamide. Azaciclonoil (cloridrato de). Haloperidol. Penfluidol. Piperidinol. Pipradol (DCI). Trifluoperidol. Ver parte II, § 3.4.
 Cloridrato de Difenoxilato. Alphamaproline. Alphaproline. Allylproline. Anileridina. Benzetidina. Betameprodine. Betaprodine. Dipheoxilate. Difenoxilato. Dipipanone. Etoxidina.
 Fenampromide. Fenlperidina. Fentanil. Hidroxypethidina. Norpipanone. Petidina. Piminodine. Piritamida. Properidina. Trimeperidina. Propiram. Ver parte II, § 3.3.
 Petidina. Ver parte II, § 3.4.
 Piperidina. Ver parte II, § 3.1.
 Metiltiofentanilo alfa. Beta-hidroxi. Betahidroxi de fentanil. Para-fluoroscópico-fentanil.
 2933.41 Ver parte II, § 3.3.
 Nomifensina. Ver parte II, § 3.4.
 Imazaquine. Oxinate cuprique. Oxyquinoline. Quinchlorac. Ver parte II, § 2.
 2933.52 Secobarbital. Amobarbital. Butobarbital sódico Secbutabarbital. Buthetal. Lobarbital. Butalbital. Pentobarbital. Exobarbital sódico Aprobarbital. Barbital. Brallobarbital de cálcio. Cyclobarbital. Fenobarbital. Metarbital. Methyphenobarbital. Proxibarbal. Ipronal o axeen. Tiamilal de sódio.
 Tiopental sódico. Vinylbital. Ver parte II, § 3.4.
 2933.59 Bromo. Bupirimate. Clorimurão de etilo. Diazinão. Fenarimol. Lenacil. Pirazofos. Pirimicarbe. Metil pirimifos. Terbacil. Triforina. Ver parte II, § 2. Fenethylline.
 Etoxizina. Hidroxyzine. Ver parte II, § 3.4. Mecloquilone.
 Metacloquilone. Ver parte II, § 3.3.
 Tiofosfato de 0,0-dietil-0-2 iso-propil-4-metil-6 pirimidylle (Diazinon e seus sinônimos) apenas. Ver parte II, § 1.
 2933.61 Triazolam. Ver parte II, § 3.4.
 2933.69 Atrazina. Ametryne. Hexazinona. Metribuzine. Prometryne. Simazina. Terbuhrine. Ver parte II, § 2.
 2933.79 Methyprylon. Ver parte II, § 3.4.
 2933.91 Pentazocina. Oxypertine. Piracetam. Pyrovalerone. Prolintane. Benperidol. Droperidol. Pimozida. Imipramina. Chlorimipramine. Desipramina. Opipramol. Trimipramina. Lorazepam. Lormetazepam. Clobazam. Bromazepam. Clozapina. Camazepan (Ester). Clonazepam. Clorazepato de dipotassium. Carboxilato de potássio. Clordiazepóxido. Delorazepam. Diazepam. Dibenzepina. Fludiazepam. Flunitrazepam. Flurazepam. Halazepam. Loflazepate etil. Loprazolam. N-desmethyle. Diazepam. Nimetazepam. Narrazepam. Nitrazepato de potássio. Exazepam. Pinazepam. Prazepam. Sulazepam. Temazepam. Tetrazepam. Alprazolam. Estazolam. Fuspirlene. Medazepam. Midazolam. Trazodone. Mazindol. Ver parte II, § 3.4.

Flurochloridone. Benomil. Carbendazim. Hidrazida Maleique. Molinato. Aminothiazol. Metila azinfos. Azociclotina. Benzyladenina. Vitertanol. Clofentezine. Chloridazone. Diquat. Flusilazol. Flutriafol. Hexaconazol. Myclobuthanile. Paclbutrazol. Penconazol. Pyridafention. Propaquizafop. Quinomeitionate. Questionário sobre o etil-ofop. Quizalofop p. tefuril. Tebuconazol. Triadimefon. Triadimenol. Consulte

Parte II, § 2.

Bezitramide. Clonitrazene. Etonitazene. Alfentanil. Drebrobanol. Fenazocina. Fenomorfo. Levophenacilemorphane. Levomethorphane. Levorphanol. Metazocina. Norlevorphanol. Proheptazina. Racemethorphane. Racemorphane. Ver parte II, § 3.3.
PHP ou PCPY. Bufotenine. Harmalina. Harmina. Ver parte II, § 3.3.

- 29.34 2934.10 Flubenzimina. Nexitiazox. Tiabendazol. Ver parte II, § 2. Clometiazol. Ver parte II, § 3.4.
- 2934.20 Benazolina. Metabenzotiazuron. Ver parte II, § 2.
- 2934.30 Acepromazina. Acepromezazina. Alimenazina. Butirilperazina. Cloridrato de tripropazato. Clorpromazina cloridrato. Dixyrazine. Fluphenazine. Homofenazina. Levomepromazina. Metopromazina. Perfenazina. Piperacetina. Prochorperazina. Edisilate. Plocorperazina. Promazina. Prometazina. Properciazina. Tioridazina. Trifluoperazina. Triflupromazina. Chlormezanone. Ver parte II, § 3.4.
- 2934.91 Pendimetrazina. Fenmetrazina. Clotiapine. Succinato de Loxapina. Clorprotixeno. Clotiazepam. Cloxazolam. Atifoxina. Haloxazolam. Isocarboxazid. Ketazolam. Loxapina. Oxazolam. Pemonile. Moramide. Ver parte II, § 3.4.
- Bentazone. Dazomet. Carboxina. Cycloxidime. Clomazone. Dithianone. Etidimuron. Fenexapropetil. Metidatião. Oxadiazon. Oxycarboxine. Propiconazol. Tebuthiuron. Tibiuxuron. Hidrogenoxalato de tiociclame. Tridemorph. Vinclozolina. Ver parte II, § 2.
- Butirato de Dioxafetil dextromoramida. Dimetiltiambus. Dimetiltiambus tiambutheno-etilmetilmetílico. Fenadoxona. Furethidina. Levomoramida. Morpheridina. Nemoramida. Sufentanil. Ver parte II, § 3.3.
- Metilaminorex. TCP. Metiltiofentanila. Thiophentanile. Ver parte II, § 3.3. Apenas Furizolidone. Ver parte II, § 1.
- 29.35 2935.00 Asulam. Bensulida. Flumetsulam. Fomesafen. Metilmelsulfurão. Nicosulfurone. Primisulfurone. Ver parte II, § 2.
- Sulpiride. Pipotiazina. Tioperazina. Tioproperazina. Mesilate. Thioxene. Ver parte II, § 3.4.
- 29.39 2939.11 Heroína. Diacetilmorfina. Acetorfina. Desomorfina. Etorphine. Tetrahydro. Nalina ou nalorfina. Ver parte II, § 3.3.
- Buprenorfina. Ver parte II, § 3.4.
- Morfina. Hidrocodone. Oxycodona. Benzylmorfina. Codoxima. Ésteres dihidromorfina. Dihidromorfina. Ésteres de hidrocodone. Hidromorfinol. Ésteres hidromófonos. Hidromorfone. Dihydromphinone. Metildesorfina. Metildihidromorfina. Metopon. Myrophine. Morfina. Bromometilato de morfina e outros derivados. N-oxicodeína. N-oximorfina. Derivados de N-oxymorfina. Nicomorfina. Normorfina. Ésteres oxycodona. Oxymorphone. Thebacon. Thebaine. Ethylmorfina. Codeína. Folcodina. Acetilhidrocodeína. Dihidrocodeína. Nicocodine. Nicodicodina. Norcodeine. Ver parte II, § 3.3.
- Efedrina, seus sais. Isômeros ópticos e seus sais. Pseudo-efedrina, sais destes produtos. Óptico
- 2939.41 isômeros e seus sais. Ver parte II, § 3.1.
- Catine. Ver parte II, § 3.4.
- 2939.61 Ergotomina e seus sais. Ergometrina e seus sais. Ácido lisérgico. Ver parte II, § 3.1. Lysergide. Ver parte II, § 3.3.
- 2939.91 DET. NN. DMT. Ibogaine. Mescalina. Psilocibina. Psilocina. Ver parte II, § 3.3.
- Metanfetamina. Racemato de metanfetamina. Ver parte II, § 3.4.
- Cocaína. Ésteres Ecgoninos e derivados. Ver parte II, § 3.3.
- 29.41 2941.90 Abamectina. Ver parte II, § 2.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

Ver parte II, § 1.7.

- | Título | Código SH | Artigos proibidos |
|-------------|-----------------|--|
| 30.03-04 | 3003.90 | Outros. |
| 30.04 | 3004.20 | Produtos que contenham cloranfenicol para uso veterinário. |
| | 3004.90 | Outros. |
| | | Objetos aceitos sob condição |
| 30.01-30.06 | | Ver parte II, § 4. |
| 30.01 | | Apenas para medicina veterinária. Ver parte II, § 1 e 2. |
| | 3001.10-3001.90 | Ver parte II, § 1 e 2. |

30.02	3002.10 3002.20 3002.90	Ver parte II, § 1, 2 e 4. Apenas para uso alimentar.
30.03	3003.20- 3003.90	Excluído se for narcótico ou psicotrópico. Ver parte II, § 3. Medicamentos à base de estupefacientes e psicotrópicos. Ver parte II, § § 3.3, 3.4 e 4.
30.04		Ver parte II, § 4.
	3004.10- 3004.90	Medicamentos à base de estupefacientes e psicotrópicos. Ver parte II, § § 3.3, 3.4 e 4.
30.05	3005.10 3005.90	Ver parte II, § 4.
30.06	3006.10- 3006.60	Ver parte II, § 4.

Capítulo 31

Fertilizantes

Título	Código SH	Artigos proibidos
31.01-31.05		Fertilizantes. Toda a gama de direitos. Lista completa sem exclusão. Das Repúblicas da Sérvia e do Montenegro. Ver parte II, § 1.5. Todos os tipos de resíduos, resíduos ou restos. Ver parte II, § 1.6. Objetos aceitos sob condição
31.01		Ver parte II, § 2 (§ 3).
31.02	3102.30	Nitrato de amónio. Ver parte II, § 7.

Capítulo 32

Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outros corantes matéria; tintas e vernizes; massa e outros mastigues; tintas de impressão

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
32.03-32.04		Apenas coloração de alimentos. Ver parte II, § 1.1.

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
33.01		Apenas aditivos alimentares. Ver parte II, § 1.1.
33.02	3302.10	Ver parte II, § 4.
33.03	3303.00	
33.04	3304.10- 3304.99	
33.05	3305.10- 3305.90	
33.06	3306.10- 3306.90	
33.07	3307.10- 3307.90	

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
34.01	3401.11- 3401.20	Apenas sabonete. Ver parte II, § 4.
34.02		Apenas aditivos alimentares. Ver parte II, § 1.1.
34.04		

Capítulo 35

Substâncias albuminoides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
--------	--------------	------------------------------

35.01-35.03

Ver parte II, § 1.

35.04-35.07 Apenas aditivos alimentares. Ver parte II, § 1.1.

Capítulo 36 Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título Código SH
Objetos aceitos sob condição

36.01-36.04 Ver parte II, § 7.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título Código SH

37.01-37.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título Código SH
Artigos proibidos

38.08 3808.50- Produtos com metil paration ativo e etil paration como base.

3808.99 Outros produtos para aplicação agrícola contendo: éter de butilo - 2, 4, 5T (2, 4, 5 triclora phe- noxy), acetato de butilo; dibromuro de etileno, DTT (dicloro difenil triclora etano) arsênio, captafol- CIS-N [(1, 1, 2, 2-tetracloro etílico) tio] 4-ciclohexeno-dicarboximida, endrina-hexacloro epoxi octa-hidro-endodimetano naftalene endodimetano. Aldrin-1, 2, 3, 4, 10, 10-hexachlo-1, 4, 4A, 5, 8, 8A-hexa-hidro-exo-1, 4-endo-5, 8-dimetano naftaleno, sulfato de estricnina, cloro benzilato-4, 4- dicloro benzilato de etilo, daminozido-2, 2-dimetil hidrazida de ácido succínico, dinocap-crotonato de 2,6 dinitro 4-octil fenil, etilo e metilo. Parathion. Produtos contendo hexaclorociclohexano e dieltrina. Ver Parte II, § 4.2. Produtos que contêm heptacloro.

Objetos aceitos sob condição

38.06 3806.30 Aqueles para uso de comida somente. Ver parte II, § 1.1.

38.08 Com exceção dos pedidos nacionais. Ver parte II, § 2.

38.23 3823.19 Apenas para uso alimentar. Ver parte II, § 1.1.
Apenas amoniac puro. Ver parte II, § 2.2 (§ 3).
Comabiset. Manebe. Metiram. Propinebe, Zinebe. Outros.
Antídotos preparados apenas a partir de herbicidas. Ver parte II, § 2.

Secção VII Plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 Plásticos e suas obras

Título Código SH
Artigos proibidos

39.24 3924.10 Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.

39.26 3926.90
Objetos aceitos sob condição

39.12 3912.20 Ver parte II, § 4.

39.17 3917.10 Apenas para uso alimentar. Ver parte II, § 1.1.

39.26 3926.20 Apenas descartáveis estéreis. Para uso médico. Ver parte II, § 4.
3926.90 Ver parte II, § 4.

Capítulo 40 Borracha e suas obras

Título Código SH
Artigos proibidos

40.12 4012.20 Pneus pneumáticos usados.
Objetos aceitos sob condição

40.14 4014.10 Ver parte II, § 4.1.

40.15 4015.11 Ver parte II, § 4.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pelo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)**

Capítulo 41 **Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
41.01-41.03		Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 42 **Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)**

Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 43 **Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
43.01		Ver parte II, § 1.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão de madeira**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
44.19	4419.00	Artigos proibidos
		Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo.
44.21	4421.90	Ver parte II, § 4.3.
		Objetos aceitos sob condição
44.01-44.21		Ver parte II, § 2.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
45.01-45.02		Ver parte II, § 2.

Capítulo 46 **Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
46.01		Ver parte II, § 2.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão; papel e cartão e suas obras**

Capítulo 47 **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão**

Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 48 **Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título	Código SH	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
48.01-48.23		

Capítulo 49 **Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH
49.01-49.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção XI**Têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Título Código SH

50.01-50.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 51**Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos**

Ver parte II, § 1.7.

Título Código SH

Objetos aceitos sob condição

51.01-51.02 Ver parte II, § 1.

Capítulo 52**Algodão**

Título Código SH

Objetos aceitos sob condição

52.01-52.03 Ver parte II, § 2.

Capítulo 53**Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título Código SH

Objetos aceitos sob condição

53.01-53.05 Ver parte II, § 2.

Capítulo 54**Filamentos sintéticos; tiras e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**

Título Código SH

54.01-54.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 55**Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título Código SH

55.01-55.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 56**Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título Código SH

56.01-56.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 57**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 58**Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 59**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título Código SH

59.01-59.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 60**Tecidos de malha**

Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 61**Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha**

Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 62**Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha**

Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
	Ver parte II, § 1.7.
Título	Código SH Artigos proibidos
63.09	6309.00 Artigos usados.

Seção XII Calçado, arnês, guarda-sóis, bengalas, bengalas, chicotes, chicotes culturas e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64 Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 65 Arnês e suas partes
Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 66 Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 67 Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano
Ver parte II, § 1.7.

Seção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Título	Código SH
68.01-68.15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 69 Produtos cerâmicos

Título	Código SH	Artigos proibidos
69.09	6909.11	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (Sistema métrico legal argentino)
6909.19	unidades, mesmo que as unidades legais correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.	
	6909.90	
69.11	6911.10	
69.12	6912.00	

Capítulo 70 Vidro e material de vidro

Título	Código SH	Artigos proibidos
70.17		Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.

Seção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados com metais preciosos e suas obras; bijuteria; moeda

Capítulo 71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas
Ver parte II, § 1.7.

Secção XV**Metais comuns e artigos de metais comuns****Capítulo 72****Ferro e aço**

Título	Código SH	
72.01-72.29		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 73**Artigos de ferro e aço**

Título	Código SH	Artigos proibidos
73.23	7323.99	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.
73.26	7326.90	

Capítulo 74**Cobre e suas obras**

Título	Código SH	Artigos proibidos
74.18	7418.19	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

Título	Código SH	Artigos proibidos
75.08	7508.90	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.

Capítulo 76**Alumínio e suas obras**

Título	Código SH	Artigos proibidos
76.15	7615.19	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.
76.16	7616.99	

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)****Capítulo 78****Chumbo e suas obras**

Título	Código SH	Artigos proibidos
78.06	7806.00	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.

Capítulo 79**Zinco e suas obras**

Título	Código SH	Artigos proibidos
79.07	7907.90	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.

Capítulo 80**Estanho e suas obras**

Título	Código SH	Artigos proibidos
80.07	8007.00	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.

Capítulo 81**Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Título	Código SH	Artigos proibidos
81.01	8101.99	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.

81.02	8102.99
81.03	8103.90
81.04	8104.90
81.05	8105.90

81.06	8106.00
81.07	8107.90
81.08	8108.90
81.09	8109.90
81.10	8110.00
81.11	8111.00
81.12	8112.19
	8112.29
	8112.59
	8112.99

Capítulo 82 Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Título	Código SH	Artigos proibidos
82.05	8205.59	Conjuntos (completos ou sortidos) constituídos por instrumentos de medição ou medidas de capacidade graduados em unidades que não SEJAM UNIDADES SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. (Os P.A.s indicados não são restritivos.)
82.06	8206.00	

Capítulo 83 Artigos diversos de metais comuns

Título	Código SH	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
83.01-83.11		

Seção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos elétricos; suas partes; aparelhos de gravação de som reprodutores, gravadores de imagem e de som de televisão e reprodutores, bem como partes e acessórios de tais artigos

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título	Código SH	Artigos proibidos
84.01	8401.10- 8401.40	Ver parte II, § 5.
84.07-84.08		Artigos usados.
84.13	8413.11	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (Sistema métrico legal argentino)
	8413.19	unidades, mesmo que as unidades legais correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.
84.23	8423.10-	Conjuntos (completos ou coleções) compreendendo instrumentos de medição ou medidas de capacidade
8423.90	graduado	Em unidades que não SEJAM UNIDADES SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as correspondentes
	s	as unidades legais são indicadas em paralelo. (Os P.A.s indicados não são restritivos.)
84.70	8470.10- 8470.90	

Capítulo 85 Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Título	Código SH	Artigos proibidos
85.26	8526.91	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.

Seção XVII Veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86

Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos

Título

Código SH

86.01-6.09

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 87 **Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título	Código SH	Artigos proibidos
87.11		Motos usadas. Ver parte II, § 7.1.
87.12	8712.00	Bicicletas usadas. Ver parte II, § 7.1.

Capítulo 88 **Aeronaves, naves espaciais e suas partes**

Título	Código SH	
88.01-88.05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 89 **Navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título	Código SH	
89.01-89.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Seção XVIII **Óptica, fotográfica, cinematográfica, medida, verificação, precisão, médica ou cirúrgica instrumentos e aparelhos; relógios e aparelhos de relojoaria; instrumentos musicais; partes e acessórios do mesmo**

Capítulo 90 **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	Artigos proibidos
90.11	9011.10- 9011.80	Apenas as medidas de capacidade graduadas em unidades diferentes DA SIMELA (Sistema métrico legal argentino) unidades, mesmo que as unidades legais correspondentes sejam indicadas em paralelo. Ver parte II, § 4.3.
90.12	9012.10	
90.14	9014.20 9014.80	
90.15	9015.10- 9015.80	
90.16	9016.00	
90.17	9017.20- 9017.80	
90.19	9019.20	Artigos usados.
90.24	9024.10 9024.80	
90.25	9025.11- 9025.80	
90.26	9026.10- 9026.80	
90.27	9027.80	
90.28	9028.10- 9028.30	
90.29	9029.10 9029.20	
90.30	9030.10- 9030.89	
90.31	9031.20- 9031.80	
		Objetos admitidos condicionalmente
90.01-90.33		Ver parte II, § 5.
90.18	9018.11 9018.19- 9018.90	Ver parte II, § 4.

90.19	9019.10 9019.20	
90.21	9021.10- 9021.90	
90.22	9022.12 9022.21 9022.29 9022.90	Ver parte II, § 5.

Capítulo 91 Relógios e suas partes

Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 92 Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos

Ver parte II, § 1.7.

Seção XIX Armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 Armas e munições; suas partes e acessórios

Ver parte II, § 1.7.

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
93.01-93.07		Ver parte II, § 6.

Seção XX Artigos diversos manufaturados

Capítulo 94 Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas

Ver parte II, § 1.7.

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
94.06	9406.00	Ver parte II, § 2.

Capítulo 95 Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Ver parte II, § 1.7.

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
95.08	9508.10	Circos, zoológico e animais de teatro apenas. Ver parte II, § 1.

Capítulo 96 Artigos diversos manufaturados

Ver parte II, § 1.7.

Título	Código SH	Artigos proibidos
96.05	9605.00	Conjuntos (completos ou conjuntos), incluindo instrumentos de medição e/ou medidas de capacidade graduados em unidades que não SEJAM UNIDADES SIMELA (sistema métrico legal argentino), mesmo que as unidades jurídicas correspondentes sejam indicadas em paralelo. (Os P.A.s indicados não são restritivos.)
96.08	9608.10 9608.20 9608.39	
96.09	9609.10	

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades****Capítulo 97****Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
97.01-97.06		Toda a gama de direitos. Ver parte II, § 5.1.
97,05	9705,00	Apenas para colecções zoológicas. Ver parte II, § 1.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

Animais vivos e produtos animais

Autorização prévia e controle pelo Serviço Nacional de Saúde Animal (SENASA).

Estes não devem ser produtos alimentares destinados ao consumo humano, embalados para venda direta ao público.

Controlo pelo Instituto Nacional de alimentos (INAL).

Com excepção do puro-sangue, acompanhado de um certificado de genealogia de quinta geração.

Apenas da Grã-Bretanha.

Da República do Peru, Chile e Equador. Exceto para moluscos e bivalves do Chile e Equador, mediante apresentação de um estudo da área de cultivo feito por um organismo sanitário oficial, certificando que a área está isenta de *Vibrio Cholerae* e não contaminada por matéria fecal patogênica.

Estas proibições não se aplicam ao transbordo, pelas Repúblicas da Sérvia e do Montenegro, de mercadorias e produtos provenientes de países fora das Repúblicas da Sérvia e do Montenegro, unicamente para fins de transbordo, em conformidade com as orientações aprovadas pelo comité instituído pela Resolução 724/91, Decreto 1370/92, E Resolução 767/92, nºs 4 e 5.

Os resíduos e resíduos que tenham satisfeito antes de serem checados pela Secretaria de recursos nacionais e meio ambiente humano são uma excepção.

Para produtos da fauna florestal (espécimes vivos, produtos e subprodutos, fabricados ou não) e da flora florestal (espécimes vivos ou mortos e qualquer parte ou outro derivado facilmente identificável) A autorização prévia deve ser obtida junto da direcção da fauna e da flora florestal ou da direcção dos recursos florestais do país.

Plantas, produtos vegetais e subprodutos e derivados

Autorização prévia e controle pelo Instituto Argentino de Saúde e qualidade de plantas (IASCAV).

Não devem ser produtos alimentares destinados ao consumo humano, embalados para venda direta ao público. Agentes enriquecedores, fertilizantes e produtos de terapia vegetal.

Da República da Bolívia.

As bananas não são proibidas nas seguintes condições:

Só se este fruto for proveniente de estabelecimentos devidamente autorizados para o efeito pelo Comité Alimentar do Plano Binacional.
Arbol II.

Esses estabelecimentos devem ter autorização prévia das autoridades sanitárias bolivianas.

Sem prejuízo do acima exposto, todas as importações devem satisfazer as normas fitossanitárias atualmente em vigor na Argentina.

Com excepção das mudas de bananeira de origem meristemática da espécie *musa acuminata*.

Os produtos que satisfaçam as seguintes condições estão isentos da suspensão:

Devem provir de regiões de exportação e de empresas que satisfaçam condições rigorosas de higiene e de saúde durante a cultura, colheita, manuseamento, embalagem e transporte das mercadorias; estão sujeitas a um controlo e inspeção regulares e sistemáticos pelos organismos agrícolas oficiais competentes do país de origem.

Devem ter recebido, no seu país de origem, tratamento bactericida para a produção de frutos hortícolas autorizados pela República Argentina (artigo 6º do CAA), a fim de eliminar qualquer contaminação por *Escherichia coli* e *Vibrio cholerae*.

Devem pertencer a lotes isentos de cólera.

As mercadorias devem ser acompanhadas de um certificado oficial do país de origem, com a seguinte redacção:

- n.º de lote.. da região e das empresas que satisfazem as rigorosas condições de higiene verificadas pelo funcionário competente
autoridade, tratada com ... em doses de e isenta de cólera.

Narcóticos

Condições prévias. Autorização do Secretariado do Planejamento com vista à prevenção da toxicod dependência e da ação antinarcóticos; este órgão faz parte do Gabinete do Presidente.

Substâncias específicas. Entrada prévia no registo especial mantido para esse efeito pelo Secretariado do Plano de Prevenção da Toxicod dependência e do tráfico.

Narcóticos. A sua introdução é exclusivamente autorizada através da Alfândega em Buenos e Ezeiza.

Autorização prévia da Secretaria de Saúde do Ministério da Saúde e Ação Social.

Substâncias psicotrópicas. Condições idênticas às do ponto 2.7.2, exceto que não existem restrições relativas à estância aduaneira de entrada.

Produtos farmacêuticos

Apresentação prévia dos certificados de registo do importador e do produto, emitidos pelo Secretariado de Saúde do Ministério da Saúde e Ação Social.

Apresentação prévia do certificado de registo do produto, emitido pelo Registro de disposições da Secretaria de Saúde.

Exceção: hexaclorociclohexano adquirido pela Secretaria Nacional de Saúde Pública para uso em campanhas de saúde humana sob controle direto desta Secretaria; o mesmo se aplica ao hexaclorociclohexano exclusivamente para a preparação do isômero gama (lindano) e 99,5% puro.

Estão isentos os bens destinados ao desenvolvimento de atividades culturais, científicas ou técnicas.

Reatores nucleares

Autorização prévia do Comité Nacional da Energia Atômica; as pessoas em causa devem declarar a natureza do elemento nuclear, do mineral ou da substância e das substâncias ou matérias radioativas.

Esta matéria deve ser sempre radioativa, sob qualquer forma apresentada, contendo ou incluindo componentes e/ou acessórios, e/ou medidas, para verificação ou controlo, contendo uma fonte radioativa.

Utilização obrigatória, para todas as operações aduaneiras, das unidades legalmente em vigor de acordo com o sistema métrico argentino (SIMELA).

Material de guerra

O requerente deve primeiro registrar-se no Registo Nacional de armas (RENAR) como importador de material deste tipo e obter uma autorização prévia a cada operação; esta autorização deve ser concedida antes do embarque. A entrada no país só pode ser efetuada através do porto de Buenos Aires e dos portos internacionais de Ezeiza e Jorge Newbery, ou em pontos excepcionalmente autorizados pelo referido organismo.

É proibido importar armas, munições e outros materiais pelo correio, exceto com autorização do referido Registo. Este material não pode ser enviado "para a ordem de"; o destinatário deve ser mencionado pelo nome.

Pólvora, explosivos

A autorização prévia deve ser obtida junto da direção-Geral dos fabricantes militares (DGFM).

A importação pode ser efetuada nos pontos a seguir indicados e em qualquer ponto que o Executivo Nacional tenha autorizado para o efeito.

Província de Buenos Aires

Puerto de la Plata (nitrato de amónio ou adubos à base de nitrato de amónio, classe B 4).

Aeroporto Internacional de Ezeiza.

Aeroporto Internacional de Mar del Plata Capital Federal

Porto de Buenos Aires.

Aeroporto Jorge Newbery.

Província de Chaco
Aeroporto Internacional de
Resistencia. Província de Córdoba
Aeroporto Internacional de
Córdoba. Província de
Corrientes
Paso de los Libres.
Aeroporto Internacional de
Corrientes. Província de Chubut
Puerto Madryn.
Porto de Comodoro Rivadavia.
Aeroporto de Comodoro
Rivadavia. Entre Rios Province
Cólon.
Gualeguaychu.
Província
Formosa
Clorinda.
Província de
Jujuy
Aeroporto Internacional Jujuy.
La Quiaca.
Província de
Mendoza
Aeroporto Internacional de Mendoza.
Mendoza Alfândega (de comboio ou Las Cuevas auto-estrada
internacional). Província de Misiones
Posadas.
Aeroporto Internacional de
Iguazu.
Província de Neuquen
San Martin de los Andes.
Província de Salta
Aeroporto Internacional de Salta.
Pocitos.
Socompa.
Província de Santa Cruz
Porto Deseado.
Aeroporto Internacional Rio
Gallegos. Província de Tierra del
Fuego
Porto e Aeroporto de Ushaia.
Rio Grande Porto e Aeroporto.

As exceções às disposições relativas à importação são: Explosivos como parte do equipamento normal para os meios de transporte, utilizados para fins de segurança ou de salvamento, nas quantidades e nas condições determinadas pela autoridade competente (DGFM).

É proibido importar estes produtos por via postal, exceto com autorização da DGFM. Estes

produtos não podem ser enviados "para a ordem de"; o destinatário deve ser mencionado por nome.

Nos termos do artigo 2.o da Resolução 790/92, as bicicletas e motocicletas usadas que satisfaçam as condições a seguir enumeradas são objeto de uma derrogação ao artigo 1.o da resolução:

o material em causa deve ser acompanhado de uma carta de crédito irrevogável;

Deve ser expedido e transportado por meios de transporte adequados por terra, mar, rio, lago ou ar, até ao seu destino final no território da autoridade aduaneira competente;

Deve ser utilizado na primeira zona aduaneira, após ter passado pela zona de fronteira;

Deve pertencer a cidadãos argentinos que regressem permanentemente ao país depois de terem residido no estrangeiro durante, pelo menos, um ano; e deve ser enquadrado nas disposições do artigo 22.o da Lei nos 20.957 relativas aos serviços nacionais no estrangeiro;

Deve pertencer a cidadãos estrangeiros que tenham o direito de residir na Argentina;

Deve ser gerido pela administração aduaneira nacional, em conformidade com a legislação relevante. Nos termos do artigo 1.o da Resolução 790/92 MEYOSP, são autorizadas para efeitos de importação as operações comerciais relativas ao material relevante iniciado antes de 03.07.92 e celebrado com contratos devidamente apoiados pelos documentos pertinentes que contenham as datas de embarque das mercadorias. A autoridade competente deve assegurar que a quantidade e/ou a qualidade das mercadorias a importar não sejam contrárias às disposições da Resolução 790/92.

Nos termos do artigo 2.o, os calendários de embarque das mercadorias registadas nos documentos acima referidos devem ser escrupulosamente respeitados, na falta da suspensão da autorização de importação e das sanções previstas no artigo 956.o, inc. A), do Código Aduaneiro aplicado.

Nos termos do artigo 3.o, o Ministério da indústria e do Comércio é responsável pela aplicação da resolução e por assegurar o cumprimento das suas disposições. Pode aceitar ou rejeitar pedidos de renúncia ou solicitar informações adicionais aos requerentes ou documentos de apoio a aplicações.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

Elaboração das declarações aduaneiras

As encomendas que contenham artigos não comerciais cujo valor F.O.B. não exceda 900 USD podem ser admitidas com base numa declaração aduaneira sem que o destinatário esteja obrigado a fazer parte do Registo de importadores.

É necessário inserir faturas

Esta disposição é aplicável apenas a itens cujo conteúdo tenha valor comercial.

Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Somente no caso de bens trocados de acordo com a Associação Latino-Americana de integração (LAIA) ou os países do MERCOSUL.

Disposições aduaneiras diversas

Os artigos com conteúdo não comercial de valor inferior a 25 USD não estão sujeitos a direitos aduaneiros.

Disposições em matéria de infracções

Os elementos transmitidos por meios ilícitos e/ou cujo conteúdo esteja sujeito a direitos aduaneiros e não declarado podem ser confiscados ou dar origem a uma multa de um montante correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias, exceto no caso de importação das mercadorias é proibida, sendo neste caso aplicável apenas a primeira solução.

Artigos proibidos como importações

Os artigos segurados que contenham dinheiro (7118.90) ou outros títulos, tais como moedas (71.18), notas bancárias, notas de divisas, cheques (4907.00), joalheria ou outros artigos valiosos (71.01-71.03, 71.06-71.17), etc., não são aceites.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos animais
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
01.01-01.06		Ver parte II, § 1, notas gerais. Artigos proibidos
01.06	0106.19	Cães das seguintes raças: Dogo Argentino, fila Brasileiro, tosa Japonesa, Turo-boi americano terrier ou pit Bull terrier. Objetos aceitos sob condição
01.06	0106.90	Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda (ver parte II, § 1).
Capítulo 2		Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
02.01-02.10		Ver parte II, § 1, notas gerais.
Capítulo 3		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
03.01-03.07		Ver parte II, § 1, notas gerais. Peixes (isto é, todas as formas de vida marinha, com exceção das baleias), frescos, fumados, conservados em recipientes herméticos ou congelados (ver parte II, § 1, capítulo 3).
Capítulo 4		Produtos lácteos, ovos de aves, mel natural, produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
04.01-04.10		Ver parte II, § 1, notas gerais.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
05.01-05.11		Ver parte II, § 1, notas gerais.
05.02		Escovas feitas de ou contendo pelos de animais (ver parte II, § 1, capítulo 5).
05.06-05.11		Ossos humanos e outros tecidos humanos (ver parte II, § 1, capítulo 5).
05.11	0511.99	Germes (doenças), micróbios e agentes de doenças, bem como todas as culturas, vírus ou substâncias ou artigos que contenham ou possam conter qualquer doença, germes, micróbios ou agentes de doenças. Amostras biológicas, substâncias bacteriológicas e patológicas e substâncias biológicas perecíveis, infecciosas ou não infecciosas. Amostras ou partes de répteis venenosos (ver parte II, § 1, capítulo 5).
Secção II		Produtos vegetais
Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	Artigos proibidos
06.01-06.04		Terra, mesmo em quantidades pequenas, ao redor de plantas ou matéria de planta. Organismos capazes de causar doenças vegetais. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2, notas gerais.

Capítulo 7 Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título Código SH Artigos proibidos

07.01-07.14 Organismos capazes de causar doenças vegetais.
Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2, notas gerais.

Capítulo 8 Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título Código SH Objetos aceitos sob condição

08.01-08.14 Ver parte II, § 2, notas gerais.

Capítulo 9 Café, chá, mate e especiarias

Título Código SH Objetos aceitos sob condição

09.01 Café (consulte a parte II, § 2, capítulo 9).

09.01-09.10 Ver parte II, § 2, notas gerais.

Capítulo 10 Cereais

Título Código SH Objetos aceitos sob condição

10.01-10.08 Ver parte II, § 2, notas gerais.

Capítulo 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Título Código SH Objetos aceitos sob condição

11.01-11.09 Ver parte II, § 2, notas gerais.

Capítulo 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Título Código SH Artigos proibidos

12.13 1213.00 A palha e outro material de planta não devem ser utilizados como material de embalagem.
Objetos aceitos sob condição

12.01-12.14 Ver parte II, § 2, notas gerais.

12.07 1207.99 Sementes de uma planta de qualquer uma das espécies *Strychnos nux-vomica*, *Abrus precatorius* ou *Ricinus communis*, ou qualquer mercadoria feita total ou parcialmente de, ou contendo, sementes de uma planta de tais
Uma espécie (ver parte II, § 2, capítulo 12).

Capítulo 13 Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Título Código SH Objetos aceitos sob condição

13.01-13.02 Ver parte II, § 2, notas gerais.

Capítulo 14 Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH Objetos aceitos sob condição

14.01-14.04 Ver parte II, § 2, notas gerais.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e seus produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou ceras vegetais**Capítulo 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais**

Título Código SH Objetos aceitos sob condição

15.01-15.22 Ver parte II, § 3, capítulo 15.

Seção IV **Produtos alimentares preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

Capítulo 16 **Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título Código SH
16.01-16.05 Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 4, notas gerais.

Capítulo 17 **Açúcares e produtos de confeitaria**

Título Código SH
17.01-17.04 Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 4, notas gerais.
17.04 1704.90 Produtos de confeitaria contendo mais de 1.15 %, em volume, de álcool (ver parte II, § 4, capítulo 17).

Capítulo 18 **Preparações de cacau e de cacau**

Título Código SH
18.01-18.06 Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 4, notas gerais.

Capítulo 19 **Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título Código SH
19.01-19.05 Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 4, notas gerais.

Capítulo 20 **Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas**

Título Código SH
20.01-20.09 Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 4, notas gerais.

Capítulo 21 **Preparações alimentícias diversas**

Título Código SH
21.01-21.06 Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 4, notas gerais.

Capítulo 22 **Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre**

Título Código SH
22.01-22.09 Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 4, notas gerais.
22.03-22.08 Para bebidas alcoólicas e bebidas espirituosas, ver parte II, § 4, capítulo 22.

Capítulo 23 **Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais**

Título Código SH
23.01-23.09 Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 4, notas gerais.

Capítulo 24 **Tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

Título Código SH
24.01-24.03 Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 4, notas gerais.
Para os cigarros e produtos do tabaco, ver parte II, § 4, capítulo 24.

Seção V **Produtos minerais**

Capítulo 25 **Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento**

Título Código SH
25.01-25.30 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 26

Título

Código
SH**Minérios, escórias e cinzas**

Objetos aceitos sob condição

26.01-26.21

Ver parte II, § 5, capítulo 26.

Capítulo 27 **Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título	Código SH	Artigos proibidos
27.01-27.15		Todas estas matérias são proibidas de transportar por via postal.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título	Código SH	Artigos proibidos
28.44	2844.10-	Materiais radioativos: qualquer objeto ou substância com uma atividade específica superior a 70kBq/kg (0,002 microcúries por grama).
	2844.50	

Capítulo 29 **Produtos químicos orgânicos**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
29.31		Produtos químicos organoclorados (ver parte II, § 6, capítulo 29).

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
30.01-30.06		Medicamentos, medicamentos e substâncias terapêuticas (ver parte II, § 6, capítulo 30).

Capítulo 31 **Fertilizantes**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
31.01-31.05		Consulte a parte II, § 6, capítulo 31.

Capítulo 32 **Extratos tanantes ou tintoriais; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever**

Título	Código SH	Artigos proibidos
32.08-32.10		Tintas, vernizes ou diluentes inflamáveis ou corrosivos. Objetos aceitos sob condição
32.01-32.07 32.11-32.15		Substâncias derivadas de matérias orgânicas (ver parte II, § 6, capítulo 32).

Capítulo 33 **Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
33.01-33.07		Produtos cosméticos contendo mais de 250 mg/kg de chumbo ou de compostos de chumbo, calculados como chumbo (ver parte II, § 6, capítulo 33).

Capítulo 34 **Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Título	Código SH	Artigos proibidos
34.02	3402.20 3402.90	Líquido de limpeza corrosivo, colocado para venda a retalho.

Capítulo 35 **Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas**

Título	Código SH	Objetos aceitos incondicionalmente.
35.01-35.07		

Capítulo 36 Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas, certas preparações inflamáveis.

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01-36.06		Explosivos, incluindo fogos de artifício, tampas de rebentamento, fusíveis, chamas, bonés para armas de fogo de brinquedo ou pistolas de partida. Líquidos inflamáveis (incluindo gasolina, álcool, solventes inflamáveis e compostos de limpeza, tinta inflamável, removedores e diluentes de verniz inflamável, líquidos pirofóricos). Sólidos inflamáveis, incluindo substâncias susceptíveis de combustão espontânea e substâncias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis. Gases, incluindo produtos aerossóis, butano e gases comprimidos. Material oxidante. Correspondências e vestas contendo a substância conhecida como fósforo branco ou a substância conhecida como fósforo amarelo.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
37.01-37.07		Ver parte II, § 6, capítulo 37.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
38.01-38.23		matérias corrosivas, incluindo líquido de limpeza corrosivo, removedor de ferrugem corrosiva, líquido de remoção de tintas corrosivas ou vernizes, ácido nítrico, líquido de bateria, compostos de mercúrio e mercúrio contidos em artigos fabricados. Objetos aceitos sob condição
38.24		bifenilos policlorados, terfenilos, etc. (ver parte II, § 6, capítulo 38).

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
39.01 - 39.26		Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
40.16	4016.92	borrachas (ver parte II, § 7, capítulo 40).

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
41.01-41.11		peles e couros não tratados ou não transformados (ver parte II, § 8, notas gerais).

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
Anéis para cães com aparelhos concebidos para provocar choques elétricos ou saliências, concebidos para perfurar ou machucar a pele de um animal (ver parte II, § 19, capítulo 96).		Objetos aceitos sob condição
42.01-42.06		objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 8, notas gerais).
42.01	4201.00	Artigos que tenham sido utilizados com animais (ver parte II, § 8, capítulo 42).

Capítulo 43	Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial
Título	Código SH Objetos aceitos sob condição
43.01-43.04	Artigos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 8, notas gerais).

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão de madeira

Título	Código SH Objetos aceitos sob condição
44.01-44.21	Ver parte II, § 9, notas gerais.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Título	Código SH Objetos aceitos sob condição
45.01-45.04	Ver parte II, § 9, notas gerais.

Capítulo 46 Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Título	Código SH Objetos aceitos sob condição
46.01-46.02	Ver parte II, § 9, notas gerais.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão; papel e cartão e suas obras

Capítulo 47 Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão

Título	Código SH Objetos aceitos incondicionalmente.
47.01-47.07	

Capítulo 48 Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Título	Código SH Artigos proibidos
48.19	4819.10 4819.20 4819.60 Caixas de frutas, vegetais, ovos ou carne (novas ou usadas) utilizadas como embalagem.

Capítulo 49 Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos

Título	Código SH Artigos proibidos
49.01-49.11	Matéria publicitária relativa a mercadorias proibidas. Objetos aceitos sob condição Admitido sujeito à lei de direitos autorais. Matéria publicitária relativa a mercadorias que se destinem a fins terapêuticos e que contenham quaisquer declarações ou alegações que sejam enganosas, falsas ou extravagantes (ver parte II, § 10, capítulo 49).

Secção XI Têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50 Seda

Título	Código SH Objetos aceitos sob condição
50.01-50.07	Artigos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 11, notas gerais).

Capítulo 51 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos

Título	Código SH Objetos aceitos sob condição
--------	---

SH

51.01-51.13 Artigos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 11, notas gerais).

Capítulo 52

Algodão

Título

Código
SH

Objetos aceitos sob condição

52.01-52.12 Artigos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 11, notas gerais).

Capítulo 53		Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
53.01-53.11		Artigos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 11, notas gerais).
Capítulo 54		Filamentos sintéticos; tiras e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
54.01-54.08		Artigos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 11, notas gerais).
Capítulo 55		Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
55.01-55.16		Artigos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 11, notas gerais).
Capítulo 56		Estofa, feltro e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas, cordas e cabos e seus artigos
Posição	Código SH	Objetos aceitos sob condição
56.01-56.09		Artigos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 11, notas gerais).
Capítulo 57		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
57.01-57.05		Tapetes de segunda mão (ver parte II, § 11, capítulo 57).
Capítulo 58		Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
58.01-58.11		Artigos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 11, notas gerais).
Capítulo 59		Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
59.01-59.11		Artigos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 11, notas gerais).
Capítulo 60		Tecidos de malha
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
60.01-60.02		Artigos não tratados ou não transformados (ver parte II, § 11, notas gerais).
Capítulo 61		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha
Título	Código SH	
61.01-61.17		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 62		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
62.01-62.17		Vestuário fabricado com fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contendo fosfato tris (2,3-dibromopropil) (ver parte II, § 11, capítulo 62).
62.07-09	6207.21 6208.21 6209.20 6209.90	Desgaste noturno para crianças feito de material inflamável (ver parte II, capítulo 62).
Capítulo 63		Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
63.05	6305.10-	Embalagens de lã e tampas bonés de lã (ver parte II, § 11, capítulo 63).

6305.90

63.09 6309.00 Vestuário de segunda mão (ver parte II, § 11, capítulo 63).

Seção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

Capítulo 64		Calçado; polainas e semelhantes; partes de tais artigos
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
64.01-64.06		Calçado de madeira ou qualquer calçado usado (ver parte II, § 12, capítulo 64).
Capítulo 65		Arnês e suas partes
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
65.01-65.07		Arnês usado (ver parte II, § 12, capítulo 65).
Capítulo 66		Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
66.01-66.03		Artigos pontiagudos e pontiagudos (ver parte II, § 12, capítulo 66).
66.02-66.03		Artigos que tenham sido utilizados com animais (ver parte II, § 12, capítulo 66).
Capítulo 67		Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
67.01-67.04		Artigos em bruto, não tratados ou não transformados (ver parte II, § 12, capítulo 67).

Seção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro

Capítulo 68		Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título	Código SH	Objetos aceitos incondicionalmente.
68.01-68.15		
Capítulo 69		Produtos cerâmicos
Título	Código SH	Artigos proibidos
69.09-69.12		Tipos especificados de cerâmicas vidradas (ver parte II, § 13, capítulo 69).
Capítulo 70		Vidro e material de vidro
Título	Código SH	Objetos aceitos incondicionalmente.
70.01-70.20		

Seção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados com metais preciosos e suas obras; bijuteria; moeda

Capítulo 71		Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
71.18	7118.10 7118.90	Moedas falsas e alguns artigos revestidos a chumbo (ver parte II, § 14, capítulo 71).

Seção XV Metais comuns e artigos de metais comuns

Capítulo 72		Ferro e aço
Título	Código	

SH

72.01-72.29

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 73		Artigos de ferro e aço
Título	Código SH	
73.01-73.26		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 74		Cobre e suas obras
Título	Código SH	
74.01-74.19		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 75		Níquel e suas obras
Título	Código SH	
75.01-75.08		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 76		Alumínio e suas obras
Título	Código SH	
76.01-76.16		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 77		(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
Capítulo 78		Chumbo e suas obras
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
78.01-78.06		Compostos orgânicos de chumbo (ver parte II, § 15, capítulo 78).
Capítulo 79		Zinco e suas obras
Título	Código SH	
79.01-79.07		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 80		Estanho e suas obras
Título	Código SH	
80.01-80.07		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 81		Outros metais comuns; objeto de metalo-cerâmica (cermets); suas obras
Título	Código SH	
81.01-81.13		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 82		Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
82.10	8210.00	Dispensadores ou recipientes de bebidas de metal (ver parte II, § 15, capítulo 82).
Capítulo 83		Artigos diversos de metais comuns
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
83.03	8303.00	Caixas de dinheiro revestidas com um material que contenha mais de 250 mg/kg de chumbo ou compostos de chumbo, calculados como chumbo (ver parte II, § 15, capítulo 83).

Seção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos elétricos; suas partes; aparelhos de gravação de som reprodutores, gravadores de imagem e de som de televisão e reprodutores, bem como partes e acessórios de tais artigos

Capítulo 84		Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Título	Código SH	■ Artigos proibidos

84.01

8401.10 - substâncias
radioativas. 8401.40

Capítulo 85	Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios
Título	Código SH
85.17-85.27	Objetos aceitos sob condição
	Equipamentos de radiotelefonia, rádios CB, telefones sem fios e celulares (ver parte II, § 16, capítulo 85).
85.44	Condutores elétricos isolados sob a forma de cabo ou cabo flexível (ver parte II, § 16, capítulo 85).

Seção XVII Veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos

Título	Código SH
86.01-86.09	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 87 Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Título	Código SH
	Objetos aceitos sob condição
87.08	8708.99 Para-brisas, janelas ou divisórias interiores de veículos automóveis (ver parte II, § 17, capítulo 87).
87.14	8714.99 Capacetes de proteção para utilizadores de veículos automóveis (ver parte II, § 17, capítulo 87).

Capítulo 88 Aeronaves, naves espaciais e suas partes

Título	Código SH
88.01-88.05	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 89 Navios, barcos e estruturas flutuantes

Título	Código SH
89.01-89.08	Objetos aceitos incondicionalmente.

Seção XVIII Óptica, fotográfica, cinematográfica, medida, verificação, precisão, médica ou cirúrgica instrumentos e aparelhos; relógios e aparelhos de relojoaria; instrumentos musicais; partes e acessórios do mesmo

Capítulo 90 Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Título	Código SH
	Artigos proibidos
90.25	9025.11 Termômetros com mercúrio.
	Objetos aceitos sob condição
90.31	9031.80 Instrumentos para indicar a gravidade específica de acordo com a escala de Betume (ver parte II, § 18, capítulo 90).

Capítulo 91 Relógios e suas partes

Título	Código SH
91.01-91.14	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 92 Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos

Título	Código SH
92.01-92.09	Objetos aceitos incondicionalmente.

Seção XIX**Armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93****Armas e munições; suas partes e acessórios**

Título

Código
SH

Artigos proibidos

93.01-93.07

Armas de fogo, munições e suas partes, com exceção dos artigos isentos especificados (ver parte II, § 19, capítulo 93).

Objetos aceitos sob condição

Aparelhos ou equipamentos concebidos ou adaptados para fins militares ou semelhantes; punhais; Dispositivos portáteis alimentados por bateria concebidos para administrar um choque elétrico em contato ou para emitir um choque acústico de alta frequência ou para descarregar um gás ou líquido; dardos de maçarico com ponta de veneno; facas do tipo conhecido como facas giratórias; espanadores; Luvas ou coberturas semelhantes para as mãos, incorporando saliências concebidas para perfurar ou contundir a pele; produtos que incorporam uma faca ou lâmina oculta; estilingues de caça, catapultas ou estilingues; ferros de arremesso encolhidos ou facas em forma de estrela e dispositivos semelhantes; Jaquetas e coletes de proteção, armaduras corporais e outros artigos de vestuário concebidos para resistir à penetração de um projétil disparado de uma arma de fogo; silenciadores para uso com armas de fogo; pentes destacáveis para certas armas de fogo.

Seção XX**Artigos diversos manufaturados****Capítulo 94****Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas**

Título

Código
SH

Objetos aceitos sob condição

94.04

As roupas de cama usadas ou em segunda mão, bem como as roupas de cama e outros bens que contenham bando (ver parte II, § 20, capítulo 94).

Capítulo 95**Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título

Código
SH

Objetos aceitos sob condição

95.01-95.08

Brinquedos ou brinquedos revestidos de determinados metais (ver parte II, § 20, capítulo 95).

Capítulo 96**Artigos diversos manufaturados**

Título

Código
SH

Artigos proibidos

96.01-96.18

Bens que ostentam a palavra "Anzac" e bens cuja descrição inclui a palavra "Anzac".

Objetos aceitos sob condição

96.09

9609.10-

Lápis ou pincéis de pintura revestidos com um material cuja não volátil o teor de certos metais é maior

9609.90

Para além dos limites especificados (ver parte II, § 20, capítulo 96).

96.01-96.18

Mercadorias que ostentem uma representação ou semelhança dos braços, uma bandeira ou um selo da Comunidade da Austrália, ou dos braços reais (ver parte II, § 20, capítulo 96).

Mercadorias às quais se encontra anexada a semente de qualquer planta cuja importação esteja sujeita a restrições (ver parte II, § 20, capítulo 96).

Seção XXI**Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades****Capítulo 97****Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades**

Título

Código
SH

Objetos aceitos sob condição

97.01-97.06

Objetos exportados ilegalmente de outro país (ver parte II, § 21, capítulo 97).

Bens que são propriedade cultural nacional da Papua-Nova Guiné (ver parte II, § 21, capítulo 97).

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

As proibições, restrições e condições gerais relativas à importação de mercadorias para a Austrália estão sujeitas a alterações a curto prazo. Para determinar os requisitos atuais, os remetentes são aconselhados a contactar representantes diplomáticos australianos no país de destacamento ou as autoridades australianas enumeradas na secção 4 da parte III

Sendo um continente insular relativamente isolado do resto do mundo, a Austrália está livre de muitas das doenças humanas, animais e vegetais encontradas em outros lugares. A fim preservar este ambiente original, Austrália tem leis estritas da quarentena.

Animais e produtos animais

Notas gerais

Certos animais e produtos animais podem ser admitidos mediante aprovação prévia do Serviço Australiano de quarentena e Inspeção (AQIS): Ver parte III, § 4.2.

Nenhum animal, aves ou insetos, queijo, ovos ou leite (ou produtos contendo estes), carne, produtos cárneos ou aves (enlatados ou não), sêmen, vacinas ou culturas, mel, tambores de couro cru, troféus ou quaisquer outras partes de produtos animais deve ser enviado para a Austrália, a menos que tenha sido obtida permissão prévia do AQIS.

A importação de alguns animais, partes de animais e produtos de origem animal pode ser autorizada sob reserva do cumprimento da legislação de quarentena e deve, em todos os casos, ser acompanhada das declarações, certificados e outros documentos especificados. À chegada à Austrália, estes animais e produtos animais serão sujeitos a tal tratamento, se for o caso, tal como prescrito.

Capítulo 1: Animais vivos

As abelhas, as sanguessugas e os bichos-da-seda podem ser importados sob reserva de requisitos de quarentena e de critérios de embalagem (ver parte III, § 4.2 e 4.6).

Capítulo 3: Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

É proibida a importação de peixe (isto é, todas as formas de vida marinha, com excepção das baleias), fresco, fumado, conservado em contentores estanques ou congelado, a menos que o importador produza, para a alfândega, autorização escrita das autoridades competentes (ver parte III, § 4.2).

As condições aplicam-se igualmente à importação de peixes, crustáceos e moluscos, ou de produtos que os contenham, com um teor médio de mercúrio (calculado como metal) superior a 0.5 mg/kg (ver parte III, § 4.1 e 4.2).

Capítulo 5: Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Os seguintes elementos podem ser importados nas condições especificadas pelas autoridades competentes:

Ossos humanos e outros tecidos humanos, desde que a autorização, por escrito, do Diretor, do Serviço Australiano de quarentena e Inspeção para importar os ossos ou tecidos seja produzida para o Colecionador dos Serviços aduaneiros (ver parte III, § 4.2);

Germes (doenças), micróbios e agentes de doenças, bem como todas as culturas, vírus ou substâncias ou artigos que contenham ou possam conter qualquer doença, germes, micróbios ou agentes de doenças, sujeitos ao consentimento das autoridades sanitárias ou do Diretor, Serviço Australiano de quarentena e Inspeção (ver parte III, § 4.2 e 4.3);

Amostras biológicas admissíveis, substâncias bacteriológicas e patológicas e substâncias biológicas perecíveis, infecciosas ou não infecciosas, desde que sejam embaladas e transportadas de acordo com o prescrito (ver parte III, § 4.2 e 4.6);

Escovas de corte e escovas de dentes, feitas ou que contenham pelos de animais e fabricadas num local situado na Ásia ou no Sudeste Asiático, com excepção do Japão ou da Nova Zelândia (ver parte III, § 4.2);

Escovas (exceto escovas de corte e escovas de dentes) e artigos de toucador fabricados ou que contenham pelos de animais e fabricados num local da Ásia ou do Sudeste Asiático, com excepção do Japão ou da Nova Zelândia, Desde que as mercadorias sejam acompanhadas de um certificado oficial de um oficial de um Departamento de Saúde ou de um departamento equivalente do país em que a mercadoria foi fabricada declarando o método pelo qual os cabelos usados na fabricação da mercadoria foram limpos e desinfetados antes ou durante a fabricação da mercadoria, e desde que o método usado seja aprovado pelo Oficial Chefe de Quarentena como um método satisfatório de limpeza e desinfecção dos cabelos para uso na fabricação da mercadoria em questão (ver Parte III, § 4.2);

Espécimes ou peças de répteis venenosos, não incluídos na lista 1 ou 2 da Lei de Proteção da vida Selvagem da Austrália (*Regulamento de exportações e importações*) de 1989, de que não foram removidas as glândulas, condutas ou presas de veneno (ver parte III, § 4.2).

Plantas e produtos vegetais

Notas gerais

Todos os materiais vegetais vivos, incluindo sementes, frutos, estacas, bolbos, plantas e escamas, requerem aprovação prévia do Serviço Australiano de quarentena e Inspeção (AQIS) antes da importação. Todos os artigos feitos de material vegetal, incluindo madeira e artigos de madeira e bambu, estão sujeitos a quarentena e devem ser submetidos ao AQIS para inspeção. Se forem encontrados doentes ou infestados com insetos, os artigos podem, a critério dos funcionários da AQIS, ser tratados, destruídos ou devolvidos a expensas do proprietário (ver parte III, § 4.2).

Capítulo 9: Café, chá, mate e especiarias

O café pode ser importado sob reserva de condições, incluindo quotas, especificadas pelas autoridades competentes (ver parte III, § 4.2).

Capítulo 12: Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

É necessária autorização escrita das autoridades competentes para a importação de sementes de uma planta de qualquer das espécies *Strychnos nux-vomica*, *Abrus precatorius* ou *Ricinus communis*, ou de quaisquer mercadorias que tenham sido total ou parcialmente provenientes de sementes ou que contenham sementes de uma planta dessa espécie (ver parte III, § 4.2).

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais

Capítulo 15: Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais

Estes produtos podem ser admitidos mediante aprovação prévia do Serviço Australiano de quarentena e Inspeção (ver parte III, § 4.2).

Produtos alimentares preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Notas gerais

As informações relativas à importação de mercadorias abrangidas pela presente secção podem ser obtidas junto do Serviço Australiano de quarentena e Inspeção (ver parte II, § 4.2).

Capítulo 17: Açúcar e confeitaria

É necessária a autorização das autoridades competentes para a importação de produtos de confeitaria que contenham mais de 1.15 % em volume de álcool (ver parte III, § 4.3).

Capítulo 22: Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre

Antes da importação das quantidades de bebidas alcoólicas ou de bebidas espirituosas, deve ser solicitado um parecer das autoridades aduaneiras (ver parte III, § 4.1).

Capítulo 24: Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Antes da importação das quantidades de cigarros ou de outros produtos do tabaco (ver parte III, § 4.1), devem ser solicitadas informações às autoridades aduaneiras.

Produtos minerais

Capítulo 26: Minérios, escórias e cinzas

É necessária autorização das autoridades aduaneiras para a importação destes produtos (ver parte III, § 4.1).

Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos

É necessária permissão das autoridades competentes para a importação de certos produtos químicos organoclorados, incluindo aldrina (HHDN), benzeno hexacloro (BHC) (HCH), lindano (g-BHC) (g-HCH), clordano, dieldrina (HEOD), DDT (pp'-DDDT), endrina, hexaclorobenzeno (HCB), heptacloro, metoxicloro e oxiclurato (ver Parte III, §

Capítulo 30: Produtos farmacêuticos

A importação de medicamentos, medicamentos e substâncias terapêuticas está sujeita a várias condições (ver parte III, § 4.3). Os itens incluídos nestas categorias são abortivos; substâncias anabolizantes ou androgênicas ou hormônios naturais ou sintéticos de crescimento; afrodisíacos; aminofenazona (aminopirina); bithiníol; 5-bromo-4'-chloro salicilanilida; buniodil sódio (bunamiodil); cinchophen methyl ester (metil-2-fenilcinconinato); fenticlor; alimento, bebida ou medicamento oral para consumo humano que contenha glicol (ou um derivado de um glicol que não seja propilenglicol) ou calamus ou óleo de calamus; (2-isopropil-4-pentenóil) uréia; óleo de absinto; laetrilo; preparações que se apresentam como um remédio para

embriaguez, hábito alcoólico ou hábito de drogas; talidomida; triparanol; xilitol; kits de mordida de cobra ou kits de primeiros socorros que incluem instruções que recomendam tratamento para mordida de cobra cortando ou excisando a área mordida, ou o uso de torniquetes arteriais.

Capítulo 31: Fertilizantes

Os fertilizantes podem ser importados mediante permissão do Serviço Australiano de Quarentena e Inspeção (ver Parte III, § 4.2).

Capítulo 32: Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão

É necessária permissão do Serviço de quarentena e Inspeção Australiano para a importação de substâncias derivadas de materiais orgânicos (Ver parte III, § 4.2).

Capítulo 33: Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados

É necessária autorização escrita das autoridades competentes para a importação de produtos cosméticos que contenham mais de 250 mg/kg de chumbo ou de compostos de chumbo (calculado como chumbo), exceto produtos que contenham mais de 250 mg/kg de acetato de chumbo destinados a ser utilizados em tratamentos capilares (ver parte III, § 4.1).

Capítulo 37: Produtos fotográficos e cinematográficos

A importação destes produtos está sujeita aos regulamentos aduaneiros (*filmes de Cinematografia*) e a outras condições relativas ao conteúdo dos produtos (ver parte III, § 4.1).

Capítulo 38: Produtos químicos diversos

Bifenilos policlorados, terfenilos, etc., podem ser admitidos mediante autorização por escrito autorizando a importação (ver Parte III, § 4.2).

Plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 40: Borracha e suas obras

Borrachas, sob a forma de mudos de bebés, cujas dimensões são inferiores às especificadas pelas normas australianas; e borrachas, semelhantes a alimentos com aroma ou aparência, que não satisfazem as normas australianas (ver parte III, § 4.1).

Peles em bruto, couros, peles com pelo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)

Notas gerais

Os artigos não tratados ou não processados abrangidos por esta secção estão sujeitos à aprovação do Serviço de quarentena e Inspeção Australiano (ver parte III, § 4.2).

Capítulo 42: Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)

Os artigos utilizados com animais estão sujeitos à aprovação do Serviço Australiano de quarentena e Inspeção (ver parte III, § 4.2).

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha, de esparto ou de outros materiais de entrançar; artigos de cestaria e de corça

Notas gerais

Os artigos abrangidos por esta secção estão sujeitos à aprovação do Serviço Australiano de quarentena e Inspeção (ver parte III, § 4.2).

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão; papel e cartão e suas obras

Capítulo 49: Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos

A importação de material publicitário relativo a mercadorias que se destinem a fins terapêuticos e que contenham quaisquer declarações ou alegações que sejam enganosas, falsas ou extravagantes está sujeita a autorização das autoridades competentes (ver parte III, § 4.3).

Têxteis e artigos têxteis

Notas gerais

Os artigos não tratados ou não processados abrangidos por esta secção estão sujeitos à aprovação do Serviço de quarentena e Inspeção Australiano (ver parte III, § 4.2).

Capítulo 57: Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis

Os tapetes importados em segunda mão e os artigos semelhantes devem ter sido desinfectados por um método aprovado (ver parte III, § 4.2).

Capítulo 62: Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha

É necessária autorização escrita das autoridades competentes para a importação de vestuário noturno para crianças fabricado a partir de matérias inflamáveis (ver parte III, § 4.3) e de vestuário fabricado a partir de tecidos de fibras sintéticas ou artificiais contendo fosfato tris (2,3-dibromopropil) e de fios de outro material fabricado a partir destes (ver parte III, § 4.1).

Capítulo 63: Outros artigos confeccionados em matérias têxteis; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos

Embalagens de lã e bonés de lã, incluindo as que consistem em polietileno de alta densidade, juta ou náilon multifilamentos, podem ser admitidos mediante autorização escrita das autoridades competentes (ver parte III, § 4.2).

É necessária autorização escrita das autoridades competentes para a importação de vestuário em segunda mão (não de vestuário importado por uma pessoa para uso próprio ou como vestuário de um membro da sua família) (ver parte III, § 4.2).

Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos de cabelo humano

Capítulo 64: Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos

Os sapatos de madeira ou qualquer calçado usados devem ser aprovados pelo Serviço Australian Quarantine and Inspection (consulte a parte III, § 4.2).

Capítulo 65: Arnês e suas partes

O arnês usado deve ser aprovado pelo Serviço de quarentena e Inspeção Australiano (consulte a parte III, § 4.2).

Capítulo 66: Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes

Os artigos pontiagudos e pontiagudos devem ser embalados em conformidade com os requisitos dos Correios da Austrália (ver parte III, § 4.6).

Os artigos utilizados com animais estão sujeitos à aprovação do Serviço Australiano de quarentena e Inspeção (ver parte III, § 4.2).

Capítulo 67: Penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

Quaisquer artigos em bruto, não tratados ou não processados estão sujeitos à aprovação do Serviço de quarentena e Inspeção Australiano (ver parte III, § 4.2).

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro

Capítulo 69: Produtos cerâmicos

É proibida a utilização de cerâmicas vidradas se, sendo de cerâmica do tipo normalmente utilizado em relação à armazenagem ou ao consumo de gêneros alimentícios, libertam teores de chumbo ou de cádmio superiores aos níveis especificados (ver parte III, § 4.1).

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas

Capítulo 71: Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas

É necessária autorização das autoridades competentes para a importação de moedas falsas ou de certos artigos revestidos com chumbo (ver parte III, § 4.1).

Metais comuns e artigos de metais comuns

Capítulo 78: Chumbo e suas obras

Aplicam-se condições pormenorizadas à importação de compostos orgânicos de chumbo, incluindo os elementos destinados a ser utilizados em motores de combustão interna (ver parte III, § 3.4.1).

Capítulo 82: Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

É necessária autorização escrita das autoridades competentes para a importação de dispensadores de bebidas metálicas ou de recipientes que causem contaminação da bebida dispensada ou contida acima dos níveis especificados (ver parte III, § 4.2).

Capítulo 83: Artigos diversos de metais comuns

É necessária autorização escrita das autoridades competentes para a importação de caixas de pagamento revestidas de material que contenha mais de 250 mg/kg de chumbo ou de compostos de chumbo, calculados como chumbo (ver parte III, § 4.1).

Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Capítulo 85: Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

É necessária aprovação prévia para a importação de determinados tipos de equipamento de radiotelefonia e para rádios CB, telefones sem fios e celulares (ver parte III, § 4.5).

Aplicam-se igualmente condições pormenorizadas à importação de condutores elétricos isolados sob a forma de cabo ou de cabo flexível, classificados como grau de 250 V ou grau de 660 V, com uma área seccional igual ou inferior a uma polegada quadrada (ver parte III, § 4.1).

Veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 87: Veículos, exceto material rodante ferroviário ou elétrico e suas peças e acessórios

É necessária autorização por escrito das autoridades competentes para a importação de Para-brisas de veículos automóveis, janelas ou divisórias interiores e capacetes de proteção para os utilizadores de veículos automóveis que não cumpram as normas especificadas (ver parte III, § 4.1).

Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e relógios; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Os instrumentos de indicação da gravidade específica em conformidade com a escala de Betume devem ser marcados com a temperatura e o módulo de normalização e devem ter uma precisão de uma subdivisão da gradação.

Armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93: Armas e munições; suas partes e acessórios

A importação dos seguintes itens está sujeita a autorização por escrito das autoridades competentes:

aparelhos ou equipamentos concebidos ou adaptados para fins bélicos ou análogos;
dispositivos portáteis acionados por bateria, concebidos para administrar um choque elétrico em contacto ou para emitir um choque acústico de alta frequência ou para descarregar um gás ou líquido;
dardos de maçarico com veneno;
facas do tipo conhecido como facas de movimento rápido;
punhos duplos;
luvas ou revestimentos semelhantes para a mão, com saliências concebidas para perfurar ou ferir a pele;
mercadorias que incorporam uma faca ou lâmina oculta;
lingas de caça, catapultas ou estilingue;
ferros ou facas de estrelas com sistema de projeção retrátil e dispositivos semelhantes;
casacos e coletes de proteção, armaduras e outros artigos de vestuário concebidos para resistir à penetração de um projétil descarregado de uma arma de fogo;
silenciadores para utilização com armas de fogo;
Revistas destacáveis para certas armas de fogo (ver parte III, § 4.1).

Os seguintes artigos são proibidos como importações postais para, ou artigos em trânsito através da Austrália:

artigos que contenham, ou se suspeite que contenham, armas de fogo, armas ou artigos de armamento, incluindo granadas, cartuchos de morteiro ou latas, ou suas partes, mesmo se tornados inertes;
artigos que se assemelhem, ou que possam razoavelmente ser tomados, a qualquer item do ponto 1 acima, incluindo réplicas e adereços de palco; e
qualquer artigo, independentemente de ser ou não nocivo, que possa ser razoavelmente interpretado pela sua aparência ou constituição como constituindo um risco potencial de segurança para pessoas ou bens.

O Austrália Post apreciaria a cooperação das administrações parceiras em informar os utilizadores postais de que os itens acima descritos não estão admitidos no fluxo de correio internacional para, ou transitando através, a Austrália. Caso tais artigos sejam apresentados ou afixados inadvertidamente, não os envie para a Austrália.

Artigos diversos manufaturados

Capítulo 94: Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras e similares; construções pré-fabricadas

É exigida autorização prévia das autoridades competentes para a importação de camas usadas ou em segunda mão, bem como de camas e outros bens que contenham bando (com exceção do bando produzido a partir de novos resíduos limpos derivados do algodão, da lã ou da juta) (ver parte III, § 4.2).

Capítulo 95: Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

É necessária autorização escrita das autoridades competentes (ver parte III, § 4.1) para a importação de brinquedos ou de brinquedos revestidos de material cujo conteúdo não volátil contenha mais de:

250 mg/kg de chumbo ou compostos de chumbo, calculados como chumbo; ou
100 mg/kg de arsênio ou de compostos de arsênio, calculados como arsênio; ou
100 mg/kg de antimônio ou de compostos antimônio, calculados como antimônio; ou
100 mg/kg de cádmio ou de compostos de cádmio, calculados como cádmio; ou
100 mg/kg de selênio ou de compostos de selênio, calculados como selênio; ou
10 mg/kg de mercúrio ou de compostos de mercúrio, calculados como mercúrio; ou
100 mg/kg de crômio ou compostos de crômio, calculados como crômio; ou
50 mg/kg de compostos solúveis de bário, calculados como bário.

Capítulo 96: Artigos diversos manufaturados

É necessária autorização escrita das autoridades competentes (ver parte III, § 4.1) para a importação de:

lápís ou pincéis revestidos com um material cujo teor não volátil de certos metais seja superior aos limites especificados nas notas do capítulo 95 acima;

os colares para cães que incorporam aparelhos concebidos para provocar choques elétricos ou saliências, concebidos para perfurar ou ferir a pele de um animal;

Mercadorias que ostentem uma representação ou semelhança das armas, uma bandeira ou um selo da Comunidade da Austrália ou de um Estado ou território da Comunidade da Austrália;

Bens que ostentam uma representação ou semelhança dos braços reais.

Note-se também que é necessária autorização por escrito para a importação de mercadorias às quais se encontra anexada a semente de qualquer planta cuja importação esteja sujeita a restrições (ver parte II, notas gerais, § 2, e parte III, § 4.2).

Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

Capítulo 97: Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

As autoridades australianas consideram os objetos exportados ilegalmente de outro país como importações ilegais, que são, por conseguinte, passíveis de perda (ver parte III, § 4.4).

A autorização por escrito dos curadores do Museu público e Galeria de Arte da Papua-Nova Guiné deve ser apresentada ao Colecionador de Alfândegas para autorizar a importação de bens que sejam propriedade cultural nacional da Papua-Nova Guiné.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

Elaboração das declarações aduaneiras

Não é necessária qualquer ação especial.

É necessário inserir faturas

Não há exigências especiais relativas ao envio de faturas, mas, para efetuar o desembaraço das mercadorias, os documentos comerciais que descrevem e avaliam as mercadorias devem ser apresentados à Alfândega

Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Não é necessária qualquer ação especial.

Disposições aduaneiras diversas

Uma vez que os regulamentos relativos a importações proibidas ou restringidas estão sujeitos a alterações a curto prazo, os remetentes devem verificar os requisitos atuais dos representantes diplomáticos australianos no país de destacamento ou do Serviço Aduaneiro Australiano na capital do Estado ou território Australiano relevante:

Nova Gales do Sul
Coletor da caixa de GPO
dos Serviços aduaneiros 8
SYDNEY NSW 2001
AUSTRÁLIA
Telefone: (+612) 213 2000
Fax: (+612) 213 4000

Queensland
Coletor da caixa de GPO
dos Serviços aduaneiros
1464
BRISBANE QLD 4001
AUSTRÁLIA
Telefone: (+617) 835 3444
Fax: (+617) 835 3499

Austrália Ocidental
Coletor da caixa de GPO
dos Serviços aduaneiros
396
FREMANTLE WA 6160
AUSTRÁLIA
Telefone: (+619) 430 1444
Fax: (+619) 477 8851

Território do Norte
Coletor da caixa de GPO
dos Serviços aduaneiros
210
DARWIN NT 0801
AUSTRÁLIA
Telefone: (+6189) 46 9999
Fax: (+6189) 46 9988

Victoria
O Coletor da Alfândega
GPO Box 2809AA
MELBOURNE VIC 3001
Telefone: (+613) 244 8000
Fax: (+613) 244 8200

Austrália do Sul
Coletor da caixa de GPO
dos Serviços aduaneiros
50
PORT ADELAIDE SA 5015
AUSTRÁLIA
Telefone: (+618) 47 9211
Fax: (+618) 47 9206

Tasmânia
Coletor da caixa de GPO
dos Serviços aduaneiros
148B
HOBART TAS 7001
AUSTRÁLIA
Telefone: (+6102) 30 1201
Fax: (+6102) 30 1264

Subcoletor do território da
Capital Australiana da
Alfândega PO Box 148
FYSHWICK ACT 2609
AUSTRÁLIA
Telefone: (+616) 275 5041
Fax: (+616) 280 7128

Substâncias biológicas - Como os regulamentos relativos às importações proibidas ou restritas estão sujeitos a alterações a curto prazo, os remetentes devem verificar as exigências atuais dos representantes diplomáticos australianos no país de envio Ou da seguinte fonte na Austrália:

Departamento de Serviço Australiano de
quarentena e Inspeção de indústrias
primárias e Energia GPO Box 858
CANBERRA ACT 260
AUSTRÁLIA
Telefone: (+616) 272 3933
Fax: (+616) 272 4873

Requisitos de saúde, medicamentos e produtos terapêuticos – as informações relativas aos requisitos de saúde e à importação de bens de saúde, medicamentos, medicamentos e produtos terapêuticos podem ser obtidas a partir de:

Departamento de
Saúde GPO Box
9848
CANBERRA ACT 2601
AUSTRÁLIA
Telefone: (+616) 289 1555
Fax: (+616) 281 6946

Administração de bens
terapêuticos PO Box 100
WODEN ACT 2606
AUSTRÁLIA
Telefone: (616) 289 1555 ou (616) 239 8444

Artigos do patrimônio – as informações relativas à importação de bens do patrimônio podem ser

obtidas a partir de: Unidade do Patrimônio Cultural

Departamento de Serviços
administrativos GPO Box 1920
CANBERRA ACT 2601
AUSTRÁLIA
Telefone: (+616) 275 3000
Fax: (+616) 275 3832

Equipamento de comunicações – as informações relativas à importação de equipamento de radiotelefonia, rádio CB, telefones sem fios e celulares podem ser obtidas a partir de:

Para pedidos de informação relativos a outros itens que não celulares:

Departamento de
Comunicações GPO Box 2154
CANBERRA ACT 2601
AUSTRÁLIA
Telefone: (+616) 274 8080
Fax: (+616) 253 1674

Apenas para questões relacionadas com celulares:

Autoridade Australiana de
Telecomunicações (AUSTEL)
PO Box 7443
St Kilda Road
MELBOURNE VIC 3004
AUSTRÁLIA
Telefone: (+613) 828 7313
Fax: (+613) 828 7438

As informações relativas às condições de embalagem e de transporte dos Correios da Austrália relativas a determinadas categorias de mercadorias perigosas podem ser obtidas a partir de:

Grupo de
operações
Austrália Post HQ
GPO Box 1777Q
MELBOURNE VIC 3001
AUSTRÁLIA
Telefone: (+613) 204 7591
Fax: (+613) 204 7461

Informações gerais sobre os serviços internacionais da Austrália Post podem ser obtidas em:

Assuntos postais internacionais
Austrália Post HQ
GPO Box 1777Q
MELBOURNE VIC 3001
AUSTRÁLIA
Telefone: (+613) 9/204 7131
Fax: (+613) 9/204 7560

Requisitos de quarentena para correio internacional

A Austrália está livre de muitas pragas e doenças e, por isso, tem requisitos de quarentena muito rigorosos para: animais e produtos animais; plantas e produtos vegetais, incluindo sementes; produtos que contenham microrganismos; terra ou areia, e produtos que contenham ou contaminados com terra ou areia.

Contacte o Serviço Australian Quarantine and Inspection (AQIS)

Quando os remetentes desejarem enviar qualquer uma das mercadorias acima referidas para a Austrália, devem ser encorajados a verificar as condições de importação da Austrália contactando o Serviço Australiano de quarentena e Inspeção (AQIS):

Através do website da AQIS, em: www.aqis.gov.au/icon

por e-mail para: international.mail@aqis.gov.au

– por telefone: (+61 2) 6272 3933

– por fax: (+61 2) 6272 3468

Informações essenciais

Os formulários de declaração aduaneira relevantes que devem ser anexados a embalagens e parcelas pequenas DEVEM indicar os pormenores de quaisquer produtos animais, vegetais, alimentares, solos ou microbiológicos presentes.

Os bens, tais como calçado usado, equipamento desportivo e de campismo, DEVEM ser cuidadosamente limpos para remover quaisquer vestígios de solo e sementes.

A palha e outro material de planta NÃO devem ser utilizados como material de embalagem.

As caixas de cartão para frutas, produtos hortícolas, ovos ou carne (novas ou utilizadas) NÃO DEVEM ser utilizadas como embalagem.

Cada item de correio que entra na Austrália é rastreado pela AQIS usando uma combinação muito eficaz de tecnologia avançada de raios X e cães detector de quarentena altamente treinados.

Os indivíduos que violarem as leis de quarentena rigorosas da Austrália podem estar sujeitos a multas até 66,000 AUD (aproximadamente 45,000 USD) ou dez anos de prisão.

Itens de quarentena que serão removidos do e-mail enviado para o

As listas a seguir fornecem exemplos de produtos que serão removidos pelo AQIS do correio internacional que entra na Austrália. Estes itens podem ser posteriormente destruídos.

Tenha em atenção que esta não é uma lista abrangente. Existem outros produtos que também podem ser removidos do correio internacional que entra na Austrália.

Animais vivos e insetos

Todos os animais vivos, incluindo répteis (por exemplo: Cobras, lagartos, tartarugas) e aves (incluindo ovos).

Todos os peixes vivos e anfíbios (por exemplo: Rãs), incluindo ovos.

Todos os insetos e aranhas vivos, incluindo todas as fases da vida (por exemplo: Ovos, larvas, pupas e formas adultas).

Todos os vermes e caracóis vivos, incluindo ovos.

Carne e produtos à base de carne

Toda a carne – fresca, seca (incluindo carne seca), congelada, cozida, fumada, salgada ou preservada, incluindo salame e salsichas. Pode ser permitida carne enlatada (aplicam-se algumas condições especiais – consulte a AQIS).

Refeições embaladas (incluindo noodles) que contêm carne.

Bolos de lua contendo carne (incluindo aves de capoeira).

Remédios e medicamentos contendo material animal.

Alimentos para animais de estimação (incluindo alimentos enlatados e secos e suplementos) e brinquedos para animais de estimação fabricados a partir de produtos de origem animal (por exemplo: Guisados de couro cru para cães).

Laticínios, ovos e produtos com ovo

Queijo, leite, manteiga e outros produtos lácteos (aplicam-se algumas condições especiais – consulte a AQIS).

Refeições embaladas e outros alimentos que contenham mais de 10 % de laticínios ou ovos (inteiros, secos e em pó, por exemplo, mistura de bolos, molho de salada).

Maionese.

Bolos de lua contendo ovos.

Artesanato

- Lembranças, artefatos e produtos feitos de produtos animais não processados, como couro cru, penas, dentes, ossos e outras partes de animais.

Arranjos de flores secas e pot-pourri

Artesanato feito a partir de sementes, cones de pinho, casca (incluindo decorações de Natal), musgo e palha.

Frutas e legumes

Todas as frutas e legumes frescos.

Frutas e produtos hortícolas secos que contenham sementes ou pele de fruto.

Frutos secos de banana (incluindo batatas fritas de banana).

Planta, sementes e terra

Material vegetal, incluindo plantas, estacas, raízes e bolbos.

Sementes (incluindo sementes embaladas comercialmente) (algumas condições especiais aplicam-se por favor verifique com AQIS).

Solo (incluindo pequenas amostras de suvenires ou sentimentais) e areia (incluindo areia colorida).

Calçado e equipamento contaminado com estrume de solo ou material vegetal (por exemplo: Botas de futebol sujas ou botas de caminhada).

Presentes e brinquedos cheios de sementes, areia ou palha.

Material vegetal seco

O chá contém itens como sementes ou pele de fruta (por exemplo: Laranja, limão e casca de maçã).

Remédios e medicamentos contendo ervas, sementes, casca, fungos e material vegetal seco.

Porcas cruas.

Milho estalando.

Material de laboratório

Amostras médicas e animais.

Kits de diagnóstico e microrganismos (aplicam-se algumas condições especiais – consulte a AQIS).

Para obter informações de quarentena mais detalhadas sobre quaisquer itens, contacte a AQIS utilizando os dados de contacto fornecidos acima.

Disposições em matéria de infracções

Em conformidade com a regulamentação aduaneira, as mercadorias podem ser apreendidas se tiverem sido objeto de uma inscrição, declaração, indicação ou representação falsas ou enganadoras.

Se existirem motivos para suspeitar cabais que um artigo postal contém um recinto perigoso ou prejudicial explosivo ou proibido, o artigo pode ser aberto para inspeção do conteúdo em qualquer momento durante o transporte postal. Os *Regulamentos da Australian Postal Corporation* autorizam a Austrália Post a eliminar conteúdos proibidos ou itens fisicamente ofensivos.

Restrições à importação

A partir de 1 de outubro de 1996, itens registrados internamente contendo objetos de valor, como joias, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, títulos, moedas ou qualquer forma de instrumento financeiro negociável não são mais aceites. Esta medida se aplica a itens em trânsito à descoberta e a itens destinados à entrega na Austrália. Os envios postais e os envios postais com carta segura só são admitidos com a utilização do serviço de seguros para artigos que contenham objetos de valor que possam ser importados para a Austrália.

Não são aceites envios postais de qualquer categoria (incluindo artigos registrados, segurados e EMS) que contenham lingote ou notas de banco

Na sequência do surto de febre aftosa na Europa no início de 2001, as mercadorias importadas para a Austrália que contenham material biológico ou gêneros alimentícios serão sujeitas a vários processos de rastreio separados.

Como guia geral, as seguintes mercadorias só podem ser colocadas na Austrália depois de ter sido obtida uma licença de importação do Serviço Australiano de quarentena e Inspeção:

todas as carnes ou produtos à base de carne, incluindo as carnes frescas, secas, congeladas, fumadas, salgadas ou enlatadas;
alimentos embalados, incluindo macarrão, contendo ovos, produtos lácteos ou carnes;
frutas e produtos hortícolas frescos;
leite e produtos lácteos, incluindo manteiga, queijo e maionese;
sementes, solo e material vegetal;
salmão e truta, frescos ou secos;
feijões, frescos ou secos;
frutos e frutos secos não embalados comercialmente;
artigos embalados em caixas de frutas ou produtos hortícolas.

Os clientes que pretendam obter uma licença de importação ou mais informações sobre as condições de importação da Austrália podem contactar o Serviço de quarentena e Inspeção Australiano através de qualquer um dos seguintes meios:

Internet: www.aqis.gov.au

E-mail: mail.couriers@aqis.gov.au

Fax: (+612) 6272 5888

Material de embalagem

A administração postal da Austrália gostaria de lembrar aos operadores parceiros que, devido aos rigorosos requisitos de quarentena: as caixas de cartão para frutas, produtos hortícolas, ovos ou carne (novas ou utilizadas) não devem ser utilizadas como embalagens para envios postais; a palha e outro material de planta não devem ser utilizados como material de embalagem.

Esta restrição aplica-se a itens para entrega na Austrália ou enviados em trânsito através dos serviços do Austrália Post para outros destinos.

Evitar o uso das caixas de papelão, caixas ou material de embalagem mencionado acima ajudará a garantir o rápido desembarço e processamento desses itens.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos animais
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	Artigos proibidos
01.01-01.06		Animais vivos.
01.05		Aves de capoeira vivas.
01.06	0106.90	Insetos vivos, aranhas e vermes filiformes. Objetos aceitos sob condição
01.01-01.06		Ver parte II, § 1, 14 e 15.
01.05		Ver parte II, § 1, 13.
01.06	0106.90	Ver parte II, § 1, 9 e 17.
Capítulo 2		Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH	Artigos proibidos
02.01-02.10		Carne e miudezas comestíveis.
02.07		Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas. Objetos aceitos sob condição
02.01-02.10		Ver parte II, § 14 e 15.
02.07		Ver parte II, § 13.
Capítulo 3		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	Artigos proibidos
03.01-03.07		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 1, 14 e 15.
Capítulo 4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	Artigos proibidos
04.01-04.10		Leite e produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.
04.07		Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.
04.08		Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. Objetos aceitos sob condição
04.01-04.10		Ver parte II, § 14.
04.07		Ver parte II, § 13.
04.08		Ver parte II, § 2.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Posição	Código HS	Artigos proibidos
05.02	0502.10	Cerdas de porco, de javali e seus pelos e desperdícios.
	0502.90	Pelos de texugo e outras escovas que fazem cabelo, sem tratamento. Crina e desperdícios de crina, sem tratamento.
05.04		Tripas, bexigas e estômagos de animais (exceto peixes), inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados.

05.05		Peles e outras partes de pássaros, com suas penas ou penugem, penas e partes de penas e penugem não trabalhadas; pó e desperdícios de penas ou partes de penas.
05.06		Ossos e cornos, não trabalhados, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma), tratados com ácido ou degelatinados; pó e resíduos destes produtos.
05.07	0507.90	Chifres, galhadas, cascos, pregos, garras e bicos, não trabalhados ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma; pó e desperdício desses produtos.
05.10	0510.00	Glândulas e outros produtos animais para uso em organoterapia; bilis, seca ou não.
05.11		Produtos animais não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para consumo humano. Objetos aceitos sob condição
05.02	0502.10 0502.90	Ver parte II, § 14.
05.03		
05.04		
05.05		
05.06		
05.07	0507.90	Ver parte II, § 14 e 16.
05.10	0510.00	Ver parte II, § 14.
05.11		Ver parte II, § 14 e 16.

Secção II Produtos vegetais

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	Artigos proibidos
06.01	0601.10 0601.20	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, esmolos, coroa e rizomas, dormentes. Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, esmolos, coroas e rizomas, em crescimento ou em flor; talos de chicória, folhas e raízes.
06.02		Mudas; estacas não enraizadas; folhas; micélio.
06.03		Flores frescas cortadas e botões de flores para floristas ou outros usos decorativos.
06.04	0604.91 0604.99	Folhagem, ramos e outras partes de plantas, sem flores ou botões de flores, e herbáceas cortadas frescas plantas para floristas ou outros usos decorativos. Objetos aceitos sob condição
06.01	0601.10 0601.20	Ver parte II, § 9.
06.02		Ver parte II, § 4, 9 e 11.
06.03		Ver parte II, § 9.
06.04	0604.91 0601.99	Ver parte II, § 9. Ver parte II, § 4.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	Artigos proibidos
07.01		Batatas, naturais ou congeladas.
07.02		Tomates, naturais ou congelados.
07.03		Cebolas, chalotas, alho, alho-poró e outros legumes aliáceos, naturais ou congelados.
07.04		Couves, couve-flor, couve-rábano, couve sueca, couve lombarda e outras couves comestíveis, naturais ou congeladas.
07.05		Todas as variedades de alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicória (endívias francesas), frescas ou refrigeradas.
07.06	0706.10	Cenouras (todas as variedades), frescas ou refrigeradas.

07.07		Pepinos, com exceção das variedades anãs, destinados à conservação em vinagre, frescos ou refrigerados.
07.08	0708.10 0708.20	Ervilhas e feijão (variedades Vigna e Phaseolus, naturais ou refrigeradas).
07.09		Alcachofras, espargos. Beringelas, aipo, pimentos, espinafres, aboborinhas, frescas ou refrigeradas.
07.12	0712.90	Semente de milho doce.
07.13	0713.10- 0713.50	Sementes de ervilhas, feijões, lentilhas, feijões de cavalo, feijões de campo.
		Objetos aceitos sob condição
07.01		Ver parte II, § 9 e 10.
07.02		Ver parte II, § 13.
07.03		Ver parte II, § 9 e 13.
07.04		Ver parte II, § 13.
07.05		
07.06	0706.10	
07.07		
07.08	0708.10 0708.20	
07.09		
07.12	0712.90	Ver parte II, § 9.
07.13	0713.10- 0713.50	Ver parte II, § 9 e 10.

Capítulo 8 Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título	Código SH	Artigos proibidos
08.04	0804.40 0804.50	Abacates, goiabas, mangas e mangostões.
08.05		Citrinos frescos.
08.06	0806.10	Uvas frescas.
08.08	0808.10 0808.20	Maçãs frescas. Peras frescas e marmelos.
08.09	0809.10 0809.20 0809.30 0809.40	Damascos, frescos. Cerejas frescas. Pêssegos (incluindo nectarinas), frescos. Ameixas, frescas.
08.10		Outras frutas frescas. Objetos aceitos sob condição
08.04	0804.40 0804.50	Ver parte II, § 9.
08.05		Ver parte II, § 9 e 13.
08.06	0806.10	Ver parte II, § 3 e 13.
08.08	0808.10 0808.20	Ver parte II, § 9 e 13.
08.09		
08.10		

Capítulo 9 Café, chá, mate e especiarias

Posição	Código HS	Artigos proibidos
09.09	0909.40 0909.50	Sementes de cominhos. Sementes de funcho. Objetos aceitos sob condição
09.09	0909.40 0909.50	Ver parte II, § 10.

Capítulo 10**Cereais**

Posição	Código HS	Artigos proibidos
10.01		Sementes de trigo e cereais mistos.
10.02	1002.00	Sementes de centeio.
10.03	1003.00	Sementes de cevada.
10.04	1004.00	Sementes de aveia.
10.05	1005.10	Sementes de milho.
10.06	1006.10	Sementes de arroz na casca.
10.07	1007.00	Sementes de sorgo.
10.08	1008.10	Sementes de trigo mourisco.
	1008.20	Sementes de painço (exceto sorgo) e sementes de canário.
	1008.90	Outras sementes de cereais.
		Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 9 e 10.

Capítulo 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Título	Código SH	
11.01-11.09		Admitido sem condições.

Capítulo 12**Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título	Código SH	Artigos proibidos
12.01	1201.00	Grãos de soja.
12.04	1204.00	Semente de linho.
12.05	1205.10	Sementes de colza ou colza.
12.06	1206.00	Sementes de girassol.
12.07	1207.20	Sementes de algodão.
	1207.50	Sementes de mostarda.
	1207.91	Sementes de papoula.
	1207.99	Outras sementes.
12.09	1209.21	Sementes de Lucerna.
	1209.22	Sementes de trevo.
	1209.23	Sementes de festuca.
	1209.24	Sementes de várias gramíneas.
	1209.25	Sementes de erva de centeio.
	1209.29	Sementes de capim Timóteo. Sementes de várias gramíneas.
	1209.30	Sementes de plantas herbáceas cultivadas principalmente para suas flores.
	1209.91	Sementes vegetais.
	1209.99	Sementes de plantas lenhosas da silvicultura. Outras sementes.
12.11	1211.30	Folhas de Coca.
	1211.90	Folhas de cânhamo (cannabis).
12.12	1212.20	Algas marinhas e outras algas.
	1212.91	Beterraba sacarina (produtos forrageiros ou para uso industrial).
12.13	1213.00	Palha e cascas de cereais, não preparadas, picadas, trituradas ou prensadas, exceto sob a forma de pellets.
12.14	1214.90	Vegetal de raiz, beterrabas, feno.
		Objetos aceitos sob condição
12.01	1201.00	Ver parte II, § 10.
12.04	1204.00	
12.05	1205.00	Ver parte II, § 9 e 10.
12.06	1206.00	Ver parte II, § 10.

12.07	1207.20	Ver parte II, § 9.
	1207.50	Ver parte II, § 9 e 10.
	1207.91	Ver parte II, § 10.
	1207.99	Ver parte II, § 9 e 10.
12.09	1209.21	Ver parte II, § 9 e 10.
	1209.22	
	1209.23	
	1209.24	
	1209.25	
	1209.29	
	1209.30	Ver parte II, § 9.
	1209.91	Ver parte II, § 9 e 10.
	1209.99	Ver parte II, § 9, 10 e 11.
12.11	1211.90	Ver parte II, § 4.
12.12	1212.20	Ver parte II, § 16.
	1212.91	Ver parte II, § 9.
12.13	1213.00	Ver parte II, § 14.
12.14	1214.90	Ver parte II, § 9 e 14.

Capítulo 13 Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Título	Código SH	Artigos proibidos
13.01	1301.90	Resina de cânhamo (cannabis).
13.02		Extratos e tinturas de cânhamo (cannabis); concentrados de palha de papoila; ópio e ópio cru. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 4.

Capítulo 14 Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	Artigos proibidos
14.04	1404.90	Casca solta. Palhas de papoila (cápsulas). Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 4 e 9.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou ceras vegetais

Capítulo 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais

Título	Código SH	Artigos proibidos
15.01	1501.00	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves de capoeira, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.
15.02	1502.00	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, com exclusão das da posição 15.03.
15.03	1503.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados ou preparados de outra forma.
15.04	1504.00- 1504.30	Gorduras e óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, misturados ou preparado de outra forma.
15.05	1505.00	Massa lubrificante de lã e matérias gordas delas derivadas (incluindo lanolina).
15.06	1506.00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.16	1516.10	Gorduras e óleos animais e respectivas fracções.
15.17	1517.90	Outras misturas ou preparações comestíveis de gorduras ou óleos animais ou vegetais.
15.21	1521.90	Cera de abelha crua para uso em apicultura.

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
15.01	1501.00	Ver parte II, § 14.
15.02	1502.00	
15.03	1503.00	
15.04		
15.05	1505.00	
15.06	1506.00	
15.16	1516.10	
15.17	1517.90	
15.21	1521.90	

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco substitutos

Capítulo 16 Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	
16.01-16.05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 17 Açúcares e produtos de confeitaria

Título	Código SH	
17.01-17.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 18 Preparações de cacau e de cacau

Título	Código SH	
18.01-18.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 19 Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

Título	Código SH	Artigos proibidos
19.01		As preparações da posição correspondente, contendo mais de 20 % de produtos lácteos das posições 04.01 a 04.04; exemplos: As flãs e as sobremesas à base de leite, a nata de queijo branco suave.
19.02		Preparações da posição correspondente contendo mais de 1% de carne ou outros subprodutos comestíveis de açougue e/ou mais de 20% de produtos lácteos das posições 04.01 a 04.04.
19.05	1905.90	Preparações da posição correspondente contendo mais de 1% de carne ou outros subprodutos comestíveis de açougue e/ou mais de 20% de produtos lácteos das posições 04.01 a 04.04. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 14.

Capítulo 20 Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas

Posição	Código HS	Artigos proibidos
20.04		Preparações da posição correspondente contendo mais de 1% de carne ou outros subprodutos comestíveis de açougue e/ou mais de 20% de produtos lácteos das posições 04.01 a 04.04.
20.05		Preparações da posição correspondente contendo mais de 1% de carne ou outros subprodutos comestíveis de açougue e/ou mais de 20% de produtos lácteos das posições 04.01 a 04.04.
20.09	2009.61	Sumo de uvas (incluindo mosto de uvas). Objetos aceitos sob condição
20.04		Ver parte II, § 14.
20.05		

20.09 2009.61 Ver parte II, § 3.

Capítulo 21**Preparações alimentícias diversas**

Posição	Código HS	Artigos proibidos
21.02	2102.20	Outros microrganismos monocelulares mortos para utilização fitossanitária.
21.03		Preparações da posição correspondente contendo mais de 1% de carne ou outros subprodutos comestíveis de açougue e/ou mais de 20% de produtos lácteos das posições 04.01 a 04.04.
21.04		Preparações da posição correspondente contendo mais de 1% de carne ou outros subprodutos comestíveis de açougue e/ou mais de 20% de produtos lácteos das posições 04.01 a 04.04.
21.05	2105.00	Gelados e outros gelados comestíveis, mesmo contendo cacau, contendo, em peso, 3 % ou mais, mas inferior a 7 %, em peso, de matérias gordas provenientes do leite.
21.06		Outras preparações alimentícias.
	2106.90	Fondue de queijo. Objetos aceitos sob condição
21.02	2102.20	Ver parte II, § 17.
21.03		Ver parte II, § 14.
21.04		
21.05	2105.00	
21.06		Ver parte II, § 2.
	2106.90	Ver parte II, § 14.

Capítulo 22**Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre**

Título	Código SH	Artigos proibidos
22.01	2201.10	Águas minerais e águas gaseificadas.
	2201.90	Águas da posição correspondente.
22.04	2204.10	Vinhos de uvas frescas, incluindo vinhos aguardentados; mostos de uvas diferentes dos da posição 20.09, bem como dos 2204.30.92, 2204.30.94, 2204.30.96 e 2204.30.98.
22.06	2206.00	Piquette.
22.07		As preparações da posição correspondente com um teor de álcool superior a 1.2 % em volume.
22.08		As preparações da posição correspondente com um teor de álcool superior a 1.2 % em volume.
22.09	2209.00	Vinagre de vinho. Objetos aceitos sob condição
22.01	2201.10	Ver parte II, § 8.
	2201.90	
22.04	2204.10	Ver parte II, § 3.
22.06	2206.00	
22.07		Ver parte II, § 24.
22.08		
22.09	2209.00	Ver parte II, § 3.

Capítulo 23**Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais**

Título	Código SH	Artigos proibidos
23.01		Farinha e pellets de carnes ou miudezas, de peixes ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, impróprios para consumo humano; torresmos.
23.06	2306.90	Sementes de óleo de mamona, grumos.
23.07	2307.00	Borras de vinho. Bagaço de uvas
23.09		Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais que contenham matérias-primas ou carne de origem animal.

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
23.01		Ver parte II, § 14.
23.06	2306.90	Ver parte II, § 16.
23.07	2307.00	Ver parte II, § 3.
23.09		Ver parte II, § 14.

Capítulo 24 Tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Posição	Código HS	Artigos proibidos
24.02		Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.
24.03	2403.10	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos do tabaco em qualquer proporção.
	2403.99	Mascar tabaco; rapé. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 24.

Secção V

Produtos minerais

Capítulo 25 Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento

Título	Código SH	Artigos proibidos
25.01	2501.00	Sal e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar.
25.10		Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos de cálcio de alumínio natural e giz fosfático.
25.18	2518.10	Dolomite.
25.19	2519.90	Fertilizante concentrado de magnésio.
25.21	2521.00	Lima, verga amarga, dolomita.
25.22	2522.10	Cal rápida.
25.28		Borato-baseado fertilizantes (se ou não água-solúvel).
25.30	2530.20	Kieserite, epsomite (sulfato de magnésio natural).
	2530.90	Lima (alga marinha), granito, lava extraída do Eifel; montmorilonita. Objetos aceitos sob condição
25.01		Ver parte II, § 8, e parte III, § 1.
25.10		Ver parte II, § 16.
25.18	2518.10	
25.19	2519.90	
25.21	2521.00	
25.22	2522.10	
25.28		
25.30	2530.20	
	2530.90	Ver parte II, § 8, 9 e 16.

Capítulo 26 Minérios, escórias e cinzas

Título	Código SH	
26.01-26.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Título	Código SH	Artigos proibidos
27.03	2703.00	Turfa (incluindo a cama de turfa), mesmo aglomerada.
27.10		Óleo de flamejante (para sopradores de chama), isto é, um produto contendo 90 a 95% de gasolina e espessado com 5 a 10% de palmitato de sódio.

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
27.03	2703.00	Ver parte II, § 16.
27.10		Ver parte II, § 20.

Seção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Título	Código SH	Artigos proibidos
28.06	2806.10	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico).
2807	2807.00	Ácido sulfúrico.
28.33	2833.25	Fertilizantes de cobre, solúveis em água.
	2833.29	Fertilizantes de zinco. Fertilizantes de manganês.
28.34	2834.29	Nitrato de cálcio.
28.41	2841.61	Permanganato de potássio.
	2841.70	Adubos à base de molibdênio.
		Objetos aceitos sob condição
28.06	2806.10	Ver parte II, § 5.
2807	2807.00	
28.33	2833.25	Ver parte II, § 16.
	2833.29	
28.34	2834.29	
28.41	2841.61	Ver parte II, § 5.
	2841.70	Ver parte II, § 16.
28.44	2844.10- 2844.50	Materiais radioativos.

Capítulo 29 Produtos químicos orgânicos

Título	Código SH	Artigos proibidos
29.02	2902.30	Tolueno.
29.04	2904.20	Trinitrotolueno.
29.08	2908.91	Ácido pícrico, picrato de amônio, picrato de chumbo, trinitro-resorcina de chumbo, trinitro-floroglucinato de chumbo.
29.09	2909.11	Éter dietílico.
29.14	2914.11	Acetona.
	2914.12	Butanona (metiletilcetona).
	2914.31	Fenilacetona (fenilpropan-2-um).
29.15	2915.24	Anidrido acético.
	2915.90	Gás lacrimogêneo (etil e esteres metílicos de ácido bromoacético), em frascos, aerossóis ou outros recipientes que permitem que gases ou líquidos sejam ejetados ou pulverizados sem o uso de cartuchos.
29.16	2916.34 2916.35	Ácido fenilacético.
29.20		Nitroglicerina, nitroglicol, diglicol-dinitrato, tetranitrato de pentaeritritol, hexanitrato de manitol.
29.21		Compostos de função amina.
29.22		Fertilizantes à base de cobre solúveis em água; fertilizantes à base de manganês ou zinco; uréia isobutilênica. Aminas com funções oxigenadas.
	2922.43	Ácido antranílico.
29.24	2924.23	Ácido 2-acetamidobenzóico.
	2924.29	Diampromida
29.25	2925.21	Nitroguanidina, guanil nitrosamino-guaniltetrazeno (tetrazeno).
29.26		Produto intermédio da metadona. 1-
	2926.20	cianoguanidina (diciandiamida).
29.27	2927.00	4,6-dinitrobenzol-2-diazo-1-óxido (diazo-nitrofenol).

29.32		Compostos heterocíclicos apenas com heteroátomo(s) de oxigênio.
	2932.91	Isosafrole (cis + trans).
	2932.92	1-(1,3-benzodioxol-5-il) propan-2-one.
	2932.93	Piperonal.
	2932.94	Safrol.
29.33		Compostos heterocíclicos apenas com heteroátomo(s) de azoto.
	2933.32	Piperidina.
29.34		Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos.
29.39		Alcaloides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.
	2939.41	Efedrina.
	2939.42	Pseudoefedrina.
	2939.61	Ergometrina.
	2939.62	Ergotamina.
	2939.63	Ácido lisérgico.
		Objetos aceitos sob condição
29.02	2902.30	Ver parte II, § 5.
29.04	2904.20	Ver parte II, § 21.
29.08	2908.91	
29.09	2909.11	Ver parte II, § 5.
29.14	2914.11	
	2914.12	
	2914.31	
29.15	2915.24	
	2915.90	Ver parte II, § 19 e 20.
29.16	2916.34	Ver parte II, § 5.
	2916.35	
29.20		Ver parte II, § 21.
29.21		Ver parte II, § 4 e 21.
29.22		Ver parte II, § 4 e 16.
	2922.43	Ver parte II, § 5.
29.24	2924.23	Ver parte II, § 5.
	2924.29	Ver parte II, § 4.
29.25	2925.20	Ver parte II, § 21.
29.26		Ver parte II, § 4.
	2926.20	Ver parte II, § 16.
29.27	2927.00	Ver parte II, § 21.
29.32		Ver parte II, §
	2932.91	4. Ver parte II, § 5.
	2932.92	
	2932.93	
	2932.94	
29.33		Ver parte II, § 4, 16 e 21.
	2933.32	Ver parte II, § 5.
29.34		Ver parte II, § 4.
29.39		
	2939.41	Ver parte II, § 5.
	2939.42	
	2939.61	
	2939.62	
	2939.63	

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título	Código SH	Artigos proibidos
30.01	3001.20 3001.90	Produtos da rubrica correspondente contendo narcóticos. Glândulas e outros órgãos. Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções. Produtos das sub posições correspondentes. Heparina e seus sais.
30.02	3002.10 3002.30 3002.90	Produtos da rubrica correspondente contendo narcóticos. Antissoro e outras fracções sanguíneas, hemoglobina, globulinas de sangue e de soro de origem animal. Vacinas para medicina veterinária. Agentes patogênicos (antígeno) causadores de doenças animais; constituintes desses produtos. Sangue animal, tratado para fins terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico. Culturas de microrganismos. Produtos do subtítulo correspondente. Toxinas e produtos similares para utilização fitossanitária.
30.03	3003.90	Produtos farmacêuticos, não acondicionados em doses medidas ou em formas ou embalagens para venda a retalho. Soluções e suspensões coloidais; sais e concentrados líquidos obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
30.04	3004.90	Produtos da rubrica correspondente contendo narcóticos. Produtos farmacêuticos (exceto os das posições 30.02, 30.05 ou 30.06), misturados ou não misturados, para usos terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou em formas ou embalagens para venda a retalho. Soluções e suspensões coloidais; sais e concentrados líquidos obtidos por evaporação natural águas minerais.
30.06	3006.30	Preparações opacíficas para exames de raios X; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados o paciente, colocado em doses medidas ou em formas ou embalagens para venda a varejo.
30.06	3006.60	Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou espermicidas, apresentadas em doses medidas ou em formas ou embalagens para venda a retalho. Objetos aceites sob condição
30.01	3001.20 3001.90	Ver parte II, § 4. Ver parte II, § 14. Ver parte II, § § 6 e 14.
30.02	3002.10 3002.30 3002.90	Ver parte II, § 4. Ver parte II, § 6 e 14. Ver parte II, § 7. Ver parte II, § 9, 14 e 17.
30.03	3003.90	Ver parte II, § 14. Ver parte II, § 8.
30.04	3004.90	Ver parte II, § 4 e 6. Ver parte II, § 8.
30.06	3006.30	Ver parte II, § 6.
30.06	3006.60	

Capítulo 31**Fertilizantes**

Título	Código SH	Artigos proibidos
31.01	3101.00	Substratos de terra e solo constituídos total ou parcialmente de terra ou de matérias orgânicas sólidas, tais como partes de plantas e húmus, incluindo turfa ou casca (produtos que não contenham nada além de turfa, excluídos). Produtos da posição correspondente, com excepção de guano não misto, que contenham matérias-primas de origem animal.
31.05	3105.10	Fertilizantes minerais ou químicos. Objetos aceites sob condição
31.01	3101.00	Ver parte II, § 9 e 14.
31.05	3105.10	

Capítulo 32**Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão**

Título	Código SH	Objetos aceites sem requisitos adicionais
32.01-32.15		

Capítulo 33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados

Título	Código SH	Artigos proibidos
33.07	3307.90	Líquidos para hidratar/limpar lentes de contacto duras/macias, apresentados em doses medidas ou em formas ou embalagens para venda a retalho. Objetos aceites sob condição Ver parte II, § 6.

Capítulo 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Título	Código SH	Artigos proibidos
34.02	3402.13	Agentes orgânicos tensoativos, com ou sem venda a varejo, não iônicos.
	3402.19	Produtos com ação anfotérica na forma de agentes umectantes para eletrodomésticos (máquinas de lavar louça).
	3402.20	Produtos da posição correspondente (incluindo detergentes em pó ou líquidos para têxteis, amaciadores líquidos).
	3402.90	Objetos aceites sob condição
34.02	3402.13- 3402.90	Ver parte III, § 1.

Capítulo 35 Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas

Posição	Código HS	Artigos proibidos
35.01	3501.10	Caseína da subcategoria correspondente.
35.02		Albuminas, albuminados e outros derivados de albumina.
35.03	3503.00	Gelatina e derivados de gelatina.
35.04	3504.00	Peptonas e seus derivados; outras substâncias proteicas e seus derivados; pós dermatológicos.
35.05	3505.10	Niteramidos (xilidina).
35.07	3507.10	Coalho e seus concentrados. Objetos aceites sob condição
35.01	3501.10	Ver parte II, § 14.
35.02		Ver parte II, § 5 e 14.
35.03	3503.00	Ver parte II, § 14.
35.04	3504.00	
35.05	3505.10	Ver parte II, § 21.
35.07	3507.10	Ver parte II, § 14.

Capítulo 36 Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	Código SH	Artigos proibidos
36.01	3601.00	Cargas e pós propulsores para foguetes e outros mísseis militares, para minas, bombas e torpedos, para munições para uivadores, morteiros e canhões de todos os tipos, para lança-granadas, lançadores de minas e morteiros de fumo e para espingardas de lança-granadas.
36.02	3602.00	Explosivos preparados, com exceção dos pólvora.
36.03	3603.00	Tampas de percussão para munições para uivadores, morteiros e canhões de todos os tipos, tampas de percussão para utilização em engenharia, quando estes explosivos se destinam apenas a uso militar.
36.04	3604.90	Foguetes avalanche. Objetos aceites sob condição
36.01	3601.00	Ver parte II, § 20 e 21.
36.02	3602.00	Ver parte II, § 21.
36.03	3603.00	Ver parte II, § 20 e 21.
36.04	3604.90	Ver parte II, § 20.

Capítulo 37		Produtos fotográficos ou cinematográficos
Título	Código SH	Artigos proibidos
37.04		Chapas fotográficas, películas, papel, cartão e têxteis, expostos, mas não desenvolvidos.
37.05		Chapas e filmes fotográficos, expostos e desenvolvidos, com excepção da película cinematográfica.
37.06		Filme cinematográfico, exposto e desenvolvido, mesmo incorporando uma faixa sonora ou que consista apenas numa faixa sonora. Objetos aceites sob condição Ver parte II, § 26.

Capítulo 38		Produtos químicos diversos
Título	Código SH	Artigos proibidos
38.08		Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, produtos anti-brotação e reguladores de crescimento de plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou artigos (por exemplo, bandas tratadas com enxofre, mechas e velas e panfletos).
38.21	3821.00	Meios de cultura preparados (substratos) para o desenvolvimento de microrganismos, contendo materiais de origem animal.
38.22	3822.00	Produtos da posição correspondente que contenham matérias de origem animal.
38.24	3824.90	Substratos de terra e solo constituídos total ou parcialmente de terra ou de matérias orgânicas sólidas, tais como partes de plantas e húmus, incluindo turfa ou casca (produtos que não contenham nada além de turfa, excluídos). Gás lacrimogêneo, em frascos, aerossóis ou outros recipientes que permitem que líquidos ou gases sejam ejetados ou pulverizados sem o uso de cartuchos. Objetos aceites sob condição
38.08		Ver parte II, § 17.
38.21	3821.00	Ver parte II, § 14.
38.22	3822.00	
38.24	3824.90	Ver parte II, § 9, 16, 19 e 20.

Secção VII Plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39		Plásticos e suas obras
39.12	3912.20	Nitrocelulose.
39.26	3926.90	Adubos à base de ureia e de poliestireno metilo ou de ureia e de resina de formaldeído. Objetos aceites sob condição
39.12	3912.20	Ver parte II, § 21.
39.26	3926.90	Ver parte II, § 16.

Capítulo 40		Borracha e suas obras
Título	Código SH	
40.01-40.17		Objetos aceites sem requisitos adicionais

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pelo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem mercadorias, bolsas e contentores semelhantes; obras de tripa de animais (exceto de bichos-da-seda)

Capítulo 41		Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Posição	Código HS	Artigos proibidos
41.01		Couros e peles não tratados de bovinos e equinos e de outros ungulados sólidos, com exclusão dos salgados ou limados.
41.02		Peles cruas e lãs de ovelha ou cordeiros, exceto os salgados ou limados

41.03 4103.90 Peles em bruto de caprinos ou de crianças, com exclusão das salgadas ou sem sal. Peles em bruto de ungulados, com exclusão das salgadas ou limadas.

Posição Código HS Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 14.

Capítulo 42 Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)

Título Código SH
42.01-42.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 43 Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial

Posição Código HS Artigos proibidos

43.01 4301.30 Lãs crus não tratadas (incluindo cabeças, caudas, patas e outros pedaços ou cortes, adequados para uso em peleteiros) de todas as variedades de Astrakhan, Caracul e cordeiro semelhante, Indiano, Mongol ou Tibetano, inteiro, com ou sem cabeça, cauda ou patas.
4301.90 Cabeças, caudas, patas e outras peças ou cortes de ungulados, adequados para utilização de sulcadores.
43.02 4302.19 Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias
4302.20 Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais - peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, cabeças caudas patas e outras partes desperdícios e aparas não reunidos (não montados)
4302.30 Cabeças, caudas, patas e outras peças ou cortes, aparas e restos de ungulados, não montados, exceto os curtidos, couro curtido, salgadas ou com cal
Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 14.

Secção IX

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão de madeira

Posição Código HS Artigos proibidos

44.01 Madeira de combustível, madeira de madeira, madeira em lascas ou partículas, aparas, desperdícios de madeira e sucata de coníferas originárias de outros países europeus.
44.03 Madeira não tratada.
44.04 4404.10 Madeira de coníferas.
44.06 Travessas de bonde ou comboio.
44.07 Madeira serrada utilizada na fabricação de lápis de todos os tipos, lápis de ardósia e outros lápis com tripas de madeira e outros artigos da posição correspondente.
44.15 Caixas de embalagem, caixas, grades, tambores e embalagens semelhantes; tambores-cabos e paletes de madeira.
44.16 4416.00 Barris, cubas, e outros produtos de tanoeiro e suas partes, de madeira, incluindo as aduelas.
Objetos aceitos sob condição
44.01 Ver parte II, § 9 e 10.
44.03 Ver parte II, § 9.
44.04
44.06
44.07
44.15
44.16

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Título Código SH

45.01-45.04

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 46	Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH
46.01-46.02	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão; papel e cartão e suas obras

Capítulo 47	Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão
Título	Código SH
47.01-47.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH
48.01-48.23	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 49	Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos	
Título	Código SH	Artigos proibidos
49.01		Livros impressos, brochuras, folhetos e outros impressos semelhantes, mesmo em folhas individuais.
49.02		Jornais, revistas e periódicos, mesmo ilustrados ou contendo material publicitário.
49.08		Transferências (decalcomanias).
49.10	4910.00	Calendários de qualquer tipo, impressos, incluindo blocos de calendário.
49.11		Outros materiais impressos, incluindo fotografias e fotografias impressas. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 26.

Secção XI Têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50	Seda
Título	Código SH
50.01-50.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos	
Posição	Código HS	Artigos proibidos
51.01		Lã, não cardada nem penteada, não carbonizada, exceto a lavada numa fábrica ou obtida por curtimento.
51.02		Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados, exceto os lavados numa fábrica ou obtidos por bronzeamento.
51.03	5103.10	Pastas de lã ou de pelos finos, não carbonizados, lavados numa fábrica ou obtidos por curtimento.
	5103.20	Outros resíduos de lã ou de pelos finos, não carbonizados, lavados numa fábrica ou obtidos por curtimento.
	5103.30	Resíduos de pelos grosseiros, exceto os lavados numa fábrica ou obtidos por bronzeamento.
51.05		Lã e pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo lã penteada em fragmentos), exceto os lavados numa fábrica ou obtidos por curtimento.
51.11		Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados, com exceção dos modelos impressos para bordados.
51.12		Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados, com exceção dos moldes impressos para bordados.

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
51.01		Ver parte II, § 14.
51.02		
51.03	5103.10 5103.20 5103.30	
51.05		
51.11		Ver parte III, § 1.
51.12		

Capítulo 52 Algodão

Posição	Código HS	Artigos proibidos
52.08		Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com um peso não superior a 200 g/m ² , com exceção dos modelos impressos para bordados.
52.09		Tecidos de algodão, contendo, em peso, 85 % ou mais de algodão, com peso superior a 200 g/m ² , com exceção dos modelos impressos para bordados.
52.10		Tecidos de algodão, contendo, em peso, menos de 85 % de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com um peso não superior a 200 g/m ² , com exceção dos modelos estampados para bordados.
52.11		Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ² , com exceção dos modelos estampados para bordados.
52.12		Outros tecidos de algodão, com exceção dos moldes impressos para o bordado. Objetos aceitos sob condição Ver parte III, § 1.

Capítulo 53 Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel

Posição	Código HS	Artigos proibidos
53.02		Mudas de cânhamo. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 4.

Capítulo 54 Filamentos sintéticos; tiras e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Posição	Código HS	Artigos proibidos
54.07		Os tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir das matérias da posição 54.04, com exceção dos moldes impressos para o bordado.
54.08		Os tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir das matérias da posição 54.04, com exceção dos moldes impressos para o bordado. Objetos aceitos sob condição Ver parte III, § 1.

Capítulo 55 Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

Posição	Código HS	Artigos proibidos
55.12		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, com exceção dos modelos estampados para bordados.
55.13		Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo, em peso, menos de 85 % dessas fibras, contendo algodão ou outras fibras naturais, com um peso não superior a 170 g/m ² , exceto os modelos estampados para bordados.
55.14		Os tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo, em peso, menos de 85 % dessas fibras, combinados, principal ou exclusivamente, com algodão, com um peso superior a 170 g/m ² , com exceção dos modelos impressos para bordado.
55.15		Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas, com exceção dos modelos estampados para bordados.
55.16		Tecidos de fibras artificiais descontínuas, com exceção dos moldes impressos para o bordado. Objetos aceitos sob condição

Ver parte III, § 1.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título	Código SH
56.01 - 56.09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título	Código SH
57.01 - 57.05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
Veludos e pelúcia tecidos e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos das posições 58.02 ou 58.06.		
Tecidos turcos, com exclusão dos tecidos da posição 58.06; tecidos têxteis tufados, com exclusão dos produtos das posições 58.02 ou 58.06.		
Objetos aceitos sob condição		
Ver parte III, § 1.		

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título	Código SH
59.01 - 59.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 60 **tecidos de malha**

Posição	Código SH	■ artigos proibidos
60.01		pelúcia, compreendendo os tecidos de "pelúcia longas" e os tecidos de malha, com exclusão dos de seda (incluídos a seda de noil).
60.02	6002.40 6002.90	Outros tecidos de malha das posições correspondentes, com exceção dos de seda (incluindo seda de noil).
Objetos aceitos sob condição		
Ver parte III, § 1.		

Capítulo 61 **Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha**

Posição	Código HS	Artigos proibidos
61.01		Sobretudos, casacos, capas, capas, anoraques (incluídos os blusões de esqui), blusões, blusões e artefatos semelhantes, de malha ou de outros tecidos, de uso masculino ou infantil, exceto os artigos da posição 61.03 e outros que não sejam feitos de seda (incluindo seda noil).
61.03		Ternos, conjuntos, jaquetas, blazers, calças (incluindo cuecas), macacões e macacões, calças e shorts (exceto trajes de banho), de malha ou malha, exceto os feitos de seda (incluindo seda noil), para homens ou meninos.
61.04		Fatos, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças (incluídos os apertados abaixo do joelho), jardineiras, Bermudas e calções (shorts) (com exceção dos de banho), de malha, para senhoras e raparigas, com exclusão dos de seda (incluídos a seda noil).
61.05		Camisas, de malha, para homens e rapazes, com exclusão das de seda (incluída a seda de noil).
61.06		Blusas, blusas, blusas-camiseiros e blusas-camiseiros, de malha, para senhoras e raparigas, com exclusão das de seda (incluída a seda de noil).
61,07		Cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de banho e artigos similares, de malha ou crochê, masculinos ou masculinos, que não sejam feitos de seda (incluída a seda de noil).
61,08		Shorts, anáguas, cuecas, calcinhas, camisolas, pijamas, negligé, roupões de banho, roupões e artigos semelhantes, de senhora ou rapariga, de malha ou crochê, com exceção dos de seda (incluída a seda de noil)).
61,09		Camisetas, camisolas interiores e outros coletes, de malha, com exceção dos de seda (incluindo seda de noil).

Camisolas, pulôveres, cardigans, etc. (incluindo coletes), tricotados ou de crochê, que não sejam de seda (incluindo seda de borra de seda).

Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês, com exclusão dos de seda (incluídos a seda de noil).

Fatos de treino, fatos de esqui e fatos de banho, de malha, com exclusão dos de seda (incluídos a seda de noil).

O vestuário, de malha, das posições 59.03, 59.06 ou 59.07, de malha, com exclusão dos de seda (incluída a seda de noil).

Outro vestuário, de malha, com exclusão dos de seda (incluída a seda de noil).

Meias, meias e outras meias, incluindo as meias para varizes e calçado sem sola aplicada, de malha, com exceção das de seda (incluindo seda de noil).

6116.91 - Luvas das sub posições correspondentes, de malha, com exclusão das de seda 6116.99 (incluída a seda de noil).

Objetos aceitos sob condição

Ver parte III, § 1.

Capítulo 62

Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha

Posição	Código HS	Artigos proibidos
62.01		Casacos compridos, capas, gabardines, anoraques (incluídos os blusões de esqui), blusões e semelhantes, para homens e rapazes, com exclusão dos da posição 62.03, confeccionados com tecidos que não a seda (incluídos a seda).
62.02		Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e artigos semelhantes, para senhoras e raparigas, com exclusão dos da posição 62.04, confeccionados com tecidos que não a seda (incluídos os da seda).
62.03		Ternos, conjuntos, jaquetas, blazers, calças (incluindo cuecas), macacões e macacões, calções e shorts (exceto trajes de banho), feitos de outros tecidos que não a seda (incluindo seda noil), para homens ou meninos.
62.04		Fatos, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias, calças (incluídos os apertados abaixo do joelho), jardineiras, Bermudas e calções (shorts) (à exceção dos de banho), para senhoras e raparigas, confeccionados com tecidos que não a seda (incluindo a seda de noil).
62.05		Camisas de homem ou de rapaz, feitas de tecidos diferentes da seda (incluindo a seda de noil).
62.06		Blusas, camisas e camiseiros, para senhoras e raparigas, confeccionados com tecidos que não a seda (incluindo a seda de noil).
62.07		Camisolas interiores, cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes de quarto e artigos semelhantes, de uso masculino, confeccionados com tecidos que não a seda (incluindo seda de noil).
62.08		Chinelos, saiotos, calcinhas, camisas de noite, pijamas, negligés, roupões de banho, roupões de banho e artigos similares, exceto calcinhas descartáveis, feitas de tecidos que não sejam de seda (incluindo seda de noil).
62.09		Vestuário e acessórios para bebês, confeccionados com tecidos que não a seda (incluindo seda de noil), excluindo panos.
62.10		O vestuário, constituído por tecidos das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07, ou seja, constituído por tecidos que não a seda (incluídos a seda de noil).
62.11		Fatos de treino, fatos de esqui e fatos de banho, de malha, todos confeccionados com tecidos que não a seda (incluídos a seda de noil).
62.15		Laços, laços de proa e lagares.
62.16		Luvas de tecido que não a seda (incluindo a seda de noil), com exclusão dos produtos de luvas impregnados, recobertos ou revestidos de materiais sintéticos, ou destinados a usos técnicos.

Objetos aceitos sob condição

Ver parte III, § 1.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Posição Código SH ■ artigos proibidos

Cobertores e tapetes de viagem.

6302.21- Roupa de cama, de mesa, de toucador e de cozinha das sub posições correspondentes, excluindo os produtos 6302.39 com ilustrações desenhadas para serem decoradas com bordados.

6302.51-
6302.9963.03 6303.91- Cortinas (incluindo cortinas) e estores interiores; cortinas ou camas, exceto as que são feitas
6303.99 de tecidos de malha.63.04 6304.19- Outros artigos para guarnição de interiores, com exclusão dos confeccionados com tecido de malha
e dos artigos em
6304.99 Posição 94.04.

Objetos aceitos sob condição

Ver parte III, § 1.

Seção XII **Calçado, arnês, guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas, chicotes, chicotes culturais e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano****Capítulo 64** **Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Posição Código HS Artigos proibidos

64.02 Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, com excepção dos moldados a partir de material sintético.

64.03 Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro.

Objetos aceitos sob condição

Ver parte III, § 1.

Capítulo 65 **Arnês e suas partes**

Título Código SH

65.01-65.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 66 **Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código SH

66.01-66.03 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 67 **Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código SH

67.01-67.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro****Capítulo 68** **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título Código SH

68.01-68.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título Código SH

69.01-69.14

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 70 Vidro e material de vidro

Título	Código SH
70.01-70.20	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados com metais preciosos e suas obras; bijuteria; moeda**Capítulo 71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**

Posição	Código HS	Artigos proibidos
71.13	7113.11	Artigos de joalheria e suas partes, de prata, mesmo folheados ou chapeados de outro metal precioso.
	7113.19	Artigos de joalheria e suas partes, de metais preciosos, com excepção da prata, mesmo folheados ou folheados de metais preciosos.
71.14	7114.11	Artigos de prata, mesmo folheados ou chapeados de outros metais preciosos.
	7114.19	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos, com excepção do ouro ou prata, mesmo folheada ou chapeada com metais preciosos.
71.15	7115.90	Outros artigos de metais preciosos.
71.18		Medalhas ou moedas de metais preciosos. Objetos aceitos sob condição Ver parte III, § 2.

Secção XV Metais comuns e artigos de metais comuns**Capítulo 72 Ferro e aço**

Título	Código SH
72.01-72.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 73 Artigos de ferro e aço

Posição	Código HS	Artigos proibidos
73.08	7308.10	Gânglios para navios de combate, submarinos de combate e outros navios especiais de combate, revestidos por armaduras ou outros, construídos ou equipados para fins militares.
	7308.20	Superestruturas para navios, submarinos (cavaleiros) e outros navios especiais de combate, armaduras - revestido ou de outro modo, construído ou equipado para fins militares. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 20.

Capítulo 74 Cobre e suas obras

Título	Código SH
74.01-74.19	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 75 Níquel e suas obras

Título	Código SH
75.01-75.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 76 Alumínio e suas obras

Título	Código SH
76.01-76.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Capítulo 78 Chumbo e suas obras

Título	Código SH	
78.01-78.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 79 Zinco e suas obras

Título	Código SH	
79.01-79.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 80 Estanho e suas obras

Título	Código SH	
80.01-80.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 81 Outros metais comuns; recamais (cermets); suas obras

Título	Código SH	
81.01-81.13		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 82 Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Posição	Código HS	Artigos proibidos
82.05	8205.59	Pistolas de soldadura de pernos. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 22.

Capítulo 83 Artigos diversos de metais comuns

Título	Código SH	
83.01-83.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção XVI

**Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos elétricos; suas partes; aparelhos de gravação de som
reprodutores, gravadores de imagem e de som de televisão e reprodutores, bem como partes e acessórios de tais artigos**

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título	Código SH	Artigos proibidos
84.01		Os artigos da posição correspondente, para os motores nucleares destinados aos navios de combate, aos submarinos de combate e outros navios especiais de combate, à base de armaduras ou construídos ou equipados de outro modo para fins militares.
84.02		Os artigos da posição correspondente, para os motores nucleares destinados aos navios de combate, aos submarinos de combate e outros navios especiais de combate, à base de armaduras ou construídos ou equipados de outro modo para fins militares.
84.06	8406.10	Turbinas para motores nucleares para navios de combate, submarinos de combate e outros navios especiais de combate, blindados ou construídos ou equipados para fins militares.
84.07	8407.10	Motores para aviões de combate, armados ou equipados de outro modo para fins militares, e outros aviões militares, e para minas, bombas e torpedos.
84.11		Motores de combate a aviões ou naves espaciais, armados ou equipados para fins militares com foguetes e outros objetos militares transportados pelo ar, com minas, bombas ou torpedos.
84.12	8412.10	Motores de combate a aviões ou naves espaciais, armados ou equipados para fins militares com foguetes e outros objetos militares transportados pelo ar, com minas, bombas ou torpedos. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 20.

Capítulo 85 Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Título	Código SH	Artigos proibidos
85.01		Motores e geradores elétricos (excluindo grupos geradores), para motores torpedo.
85.03	8503.00	Partes de motores e geradores elétricos (excluindo os de geradores), para motores torpedo.
85.17	8517.11	Conjuntos de telefone para telefonia em linha, com fone sem fio.
85.23	8523.29	Fitas magnéticas não gravadas, de largura não superior a 4 mm, sob a forma de cassetes. Fitas magnéticas não gravadas, de largura superior a 4 mm mas não superior a 6.5 mm, sob a forma de cassetes. Fitas magnéticas não gravadas, de largura superior a 6.5 mm, sob a forma de cassetes. Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou outros fenômenos igualmente gravados, incluindo matrizes e mestres para a produção de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37.
85.25	8525.50 8525.60	Aparelhos de transmissão para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, quer incorporem ou não aparelhos de recepção ou aparelhos de gravação ou de reprodução.
85.43	8543.70	Os dispositivos avisam da presença de detectores de velocidade na estrada (avisos laser). Objetos aceitos sob condição
85.01		Ver parte II, § 20.
85.03	8503.00	
85.17	8517.11	Ver parte II, § 23.
85.23	8523.29	Ver parte II, § 26, e parte III, § 4.
85.25	8525.50 8525.60	Ver parte II, § 23.
85.43	8543.70	

Seção XVII Veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos

Título	Código SH	Artigos proibidos
86.01-86.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 87 Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Posição	Código HS	Artigos proibidos
87.01		Veículos a motor de combate, construídos e equipados para esse efeito (incluindo máquinas equipadas com mecanismo de elevação para rebocar peças de artilharia).
87.02-87.05		Combater os veículos a motor, construídos e equipados para esse efeito.
87.10	8710.00	Tanques de combate de todos os tipos, torres e carcaças projetadas para formar parte integrante deles. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 20.

Capítulo 88 Aeronaves, naves espaciais e suas partes

Posição	Código HS	Artigos proibidos
88.01		Aviões de combate construídos, armados e equipados para esse fim.
88.02		Combater os aviões e naves espaciais construídos, armados e equipados para esse efeito.
88.03		Armações aéreas (isto é, conjuntos de elementos portadores, cabinas e aviões de retaguarda) para combater aviões construídos, armados e equipados para esse fim. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 20.

Capítulo 89**Navios, barcos e estruturas flutuantes**

Posição	Código HS	Artigos proibidos
89.06	8906.10	Navios de combate, submarinos de combate e outros navios especiais de combate, blindados ou construídos ou equipados para fins militares, e seus cascos. Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 20.

Seção XVIII**Óptica, fotográfica, cinematográfica, medida, verificação, precisão, médica ou cirúrgica instrumentos e aparelhos; relógios e aparelhos de relojoaria; instrumentos musicais; partes e acessórios do mesmo****Capítulo 90****Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Posição	Código HS	Artigos proibidos
90.03	9003.19 9003.90	Armações e suportes para óculos de proteção e semelhantes, e respectivas partes. Partes de armações e suportes para óculos e semelhantes, em metal precioso.
90.04		Óculos de proteção e semelhantes, corretivos, protetores ou outros, em metais preciosos.
90.05	9005.10 9005.90	Binóculos em metais preciosos. Peças e acessórios de binóculos (incluindo fixações), em metais preciosos.
90.13	9013.80	Dispositivos ópticos, aparelhos e instrumentos correspondentes, em metais preciosos.
90.17	9017.20	Instrumentos de desenho, de marcação ou de cálculo matemático, nesta categoria, em metais preciosos.
90.18	9018.31	Seringas, descartáveis ou não, com ou sem agulhas. Objetos aceitos sob condição
90.03	9003.19 9003.90	Ver parte III, § 2.
90.04		
90.05	9005.10 9005.90	
90.13	9013.80	
90.17	9017.20	
90.18	9018.31	Ver parte II, § 6.

Capítulo 91**Relógios e suas partes**

Título	Código SH	Artigos proibidos
91.01		Relógios de pulso, relógios de bolso e outros relógios, incluindo relógios de pulso, com caixa de metal precioso.
91.03		Relógios com movimento de relógio, com exclusão dos relógios das posições 91.01, 91.02 ou 91.04, em metais preciosos.
91.04		Relógios e relógios de um tipo semelhante, de metais preciosos, para veículos, aeronaves, veículos espaciais ou embarcações.
91.11	9111.10 9111.90	Estojo para relógios das posições 91.01 ou 91.02, em metais preciosos. Partes de estojo para relógios das posições 91.01 ou 91.02, em metais preciosos.
91.12	9112.20 9112.90	Caixas para outros artigos do relógio, em metal precioso. Partes de caixas para outros artigos de relógio, em metal precioso.
91.13	9113.10	Correias de relógio, braceletes de relógio e pulseiras de relógio, e suas partes, em metais preciosos. Objetos aceitos sob condição Ver parte III, § 2.

Capítulo 92**Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos**

Título	Código SH	Artigos proibidos
92.08		Caixas musicais, órgãos de feira, órgãos mecânicos de rua, pássaros cantores mecânicos, serras musicais e outros instrumentos musicais não citados no capítulo 92; chamarizes de todos os tipos; apitos, chifres de chamada e outros instrumentos de sinalização sonora soprados pela boca; tudo em metal precioso. Objetos aceitos sob condição Ver parte III, § 2.

Seção XIX**Armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93****Armas e munições; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	Artigos proibidos
93.01	9301.00	Armas de combate da rubrica correspondente, a saber: espingardas semiautomáticas (incluindo espingardas), excluindo espingardas esportivas; espingardas automáticas, submetralhadoras e metralhadoras de todos os tipos, canhões automáticos; canhões e outras armas granadas antitanque; equipamentos de lançamento (plataformas, tubos, outros dispositivos similares, elétricos ou mecânicos) para foguetes e mísseis, controlados ou não à distância, e para outros objetos de combate aéreos; lançadores de mísseis; howitzers, morteiros e canhões de todos os tipos, lançadores de granadas, lança-mísseis, lança-mísseis de fumo, lança-chamas, lança-granadas, lança-torpedos; dispositivos para instalação, ajuste ou lançamento de minas; aparelhos para eliminação de bombas; outras armas de combate.
93.02	9302.00	Os revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.
93.03		Armas de fogo da rubrica correspondente.
93.04	9304.00	Outras armas (por exemplo, pistolas de mola, de ar ou de gás e pistolas, bastões), excluindo as da posição nº 93.07.
93.05		Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04, nomeadamente: Barris, Bermudas e carruagens para espingardas semiautomáticas e espingardas (exceto espingardas desportivas), metralhadoras automáticas, metralhadoras, canhões automáticos; canhões e outras armas de granadas antitanque; barris, Bereches e carruagens para uivadores, morteiros e canhões de qualquer espécie; barris, bermudas, bases, bipods e suportes para lançadores de granadas, lançadores de minas, morteiros de fumo e lança-chamas, e para espingardas de granadas; bermudas para torpedos; outras partes de armas (incluindo barris prontos a usar, bermudas e carruagens).
93.06		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e munições de guerra similares, a saber: cartuchos de caçadeira contendo balas sólidas cónicas ou semi-cónicas de calibre .308 (7,62 x 51 mm) e . 223; outros cartuchos para espingardas, contendo projéteis sólidos, excluindo espingardas esportivas; munições com projéteis iluminantes, fumegantes ou de marcação, de cor dura, incendiárias ou de diafragma; da mesma forma, granadas para espingardas e espingardas semiautomáticas (excluindo espingardas ou armas esportivas), para espingardas automáticas, submetralhadoras e metralhadoras, excluindo cartuchos explosivos; munições para canhões automáticos, espingardas, canhões e outras armas para granadas antitanque; munições, notadamente cartuchos de granadas ou projéteis e granadas para howitzers, morteiros e canhões de todos os tipos; cartuchos (excluindo cartuchos explosivos), projéteis e tampas de percussão para munições para howitzers, morteiros e canhões de todos os tipos; munições, notadamente granadas, minas e projéteis de spray para lança-granadas, lança minas e argamassas de fumaça; tampas de percussão para munições para lança-granadas, lança minas e argamassas de fumaça; granadas de mão: minas, bombas e torpedos; tampas de percussão, ogivas e dispositivos de neutralização para minas, bombas e torpedos; explosivos de engenharia civil, tais como dispositivos explosivos, bombas explosivas, cargas ocas, cargas prismáticas (cargas em forma de cunha), tubos explosivos e fitas de desminagem, se destinados exclusivamente ao uso em combate, foguetes (com ou sem controle remoto) e outros dispositivos de combate aéreo; ogivas, dispositivos de busca, ogivas e tampas de percussão para cartuchos e outros dispositivos de combate aéreo; outros artigos do cabeçalho correspondente.
93.07	9307.00	Espadas, jumentos, baionetas, lanças e armas semelhantes, e suas partes, e barbas e bainhas.
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
93.01	9301.00	Ver parte II, § 19 e 20.
93.02	9302.00	Ver parte II, § 19, 20 e 22.
93.03		

93.04	9304.00	Ver parte II, § 19 e 20.
93.05		Ver parte II, § 19, 20 e 22.
93.06		
93.07	9307.00	Ver parte II, § 19 e 20.

Secção XX Artigos diversos manufaturados

Capítulo 94 Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas

Posição	Código HS	Artigos proibidos
94.04	9404.29	Colchão da subposição correspondente, preenchido com outro material que não penas e penugem ou com molas helicoidais, incluindo revestimento.
	9404.30	Sacos para dormir, cheios de materiais diferentes das penas, penugem, borracha ou celulose, incluindo cobertura.
	9404.90	Artigos semelhantes da subposição correspondente, cheios de matérias diferentes das penas, penugem, materiais sintéticos de borracha ou celulose, incluindo revestimento.
94.05	9405.40	Projektor de espingarda. Objetos aceitos sob condição
94.04	9404.29 9404.30 9404.90	Ver parte III, § 1.
94.05	9405.40	Ver parte II, § 19 e 20.

Capítulo 95 Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Posição	Código HS	Artigos proibidos
95.03	9503.00	Brinquedos, modelos de tamanho reduzido (escala) e outros, controlados por rádio, para brincar ou divertir-se.
95.08	9508.10	Circos itinerantes, zoológicos itinerantes e teatros itinerantes exibindo animais vivos mencionados nos capítulos 1 e 3. Objetos aceitos sob condição
95.03	9503.00	Ver parte II, § 23.
95.08	9508.10	Ver parte II, § 14.

Capítulo 96 Artigos diversos manufaturados

Posição	Código HS	Artigos proibidos
96.07		Fechos de correr e suas partes, em metal precioso.
96.08	9608.10	Canetas com ponta esférica, em metal precioso.
	9608.20	Pontas de feltro e outras canetas e marcadores de ponta porosa, em metal precioso.
	9608.39	Porta-canetas e artigos semelhantes, em metais preciosos.
	9608.40	Lápis propulsores ou deslizantes, em metal precioso.
	9608.50	Conjuntos de artigos de duas ou mais subposições anteriores.
	9608.91	Pontas de caneta e pontas de ponta, em metal precioso.
	9608.99	Artigos da subposição correspondente, em metais preciosos.
96.11		Carimbo de data, selagem ou numeração e semelhantes (incluindo dispositivos para impressão ou gravação de etiquetas), concebidos para funcionar à mão; paus manuais e conjuntos de impressão manual que incorporam tais sticks, todos em metais preciosos.
96.13		Isqueiros e outros isqueiros (exceto os da posição 36.03), mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios, em metal precioso.
96.14	9614.00	Tubos e tigelas de tubo, em metal precioso. Suportes para charutos ou cigarros, e suas partes, em metais preciosos.
96.16	9616.10	Sprays perfumados e sprays de sanita semelhantes, e suportes e cabeças para os mesmos, em metais preciosos. Objetos aceitos sob condição Ver parte III, § 2.

Capítulo 97

Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
97.05	9705.00	Coleções e peças de colecionadores de interesse zoológico, botânico, mineralógico ou anatômico; coleções e peças de colecionadores de histórico, arqueológico, paleontológico, etnológico ou interesse numismatic, no metal precioso. Artigos desta subposição, derivados de ungulados e aves de capoeira. Armas de fogo com o caráter de peças de colecionadores, datando de 1871 ou mais tarde; armas de fogo de outros colecionadores.
97.06	9706.00	Antiguidades de idade superior a cem anos, em metais preciosos. Armas de fogo antigas datadas de 1871 ou mais tarde; outras armas de fogo qualificáveis como antiguidades. Objetos aceitos sob condição
97.05	9705.00	Ver parte II, § 14, 19, 20 e 22, e parte III, § 2.
97.06	9706.00	Ver parte II, § 19, 20 e 22, e parte III, § 2.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

Animais vivos e alimentos para animais de origem animal

Em princípio, o transporte de animais vivos por correio não é permitido na Áustria. As únicas exceções são os envios postais que contêm os animais referidos no artigo 15.4.o da Convenção Postal Universal.

Gêneros alimentícios

Certificado de origem (emitido por um instituto nacional reconhecido). Certificado de origem (emitido pelo Ministério Federal da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor).

Vinhos

Documento V I 1 (emitido por um laboratório ou serviço reconhecido num país estrangeiro). Relatório de análise (emitido por um laboratório ou serviço competente num país estrangeiro), relativo aos produtos destinados ao consumo humano.

Narcóticos

Licença de importação do Ministério Federal da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor.

Matérias-primas utilizadas na produção de medicamentos

Declarações de autorização emitidas pelo serviço de controlo competente do Ministério Federal da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor.

Produtos farmacêuticos

Produtos farmacêuticos, placentas, antiseruns e outros constituintes do sangue. Licença de importação para produtos farmacêuticos emitida pelo Ministério Federal da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor. Documento que autoriza a circulação de placentas, antiseruns e outros constituintes do sangue, emitido pelo Ministério Federal da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor.

Vacinas para uso veterinário e agentes patogênicos que causam zoonose

Licença de importação emitida pelo Ministério Federal da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor.

Produtos terapêuticos naturais

Licença de importação emitida pelo Ministério Federal da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor.

Proteção das plantas

Certificado fitossanitário (emitido por um serviço competente e autorizado no país de expedição) e controlo pela autoridade fitossanitária; inspeção pelos serviços fitossanitários (se necessário).

Nota: Inquirir sobre, e respeitar, quaisquer proibições de importação que possam estar em vigor.

Sementes

Apresentação de uma declaração de importação certificada pelo Instituto de sementes do Instituto Federal da Agricultura e do Centro de Investigação competente.

Reflorestamento materiais

Licença de importação emitida pelo Ministério Federal da Agricultura e florestas.

Nota: A importação de mudas, etc, é ainda monitorada por um organismo de controle que faz parte do Ministério Federal da Agricultura e florestas.

Proteção das florestas

Esta restrição implica apenas o envio de uma declaração aduaneira à autoridade regional competente.

Controlo de qualidade

Importações controladas por um organismo que faz parte do Ministério Federal da Agricultura e florestas.

Legislação relativa à zoonose

Controlados pelo veterinário oficial (do serviço fronteiriço). Documento em conformidade com o anexo B (emitido pelo referido veterinário após o seu controlo).

Proteção das espécies

A importação de espécimes, partes ou produtos únicos de espécies constantes do anexo I da Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional de espécies ameaçadas de extinção, Ou no anexo C, parte 1 (C1) ou parte 2 (C2), do Decreto n.º VO 3626/82, está sujeita à apresentação de uma autorização emitida num Estado-membro da União Europeia e, além disso, de uma licença de exportação ou de uma declaração de reexportação emitida no país estrangeiro em causa.

A importação de espécimes, partes ou produtos únicos de espécies constantes do anexo II da Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional de espécies ameaçadas de extinção está sujeita à apresentação de uma licença de exportação ou de uma declaração de reexportação emitida no país de origem, e uma declaração de importação emitida pela estância aduaneira em causa.

A importação de espécimes, partes ou produtos únicos de espécies constantes do anexo III da Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional de espécies ameaçadas de extinção está sujeita à apresentação de um certificado de origem ou, em caso de reexportação, de uma declaração de reexportação.

Nota: Tendo em conta o volume considerável do catálogo de mercadorias em causa, esta lista não contém todos os códigos de identificação que lhe dizem respeito.

Fertilizantes

Não são exigidos documentos específicos para a importação de adubos (controlo efetuado pelos serviços aduaneiros).

Produtos fitossanitários

Certificado emitido pelo Federal Phytosanitary Office.

Alimentos para animais

Não são exigidos documentos específicos para a importação de alimentos para animais (controles efetuados pelos serviços aduaneiros).

Braços

Permitir o transporte de armas. Documento comprovativo de que as armas são mantidas legalmente, para pessoas que não residam no território da República Federal da Áustria: Certificado emitido em conformidade com § 27 da Lei relativa ao transporte de armas. Em certos casos, pode ser concedida uma isenção da obrigação de apresentar os referidos documentos.

Nota: Armas e munições proibidas também são proibidas para importação.

Material de guerra

Licença de importação emitida pelo Ministério Federal do Interior, direção-Geral da Segurança Pública.

Munições e explosivos

Licença de importação emitida pelo Ministério Federal do Interior, direção-Geral da Segurança Pública.

Disposições relativas aos ensaios e testes relativos às armas de fogo

Importação a declarar no centro de ensaio em causa, através da estância aduaneira.

Lei de telecomunicações

Licença de importação emitida por um dos escritórios de telecomunicações, que faz parte do Ministério Federal da Ciência e Comunicações.

Bens que são objeto de um monopólio

Licença de importação emitida pelo serviço competente do Ministério Federal das Finanças.

Resíduos e óleos usados

Licença de importação do Ministério Federal do ambiente, da Juventude e da Família; além disso, uma "nota de expedição relativa aos resíduos perigosos e aos óleos usados", no caso de mercadorias perigosas (identificadas como tal na licença de importação) ou de óleos usados, e um "formulário de notificação de transporte de resíduos", no caso de artigos identificados como tal na licença de importação.

Nota: Uma vez que os resíduos e os óleos usados não são facilmente definidos e que, por conseguinte, resultaram na elaboração de um catálogo de produtos muito volumosos, esta lista não inclui as restrições nesta área.

Pornografia

Proibição universal da importação e do trânsito, para fins comerciais, dos objetos em questão.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

Disposições relativas às marcas distintivas

Controlo das marcas dos fabricantes sobre as mercadorias efetuadas pelos serviços aduaneiros.

Disposições legais relativas à sinalização

Transmissão das mercadorias, sob vigilância da autoridade aduaneira, ao Instituto Nacional competente.

Segurança dos produtos

Verificar, pelos Serviços aduaneiros, se as regras de segurança aplicáveis ao produto em questão são respeitadas.

Nota: Tendo em conta o volume considerável do catálogo de produtos em causa, esta lista não contém todos os grupos de produtos.

Direitos de autor

Apresentação de uma declaração pertinente e/ou de uma cópia suplementar da declaração aduaneira, identificável como tal.

Informações complementares

Artigos admitidos condicionalmente para importação na Áustria

Substâncias biológicas perecíveis infecciosas, desde que a sua quantidade não exceda os limites máximos em vigor na Áustria, nomeadamente:
100 ml por embalagem interior e.
500 ml por embalagem exterior;

e que são respeitadas as seguintes disposições:

Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional rodoviário de mercadorias perigosas (ADR);
Os regulamentos relativos a mercadorias perigosas da Associação Internacional de Transporte aéreo (IATA – DGR); e.
os artigos 16.2.o da Convenção Postal Universal e RL 129.1 dos seus regulamentos pormenorizados.

A expedição para a Áustria de substâncias biológicas perecíveis não infecciosas continua a ser admitida nas condições previstas nos artigos 16.2.o da Convenção Postal Universal e RL 129.1 dos seus regulamentos pormenorizados.

Disposições especiais relativas à importação na Áustria

O envio de artigos registados dos artigos valiosos mencionados no artigo 15.6.o da Convenção Postal Universal já não é admitido.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos animais
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
01.01-01.06		Animais, desde que tenha sido concedida autorização pelo Departamento Veterinário da República do Azerbaijão.
Capítulo 2		Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
02.01-02.10		Matérias-primas e produtos em bruto de origem animal, salsichas caseiras, desde que tenha sido concedida autorização pelo Departamento Veterinário da República do Azerbaijão.
Capítulo 3		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
03.01-03.07		Produtos da pesca, desde que tenha sido concedida autorização pelo Departamento Veterinário da República do Azerbaijão.
Capítulo 4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
04.01-04.10		Produtos lácteos, desde que tenha sido concedida autorização pelo Departamento Veterinário da República do Azerbaijão.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	
05.01-05.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Secção II		Produtos vegetais
Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
06.01-06.04		Instalações, desde que tenha sido concedida autorização pelo organismo estatal competente encarregado da quarentena vegetal na República do Azerbaijão.
Capítulo 7		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
07.01-07.14		Matérias-primas de origem vegetal, desde que tenha sido concedida autorização pelo organismo estatal competente encarregado da quarentena vegetal na República do Azerbaijão.
Capítulo 8		Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título	Código SH	
08.01-08.14		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	
09.01-09.10		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 10		Cereais
Título	Código SH	
10.01-10.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 11 **Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Título Código SH
11.01-11.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 12 **Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título Código SH Objetos aceitos sob condição
12.01-12.12 Sementes e plantas, unicamente mediante autorização da Inspeção Estadual de quarentena vegetal do Ministério da Agricultura da República do Azerbaijão.

Capítulo 13 **Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Título Código SH
13.01-13.02 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 14 **Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título Código SH
14.01-14.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção III **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou ceras vegetais**

Capítulo 15 **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais**

Título Código SH
15.01-15.22 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção IV **Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado substitutos**

Capítulo 16 **Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título Código SH
16.01-16.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 17 **Açúcares e produtos de confeitaria**

Título Código SH
17.01-17.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 18 **Preparações de cacau e de cacau**

Título Código SH
18.01-18.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 19 **Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título Código SH
19.01-19.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 20 **Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas**

Título Código SH
20.01-20.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 21 **Preparações alimentícias diversas**

Título Código SH
21.01-21.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 22 **Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre**

Título Código SH
22.01-22.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 23 **Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais**

Título Código SH
23.01-23.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 24 **Tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

Título Código SH
24.01-24.03 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção V **Produtos minerais****Capítulo 25** **Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento**

Título Código SH
25.01-25.30 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 26 **Minérios, escórias e cinzas**

Título Código SH
26.01-26.21 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 27 **Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título Código SH
27.01-27.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28** **Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título Código SH
28.44-28.45 Artigos proibidos
Materiais radioativos.

Capítulo 29 **Produtos químicos orgânicos**

Título Código SH
29.01-29.03 Artigos proibidos
Narcóticos e substâncias psicotrópicas; artigos destinados à sua utilização.

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**

Título Código SH
30.03-30.06 Objetos aceitos sob condição
Para os medicamentos importados para além dos destinados a exigências pessoais, é necessário possuir uma autorização do Ministério da Saúde da República do Azerbaijão. Medicamentos e preparados vitamínicos, mediante autorização do Ministério da Saúde da República do Azerbaijão.

Capítulo 31 **Fertilizantes**

Título Código SH
31.01-31.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 32 **Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão**

Título Código SH
32.01-32.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados

Título	Código SH	
33.01-33.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Título	Código SH	
34.01-34.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 35 Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas

Título	Código SH	
35.01-35.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 36 Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	Código SH	
36.02	3602.00	Explosivos.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título	Código SH	
37.06		Filmes que promovem a imoralidade, a violência e o terror. Filmes que contenham tecnologia relativa ao fabrico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou tóxicas, explosivos, armas ou munições.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título	Código SH	
38.01-38.25		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção VII Plásticos e suas obras; borracha e suas obras**Capítulo 39 Plásticos e suas obras**

Título	Código SH	
39.01-39.26		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 40 Borracha e suas obras

Título	Código SH	
40.01-40.17		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pelo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem mercadorias, bolsas e contentores semelhantes; obras de tripa de animais (exceto de bichos-da-seda)**Capítulo 41 Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título	Código SH	
41.01-41.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 42 Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)

Título	Código SH	
42.01-42.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 43

Peletería (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial

Título

Código
SH

43.01-43.04

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha, de esparto ou de outros materiais de entrançar; artigos de cestaria e de corça**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão de madeira**

Título Código SH
44.01-44.21 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**

Título Código SH
45.01-45.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 46 **Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Título Código SH
46.01-46.02 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão; papel e cartão e suas obras**

Capítulo 47 **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão**

Título Código SH
47.01-47.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 48 **Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título Código SH
48.01-48.23 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 49 **Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH
49.11 4911.10- Artigos proibidos
Material impresso que promove a imoralidade, a violência ou o terror. Material impresso contendo tecnologia
4911.99 relativo ao fabrico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou tóxicas, explosivos, armas ou munições.

Secção XI **Têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**

Título Código SH
50.01-50.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 51 **Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos**

Título Código SH
51.01-51.13 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 52 **Algodão**

Título Código SH
52.01-52.12 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 53 **Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título Código SH
53.01-53.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 54 **filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**

Título Código SH

54.01 - 54.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título Código SH

55.01 - 55.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e artigos**

Título Código SH

56.01 - 56.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título Código SH

57.01 - 57.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH

58.01 - 58.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título Código SH

59.01 - 59.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 60 **tecidos de malha**

Título Código SH

60.01 - 60.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**

Título Código SH

61.01 - 61.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**

Título Código SH

62.01 - 62.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Título Código SH

63.01 - 63.10 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais;**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código SH

64.01 - 64.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**

Título Código SH

65.01 - 65.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código SH

66.01 - 66.03 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código SH

67.01 - 67.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título Código SH

68.01 - 68.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título Código SH

69.01 - 69.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**

Título Código SH

70.01 - 70.20 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**

Título Código SH

71.01 - 71.18 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**

Título Código SH

72.01 - 72.29 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Título Código SH

73.01 - 73.26 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**

Título Código SH

74.01 - 74.19 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Título Código SH

75.01 - 75.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 76 Alumínio e suas obras

Título Código SH

76.01-76.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Capítulo 78 Chumbo e suas obras

Título Código SH

78.01-78.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 79 Zinco e suas obras

Título Código SH

79.01-79.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 80 Estanho e suas obras

Título Código SH

80.01-80.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 81 Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Título Código SH

81.01-81.13 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 82 Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Título Código SH

82.01-82.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 83 Artigos diversos de metais comuns

Título Código SH

83.01-83.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos elétricos; suas partes; aparelhos de gravação de som reprodutores, gravadores de imagem e de som de televisão e reprodutores, bem como partes e acessórios de tais artigos

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título Código SH

84.01-84.87 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 85 Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Título Código SH

Objetos aceitos sob condição
85.25-85.26 Meios de comunicação e aparelhos de alta frequência radioelétricos, desde que o Ministério dos Correios e Telecomunicações da República do Azerbaijão tenha autorizado essa autorização.

Secção XVII Veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos

Título Código SH

86.01-86.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 96**Artigos diversos manufaturados**

Título Código SH Artigos proibidos

96.14 9614.00 Artigos para fumar ópio e haxixe.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades****Capítulo 97****Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades**

Título Código SH

97.01-97.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

Os produtos biológicos e veterinários utilizados na medicina veterinária e as matérias-primas de origem animal ou vegetal podem ser importados, com autorização dos organismos veterinários competentes e dos organismos estatais responsáveis pela quarentena das plantas.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

Elaboração das declarações aduaneiras

Devem ser preparadas duas declarações aduaneiras da NC 23 para as embalagens pequenas e as encomendas postais.

Disposições aduaneiras diversas

As mercadorias cujo valor não exceda 200 USD podem ser importadas sem cobrança de direitos aduaneiros. São admitidas parcelas incomodas e frágeis.

O valor máximo segurado para envios postais e encomendas postais é de 1000

DSE. O limite máximo de peso para as parcelas é de 31.5 kg.

Os artigos sujeitos a direitos aduaneiros não podem ser enviados em cartas ordinárias ou registadas.

Parte I:
Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos animais
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	Artigos proibidos
01.01-01.06		Quaisquer animais vivos.
Capítulo 2		Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH	
02.01-02.10		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 3		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	
03.01-03.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	
04.01-04.10		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	Artigos proibidos
05.01-05.11		Alimentos e bebidas impróprios para consumo humano ou objeto de decisões ad hoc das autoridades sanitárias.
05.07	0507.10	Marfim natural ou artificial, quer para comércio local quer para exportação.
Secção II		Produtos vegetais
Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	Artigos proibidos
06.02	0602.20	Datas, plântulas e estacas de data ou palmeiras ornamentais ou coqueiros de países a partir dos quais é proibida a sua importação, quer para uso comercial quer para uso pessoal.
		Objetos aceitos sob condição
06.02-06.04		Flores e sementes (etc.), mudas e cortes. Ver parte II, § 2.
Capítulo 7		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH	
07.01-07.14		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 8		Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título	Código SH	Artigos proibidos
08.04	0804.10	Datas de países a partir dos quais é proibido importá-las, para uso comercial ou pessoal.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	
09.01-09.10		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 10		Cereais

Título Código SH

10.01-10.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Título	Código SH	
11.01-11.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 12		Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH	Artigos proibidos
12.07	1207.91	Sementes que contenham estupefacientes ou substâncias estimulantes de qualquer tipo e sob qualquer forma.
12.11	1211.90	Haxixe e todas as suas preparações, quer sejam misturas de haxixe ou drogas derivadas dela. Qat.
Capítulo 13		Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH	Artigos proibidos
13.02	1302.11	Ópio em qualquer forma.
Capítulo 14		Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	
14.01-14.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 15		Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais
Título	Código SH	Artigos proibidos
15.01-15.22		Gorduras vegetais ou animais que contenham substâncias proibidas pela religião, como a manteiga neerlandesa da marca "Deux vaches".
Capítulo 16		Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	Artigos proibidos
16.01-16.05		Alimentos e bebidas impróprios para consumo humano e designados como tal por decisão das autoridades sanitárias. Objetos aceitos sob condição Comida e bebida. Ver parte II, § 3.
Capítulo 17		Açúcares e produtos de confeitaria
Título	Código SH	Artigos proibidos
17.01-17.04		Alimentos e bebidas que contêm ciclamato como edulcorante. Doces em forma de cigarro ou charuto para crianças. Objetos aceitos sob condição Comida e bebida. Ver parte II, § 3.
Capítulo 18		Preparações de cacau e de cacau
Título	Código SH	Artigos proibidos
18.01-18.06		Alimentos e bebidas que contêm ciclamato como edulcorante. Objetos aceitos sob condição Comida e bebida. Ver parte II, § 3.

Capítulo 19		preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
19.01-19.05		alimentos e bebidas que contenham ciclamato como edulcorante. Objetos aceitos sob condição Comida e bebida. Ver parte II, § 3.
Capítulo 20		preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
20.01-20.09		alimentos e bebidas que contenham ciclamato como edulcorante. Objetos aceitos sob condição Comida e bebida. Ver parte II, § 3.
Capítulo 21		preparações alimentícias diversas
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
21.01-21.06 quer para uso oficial.		alimentos e bebidas que contenham ciclamato como edulcorante. Benzoína, quer para fins comerciais Objetos aceitos sob condição Comida e bebida. Ver parte II, § 3.
Capítulo 22		bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
22.01-22.09 autorizadas.		alimentos e bebidas que contenham ciclamato como edulcorante. Bebidas alcoólicas importadas não Objetos aceitos sob condição Comida e bebida. Ver parte II, § 3.
Capítulo 23		resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais
Título	Código SH	
23.01 - 23.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 24		tabaco e seus sucedâneos manufacturados
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
24.01-24.03		os maços de cigarros e tabaco não alertando que "o tabaco é a principal causa de cancro, doenças pulmonares, doenças cardíacas e arteriosclerose".

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25		Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
Título	Código SH	
25.01 - 25.30		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 26		minérios, escórias e cinzas
Título	Código SH	
26.01 - 26.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 27		combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH	
27.01 - 27.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**Título
28.44-28.45

Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**
matérias radioativas. Ver parte II, § 6.**Capítulo 29****substâncias químicas orgânicas**Título
29.01-29.42
29.03

Código SH

■ **Artigos proibidos**
Produtos químicos. Ver parte II, § 5.
Objetos aceitos sob condição
álcool metílico e álcool industrial. Ver parte II, § 4.**Capítulo 30****Produtos farmacêuticos**Título
30.01-30.06

Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**
medicamentos e medicamentos. Ver parte II, § 7.**Capítulo 31****adubos**Título
31.01 - 31.05

Código SH

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**Título
32.01 - 32.15

Código SH

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

**Capítulo 33
cosméticas****óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**Título
33.01 - 33.07

Código SH

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**Título
34.01 - 34.07

Código SH

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 35**matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**Título
35.06

Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**
substâncias adesivas conhecidas comercialmente sob o nome de "TERRA DE CIMENTO DE BORRACHA" e "U. U. U.".**Capítulo 36****Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**Título
36.01-36.06

Código SH

■ **Artigos proibidos**
pó e explosivos, fogos de artifício, preparações combustíveis.**Capítulo 37****Produtos fotográficos ou cinematográficos**Título
37.01 - 37.07

Código SH

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 38**Produtos químicos diversos**Título
38.01 - 38.25

Código SH

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 39		Plásticos e suas obras
Título	Código SH	
39.01-39.26		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 40		Borracha e suas obras
Título	Código SH	
40.01-40.17		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 41		Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Título	Código SH	
41.01-41.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 42		Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)
Título	Código SH	
42.01-42.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 43		Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial
Título	Código SH	
43.01-43.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 44		Madeira e obras de madeira; carvão de madeira
Título	Código SH	
44.01-44.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 45		Cortiça e suas obras
Título	Código SH	
45.01-45.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 46		Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH	
46.01-46.02		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 47		Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão
Título	Código SH	
47.01-47.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 48		Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH	

48.01-48.23

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 49**livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH	
49.01-49.11		■ Objetos aceitos sob condição livros, revisões, filmes, imagens e qualquer tipo de gravação ou material impresso considerado obsceno, contrário à religião e à fé, ou contrário aos costumes e à tradição. Publicidade de produtos para charutos, cigarros ou tabaco, ou com anúncios semelhantes. Ver parte II, § 8.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Título	Código SH	
50.01 - 50.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 51**lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título	Código SH	
51.01 - 51.13		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 52**algodão**

Título	Código SH	
52.01 - 52.12		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 53**outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título	Código SH	
53.01 - 53.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

**Capítulo 54
artificiais****filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou**

Título	Código SH	
54.02-54.06		■ Objetos aceitos sob condição redes de pesca. Ver parte II, § 9.

Capítulo 55**fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título	Código SH	
55.01 - 55.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título	Código SH	
56.01 - 56.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 57**tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título	Código SH	
57.01 - 57.05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 58**tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título	Código SH	
58.01 - 58.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 59**tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título	Código SH	
59.01 - 59.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 60	Tecidos de malha
Título	Código SH
60.01-60.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha
Título	Código SH
61.01-61.17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 62	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha
Título	Código SH
62.01-62.17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
Título	Código SH
63.01-63.10	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Título	Código SH
64.01-64.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 65	Arnês e suas partes
Título	Código SH
65.01-65.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 66	Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Título	Código SH
66.01-66.03	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título	Código SH
67.01-67.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título	Código SH
68.01-68.15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
Título	Código SH
69.01-69.14	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 70	Vidro e material de vidro
Título	Código SH
70.01-70.20	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 71		Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas
Título	Código SH	Artigos proibidos
71.01		Pérolas naturais e cultivadas, perfuradas ou não, com exceção das pérolas naturais extraídas dos pesqueiros do Golfo Pérsico.
71.18	7118.90	Moeda forjada de qualquer país.

Capítulo 72		Ferro e aço
Título	Código SH	
72.01-72.29		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 73		Artigos de ferro e aço
Título	Código SH	
73.01-73.26		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 74		Cobre e suas obras
Título	Código SH	
74.01-74.19		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 75		Níquel e suas obras
Título	Código SH	
75.01-75.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 76		Alumínio e suas obras
Título	Código SH	
76.01-76.16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Capítulo 78		Chumbo e suas obras
Título	Código SH	
78.01-78.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 79		Zinco e suas obras
Título	Código SH	
79.01-79.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 80		Estanho e suas obras
Título	Código SH	
80.01-80.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 81		Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras
Título	Código SH	
81.01-81.13		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 82		Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns
Título	Código SH	
82.01-82.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 83 **Artigos diversos de metais comuns**
Título Código SH
83.01-83.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**
Título Código SH
84.01-84.87 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 85 **Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios**
Título Código SH Artigos proibidos
85.29 Pratos de satélite ou qualquer aparelho para receber transmissões de televisão por satélite.
Objetos aceitos sob condição
85.25-85.28 Equipamentos sem fio, rádios, TVs, câmeras de vídeo. Ver parte II, § 10.

Capítulo 86 **Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos**
Título Código SH
86.01-86.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 87 **Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**
Título Código SH Artigos proibidos
87.03 8703.21 Veículos pequenos de quatro rodas para crianças, que não estão autorizados a circular na via pública.

Capítulo 88 **Aeronaves, naves espaciais e suas partes**
Título Código SH
88.01-88.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 89 **Navios, barcos e estruturas flutuantes**
Título Código SH
89.01-89.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Seção XVIII **Óptica, fotográfica, cinematográfica, medida, verificação, precisão, médica ou cirúrgica instrumentos e aparelhos; relógios e aparelhos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**
Título Código SH
90.01 - 90.33 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
Título Código SH
91.01 - 91.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 92 Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos

Título Código SH

92.01-92.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 93 Armas e munições; suas partes e acessórios

Título Código SH

93.01-93.07 Artigos proibidos
Armas e munições e todas as suas partes e acessórios, explosivos, incluindo fogos de artifício, armas de caça e objetos de coleção e qualquer braço cuja importação o Ministério do Interior possa, a qualquer momento, proibir.

Capítulo 94 Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas

Título Código SH

94.01-94.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 95 Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH

95.03 Artigos proibidos
Brinquedos para crianças contendo cloreto de metilo e outros produtos tóxicos, como por exemplo o conhecido comercialmente como " Happy Drinking Bird ".
Aviões de modelo com controlo remoto.

Objetos aceitos sob condição

95.04 9504.30 Jogos de azar. Ver parte II, § 11.

Capítulo 96 Artigos diversos manufacturados

Título Código SH

96.08-96.13 Artigos proibidos
Publicidade de produtos para qualquer tipo de tabaco, charutos ou cigarros, tais como cinzeiros, isqueiros, artigos de papelaria, artigos de vestuário com publicidade para o tabaco, sob qualquer forma.

Capítulo 97 Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

Título Código SH

97.01-97.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

É proibido importar qualquer das mercadorias abaixo indicadas sem obter previamente uma licença da autoridade governamental competente e satisfazer as condições pertinentes. Por conseguinte, deve ser obtida uma licença antes da importação:

Animais vivos

Animais vivos, como aves, bovinos, etc., exceto quando acompanhados de um certificado, que ainda é válido na data de importação, emitida pelas autoridades veterinárias do país de origem e que certifique que os animais estão isentos de doença. Os cães devem ser acompanhados de um certificado de vacinação contra a doença raiva emitida pelas autoridades veterinárias do país de origem e com uma data não inferior a seis meses, a validade no momento da importação. Os animais são igualmente sujeitos a um exame veterinário no local de importação pelas autoridades competentes do Barém e só são admitidos com a aprovação dessas autoridades.

A importação de cavalos está sujeita, para além da proibição referida na figura 1, à autorização do Clube Equestre.

Plantas e produtos vegetais

Flores, sementes, plântulas e estacas podem ser admitidas após exame e autorização do engenheiro agrícola.

Comida e bebida

Comida e bebida: Na sequência da inspeção das autoridades sanitárias e da emissão de um certificado de que os produtos são próprios para consumo humano.

Álcool

Álcool metílico e álcool industrial: Mediante apresentação de uma licença emitida pela administração aduaneira.

Produtos químicos e farmacêuticos

Os produtos químicos sujeitos a licença de importação por força de decisões tomadas periodicamente pelo Ministério do Interior só são admitidos mediante autorização deste Ministério.

Medicamentos e medicamentos, exceto quando importados através de uma farmácia aprovada pelo Ministério da Saúde e Sobre a autorização deste Ministério. As listas de mercadorias assim importadas devem conter o carimbo do Ministério da Saúde competente, bem como a assinatura do funcionário autorizado.

Materiais radioativos

Os materiais radioativos estão sujeitos à autorização do serviço de saúde ocupacional do Departamento de Saúde Pública.

Medicamentos e medicamentos

A importação de medicamentos e medicamentos só é autorizada através de uma farmácia reconhecida pelo Ministério da Saúde e após autorização deste Ministério. As listas destes bens são determinadas pelo Ministério da Saúde competente e assinadas pelo funcionário competente.

Livros, brochuras, jornais, material impresso

Material impresso, incluindo fitas vídeo: Após autorização do Ministério da Informação.

Redes de pesca

As redes de pesca só são admitidas com a aprovação do Ministério do Comércio e da Agricultura.

Produtores de som e imagem

Equipamento sem fios, rádios e televisões, câmaras de televisão, aparelhos de rádio e sem fios utilizados na marinha, exceto com autorização especial da Administração Aduaneira ou quando estes artigos forem autorizados em conformidade com a legislação ou regulamentação em vigor neste equipamento ou com uma licença do Ministério do Interior, Após a obtenção do acordo do Comité Permanente de Telecomunicações da zona do Golfo relativamente às ondas electromagnéticas.

Máquinas caça-níqueis

Máquinas caça-níqueis, exceto sob licença do Ministério do Comércio e Agricultura.

Mercadorias diversas

Mercadorias para as quais existam agentes aprovados: Mediante apresentação de uma licença emitida pelo Ministério do Comércio e da Agricultura ou autorização por um agente aprovado.

Reservas relativas à admissão de importações

As importações a seguir descritas só podem ser admitidas se estiverem reunidas as condições indicadas em cada caso.

Comida e bebida: Na sequência da inspeção das autoridades sanitárias e da emissão de um certificado de que os produtos são próprios para consumo humano.

Material impresso, incluindo fitas vídeo: Após autorização do Ministério da Informação.

Animais vivos e aves: Após exame e licença emitidos pelo veterinário em causa.

Todas as categorias de pérolas importadas, quer sejam estrung ou fixadas em joalheria: Após exame e licença emitidos pela autoridade competente do Ministério do Comércio e da Agricultura.

Flores, sementes, plântulas, estacas, etc.: Exame e licença emitidos pelo engenheiro agrícola.

Qualquer aparelho ou equipamento necessário e mencionado nos quadros ou regulamentos relativos a proibições, em conformidade com decretos ou decisões ministeriais implementados pela administração aduaneira.

Artigos proibidos

Mercadorias fabricadas em Israel ou importadas de ou através de Israel por empresas ou empresas cotadas na bolsa.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter, nomeadamente, as seguintes informações:

Nome e endereço do remetente e do destinatário.

País de origem e país de destino da rubrica.

Indicação das mercadorias contidas no número.

Peso bruto e peso líquido.

Valor do item que especifica a moeda utilizada.

Por último, a declaração aduaneira deve conter informações adicionais sobre as mercadorias para cumprir os regulamentos aduaneiros (oferta, amostra, mercadorias sob empréstimo ou importação temporária, assinatura do remetente).

Disposições em matéria de infracções

As infracções aduaneiras em relação aos envios postais são abrangidas pelas disposições legais gerais relativas ao serviço aduaneiro.

ssia

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	Artigos proibidos
01.01-01.06		Animais vivos. Objetos aceitos sob condição
01.06	0106.90	Abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e destruidores de insetos prejudiciais. Ver parte II, § 1.
Capítulo 2		Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH	Artigos proibidos
02.01-02.05		Carnes frescas ou congeladas, secas ou fumadas de bovinos, mamíferos, aves de capoeira, aves, ovinos e outros animais.
02.07-02.08		
02.10		Objetos aceitos sob condição Outra carne. Ver parte II, § 1.
Capítulo 3		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	Artigos proibidos
03.01-03.07		Todos os tipos de moluscos, peixes e crustáceos frescos, congelados, salgados ou fumados. Objetos aceitos sob condição Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.
Capítulo 4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
04.01-04.10		Leite e produtos lácteos, ovos de aves e ovos de aves, mel natural e outros produtos comestíveis de origem animal. Ver parte II, § 1.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	Artigos proibidos
05.01-05.11		Produtos alimentares perecíveis.
Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	Artigos proibidos
06.01-06.04		Plantas tratadas das espécies incluídas no Livro Vermelho da República da Bielorrússia e suas partes e derivados (exceto as cultivadas ao ar livre ou em estufas). Objetos aceitos sob condição Sementes e plantas para culturas agrícolas, florestais e decorativas, plantas e suas partes. Ver parte II, § 2.
Capítulo 7		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH	Artigos proibidos
07.01-07.14		Produtos alimentares perecíveis.

■ Objetos aceitos sob condição

Frutas e legumes frescos e secos. Ver parte II, § 2.

Capítulo 8	Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título	Código SH ■ Artigos proibidos
08.01-08.13	Produtos alimentares perecíveis. ■ Objetos aceitos sob condição Avelãs, frutas frescas e secas. Ver parte II, § 2.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
09.01-09.10	Café, chá, mate e especiarias. Ver parte II, § 2.
Capítulo 10	Cereais
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
10.01-10.08	Cereais para consumo, forragens e culturas técnicas, centeio, trigo, cevada, aveia, milho, arroz, sorgo de cereais, trigo mourisco e outras gramíneas. Ver parte II, § 2.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
11.01-11.09	Farinha moída e fina, leguminosas secas em pó, cereais granulados, malte torrado e não torrado. Ver parte II, § 2.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
12.01-12.14	Sementes de soja, amendoim, sementes de linho, colza, girassol, sementes de óleo e frutos oleaginosos, lúpulo, plantas e partes de sementes utilizadas em perfumaria, farmácia, etc. Ver parte II, § 2.
Capítulo 13	Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
13.01	laca natural não purificada, gomas e resinas naturais, etc. Ver parte II, § 2.
Capítulo 14	Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
14.01-14.04	Materiais de origem vegetal utilizados na indústria de espartaria ou de enchimento ou na fabricação de vassouras, escovas, etc. Ver parte II, § 2.
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
15.01-15.22	Todos os produtos do tipo indicados neste capítulo. Ver parte II, § 2.
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
16.01-16.05	A importação destes produtos é regulamentada. Ver parte II, § 2.

Capítulo 17		Açúcares e produtos de confeitaria
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
17.01	1701.11 1701.12	Açúcar bruto. Ver parte II, § 2.
Capítulo 18		Preparações de cacau e de cacau
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
18.01	1801.00	Feijões de cacau crus e feijões partidos. Ver parte II, § 2.
Capítulo 19		Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
19.03	1903.00	Tapioca e seus sucedâneos. Ver parte II, § 2.
Capítulo 20		Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas
Título	Código SH	
20.01-20.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 21		Preparações alimentícias diversas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
21.02	2102.20	Levedura inativa; outros microrganismos inativos de células simples. Ver parte II, § 2.
Capítulo 22		Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
22.04-22.08		Vinhos e bebidas espirituosas.
Capítulo 23		Resíduos e dejetos da indústria alimentícia; ração para animais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
23.02-23.08		Farelo, peneiração de grãos e outros resíduos da peneiração, moagem ou outro processamento de cereais ou leguminosas; bolos de sementes e outros resíduos sólidos obtidos da extração de óleo e óleo vegetal; matéria vegetal, resíduos vegetais e resíduos. Ver Parte II, § 2.
Capítulo 24		Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
24.01-24.03		Tabaco e produtos manufaturados do tabaco.
Capítulo 25		Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
25.01-25.30		Terra e pedras.
Capítulo 26		Minérios, escórias e cinzas
Título	Código SH	
26.01-26.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 27		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
27.01-27.15		Produtos que contenham substâncias explosivas e tóxicas.
		■ Objetos aceitos sob condição
27.03	2703.00	Turfa e migalhas de turfa. Ver parte II, § 2.

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.43	2843.10-2843.90	Metais preciosos e seus compostos.
28.44	2844.10-2844.50	Materiais nucleares e radioativos.

Capítulo 29 **Produtos químicos orgânicos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
29.39	2939.11-2939.99	Alcaloides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, e seus sais e éteres simples ou complexos. Outros.
		■ Objetos aceitos sob condição
29.20-29.31		Produtos químicos, equipamentos e tecnologias em tempo de paz que poderiam ser utilizados para fabricar armas químicas. Ver parte II, § 3.

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
30.01-30.06		Medicamentos e preparados vitamínicos que contenham narcóticos e substâncias psicotrópicas.
		■ Objetos aceitos sob condição
30.02	3002.90	Agentes patogênicos transmissíveis ao homem, aos animais e às plantas, suas formas geneticamente modificadas, fragmentos de materiais genéticos; equipamento que pode ser utilizado para fabricar armas bacteriológicas (biológicas) ou tóxicas; vírus de origem vegetal, culturas microbianas. Ver parte II, § 3.

Capítulo 31 **Fertilizantes**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
31.01	3101.00	Fertilizante de origem animal ou vegetal. Ver parte II, § 2.

Capítulo 32 **Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão**

Título	Código SH	
32.01-32.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 33 **Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados**

Título	Código SH	
33.01-32.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 34 **Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Título	Código SH	
34.01-34.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 35 **Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
35.01	3501.10	Caseína. Ver parte II, § 2.

Capítulo 36 **Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01-36.06		Matérias violentas, tóxicas, inflamáveis ou explosivas e outras matérias perigosas; todas as matérias enumeradas no capítulo 36. Todas as substâncias enumeradas no capítulo 36.

Capítulo 37		Produtos fotográficos ou cinematográficos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
37.01-37.04		Filmes fotográficos e cinematográficos, placas fotográficas não desenvolvidas, papel fotográfico.
Capítulo 38		Produtos químicos diversos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
38.01-38.25		Fontes de raios radioativos. Materiais nucleares, incluindo resíduos.
Capítulo 39		Plásticos e suas obras
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
39.09-39.26		Bens e tecnologias de dupla utilização; materiais absorvidos por ondas eletromagnéticas; produtos não fluoroscópicos, etc.
Capítulo 40		Borracha e suas obras
Título	Código SH	
40.01-40.17		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 41		Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
41.01-41.13		Peles em bruto de bovinos (incluindo búfalos) ou de equídeos, ovinos ou borregos, outras peles em bruto.
41.15	4115.20	Desperdícios, resíduos e outros resíduos de peles naturais ou seus pedaços inutilizáveis. Ver parte II, § 2.
Capítulo 42		Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)
Título	Código SH	
42.01-42.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 43		Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial
Título	Código SH	
43.01-43.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 44		Madeira e obras de madeira; carvão de madeira
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
44.01-44.09		Madeira combustível, madeira serrada e madeira serrada, madeira folheada, madeira folheada, madeira serrada, etc. Ver parte II, § 2.
44.14-44.18		Armações de madeira para fotos, fotos, espelhos; barricas, barris, caixotes, cestos, tambores e outros artigos de madeira. Ver parte II, § 2.
Capítulo 45		Cortiça e suas obras
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
45.01		Cortiça natural, crua ou simplesmente preparada, resíduos de cortiça, etc. Ver parte II, § 2.

Capítulo 46 **Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
46.01		Tranças e artigos semelhantes de materiais de trança. Ver parte II, § 2.

Capítulo 47 **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
47.02-47.07		Resíduos provenientes da produção e do consumo que não possam ser objeto de operações de complemento de fabrico ou de utilização na República da Bielorrússia.

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
47.01	4701.00	Polpa de madeira mecânica. Ver parte II, § 2.

Capítulo 48 **Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
48.08		Papelão ondulado e papel (com ou sem revestimento adesivo).
48.19		Caixas, sacos, sachês, bolsas e outras embalagens de papel ou papelão. Ver Parte II, § 2.

Capítulo 49 **Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.01-49.11		Produtos das indústrias de impressão e relacionadas que contêm informação que pode ser prejudicial aos interesses políticos e económicos da Bielorrússia, à segurança do Estado e à saúde e moralidade dos seus cidadãos.
49.07	4907.00	A Bielorrússia rubla e os instrumentos na Bielorrússia rublam.
		■ Objetos aceitos sob condição
49.05	4905.91 4905.99	Artigos relacionados à produção de mapas militares. Ver parte II, § 3.
49.07	4907.00	Moeda estrangeira, documentos de pagamento em moeda estrangeira, instrumentos em moeda estrangeira. Ver parte II, § 5.

Capítulo 50 **Seda**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
50.01	5001.00	Casulos de bicho-da-seda adequados para bobinagem.

Capítulo 51 **Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
51.01-51.03		Lã e cabelo não cardados e não penteados, resíduos de lã. Ver parte II, § 2.

Capítulo 52 **Algodão**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
52.01-52.03		Fibra de algodão e resíduos de fibra de algodão. Ver parte II, § 2.

Capítulo 53 **Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título	Código	■ Objetos aceitos sob condição
--------	--------	--------------------------------

SH

53.01-53.08

Em bruto ou processado, mas não fiado, linho, fibra de juta, cânhamo, fibra de sisal, coco, fibra de abacá e outras fibras têxteis de origem vegetal. Consulte a Parte II, § 2.

Capítulo 54 Filamentos sintéticos; tiras e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Título Código SH

54.01-54.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 55 Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

Título Código SH

55.01-55.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 56 Estofa, feltro e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas, cordas e cabos e seus artigos

Título Código SH

■ Artigos proibidos

56.05 5605.00 Fios metalizados fabricados com fios de ouro ou fabricados com fios de ouro.

Capítulo 57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis

Título Código SH

57.01-57.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Título Código SH

■ Artigos proibidos

58.08 5808.90 Aparar ornamental feito com ou feito de fio de ouro.

58.09 5809.00 Tecido entrançado fabricado com ou fabricado com fios de ouro.

Capítulo 59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial

Título Código SH

59.01-59.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 60 Tecidos de malha

Título Código SH

60.01-60.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 61 Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha

Título Código SH

61.01-61.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 62 Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

62.01-62.06 Uniformes, equipamentos e parafernália de unidades militares e organização paramilitar da República da Bielorrússia. Ver parte II, § 3.

Capítulo 63 Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos

Título Código SH

63.01-63.10 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 64 Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos

Título Código SH

64.01-64.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 65**arnês e suas partes**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
65.05-65.06 arnês e parafernália de unidades militares e organizações paramilitares da República da Bielorrússia. Ver parte II, § 3.

Capítulo 66**Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código SH
66.01 - 66.03 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 67**penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
67.01 penas e penas de galinhas, patos, gansos e outras aves. Ver parte II, § 1.

Secção XIII**Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;****Capítulo 68****Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título Código SH
68.01 - 68.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 69**Produtos cerâmicos**

Título Código SH
69.01 - 69.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 70**vidro e material de vidro**

Título Código SH
70.01 - 70.20 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XIV**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados****Capítulo 71****pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
71.18 moedas antigas feitas de metais preciosos enviadas por particulares.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Título Código SH
72.01 - 72.29 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
73.03-73.06 tubos de alta pressão para Reatores nucleares.
73.09-73.10 tanques químicos para tempo de exposição e vida útil de armazenamento. Ver parte II, § 3.

Capítulo 74**cobre e suas obras**

Título Código SH
74.01 - 74.19 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Título Código SH
75.01-75.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 76 **Alumínio e suas obras**
Título Código SH
76.01-76.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Capítulo 78 **Chumbo e suas obras**
Título Código SH
78.01-78.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 79 **Zinco e suas obras**
Título Código SH
79.01-79.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 80 **Estanho e suas obras**
Título Código SH
80.01-80.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 81 **Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**
Título Código SH

- Artigos proibidos

81.13 8113.00 Sucata e resíduos de metais ferrosos e não ferrosos destinados a utilização técnica, incluindo produtos semiacabados e fornecimentos enviados à República da Bielorrússia por particulares.

- Objetos aceitos sob condição

81.09 8109.90 Tubos de zircônio. Ver parte II, § 3.

Capítulo 82 **Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**
Título Código SH
82.01-82.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 83 **Artigos diversos de metais comuns**
Título Código SH
83.01-83.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**
Título Código SH

- Artigos proibidos

84.01 Produtos que contenham fontes de radiação radioativa; materiais nucleares, incluindo resíduos.

- Objetos aceitos sob condição

84.01-84.05 Reatores nucleares, equipamentos, materiais especiais não nucleares e tecnologias conexas associados ao ciclo do combustível nuclear e à produção de materiais nucleares que podem ser utilizados para fabricar armas nucleares; tubos de zircônio. Ver parte II, § 3.

84.11-84.12 Motores. Ver parte II, § 3.

Capítulo 85		Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
85.01-85.48		Consulte o capítulo 84.
		■ Objetos aceitos sob condição
85.03	8503.00	Estatores do motor; conversores de frequência.
85.17-85.29		Equipamento militar de transmissão radiofônica, equipamento criptográfico (mão-de-obra e serviços), incluindo técnicas criptográficas e publicações técnicas especiais aquando da recepção de informações secretas (equipamento criptográfico e dispositivos técnicos especiais). Ver parte II, § 3.

Capítulo 86 **Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos**

Título	Código SH	
86.01-86.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 87 **Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título	Código SH	
87.01-87.16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 88 **Aeronaves, naves espaciais e suas partes**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
88.02		Equipamento, material e tecnologia utilizados para fabricar armas de foguete e outros recursos para o fabrico de armas nucleares, químicas, bacteriológicas (biológicas) e tóxicas; veículos de lançamento e foguetes espaciais.
88.04		Parachutes. Ver parte II, § 3.

Capítulo 89 **Navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título	Código SH	
89.01-89.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
90.05		óculos de tiro, binóculos e outros instrumentos ópticos militares e suas partes.
90.13		
90.30		Equipamento para a medição ou detecção de radiações ionizantes. Ver parte II, § 3.
90.31	9031.80	Equipamento de monitorização óptica.
90.33	9033.00	espelhos ópticos (refletores).

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
91.01-91.14		qualquer Cronômetro com uma caixa e pulseira de metal precioso.

Capítulo 92 Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos

Título	Código SH	
92.01-92.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 93 Armas e munições; suas partes e acessórios

Título	Código SH	
93.01-93.07		■ Artigos proibidos Todos os braços e munições, bem como as suas partes e acessórios. Equipamento especial ou dispositivos destinados a causar ferimentos físicos ou paralisia. Imitações de armas de fogo utilizando cartuchos vazios. Recipientes em forma de aerossol que contenham gás irritante, gás nervoso ou gás nocivo. ■ Objetos aceitos sob condição Produtos para uso militar, incluindo armas para uso em competições, pó, explosivos e fogos de artifício. Ver parte II, § 3.

Capítulo 94 Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas

Título	Código SH	
94.01-94.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 95 Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título	Código SH	
95.01-95.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 96 Artigos diversos manufaturados

Título	Código SH	
96.01-96.18		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 97 Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

Título	Código SH	
97.04	9704.00	■ Objetos aceitos sob condição Selos postais, selos fiscais, formulários de pré-pagamento cancelados, incluindo cancelamentos no primeiro dia. Ver parte II, § 4.
97.05	9705.00	Coleções de insetos portadores de doenças transmissíveis de plantas; plantas infectadas por patógenos; herdaria e coleções de sementes. Ver parte II, § 2.
97.06	9706.00	Itens históricos e culturais. Ver parte II, § 4.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais vivos e produtos animais

1.1 São admitidos no posto, em parcelas e em embalagens pequenas e sem seguro: Abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados à investigação e intercâmbio entre instituições oficialmente reconhecidas (sob reserva da apresentação de uma autorização emitida pelas autoridades competentes).

1.2 A importação no território da República da Bielorrússia de carne e produtos à base de carne de bovinos, caprinos, suínos, ovinos e aves de capoeira, É autorizada a utilização de leite, produtos lácteos e mel natural, etc., em conformidade com os regulamentos veterinários e sanitários do Ministério da Agricultura e da alimentação da República da Bielorrússia e previstos no Decreto n.o 22 De 31 de Julho de 2002.

Para serem admitidos à importação na República da Bielorrússia, a carne e os produtos à base de carne devem:

provêm de animais saudáveis;

Ser abatidos, transformados e embalados em estabelecimentos detentores de uma licença de exportação emitida pela Inspeção Veterinária do Estado de exportação;

ser aprovados para consumo humano;

ser marcados (carimbo veterinário) com as indicações do produtor-exportador;

provêm de explorações e de territórios administrativos oficialmente indemnes de doenças animais nos 12 meses anteriores (em certos casos até três anos);

Ser acompanhadas de especificações microbiológicas, químicas, toxicológicas e radiológicas, em conformidade com os regulamentos e requisitos veterinários e sanitários em vigor na República da Bielorrússia;

estar contidas em embalagens robustas, de acordo com os requisitos de higiene.

Para serem admitidas à importação na Bielorrússia, as matérias-primas, tais como couros e peles, chifres e cascos, intestinos, peles de peles de pelo e peles artificiais, peles de ovinos e peles de Astrakhan, lã, seda, crina e penas e penugem de cabras, galinhas, patos, gansos e outras aves devem:

provêm de animais saudáveis (aves de capoeira e aves), criados em explorações oficialmente indemnes de doenças infecciosas dos animais;

Ser transformadas e embaladas em estabelecimentos detentores de uma licença de exportação emitida pela Inspeção Veterinária do Estado de exportação;

Ser totalmente inspecionados (nomeadamente matérias-primas, tais como couros, peles de pelo e peles artificiais, peles de ovinos e peles de Astrakhan);

ser classificadas e claramente rotuladas, de acordo com as normas em vigor no país de exportação;

provêm de explorações e de territórios administrativos oficialmente indemnes de doenças animais nos 12 meses anteriores (em certos casos até três anos);

ser conservados por meio de métodos que satisfaçam as exigências internacionais e garantam a segurança sanitária dos produtos exportados;

estar contidas em embalagens robustas, de acordo com os requisitos de higiene.

Para serem admitidos à importação, o leite e os produtos lácteos e os ovos de aves de capoeira e de aves destinados ao consumo humano devem:

provêm de animais e aves de capoeira saudáveis, criados em explorações e territórios administrativos oficialmente indemnes de doenças infecciosas animais, aves de capoeira e aves;

Ser transformadas e embaladas em estabelecimentos detentores de uma licença de exportação emitida pela Inspeção Veterinária do Estado de exportação;

ser aprovados para consumo humano pelas autoridades competentes do país de exportação;

Ser acompanhadas de especificações microbiológicas, químicas, toxicológicas e radiológicas, em conformidade com os regulamentos e requisitos veterinários e sanitários em vigor na República da Bielorrússia;

estar contidas em embalagens robustas, rotuladas de acordo com os requisitos de higiene e saúde do país de exportação. As forragens e os complementos forrageiros destinados à alimentação animal são admitidos como importações desde que:

Provêm de empresas titulares de uma licença de exportação emitida pela Inspeção Veterinária do Estado de exportação;

provêm de matérias-primas originárias de territórios administrativos oficialmente declarados indemnes de doenças infecciosas dos animais e das aves;

As matérias-primas utilizadas para as produzir foram inspecionadas pela Inspeção Veterinária do Estado; não contêm salmonelas, toxinas de botulinum ou microflora anaeróbia; a sementeira bacteriana total não deve exceder 500,000 células microbianas por grama;

estão contidas em embalagens robustas, de acordo com os requisitos de higiene. O

mel e outros produtos apícolas são admitidos como importações, desde que:

provêm de instalações (apiários, laboratórios) e de territórios administrativos isentos de doenças agrícolas e animais domésticos;

foram tratados para garantir a ausência de flora patogénica viável;

foram aprovados para consumo humano e vendidos ao público pelas autoridades competentes do país de exportação;

Sejam acompanhadas de especificações microbiológicas, químicas, toxicológicas e radiológicas, em conformidade com as regulamentações e requisitos veterinários e sanitários em vigor na República da Bielorrússia;

estão contidas em embalagens robustas, de acordo com os requisitos de higiene.

É proibida a importação de mel e de outros produtos apícolas nos seguintes casos:

quando esses produtos tenham sido tratados com substâncias químicas, por irradiação ionizante e por raios ultravioletas;

se a composição organoléptica tiver sido alterada ou se a embalagem tiver sido danificada ou aberta;

quando esses produtos contenham estrogénios, hormonas, antibióticos, pesticidas ou outras substâncias medicamentosas naturais ou sintéticas.

Um certificado veterinário internacional, redigido na língua do país de exportação e na Bielorrússia ou na Rússia e assinado pela Inspeção sanitária do país de exportação, deve certificar que os regulamentos acima referidos foram integralmente aplicados.

Para todas as questões relativas às licenças de importação, contactar o Ministério da Agricultura e da alimentação da República da Bielorrússia para o seguinte endereço:

Ministério da Agricultura e
alimentação Rua Kirov 15
220030 MINSK –
30
BIELORRÚSSIA
Tel.: +375 17 227 37 51
Fax: +375 17 227 42 96
E-mail: kanc@mshp.minsk.by

2. Plantas e produtos vegetais

Sementes e plantas para culturas agrícolas, florestais e decorativas, plantas e suas partes. Frutas e produtos hortícolas frescos e secos; avelãs.

Café, chá, mate e especiarias.

Cereais (para consumo), forragens e culturas técnicas, copra, malte, plantas medicinais e vegetais e outros produtos vegetais e vegetais.

Culturas microbianas, bactérias, vírus, nemátodos e tiques; insetos portadores de doenças transmissíveis das plantas;

Colecções de insetos portadores de doenças transmissíveis das plantas; plantas infectadas por agentes patogénicos; herbaria e colecções de sementes;

Certas madeiras e produtos industriais, materiais de embalagem feitos de matéria vegetal, que podem transportar parasitas e doenças das plantas; ervas daninhas, monólitos e amostras de terra.

As plantas e produtos hortícolas pertencentes às categorias acima referidas e indicados na parte I são sujeitos a inspeção pela Inspeção Estadual responsável pela produção, quarentena e proteção das plantas, E todas as importações devem ser carimbadas como "autorizadas para importação no território da República da Bielorrússia" pela Inspeção de quarentena do Estado. O carimbo deste último não é necessário para fundos de madeira, caixas de cartão e de madeira e para a embalagem de outros produtos não enumerados acima.

Alimentos vegetais (cereais forrageiros, sementes de soja, soja, etc.) originários de territórios administrativos indemnes de doenças animais são admitidos à importação na República da Bielorrússia, desde que não sejam tóxicos para os animais, não contenham matérias-primas e não tenham sido geneticamente modificados.

Um certificado veterinário internacional, assinado pela Inspeção sanitária do país de exportação ou do território administrativo (país, estado, província, etc.), deve certificar que as condições acima referidas foram plenamente preenchidas. » a importação de grãos e sementes está sujeita à apresentação de um certificado de qualidade emitido pelo organismo de controlo competente do país de exportação, certificando que os teores de metais pesados, micotoxinas e pesticidas e a atividade beta total não excedem os valores prescritos.

Relativamente a todas as questões relativas às licenças de importação, contactar a Inspeção-Geral do Estado responsável pela produção de sementes, quarentena e proteção das plantas no seguinte endereço:

Ministério da Agricultura e
alimentação Rua
Krasnozviozdnaia 8
220034 MINSK –
34
BIELORRÚSSIA
Tel.: +375 17 288 24 57

3. Bens específicos (mão-de-obra e serviços) sujeito a regulamentos de importação e exportação

Em conformidade com a Decisão n.º 133 do Conselho de Ministros da República da Bielorrússia, de 4 de Fevereiro de 2003, são aplicáveis as seguintes disposições em matéria de importação e exportação dos seguintes bens (mão-de-obra e serviços):

lista dos materiais, equipamentos, materiais e tecnologias nucleares especiais não nucleares associados ao ciclo do combustível nuclear e à produção de materiais nucleares que podem ser utilizados para a criação de armas nucleares;

lista dos produtos químicos, equipamentos e tecnologias destinados a fins pacíficos, mas que podem também ser utilizados para a criação de armas químicas;

lista dos agentes patogénicos transmissíveis aos seres humanos, aos animais e às plantas, bem como das suas formas geneticamente modificadas; fragmentos de materiais e equipamentos genéticos que possam ser utilizados para criar armas biológicas e tóxicas;

lista dos equipamentos, materiais e tecnologias utilizados para a produção de armas de foguete e outras armas nucleares, químicas, biológicas e tóxicas;

lista de bens e tecnologias de "dupla utilização";

lista das mercadorias destinadas a fins militares;

lista de equipamentos criptográficos (mão-de-obra e serviços), incluindo técnicas criptográficas e publicações técnicas especiais sobre a recepção de informações secretas (equipamento de codificação/descodificação).

A importação dos produtos acima referidos (mão-de-obra e serviços) está sujeita à apresentação de uma licença ou autorização emitida pelo Comité militar-Industrial do Estado e de quaisquer outros documentos estipulados nos acordos e legislação internacionais da República da Bielorrússia.

O Comité militar-Industrial do Estado deverá ser contactado para mais informações sobre a identificação de

bens. A identificação dos bens (mão-de-obra e serviços) é efetuada por:

O Ministério da Defesa (para artigos destinados a fins militares);

O Comité de Segurança do Estado (para equipamento criptográfico e publicações técnicas);

A Academia Nacional de Ciências da Bielorrússia ou outros órgãos do Estado (se forem necessários conhecimentos técnicos ou científicos específicos para identificar bens específicos (mão-de-obra e serviços)).

4. Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

Os carimbos só podem ser enviados como parte de uma troca filatélica prescrita.

A importação de coletas de insetos, de plantas infectadas com patógenos e de herbários e coletas de sementes está sujeita à apresentação de uma autorização emitida pela Inspeção Veterinária do Estado do Ministério da Agricultura e Alimentação da República da Bielorrússia.

A transmissão do património cultural através das fronteiras da República da Bielorrússia é regida pela Decisão n.º 557 do Conselho de Ministros da República da Bielorrússia, de 21 de Abril de 2000.

Os requisitos não dizem respeito ao património cultural oficialmente expedido para o território da República da Bielorrússia numa base temporária, desde que esses artigos sejam acompanhados de um certificado que indique o seu valor.

Os tesouros históricos e culturais podem ser importados para o território da República da Bielorrússia mediante a apresentação de uma autorização escrita emitida pelo Ministério da Cultura da República da Bielorrússia.

5. Notas bancárias e documentos de pagamento

A moeda estrangeira em numerário, bem como os documentos de pagamento e os instrumentos em moeda estrangeira, podem ser enviados para a Bielorrússia por via postal - apenas em cartas seguradas - desde que o montante em moeda estrangeira não exceda o montante fixado pelo Banco Nacional (com base na taxa de câmbio oficial no dia em que a carta segura é aceite pela estância de correios do país de origem).

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

Os artigos enviados por correio postal internacional estão isentos de direitos aduaneiros, desde que se destinem a:

- a utilização oficial de missões diplomáticas e consulados;
- ajuda humanitária – através de doações diretas efetuadas com o único objetivo do esforço de angariação de fundos em questão. Os artigos não destinados a fins comerciais estão sujeitos a direitos aduaneiros:

- Se forem enviadas em encomendas postais internacionais com um valor aduaneiro equivalente a um máximo de 100 EUR (120 EUR para os envios cujo conteúdo não pode ser dividido), enviadas, durante um mês, a um único destinatário (pessoa singular);
- Se forem importados para a República da Bielorrússia com um valor aduaneiro equivalente a um máximo de 10 EUR (12 EUR para os envios cujo conteúdo não pode ser dividido) por um meio que não seja o serviço postal internacional a um destinatário (pessoa singular) residente na República da Bielorrússia.

Os artigos não destinados a fins comerciais enviados à República da Bielorrússia em envios postais internacionais durante um mês para o endereço de um único destinatário estão isentos de direitos aduaneiros e outras taxas:

- Se o valor aduaneiro exceder o equivalente a 100 euros (120 euros para as rubricas cujo conteúdo não pode ser dividido) mas for inferior a 1,000 euros (1,200 euros para as rubricas cujo conteúdo não pode ser dividido), com base numa taxa aduaneira única de 30 %, Mas pelo menos 2 euros por quilograma;
- Se o valor aduaneiro exceder o equivalente a 1,000 euros (1,200 euros para as rubricas cujo conteúdo não pode ser dividido), com base numa taxa aduaneira única de 50 %, mas pelo menos 4 euros por quilograma.

Os artigos não destinados a fins comerciais enviados para a República da Bielorrússia em envios postais internacionais estão sujeitos a direitos aduaneiros e outras taxas, de acordo com as taxas únicas indicadas no quadro seguinte:

Descrição dos artigos	Taxa aduaneira única	
	Em percentagem do valor aduaneiro	Ou em euros
Materiais de construção: Vernizes e tintas; todos os tipos de mastiques e selantes; cimento; cimento à prova de fogo; vedantes de construção; painéis pré-fabricados e ladrilhos de policloreto de vinilo (PVC); poliestireno; placas de madeira e de plástico; placas de parquet laminadas; painéis pré-fabricados e ladrilhos de madeira e fibra de vidro; materiais utilizados para o fabrico de janelas de cimento (incluindo vidro, madeira, plástico e alumínio); revestimentos de parede (papel de parede e têxteis); cartão; gesso; ladrilhos de cerâmica	30%	Pelo menos 2 euros por quilograma
Fogões de gás e fogões	30%	Mas pelo menos 25 euros por artigo
Lareiras para uso doméstico	30%	Mas pelo menos 10 euros por artigo
Acessórios de cozinha	30%	Mas pelo menos 10 euros por artigo
Aspiradores	30%	Mas pelo menos 15 euros por artigo
Forno de micro-ondas	30%	Mas pelo menos 15 euros por artigo
Fogões, fogões elétricos	30%	Mas pelo menos 30 euros por artigo
Acessórios de canalização: banheira banheiras, chuveiros, lavatórios, bidés, sanitas, sanitas, sanitas e tampas, sanitas e acessórios semelhantes	30%	Mas pelo menos 1 euro por artigo
Frigoríficos-congeladores (com portas separadas) para uso doméstico	30%	Mas pelo menos 50 euros por artigo

Refrigerador para uso doméstico	30%	Mas pelo menos 40 euros por artigo
Congeladores verticais para uso doméstico com uma capacidade máxima de a 250 litros	30%	Mas pelo menos 40 euros por artigo

<i>Descrição dos artigos</i>	<i>Taxa aduaneira única</i>	
	<i>Em percentagem do valor aduaneiro</i>	<i>Ou em euros</i>
Congeladores verticais para uso doméstico com uma capacidade superior a 250 litros mas inferior a 900 litros	30%	Mas pelo menos 80 euros por artigo
Lava-louças para uso doméstico	30%	Mas pelo menos 150 euros por artigo
Máquinas de lavar automáticas para uso doméstico	30%	Mas pelo menos 50 euros por artigo
Máquinas de lavar automáticas para uso doméstico com uma capacidade de mais de 6 kg mas menos de 10 kg (de lavandaria a seco)	30%	Mas pelo menos 60 euros por artigo
Máquinas de lavar automáticas para uso doméstico com uma capacidade de mais de 10 kg mas menos de 15 kg (de lavandaria a seco)	30%	Mas pelo menos 110 euros por artigo
Máquinas de costura para uso doméstico	30%	Mas pelo menos 40 euros por artigo
Gravadores de vídeo ou leitores para uso doméstico	30%	Mas pelo menos 35 euros por artigo
Monitores de cristais líquidos (LCD) a cores, de acordo com o tamanho (diagonal) do ecrã: 15 inches (38,1 cm) 17 inches (43,2 cm) Mais de 19 cm (48.3 polegadas)	30% 30% 30%	Mas pelo menos 50 euros por artigo, mas pelo menos 80 EUR por artigo, mas pelo menos 110 EUR por
Televisores LCD, incluindo sistemas de cinema em casa, de acordo com o tamanho (diagonal) do ecrã Até 42 cm Mais de 42 cm mas menos de 52 cm mais Superior a 52 cm mas inferior a 72 cm mais de 72 cm	30% 30% 30% 30%	Mas pelo menos 30 euros por artigo, mas pelo menos 30 EUR por artigo, mas pelo menos 60 EUR por artigo, mas pelo menos 110 euros por artigo
Televisores LCD, incluindo sistemas de cinema em casa, de acordo com o tamanho (diagonal) do ecrã Até 43 cm (109.2 polegadas) Mais de 43 cm (109.2 polegadas)	30% 30%	Mas pelo menos 500 euros por artigo, mas pelo menos 1,000 EUR por artigo

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-01.06	0101.11-0106.39	Todos os animais vivos, com exceção das abelhas, das sanguessugas e dos bichos-da-seda (proibição postal).
01.06	0106.90	Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda; importação sujeita a inspeção veterinária. Ver parte II, § 1.1.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
02.01-02.10	0201.10-0210.99	Os gêneros alimentícios de origem animal estão sujeitos a inspeção pela autoridade sanitária. Ver parte II, § 1.3. A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem. Ver parte II, § 3. Várias centenas de espécies animais e vegetais, bem como os artigos deles obtidos, estão sujeitos a medidas de proteção. Ver parte II, § 1.5.
02.08	0208.10-0208.90	A importação de caça está sujeita ao cumprimento da legislação de caça. Ver parte II, § 1.4.
02.08	0208.90	■ Artigos proibidos Carcaças de aves. Ver parte II, § 1.6.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01-03.07	0301.10-0307.99	Os gêneros alimentícios de origem animal estão sujeitos a inspeção pela autoridade sanitária. Ver parte II, § 1.3. A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem. Ver parte II, § 3.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-04.10	0401.10-0410.00	O leite, os ovos, o mel e outros gêneros alimentícios estão sujeitos a inspeção pela autoridade sanitária. Ver parte II, § 1.3. A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem. Ver parte II, § 3.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.01-05.11	0501.00-0511.99	A importação está sujeita a inspeção veterinária. Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-06.04	0601.10-0604.99	Alguns produtos vegetais são sujeitos a inspeção fitossanitária. Ver parte II, § 2.2.
06.02	0602.10	Plantas e estacas de Poplar, assim como brotos de videira, estão sujeitas a inspeção sanitária de sementes e plântulas.

06.03-06.04 0603.11-0604.99 Corte flores e folhagem fresca. Ver parte II, § 2.1.

06.01-06.04 0601.10-0604.99 Várias centenas de espécies animais e vegetais, bem como artigos deles obtidos, estão sujeitas a medidas de proteção. Ver parte II, § 1.5.

Capítulo 7 Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

07.01 0701.10 As batatas estão sujeitas a inspeção fitossanitária. As plantas de batata jovem estão sujeitas a sementes e plântulas
0701.90 legislação. Ver parte II, § 2,2 e 2,4.

07.02-07.14 0702.00-0714.90 A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem.
Ver parte II, § 3.

07.01-07.14 0701.10-0714.90 Alguns legumes frescos estão sujeitos a inspeção de qualidade. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 8 Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

08.05-08.10 0805.10-0810.90 Algumas frutas frescas estão sujeitas a inspeção de qualidade. Ver parte II, § 2.1.

08.08 0808.10 As maçãs e peras são sujeitas a inspeção fitossanitária em determinadas alturas do ano.
0808.20 Ver parte II, § 2.2.

08.01-08.14 0801.11-0814.00 A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem.
Ver parte II, § 3.

Capítulo 9 Café, chá, mate e especiarias

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

09.01-09.10 0901.11-0910.99 A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem.
Ver parte II, § 3.

Capítulo 10 Cereais

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

10.01-10.08 1001.10-1008.90 A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem.
Ver parte II, § 3.

Capítulo 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

11.01-11.09 1101.00-1109.00 A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem.
Ver parte II, § 3.

Capítulo 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

12.09 1209.10-1209.99 A importação de sementes está sujeita a um controlo de qualidade; além disso, certas sementes estão sujeitas a esse controlo inspeção fitossanitária. Ver parte II, § 2,4 e 2,2.

12.10 1210.10-1210.20 Os cones de lúpulo estão sujeitos a inspeção de qualidade. Ver parte II, § 2.1.

12.11 1211.90 bagas indianas. Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 13 Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

13.02 1302.13 Os sumos de lúpulo e os extratos estão sujeitos a inspeção de qualidade. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 14 Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos

em outras posições

Título	Código SH
14.01-14.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 15 **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
15.01-15.22	1501.00-	A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem.
	1522.00	Ver parte II, § 3.
		Os gêneros alimentícios de origem animal estão sujeitos a inspeção pela autoridade sanitária. Ver parte II, § 1.3.

Capítulo 16 **Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
16.01-16.05	1601.00-	A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem.
	1605.90	Ver parte II, § 3.
		Os gêneros alimentícios de origem animal estão sujeitos a inspeção pela autoridade sanitária. Ver parte II, § 1.3.

Capítulo 17 **Açúcares e produtos de confeitaria**

Título	Código SH	
17.01-17.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 18 **Preparações de cacau e de cacau**

Título	Código SH	
18.01-18.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 19 **Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
19.01-19.05	1901.10-	A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem.
	1905.90	Ver parte II, § 3.

Capítulo 20 **Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
20.01-20.09	2001.10-	A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem.
	2009.90	Ver parte II, § 3.

Capítulo 21 **Preparações alimentícias diversas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
21.01-21.06	2101.11-	A importação de gêneros alimentícios pré-embalados está sujeita ao cumprimento dos regulamentos de rotulagem.
	2106.90	Ver parte II, § 3.
		Os gêneros alimentícios de origem animal estão sujeitos a inspeção pela autoridade sanitária. Ver parte II, § 1.3.

Capítulo 22 **Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre**

Título	Código SH	
22.01-22.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 23 **Resíduos e dejetos da indústria alimentícia; ração para animais**

Título	Código SH	
23.01-23.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 24**Tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

Título

Código SH

24.01-24.03

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 25 Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

Título	Código SH	
25.01-25.30		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 26 Minérios, escórias e cinzas

Título	Código SH	
26.01-26.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Título	Código SH	
27.01-27.16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
28.06	28,06.10	Cloreto de hidrogênio ou ácido clorídrico.
28.07	2807.00	Ácido sulfúrico.
28.41	2841.61	Permanganato de potássio. Ver parte II, § 4.
		■ Artigos proibidos
28.44	2844.10 2844.50	Materiais radioativos (proibição postal).

Capítulo 29 Produtos químicos orgânicos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
29.01-29.42	2901.10- 2942.00	A importação de narcóticos está sujeita a autorização do Ministério da Saúde Pública.
29.02	2902.30	Tolueno.
29.09	2909.11	Éter dietílico.
29.14	2914.11 2914.12 2914.31	Acetona. Methyletylketone (MEK ou butanone). Fenil-1-propanona-2 (fenilacetona).
29.15	2915.24	Anidrido acético.
29.16	2916.34	Ácido fenilacético.
29.22	2922.43	Ácido antranílico.
29.24	2924.29	Ácido n-acetylantranílico (ácido benzoico 2-acetamida).
29.32	2932.90	3,4-metilenodioxifenilpropano-2-um, isafrole (cis e trans), peronal, safrole.
29.33	2933.32	Piperidina.
29.39	2939.41- 2939.59	Efedrina, ergometrina, ergotamina, ácido lisérgico. Pseudoefedrina.

Todos estes produtos estão sujeitos à legislação sobre precursores. Ver parte II, § 4.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
30.02-30.04		Autorizado apenas para agências farmacêuticas (farmácias) como destinatários, e não para particulares.

Capítulo 31		adubos
Título	Código SH	
31.01 - 31.05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 32		Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
32,03-32,06	3203,00-3206.50	Matérias corantes (proibição postal).
32,08-32,10	3208,10-3210.00	Latas de tinta seladas a vácuo (Postal ban).
Capítulo 33		óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
Título	Código SH	
33.01 - 33.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 34		sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Título	Código SH	
34.01 - 34.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 35		matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
Título	Código SH	
35.01 - 35.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 36		Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
		Materiais considerados inflamáveis ou perigosos:
36.01	3601.00	Pós propulsores.
36.02	3602.00	Explosivos.
36.03	3603.00	Detonadores. Cápsulas fulminadas de mercúrio.
36.04	3604.10 3604.90	Fogos de artifícios, fusíveis.
36.05	3605.00	correspondências.
36.06	3606.10 3606.90	materiais combustíveis (proibição postal).
Capítulo 37		bens fotográficos ou cinematográficos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
37.04-37.06	3704,00-3706.90	Fotografias e filmes indecentes.
Capítulo 38		Produtos químicos diversos
Título	Código SH	
38.01 - 38.25		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 39 Plásticos e suas obras

Título Código SH
39.01-39.26 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 40 Borracha e suas obras

Título Código SH
40.01-40.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 41 Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
41.01-41.15 Várias centenas de espécies animais e vegetais, bem como os artigos deles obtidos, estão sujeitos a medidas de proteção. Ver parte II, § 1.5.

Capítulo 42 Artigos de couro; artigos de seleiro e de correiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
42.01-42.06 Consulte o capítulo 41.

Capítulo 43 Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
43.01-43.04 Consulte o capítulo 41.

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão de madeira

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
44.01-44.21 4401.10- Certas madeiras estão sujeitas a inspeção pela autoridade sanitária. Ver parte II, § 2.2.
4421.90

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Título Código SH
45.01-45.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 46 Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Título Código SH
46.01-46.02 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 47 Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão

Título Código SH
47.01-47.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título Código SH
48.01 - 48.23 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
49.01-49.02 Jornais utilizando o "princípio da cadeia" ou qualquer outro procedimento semelhante.
49.03 4903.00 publicações indecentes.
49.07 4907.00 Notas bancárias; obrigações ao portador.
49.11 impressos relativos total ou parcialmente a lotarias ou lotarias estrangeiras não autorizadas na Bélgica.
■ Objetos aceitos sob condição
49.07 4907.00 estes artigos são proibidos em parcelas ordinárias e devem ser enviados em parcelas seguras.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50** **Seda**

Título Código SH
50.01 - 50.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
51.01-51.13 alguns produtos têxteis são objeto de medidas econômicas. Ver parte II, § 5.

Capítulo 52 **algodão**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
52.01-52.12 consulte o capítulo 51.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
53.01-53.11 consulte o capítulo 51.

Capítulo 54 **ou artificiais** **filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
54.01-54.08 consulte o capítulo 51.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
55.01-55.16 consulte o capítulo 51.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
56.08 5608.19 redes denominadas "japonesas" para capturar aves. Ver parte II, § 1.6.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
57.01-57.05 consulte o capítulo 51.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
58.01-58.11 consulte o capítulo 51.

Capítulo 59 **Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
59.01-59.11 Consulte o capítulo 51.

Capítulo 60 **Tecidos de malha**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
60.01-60.06 Consulte o capítulo 51.

Capítulo 61 **Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
61.01-61.17 Consulte o capítulo 51.

Capítulo 62 **Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
62.01-62.17 Consulte o capítulo 51.

Capítulo 63 **Outros artigos confeccionados em matérias têxteis; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
63.01-63.10 Consulte o capítulo 51.

Capítulo 64 **Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código SH
64.01-64.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 65 **Arnês e suas partes**

Título Código SH
65.01-65.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 66 **Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código SH
66.01-66.03 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 67 **Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código SH
67.01-67.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título Código SH
68.01-68.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título Código SH
69.01-69.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 70 **Vidro e material de vidro**
Título Código SH
70.01-70.20 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 71 **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**
Título Código SH
71.01-71.18 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Título Código SH
72.01-72.29 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 73 **Artigos de ferro ou aço**
Título Código SH
73.01-73.26 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 74 **Cobre e suas obras**
Título Código SH
74.01-74.19 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Título Código SH
75.01-75.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 76 **Alumínio e suas obras**
Título Código SH
76.01-76.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Capítulo 78 **Chumbo e suas obras**
Título Código SH
78.01-78.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 79 **Zinco e suas obras**
Título Código SH
79.01-79.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 80 **Estanho e suas obras**
Título Código SH
80.01-80.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 81 **Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**
Título Código SH
81.01-81.13 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 82 **Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título Código SH
82.01-82.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 83 **Artigos diversos de metais comuns**

Título Código SH
83.01-83.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título Código SH
84.01-84.87 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 85 **Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios**

Título Código SH
85.01-85.48 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 86 **Locomotivas, material circulante e suas partes; material eléctrico ou eléctrico e suas partes; equipamento mecânico (incluindo eletromecânico) de sinalização de tráfego de qualquer tipo**

Título Código SH
86.01-86.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 87 **Veículos que não sejam material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título Código SH
87.01-87.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 88 **Aeronaves, naves espaciais e suas partes**

Título Código SH
88.01-88.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 89 **Navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH
89.01-89.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH
90.01 - 90.33 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Título Código SH

91.01 - 91.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 92 instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos

Título Código SH

92.01 - 92.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 armas e munições; suas partes e acessórios

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

93.01-93.07 importação de armas, ou seja, sujeitas a inspeção de segurança pública. Ver parte II, § 6.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Título Código SH

94.01 - 94.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

95.03 os brinquedos devem satisfazer as condições de rotulagem. Ver parte II, § 7.

Capítulo 96 artigos manufaturados diversos

Título Código SH

96.01 - 96.18 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XXI Obras de arte, peças de coleção e antiguidades

Capítulo 97 Obras de arte, peças de coleção e antiguidades

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

97.05 9705.00 aves recheadas; ovos vazios. Ver parte II, § 1.6.

Restrição às importações por via postal

Aviso:

i Designação dos produtos. Os produtos incluídos na presente lista são frequentemente designados por um nome global, como "caça" ou "gêneros alimentícios de origem animal". Alguns destes produtos são objeto de listas específicas, por vezes muito extensas, que podem ser consultadas nas estâncias aduaneiras. Por exemplo, a lista de artigos têxteis e têxteis que consta da secção XI tem 27 páginas de comprimento e a lista de espécies abrangidas pela Convenção de Washington (CITES) compreende várias centenas de espécies.

Além disso, certas categorias de produtos referidas aplicam-se a uma vasta gama de produtos que não podem ser reduzidos a apenas alguns códigos no sistema de classificação harmonizado. Isto aplica-se aos produtos abrangidos por regulamentos relativos:

- a segurança dos produtos;
- mercadorias contrafeitas;
- Marcas comerciais que levam as pessoas a acreditar que as mercadorias são de origem belga.

Além disso, não foram tidos em conta os artigos que provavelmente não serão transportados por correio, como por exemplo o lixo.

ii Classificações de produtos. Principalmente pelas razões acima referidas, é impossível uma classificação específica, de acordo com o sistema Harmonizado, de todos os produtos referidos. Por conseguinte, os produtos com uma designação global foram incluídos na classificação em que são mais frequentemente encontrados.

iii Proibições postais. Estes produtos foram incluídos na tabela, de acordo com as instruções recebidas. O correio está sozinho habilitado a administrar este assunto e a redigir qualquer comentário para a parte II

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais, produtos de origem animal e gêneros alimentícios de origem animal

1.1 Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda

As importações de abelhas, de sanguessugas e de bichos-da-seda devem ser examinadas num posto de inspeção imediatamente após a sua chegada ao território da Comunidade. Na Bélgica, os postos de inspeção são:

	Por mar	Por ar
Antuérpia	x	x
Ostend	x	x
Charleroi-Gosselies		x
Zeebrugge	x	
Zaventem		x
Bierset		x

Só podem ser utilizados após a apresentação à alfândega de um certificado de inspeção veterinária assinado por um perito do posto de inspeção.

1.2. Produtos de origem animal

As importações de origem animal devem ser examinadas num posto de inspeção imediatamente após a sua chegada ao território comunitário. Na Bélgica, os postos de inspeção são:

	Por mar	Por ar
Antuérpia	x	x
Ghent	x	
Ostend	x	x
Charleroi-Gosselies		x
Zeebrugge	x	
Zaventem		x

Só podem ser utilizados após a apresentação à alfândega de um certificado de inspeção veterinária assinado por um perito do posto de inspeção.

1.3. Gêneros alimentícios de origem animal

As importações de gêneros alimentícios de origem animal destinados ao consumo humano devem ser examinadas num posto de inspeção imediatamente após a sua chegada ao território da Comunidade. Na Bélgica, os postos de inspeção situam-se em Antuérpia, Gante, Gosselies, Oostende, Zaventem e Zeebrugge.

O responsável pela importação das mercadorias tem a obrigação de informar o posto de inspeção com, pelo menos, 24 horas de antecedência através de um documento de controlo da importação (anexo 1).

Estes gêneros alimentícios só podem ser introduzidos para utilização após apresentação aos Serviços aduaneiros deste documento de controlo assinado por um perito do posto de inspeção.

Além disso, as taxas de avaliação e inspeção, calculadas e cobradas pelos Serviços aduaneiros, podem ser pagas em determinados produtos. Estes regulamentos não se aplicam a:

- i Produtos que sejam objeto de uma autorização especial do Ministério da Saúde Pública;
- ii os produtos importados para um endereço privado, em quantidades não superiores a um quilograma (peso bruto); esta isenção só é aplicável à importação de carne e de produtos à base de carne se as mercadorias forem originárias de um dos países constantes da lista do anexo 2 e nas condições aí estabelecidas.

1.4 jogo

Como regra geral, o lançamento do jogo morto para utilização só é autorizado durante o período desde a abertura da época de caça para o jogo até ao décimo dia após o seu encerramento. Uma vez que a legislação de caça está sob jurisdição regional, as datas de abertura e encerramento da época de caça podem variar de uma região para outra.

Na região flamenga, fora deste período, a importação de caça grande congelada, bem como de lebres, perdizes e faisões congelados, é, no entanto, autorizada, desde que não haja reimportação de caça originária da região flamenga que anteriormente era exportada.

Na Valônia, a importação de caça abatida, congelada ou não, é autorizada durante todo o ano, desde que não haja reimportação de caça originária da Valônia.

1.5. Espécies protegidas ao abrigo da Convenção de Washington

Na CEE, certas espécies da fauna e da fauna selvagens ameaçadas de extinção estão sujeitas à aplicação da Convenção de Washington, que abrange várias centenas de espécies diferentes. Estes regulamentos preveem, nomeadamente, que, aquando da importação destes animais

Ou instalações, a licença ou o certificado exigido (anexos 3 e 4) devem ser apresentados à alfândega.

Estes regulamentos não se aplicam à importação de herbários e outros espécimes de museus que tenham sido preservados, secos ou colocados em inclusão, e de plantas vivas que sejam objeto de empréstimos, doações e trocas para fins não comerciais entre cientistas e instituições científicas; quando circulam para os fins acima mencionados entre os signatários da Convenção, tais espécimes ostentam uma etiqueta conforme ao modelo do Anexo 5 ou uma etiqueta similar a ele quando se originam da Convenção

Estas medidas aplicam-se igualmente a todos os artigos obtidos a partir de espécies protegidas.

1.6 aves, ovos e armadilhas

É igualmente proibida a importação dos seguintes elementos:

- i As aves selvagens mortas (mesmo recheadas), nativas dos países do Benelux, os seus ovos (mesmo ovos soprados e conchas para ovos), os pintos e as penas;
- ii armadilhas e dispositivos para capturar ou destruir aves, tais como redes de captura e, em particular, as chamadas redes "japonesas".

As aves de caça e as aves exóticas e domésticas não estão sujeitas a esta proibição. A importação de redes japonesas está sujeita à autorização do Instituto Real de Ciências naturais da Bélgica.

2. Plantas e produtos vegetais

2.1. Controlo de qualidade

A importação de determinados produtos de frutos e produtos hortícolas, plantas vivas, flores cortadas e lúpulo está sujeita a um controlo de qualidade. Por conseguinte, essas importações só são autorizadas na produção à alfândega de um certificado de equivalência emitido pela autoridade estrangeira competente ou pelo Serviço Nacional de comercialização Agrícola e hortícolas (ONDAH) (anexo 6).

Estes regulamentos não se aplicam a:

- i a importação desses produtos em quantidades não superiores a 3 kg líquidos por espécie;
- ii a importação de lúpulo e de lupulina em embalagens de 1 kg de peso líquido máximo, nem a importação de extracto de lúpulo em embalagens de 300 g de peso líquido máximo, desde que a embalagem destes produtos ostente a sua designação, peso e utilização final e que satisfaçam uma das seguintes condições:
 - (a) que são apresentadas em pequenas parcelas destinadas à venda a particulares para uso privado;
 - (b) que se destinam a experiências científicas e técnicas;
 - (c) que se destinam a feiras comerciais, nas condições de isenção aplicáveis;
- iii

aos produtos importados ao abrigo de declarações de 136 F;

IV aos produtos importados ao abrigo de 302 declarações, para os requisitos das forças armadas estrangeiras estacionadas na Bélgica.

2.2 Inspeção fitossanitária

Numerosas plantas ou produtos vegetais estão sujeitos a inspeção fitossanitária. A sua importação está sujeita ao consentimento dos funcionários do Ministério da Agricultura.

Os regulamentos são demasiado complexos para serem resumidos. As instruções administrativas disponíveis em todas as estâncias aduaneiras devem ser consultadas.

2.3 bagas indianas

É proibida a importação de bagas indianas em quantidades inferiores a 50 kg, exceto no caso de produtos vendidos e entregues a um farmacêutico e acompanhados de uma faturado vendedor.

As medidas acima aplicam-se não só à baga indiana propriamente dita, mas também às partes e pós deste fruto, bem como aos produtos que os contenham.

2.4 Sementes e mudas

A importação de determinados tipos de sementes e plântulas está sujeita a inspeção pelo Gabinete Nacional de Marketing Agrícola e Horticultura (ONDAH). Na prática, a importação só é autorizada mediante apresentação à alfândega de um certificado de inspeção que demonstre que estes produtos foram controlados, admitidos e totalmente identificados por um funcionário ONDAH.

Os regulamentos acima referidos não são aplicáveis às sementes e plântulas destinadas a ensaios, experiências científicas ou trabalhos de seleção, desde que seja apresentada a autorização do Ministério da Agricultura.

3. Alimentos pré-embalados

Esta secção aplica-se apenas a gêneros alimentícios pré-embalados. "Gêneros alimentícios pré-embalados" é interpretado no sentido do artigo para venda, destinado a ser apresentado ao consumidor final tal como está, incluindo um gênero alimentício e a embalagem em que foi constituído antes de ser colocado à venda, quer esta embalagem abranja total ou parcialmente, mas de tal forma que o conteúdo não pode ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou alterada. Estas mercadorias são geralmente classificadas nos capítulos 2 a 4, 7 a 11 ou 15 a 22 do sistema combinado, mas a sua classificação não constitui um critério limitativo.

As indicações obrigatórias dos rótulos devem ser apostas na embalagem exterior. Estas indicações devem indicar:

- a descrição das vendas;
- o prazo mínimo de validade ou, no caso de gêneros alimentícios extremamente perecíveis, a data de "venda";
- o nome ou razão social e endereço do fabricante ou embalador, ou de um revendedor com sede num dos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

4. Precursores

Estas substâncias podem desempenhar um papel no fabrico de certas drogas.

Todas as importações devem ser objeto de documentação adequada. Em especial, os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos, documentos aduaneiros, documentos de transporte e outros documentos de expedição, devem conter informações suficientes para a identificação definitiva de:

- A designação da substância, tal como consta da parte I;
- a quantidade e o peso da substância e, se esta consistir numa mistura, a quantidade e o peso do lote, bem como a quantidade e o peso ou a percentagem da(s) substância(s) contida(s) no lote;
- os nomes e endereços do exportador, importador, distribuidor e destinatário final.

Quando os operadores rotularem substâncias classificadas para importação com o tipo de produto ou o seu nome comercial, a rotulagem deve indicar o nome dessas substâncias, tal como indicado na parte I.

5. Produtos têxteis

Independentemente da sua origem ou proveniência, a introdução de certos produtos têxteis está sujeita à apresentação de uma prova escrita da sua origem.

1 Para certas mercadorias, deve ser emitido um certificado de origem (anexo 7) no país de origem das mercadorias.

2 Para outros têxteis, a alfândega exige a apresentação de uma declaração do exportador ou fornecedor, aposta na fatura ou em qualquer outro documento comercial relativo aos têxteis, declarando que os produtos são originários do país onde a declaração foi elaborada.

A lista de códigos que designa estes produtos têxteis tem 27 páginas de comprimento. Pode ser consultado em todas as estâncias aduaneiras belgas. Excepções

Não são exigidos certificados ou declarações de origem:

- i Relativamente às mercadorias acompanhadas de documentos EUR 1 ou EUR 2, de uma declaração de origem do exportador na fatura, no âmbito das relações com os países da EFTA, através de certificados DE origem ou de documentos APR, desde que tenha sido concedida uma tarifa preferencial;
- ii Para as mercadorias acompanhadas de documentos A.TR 1 ou A.TR 3 que contenham na casa "Comentários" a indicação "origem turca" autenticada pela assinatura e pelo selo da autoridade competente, desde que tenha sido concedida uma tarifa preferencial;
- iii para os produtos feitos à mão, acompanhados do certificado exigido para a aplicação dos contingentes pautais;

- iv Para os produtos artesanais acompanhados de um certificado, esta isenção não se aplica às importações provenientes do Brasil, de Hong Kong e de Macau;
- v relativamente às importações não comerciais para as quais, em conformidade com as disposições que regem os regimes preferenciais, não é exigido nenhum dos documentos referidos nos pontos i e ii;
- vi para os produtos isentos dos requisitos de licença de importação;
- vii para as mercadorias reimportadas total ou parcialmente gratuitas ao abrigo do sistema de "devolução de mercadorias";
- viii Para as mercadorias reimportadas ao abrigo do sistema de "melhoria passiva" para os produtos compensatórios considerados produtos de origem comunitária.

6. Armas

É proibida a importação de armas proibidas.

As armas de fogo defensivas e as armas de guerra só podem ser importadas pelos seguintes indivíduos ou entidades legais:

- i Fabricantes de armas, comerciantes de armas e artilheiros, comerciantes e colecionadores que produzam uma licença (ver anexo 8) emitida pelo Governador da província onde exercem a sua atividade ou pelo Ministro da Justiça;
- ii No que se refere às armas de fogo defensivas: As pessoas titulares de uma licença para possuir uma arma de fogo defensiva (ver anexo 9) emitida pelo Superintendente da Polícia (*Commissaire de policia*) ou pelo Chefe da Polícia (*Commandant de gendarmerie*) do local onde o adquirente se encontra domiciliado ou, se for caso disso, Da província em que o adquirente tem domicílio; se o adquirente não tiver domicílio na Bélgica, esta licença deve ser emitida pelo Ministro da Justiça ou pelo seu delegado. Os titulares de licenças de caça ou de documentos equivalentes são autorizados a importar rifles semiautomáticos concebidos para caça e com uma câmara de cartucho ou cartucho fixa, não transformável, com uma capacidade máxima de dois cartuchos;
- iii No que se refere às armas de guerra: As pessoas titulares de uma licença para possuir uma arma desse tipo (ver anexo 9), emitida pelo Governador da província ou pelo Ministro da Justiça ou pelo seu delegado, se as pessoas não tiverem domicílio na Bélgica; esse certificado não pode ter sido emitido mais de três meses antes da importação;
- iv As pessoas anteriormente autorizadas a possuir uma arma na Bélgica e que, aquando da sua devolução à Bélgica, apresentem um certificado de registo belga de arma de fogo que permita a posse dessa arma ou uma autorização conforme com o modelo anexo a essas instruções; neste último caso, a parte inferior da autorização deve ter sido devidamente preenchida e assinada pelo vendedor ou pelo concedente, ou pelos funcionários aduaneiros que anteriormente autorizaram a importação da arma.

As disposições acima também se aplicam à importação de peças de reposição sujeitas a testes oficiais pela Autoridade de Testes de Armas em Liège, bem como aos acessórios que, montados em armas de fogo, modificam a categoria à qual a arma supostamente pertence.

São consideradas como peças sobresselentes sujeitas a testes oficiais:

- a estrutura;
- o barril;
- cilindros do veículo de rotação;
- bermudas e escorregas de pistola;
- fechos e trincos de segurança;
- o martelo.

São considerados como acessórios que, quando montados numa arma de fogo, alteram a categoria à qual a arma é atribuída:

- pegas deslizantes, dobráveis ou facilmente amovíveis (armas defensivas);
- pegas manuais em vez de botões de ombro (armas defensivas);
- armas de tiro combinadas com menos de 60 cm de comprimento (armas defensivas);
- partes para espingardas concebidas para fabricar uma arma adequada para disparar munições tipo pistola ou revólver (armas defensivas);
- mecanismos que convertem uma arma automática numa arma semiautomática (armas defensivas);
- mecanismos que convertem uma arma semiautomática numa arma automática (armas de guerra);
- partes que permitam disparar cartuchos de calibre militar (armas de guerra);
- silenciadores ou silenciadores (armas

proibidas). É proibida a importação dos seguintes elementos:

- i munições perfurantes de armaduras, incendiárias ou explosivas; ii munição de dum dum para pistolas e revólveres;
- iii projéteis para essas munições.

7. Brinquedos

Antes da importação, os importadores ou distribuidores devem ter os seguintes impressos nos seus brinquedos:

- Quer o seu nome, quer o nome da sua empresa, ou a sua marca;
- O seu endereço na CE;
- A marca "EC".

No entanto, para os brinquedos pequenos ou os brinquedos constituídos por pequenos componentes, esta informação pode ser colocada na embalagem, numa etiqueta ou num aviso. Nestes casos, o importador tem a obrigação de chamar a atenção dos consumidores para a conveniência de manter esta informação.

Além disso, estas informações podem ser encurtadas, desde que a abreviatura permita a identificação do importador. Deve ser aposto de forma visível, legível e indelével.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

1. Elaboração das declarações aduaneiras

Para evitar que um envio postal seja considerado irregular ou seja objeto de uma violação, o rótulo verde CN 22 deve ser colado ao produto, Ou uma declaração aduaneira da NC 23 deve acompanhar o produto (neste caso, a parte superior do rótulo da NC 22 deve ser colada na posição).

A parcela postal deve ser acompanhada de uma declaração aduaneira da NC 23 (a parte superior do rótulo da NC 22 deve ser colada na mercadoria).

Estes formulários devem ser preenchidos com a maior precisão possível para permitir aos Correios (envios postais) ou aos caminhos-de-ferro belgas (encomendas postais) cumprir as formalidades aduaneiras o mais rapidamente e com precisão possível, sem consultar o destinatário.

2. É necessário inserir faturas

Para a mesma expedição do desembaraço, é aconselhável anexar uma cópia da fatura ao envio postal ou ao envio postal (por exemplo, colando-a no item/encomenda).

Deve ser anexada à declaração aduaneira uma cópia da fatura. Se não estiver anexada à encomenda, o correio ou os caminhos-de-ferro belgas devem aproximar-se do destinatário para a obter.

Deve notar-se que não é necessária uma cópia da fatura nos seguintes casos:

se as mercadorias importadas não se encontravam à venda; neste caso, a pessoa em cujo nome ou instruções estão a ser apurados através da Alfândega deve anexar à declaração de sujeição a uso pessoal um atestado para esse efeito, indicando ao mesmo tempo que fundamenta as mercadorias à sua disposição;

Se a declaração aduaneira da NC 23 ou o rótulo da NC 22 revelar que o valor de cada lote de mercadorias a declarar separadamente não excede 250 euros;

Os envios a particulares, desde que as mercadorias importadas em causa não sejam de natureza comercial e que o valor indicado na declaração aduaneira da NC 23 ou no rótulo da NC 22 não exceda 375 EUR;

quando, para as mercadorias constantes de uma mesma fatura, parte da qual foi declarada anteriormente na mesma estância, a declaração menciona a data e o número da primeira declaração para uso pessoal.

Nos casos referidos no segundo e terceiro travessões, o valor aduaneiro e/ou a base dos encargos IVA são estabelecidos com base no valor mencionado na declaração aduaneira da NC 23 ou no rótulo da NC 22.

Quando a Alfândega verificar que o valor indicado nestes documentos não é aceitável e que os limites acima referidos foram ultrapassados, deve ser apresentada uma fatura ou uma cópia da mesma.

3. Necessidade de atestar a origem das mercadorias

3.1 Certificados de origem não preferencial

Para a aplicação de certas medidas pautais (suspensão, contingente, legislação anti-dumping, etc.) ou para a aplicação de outras medidas económicas, prevê-se que os envios postais sejam acompanhados (ou a posteriori) de certificados de origem não preferencial, em conformidade com os artigos 22.o a 26.o do Código Aduaneiro comunitário.

3.2 Certificados de origem preferencial

O tratamento pautal favorável das mercadorias contidas nos envios postais está sujeito à apresentação de um formulário EUR 2 ou de uma declaração de origem na fatura, em conformidade com as disposições específicas previstas em cada acordo preferencial.

Além disso, cada acordo prevê os limites máximos de valor para os quais estes documentos (formulário EUR 2 e declaração de origem) podem ser assinados pelo exportador, sem a participação das Alfândegas.

Note-se que, no âmbito do sistema preferencial generalizado (SPG), a regulamentação comunitária (artigo 27.o do Código Aduaneiro comunitário) prevê a utilização do formulário APR e de um limite máximo de valor.


Para além destes limites máximos de valor, os acordos preferenciais e a regulamentação comunitária preveem a utilização de 1 A.TR 1 de euros, CERTIFICADOS DE circulação de mercadorias E, para certos "exportadores licenciados", para a utilização de uma declaração de origem na fatura, conforme o caso.

3.3 Diversos


Além disso, numerosos procedimentos legais e administrativos regulam as questões relacionadas com licenças de importação, isenções, valor aduaneiro, impostos especiais de consumo, IVA e infracções.

Estas questões são objeto de instruções administrativas que podem ser consultadas em todas as estâncias aduaneiras belgas.

COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE / EUROPEAN COMMUNITY

ORIGINAL	1	1. Exportateur/Réexportateur / Exporter/Re-exporter	PERMIS/CERTIFICAT / PERMIT/CERTIFICATE <input type="checkbox"/> IMPORTATION / IMPORT <input type="checkbox"/> EXPORTATION / EXPORT <input type="checkbox"/> RÉEXPORTATION / RE-EXPORT	N°
				2. Dernier jour de validité / Last day of validity
		3. Importateur / Importer	 Convention sur le commerce international des espèces de faune et de flore sauvages menacées d'extinction / Convention on International Trade in Endangered Species of wild Fauna and Flora	
		4. Pays (ré)exportateur / Country of (re)-export		
		5. Pays importateur / Country of import		
		6. Emplacement autorisé des spécimens vivants des espèces inscrites à l'Annexe A, prélevés dans leur milieu naturel / Authorized location for live wild-taken specimens of Annex A species	7. Autorité de délivrance / Issuing Management / Authority MINISTÈRE DES CLASSES MOYENNES ET DE L'AGRICULTURE Administration de la Santé animale et de la Qualité des produits animaux (DG5) Services vétérinaires Boulevard Simon Bolivar, 30 (5ème étage) - 1050 Bruxelles	
1		8. Description des spécimens (marques, éventuels de naissance des animaux vivants) / Description of specimens (not marks, sex/date of birth for live animals)	9. Masse nette (kg) / Net mass (kg)	10. Quantité / Quantity
			11. Sexe/OBJECT sex	12. Sexe/SEX sex
			13. Origine / Source	14. Objet/Purpose
			15. Pays d'origine / Country of origin	
			16. N° du permis / Permit No.	17. Date de délivrance / Date of issue
			18. Pays de dernière réexportation / Country of last re-export	
			19. N° du certificat / Certificate No.	20. Date de délivrance / Date of issue
		21. Nom scientifique de l'espèce / Scientific name of species		
		22. Nom commun de l'espèce / Common name of species		
		23. Conditions spéciales / Special conditions		
		Ce permis/certificat n'est valable que si les animaux vivants sont transportés conformément aux lignes directrices de la CITES en matière de transport et de préparation à l'envoi d'animaux sauvages vivants ou, en cas de transport aérien, conformément à la réglementation sur les animaux vivants publiée par l'IATA (Association du Transport Aérien International) / This permis/certificate is only valid if the animals are transported in compliance with the CITES Guidelines for the transport and preparation for shipment of live wild animals or, in the case of air transport, the Live Animals Regulation published by the International Air Transport Association (IATA)		
		24. La documentation de l'exportation délivrée par le pays de (ré)exportation / The (re)-export documentation from the country of (re)-export <input type="checkbox"/> a été présentée à l'autorité de délivrance/has been surrendered to the issuing authority <input type="checkbox"/> doit être présentée au bureau de douane frontalier d'introduction/has to be surrendered to the border customs office of introduction	25. The <input type="checkbox"/> L'importation <input type="checkbox"/> L'exportation <input type="checkbox"/> La réexportation des marchandises décrites ci-dessus est autorisée / of the goods described above is hereby permitted	
			Signature et cachet officiel / Signature and official stamp	
			Nom du fonctionnaire chargé de la délivrance / Name of issuing official	
		26. Numéro du connaissement de la lettre de transport aérien / Bill of Lading/Air Waybill Number	Lieu et date de délivrance / Place and date of issue	
		27. Réserve à la douane / For customs use only	Signature et cachet officiel / Signature and official stamp	
		Quantité/largeur nette (kg) / Net weight/Net weight of animals, birds or animals imported or exported / Quantity/Number of animals, birds or animals imported or exported	Document douanier / Customs document	
			Type / Type	
			Number / Number	
			Date / Date	

COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE / EUROPEAN COMMUNITY

1	 Convention sur le commerce international des espèces de faune et de flore sauvages menacées d'extinction / Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora ANNEXE AU PERMIS / CERTIFICAT-ANNEX TO PERMIT / CERTIFICATE :		N°							
	<input type="checkbox"/> IMPORTATION / IMPORT <input type="checkbox"/> EXPORTATION / EXPORT <input type="checkbox"/> RE-EXPORTATION / RE-EXPORT		2. Dernier jour de validité / Last day of validity							
Original A	8. Description des spécimens (marques, sexe/date de naissance des animaux vivants) / Description of specimens (incl. marks, sex/date of birth for live animals)		9. Masse nette (kg) / Net mass (kg)		10. Quantité / Quantity					
			11. Area CITES/Species		12. Area CITES/Item		13. Origine / Source		14. Objet/ Purpose	
			15. Pays d'origine / Country of origin							
			16. N° du permis / Permit No				17. Date de délivrance / Date of issue			
			18. Pays de dernière réexportation / Country of last re-export							
			19. N° du certificat / Certificate No				20. Date de délivrance / Date of issue			
			21. Nom scientifique de l'espèce / Scientific name of species							
22. Nom commun de l'espèce / Common name of species										
B	8. Description des spécimens (marques, sexe/date de naissance des animaux vivants) / Description of specimens (incl. marks, sex/date of birth for live animals)		9. Masse nette (kg) / Net mass (kg)		10. Quantité / Quantity					
			11. Area CITES/Species		12. Area CITES/Item		13. Origine / Source		14. Objet/ Purpose	
			15. Pays d'origine / Country of origin							
			16. N° du permis / Permit No				17. Date de délivrance / Date of issue			
			18. Pays de dernière réexportation / Country of last re-export							
			19. N° du certificat / Certificate No				20. Date de délivrance / Date of issue			
			21. Nom scientifique de l'espèce / Scientific name of species							
22. Nom commun de l'espèce / Common name of species										
C	8. Description des spécimens (marques, sexe/date de naissance des animaux vivants) / Description of specimens (incl. marks, sex/date of birth for live animals)		9. Masse nette (kg) / Net mass (kg)		10. Quantité / Quantity					
			11. Area CITES/Species		12. Area CITES/Item		13. Origine / Source		14. Objet/ Purpose	
			15. Pays d'origine / Country of origin							
			16. N° du permis / Permit No				17. Date de délivrance / Date of issue			
			18. Pays de dernière réexportation / Country of last re-export							
			19. N° du certificat / Certificate No				20. Date de délivrance / Date of issue			
			21. Nom scientifique de l'espèce / Scientific name of species							
22. Nom commun de l'espèce / Common name of species										
		Quantité nette (kg) définitivement importée ou réexportée		Nombre d'animaux morts à l'arrivée						
A										
B										
C										
Signature et cachet officiel / Signature and official stamp										
Nom du fonctionnaire chargé de la délivrance / Name of issuing officer										
Lieu et date de délivrance / Place and date of issue										

ANNEXE B

Toute modification ou rature sur ce document non authentifiée par l'autorité compétente entraîne sa nullité.

CERTIFICAT ATTESTANT DES CONTRÔLES VÉTÉRINAIRES DES PRODUITS INTRODUICTS DANS LA CEE EN PROVENANCE DES PAYS TIERS

I. Informations relatives au lot présenté (*)

Poste d'inspection frontalier effectuant les contrôles vétérinaires :

Pays d'origine :

Pays de provenance :

Expéditeur :

Importateur :

Destination dans la CEE :
(pays, établissement, adresse)

Destination douanière :

Moyen de transport

Air : vol n°

Terre : véhicule n°

 wagon n°

Mer : navire et n° de conteneur :

Scellés n° :

Code NC	Nature de la marchandise	Mode de conservation	Nombre de colis	Poids brut	Poids net
Totaux					

Date d'arrivée probable des produits :	Certificat(s) ou document(s) (sanitaire ou de salubrité) d'origine :	Identification complète du déclarant : Signature	Date :
	N° :		
	Date d'émission :		
	Lieu d'émission :		
	Autorité qui l'a émis :		

(*) À compléter par l'importateur ou son représentant.

2. Décision relative au lot présenté (*)

Numéro d'ordre :

<p><i>Mise en libre pratique dans la CEE</i></p> <p><input type="checkbox"/> produits propres à la consommation humaine</p> <p><input type="checkbox"/> produits destinés à l'alimentation animale à destination de : (pays et établissement)</p> <p><input type="checkbox"/> produits destinés à l'usage pharmaceutique à destination de : (pays et établissement)</p> <p><input type="checkbox"/> produits impropres à l'alimentation humaine ou animale</p> <p><input type="checkbox"/> produits destinés à d'autres traitements techniques (à préciser) :</p> <p><input type="checkbox"/> autres usages (à préciser) :</p>	<p><i>Introduction dans la CEE sous contrôle douanier</i></p> <p><input type="checkbox"/> produits expédiés vers un autre pays tiers sans rupture de charge nom du pays tiers :</p> <p><input type="checkbox"/> produits stockés dans une zone ou un entrepôt francs nom et adresse de la zone ou de l'entrepôt francs :</p> <p><input type="checkbox"/> produits stockés en entrepôt douanier nom et adresse de l'entrepôt douanier :</p> <p><input type="checkbox"/> produits expédiés vers un État membre ayant des exigences spécifiques (conformément à la décision) (pays et établissement) :</p>
<p><i>Lot refusé à l'importation</i></p> <p>Motif :</p>	
<p>Destination : à réexpédier avant le : à détruire avant le : à transformer conformément à l'article 4 de la décision 93/13/CEE</p> <p>Nom et adresse de l'établissement de transformation :</p>	

Identification complète du poste d'inspection frontalier et sceau officiel :
.....

Date :
.....

Le vétérinaire officiel
.....
Signature :
.....
Nom en majuscules (*)

Observations

Contrôles effectués : document identifié physique

Examens de laboratoire effectués :

Examens de laboratoire en cours :

Résultats :

N° des scellés du service vétérinaire du poste d'inspection frontalier :

Autorités compétentes du lieu de destination :

(*) À compléter sous la responsabilité du vétérinaire officiel en bilant la ou les mentions inutilés et en entourant la ou les mentions utiles.

(*) À compléter par le vétérinaire officiel responsable du poste d'inspection frontalier.

CRES

Chemicala bazelor de investitii locale in biotehnologie
in satul rural dintr-un plan comunitar
Cercetare in domeniul dezvoltarii activitatilor
de cercetare si de inovare tehnologica si stiintifica

Articol VII, lit B
Alina VII, paragraful 4

WETENSCHAPPELIG MATERIAAL - MATÉRIEL SCIENTIFIQUE

1. Titlu / Categorie:

2. Afiliere (institutie sau in altceva) / Explicatii (sau in altceva complet):

3. Registratorul:
Numar de inregistrare:

0	0	-	0	0	0
---	---	---	---	---	---

4. Clasificarea (institutie sau in altceva) / Descriere (sau in altceva complet):

5. Registratorul:
Numar de inregistrare:

--	--	--	--	--	--

Numar alina
Etiqueta n°

Daca este dintr-un grup administrativ sau de administratie insusita la nivelul angajament
Crescuti in cadrul si / sau de catre institutiile care utilizeaza

Registratorul alina
N° de inregistrare la Explicatii:

0	0	-	0	0	0
---	---	---	---	---	---

Registratorul guvernamental
Numar de inregistrare de Stat:

--	--	--	--	--	--

Titlu / Categorie:

Numar alina
Etiqueta n°

SPECIMEN

Pays	Viandes fraîches et produits à base de viande				Viandes fraîches	Remarques spéciales	
	"Domestique"				"Sauvage"	Viandes fraîches	Produits à base de viande
	B	O/C	P	S	B/O		
Turquie				x			(3)
Etats-Unis d'Amérique	x	x	x	x	x		
Uruguay	x	x		x			(3)
Républiques Yougoslaves	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Zimbabwe	x						(3)

B : bovins (y compris les buffles).

O/C : ovins et caprins.

P : porcins.

S : solipèdes.

B/O : bi-ongulés.

x : autorisés.

Observations spéciales :

(1) A l'exclusion des viandes des porcins sauvages.

(2) A l'exclusion des viandes non désossées et des abats d'animaux sauvages bi-ongulés.

(3) Nonobstant les restrictions mentionnées sur la liste ci-dessus, sont autorisés les produits à base de viande qui ont subi un traitement par la chaleur dans un récipient hermétiquement clos à une valeur F. supérieure ou égale à 3.

(4) Nonobstant les restrictions mentionnées sur la liste ci-dessus, sont autorisés les produits à base de viande cuits à coeur à une température d'au moins 80° C.

(*) - Cette liste n'est applicable qu'aux marchandises qui font partie des bagages personnels des voyageurs et aux envois destinés à des particuliers pour autant qu'il s'agisse d'importations dépourvues de tout caractère commercial.

- Cette liste n'est pas applicable lorsqu'une interdiction générale vaut pour un pays déterminé. C'est le cas pour la viande et les produits à base de viande de porc et de sanglier originaires de tous les anciens "pays de l'Est" sauf la Hongrie.

- La viande originaire des pays d'Afrique et d'Amérique du Sud doit toujours être désossée et ne peut pas contenir des abats.

- Si en regard d'un pays, aucune croix ne figure dans une ou plusieurs colonnes, il y a une interdiction d'importation générale pour les viandes et produits visés dans ces colonnes et originaires de ce pays.

ETIQUETTE

<p style="text-align: center;">CITES SCIENTIFIC MATERIAL / MATERIEL SCIENTIFIQUE / WISSENSCHAFTSGUT</p> <p>..... 19</p> <ul style="list-style-type: none">- Convention on international trade in endangered species of wild fauna and flora.- Convention sur le commerce international des espèces de faune et de flore sauvages menacées d'extinction.- Übereinkommen über den internationalen Handel mit gefährdeten Arten freilebender Tiere und Pflanzen. <p style="text-align: center;">Article VII (6)</p> <p>Regulation (EEC) No</p>
<p style="text-align: center;">CITES SCIENTIFIC MATERIAL / MATERIEL SCIENTIFIQUE / WISSENSCHAFTSGUT</p> <p>..... / 19</p> <ul style="list-style-type: none">- Convention on international trade in endangered species of wild fauna and flora.- Convention sur le commerce international des espèces de faune et de flore sauvages menacées d'extinction.- Übereinkommen über den internationalen Handel mit gefährdeten Arten freilebender Tiere und Pflanzen. <p style="text-align: center;">Article VII (6)</p> <p>Regulation (EEC) No</p> <p style="text-align: center;">RETURN CONSIGNMENT / RETOUR / RÜCKSENDUNG</p>

1. Expéditeur (nom et adresse complète)	2. Numéro	ORIGINAL
3. Destinataire (nom et adresse complète)	ATTESTATION D'EQUIVALENCE POUR L'IMPORTATION DES HOUBLONS ET DES PRODUITS DU HOUBLON DANS LA COMMUNAUTE ECONOMIQUE EUROPEENNE	
REMARQUES IMPORTANTES A. La présente attestation et ses deux copies doivent être produites aux autorités douanières dans la Communauté lors de la mise en libre pratique des produits à tort du paiement de l'impôt respectant avant la mise en libre pratique. B. En cas de réclamation, lesdites autorités douanières, après avoir avisé en conséquence les douaniers, retournent l'original et font parvenir les deux copies aux autorités compétentes en matière de houblon de l'Etat membre en cause. C. En cas de mise en libre pratique lesdites autorités douanières, après avoir avisé en conséquence les douaniers, retournent l'original, remettent une copie au déclarant et font parvenir la deuxième copie aux autorités compétentes en matière de houblon de l'Etat membre en cause.	4. Pays d'origine	
	5. Lieu de production du houblon	6. Année de récolte
	7. Lieu de transformation	8. Date de transformation
9. Marques, numéros, nombre et nature des colis - Désignation des produits - Variété		10. Poids brut (kg)
11. ATTESTATION DE L'ORGANISME EMETTEUR Je soussigné certifie que les produits désignés ci-dessus sont conformes aux exigences de la réglementation relative aux houblons et aux produits de houblon en vigueur dans la Communauté économique européenne.		
12. Organisme émetteur (nom et adresse complète)	A le <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> Signature Caract. </div>	
13. RÉSERVE AUX AUTORITES DOUANIERES DANS LA COMMUNAUTE Les produits désignés ci-dessus ont été mis en libre pratique (1). La présente attestation a été remplacée par extraits (1) A le <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> Signature Caract. </div>		

Anexo 8

1. Show net weight (kg) and value according to the unit prescribed for categories where value there net weight - indiquez le poids net (kg) ainsi que la quantité dans l'unité prescrite pour la catégorie où existe valeur nette poids net
 2. In the currency of the LCB contract. - dans la monnaie du contrat de vente

1 Exporter name, full address, country Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No	
	3 Quota year Année contingente	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee name, full address, country Destinataire (nom, adresse complète, pays)	CERTIFICATE OF ORIGIN (Textile products)		
	CERTIFICAT D'ORIGINE (Produits textiles)		
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DESIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur FOB (2)	
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE 1 The undersigned, certify that the goods described have originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Economic Community. Je soussigné certifie que les marchandises décrites ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case No 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté Economique Européenne.			
14 Competent authority name, full address, country Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	20 - 4	20 - 4	
	Signature	Stamp - Cachet	

MODELE N° 2

FORMULE DE CERTIFICAT D'AGREMENT EN MATIERE D'ARMES ET DE MUNITIONS

ROYAUME DE BELGIQUE

MINISTERE DE LA JUSTICE
GOUVERNEMENT PROVINCIAL
DE

CERTIFICAT D'AGREMENT
EN MATIERE D'ARMES ET
DE MUNITIONS

N° 2/././....

Art. 1 & 2 loi du 3/1/1933,
mod. 30/1/1991

Identité de la personne agréée :

.....
.....
.....
.....

Localisation des activités faisant l'objet de l'agrément :

.....
.....
.....
.....

Types d'activités faisant l'objet de l'agrément :

.....
.....
.....
.....

Types d'armes et/ou de munitions visées :

.....
.....
.....
.....

A, le

Signature du
Gouverneur de province
ou du Ministre de la Justice

MODELE N° 4

FORMULE D'AUTORISATION DE DETENTION D'UNE ARME A FEU DE DEFENSE OU DE GUERRE

<p>MODELE N° 4 TALON DU CARNET A SOUCHE</p>	<p>MODELE N° 4 VOLET A (A CONSERVER PAR LE TITULAIRE)</p>	<p>MODELE N° 4 VOLET B</p>
<p>N° 4 / / /</p> <p>AUTORISATION DE DETENTION D'UNE ARME A FEU DE DEFENSE / DE GUERRE (1)</p> <p>(pour une arme acquise / importée / immatriculée / trouvée / léguée) (1)</p> <p>Identité du titulaire :</p> <p>Nom :</p> <p>Prénoms :</p> <p>Lieu de naissance :</p> <p>Date de naissance :</p> <p>Nationalité :</p> <p>Adresse :</p> <p>Delivré le :</p> <p>à :</p> <p>(1) Selon l'objet mentionné l'autorité</p>	<p>ROYAUME DE BELGIQUE N° 4 / / /</p> <p>AUTORISATION DE DETENTION D'UNE ARME A FEU DE DEFENSE / DE GUERRE (1)</p> <p>Ministère de la Justice Police communale</p> <p>Gouvernement provincial Brigade de gendarmerie</p> <p>de (1) :</p> <p>Identité et adresse du titulaire :</p> <p>Nature et calibre de l'arme :</p> <p>A le</p> <p>Signature du titulaire Signature et cachet de l'autorité</p> <p>Caractéristiques de l'arme acquise / importée / immatriculée / trouvée / léguée (1)</p> <p>Nature :</p> <p>Marque :</p> <p>Modèle et type :</p> <p>Calibre :</p> <p>Numéro de série :</p> <p>Date de l'opération :</p> <p>En cas d'acquisition, identification du cédant et de son titre de détention (2) :</p> <p>En cas d'importation, identification du bureau des douanes :</p> <p>(1) Selon l'objet mentionné l'autorité</p> <p>(2) Indiquer en outre le n° d'opération de la personne agée ou le n° d'autorisation de détention de l'arme</p>	<p>ROYAUME DE BELGIQUE N° 4 / / /</p> <p>ATTESTATION DE CESSION OU D'IMPORTATION</p> <p>à transmettre à l'autorité qui a délivré l'autorisation de détention (volet A)</p> <p>ATTESTATION DE DETENTION (1)</p> <p>à conserver par l'autorité qui a délivré l'autorisation de détention pour une arme immatriculée, trouvée ou léguée</p> <p>Identité et adresse du titulaire de l'autorisation :</p> <p>Caractéristiques de l'arme :</p> <p>Nature :</p> <p>Marque :</p> <p>Modèle et type :</p> <p>Calibre :</p> <p>Numéro de série :</p> <p>Date de l'opération :</p> <p>En cas d'acquisition, identification du cédant et de son titre de détention (2) :</p> <p>En cas d'importation, identification du bureau des douanes :</p> <p>En cas d'immatriculation, de découverte ou de legs, résumé des circonstances :</p> <p>Signature du titulaire Signature du cédant ou du préposé des douanes</p> <p>(1) Selon l'objet mentionné l'autorité</p> <p>(2) Indiquer en outre le n° d'opération de la personne agée ou le n° d'autorisation de détention de l'arme</p>

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Uma vez que o sistema Harmonizado ainda não está a ser utilizado no Benim, apenas as informações relativas aos capítulos 29, 36 e 93 são apresentadas na parte I.

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
29.39		Narcóticos e substâncias psicotrópicas.

Capítulo 36

Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01-36.02		Explosivos preparados; dinamite e outros compostos explosivos para a exploração de minas; explosivos à base de nitrato de amônio, clorato ou perclorato; explosivos à base de outros derivados orgânicos do azoto; explosivos detonantes à base de fulminato de mercúrio, azida de chumbo ou afins.
36.03		Fusíveis, fusíveis detonantes, tampas de percussão, ignitores, detonadores; fusíveis e fusíveis detonantes; tampas de percussão e percussão para munições de caça e disparo; tampas de percussão eléctricas para detonadores sem o seu detonador, mas com uma pequena cápsula de composição explosiva; outros detonadores.
36.04-36.05		Produtos pirotécnicos (artigos, fogos de artifício, bonés de percussão encerrados, foguetes, foguetes de chuva e similares); outros artigos para diversão e sinalização luminosa; fusíveis para isqueiros, lâmpadas de mineiros e similares.

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
93.01		Armas de artilharia e infantaria, metralhadoras e metralhadoras leves.
93.02		Revólveres e pistolas.
93.03		Armas militares (exceto as enumeradas nas posições 93.01 e 93.02), incluindo dispositivos semelhantes que funcionam através do disparo de uma carga explosiva, tais como pistolas, pistolas, pistolas e revólveres para disparar munições em branco, foguetes de chuva, pistolas de lançamento de linhas; mosquetes e espingardas; espingardas desportivas, espingardas desportivas ou de tiro ao alvo.
93.04		Outras armas (incluindo espingardas de Primavera, ar ou gás, pistolas e semelhantes).
93.05		Partes ou acessórios para as armas enumeradas nas posições 93.01 a 93.04, incluindo esboços de barris para armas militares e armas de fogo.
93.06		Projéteis e munições, incluindo minas, peças e peças de reposição; maços de tiros e cartuchos; munições para armas esportivas e de tiro ao alvo.
93.07		Armas com lâmina (espadas, cutelos, baionetas, etc.), suas partes e bainhas.

Benim

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

Benim não publicou uma parte II

Benim

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

Benim não publicou uma parte III

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-01.06		Todos os animais vivos.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
02.02		Carne de bovinos, congelada.
02.03		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.04		Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.05		Carne de cavalo, avaliador, mulas ou hinnies, fresca, refrigerada ou congelada.
02.06		Miudezas comestíveis de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, asnos, mulas ou bichos, frescos, refrigerados ou congelados.
02.07		Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.08		Outras carnes ou miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.09		Gorduras de porco isentas de carne magra, gorduras de porco ou de aves de capoeira, não fundidas, frescas, refrigeradas ou congeladas, em salmoura, secas ou fumadas.
02.10		Carnes e miudezas comestíveis, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, farinhas comestíveis e pós de carne ou miudezas.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-03.07		Peixes, incluindo fígados, ovas e sêmen, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, vivos, mortos ou impróprios para consumo humano, farinhas, pós e produtos aglomerados sob a forma de pellets.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.01-04.10		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
05.04		Tripas, bexigas, estômagos, sangue ou gordura animal.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-06.04		Ver parte II, § 2.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.01-07.14		Ver parte II, § 2.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.01-08.14		Ver parte II, § 2.

Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH
09.01-09.10	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 10	Cereais
Título	Código SH
10.01-10.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Título	Código SH
11.01-11.09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH
12.01-12.14	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.
Capítulo 13	Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH
13.02	1302.11 ■ Artigos proibidos Ópio.
Capítulo 14	Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH
14.01-14.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais
Título	Código SH
15.01-15.22	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 1.
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH
16.01-16.05	■ Artigos proibidos Todas as preparações.
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
Título	Código SH
17.01-17.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 18	Preparações de cacau e de cacau
Título	Código SH
18.01-18.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 19	Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Título	Código SH
19.01-19.05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 20		Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas
Título	Código SH	
20.01-20.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 21		Preparações alimentícias diversas
Título	Código SH	
21.01-21.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 22		Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
22.01-22.09		Ver parte II, § 3.
Capítulo 23		Resíduos e dejetos da indústria alimentícia; ração para animais
Título	Código SH	
23.01-23.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 24		Tabaco e seus sucedâneos manufacturados
Título	Código SH	
24.01-24.03		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 25		Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento
Título	Código SH	
25.01-25.30		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 26		Minérios, escórias e cinzas
Título	Código SH	
26.01-26.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 27		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH	
27.01-27.16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 28		Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.01-28.53		Estes produtos não podem ser importados.
Capítulo 29		Produtos químicos orgânicos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
29.01-29.42		Estes produtos não podem ser importados.
Capítulo 30		Produtos farmacêuticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
30.01-30.06		Ver parte II, § 4.

Capítulo 31**adubos**

Título Código SH

31.01 - 31.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Título Código SH

32.01 - 32.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

**Capítulo 33
cosméticas****óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**

Título Código SH

33.01 - 33.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Título Código SH

34.01 - 34.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 35**matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Título Código SH

35.01 - 35.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 36**Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título Código SH

36.01 3601.00 ■ Artigos proibidos pó de decapagem.

36.02 3602.00 explosivos preparados, exceto pó de decapagem.

36.03 3603.00 Detonadores.

36.04 3604.10 Fogos
de artifício.
3604.90

■ 36.05 3605.00 Objetos aceitos sob condição

correspondências. Ver
parte II, § 5.**Capítulo 37****Produtos fotográficos ou cinematográficos**

Título Código SH

37.01-37.07 Artigos admitidos sem condições, desde que não contenham imagens ou cenas obscenas ou imorais.

Capítulo 38**Produtos químicos diversos**

Título Código SH

38.01 - 38.25 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39****plásticos e suas obras**

Título Código SH

39.01 - 39.26 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 40**borracha e suas obras**

Título Código SH

40.01 - 40.17

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 41		Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Título	Código SH	
41.01-41.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 42		Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)
Título	Código SH	
42.01-42.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 43		Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial
Título	Código SH	
43.01-43.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 44		Madeira e obras de madeira; carvão de madeira
Título	Código SH	
44.01-44.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 45		Cortiça e suas obras
Título	Código SH	
45.01-45.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 46		Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH	
46.01-46.02		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 47		Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão
Título	Código SH	
47.01-47.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 48		Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH	
48.01-48.23		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 49		Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.02	4902.10 4902.90	Publicações contendo imagens obscenas ou imorais.
49.07	4907.00	Selos fiscais, notas e quaisquer títulos a pagar ao portador, cheques de viagem, bilhetes de lotaria estrangeira.
49.11		Papéis impressos contendo imagens obscenas ou imorais.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Título Código SH

50.01 - 50.07

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 51**lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título Código SH

51.01 - 51.13

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 52**algodão**

Título Código SH

52.01 - 52.12

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 53**outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título Código SH

53.01 - 53.11

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

**Capítulo 54
artificiais****filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou**

Título Código SH

54.01 - 54.08

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 55**fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título Código SH

55.01 - 55.16

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título Código SH

56.01 - 56.09

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 57**tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título Código SH

57.01 - 57.04

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 58**tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH

58.01 - 58.11

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 59**tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título Código SH

59.01 - 59.11

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 60**tecidos de malha**

Título Código SH

60.01 - 60.06

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 61**vestuário e seus acessórios, de malha**

Título Código SH

61.01-61.17

■ **Objetos aceitos sob condição**
vestuário usado. Ver parte II, § 6.

Capítulo 62		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
62.01-62.17		Vestuário usado. Ver parte II, § 6.
Capítulo 63		Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
63.10		Trapos usados. Ver parte II, § 6.
Capítulo 64		Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Título	Código SH	
64.01-64.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 65		Arnês e suas partes
Título	Código SH	
65.01-65.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 66		Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Título	Código SH	
66.01-66.03		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 67		Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título	Código SH	
67.01-67.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 68		Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título	Código SH	
68.01-68.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 69		Produtos cerâmicos
Título	Código SH	
69.01-69.14		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 70		Vidro e material de vidro
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
70.09-70.18		Garrafas, óculos. Ver parte II, § 7.
70.20	7020.00	Outras obras de vidro. Ver parte II, § 7.

Capítulo 71**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
71.02-71.03		Pedras preciosas.
71.08		Ouro e joias de ouro.
71.10		Platina.
71.13-71.15		Artigos de joalheria e artigos de artigos de ourivesaria ou de silvestres.
71.18		Moedas.

Capítulo 72**Ferro e aço**

Título	Código SH	
72.01-72.29		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 73**Artigos de ferro e aço**

Título	Código SH	
73.01-73.26		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 74**Cobre e suas obras**

Título	Código SH	
74.01-74.19		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

Título	Código SH	
75.01-75.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 76**Alumínio e suas obras**

Título	Código SH	
76.01-76.16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)****Capítulo 78****Chumbo e suas obras**

Título	Código SH	
78.01-78.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 79**Zinco e suas obras**

Título	Código SH	
79.01-79.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 80**Estanho e suas obras**

Título	Código SH	
80.01-80.13		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 81**Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Título	Código SH	
81.01-81.13		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 82 Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Título Código SH
82.01-82.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 83 Artigos diversos de metais comuns

Título Código SH
83.01-83.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título Código SH
84.01-84.87 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 85 Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Título Código SH
85.01-85.48 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 86 Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos

Título Código SH
86.01-86.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 87 Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Título Código SH
87.01-87.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 88 Aeronaves, naves espaciais e suas partes

Título Código SH
88.01-88.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 89 Navios, barcos e estruturas flutuantes

Título Código SH
89.01-89.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Título Código SH
90.01 - 90.33 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 91**Relógios e suas partes**

Título Código SH

91.01-91.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 92**Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos**

Título Código SH

92.01-92.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 93**Armas e munições; suas partes e acessórios**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

93.01-93.07 Armas e munições de todos os tipos.

Capítulo 94**Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas**

Título Código SH

94.01-94.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 95**Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título Código SH

95.01-95.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 96**Artigos diversos manufaturados**

Título Código SH

96.01-96.18 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 97**Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades**

Título Código SH

97.01-97.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais, gêneros alimentícios e produtos animais ou origem animal

Para a importação de produtos alimentares, deve ser apresentado um certificado de controlo alimentar, emitido pela autoridade competente do país de origem, certificando que os produtos são próprios para consumo humano e confirmado por um certificado oficial do Ministério Do bem-estar Social e da Saúde Pública.

2. Plantas e produtos vegetais

Plantas, frutos, sementes e outros produtos hortícolas em condições de putrefacção ou que contenham micróbios ou parasitas declarados prejudiciais à saúde pelas autoridades do Ministério dos Assuntos rurais e agrícolas (*Ministério de Assuntos camponeses y Agropecuário*) não pode ser importado.

3. Bebidas, líquidos alcoólicos

As bebidas em condições de betume, adulteradas ou contendo micróbios ou prejudiciais para a saúde não podem ser importadas.

4. Produtos farmacêuticos

Podem ser importados medicamentos incluídos nos registros do Ministério da Previdência Social e Saúde Pública sob as seguintes rubricas farmacêuticas:

- soros;
- vacinas;
- culturas biológicas para a investigação;
- seringas e agulhas para fins médicos e que não estão disponíveis no mercado.

5. Correspondências químicas

Os fósforos só podem ser importados em embalagens de regulamentação que respeitem medidas de segurança.

6. Vestuário usado e trapos usados

O vestuário usado e os trapos usados só podem ser importados mediante apresentação de um certificado sanitário de origem. Os efeitos pessoais podem ser importados.

7. Vidros e artigos de vidro

O vidro e os objetos de vidro só podem ser importados se estiverem perfeitamente embalados e tiverem uma garantia de origem.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

1. Disposições aduaneiras diversas

A administração postal da Bolívia não aceita artigos que contenham notas, dinheiro de papel, cheques de viagem, cartões de crédito internacionais, ouro, platina e outros títulos a pagar ao portador.

2. Admissão de pacotes pequenos

Produtos que contenham pequenas quantidades de mercadorias, produtos sem valor comercial (amostras) ou artigos para uso pessoal com baixo valor comercial.

Os pequenos pacotes com um peso máximo de 2 quilogramas devem ser admitidos nos serviços nacionais e internacionais. São admitidos sob reserva da utilização de uma etiqueta verde da declaração aduaneira NC 22, que deve conter uma descrição pormenorizada do conteúdo da mercadoria. O incumprimento desta obrigação pode resultar no confisco da mercadoria pelas autoridades aduaneiras.

Parte I:**Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente****Capítulo 1****Animais vivos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-01.06		Todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda. ■ Objetos aceitos sob condição
01.06	0106.90	Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda. Ver parte II, § 1,1 e 1,2.

Capítulo 2**Carne e miudezas comestíveis**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-02.10		Carne fresca.

Capítulo 3**Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-03.07		Peixes vivos, crustáceos e outros invertebrados aquáticos.

Capítulo 4**Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-04.10		Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 5**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.01-05.11		Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 6**Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-06.04		Ver parte II, § 2.

Capítulo 7**Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.07-07.14		Legumes frescos e facilmente perecíveis. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 8**Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
08.01-08.14		Frutas frescas, facilmente perecíveis. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 9**Café, chá, mate e especiarias**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01-09.10		Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 10Título Código
SH

10.01-10.08

Cereais

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 11Título Código
SH

11.01-11.09

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 12Título Código
SH

12.07

1207.91

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

■ Artigos proibidos

Papoula.

12.11

1211.30

Folhas de Coca.

1211.90

Cannabis.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 13Título Código
SH

13.01-13.02

Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

■ Artigos proibidos

Resinas, sucos vegetais e extratos contendo substâncias narcóticas.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 14Título Código
SH

14.01-14.04

Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 15Título Código
SH

15.01-15.22

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 1,2 e 2,2.

Capítulo 16Título Código
SH

16.01-16.05

Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 17Título Código
SH

17.01-17.04

Açúcares e produtos de confeitaria

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 18Título Código
SH**Preparações de cacau e de cacau**

■ Objetos aceitos sob condição

18.01-18.06

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 19		Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
19.01-19.05		Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 20		Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
20.01-20.09		Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 21		Preparações alimentícias diversas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
21.01-21.06		Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 22		Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
22.01-22.09		Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 23		Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
23.01-23.09		Ver parte II, § 1.2.
Capítulo 24		Tabaco e seus sucedâneos manufacturados
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
24.01-24.03		Ver parte II, § 5.
Capítulo 25		Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
25.01	2501.00	Sal. Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 26		Minérios, escórias e cinzas
Título	Código SH	
26.01-26.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 27		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
27.07-27.15		Substâncias inflamáveis.
Capítulo 28		Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.44-28.45		Resíduos e partículas radioativas.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Substâncias radioativas utilizadas para fins médicos e tecnológicos. Ver parte II, § 7.

Capítulo 29

Título Código SH

Produtos químicos orgânicos

■ Artigos proibidos

29.01-29.35

Substâncias inflamáveis.

29.39 2939.11

Narcóticos e substâncias psicotrópicas para particulares.

■ Objetos aceitos sob condição

29.01-29.04

Narcóticos e substâncias psicotrópicas. Ver parte II, § 6.
Substâncias que prejudicam o ozono. Ver parte II, § 9.

Capítulo 30

Título Código SH

Produtos farmacêuticos

■ Artigos proibidos

30.02

Sangue humano e animal e suas preparações.

30.03-30.04

Medicamentos.

■ Objetos aceitos sob condição

30.06

Ver parte II, § 7. Exceto em quantidades suficientes para uso pessoal.

Capítulo 31

Título Código SH

Fertilizantes

■ Objetos aceitos sob condição

31.01-31.05

Ver parte II, § 16.

Capítulo 32

Título Código SH

Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão

32.01-32.15

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 33

Título Código SH

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados

■ Objetos aceitos sob condição

33.01-33.07

Ver parte II, § 8.

Capítulo 34

Título Código SH

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

■ Objetos aceitos sob condição

34.01

Ver parte II, § 8.

Capítulo 35

Título Código SH

Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas

35.01-35.07

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 36

Título Código SH

Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

■ Artigos proibidos

36.01-36.06

Explosivos, produtos pirotécnicos; mechas; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis.

Capítulo 37

Título Código SH

Produtos fotográficos ou cinematográficos

37.01-37.07

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 38

Título Código SH

Produtos químicos diversos

■ Objetos aceitos sob condição

38.08

3808.91

Pesticidas. Ver parte II, § 3.

3808.93

38.22

Reagentes e outros produtos com reatividade de alto nível. Ver parte II, § 7.

Capítulo 39 Plásticos e suas obras

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
39.12		Celulose e seus derivados químicos.
39.17		Tubos, tubos e mangueiras.
39.19-39.21		Chapas, folhas, películas, folhas e tiras, de plástico.

Capítulo 40 Borracha e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
40.14-40.15		Ver parte II, § 10.

Capítulo 41 Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
41.01-41.03		Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 42 Artigos de couro; artigos de seleiro e de correio; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)

Título	Código SH	
42.01-42.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 43 Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial

Título	Código SH	
43.01-43.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão de madeira

Título	Código SH	
44.01-44.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Título	Código SH	
45.01-45.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 46 Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Título	Código SH	
46.01-46.02		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 47 Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e sucata de papel ou cartão

Título	Código SH	
47.01-47.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título Código SH

48.01 - 48.23 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

49.07 notas monetárias bósnias (BAM).

■ Objetos aceitos sob condição

49.07 Notas bancárias e títulos. Ver parte II, § 17.

49.11 matérias impressas. Ver Pat II, § 11.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**

Título Código SH

50.01 - 50.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título Código SH

51.01 - 51.13 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 52 **algodão**

Título Código SH

52.01 - 52.12 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título Código SH

53.01 - 53.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 54 **artificiais** **filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou**

Título Código SH

54.01 - 54.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título Código SH

55.01 - 55.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título Código SH

56.01 - 56.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título Código SH

57.01 - 57.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH

58.01 - 58.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
Título	Código SH
59.01-59.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 60	Tecidos de malha
Título	Código SH
60.01-60.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha
Título	Código SH
61.01-61.17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 62	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha
Título	Código SH
62.01-62.17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
Título	Código SH
63.01-63.10	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Título	Código SH
64.01-64.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 65	Arnês e suas partes
Título	Código SH
65.01-65.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 66	Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Título	Código SH
66.01-66.03	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título	Código SH
67.03	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 12.2.
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título	Código SH
68.01-68.15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
Título	Código SH
69.11-69.12	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 12.2.

Capítulo 70 Vidro e material de vidro

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
70.13		Ver parte II, § 12.2.
70.18		Ver parte II, § 12.2.

Capítulo 71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
71.06-71.15		Metais preciosos. Ver parte II, § 12.2.
71.17		Bijuteria. Ver parte II, § 12.2.
71.18		Moeda. Ver parte II, § 12.2.

Capítulo 72 Ferro e aço

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
72.01-72.29		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 73 Artigos de ferro ou aço

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
73.23		Ver parte II, § 12.2.

Capítulo 74 Cobre e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
74.18		Ver parte II, § 12.2.

Capítulo 75 Níquel e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
75.01-75.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 76 Alumínio e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
76.15		Ver parte II, § 12.2.

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura no sistema Harmonizado)**Capítulo 78 Chumbo e suas obras**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
78.01-78.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 79 Zinco e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
79.01-79.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 80 Estanho e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
80.01-80.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras
Título	Código SH
81.01-81.13	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 82	Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns
Título	Código SH
82.10-82.15	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 12.2.
Capítulo 83	Artigos diversos de metais comuns
Título	Código SH
83.01-83.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Título	Código SH
84.23	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 13.
Capítulo 85	Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios
Título	Código SH
85.01-85.48	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 86	Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos
Título	Código SH
86.01-86.09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 87	Veículos que não sejam material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
Título	Código SH
87.01-87.16	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 88	Aeronaves, naves espaciais e suas partes
Título	Código SH
88.01-88.05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 89	Navios, barcos e estruturas flutuantes
Título	Código SH
89.01-89.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Seção XVIII**Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios****Capítulo 90****instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título		Artigos do Código SH ■ admitidos condicionalmente
90.01	9001.30	lentes de contacto. Ver parte II, § 12.2.
90.05-90.33		instrumentos e aparelhos de medida. Ver parte II, § 13.

Capítulo 91**relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título	Código SH	
91.01 - 91.14		Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 92**instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Título		Artigos do Código SH ■ admitidos condicionalmente
92.03		acordeões e instrumentos semelhantes. Ver parte II, § 12.2.
92.05		outros instrumentos musicais éólicos. Ver parte II, § 12.2.
92.08-92.09		Ver parte II, § 12.2.

Seção XIX**armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93****armas e munições; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
93.06		Munições, cartuchos de espingarda, bombas e afins. ■ Objetos aceites sob condição
93.01 - 93.05		armas. Ver parte II, § 14.
93.07		

Seção XX**Artigos diversos fabricados****Capítulo 94****móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Título	Código SH	
94.01 - 94.06		Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 95**brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título		Artigos do Código SH ■ admitidos condicionalmente
95.03-95.04		brinquedos. Ver parte II, § 15.

Capítulo 96**artigos manufaturados diversos**

Título		Artigos do Código SH ■ admitidos condicionalmente
96.03		Escovas de 9603.10 dentes, escovas cosméticas e escovas higiénicas. Ver parte II, § 12.2. 9603.29

Seção XXI**Obras de arte, peças de coleção e antiguidades****Capítulo 97****Obras de arte, peças de coleção e antiguidades**

Título	Código SH	
97.01 - 97.06		Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais e produtos animais

96.03.1.1 *Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda*

É permitida a importação desde que tenha sido obtido um certificado sanitário junto do Ministério do Comércio Externo e da economia da Bósnia-Herzegovina – Serviço de Medicina Veterinária da Bósnia-Herzegovina.

96.03.1.2 *Produtos de origem animal e produtos apícolas para a alimentação humana*

São necessários os seguintes certificados para importação:

- a) relativa à precisão sanitária (constatações sanitárias)
- b) relativa à qualidade (inspeção do mercado)

Os produtos animais destinados à alimentação animal ou para outros fins (as remessas para indivíduos, em quantidades destinadas à utilização no domicílio, estão excluídas destas exigências). É necessário um certificado do Ministério do Comércio Externo e dos Assuntos Económicos da Bósnia-Herzegovina – Serviço de Medicina Veterinária – para a importação, Bem como um certificado do Ministério de uma das duas entidades existentes¹ (Veterinary) e um certificado do Ministério de uma das duas entidades existentes² (Trade).

2. Plantas e produtos vegetais

Plantas vivas, bolbos, raízes e similares, flores cortadas e folhagem ornamental.

As remessas que contenham plantas ou suas partes (sementes, plântulas, rizomas, bolbos, tubérculos, etc.) que possam conter pragas ou parasitas estão sujeitas a uma inspeção sanitária obrigatória efetuada pelas autoridades fitossanitárias na fronteira. Importado

as remessas de plantas devem ser acompanhadas de um certificado sanitário emitido por uma autoridade competente para a proteção das plantas no país de origem. As disposições gerais de controlo fitossanitário devem ser completadas por disposições especiais, por vezes, consoante a origem da remessa. Para mais informações sobre estes regulamentos, aplicar-se-á ao endereço do Ministério apropriado³.

2.1. *Legumes, frutas, café, chá, especiarias e sal comestíveis*

As remessas para pessoas singulares, em quantidades destinadas à utilização no domicílio, estão excluídas destes requisitos. São necessários os seguintes certificados para importação: Certificado dos ministérios competentes¹ (resultados sanitários) e do Ministério adequado² (Inspeção do mercado).

2.2 *Cereais e farinhas; óleos e gorduras vegetais; cacau, produtos à base de cereais, amido, açúcar e produtos à base de açúcar, pastelaria, produtos à base de produtos hortícolas, frutas e outras partes de plantas e outros produtos alimentares*

As remessas para pessoas singulares, em quantidades destinadas à utilização no domicílio, estão excluídas destes requisitos. São necessários os seguintes certificados de importação: Certificado emitido pelos Ministérios competentes¹ (resultados sanitários) e pelo Ministério adequado² (Inspeção do mercado).

2.3 *Sementes*

Para efeitos de importação, é necessário inserir um certificado de verificação fitossanitária emitido pelo Ministério adequado. 3 as sementes comestíveis, frutos oleaginosos, sucos vegetais, extratos e concentrados podem ser importados se os certificados forem emitidos

Pelas seguintes autoridades: Os ministérios competentes¹ (resultados sanitários) e o Ministério adequado² (Inspeção do mercado).

3. Produtos antiparasitários para uso agrícola

Para efeitos de importação, é necessário incluir os certificados dos ministérios competentes (resultados sanitários, Inspeção do mercado e constatações fitossanitárias).

4. Bebidas, fluidos alcoólicos

Para efeitos de importação, é necessário incluir os certificados dos ministérios competentes (resultados sanitários e Inspeção do mercado).

5. Tabaco

Para efeitos de importação, é necessário incluir os certificados dos ministérios competentes (resultados sanitários, Inspeção do mercado e constatações fitossanitárias).

¹ Ministério da Saúde e do bem-Estar Social da República de Propas, Ministério da Saúde da Federação da Bósnia-Herzegovina, Brčko Inspeção Distrital da Bósnia-Herzegovina.

² Ministério do Comércio e do Turismo da República de Propas, Ministério do Comércio da Federação da Bósnia-Herzegovina, Inspeção Distrital de Brčko da Bósnia-Herzegovina.

³ Ministério da Agricultura e Silvicultura da República de Propas, Ministério da Agricultura, Engenharia da Hidrelia e Silvicultura da Federação da Bósnia-Herzegovina, Brčko Inspeção Distrital da Bósnia-Herzegovina.

6. Narcóticos

Narcóticos e substâncias psicotrópicas; as plantas e partes de plantas, extratos e resinas que contenham drogas perigosas podem ser importados se o Ministério do Comércio Externo tiver emitido uma licença e se a Agência de medicamentos adequada tiver concordado com a sua importação.

Para todas as informações adicionais sobre estes regulamentos, aplique-se a este Ministério.

7. Produtos farmacêuticos

Produtos farmacêuticos (medicamentos, vacinas e produtos similares – as remessas de medicamentos para uso privado de indivíduos estão excluídas destes regulamentos):

- a) No que se refere à medicina humana, são necessárias licenças do Ministério adequado e da Agência de medicamentos adequada;
- b) Para utilização veterinária, é necessária uma licença do Ministério do Comércio Externo e dos Assuntos Econômicos da Bósnia-Herzegovina – Departamento Veterinário.

8. Cosméticos e produtos de higiene pessoal

As remessas para uso pessoal em quantidades destinadas ao uso doméstico estão excluídas destes regulamentos. São necessários certificados do Ministério adequado (resultados sanitários e Inspeção do mercado) para importação.

9. Substâncias nocivas para o ozono

É necessária uma licença do Ministério adequado.

10. Artigos de borracha

As remessas para uso pessoal em quantidades destinadas ao uso doméstico estão excluídas destes regulamentos.

É necessário um certificado do Ministério adequado (resultados sanitários) para a importação de produtos de borracha higiênicos e farmacêuticos.

11. Livros, brochuras, jornais, material impresso

Sob reserva de condições regulamentadas por acordos internacionais.

12. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, suas obras, bijuteria

96.03.12.1 Metais preciosos e suas obras

Se se destinar a venda, é exigida uma licença do serviço autorizado⁴.

96.03.12.2 Objetos destinados a uso pessoal, feitos de metais preciosos e de outros materiais (vidro, cerâmica, madeira, etc., por exemplo, colheres, facas, placas); bijuteria; pelos humanos e perucas; aparelhos de vento; lentes de contacto

As remessas para uso pessoal em quantidades destinadas ao uso doméstico estão excluídas destes regulamentos. Um certificado de resultados sanitários sobre a exatidão sanitária tem de ser emitido pelo Ministério adequado.

13. Instrumentos de medição

Só podem ser importadas com a aprovação do Ministério adequado.

14. Material de guerra

É necessário inserir a licença emitida pelo Ministério do Comércio Externo e da economia da Bósnia-Herzegovina, acompanhada do acordo do Ministério da Defesa da Bósnia-Herzegovina, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério da Segurança da Bósnia-Herzegovina.

15. Máquinas para jogos, brinquedos

Os brinquedos podem ser importados mediante a apresentação de um certificado sanitário (resultados sanitários) emitido pelo Ministério adequado.

⁴ Instituto de Normalização e Metrologia da República Propas, Instituto de normas e medidas da Federação da Bósnia-Herzegovina.

16. Fertilizantes

Os certificados emitidos pelo Ministério adequado (Inspeção do mercado e constatações fitossanitárias) devem ser obtidos para importação.

17. Moedas e valores mobiliários

Regulamentação monetária da Bósnia-Herzegovina.

Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras

A administração postal da Bósnia-Herzegovina não publicou a parte III

Artigos proibidos como importações

Itens que contêm valores mobiliários

A administração postal do Botsuana não aceita artigos normais ou registados ou rubricas do SGA que contenham notas bancárias ou outros títulos (4907.00).

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitidos condicionalmente Secção I – Animais vivos; produtos animais

Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	Artigos proibidos
01.01 – 01.06		todos os animais vivos.
01.06		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objetos aceitos sob condição abelhas, bichos-da-seda e sanguessugas com certificados zoos sanitários. Ver parte II, § 2 e 2.2.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	Artigos proibidos
02.01		– 02.09 carnes, miudezas e gorduras de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, jumentos, mulas e miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.10		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objetos aceitos sob condição carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas. Ver parte II, § 2,
II, § 2,		2.1 e 2.2.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	Artigos proibidos
03.01		todos os peixes vivos, incluindo os peixes ornamentais, crustáceos e moluscos.
03.02 – 03.04		Todas as carnes de peixes, crustáceos e moluscos, frescas, refrigeradas ou congeladas.
03.06 – 03.07		
03.05		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objetos aceitos sob condição peixes, crustáceos e moluscos secos, salgados ou em salmoura, transformados em pedaços, em embalagens adequadas, próprios para consumo humano. Ver parte II, § 2 e 2.1.
Capítulo 4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título		Artigos do Código SH admitidos condicionalmente
04.01–04.02		leite e nata, concentrados ou não, adicionados de açúcar ou não ou outros edulcorantes, transformados em embalagens adequadas, próprias para consumo humano. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.2
04.03 – 04.06	0403.00 0404.00 0405.00 0406.00	Leite de manteiga, leite e nata coalhados, leite coalhado e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizados ou adicionados de frutas, nozes, cacau, manteiga e outras gorduras e óleos, queijos e queijos de casa de campo, transformados em embalagens adequadas, pronto para consumo humano. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.2.
04.07		Ovos de aves de capoeira e ovos de outras aves, com casca, frescos, conservados em embalagens adequadas, cozidos ou destinados à incubação. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.2.
04.08	0408.00	outros produtos comestíveis de origem animal. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.2.
04.09		0409.00 Mel natural em embalagens apropriadas, pronto para consumo humano. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.2.
04.10	0410.00	outros produtos comestíveis de origem animal. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3

Secção II – Produtos vegetais

Capítulo 6		Plantas vivas e produtos de floricultura
Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
06.00		Plantas vivas (incluindo as suas raízes) e produtos da floricultura. Ver parte II, § 2, 2.2 e 2.3.
06.02	0602.90 0602.90	Plantas ornamentais e escorregas de orquídeas. Ver parte II, § 2, 2.2 e 2.3. Cacto e escorregas. Ver parte II, § 2 e 2.2.

Capítulo 7

Direção HS

07.01

Código

0701.90

Legumes, vegetais comestíveis, raízes e tubérculos

▪ Objetos aceitos sob condição

Batatas, frescas ou refrigeradas, para consumo humano, em embalagens adequadas. Consulte Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.

07.02

0702.00

Tomates, frescos ou refrigerados, destinados à alimentação humana, em embalagens adequadas. Consulte Parte II, §§ 2, 2.1 e 2.3.

07.03	0703.10	Cebolas e chalotas frescas ou refrigeradas para sementeira e outras destinadas ao consumo humano em embalagens adequadas. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3.
	0703.20	Alho destinado a sementeira e outros destinados ao consumo humano, em embalagens adequadas. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3.
	0703.90	Alhos franceses e outros produtos hortícolas aliáceos destinados ao consumo humano, consoante o caso pacotes. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3.
07.10	0710.10	Legumes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, ou congelados, durante consumo humano, em embalagens hermeticamente fechadas, como batatas, verdes
	0710.21	
	0710.22	Feijões, ervilhas, feijões, espinafres, milho doce, etc. Ver parte II, § 2 e 2.1.
	0710.25	
	0710.30	
	0710.40	
	0710.80	
	0710.90	
07.11	0711.51	Produtos hortícolas conservados provisoriamente, mas impróprios para esse estado de consumo. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.4.
07.12	0712.00	Produtos hortícolas secos, mas não preparados posteriormente, para consumo humano, em condições adequadas embalagens, como cebolas, cogumelos, fungos gelatinosos e outras. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3.

Capítulo 8

Frutos; casca de citrinos ou melões

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
08.01	0801.00	Frutos, frescos ou secos, destinados ao consumo humano, em embalagens adequadas. Consulte a parte II, § 2, 2.1 e 2.3.
	0801.11	Cocos secos e pelados (também dessecados) e frescos. Ver parte II, § 2, 2.1, 2.3 e 2.4.
08.11	0811.00	Frutos não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo que não cozidos contendo açúcar adicionado. Ver parte II, § 2 e 2.3.
08.12	0812.10	Frutos conservados provisoriamente, mas impróprios nesse estado para consumo (Cerejas e outros) Ver parte II, § 2 e 2.1.
	0812.90	
08.13	0813.40	Outras frutas frescas. Ver parte II, § 2, 2.1, 2.3 e 2.4.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
09.00	0900.00	Café, chá, mate e especiarias para consumo humano, em embalagens adequadas. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3.
09.01	0901.21	Café não torrado, não descafeinado. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3.
	0901.22	Café não torrado descafeinado. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3.
09.04	0904.12	Pimenta esmagada ou moída. Ver parte II, § 2 e 2.1.
09.06	0906.20	Canela e canela - flores de árvore esmagadas ou moídas. Ver parte II, § 2 e 2.1.
09.09	0909.30	Sementes de cominhos para agricultura e uso de criação de gado. Ver parte II, § 2 e 2.3.

Capítulo 10

Cereais

Direção HS	Código	Artigos proibidos
10.08	1008.90	Triticale nativo da América do Norte, Ásia, África e Oceania.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
11.00	1100.00	Produtos da indústria de moagem, malte, amidos e féculas, etc. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3.

Capítulo 12

Sementes oleaginosas e frutos oleaginosos; grãos, sementes e sementes diversas; frutos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Direção HS	Código	Artigos proibidos

12.09	1209.23	Sementes festuca nativas da América do Norte, Ásia, África e Oceania.
		▪ Objetos aceitos sob condição
12.01	1201.00	Sementes de soja, mesmo partidas. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.3.
12.02	1202.10	Amendoins não torrados ou cozidos de outro modo, mesmo sem casca ou partidos, durante consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.3.
	1202.20	Outros amendoins não torrados, mesmo sem casca ou partidos, para humanos consumo, em embalagens apropriadas. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.3.
12.03	1203.00	Copra (massa macia de coco branca seca). Ver parte II, § § 2 e 2.3.
12.04	1204.00	Sementes de linho, mesmo partidas. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

12.05	1205.00	Sementes de colza (canola de que são extraídas sementes de óleo vegetal). Consulte Parte II, § § 2 e 2.3.
12.06	1206.00	Sementes de girassol, mesmo partidas. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
12.07	1207.00	Outras sementes oleaginosas e frutos oleaginosos, mesmo partidos; sementes de papoila. Consulte Parte II, § § 2, 2.1 e 2.3.
	1207.91	
	1207.99	Outras sementes: sementes de conkers, tamarindo, catuaba e tribulus - insumos utilizados na produção de medicamentos fitoterápicos. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
12.08	1208.00	Farinha de soja ou de frutos oleaginosos, com excepção dos de mostarda. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
12.09	1209.10	Sementes de beterraba sacarina. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
12.10	1210.00	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados, em pó ou sob a forma de pellets; lupulina. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
12.11	1211.10	A entrada de raízes de alcaçuz (leguminosae) utilizada na produção de medicamentos. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
	1211.20	Raízes de ginseng. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.3.
	1211.30	Folha de coca para uso médico e outro. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
	1211.40	Papoila palha – planta sensível para uso médico e outros. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
	1211.90	Outras plantas e frutos utilizados na produção de medicamentos fitoterápicos: Os gatos garra, tansy, papoila opiácea, valeriana, gengibre, galanga, alho, amoras de urso, arnica, <i>Baccharis trimera</i> (queja), <i>Anchietea salutaris</i> (cipó-suma), cânhamo (<i>Cannabis sativa</i>), etc.; utilizados na produção de medicamentos fitoterápicos. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
12.12	1212.20	Alfarrobas, algas marinhas e outras algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, para cultura finalidades, em qualquer estágio do ciclo de vida. Ver parte II, § § 2 e 2.2.
12.13	1213.00	Palha e cascas de cereais, não preparadas, mesmo picadas, trituradas, prensadas ou não na forma de pellets. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
12.14	1214.00	Os suecos, as beterrabas forrageiras, as raízes forrageiras, o feno, a luzerna e a forragem similar produtos, mesmo sob a forma de pellets. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

Capítulo 13

Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
13.01	1301.00	Goma arábica e outros produtos utilizados como matéria-prima para a indústria alimentar. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
	1301.90	Pimenta líquida, gás de pimenta. Ver parte II, § § 2 e 2.7.
13.02	1302.11	SAPs e extratos concentrados de ópio, palha de papoila, de lúpulo e outros. Consulte a parte II, § § 2 e 2.1.
	1302.19	SAPs e extratos de ginkgo biloba e ginseng secos; silymarin, gengibre, galenca E <i>saturoides da Achroclina</i> (marcela), marqueiros, alho, <i>Anchietea salutaris</i> (cipó-suma), aramoras, comfrey, tamarind e outros produtos utilizados na produção de medicamentos fitoterápicos. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
	1302.20	Substâncias pécticas, pectinatos e pectatos (substância química extraída de frutas e raízes vegetais). Ver parte II, § § 2 e 2.1.
	1302.23	Mucilagens (compostos viscosos produzidos por plantas) e espessantes derivados de produtos vegetais, mesmo modificados, ágar-ágar, sementes de alfarroba, sementes de guaré e outros, usados como matéria-prima para a indústria alimentar. Ver parte II, § § 2 e 2.1.

Capítulo 14

Matérias de entrançar vegetais e outros produtos de origem vegetal

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
14.04	1404.20	Linters de algodão. Ver parte II, § 2.3.

Secção III – gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais ou vegetais

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
15.01	1501.00	Gordura de porco (incluindo banha) e gordura de avícula. Ver parte II, § 2 e 2.3.
15.02	1502.00	Gorduras de bovinos (sebo), ovinos ou caprinos. Ver parte II, § 2 e 2.3.
15.03	1503.00	Estearina de banha de porco, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo. Ver parte II, § 2 e 2.1.
15.04	1504.20	Gorduras e óleos de peixes e suas partes, com exceção dos óleos de fígado para criação e gado utilização de elevação. Ver parte II, § 2 e 2.3.
15.05	1506.00	Outras gorduras e óleos animais e suas partes, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Ver parte II, § 2 e 2.3.
15.15	1515.90	Óleo de pimenta longo. Ver parte II, § 2 e 2.1.
15.16	1516.10	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas partes. Ver parte II, § 2 e 2.3.
15.17	1517.10	Margarina, exceto margarina líquida. Ver parte II, § 2 e 2.3.
15.18	1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais. Ver parte II, § 2 e 2.3.

15.20	1520.00	Glicerol em bruto; águas de glicerol e líes de glicerol. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
15.21	1521.10	Ceras vegetais. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
15.22	1522.00	Dé gras; Resíduos Provenientes Do Tratamento Das Substâncias Gordas Ou Das Ceras Animais ou vegetais Ver parte II, § § 2 e 2.3.

Secção IV – Produtos alimentares preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Capítulo 16

Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
16.01	1601.00	Preparações de carne, peixe, crustáceos e moluscos, etc. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.3.

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
17.02	1702.11	Lactose e xarope de lactose contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, para consumo humano, em embalagens apropriadas. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
17.03	1703.10	Melaço de cana. Ver parte II, § § 2 e 2.1.

Capítulo 18

Preparações de cacau e de cacau

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
18.03	1803.00	Pasta de cacau, mesmo desengordurada. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
18.04	0804.00	Manteiga de cacau, gordura e óleo. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
18.05	1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes. Consulte a parte II, § § 2 e 2.1.
18.06	0806.00	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau. Ver parte II, § § 2 e 2.1.

Capítulo 19

Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinheiros

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
19.01	1901.10	Leite modificado, ' lacte farina, à base de farinha, grumos, sêmola e amido, para lactentes
	1901.20	use posta acima para a venda de varejo. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.3. Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de pastelaria
	1901.90	os da indústria de biscoitos e biscoitos. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.3. Doce de leite e outras preparações alimentícias de farinha contendo menos de 40% por peso do cacau. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.3.

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
20.01		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas preparadas ou conservadas por vinagre ou ácido acético. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
20.02	2002.90	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
20.03	2003.10	Cogumelos e trufas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.4.
20.04	2004.10	Batatas e outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto por vinagre ou ácido acético, congelado. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
20.06	2006.00	Frutos e casca de frutos, conservados em açúcar (açúcar derretido, glace ou cristalizado). Consulte Parte II, § § 2 e 2.1.
20.07	2007.00	Compotas, geléias de frutas, marmeladas, puré de frutas ou nozes e pastas de frutas ou nozes, sendo preparações cozidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes assunto. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
20.08	2008.19	Frutos com casca dura, nozes, frutos secos e outras sementes, mesmo misturados
	2008.70	juntos. Ver parte II, § § 2, 2.1e2.4. Pêssegos e nectarinas em água doce ou em xaropes. Ver parte II, § § 2, 2.1

20.09	2009.10	e 2.4. Sumo de laranja, toranja e romelo, todos os sumos de citrinos, ananás, tomate e qualquer outros sumos de outros citrinos. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
-------	---------	---

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Direção HS

Código

▪ **Objetos aceitos sob condição**

21.01	2101.10 2101.90 2101.12	Café solúvel, mesmo descafeinado, outros extratos, essências ou concentrados de café. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.3. Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
21.02	2102.00	Leveduras (ativas ou inativas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto vacinas). Ver parte II, § § 2 e 2.1.

Capítulo 22

Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
22.01	2201.10	As águas, incluindo as águas minerais naturais ou artificiais e as águas gaseificadas, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, nem aromatizados. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
22.02	2202.90	Outras bebidas não alcoólicas ou adicionadas de nutrientes essenciais e água contendo sais. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
22.03	2203.00	Cerveja e malte. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
22.04	2204.10 2204.21 2204.29	Champanhe e vinhos espumantes e espumosos. Ver parte II, § § 2, 2.3 e 2.4. O vinho e o mosto de uvas, cuja fermentação foi impedida ou interrompida por um suplemento de álcool, em recipientes de capacidade igual ou inferior a 2 litros. Ver parte II, § § 2, 2.3 e 2.4. Outros vinhos e mostos. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
22.05	2205.00	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou aromático substâncias. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
22.06	2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, cidra, perada, mead, etc.). Ver parte II, § § 2 e 2.3.
22.07	2207.10 2207.20	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 %. Ver parte II, § § 2 e 2.4. Alcool etílico e outras aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
22.08	2208.90	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % I; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas) como whisky, rum, gin, vodka, etc; outro álcool etílico não desnaturado, com exceção de não beber. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
22.09	2209.00	Vinagre e substitutos para vinagre obtido a partir de ácido acético para uso comestível. Consulte Parte II, § § 2 e 2.3.

Capítulo 23

Resíduos e resíduos das indústria alimentícia; animais preparados forragem

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
23.00		Resíduos e resíduos destinados à alimentação animal. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Direção HS	Código	Objetos proibidos
		Todos os artigos.

Secção V – Produtos minerais

Capítulo 25

Sal; sulfato, terras e pedra; materiais de lastreamento, cal e cimento

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
25.01	2501.00	Sal de mesa, sal a granel, sem agregados. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
25.03	2503.00	Enxofre de todos os tipos, com exceção do enxofre sublimado, precipitado e coloidal enxofre. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
25.10	2510.10	Fosfato natural de cálcio, fosfato natural de cálcio de alumínio e fosfatados giz, para uso como corretivo e fertilizantes, incluindo terras. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

Secção VI – Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou não orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais de terras raras ou de isótopos

Título
28,01 – 28,51

Código SH

▪ Artigos admitidos condicionalmente
Todos os produtos incluídos neste capítulo.
Ver parte II, § § 2, 2.1, 2.4, 2.5, 2.7, 2.12 e 2.13.

Capítulo 29

Título	Código SH	
29.03	2903.51	▪ Artigos proibidos Os sais de hexaclorociclohexano, lindano e seus isômeros Benzfetamina; seus sais. Cloridrato de fenfluramina e outras monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes.
29.21	2921.46	
	2921.49	
29.22	2922.19	Fenilpropanolamina, seus sais e isômeros.
	2922.39	Outro aminoaldeído, aminoacetona, etc.
	2922.50	Outros amino-álcool-fenóis, amino-ácido-fenóis, etc
29.32	2932.95	Tetrahydrocannabinol e seus isômeros, excluindo o dronabinol.
	2932.99	Outros compostos heterocíclicos de heteroátomos de oxigênio.
29.33	2933.33	Ketobemidone; sais deles/delas.
	2933.39	Terfenadina, seus sais e isômeros, outros compostos heterocíclicos com piridina, etc.
	2933.55	Mecloquilone, metaqualona, ziperprol; seus sais.
	2933.59	Outros compostos heterocíclicos psicotrôpicos.
29.36	2936.21	Etreto, seus sais e isômeros.
29.39	2939.11	Etorfina, heroína (diacetilmorfina); sais destes.
	2939.19	Outros Alcaloides fármacos do ópio e seus derivados; sais destes produtos.
	2939.69	Lisérgico, seus sais e isômeros.
	2939.91	Cocaína, ecgonina e seus sais; outros medicamentos estéreis e derivados da cocaína ecgonina.
	2939.99	Outros Alcaloides vegetais (estricina e mescalina), Alcaloides naturais, etc.
29.00	2900.00	▪ Artigos admitidos condicionalmente Outras drogas, substâncias psicotrôpicas, esteróides anabolizantes e insumos químicos, não incluídas nas proibições acima referidas, utilizadas na preparação destas substâncias, precisa de uma autorização anterior ao embarcar no estrangeiro. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.7.
29.33	2933.99	Outras substâncias psicotrôpicas compostas, heterocíclicas com pirazina, iolclidina, fenil-cicloexil (pirrolidina) e seus sais; outros compostos heterocíclicos heteroátomo de azoto. Ver parte II, § 2 e 2.1.

Capítulo 30

Direção HS	Código	
30.01	3001.00	▪ Artigos proibidos Glândulas e outros organoterapêuticos, órgãos dessecados, mesmo que não em pó; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou usos profiláticos.
30.02	3002.10	Antissoro, outras frações sanguíneas, produtos imunológicos modificados, mesmo que não obtido através de processos biotecnológicos.
	3002.20	Vacinas para a medicina humana.
	3002.90	Reagentes de origem microbiana para fins de diagnóstico; toxinas de origem microbiana; tuberculina (produtos veterinários) e outras culturas microbianas e produtos similares para a saúde humana; saxitoxina; ricina.
30.03	3003.00	Os medicamentos (com exclusão dos produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por dois ou mais constituintes que tenham sido misturados entre si para terapêutico ou uso profilático, não em doses medidas ou em formas ou embalagens para varejo venda.
30.04	3004.00	Os medicamentos (com exclusão dos produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos mistos ou não misturados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados doses medidas (incluindo as que se encontram sob a forma de administração transdérmica) sistemas) ou em formas ou embalagens para venda a retalho; uma base de ácido hialurônico e o seu sais para uso médico-hospitalar.
30.02	3002.00	▪ Objetos aceitos sob condição Produtos farmacêuticos derivados do sangue humano na forma industrializada; produtos de sangue humano destinados à investigação clínica em seres humanos e outros. Ver parte II, § 2 e 2.1.

30.05	3005.00	Pastas, gaze, ligaduras e artigos semelhantes apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho. Ver parte II, § 2 e 2.1.
30.06	3006.00	Produtos farmacêuticos e preparações como catuts cirúrgicos estéreis, semelhantes material de sutura estéril; laminária estéril; reagentes destinados ao agrupamento sanguíneo determinação; cimentos dentários e outros recheios dentários; caixas e kits de primeiros socorros garrisoned e outros. Ver parte II, § 2 e 2.1.

Capítulo 31

Direção HS
31.02

Código
3102.30

Fertilizantes

▪ **Objetos aceitos sob condição**

Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.7.

31.05 3105.10 Nitrato de amônio em comprimidos ou formas semelhantes ou em embalagens de um peso bruto não superior a 10 KG. Ver parte II, §§ 2, 2.4 e 2.7.

Capítulo 32

Extratos tanantes ou tintoriais

Direção HS

Código

Objetos aceitos sob condição

32.01

3201.00

Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados utilizados na indústria alimentar.
Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

32.03

3203.00

Matérias corantes de origem vegetal ou animal utilizadas na indústria alimentar.
Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

32.04

3204.00

Matérias corantes orgânicas sintéticas utilizadas apenas como corantes na indústria alimentar. Consulte Parte II, §§ 2 e 2.1.

32.08

3208.90

Tintas e vernizes contendo nitrocelulose em solução de 10 % a 20% por peso.
Ver parte II, §§ 2 e 2.7.

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; perfumaria, sanita ou cosmética preparações

Título

Código SH

Objetos aceitos sob condição

33.01

3301.29

Oleos essenciais, exceto essências cítricas, prontos para uso em cosméticos ou perfumes;
óleo de sassafras ou outros óleos essenciais que contenham safrole.
Ver parte II, §§ 2, 2.1 e 2.7.

33.02

3302.10

Misturas de substâncias odoríferas à base de uma ou de mais destas substâncias utilizadas nas indústrias alimentar ou de bebidas. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

3302.90

Outras misturas de substâncias odoríferas para perfumaria e indústria.
Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

33.03

3303.00

Perfumes e águas de sanita. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

33.04

3304.00

Preparações de beleza ou de maquiagem e protetor solar ou bronzeador; manicura ou preparações pedicure. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

33.05

3305.20

Preparações de cabelo para uso veterinário (exceto para 3505.20 e 3505.30 para humano utilize). Ver parte II, §§ 2 e 2.3.

33.06

3306.10

Dentífricos; dental floss; outras preparações para higiene oral ou dentária.

3306.20

Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

3306.90

33.07

3307.00

Preparações para uso veterinário ao cisalhamento, desodorizantes pessoais; preparações para banho e outros; desodorizadores de sala, com ou sem propriedades desinfetantes (permitido para uso humano). Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

Capítulo 34

Sabão, agentes orgânicos de superfície ativa, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, polimento ou preparações de arear, velas e artigos semelhantes, modelando pastas, ceras dentárias e preparações dentárias com base em gesso

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
34.01	3401.00	Sabão: Perfumado em pó ou em formas líquidas; lenços umedecidos; molhado desfazer discos; produtos veterinários e suas entradas. Ver parte II, § 2 e 2.1.
	3401.11	Sabões medicinais para uso humano e veterinário. Outros sabões e surfactante preparações cosméticas e para utilização veterinária. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3.
	3401.20	Sabão nas outras formas de preparações cosméticas e para uso veterinário. Ver parte II, § 2 e 2.1.
	3401.30	Produtos orgânicos de superfície activa para lavagem da pele, líquidos ou natas, acondicionados para venda a retalho venda. Ver parte II, § 2 e 2.1.
34.02	3402.11	Agentes orgânicos aniônicos de superfície activos (exceto sabão) para o detergente sanitário uso da indústria do domínio; outros agentes aniônicos, mesmo postos acima para a venda a varejo. Ver parte II, § 2 e 2.1.
	3402.20	Preparações tensioactivas para lavagem e limpeza, para utilização em domínio sanitário e detergente não biodegradável. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.4.
	3402.90	Soluções hidroalcoólicas ou emulsões para uso doméstico, industrial, profissional, não detergente biodegradável, amaciador de roupa, antiferrugem, produto de limpeza de vidros, branqueamento, removedor e limpeza médico-dentária-hospitalar. Ver parte II, § 2 e 2.1.
34.03	3403.00	Preparações lubrificantes, incluindo óleos de corte e outros. Ver parte II, § 2 e 2.6.
34.90	3404.90	Cera para qualquer tipo de chão e para uso de carro. Ver parte II, § 2 e 2.6.
34.05	3405.10	Polimentos, cremes e preparações semelhantes para calçado ou couro. Ver parte II, § 2 e 2.1.
	3405.20	Preparações encáustica e similares para mobiliário de madeira, pisos e outros manutenção e limpeza de trabalhos em madeira. Ver parte II, § 2 e 2.1.
	3405.40	Pastas e pós para arear e outras preparações para arear. Ver parte II § 2 e 2.1.
	3405.70	Pastas de modelização (ceras) utilizadas em odontologia ou para diversão infantil. Ver parte II § 2, 2.1 e 2.4.

Capítulo 35

Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
35.01	3501.00	Caseína, caseinatos e outros derivados de caseína para animais, consumo humano uso ou destinado à indústria alimentar. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3.
35.02	3502.00	Albuminas, incluindo concentrados de proteínas de soro de leite. Ver parte II, § 2 e 2.3.
35.03	3503.00	Gelatina de origem animal e seus derivados tratados com cálcio óxido destinado a. indústria alimentar, utilização animal e consumo humano. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2,3.
35.04	3504.00	Peptonas e seus derivados. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.3.
35.05	3505.10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, nitroamido. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.7.
35.06	3506.00	Colas e outras colas utilizadas na composição dos produtos cosméticos. Consulte a parte II, § 2 e 2.1.
	3506.91	Adesivos à base de borracha com aspecto lúdico para crianças. Ver parte II, § 2 e 2.1.
35.07	3507.90	Enzimas, coalho e seus concentrados. Ver parte II, § 2 e 2.1.

Capítulo 36

Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; determinadas preparações combustíveis

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
		Todos os artigos.

Capítulo 37

Produtos fotográficos ou cinematográficos

Direção HS

37.01

Código

3701.10

3701.30

37.02

3702.10

3702.20

▪ Objetos aceitos sob condição

Filmes de raios X (hospital médico). Ver parte II, § § 2 e 2.1.

Outras placas e películas com um lado superior a 255 mm. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Películas de raios X, sem perfurações, de largura não superior a 105 mm, em rolos e em rolos

Rosto; películas de raios X, duas faces em rolo. Ver parte II, § § 2 e 2.1.

37.06 3706.10 Filme cinematográfico exposto e desenvolvido, mesmo incorporando som pista. Ver parte II, § 2.8.

Capítulo 38

Produtos químicos diversos

Direção HS

38.04 3804.00
38.25 3825.00

Artigos proibidos

Lixívia do fabrico de celulose, mesmo concentrada.
Resíduos das indústrias químicas e conexas.

38.08 3808.00

Objetos aceitos sob condição

Inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, inibidor de crescimento vegetal (exceto para uso doméstico). Ver parte II, §§ 2, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4.

38.11 3811.00

Preparações antiedematogênicas, inibidores de oxidação, aditivos de peptizer e outros preparados aditivos. Ver parte II, §§ 2 e 2.6.

38.14 3814.00

Diluentes de solventes e compostos orgânicos. Ver parte II, §§ 2, 2.6 e 2.7.

38.17 3817.00

Alquilbenzenos mistos e alquilnaftalenos mistos. Ver parte II, §§ 2 e 2.6.

38.21 3821.00

Cultura preparada significa para o desenvolvimento de microorganismos em medicina. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

38.22 3822.00

Reagentes de diagnóstico ou de laboratório contendo matérias radioativas; utilização veterinária produtos e seus insumos. Ver parte II, §§ 2, 2.1, 2.3 e 2.13.

38.23 3823.11

Ácido esteárico e ácido oleico. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

38.24 3823.12

38.24 3824.71

Misturas contendo tricloroetilfluoreto e outras misturas contendo acíclicos hidrocarbonetos perhalogenados com fluor e cloro. Ver parte II, §§ 2 e 2.2.

3824.90

Outros produtos químicos destinados a serem utilizados como estrume e/ou fertilizantes na indústria alimentar, adoçante líquido e preservação de órgãos. Ver parte II, §§ 2, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.7.

Secção VII – plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39

Plásticos e suas obras

Direção HS

39.04 3904.10

Objetos aceitos sob condição

Poli(cloreto de vinilo) obtido através do processo de suspensão. Ver parte II, §§ 2 e 2.4.

39.06 3906.90

Outros polímeros a utilizar como corretivos e fertilizantes. Ver parte II, §§ 2 e 2.3.

39.07 3907.60

Poli(tereftalato de etileno). Ver parte II, §§ 2 e 2.4.

39.07 3907.99

Poli(epsilon caprolactama e outros poliésteres, em líquido e em pastas). Ver parte II, §§ 2 e 2.5.

39.10 3910.00

Silicones em formas primárias para uso médico-odontológico-hospitalar. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

39.12 3912.20

Nitratos de celulose (incluindo colóquios). Ver parte II, §§ 2 e 2.7.

39.15 3915.00

Resíduos, aparas e sucata de plásticos. Ver parte II, §§ 2 e 2.2.

39.17 3917.23

Tubos e acessórios de plásticos (juntas, cotovelos, flanges e uniões) de polímeros De cloreto de vinilo (tubo de PVC plastificado). Ver parte II, §§ 2 e 2.4.

3917.32

Outros tubos de capilares plásticos para hemodiálise ou oxigenação sanguínea e outros não reforçado com outros materiais. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

3917.40

Acessórios para tubos de plástico utilizados em hemodiálise hemomodiáltica. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

39.19 3919.90

Chapas, folhas, tiras, fitas adesivas de plástico, mesmo em rolos. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

39.20 3920.20

Outras placas, folhas, etc., de polímeros de propileno. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

39.21 3921.00

Outras placas, folhas, película, etc., usadas na armadura balística. Ver parte II, §§ 2 e 2.7.

39.23 3923.10

Estojo de plástico para discos com leitura a laser. Ver parte II, §§ 2 e 2.4.

3923.30

Garrações, garrafas, frasks e artigos semelhantes de plástico (mamadeiras) utilizados em alimentos indústria. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

3923.90

Outros artigos de plástico, tais como biberões, tetinas para biberões, chupetas e anel de dentição. Ver parte II, §§ 2 e 2.1.

39.26 3926.20

Acessórios de vestuário (luvas, luvas e luvas) e semelhantes para uso médico. Consulte Parte II, §§ 2 e 2.1.

3926.90

Sacos de plástico para uso medicinal em hemodiálise e similares, acessórios, enchimentos, etc.; filtro de sangue, dispositivo intrauterino; proteção de plástico laminada. Ver

parte II, § § 2, 2.1
e 2.7.

Capítulo 40

Direção HS	Código	
40.02	4002.51	▪ Objetos aceitos sob condição Látex, misturas poliméricas compostas por ácido acúlico-polibentadieno. Ver parte II, § 2 e 2.7.
40.04	4004.00	Resíduos, aparas e sucata de borracha não endurecida. Ver parte II, § 2 e 2.2.
40.11	4011.00	Novos pneus pneumáticos de borracha utilizados em todos os tipos de veículos (incluindo motocicletas, bicicletas, etc.) Ver parte II, § 2, 2.2 e 2.4.
40.12	4012.00	Pneumáticos retratados ou usados de borracha para vários tipos de veículos. Ver parte II, § 2, 2.2 e 2.4.
40.13	4013.00	Tubos interiores de borracha para vários tipos de veículos. Ver parte II, § 2, 2.2 e 2.4.
40.14	4014.10 4014.90	Preservativos. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.4. Biberões, chupetas, anéis de dentição, tetinas para biberões. Ver parte II, § 2, 2.2 e 2.4.
40.15	4015.11 4015.19 4015.90	Luva, mitenes e mitts e semelhante de borracha para uso cirúrgico e outros. Ver parte II, § 2 e 2.1.

Secção VIII – peles em bruto, couros, peles com pelo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa animal

Capítulo 41

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título		
41.01–41.02		Artigos do Código SH[■] admitidos condicionalmente peles em bruto de bovinos, de equídeos ou de ovinos, frescas ou salgadas, secas, etc., mas não curtidas ou preparadas posteriormente. Ver parte II, § 2 e 2.3.
41.03	4103.10 4103.20 4103.30	Peles em bruto de borregos e répteis, frescos, salgados, secos, etc., mas não curtidos ou preparados posteriormente. Ver parte II, § 2, 2.2 e 2.3.
41.07	4107.00	Couros de bovinos ou de equídeos preparados após curtimenta, pergaminho ou secagem. Ver parte II, § 2 e 2.2.

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa animal

Título		
42.00	4200.00	Artigos do Código SH[■] admitidos condicionalmente Artigos fabricados em tripas de animais selvagens. Ver parte II, § 2 e 2.2.

Capítulo 43

peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais

Título		
43.01	4301.00	Artigos do Código SH[■] admitidos condicionalmente peles em bruto (peles com pelo), incluídas as cabeças, caudas, etc. Ver parte II, § 2 e 2.3.

Secção IX – Madeira e obras de madeira, carvão vegetal, cortiça e obras de cortiça; obras de esparto ou de cestaria e de wickerwork

Capítulo 44

Madeira e obras de madeira; carvão de madeira

Direção HS	Código	
44.01	4401.00	▪ Objetos aceitos sob condição Combustível madeira em qualquer forma; madeira em lascas ou em partículas. Ver parte II, § 2 e 2.3.
44.03	4403.00	Madeira em bruto, mesmo descascada, queimada ou cortada. Ver parte II, § 2 e 2.3.
44.04	4404.00	Hoopwood; piquetes divididos ou pontiagudos. Ver parte II, § 2 e 2.3.
44.06	4406.00	Travessas de madeira para ferrovias ou similares. Ver parte II, § 2 e 2.3.
44.07	4407.24	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente da espécie, ramina e prunus africanos. Consulte Parte II, § 2 e 2.2.
44.14	4414.00	Molduras de madeira para pinturas, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes. Ver parte II, § 2 e 2.2.

44.17	4417.00	Ferramentas. Corpos de ferramentas, pegas de ferramentas, estruturas de escovas ou de escovas e pegas; fole ou sapata dura e árvores, de madeira. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
44.19	4419.00	Artefatos de madeira para mesa de cozinha. Ver parte II, § § 2 e 2.3.
44.20	4420.00	Marqueteria de madeira e madeira incrustada; caixões, caixões e caixas para joalheria ou talheres e artigos semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos ou móveis de madeira (não incluídos no capítulo 94). Ver parte II, § § 2 e 2.3.
44.21	4421.00	Outros artigos de madeira (cabide de roupa, etc.). Ver parte II, § § 2 e 2.3.

Capítulo 45

Direção HS
45.01

Código
4501.00

Cortiça e suas obras

▪ Objetos aceitos sob condição

Cortiça natural, crua ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; esmagada, granulada ou triturada cork. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

45.02

4502.00

Cortiça natural, recuada ou quadrada, ou em blocos retangulares, placas, folhas ou tiras. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

Capítulo 46

Direção HS
46,01 – 46,02

Código

Fabricantes de esparto ou basketware

▪ Objetos aceitos sob condição

Entrançados e produtos semelhantes de matérias para entrançar e seus produtos. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

Secção X – pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão; papel e cartão e suas obras

Capítulo 48

Título

Código SH

48.10

4810.82

48.18

4818.20

Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

▪ Objetos aceitos sob condição

Várias camadas de papel e cartão. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Tecidos, incluindo limpeza ou lenços faciais e toalhas; guardanapos sanitários e tampões, fraldas e artigos semelhantes. Ver parte II, § § 2, 2.1.

48.19

4819.00

Embalagens para produtos alimentares, incluindo os de papel reciclado. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

Capítulo 49

Direção HS
49.07

Código
4907.00

Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos

▪ Artigos proibidos

Notas, cheque ao portador e selos não obliterados.

49.03

4903.00

▪ Objetos aceitos sob condição

Os livros de imagens, desenhos ou colorir das crianças. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

49.08

4908.90

Transferências (Decalcomanias) de qualquer tipo. (diferente do colorido ou ilustrado adesivos de papel/plástico para crianças). Ver parte II § § 2 e 2.4.

Secção XI – têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50

Título

Código SH

50.01

5001.00

50.07

5007.10

5007.20

Seda

▪ Objetos aceitos sob condição

Casulos de bicho-da-seda adequados para bobinagem. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

Tecidos feitos de bourrette (seda noil), estampados com fios coloridos e outros tecidos de seda. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Outros tecidos, contendo pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda (exceto bourrette – seda noil). Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Capítulo 52

Direção HS

Código

52.01

5201.00

52.02

5202.00

52.09

5209.31

52.09

5209.42

52.11

5211.42

Algodão

▪ Objetos aceitos sob condição

Algodão não cardado ou penteado. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

Resíduos de algodão, incluindo resíduos de fios e existências de cereais. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

Tecidos tingidos de tecido simples com um peso superior a 280 g/m². Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Tecidos de algodão "índigo azul" com um peso superior a 200 g/m². Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Tecidos de algodão "índigo azul" e outros tecidos de "ganga", de peso não superior a 200 g/m². Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de papel

fios

Direção HS

53.00

53.10

Código

5310.10

▪ **Artigos admitidos condicionalmente**

Outras fibras têxteis vegetais. Ver parte II, § 2 e 2.3.

Tecidos de juta (crus) ou de outros tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas.

Ver parte II, § 2, 2.3 e 2.4.

Capítulo 54

Filamentos sintéticos; tiras e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
54.02	5402.20	Fios de alta tenacidade de poliésteres. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5402.31	Fios texturizados de nylon ou de outras poliamidas, com uma medição não superior a por fio simples
	5402.33	Fios texturizados de poliésteres. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5402.41	Fios de nylon ou de outras poliamidas, e de poliésteres, parcialmente orientados e outros. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5402.42	
	5402.43	
	5402.49	Outros fios, simples, com uma torção superior a 50 voltas por metro. Ver parte II, § 2 e 2.4.
54.07	5407.10	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de nylon ou de outras poliamidas ou de poliésteres (à prova de bala). Ver parte II, § 2, 2.4 e 2.7.
	5407.20	Tecidos obtidos a partir de tiras ou formas semelhantes. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5407.30	Tecidos constituídos por carvalhos de fios paralelos têxteis. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5407.41	Outros tecidos não branqueados, branqueados, tingidos, de fios de diferentes cores e
	5407.42	impresso. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5407.43	
	5407.44	
	5407.51	Outros tecidos de filamentos de poliésteres texturizados não branqueados, branqueados, tingidos,
	5407.52	de fios de cores diferentes e impressos. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5407.53	
	5407.54	
	5407.60	Tecidos texturizados. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5407.71	Tecidos de filamentos sintéticos. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5407.72	
	5407.73	
	5407.74	
	5407.81	Outros tecidos de filamentos sintéticos, contendo menos de 85 %, em peso,
	5407.82	misturados, principalmente ou unicamente, com algodão não branqueado, branqueados, tingidos, de fios de
	5407.83	cores diferentes e impressas. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5407.84	
	5407.91	Outros tecidos de filamentos sintéticos, crus, branqueados, tingidos, de fios
	5407.92	de cores diferentes e impresso. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5407.93	
	5407.94	
54.08	5408.21	Outros tecidos que contenham, em peso, 85 % ou mais de filamentos artificiais ou
	5408.22	tiras ou semelhantes – não branqueadas, branqueadas, tingidas e de fios de diferentes cores
	5408.23	e impresso. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	5404.24	

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
55.03	5503.20	Fibras sintéticas descontínuas de poliésteres. Ver parte II, § 2 e 2.4.
55.04	5504.10	Fibras artificiais descontínuas de raio viscose. Ver parte II, § 2 e 2.4.
55.08	5508.10	Linhas de costura de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho
		venda. Ver parte II, § 2 e 2.4.
55.09	5509.21	Fios simples contendo, em peso, 85 % de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres ou
	5509.22	fibras acrílicas ou modacrílicas, fios retorcidos ou retorcidos múltiplos. Ver parte II, § 2 e
	5509.32	2.4.
	5509.51	Outros fios de fibras descontínuas de poliésteres misturados, principalmente ou unicamente, com lã ou multa
	5509.59	pelos de animais. Ver parte II, § 2 e 2.4.
55.10	5510.11	Fios simples contendo, em peso, 85 % de fibras artificiais descontínuas ou múltiplos (dobrados)
	5510.12	ou fios retorcidos. Ver parte II, § 2 e 2.4.
55.12	5512.91	Tecidos contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliésteres
	5512.99	não branqueados, branqueados e outros à prova de bala. Ver parte II, § 2, 2.4 e

		2.7.
55.13	5513.11	Tecidos de fibras descontínuas de poliésteres, branqueados, tingidos ou estampados, não branqueados, tecido liso e outros. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
	5513.13	
	5513.21	
	5513.41	
55.15	5515.11	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas de fibras acrílicas ou modacrílicas, de poliéster,
	5515.12	misturados, principalmente ou unicamente com raíom viscose, filamentos sintéticos. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
	5515.21	
	5515.91	

55.16	5516.12	Tecidos tingidos e estampados, contendo pelo menos 85 %, em peso, de tecidos artificiais
	5516.13	fibras descontínuas. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
	5516.14	
	5516.21	Tecidos crus ou branqueados, tingidos, de fios de diferentes cores e estampados, contendo, em peso, menos de 85 % de fibras artificiais descontínuas.
	5516.22	
	5516.23	Ver parte II, § § 2 e 2.4.
	5516.24	

Capítulo 56

Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras.

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
56.01	5601.20	Guardanapos e tampões sanitários, fraldas e artigos sanitários semelhantes, de adição e de algodão. Ver parte II, § § 2 e 2.1.
56.03	5601.21 5603.11 5603.13 5603.14	Tecidos laminados e à prova de bala. Ver parte II, § § 2 e 2.7.
56.08	5608.11	Redes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais que constituem a pesca e de malhas para captura de aves selvagens. Ver parte II, § § 2, 2.2 e 2.4.
	5608.19 5608.90	

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
58.01	5801.21 5801.22 5801.23	Veludos e peluche obtidos por armação-acima, uncut, corte, corduroy e outro. Consulte a parte II, § § 2 e 2.4.
58.04	5804.29	Rendas feitas mecanicamente e outros materiais têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
58.06	5806.10 5806.20 5806.32 5806.39	Fitas de veludo, tecidos de pelúcia, chenille, toveling e outras fitas, contendo 5% ou mais, em peso, de fios elastoméricos ou de fios de borracha; outros tecidos de fios de homem-fibras feitas e de outras matérias têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
58.08	5808.10	Tranças na peça; artigos para aparar e ornamentação e artigos semelhantes. Consulte a parte II, § § 2 e 2.4.
58.10	5810.10 5810.91 5810.92 5810.99	Bordados químicos ou aéreos e bordados sem terra visível; outros bordados de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e de outras matérias têxteis. Consulte Parte II, § § 2 e 2.4.

Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; têxteis artigos do tipo adequados para uso industrial

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
59.03	5903.10 5903.90	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com poli(cloreto de vinilo) e outros tecidos à prova de bala. Ver parte II, § § 2, 2.4 e 2.7.
59.11	5911.10 5911.40	Tecidos, feltro e recobertos de feltro, combinados com uma ou mais camadas de couro ou outras matérias ; tecidos à prova de bala ; filtrar os tecidos e tecidos à prova de balas. Ver parte II, § § 2 e 2.7.

Capítulo 60

Tecidos de malha

Direção HS	Código	Artigos admitidos condicionalmente
60.01	6001.10 6001.92	Tecidos de malha denominados "pelos compridos" ou "compridos" shag" e outros tecidos de malha de veludo e de pressão; fibras sintéticas ou artificiais. Consulte Parte II, § § 2 e 2.4.
60.04	6004.10 6004.90	Tecidos de malha de fibras sintéticas ou artificiais de largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha e outros tecidos sintéticos ou artificiais. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
60.05	6005.31	Teia tecidos de fibras sintéticas, crus ou branqueados ou tingidos. Ver parte II, § §

		2
60.06	6005.32	e 2.4.
	6006.31	Outros tecidos sintéticos ou artificiais de malha, crus ou branqueados,
	6006.32	tingidos, de fios e estampados de cores diferentes. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
	6006.33	
	6006.34	
	6006.41	
	6006.42	
	6006.43	
	6006.44	

Capítulo 61

Direção HS

61.01 6101.20

6101.30

6101.90

61.02

6102.00

61.03

6103.23

61.04

6104.23

6104.33

6104.62

6104.63

61.05

6105.10

6105.20

6105.90

61.06

6106.10

6106.20

6106.90

61.09

6109.10

6109.90

61.10

6110.11

6110.12

6110.19

6110.20

6110.30

6110.90

61.12

6112.12

61.13

6113.00

61.14

6114.30

61.15

6115.91

6115.99

61.17

6117.10

Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha

▪ Objetos aceitos sob condição

Casacos compridos, para homens e rapazes, e semelhantes, de malha, de algodão, de homem-
de fibras ou de outras matérias têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Casacos compridos, para senhoras ou raparigas, ou semelhantes, de malha, de la ou de animais finos pelos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e de outras matérias têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Fatos e conjuntos de fibras sintéticas, calças, jardineiros e esteio para homens e rapazes fatos-macaco e calções de lã ou pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas e outras matérias têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Conjuntos, vestidos, blazers, etc., de fibras sintéticas, para senhoras e raparigas; calças, bib e fatos-macaco de reforço, calções de algodão e fibras sintéticas. Ver parte II, § § 2 e 2,4.

Camisa para homens e rapazes, de malha, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e de outras matérias têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Blusas, blusas, camisas e semelhantes, de malha, para senhoras e raparigas, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e outras matérias têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

T-shirts, de malha, de algodão e de outras matérias têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Camisolas, pullovers, wistcoats e artigos semelhantes, de malha, de lã, de pelos finos de cashmere cabras, de algodão, fibras sintéticas ou artificiais e outros têxteis materiais. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Fatos de treino de fibras sintéticas. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Vestuário completo especial para proteção contra artigos explosivos. Ver parte II, § § 2, 2.4 e 2.7.

Vestuário de malha de fibras sintéticas ou artificiais. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Mangueira de Panty, meias e semelhantes, de malha, de outras matérias têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Xailes, cachecóis, silenciadores, etc., de malha. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Capítulo 62

Direção HS

62.01 6201.11

6201.12

6201.13

6201.19

6201.91

6201.92

6201.93

6201.99

62.02

6202.11

6202.12

6202.13

6202.19

6202.91

6202.92

6202.93

6202.99

62.03

6203.12

Artigos de vestuário e de acessórios de vestuário, não tricotados de malha

▪ Objetos aceitos sob condição

Sobretudos, casacos, capas, gabardines e artigos semelhantes, para homens e rapazes e outros, de lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e outras matérias têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Casacos compridos, impermeáveis, casacos compridos, etc., para senhoras ou raparigas, bem como artigos semelhantes e outros, de lã ou pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e de outros têxteis materiais. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Fatos, conjuntos e casacos, para homens e rapazes, de fibras sintéticas e de outros têxteis

6203.19 materiais. Ver parte II, § 2 e 2.4.
6203.23
6203.33
6203.39

62.04	6204.22	Fatos, conjuntos, blazers, vestidos, saias e artigos semelhantes para senhoras e raparigas, de algodão, de fibras sintéticas e de outras matérias têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
	6204.23	
	6204.29	
	6204.33	
	6204.44	
	6204.53	
	6204.59	
	6204.63	
	6204.69	
62.05	6205.00	Camisolas para homem ou rapaz. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
62.06	6206.00	Blusas, camisetas, camisetas e blusas de mulheres ou meninas. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
62.09	6209.30	Vestuário e acessórios para bebés. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
62.10	6210.00	Vestuário de outros homens ou rapazes ou de outras mulheres ou de raparigas. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
62.11	6211.00	Fatos de banho para homens ou rapazes ou fatos de banho para mulheres ou raparigas. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
62.12	6212.10	Brassieres e bustier, mesmo de malha. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
62.14	6214.90	Xailes, cachecóis, silenciadores e artigos semelhantes, de algodão ou de outros têxteis materiais. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Capítulo 63

Outros artigos confeccionados em tecido; sortidos, vestuário usado e tecido usado artigos; trapos

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
63.01	6301.40	Cobertores (exceto cobertores elétricos) e mantas de fibras sintéticas; cobertor balístico para os chocos das bombas. Ver parte II, § § 2, 2.4 e 2.7.
	6301.90	
63.05	6305.10	Sacos de qualquer espécie para embalagem de juta ou de outras fibras têxteis liberianas. Consulte Parte II, § § 2 e 2.4.
63.07	6307.00	Artigos doados para uso médico, odontológico ou hospitalar. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.4.
	6307.90	Coletes à prova de bala e escudos balísticos. Ver parte II, § § 2 e 2.7.
63.09	6309.00	Artigos têxteis, vestuário, calçado, arnês e semelhantes usados. Ver parte II, § § 2, 2.1 e 2.4.

Secção XII – calçado, chapéus e artigos semelhantes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

Capítulo 64

Calçado, polainas e semelhantes, partes de tais artigos

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
64.01	6401.00	Calçado fabricado com pele de animais selvagens. Ver parte II, § 2 e 2.2.
	6401.10	Calçado com biqueira de metal de proteção; outro calçado que cubra o tornozelo, mas não cobrindo o joelho. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
64.02	6402.12	Calçado de desporto utilizado para esqui e surf na neve, com sola de borracha ou plástico e semelhante. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
	6402.19	
	6402.20	
	6402.91	
64.03	6403.00	Calçado desportivo com sola de borracha, plástico, pele e parte superior de couro. Consulte Parte II, § 2 e 2.4.
64.04	6404.00	Calçado de desporto e outro calçado com sola de borracha, plástico, couro e partes superiores de matérias têxteis. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
64.05	6405.00	

Capítulo 65

Colhedores e suas partes

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
65.00	6500.00	Colhedores feitos com couro de animais selvagens. Ver parte II, § 2 e 2.2.
65.06	6506.10	Arnês de segurança para condutores de motociclos e semelhantes; arnês de proteção balística. Ver parte II, § § 2, 2.4 e 2.7.

Capítulo 67 **Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
67.00	6700.00	Artigos feitos de penas de aves selvagens. Ver parte II, § 2 e 2.2.
67.03	6703.00	O cabelo humano descascou, branqueou, etc., lâ, cabelo e outros materiais, preparados para usar em fazer asas e para uso humano. Ver parte II, § 2 e 2.1.
67.04	6704.20	Wigs, barbas falsas, sobrancelhas e pestanas e outros artigos semelhantes de cabelo. Consulte Parte II, § 2 e 2.1.

Secção XIII – Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
69.11	6911.10	Louça, utensílios de cozinha, outros artigos de uso doméstico de porcelana. Ver parte II, § 2 e 2.4.
69.12	6912.00	Louça, outros artigos de uso doméstico, exceto porcelana. Ver parte II, § 2 e 2.4.

Capítulo 70 **Vidro e material de vidro**

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
70.07	7007.11	Vidro temperado (temperado) para veículos automóveis, aeronaves, navios e outros
	7007.19	veículos; vidros laminados; óculos de contraplacado. Ver parte II, § 2, 2.4 e 2.7.
	7007.21	
	7007.29	
70.13	7013.00	Material de vidro do tipo utilizado para mesa, cozinha, wc, escritório ou fins semelhantes. Consulte Parte II, § 2 e 2.4.
70.17	7017.10	Material de vidro para laboratório, higiene, produtos farmacêuticos e seringa. Ver parte II, § 2 e 2,1.
	7017.20	
	7017.90	

Secção XIV – pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas

Capítulo 71 **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuteria; moedas**

Direção HS	Código	Objetos aceitos sob condição
71.08	7108.00	Artigos proibidos Ouro (incluindo banhado a ouro com platina) para uso monetário.
71.02	7102.10	Objetos aceitos sob condição Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados ou montados, não triados, industriais ou
	7102.21	não industriais, não trabalhadas ou simplesmente serradas, clivadas ou estriadas. Ver parte II, § 2 e 2,9.
71.12	7112.99	Desperdícios, resíduos e sucata de metais preciosos. Ver parte II, § 2 e 2.2.

Secção XV – metais comuns e artigos de metais comuns

Capítulo 82 **Ferramentas, talheres, colheres e garfos, e suas partes, de metais comuns**

Título	Código SH	Objetos aceitos sob condição
82.02	8202.99	Outras lâminas de serra direitas, sem dentes para pedra de trabalho. Ver parte II, § 2 e 2.4.
82.05	8205.59	Outras ferramentas manuais domésticas; ferramentas (pistolas) que funcionam com cartuchos detonantes.

82.07	8207.50	Ver parte II, § 2, 2.4 e 2.7. Ferramentas para perfuração, brocas de metal revestido a diamante para perfuração de metal.
82.08	8208.90	Ver parte II, § 2 e 2.4. Outras lâminas de corte para máquinas ou para aparelhos mecânicos. Ver parte II, § 2 e 2.4.

Capítulo 83

Artigos diversos de metais comuns

Direção HS	Código	▪ Objetos aceitos sob condição
-------------------	---------------	---------------------------------------

83.01 8301.10 cadeados e fechaduras. Ver parte II, § 2 e 2.4

Secção XVI – máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos elétricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som e suas partes e acessórios

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Direção HS	Código	
84.79	8479.81	▪ Artigos proibidos Equipamento para produção e recarga de munições e de produtos químicos agentes de guerra.
	8479.89	
84.14	8414.51	▪ Objetos aceitos sob condição Ventiladores de mesa, de piso, de parede, de janela, de tecto ou de tecto, com motor eléctrico autónomo, De uma produção não superior a 125 W. Ver parte II, § 2 e 2.4.
84.15	8415.10	Máquinas de ar condicionado de tipos de janelas ou paredes usadas para pessoas e peças do mesmo. Ver parte II, § 2 e 2.10.
	8415.81	
	8415.82	
	8415.83	
84.19	8419.20	Esterilizadores médicos, cirúrgicos ou laboratoriais. Ver parte II, § 2 e 2.1.
84.23	8423.10	Máquinas de pesagem pessoais e balanças domésticas. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	8423.81	
	8423.90	
84.70	8470.99	Máquinas de franquiar de porte postal. Ver parte II, § 2 e 2.11.
84.76	8476.89	Máquinas automáticas de venda automática de correio e suas peças.
	8476.90	Ver parte II, § 2 e 2.11.

Capítulo 85

Máquinas e equipamentos elétricos e suas partes; som gravadores e produtores de imagens de televisão e gravadores de som e reprodutores e partes e acessórios de tais artigos

Título	Código SH	
85.14	8514.40	▪ Artigos proibidos Equipamento para produzir e recarregar munições.
85.06	8506.10	▪ Objetos aceitos sob condição Células primárias e baterias primárias. Ver parte II, § 2 e 2.2.
	8506.30	
	8506.80	
	8506.90	
85.18	8518.10	Microfones e suportes; altifalantes em geral. Ver parte II, § 2 e 2,4.
	8518.21	
	8518.22	
	8518.29	
85.19	8519.00	Aparelho de gravação de som. Ver parte II, § 2 e 2.4.
85.25	8525.40	Equipamento com dispositivo de visão nocturna. Ver parte II, § 2 e 2.7.
85.27	8527.12	Receptores de aparelhos de rádio-difusão, tais como leitores de cassetes de rádio de bolso e outros.
	8527.13	Ver parte II, § 2 e 2.4.
85.31	8531.10	Alarmes eléctricos de incêndio e outros aparelhos, que contêm material radioactivo. Consulte Parte II, § 2 e 2.13.
	8531.90	
85.36	8536.50	Interruptores, seccionados e outros. Ver parte II, § 2 e 2.4.
	8536.90	
85.39	8539.31	Lâmpadas de descarga, com excepção das lâmpadas ultravioleta, fluorescentes, catódicos quentes e outras peças. Ver parte II, § 2 e 2.10.
	8539.39	
	8539.90	
85.40	8540.20	Tubos de câmara de televisão. Ver parte II, § 2 e 2.4.
85.48	8548.10	Resíduos e sucata de células primárias, baterias primárias e semelhantes. Ver parte II, § 2 e 2.2.

Secção XVIII - instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos semelhantes; instrumentos musicais; suas partes

e acessórios

Capítulo 90

**óptica, fotografia, cinematográfica, medida, controlo,
instrumentos e aparelhos de precisão, médico ou cirúrgico; suas
partes e acessórios**

Direção HS	Código	Artigos proibidos
90.05	9005.10 9005.80	Binóculos, monóculos e binóculos para visão noturna
90.13	9013.10 9013.80	Oculos e mira telescópica para encaixar nos braços.
		Objetos aceitos sob condição
90.01	9001.10 9001.20	Fibras ópticas e lentes de contacto. Ver parte II, § 2 e 2.1.
90.03	9003.11 9003.19	Armações e suportes de plástico ou de outros materiais para óculos. Consultar a parte II, § 2 e 2.4.
90.04	9004.10 9004.90	Óculos de proteção e óculos de sol ou outros. Ver parte II, § 2 e 2.4.
90.11	9011.00	Microscópios ópticos e semelhantes para uso médico-odontológico-hospitalar. Ver parte II, § 2 e 2.1.
90.17	9017.80	A fita mede a sonorização, os medidores, as fitas de medição e os medidores articulados. Ver parte II, § 2 e 2.4.
90.18	9018.00 9018.11 9018.31 9018.49 9018.90	Instrumentos e aparelhos utilizados para fins médicos, cirúrgicos, dentários ou veterinários ciências. Ver parte II, § 2 e 2.1. Eletrocardiógrafos. Ver parte II, § 2 e 2.1. Seringas, com ou sem agulhas para utilização agrícola e pecuária. Ver parte II, § 2 e 2.3. Outros instrumentos e aparelhos utilizados em ciências dentárias para uso humano. Consulte a parte II, § 2 e 2.1. Bisturis elétricos, rim artificial, incubadoras e aparelhos para medir bebês pressão arterial; esfigmomanômetro para medir a pressão arterial e aparelho para terapia de infra-uretral por micro-ondas. Ver parte II, § 2 e 2.1.
90.19	9019.10 9019.20	Aparelhos de mecanoterapia, aparelhos de massagem e aptidão psicológica - aparelhos de ensaio. Ver parte II, § 2 e 2.1. Terapia do ozônio, terapia do oxigênio, terapia do aerossol, respiração artificial, ou outro aparelho respiratório terapêutico. Ver parte II, § 2 e 2.1.
90.20	9020.00	Máscaras de gás e uso médico-hospitalar. Ver parte II, § 2.1 e 2.7.
90.21	9021.00	Aparelhos ortopédicos. Ver parte II, § 2 e 2.1.
90.22	9022.00	Aparelho baseado na utilização de raios X, mesmo com joia para uso médico, cirúrgico, odontológico ou utilizações veterinárias, incluindo aparelhos de radiografia e radioterapia. Ver parte II, § 2.1 e 2.13.
90.25	9025.11 9025.80	Termômetros e pirômetros com líquido para leitura directa. Ver parte II, § 2 e 2.4.
90.26	9026.10 9026.20 9026.90	Instrumentos e aparelhos para medir ou verificar o caudal que material radioactivo. Ver parte II, § 2 e 2.13. Instrumentos para medir ou verificar a pressão e os que contêm material radioactivo. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.13.
90.27	9027.10 9027.20 9027.50 9027.80	Aparelhos de análise de gases ou fumos e os que contêm matérias radioativas. Ver parte II, § 2, 2.3 e 2.13. Cromatógrafos e electroforese e os que contêm substâncias radioativas material, para diagnóstico humano. Ver parte II, § 2, 2.1 e 2.13. Outros instrumentos e aparelhos que utilizem radiações ópticas para medicina dentária - utilização hospitalar. Ver parte II, § 2 e 2.1.
90.28	9028.10 9028.20 9028.30	Contadores de gás, líquido ou electricidade. Ver parte II, § 2 e 2.4.
90.29	9029.10 9029.20 9029.90	Contadores de rotações, contadores de produção, taxímetros e indicadores de velocidade semelhantes e tacômetros, estroboscópios, com excepção dos sensores de superfície e ópticos medidas; peças e acessórios. Ver parte II, § 2 e 2.4.
90.30	9030.00	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos semelhantes. Ver parte II, § 2 e 2.1.

Capítulo 92

Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos

Título	Código SH	Artigos admitidos condicionalmente
92.07	9207.10 9207.90	Instrumentos elétricos de teclado, guitarras eléctricas, mesmo para crianças, exceto para acordeões. Ver parte II, § 2 e 2.4.

Secção XIX – armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93

Braços e munições; três peças e acessórios

Título	Código SH	
93.01	9301.00	▪ Artigos proibidos Armas militares, espingardas e metralhadoras.
93.02	9302.00	Revólveres, pistolas e outras armas desta natureza, de qualquer sistema ou modelo.
93.03	9303.00	Outras armas de fogo de qualquer tipo, calibre, sistema ou modelo, por exemplo, desportivas espingardas, espingardas, armas de fogo com carregamento de focas, armas de tiro e carbinas, bazucas e. dispositivos concebidos para projectar chamas de sinal; armas com tiros de chumbo para caçadores, revólveres e pistolas para disparar munições em branco.
93.04	9304.00	Outros braços, molas, pistolas de ar ou gás.
93.05	9305.00	Peças e acessórios de braços de qualquer tipo, modelo ou sistema; armamentos; barris, parafusos e vistas monoculares e ópticas; imitações, réplicas de armas de brinquedo que poderiam ser confuso com o item real.
93.06	9306.00	Munições para braços de qualquer calibre, sistema ou modelo; cartuchos carregados ou vazios, chumbo e balas de chumbo aguçadas para caça; compostos de munições de qualquer tipo ou modelo, por exemplo, bermuda, projéteis, fusíveis, etc.
93.07	9307.00	Sabre e bainhas, punhais, espadas e lâminas para punhões.
93.05	9305.00	▪ Objetos aceitos sob condição Peças como molas, elos, parafusos e gatilhos, por meio da Prior International Certificado de importação emitido pelo Exército. Ver parte II, § § 2 e 2.7.

Secção XX – Artigos diversos fabricados

Capítulo 95

Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título	Código SH	
95.03	9503.90	▪ Artigos proibidos Imitações de armas de fogo.
95.04	9504.10	Jogos de vídeo do tipo usado com um receptor de televisão; cartuchos para jogos de vídeo
	9504.30	e suas partes; outros jogos operados por moedas ou fichas; cartas de jogo para crianças e outros.
	9504.40	
	9504.90	
95.01	9501.00	▪ Objetos aceitos sob condição Brinquedos com rodas concebidos para serem montados por crianças (triciclos, scooters, etc.). Consulte a parte II, § § 2 e 2.4.
95.02	9502.00	Bonecas representando apenas seres humanos. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Capítulo 96

Artigos diversos manufaturados

Título	Código SH	
96.02	9602.00	▪ Objetos aceitos sob condição Cápsulas de gelatina digestíveis; matérias-primas vegetais ou minerais trabalhados; artigos moldados ou esculpido de cera, de estearina, de resinas naturais e semelhantes. Consulte Parte II, § § 2 e 2.1.
96.03	9603.21	Escovas de dentes e escovas para placas dentárias; escovas de corte e escovas de cabelo e. outros. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
96.08	9603.27	
	9608.10	Canetas com ponta esférica e pontas de feltro e outras canetas e marcadores com ponta porosa. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
	9608.20	
96.09	9609.10	Lápis com aspecto lúdico para crianças, pastéis e lápis com aspecto lúdico para crianças. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
	9609.90	
96.10	9610.00	Ripas e tábuas, com superfícies de escrita ou de desenho, com ou sem moldura para uso das crianças. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
96.11	9611.00	Carimbos e caracteres para crianças. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
96.13	9613.00	Isqueiros e outros isqueiros. Ver parte II, § § 2 e 2.4.
96.17	9617.00	Balões de vácuo e outros recipientes de vácuo. Ver parte II, § § 2 e 2.4.

Secção XXI – Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Título	Código SH	
97.05	9705.00	▪ Artigos proibidos Braços ou braços obsoletos para recolha.
97.01	9701.10	▪ Artigos admitidos condicionalmente Pinturas, desenhos e pastéis quando há madeira ou plantas.
	9701.90	Ver parte II, § § 2 e 2.3.
97.05	9705.00	Coleções ou peças de colecionadores de zoológicos, botânicos, mineralógicos, etc., quando há madeira. Ver parte II, § § 2 e 2.3.

* * * * *

Parte II: Condições de admissão de artigos importados ou em trânsito no Brasil .

1. Verificação das condições de realização

- 1.1 Todos os itens que chegam ao Brasil serão inspecionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de controle e tributação.
- 1.2 Os produtos sujeitos às condições de admissão devem ser previamente licenciados numa instituição competente para aprovação, de acordo com a sua natureza.

2. São as seguintes as instituições competentes responsáveis pelo licenciamento prévio para a admissão de produtos:

- 2.1 **Agência Nacional de vigilância sanitária (ANVISA):** Parecer favorável ao cumprimento dos procedimentos relacionados com a vigilância sanitária dos produtos. (www.anvisa.gov.br)
- 2.2 **Instituto Brasileiro de meio ambiente e recursos naturais renováveis (IBAMA):** Responsável pela aplicação da Convenção sobre o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção e pela eliminação de substâncias nocivas no ambiente. (www.ibama.gov.br)
- 2.3 **Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento (MAPA):** Responsável pela observância dos critérios de qualidade e dos sistemas de análise de risco aquando da aceitação de produtos que afetem as espécies nacionais de animais e vegetais. (www.mapa.gov.br)
- 2.4 **Departamento de operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior (DECEX/MDIC):** Parecer favorável às operações relacionadas com a aquisição de contingentes pautais e não pautais, de contingentes nacionais similares, de contingentes de matérias utilizadas e de contingentes de grauaque. (www.desenvolvimento.gov.br e www.mdic.gov.br)
- 2.5 **Ministério da Ciência e tecnologia (MCT)-** Observância das regras relativas à proibição de armas químicas e de produtos destinados à investigação científica. (www.mct.gov.br)
- 2.6 **Agência Brasileira do petróleo (ANP):** Responsável pelo controlo e registo da entrada de produtos derivados do petróleo e combustíveis similares e pelo registo do importador e do adquirente. (www.anp.gov.br)
- 2.7 **Quadro de Inspeção para Produtos controlados do comando do Exército Brasileiro (DFPC):** Responsável pela autorização anterior para a operação de importação de produtos específicos. (www.eb.mil.br)
- 2.8 **Agência Nacional de imagens de movimento (ANCINE)** parecer favorável ao fornecimento de certificados de registo de contratos de produção, licenciamento, distribuição e cópias. (www.ancine.gov.br)
- 2.9 **Departamento Nacional de produção mineral do Ministério de Minas e Energia (DNPM):** Responsável pelo controlo dos produtos em bruto de origem mineral. (www.dnpm.gov.br)
- 2.10 **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e qualidade Industrial (INMETRO):** Parecer favorável à qualidade do produto importado e à observância das normas técnicas brasileiras. (www.inmetro.com.br)
- 2.11 **Brazilian Post and Telegraph Corporation (ECT)-** Parecer favorável aos requisitos legais e de qualidade dos equipamentos postais. (www.correios.com.br)
- 2.12 **Departamento de Polícia Federal (DPF):** Responsável pela concessão de licenças para produtos químicos que possam ser utilizados direta ou indirectamente no desenvolvimento ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e similares. (www.dpf.gov.br)
- 2.13 **Comissão Nacional de Energia nuclear (CNEN):** Parecer favorável sobre as substâncias nucleares ionizantes. (www.cnen.gov.br)

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

1. Elaboração das declarações aduaneiras

1.1. As mercadorias de importação devem ser encaminhadas aos Serviços postais brasileiros devidamente acompanhadas de documentação reconhecida pelas autoridades aduaneiras locais.

1.2. A documentação de importação deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

1.2.1. Nome e endereço do remetente e do destinatário;

1.2.2. O país de origem e de destino das mercadorias;

1.2.3. Descrição dos bens contidos no item postal, devidamente classificados com o Código do sistema Harmonizado, ou NCM, para os países participantes DO MERCOSUL;

1.2.4. O peso bruto da mercadoria postal;

1.2.5. Quantidade de produtos;

1.2.6. Peso bruto unitário e líquido dos produtos;

1.2.7. O valor da parcela, especificando a moeda utilizada.

1.3. O valor aduaneiro é a soma do valor venal das mercadorias, do seu seguro e transporte.

2. É necessário inserir faturas

2.1. É obrigatório enviar uma fatura anexada à documentação do envio postal em todos os casos, para fins comerciais ou de consumo.

3. Necessidade de atestar a origem das mercadorias

3.1. É necessário provar a origem das mercadorias que se enquadram no regime de tratamento fiscal favorecido pela origem.

3.1.1. É necessário o licenciamento prévio de mercadorias para caber neste regime.

3.2. Para as mercadorias importadas de um país membro da *Associação Latino-Americana de integração – ALADI* (Associação Latino-Americana de integração), a redução de tarifas negociada pelo Brasil deve ser fornecida pelo certificado de origem emitido pela autoridade competente desse país.

4. Disposições aduaneiras diversas

4.1. Os envios postais internacionais e as encomendas aéreas enviados por uma pessoa privada a uma pessoa privada domiciliada no território brasileiro cujo valor aduaneiro não exceda 50,00 dólares (cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente noutra moeda são admitidos com isenção de direitos de importação.

4.2. Os medicamentos são admitidos com isenção do dever de importação, uma vez que são dirigidos a uma pessoa privada. O destinatário deve apresentar relatórios médicos e de prescrição à autoridade de vigilância da saúde devido à libertação de medicamentos.

4.3. Livros, jornais e periódicos são limpos gratuitamente.

5. O sistema de taxa simplificada

5.1. A legislação aduaneira brasileira introduziu o *regime de tributação simplificada - RTS* (sistema de tarifas simplificado) para as mercadorias contidas em envios postais internacionais e em encomendas aéreas, com uma única alíquota do direito de importação, independentemente da sua classificação tarifária.

5.2. O *regime tributação de simplificação - RTS* (sistema de taxas simplificado) é utilizado para envios postais internacionais e encomendas aéreas com valor aduaneiro inferior a 3.000 dólares (três mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente noutra moeda.

6. Disposições gerais

6.1. Os bens provenientes do estrangeiro são susceptíveis de serem confiscados se o remetente os dividiu em dois ou mais envios postais internacionais, a fim de evitar o pagamento total ou parcial dos encargos devidos à sua importação ou tirar proveito indevido do *regime de tributação simplificada - RTS* (sistema de taxas simplificado).

**Parte I:
Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido
condicionalmente****Capítulo 1 Animais vivos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.06	0106.90	Abelhas vivas, sanguessugas, bicho-da-seda.
		■ Objetos aceitos sob condição
01.05-01.06		Sujeito a autorização obtida do Ministério da Agricultura (deve ser fortemente embalado de modo a não pôr em perigo o oficial responsável).

Capítulo 2 Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
02.01-02.10		Sujeito a autorização obtida do Ministério da Agricultura (deve ser fortemente embalado de modo a não pôr em perigo o oficial responsável).

Capítulo 3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH
03.01-03.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 4 Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-04.10		Sujeito a autorização obtida do Ministério da Agricultura (deve ser fortemente embalado de modo a não pôr em perigo o oficial responsável).

Capítulo 5 Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH
05.01-05.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 6 Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH
06.01-06.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 7 Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH
07.01-07.14	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 8 Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título	Código SH
08.01-08.14	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 9 Café, chá, mate e especiarias

Título	Código SH
09.01-09.10	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 10 Cereais

Título	Código SH
10.01-10.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	
Título	Código SH	
11.01-11.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
12.01-12.14		Sujeito a aprovação de farmácia.
Capítulo 13	Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais	
Título	Código SH	
13.01-13.02		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 14	Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
14.01-14.04		Sujeito aos itens a serem fortemente embalados.
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
15.01-15.22		Sujeito aos itens a serem fortemente embalados.
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
16.01-16.05		Sujeito aos itens a serem fortemente embalados.
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria	
Título	Código SH	
17.01-17.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 18	Preparações de cacau e de cacau	
Título	Código SH	
18.01-18.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 19	Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha	
Título	Código SH	
19.01-19.05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas	
Título	Código SH	
20.01-20.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas	
Título	Código SH	
21.01-21.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 22		Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
22.01-22.09		Sujeito aos itens que estão a ser embalados.
Capítulo 23		Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
23.01-23.09		Sujeito aos itens que estão a ser embalados.
Capítulo 24		Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
Título	Código SH	
24.01-24.03		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 25		Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento
Título	Código SH	
25.01-25.30		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 26		Minérios, escórias e cinzas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
26.01-26.21		Sujeito à aprovação do Ministério da indústria.
Capítulo 27		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
27.01-27.16		Sujeito aos itens que estão a ser embalados.
Capítulo 28		Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
28.01-28.53		Sujeito aos itens fortemente embalados e à aprovação do Ministério da Saúde.
Capítulo 29		Produtos químicos orgânicos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
29.01-29.42		Sujeito aos itens fortemente embalados e à aprovação do Ministério da Saúde.
Capítulo 30		Produtos farmacêuticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
30.01-30.06		Sujeito aos itens fortemente embalados e à aprovação do Ministério da Saúde.
Capítulo 31		Fertilizantes
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
31.01-31.05		Sujeito à aprovação do Ministério da Agricultura.
Capítulo 32		Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão
Título	Código SH	
32.01-32.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados
Título	Código SH
33.01-33.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Título	Código SH
34.01-34.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 35	Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas
Título	Código SH
35.01-35.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 36	Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH
36.01-36.06	■ Objetos aceitos sob condição Sujeito à aprovação prévia do Departamento de Polícia.
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos
Título	Código SH
37.01-37.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 38	Produtos químicos diversos
Título	Código SH
38.01-38.25	■ Objetos aceitos sob condição Sujeito a aprovação de farmácia.
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
Título	Código SH
39.01-39.26	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 40	Borracha e suas obras
Título	Código SH
40.01-40.17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 41	Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Título	Código SH
41.01-41.15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 42	Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)
Título	Código SH
42.01-42.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 43	Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial
Título	Código SH
43.01-43.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão de madeira
Título	Código SH
44.01-44.21	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
Título	Código SH
45.01-45.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 46	Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH
46.01-46.02	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 47	Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão
Título	Código SH
47.01-47.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH
48.01-48.23	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 49	Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH
49.01-49.11	■ Objetos aceitos sob condição Censurado pela Lei de Segurança interna.
Capítulo 50	Seda
Título	Código SH
50.01-50.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos
Título	Código SH
51.01-51.13	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 52	Algodão
Título	Código SH
52.01-52.12	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
Título	Código SH
53.01-53.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 54 **filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**

Título Código SH

54.01 - 54.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título Código SH

55.01 - 55.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título Código SH

56.01 - 56.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título Código SH

57.01 - 57.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH

58.01 - 58.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título Código SH

59.01 - 59.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 60 **tecidos de malha**

Título Código SH

60.01 - 60.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**

Título Código SH

61.01 - 61.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**

Título Código SH

62.01 - 62.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Título Código SH

63.01 - 63.10 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais;**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código SH

64.01 - 64.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**

Título Código SH
65.01 - 65.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código SH
66.01 - 66.03 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código SH
67.01 - 67.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro****Capítulo 68** **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título Código SH
68.01 - 68.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título Código SH
69.01 - 69.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
70.01-70.20 sujeito aos itens fortemente embalados.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas****Capítulo 71** **pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**

Título Código SH
71.01 - 71.18 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XV **metais comuns e suas obras****Capítulo 72** **Ferro e aço**

Título Código SH
72.01 - 72.29 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Título Código SH
73.01 - 73.26 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**

Título Código SH
74.01 - 74.19 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Título Código SH
75.01 - 75.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 76 **alumínio e suas obras**

Título Código SH
76.01 - 76.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema**

Harmonizado) Capítulo 78 **chumbo e suas obras**

Título Código SH
78.01 - 78.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 79 **zinco e suas obras**

Título Código SH
79.01 - 79.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 80 **Tin e suas obras**

Título Código SH
80.01 - 80.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 81 **outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Título Código SH
81.01 - 81.13 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 82 **Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título Código SH
82.01 - 82.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**

Título Código SH
83.01 - 83.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XVI **Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios**

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
84.01 - 84.87 por pacote de 10 kg.

Capítulo 85 **máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios**

Título Código SH
85.01 - 85.48 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado****Capítulo 86** **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Título Código SH

86.01 - 86.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título Código SH

87.01 - 87.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Título Código SH

88.01 - 88.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH

89.01 - 89.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios****Capítulo 90** **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH

90.01 - 90.33 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título Código SH

91.01 - 91.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Título Código SH

92.01 - 92.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93** **armas e munições; suas partes e acessórios**

Título Código SH

93.01-93.07 ■ Objetos aceitos sob condição
sujeito à obtenção de uma licença da Polícia e das forças Armadas.**Secção XX** **Artigos diversos fabricados****Capítulo 94** **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Título Código SH

94.01 - 94.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título Código SH

95.03 - 95.08 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 96 **artigos manufaturados diversos**

Título Código SH

96.01 - 96.18 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97 **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Título Código SH

97.01 - 97.06 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

Produtos farmacêuticos

A legislação aduaneira de Brunei Darussalam proíbe a importação no seu país de envios postais e encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos médicos. Qualquer remessa desta natureza só pode ser admitida quando através de uma fatura de compra certificada pelas autoridades médicas competentes.

Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras

Disposições aduaneiras diversas

A administração postal do Brunei Darussalam proíbe a inclusão de bilhetes de lotaria e de lotaria nacional ou outras transacções de jogo em envios postais.

Artigos proibidos como importações

É proibido inserir os seguintes artigos nos envios postais internacionais:

- narcóticos, substâncias psicotrópicas (1211.30, 1211.90, 1302.11, 2939.11, 2939.91), anestésicos, materiais tóxicos;
- armas (93.01-93.07) e munições (93.06), explosivos, inflamáveis ou outros materiais perigosos (36.01-36.06);
- artigos obscenos ou imorais;
- os objetos que, pela sua natureza ou embalagem, possam expor os funcionários a perigo ou a solos ou a danos noutros envios ou equipamentos postais;
- materiais religiosos ligados a seitas ou organizações proibidas ou não registadas.

Além disso, os envios postais, incluindo os segurados, que contenham moedas (7118.10, 7118.90), notas bancárias, notas de divisas ou títulos de qualquer natureza a pagar ao portador, cheques de viagem (49.07), platina (7110.11, 7110.19), ouro (71.08) ou deslizado (71.06), fabricados ou não, pedras preciosas (71.02, 71.03), As joias (71.13) ou outros artigos valiosos não são aceites na República da Bulgária.

**Parte I:
Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido
condicionalmente****Capítulo 1**Título H.S.
Código

01.01-01.06

Animais vivos

■ Artigos proibidos

Animais vivos.

Capítulo 2Título H.S.
Código

02.01-02.10

Carne e miudezas comestíveis

■ Artigos proibidos

Carne e miudezas comestíveis com odores ofensivos.

■ Objetos aceitos sob condição

Carne e miudezas comestíveis. Ver parte II, § 1.

Capítulo 3Título H.S.
Código

03.01-03.07

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

■ Artigos proibidos

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos com odores ofensivos.

■ Objetos aceitos sob condição

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos. Ver parte II, § 1.

Capítulo 4Título H.S.
Código

04.01-04.10

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 1.

Capítulo 5Título H.S.
Código

05.01-05.11

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 1.

Capítulo 6Título H.S.
Código

06.01-06.04

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.

Capítulo 7Título H.S.
Código

07.01-07.14

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.

Capítulo 8Título H.S.
Código

08.01-08.14

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.

Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	H.S. Código	
09.01-09.10		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 10		Cereais
Título	H.S. Código	
10.01-10.08		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Título	H.S. Código	■ Objetos aceitos sob condição
11.01-11.09		Ver parte II, § 2.
Capítulo 12		Sementes oleaginosas e oleaginosas; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	H.S. Código	■ Objetos aceitos sob condição
12.01-12.14		Ver parte II, § 2.
Capítulo 13		Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	H.S. Código	
13.01-13.02		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 14		Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	H.S. Código	
14.01-14.04		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 15		Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais
Título	H.S. Código	■ Objetos aceitos sob condição
15.01-15.22		Ver parte II, § 1 e 2.
Capítulo 16		Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
Título	H.S. Código	■ Objetos aceitos sob condição
16.01-16.05		Ver parte II, § 1.
Capítulo 17		Açúcares e produtos de confeitaria
Título	H.S. Código	
17.01-17.04		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 18		Preparações de cacau e de cacau
Título	H.S. Código	

18.01-18.06

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 19		Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Título	H.S. Código	
19.01-19.05		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 20		Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas
Título	H.S. Código	
20.01-20.09		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 21		Preparações alimentícias diversas
Título	H.S. Código	
21.01-21.06		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 22		Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	H.S. Código	
22.01-22.02		Objetos aceitos incondicionalmente. ■ Objetos aceitos sob condição
22.03-22.08		Bebidas alcoólicas. Ver parte II, § 10.
22.09		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 23		Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
Título	H.S. Código	
23.01-23.07		Objetos aceitos incondicionalmente. ■ Artigos proibidos
	2301.20	Farinha de peixe.
23.08		Matérias vegetais e resíduos vegetais, resíduos vegetais e subprodutos, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação animal. ■ Objetos aceitos sob condição
23.09		Preparações dos tipos utilizados na alimentação animal. Ver parte II, § 2.
Capítulo 24		Tabaco e seus sucedâneos manufacturados
Título	H.S. Código	
24.01-24.03		■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 3.
Capítulo 25		Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento
Título	H.S. Código	
25.05		■ Artigos proibidos Areia.
25.08		Terra, terra.
Capítulo 26		Minérios, escórias e cinzas
Título	H.S. Código	
26.01-26.21		Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Título	H.S. Código	■ Artigos proibidos
27.01-27.11		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas.
27.13-27.15		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas.
		■ Artigos admitidos incondicionalmente
27.12		Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, cera de flamora, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Título	H.S. Código	■ Artigos proibidos
28.01	2801.10	Cloro.
28.04	2804.29	Hélio. Krypton. Néon. Xénon.
	2804.30	Azoto.
	2804.40	Oxigénio. Oxigénio líquido.
	2804.70	Fósforo.
	2804.80	Arsénio.
28.05	2805.12	Cálcio.
	2805.40	Mercúrio.
28.06	2806.10	Ácido clorídrico. Ácido muriático.
	2806.20	Ácido clorossulfónico.
28.07	2807.00	Ácido sulfúrico. Vitriolo, óleo de vitriolo.
28.08	2808.00	Ácido nítrico.
28.09	2809.20	Ácido fosfórico.
28.11	2811.11	Ácido fluorídrico.
	2811.19	Ácido perclórico. Brometo de hidrogénio. Cianeto de hidrogénio. Ácido cianídrico. Sulfureto de hidrogénio.
	2811.21	Dióxido de carbono. Gelo seco.
	2811.29	Peróxido de azoto. Tetróxido de azoto. Óxido nitroso.
28.12	2812.10	Fosgénio. Dióxido de enxofre. Cloreto de tionilo.
	2812.90	Fluoreto de vinil.
28.13	2813.10	Dissulfureto de carbono.
28.14	2814.10	Amoníaco anidro.
	2814.20	Hidróxido de amónio.
28.15	2815.11	Soda cáustica. Hidróxido de sódio.
	2815.20	Potassa cáustica. Hidróxido de potássio.
	2815.30	Peróxido de potássio.
28.19	2819.10	Ácido crómico.
28.27	2827.39	Cloreto estanoso.
28.28	2828.90	Clorito de sódio.
28.29	2829.11	Clorato de sódio.
	2829.19	Clorato de cálcio.
	2829.90	Perclorato de potássio. Perclorato de sódio.
28.34	2834.21	Nitrato de potássio.
	2834.29	Nitratos de amoníaco. Nitrato de estrôncio.
28.41	2841.61	Permanente. Permanganato de potássio.
28.42	2842.90	Nitrito de amónio zinco.
28.43	2843.21	Nitrato de prata.
28.47	2847.00	Peróxido de hidrogénio.

28.48	2848.00	Fosfina.
28.49	2849.10	Carboneto de cálcio.
28.50	2850.00	Silano.
28.53	2853.00	Clorossilanos. Cianogénio. Brometo de cianogénio. Cloreto de cianogénio. Thiophosgene.

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Título	H.S. Código	■ Artigos proibidos
29.01	2901.10 2901.21 2901.29	Butano. Heptano. Hexano. Octanas. Pentano. Etileno. Acetileno.
29.02	2902.20 2902.30 2902.41- 2902.43 2902.50	Benzeno. Tolueno. Xileno. Estireno, monómero.
29.03	2903.11 2903.12 2903.13 2903.14 2903.19 2903.21 2903.22 2903.46 2903.61	Cloreto de metilo Cloreto de metileno. Clorofórmio. Tetracloroeto de carbono. 1,1,1-tricloroetano. Cloreto de vinilo. Tricloroetileno. Brometo de metilo. Clorobenzeno.
29.04	2904.20 2904.90	Nitrobenzeno. Tetranitrometano. Cloropicrina, líquido.
29.05	2905.11 2905.12 2905.14	Álcool de madeira. Álcool isopropílico. Butanol.
29.07	2907.12	Cresol.
29.08	2908.11 2908.19 2908.99	Pentaclorofenóis. Clorofenatos. Ácido pícrico. Trinitrofenol.
29.09	2909.11	Éter etílico.
29.10	2910.20	Óxido de propileno.
29.12	2912.11 2912.60	Formaldeído. Formalina. Paraformaldeído.
29.14	2914.11 2914.12 2914.70	Acetona. Metiletilcetona. Bromoacetona. Chloroacetofenona.
29.15	2915.21 2915.31 2915.60 2915.90	Ácido acético, glacial. Acetato de etilo. Ácido valérico. Peróxido de di-acetil. Diphosgene.
29.16	2916.32 2916.39	Peróxido de benzoíla. Peróxido de acetilo benzoíla. Peróxido de clorobenzoílo.
29.19	2919.90	Pirofosfato tetraetilo.
29.20	2920.19 2920.90	Mistura de paratião de metilo. Nitroglicerina dessensibilizada. Nitroglicerina em álcool, dessensibilizada. Paratião, líquido. Pirofosfato tetraetilo ditio.
29.21	2921.41	Óleo anilina, líquido.
29.22	2922.29 2922.49	Picramato de zircónio. EDTA.

29.24	2924.21	Nitrato de ureia.
29.25	2925.21	Cloreto de fenilcarbilamina.
29.26	2926.90	Acetonitrilo. Cianeto de bromobenzilo.
29.29	2929.10	Isocianatos. Isocianato de metilo Dilocianato de tolueno.
29.30	2930.20	Manebe.
	2930.90	Gás mostarda. Mercaptanos.
29.31	2931.00	Difenilclorarina. Lewisite. Metildicloroarsina. Fenildiclorarsina, líquido. Chumbo tetraetil. Triclorossilano de vinil.
29.32	2932.11	Tetrahidrofurano.
29.33	2933.31	Piridina.
29.34	2934.90	Difenilamineclorarsina.
29.39	2939.91	Strychnove.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

Título	H.S. Código	■ Objetos aceitos sob condição
30.01-30.06		Ver parte II, § 4.

Capítulo 31 Fertilizantes

Título	H.S. Código	■ Objetos aceitos sob condição
31.01-31.05		Ver parte II, § 2.

Capítulo 32 Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão

Título	H.S. Código	■ Artigos proibidos
32.01-32.15		Materiais inflamáveis.

Capítulo 33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados

Título	H.S. Código	■ Artigos proibidos
33.01-33.07		Materiais inflamáveis
		■ Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 5.

Capítulo 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Título	H.S. Código	
34.01-34.07		Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 35 Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas

Título	H.S. Código	■ Artigos proibidos
35.01-35.07		Materiais inflamáveis.

Capítulo 36 Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	H.S. Código	■ Artigos proibidos
36.01-36.06		Todos os artigos.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título H.S.
Código

37.01-37.07

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título	H.S. Código	■ Artigos proibidos
38.04	3804.00	Líes.
38.05	3805.10	Terebentina. Óleo de pinho.
38.07	3807.00	Creosote. Nafta.
38.08	3808.50	DDT. Tetrafosfato de hexaetilo líquido.
	3808.91	Inseticidas. Gases inseticidas. Bolas de mothballs.
	3808.92	Fungicidas.
	3808.93	2, 4-D. Herbicidas.
	3808.94	Desinfetantes.
	3808.99	Pesticidas. Rodenticidas.
38.11	3811.11- 3811.19	Composto anti-detonção (combustível do motor).
38.13	3813.00	Extintores de incêndio explosivos.
38.14	3814.00	Varsol.
38.19	3819.00	Fluido dos travões.
38.20	3820.00	Composto anticongelante.
38.23	3823.19	Líquido de arranque do motor. Óleo de fusel. PCB. Removedor de ferrugem. Cal sodada. Modelo de combustível. Mistura de óxido nítrico. Ácido branco.

Capítulo 39 Plásticos e suas obras

Título	H.S. Código
39.01-39.26	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 40 Borracha e suas obras

Título	H.S. Código
40.01-40.17	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 41 Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título	H.S. Código	■ Objetos aceitos sob condição
41.01-41.14		Ver parte II, § 6.

Capítulo 42 Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)

Título	H.S. Código
42.01-42.06	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 43 Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial

Título	H.S. Código	■ Objetos aceitos sob condição
43.01-43.04		Ver parte II, § 6.

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão de madeira**

Título H.S.
Código

44.01 Objetos aceitos incondicionalmente.

44.03-44.21

■ Artigos proibidos

44.02 Carvão de madeira.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**

Título H.S.
Código

45.01-45.04 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 46 **Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Título H.S.
Código

46.01-46.02 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 47 **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão**

Título H.S.
Código

47.01-47.07 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 48 **Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título H.S.
Código

48.01-48.23 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 49 **Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos**

Título H.S.
Código

■ Objetos aceitos sob condição

49.01-49.11 Ver parte II, § 7.

Capítulo 50 **Seda**

Título H.S.
Código

50.01-50.07 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 51 **Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos**

Título H.S.
Código

51.01-51.13 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 52 **Algodão**

Título H.S.
Código

52.01-52.12

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 53		Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
Título	H.S. Código	
53.01-53.11		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 54		Filamentos sintéticos; tiras e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
Título	H.S. Código	
54.01-54.08		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 55		Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
Título	H.S. Código	
55.01-55.16		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 56		Estofa, feltro e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas, cordas e cabos e seus artigos
Título	H.S. Código	
56.01-56.09		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 57		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
Título	H.S. Código	
57.01-57.05		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 58		Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
Título	H.S. Código	
58.01-58.11		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 59		Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
Título	H.S. Código	
59.01-59.11		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 60		Tecidos de malha
Título	H.S. Código	
60.01-60.06		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 61		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha
Título	H.S. Código	
61.01-61.17		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 62		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha
Título	H.S. Código	
62.01-62.17		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 63		Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
Título	H.S. Código	
63.01-63.10		Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 64**Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**Título H.S.
Código

64.01-64.06 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 65**Arnês e suas partes**Título H.S.
Código

65.01-65.07 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 66**Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**Título H.S.
Código

66.01-66.03 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 67**Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano**Título H.S.
Código

67.01-67.04 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 68**Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**Título H.S.
Código

68.01-68.15 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 69**Produtos cerâmicos**Título H.S.
Código

69.01-69.14 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 70**Vidro e material de vidro**Título H.S.
Código

70.01-70.20 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 71**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**Título H.S.
Código

■ Objetos aceitos sob condição

71.01-71.18 Ver parte II, § 8.

Capítulo 72**Ferro e aço**

Título
72.01-72.29

H.S.
Código

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 73

Título H.S.
Código

73.11 7311.00

73.26

Artigos de ferro e aço

■ Artigos proibidos

Garrafas de gás, vazias, cujo conteúdo anterior foi verificado.

Munições inertes. Réplicas de munições e outros dispositivos que simulam dispositivos explosivos ou munições, incluindo réplica ou outras munições militares simuladas, quer tais artigos sejam ou não para fins de exposição.

Ver parte II, § 9.

Capítulo 74

Título H.S.
Código

74.01-74.19

Cobre e suas obras

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 75

Título H.S.
Código

75.01-75.08

Níquel e suas obras

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 76

Título H.S.
Código

76.01-76.16

Alumínio e suas obras

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 77

Reservado para uma eventual utilização futura do sistema harmonizado

Capítulo 78

Título H.S.
Código

78.01-78.06

Chumbo e suas obras

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 79

Título H.S.
Código

79.01-79.07

Zinco e suas obras

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 80

Título H.S.
Código

80.01-80.07

Estanho e suas obras

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 81

Título H.S.
Código

81.01-81.13

Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 82

Título H.S.
Código

82.01-82.15

Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 83

Título H.S.
Código

83.01-83.11

Artigos diversos de metais comuns

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título H.S.
 Código ■ Artigos proibidos

84.12 8412.10 Motores de foguete.

84.24 8424.10 Extintores de incêndio.

Capítulo 85 **Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios**

Título H.S.
 Código

85.01-85.48 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 86 **Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos**

Título H.S.
 Código

86.01-86.09 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 87 **Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título H.S.
 Código

87.01-87.16 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 88 **Aeronaves, naves espaciais e suas partes**

Título H.S.
 Código

88.01-88.05 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 89 **Navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título H.S.
 Código

89.01-89.08 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 90 **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título H.S.
 Código

90.01-90.33 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 91 **Relógios e suas partes**

Título H.S.
 Código

91.01-91.14 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Direção	H.S. Código	
92.01 - 92.09		Objetos aceitos incondicionalmente.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios**Capítulo 93** armas e munições; suas partes e acessórios

Direção	H.S. Código	
		■ artigos proibidos
93.01-93.05		armas de fogo.
93.06		bombas. Granadas. Projéteis explosivos, mesmo inertes. Munições para canhões, para foguetes, mesmo inertes. Munições para armas de pequeno calibre. Balas. Cartuchos para motores de combustão. Cartuchos de partida do motor a jato. Dispositivos de propulsão (explosivos). Rockets. Rockets, tipo helicóptero. Rebites explosivos.
	9306.30	cartuchos vazios.
		Ver parte II, § 9.

Secção XX Artigos diversos fabricados**Capítulo 94** móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Direção	H.S. Código	
94.01 - 94.06		Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Direção	H.S. Código	
		■ artigos proibidos
95.03		munições inertes. Réplicas de munições e outros dispositivos que simulam dispositivos explosivos ou munições, incluindo réplica ou outras munições militares simuladas, quer tais artigos sejam ou não para fins de exposição.

Capítulo 96 artigos manufaturados diversos

Direção	H.S. Código	
96.01		Ver parte II, § 6.
		■ Artigos proibidos
96.13	9613.10	isqueiros não recarregáveis.
	9613.20	isqueiros contendo combustível.
	9613.80	isqueiros contendo combustível.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**Capítulo 97** Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Direção	H.S. Código	
97.01 - 97.06		Objetos aceitos incondicionalmente.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Produtos animais

Sujeito aos regulamentos da Agência de Serviços fronteiriços do Canadá e da Agência Canadense de Inspeção de alimentos: <http://www.cbsa-asfc.gc.ca/E/pub/cm/d19-1-1/d19-1-1-e.pdf>

E/ou Regulamentos do Departamento de Pescas: <http://www.cbsa-asfc.gc.ca/E/pub/cm/d19-8-2/d19-8-2-e.pdf>

2. Plantas e produtos vegetais

Sujeito aos regulamentos da Agência de Serviços fronteiriços do Canadá e da Agência Canadense de Inspeção de alimentos: <http://www.cbsa-asfc.gc.ca/E/pub/cm/d19-1-1/d19-1-1-e.pdf>

3. Tabaco

A importação de produtos do tabaco deve satisfazer os requisitos da Lei do tabaco, ligação ao sítio Web: <http://laws.justice.gc.ca/en/T-11.5/262549.html>

Nota: As exigências em matéria de rotulagem e de estampagem dos regulamentos departamentais do tabaco não se aplicam quando um indivíduo importa cinco ou menos unidades de tabaco embalado. Uma unidade é definida como:

200 cigarros

50 charutos

400 palitos de tabaco, ou

400 g de tabaco manufacturado

As importações de tabaco não são elegíveis para a isenção de imposto e de imposto sobre a DAC de 20,00.

As questões relativas à importação de tabaco devem ser dirigidas a: Unidade de

aplicação do tabaco

2301 Midland Avenue

Scarborough NA M1P 4R7

CANADA

Tel.: (+1 416) 952 0929

Fax: (+1 416) 954 3655

4. Produtos farmacêuticos

Sujeito aos regulamentos do Canadá em matéria de saúde: <http://www.cbsa-asfc.gc.ca/E/pub/cm/d19-9-2/d19-9-2-e.pdf>

5. Perfumaria e cosméticos

Perfume, se inflamável é um material proibido. Outros cosméticos podem entrar no Canadá por correio, desde que não sejam proibidos por via aérea nos termos dos regulamentos IATA.

6. Fauna e Flora selvagens

As importações devem aderir à CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL ESPÉCIES AMEAÇADAS DE FAUNA SELVAGEM

E FLORA (CITES). A Convenção sobre o Comércio Internacional das espécies selvagens da Fauna e da Flora ameaçadas de extinção (CITES) é um acordo internacional destinado a proteger certas espécies de animais e plantas contra a sobreexploração através do comércio internacional. A Agência de Serviços fronteiriços do Canadá (CBSA) auxilia o meio ambiente do Canadá na administração da Convenção, impondo seus controles nos pontos alfandegários de importação.

<http://www.cbsa-asfc.gc.ca/E/pub/cm/d19-7-1/d19-7-1-e.pdf>

7. Material impresso

As importações devem aderir à política da Agência de Serviços fronteiriços do Canadá sobre a classificação de material obsceno. Para os fins desta política, qualquer publicação cuja característica dominante seja a exploração indevida do sexo ou do sexo e qualquer um ou mais dos seguintes assuntos, nomeadamente, crime, horror, crueldade e violência, será considerada obscena.
<http://www.cbsa-asfc.gc.ca/E/pub/cm/d9-1-1/d9-1-1-e.html>

As importações devem cumprir a política da Agência de Serviços fronteiriços do Canadá relativa à importação de livros protegidos por direitos de autor. Cópias feitas fora do Canadá de qualquer trabalho em que o copyright subsiste que se feito no Canadá violaria o copyright e a que o proprietário do copyright dá a observação por escrito ao departamento do rendimento nacional que ele está desejoso que tais cópias não devem ser assim Importados para o Canadá, não serão assim importados.
<http://www.cbsa-asfc.gc.ca/E/pub/cm/d9-1-2/d9-1-2-e.html>

8. Diamantes

As importações devem respeitar os controlos de importação regulados pelo processo de Kimberley. O objetivo do processo de Kimberley é impedir o movimento internacional de conflitos ou diamantes de "sangue" que estão a ser utilizados para financiar atividades rebeldes em vários países africanos. Este programa exige que as importações e exportações de diamantes em bruto sejam acompanhadas dos certificados de processo de Kimberley (KPCs) e transportadas em contentores invioláveis.
<http://www.cbsa-asfc.gc.ca/E/pub/cm/d19-6-4/d19-6-4-e.pdf>

9. Armas de fogo

Contacte o Canadian Firearms Centre <http://www.cfc-cafc.gc.ca/> antes de enviar quaisquer mercadorias enumeradas no Capítulo 93.

O Canada Post observou que um número crescente de munições inertes e de réplica, tais como granadas inertes, estão a ser enviadas através da rede postal. Quando esses itens são descobertos pela Agência de Serviços fronteiriços do Canadá (a autoridade aduaneira canadiana), os escritórios de câmbio dos Correios do Canadá devem ser evacuados, enquanto os peritos são chamados a determinar se representam ou não um perigo para os funcionários aduaneiros e postais. Este procedimento de segurança impede a capacidade da Canada Post de entregar outros envios postais de acordo com as normas de entrega estabelecidas.

Tendo em conta o que precede, o Canadá introduziu alterações regulamentares – a partir de 4 de Outubro de 2006 – que proíbem a transmissão de tais artigos através da rede postal. Por conseguinte, o Canadá solicita às administrações postais que tomem nota desta nova proibição regulamentar e tomem as medidas necessárias para não entrarem esses envios no posto, quando se encontrem vinculados ao Canadá.

Por razões de clareza, a proibição aplica-se:

Munições de réplica ou inertes, bem como outros dispositivos que simulam dispositivos ou munições explosivas, incluindo granadas réplica ou inertes ou outras munições militares simuladas, mesmo para fins de exposição.

Após a data de entrada em vigor, esses itens encontrados no correio serão destruídos de acordo com os regulamentos.

10. Bebidas intoxicantes

As bebidas intoxicantes são proibidas a menos que:

- a) São dirigidos a um Conselho Provincial de controlo do Liquor ou a outra Comissão ou organismo aprovado pelo Conselho Provincial de controlo do Liquor, um fabricante ou distribuidor registado dessas bebidas; e
- b) Não são proibidos como materiais inflamáveis devido ao teor alcoólico.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

Elaboração de declarações aduaneiras

Como resultado da adoção da legislação federal do Canadá (Fproduto do crime (lavagem de dinheiro) e da Lei de financiamento do terrorismo), de todos os instrumentos monetários e monetários do Canadá ou estrangeiros (10,000 CAD (dólares do Canadá) ou mais) A entrada ou saída do Canadá através do correio deve ser comunicada à Agência Aduaneira e de receitas do Canadá (CCRA).

A partir de 6 de Janeiro de 2003, os clientes que enviarem instrumentos monetários ou monetários para o Canadá ou para fora do país, com um valor de CAD igual ou superior a 10,000, terão de preencher um Relatório de instrumentos monetários ou monetários – formulário E667.

Para as importações no Canadá, um formulário de Declaração Aduaneira deve ser preenchido e anexado ao item e ao formulário E667 colocado dentro do item. Os instrumentos monetários e monetários não comunicados estão sujeitos a apreensão pela CCRA e os clientes podem enfrentar sanções e possíveis perdas.

Os instrumentos monetários são títulos como ações, obrigações, debêntures e títulos de tesouraria, e instrumentos negociáveis como ordens de pagamento bancárias, cheques, notas promissórias, cheques de viagem e ordens de pagamento quando estão no portador ou em qualquer outra forma como título para eles passa na entrega. Não incluem instrumentos negociáveis que ostentem vistos restritivos (tais como um cheque carimbado apenas para depósito) ou que sejam feitos a uma pessoa nomeada e não visados.

Informações adicionais sobre relatórios de moeda e formulários podem ser obtidas no site da CCRA: www.cra-arc.gc.ca/menu-e.html

consultas por telefone podem ser encaminhadas para a CCRA em (204) 983 3500 ou (1 506) 636 5064.

Artigos proibidos como importações

A importação de armas de fogo, acessórios e artigos semelhantes (armas perigosas) (93.01-93.07) por pessoas sem autorização oficial para o fazer é proibida em Cabo Verde.

É proibida a inserção de notas e outros valores mobiliários (49.07) em artigos ordinários e registados enviados para Cabo Verde.

Parte I:**Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente****Capítulo 1**

Título Código SH

01.01-01.06

Animais vivos

■ Artigos proibidos

Todos os animais vivos (exceto com autorização).

Capítulo 2

Título Código SH

02.01-02.10

Carne e miudezas comestíveis

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 3

Título Código SH

03.01-03.07

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 4

Título Código SH

04.01-04.10

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 5

Título Código SH

05.01-05.11

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 6

Título Código SH

06.01-06.04

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 7

Título Código SH

07.01-07.14

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 8

Título Código SH

08.01-08.14

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 9

Título Código SH

09.01-09.10

Café, chá, mate e especiarias

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 10

Título Código SH

10.01-10.08

Cereais

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 11

Título Código SH

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

11.01-11.09

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 12		Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH	
12.01-12.14		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 13		Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH	
13.01-13.02		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 14		Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	
14.01-14.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 15		Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais
Título	Código SH	
15.01-15.22		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 16		Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	
16.01-16.05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 17		Açúcares e produtos de confeitaria
Título	Código SH	
17.01-17.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 18		Preparações de cacau e de cacau
Título	Código SH	
18.01-18.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 19		Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Título	Código SH	
19.01-19.05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 20		Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas
Título	Código SH	
20.01-20.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 21		Preparações alimentícias diversas
Título	Código SH	
21.01-21.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 22		Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
22.08	2208.90	Absinthe e produtos similares.

Capítulo 23		Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
Título	Código SH	
23.01-23.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 24		Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
24.01-24.03		Tabaco admitido sob certas condições.
Capítulo 25		Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento
Título	Código SH	
25.01-25.30		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 26		Minérios, escórias e cinzas
Título	Código SH	
26.01-26.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 27		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
27.10		Gasolina.
27.11	2711.13	Butano.
Capítulo 28		Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código HS	■ Artigos proibidos
28.34		Nitritos e nitratos.
28.44-28.45		Amostras para uso médico ou científico contendo elementos radioativos. Materiais radioativos.
Capítulo 29		Produtos químicos orgânicos
Título	Código HS	■ Artigos proibidos
29.03		Produtos em aerossol.
29.38-29.39		Substâncias anestésicas, nocivas ou tóxicas ou substâncias com outras características susceptíveis de causar graves problemas ou doenças em caso de fuga.
Capítulo 30		Produtos farmacêuticos
Título	Código HS	■ Objetos aceitos sob condição
30.03-30.04		Medicamentos e medicamentos, com exceção das amostras de venenos, de substâncias tóxicas ou de medicamentos prescritos ou medicamentosos, embalados e enviados de acordo com os requisitos vigentes.
30.06	3006.60	Preparações contraceptivas.
Capítulo 31		Fertilizantes
Título	Código SH	
31.01-31.05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 32 **Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão**

Título	Código HS	■ Artigos proibidos
32.03-32.04		Peróxidos orgânicos, tais como corantes para cabelos ou têxteis.
32.08-32.10		Tintas e decapantes combustíveis.

Capítulo 33 **Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados**

Título	Código SH	
33.01-33.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 34 **Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Título	Código HS	■ Artigos proibidos
34.02		Preparações de limpeza.

Capítulo 35 **Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas**

Título	Código HS	■ Artigos proibidos
35.06		Adesivos.

Capítulo 36 **Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título	Código HS	■ Artigos proibidos
36.03	3603.00	Detonadores.
36.04		Fogo de artifício, foguetes e fireprackers.
36.05	3605.00	Correspondências de todos os tipos.
36.06		Preparações combustíveis.

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**

Título	Código HS	■ Artigos proibidos
37.06		Filmes pornográficos.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

Título	Código SH	
38.01-38.25		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 39 **Plásticos e suas obras**

Título	Código SH	
39.01-39.26		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 40 **Borracha e suas obras**

Título	Código HS	■ Artigos proibidos
40.14	4014.10	Preservativos.

Capítulo 41 **Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título	Código SH
--------	-----------

41.01-41.15

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 42	Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)
Título	Código SH
42.01-42.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 43	Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial
Título	Código SH
43.01-43.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão de madeira
Título	Código SH
44.01-44.21	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
Título	Código SH
45.01-45.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 46	Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH
46.01-46.02	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 47	Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão
Título	Código SH
47.01-47.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH
48.01-48.23	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 49	Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código HS
49.01-49.02	■ Artigos proibidos Livros e publicações de natureza pornográfica.
49.11	4911.99 Material impresso relacionado com lotarias estrangeiras.
Capítulo 50	Seda
Título	Código SH
50.01-50.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos
Título	Código SH
51.01-51.13	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 52	algodão
Título	Código SH
52.01 - 52.12	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
Título	Código SH
53.01 - 53.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
Título	Código SH
54.01 - 54.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
Título	Código SH
55.01 - 55.16	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras
Título	Código SH
56.01 - 56.09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
Título	Código SH
57.01 - 57.05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
Título	Código SH
58.01 - 58.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
Título	Código SH
59.01 - 59.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 60	tecidos de malha
Título	Código SH
60.01 - 60.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha
Título	Código SH
61.01 - 61.17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha
Título	Código SH
62.01 - 62.17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos
Título	Código SH
63.01 - 63.10	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 64		Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Título	Código SH	
64.01-64.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 65		Arnês e suas partes
Título	Código SH	
65.01-65.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 66		Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Título	Código SH	
66.01-66.03		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 67		Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título	Código SH	
67.01-67.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 68		Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título	Código SH	
68.01-68.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 69		Produtos cerâmicos
Título	Código SH	
69.01-69.14		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 70		Vidro e material de vidro
Título	Código SH	
70.01-70.20		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 71		Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas
Título	Código HS	■ Artigos proibidos
71.02		Diamantes não trabalhados.
Capítulo 72		Ferro e aço
Título	Código SH	
72.01-72.29		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 73

Título Código SH

73.01 - 73.26

Obras de ferro fundido, ferro e aço

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 74

Título Código SH

74.01 - 74.19

cobre e suas obras

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 75

Título Código SH

75.01 - 75.08

Níquel e suas obras

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 76

Título Código SH

76.06-76.07

alumínio e suas obras

■ artigos proibidos

placas de alumínio.

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema****Harmonizado) Capítulo 78****chumbo e suas obras**

Título Código SH

78.01 - 78.06

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 79

Título Código SH

79.01 - 79.07

zinco e suas obras

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 80

Título Código SH

80.01 - 80.07

Tin e suas obras

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 81

Título Código SH

81.01 - 81.13

outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

**Capítulo 82
comuns**

Título Código SH

82.01 - 82.15

Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 83

Título Código SH

83.01 - 83.11

Obras diversas de metais comuns

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XVI**Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e****Capítulo 84**

Título Código SH

84.24

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

■ artigos proibidos

extintores de incêndio contendo gás comprimido.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios

Título Código SH ■ artigos proibidos
85.05 artigos fortemente magnetizados.

Seção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie

Título Código SH
86.01 - 86.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Título Código SH
87.01 - 87.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes

Título Código SH
88.01 - 88.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes

Título Código SH
89.01 - 89.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Título Código SH ■ artigos proibidos
90.25-90.26 instrumentos de medição contendo mercúrio.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Título Código SH
91.01 - 91.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Título Código SH
92.01 - 92.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 armas e munições; suas partes e acessórios

Título Código SH ■ artigos proibidos
93.01-93.05 armas de fogo e pistolas.
93.06 Munições de todos os tipos.
93.07 9307.00 armas manuais com lâminas.

Capítulo 94 Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas

Título	Código SH
94.01-94.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 95 Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título	Código HS
95.03-95.04	■ Artigos proibidos Brinquedos com pilhas. Máquinas caça-níqueis.

Capítulo 96 Artigos diversos manufaturados

Título	Código HS
96.13	■ Artigos proibidos Isqueiros com butano.

Capítulo 97 Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

Título	Código SH
97.01-97.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Parte II:
Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

A República Centro-Africana não publicou uma parte II

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

Disposições aduaneiras diversas

É proibida a importação de cartas, pacotes e encomendas que ostentem mensagens ou ameaças ofensivas no exterior. Os itens EMS que contêm notas bancárias também são proibidos.

Popular)

Lista dos elementos proibidos na importação e na exportação**I. Artigos proibidos como importações:**

- 1 armas (93.01-93.05, 93.07), munições (93.06) e explosivos (36.01-36.04), de todos os tipos.
- 2 Moedas (71.18), notas de banco, notas de moeda, títulos de qualquer tipo a pagar ao portador, cheques de viagem, moedas falsas e títulos negociáveis contrafeitos (49.07).
- 3 Material impresso (49.01, 49.02, 49.11), filmes (37.04, 37.05), fotografias (4911.91), registos gramofónicos, filmes cinematográficos (37.06), fitas de gravação carregadas e fitas de vídeo, discos compactos (vídeo e áudio) (85.23), suporte de armazenamento para o computador e outros artigos que são prejudiciais para a política, económica, Interesses culturais e morais da República Popular da China.
- 4 Venenos mortíferos de todos os tipos.
- 5 Ópio (1302.11), morfina, heroína (2339.11), marijuana (1211.90) e outras drogas que induzem o vício e substâncias psicadélicas.
- 6 Animais, plantas e seus produtos infectados ou portadores de germes de doenças, pragas de insetos e outros organismos prejudiciais.
- 7 Gêneros alimentícios, medicamentos e outros artigos provenientes de zonas afectadas por epidemias e nocivos para o homem e para o gado ou para as pessoas susceptíveis de propagar doenças.
- 8 Platina (71.10), ouro (71.08) e prata (71.06), fabricadas ou não, pedras preciosas (71.02, 71.03, 71.04), joias ou outros artigos valiosos.

II. Artigos proibidos como exportação:

- 1 Todos os artigos listados como artigos proibidos como importações.
- 2 Manuscritos, impressos, filmes, fotografias, registos gramofónicos, filmes cinematográficos, cassetes de gravação carregadas, cassetes de vídeo, discos compactos (vídeo e áudio), suportes de armazenamento para computador e outros artigos que envolvam segredos do Estado.
- 3 Relíquias culturais valiosas e outras relíquias proibidas como exportações.
- 4 Animais e plantas ameaçadas de extinção e raras (incluindo os respectivos espécimes) e as suas sementes ou materiais de reprodução.

Lista dos artigos sujeitos a restrições como importações ou exportações**I. Artigos sujeitos a restrições como importações:**

- 1 transmissor-receptores de rádio (85.25, 85.26, 85.27) e unidades que asseguram o sigilo na comunicação. 2 tabaco (24.01, 24.02, 24.03) e vinhos (22.04, 22.05).
- 3 Animais e plantas ameaçadas de extinção e raras (incluindo os respectivos espécimes) e as suas sementes ou materiais de reprodução.
- 4 Outros artigos sujeitos a controlo aduaneiro de quantidade.
- 5 Renminbi (moeda nacional) (7118.90).

II. Artigos sujeitos a restrições à exportação:

- 1 Metais preciosos, como ouro e prata, e suas obras.
- 2 Moedas estrangeiras e títulos negociáveis.
- 3 Renminbi (moeda nacional).
- 4 Transmissor de rádio - receptores e unidades que asseguram o sigilo nas comunicações.
- 5 Materiais medicinais tradicionais chineses dispendiosos e medicamentos prontos a usar.

Parte I:

Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-01.06		Todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda e moscas da família <i>Drosophilidae</i> .
		■ Objetos aceitos sob condição
	0106.90	Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda. Ver parte II, § 1.1. Moscas da família <i>Drosophilidae</i> . Ver parte II, § 1.3.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis de carne

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-02.10		Carcaças de qualquer animal.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Todas as carnes e miudezas. Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01-03.07		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-04.10		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.01-05.11		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.2.
05.01-05.02		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.
05.05-05.06		
05.11		

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-06.04		Plantas ameaçadas. Ver parte II, § 2.1.
06.02		Plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e lamelas, serração de cogumelos. Ver parte II, § 2.1.
06.04		Folhagem, ramos e outras partes de plantas, sem flores ou botões de flores, sendo produtos dos tipos próprios para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.01-07.14		Espécies ameaçadas. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.09		Espécies ameaçadas. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 9**Café, chá, mate e especiarias**

Título	Código SH	
09.01-09.10		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 10**Cereais**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
10.05		Alguns produtos. Ver parte II, § 2.1.
10.06		Arroz com ou sem casca, e branqueado ou não. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Título	Código SH	
11.01-11.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 12**Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
12.02		Alguns produtos para consumo estão isentos da exigência de licença de importação de plantas. Ver parte II, § 2.1. Algumas plantas medicinais. Ver parte II, § 2.1 e § 8.1.
12.07		Plantas ameaçadas. Ver parte II, § 2.1.
12.11		Plantas ameaçadas. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 13**Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
13.02	1302.11	Ópio. Ver parte II, § 7.

Capítulo 14**Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
14.01-14.04		Os produtos destinados ao consumo estão isentos da obrigação de licença de importação de produtos vegetais. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 15**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
15.22		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 16**Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
16.01-16.05		Alguns produtos. Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 17**Açúcares e produtos de confeitaria**

Título	Código SH
--------	-----------

17.01-17.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 18

Preparações de cacau e de cacau

Título Código
 SH

■ Objetos aceitos sob condição

18.02 Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

- 27.10 2710.91 importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20. 2710.99
- 27.13 2713.90 importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

- | Título | Código SH | ■ Objetos aceitos sob condição |
|-------------|-----------|---|
| 28.03-28.05 | | importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20. 28.11 |
| 28.44 | | |
| 28.04-28.50 | | alguns produtos. Ver parte II, § 16. |
| 28.41 | | substâncias acetiladoras. Ver parte II, § 10. |
| 28.44-28.45 | | materiais radioativos e aparelhos de irradiação. Ver parte II, § 9. |

Capítulo 29 substâncias químicas orgânicas

- | Título | Código SH | ■ Objetos aceitos sob condição |
|-------------|-----------|--|
| 29.03 | | substâncias que empobrecem a camada de ozono. Ver parte II, § 11. |
| 29.03-29.09 | | alguns produtos. Ver parte II, § 16. |
| 29.05 | 2905.11 | álcool metílico. Ver parte II, § 4.1. |
| 29.14-29.16 | | Anidrido acético, brometo de acetilo, cloreto de acetilo, efedrina, ergotamina, ergometrina, pseudo-efedrina, ácido lisérgico, 1-fenil-2-propanona, ácido N-acetylantranílico, ácido 3,4-metilenodioxifenil-2-propanona, saule, piperidina por, ácido antranílico, ácido peracético, perfenilperpiperacético, ácido perpiperacético, ácido piperacético, peridina. Ver parte II, § 10. |
| 29.22 | | |
| 29.24 | | |
| 29.32 | | |
| 29.33 | | |
| 29.14-29.33 | | alguns produtos. Ver parte II, § 16. |
| 29.39 | | morfina, cocaína e outros narcóticos apenas para uso médico e científico. Ver parte II, § 7. |
| 29.41 | | penicilinas e outras substâncias orgânicas antimicrobianas. Ver parte II, § 8.2. |

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

- | Título | Código SH | ■ Objetos aceitos sob condição |
|-------------|-----------|---|
| 30.01-30.02 | | alguns produtos. Ver parte II, § 16. |
| 30.01-30.06 | | alguns produtos farmacêuticos. Ver parte II, § 2.1 e § 8.1. |

Capítulo 31 adubos

- | Título | Código SH | Objetos aceitos sem requisitos adicionais. |
|---------------|-----------|--|
| 31.01 - 31.05 | | |

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

- | Título | Código SH | ■ Artigos proibidos |
|-------------|-----------|--|
| 32.08-32.10 | | tintas, vernizes, enaméis e todas as substâncias similares com um ponto de inflamação inferior a 60 ° C. |
| | | ■ Objetos aceitos sob condição |
| | | Tintas, vernizes, enaméis e todas as substâncias similares que tenham um ponto de inflamabilidade ou um ponto de inflamação não inferior a 60 ° C. Ver parte II, § 12. |
| 32.08-32.10 | | alguns produtos. Ver parte II, § 16. |

Capítulo 33 **óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**

Título Código SH

33.01 - 33.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 34 **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Título Código SH

34.03-34.04 ■ Objetos aceitos sob condição

alguns produtos. Ver parte II, § 16.

Capítulo 35 **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Título Código SH

35.01-35.07 ■ Objetos aceitos sob condição

alguns produtos. Ver parte II, § 16.

Capítulo 36 **Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título Código SH

36.01-36.05 ■ Artigos proibidos
ou perigosas. Explosivos, fogos de artifício, fósforos de todos os tipos e quaisquer substâncias explosivas, inflamáveis

■ Objetos aceitos sob condição

36.01-36.04 alguns produtos. Ver parte II, §

16. 36.06

Capítulo 37 **bens fotográficos ou cinematográficos**

Título Código SH

37.07 ■ Objetos aceitos sob condição

alguns produtos. Ver parte II, § 16.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

Título Código SH

38.01 ■ Objetos aceitos sob condição

alguns produtos. Ver parte II, § 16.

38.08 pesticidas. Ver parte II, § 3.

38.12 alguns produtos. Ver parte II, §

16. 38.15

38.18-38.19

38.24-38.25

Seção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**

Título Código SH

39.04-39.09 ■ Objetos aceitos sob condição

alguns produtos. Ver parte II, §

16. 39.11

39.15 importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

39.17 alguns produtos. Ver parte II, §

16. 39.20-39.21

39.26

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
40.02		Alguns produtos. Ver parte II, § 16.
40.04		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.
40.12		
40.15-40.16		Alguns produtos. Ver parte II, § 16.
40.17		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 41

Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
41.01-41.15		Alguns produtos. Ver parte II, § 1.2.
41.15	4115.20	Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 42

Artigos de couro; artigos de seleiro e de correieiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
42.01-42.06		Alguns produtos. Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 43

Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
43.01-43.04		Alguns produtos. Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 44

Madeira e obras de madeira; carvão de madeira

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
44.01		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.
44.03		Plantas ameaçadas. Ver parte II, § 2.1.
44.07-44.08		

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
45.01		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 46

Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Título	Código SH	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
46.01-46.02		

Capítulo 47

Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e sucata de papel ou cartão

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
47.07		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
48.17		qualquer imitação de qualquer envelope, invólucro, cartão, formulário ou documento emitido por qualquer autoridade postal.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.01-49.11		todos os artigos de natureza sediciosa; bilhetes de lotaria e documentos relativos a lotarias; anúncios de apostas, se relacionados com negócios ilegais; anúncios de contorção de fortuna; circulares de moneyemers, se enviados não solicitados; quaisquer artigos de natureza obscena, imoral, indecente, ofensiva ou libelosa; qualquer objeto que imite palavras, letras ou marcas utilizadas por qualquer autoridade postal; artigos que infrinjam as leis de marcas registadas ou de direitos de autor; artigos que imitam ou apresentem qualquer representação de qualquer carimbo postal. ■ Objetos aceitos sob condição
49.01		alguns produtos. Ver parte II, §
16. 49.06		
49.11		

Secção XI **têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50** **Seda**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
50.01-50.07		todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 13.
50.03		importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
51.01-51.13		todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 13.
51.03		importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 52 **algodão**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
52.01-52.12		todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 13.
52.02		importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
53.01-53.11		todos os produtos deste tipo. Ver parte II, §
13. 53.01-53.05		importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 54 **filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
54.01-54.08		todos os produtos deste tipo. Ver parte
II, § 13. 54.02-54.07		alguns produtos. Ver parte II, § 16.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
55.01-55.15		alguns produtos. Ver parte II, § 16.

55.01-55.16

todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 13.

55.05

importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 56		pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
56.01-56.09		todos os produtos deste tipo. Ver parte
II, § 13.	56.03-56.05	alguns produtos. Ver parte II, § 16.
Capítulo 57		tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
57.01-57.05		todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 13.
Capítulo 58		tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
58.01-58.11		todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 13.
Capítulo 59		tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
59.01-59.11		todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 13.
59.03		alguns produtos. Ver parte II, §
16.	59.07	
59.11		
Capítulo 60		tecidos de malha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
60.01-60.06		todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 13.
Capítulo 61		vestuário e seus acessórios, de malha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
61.01-61.17		todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 13.
Capítulo 62		vestuário e seus acessórios, não de malha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
62.01-62.17		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 13.
62.02		Alguns produtos. Ver parte II, § 16.
62.10-62.11		
62.16		
Capítulo 63		Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
63.01-63.10		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 13.
63.07	6307.90	Alguns produtos. Ver parte II, § 16.
63.09-63.10		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.
Capítulo 64		Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
64.01-64.06		Alguns produtos. Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 65		arnês e suas partes
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
65.06	6506.10 6506.91	alguns produtos. Ver parte II, § 1,2 e 16.

Capítulo 66		Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
66.01-66.03		alguns produtos. Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 67		penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
67.01-67.04		alguns produtos. Ver parte II, § 1.2.

Secção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68		Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
68.11-68.13		importação de amosite e crocidolite ou de qualquer substância ou item feito com ou contendo amosite Ou a crocidolite estão sujeitas ao regulamento de controle da poluição atmosférica (Capítulo 311). Ver parte II, § 21.
68.15		alguns produtos. Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 69		Produtos cerâmicos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
69.03		alguns produtos. Ver parte II, §
16. 69.09		
69.14		

Capítulo 70		vidro e material de vidro
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
70.01		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.
70.02		Alguns produtos. Ver parte II, §
16. 70.10		
70.14		
70.17-70.20		

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71		pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
71.01-71.18		todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 14.
71.02	7102.10 § 15. 7102.21 7102.31	diamantes em bruto. Ver parte II,
71.12		importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Título	Código SH	
72.02		■ Objetos aceitos sob condição alguns produtos. Ver parte II, § 16.
72.04		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.
72.05		Alguns produtos. Ver parte II, §
16. 72.18-72.28		

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro ou aço**

Título	Código SH	
73.02		■ Objetos aceitos sob condição importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.
73.04-73.06		alguns produtos. Ver parte II, §
16. 73.08-73.11		
73.26		

Capítulo 74**cobre e suas obras**

Título	Código SH	
74.04		■ Objetos aceitos sob condição importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.
74.19		alguns produtos. Ver parte II, § 16.

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

Título	Código SH	
75.01-75.08		■ Objetos aceitos sob condição alguns produtos. Ver parte II, § 16.
75.03		importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 76**alumínio e suas obras**

Título	Código SH	
76.02		■ Objetos aceitos sob condição importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.
76.03-76.04		alguns produtos. Ver parte II, §
16. 76.08-76.09		
76.11-76.13		
76.16		

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema****Harmonizado) Capítulo 78 chumbo e suas obras**

Título	Código SH	
78.02		■ Objetos aceitos sob condição importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 79**zinco e suas obras**

Título	Código SH	
79.02		■ Objetos aceitos sob condição importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 80**Tin e suas obras**

Título	Código SH	
80.02		■ Objetos aceitos sob condição importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 81 **Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
81.01-81.02		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.
81.04-81.13		
81.01-81.04		Alguns produtos. Ver parte II, § 16.
81.06		
81.08-81.09		
81.12		

Capítulo 82 **Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título	Código SH	
82.01-82.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 83 **Artigos diversos de metais comuns**

Título	Código SH	
83.01-83.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
84.01-84.84		Alguns produtos. Ver parte II, § 16.
84.43		Equipamento de replicação. Ver parte II, § 19.
84.56		Masterização de discos ópticos. Ver parte II, § 19.
84.62		Equipamento de replicação. Ver parte II, § 19.
84.77		
84.79		
84.80		

Capítulo 85 **Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
85.01-85.23		Alguns produtos. Ver parte II, § 16.
85.25	8525.50	Aparelho de transmissão. Ver parte II, § 17.
	8525.60	Aparelho de transmissão com aparelho de recepção; walkie-talkie. Ver parte II, § 17.
85.26-85.48		Alguns produtos. Ver parte II, § 16.
85.48		Importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Capítulo 86 **Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
86.09		Alguns produtos. Ver parte II, § 16.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

87.01-87.05 alguns produtos. Ver parte II, §

16. 87.10

87.16

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

88.01-88.05 alguns produtos. Ver parte II, § 16.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

89.05-89.07 alguns produtos. Ver parte II, § 16.

89.08 importação e exportação de resíduos. Ver parte II, § 20.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

90.01-90.33 alguns produtos. Ver parte II, § 16.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

91.01 Relógios com caixa de metal precioso ou metal folheado com metal precioso. Ver parte II, § 14.

91.11 9111.10 caixas de relógios de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos. Ver parte II, § 14. 9111.20 Assista a estojos de metais comuns, mesmo dourados ou prateados. Ver parte II, § 14.

91.13 9113.10 correias de relógio, braceletes de relógio e pulseiras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos. Ver parte II, § 14.
9113.20 correias de relógio, braceletes de relógio e pulseiras de metal base, mesmo folheadas a ouro ou a prata. Ver parte II, § 14.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Título Código SH

92.01 - 92.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **armas e munições; suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

93.01-93.06 alguns produtos. Ver parte II, § 16.

93.01 Armas militares. Ver parte II, § 18.

93.02 Revólveres e pistolas. Ver parte II, § 18.

93.03 9303.10 armas de fogo de carregamento de focas. Ver parte II, § 18.

9303.20 outras espingardas desportivas, de caça ou de tiro-alvo (por exemplo, armas de harpoon, arco-íris). Ver parte II, § 18.

9303.30 outras espingardas desportivas, de caça ou de tiro ao alvo. Ver parte II, § 18. 9303.90 outras armas de fogo. Ver parte II, § 18.

93.04	Outras armas (por exemplo, pistolas de ar, de ar ou de gás). Ver parte II, § 18.
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04. Ver parte II, § 18.
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e munições semelhantes de guerra e suas partes; cartuchos e outras munições e projecteis e suas partes, incluindo baladas e cartuchos. Ver parte II, § 18.

Capítulo 94 Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas

Título	Código SH
94.01-94.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 95 Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título	Código SH
95.01-95.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 96 Artigos diversos manufacturados

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
96.01		Alguns produtos. Ver parte II, § 1.2.
96.13		Isqueiros a gás butano e recargas para estes isqueiros. Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 97 Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
97.01		Pinturas ou desenhos de um carácter obsceno ou indecente.
97.04		Selos postais falsificados, objetos com imitações de selos postais.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais e produtos animais

1.1 Abelhas e sanguessugas

As abelhas vivas ou as Bermudas devem ser fechadas numa caixa construída de modo a evitar qualquer perigo e a permitir a determinação do conteúdo.

1.2. Produtos animais

No âmbito do regulamento de importação e de exportação (capítulo 60), são exigidos certificados de importação para a importação de carne congelada ou refrigerada (incluindo carne de bovino, de carneiro, de suíno, de vitela, de borrego e de miudezas destes animais) e para a importação de aves de capoeira congeladas ou refrigeradas (incluindo aves domésticas, pato, ganso ou peru, bem como quaisquer partes ou miudezas, Com excepção dos importados na bagagem pessoal de uma pessoa para consumo pessoal ou como presentes numa quantidade não superior a 15 kg, desde que as importações de carne ou de aves de capoeira sejam acompanhadas de um certificado oficial, tal como definido no regulamento de jogo, refeição e aves de capoeira importado (Capítulo 132AK). Antes da apresentação do pedido de licença de importação ao Departamento de Higiene Alimentar e Ambiental ou de um certificado sanitário emitido por uma autoridade reconhecida, é necessária a aprovação prévia por escrito do Departamento de Higiene humana e Ambiental.

Caça e carne proibida conforme definido nos Regulamentos de jogo, carne e aves de capoeira importados (Capítulo 132AK), só pode ser importada para Hongkong com permissão prévia do Departamento de Higiene Alimentar e Ambiental.

O capítulo 421A do Regulamento relativo à raiva, secção 11, estipula que nenhuma pessoa deverá importar para o Hong Kong qualquer animal, carcaça ou produto animal, exceto ao abrigo e em conformidade com uma licença emitida pelo Departamento da Agricultura, Pescas e Conservação. Por força desta Portaria, *entende-se por "animal"* todos os membros da classe mammalia (mamíferos), com excepção dos seres humanos; *"produto animal"*, partes ou derivados de um cão, de um gato (por exemplo, pele de cão, sêmen de canino, plasma de canina, etc.) ou de qualquer animal que tenha sido infectado com raiva e *"carcaça"* inclui a *carcaça não resada* de um mamífero.

Além disso, nos termos do regulamento relativo aos animais e às plantas (Proteção das espécies ameaçadas de extinção) (Capítulo 187), espécies ameaçadas de extinção que incluem mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes, invertebrados e plantas, vivos ou mortos ou partes ou derivados e produtos manufaturados, tais como espécimes recheados, peles, chifres, carne, cascas, etc., estão sob controlo rigoroso das importações. Não é permitida qualquer importação, exceto ao abrigo e em conformidade com uma licença emitida previamente pelo diretor do Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação. A concessão de uma licença não é automática e não serão concedidas licenças para determinadas espécies.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Higiene Alimentar e Ambiental
Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação

Questões:

- a Divisão de vigilância e controlo de alimentos
Departamento de Higiene Alimentar e Ambiental
43/F, sede do Governo de Queensway
66 Queensway
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2867 5577
- b Departamento de Agricultura, Pescas e
Conservação escritórios do Governo de Cheung
Sha Wan
5/F, 303 Cheung Sha Wan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2150 6666

1.3 moscas da família *Drosophilidae*

Nos termos do regulamento relativo às plantas (importação e controlo de pragas) (Capítulo 207), qualquer pessoa que pretenda importar ficheiros da família *Drosophilidae* (reconhecida como pragas vegetais) tem de se candidatar ao Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação para obter uma autorização escrita antes da importação. Os ficheiros da família *Drosophilidae* são admissíveis para a investigação biomédica e trocados entre instituições oficialmente reconhecidas, devendo ser fechados numa caixa construída de modo a evitar qualquer perigo e para permitir que o conteúdo seja determinado.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação

Questões:

Divisão de regulamentação de plantas e pesticidas
Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação
escritórios do Governo de Cheung Sha Wan
5/F, 303 Cheung Sha Wan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2150 7000

2. Plantas e produtos vegetais

2.1 Regra geral

Nos termos da Portaria Plant (importação e controlo de pragas) (Capítulo 207), as licenças de importação emitidas antecipadamente pelo Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação são necessárias para a importação de plantas acompanhadas de um certificado fitossanitário emitido pelos países exportadores. As flores cortadas, frutas, sementes e legumes destinados ao consumo, bem como as plantas produzidas na China e importadas da China (República Popular da China) estão isentas deste requisito.

É necessária uma licença separada emitida previamente pelo diretor do Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação para a importação de plantas ameaçadas sob o regulamento Animais e plantas (Proteção das espécies ameaçadas de extinção) (Capítulo 187). A concessão de uma licença não é automática e não serão concedidas licenças para determinadas espécies.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação

Questões:

Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação
escritórios do Governo de Cheung Sha Wan
5/F, 303 Cheung Sha Wan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: 852 2150 6999 (espécies ameaçadas de extinção) ou 852 2150 7000 (Importação de plantas)

2.2 Cereais

São exigidos certificados de importação para a importação de arroz, com ou sem casca, e branqueado ou não. As licenças de importação de arroz importado para consumo local são emitidas apenas para empresas registadas como armazenistas ao abrigo dos regulamentos sobre produtos reservados (controlo de importações, exportações e existências reservadas) (Capítulo 296A). Nenhuma licença de importação será exigida em relação a qualquer mercadoria reservada importada para o Hong Kong na bagagem pessoal de uma pessoa somente para seu próprio consumo ou como presente, em um valor não superior a 15 kg.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Comércio e indústria

Questões:

Unidade de controlo do arroz
Departamento de Comércio e indústria
12/F, Trade and Industry Department Tower
700 Nathan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: 852 2398 5569 ou 2398 5570

3. Pesticidas agrícolas e domésticos

São necessárias licenças de importação para a importação de "pesticidas", ou seja:

- a qualquer insecticida, fungicida, herbicida, acaricida ou qualquer substância (orgânica ou inorgânica) ou mistura de substâncias utilizadas ou destinadas a ser utilizadas para prevenir, destruir, repelir, atrair, inibir ou controlar qualquer insecto, roedor, ave, nemátodo, bactéria, fungo, erva daninha ou qualquer outra forma de vida vegetal ou animal ou qualquer vírus, que é uma praga; ou
- b qualquer substância ou mistura de substâncias utilizadas ou destinadas a ser utilizadas como regulador de crescimento de plantas, desfolhante ou dessecante.

Os importadores devem ser licenciados ao abrigo da Portaria relativa aos pesticidas (Capítulo 133) e as importações devem ser cobertas por certificados de importação ao abrigo dos regulamentos relativos às importações e exportações (Gerais) (Capítulo 60A). Os pedidos de licenças devem ser apresentados ao Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação para processamento.

Autoridade de controlo/licenciamento:
Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação

Questões:

Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação
escritórios do Governo de Cheung Sha Wan
5/F, 303 Cheung Sha Wan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2150 7007

4. Bebidas, fluidos alcoólicos

4.1 Licores e objetos alcoólicos que contenham álcool

Os importadores devem ser licenciados e são necessárias licenças de remoção. Estes elementos estão sujeitos a direitos aduaneiros.

Autoridade de controlo/licenciamento:
Departamento de Alfândega e impostos especiais de consumo

Questões:

Escritório de Administração de mercadorias
sujeitas a impostos aduaneiros e
Departamento de impostos especiais de
consumo
2/F, Harbor Building
38 Pier Road
HONG KONG
Tel.: 852 2852 3049 (licenças) ou 852 2852 3260 (licenças).

5. Tabaco

Os importadores devem ser licenciados e são necessárias licenças de remoção. Estes elementos estão

sujeitos a direitos aduaneiros. Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Alfândega e impostos especiais de consumo

Questões:

Escritório de Administração de mercadorias
sujeitas a impostos aduaneiros e
Departamento de impostos especiais de
consumo
2/F, Harbor Building
38 Pier Road
HONG KONG
Tel.: 852 2852 3049 (licenças) ou 852 2852 3260 (licenças).

6. Produtos minerais

6,1. Areia

É necessária uma licença quando for importada areia superior a 100 kg.

Autoridade de controlo/licenciamento:
Departamento de Desenvolvimento e Serviços de Engenharia Civil

Questões:

Departamento de
Engenharia Civil da
Divisão de Gestão de
enchimento
Departamento de Desenvolvimento e Serviços de
Engenharia Civil 5/F, Prédio de Engenharia Civil e
Desenvolvimento
101 Princess Margaret Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2762 5597

6.2 óleo de hidrocarbonetos

Os importadores devem ser licenciados e são necessárias licenças de remoção.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Alfândega e impostos especiais de consumo

Questões:

Escritório de Administração de mercadorias
sujeitas a impostos aduaneiros e
Departamento de impostos especiais de
consumo
2/F, Harbor Building
38 Pier Road
HONG KONG
Tel.: 852 2852 3049 (licenças) ou 852 2852 3260 (licenças)

6.3. Pestes de terra e de plantas

É necessária uma autorização especial, emitida pelo Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação ao abrigo da Portaria (importação e controlo de pragas) da fábrica (Capítulo 207), antes da importação de qualquer Praga e solo vegetal que, por definição, inclua terra, areia, argila e/ou turfa. O solo da China está isento.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação

Questões:

Divisão de regulamentação de plantas e pesticidas
Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação
escritórios do Governo de Cheung Sha Wan
5/F, 303 Cheung Sha Wan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2150 7000

7. Narcóticos

As importações devem ser cobertas por licenças de importação emitidas apenas a um concessionário autorizado.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Saúde

Questões:

Departamento de Saúde da Seção de Registro e Controle de
importação/exportação de Produtos farmacêuticos
3/F, Centro de Laboratório de Saúde
Pública Rua Nam Cheong 382
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2319 8214

8. Produtos farmacêuticos

8.1 Regra geral

Todos os produtos farmacêuticos e medicamentos definidos na Secção 2 da Portaria de Farmácia e venenos (Capítulo 138) estão sujeitos a controlo de licenciamento. As importações de produtos farmacêuticos devem ser objeto de licenças de importação ao abrigo dos regulamentos (gerais) de importação e exportação (capítulo 60A). Os pedidos para essas licenças devem ser apresentados ao Departamento de Saúde da Seção de Registro e Controle de importação/exportação de produtos farmacêuticos para processamento no seguinte endereço. Sob o regulamento relativo aos animais e plantas (Proteção das espécies ameaçadas de extinção) (Capítulo 187), todos os produtos farmacêuticos e medicamentos, incluindo a medicina tradicional chinesa feita a partir de espécies ameaçadas de extinção de animais e plantas, estão sob controlo rigoroso das importações. Nenhuma importação é permitida, exceto com uma licença válida.

Autoridade de

controlo/licenciamento:

Departamento de Saúde

Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação

Questões:

- a Departamento de Saúde da Seção de Registro e Controle de importação/exportação de Produtos farmacêuticos
3/F, Centro de Laboratório de Saúde
Pública Rua Nam Cheong 382
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2319 8460
- b Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação escritórios do Governo de Cheung
Sha Wan
5/F, 303 Cheung Sha Wan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2150 6999

8.2 Antibióticos

São necessárias licenças para importação.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Saúde

Questões:

Departamento de Saúde da Seção de Registro e Controle de importação/exportação de Produtos farmacêuticos
3/F, Centro de Laboratório de Saúde
Pública Rua Nam Cheong 382
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2319 8460

9. Materiais radioativos e aparelhos de irradiação

As licenças são necessárias para a importação e as licenças de importação são emitidas apenas para os titulares de licenças de substâncias radioativas ou licenças de aparelhos irradiantes emitidas pelo Radiation Board.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Comércio e indústria
da Radiation Board (Departamento de Saúde)

Questões:

- a Placa de radiação
unidade de Saúde de radiação c/o,
Departamento de Saúde 3/F, Centro de Saúde
sai WAN Ho
28 Tai Hong Street
sai Wan Ho
HONG KONG
Tel.: +852 2886 1551
- b Departamento de Comércio e indústria de unidades de Licenciamento não-Textéis
12/F, Trade and Industry Department Tower
700 Nathan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2398 5560

10. Substâncias de acetilação

Os importadores e os concessionários devem ser licenciados e são necessárias licenças de remoção.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Alfândega e impostos especiais de consumo

Questões:

Departamento de Serviços
aduaneiros e impostos
especiais de consumo do
grupo de produtos químicos
controlados
Sala 631 6/F, North Point Government Offices
333 Java Road
North Point
HONG KONG
Tel.: (+852) 2541 4383

11. Substâncias que empobrecem a camada de ozono

Os importadores/exportadores devem registar-se no Departamento do Comércio e indústria e obter um certificado de registo emitido em conformidade com a Secção 5 do regulamento relativo à proteção da camada de ozono (Capítulo 403) antes de poderem solicitar licenças de importação/exportação para importação/exportação de substâncias que empobrecem a camada de ozono para dentro ou para fora do Hong Kong. Todas as importações de hidroclorofluorocarbonos (HCFC) para consumo local estão sujeitas a controlo de quotas.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de proteção Ambiental
Departamento de Comércio e
indústria

Questões:

- a Departamento de proteção Ambiental do escritório de Controle Territorial (Seção de Licenciamento especial)
28/F, Southorn Center
130 Hennessy Road
Wan Chai
HONG KONG
Tel.: 852 2835 1017 ou 2835 1252
- b Departamento de Comércio e indústria de unidades de Licenciamento não-Textiles
12/F, Trade and Industry Department Tower
700 Nathan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: 852 2398 5559 ou 2398 5560

12. Tintas, vernizes, enaméis e substâncias semelhantes

Estas substâncias são admitidas na condição de cada embalagem não conter mais de um quarto de galão destes produtos, que são embalados em conformidade com as condições estabelecidas pela decisão relativa ao transporte de líquidos e fechados num recipiente metálico hermeticamente fechado ou numa caixa que tenha uma tampa de abertura nivelada soldada à caixa. Um espaço vazio de pelo menos 7.5% do volume da caixa deve ser deixado como um espaço de ar em cada caixa. Excepcionalmente, para um produto com um peso bruto não superior a 8 zs, pode ser utilizado como recipiente interno um frasco hermeticamente fechado.

Os isqueiros de butano e as recargas para esses isqueiros são admitidos se a embalagem estiver em conformidade com uma norma aprovada e a quantidade total de butano em qualquer embalagem postal não exceder 180 g.

13. Têxteis e artigos têxteis

As licenças de importação emitidas pelo Departamento do Comércio e indústria, ou as notificações de importação apresentadas por importadores que tenham obtido isenção dos requisitos de licenciamento ao abrigo do regime de registo de comerciante dos têxteis, são exigidas antes da importação. Os produtos têxteis importados como produtos pessoais ou como presentes, as pastas de tecidos importadas por via aérea não superiores a 0.8 m² de tamanho e os fios de amostra importados por via aérea não superiores a 1.2 kg de peso para cada tipo de fio estão isentos de licenças de importação. É necessária uma

licença separada para a importação de tecidos ou fios que contenham pelos de determinados animais em perigo sob a forma de regulamento relativo aos animais e plantas (proteção das espécies ameaçadas de extinção) (Capítulo 187). A concessão de uma licença não é automática e não serão concedidas licenças para determinadas espécies.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação

Dúvidas sobre o departamento

comercial e da indústria:
Divisão de proteção de espécies ameaçadas
Departamento de Agricultura, Pescas e Conservação
escritórios do Governo de Cheung Sha Wan
5/F, 303 Cheung Sha Wan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 1823

14. Artigos preciosos

As moedas, pedras preciosas, joias e objetos de ouro, prata e platina e outros objetos de valor devem ser enviados por um serviço registado ou segurado. No entanto, os artigos com um valor total superior a 2,500 HK dólares devem ser enviados pelo serviço segurado.

15. Diamantes em bruto

Nos termos do regulamento relativo às importações e exportações (capítulo 60) e da sua legislação subsidiária, as importações e exportações de diamantes em bruto devem ser abrangidas pelos certificados válidos do processo de Kimberley (importação) e dos certificados do processo de Kimberley (exportação) emitidos, respectivamente, pelo diretor-geral do comércio e da indústria. Os certificados são emitidos aos comerciantes registados com o departamento do comércio e da indústria como comerciantes áspers do diamante.

Autoridade de controlo/licenciamento:
Departamento de Comércio e indústria

Questões:

Unidade de licenciamento não têxtil
Departamento de Comércio e indústria da
filial de computadores e Licenciamento
Geral
12/F, Trade and Industry Department Tower
700 Nathan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: (+852) 2398 5557

16. Mercadorias estratégicas

Todas as mercadorias estratégicas, conforme especificado nas programações dos Regulamentos de importação e exportação (mercadorias estratégicas) (Capítulo 60G), só podem ser importadas para ou em trânsito pelo Hong Kong sob uma licença de importação e/ou exportação. Estes podem incluir computadores de alto desempenho, dispositivos de memória feitos de semicondutores compostos, sistemas sofisticados de comunicações, software e equipamento criptográfico, ferramentas de máquinas de alta precisão, itens militares, precursores de armas químicas, certos agentes biológicos e artigos para uso relacionados com armas nucleares, químicas ou biológicas são geralmente classificados como mercadorias estratégicas. Os inquéritos relativos à classificação dos produtos podem ser dirigidos à Secção estratégica de mercadorias do Departamento do Comércio e indústria, para o seguinte endereço.

Autoridade de controlo/licenciamento:
Departamento de Comércio e indústria

Questões:

A estratégica Trade Controls Branch
Trade and Industry Department Tower
Quarto 516B, Trade and Industry Department
Tower 700 Nathan Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: 852 2398 5575 ou 2398 5587

17. Equipamento de comunicação por rádio

As importações devem ser cobertas por licenças de importação emitidas pelo Gabinete da Autoridade de Telecomunicações.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Escritório da Autoridade de Telecomunicações

Questões:

Escritório da Autoridade de
Telecomunicações 29/F, Wu Chung House
213 Queen's Road East
Wan Chai
HONG KONG
Tel.: +852 2961 6672
Endereço de e-mail : Webmaster@ofta.gov.hk
Website: www.ofta.gov.hk

18. Armas e munições

As importações devem ser cobertas por um certificado de importação. No que diz respeito às armas e munições abrangidas pelas disposições da Portaria sobre armas de fogo e Munições (Capítulo 238), apenas os titulares de licenças emitidas pela força policial de Hong Kong serão emitidos com licenças de importação. Quando se trata de um único movimento de munições para armas de pequeno calibre com mais de 1000 voltas, esse movimento deve ser coberto por uma licença de remoção emitida pela Divisão de Minas, Departamento de Engenharia Civil e Desenvolvimento.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Engenharia Civil e
Desenvolvimento força policial de Hong Kong
Departamento de Comércio e indústria

Questões:

Polícia Licensing Office
Hong Kong Police Force
12/F, Arsenal House
Police Headquarters
1 Arsenal Street
WAN Chai
HONG KONG
Tel.: +852 2860 6534

19. Equipamento de masterização e replicação de discos ópticos

De acordo com o regulamento de importação e exportação (Capítulo 60), as licenças de importação emitidas pelo departamento aduaneiro e de impostos especiais de consumo são necessárias para a importação de equipamento de masterização e replicação de discos ópticos.

Autoridade de controlo/licenciamento:

Departamento de Alfândegas e impostos especiais de consumo

Questões:

Divisão de Licença óptica de
disco Sala de Serviços
aduaneiros e de impostos
especiais de consumo 1035,
10/F, Skyline Tower 39 Wang
Kwong Road
Kowloon
HONG KONG
Tel.: +852 2851 1625

20. Importação e exportação de resíduos

De acordo com o regulamento relativo à eliminação de resíduos (Capítulo 354), a importação ou exportação de quaisquer resíduos requer uma licença, a menos que os resíduos estejam enumerados no Anexo 6 do WDO, não contaminados e se destinem à reciclagem ou reutilização. Os pormenores do controlo encontram-se no folheto do EPD "UM Guia para o controlo das importações e exportações de resíduos", disponível em: www.info.gov.hk/epd/

Além disso, a importação de resíduos perigosos do Liechtenstein e dos estados-Membros da OCDE e da UE foi proibida desde 28 de Dezembro de 1998.

Autoridade de controlo/licenciamento:
Departamento de proteção Ambiental

Questões:

Departamento de proteção Ambiental
do escritório de Controle Territorial
25/F, Centro de Southorn
130 Hennessy Road
WAN Chai
HONG KONG
Tel.: +852 2755 5462
Fax: +852 2305 0453

21. Amianto

Nos termos do regulamento relativo ao controlo da poluição atmosférica (Capítulo 311), A importação de amosite e crocidolite ou de qualquer substância ou item fabricado com ou que contenha amosite ou crocidolite requer uma licença, a menos que a substância faça parte integrante da estrutura dos acessórios de um navio que seja introduzido em Hong Kong para reparação ou ruptura.

Autoridade de controlo/licenciamento:
Departamento de proteção Ambiental

Os pedidos de informação sobre a importação de amosite e crocidolite ou de qualquer substância ou item fabricado com ou que contenha amosite ou crocidolite podem ser enviados para:

Departamento de proteção Ambiental
conformidade Ambiental Divisão de
Controle Territorial escritório
Gerência e controle do asbesto Seção
28/F, centro de Southorn
130 Hennessy Road
WAN Chai,
HONG KONG
Tel.: +852 2755 3554
Fax: +852 2834 9960

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

1. Elaboração de declarações aduaneiras

Não é necessário indicar o peso líquido, com excepção dos licores alcoólicos, do tabaco, dos hidrocarbonetos, do álcool metílico e dos objetos que contenham álcool e/ou óleos hidrocarbonados sujeitos a imposto.

2. É necessário inserir faturas normais ou consulares, etc.

Não é necessário incluir faturas ordinárias ou consulares.

3. Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Não é necessário incluir certificados de origem. Todavia, em muitos casos, é necessário que o destinatário obtenha a licença de importação relativa ou a licença ou o certificado de importação antes da entrega da embalagem ou da parcela, E qualquer inquérito relativo às mercadorias sujeitas ao controlo de importação deve ser dirigido ao Diretor-Geral do Comércio e da indústria ou ao Comissário dos Serviços aduaneiros e dos impostos especiais de consumo, conforme adequado.

4. Disposições aduaneiras diversas

Os bens tributáveis, conforme previsto na Secção 3.1 da Portaria sobre mercadorias perigosas (Capítulo 109), não serão liberados até que o direito integral prescrito por lei tenha sido pago.

É necessário apresentar uma declaração de importação ou uma declaração de exportação ao Comissário das Alfândegas e dos impostos especiais sobre o consumo de embalagens postais cujo conteúdo seja avaliado em mais de 4000 HK USD no prazo de 14 dias após a sua importação ou exportação.

5. Disposições em matéria de infracções

5.1 A importação e/ou exportação dos produtos abaixo indicados sem uma licença/certificado válido emitido pelo Departamento de Comércio e indústria/Departamento de Higiene Alimentar e Ambiental seria considerada uma infracção. Qualquer pessoa considerada culpada pode estar sujeita às seguintes penalidades:

Penalidade do produto

Têxteis	UMA multa de 500 000 HK dólares e prisão por 2 anos
Carne congelada ou refrigerada ou aves de capoeira congeladas ou refrigeradas	, uma multa de 50 000 HK dólares e durante 1 ano
Arroz	UMA multa de 50 000 HK dólares e prisão por 1 ano
Substâncias radioativas e prisão de aparelhos irradiantes	uma multa de 10 000 HK dólares durante 1 ano
Diamantes em bruto	uma multa de 500 000 HK dólares e prisão durante 2 anos
Produtos farmacêuticos	UMA multa de 500 000 HK dólares e prisão por 2 anos
Praguicida	UMA multa de 500 000 HK dólares e prisão por 2 anos
Mercadorias estratégicas	i em síntese convicção, uma multa de 500 000 HK dólares e prisão por 2 anos ii sobre a condenação por acusação, uma multa e prisão ilimitadas durante 7 anos
Substâncias que empobrecem a camada de ozono	uma multa de 1 000 000 HK eu e eu não prisão por 2 anos

5.2 No regulamento relativo ao controlo dos produtos químicos (Capítulo 145):

- i Constitui infracção, nos termos da secção 3, a importação ou exportação de substâncias que não sejam objeto de licença de acetilação;
- ii A menos que com licença de remoção, é uma ofensa, segundo a Secção 7, remover quaisquer substâncias de acetilação no Hong Kong;
- iii Nos termos da secção 15 do decreto, qualquer pessoa que infrinja os pontos 3 e 7 será culpada de uma infracção e será responsável:
A com condenação por acusação, a uma multa de 1 000 000 HK dólares e a prisão durante 15 anos; e b com condenação sumária, a uma multa de 500 000 HK dólares e a prisão durante 3 anos.

5.3 Nos termos da Portaria sobre mercadorias dutiváveis (Capítulo 109):

- i Constitui uma infracção, nos termos da secção 17.3, à importação ou exportação de mercadorias às quais se aplica o decreto, exceto sob a autoridade de uma licença ou licença;
- ii Qualquer pessoa que infrinja a Secção 17 deverá cometer uma infracção e, para além de qualquer caducidade que possa ser ordenada, será responsável por uma condenação sumária a uma multa de 1 000 000 HK dólares e a uma prisão durante 2 anos, nos termos da Secção 46.

5.4 Nos termos do regulamento relativo aos animais e às plantas (proteção das espécies ameaçadas) (Capítulo 187):

- i é considerada uma infracção importar e/ou exportar espécies ameaçadas de animais e plantas, vivas ou mortas, ou partes ou derivados, sem licença válida;
- ii Qualquer pessoa que infrinja o requisito de licenciamento será processada e sujeita a uma multa máxima de 5 000 000 HK dólares, prisão durante 2 anos e perda dos espécimes em questão.

5.5 Nos termos do regulamento de importação e exportação (Capítulo 60):

É considerado crime, nos termos da Secção 6C, importar ou, ao abrigo da Secção 6D, exportar equipamento de masterização e replicação de discos ópticos sem licença;

Nos termos da secção 6C do decreto, qualquer pessoa que infrinja a secção 6C(1) será culpada de uma infracção e será responsável: Uma condenação por acusação, a uma multa de 2 000 000 HK dólares e a uma prisão de 7 anos; e b) numa síntese da condenação, a uma multa de 500 000 HK dólares e a uma prisão de 2 anos;

Nos termos da Secção 6D da Portaria, qualquer pessoa que infrinja a Secção 6D (1) será culpada de uma ofensa e será responsável: Uma condenação por acusação, a uma multa de 2 000 000 HK dólares e a prisão durante 7 anos; e b em resumo condenação, a uma multa de 500 000 HK dólares e a prisão por 2 anos.

5.6 Qualquer pessoa que realize uma transferência de resíduos controlada sem um A licença WDO válida comete uma infracção e é responsável

A uma multa de 200 000 HK dólares e prisão por 6 meses para a primeira ofensa, e uma multa de 500 000 HK dólares e prisão por 2 anos para a segunda ou subsequente ofensa.

5.7 Uma pessoa que importa amosite e crocidolite ou qualquer substância ou item feito com ou contendo amosite ou crocidolite sem uma licença comete uma ofensa e é responsável por uma multa de 200 000 HK dólares e a prisão por 6 meses.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1	Animais vivos
Título	Código SH
01.01-01.06	■ Objetos aceitos sob condição Animais vivos.
Capítulo 2	Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH
02.01-02.10	■ Objetos aceitos sob condição Carne e miudezas comestíveis.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH
03.01-03.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 4	Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH
04.01-04.10	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH
05.01-05.11	■ Objetos aceitos sob condição Produtos frescos, refrigerados ou congelados utilizados na preparação de produtos farmacêuticos.
Capítulo 6	Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH
06.01-06.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 7	Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH
07.01-07.14	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 8	Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título	Código SH
08.01-08.14	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH
09.01-09.10	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 10	Cereais
Título	Código SH
10.01-10.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Título	Código SH
11.01-11.09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH
12.01-12.14	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 13	Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH
13.01-13.02	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 14	Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH
14.01-14.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais
Título	Código SH
15.01-15.22	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH
16.01-16.05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
Título	Código SH
17.01-17.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 18	Preparações de cacau e de cacau
Título	Código SH
18.01-18.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 19	Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Título	Código SH
19.01-19.05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas
Título	Código SH
20.01-20.09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
Título	Código SH
21.01-21.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH
22.01-22.09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 23		Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
Título	Código SH	
23.01-23.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 24		Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
Título	Código SH	
24.01-24.03		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 25		Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento
Título	Código SH	
25.01-25.30		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 26		Minérios, escórias e cinzas
Título	Código SH	
26.01-26.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 27		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH	
27.01-27.16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 28		Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
28.44-28.45		Elementos químicos radioativos.
Capítulo 29		Produtos químicos orgânicos
Título	Código SH	
29.01-29.42		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 30		Produtos farmacêuticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
30.01-30.06		Especialidades farmacêuticas.
Capítulo 31		Fertilizantes
Título	Código SH	
31.01-31.05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 32		Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão
Título	Código SH	
32.01-32.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 33		Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados
Título	Código SH	
33.01-33.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 34 **Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Título Código SH
34.01-34.07 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 35 **Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas**

Título Código SH
35.01-35.07 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 36 **Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
36.01-36.06 Preparações combustíveis.

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**

Título Código SH
37.01-37.07 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

Título Código SH
38.01-38.25 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 39 **Plásticos e suas obras**

Título Código SH
39.01-39.26 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 40 **Borracha e suas obras**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
40.01-40.17 Artigos de borracha vulcanizada macia.

Capítulo 41 **Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título Código SH
41.01-41.15 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 42 **Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)**

Título Código SH
42.01-42.06 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 43 **Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial**

Título Código SH
43.01-43.04 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão de madeira
Título	Código SH
44.01-44.21	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
Título	Código SH
45.01-45.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 46	Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH
46.01-46.02	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 47	Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão
Título	Código SH
47.01-47.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH
48.01-48.23	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 49	Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH
49.01-49.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 50	Seda
Título	Código SH
50.01-50.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos
Título	Código SH
51.01-51.13	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 52	Algodão
Título	Código SH
52.01-52.12	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
Título	Código SH
53.01-53.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 54	Filamentos sintéticos; tiras e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
Título	Código SH

54.01-54.08

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título Código SH

55.01 - 55.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título Código SH

56.01 - 56.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título Código SH

57.01 - 57.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH

58.01 - 58.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título Código SH

59.01 - 59.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 60 **tecidos de malha**

Título Código SH

60.01 - 60.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**

Título Código SH

61.01 - 61.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**

Título Código SH

62.01 - 62.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Título Código SH

63.01 - 63.10 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais;**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código SH

64.01 - 64.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**

Título Código SH

65.01 - 65.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código SH

66.01 - 66.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 67 **Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título	Código SH
67.01-67.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título	Código SH
68.01-68.15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título	Código SH
69.01-69.14	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 70 **Vidro e material de vidro**

Título	Código SH
70.01-70.20	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 71 **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**

Título	Código SH
71.01-71.18	■ Objetos aceitos sob condição Pedras preciosas, metais.

Capítulo 72 **Ferro e aço**

Título	Código SH
72.01-72.29	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 73 **Artigos de ferro e aço**

Título	Código SH
73.01-73.26	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 74 **Cobre e suas obras**

Título	Código SH
74.01-74.19	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Título	Código SH
75.01-75.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 76 **Alumínio e suas obras**

Título	Código SH
76.01-76.16	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Capítulo 78 **Chumbo e suas obras**

Título	Código SH	
78.01-78.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 79 **Zinco e suas obras**

Título	Código SH	
79.01-79.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 80 **Estanho e suas obras**

Título	Código SH	
80.01-80.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 81 **Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Título	Código SH	
81.01-81.13		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 82 **Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título	Código SH	
82.01-82.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 83 **Artigos diversos de metais comuns**

Título	Código SH	
83.01-83.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título	Código SH	
84.01-84.87		■ Objetos aceitos sob condição Cabos, medidores de eletricidade, geradores, transformadores e cabos de isolamento elétrico.

Capítulo 85 **Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios**

Título	Código SH	
85.01-85.48		■ Objetos aceitos sob condição Aparelhos de telefone e telégrafo, transmissores de rádio e televisão.

Capítulo 86 **Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos**

Título	Código SH	
86.01-86.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 87 **Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título	Código SH	
87.01-87.16		■ Objetos aceitos sob condição Veículos a motor, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, peças e acessórios.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Título Código SH

88.01 - 88.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH

89.01 - 89.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH

90.22 ■ **Objetos aceitos sob condição**

Equipamento de raios X.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título Código SH

91.01 - 91.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Título Código SH

92.01 - 92.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **armas e munições; suas partes e acessórios**

Título Código SH

93.01-93.07 ■ **Artigos proibidos**
Ver parte II, § 6.

■ **Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 6.

Seção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Título Código SH

94.01 - 94.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título Código SH

95.01 - 95.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 96 **artigos manufaturados diversos**

Título Código SH

96.01 - 96.18 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Título Código SH

97.01 - 97.06 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Artigos proibidos como importações

- a Os envios postais que utilizem imagens, termos ou expressões obscenos ou imorais, ou que violem a lei ou difamem a honra de um indivíduo;
- b Os envios postais destinados a incomodar o destinatário ou a incitar à perpetuação do crime ou à violação dos regulamentos postais; c) os envios postais que sejam prejudiciais à segurança pública;
- d Os envios postais destinados a obstruir o curso de justiça na perseguição de criminosos ou na investigação de crimes;
- e Os envios postais que contenham artigos que, pela sua natureza, fragilidades ou embalagens, possam ser prejudiciais para o funcionamento dos serviços postais, expondo os trabalhadores postais a perigo ou incorrendo no risco de perda ou danos noutros envios postais, equipamentos ou instalações;
- f Envios postais que contenham animais vivos, stupefacientes, psicotrópicos, materiais radioativos, explosivos, substâncias inflamáveis ou outras substâncias perigosas, com excepção dos previstos na lei ou nos actos da UPU;
- g Os envios postais que contenham notas de banco, notas de moeda ou outros artigos convertíveis, com excepção dos enviados pelo serviço segurado ou através dos serviços financeiros postais;
- h Envios postais cujas dimensões ou peso não correspondam ao formulário prescrito e aos limites máximo e mínimo;
- i Envios postais que contenham artigos proibidos de serem importados no país de destino;
- j Os envios postais não acompanhados da respectiva autorização ou documentação exigida pela lei para a exportação, importação ou circulação dos artigos neles contidos;
- k Envios postais que, em geral, causem danos ao operador postal público, ao destinatário ou a terceiros;
- l os envios postais proibidos por lei;
- M itens postais que exibem publicidade não autorizada.

2. Artigos admitidos condicionalmente, itens controlados e restritos

Para obter mais informações, visite o site abaixo:

www.customs.gov.mo - Manutenção -desembaraço

3. Animais e produtos animais

A importação de animais está sujeita a autorização prévia.

4. Narcóticos

A importação de produtos farmacêuticos está sujeita a autorização emitida pela direcção do Serviço de Saúde.

5. Receptores de televisão

É necessária uma licença de importação emitida pelos serviços económicos para a importação de receptores de televisão.

6. Material de guerra

É necessária uma licença de importação emitida pela direcção dos Serviços Económicos para a importação de armas e munições. Excepção: São proibidas substâncias sólidas, líquidas ou gasosas – tóxicas, lacratórias, asfixiantes ou vesicatórias.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

1. Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter uma descrição pormenorizada do conteúdo dos elementos, do seu valor exacto, especificando a moeda utilizada e a identificação completa do expedidor e do destinatário.

2. É necessário inserir faturas

Os produtos cujo valor comercial exceda os 1000.00 USD MOP devem ser acompanhados de uma licença de importação/exportação emitida pela direção dos Serviços Económicos.

3. Disposições aduaneiras diversas

As licenças de importação devem ser solicitadas à direção dos Serviços Económicos de Macau. Os certificados sanitários devem ser solicitados à direção dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigos proibidos como importações

Baterias (85.06 e 85.07) em geral.

Preserva e perisables.

Amálgamas dentárias

(3006.40). Produtos que

contenham gelo seco.

Brinquedos representando os braços (9503.00).

Todos os artigos enumerados no artigo 15.o da Convenção de Bucareste.

Artigos admitidos como importações sujeitas a certas restrições

Produtos farmacêuticos para uso humano e animal (produtos enumerados no capítulo

30). Produtos de higiene (produtos enumerados nos capítulos 33 e 34).

Tabaco (produtos enumerados no capítulo 24).

Produtos agrícolas e vegetais (produtos enumerados nos capítulos 6 a 15).

Nota:

a O valor do conteúdo de um item não pode exceder 1,000 USD.

b Os itens não podem conter mais de seis unidades pertencentes à mesma categoria.

Artigos proibidos como importações

Itens que contêm valores mobiliários

A administração postal das Comores não aceita envios postais que contenham notas bancárias, notas de moeda ou outros valores mobiliários(4907.00), com exceção dos inscritos em seguro.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-01.06		Todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda.
		■ Objetos aceitos sob condição
01.06	0106.90	Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda. Ver parte II, § 1,1 e 1,2.
Capítulo 2		Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-02.10		Carne fresca.
Capítulo 3		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-03.07		Peixes vivos, crustáceos e outros invertebrados aquáticos.
Capítulo 4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-04.10		Ver parte II, § 1.2.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.01-05.11		Ver parte II, § 1.2.
Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-06.04		Ver parte II, § 2.
Capítulo 7		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.07-07.14		Legumes perecíveis frescos e rápidos.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 8		Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
08.01-08.14		Fruta fresca e rápida e perecíveis.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01-09.10		Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 10

Título Código SH

10.01-10.08

Cereais

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 11

Título Código SH

11.01-11.09

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 12

Título Código SH

12.01-12.14

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; industriais ou medicinais plantas; palha e forragem

■ Artigos proibidos

A papoila, a cannabis e a coca saem para pessoas privadas.

■ Objetos aceitos sob condição

1211.30 Ver parte II, § 2.3. Para a papoula-cabeça, cannabis e folhas de coca. Ver parte II, § 5.
1211.90**Capítulo 13**

Título Código SH

13.01-13.02

Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

■ Artigos proibidos

Resinas, extratos vegetais e sucos contendo narcóticos.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.3. Para resinas, extratos vegetais e sucos contendo narcóticos. Ver parte II, § 5.

Capítulo 14

Título Código SH

14.01-14.04

Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 15

Título Código SH

15.01-15.22

Gorduras e óleos animais ou vegetais e seus produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou ceras vegetais

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 1,2 e 2,2.

Capítulo 16

Título Código SH

16.01-16.05

Preparação de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 17

Título Código SH

17.01-17.04

Açúcares e produtos de confeitaria

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 18

Título Código SH

Preparações de cacau e de cacau

■ Objetos aceitos sob condição

18.01-18.06 Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 19

Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

Título Código
SH

■ Objetos aceitos sob condição

19.01-19.05 Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
20.01-20.09	Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
21.01-21.06	Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
22.01-22.09	Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 23	Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
23.01-23.09	Ver parte II, § 1.2.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
24.01-24.03	Ver parte II, § 4.
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
25.01	Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
Título	Código SH
26.01-26.21	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; minerais ceras
Título	Código SH ■ Artigos proibidos
27.07	Substâncias inflamáveis.
27.09-27.11	
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH ■ Artigos proibidos
28.44-28.45	Restos radioativos e destrói.
	■ Objetos aceitos sob condição
	Substâncias radioativas para utilização em medicina e tecnologia. Ver parte II, § 6.
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
Título	Código SH ■ Artigos proibidos
29.03	Substâncias inflamáveis, narcóticos e substâncias psicotrópicas destinados a particulares.
	■ Objetos aceitos sob condição
	Narcóticos e substâncias psicotrópicas. Ver parte II, § 5.
	Substâncias que ferem o ozono. Ver parte II, § 7.1.

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título	Código SH	
30.02-30.04		■ Artigos proibidos
		Medicamento com data de validade. Itens que contêm medicamentos endereçados a pessoas privadas.
30.06	3006.10 3006.20 3006.30 3006.60	

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 6. Na condição de os artigos serem dirigidos a uma empresa autorizada para o comércio e distribuição de medicamentos.

Capítulo 31**Fertilizantes**

Título	Código SH	
31.01-31.05		■ Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 15.

Capítulo 32**Extratos tanantes ou tintoriais; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outros corantes
matéria; tintas e vernizes; massa e outros mastiques; tintas**

Título	Código SH	
32.01-32.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 33**Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados**

Título	Código SH	
33.01-33.07		■ Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 7.

Capítulo 34**Sabão, agentes orgânicos de superfície activa, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, artificial
ceras, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes,
massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Título	Código SH	
34.01		■ Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 7.

Capítulo 35**Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas**

Título	Código SH	
35.01-35.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 36**Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas, certos combustíveis
preparações**

Título	Código SH	
36.01-36.06		■ Artigos proibidos
		Explosivos; produtos pirotecnia; preparações combustíveis.

Capítulo 37**Produtos fotográficos ou cinematográficos**

Título	Código SH	
37.01-37.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 38**Produtos químicos diversos**

Título	Código SH	
38.08		■ Artigos proibidos

Triturador perigoso.

■ Objetos aceitos sob condição

38.22-38.23		Pesticidas. Ver parte II, § 2.4. Reagentes e outros produtos com maior radioactividade. Ver parte II, § 6 e 7.
-------------	--	---

Capítulo 39 Plásticos e suas obras

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
39.12		Celulóide em várias formas.
39.17		
39.19-39.21		

Capítulo 40 Borracha e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
40.14-40.15		Ver parte II, § 8.

Capítulo 41 Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
41.01-41.03		Ver parte II, § 1.2.

Capítulo 42 Artigos de couro; artigos de seleiro e de correio; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)

Título	Código SH	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
42.01-42.06		

Capítulo 43 Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial

Título	Código SH	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
43.01-43.04		

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão de madeira

Título	Código SH	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
44.01-44.21		

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Título	Código SH	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
45.01-45.04		

Capítulo 46 Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Título	Código SH	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
46.01-46.02		

Capítulo 47 Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão

Título	Código SH	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
47.01-47.07		

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título Código SH

48.01 - 48.23 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH

49.07 ■ Artigos proibidos
moeda nacional croata (HRK). Ver parte II, § 14.

■ Objetos aceitos sob condição
Dinheiro e títulos. Ver parte II, § 14. Material impresso. Ver parte II, § 9.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**

Título Código SH

50.01 - 50.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou compridos; fios de crina e tecidos de crina**

Título Código SH

51.01 - 51.13 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 52 **algodão**

Título Código SH

52.01 - 52.12 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título Código SH

53.01 - 53.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 54 **filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**

Título Código SH

54.01 - 54.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título Código SH

55.01 - 55.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título Código SH

56.01 - 56.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título Código SH

57.01 - 57.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH

58.01 - 58.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título Código SH
59.01 - 59.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 60 **tecidos de malha**

Título Código SH
60.01 - 60.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**

Título Código SH
61.01 - 61.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**

Título Código SH
62.01 - 62.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Título Código SH
63.01 - 63.10 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais;**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código SH
64.01 - 64.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**

Título Código SH
65.01 - 65.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código SH
66.01 - 66.03 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código SH
67.03 ■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 10.2.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título Código SH
68.01 - 68.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título Código SH
69.11-69.12 ■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 10.2.

Capítulo 70**vidro e material de vidro**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
70.13		Ver parte II, § 10.2.
70.18		Ver parte II, § 10.2.

Secção XIV**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados****Capítulo 71****pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
71.06-71.15		metais preciosos. Ver parte II, § 10,2 e 14.
71.17		Bijuteria. Ver parte II, § 10.2.
71.18		Moeda. Ver parte II, § 14.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Título	Código SH	
72.01 - 72.29		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro ou aço**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
73.23		Ver parte II, § 10.2.

Capítulo 74**cobre e suas obras**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
74.18		Ver parte II, § 10.2.

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

Título	Código SH	
75.01 - 75.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 76**alumínio e suas obras**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
76.15		Ver parte II, § 10.2.

Capítulo 77**(Reservado para possível utilização futura no sistema****harmonizado) Capítulo 78****chumbo e suas obras**

Título	Código SH	
78.01 - 78.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 79**zinco e suas obras**

Título	Código SH	
79.01 - 79.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 80**Tin e suas obras**

Título	Código SH	
80.01 - 80.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 81 **Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Título	Código SH
81.01-81.13	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 82 **Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título	Código SH
82.11-82.13	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 10.2.
82.14-82.15	Ver parte II, § 10.2.

Capítulo 83 **Artigos diversos de metais comuns**

Título	Código SH
83.01-83.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título	Código SH
84.23	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 11.

Capítulo 85 **Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios**

Título	Código SH
85.01-85.48	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 86 **Locomotivas, material circulante e suas partes; aparelhos e acessórios para vias férreas ou semelhantes e suas partes; sinalização mecânica (incluindo electromecânica) de qualquer tipo de tráfego**

Título	Código SH
86.01-86.09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 87 **Veículos que não sejam material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título	Código SH
87.01-87.16	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 88 **Aeronaves, naves espaciais e suas partes**

Título	Código SH
88.01-88.05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 89 **Navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título	Código SH
89.01-89.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção XVIII**Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios****Capítulo 90****instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	
90.16		■ Objetos aceites sob condição instrumentos e aparelhos de medida. Ver parte II, § 11.
90.24-90.32		
90.01	9001.30	lentes de contacto. Ver parte II, § 10.2.

Capítulo 91**relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título	Código SH	
91.01 - 91.14		Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 92**instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Título	Código SH	
92.05		■ Objetos aceites sob condição órgãos de boca e instrumentos eólicos. Ver parte II, §
10.2. 92.08-92.09		

Secção XIX**armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93****armas e munições; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	
93.01-93.04		■ Artigos proibidos Munições, disparando tampas, bombas e semelhantes.
93.06		
		■ Objetos aceites sob condição Braços. Ver parte II, § 12.

Secção XX**Artigos diversos fabricados****Capítulo 94****móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Título	Código SH	
94.01 - 94.06		Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 95**brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	
95.03		■ Objetos aceites sob condição brinquedos. Ver parte II, § 13.

Capítulo 96**artigos manufaturados diversos**

Título	Código SH	
96.03		■ Objetos aceites sob condição Escovas de dentes, escovas para remake-up e para banheiro pessoal. Ver parte II, § 10.2.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Título	Código SH	
97.01 - 97.06		Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais e produtos animais

96.03.1.1 Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda

A importação é permitida desde que tenha sido obtido um certificado sanitário junto do Ministério da Agricultura e florestas.

96.03.1.2 Produtos de origem animal e produtos apiários para a alimentação humana¹

Para efeitos de importação, são exigidos os seguintes certificados emitidos pelo Ministério da Saúde:

- (a) no que diz respeito à precisão sanitária (resultados sanitários);
- (b) relativa à qualidade (inspeção do mercado).

Produtos de origem animal destinados à alimentação animal ou para outros fins¹

Para efeitos de importação, é necessário anexar um certificado emitido pelo Ministério da Agricultura e florestas (veterinário e sanitário), bem como um certificado emitido pelo Ministério da Saúde relativo à qualidade (inspeção do mercado).

2. Plantas e produtos vegetais

Plantas vivas, bulbos, raízes e o gosto

As remessas que contenham plantas ou suas partes (sementes, plântulas, rizomas, bulbos, tubérculos, etc.) que possam abrigar pragas ou parasitas estão sujeitas a uma inspeção sanitária obrigatória por parte das autoridades fitossanitárias na fronteira.

As remessas de vegetais importadas devem ser acompanhadas de um certificado sanitário emitido por uma autoridade competente para a proteção das plantas no país de origem.

As disposições gerais em matéria de controlo fitossanitário são completadas por disposições especiais, por vezes relacionadas com a origem de proveniência da remessa.

Para obter mais informações sobre estes regulamentos, consulte: Ministério da Agricultura e Silvicultura, Ulica grada Vukovara 78, HR-10000 ZAGREB, CROÁCIA. Tel.: 385 1 61 09 208; Fax: +385 1 61 09 207.

96.03.2.1 Legumes, frutas, café, chá, especiarias e sal comestíveis¹

É necessário incluir, para importação, os seguintes certificados emitidos pelo Ministério da Saúde, bem como o certificado emitido pelo Ministério da Agricultura e florestas:

- (a) no que diz respeito à precisão sanitária (resultados sanitários);
- (b) relativa à qualidade (inspeção do mercado).

96.03.2.2 Cereais e produtos da indústria de moagem; óleos e gorduras vegetais; açúcar; preparações à base de cacau; produtos à base de cereais, farinha, amido, leite e produtos de pastelaria; produtos à base de produtos hortícolas, frutas e outras partes de plantas e outros produtos alimentares¹

Para importação, é necessário incluir os seguintes certificados do Ministério da Saúde:

- (a) no que diz respeito à precisão sanitária (resultados sanitários);
- (b) relativa à qualidade (inspeção do mercado).

96.03.2.3 Sementes

Para importação, é necessário inserir um certificado do Ministério da Agricultura e florestas.

Sementes comestíveis e frutos oleaginosos¹

Pode ser importado mediante a apresentação de um certificado sanitário.

Sucos, extratos e concentrados de vegetais

Podem ser importadas após exame sanitário e mediante apresentação de um certificado sanitário emitido pelo Ministério da Saúde.

96.03.2.4 Produtos antiparasitários para uso agrícola

Para importação, é necessário anexar um certificado do Ministério da Agricultura e florestas.

3. Bebidas, fluidos alcoólicos

A importação é permitida desde que sejam obtidos certificados emitidos pelo Ministério da Saúde:

- (a) no que diz respeito à precisão sanitária (resultados sanitários);
- (b) relativa à qualidade (inspeção do mercado).

4. Tabaco¹

Para importação, é necessário incluir um certificado de exactidão sanitária (constatações sanitárias) emitido pelo Ministério da Saúde e um certificado emitido pelo Ministério da Agricultura e florestas.

5. Narcóticos

Narcóticos e substâncias psicotrópicas; plantas e partes de plantas, extratos e resinas que contenham drogas perigosas

Estes são admitidos à importação na condição de ter sido obtida uma licença emitida pelo Ministério da Saúde. (Para todas as informações adicionais sobre estes regulamentos, aplicam-se ao Ministério da Saúde.)

6. Produtos farmacêuticos

Produtos farmacêuticos (medicamentos, vacinas e afins)²

- (a) Para a medicina humana, é necessária uma licença do Ministério da Saúde.
- (b) Para uso veterinário, é necessária uma licença do Ministério da Agricultura e florestas.

7. Cosméticos e produtos de higiene^{peçoal 1}

Para importação, é necessário um certificado do Ministério da Saúde relativo à exactidão sanitária (constatações sanitárias).

96.03.7.1 Substâncias que ferem o ozono

É necessária uma licença do Ministério da Saúde.

8. Artigos de borracha¹

Produtos farmacêuticos e higiénicos da borracha

Para efeitos de importação, é necessário um certificado do Ministério da Saúde relativo à exactidão sanitária (constatações sanitárias).

9. Livros, brochuras, jornais, material impresso

Sujeito a todas as condições reguladas pela Lei Croata de publicação.

10. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, suas obras, bijuteria

96.03.10.1 Metais preciosos e suas obras

Se se destinar a venda, é necessário inserir a aprovação emitida pelo Assay e pelo Gabinete de Normalização.

96.03.10.2 Objetos destinados a uso pessoal, feitos de metais preciosos e de outros materiais (vidro, cerâmica, madeira, etc., por exemplo colheres, facas, placas); bijuteria; pelos humanos e argões; aparelhos de vento; lentes de contacto¹

Necessidade de inserir o certificado do Ministério da Saúde relativo à exactidão da saúde (constatações sanitárias).

11. Instrumentos de medição

Só pode ser importado com a aprovação do Serviço de instrumentos de medição.

12. Material de guerra

Para efeitos de importação, é necessário inserir a licença emitida pelo Ministério dos Assuntos Internos da República da Croácia.

13. Máquinas para jogos, brinquedos

Os brinquedos podem ser importados mediante a apresentação de um certificado sanitário (conclusões sanitárias) emitido pelo Ministério da Saúde.

14. Moeda

É proibido o envio (importação-exportação) de envios postais em moeda nacional croata (HRK). O envio da moeda croata por bancos autorizados é regulado pelo regulamento cambial croata.

15. Fertilizantes

É necessário inserir o certificado do Ministério da Agricultura e florestas.

¹ as remessas para particulares, em quantidades destinadas às famílias, estão isentas de requisitos.

² as remessas de medicamentos só podem ser enviadas a empresas autorizadas para o comércio e distribuição de medicamentos e estão proibidas de ser enviadas directamente a particulares.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

1. Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo, tanto na importação como na exportação. Devem indicar, nomeadamente:

- o nome e o endereço dos expedidores e dos destinatários;
- o país de origem e de destino da mercadoria;
- uma descrição das mercadorias contidas e o índice do código do sistema harmonizado;
- o peso bruto e líquido;
- o valor do item;
- a assinatura do remetente ou do seu agente.

2. É necessário inserir faturas

A fim de facilitar as operações aduaneiras e o cálculo dos diferentes direitos, é obrigatória a inserção das faturas originais como anexos da declaração.

Para todos os artigos que contenham artigos de amostra gratuita para apresentação comercial, é obrigatório inserir uma fatura do Gratis. Se não for produzida qualquer fatura, o valor é determinado pelas autoridades aduaneiras.

3. Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Geralmente, não são exigidos certificados de origem.

No entanto, é bom fornecer um e, em alguns casos, as autoridades aduaneiras também o podem exigir.

4. Disposições aduaneiras diversas

As mercadorias importadas por correio que não excedam o valor de 50 dólares dos EUA, desde que se destinem ao uso doméstico do importador e não se destinem a venda ou a negócios ou a serem utilizadas no comércio, estão isentas de direitos e impostos de importação. Esta isenção de direitos diz respeito apenas a artigos enviados por pessoa privada a uma pessoa privada.

Os envios postais enviados como ajuda humanitária estão isentos de todos os direitos e impostos, apenas se forem dirigidos a organizações devidamente autorizadas (por exemplo, a Cruz Vermelha da Croácia, etc.).

5. Disposições em matéria de infracções

É uma questão de princípio que todos os envios postais importados para a Croácia devem ser declarados aos Serviços aduaneiros onde são abertos, examinados e encerrados novamente.

Consequentemente, uma falsa declaração do remetente não é necessariamente uma razão para a apreensão dos elementos pela alfândega.

Em casos excepcionais, quando os artigos não declarados foram ocultados com a intenção manifesta de enganar o exame oficial, as autoridades aduaneiras estão habilitadas a apreender esses artigos, caso em que nem o remetente nem o destinatário têm qualquer direito a qualquer compensação.

Artigos proibidos como importações

Itens que contêm valores mobiliários

A administração postal de Cuba não aceita SGA, rubricas registadas ou ordinárias contendo notas bancárias ou quaisquer outros títulos (49.07 e 71.18).

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-01.06		todos os animais vivos, exceto os que são especificados na parte II, § 1.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-02.10		toda a carne e todas as miudezas.
		■ Objetos aceites sob condição
		Ver parte II, § 2.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-03.04		a sua importação é proibida ou sujeita a regulamentos.
		■ Objetos aceites sob condição
		Peixes vivos ou não frescos, refrigerados ou congelados. A sua importação só pode ser efetuada nos termos previstos na parte II, § 2, b, c e d..
0305.49		trutas defumadas.
03.05-03.07		todos os
		produtos.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.01-04.02		é proibida a importação de leite com um teor de matéria gorda inferior a 7 %, salvo licença concedida pelo diretor dos serviços médicos.
04.05-04.08		a sua importação é proibida ou sujeita a regulamentação.
		■ Objetos aceites sob condição
04.01-04.08		Leite e nata, com excepção das preparações alimentícias, com base de leite especialmente preparado como comida
04.10		para bebés, todos em recipientes herméticos para venda a retalho. Manteiga, queijo, ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outro modo, edulcorados ou não. A sua importação só pode ser efetuada ao abrigo de
		Os termos estabelecidos na parte II, § 2, b, c e d.
04.09	0409.00	mel natural.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
05.04	0504.00	tripas, bexigas e estômagos de animais. A sua importação só pode ser efetuada sob a autoridade de um certificado de importação.
05.11		Produtos animais não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3 impróprios para consumo humano. A sua importação só pode ser efetuada sob a autoridade de um certificado de importação.

Secção II **produtos hortícolas**

Capítulo 6 **plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e**

folhagem ornamental

Título Código SH ■ Artigos proibidos

06.01-06.04

plantas vivas, bolbos de flores e flores cortadas contaminadas por parasitas considerados perigosos para as culturas.

Plantas de videira. Flores cortadas.

■ Objetos aceitos sob condição

Todas as plantas, partes de árvores de plantas, arbustos, bulbos de flores e flores cortadas. Ver parte II, § 3.

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Título	Código SH	
07.01-07.14		■ Artigos proibidos a importação de todos os produtos deste tipo é proibida ou sujeita a regulamentação. ■ Objetos aceitos sob condição A sua importação só pode ser efetuada sob a autoridade de um certificado de importação e, adicionalmente, nos termos da parte II, § 3.

Capítulo 8

frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

Posição	Código SH	
08.01-08.14		■ Artigos proibidos a importação de todos os produtos deste tipo é proibida ou sujeita a regulamentação.
08,02	0802,11-0802.32	É proibida a importação das seguintes mercadorias: Nozes, amêndoas, avelãs.
08,05	0805,10-0805.90	Citrinos.
08.14	0814.00	casca de citrinos. ■ Objetos aceitos sob condição
08.01-08.14		a importação está sujeita às condições especificadas na parte II, § 4.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Título	Código SH	
09.01		■ Objetos aceitos sob condição Café, mesmo torrado ou libertado de cafeína; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção. Cascas e peles de café. A importação destas mercadorias está sujeita a regulamentos de licenças de importação. Além do acima exposto, o café (quando importado em grandes quantidades) deve ser originário de países membros das organizações internacionais do Café e ser acompanhado, para o efeito, por um certificado pertinente.

Capítulo 10

cereais

Título	Código SH	
10,01	1001,10-1001.90	■ Objetos aceitos sob condição Trigo e mistura de trigo e centeio (mistura de trigo e centeio).
10.02	1002.00	Rye.
10.03	1003.00	cevada.
10.04	1004.00	Oats.
10,05	1005,10-1005.90	Milho.
10.07	1007.00	sorgo de grão.
10,08	1008,10-1008.90	Trigo mourisco, milheto, semente canária; outros cereais.

A importação destas mercadorias está sujeita a regulamentos de licenças de importação.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Título	Código SH	
11.01-11.07		■ Objetos aceitos sob condição farinhas de cereais, grumos e sêmolos de cereais, farinhas de legumes de vagem ou de frutos, farinhas, sêmolos e flocos de batata; malte. Sua importação está sujeita a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 12

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
12.02	1202.10	amendoins com casca.
12.07		a sua importação é proibida ou sujeita a regulamentação.
12.09		
12.12		
12.11		Narcóticos.
		■ Objetos aceitos sob condição
12.02		amendoins, sementes de sésamo, sementes de Lucerna. A sua importação só pode ser efetuada sob a autoridade de uma licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e da indústria e, adicionalmente, nos termos previstos na parte II, § 3 e 5.
12.07		feijões de alfarroba, frescos ou secos, mesmo se kibbled ou moídos mas não mais preparados, amêndoas de frutas e outros produtos vegetais dos tipos utilizados principalmente para a alimentação humana. Sua importação pode ser
12.09		Apenas efetuado sob a autoridade de uma licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e da indústria e, adicionalmente, nos termos da parte II, § 3 e 5.
12.12		
12.13-12.14		Palha de cereais e cascas; feno, todo o tipo de trevo, tremoços, couve forrageira, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes. A sua importação só pode ser efetuada sob a autoridade de uma licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e da indústria e, adicionalmente, nos termos previstos na parte II, § 3 e 5.
		■ Objetos aceitos sob condição
12.11		Para narcóticos, ver parte II, § 5.

Capítulo 13

Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
13.02		A sua importação é proibida ou sujeita a regulamentos.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Birdlime usado em fazer o twig vivo. A sua importação está sujeita a regulamentos de licenças de importação.
	1302.11	Ópio. Ver parte II, § 5.

Capítulo 14

Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	
14.01-14.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
15.07-15.15		A sua importação é proibida ou sujeita a regulamentação.
15.16		Óleos e gorduras animais ou vegetais, total ou parcialmente hidrogenados ou solidificados, ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados posteriormente.
		■ Objetos aceitos sob condição
15.07-15.15		Óleos vegetais fixos, líquidos ou sólidos, brutos, refinados ou purificados, com exceção do óleo de linhaça e do óleo de rícino.
15.17		Margarina, imitação de banha e outras gorduras alimentares preparadas.
15.21	1521.90	Cera de abelha.
		A sua importação está sujeita aos termos e condições estabelecidos na parte II, § 2.

Capítulo 16 **Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
16.01-16.05		A sua importação é proibida ou sujeita a regulamentação. ■ Objetos aceitos sob condição Todos os bens deste tipo. A sua importação está sujeita aos termos e condições estabelecidos na parte II, § 2.

Capítulo 17 **Açúcares e produtos de confeitaria**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
17.01-17.04		Todos os produtos estão sujeitos a inspeção de higiene.

Capítulo 18 **Preparações de cacau e de cacau**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
18.01-18.06		Todos os produtos estão sujeitos a inspeção de higiene.

Capítulo 19 **Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
19.01-19.02		A sua importação é proibida ou sujeita a regulamentação. ■ Objetos aceitos sob condição
19.01-19.02		Preparações de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, gelados, exceto as dos tipos utilizados exclusivamente como alimentos para bebês ou lactentes. Macaroni; esparguete e produtos similares.
19.04		Preparações conhecidas como produtos de puffs de queijo, lascados e produtos semelhantes.
19.05		Pão, biscoitos, bolos e produtos semelhantes. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação e a inspeção de higiene.

Capítulo 20 **Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
20.01-20.09		A sua importação é proibida ou sujeita a regulamentação. ■ Objetos aceitos sob condição Preparação de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, incluindo azeitonas e legumes de vagem e sumos de produtos hortícolas e de frutas. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação e a inspeção de higiene.

Capítulo 21 **Preparações alimentícias diversas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
21.01		Extratos, essências ou concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados.
21.03	2103.20	Preparações que contenham tomate.
21.04	2104.10 2104.20	Caldos de frango em cubos e sopas secas.
21.05	2105.00	Gelados, gelados e outras preparações adequadas ao fabrico de gelados.
21.06	2106.10 2106.90	Mesa jellies. Preparações concentradas para a produção industrial de refrigerantes. Pós e concentrados para a produção de refrigerantes e de alimentos à base de leite, substitutos do leite e preparações para a decoração de doces. Os comprimidos e sachês de sacarina apresentados como medicamento estão sujeitos a licença do Ministério da Saúde. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação e a inspeção de higiene.

Capítulo 22		Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
22.01-22.09		Bebidas, bebidas espirituosas, vinagre e substitutos para vinagre. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação e a inspeção de higiene.
Capítulo 23		Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
23.01-23.09		Resíduos e resíduos das indústria alimentícia. Alimentos preparados para animais, com exceção dos produtos da posição 23.01. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação e aos termos estabelecidos na parte II, § 2.
Capítulo 24		Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
Título	Código SH	
24.01-24.03		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 25		Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
25.01	2501.00	Sal, incluindo sal de rocha, sal marinho e sal de mesa. Cloreto de sódio puro, com exceção do cochilo de gado preparado.
25.20		Gesso, anidrite, gesso calcinado.
25.22		Cal rápida e cal hidráulica, com exceção do óxido de cálcio e do hidróxido.
25.23		Todos os tipos de cimento. Sujeito a regulamentos de licenças de importação.
Capítulo 26		Minérios, escórias e cinzas
Título	Código SH	
26.01-26.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 27		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
27.01		Carvão, combustíveis sólidos fabricados a partir de carvão sob a forma de briquetes, ovoides e formas semelhantes.
27.02		Lenhite, mesmo aglomerada.
27.04		Coque e semicoque de carvão, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados. Retorta o carbono.
27.08		Coque de passo e de passo, obtido a partir de alcatrão de carvão ou de outros tars minerais.
27.09		Óleos de petróleo e óleos obtidos a partir de minerais betuminosos, brutos.
27.10		Óleo de petróleo, parcialmente refinado, incluindo crudes topo. Querosene, combustível de jato, álcool, óleo diesel e óleo combustível e outros óleos de petróleo semelhantes.
27.11		Gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.
27.13		Betume de petróleo, coque de petróleo e outros resíduos de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
27.14		Asfalto natural, xisto betuminoso ou óleo e areias de alcatrão e rochas asfálticas.
27.15		Misturas betuminosas à base de asfalto natural, de asfalto de petróleo ou de asfalto a partir de betume mineral ou de betume de petróleo (por exemplo, mastiques betuminosos, cut-backs). Sujeito a regulamentos de licenças de importação.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título	Código SH	
28.04	2804.10-2804.40	■ Objetos aceitos sob condição hidrogénio e oxigénio.
28.11	2811.21	dióxido de carbono sob a forma de gás.
28,40	2840,11-2840.30	Borates e perborates. Sujeito a regulamentos de licenças de importação.

Capítulo 29**substâncias químicas orgânicas**

Título	Código SH	
29.01-29.42		■ Objetos aceitos sob condição Produtos químicos orgânicos, exceto naftaleno (posição 29.02), sacarina (posição 29.25), vitaminas e hormonas (posições 29.36 e 29.37), glicosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese (posição 29.38), Alcaloides vegetais (posição 29.39) e antibióticos (posição 29.41). Sujeito a regulamentos de licenças de importação.

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título	Código SH	
30.01-30.06		■ Objetos aceitos sob condição todos os produtos deste tipo. A sua importação está sujeita às condições estabelecidas na parte II, § 6.

Capítulo 31**adubos**

Título	Código SH	
31.02-31.05		■ Objetos aceitos sob condição adubos, com exclusão dos que se encontram em forma de tabletes, lozenges e formas similares preparadas. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Título	Código SH	
32.01 - 32.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

**Capítulo 33
cosméticas****óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**

Título	Código SH	
33.01 - 33.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Título	Código SH	
34.02		■ Objetos aceitos sob condição preparações tensoactivas e preparações de lavagem. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 35**matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Título	Código SH	
35.07	3507.10	■ Objetos aceitos sob condição pó de coalho. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH
36.01-36.04	■ Objetos aceitos sob condição Explosivos e produtos pirotécnicos.
36.05	3605.00 correspondências. Também sujeito aos termos estabelecidos na parte II, § 7. É absolutamente proibido fazer correspondências de fósforo branco ou amarelo. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**

Título	Código SH
37.01 - 37.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

Título	Código SH
38.08	■ Objetos aceitos sob condição Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, produtos anti-brotantes, regulamentos de crescimento vegetal, desinfectantes e produtos semelhantes.
38.23	Estão sujeitas, na importação, a inspeção por um agente agrícola do Governo.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**

Título	Código SH
39.21	■ Objetos aceitos sob condição folhas, placas ou tiras de espuma ou esponja (esponja artificial). Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**

Título	Código SH
40.11-40.12	■ Objetos aceitos sob condição pneus de borracha para veículos a motor, da seguinte forma: a sem indicação da marca ou do nome dos fabricantes ou com indicação ilegível, imperfeita ou alterada; b utilizados, incluindo os vulcanizados e resulcados; c Novo, com indicação "sub-padrão", "reclassificado", "D/A", "segunda ou terceira qualidade", "velocidade máxima" ou descrições ou indicações semelhantes.
40.15	luvas de borracha. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título	Código SH
41.01 - 41.15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Título	Código SH
42.01 - 42.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Título	Código SH
43.01 - 43.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção IX

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
44.02		Carvão vegetal (incluindo carvão de casca ou de porca), mesmo aglomerado.
44.03		Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastado e madeira quase quadricada ou semi-quadrada, mas não mais trabalhada.
44.06		Travessas de madeira para vias férreas ou de eléctrico.
44.07		Madeira serrada em comprimento, cortada ou desenrolada, mas não preparada posteriormente, de espessura superior a 5 mm.
44.08		Madeira serrada em comprimento, cortada ou desenrolada, mas não preparada posteriormente, de espessura não superior a 5 mm. Folhas folheadas de espessura não superior a 5 mm.
44.09		Madeira (incluindo blocos e tiras para parquet de pisos de blocos de madeira, não montados), aplainada, tongued, ranhurada, rebatada e semelhante.
44.10		Madeira reconstituída, sendo aparas de madeira, aparas de madeira, farinha de madeira ou outros resíduos ligneosos aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou outras substâncias orgânicas aglutinantes, em folhas, blocos ou formas semelhantes.
44.12		folhas para contraplacado e produtos semelhantes para madeira laminada.
44.15		caixas de embalagem, caixas e suas partes, de madeira.
44.18		Carpintaria e marcenaria para construtores (incluindo edifícios pré-fabricados e em corte e painéis de parquet montados).
44.20		Madeira marchetada e madeira incrustada.
		Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Título	Código SH	
45.01 - 45.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 46

Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Título	Código SH	
46.01 - 46.02		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção X

Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 cartão

pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de

Título	Código SH	
47.01 - 47.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 48

papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
48.19		caixas, sacos e outros recipientes para embalagem, de papel ou de cartão.

Capítulo 49

livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título	Código SH	
49.01-49.03		■ Artigos proibidos publicações sediciosas.
49.04-49.06		Os direitos de autor que o proprietário dos direitos de autor tenha notificado o diretor dos Serviços aduaneiros e dos impostos especiais de consumo de que deseja que não sejam importadas cópias desses trabalhos.
49.08-49.11		É proibido qualquer livro ou outra publicação que dê instruções sobre a construção, operação, manutenção ou tratamento de armas de fogo, com exceção de uma arma de harpoon a utilizar para fins de pesca, a menos que sob a autoridade de uma autorização especial emitida pelo Ministério do Interior (Excluindo os livros ou publicações importados pela força policial ou por qualquer departamento do Governo).
49.07	4907.00	os objetos que se assemelhem a quaisquer moedas em uso corrente na República ou em qualquer outro país e quaisquer mercadorias ou objetos que apresentem qualquer impressão, apresentação ou desenho ou modelo, imitando qualquer nota actual, nota bancária ou moeda em uso corrente na República ou em qualquer outro país. Notas de moeda falsas ou contrafeitas semelhantes ou aparentemente destinadas a assemelhar-se ou a transitar para quaisquer notas de moeda por enquanto correntes na República, ou para as notas de moeda de qualquer outro Estado. Selos falsificados, e matrizes, placas e instrumentos para fazer tais selos.

Secção XI

têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50

Seda

Título	Código SH	
50.01 - 50.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 51

lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina

Título	Código SH	
51.01 - 51.13		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 52

algodão

Título	Código SH	
52.01-52.03		■ Objetos aceitos sob condição algodão bruto, incluindo cardado ou penteado. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 53

outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel

Título	Código SH	
53.01 - 53.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 54 ou artificiais

filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas

Título	Código SH	
54.01 - 54.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 55

fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

Título	Código SH	
55.01 - 55.16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 56

pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras

Título	Código SH	
56.08		■ Objetos aceitos sob condição redes de pesca e redes de caça.

Capítulo 57

tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis

Título	Código SH
--------	-----------

57.01 - 57.05

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 58		Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
58.01-58.11		Tecidos turcos de algodão e tecidos moletão semelhantes. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.
Capítulo 59		Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
Título	Código SH	
59.01-59.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 60		Tecidos de malha
Título	Código SH	
60.01-60.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 61		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
61.01-61.14		Vestuário interior, vestuário exterior e outras peças de vestuário de todas as matérias têxteis dos capítulos 61 e 62.
61.15		Meias e meias de todos os tipos. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.
Capítulo 62		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
62.01-62.11		Vestuário interior, vestuário exterior e outras peças de vestuário de todas as matérias têxteis dos capítulos 61 e 62. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.
Capítulo 63		Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
63.02		Roupa de cama, mesa, wc e cozinha de todos os materiais têxteis, excluindo os feitos de renda.
63.05		Sacos dos tipos utilizados para a embalagem das mercadorias.
63.07	6307.90	Redes de caça. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.
Capítulo 64		Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
64.01-64.06		Calçado e suas partes. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.
Capítulo 65		Arnês e suas partes
Título	Código SH	
65.01-65.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 66		Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Título	Código SH	
66.01-66.03		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título	Código SH
67.01 - 67.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título	Código SH
68.01 - 68.15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 69	Produtos cerâmicos
Título	Código SH
69.05	6905.10
69.07-69.08	telhas.
	pisos de
	azulejos.

Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 70	vidro e material de vidro
Título	Código SH
70.13	■ Objetos aceitos sob condição
70.14	Tigelas para peixes e plantas decorativas.
70.20	Lâmpadas e lâmpadas.
	estufas.

Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71	pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas
Título	Código SH
71.18	■ Artigos proibidos
	Artigos, trinquetes ou ornamentos semelhantes a quaisquer moedas em uso corrente na República, ou em qualquer outro país, bem como quaisquer mercadorias ou objetos que apresentem uma impressão, apresentação ou concepção em imitação de qualquer moeda em uso corrente na República ou em qualquer outro país. Moeda falsa ou falsificada semelhante ou aparentemente destinada a assemelhar-se ou a passar por qualquer moeda, por enquanto, na República, ou por uma moeda de qualquer outro Estado.
	■ Objetos aceitos sob condição
71.06	Prateado.
71.08	Ouro.
71.10	platina.

Apenas importados ao abrigo da Autoridade de licença emitida pelo Banco Central de Chipre.

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72	Ferro e aço
Título	Código SH
72.04	■ Objetos aceitos sob condição
72.06-72.07	72.10-72.19

Varetas de ferro ou aço, chapas onduladas galvanizadas, chapas e fios.

Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro e aço

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
73.07		Peças de ferro fundido para tubos de cimento.
73.08		Andaimes feitos de tubos de ferro ou aço. Estufas.
73.10		Cascos, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de ferro ou aço de chapa, com uma designação comumente utilizada para o transporte ou acondicionamento de mercadorias, com exclusão das latas dos tipos normalmente utilizados para a conserva de frutas ou produtos hortícolas ou sumos de frutas ou de produtos hortícolas.
73.11		Recipientes para gás comprimido ou liquefeito.
73.13-73.14		fio de rede, fio de vedação e malhas de arame. Grelha de ferro ou aço do tipo utilizado em trabalhos de construção.
73.17		Pregos de arame.
73.18		Parafusos de madeira, parafusos auto-roscentes e parafusos de metal.
73.21		aquecedor do espaço de gás e suas partes.
73.23		baldes de ferro ou aço.
73.25-73.26		peças vazadas e forjadas de ferro ou aço, mesmo em estado irregular ou trabalhadas. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 74

cobre e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
74.15		pregos de arame de ferro ou aço, com cabeças de cobre. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Título	Código SH
75.01 - 75.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 76

alumínio e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
76.01		alumínio em formas brutas.
76.04		barras e barras, ângulos, perfis e estacas de alumínio.
76.06		chapas de alumínio, chapas trabalhadas.
76.08		tubos e tubos de alumínio, varetas ocas e barras de alumínio.
76.10		estufas. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema)

Harmonizado) Capítulo 78 chumbo e suas obras

Título	Código SH
78.01 - 78.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 79

zinco e suas obras

Título	Código SH
79.01 - 79.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 80

Tin e suas obras

Título	Código SH
80.01 - 80.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 81 **Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Título	Código SH	
81.01-81.13		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 82 **Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
82.11	8211.92	Os retardatários são absolutamente proibidos. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 7.

Capítulo 83 **Artigos diversos de metais comuns**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
83.02		Dobradiças de tipos normalmente utilizadas para portas e janelas de edifícios; mecanismos para portas de correr.
83.09		Todos os tipos de rolhas para garrafas.
83.11		Fios, varetas, tubos, placas, eléctrodos e produtos semelhantes de metais comuns, revestidos ou cheios de matérias fundentes, dos tipos utilizados para soldar. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
84.02		Caldeiras de vapor.
84.05		Produtores de gás e geradores de gás de água, com ou sem purificadores. Geradores de gás acetileno (processo de água) e geradores de gás semelhantes, com ou sem purificadores.
84.13		Bombas de todos os tipos para líquidos, com excepção das utilizadas para a distribuição a retalho de cerveja ou produtos petrolíferos ou para veículos a motor.
84.14		Compressores de ar e de gás e respectivos acessórios, com excepção dos acionados à mão.
84.16		Queimadores de forno para combustível líquido para combustível sólido pulverizado ou para gás. Meias mecânicas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e aparelhos semelhantes.
84.17		Fornos e fornos industriais e de laboratório, não eléctricos.
84.20		Máquinas de calandragem e cilindros semelhantes.
84.21	8421.31 8421.39	Filtros de ar, óleo e combustível para veículos a motor.
84.22		Máquinas para limpeza ou secagem de garrafas ou outros recipientes. Máquinas para encher, fechar, selar, fechar ou etiquetar garrafas, latas, caixas, sacos ou outros recipientes. Outras máquinas de embalagem ou de acondicionamento. Máquinas para arejar bebidas. Máquinas de lavar louça, não domésticas.
84.23		Máquinas de pesagem, balanças e pesos de todos os tipos. Acessórios.
84.29-84.30		Máquinas de escavação, nivelamento, apiloamento, perfuração e extracção, estacionárias ou móveis.
84.35		Prensas, trituradores e outras máquinas, dos tipos utilizados na produção de vinho, na produção de cidra, na preparação de sumos de fruta ou semelhantes.
84.37		Máquinas dos tipos utilizados na indústria de moagem de grãos de pão, para o trabalho de cereais ou de legumes de vagem secos.
84.38		Máquinas dos tipos utilizados nas seguintes indústria alimentícia ou de bebidas: Padaria, confeitaria, fabrico de chocolate, macarrão, ravioli ou fabrico similar de alimentos para cereais, preparação de carne, peixe, frutas ou produtos hortícolas, fabrico ou fabrico de açúcar.

84.39

Máquinas para fabricação ou acabamento de papel ou cartão para celulose celulósico.

84.41

Máquinas de corte de papel ou cartão de todos os tipos. Outras máquinas para a fabricação de pasta de papel, de papel ou de cartão.

84.42-84.43	máquinas de impressão.
84.44-84.45	máquinas para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
84.45-84.47	máquinas de tecelagem, máquinas de tricotar e máquinas para a fabricação de fios revestidos, rendas de tules, bordados, guarnições, entrançados ou não; máquinas para a preparação de fios para utilização nessas máquinas, incluindo máquinas de empenar e de calibragem de urdidura.
84.48-84.49	máquinas para transformação de fibras têxteis naturais ou sintéticas ou artificiais; máquinas para fiação e torção de têxteis; duplicação, lançamento e bobinagem de têxteis (incluindo máquinas de bobinagem). Máquinas auxiliares para utilização com máquinas das posições 84.44–84.49 (por exemplo, dobbies, jacquars, movimentos automáticos de paragem e mecanismos de mudança de sentido de marcha). Máquinas para o fabrico ou acabamento de feltro na peça ou em formas, incluindo máquinas para fazer chapéus e blocos para fazer chapéus.
84.42-84.43 84.50-84.51	Máquinas de lavar, limpar, secar, branquear, tingir, curativo, acabamento ou revestimento de fios têxteis, tecidos ou artigos têxteis confeccionados (incluindo máquinas de lavar e de lavar a seco); máquinas de desdobrar, bobinar ou cortar tecidos; máquinas dos tipos utilizados no fabrico de linóleo ou de outros revestimentos para pavimentos, para aplicação da pasta no tecido de base ou noutro suporte; máquinas de um tipo utilizadas para imprimir um design repetitivo, palavras repetitivas ou cores gerais em têxteis, papel de parede em couro, papel de embrulho, linóleo ou outros materiais e placas, blocos ou rolos gravados ou gravados. (Excluindo as máquinas de lavar, de engomar e de secar roupa utilizadas para uso doméstico e suas partes).
84.52	Máquinas de costura para uso industrial, mobiliário especialmente concebido para estas máquinas.
84.53	Máquinas para preparar, curtimenta ou trabalhar couros, peles ou couro (incluindo máquinas para botas e sapatos).
84.54	Conversores, ladles, moldes de lingote e máquinas de fundição dos tipos utilizados na metalurgia e nas fundições metálicas.
84.56 84.65	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais, pedra, cerâmica, betão, fibrocimento e materiais minerais semelhantes ou para trabalhar vidro a frio.
84.70	máquinas de Franking.
84.74	Máquinas de triagem, triagem, separação, lavagem, esmagamento, trituração ou mistura de terra, pedra, minérios ou outras substâncias. Máquinas para aglomerar, moldar ou modelar combustíveis minerais sólidos, pasta cerâmica, cimentos não endurecidos, materiais de estucagem ou outros produtos minerais em pó ou pasta. Maquinaria para formar moldes de fundição de areia.
84.75	Máquinas para trabalhar vidro, máquinas para montar lâmpadas eléctricas de incandescência e descarga e tubos e válvulas electrónicas e semelhantes.
84.80	Caixas de moldagem para fundição de metais. Moldes de um tipo utilizados para o metal, para carbonetos metálicos, para o vidro, para os materiais minerais, para a borracha ou para os materiais plásticos artificiais.
84.81	Válvulas de regulação ou redução da pressão para "relógios de gás". Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 85 **máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ Artigos admitidos condicionalmente

85.01-85.04	motores eléctricos, geradores, conversores (rotativos ou estáticos), transformadores, rectificadores e aparelhos de rectificação; indutores.
85.07	acumuladores eléctricos.
85.14-85.15	fornos eléctricos industriais ou de laboratório (incluídos os fornos de indução ou de indução eléctrica), fornos e equipamento de aquecimento. Máquinas e aparelhos eléctricos de soldadura e corte a laser. Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.
85.17	aparelhos eléctricos para telefonia em linha ou telegrafia em linha, incluindo esses aparelhos para sistemas de linhas de corrente portadora. Ver parte II, § 9.
85.26	modelos de controlo por rádio do tipo utilizado para o controlo de modelos recreativos ou portas de garagem, etc. sob a autoridade de licença emitida pelo Ministério das Comunicações e Obras.

85.35

supressores de iluminação.

85.43

geradores de sinais, aparelhos de decapagem eléctrica e dinamite.

Para além da licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e da indústria, é igualmente necessária uma licença emitida pelo Ministério do Interior.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Título Código SH

86.01 - 86.09 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título Código SH

87.08 ■ **Objetos aceites sob condição**
rodas com pneus usados. Cintos de segurança.

Subjeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Título Código SH

88.01 - 88.05 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH

89.01-89.08 ■ **Objetos aceites sob condição**
navios, barcos e estruturas flutuantes.

Subjeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH

90.01 - 90.33 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título Código SH

91.01 - 91.14 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Título Código SH

92.01 - 92.09 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 93

Título Código SH

93.01-93.07

Armas e munições; suas partes e acessórios

■ Artigos proibidos

Todos os artigos são absolutamente proibidos ou sujeitos a regulamentos.

■ Objetos aceitos sob condição

Armas de fogo de qualquer designação (excluindo armas de arremesso) e suas partes; todo o tipo de munições e suas partes.

Os artigos que não são absolutamente proibidos estão sujeitos a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria e também a uma autorização especial emitida pelo Ministério do Interior. Ver parte II, § 7.

Capítulo 94

Título Código SH

94.01-94.03

94.06

Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas

■ Objetos aceitos sob condição

Mobiliário e suas partes.

Estufas de qualquer material.

Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 95

Título Código SH

95.03

95.07

Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

■ Objetos aceitos sob condição

Balões.

Galhos de lima para apanhar aves selvagens.

Sujeito a regulamentos de licenciamento de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 96

Título Código SH

96.01-96.18

Artigos diversos manufaturados

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 97

Título Código SH

97.01-97.06

Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

■ Objetos aceitos sob condição

Sujeito, quando da sua importação, às condições estabelecidas na parte II, § 8.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais e produtos animais

- a Existe uma proibição geral da importação de animais e produtos animais. Sob reserva dos termos e condições das autorizações especiais emitidas pelo diretor dos serviços veterinários, podem ser importados:
- animais e aves de capoeira para reprodução;
 - cães, gatos, peixes tropicais, papagaios e pássaros.
- b Também sujeito a regulamentos de licenciamento de importação, emitidos pelo Ministro do Comércio e da indústria. C Sanguessugas e bichos-da-seda são absolutamente proibidos.

2. Produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou

Regra geral, a sua importação está sujeita:

- A aos termos e condições das autorizações especiais emitidas pelo Diretor dos Serviços veterinários; b) aos regulamentos de licenças de importação emitidos pelo Ministério do Comércio e da indústria;
- c às disposições especiais das autoridades sanitárias; d à higiene e saúde actuais,
- nomeadamente:
- inspeção higiénica e sanitária satisfatória;
 - apresentação de um certificado sanitário ou de higiene, emitido pela autoridade competente do país de origem.

3. Plantas e produtos vegetais

Regra geral, a importação dos produtos deste tipo (por exemplo: Feijões secos e ervilhas secas posição 07.13 da pauta aduaneira comum, batatas de semente posição 07.01.10 da pauta aduaneira comum, produtos hortícolas crus posição 07.09, cogumelos 07.09-12) Está sujeito às condições formuladas pelo Ministério da Agricultura e é restrito a menos que acompanhado de um certificado Fitossanitário internacional. Aquando da sua importação, os produtos sob referência devem ser examinados por um funcionário do Ministério da Agricultura (Departamento de Fitopatologia).

4. Frutas ou frutos comestíveis; casca de citrinos, frutos ou melões

Todos os produtos deste tipo estão sujeitos, na importação, a regulamentos de licença de importação, bem como a inspeções sanitárias e de higiene. Devem também ser acompanhados por um certificado Fitossanitário Internacional.

5. Narcóticos

As drogas perigosas, incluindo, entre outros, são absolutamente proibidas, a menos que importadas sob licença emitida pelo Ministério da Saúde:

- a ópio preparado;
- b outras drogas, incluindo o ópio cru, folhas de coca; palha de papoila; resina de cannabis e todas as preparações das quais a resina de cannabis forma a base.

Regra geral, as drogas perigosas podem ser importadas por pessoas autorizadas para fins farmacêuticos e devem ser SEMPRE acompanhadas de uma licença emitida pela autoridade competente do país de exportação (e incluída na embalagem que contém as drogas) E também por uma licença emitida pelo Ministério da Saúde de Chipre.

6. Produtos farmacêuticos

A importação de produtos farmacêuticos e de venenos está sujeita às seguintes condições:

- A devem ser produtos registados de acordo com as disposições da Lei dos Produtos farmacêuticos e regulamentos relevantes; b) devem ser importados por pessoas e organismos profissionais;
- c devem ser acompanhadas de uma licença emitida pelo Conselho de Farmácia ou pelo Ministério da Agricultura (Serviços veterinários), conforme o caso.

7. Armas e munições, suas partes e acessórios

- i São absolutamente proibidos os seguintes artigos:
 - a Um frackers;
 - b qualquer arma (incluindo os punhais de qualquer descrição, destinada à descarga de qualquer líquido, gás ou outra coisa nociva, ou qualquer munição que contenha ou tenha sido concebida ou adaptada para conter qualquer coisa nociva);
 - c pistolas de ar, pistolas de ar e espingardas de calibre superior a 0.177 cm (0.45 polegadas); d espingardas e armas de fogo repetidas; e shotguns (automático; semi-automático; repetitivo; automático e repetitivo; semi-automático e repetitivo)
- ii Munições e explosivos e armas de fogo cuja importação não é absolutamente proibida (como acima) está sujeita a licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e indústria e também a uma licença especial emitida pelo Ministério do Interior.

8. Antiguidades de idade superior a 100 anos

As mercadorias podem ser admitidas como antiguidades com idade superior a 100 anos (e assim classificadas na posição pautal 97.06), se forem acompanhadas de uma prova documental, para esse efeito, por uma autoridade competente do Governo do país de origem ou do Departamento de antiguidades de Chipre.

9. Aparelhos elétricos para telefonia em linha ou telegrafia em linha, incluindo esses aparelhos para sistemas de linhas de corrente portadora

A importação de todas as mercadorias a seguir indicadas só pode ser efetuada nos casos em que as suas faturas de apoio sejam aprovadas para esse efeito pelo Ministério das Comunicações e Obras e/ou pela Autoridade de Telecomunicações de Chipre.

Lista dos equipamentos de telecomunicações que requerem aprovação de importação pela CY.T.A.

Instrumentos telefónicos

Dispositivos de atendimento telefónico

Discadores de telefone

Indicadores de carga de chamadas telefónicas

Dispositivos de barramento do telefone

Moedas payphones

Telefones com cartão

Telefones com cartão de crédito

Telefones sem fio

Radiotelefones móveis

Radiotelefones

Rádio-pagers

Intercoms

Sistemas chave

Quadros de distribuição

Trocas automáticas privadas da filial

Dispositivos multiplexados/desmultiplexados

Concentradores telegráficos

Unidades de telex

Caixa telex

Caixa Teletex

Teleprinters

Máquinas de fax

Modems

Equipamento de telemetriação

Equipamento telecommand

Dispositivos de alarme

TV recebe apenas estação de terra por satélite

Receber apenas a estação de terra por satélite

Transmitir/receber estação satélite/terra

Lista dos equipamentos de telecomunicações que requerem licença de importação e utilização por O Ministério das Comunicações e Obras

Aparelhos radiotelegráficos e radiotelefônicos de transmissão e recepção que não incorporam discadores ou teclados

Aparelho de auxílio à navegação por rádio

Aparelho de radar e aparelho de controlo remoto por rádio. Suas partes

Aparelho de controlo remoto por rádio e aparelho de controlo por modelo

Dispositivos de alarme sem fios

TV recebe apenas a estação de terra por satélite¹

Receba apenas uma estação de terra por satélite e uma estação de terra de transmissão/recepção por satélite

¹ licença de importação exigida do Ministério das Comunicações e Obras e CY.T.A.

Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras

N.B. Chipre não publicou a parte III

a

Parte I:**Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente**

Nota. – as informações contidas nesta Lista não são exaustivas, mas destinam-se apenas a orientação. Em caso de dúvida, o remetente deve contactar as autoridades competentes (ver lista de endereços na parte III).

Capítulo 1**Animais vivos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-01.06		Todos os animais vivos, exceto abelhas e sanguessugas, parasitas e destruidores de insetos nocivos. Os animais vivos são proibidos, uma vez que as importações também são proibidas em trânsito. ■ Objetos aceitos sob condição
01.06	0106.90	Ver parte II, § 1.1, 1.2 e 1.11 (sanguessugas).

Capítulo 2**Carne e miudezas comestíveis**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.08	0208.30	Produtos de carne de macacos de todas as espécies. ■ Objetos aceitos sob condição
02.01-02.10		Ver parte II, § 1.3. Mais adiante, ver parte II, § 1.11.

Capítulo 3**Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-03.07		Peixes venenosos e produtos das seguintes espécies: <i>Tetraodontidae</i> , <i>Molidae</i> , <i>Diodontidae</i> e <i>Canthigasteridae</i> . ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 1,4 e 1,11.

Capítulo 4**Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.05-04.09		Ver parte II, § 1.5.
04.07-04.08		Mais adiante, ver parte II, § 1.11.

Capítulo 5**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
05.11	0511.99	Favos de mel (naturais e artificiais). ■ Objetos aceitos sob condição
05.11	0511.10	Sémen de Bull. Ver parte II, § 1.6. Mais adiante, ver parte II, § 1.11.

Capítulo 6**Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos	
06.02-06.04		As seguintes plantas ou partes de plantas:	País de origem:
		1 <i>moinho de Abies</i> . (fir),	J
		<i>Cedrus</i> Trew (cedro),	u
		<i>Chamaecyparis</i> Spach (cipress)	n
			i

perus L. (juniper),
Moinho Larix . (Larch),
Picea A. Dietr.
(Spruce), *Pinus* L.
(pinheiro),
Pseudotsuga Carr. E *Tsuga* Carr. (fir), no entanto,
não frutos e sementes.

Países não europeus

2	<i>Castanea</i> Mill. (Castanheiro) e <i>Quercus</i> L. (carvalho) com folhas, no entanto, não frutos e sementes.	Países não europeus países norte-americanos
3	<i>Populus</i> L. (poplar) com folhas, entretanto, não frutos e sementes.	
4	Casca de <i>Coniferales</i> (coníferas)	Países não europeus
5	Casca de <i>Castanea</i> Mill. Países	terceiros da União Europeia (CHESTNUT)
6	Casca de <i>Quercus</i> L. (carvalho), no entanto, não casca de <i>Quercus Suber</i> L.	Países norte-americanos
7	Casca de <i>Acer saccharum</i> Marsh (bordo açúcar)	Países norte-americanos
8	Casca de <i>Populus</i> L. (poplar)	Países americanos
9	Plantas de <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Crataegus</i> L. (Whitethorn), <i>Malus</i> Mill. (Maçã), <i>Photinia</i> LDL., <i>Prunus</i> L. (ameixa) <i>Pyrus</i> L. (pêra), <i>Rosa</i> L. (rosa) para plantação, no entanto, não plantas dormentes sem folhas, flores e frutos.	Todavia, os países não europeus ver ponto 18
10	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. (batatas de semente)	Países não-membros de A União Europeia, com excepção da Suíça
11	Plantas de espécies tuberosas de <i>Solanum</i> L. ou seus híbridos para plantio, entretanto, não tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. mencionados no item 10.	Países terceiros da União Europeia
12	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., no entanto, não tubérculos de batateira mencionados nos pontos 10 e 11.	Países terceiros da União Europeia, com excepção da Argélia, de Chipre, de Israel, da Líbia, de Malta, de Marrocos, da Suíça, da Síria, da Tunísia e da Turquia, e de outros países reconhecidos como indemnes de <i>Clavibacter michiganensis</i> spp <i>Sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al. Ou cumprir regulamentos correspondentes aos da Ordem Executiva Dinamarquesa sobre a prevenção de <i>Clavibacter michiganensis</i> spp <i>Sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al
13	Todavia, as plantas de <i>Solanaceae</i> destinadas à plantação não se referem a sementes, plantas e tubérculos referidos nos pontos 10, 11 ou 12. <i>Solanaceae</i> incluem os seguintes gêneros: <i>Atropa</i> , <i>Browallia</i> , <i>Brunfelsia</i> , <i>Capsium</i> , <i>Cestrum</i> , <i>Cyphomandra</i> , <i>Datura</i> , <i>Duboisia</i> , <i>Fabiana</i> , <i>Hyoscyamus</i> , <i>Lochroma</i> , <i>Juanulloa</i> , <i>Lycium</i> , <i>Lycopersicon</i> , <i>Mandragora</i> , <i>Nicandra</i> , <i>Nicotiana</i> , <i>Nierembergia</i> , <i>Petunia</i> , <i>Physalium</i> , <i>Salpiglossa</i> , <i>Saltolium</i> , <i>Saltosolium</i> , <i>Saltolium</i> , <i>Spullium</i> , <i>Saltosolium</i> , <i>Saltolium</i> , <i>Spullium</i> , <i>Spullium</i> , <i>Saltopholium</i> , <i>Saltolium</i> , <i>Spucsona</i> , <i>Saltolium</i>	Países terceiros da União Europeia, com excepção dos países europeus e mediterrânicos
15		Plantas de <i>Vitis</i> L., no entanto, não frutos Países terceiros da União Europeia
16	Plantas de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. E seus híbridos, no entanto, não	frutos e sementes.
		17 Plantas de <i>Phoenix</i>

spp., no entanto, não frutos e sementes.

Países terceiros da
União Europeia

Argélia, Marrocos

- 18 Plantas de *Cydonia* Mill., *Malus* Mill., *Prunus* L. e *Pyrus* L. e seus híbridos, bem como *Fragaria* L. para plantação, no entanto, não sementes
- 19 Plantas da família *Poaceae*, no entanto, não plantas das gramíneas ornamentais sempre verdes das subfamílias *Bambusoideae*, *Panicoideae* e dos gêneros *Buchloe*, *Buteloua* lag., *Calamagrostis*, *Cortaderia* Stapf., *Glyceria* R. br., *Buteloua* Mak. Ex *Honda*, *hystrix*, *Moladeria* Stapf., *Shibatea* L., *Shibatea* L., *Shibatea* L. no entanto, não sementes.

Para além dos regulamentos mencionados no ponto 9, os países não europeus, com excepção dos países mediterrânicos, da Austrália, do Canadá, da Nova Zelândia e dos Estados continentais dos Estados Unidos da América Países terceiros da União Europeia, com excepção dos países europeus e mediterrânicos.

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
06.01-06.02 Ver parte II, § 2.1. Mais adiante, ver parte II, § 2.11.

Capítulo 7 **Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
07.01 batatas. Ver parte II, § 2.2.
07.03-07.09 mais adiante, ver parte II, § 2.11.

Capítulo 8 **frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
08.01 porcas. Ver parte II, § 2.3.
08.08-08.09 mais adiante, ver parte II, § 2.11.

Capítulo 9 **Café, chá, mate e especiarias**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
09.03 maté. Ver parte II, § 2.4. Mais adiante, ver parte II, § 2.11.

Capítulo 10 **cereais**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
10.01-10.08 Ver parte II, § 2.11.

Capítulo 11 **Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
11.01-11.09 Ver parte II, § 2.11.

Capítulo 12 **sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
12.11 plantas. Ver parte II, § 2.5. Mais adiante, ver parte II, § 2.11.

Capítulo 13 **laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
13.02 1302.11 ópio. Ver parte II, § 7.1. Mais adiante, ver parte II, § 2.11.

Capítulo 14 **matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

14.04

Produtos vegetais. Ver parte II, § 2.6. Mais adiante, ver parte II, § 2.11.

Capítulo 15 **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
15.01-15.06		Gorduras. Ver parte II, § 1.10.
15.16		
15.18		
15.21	1521.90	Ceras. Mais adiante, ver parte II, § 1.11.

Capítulo 16 **Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
16.01-16.05		Ver parte II, § 1.3, 1.4 e 1.11.

Capítulo 17 **Açúcares e produtos de confeitaria**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
17.01-17.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 18 **Preparações de cacau e de cacau**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
18.06	1806.20	Preparações que contenham cacau. Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 19 **Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
19.02	1902.20	Massas recheadas. Ver parte II, § 2.8.
	1902.40	Cuscuz. Ver parte II, § 2.8.
19.05	1905.31	Biscoitos doces.
	1905.90	Outros.

Capítulo 20 **Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
20.09	2009.61	Sumo de uva. Ver parte II, § 2.9. Mais adiante, ver parte II, § 2.11.

Capítulo 21 **Preparações alimentícias diversas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
21.04-21.06		Preparações alimentícias. Ver parte II, § 2.10.

Capítulo 22 **Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
22.02	2202.90	Águas. Ver parte II, § 4.1.
22.04-22.06		Vinhos.
22.08		Bebidas espirituosas.

Capítulo 23

Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
23.01	2301.10	Farinhas de ossos, farinhas de sangue e carnes em pó, bem como misturas de gêneros alimentícios que contenham essas substâncias.
		■ Objetos aceitos sob condição
23.01	2301.20	Farinhas, refeições e pellets de peixe. Ver parte II, § 1.7.
23.09		Preparações utilizadas na alimentação animal. Ver parte II, § 1.8. Mais adiante, ver parte II, § 1.11.

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
24.01-24.03		Tabaco. Ver parte II, § 5.1.

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
25.30	2530.90	Outros. Ver parte II, § 6.1.

Capítulo 26

Minérios, escórias e cinzas

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
26.01-26.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
27.03	2703.00	Turfa. Ver parte II, § 6.2.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.44		Materiais radioativos.
		■ Objetos aceitos sob condição
28.27	2827.10	Cloretos. Ver parte II, § 9.1.

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
29.39		Alcaloides. Ver parte II, § 7.1.

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
30.02		Substâncias sujeitas à lei dinamarquesa relativa à proibição de determinadas drogas. Informações adicionais e
30.05-30.06		Uma lista indicativa das substâncias abrangidas pela lei encontra-se disponível no endereço Internet : www.dkma.dk (publikationer/doping).
		■ Objetos aceitos sob condição
30.01		glândulas e outros órgãos. Ver parte II, § 8.1.
30.03-30.04		medicamentos. Ver parte II, § 8.2.

Capítulo 31

Fertilizantes

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
31.01	3101.00	Folha-molde, composto e fertilizante animal.
		■ Objetos aceitos sob condição
31.05		Fertilizantes. Ver parte II, § 9.2.

Capítulo 32

Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
32.04	3204.13-3204.15	Corantes. Ver parte II, § 9.3.
32.13		Cores. Ver parte II, § 9.4.

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
33.01-33.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
34.07	3407.00	Pastas de modelação. Ver parte II, § 9.5.

Capítulo 35

Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
35.01-35.04		Caseína, albuminas, gelatina, peptonas. Ver parte II, § 9.6.

Capítulo 36

Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01-36.06		Explosivos, pirotecnia, fósforos, etc.

Capítulo 37

Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
37.07	3707.90	Programadores fotográficos. Ver parte II, § 9.7.

Capítulo 38

Produtos químicos diversos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
38.01-38.25		Ver parte II, § 3,1 e 9,8.

Capítulo 39

Plásticos e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
39.01-39.26		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
40.01-40.17		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 41		Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
41.01-41.08		Ver parte II, § 1,9 e 1,11.
Capítulo 42		Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
42.01-42.06		Ver parte II, § 1.11.
Capítulo 43		Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
43.01-43.03		Ver parte II, § 1.11.
Capítulo 44		Madeira e obras de madeira; carvão de madeira
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
44.01-44.21		Ver parte II, § 2,6 e 2,11.
Capítulo 45		Cortiça e suas obras
Título	Código SH	
45.01-45.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 46		Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH	
46.01-46.02		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 47		Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão
Título	Código SH	
47.01-47.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 48		Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH	
48.01-48.23		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 49		Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
49.03	4903.00	Livros de fotos, desenhos ou colorir para crianças. Ver parte II, § 11.1.
49.08		Transferências (decalcomanias). Ver parte II, § 11.1.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
50.01-50.07 Ver parte II, § 10.1.

Capítulo 51**lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
51.01-51.07 Ver parte II, § 1.11 e 10.1.

Capítulo 52**algodão**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
52.01-52.12 Ver parte II, § 10.1.

Capítulo 53**outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
53.01-53.11 Ver parte II, § 10.1.

**Capítulo 54
artificiais****filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
54.01-54.08 Ver parte II, § 10.1.

Capítulo 55**fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
55.01-55.16 Ver parte II, § 10.1.

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
56.01-56.09 Ver parte II, § 10.1.

Capítulo 57**tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
57.01-57.05 Ver parte II, § 10.1.

Capítulo 58**tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
58.01-58.11 Ver parte II, § 10.1.

Capítulo 59**tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
59.01-59.11 Ver parte II, § 10.1.

Capítulo 60**tecidos de malha**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
60.01-60.06 Ver parte II, § 10.1.

Capítulo 61**vestuário e seus acessórios, de malha**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
61.01-61.17 Ver parte II, § 10.1.

Capítulo 62		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
62.01-62.17		Ver parte II, § 10.1.
Capítulo 63		Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
63.01-63.10		Ver parte II, § 10.1.
Capítulo 64		Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
64.01-64.06		Ver parte II, § 1.11.
Capítulo 65		Arnês e suas partes
Título	Código SH	
65.01-65.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 66		Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
66.02-66.03		Ver parte II, § 1.11.
Capítulo 67		Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
67.01-67.04		Ver parte II, § 1.11.
Capítulo 68		Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título	Código SH	
68.01-68.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 69		Produtos cerâmicos
Título	Código SH	
69.01-69.14		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 70		Vidro e material de vidro
Título	Código SH	
70.01-70.20		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 71		Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
71.02-71.03		Ver parte II, § 12.1.
71.06-71.16		

Capítulo 72

Título Código SH
72.01-72.29

Ferro e aço

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 13.1.

Capítulo 73

Título Código SH
73.01-73.26

Artigos de ferro e aço

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 13.1.

Capítulo 74

Título Código SH
74.01-74.19

Cobre e suas obras

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 75

Título Código SH
75.01-75.08

Níquel e suas obras

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 76

Título Código SH
76.01-76.16

Alumínio e suas obras

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Capítulo 78

Título Código SH
78.01-78.06

Chumbo e suas obras

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 79

Título Código SH
79.01-79.07

Zinco e suas obras

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 80

Título Código SH
80.01-80.07

Estanho e suas obras

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 81

Título Código SH
81.12 8112.99

Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 13.1.

Capítulo 82

Título Código SH
82.01-82.15

Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 83

Título Código SH
83.01-83.11

Artigos diversos de metais comuns

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título Código SH

84.01-84.87 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 85 **Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios**

Título Código SH

85.01-85.48 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 86 **Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos**

Título Código SH

86.01-86.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 87 **Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título Código SH

87.12 ■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 14.1.

Capítulo 88 **Aeronaves, naves espaciais e suas partes**

Título Código SH

88.01-88.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 89 **Navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH

89.03 8903.10 ■ Objetos aceitos sob condição

Barcos insufláveis. Ver parte II, § 14.2.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH

90.03 9003.19 ■ Objetos aceitos sob condição
armações para óculos, óculos e óculos de sol. Ver parte II, §

1.11. 90.04

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título Código SH

91.13 9113.90 ■ Objetos aceitos sob condição

correias de relógio. Ver parte II, § 1.11.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Título Código SH

92.08 9208.10 ■ Objetos aceitos sob condição
caixas musicais. Ver parte II, § 15.1. Mais adiante, ver parte II, § 1.11.

Capítulo 93**Armas e munições; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
93.01-93.07		Armas e suas partes. Munições e materiais destinados ao fabrico de munições.

Capítulo 94**Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas**

Título	Código SH	
94.01-94.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 95**Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
95.03	9503.00	Ver parte II, § 15.1. E 15.2.
95.04	9504.40	Jogar cartas. Ver parte II, § 15.1. E 15.2.

Capítulo 96**Artigos diversos manufaturados**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
96.13		Isqueiros em que o calor necessário para a iluminação é produzido através de um catalisador.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 1.11.

Capítulo 97**Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
97.01-97.06		Ver parte II, § 1.11.

Artigos diversos proibidos

Artigos que, devido à sua forma, etc., apresentam uma semelhança substancial com as moedas dinamarquesas ou estrangeiras ou com o dinheiro de papel, selos ou outras marcas de franjas nacionais ou estrangeiras.

Marcas ou selos semelhantes aos utilizados pela administração aduaneira como selos de direitos para a tributação dos cigarros, etc., ou que se assemelhem a essas marcas, bem como matrizes, chapas e outros dispositivos semelhantes para o fabrico e reprodução dessas marcas (importação exclusivamente reservada à administração aduaneira).

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais e produtos animais

1.1 Abelhas

As abelhas vivas em geral são proibidas nas importações. No entanto, em casos especiais, a Administração Veterinária e Alimentar autoriza a importação de rainhas e das abelhas que as acompanham.

1.2 Parasitas e destruidores de insetos nocivos

Os parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados ao controlo desses insetos só podem ser trocados entre instituições oficialmente reconhecidas.

1.3 Carne e aves de capoeira

A importação de produtos à base de carne e de aves de capoeira só é admitida a partir de determinados países e é necessária uma inspeção veterinária. No entanto, as parcelas de oferta que não contenham mais de 1 kg serão normalmente admitidas a particulares, desde que o conteúdo seja para uso pessoal. Os não-perecíveis são admitidos de todos os países.

1.4 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; suas preparações

A importação de produtos deste tipo só é admitida a partir de certos países e é necessária a inspeção veterinária.

1.5 Produtos lácteos, ovos, mel natural

A importação de produtos lácteos e de todos os tipos de ovos, com ou sem casca, só é admitida a partir de determinados países e é necessária uma inspeção veterinária. O mel natural é admitido de todos os países.

1.6 Sémen de Bull

A importação de sémen de touro só é admitida com uma licença de importação da Administração Veterinária e Alimentar.

1.7 Farinha de peixe e outros produtos de pesca utilizados como forragens ou fertilizantes

É proibida a importação dos seguintes produtos: Farinha de peixe, farinha de arenque e outros produtos de pesca utilizados como forragens

quer de adubos, incluindo os peixes secos, bem como de qualquer mistura constituída total ou parcialmente por estas mercadorias (com excepção dos óleos de peixe), crustáceos, peixes-conchas, equinodermos, etc., em estado seco, moídos ou não, bem como de qualquer mistura constituída total ou parcialmente por estas mercadorias. Todavia, a Administração Veterinária e Alimentar pode permitir a importação dos artigos em causa em determinadas condições.

1.8 Forragem animal preparada

Para produtos deste tipo, pode ser necessária uma inspeção veterinária.

1.9 Peles em bruto

A importação de peles em bruto, incluindo as peles salgadas e secas, só é admitida com licença de importação da Administração Veterinária e Alimentar.

1.10 Gorduras e óleos animais e vegetais

No que respeita às gorduras e óleos animais e vegetais, pode ser exigida uma inspeção veterinária ou um certificado de origem.

1.11 Artigos abrangidos pela CITES

A importação de artigos abrangidos pela Convenção de Washington sobre o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES) só é admitida com autorização da Agência Nacional da Floresta e da natureza.

2. Plantas e produtos vegetais

2.1 Plantas, partes de plantas, bolbos de flores e tubérculos

As plantas, partes de plantas, bolbos de flores e tubérculos são admitidos à importação, desde que tenham sido submetidos a uma inspeção no terreno em que estão a crescer, e que são acompanhadas de um certificado fitossanitário (certificado fitossanitário) que ateste que foi igualmente efetuada a inspeção da remessa que está a ser exportada.

2.2 Batatas

A importação de batatas não é admitida sem uma licença de importação da direcção da fábrica em cada caso.

2.3 Fruta

Para as seguintes categorias de frutos frescos, é necessário um certificado fitossanitário (certificado fitossanitário): Laranjas, kumquats e limões anões originários de países fora da União Europeia; maçãs, bagas, caramumoyas, bagas, cranellas, groselhas de cachos negros, groselhas de cachos vermelhos, goosebagas, goiabas, jambolans, kakis, mangas, maracujá, peras, marmelos, maçãs de rosas e frutos de pedra originários de países fora da Europa.

2.4 Mately

O Maté só é admitido com um certificado de segurança do produto da Agência Nacional do Consumidor da Dinamarca.

2.5 Plantas industriais ou medicinais

As plantas e partes de plantas (incluindo sementes e frutos) destinadas ao fabrico de perfumes, produtos farmacêuticos, inseticidas, fungicidas ou similares só são admitidas com certificado de segurança do produto da Agência Nacional do Consumidor da Dinamarca.

Em alguns casos, é necessária a inspeção da fábrica.

2.6 Madeira e artigos de madeira

Para a madeira e os artigos de madeira das seguintes árvores, é necessário um certificado fitossanitário (certificado fitossanitário): Coníferas, plátanos e castanheiros originários de países fora da União Europeia ou, para algumas espécies, fora da Europa; carvalho e bordo de açúcar originários da América do Norte; poplar originário da América. Mais informações

Está disponível na direção fábrica.

2.7 Preparações de cacau

Para as preparações de cacau em embalagens com um peso líquido superior a 2 kg, pode ser necessária uma inspeção veterinária.

2.8 Massas alimentícias recheadas de carne, etc., cuscuz, biscoitos, bolachas, bolachas, pães ázimos

Para produtos deste tipo, pode ser necessária uma inspeção veterinária.

2.9 Sumo de uva

Para o sumo de uva pode ser exigido um certificado de origem.

2.10 Preparações alimentícias diversas

Para a sopa e o bouillon, pode ser necessário o gelo destinado ao consumo, a proteína concentrada, o treáculo e o xarope, a inspeção veterinária ou o certificado de origem.

2.11 Artigos abrangidos pela CITES

A importação de artigos abrangidos pela Convenção de Washington sobre o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES) só é admitida com uma autorização da Agência Nacional da Floresta e da natureza ou, no caso das plantas vivas, apenas com uma autorização da direção das plantas.

3. Produtos antiparasitários para uso agrícola

A importação de produtos deste tipo só é admitida com uma autorização da Agência Nacional de Proteção Ambiental.

4. Bebidas, fluidos alcoólicos

4.1 Licores espirituosas, vinhos e outras bebidas alcoólicas

O álcool e os vinhos só podem ser introduzidos por empresas que tenham obtido licenças do serviço aduaneiro. Todavia, o álcool e os vinhos podem ser importados em pequenas quantidades para particulares sem autorização especial. A importação em envios postais só é permitida se os produtos forem acompanhados do rótulo aduaneiro CN 22.

5. Tabaco

5.1 Cigarros, papéis de cigarro, charutos, chicotes, tabaco fumando

Só é permitida a importação de cigarros, cigarros, charutos, chicotes e tabaco para fumar em artigos de correio postal se os artigos forem acompanhados do rótulo aduaneiro CN 22.

6. Produtos minerais

6.1 Terra, sepiolit

Para terra e sepiolit, pode ser necessária uma inspeção da fábrica.

6.2 Turfa

Para turfa, pode ser necessária uma inspeção da fábrica.

7. Narcóticos

7.1 Narcóticos e substâncias psicotrópicas

Não é permitida a importação de narcóticos e substâncias psicotrópicas sem uma licença de importação da Agência Dinamarquesa de medicamentos (por exemplo, ópio, morfina, cocaína e outros narcóticos sujeitos a controle internacional; também anfetamina, dextransfetamina, mescalina, metanfetamina, metifenidade, fenilimetralina e produtos que contenham essas substâncias).

8. Produtos farmacêuticos

8.1 Glândulas e outros órgãos para fins organoterapêuticos

Para artigos deste tipo, pode ser necessária uma inspeção veterinária.

8.2 Medicamentos e medicamentos

A importação de medicamentos e medicamentos para fins comerciais está sujeita à autorização da empresa de importação pela Agência Dinamarquesa de medicamentos. Não é permitido importar medicamentos e medicamentos para uso pessoal de particulares como envios postais de países não pertencentes à UE/EEE, a menos que tenha sido concedida uma isenção pela Agência Dinamarquesa de medicamentos.

9. Produtos químicos

Antes da importação de substâncias e produtos químicos, a Agência Nacional de proteção Ambiental deve ser contatada para obter informações sobre a legislação existente.

9.1 Cloreto de amônio

Para o cloreto de amônio, pode ser necessário um documento de vigilância da Agência Dinamarquesa do Comércio e da indústria.

9.2 Fertilizantes minerais ou químicos

Para produtos deste tipo, pode ser necessária uma inspeção à fábrica.

9.3 Corantes orgânicos sintéticos, agentes de branqueamento fluorescentes

Para estes produtos, pode ser necessário um documento de vigilância da Agência Dinamarquesa do Comércio e da indústria.

9.4 Tintas

Para tintas, pode ser necessário um certificado de segurança de produtos da Agência Nacional do Consumidor da Dinamarca.

9.5 Plastiina

No caso da plastiina, poderá ser necessário um certificado de segurança do produto da Agência Nacional do Consumidor da Dinamarca.

9.6 Caseína, albumina, gelatina e pepton

Para produtos deste tipo, pode ser necessária uma inspeção veterinária.

9.7 Desenvolvedores e sais de fixação

Para estes produtos, pode ser exigida uma licença de importação do Ministério da Justiça.

9.8 Artigos contendo PCB ou PCT

É proibida a venda e importação de PCB/PCT/substâncias de substituição. O PCB é bifenilo policlorado e as preparações que contenham mais de 0.005 PCB em percentagem ponderal. O PCT é um terfenilo policlorado e as preparações que contenham mais de 0.005 PCT em percentagem ponderal. As substâncias substitutas são: Monometilo-tetraclorodifenilmetano, monometilo dicloro-difenilmetano e monoetilenodibromdifenilmetano. Independentemente desta proibição, é permitida a importação de PCB/PCT/substâncias de substituição para fins de investigação e ensaio. Mais informações estão disponíveis na Agência Nacional de proteção Ambiental.

9.9 Cádmiio

É proibida a importação de produtos à base de cádmio. Os produtos à base de cádmio são produtos cujos componentes individuais contêm cádmio como revestimento, pigmento corante ou estabilizador de plástico numa quantidade superior a 75 ppm. Certos produtos não são abrangidos pela proibição e podem ser importados desde que a Agência Nacional de Proteção Ambiental tenha sido previamente notificada. Mais informações estão disponíveis na Agência Nacional de proteção Ambiental.

10. Têxteis

10.1 Têxteis e artigos têxteis

Para a importação de vestuário fabricado em certos países, pode ser exigida uma licença de importação da Agência Dinamarquesa do Comércio e da indústria.

11. Livros, brochuras, jornais, material impresso

11.1. Livros fotográficos para crianças, livros para colorir e transferir fotos

Para artigos deste tipo, pode ser exigido um certificado de segurança do produto da Agência Nacional do Consumidor da Dinamarca.

12. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, suas obras, bijuteria

12.1 Joias, platina, ouro ou prata

A importação de artigos de joalheria (joias, etc.), de obras de platina, de ouro ou de prata, por carta postal ou de cartas seguradas, só é permitida se os artigos forem acompanhados do rótulo aduaneiro CN 22.

13. Metais de base

13.1 Ferro e aço e suas obras

Para a importação em grandes quantidades de ferro e aço e de artigos de ferro ou aço, é necessária uma licença de importação ou um documento de vigilância da Agência Dinamarquesa do Comércio e da indústria.

14. Equipamento de transporte

14.1 Bicicletas

Para a importação de peças para bicicletas, pode ser necessário um certificado de segurança do produto da Agência Nacional do Consumidor da Dinamarca e um documento de vigilância da Agência Dinamarquesa do Comércio e indústria.

14.2 Barcos insufláveis com peso igual ou inferior a 20 kg

Para a importação destes barcos, pode ser exigido um certificado de segurança do produto da Agência Nacional do Consumidor da Dinamarca.

15. Máquinas para jogos, brinquedos

15.1 Brinquedos, jogos e material de desporto, caixas musicais

Para a importação de artigos deste tipo, pode ser exigido um certificado de segurança do produto da Agência Nacional do Consumidor da Dinamarca e uma licença de importação ou um documento de vigilância da Agência Dinamarquesa do Comércio e indústria.

15.2 Ftalatos em brinquedos

É proibida a importação de brinquedos que contenham ftalatos para crianças com idades compreendidas entre os 0 e os 3 anos. O valor-limite é 0.005 ftalatos em percentagem em massa. Mais informações estão disponíveis na Agência Nacional de proteção Ambiental.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

A Dinamarca é membro da União Europeia (UE). Não devem ser pagos direitos e impostos sobre o valor acrescentado (IVA) para os bens comunitários provenientes de outros países da UE. No entanto, os impostos especiais de consumo relativos às bebidas alcoólicas e ao tabaco serão sempre cobrados.

1. Elaboração das declarações aduaneiras

Não é relevante para mercadorias comunitárias provenientes de outros países da UE

É exigida uma etiqueta NC 22, devidamente preenchida e aposta na frente do número, para os envios postais que contenham mercadorias de valor não superior a 300 DSE. Se o valor do conteúdo declarado pelo remetente exceder 300 DSE, ou se o remetente preferir, uma rubrica de carta será igualmente acompanhada de uma declaração aduaneira da NC 23. Neste caso, apenas a parte superior da etiqueta da Nomenclatura Combinada 22 será aposta no número. As parcelas devem ser sempre acompanhadas de uma declaração aduaneira da NC 23.

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo, tanto na importação como na exportação. Em especial, devem indicar:

- nomes e endereços dos remetentes e destinatários;
- os países de origem e de destino da rubrica;
- Uma descrição das mercadorias contidas e o índice do código SH;
- o peso bruto e o peso líquido;
- o valor do item, especificando a moeda usada.

Além disso, devem ser feitas na declaração aduaneira certas declarações complementares sobre o estatuto das mercadorias (presentes, amostras, documentos sem qualquer valor comercial).

As declarações aduaneiras que constituam declarações verdadeiras ao abrigo da regulamentação dinamarquesa, que impliquem a responsabilidade do remetente, devem ostentar a sua assinatura escrita à mão.

2. É necessário inserir faturas

Não é relevante para mercadorias comunitárias provenientes de outros países da UE

Os itens que contêm bens não comerciais (por exemplo, amostras) devem ser acompanhados por uma faturapró-forma. A faturapró-forma deve indicar que o conteúdo não tem qualquer valor comercial. O valor das mercadorias baseia-se numa estimativa aproximada.

Todos os bens comerciais devem ser acompanhados de uma fatura original ou de uma cópia autenticada da fatura original. As faturas devem ser fixadas de forma segura ao exterior do artigo, de preferência num envelope adesivo transparente.

3. Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Não é relevante para mercadorias comunitárias provenientes de outros países da UE

A União Europeia (UE) celebrou acordos com alguns países sobre preferências pautais, para que, em determinadas condições, as mercadorias possam ser importadas com uma taxa do direito inferior à taxa do direito normal.

Nos termos destes acordos, uma das condições de preferência pautal é a apresentação à alfândega de uma prova de origem. Informações adicionais sobre o tipo de prova de origem necessário e outras condições podem ser fornecidas pela estância aduaneira local. A prova de origem pode ser fornecida pelo remetente ou pelo destinatário.

É necessário o certificado de circulação EUR 1:

- Para as mercadorias trocadas entre a UE e os países do EEE (Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein);
- Nas relações preferenciais com o Principado de Andorra;
- Nas relações preferenciais com as ilhas Faroé;
- Nas relações preferenciais com os territórios espanhóis de Ceuta e Melilha;
- Nas relações preferenciais com certos países mediterrânicos (Chipre, Egipto, Israel, Jordânia, Líbano, Malta e Síria) e com os territórios ocupados da Cisjordânia e de Gaza;
- Nas relações preferenciais com os países do Magrebe (Argélia, Marrocos e Tunísia);
- Nas relações preferenciais com as repúblicas da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da Eslovénia (Eslovénia apenas para os vinhos), bem como com a antiga República Jugoslava da Macedónia;
- Nas relações preferenciais com os países da Europa Oriental, a Bulgária, a República Checa, a Hungria, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia;
- Nas relações preferenciais com os países bálticos da Estónia, Letónia e Lituânia;
- Nas relações preferenciais com o México e a África do Sul;

- Nas relações preferenciais com certos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);
- Nas relações preferenciais com os países e territórios ultramarinos associados à UE (PTU).

Em derrogação das disposições acima referidas, o formulário EUR 1 pode ser substituído por:

Ou o formulário EUR 2 preenchido pelo próprio importador, quando o valor das mercadorias não exceder:

- 22 500 DKK para intercâmbios com Chipre e Malta;
- 20450 DKK para intercâmbios com o Líbano, o Egipto, a Jordânia e com os países e territórios ultramarinos associados à UE (PTU);
- 165.500 DKK para intercâmbios com a Argélia e a Síria;

Ou, para as trocas com os países e territórios acima mencionados, uma declaração feita na fatura pelo importador quando o valor dos artigos não exceder 45.600 DKK (no entanto, a partir dos territórios espanhóis de Ceuta e Melilha apenas 40/200 DKK, a partir de Marrocos e da Tunísia apenas 37/300 DKK);

Ou, para as trocas com a Turquia, um certificado A.TR ou EUR 1.

É exigido um certificado de circulação de mercadorias, formulário A, para a aplicação de um regime preferencial às mercadorias originárias dos países em desenvolvimento (DC).

4. Disposições aduaneiras diversas

Não é relevante para mercadorias comunitárias provenientes de outros países da UE

Os envios postais e as encomendas para localidades sem estâncias aduaneiras são objeto de um desembaraço nas estâncias aduaneiras regionais de desembaraço por parte da Post Denmark.

15.2.4.1 Itens endereçados a particulares

Não é relevante para mercadorias comunitárias provenientes de outros países da UE

a) Tarifa normal

A administração aduaneira pode sujeitar os envios dirigidos a particulares a uma taxa pautal uniforme sempre que esses elementos: sejam importados para fins não comerciais;

Não tenha um valor dutiable de mais de 250.600 DKK.

b) Subsídios fiscais e aduaneiros

As mercadorias enviadas por um particular num país terceiro à UE para outro particular na UE não estão sujeitas a direitos aduaneiros, desde que a sua importação seja para fins não comerciais.

Considera-se que as remessas são importadas para fins não comerciais quando:

são enviados ocasionalmente;

conter unicamente mercadorias destinadas à utilização pessoal do destinatário ou dessa família e a natureza ou quantidade dessas mercadorias não causar dúvidas quanto à sua importação para fins não comerciais;

são enviados sem qualquer tipo de pagamento ser recolhido do destinatário.

Para beneficiar de uma isenção de direitos aduaneiros, as mercadorias contidas numa remessa não devem exceder um valor global de 45 EUR (aprox. 340 DKK).

Se o valor global de mais mercadorias contidas na mesma remessa exceder 45 euros, a isenção de direitos aduaneiros será concedida até ao limite desse montante para as mercadorias que, se fossem importadas separadamente, teriam sido abrangidas pela referida isenção, no entanto, entendendo-se que: que não é permitido dividir o valor de um artigo individual.

Exemplo

Se uma remessa contiver dois artigos num valor de 30 EUR e 25 EUR, respectivamente, apenas um destes artigos pode ser importado com isenção de direitos, uma vez que não é permitido repartir o valor do outro artigo.

A isenção do direito aduaneiro aplica-se igualmente ao tabaco, às bebidas espirituosas, ao vinho de mesa, ao perfume e à EAU de toilette. Todavia, a isenção está subordinada às seguintes quantidades máximas por remessa:

Bebidas espirituosas acima de 22%: 1litre

ou

Vinho de sobremesa não superior a 22%: 1litre

ou

Uma combinação destes

artigos vinho de mesa: 2 litros

Cigarros: 50

ou

Cigarilhas: 25

ou

Charutos: 10

ou

Tabaco para fumar: 50 g

ou

Uma combinação destes
artigos Perfume: 50g
ou
Eau de toilette - ¼ litro

As remessas podem ser isentas de direitos aduaneiros sem desembargo se o seu valor, de acordo com o rótulo verde (NC 22) ou declaração aduaneira (NC 23), é considerada como verdadeira e não excede os 45 EUR

A isenção do IVA é concedida na mesma medida e nas mesmas condições que as aplicáveis à isenção do direito aduaneiro. No entanto, o valor global de uma remessa não deve exceder 360 DKK. As remessas que contenham mercadorias de valor superior a este montante estão excluídas da isenção de IVA na sua totalidade.

As bebidas alcoólicas, o tabaco, o perfume e a EAU de toilette não estão isentos de IVA e de impostos especiais de consumo.

15.2.4.2 Remessas de baixo valor

Não é relevante para mercadorias comunitárias provenientes de outros países da UE

As mercadorias enviadas directamente de um país terceiro para um destinatário na UE não estão sujeitas a direitos aduaneiros quando o valor intrínseco global não exceder 22 euros (aprox. 165 DKK).

O IVA e os impostos especiais de consumo não são cobrados sobre remessas cujo valor não exceda 80 DKK. As isenções não se aplicam às bebidas alcoólicas, tabaco, perfume e EAU de toilette.

15.2.4.3 Formalidades de controlo do comércio externo

A importação de certas mercadorias estrangeiras pode ser sujeita à apresentação de um documento de controlo do comércio externo, como um certificado de importação ou um certificado de importação. As licenças de importação, etc, podem ser fornecidas pelo remetente ou pelo destinatário.

15.2.4.4 Formalidades de desembargo para mercadorias vendidas por ordem postal

Não são aplicáveis formalidades aduaneiras especiais/desalfandegamento do IVA às mercadorias de expedição importadas de países fora da UE.

Em caso de troca de correspondência entre dois países da UE, a empresa de correspondência deve estar registada num agente do país de destino e pagar o IVA e outros direitos nesse país, desde que o valor das mercadorias importadas exceda um limite mínimo (na Dinamarca: 280 000 DKK por ano).

5. Disposições em matéria de infracções

Na Dinamarca, o desembargo rege-se pelas disposições da legislação aduaneira, do código aduaneiro da UE e da ordem executiva de desembargo. As infracções ou tentativas de infração são puníveis.

Lista dos endereços das autoridades dinamarquesas competentes

A Administração Veterinária e Alimentar	Fødevedirektoratet Mørkhøj Bygade 19 2860 Søborg Dinamarca	Tel.: +45 33 95 60 00 Fax: +45 33 95 60 01 E-mail: fvst@fvst.dk www.fvst.dk
Direcção Plant	Plantedirektoratet Skovbrynet 20 2800 Kongens Lyngby Dinamarca	Tel.: +45 45 26 36 00 Fax: +45 45 26 36 10 E-mail: pdir@pdir.dk www.plantedirektoratet.dk
A Agência Nacional Florestal e natureza	Skov-og Naturstyrelsen Haraldsgade 53 2100 Copenhaga Ø Dinamarca	Tel.: +45 39 47 20 00 Fax: +45 39 27 98 99 E-mail: sns@sns.dk www.skovognatur.dk
Agência Nacional de proteção Ambiental	Miljøstyrelsen Strandgade 29 1401 Copenhaga K Dinamarca	Tel.: +45 32 66 01 00 Fax: +45 32 66 04 79 E-mail: mst@mst.dk www.mst.dk
O Conselho Nacional de Saúde	Sundhedsstyrelsen Ilhas Brygge 67 2300 Copenhaga S Dinamarca	Tel.: +45 72 22 74 00 Fax: +45 72 22 74 11 E-mail: sst@sst.dk www.sundhedsstyrelsen.dk
Agência Dinamarquesa de medicamentos Lægemiddelstyrelsen	Axel Heides Gade 1 2300 Copenhaga S Dinamarca	Tel.: +45 44 88 95 95 Fax: +45 44 88 95 99 E-mail: dkma@dkma.dk www.laegemiddelstyrelsen.dk
Agência Nacional do Consumidor da Dinamarca	Forbrugerstyrelsen Amagerfælledvej 56 2300 Copenhaga S Dinamarca	Tel.: +45 32 66 90 00 Fax: +45 32 66 91 00 E-mail: fs@fs.dk www.forbrug.dk
A Agência Dinamarquesa para a empresa e a Habitação (Comércio e indústria)	Erhvervs- og Boligsstyrelsen Dahlerups Pakhus Langelinie Allé 17 2100 Copenhaga Ø Dinamarca	Tel.: +45 35 46 60 00 Fax: +45 35 46 60 01 E-mail: ebst@ebst.dk www.ebst.dk
O Ministério da Justiça	Justitsministeriet Slotsholmsgade 10 1216 Copenhaga K Dinamarca	Tel.: +45 33 92 33 40 Fax: +45 33 93 35 10 E-mail: jm@jm.dk www.justificsministeriet.dk
Administração Central de Alfândegas e fiscais	Dito-og Skattestrelsen Østbanegade 123 2100 Copenhaga Ø Dinamarca	Tel.: +45 72 37 90 00 Fax: +45 72 37 90 01 E-mail: toldskat@toldskat.dk www.skat.dk

Artigos proibidos como importações

- 1 dinheiro (71.18)
- 2 Artigos de vidro (70.01-70.20)
- 3 Armas de fogo de todos os tipos (93.01-93.05)
- 4 Ópio (1302.11), morfina (2939.11), cocaína (2939.91) e narcóticos de todos os tipos
- 5 Animais vivos (01.01-01.06)
- 6 Itens contendo agrafos (8305.20)
- 7 Revistas obsceno ou imorais (49.10-49.11)
- 8 Explosivos, materiais combustíveis e outros materiais perigosos (36.01-36.06, 93.06)
- 9 Artigos cuja importação ou circulação seja proibida em o país de destino

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título Código SH
01,01–06

■ Artigos proibidos
Todos os animais vivos, com exceção das abelhas e das sanguessugas.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título Código SH
02,01–10

■ Artigos proibidos
É proibida a importação de todas as carnes e miudezas.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título Código SH
03,01–07

■ Artigos proibidos
É proibida a importação de todos os produtos desta categoria, independentemente da sua natureza e origem.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH
04,01–10

■ Artigos proibidos
É proibida a importação de leite, produtos lácteos e ovos de aves.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título Código SH
06,01–04

■ Artigos proibidos
Plantas, frutos e sementes que possam conter parasitas ou parasitas prejudiciais declarados prejudiciais pelas autoridades agrícolas.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título Código SH
07,01–14

■ Objetos aceitos sob condição
Sementes de produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos comestíveis

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título Código SH
08,01–14

■ Objetos aceitos sob condição
Frutos conservados e secos.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Zero.

Capítulo 10

cereais

Título Código SH
10.01–08

■ Objetos aceitos sob condição
sementes de cereais acompanhadas de um certificado fitossanitário.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo Zero.

Capítulo 12 **sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
12.01–14 Straw, Tobacco, sementes de palma africanas e sementes suspeitas de estarem contaminadas.

Capítulo 13 **laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
13.02 1302.11 ópio, sujeito a autorização do Ministério da Saúde Pública

Capítulo 14 **matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em outras posições**

Zero.

Secção III **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou**

Capítulo 15 **(Capítulo único)**

Zero.

Secção IV **Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado**

Capítulo 16 **preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Zero.

Capítulo 17 **açúcares e produtos de confeitaria**

Zero.

Capítulo 18 **Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Zero.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Zero.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**

Zero.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**

Zero.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Zero.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
24.01–03 folhas de tabaco, resíduos de tabaco e essências de tabaco.

Secção V **Produtos minerais**

- Capítulo 25** **Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**
Zero.
- Capítulo 26** **minérios, escórias e cinzas**
Zero.
- Capítulo 27** **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**
- | | | |
|----------|-----------|---|
| Título | Código SH | ■ Artigos proibidos |
| 27.01–16 | | querosene, gasolina, óleos brutos, gasóleo e produtos combustíveis. |

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

- Capítulo 28** **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**
- | | | |
|----------|-----------|--|
| Título | Código SH | ■ Artigos proibidos |
| 28.44–45 | | matérias radioativas. |
| | | ■ Objetos aceites sob condição |
| 28.01–51 | | Produtos fitossanitários para uso agrícola e produtos similares. |
- Capítulo 29** **substâncias químicas orgânicas**
- | | | |
|--------|-----------------------------|---|
| Título | Código SH | ■ Objetos aceites sob condição |
| 29.39 | 2939.10 –
autorização do | morfina, cocaína e outros narcóticos enviados para fins médicos e científicos, sob reserva da
Ministério da Saúde Pública 2939.90. |
- Capítulo 30** **Produtos farmacêuticos**
- | | | |
|------------|-----------|---|
| Título | Código SH | ■ Objetos aceites sob condição |
| 30.01 – 06 | | todos, sujeitos a autorização do Ministério da Saúde Pública. |
- Capítulo 31** **adubos**
Zero.
- Capítulo 32** **Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**
Zero.
- Capítulo 33** **óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**
Zero.
- Capítulo 34** **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**
Zero.
- Capítulo 35** **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**
Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Zero.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Zero.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Zero.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Cabeçalho Código SH

49.01–11

■ artigos proibidos

literatura de natureza pornográfica e livros e trabalhos imorais. Publicidade de notas e outros títulos oficiais, com exceção dos catálogos numismáticos e filatelicos. É expressamente proibido incluir notas de banco ou dinheiro de papel, obrigações ao portador, etc., em artigos normais e registados

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**
Zero.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**
Zero.

Capítulo 52 **algodão**
Zero.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**
Zero.

Capítulo 54 **filamentos sintéticos ou artificiais**
Zero.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**
Zero.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
56.05 fios metalizados ou fios contendo fios de ouro.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**
Zero.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**
Zero.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**
Zero.

Capítulo 60 **tecidos de malha**
Zero.

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**
Zero.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**
Zero.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**
Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

71.08 – 12 é expressamente proibido incluir em artigos normais ou registados ouro, platina, etc.

71.18 é expressamente proibido colocar moedas em artigos normais ou registados.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro e aço Zero.
Capítulo 74	cobre e suas obras Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**
Zero.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**
Zero.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**
Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**
Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH

93.01-07

■ **Objetos aceitos sob condição**

todos os tipos de armas militares, bem como seus acessórios e munições, estão sujeitos à autorização do Ministério da Defesa.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**
Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**
Zero.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

97.01–06

pinturas, esculturas, antiguidades, artigos arqueológicos, cerâmicas e obras de arte classificadas como artigos culturais.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

A importação de abelhas é autorizada mediante apresentação de um certificado emitido pelo Ministério da Agricultura e do gado.

2.1.1 Abelhas

As calças devem ser colocadas num saco de pano cuidadosamente selado, com marrol ou musgo, e este saco deve ser colocado dentro de um segundo recipiente (caixa de madeira ou cesto) revestido de feno ou palha.

2.1.2 Bermudas

2.2 Plantas e produtos vegetais

Regra geral, os produtos hortícolas e os produtos hortícolas são sujeitos a inspeção fitossanitária.

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

Os produtos desta categoria não podem ser importados sem autorização do Ministério da Agricultura e do gado.

2.7 a

importação de narcóticos de preparações e especialidades farmacêuticas está sujeita à aprovação do Ministério da Saúde Pública.

2.9 fósforos químicos e matchwood preparado

Nos termos da legislação aduaneira, a importação de produtos nesta categoria está sujeita a um monopólio como medida de proteção para correio e pessoal que lida com envios postais.

2.15

a importação de material de guerra, armas e munições requer a apresentação de uma autorização emitida pelo Ministério da Defesa

Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras

**3.4 disposições
aduaneiras
diversas**

Em conformidade com o disposto no artigo 37.o da legislação aduaneira, as mercadorias cujo peso não exceda 5 quilogramas estão isentas de direitos de importação, uma vez por ano, desde que o seu valor f.o.b. não exceda 100 USD. As outras mercadorias continuam sujeitas ao pagamento de impostos aplicáveis.

Egipto

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título Código SH ■ Artigos proibidos
01.01-06 Suínos vivos, aves vivas comestíveis e aves de capoeira, pintos para reprodução.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título Código SH ■ Artigos proibidos
02.01-10 Carnes, entranhas e gordura de porco. Aves e aves bouchadas, fígados de aves.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
03.01-07 Peixes de todos os tipos.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
04.07 0407.00 Com excepção do queijo branco suave, o queijo Schaider da Holanda, o mel natural e os ovos, não incluindo ovos a serem eclodidos.
04.09 0409.00

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
06.01-04 Após aprovação pelas autoridades agrícolas competentes.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
07.01-14 Após aprovação pelas autoridades agrícolas competentes.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
08.01-14 Após aprovação pelas autoridades agrícolas competentes.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
09.01-10 Após aprovação pelas autoridades agrícolas competentes.

Capítulo 10

cereais

Zero.

Capítulo 11

Título Código SH

11.01-09

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ **Objetos aceitos sob condição**

após aprovação pelas autoridades agrícolas competentes.

Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH
12.01-14	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição com exceção do haxixe, dos narcóticos e do ópio.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH
13.01-02	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição após aprovação pelas autoridades agrícolas competentes.
Capítulo 14 outras posições	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
Título	Código SH
14.01-04	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição após aprovação pelas autoridades agrícolas competentes.

Secção III **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou**

Capítulo 15	(Capítulo único)
Título	Código SH
15.01	1501.00
	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição com exceção da gordura de suíno.

Secção IV **Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado**

Capítulo 16 aquáticos	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
Título	Código SH
16.01-05	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição com exceção da carne de suíno e das conservas de peixe, com exceção do atum.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria
	Zero.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
	Zero.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
	Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH
20.05	2005.70
	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Oliveiras.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas
Título	Código SH
21.01-06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição queijos de cor branca suave, em embalagens de peso não inferior a meio quilograma.
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH
22.01-09	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição álcool, etileno.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

Zero.

Capítulo 24		tabaco e seus sucedâneos manufaturados
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
24,02	2402,10-2402.20	Cigarros e charutos.

Seção V Produtos minerais

Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
	Zero.
Capítulo 26	minérios, escórias e cinzas
	Zero.
Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
	Zero.

Seção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos	
	Zero.	
Capítulo 29	substâncias químicas orgânicas	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
29.01-42		octanas de benzina.
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	
	Zero.	
Capítulo 31	adubos	
	Zero.	
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	
	Zero.	
Capítulo 33	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
33.01-07		sabonete comum, sabão de sanita e sabão de barbear.
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso	
	Zero.	
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas	
	Zero.	
Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis	

Título

Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

36.04 3604.10 jogos de Bengala.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Zero.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título Código SH
38.01-24 ■ **Objetos aceitos sob condição**
octanas de benzina.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título Código SH
41.01-11 ■ **Objetos aceitos sob condição**
Artigos de couro natural e artificial e de peles, exceto os utilizados para a segurança industrial.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**
Zero.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**
Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
64.01-06 sapatilhas de todos os tipos.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
Zero.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
72.01-29 tubos e tubos de ferro ou aço, exceto os que podem enferrujar.

Capítulo 73		Obras de ferro fundido, ferro e aço Zero.
Capítulo 74		cobre e suas obras ■ Objetos aceitos sob condição cabos elétricos e fio isolado.
Título	Código SH	
74.01-19		
Capítulo 75		Níquel e suas obras ■ Objetos aceitos sob condição pilhas de níquel, dispositivos de produção de energia, calculadoras electrónicas.
Título	Código SH	
75.01-08		
Capítulo 76		alumínio e suas obras ■ Objetos aceitos sob condição recipientes em spray aerossol de alumínio.
Título	Código SH	
76.01-16		
Capítulo 77		(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78		chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79		zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80		Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81		outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns		Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais ■ Objetos aceitos sob condição colheres, conchas, garfos e talheres.
Título	Código SH	
82.01-15		
Capítulo 83		Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Zero.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Zero.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

- Capítulo 86** **locomotivas, material circulante e suas partes; aparelhos de vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer natureza**
Zero.
- Capítulo 87** **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 88** **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**
Zero.
- Capítulo 89** **navios, barcos e estruturas flutuantes**
Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

- Capítulo 90** **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 91** **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
Zero.
- Capítulo 92** **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**
Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

- Capítulo 93** **(Capítulo único)**
Zero.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

- Capítulo 94** **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**
Zero.
- Capítulo 95** **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 96** **Artigos manufaturados diversos**
Zero.

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte II:
Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

N.B. : O Egípto não publicou a parte II

**Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras**

N.B. O Egito não publicou a parte III.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
01.01-06		Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
02.01-10		Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01-07		Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-10		Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.01-11		Ver parte II, § 2.1.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-04		todas as plantas destinadas à plantação de bolbos, tubérculos e rizomas. Flores cortadas de crisântemo, gerbera, cigana.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.01-14		10 kg permitidos sem certificado fitossanitário. Inspeção pelo escritório de quarentena necessária.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.01-14		10 kg permitidos sem certificado fitossanitário. Inspeção pelo escritório de quarentena necessária.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01-10		10 kg permitidos sem certificado fitossanitário. Inspeção pelo escritório de quarentena necessária.
Capítulo 10		cereais
Cabeçalho	Código SH	■ artigos proibidos
10.01-08		<i>Helianthus spp</i> , exceto <i>Helianthus annuus</i> . <i>Papaver</i> . Para particulares , <i>Helianthus linum</i> . Para todas as pessoas colectivas: <i>Solanum nostratum</i> Dun., <i>Solanum triflorum</i> L., <i>Solanum carolinense</i> L., <i>Solanum claegrifolium</i> Cav.

■ Objetos aceitos sob condição

Para pessoas privadas: 200 g sem certificado fitossanitário. Para todas as outras pessoas colectivas: É necessária permissão de quarentena e certificado fitossanitário.

Capítulo 11

Título Código SH

11.01-09

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Objetos aceitos sob condição

são permitidos amidos e inulina sem certificado fitossanitário. Malte e glúten de trigo: 200 g para todas as pessoas colectivas com certificado fitossanitário.

Capítulo 12

Título Código SH

12.01-14

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

■ Artigos proibidos

Helianthus spp., exceto *Helianthus annuus*.

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Zero.

Capítulo 14 outras posições

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

Zero.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

Título Código SH

15.01-22

(Capítulo único)

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.

Secção IV

Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos

Título Código SH

16.01-05

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 17

açúcares e produtos de confeitaria

Zero.

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Zero.

Capítulo 19

Título Código SH

19.01-05

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

■ Objetos aceitos sob condição

são permitidas farinhas e preparações de cereais a particulares. Inspeção pelo escritório de quarentena necessária.

Capítulo 20

preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Zero.

Capítulo 21

preparações alimentícias diversas

Zero.

Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre Ver parte II, § 2.4.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais Zero.
Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufaturados
Título 24.01-03	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição folhas de tabaco. Inspeção pelo escritório de quarentena necessária. Ver parte II, § 2.5.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento Zero.
Capítulo 26	minérios, escórias e cinzas Zero.
Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título 28.01-51	Código SH ■ Artigos proibidos substâncias radioativas e matérias radioativas.
Capítulo 29	substâncias químicas orgânicas
Título 29.01-42	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição Narcóticos. Ver parte II, § 2.7.
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Título 30.01-06	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição substâncias tóxicas e tóxicas. Substâncias de efeito forte. Hormona e preparações de sangue. Substâncias neuropáticas e psicotrópicas. Ver parte II, § 2.8.
Capítulo 31	adubos Zero.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever Zero.
Capítulo 33	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Zero.

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.02		Explosivos.
36.06		materiais combustíveis.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos
Zero.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos
Zero.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras
Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras
Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)
Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**

Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH
49.01-11

■ Artigos proibidos
sinais e rótulos comerciais de particulares.
Notas bancárias, moeda estrangeira ou títulos ao portador de qualquer espécie. Cheques de viagem.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**

Zero.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Zero.

Capítulo 52 **algodão**

Zero.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Zero.

Capítulo 54 **filamentos sintéticos ou artificiais**

Zero.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Zero.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Zero.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Zero.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Zero.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Zero.

Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Seção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.
Capítulo 70	vidro e material de vidro Zero.

Seção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71	(Capítulo único) Zero.
--------------------	----------------------------------

Secção XV	
	metais comuns e suas obras
Capítulo 72	Ferro e aço Zero.
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro e aço Zero.
Capítulo 74	cobre e suas obras Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.
Secção XVI	
	Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**
Zero.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**
Zero.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**
Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**
Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH

93.01-07

■ **Objetos aceitos sob condição**

armas e munições: Meios especiais para a polícia e destacamentos especializados. As pistolas de gás e os seus cartuchos, gás lacrimogéneo e cilindros de gás neurobalístico. Armas de corte e de thriling. Ver parte II, § 2.15.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**
Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**
Zero.

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

- 2.1 Animais e produtos animais** Os animais vivos, as abelhas vivas e os peixes vivos podem ser importados mediante a apresentação de uma autorização especial emitida pelo Departamento de veterinários do Estado da Estónia e de um certificado veterinário emitido pela autoridade competente do país de origem.
- Os produtos de origem animal (incluindo todos os tipos de carne enlatada e de peixe) podem ser importados sob reserva da apresentação de um certificado veterinário emitido pela autoridade competente do país de origem. No caso de trânsito fronteiriço, os animais vivos devem ser acompanhados de uma autorização especial de trânsito emitida pelo Departamento Veterinário do Estado da Estónia.
- 2.1.1 Produtos alimentares** Os produtos alimentares até ao peso de 5 kg podem ser importados para a Estónia sem certificado em encomendas postais, com excepção das matérias-primas de origem animal, dos produtos alimentares de origem animal não tratados termicamente, dos aditivos alimentares e das misturas de aditivos alimentares.
- Os produtos que contenham sementes e todos os tipos de plantas podem ser importados se acompanhados de um certificado fitossanitário emitido pelo serviço de quarentena vegetal do país de origem.
- 2.2 Plantas e produtos vegetais**
- 2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos** As bebidas alcoólicas podem ser enviadas em envios postais desde que sejam endereçadas a uma pessoa colectiva licenciada para importar álcool.
- 2.5** **Os produtos de tabaco** podem ser enviados em envios postais desde que sejam dirigidos a um comerciante comercialmente registado e licenciado para importar produtos do tabaco.
- 27** **Narcóticos** a importação de narcóticos está sujeita a autorização do Ministério da Manutenção Social da Estónia.
- 28 Produtos farmacêuticos** A importação de medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico está sujeita a autorização prévia concedida pelo Ministério da Saúde da Manutenção Social da Estónia ou pelo Departamento Veterinário do Estado da Estónia.
- As preparações hormonais e de sangue podem ser importadas mediante apresentação de um certificado veterinário emitido pela autoridade competente do país de origem.
- 2.15 material de guerra** a importação de todo material de guerra, armas e munições está sujeita a autorização do Departamento de Polícia da Estónia.
- Ministério estónio da Manutenção Social Departamento de Saúde EV Sosisaalministeeriumi Tervishoiuosakond
GONSIORI 29
EE0134 TALLINN
ESTÓNIA
- Departamento Nacional de Polícia da Estónia, Riigi Politseiamet
Pagari 1
EE0102 TALLINN
ESTÓNIA
- Departamento de Estado estónio de Veterinary Riigi Veterinaaramet
Väike Paala 3
EE0014 TALLINN
ESTÓNIA
- Inspeção do escritório de quarentena da Estónia EV Taimekarantiini piiriinspektsioon Lai 11
EE0001 TALLINN
ESTÓNIA

**Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras**

N.B. : A Estónia não publicou uma parte III

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Título Código SH
01,01–06

Animais vivos

- Artigos proibidos
Todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas, bichos de seda e aves da canção.
- Objetos aceitos sob condição
Parasitas, pestes de inseto.

Capítulo 2

Título Código SH
02,01–10

Carne e miudezas comestíveis

- Objetos aceitos sob condição
Todas as carnes e miudezas.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Zero.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 6

Título Código SH
06,01–02

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

- Artigos proibidos
Plantas vivas contaminadas por parasitas e consideradas perigosas para colheitas.
- Objetos aceitos sob condição
Sementes de árvores e outras sementes e grãos.

Capítulo 7

Título Código SH
07,01–14

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

- Artigos proibidos
Contaminado por parasitas e considerado perigoso.
- Objetos aceitos sob condição
Legumes.

Capítulo 8

Título Código SH
08,01–14

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

- Artigos proibidos
Contaminado por parasitas e considerado perigoso.
- Objetos aceitos sob condição
Frutas frescas.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Capítulo 10

Zero.

cereais

Zero.

Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo Zero.
Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH
12.11	■ Objetos aceitos sob condição plantas medicinais.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais Zero.
Capítulo 14 outras posições	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em Zero.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15	(Capítulo único)
Título	Código SH
15.01–22	■ Objetos aceitos sob condição gorduras, óleos e ceras.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
Título	Código SH
16.01–05	■ Objetos aceitos sob condição alimentos.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria Zero.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações Zero.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas Zero.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas Zero.
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH
22.01 – 09	■ Objetos aceitos sob condição bebidas.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

Zero.

Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados
Título	Código SH
24.01-03	■ Objetos aceitos sob condição tabaco.

Secção V **Produtos minerais**

Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento Zero.
Capítulo 26	minérios, escórias e cinzas Zero.
Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais Zero.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos Zero.
Capítulo 29	substâncias químicas orgânicas Zero.
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Título	Código SH
30.01-06	■ Objetos aceitos sob condição medicamentos.
Capítulo 31	adubos Zero.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever Zero.
Capítulo 33	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas Zero.
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso Zero.
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título Código SH
36.05 ■ Objetos aceitos sob condição
fósforos e isqueiros.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título Código SH
37.05 – 06 ■ Artigos proibidos
Artigos com impressões indecentes ou obscenas, fotografias ou gravuras.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Zero.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Zero.

Secção X	
	Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;
Capítulo 47 ou de cartão	pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel Zero.
Capítulo 48	papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão Zero.
Capítulo 49	livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos Zero.
Secção XI	
	têxteis e artigos têxteis
Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**
Zero.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**
Zero.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
63.01-02 **vestuário usado.**

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
Zero.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro e aço Zero.
Capítulo 74	cobre e suas obras Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI	Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e
-------------------	---

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Zero.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Zero.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH

93.01 – 07

■ Artigos proibidos

armas e explosivos.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**

Zero.

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

As abelhas vivas, os pexeches, os bichos-da-seda, os parasitas e os insetos -pragas devem ser alojados em caixas de modo a evitar qualquer perigo.

2.1.1 Carne e miudezas comestíveis

Desde que não seja proibida por disposições especiais das autoridades sanitárias, a importação ao abrigo de todos os regimes aduaneiros pode ser autorizada sob reserva de regulamentos de higiene em vigor, nomeadamente:

- inspeção sanitária e higiénica satisfatória efetuada por um inspetor veterinário;
- apresentação de um certificado sanitário ou de higiene;
- desalfandegamento numa estância autorizada.

2.2 Plantas e produtos vegetais

Serão examinados por um funcionário responsável pela proteção das plantas. Deve ser acompanhado de um certificado sanitário.

2.2.1 Legumes comestíveis e certas raízes e bolbos

Devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário e inspecionados por um funcionário do serviço de proteção vegetal à medida que passam pelos Serviços aduaneiros.

2.2.2 Frutos ou frutos secos comestíveis, casca de citrinos ou melões

Devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário e inspecionados por um funcionário do serviço de proteção vegetal à medida que passam pelos Serviços aduaneiros.

2.2.3 Plantas medicinais

Devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário.

Deve ser acompanhado de um certificado do Ministério da Agricultura.

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

Será inspeccionado por um funcionário do Ministério da Saúde.

2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos

2.5 O tabaco

deve ser inspeccionado por um funcionário do monopólio do tabaco.

Z

Narcóticos ópio, morfina e outras substâncias narcóticas expedidas para fins científicos ou médicos por e para instituições devidamente autorizadas a enviá-las e a recebê-las.

Produtos farmacêuticos

Estão sujeitos a autorização prévia do Ministério da Saúde.

Fósforos químicos e matchwood preparado

Estão sujeitos a autorização prévia do monopólio do tabaco.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos. SPE-cifically, devem indicar:

- os nomes e endereços do remetente e do destinatário;
- os países de origem e de destino;
- a designação das mercadorias, o seu peso líquido e o seu valor;
- o peso bruto;
- A situação das mercadorias relativamente aos regulamentos aduaneiros – sejam presentes, amostras, mercadorias devolvidas, etc.;
- assinatura do remetente.

3.2 É necessário inserir faturas

A menos que se suspeite de abuso, a administração aduaneira isenta da obrigação de produzir remessas faturadas de natureza não comercial, independentemente do valor, e remessas comerciais de valor total igual ou inferior a 250 Birr.

Não é necessário atestar a origem das mercadorias.

3.3 Necessidade e de atestar a origem das mercadorias

Os itens de natureza não comercial (artigos de presente) estão isentos do pagamento de impostos se o seu valor não exceder 36 dólares (180 Birr).

Os artigos de amostra importados de forma a não poderem ser utilizados estão isentos do pagamento de impostos.

3.4 Disposições aduaneiras diversas

A importação de certos bens estrangeiros de valor superior a 50 dólares (250 Birr) pode estar sujeita à emissão de uma licença bancária.

Nos termos da legislação interna, a La Poste pode tomar todas as medidas necessárias em relação a quaisquer artigos postais proibidos. Todavia, a La Poste de origem será informada em caso de apreensão ou destruição.

3.5 Disposições em matéria de infracções

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		Todos os países.
		■ Objetos aceitos sob condição
01.01	0101.11	Cavalos – reprodutores de raça pura. Apenas da Austrália e Nova Zelândia.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-10		Todos os países.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Apenas da Austrália e Nova Zelândia.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01	0301.10-0301.99	Peixes vivos.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.07-08		Ovos de aves.
		n Artigos admitidos condicionalmente
04.02-05	0402.10	Leite de natas completo.
	0405.10	Manteiga.
	0405.90	Ghee.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.02		Plantas vivas.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.01	0701.10-0701.90	Batatas.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição

08.05

0805.10

0805.20

0805.30

Citrinos.

Laranjas.

Mandarinas.

Limões.

Capítulo 9

Título Código SH
09.01-02

Café, chá, mate e especiarias

■ **Objetos aceitos sob condição**
Café. Chá.

Capítulo 10

Título Código SH
10.05

cereais

■ **Objetos aceitos sob condição**
Milho.

10.06 1006.10 arroz em casca (paddy ou
áspero). 1006.40 trincas de arroz.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Zero.

Capítulo 12

**sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou
medicinais; palhas e forragens**
Zero.

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Zero.

**Capítulo 14
outras posições**

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
Zero.

Secção III

**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras
alimentares preparadas; animais ou**

Capítulo 15

(Capítulo único)
Zero.

Secção IV

**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco
manufacturado**

**Capítulo 16
aquáticos**

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
Zero.

Capítulo 17

Título Código SH
17.01

açúcares e produtos de confeitaria
■ **Objetos aceitos sob condição**
açúcar.

Capítulo 18

Cacau e suas preparações
Zero.

Capítulo 19

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Zero.

Capítulo 20

preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Zero.

Capítulo 21

preparações alimentícias diversas

Zero.

Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre Zero.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais Zero.
Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados Zero.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento Zero.
Capítulo 26	minérios, escórias e cinzas Zero.
Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos Zero.
Capítulo 29	substâncias químicas orgânicas Zero.
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Título 30.03	■ Objetos aceitos sob condição drogas.
Capítulo 31	adubos Zero.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever Zero.
Capítulo 33 preparações cosméticas	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e Zero.
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso Zero.
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título Código SH ■ Artigos proibidos
36.01-06 Explosivos.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Zero.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Zero.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Zero.

Secção X		Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;
Capítulo 47 ou de cartão		pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel Zero.
Capítulo 48		papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão Zero.
Capítulo 49		livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.01-11		livros obscenos.

Secção XI		têxteis e artigos têxteis
Capítulo 50		Seda Zero.
Capítulo 51		lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52		algodão Zero.
Capítulo 53		outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54		filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55		fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56		pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57		tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58		tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59		tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60		tecidos de malha Zero.

Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.
Capítulo 70	vidro e material de vidro Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71	(Capítulo único)	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
71.08	7108.20	moedas de ouro.
		■ Objetos aceitos sob condição
71.08	7108.11-7108.13	Ouro.

Secção XV metais comuns e artigos de metais comuns

Capítulo 72

Ferro e aço

Zero.

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro e aço

Título Código SH
73.08 7308.90

■ Artigos proibidos
chapa de cobertura.

Capítulo 74

cobre e suas obras

Zero.

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Zero.

Capítulo 76

alumínio e suas obras

Zero.

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Zero.

Capítulo 78

chumbo e suas obras

Zero.

Capítulo 79

zinco e suas obras

Zero.

Capítulo 80

Tin e suas obras

Zero.

Capítulo 81

outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Zero.

**Capítulo 82
comuns**

Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais

Zero.

Capítulo 83

Obras diversas de metais comuns

Zero.

Secção XVI

Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Zero.

Capítulo 85

máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios

Cabeçalho Código SH
85.24

■ Artigos admitidos condicionalmente
fitas de vídeo.
Discos de vídeo.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**
Zero.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

88.01-02 8801.10 aeronaves.

8802.60 nave espacial.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**

93.01-07 armas e munições e suas partes.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos; placas indicadoras e artigos semelhantes iluminados; construções pré-fabricadas**
Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**

Zero.

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais Licença exigida do Departamento de Agricultura (MPI).

2.2 Plantas e produtos vegetais Licença exigida pelo Ministério das indústrias primárias.

2.3 Autorização de narcóticos exigida pelo Ministério da Saúde.

Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1** **Elabor** Declaração necessária.
ação das
declarações
aduaneiras
- 3.2** **É** Faturanecessária.
necessário inserir
faturas

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.06	0106.00	Todos os animais vivos, exceto abelhas e sanguessugas. ■ Objetos aceitos sob condição Abelhas e sanguessugas. Ver parte II, § 2.1.1 e 2.1.2.
Capítulo 2		Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
02.01-02.10		Ver parte II, § 2.1.3.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01-07		Ver parte II, § 2.1.3.
Capítulo 4		laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-10		Ver parte II, § 2.1.1 e 2.1.3.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.

Seção II produtos hortícolas

Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bulbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-04		plantas vivas, bulbos de flores e flores cortadas contaminadas por parasitas considerados perigosos para as culturas. ■ Objetos aceitos sob condição Todas as plantas, partes de plantas, árvores, arbustos, bulbos de flores e flores cortadas. ■ Artigos proibidos
	0602.10-0602.20	Estacas e mudas de uva-vidreira (possíveis exceções ver abaixo). ■ Objetos aceitos sob condição Plantas vivas e partes de plantas vivas. ■ Artigos proibidos
	0602.90	Estacas não enraizadas de poplares, mudas de poplares (possíveis exceções ver abaixo). Estacas não enraizadas de castanhas, mudas de castanhas. Estacas, enxertos e conjuntos pertencentes aos gêneros <i>Citrus</i> , <i>Fortunella</i> e <i>Poncirus</i> . ■ Objetos aceitos sob condição Plantas vivas, partes de plantas vivas, enxertos e estacas. Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01	0701.10	batatas de semente destinadas ao consumo ou a fins industriais provenientes do

continente americano (possíveis exceções, ver capítulo anterior).

		<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
		Sementes e batatas novas. Ver parte II, § 2.2.
		<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos
07.02-14		outros produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos comestíveis contaminados por parasitas considerados perigosos para as culturas .
		<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
		Legumes, cebolas, chalotas, alho. Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
Título	Código SH	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
08.01-10		Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		cereais
Título	Código SH	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
10.01-08		todos os cereais. Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
		Zero.
Capítulo 12		sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos
12.07	1207.20	sementes de algodão.
12,09	1209,21-1209.29	Sementes para sementeira contaminadas por parasitas considerados perigosos para as culturas .
		<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
		Sementes para sementeira. Ver parte II, § 2.2.3.
12.11	1211.90	Narcóticos. Ver parte II, § 2.8.
Capítulo 13		laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
13,02	1302,11-1302.19	Narcóticos. Ver parte II, § 2.8.
Capítulo 14		matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos
14.04	1404.10	matérias corantes vegetais.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15		(Capítulo único)
Título	Código SH	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
15.01		certos produtos à base de aves de capoeira. Ver parte II, § 2.1.3.
15.21	1521.90	cera de abelhas. Ver parte II, § 2.1.1.

Seção IV **Alimentos preparados para animais; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado**

Capítulo 16 **preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
16.02-05 Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 17 **açúcares e produtos de confeitaria**
Zero.

Capítulo 18 **Cacau e suas preparações**
Zero.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**
Zero.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
20.01-08 Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
21.01-06 Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**
22.04-08 Ver parte II, § 2.4.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**
Zero.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
24.01-03 Ver parte II, § 2.5.

Seção V **Produtos minerais**

Capítulo 25 **Sal; enxofre; terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento**
Zero.

Capítulo 26 **minérios, escórias e cinzas**
Zero.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**
Zero.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
28.39	2839.90	Produtos antiparasitários para uso agrícola e produtos similares, embalados para venda a retalho. Ver parte II, § 2.6.
		■ Artigos proibidos
28.44	2844.10-2844.40	Materiais radioativos.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Elementos de rádio artificiais. Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
29.14	2914.29	Narcóticos. Ver parte II, § 2.8.
29.21	2921.49	Ditto.
29.22	2922.19	Ditto.
	2922.29	Ditto.
	2922.30	Ditto.
	2922.49	Ditto.
	2922.50	Ditto.
29.24	2924.29	Ditto.
29.26	2926.90	Ditto.
29.32	2932.99	Ditto.
29.33	2933.19	Ditto.
	2933.39	Ditto.
	2933.51	Ditto.
	2933.59	Ditto.
	2933.90	Ditto.
29.34	2934.90	Ditto.
29.39	2939.10	Ditto.
	2939.50	Ditto.
	2939.60	Ditto.
	2939.90	Ditto.

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
30.02	3002.10	Medicamentos biológicos.
	3002.20	Vacinas para a medicina humana.
	3002.30	Vacinas para medicina veterinária.
	3002.90	Outros.
30.03-04		Medicamentos, narcóticos.
30.05		Vários medicamentos. Ver parte II, § § 2.8 e 2.9.

Capítulo 31

adubos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
31.01-05		adubos. Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
32.03-06		matérias corantes.

Capítulo 33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados
Zero.

Capítulo 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Zero.

Capítulo 35 Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
35.02	3502.10	Certos produtos à base de aves de capoeira. Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 36 Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
		Substâncias consideradas inflamáveis ou perigosas.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Pós e explosivos. Ver parte II, § 2.21.
		■ Artigos proibidos
36.01	3601.00	Pós propulsores.
36.02	3602.00	Explosivos.
36.03	3603.00	Detonadores. Tampas detonantes de mercúrio.
36.04	3604.10 3604.90	Foguetes e foguetes.
		■ Objetos aceitos sob condição
36.05	3605.00	Correspondências químicas. Ver parte II, § 2.10.
36.06	3606.10 3606.90	Materiais combustíveis.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos
Zero.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
38.08	3808.10 3808.20 3808.30 3808.40 3808.90	Elementos de rádio artificiais. Ver parte II, § 2.16. Fungicidas. Produtos antiparasitários para uso agrícola e produtos similares, embalados para venda a retalho. Ver parte II, § 2.6.
38.22	3822.00	
38.23	3823.19	

Capítulo 39 Plásticos e suas obras

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
39.24	3924.90	Edredons e dummies do bebé. Ver parte II, § 2.9.3.

Capítulo 40

Título Código SH
4014.10
40.14 4014.90

Borracha e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição
Preservativos. Ver parte II, § § 2.9 e 2.11.
Contraceptivos, edredons e dummies do bebê.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem,****Capítulo 41**

Título Código SH
41.01-11

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2. Disposições especiais.

Capítulo 42

Título Código SH
42.01-06

Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2. Disposições especiais.

Capítulo 43

Título Código SH
43.01-04

peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2. Disposições especiais.

Secção IX**Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria****Capítulo 44**

Título Código SH
44.01
44.03 4403.20

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

■ Artigos proibidos
madeira de Chestnut. Casca de madeira resinosa.
Madeira resinosa coberta total ou parcialmente com a sua casca.
■ Objetos aceitos sob condição
Colmeias, colmeias pequenas, armações. Ver parte II, § 2.1.1. Mate preparado. Ver parte II, § 2.10.

Capítulo 45**Cortiça e suas obras**

Zero.

Capítulo 46

Título Código SH
46.02 4602.10
4602.90

Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

■ Objetos aceitos sob condição
Artigos de cuidados infantis. Ver parte II, § 2.22.
colmeias de palha e colmeias pequenas. Ver parte II, § 2.1.1.

Secção X**Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;****Capítulo 47
cartão****pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de**

Zero.

Capítulo 48

papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Capítulo 49 Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
49.01	4901.10 4901.91 4901.99	Artigos da livraria. Ver parte II, § 2.12.
49.02	4902.10 4902.90	
		■ Artigos proibidos
49.03	4903.00	Publicações prejudiciais aos jovens.
49.04	4904.00	Obras contrárias à ordem pública.
49.05	4905.10 4905.91 4905.99	Obsceno ou artigos imorais.
49.07	4907.00	Notas: Proibido em encomendas normais. Notas de moeda, títulos ao portador: Estes artigos só podem viajar em parcelas seguradas, exceto quando recebidos ou enviados para um país que não aceite os artigos segurados. Material da lotaria estrangeira. ■ Objetos aceitos sob condição As notas, moedas e valores estão sujeitos a uma declaração de importação quando o montante transferido for igual ou superior a 50 000 francos ou ao seu valor de câmbio.
49.11	4911.10	Material impresso. Ver parte II, § 2.12.

Capítulo 50 Seda
Zero.

Capítulo 51 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos
Zero.

Capítulo 52 Algodão
Zero.

Capítulo 53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
Zero.

Capítulo 54 Filamentos sintéticos
Zero.

Capítulo 55 Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
Zero.

Capítulo 56 Estofa, feltro e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas, cordas e cabos e seus artigos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
56.05	5605.00	Fios metalizados com ou de fios de ouro.

Capítulo 57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
Zero.

Capítulo 58 **Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

58.08 5808.90 Guarnições com ou de fio de ouro.

58.09 5809.90 Tecidos.

Capítulo 59 **Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Zero.

Capítulo 60 **Tecidos de malha**

Zero.

Capítulo 61 **Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha**

Zero.

Capítulo 62 **Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha**

Zero.

Capítulo 63 **Outros artigos confeccionados em matérias têxteis; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

63.01 6301.10 Cobertores elétricos. Ver parte II, § 2.17.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

64.01-06 Ver parte II, § 2.2. Disposições especiais.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

65.06 6506.10 capacetes para motocicletas. Ver parte II, § 2.18.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Zero.

Capítulo 70

Título Código SH

70.10

Vidro e material de vidro

■ Objetos aceitos sob condição

Instrumentos de medição. Ver parte II, § 2.15.

■ Artigos proibidos

70.13 7013.10

Biberões para alimentação de tubos, pérolas revestidas com sais de chumbo.

7013.39

7013.99

70.18 7018.10

Biberões para alimentação de tubos, pérolas revestidas com sais de chumbo.

7018.90

Secção XIV

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de

Capítulo 71

Título Código SH

71.02

7102.10

7102.21

7102.29

7102.31

7102.39

(Capítulo único)

■ Artigos proibidos

Pérolas revestidas com sais de chumbo.

■ Objetos aceitos sob condição

71.02 7102.10

Elementos de rádio artificiais. Ver parte II, § 2.16.

7102.21

7102.29

7102.31

7102.39

71.03 7103.10

7103.91

7103.99

Secção XV

metais comuns e suas obras

Capítulo 72

Ferro e aço

Zero.

Capítulo 73

Título Código SH

73.26

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

■ Objetos aceitos sob condição

Artigos de cuidados infantis. Ver parte II, § 2.22.

Capítulo 74

Título Código SH

74.19

cobre e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

instrumentos de medição. Ver parte II, § 2.15.

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Zero.

Capítulo 76

Título Código SH

76.12

alumínio e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

instrumentos de medição. Ver parte II, § 2.15.

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Zero.

Capítulo 78 **chumbo e suas obras**

Zero.

Capítulo 79 **zinco e suas obras**

Zero.

Capítulo 80 **Tin e suas obras**

Título Código SH

80.07 ■ **Objetos aceitos sob condição**
instrumentos de medição. Ver parte II, § 2.15.

Capítulo 81 **outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Zero.

Capítulo 82 **Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Zero.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**

Zero.

Secção XVI **Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e**

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título Código SH

84.13 ■ **Objetos aceitos sob condição**
Equipamento apiário. Ver parte II, § 2.15 instrumentos de medição.

84.14 Ver parte II, §

2.15. 84.21

84.22

84.23 extintores de incêndio. Ver parte II, § 2.19.

84.28 dispositivos de escape. Ver parte II,

§ 2.20. 84.51

Capítulo 85 **máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som e suas partes e acessórios**

Título Código SH

85.04 ■ **Objetos aceitos sob condição**

85.15

85.16

85.17

2.17.2. 85.29 Equipamento terminal. Ver parte II, §

2.17.2. 85.29

85.31 8531.10 elementos de rádio artificial. Ver parte II, §

2.16. 85,358535,40

85.43 Equipamento eléctrico. Ver parte II, §

2.17. Equipamento terminal. Ver parte II,

§ 2.17.2.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Zero.

**Capítulo 87
acessórios****veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição87.08
87.14-15Artigos de cuidados infantis. Ver parte II, § 2.22.
dispositivos de escape. Ver parte II, § 2.20.
Brinquedos. Ver parte II, § 2.23.**Capítulo 88****aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Zero.

Capítulo 89**navios, barcos e estruturas flutuantes**

Zero.

Seção XVIII**Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios****Capítulo 90****instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição90.14 9014.10
9014.20
9014.80
9014.90

Elementos de rádio artificiais. Ver parte II, § 2.16.

90.15 9015.10
9015.20
9015.30
9015.40
9015.80Instrumentos de medição. Ver parte II, § 2.15.
Equipamento terminal. Ver parte II, § 2.17.2.

90.16-17 90,16.00

90.18 9018.31
9018.39
9018.90

Seringas e agulhas, contraceptivas. Ver parte II, § 2.9.

90.22 9022.21

Elementos-rádio. Ver parte II, § 2.16.

■ Artigos proibidos

9022.29

Condutores de raios que contêm elementos de rádio.

90.23 9023.00

90.25 9025.80

90.26 9026.10
9026.20
9026.9090.27 9027.20
9027.50
9027.8090.29 9029.10
9029.20

90.30 9030.10

90.31 9031.20
9031.80

Capítulo 91

o

Relógios e suas partes

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
91.01	9101.19 9101.91	Elementos de rádio artificiais. Ver parte II, § 2.16.
91.02	9102.19 9102.91	
91.08	9108.11- 9108.12 9108.19	Elementos de rádio artificiais. Ver parte II, § 2.16.
91.10	9110.12 9110.90	
91.14	9114.40 9114.90	

Capítulo 92

o

Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos

Zero.

Capítulo 93

o

(Capítulo único)

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
93.01	9301.00	Material de guerra e similares. Armas militares. Revólveres, pistolas. Outras armas, peças e acessórios. Ver parte II, § 2.21.
93.02	9302.00	
93.04	9304.00	
93.05	9305.10 9305.90	■ Artigos proibidos
93.06	9306.21 9306.30	Cartuchos militares e de espingarda carregados. ■ Objetos aceitos sob condição
		Munições. Caixas sem primário. Ver parte II, § 2.21.
93.07	9307.00	Armas de corte e de thriling. Ver parte II, § 2.21.

Capítulo 94

o

Móveis; colchões, almofadas e móveis semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras e similares; construções pré-fabricadas

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
94.01 94.03 94.05		Artigos de cuidados infantis. Ver parte II, § 2.22. Equipamento eléctrico. Ver parte II, § 2.17.

Capítulo 95

o

Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
95.04	9504.30	Máquinas para jogos com base na possibilidade ou habilidade e em certas condições operacionais. Ver parte II, § 2.23. ■ Objetos aceitos sob condição Brinquedos. Ver parte II, § 2.23. Máquinas de fruta destinadas a ser utilizadas em casinos autorizados. Ver parte II, § 2.23.

Capítulo 96**Artigos diversos manufacturados**

Título	Código SH	
96.01	9613.10	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2 disposições especiais e § 2.13.
96.13	9613.20	
	9613.30	
	9613.80	

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****(Capítulo único)**

Zero.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

2.1.1 Abelhas, mel, cera e produtos apiários

As abelhas podem ser importadas mediante apresentação de uma autorização especial emitida pelo Ministério da Agricultura e nas condições nela previstas. O trânsito franco-fronteira sem ruptura de carga não está sujeito a qualquer formalidade em termos de saúde (ver anexo 1).

Os produtos e equipamentos apiários (mel viz e cera sob todas as formas) podem ser importados mediante apresentação de um certificado sanitário emitido pela autoridade competente do país de origem. As menções constantes do certificado podem ser simplificadas (no caso da acariose, o documento pode apenas certificar que não houve contacto entre o mel e a cera, por um lado, e as abelhas, por outro, durante 72 horas antes da expedição).

Além disso, o mel natural é sujeito, aquando da importação, ao resultado satisfatório de uma inspeção sanitária efetuada por um inspetor veterinário num dos 22 postos de inspeção fronteiriços (com exclusão de todas as outras estações) (ver § 2.1.3 infra e anexo 2).

Todavia, as remessas de mel natural até 2 kg expedidas por encomenda postal e sem valor comercial estão isentas de todas as formalidades sanitárias.

2.1.2 Os sanguessugas

os sanguessugas devem ser fechados com terra de pântano ou musgo num saco de lona cuidadosamente selado e colocado num segundo recipiente (caixa de madeira ou cesto) cheio de feno ou palha.

2.1.3 Produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou por animais de estimação

Regra geral

Esses produtos só podem ser provenientes de um país autorizado a exportar para o território nacional. Desde que não seja proibida por disposições especiais das autoridades sanitárias, a importação sob todos os regimes aduaneiros, com excepção do trânsito fronteiriço-fronteira sem ruptura de carga, de produtos de origem animal ou de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou por animais de companhia são permitidos, sob reserva das regulamentações de higiene em vigor, nomeadamente:

- inspeção sanitária e higiênica satisfatória, efetuada por um inspetor veterinário num dos 22 postos de inspeção fronteiriços pré-selecionados ou num dos 8 postos de inspeção sanitária, atestados por um certificado sanitário (ver anexo 2);
- apresentação de um certificado sanitário ou de higiene emitido pela autoridade competente do país de origem, nos termos da regulamentação em vigor;
- desalfandegamento num dos 22 postos de inspeção fronteiriços.

Quando em trânsito franco-fronteira sem ruptura de carga e sob reserva do cumprimento das proibições sanitárias em vigor, estes produtos estão isentos de todas as formalidades sanitárias previstas na alínea a).

Excepção

Desde que a sua importação não seja proibida e não seja para fins comerciais, os produtos de origem animal ou os produtos de origem animal que cheguem por via postal até aos limites seguintes estão isentos de todas as formalidades sanitárias:

- 1 kg para a carne e os produtos à base de carne;
- 2 kg para outros produtos de origem animal ou produtos de origem animal.

Os pormenores dos regulamentos e isenções da proibição podem ser obtidos junto da Ministère chargé de l'Agriculture et de la Forêt (Ministério da Agricultura e florestas), 175, rue du Chévaleret – 75646 PARIS CEDEX 13 – Tel 49 55 81 50:

- *service vétérinaire de la santé et de la protection animale (animais vivos);*
- *service vétérinaire et d'hygiène alimentaire (produtos de origem animal e produtos de origem animal).*

Além disso, é proibida a importação de determinados produtos à base de aves de capoeira originários ou provenientes de países em que não seja proibida a utilização de determinadas substâncias que contenham arsénio, antimónio ou estrogénio para a alimentação e a criação dos animais em causa. Estes são países que não: Bélgica, Bulgária, China (República Popular), República Checa, Dinamarca, Dominica, Alemanha, Grã-Bretanha, Grécia, Hungria (República), Irlanda, Israel, Itália, Luxemburgo, Madagáscar, Maurícia, Marrocos, Países Baixos, Polónia (República), Roménia, Eslováquia, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Tunísia e Turquia. (Mais informações sobre este regulamento podem ser obtidas junto do Ministério da Agricultura.)

2.2 Plantas e produtos vegetais

Está a ser publicado um projecto de decreto relativo aos requisitos sanitários aplicáveis às plantas, produtos vegetais e outros artigos, que estabelece medidas técnicas aplicáveis a esses produtos.

Por outro lado, um projecto de decreto relativo a medidas de proteção contra pragas perigosas para plantas, produtos vegetais e outros artigos está a ser considerado pelos ministérios em causa.

Continuam a ser aplicáveis as seguintes disposições:

- As condições gerais para a importação de plantas e produtos vegetais e a sua embalagem, que podem abrigar pragas perigosas para as culturas, são formuladas conjuntamente pelo Ministério da Agricultura e florestas e pelo Ministério do orçamento que decidem sobre a lista de produtos particularmente susceptíveis de serem portadores dessas pragas.
- Estes produtos devem ser examinados aquando da importação por um funcionário responsável pela proteção das plantas e acompanhados de um certificado fitossanitário emitido no país de origem e conforme com o modelo constante do anexo 3.

Casos especiais

As disposições gerais de controlo fitossanitário são completadas por disposições especiais relativas à prevenção da introdução de parasitas específicos, como a escala de San José.

Consistem em:

- proibições de importação de determinados produtos provenientes de todos ou de determinados países;
- a adopção de medidas mais restritivas (apresentação de um certificado técnico de importação);
- disposições de entrada mais rigorosas (tratamento obrigatório de desinsectização efetuado apenas em estâncias aduaneiras equipadas com instalações adequadas (fumigação));
- medidas relativas à apresentação e ao tratamento das plantas;
- a obrigação de outros produtos, por vezes unicamente com base nos locais de origem, serem acompanhados de certificados fitossanitários que contenham certas indicações suplementares.

Desde que a sua importação não seja proibida e não seja para fins comerciais, certas plantas ou produtos vegetais estão, em geral, isentos de controlo, apresentação de documentos e restrições de entrada quando chegam por correio.

Disposições especiais

Certas plantas (por exemplo, orquídeas) estão sujeitas, para além das formalidades fitossanitárias que lhes são aplicáveis, às disposições da Convenção de Washington e da regulamentação comunitária (regulamentação de aplicação da Convenção na Comunidade) relativas a espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

Pelas mesmas razões, a importação de artigos feitos de partes de espécies animais sujeitas às disposições da Convenção de Washington também é regulamentada.

Neste contexto, é autorizada a importação destes produtos sob todos os regimes aduaneiros, incluindo o trânsito franco-fronteira sem ruptura de carga, desde que sejam respeitadas as seguintes disposições:

- importação por uma estância aduaneira autorizada;
- apresentação dos seguintes documentos:
 - Uma autorização de importação ou de trânsito emitida pela direção de Protecção da natureza e de Desenvolvimento do território;
 - Uma licença de exportação obtida a partir do país de origem (licença CITES, anexo 4).

Para mais informações sobre estes regulamentos, dirigir-se à direção de Protecção da natureza e Desenvolvimento da Terra, 14, Bd du Général Leclerc – 92524 NEUILLY CEDEX – Tel 40 81 21 22.

Para mais informações sobre as disposições aplicáveis às plantas e produtos vegetais, contactar a Ministère chargé de l'Agriculture et de la Forêt – Service de la protection des végétaux, 175, rue du Chevaleret – 75646 PARIS CEDEX 13 – Tel 49 55 81 50.

2.2.1 Produtos hortícolas, plantas, cereais, raízes e bolbos destinados ao consumo humano

As batatas de semente, as batatas temporãs e outras, os cereais, as cebolas, os chalotas e o alho destinados à propagação devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário (ver anexo 3).

2.2.2 Frutas e citrinos

Os citrinos frescos, os figos, as maçãs, as peras, o marmelo, os damascos, os pêssegos, incluindo as nectarinas, as cerejas, as ameixas, as bagas, as groselhas pretas, as framboesas – provenientes de todos os países – podem ser importados mediante apresentação de um certificado fitossanitário (ver anexo 3).

Podem ser importados frutos frescos originários ou provenientes de países contaminados pela escala de San José, desde que:

As remessas são acompanhadas de um certificado fitossanitário do tipo apenso à Convenção Fitossanitária Internacional, certificando que os frutos não estão contaminados;

A remessa é inspecionada à medida que passa através dos Serviços aduaneiros por um funcionário do serviço de protecção das plantas que permitirá a livre circulação se se verificar que a fruta é saudável ou de outro modo irá encomendar tratamento de desinsetização, devolução, destruição ou remessa para uma fábrica de compotas.

2.2.3 Sementes

a maioria das sementes a utilizar para a reprodução de plantas é submetida a uma inspeção especial para coloração e detecção de dodder, bem como à verificação da pureza e da capacidade germinativa. No entanto, as amostras de sementes forrageiras destinadas à utilização comercial importadas em envios postais de menos de 3 kg ficam isentas de medidas especiais de controlo relativas ao ender, não prevendo qualquer pacote individual de amostras numa parcela que pese mais de 300 g.

2.3 Alimentos preparados

A importação de géneros alimentícios preparados pode ser sujeita às regras de normalização estabelecidas pela direcção-Geral da alimentação, Ministério da Agricultura.

2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos

Sumos de uva, mosto, vinho de uvas frescas, vinhos de sobremesa. A importação de sumos de uvas, de mostos de uvas parcialmente fermentados, mesmo com excepção da fermentação presa pela adição de álcool, de vinhos de uvas frescas, de vinhos de mesa, de mistelas ou de mostos com álcool adicionado à fermentação em prisão, está sujeita ao cumprimento das condições especiais estabelecidas nos "Avis aux importateurs" (Aviso aos importadores) publicado periodicamente no *Journal Officiel* (incluindo a apresentação de uma licença de importação emitida pelo *Institut des vins de consommation courante*).

2.5 O tabaco

, devido ao monopólio da importação de tabacos provenientes de países terceiros, os tabacos que não circulem livremente na CEE só podem ser importados pela *Société nationale d'exploitation industrielle des tabacs et allumettes* (SEITA). Todavia, os tabacos podem ser importados por particulares, sob reserva de autorizações especiais emitidas pela alfândega para quantidades inferiores a 2 kg importadas em pequenas remessas não comerciais. Para as quantidades superiores a 2 kg, deve ser apresentado um pedido de autorização excepcional de importação à direcção-Geral das Alfândegas. Os tabacos comercializados em França pela SEITA não beneficiam destas isenções de importação. Sem estas autorizações, o tabaco não pode ser importado em França se as quantidades excederem as admitidas ao abrigo de isenções para os viajantes. Quando limpo para uso doméstico, os tabacos importados estão sujeitos a direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e impostos de venda (IVA e BAPSA).

2.6 Produtos antiparasitários para uso agrícola

Os produtos antiparasitários destinados a utilização agrícola e os produtos similares, acondicionados para venda a retalho, só podem ser importados se tiverem sido aprovados, quer através da concessão de uma licença temporária de venda ou de importação, quer através de uma licença de distribuição para utilização experimental, quer através de uma isenção de aprovação. (Todas as informações complementares sobre estes regulamentos podem ser obtidas junto da direcção-Geral da alimentação, Ministério da Agricultura.)

2.7 Fertilizantes e outras ajudas de cultivo

Nos termos da regulamentação, a importação destes produtos está sujeita a aprovação ou a autorização provisória de venda se ainda não estiverem sujeitos às disposições de uma linha directriz comunitária (adubos CEE) ou à aplicação obrigatória de uma norma (adubos NF (norma francesa)).

A importação destes produtos está sujeita:

- para os adubos CEE e para os produtos sujeitos à norma francesa, uma marcação regulamentar nos rótulos e embalagens;
- para os produtos sujeitos a aprovação ou a autorização provisória de venda, uma marcação regulamentar e a apresentação de uma decisão que certifique essa aprovação ou autorização provisória de venda.

2.8 Narcóticos

a importação de narcóticos está sujeita a autorização do Medicaments Bureau. (Todas as informações adicionais sobre estes regulamentos podem ser obtidas junto da Mesa.)

2.9 Produtos farmacêuticos

2.9.1 Medicamentos

a importação de medicamentos está sujeita a autorização prévia concedida pelo Ministério da Saúde (direcção-Geral da Saúde) ou pelo Ministério da Agricultura (direcção-Geral da alimentação).

2.9.2

Contraceptivos

2.9.3 Edredons e dummies do bebé

Os
contrac
eptivos
que não
sejam
medica
mentos
e
preserv
ativos
só
podem
ser
importa
dos por
empres
as ou
organis
mos
que
tenham
sido
aprovad
os pelo
Ministér
io da
Saúde.

Os
contrac
eptivos
que são
conside
rados
medica
mentos
estão
sujeitos
aos
regulam
entos
relativo
s aos
medica
mentos
(ver §
2.9.1).

A importação
dos edredons e
dummies do
bebê está sujeita
à presença de
uma marcação.

2.9.4 Seringas e agulhas	A importação de seringas e agulhas está sujeita à apresentação de uma autorização emitida pelo Ministério da Saúde.
2.10 Fósforos químicos e matchwood preparado	A legislação aduaneira prevê o monopólio da importação destes produtos.
2.11 Artigos de borracha	Os preservativos de borracha podem ser importados mediante a apresentação de: <ul style="list-style-type: none"> – Quer um certificado de aprovação emitido pelo Ministério da indústria; – Ou uma decisão de admissão da marca NF e da presença da marca no produto; – ou de um certificado de conformidade com certas normas estrangeiras reconhecidas como equivalentes; – E à presença de uma marca NF e de uma marca de regulação no produto.
2.12 Livros, brochuras, jornais, material impresso	Os livros, os jornais, os livros, as publicações e os impressos importados de outros países estão sujeitos, no interesse da ordem pública, a restrições e condições especiais, nomeadamente ao controlo por funcionários especialmente designados do Ministério do Interior, quem tem autoridade para determinar se livros e outros artigos devem ou não ser admitidos no país. Estão isentos destas formalidades especiais: <ul style="list-style-type: none"> – Obras destinadas à Biblioteca Nacional; – remessas únicas ou um pequeno número de remessas dirigidas aos membros do corpo diplomático; – Remessas destinadas à UNESCO.
2.13 Pérolas finas ou cultivadas, pedras preciosas e metais, obras destas matérias, bijuteria	
2.13.1 Pérolas e pedras preciosas	
2.13.2 Metais de base revestidos ou chapeados com ouro, prata ou platina	A importação de pedras preciosas e pérolas está sujeita às disposições legais e regulamentares relativas à prevenção da fraude e da falsificação no que respeita ao comércio de pedras preciosas e de pérolas. Os artigos fabricados com metais comuns e revestidos ou chapeados de ouro, prata ou platina e trabalhos dourados ou prateados só podem ser admitidos como importações para consumo se tiverem o "carimbo de responsabilidade" da empresa estabelecida em França e aí se proceder à primeira venda desses artigos. Este carimbo tem a forma de um quadrado, um lado substituído por um arco de um círculo centrado no meio do lado do quadrado.
2.13.3 Artigos feitos de metais preciosos	Os artigos em metais de base revestidos de ouro ou revestidos de ouro, prata ou platina só podem ser denominados "revestidos" ou "chapeados" se esse termo for seguido do nome do metal precioso utilizado e do processo de fabrico adoptado.
2.14 Receptores de televisão	Os objetos de metais preciosos (ouro, prata, platina) só podem ser importados para venda se tiverem o "carimbo de responsabilidade" do importador. Antes de serem comercializados, devem ser ensaiados e apostos com uma marca de ensaio pela direção Nacional de Garantia e Serviços industriais. A importação de todos os receptores de televisão está sujeita a uma declaração à alfândega para transmissão à Autoridade de Licenciamento audiovisual. O regulamento aplica-se a todos os receptores de televisão, sob qualquer forma (a preto e branco ou conjuntos de cores de design tradicional; conjuntos combinados numa única caixa com outros artigos, tais como um gravador de vídeo ou um sistema Hi-fi; Combinação de um monitor de vídeo com um receptor de videograma (sintonizador), separado, mas limpo, ao mesmo tempo, através da Alfândega; receptores de televisão incorporados em relógios ou alarmes de rádio; Projetores de televisão).
2.15 Instrumentos de medição	
2.16 Elementos de rádio artificiais	A importação de instrumentos de medição está sujeita à apresentação de uma declaração de entrada carimbada pela Sub-direção de Metrologia (Ministério da indústria). Esta declaração não deve ser visada se os instrumentos tiverem sido verificados pela CEE e ostentarem as marcas que atestem esse controlo. A importação de elementos de rádio artificiais está sujeita a autorização prévia emitida pela Comissão Interministerial dos elementos de rádio.

2.17 Equipamento eléctrico	<p>A importação destes produtos está sujeita à apresentação:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Quer um certificado de conformidade com as normas harmonizadas nacionais ou europeias aplicáveis ao produto, preenchido e assinado pelo fabricante ou importador; – Ou um certificado de conformidade elaborado por um laboratório europeu reconhecido, ou a presença de uma marca nacional de conformidade no produto.
2.17.1 Equipamento eléctrico e electrónico que pode criar perturbações electromagnéticas	<p>A importação deste equipamento está sujeita à presença de uma marcação CE no dispositivo.</p> <p>Apenas os dispositivos que satisfaçam as normas pertinentes ou acompanhados de informações técnicas de construção podem ostentar esta marcação.</p>
2.17.2 Equipamento terminal (equipamento telefónico e transmissor-receptores)	<p>A importação destes produtos está sujeita à apresentação de um certificado de aprovação emitido pelo Ministro das Telecomunicações.</p>
2.18 Capacetes para motociclos	<p>A importação deste equipamento está sujeita à apresentação de uma decisão de admissão da marca NF e à presença de um selo NF em cada produto, ou à apresentação de um certificado de aprovação emitido pelo Ministro da indústria.</p>
2.19 Extintores de incêndio	<p>A importação deste equipamento está sujeita à apresentação de uma decisão de admissão da marca NF ou de um certificado de aprovação emitido pelo Ministro da indústria (direção das indústrias metalúrgica, Mecânica e eléctrica).</p>
2.20 Dispositivos de escape	<p>A importação deste equipamento está sujeita à apresentação de um certificado de recepção ou de aprovação e à presença de uma série de marcações no dispositivo.</p>
2.21 Matriel de guerra	<p>A importação de todo material de guerra, armas e munições está sujeita à produção de uma licença de importação de material de guerra (AIMG) emitida pela Direção Geral de Alfândega e Impostos Indiretos (ver anexo 5).</p>
2.22 Artigos de cuidados infantis	<p>A importação de artigos de cuidados infantis está sujeita à presença da indicação "está em conformidade com os requisitos de segurança" no próprio artigo ou na sua embalagem. O importador deve dispor, para efeitos de eliminação dos Serviços aduaneiros, de informações que descrevam a forma como o fabricante determinou que o produto está em conformidade com as normas aplicáveis e o endereço do local de fabrico ou de armazenagem.</p>
2.23 Brinquedos	<p>a importação de brinquedos está sujeita a uma indicação no brinquedo ou na sua embalagem de:</p> <ul style="list-style-type: none"> – O nome, a firma e o endereço comunitário do fabricante, do seu representante ou do importador; – O símbolo CE. <p>O importador deve dispor, para efeitos de eliminação dos Serviços aduaneiros, de um ficheiro de produção que contenha informações sobre os meios utilizados para determinar se os brinquedos estão em conformidade com os requisitos de segurança.</p> <p>A importação de máquinas de frutas e suas peças sobressalentes, destinadas a ser utilizadas em casinos, está sujeita à apresentação de autorizações emitidas pelo Ministério do Interior.</p> <p>A importação de certas máquinas para jogos com base na chance, e em alguns casos habilidade, é incondicionalmente proibida.</p>

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo, tanto na importação como na exportação. Especificamente, devem indicar:

- os nomes, nomes e endereços dos expedidores e dos destinatários;
- os países de origem e de destino da rubrica;
- uma descrição das mercadorias contidas e o índice do código do sistema harmonizado;
- o peso líquido;
- o valor do item, especificando a moeda usada.

Além disso, devem ser feitas na declaração aduaneira certas declarações suplementares sobre a situação das mercadorias no que respeita à regulamentação aduaneira (presentes, amostras, mercadorias devolvidas ou admitidas temporariamente).

As declarações aduaneiras que constituam declarações verdadeiras nos termos da regulamentação francesa e que impliquem a responsabilidade do expedidor devem ostentar a sua assinatura manuscrita.

3.2 É necessário inserir faturas

Salvo suspeita de abusos, a administração aduaneira isenta da obrigação de produzir uma fatura postal de carácter não comercial, independentemente do valor, e de remessas comerciais com um valor total igual ou inferior a 500 francos.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

A origem deve ser atestável para os produtos trocados ao abrigo de um regime pautal preferencial ao abrigo de acordos celebrados pela Comunidade Económica Europeia com vários países ou de decisões de associação de países e territórios dependentes de determinados Estados membros da CEE.

É necessário o formulário de circulação EUR 1:

- Para as mercadorias trocadas entre os países da CEE e da EFTA (Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Suécia e Suíça);
- Nas relações preferenciais com determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) e com os países e territórios ultramarinos associados à CEE (PTU);
- Nas relações preferenciais com os territórios espanhóis de Ceuta e Melilha;
- Nas relações preferenciais com os países do Magrebe (Argélia, Tunísia e Marrocos);
- Nas relações preferenciais com certos países mediterrânicos (Chipre, Egipto, Israel, Jordânia, Líbano, Malta e Síria) e com os territórios ocupados por Israel da Cisjordânia e da faixa de Gaza;
- Nas relações preferenciais com as Ilhas Farøe e o Principado de Andorra;¹
- Nas relações preferenciais com a Polónia (República), a Hungria (República), as Repúblicas Checa e Eslovaca, a Roménia, a Bulgária², a Eslovénia, os territórios das Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina e da Macedónia.

Em derrogação das disposições acima referidas, o formulário EUR 1 pode ser substituído por:

- Ou o formulário EUR 2 preenchido pelo próprio exportador, quando o valor das mercadorias não exceder:
 - 5400 euros para os intercâmbios com a Polónia (República), a Hungria (República), as Repúblicas Checa e Eslovaca, a Roménia, a Bulgária² e a Eslovénia;
 - 5200 euros para intercâmbios com as Ilhas Farøe;
 - 3200 EUR para o intercâmbio com a Bósnia-Herzegovina, a Croácia e a Macedónia;
 - 3050 euros para os intercâmbios com Chipre, o Egipto, Israel, o Líbano, Marrocos, a Jordânia, Malta, os Estados ACP e os PTU;
 - 850 euros para o intercâmbio com a Argélia, a Síria e a Tunísia;
- ou uma declaração feita na fatura pelo exportador quando o valor das mercadorias não exceder:
 - 5400 euros para o intercâmbio com os países da EFTA;
 - 5200 EUR para o intercâmbio com os territórios espanhóis de Ceuta e Melilha;
 - 3050 EUR para trocas com o Principado de Andorra.

3.4 Disposições aduaneiras diversas

É necessário um certificado de origem, modelo A, para a aplicação de um regime preferencial às mercadorias originárias dos países em desenvolvimento (DC).

Quando o valor das mercadorias for inferior a 2700 EUR, o modelo DE certificado A pode ser substituído por um formulário APR preenchido pelo exportador.

A. *Itens enviados de uma pessoa particular para outra*

A isenção dos direitos e impostos de importação pode ser concedida a pequenos produtos de natureza não comercial.

Considerados "pequenos elementos de natureza completamente não comercial", as parcelas enviadas de uma pessoa privada para outra, independentemente do método de expedição.

a Estes itens devem:

- ser de natureza ocasional;
- conter mercadorias destinadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários.

b As mercadorias, quer pela sua natureza, quer pela sua quantidade, não devem, manifestamente, ser destinadas a fins comerciais e devem ser enviadas pelo expedidor ao destinatário, sem qualquer tipo de pagamento por este efectuado.

A isenção de direitos e/ou impostos está sujeita às seguintes condições:

O valor dos produtos sujeitos a restrições quantitativas, incluindo o dos produtos, não deve exceder 45 euros (produtos provenientes de países terceiros).

Os produtos a seguir indicados só podem ser importados dentro dos limites quantitativos previstos, sendo esses limites os mesmos independentemente do país de onde o produto chegou (país-membro da CEE ou país terceiro):

Produtos do tabaco:

- 50 cigarros; ou
- 25 cigarrilhas (charutos com peso não superior a 3 g cada); ou
- 10 charutos; ou
- 50 g de tabaco para fumar.

Bebidas espirituosas e bebidas

alcoólicas:

- bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor de álcool superior a 22 % em volume, álcool etílico não desnaturado igual ou superior a 80 % em volume: 1 litro; ou
- bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos à base de vinho ou de álcool, tafiá, sake ou bebidas similares com um teor alcoólico igual ou inferior a 22 % em volume, vinhos espumantes, vinhos de sobremesa: 1 litro; ou
- vinhos de qualidade: 2 litros.

Produtos diversos:

- perfumes: 50 g; ou
- água do vaso sanitário: 0.25 litros ou 8 onças; ou
- café: 500 g; ou
- extracto de café ou essência: 200 g; ou
- chá: 100 g; ou
- extracto de chá: 40 g.

As mercadorias sujeitas a restrições quantitativas que estejam contidas em produtos pequenos, não comerciais, em quantidades superiores às acima referidas, não estão isentas de quaisquer direitos ou impostos de importação.

B. *Itens de valor negável*

As parcelas cujo valor não exceda 23 euros são admitidas com isenção dos impostos normalmente cobrados, independentemente da qualidade do destinatário ou do expedidor e da natureza das mercadorias, com excepção das mercadorias proibidas, dos perfumes, da água de sanita, dos produtos alcoólicos e do tabaco.

Também não estão isentos os bens importados como parte das vendas de encomendas por correio.

Relativamente a certos produtos (produtos têxteis, em especial), os regulamentos que regem o controlo do comércio externo (contingentes quantitativos) são aplicáveis às mercadorias importadas por via

3.4.2 Formalidades de controlo do comércio externo

postal. Se
for caso
disso, a
importação
destas
mercadorias
pode ser
sujeita à
apresentaçã
o de um
certificado
de
importação,
de uma
declaração
de
importação
(modelo D.I.)
ou de um
certificado
de
importação.

3.4.3 Formalidades de desembaraço para mercadorias vendidas por ordem postal

As condições de importação em França por encomenda postal de mercadorias vendidas por correspondência por empresas estrangeiras estão estabelecidas em regulamentos especiais.

As formalidades de desembaraço podem ser efetuadas por um representante do fornecedor estrangeiro domiciliado em França e aprovado pelo diretor-geral dos impostos aduaneiros e indiretos. É obrigatório que este representante utilize um procedimento de subscrição especial para a compensação de mercadorias (incluindo catálogos e material publicitário impresso).

3.5 Disposições em matéria de infracções

A legislação francesa não contém qualquer disposição relativa especificamente à repressão de infracções aos regulamentos aduaneiros aplicáveis especialmente aos envios postais. Por conseguinte, estas infracções são abrangidas pelas disposições gerais da legislação aduaneira em matéria de importação e exportação fraudulentas.

É uma questão de princípio que todas as mercadorias importadas ou exportadas de França devem ser declaradas para a alfândega e que as declarações aduaneiras devem ser rigorosamente exactas.

¹ o acordo CEE-Andorra abrange apenas os primeiros 24 capítulos da pauta aduaneira.

² quando o acordo CEE-Bulgária entrar em vigor.

(MODELE)

Nom et adresse de l'expéditeur :		MINISTERE DE L'AGRICULTURE <hr/> CERTIFICAT PHYTOSANITAIRE N° CE/FR/ / Délivré le	
Nom et adresse déclarés du destinataire :		Organisation de la Protection des Végétaux de FRANCE	
		A Organisations de la Protection des Végétaux de	
Moyen de transport déclaré :		Lieu d'origine :	
Point d'entrée déclaré :		
Marques, numéros, nombre et nature des colis, nom du produit (y compris le nom botanique des plantes) .		Quantité déclarée .	
IL EST CERTIFIÉ que les végétaux ou produits végétaux décrits ci-dessus : - ont été inspectés suivant des procédures adaptées. - sont estimés indemnes d'ennemis visés par la réglementation phytosanitaire et pratiquement indemnes d'autres ennemis dangereux ; - et sont jugés conformes à la réglementation phytosanitaire en vigueur dans le pays importateur.			
Déclaration supplémentaire :			
Traitement de désinfection et/ou de désinfection : Produit chimique utilisé (matière active) : Date : Durée et température : Concentration : Renseignements complémentaires :		Cachet de l'Organisation - Nom du fonctionnaire autorisé : à : Signature :	

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

DIRECTION GENERALE DES DOUANES ET DROITS INDIRECTS

CERFA n° 30-2566 Formulaire obligatoire Arrêté du 7 janvier 1993		1. DEMANDE D'AUTORISATION D'IMPORTATION DE MATERIELS DE GUERRE ARMES ET MUNITIONS <input type="checkbox"/> Définitive <input type="checkbox"/> Temporaire					
2. Expéditeur (nom, profession, adresse)			3. Demandeur - Adresse de renvoi de l'autorisation				
4. Pays de provenance							
5. Pays d'origine							
6. Importateur			<input type="checkbox"/> Commerçants : - n° d'autorisation ou de déclaration - n° SIREN		<input type="checkbox"/> Autres		
7. Valeur facture totale en francs			8. Date de l'expédition et motif				
9. Bureau de douane Code			10. Transitaire				
11. Désignation des matériels, armes et munitions							
a	N°	b	c	d	e	f	g
		Catégorie	Type	Marque/Modèle	Calibre	Autres caractéristiques	Nombre
12. Date, signature et cachet du demandeur :							
13. Réserve à l'administration							
(1) Les demandes sont adressées à la direction régionale des douanes et de domicile du demandeur en 5 exemplaires, pour les catégories 1 et 4 (particuliers), 5 et 6 et à la direction générale des douanes, bureau D73, 23 bis, rue de l'Université 75700 PARIS RP, en 10 exemplaires, dans les autres cas. (8) Motif : préciser l'usage (chasse, tir sportif, etc.) (11) Pour les matériels, utiliser toute la rubrique. . b) indiquer la catégorie et le paragraphe du décret n° 73-364 du 12.3.73 . f) préciser au besoin au verso : la percussion (centrale ou annulaire), le type de canon (lisse ou rayé), la longueur de l'arme et du canon, le système d'alimentation (à un ou à répétition manuelle, semi automatique, action à pompe), le nombre de cartouches pouvant être tirées sans rechargement (à l'écoulement).							

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		todos os animais vivos não acompanhados de um certificado fitossanitário.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-10		todas as carnes e miudezas não acompanhadas de um certificado fitossanitário.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-07		todos os produtos deste tipo não acompanhados de um certificado fitossanitário.
Capítulo 4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.02	0602.10	Estacas não enraizadas.
	0602.20	Árvores, arbustos e arbustos dos tipos que carregam frutas ou porcas comestíveis.
Capítulo 7		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01-14		Legumes de vagem secos, milho doce, frutos triturados do género Capsicum ou do género Pimenta.
Capítulo 8		Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
08.01-14		Os frutos e frutos secos comestíveis, a casca de citrinos ou o melão devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
09.01-10		Os grãos de café robusta provenientes da África Ocidental e República Democrática do Congo não são acompanhados de um certificado fitossanitário.
Capítulo 10		cereais
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
10.01-08		todos os cereais não acompanhados de um certificado fitossanitário.

Capítulo 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Título Código SH
11.01-09

■ Artigos proibidos
todos os produtos deste tipo não acompanhados de um certificado fitossanitário.

Capítulo 12**sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título Código SH
12.01-14

■ Artigos proibidos
ausência de restrições à importação, se acompanhadas de um certificado fitossanitário.

Capítulo 13**laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Título Código SH
13.02 1302.11

■ Artigos proibidos
ópio cru.

**Capítulo 14
outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**

Título Código SH
14.01-04

■ Artigos proibidos
todos os produtos deste tipo não acompanhados de um certificado fitossanitário.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15****(Capítulo único)**

Título Código SH
15.08 1508.10
esmerilada. 1508.90
de palma.

■ Artigos proibidos
óleos de porca
óleos

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos****preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Título Código SH
16.01-05

■ Artigos proibidos
todos os produtos deste tipo não acompanhados de um certificado fitossanitário.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Título Código SH
17.01 1701.11
cana. 1701.12
açúcar de beterraba.

■ Artigos proibidos
açúcar de

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19**preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Zero.

Capítulo 20**preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Título Código SH
20.01-09

■ Artigos proibidos
Produtos não acompanhados de um certificado fitossanitário.

Capítulo 21**preparações alimentícias diversas**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
21.01-06		Produtos não acompanhados de um certificado fitossanitário.

Capítulo 22**bebidas espirituosas e vinagre**

Título Código SH
22.01-02

■ Artigos proibidos
águas minerais.

Capítulo 23**resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Título Código SH
23.01 2301.10
23.02

■ Objetos aceitos sob condição
farinhas, pó e pellets.
Farelo de trigo.

Capítulo 24**tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Zero.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25****Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**

Título Código SH
25.17 2517.10
25.22 2522.10
25.23

■ Proibido artigos
Cascalho.
Lima.
Cimentos.

Capítulo 26**minérios, escórias e cinzas**

Título Código SH
26.02 2602.00
26.12 2612.10

■ Proibido artigos
Manganês.
Urânio.

Capítulo 27**combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título Código SH
27.06 2706.00
27.10 2710.00
27.11 2711.10

■ Proibido artigos
TARS.
Óleo de parafina.
Óleos betuminosos.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título Código SH
28.01-51

■ Artigos proibidos
matérias radioativas.

Capítulo 29**substâncias químicas orgânicas**

Título Código SH
29.01-42

■ Objetos aceitos sob condição
morfina. Diacetilmorfina.

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título Código SH
30.01-02 3001.10
3002.10

■ Objetos aceitos sob condição
glândulas e outros órgãos.
vacinas para medicina.

Capítulo 31

Título Código SH

31.01-05

adubos

■ Artigos proibidos

todos os tipos não apresentados para inspeção fitossanitária.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Zero.

**Capítulo 33
cosméticas****óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**

Zero.

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Zero.

Capítulo 35**matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Zero.

Capítulo 36**Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título Código SH

36.01-03 3601.00

■ Objetos aceitos sob condição

pós pelentes.

3602.00

explosivos preparados.

3603.00

Fusíveis de retenção.

Capítulo 37**Produtos fotográficos ou cinematográficos**

Zero.

Capítulo 38**Produtos químicos diversos**

Título Código SH

38.02 3802.10

■ Objetos aceitos sob condição

carvão activado.

38.07 3807.00

alcatrão de madeira.

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39****plásticos e suas obras**

Zero.

Capítulo 40**borracha e suas obras**

Zero.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem****Capítulo 41**

Título Código SH

41.01-11

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

■ Artigos proibidos

Artigos não apresentados para inspeção fitossanitária.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
43.01-04 sujeitos a inspeção fitossanitária.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
49.01-11 edições pirateadas de livros não podem ser importadas.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**
Zero.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**
Zero.

Capítulo 52 **algodão**
Zero.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**
Zero.

Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.	
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.	
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.	
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
67.01-04		Artigos não apresentados para inspeção fitossanitária.

Secção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

- Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.
- Capítulo 69 Produtos cerâmicos**
Zero.
- Capítulo 70 vidro e material de vidro**
Zero.

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71		(Capítulo único)
Título	Código SH	■ Artigos admitidos de forma racional con
71.02		Diamantes.
71.03		Pedras preciosas.
71 08	7108 11-	Ouro

Secção XV metais comuns e suas obras

- Capítulo 72 Ferro e aço**
Zero.
- Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Zero.
- Capítulo 74 cobre e suas obras**
Zero.
- Capítulo 75 Níquel e suas obras**
Zero.
- Capítulo 76 alumínio e suas obras**
Zero.
- Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**
Zero.
- Capítulo 78 chumbo e suas obras**
Zero.
- Capítulo 79 zinco e suas obras**
Zero.
- Capítulo 80 Tin e suas obras**

Zero.

Capítulo 81 outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras
Zero.

Capítulo 82 comuns Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais
Zero.

Capítulo 83 Obras diversas de metais comuns
Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Zero.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie
Zero.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes
Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes
Zero.

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93

(Capítulo único)

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
93.06	9306.21	cartuchos desportivos e militares completos.
		■ Objetos aceites sob condição
93.01-03	9301.00	armas militares.
	9302.00	revólveres, pistolas, espingardas.
	9303.30	outras espingardas e espingardas desportivas.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94

móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Cabeçalho	Código SH	
		■ artigos proibidos
94.05	9405.50	as chamadas lâmpadas de caça ou lanternas.

Capítulo 95

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
95.04	9504.30	dispositivos para jogos de azar.

Capítulo 96

Artigos manufaturados diversos

Zero.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais	Os animais e os produtos animais podem ser importados mediante apresentação de um certificado fitossanitário emitido pela autoridade competente do país de origem e sujeito às disposições do AGG (decreto governamental gabonense) n.o 2925.
2.2 Plantas e produtos vegetais	No momento da sua importação para o Gabão, as plantas e os produtos vegetais são sujeitos a inspeção fitossanitária em conformidade com as condições em vigor na matéria (AGG de 12 de Junho de 1945).
2.3 Produtos anti-parasitas para uso agrário	Sem restrições de importação.
2.4 Bebidas e bebidas espirituosas	Sem restrições de importação.
2.5 Tabaco	monopólio nacional do tabaco da Gabonesa.
2.6 Óleos minerais	sem restrições de importação.
2.7 Narcóticos	exceto em casos especiais, todos os narcóticos são estritamente proibidos.
2.8 Produtos farmacêuticos	Sem restrições à importação, mas sob o controlo de uma empresa parcialmente detida pelo Estado à chegada. Sem restrições de importação.
2.9 Correspondências químicas	Sem restrições à importação, embora as taxas dos direitos aduaneiros sejam proibitivamente elevadas.
2.10 Artigos do esfregão-ber	Todos os livros, brochuras, jornais e material impresso são admitidos, exceto aqueles que podem ser prejudiciais à moralidade pública.
2.11 Livros, brochuras, jornais, material impresso	Sem restrições de importação se acompanhadas de um certificado fitossanitário.
2.12 Pérolas naturais ou curtudas, pedras preciosas e metais e suas obras; bijuteria	Sem restrições à importação, exceto no que respeita aos materiais de telecomunicações sujeitos a autorização especial dos Correios e da Telecommunications Corporation.
2.13 Receptores de televisão	Sem restrições de importação.
2.14 Instrumentos de medição	
2.15	A importação de materiais de guerra é estritamente proibida e sujeita a autorização especial do Ministério da Defesa e da Presidência da República.
2.16 Máquinas de jogos – brinquedos	Sem restrições de importação se acompanhadas de um certificado fitossanitário.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1 Elaboração das declarações aduaneiras** Deve ser apresentada uma declaração aduaneira para a importação de todas as mercadorias. No entanto, pode ser feita uma declaração verbal de dez para bens cujo valor de mercado seja inferior a 100 000 CFA.
- 3.2 É necessário inserir faturas** A menos que se suspeite de abusos, a administração aduaneira isenta-se da obrigação de produzir envios postais na fatura que sejam de natureza não comercial.
- 3.3 Necessidade e de atestar a origem das mercadorias** A origem deve ser atestada por um certificado de origem para os produtos trocados ao abrigo de um sistema de taxas preferenciais ao abrigo de acordos entre a União Aduaneira e Económica da África Central (UDEAC) e vários países.
- Imposto padrão. A administração aduaneira pode sujeitar os pequenos envios dirigidos a particulares a um direito nivelador forfetário sempre que esses elementos:
- sejam de natureza ocasional;
 - conter apenas mercadorias destinadas a uso pessoal ou familiar.
- A lei gabonense não contém qualquer disposição relativa especificamente à repressão de infracções à regulamentação aduaneira aplicável aos envios postais; existem, no entanto, disposições relativas a infracções de carácter geral.
- 3.4 Disposições aduaneiras diversas**
- 3.5 Disposições em matéria de infracções**

Artigos proibidos como importações

- 1 Animais vivos.
- 2 Abelhas, leaches, bichos-da-seda, parasitas e destruidores de insetos prejudiciais.
- 3 Substâncias biológicas perecíveis.
- 4 Substâncias tóxicas, preparações médicas sem autorização do Ministério da Saúde.
- 5 Narcóticos, substâncias psicotrópicas, hormonas e preparações sanguíneas.
- 6 Substâncias radioativas.
- 7 Explosivos, substâncias inflamáveis e outras substâncias perigosas.
- 8 Artigos e materiais de natureza imoral.
- 9 Numerário e moedas locais e estrangeiras, notas de banco, cheques de viagem e outros títulos. 10 pedras preciosas, artigos de joalheria e outros objetos de valor.
- 11 Platina, ouro e prata ou artigos feitos destes metais. 12 armas de guerra e armas de fogo, munições, cartuchos.
- 13 gás lacrimogéneo, gás nervoso, bem como a arma padronizada para seu uso.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-01.06		Todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados ao controlo desses insetos e trocados entre instituições oficialmente reconhecidas, moscas da família <i>Drosophilidae</i> para a investigação biomédica trocadas entre instituições oficialmente reconhecidas.
		■ Objetos aceitos sob condição
01.06	0106.90	Abelhas, sanguessugas bichos-da-seda, parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados ao controlo desses insetos e trocados entre instituições oficialmente reconhecidas, moscas da família <i>Drosophilidae</i> para investigação biomédica trocadas entre instituições oficialmente reconhecidas. Ver parte II, § 1.
Capítulo 2		Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
02.01-02.07		Carne, avícula. Ver parte II, § 1.
		■ Artigos proibidos
02.08	0208.90	Carne de cães, gatos, raposas, texugos e macacos.
		■ Objetos aceitos sob condição
02.08-02.10		Carne. Ver parte II, § 1.
Capítulo 3		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01-03.07		Peixe. Ver parte II, § 1.
Capítulo 4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-04.06		Leite, produtos lácteos.
04.07	0407.00	Ovos de pato, ovos para incubação.
04.08		Ovoprodutos, produtos transformados. Ver parte II, § 1.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.02		Cerdas de animais e pelos.
05.04		Estômagos.
05.05		Penas não tratadas e partes de penas.
05.06		Ossos, partes de osso, farinha de osso.
05.07		Ivory, buzinas, anterlers, garras.
05.10		Glândulas.
05.11		Esperma animal. Ver parte II, § 1.
Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título

Código
SH

■ Artigos proibidos

06.01-06.04

Plantas vivas ou mortas transportadas através do SGA.

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-06.04		Plantas, partes de plantas. Ver parte II, § 2.
	0602.90	Determinados cogumelos nocivos, agentes patogénicos, micróbios patogénicos de doenças animais. Ver parte II, § 2.
Capítulo 7		
Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos		
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.01-07.14		Certas plantas e partes de plantas de países não europeus e de países da Europa Oriental e do Sul. Ver parte II, § 2.
Capítulo 8		
Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões		
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.01-08.14		Partes de plantas, produtos vegetais. Ver parte II, § 2.
Capítulo 9		
Café, chá, mate e especiarias		
Título	Código SH	
09.01-09.10		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 10		
Cereais		
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
10.01-10.08		Plantas, partes de plantas, produtos vegetais, sementes. Ver parte II, § 2.
Capítulo 11		
Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo		
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
11.04		Grãos de cereais. Ver parte II, § 2.
Capítulo 12		
Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens		
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
12.01-12.14		Plantas, partes de plantas, produtos vegetais, sementes, lamelas.
	1213.00	Palha.
	1214.90	Rugosidade. Ver parte II, § 2.
Capítulo 13		
Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais		
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
13.01-13.02	1301.90	Resina de cannabis.
	1302.11	Ópio.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Produtos vegetais. Ver parte II, § 2.
Capítulo 14		
Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições		
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
14.01-14.04		Partes de plantas, produtos de planta. Ver parte II, § 2.
Capítulo 15		
Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais		

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
15.01-15.22		Produtos de origem animal e vegetal. Ver parte II, § 1 e 2.

Capítulo 16		Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
16.01-16.05		Preparações de qualquer tipo que contenham álcool metílico.
16.01-16.02	1601.10 1602.20	Carne preparada a partir de cavalos e outros solípedes, com exceção dos seus intestinos pequenos.
16.01-16.05		■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 1.
Capítulo 17		Açúcares e produtos de confeitaria
Título	Código SH	
17.01-17.04		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 18		Preparações de cacau e de cacau
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
18.05-18.06		Preparações de cacau. Ver parte II, § 2.
Capítulo 19		Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
19.01		Várias preparações alimentícias.
19.02	1902.11	Massas alimentícias contendo ovos.
	1902.30	Outras massas. Ver parte II, § 4.
Capítulo 20		Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH	
20.01-20.09		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 21		Preparações alimentícias diversas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
21.01	2101.11 2101.12	Preparações de café.
21.05	2105.00	Gelados e produtos semiacabados cuja produção exige ovos. Ver parte II, § 4.
21.06	2106.90	Preparações para a produção de cerveja. Ver parte II, § 2.
Capítulo 22		Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
22.03	2203.00	Cerveja produzida com base de malte. Ver parte II, § 2.
22.07-22.08		■ Artigos proibidos Os artigos em bruto e produtos semelhantes, bem como as matérias-primas destinadas ao fabrico de tais bebidas (essências e extratos), líquidos com um teor alcoólico igual ou superior a 82 °.
22.04-22.06		■ Objetos aceitos sob condição Vinho, vinho de sobremesa, vinho espumante, bebidas com vinho, bebidas espirituosas. Ver parte II, § 6 e 7.
Capítulo 23		Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
23.01-23.09		Forragem. Ver parte II, § 5.

Capítulo 24 **Tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
24.01		Tabaco em rama.
24.02		Cigarros, charutos, outros produtos do tabaco.
24.03	2403.10	Tabaco para fumar. Ver parte II, § 8.

Capítulo 25 **Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
25.05-25.08		Terra proveniente de países não europeus e que contém partes de plantas ou húmus, com excepção da turfa. ■ Objetos aceitos sob condição
25.01	2501.00	Sal nitrito de sal, sal de mesa iodado. Ver parte II, § 10.

Capítulo 26 **Minérios, escórias e cinzas**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
26.12	2612.10 2612.20	Minérios de urânio. Tório minérios. Ver capítulo 28, rubrica 28.44.

Capítulo 27 **Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
27.10	2710.91 2710.99	Óleo usado. Ver parte II, § 9.

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.01-28.53		Gás ou compostos gasosos inflamáveis; gases facilmente inflamáveis em contacto com a água. Materiais espontaneamente inflamáveis, tais como materiais com um ponto de inflamação inferior a 21 ° C. Substâncias venenosas. São consideradas substâncias venenosas as que, nos termos da legislação e dos decretos existentes, devem ser marcadas como tal. Substâncias corrosivas. Ácidos, bases, produtos lachrymogénicos, sais metálicos e corrosivos, bem como compostos de enxofre ligeiramente voláteis.
	2804.70	Fósforo branco ou amarelo.
28.44-28.45		Substâncias radioativas que, nos termos da legislação interna em matéria de anti-radiação (<i>Strahlenschutz-verordnung</i>) da República Federal da Alemanha, exigem uma licença de transporte especial. Para a sua expedição por via aérea, as actuais disposições da IATA também devem ser respeitadas. ■ Objetos aceitos sob condição Produtos fitossanitários. Ver parte II, § 2.

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
29.03	2903.62	DDT e produtos aos quais a DDT foi adicionada.
29.05		Líquidos com teor de álcool igual ou superior a 82 %.
29.39		Anestésicos. ■ Objetos aceitos sob condição Produtos fitossanitários. Ver parte II, § 2.

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
30.01-30.06		Preparações de qualquer tipo que contenham álcool metílico. Partes de animais ungulados não destinadas ao consumo humano. Anestésicos.
30.02	3002.90	Certos vírus nocivos. ■ Objetos aceitos sob condição
	3002.20	Vacinas contendo micróbios patogênicos de doenças animais; medicamentos que devem ser aprovados e registrados; medicamentos preparados, soros de teste, antígenos de teste, material de sutura cirúrgica.
	3002.30	Vacinas e medicamentos para animais.
30.06	3006.10	Materiais esterilizados para sutura. Ver parte II, § 11.

Capítulo 31

Fertilizantes

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
31.01	3101.00	Fertilizante animal. Ver parte II, § 1.

Capítulo 32

Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
32.01-32.15		Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
33.01-33.07		Produtos cosméticos, produtos de limpeza e manutenção. Ver parte II, § 1.

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
34.01-34.07		Produtos cosméticos, artigos de uso comum como estes, produtos de limpeza e manutenção. Ver parte II, § 1.

Capítulo 35

Substâncias albuminóides; amidos modificados; colas; enzimas

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
35.07		Substitutos de rennet. Ver parte II, § 1.

Capítulo 36

Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01-36.06		Materiais espontaneamente inflamáveis, materiais facilmente inflamáveis, tais como materiais com um ponto de inflamação inferior a 21 ° C, líquidos com um teor de álcool igual ou superior a 82 %, materiais explosivos e inflamáveis e objetos carregados de materiais explosivos.
	3601.00	Pós de propulsante.
	3602.00	Explosivos preparados, com exceção dos pós propulsantes.

- 3603.00 Dispositivos de ignição de qualquer tipo.
3604.10 Componentes de fogo de qualquer tipo.
3605.00 Fósforos fabricados com fósforo branco ou amarelo.

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**

- Título Código SH ■ Artigos proibidos
37.04 3704.00 Chapas fotográficas, negativos, etc., que podem ser usados para falsificar moedas e documentos e para produzir papéis impressos e reproduções semelhantes a notas bancárias.
37.06 Consulte os artigos proibidos no capítulo 49.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

- Título Código SH
38.01-38.25 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 39 **Plásticos e suas obras**

- Título Código SH
39.01-39.26 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 40 **Borracha e suas obras**

- Título Código SH
40.01-40.17 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 41 **Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

- Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
41.01-41.03 Peles e peles de animais. Ver parte II, § 1.

Capítulo 42 **Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa de animais (exceto tripas de seda)**

- Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
42.02-42.03 Fabricado com peles e peles de animais. Ver parte II, § 1.

Capítulo 43 **Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial**

- Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
43.01-43.03 Peles e peles de animais. Ver parte II, § 1.

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão de madeira**

- Título Código SH ■ Artigos proibidos
44.01 Madeira de videira seca.
44.04 4404.10 Varas de videira usadas.
4404.20
44.21 4421.90 Colmeias usadas sem abelhas.

Capítulo 45		Cortiça e suas obras
Título	Código SH	
45.01-45.04		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 46		Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
46.02	4602.19	Colmeias usadas sem abelhas.
Capítulo 47		Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão
Título	Código SH	
47.01-47.07		Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 48		Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
48.02		Papel para o fabrico de reconhecimentos de dívida. Ver parte II, § 12.
	4802.56	Papel destinado ao fabrico de notas bancárias.
48.13		Papel de cigarro, tubos de papel de cigarro. Ver parte II, § 8.
Capítulo 49		Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.01-49.11		Papéis impressos e reproduções que se assemelham a notas bancárias. Artigos contrários à Constituição, meios de propaganda e sabotagem. Publicações, meios de comunicação social sólidos ou visuais, ilustrações ou representações que incitam a guerras de agressão, meios de propaganda contrárias à Constituição, insígnias de organizações contrárias à Constituição, difamação do Presidente da República Federal da Alemanha, do Estado e dos seus símbolos e dos órgãos constitucionais, A propaganda pretendia causar agitação no <i>Bundeswehr</i> (exército federal). Glorificação da violência, incitamento ao ódio racial, pondo em perigo os jovens. Publicações, meios de comunicação social são ou visuais, etc., que descrevam a violência contra os seres humanos de uma forma cruel e desumana e que glorifiquem ou subvertam essa violência ou incitem ao ódio racial, na medida em que se destinem não apenas à utilização pessoal do destinatário, ou para venda de encomendas de retalho ou de correio; outras publicações que, obviamente, são susceptíveis de pôr seriamente em perigo a moral das crianças e dos menores ou que tenham sido colocadas na lista de publicações que constituem um perigo moral para os jovens, por venda a retalho ou por correspondência. Publicações pornográficas, meios de comunicação social são e visuais, etc., na medida em que violam disposições criminais e se destinam não apenas à utilização pessoal do destinatário, ou à venda de encomendas de retalho ou correio. Itens com inscrições políticas ou religiosas no lado do endereço. ■ Objetos aceitos sob condição
49.07	4907.00	Meios de pagamento, títulos. Ver parte II, § 15.
Capítulo 50		Seda
Título	Código SH	
50.01-50.07		Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

51.01-51.03 lã, cabelo. Ver parte II, § 1.

Algodão **Chapitre 52**

Título Código SH

52.01 - 52.12 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título Código SH

53.01 - 53.11 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 54 **artificiais** **filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**

Título Código SH

54.01 - 54.08 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título Código SH

55.01 - 55.16 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título Código SH

56.01 - 56.09 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título Código SH

57.01 - 57.05 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH

58.01 - 58.11 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título Código SH

59.01 - 59.11 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 60 **tecidos de malha**

Título Código SH

60.01 - 60.06 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**

Título Código SH

61.01 - 61.17 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**

Título Código SH

62.01 - 62.17 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 63 **Outros artigos confeccionados em matérias têxteis; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos**

Título Código
SH

63.01-63.10 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 64 **Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código
SH

64.01-64.06 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 65 **Arnês e suas partes**

Título Código
SH

65.01-65.07 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 66 **Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código
SH

66.01-66.03 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 67 **Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código
SH

67.01-67.04 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título Código
SH

68.01-68.15 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título Código
SH

69.01-69.14 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 70 **Vidro e material de vidro**

Título Código
SH

70.01-70.20 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 71 **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**

Título Código
SH ■ Artigos proibidos

71.18 7118.10 Moedas, medalhas. As moedas retiradas da circulação ou que se tornaram invalorizadas como um meio de

7118.90 pagamento ou que foram contrafeitos ou falsificados em 1850 ou mais tarde. Medalhas falsificadas ou falsificadas em 1850 ou mais tarde.

Capítulo 72**Ferro e aço**

Título Código
SH

72.01-72.29 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 73**Artigos de ferro ou aço**

Título Código
SH

73.01-73.26 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 74**Cobre e suas obras**

Título Código
SH

74.01-74.19 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

Título Código
SH

75.01-75.08 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 76**Alumínio e suas obras**

Título Código
SH

■ Artigos proibidos

76.03 7603.10
7603.20

Pó ou pó de alumínio.

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura no sistema Harmonizado)

Capítulo 78**Chumbo e suas obras**

Título Código
SH

78.01-78.06 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 79**Zinco e suas obras**

Título Código
SH

■ Artigos proibidos

79.03 7903.10
7903.90

Pó ou pó de zinco.

Capítulo 80**Estanho e suas obras**

Título Código
SH

80.01-80.07 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 81**Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Título Código
SH

■ Artigos proibidos

81.04 8104.30

Pó ou pó de magnésio.

Capítulo 82**Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título Código
SH

82.01-82.15 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 83**Artigos diversos de metais comuns**

Título Código
SH

83.01-83.11

Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
84.42	8442.50	Chapas, moldes, blocos ou negativos que podem ser usados para falsificar moedas e documentos e para produzir papéis impressos e reproduções semelhantes a notas bancárias.

Capítulo 85 **Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
85.23		Consulte os artigos proibidos no capítulo 49.
85.27	8527.19	Dispositivos de audição, mini-espões.

Capítulo 86 **Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos**

Título	Código SH
86.01-86.09	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 87 **Veículos que não sejam material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título	Código SH
87.01-87.16	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 88 **Aeronaves, naves espaciais e suas partes**

Título	Código SH
88.01-88.05	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 89 **Navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título	Código SH
89.01-89.08	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 90 **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título	Código SH
90.01-90.33	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 91 **Relógios e suas partes**

Título	Código SH
91.01-91.14	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 92 **Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos**

Título	Código SH
92.01-92.09	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 93

Título Código SH

Armas e munições; suas partes e acessórios

■ Artigos proibidos

93.01-93.07

Armas de fogo ou objetos semelhantes; armas de pequeno calibre, armas de fogo automáticas, dispositivos de disparo, armas afiadas ou propulsoras; partes essenciais de armas de fogo; armas de alerta e armas que contenham irritantes, unidades de mira por infravermelhos, facas de flick, facas com lâminas retrácteis; varetas de aço, castanhes ou protectores; munições, projecteis que contenham narcóticos ou gases lacrimogéneos e irritantes.

■ Objetos aceites sob condição

Armas, munições. Ver parte II, § 14.

Capítulo 94

Título Código SH

Móveis; colchões, almofadas e móveis semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras e similares; construções pré-fabricadas

94.01-94.06

Objetos aceites incondicionalmente.

Capítulo 95

Título Código SH

Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

■ Artigos proibidos

95.03

Armas de brinquedo cuja importação está excluída ao abrigo da legislação sobre armas.

95.04

9504.10

Jogos de vídeo.

Consulte os artigos proibidos no capítulo 49.

■ Objetos aceites sob condição

95.05

Brinquedos, piadas práticas. Ver parte II, § 4.

Chapitre 96

Título Código SH

Artigos diversos manufacturados

96.01-96.18

Objetos aceites incondicionalmente.

Capítulo 97

Título Código SH

Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

■ Artigos proibidos

97.01-97.04

Ver artigos proibidos no capítulo 49. Moedas, medalhas. Consulte os artigos proibidos no capítulo 71.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais, partes de animais, mercadorias (incluindo gêneros alimentícios) de origem animal

Regra geral

A importação de animais (vivos ou mortos) e de mercadorias de origem animal (nomeadamente carne, aves de capoeira, peixe e outros gêneros alimentícios de origem animal) provenientes de países terceiros está sujeita a muitas disposições da legislação nacional e da União Europeia que estão sujeitas a alterações. Por conseguinte, os remetentes são aconselhados a verificar as informações pertinentes junto da autoridade competente para a residência do destinatário antes de despachar essas mercadorias.

É, em geral, proibido importar carne que só seja adequada para consumo de forma limitada ou que seja prejudicial para a saúde. Determinados aditivos e corantes podem também restringir o consumo.

Os ovos de pato incubados destinados ao consumo humano devem ostentar as indicações prescritas. A lã animal, os pelos e as cerdas devem, em princípio, estar secos e embalados em segurança.

Quanto ao resto, devem ser respeitadas as disposições em vigor.

A importação de produtos provenientes de países terceiros está sujeita a controlo oficial.

Os pontos relevantes devem, em princípio, ser acompanhados dos documentos necessários (certificados veterinários, outros certificados sanitários, etc.). Estes estão sujeitos a um controlo documental e de identidade na importação e, na maioria dos casos, a um exame pelo controlo fronteiriço (nomeadamente, um "serviço veterinário fronteiriço") atribuído a estâncias aduaneiras específicas.

Exceção

É permitido importar por correio os seguintes itens, endereçados a indivíduos, para fins não comerciais:

- 1 kg de carne ou de preparação de carne proveniente de um país terceiro ou de determinadas partes de países terceiros, tal como especificado numa decisão da União Europeia, publicada no boletim federal de avisos legais;
- outros gêneros alimentícios contidos em ofertas privadas e destinados a uso pessoal ou consumo pelo destinatário;
- Troféus de caça não tratados de países europeus.

Disposições especiais

Certos animais e plantas estão sujeitos à proteção das disposições da Convenção de Washington e à regulamentação da União Europeia em matéria de espécies. Estas disposições dizem igualmente respeito aos animais mortos, bem como às plantas, bem como às partes e produtos desses animais.

Neste contexto, a importação destes produtos ao abrigo de qualquer regime aduaneiro – incluindo o trânsito fronteiriço em que a carga se mantenha intacta – é autorizada sob reserva das seguintes disposições:

- importação através da estância aduaneira em causa;
- apresentação dos seguintes documentos:
 - autorização de importação ou de trânsito;
 - autorização de exportação do país de origem.

Em conformidade com os regulamentos da União Europeia (UE) em vigor desde 1 de Janeiro de 2003, a importação de carne e produtos à base de carne (exceto veado), carne de aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira, bem como leite e produtos à base de leite provenientes de países terceiros, enviados em envios postais a particulares na Alemanha, está sujeita às mesmas exigências veterinárias que as importações comerciais. Estes elementos devem, por conseguinte, ser acompanhados de certificados sanitários exigidos pelo direito comunitário.

Em conformidade com os regulamentos da União Europeia (UE) em vigor desde 1 de Janeiro de 2003, a importação de carne e produtos à base de carne (com exceção da caça), carne de aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira, bem como leite e produtos lácteos provenientes de países terceiros, enviados por correio a particulares na Alemanha, está sujeita às mesmas exigências veterinárias que as importações comerciais. Os artigos que contenham tais produtos devem, por conseguinte, ser acompanhados dos certificados sanitários exigidos pela legislação da UE. Pequenas quantidades de toffees, chocolate e biscoitos podem ser importadas sem certificado.

Além disso, como resultado da gripe aviária, com efeito imediato, não podem ser importadas para a Alemanha, através do correio, aves de capoeira ou outras aves ou penas, troféus de caça não tratados ou outros produtos de aves dos seguintes países: Camboja, China (República Popular), República Popular Democrática da Coreia, Hong Kong, China, Croácia, Indonésia, Cazaquistão, Laos, Laos. Rep., Malásia, Paquistão, Roménia, Federação Russa, Tailândia, Turquia, Ucrânia e Vietname.

Além disso, é proibida a importação de penas não tratadas e de partes de penas não tratadas provenientes dos seguintes países: Armênia, Azerbaijão, Geórgia, Irã (República Islâmica), Iraque e República Árabe Síria

Está estipulado que a importação de penas ou partes de penas não tratadas de países terceiros é proibida até 31 de Julho de 2006. No caso de serem expedidas penas ou partes de penas tratadas para fins comerciais, o documento comercial de acompanhamento deve especificar que as penas ou partes de penas foram tratadas com corrente de vapor ou por qualquer outro método que assegure a inexistência de agentes patogénicos. Estes regulamentos aplicam-se a envios postais,

encomendas postais e itens EMS.

Os regulamentos relativos tanto à importação de carne e produtos à base de carne, aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira, bem como ao leite e produtos lácteos e à proibição de importação de aves de capoeira e produtos à base de aves de capoeira provenientes dos países acima referidos aplicam-se aos envios postais, às encomendas postais e aos envios de SGA.

Os produtos que contenham mercadorias deste tipo ou não acompanhadas dos certificados sanitários relevantes serão rejeitados pela alfândega e devolvidos ao remetente.

2. Plantas, partes de plantas, produtos vegetais, produtos fitossanitários

Regra geral

As plantas, partes de plantas, produtos hortícolas, sementes, escorregas e objetos que sejam ou possam ser portadores de certos organismos prejudiciais só podem ser importados em condições específicas. Dependendo da sua origem e tipo, deve ser emitido um certificado e efetuado um controlo. As informações pertinentes podem ser obtidas junto do Ministério Federal da alimentação, da Agricultura e das florestas e dos serviços fitossanitários *do Länder*, ou dos serviços aduaneiros pertinentes. Deve ter-se em conta, por exemplo, que os seguintes artigos devem também ser examinados e acompanhados de um certificado: Terra contendo partes de plantas ou húmus, adubos vegetais naturais.

Os produtos fitossanitários requerem autorização. A importação de produtos destinados ao tratamento de plantas e que não sejam admitidos pode ser autorizada, em determinadas condições, pelo Instituto Federal da Biologia (*Biologische Bundesanstalt*).

A importação de roughage e palha está sujeita a autorização.

Disposições especiais

As disposições especiais relativas à proteção das espécies são aplicadas da mesma forma que as relativas aos animais.

3. Preparações para a produção de cerveja

Não é permitido colocar em circulação preparações de qualquer tipo destinadas à produção de cerveja ou de substâncias destinadas ao consumo ou de substitutos de cerveja utilizados para a produção doméstica de cerveja; existem também restrições para a cerveja de malte.

4. Outros gêneros alimentícios

As disposições em vigor relativas aos gêneros alimentícios devem ser observadas no caso dos gêneros alimentícios, dos produtos fabricados a partir de tabaco, dos produtos cosméticos, dos artigos de uso comum, incluindo os brinquedos e as piadas práticas e dos produtos de limpeza e manutenção. Ver § 1 relativo aos gêneros alimentícios de origem animal.

Os substitutos da rennet devem ser previamente declarados à autoridade aduaneira competente e exigir um certificado de importação.

5. Forragem

É proibido importar forragens, aditivos e pré-misturas que não satisfaçam as disposições relativas às forragens.

6. Vinho, vinho de sobremesa, vinho espumante, bebidas com vinho

Os vinhos e bebidas que contenham vinho podem ser importados desde que estejam em conformidade com as disposições da União Europeia e do país produtor. Vários aditivos e métodos de tratamento são proibidos a nível nacional.

7. Espíritos

Regra geral

As bebidas espirituosas, com exceção do rum, da araca, da conhaque e dos licores, estão sujeitas a uma autorização de importação.

Exceção

Essa autorização não é necessária em livre troca a nível da União Europeia ou dos Estados ACP. Em determinadas condições, a autorização é concedida em regra geral (por exemplo, para bebidas espirituosas destinadas ao consumo num estado consumível, whisky, aguardentes de vinho).

8. Tabaco

Os cigarros, charutos, cigarrilhas e tabaco para cachimbo, com excepção do tabaco para não fumadores e do papel de cigarro em rolos, só podem ser importados em pequenas embalagens fechadas adequadas à venda. A embalagem deve ser devidamente carimbada com selos fiscais.

O tabaco em rama, os seus sucedâneos e o papel de cigarro podem ser importados, sob controlo fiscal, a destinatários autorizados a receber fornecimentos de tabaco em rama.

9. Óleos minerais

Para o óleo usado, é necessária uma declaração em conformidade com a lei relativa aos resíduos.

10. Substâncias minerais

É necessário um certificado de importação para nitrato de sal, sal de mesa iodado, substituto iodado de sal de cozinha e outros alimentos Dietéticos aos quais tenham sido adicionados compostos de iodo.

11. Produtos farmacêuticos

Regra geral

Os medicamentos sujeitos a aprovação ou registo devem ser acompanhados de um certificado emitido pela autoridade competente para o cumprimento das condições necessárias.

Os medicamentos preparados, soros de ensaio, antigénios de ensaio e material de sutura cirúrgica só podem ser importados para fins comerciais e profissionais para distribuição a terceiros com autorização da autoridade competente.

É necessária uma autorização emitida por um veterinário para as vacinas que contenham agentes patogénicos de doenças animais.

12. Livros, brochuras, jornais, material impresso, papel

Papel semelhante ao utilizado para o fabrico de notas bancárias alemãs ou reconhecimentos de dívidas do *Reich*, A República Federal ou a *Länder* e reconhecíveis com base em características externas ou que se assemelhem a esse documento de tal forma que a diferença só possa ser detectada após exame atento, Só pode ser importado com autorização do Ministro Federal das Finanças ou da Administração da dívida Pública (*Bundesschuldenverwaltung*).

13. Material de guerra

A importação e o trânsito de armas de guerra estão sujeitos a autorização.

14. Armas, munições

Regra geral

Exceto quando proibido, as armas, partes de armas e projecteis só podem ser importados com autorização especial concedida pelas autoridades competentes designadas pelos governos *do Länder* ou do Governo Federal.

Excepção

As restrições são parcialmente levantadas para a participação em acontecimentos relacionados com os costumes tradicionais ou organizados por coleccionadores ou para o tiro como desporto. Os certificados pertinentes da autoridade competente devem ser obtidos, se for caso disso.

15. Meios de pagamento

A importação de meios de pagamento estrangeiros e nacionais sob a forma de numerário, ou transferidos sem fundos, e de títulos alemães e estrangeiros está sujeita às respectivas disposições alemãs em vigor.

16. Direitos de protecção

As mercadorias que ostentem quaisquer marcas, nomes ou endereços ou quaisquer outros sinais que representem informações falsas quanto à sua origem geográfica são confiscados aquando da importação, com vista à eliminação das informações incorrectas.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

1. Elaboração das declarações aduaneiras

Os envios postais para destinatários da parte alemã do território aduaneiro da União e sujeitos a controlo aduaneiro devem ser acompanhados de uma declaração aduaneira da NC 23 anexada, não selada, devidamente preenchida e escrita em alemão, inglês, francês ou italiano.

Deve ser utilizado um formulário baseado no modelo NC 23 para a declaração aduaneira; caso contrário, deve conter as seguintes informações: O nome e endereço do destinatário, a categoria da mercadoria, uma descrição exacta de todas as partes do conteúdo e o seu número de mercadorias no âmbito do sistema Harmonizado, o valor das mercadorias que indica a moeda, o peso da mercadoria, o país de origem da mercadoria, o local e a data de preenchimento do formulário, bem como o endereço e a assinatura do remetente.

Para os envios postais que contenham mercadorias ou para pequenas embalagens de valor não superior a 300 direitos de saque especiais (DSE), é exigida uma etiqueta CN 22 "Alfândega", devidamente preenchida e aposta na frente do número.

Se o valor do conteúdo de itens individuais de carta-post, incluindo pacotes pequenos, conforme declarado pelo remetente, exceder 300 SDR ou se o remetente assim o desejar, A declaração aduaneira da NC 23 deve ser aposta na posição e apenas na parte superior da etiqueta "aduaneira" da NC 22 afixada na parte da frente da posição.

Não é exigida uma declaração aduaneira da NC 22 ou da NC 23 para os envios postais dos Estados-Membros da União Europeia que contenham mercadorias comunitárias. Ilha de Helgoland (código postal: 27 498) e a região de Busingen (código postal: 78 266) não pertencem à parte alemã do território aduaneiro da União e, por conseguinte, exigem uma declaração aduaneira.

2. Inserção de faturas

Todos os envios postais da República Federal da Alemanha que contenham mercadorias entregues mediante pagamento devem ser acompanhados de uma fatura em duplicado. Estas faturas devem ser afixadas, não seladas, à declaração aduaneira ou firmemente afixadas nos envios postais.

As faturas não são exigidas para os produtos provenientes dos países da União Europeia que contenham mercadorias comunitárias.

3. Inserção de certificados de origem, licenças de importação, etc.

Quando necessário, os certificados de origem ou os certificados fitossanitários devem ser obtidos pelo expedidor e anexados não selados à declaração aduaneira ou apostos firmemente nos envios postais. Licenças de importação e outros documentos de importação (por exemplo, importação os certificados relativos aos estupefacientes ou às declarações de entrada) devem ser fornecidos pelo destinatário e apresentados por ele ao serviço aduaneiro em causa.

Regra geral, os certificados e autorizações já não são necessários para a importação de mercadorias comunitárias provenientes de países da União Europeia. Certas proibições e restrições ainda estão em vigor.

4. Disposições aduaneiras e outras

Regulamentos de importação

Os regulamentos de importação alemães em vigor devem ser respeitados relativamente a todas as importações. O mesmo se aplica a rubricas que contenham meios de pagamento e valores mobiliários.

Os itens que não cumpram os requisitos de importação não são eliminados pelos Serviços aduaneiros.

Artigos de oferta

Os artigos que contenham presentes enviados por razões comerciais ou destinados a fins comerciais não estão isentos de direitos. Os itens para os quais pode ser fornecida prova de que contêm apenas presentes privados estão isentos de direitos sob determinadas condições. Estas condições são indicadas no documento "*Merkblatt über die Einfuhrabgabefreiheit von Waren in Kleinsendungen nichtkommerzieller Art*" (aviso relativo à isenção de direitos de importação para mercadorias de pequena dimensão não comerciais), publicado pela administração aduaneira em várias línguas e distribuído gratuitamente a pedido pelos serviços aduaneiros.

Os produtos provenientes de países da União Europeia que contenham mercadorias comunitárias estão isentos de direitos de importação e não são tratados pelo serviço aduaneiro.

Nos termos da sua legislação nacional, a Alemanha não aceita envios postais, com excepção dos artigos segurados, que contenham dinheiro ou outros objetos de valor, tais como moedas, notas bancárias, pedras preciosas, joias ou outros artigos valiosos.

5. Disposições relativas à apreensão dos envios postais pela alfândega autoridades em resultado de falsas declarações aduaneiras

Não existem atualmente disposições especiais relativas à sanção de infracções em consequência de falsas declarações aduaneiras relativas aos envios postais. Essas infracções são abrangidas pelas disposições gerais relativas à importação e exportação fraudulentas.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título Código SH

01.01-06

■ Artigos proibidos

Todos os animais vivos (criaturas), com exceção dos parasitas de insetos benéficos, destruidores vivos de insetos nocivos, abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda.

■ Objetos aceitos sob condição

Parasitas benéficos do inseto, destruidores vivos de insetos, abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda (desde que estes são embalados assim que para evitar todo o risco de ferimento aos oficiais do borne escritório ou a outros pacotes).

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título Código SH

02.01-10

■ Artigos proibidos

Toda a carne, de acordo com a natureza e o local de origem e todas as miudezas. No que se refere às miudezas, a importação pode ser sujeita a regulamentos.

■ rticles admitidos condicionalmente

Todas as carnes mediante apresentação de uma autorização especial emitida pelo Ministério da Agricultura. Todas as miudezas, desde que não sejam proibidas por disposições especiais das autoridades sanitárias e sem ruptura de carga em trânsito franco-fronteira.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título Código SH

03.01-07

■ Artigos proibidos

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; de acordo com a natureza e o local de origem destes produtos; a sua importação é proibida ou sujeita a regulamentos.

■ Objetos aceitos sob condição

Todos os produtos deste tipo, desde que não sejam proibidos por disposições especiais das autoridades sanitárias, são autorizados de acordo com os regulamentos de higiene em vigor.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH

04.01-10

■ Artigos proibidos

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, a menos que embalados segundo as modalidades prescritas. Além disso, a sua importação é por vezes sujeita a regulamentos de acordo com a sua natureza e local de origem.

■ Objetos aceitos sob condição

Leite condensado ou evaporado com menos de 8 %, em peso, de matérias gordas provenientes do leite e de leite seco ou em pó com menos de 26 %, em peso, de matérias gordas provenientes do leite. Os artigos deste tipo são admitidos com uma licença, uma licença ou um certificado da organização competente antes da importação dos produtos.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título Código SH

■ Artigos proibidos

06.01-04

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental. Estes não são normalmente admitidos na maioria dos países por medo de que pragas e doenças das plantas possam ser introduzidas com elas. Também é proibida a importação de plantas no solo, todos os cocos em cascas, todo o café em cereja (café cru), todos os cottonseed.

- Objetos aceitos sob condição

As condições para a importação de plantas para o Gana são indicadas no Regulamento n.º 4 de 1951 "a importação de regulamentos vegetais". O café é por vezes admitido condicionalmente se for acompanhado de um certificado de isenção da doença mealy-pod emitido pelo país de exportação.

Capítulo 7

Título Código SH

07.01-14

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

- Artigos proibidos

vegetais, raízes vegetais e tubérculos comestíveis contaminados por parasitas considerados perigosos para as culturas .

- Objetos aceitos sob condição

Os artigos (produtos) deste tipo devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário.

Capítulo 8

Título Código SH

08.01-14

frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

- Artigos proibidos

frutas frescas ou secas contaminadas por parasitas considerados perigosos para as culturas, figos secos e datas destinadas exclusivamente à destilação ou à vinificação.

- Objetos aceitos sob condição

Os produtos desta natureza podem ser importados mediante a apresentação de um certificado fitossanitário.

Capítulo 9

Título Código SH

09.01-10

Café, chá, mate e especiarias

- Artigos proibidos

Café cru importado por via terrestre ou por vias navegáveis interiores.

- Objetos aceitos sob condição

Café acompanhado de um certificado de isenção da doença mealy-pod emitido pelo país de exportação.

Capítulo 10

Título Código SH

10.01-08

cereais

- Objetos aceitos sob condição

todos os cereais acompanhados de um certificado de licença.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Zero.

Capítulo 12

Título Código SH

12.01-14

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

- Artigos proibidos

papel oleado, peles oleaginosas e produtos similares oleados.

- Objetos aceitos sob condição

Os produtos deste tipo devem conter um certificado assinado por uma pessoa responsável nas seguintes condições: "Quaisquer cascas de óleo ou produtos oleados semelhantes contidos nesta parcela foram esculpados a uma temperatura de 140 ° F até estarem completamente secos e depois curados durante, pelo menos, 14 dias antes de serem embalados".

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Zero.

Capítulo 14 outras posições

Título Código SH

14.01-04

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

- Artigos proibidos

matérias corantes vegetais.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

Título Código SH

15.01-22

(Capítulo único)

■ Artigos proibidos

Oilskins e produtos petrolíferos semelhantes.

■ Objetos aceites sob condição

Os produtos deste tipo devem conter um certificado assinado por uma pessoa responsável.

Secção IV

Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos

Título Código SH

16.01-05

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

■ Artigos proibidos

preparação de peixes ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos. De acordo com a natureza e o local de origem, a sua importação é proibida ou sujeita a regulamentação.

■ Objetos aceites sob condição

Se estiver sujeito aos regulamentos de higiene em vigor.

Capítulo 17

açúcares e produtos de confeitaria

Zero.

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Zero.

Capítulo 19

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

Zero.

Capítulo 20

preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Zero.

Capítulo 21

preparações alimentícias diversas

Zero.

Capítulo 22

Título Código SH

22.01-09

bebidas espirituosas e vinagre

■ Artigos proibidos

todos os líquidos, bem como as bebidas espirituosas prejudiciais ou as bebidas espirituosas na acepção da lei sobre o tráfico de Liquor.

■ Objetos aceites sob condição

A menos que sejam embalados da forma prescrita.

Capítulo 23

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

Zero.

Capítulo 24

Título Código SH

24.01-03

tabaco e seus sucedâneos manufacturados

■ Artigos proibidos

cigarros estrangeiros sem aviso prévio.

■ Objetos aceites sob condição

Os produtos deste tipo devem apresentar um aviso de aviso.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25****Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**

Zero.

Capítulo 26**minérios, escórias e cinzas**

Zero.

Capítulo 27**combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título Código SH

27.01-16

■ Artigos proibidos

objetos perigosos, incluindo explosivos, certas substâncias inflamáveis, corrosivas, nocivas ou deletérias.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título Código SH

28.01-51

■ Artigos proibidos

materiais radioativos, incluindo manómetros luminosos, compostos luminosos, minérios e resíduos, que apresentem qualquer radiação significativa.

■ Objetos aceites sob condição

São admitidas pequenas quantidades de tais materiais se forem convenientemente embaladas e desde que, quando feitas para o pós, a radiação da superfície do pacote não exceda dez milioentrogénios em 24 horas.

Capítulo 29**substâncias químicas orgânicas**

Título Código SH

29.01-42

■ Artigos proibidos

drogas Narcóticas.

■ Objetos aceites sob condição

Caixas seguradas e encomendas postais que contenham produtos químicos orgânicos, ou seja, se abrangidas por uma licença de exportação.

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título Código SH

30.01-06

■ Artigos proibidos

drogas sem uma nota da Autoridade.

■ Objetos aceites sob condição

A importação de medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico está sujeita a autorização prévia concedida pelo M.O.H. (Ministério da Saúde).

Capítulo 31**adubos**

Zero.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Título Código SH

32.01-15

■ Artigos proibidos

colorir a matéria que causará danos a outros pacotes.

■ Objetos aceites sob condição

Os produtos deste tipo são admitidos se forem embalados de acordo com o prescrito.

**Capítulo 33
cosméticas****óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**

Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Cabeçalho Código SH
34.01-07

■ artigos proibidos
sabonete medico mercurico.

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título Código SH
36.01-06

■ Artigos proibidos
Explosivos.
■ Objetos aceitos sob condição
Fósforos químicos e matchwood preparado.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título Código SH
37.01-07
8 mm,

■ Artigos proibidos
filmes cinematográficos e fotográficos, com exceção dos filmes de segurança de qualidade inferior a 9.5 mm e 16 mm.
■ Objetos aceitos sob condição

Os filmes cinematográficos, através de qualquer porto de entrada que não o tema, Acra ou Takoradi Airport, necessitam de uma licença ou certificado das organizações apropriadas. Os artigos desta natureza podem ser aceites se embalados numa caixa de estanho fechada numa caixa de madeira forte.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título Código SH
38.01-24

■ Artigos proibidos
elementos de rádio artificial e produtos que os contenham.
■ Objetos aceitos sob condição
Produtos antiparasitários para uso agrícola e produtos embalados semelhantes.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras
Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Título Código SH
40.01-17

■ Artigos proibidos
edredons e dummies do Bebê não marcados "borracha pura" e a marca registrada do fabricante.
■ Objetos aceitos sob condição
Contraceptivos diferentes dos preservativos, que foram aprovados pelo Ministério da Saúde.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras
Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Cabeçalho Código SH
49.01-11

■ artigos proibidos

anúncios e circulares que consistam em ou contenham qualquer impressão, pintura, fotografia, litografia, gravação, livro ou cartão indecente ou obsceno, semelhante ou não ao acima referido.

- Artigos que infringem leis de marcas comerciais ou direitos autorais.
- Notas bancárias, notas de moeda, bilhetes de lotaria e anúncios.

■ Objetos aceites sob condição

Artigos destinados à Biblioteca Nacional, bem como à UNESCO e pequenas remessas ou remessas únicas dirigidas aos membros do corpo diplomático. Para além destes, todos os livros, revistas, brochuras e material impresso reproduzidos por impressão de imprensa escrita, litografia ou gravação, importados de outros países estão sujeitos, no interesse da proteção dos direitos de autor, a restrições e condições especiais.

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50 Seda
Zero.

Capítulo 51 lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina
Zero.

Capítulo 52 algodão
Zero.

Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha
Título 62.01-12	Código SH <ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos uniformes. ■ Objetos aceitos sob condição Uniformes dirigidos a pessoas com direito a usá-los.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais;

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.

Capítulo 67 penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Zero.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**

Título Código SH

71.01-18

■ Artigos proibidos

moedas falsas de qualquer país, moedas, ouro e prata, relógios, relógios, ouro, platina, joias, pedras preciosas e prata, diamantes em bruto ou não cortados.

■ Objetos aceites sob condição

Diamantes não cortados em bruto e moedas de ouro, se permitido pelo Secretário de Finanças e Planeamento Económico.

- Ouro e prata enviados pelo serviço registado ou segurado.
- Moeda de ouro ou de prata, o novilho declarado como destinado a ornamentos, desde que o seu valor não exceda £ 5 e que seja enviado por correio registado ou segurado.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Título Código SH

73.01-26

■ Artigos proibidos

instrumentos afiados não devidamente enrolados.

■ Objetos aceites sob condição

Instrumentos envolvidos da forma necessária.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**

Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76 **alumínio e suas obras**

Zero.

Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Título	Código SH
84.01-85	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos aparelhos de destilação ou suas partes. Objetos patológicos. ■ Objetos aceites sob condição Objetos patológicos ao abrigo dos regulamentos. Todos os equipamentos de comunicação. Punhos. As máquinas para duplicar chaves são admitidas condicionalmente se permitido por O Ministro das Finanças e do Planeamento Económico
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Cabeçalho	Código SH
85.01-48	<ul style="list-style-type: none"> ■ artigos proibidos elementos de rádio artificial e produtos que os contenham. ■ Objetos aceites sob condição A importação de receptores de televisão por indivíduos para uso pessoal deve ser declarada. A importação de todos os receptores de televisão está sujeita a declaração para o Serviço aduaneiro de transmissão.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
--------------------	---

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**
Zero.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**
Zero.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH
90.01-33

■ Artigos proibidos

filmes cinematográficos e fotográficos. Objetos patológicos.

■ Objetos aceites sob condição

Artigos deste tipo devem ter uma licença da CEPS.

Filmes cinematográficos e fotográficos de segurança inferior à norma de 8 mm, 9.5 mm e 16 mm, embalados numa caixa de estanho incluída numa caixa forte de madeira.

Objetos patológicos envolvidos da forma pretendida.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título Código SH
91.01-14

■ Artigos proibidos

elementos de rádio artificial e produtos que os contenham.

■ Objetos aceites sob condição

Correias de relógio de pulso e suas partes feitas de metais dourados.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Seção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH
93.01-07

■ Artigos proibidos

armas e munições e suas partes.

■ Objetos aceites sob condição

Armas e munições com autorização do Ministério do Interior.

Material de guerra e similares.

Seção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Zero.

Capítulo 95

Título Código SH

95.01-08

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

■ Artigos proibidos

máquinas para jogos com base na possibilidade ou habilidade e em certas condições operacionais.

■ Objetos aceitos sob condição

Máquinas de venda automática de produtos de confeitaria e máquinas destinadas a serem utilizadas em feiras de diversão. Máquinas de fruta destinadas a ser utilizadas em casinos autorizados.

Capítulo 96

Título Código SH

96.01-18

Artigos manufaturados diversos

■ Artigos proibidos

a cabeça, o chifre, a tusca ou a pele de qualquer animal protegido ou a pena ou ovo de qualquer ave protegida, tal como previsto na Portaria de preservação dos Animais selvagens alterada, Cap 203.

Isqueiros de gás butano.

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

- 2.1 Animais e produtos animais** Parasitas benéficos dos insetos , destruidores vivos de insetos nocivos, abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda são admitidos por posto de amostragem, desde que sejam embalados de modo a evitar qualquer risco de ferimentos aos oficiais do posto de correios ou a outros pacotes.
- Devem ser fechados numa casa construída de modo a evitar qualquer perigo e a permitir a verificação do conteúdo.
- Os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, desde que não sejam proibidos por disposições especiais das autoridades sanitárias, são permitidos sob reserva dos regulamentos de higiene em vigor.
- 2.1.1 Carne e miudezas comestíveis** Todas as carnes mediante apresentação de uma autorização especial emitida pelo Ministério da Agricultura. Todas as miudezas, desde que não sejam proibidas por disposições especiais das autoridades sanitárias e sem ruptura de carga em trânsito franco-fronteira.
- 2.1.2 Produtos lácteos** leite condensado ou evaporado com menos de 8 %, em peso, de matérias gordas provenientes do leite e de leite em pó seco, contendo menos de 26 %, em peso, de matérias gordas provenientes do leite (Comissário responsável pela CEPS).
- 2.1.3 Mel natural** o mel natural pode ser importado, mediante apresentação de um certificado sanitário emitido pela autoridade competente antes da importação dos produtos, bem como do resultado satisfatório de uma inspeção sanitária efetuada por um inspetor veterinário numa estância aduaneira autorizada.
- 2.2 Plantas e produtos vegetais** As condições para a importação de plantas para o Gana estão indicadas no Cap 159 (Portaria n.o 4 de 1951) – "regulamento de importação de plantas" e "regulamento de importação de plantas" que aí se encontra em conformidade. Os pedidos de licenças de importação de plantas devem ser apresentados ao Ministério da Agricultura e, a fim de facilitar o cumprimento dos regulamentos, os responsáveis do Departamento da Agricultura aconselharão, a seu pedido, os importadores que pretendem importar plantas ou sementes.
- 2.2.1 Frutas frescas ou secas** Os produtos desta natureza podem ser importados mediante a apresentação de um certificado fitossanitário.
- 2.2.2 Café** todo café em cereja acompanhado por um certificado de ausência de doença da mealy-pod, emitido pelo país de exportação.
- 2.2.3 Cereais** todos os cereais acompanhados de um certificado de licença.
- 2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola** Os produtos antiparasitários destinados a utilização agrícola e produtos similares, acondicionados para venda a retalho, só podem ser importados se tiverem sido aprovados através da concessão de uma licença temporária de venda ou de importação ou de uma isenção de autorização.
- 2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos** As bebidas e os fluidos alcoólicos são admitidos condicionalmente para efeitos de destacamento se forem embalados de acordo com o modo prescrito.
- 2.5 Os cigarros estrangeiros do tabaco** que estão sendo afixados devem carregar uma advertência.
- 2.6 Óleos minerais** os óleos minerais não devem ser enviados por correio, uma vez que são considerados explosivos, inflamáveis, corrosivos, nocivos como deletérios e nocivos para os agentes postais e outros pacotes.
- 2.7 As caixas de narcóticos** as encomendas postais que contêm estupefacientes são importações e exportações restritas.
- 2.8 Produtos farmacêuticos** A importação de medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico está sujeita a autorização prévia do Ministério da Saúde.
- 2.8.1 Objetos patológicos** Estes são aceites se forem afixados por correio de amostra e devem estar ao abrigo dos regulamentos. A legislação aduaneira prevê o monopólio da importação destes produtos.
- 2.9 Fósforos químicos e matchwood preparado**
- 2.10 Os artigos de borracha** que não sejam medicamentos e preservativos só podem ser importados por empresas ou organismos que tenham sido aprovados pelo Ministério da Saúde.
- Os preservativos de borracha podem ser importados mediante a apresentação de um certificado de conformidade com certas normas estrangeiras reconhecidas como equivalentes.
- 2.11 Livros, brochuras, jornais, material impresso**

Certos artigos, tais como livros, revistas, brochuras, publicações e impressos reproduzidos por tipografia, litografia ou gravura, importados de outros países, estão sujeitos, no interesse da proteção dos direitos de autor e de condições particulares, ao controlo por funcionários especialmente designados do Ministério do Interior, quem tem autoridade para determinar se os livros devem ou não ser admitidos no país.

- 2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, suas obras, bijuteria** A importação de pedras preciosas e de pérolas está sujeita às disposições legais e regulamentares relativas à prevenção da fraude e da falsificação no que respeita ao comércio de pedras preciosas e de pérolas.
- 2.12.1 Ouro e prata** Os artigos deste tipo são aceites condicionalmente se tiverem sido registados ou tiverem sido segurados por um serviço de seguros.
- 2.12.2 Os diamantes** brutos e não cortados são permitidos se uma licença for emitida pelo Ministro das Finanças e do Planeamento Económico.
- 2.13 Receptores de televisão** A importação de receptores de televisão por indivíduos para uso pessoal deve ser declarada. A importação de todos os receptores de televisão está sujeita a declaração para o Serviço aduaneiro de transmissão.
- 2.14 Instrumentos de medição** Os instrumentos de medição que não sejam a capacidade de medição só podem ser importados com a aprovação do Conselho de normalização do Gana. Qualquer pessoa que pretenda importar tais instrumentos deve enviar ao referido serviço uma declaração de importação preliminar.
- 2.15 Material de guerra** a importação de todo material de guerra, armas e munições está sujeita à produção de uma licença de importação de material de guerra emitida pelo Ministro do Interior.
- Uniformes e pneumáticos profissionais dirigidos a pessoas com direito a utilizá-los.
- 2.16 Máquinas de jogos – brinquedos** A importação de máquinas de jogos e brinquedos oferecidos ao público por ocasião, durante e por motivos de feiras de diversão, que apenas ofereçam prémios em espécie, que funcionem com um valor unitário máximo de 10 francos e que ofereçam prémios de valor não superior a trinta vezes o preço de uma única participação, é permitido com base numa declaração de honra feita pelo importador, para além da declaração aduaneira.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1 Elaboração das declarações aduaneiras** O peso líquido do conteúdo deve ser indicado. O preço da fatura deve ser indicado em libras esterlinas. É necessária a assinatura autêntica do remetente ou de uma pessoa responsável.
- 3.2 É necessário inserir faturas** Todas as faturas em idiomas estrangeiros devem ser traduzidas para inglês. Não é necessário anexar uma fatura, mas deve ser reduzido quando a entrega é efetuada pelo destinatário. O formulário AC1 é necessário para as mercadorias sujeitas a direitos à taxa ad valorem.
- 3.3 Necessidade de inserir certificados de origem, licenças de importação, etc.** Não é necessário incluir certificados de origem, licenças de importação, declarações ou certificados, mas estes devem ser apresentados pelo destinatário no momento da entrega.
- 3.4 Disposições aduaneiras diversas** As mercadorias importadas ou exportadas através da La Poste estão sujeitas ao controlo do Departamento de Alfândega e de impostos especiais de consumo em partes iguais com as mercadorias de outro modo importadas ou exportadas. A lei relativa à importação ou exportação por via postal é definida nas secções 275, 17, 212–214 do Decreto Aduaneiro e do Decreto relativo ao consumo, 1972, e nos Regulamentos 120–123 do Regulamento Aduaneiro, 1948.
- 3.5 Disposições em matéria de infracções** As expedições postais, incluindo as encomendas, recebidas com falsas declarações aduaneiras estão sujeitas a apreensão nos termos dos pontos 194 a 221, capítulo 167, da Portaria Aduaneira. Qualquer funcionário da La Poste pode depreender um artigo postal que suspeite conter qualquer carta, documento impresso ou qualquer outra coisa cuja transmissão por correio ou importação seja proibida ou restringida por lei, e pode entregar o artigo ao oficial competente.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-01.06		Todos os animais vivos, com excepção dos enumerados no presente capítulo como "Artigos admitidos condicionalmente".
		■ Objetos aceites sob condição
01.06	0106.90	Abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados ao controlo desses insetos, por exemplo, ladybirds/ladybugs, e moscas da família <i>Drosophilidae</i> para a investigação biomédica. Uma remessa de abelhas vivas deve conter apenas as abelhas rainha e os seus trabalhadores; não são permitidas colónias. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado de importação emitido Pelo Departamento de Agricultura (DEFRA) e um certificado sanitário Emitido pelo Departamento do Governo do país de origem, indicando que: a) as colónias em que as abelhas foram criadas foram inspeccionadas e estão isentas de doenças do sangue; b) o exame microscópico de 30 abelhas de cada colónia não mostra qualquer evidência de acarina, nosema, ameba, apimíase ou varroose. Algumas espécies podem estar sujeitas à CITES.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-02.10		Certos tipos de carne muitas vezes derivados de espécies não domésticas, e por vezes referidos como "carne de animais selvagens", estão sujeitos a controlos sanitários rigorosos e não podem ser importados através do posto. A "carne Bush" é definida como a carne de qualquer animal selvagem caçada a alimentos, não necessariamente a partir de espécies ameaçadas. As espécies ameaçadas estão abrangidas pela Convenção sobre o Comércio Internacional das espécies ameaçadas de extinção (CITES) e as sanções aplicáveis à importação para a UE são elevadas, com até 7 anos de prisão e/ou uma multa ilimitada. Tais carnes podem incluir primatas (por exemplo gorila), baleias, golfinhos, botos, dugongos, manatés, cobras, tartarugas e tartarugas. ■ Objetos aceites sob condição A carne, miudezas, produtos à base de carne e produtos animais (incluindo salsichas secas, tripas de animais, presuntos) de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, aves de capoeira, coelhos, caça, estão sujeitos a controlos de importação de animais e/ou de saúde pública – controlo com DEFRA (ver parte III).

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01		Peixes vivos. ■ Objetos aceites sob condição
03.05		Sujeitos a controlos de importação em matéria de sanidade animal e/ou saúde pública – controlo com DEFRA (ver parte III). Pernas de rãs,
03.07		os caracóis e os caracóis gigantes da terra são do interesse particular.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.01-04.10		■ Objetos aceites sob condição Os leites e os produtos lácteos destinados ao consumo humano, os ovos e os ovoprodutos, os produtos apícolas (por exemplo, o mel), as proteínas animais transformadas para consumo humano, a gelatina, o banha e as gorduras estão sujeitos a controlos de importação em animais e/ou em condições de saúde pública – controlo com DEFRA (ver parte III).

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
05.01-05.11		Categoria A. agentes patogénicos.

05.11 0511.99 Organismos vegetais e doenças não indígenas, de todos os países.

A administração postal da Grã-Bretanha decidiu suspender o serviço de entrega de substâncias biológicas infecciosas perecíveis, a partir de 31 de Março de 1998, no que se refere aos envios para o exterior e a partir de 31 de Maio de 1998, no que se refere aos envios para o interior (Convenção UPU, art.. 16, e Carta Post Regulations, art.. RL 129 e RL 130).

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.06		Ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres, cascos e produtos à base de cascos, troféus de caça, proteínas animais transformadas e não destinadas ao consumo humano, alimentos transformados à base de animais de companhia e matérias-primas para o
05.11	0511.99	O fabrico de alimentos para animais de companhia está sujeito a controlos de saúde pública e/ou animal – verificar com DEFRA – ver parte III Mercadorias derivadas de animais como o coral, o marfim, a toroisesshell, o whalebone e certos dentes ou gantlers de animais, ambergris, o castorreum, o civet e o musk; cantarídeos; bílis, mesmo secos; As glândulas e outros produtos animais utilizados na preparação de produtos farmacêuticos estão sujeitos aos controlos das espécies ameaçadas de extinção (CITES) e só podem ser importados com licenças válidas. As substâncias biológicas perecíveis infecciosas e não infecciosas só são aceitáveis se forem embaladas e rotuladas em conformidade com a Convenção UPU de Bucareste, art.. 16, e Carta Post Regulations, art.. RL 129 e RL 130. Estas substâncias devem ser enviadas pelo serviço de carta de correio aéreo registado.
05.07	0507.10	O Marfim, trabalhado ou não, deve ser acompanhado de uma licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e da indústria.

Capítulo 6 Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-06.04		Produtos vegetais e vegetais (exceto se acompanhados de uma licença de importação emitida pelo departamento agrícola adequado): Plantas anuais e bienais cultivadas fora da zona euro-mediterrânica e a) plantas de perenais herbáceos das famílias Caryophyllaceae (exceto cravos), Compositae (exceto crisântemo dos floristas), Cruciferae, Leguminosae e Rosácae cultivadas fora da zona euro-mediterrânica. B) plantas da família Solanaceae (com exceção da batata) originárias fora da zona euro-mediterrânica. C) plantas de árvores e arbustos (com exceção das plantas dos seguintes gêneros de árvores florestais: Abies, Castanea, Larix, Picea, Pinus, Populus, Pseudotsuga, Quercus, Tsuga e Ulmus), originários da América do Sul ou em zonas temperadas do mundo fora da zona euro-mediterrânica da América do Norte. D) plantas dos seguintes gêneros de árvores florestais: Abies, Castanea, Larix, Picea, Pinus, Populus (com folhas), Pseudotsuga, Quercus, Tsuga e Ulmus originários da Europa. E) plantas de Beta cultivadas fora da CE. F) plantas da família Gramineae cultivadas fora da CE. G) plantas de crisântemo de floristas cultivadas nas ilhas Canárias, Quênia, Américas, Austrália, Extremo Oriente, África do Sul, Nova Zelândia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Federação Russa, Tajiquistão, Turquemenistão, Ucrânia ou Usbequistão. H) plantas de Prunus, sensíveis ao vírus Plum pox (Sharka), Cydonia Malus e Pyrus, originárias de outros países que não da CE, Argélia, Canadá, Egipto, Israel, Líbano, Líbia Jamahiriya, Marrocos, Noruega, República Árabe da Síria, Tunísia ou Estados Unidos da América (exceto Havai). I) plantas hospedeiras de San José. Escala cultivada, expedida e transportada através de regiões dos Estados-Membros da CE ou de países terceiros em que se saiba que essa Praga ocorre. (Esta proibição só é aplicável durante o período compreendido entre 16 de Abril e 30 de Setembro. Durante o resto do ano, este material pode ser importado se tiver sido fumigado.) J) Flores cortadas de gladiolus originárias de países em que se sabe que as crostas de gladiolus ocorrem. (Esta proibição é aplicável durante o período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Outubro.) K) plantas de morangueiro (Fragaria) originárias de outros países que não a Europa, África, Austrália, Canadá, Israel, Líbano, Nova Zelândia, República Árabe da Síria, Turquia e Estados Unidos da América (exceto Havai).

Capítulo 7 Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01-07.09		Todos os tubérculos de batateira e material vegetal de batateira (incluindo as sementes verdadeiras), com exceção dos enumerados como condicionalmente aceitáveis. ■ Objetos aceitos sob condição
07.01	0701.10	Tubérculos de batatas de semente cultivadas e expedidas de um Estado-Membro da CE (com exceção da Dinamarca e da Grécia) ou da Suíça, mas a entrada na região protegida da Grã-Bretanha continua a ser proibida pela prevenção da propagação de pragas (batatas de semente (Grã-Bretanha)), número 1974.
	0701.90	Tubérculos de batatas destinadas à produção de batata de consumo provenientes e provenientes dos países mencionados no parágrafo anterior da Argélia, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Malta, Marrocos e Tunísia.

Capítulo 8 Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título	Código SH
--------	-----------

08.01-08.14

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 9 **Café, chá, mate e especiarias**

Título	Código SH	
09.01-09.10		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 10 **Cereais**

Título	Código SH	
10.01-10.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 11 **Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Título	Código SH	
11.01-11.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 12 **Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título	Código SH	
12.09	1209.21	■ Artigos proibidos Sementes de Lucerna produzidas no Brasil, Chile, México, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguistão, Moldávia, Federação Russa, Tadjiquistão, Turquemenistão, Ucrânia ou Uzbequistão ou em qualquer outro país em que se saiba que a murcha bacteriana de Lucerna ocorre. (Esta proibição não se aplica às sementes produzidas num Estado-Membro da CE ou na Austrália, Canadá, Israel, Nova Zelândia, Roménia, África do Sul ou Estados Unidos da América e não se aplica ao comércio com a CE.)

12.01-12.14		■ Objetos aceitos sob condição Os artigos seguintes só são admitidos se forem acompanhados de um certificado fitossanitário emitido pelo Serviço Fitossanitário do país onde foram cultivados e, se for caso disso, de um certificado de reexpedição. O certificado deve ser incluído num envelope com a indicação "à atenção dos Serviços aduaneiros britânicos" e fixado de forma segura ao exterior da embalagem: (1) importações provenientes dos Estados-Membros da CE: A) remessas de todas as plantas enraizadas, com exceção das plantas de aquários e do material de propagação vegetativa não enraizado (incluindo os bolbos de narciso e tulipas, os cornos de gladiolus e as sementes de alface, luzerna, ervilha, tomate e Rubus; Mas excluindo outros bolbos, esmolos e sementes), os tubérculos de batateira e os legumes em bruto de beterraba, brassica, chicória, endíve, cenoura e alface só podem ser desembarcados na Grã-Bretanha se forem acompanhados de um certificado fitossanitário de reexpedição. B) as remessas de bolbos (exceto tulipas e narcissas), esfolhos (exceto gladiolus), frutos crus de cydonia, malus, prunus e citrinos (exceto limões e citron) e flores cortadas e outras matérias decorativas de castanea, crisântemo, dianthus, gladiolus, prunus, quercus, rosa, salivar, devem ser acompanhadas por uma e uma das seguintes substâncias: Um certificado fitossanitário emitido pelo Serviço Fitossanitário do Estado-Membro a partir do qual foi expedido, ou o último certificado fitossanitário relativo à remessa emitido pelo Serviço Fitossanitário de um país a partir do qual foi expedido e, se for caso disso, por um certificado fitossanitário de reexpedição. (2) importações provenientes de países terceiros: A) todas as plantas e árvores que não sejam proibidas em 15. B) as sementes de alface, tomate, ervilha do género <i>Rubus</i> e luzerna (com exceção dos países de onde é proibida) e as gramíneas das famílias <i>Cruciferae</i> e <i>Gramineae</i> e do género <i>Trifolium</i> da Argentina, Austrália e Nova Zelândia. C) Produtos hortícolas em bruto de beta, brassica, cicório, daucus, lactuca, com folhagem de todos os países, e todos os outros produtos hortícolas em bruto, com exceção dos espargos, beringela, feijão e ervilhas, exceto os de vagem; capsicum, malagueta, paprika, pimentos e pimento; alcachofra-do-globo, cogumelos e outros fungos comestíveis; E vegetais crus da família <i>Cucurbitaceae</i> das Américas, Austrália, República Popular da China, Europa (com exceção de um Estado-Membro da CE), Hong Kong, Japão, Coreia (Norte e Sul), Macau, Nova Zelândia, África do Sul, Taiwan, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Federação Russa, Tadjiquistão, Turquemenistão, Ucrânia e Usbequistão. D) batatas destinadas à plantação provenientes da Suíça. Batatas, com exceção das destinadas à plantação, provenientes da Argélia, do Egipto, de Israel, do Líbano, da Líbia, de Marrocos, da Suíça e da Tunísia. E) frutos crus de citrinos, com exceção dos limões e trons, marmelo (Cydonia), morango (Fragaria), maçã (Malus), damasco, cereja, ameixas e pêssegos (Prunus), pêra (Pyrus), groselha, groselha, groselha, mirtilo (Ribes), amora (Viber), mirtilo (Viber) e framboesa (Viber), framboesa (Viber) (Viber), framboesa (Viber), framboesa (Viber) e framboesa e frinha. F) cortar flores e partes de plantas para decoração de castanea, crisântemo, dianthus, prunus, quercus, rosa, salix, syringa e vitis de todos os países. G) Flores cortadas de gladiolus de qualquer país em que as crostas de gladiolus ocorram entre 1 de Novembro e 31 de Maio (proibidas noutras alturas). H) Flores cortadas da protea, provenientes da África do Sul.
-------------	--	---

Capítulo 13 **Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Título	Código SH	
13.01-13.02		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 14 **Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título	Código SH
14.01-14.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 15 **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais**

Título	Código SH
15.01-15.22	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 16 **Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH
16.01-16.05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 17 **Açúcares e produtos de confeitaria**

Título	Código SH
17.01-17.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 18 **Preparações de cacau e de cacau**

Título	Código SH
18.01-18.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 19 **Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título	Código SH
19.01-19.05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 20 **Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Título	Código SH
20.01-20.09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 21 **Preparações alimentícias diversas**

Título	Código SH
21.01-21.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 22 **Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre**

Título	Código SH
22.01-22.09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 23 **Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais**

Título	Código SH
23.01-23.08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 24 **Tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

Título	Código SH
24.01-24.03	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 25 Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
25.01-25.30		Solo isolado, com exclusão da turfa proveniente do exterior da CE e do solo associado a uma planta em crescimento ou a um produto vegetal expedido do exterior da zona euro-mediterrânica. A terra é definida como a camada superior da superfície da terra que se desgastada e contém material vegetativo. Barro, subsolos e minerais são excluídos.

Capítulo 26 Minérios, escórias e cinzas

Título	Código SH	
26.01-26.21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Título	Código SH	
27.01-27.16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.44-28.45		Todas as substâncias radioativas que emitem raios alfa, beta ou gama de neutrões, incluindo os artigos manufaturados, tais como manómetros ou preparações luminosas, etc.
		■ Objetos aceitos sob condição
28.44	2844.40	As expedições de substâncias radioativas que respeitem estritamente as disposições da parte B dos regulamentos da Agência Internacional da Energia Atômica relativos à segurança do transporte de materiais radioativos são admitidas nas condições previstas na convenção e nos seus regulamentos pormenorizados.

Capítulo 29 Produtos químicos orgânicos

Título	Código SH	
29.01-29.42		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
30.01-30.06		substâncias Narcóticas enviadas para fins médicos ou científicos, mas apenas com uma Licença de importação do escritório doméstico. Substâncias psicotrópicas com uma licença de importação do serviço nacional ou uma licença de importação da autoridade responsável. Vacinas, Sera, toxinas, Anti-toxinas e antígenos; insulina; preparações da hipófise (lobo posterior); corticotrofina; heparina e hialuronidase, quando o destinatário tiver obtido uma Licença de importação da autoridade responsável. As matérias-primas, o sangue, os produtos sanguíneos, as glândulas e os órgãos para uso farmacêutico estão sujeitos a controlos de importação de animais e/ou de saúde pública – verificar com DEFRA (ver parte III).

Capítulo 31 adubos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
31.01-31.05		de acordo com a Lista IATA de mercadorias perigosas.

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Título	Código SH	
32.01 - 32.15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 33 Óleos essenciais e resinóides; perfumaria ou de toucador; preparações cosméticas

Título Código SH

33.01-33.07 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Título Código SH

34.01-34.07 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 35 Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas

Título Código SH

35.01-35.07 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 36 Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título Código SH

■ Artigos proibidos

36.01-36.06 De acordo com a Lista IATA de mercadorias perigosas.

■ Objetos aceites sob condição

36.04-36.05 Os biscoitos de Natal e artigos festivos semelhantes devem ser conservados na embalagem original do fabricante e não devem ser enviados em quantidades superiores a 24 para uma embalagem.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título Código SH

37.01-37.07 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título Código SH

38.01-38.25 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 39 Plásticos e suas obras

Título Código SH

39.01-39.26 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 40 Borracha e suas obras

Título Código SH

40.01-40.17 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 41 Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

41.01-41.15 Sujeitos a controlos de importação em matéria de sanidade animal e/ou saúde pública – controlo com DEFRA (ver parte III).

Capítulo 42 Artigos de couro; artigos de seleiro e de correio; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)

Título Código SH

42.01-42.06 Objetos aceites sem requisitos adicionais

Capítulo 43	Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial
Título	Código SH ■ Artigos proibidos
43.01-43.04	Sele peles, exceto aquelas de uma fonte aceita. ■ Objetos aceitos sob condição Sele peles, somente de uma fonte aceitável ao departamento britânico do comércio e da indústria.
Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão de madeira
Título	Código SH
44.01-44.21	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
Título	Código SH
45.01-45.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 46	Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH
46.01-46.02	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 47	Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão
Título	Código SH
47.01-47.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH
48.01-48.23	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 49	Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH ■ Artigos proibidos
49.01-49.11	Impressões indecentes e obscenas, pinturas, livros, cartões, litografias e outras gravuras, filmes, fitas de vídeo ou qualquer outro artigo indecente ou obsceno. Banda desenhada e matrizes de terror. A proibição de matrizes utilizadas na impressão de quadrinhos de terror aplica-se a blocos de impressão, fotografia e outros materiais preparados para esse fim. Imitações, etc, de qualquer selo de porte para denotar qualquer taxa de porte postal. Os artigos que ostentem no exterior ou no endereço, palavras, marcas ou desenhos que, na opinião da La Poste, possam embaraçar os funcionários postais chamados a manuseá-los. A importação de uma falsificação de uma nota monetária sem o consentimento do Tesouro é proibida pela Lei Britânica de falsificação e contrafação de moeda de 1981. Elementos que ostentem no exterior ou no endereço, palavras, letras ou marcas (utilizados sem autoridade formal) que indiquem ou levam o destinatário a supor que os elementos se encontram no Governo britânico/no Serviço de sua Majestade (OHMS). Pedidos de pagamento relativamente a entradas de diretório não ordenadas. Qualquer anúncio ou aviso, importado para publicação, sobre o desenho ou desenho previsto de qualquer lotaria que, na opinião dos Comissários aduaneiros britânicos, infrinja qualquer acto relativo às lotarias. Itens destacados no estrangeiro solicitando o pagamento de bens que possam ter sido reservados, mas que não tenham sido previamente ordenados pelo destinatário.

Itens publicados no estrangeiro e que oferecem prémios ou incentivos para participar em apresentações promocionais. Qualquer número postal constituído por dois ou mais envios separados ou que contenha dois ou mais envios endereçados a pessoas diferentes em endereços diferentes.

As mercadorias que ostentem uma falsa indicação ou origem, a menos que se destinem a uso privado do destinatário. Os artigos que ostentem uma marca de contrafação ou uma falsa designação comercial e os artigos de fabrico estrangeiro que ostentem um nome ou marca que represente ou pretendem representar o nome ou a marca de qualquer fabricante ou comerciante do Reino Unido, a menos que o nome ou a marca comercial sejam acompanhados de uma indicação de origem.

Título	Código SH	
49.01		■ Objetos aceitos sob condição
49.09		Livros, material impresso, etc., que estão protegidos por direitos de autor na Grã-Bretanha.
		Os cartões decorados com mica ou vidro moído ou outros materiais semelhantes são aceitáveis se forem colocados em envelopes. Apenas são admissíveis cartões de forma rectangular com cantos quadrados ou arredondados para um raio máximo de 10 mm.
		Os cartões, pastas, etiquetas ou envelopes devem, de preferência, ser brancos, mas não existe qualquer objecção às cores (que não sejam o vermelho), desde que os tons não sejam claros, vívidos, deslumbrantes ou demasiado escuros, e desde que os corantes utilizados não contenham substâncias fosforescentes.

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50 Seda

Título	Código SH	
50.01 - 50.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 51 lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina

Título	Código SH	
51.01-51.13		■ Artigos proibidos
		pelos e lã animal originários do Egipto ou do Sudão ou que tenham passado por esses países, incluindo mercadorias misturadas com esses materiais, com excepção de amostras comerciais genuínas em embalagens não superiores a 2 kg no serviço de cartas, e 10 kg no serviço de encomendas em qualquer importação e que estejam completamente fechadas nas embalagens e embalagens utilizadas para efeitos de trânsito. Partes de cima e fios fabricados total ou parcialmente com pelos de cabra, incluindo os produtos misturados com estes materiais.

Capítulo 52 algodão

Título	Código SH	
52.01 - 52.12		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 53 outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

Título	Código SH	
53.01 - 53.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 54 artificiais filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Título	Código SH	
54.01 - 54.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 55 fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

Título	Código SH	
55.01 - 55.16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 56 pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras

Título	Código SH	
56.01 - 56.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 57 tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

57.01-57.05 tapetes e tapetes devem ser rolados ou dobrados não mais de 1 m x 60 cm x 60 cm.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH

58.01 - 58.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Título Código SH

59.01 - 59.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 60 **tecidos de malha**

Título Código SH

60.01 - 60.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**

Título Código SH

61.01-61.17 ■ Artigos proibidos
roupas e panos sujos.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**

Título Código SH

62.01-62.17 ■ Artigos proibidos
roupas e panos sujos.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Título Código SH

63.01-63.10 ■ Artigos proibidos
roupas e panos sujos.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código SH

64.01 - 64.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**

Título Código SH

65.01 - 65.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código SH

66.01 - 66.03 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código SH

67.01 - 67.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Título Código SH

68.01-68.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 69 Produtos cerâmicos

Título Código SH

69.01-69.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 70 Vidro e material de vidro

Título Código SH

70.01-70.20 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas

Título Código SH

■ Artigos proibidos

71.18 A importação de uma moeda falsa e protegida sem o consentimento do Tesouro é proibida pela Lei de falsificação e contrafação de moeda de 1981.

■ Objetos aceitos sob condição

71.01-71.18 As moedas, a platina, o ouro ou a prata (fabricadas ou não), as pedras preciosas, as joias e outros artigos valiosos devem ser enviados por correio registado ou em cartas seguradas.

Capítulo 72 Ferro e aço

Título Código SH

72.01-72.29 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 73 Artigos de ferro ou aço

Título Código SH

73.01-73.26 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 74 Cobre e suas obras

Título Código SH

74.01-74.19 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 75 Níquel e suas obras

Título Código SH

75.01-75.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 76 Alumínio e suas obras

Título Código SH

76.01-76.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Capítulo 78 **chumbo e suas obras**

Título Código SH

78.01 - 78.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 79 **zinco e suas obras**

Título Código SH

79.01 - 79.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 80 **Tin e suas obras**

Título Código SH

80.01 - 80.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 81 **outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Título Código SH

81.01 - 81.13 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 82 **Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

82.11 8211.92 folheie as facas e as facas por gravidade. 8211.93

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**

Título Código SH

83.01 - 83.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XVI **Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios**

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

84.42-84.43 matrizes e outros equipamentos para a realização de imitações, etc., de qualquer selo de porte para a expedição de qualquer taxa de porte.

■ Objetos aceitos sob condição

84.01-84.87 as peças para itens abrangidos pelo presente capítulo estão sujeitas à Licença de importação Britânica.

Capítulo 85 **máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

85.18-85.27 transmissores de rádio (rádios banda de cidadãos, microerros de walkie-talkies e microfones de rádio) que são capazes de transmitir em qualquer frequência entre 26.1 e 29.7 megacitros por segundo e 88 a 108 MHz por segundo.

■ Objetos aceitos sob condição

Transmissores de rádio (rádios de banda cidadã, microerros de "walkie-talkies" e microfones de rádio) que são capazes de transmitir em qualquer frequência entre 26.1 e 29.7 megacitros por segundo e 88 a 108 MHz por segundo, com excepção dos conjuntos de um tipo homologado para utilização no Reino Unido.

Secção XVII**veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado****Capítulo 86** **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Título Código SH

86.01 - 86.09 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título Código SH

87.01 - 87.16 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Título Código SH

88.01 - 88.05 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH

89.01 - 89.08 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Secção XVIII**Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e relógios; instrumentos musicais; suas partes e acessórios****Capítulo 90** **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH

90.01 - 90.33 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título Código SH

91.01 - 91.14 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Título Código SH

92.01 - 92.09 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Secção XIX**armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93** **armas e munições; suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

93.01-93.06 braços, ou partes de braços. Armas e componentes classificados como munições de guerra. A maior parte das armas de fogo não está autorizada a ser importada para a Grã-Bretanha nem enviada em trânsito através da Grã-Bretanha sem aprovação prévia do Secretário de Estado para o British Home Office.

No entanto, como existem controlos rigorosos sobre a posse e, em particular, o transporte e armazenamento de armas de fogo na Grã-Bretanha, deve notar-se que as pistolas controladas nos termos da secção 5 da Lei das armas de fogo de 1968 (especialmente alterada em 1997) estão sujeitas a apreensão. Por conseguinte, essas armas de fogo não devem ser enviadas para ou através da Grã-Bretanha, utilizando os serviços do Royal Mail Group plc.

A importação e o trânsito dos seguintes itens são proibidos na Grã-Bretanha: Armas automáticas (metralhadoras e pistolas de sub-máquinas); espingardas auto-carregadoras; a maioria das pistolas e pistolas; lança-foguetes anti-tanque, morteiros e outras armas militares; pistolas elétricas de atordoamento, sprays de gás CS e sprays de pimenta.

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
93.02-93.06		<p>Braços destinados a fins desportivos. O remetente deve garantir que o destinatário obteve uma licença de importação.</p> <p>As armas de fogo desportivas (espingardas de ação por parafuso e alavanca; a maioria das espingardas; armas de carregamento por focinho) e a maioria das munições estão sujeitas a licença na Grã-Bretanha.</p> <p>Os visitantes terão de obter uma Licença de visitantes da Grã-Bretanha (EVP) junto da autoridade policial local adequada. O EVP deve ser aplicado através dos organizadores de eventos de tiro na Grã-Bretanha e recebido pelo remetente antes do envio do item, acompanhado da licença.</p> <p>Quaisquer questões relacionadas com os requisitos de licenciamento de importação para armas de fogo, munições e peças de componentes devem ser encaminhadas através do Departamento de Comércio Britânico e do ponto de inquérito da filial de licenciamento de importação da indústria; e-mail: enquiries.ilb@dti.gov.uk</p> <p>Mais informações sobre a lei britânica sobre armas de fogo podem ser obtidas no Home Office; e-mail: public.enquiries@homeoffice.org.uk</p> <p>Tenha em atenção que todas as questões de correio electrónico enviadas para o escritório doméstico ou para o Departamento de Comércio e indústria devem incluir o nome completo e endereço postal do inquirido no corpo da mensagem.</p>

Capítulo 94 **Móveis; colchões, almofadas e móveis semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras e similares; construções pré-fabricadas**

Título	Código SH	
94.01-94.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 95 **Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	
95.01-95.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 96 **Artigos diversos manufacturados**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
96.01-96.18		<p>Mercadorias efetuadas em prisões estrangeiras, exceto as importadas para fins não comerciais ou de natureza não fabricada no Reino Unido, ou as que se encontrem em trânsito.</p> <p>■ Objetos aceitos sob condição</p> <p>96.01 O marfim trabalhado, o osso, a tartaruga-concha, o chifre, os antlers, o coral, a madrepérola e outros materiais de escultura animal, bem como os artigos destes materiais (incluindo os artigos obtidos por moldagem) podem ser sujeitos à CITES.</p>

Capítulo 97 **Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
97.01-97.06		Mercadorias que violam a CITES.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

Nota:

Independentemente das declarações contidas nesta lista, ou declarações de qualquer funcionário do Royal Mail Group, o fardo cabe ao cliente (exportador) para garantir que cumpre as leis prescritas que regem o correio nacional e internacional, tanto o do Reino Unido como o país de origem.

Foram fornecidas algumas hiperligações para os websites das autoridades competentes no Reino Unido para ajudar os clientes e o pessoal.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

1. Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter as informações necessárias para a avaliação dos direitos e impostos e permitir a adopção de medidas de controlo tanto na importação como na exportação.

As declarações aduaneiras devem ser preenchidas em inglês ou francês.

Para as remessas enviadas por correio com um valor igual ou inferior a 300 DSE (£ 270), é exigida uma declaração NC 22. Para as cartas de valor superior a 300 DSE e para todas as parcelas, as declarações devem ser feitas numa NC 23.

2. É necessário inserir faturas

As faturas comerciais devem sempre acompanhar os bens enviados pelas empresas.

3. Necessidade de atestar a origem das mercadorias

A origem deve ser provada relativamente a quaisquer mercadorias importadas ao abrigo de um regime pautal preferencial, no âmbito de acordos celebrados pela CE com vários países ou grupos ou associações de países de Estados dependentes. A declaração de origem deve ser feita sob a forma prevista nos diferentes acordos.

A indicação pormenorizada do país de origem é igualmente importante para efeitos de controlo dos contingentes e das importações.

4. Disposições aduaneiras diversas

As remessas de valor não superior a £ 18, com excepção dos produtos alcoólicos ou de tabaco, são admitidas com isenção de direitos de importação e de IVA.

As ofertas privadas de carácter ocasional destinadas à utilização pessoal ou familiar do destinatário são admitidas com franquia e IVA até ao valor de £ 36, desde que não sejam excedidos os seguintes limites quantitativos:

- Bebidas alcoólicas: 1 litro de aguardente ou 1 litro de vinho espumante/aguardentado mais 2 litros de vinho ainda.
- Perfume: 50 gramas de álcool perfumado ou 0.25 litros de água de sanita.
- Produtos do tabaco: 50 cigarros ou 25 cigarrilhas ou 10 charutos ou 50 gramas de tabaco.

Aplica-se uma "taxa fixa" do direito de importação (10 %) a remessas de valor igual ou inferior a £ 140 se esta taxa for favorável ao importador.

Mais informações podem ser encontradas no Aviso 143 – um guia para usuários de correio internacional que pode ser baixado do site HM Revenue & Customs (www.hmrc.gov.uk) ou solicitado em cópia impressa do HMRC National Advice Service, tel.: (No Reino Unido) 0845 010 9000 ou 208 929 0152 (para chamadores internacionais) de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 20:00.

5. Tabaco e produtos do tabaco enviados pelas empresas

Apesar do mercado único da UE, continua a existir um requisito para que os impostos especiais de consumo do Reino Unido sejam pagos sobre o tabaco e os produtos do tabaco a serem enviados para o Reino Unido por empresas de outras partes da UE – especialmente no cumprimento de encomendas por correio/Internet. Este imposto deve ser pago à HM Revenue & Customs antes que os pacotes sejam enviados pela empresa. Estão disponíveis mais informações em publicações no website da HMRC, tais como o Aviso Aduaneiro 237.

As importações por correio de tabaco e de produtos do tabaco provenientes de outras partes do mundo serão sujeitas a uma tributação adequada do Reino Unido à chegada ao Reino Unido, Apesar de algumas empresas da Internet alegarem que todos os impostos estão incluídos no preço de compra – ou não mencionando a possibilidade de uma responsabilidade pelos direitos e impostos do Reino Unido.

Onde HM Revenue & Customs tem razão para suspeitar que uma declaração é fraudulenta, por exemplo, alegou ser um presente quando está realmente sendo enviado de uma empresa em cumprimento de uma ordem, então eles reservam o direito de agarrar os bens.

6. Disposições relativas às infracções

Qualquer embalagem em que os bens não sejam total e correctamente declarados, tanto no que diz respeito à natureza dos bens como ao seu valor, é susceptível de ser objeto de caducidade e o seu conteúdo pode ser cedido ou destruído.

Qualquer infração é abrangida pelas disposições da legislação relativa às importações ou exportações fraudulentas.

A Grã-Bretanha é signatária da Convenção CITES e, por conseguinte, os pontos são verificados para garantir que a documentação correcta acompanha os produtos. Todas as mercadorias consideradas em violação dos regulamentos CITES estão sujeitas a apreensão.

7. Informações importantes sobre os controlos das importações para o Reino Unido:

A Grã-Bretanha (juntamente com outros membros da União Europeia) exige o cumprimento por parte de particulares e empresas no que diz respeito à importação de produtos de origem animal, plantas e produtos vegetais e de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, como o tabaco. Existem diferenças de acordo com o tipo de remetente (ou seja, a empresa ou o indivíduo privado) e o país de origem das mercadorias e os remetentes devem assegurar que tenham estabelecido as disposições adequadas para a apresentação de quaisquer documentos comprovativos ou pré-pagamento de direitos e impostos às autoridades britânicas (quando necessário) antes de enviar os seus bens.

As regras do mercado único determinam que não existem controlos de rotina de saúde pública ou animal nos portos de entrada de outros Estados-Membros da UE, mas são permitidos controlos aleatórios e não discriminatórios no país de destino.

Tenha em atenção que os requisitos de importação podem ser alterados a curto prazo devido a surtos de doenças (por exemplo, gripe aviária), etc., e a DEFRA é a autoridade competente do Reino Unido para fornecer informações atualizadas sobre os requisitos atuais e publicá-los-á no seu website.

8. Importações de produtos de origem animal para o Reino Unido por indivíduos privados ao redor

A DEFRA produziu uma tabela de orientação para ajudar os particulares a compreender se a importação por correio de carne, leite e seus produtos, ovos e ovoprodutos, pernas de rãs, caracol de carne, marisco e peixe e produtos de peixe é permitida ou está sujeita para uma restrição de peso:

http://www.defra.gov.uk/animalh/illegal/pdf/personal_import.pdf

9. Importações de produtos animais provenientes dos Estados-Membros da UE

A maior parte dos produtos de origem animal expedidos para o Reino Unido a partir de empresas de outros estados-Membros da UE deve ser originária de um estabelecimento aprovado e ser acompanhada de um certificado sanitário oficial ou de um documento comercial (consoante o produto). O certificado ou documento contém informações sobre a origem e o destino dos produtos e pode incluir atestados de saúde pública ou animal.

10. Importações de produtos de origem animal por empresas

Existe uma grande quantidade de legislação europeia que rege as importações de produtos de origem animal e existem listas de restrições específicas disponíveis no website da DEFRA , <http://www.defra.gov.uk/animalh/int-trde/prod-im/eu-imp.htm> , organizado por tipo de produto:

Carne fresca – geral; carne vermelha fresca; carne fresca de aves de capoeira; carne de caça selvagem; leite e produtos lácteos (destinados ao consumo humano); produtos à base de carne – geral; produtos à base de carne vermelha; produtos à base de carne de aves de capoeira; carne picada/preparados de carne; produtos "Balai": leite/produtos lácteos não destinados ao consumo humano, tripas de animais, couros e peles de ungulados, alimentos para animais de companhia, ossos/produtos à base de ossos, cascos/cascos, chifres/produtos à base de chifres, proteínas animais transformadas/farinha de peixe, sangue/produtos derivados de sangue de ungulados e aves de capoeira, soro de equídeos, banha e gorduras animais fundidas, matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais para animais de companhia

Ou produtos técnicos/farmacêuticos, carne de caça de criação e carne de coelho, produtos apícolas, troféus de caça, estrume, lã/pelos/cedas/penas não transformados, produtos à base de carne, gelatina destinada ao consumo humano, mel, ovos/ovoprodutos, carne/produtos à base de carne de répteis, leite/produtos à base de leite destinados ao consumo humano, obtidos a partir de espécies não abrangidas pela Directiva 92/46/CEE, coxas de rã e caracóis.

DEFRA também publica Notas de Informação de Trader (Tins) em seu site para ajudar a conformidade.

Se o produto em questão não constar da lista, deve contactar a secção de importações de produtos DEFRA .

11. Controlos veterinários

A legislação veterinária que afecta todos os produtos está incluída numa secção separada no website da DEFRA: <http://www.defra.gov.uk/animalh/int-trde/prod-im/vet>

12. Plantas e produtos vegetais

Existe uma grande quantidade de legislação que rege a importação de vegetais e produtos vegetais, especialmente de acordo com o tipo de planta e o país de origem. Algumas informações são fornecidas aqui na parte B, mas podem estar sujeitas a alterações.

Por favor, note que as informações fornecidas no website da DEFRA relativas às importações pessoais de plantas e produtos vegetais apenas cobrem bagagem acompanhada e não as importações por correio.

Para obter orientações sobre os controlos fitossanitários em geral, consulte o folheto DEFRA "o Guia fitossanitário dos importadores" ou contacte a Unidade de entrega do Serviço fitossanitário da DEFRA, das 08:00 às 17:00 de segunda a sexta-feira, tel.: +44 (0) 1904 455174,

fax: (0) 1904 455199, ou das 17:00 às 08:00 de segunda a sexta-feira e sábado e domingo, dia inteiro, tel.: (0)1904 455174, fax: (0)1904 455 199 ou por e-mail: planthealth.info@defra.gsi.gov.uk

13. Pontos de contacto para pedidos de informação relativos à importação de:

Animais vivos, insetos ou aves, produtos de origem animal (incluindo carne, aves de capoeira, salsichas, fiambre, etc.), plantas, frutas e produtos hortícolas:

Departamento de meio ambiente, alimentação e Assuntos rurais (DEFRA): No Reino Unido 08459 335577, fora do Reino Unido 20 7270 8961 ou verifique o site da DEFRA: <http://www.defra.gov.uk/animalh/illegal/default.htm>

Alguns contactos específicos são:

Produtos da pesca (para consumo humano) – Agência de normas alimentares, tel.: +44 (0) 20 7276 8991

Produtos da pesca (não destinados ao consumo humano) – [o contacto dos subprodutos](#) no Departamento de Política de importações, DEFRA Hay e Straw-Contact [importa Policy Branch](#), DEFRA

Patogénios – contactar a secção de agentes patogénicos DEFRA, tel.: (0)207 904

6144 sêmen, embriões e óvulos de animais – contactar [importações de germoplasma](#), sêmen e embriões de cavalos DEFRA – contactar [importações de germoplasma](#), DEFRA

Ovos para incubação – contactar [a Agência de políticas de importações](#), DEFRA

Espécies ameaçadas e suas partes/derivados (i.e. CITES): DEFRA, tel.: (0)117 372 8749, e-mail: cites.ukma@defra.gsi.gov.uk

Para mais informações sobre a CITES, visite o website da CITES no Reino Unido em:

www.ukcites.gov.uk/ Produtos florestais como madeira ou casca: Comissão florestal, tel.: +44 (0)

131 314 6120

Aparelhos e telefones de rádio: Agência de Comunicações por Rádio, tel.: +44 (0) 020 7211 0463

Quaisquer questões relacionadas com os requisitos de licenciamento de importação para armas de fogo, munições e peças de componentes devem ser encaminhadas através do Departamento de Comércio Britânico e do ponto de inquérito da filial de licenciamento de importações da indústria, e-mail: enquiries.ilb@dti.gov.uk

Mais informações sobre a lei britânica sobre armas de fogo podem ser obtidas no Home Office, e-mail: public.enquiries@homeoffice.org.uk

Tenha em atenção que todas as questões de correio electrónico enviadas para o escritório doméstico ou para o Departamento de Comércio e indústria devem incluir o nome completo e endereço postal do inquirido no corpo da mensagem.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda. ■ Objetos aceitos sob condição Abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda. Parasitas e destruidores vivos de insetos para controle de peste.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-10		todas as carnes. Todas as miudezas. ■ Objetos aceitos sob condição Todas as carnes. Todas as miudezas.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01 - 07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 4		produção leiteira; aves e ggs; alone; e produ- tos comestíveis de origem inferior, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-10		latas de leite condensado se tiverem um rótulo que indique as instruções de utilização em grego.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
05.01 - 11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-04		plantas e partes de plantas, raízes, estacas, brotos de videira, uvas, em virtude da lei sobre filoxera. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01-14		consulte o capítulo 6.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
08.01 - 14		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
09.01 - 10		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 10		cereais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
10.01-08		todos os cereais.

Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01-09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 12	Sementes oleaginosas e oleaginosas; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12,01-14 1211,90	Hashish.
Capítulo 13	Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH
13.01	■ Artigos proibidos Hashish.
13.02	■ Objetos aceitos sob condição Narcóticos.
Capítulo 14	Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições
14.01-04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 15	(Capítulo único)
15.01-22	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
16.01-05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01-04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 18	Preparações de cacau e de cacau
18.01-06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 19	Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
19.01-05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas
20.01-09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
21.01-06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
22.01-09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 23	Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
23.01-05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados
Título	Código SH
24.01-03 2401.10	■ Objetos aceitos sob condição tabaco em folha.

Secção V **Produtos minerais**

Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
Título	Código SH
25.01-30 2501.00	■ Artigos proibidos Sal.
Capítulo 26	minérios, escórias e cinzas
26.01 - 21	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH
27,01-16	2709,00 2710.00
	■ Artigos proibidos Óleo de petróleo, óleos pesados, resíduos de óleo de petróleo e outros óleos minerais.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH
28.01-53 2844.10	■ Artigos proibidos matérias radioativas.
Capítulo 29	substâncias químicas orgânicas
Título	Código SH
29.01-42 2939.11	■ Objetos aceitos sob condição remessas de ópio, morfina, cocaína e outros narcóticos.
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Título	Código SH
30.01-06 3002.10	■ Artigos proibidos medicamentos não designados que não estejam claramente marcados com o nome e a dose das substâncias activas, bem como o nome e endereço do fabricante. ■ Objetos aceitos sob condição Determinadas especialidades farmacêuticas por autorização especial.
Capítulo 31	adubos
31.01 - 05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01 - 15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 33	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações
33.01 - 07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, machados p repulados; p olishing o r scouring, pode pousar artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
34.01 - 07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 35 **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

35.01 - 07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 36 **Explosivos; Produtos pirotécnicos; amidos; a lóys rophoricos; c ertain c ombustible preparations**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

36,01-06 3602,00 O transporte de tampas metálicas vivas e cartuchos para armas de fogo portáteis, peças não explosivas de fusíveis de artilharia.

3605.00 Correspondências

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**

37.01 - 07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

38.01 - 25 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

39,01-26 3917,29 É permitida a importação de filmes cinematográficos, de celulóides em bruto, desde que sejam embalados em caixas de madeira ou de metal fortes e bem seladas. Tais itens devem ser rotulados como "celulóide".
3917.32

Capítulo 40 **borracha e suas obras**

40.01 - 17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; selins e arnês; talão mercadorias, bolsas e contentores semelhantes; obras de tripa de animais (excepto de**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

41.01 - 15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de correeiro, bolsas e artigos de couro; obras de tripa-de-seda;**

42.01 - 06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

43.01 - 04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

44.01 - 21 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**

45.01 - 04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

46.01 - 02 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção X		Pastas de madeira ou de matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;
Capítulo 47 ou de cartão		pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel
47.01 - 07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 48		papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
48.01 - 23		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 49		livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.01-11		artigos sediciosos, jornais, periódicos, livros e impressos de todos os tipos, cuja circulação é proibida na Grécia.
49.07	4907.00	notas.
Secção XI		Têxteis e artigos têxteis
Capítulo 50		Seda
50.01 - 07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 51		lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina
51.01 - 13		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 52		algodão
52.01 - 12		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 53		outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01 - 11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 54		filamentos sintéticos ou artificiais
54.01 - 08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 55		fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
55.01 - 16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 56		pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; s fios especiais; tw ine, c ordage, cordas s a e c ables a e a rticles a)
56.01 - 09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 57		tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
57.01 - 05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 58		tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
58.01 - 11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 59		tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou aminados; artigos o f a kin d, para usos industriais
59.01 - 11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 60	tecidos de malha
60.01 - 06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha
61.01 - 17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha
62.01 - 17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos
63.01 - 10	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XII **Calçado, chapéus-de-cabeça, bermas, guarda-sóis, palitos-de-chuva, palitos-de-cabeceira, ancas, corsários-de-cavalo e beredas; p refoir os febateiros e artigos loucos; wers flo artificial;**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
64.01 - 06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 65	arnês e suas partes
65.01 - 07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
66.01 - 03	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
67.01 - 04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XIII **Artigos de S tom, pla ster, c ement, a sbestos, MIC a ou materiais semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01 - 15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01 - 14	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 70	vidro e material de vidro
70.01 - 20	Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XIV **PE arls naturais ou cultivadas, pré-ciosos ou semi-p reciosos para os, p ridos metais, metais folheados**

Capítulo 71			
Título	Código SH	■ Artigos proibidos	
71.01-18	7118.10		moedas.

Capítulo 72 72.01-29	Ferro e aço Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 73 73.01-26	Artigos de ferro e aço Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 74 74.01-19	Cobre e suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 75 75.01-08	Níquel e suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 76 76.01-16	Alumínio e suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
Capítulo 78 78.01-06	Chumbo e suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 79 79.01-07	Zinco e suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 80 80.01-07	Estanho e suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 81 81.01-13	Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 82 82.01-15	Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 83 83.01-11	Artigos diversos de metais comuns Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 84 84.01-87	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 85	Condição e equipamento eléctrico e equipamento a parte do reof; s gravadores e produtores de som e imagem de televisão e gravadores de som e peças e acessórios desses artigos

Secção XVII**veículos, embarcações de aeronaves e equipamento de transporte associado****Capítulo 86**

Ferrovias e tramways locomotivas, rolling-stock and p Arts th of; carroww ay ou aparelhos eléctricos para vias de eléctrico and fittin GS and p Arts th of; mechanical (including electromecânica) equipamento de sinalização de tráfego de todos os tipos

86.01 - 09

Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 87

veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

87.01 - 16

Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 88

aeronaves, veículos espaciais e suas partes

88.01 - 05

Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 89

navios, barcos e estruturas flutuantes

89.01 - 08

Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Seção XVIII**Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, nematográficos de ci, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e relógios; instrumentos musicais; peças e acessórios****Capítulo 90**

instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinográficos matrográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

90.01 - 33

Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 91

relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

91.01 - 14

Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 92

instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

92.01 - 09

Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH

93.01-07

■ Artigos proibidos

armas de todos os tipos. Armas de fogo, pistolas ou revólveres, punhais, espadas e quaisquer outros objetos que contenham espadas, punhais, armas propulsoras ou espingardas – o transporte de tampas metálicas vivas e cartuchos para armas de fogo portáteis, partes não explosivas de fusíveis de artilharia.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e artigos semelhantes; aparelhos de iluminação não costurar aqui especificados nem compreendidos; iluminação dos sinais, placas de identificação iluminadas e semelhantes; construções pré-fabricadas**

94.01 - 06

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título Código SH

95.01-08 9504.30

■ Artigos proibidos

jogando cartas, fogos de artifício.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**

96.01 - 18

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97 **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

97.01 - 06

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

2.1.3 carnes, peles, lã, etc.

Carne fresca, carne de suíno, salsichas, salsichas secas, peles não tratadas, lãs, chifres, cascos, ossos e outras partes, aparas ou desperdícios de bovinos ou ovinos, bem como crinas não transformadas provenientes de portos estrangeiros, se esses artigos forem acompanhados de um certificado de origem emitido pelas autoridades competentes e que indique que o local de origem desses artigos não está contaminado com verme de rosca.

2.2 Plantas e produtos vegetais

Estes devem ser acompanhados de um certificado emitido pelo município ou por outra autoridade competente do local de origem, com a indicação da espécie e do seu peso e com a indicação de que esses produtos são originários de um país onde não existe filoxera. Este certificado deve ser reconvenional pelo Consulado grego do país onde as mercadorias foram compradas ou pelo Consulado grego no porto de exportação.

2.5 tabaco

Folha tabaco para fabrico de charutos. Nos termos da legislação aduaneira, este produto não pode ser importado, exceto por empresas da indústria do tabaco, sob reserva de uma autorização especial emitida pelo Ministério das Finanças e desde que sejam cumpridas as formalidades necessárias.

27

Narcóticos remessas de ópio, morfina, cocaína e outros narcóticos enviados para fins médicos ou científicos como encomendas postais, desde que esses itens sejam acompanhados de uma autorização especial do Ministério das Finanças da Grécia.

28 Produtos farmacêuticos

Determinadas especialidades farmacêuticas, sob autorização especial.

29 Correspo ndências químicas

Os seguintes artigos sobre os quais o Estado grego tem o monopólio: Sal, cartas de jogo, fósforos, fogos de artifício, petróleo, sacarina, papel de cigarro, bem como papel fino que poderia ser usado para fabricar cigarros. A importação de papel de cigarro só é permitida aos fabricantes de tabaco, sob autorização do Ministério das Finanças grego.

2.13 receptores de televisão

Os receptores de televisão estão sujeitos a uma licença especial emitida pelos ministérios competentes.

2.15 material de guerra

é permitida a importação por correio de armas desportivas destinadas ao comércio, desde que o importador de tais armas solicite e autorize- dos quer pelo Ministro da Segurança Pública quer pela polícia ou pela polícia devidamente autorizados pelo Ministro da Segurança Pública.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1 Elaboração das declarações aduaneiras** As declarações aduaneiras devem ser redigidas em grego ou em francês e indicar uma descrição pormenorizada do conteúdo.
- 3.2 É necessário inserir faturas** É absolutamente necessário que os remetentes introduzam uma cópia das faturas comerciais nas encomendas. Se não o fizer, irá causar atrasos na entrega da encomenda, dificultar o desembaraço e até ser prejudicial para os proprietários legais.
- 3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias** Os certificados de origem ou as licenças de importação, se necessário, devem ser anexados às notas de expedição.
- Os certificados de origem devem ser fornecidos pelo remetente, as licenças de importação pelo remetente ou pelo destinatário.
- Os produtos originários da União Europeia não são controlados pelos Serviços aduaneiros, enquanto os provenientes de outros países estão isentos de direitos quando o seu valor não exceder os 35 EUR
- 3.4 Disposições aduaneiras diversas** O desembaraço é efetuado com base no conteúdo, em conjugação com a declaração aduaneira. A falsa declaração do conteúdo não implica a apreensão dos elementos, mas, em certos casos, as autoridades aduaneiras reservam-se o direito de confiscar esses elementos.
- 3.5 Disposições em matéria de infracções**

Os seguintes artigos também são proibidos de serem inseridos nos correios destinados à Grécia:

- Moedas e notas.
- Artigos valiosos em artigos ordinários e registados.
- Passaportes emitidos pelas autoridades gregas.
- Lotarias
- Itens que infringem direitos autorais, como imitações de roupas assinadas, relógios valiosos, bolsas ou outros artigos de couro, CDs de música ou vídeo, bem como qualquer artigo que seja resultado do plágio.

São admitidos condicionalmente os seguintes artigos (o destinatário deve obter uma autorização de importação das autoridades competentes).

- Artigos da CITES (diz respeito a artigos da fauna selvagem uma flora, tais como animais vivos, troféus de caça, pele de animais ou couro de cobras, crocodilos, etc., peles de animais selvagens, ossos, unhas e chifres, bem como plantas como palmeiras, papoilas, manoglia, lilly, etc.).
- Diamantes em bruto.
- Armas, armas de caça, mecanismos para explosivos, etc.
- Medicamentos, suplementos nutricionais e cosméticos.
- Dispositivos de segurança, peças, engrenagens ou componentes deles.
- Equipamento eléctrico, como unidades para utilização doméstica, ferramentas portáteis, dispositivos de iluminação, cabos, fios, etc.
- Tomadas eléctricas, macacos, panos, etc.
- Equipamentos de telecomunicações e de rádio.
- Equipamento de tecnologia médica para diagnóstico in vitro.
- Unidades ou dispositivos de gás e respectivos componentes de segurança e regulação.
- Tubos de plástico ou peças deles.
- Brinquedos, sem indicação CE (certificado).

1 Artigos proibidos como importações ou em trânsito

Qualquer importação de valores mobiliários ou apólices de seguros está sujeita a autorização da autoridade monetária. É proibida a importação de instrumentos monetários nacionais. Os instrumentos monetários estrangeiros devem ser postos à venda às autoridades monetárias.

É proibida a importação de narcóticos e materiais radioativos.

É proibida a importação de terra, turfa, fertilizantes naturais, compostagem, caules e folhas de batatas, tomates e beringelas.

São proibidas como importações as publicações de imprensa, os impressos, ilustrações e artigos prejudiciais aos valores humanos gerais e aos direitos humanos, bem como os susceptíveis de agitar a animosidade para a República da Hungria ou para outro país ou contra qualquer pessoa, nacionalidade, raça ou credo.

Cassetes ou discos de áudio ou vídeo copiados, incluindo CDs, que infringem direitos de autor, não podem ser importados.

Não podem ser importados instrumentos susceptíveis de serem utilizados como armas ofensivas (munhões, facas de flick, cohes e semelhantes), que não sejam os que fazem parte de uma troca comercial.

2 Artigos admitidos condicionalmente como importações

As armas, munições, armas de gás e armas de alarme só podem ser importadas com a autorização da força policial competente.

Para a importação de estupefacientes enumerados nos calendários I a IV da Convenção única sobre estupefacientes, assinada em Nova Iorque em 30 de Março de 1961 (incluindo amostras médicas e outras), é necessário um certificado assinado pelo Ministério da Saúde Pública.

Os medicamentos utilizados na medicina humana (incluindo antibióticos), soros, produtos de vacinas e tratamentos que consistam em agentes bacterianos e virais, bem como produtos cosméticos que ostentem alegações de efeitos curativos, só podem ser importados com autorização do Ministério da Saúde Pública. Uma exceção é feita para materiais biológicos enviados a hospitais e clínicas autorizados para fins de pesquisa científica e experimentos ou para apresentação e registo, e para medicamentos enviados como presente.

Os animais, os produtos de origem animal e os artigos susceptíveis de serem portadores de doenças dos bovinos estão sujeitos a restrições sanitárias. Os produtos hortícolas e os produtos de origem vegetal estão sujeitos a restrições fitossanitárias.

Os produtos de proteção agrícola não enumerados na "Lista de produtos de proteção agrícola autorizados" só podem ser importados com autorização do organismo competente do Ministério da Agricultura.

A importação de produtos farmacêuticos e nutritivos utilizados na medicina veterinária e de produtos utilizados na destruição de animais, bem como de colónias de bactérias e vírus causadores de doenças dos bovinos, requer autorização prévia do Ministério da Agricultura.

É necessária a autorização do organismo competente do Ministério da Cultura e da Educação para a importação de filmes cinematográficos; para a importação de aparelhos de transmissão rádio e de aparelhos combinados de transmissão e recepção, é necessária a autorização do Gabinete de Gestão de frequência da direção de Telecomunicações técnicas.

3 Artigos admitidos condicionalmente em trânsito

Para o trânsito de armas de fogo não destinadas a fins militares, é necessária autorização da força policial competente.

O trânsito de animais, produtos de origem animal e artigos susceptíveis de serem portadores de doenças dos bovinos só será autorizado após um exame veterinário favorável.

O trânsito de produtos abrangidos por restrições fitossanitárias só é autorizado na sequência de um exame fitossanitário, mesmo quando o número for acompanhado de um certificado fitossanitário válido do país de onde foi enviado.

4 Artigos isentos de direitos aduaneiros

Itens de oferta:

- a Os medicamentos endereçados a particulares, na sua embalagem original e embalados pela empresa farmacêutica ou farmácia, e os tratamentos terapêuticos prescritos por um médico assistente competente, cuja quantidade é determinada por este último.
- b Itens endereçados à Cruz Vermelha Húngara.

Hungria (Rep.)

- c Presentes enviados por organizações caritativas estrangeiras para organizações caritativas húngaras.
- d Pacotes contendo medicamentos, provisões nutritivas e vestuário enviados sem recompensa para igrejas e religiões reconhecidas por lei, para distribuição gratuita entre a população húngara.
- e Materiais de construção, instalações e materiais de cobertura e decoração enviados sem recompensa para a renovação ou restauro de monumentos classificados como tal pela emissão de um certificado pelo National Monuments Office.

Os produtos e artigos enumerados nos pontos 1 e 2 são proibidos nos artigos de oferta.

Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 elaboração de declarações aduaneiras

Deve ser anexada uma declaração aduaneira a cada envio postal.

3.3 necessidade de atestar a origem das mercadorias

Geralmente, não é necessário um certificado de origem. Todavia, as autoridades aduaneiras podem solicitar uma em certos casos.

3.5 Disposições em matéria de infracções

Dependendo do valor do artigo, um crime ou violação dos regulamentos aduaneiros é cometido por qualquer pessoa que tente ocultar do controlo aduaneiro um artigo sujeito a direitos aduaneiros ou que faça uma declaração falsa sobre a natureza essencial do artigo relativamente às disposições aduaneiras. O artigo ou produto em falta pode ser apreendido.

Islândia

Artigos proibidos como importações

A administração postal do "Islândia Post" da Islândia não está autorizada a manusear produtos que contenham alimentos frescos ou produtos alimentares refrigerados/congelados ou fumados/curados não cozidos (carne, peixe, ovos ou produtos lácteos). Esses artigos não devem ser enviados à Islândia através do correio.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		Animais selvagens, incluindo as suas partes e produtos, e marfim.
		■ Objetos aceitos sob condição
		1 Animais, aves e répteis (incluindo as suas partes e produtos). Ver parte II, parte IV, § a. 2 callons e brodmars. Ver parte II, parte IV, § b.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
		Zero.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
		Zero.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-10		Animais (exceto equídeos, existências de purelina), aves, ovos, sêmen/embrião congelado, unidade populacional (aves de capoeira) e comercial. Ver parte II, parte IV, § c.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem ornamental
		Zero.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
		Zero.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
		Zero.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01-10		1 Saffron. Ver parte II, parte I, § a.
		2 Cravos, canela e casia. Ver parte II, parte I, § b.
Capítulo 10		cereais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
10.05	1005.90	milho para alimentação animal (ou seja, milho impróprio para consumo humano, mas próprio para utilização como aves de capoeira, alimentos para animais). Ver parte II, parte IX, § f.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
		Zero.

Capítulo 12 **sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título Código SH
12.01-14 ■ **Objetos aceitos sob condição**
plantas, frutos e sementes. Ver parte II, parte IV, § d.

Capítulo 13 **laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Título Código SH
13.02 1302.11 ■ **Artigos proibidos**
ópio.

Capítulo 14 **matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em outras posições**
Zero.

Secção III **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou**

Capítulo 15 **(Capítulo único)**

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
15.01-22 sebo, gordura e/ou óleos, de qualquer origem animal, mesmo reformulados, incluindo:
1 Estearina de banha, estearina de óleo, estearina de sebo, óleo de banha, óleo de óleo e óleo de sebo não emulsionados nem misturados nem preparados de qualquer forma.
2 Óleo puro-pés e gorduras de osso
ou desperdício. 3 gorduras de aves de
capoeira fundidas ou extraídas por solventes
. .
4 Gorduras e óleos de origem peixe/marinha, mesmo refinados, com exclusão do óleo de fígado de bacalhau, do óleo de fígado de lulas ou da sua mistura e do óleo lipídico de peixe que contém ácido elcospentaenóico e ácido decosaenóico.
5 Margarina, imitação de banha e outras gorduras alimentares preparadas de origem animal.
■ **Objetos aceitos sob condição**
Estearina de palma crua. Ver parte II, parte IX, § e.

Secção IV **Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado**

Capítulo 16 **preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**
Zero.

Capítulo 17 **açúcares e produtos de confeitaria**
Zero.

Capítulo 18 **Cacau e suas preparações**
Zero.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**
Zero.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**
Zero.

Capítulo 21

preparações alimentícias diversas

Zero.

Capítulo 22

Título Código SH
22.08

bebidas espirituosas e vinagre**■ Objetos aceitos sob condição**

concentrados de bebidas alcoólicas, de vinho (tónico ou medicado). Ver parte II, parte I, § a.

Capítulo 23

Título Código SH
23.01-09

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**■ Objetos aceitos sob condição**

essências aromatizantes – todos os tipos (incluindo os destinados ao licor). Ver parte II, parte VIII, § a.

Capítulo 24**tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Zero.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25**

Cabeçalho Código SH
25.01-30

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**■ Artigos admitidos condicionalmente**

granito, profiro, basalto, pedra de areia e outros monumentos ou pedras de construção, mesmo aparados ou simplesmente cortados, serrar ou de outro modo, em blocos ou lajes. Mármore, travertino, escaussina e outro monumento calcaoso ou pedra de construção de uma gravidade específica aparente igual ou superior a 2.5, mesmo aparados ou simplesmente cortados, serrar ou de outro modo, em blocos ou lajes. Ver parte II, parte II, § a.

Areia rutila. Ver parte II, parte IX, §

c. Nepha. Ver parte II, parte IX, § g.

Capítulo 26**minérios, escórias e cinzas**

Zero.

Capítulo 27**combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Zero.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Zero.

Capítulo 29

Título Código SH
29.01-42

substâncias químicas orgânicas**■ Objetos aceitos sob condição**

hidrocarbonetos clorosfluoroscópicos (gases Freon). Ver parte II, parte III, § e.

CFC/3 (CFC-11) – triclórofluorometano. CF2

CL2 (CFC-12)

DICLORODIFLUOROMETANO.

C2 F3 xxxx (CFC-113) – 1,2,2

triclórotrifluoroscópicos metanos. 02 F4 C12 (CFC-

114) – 1,2 etanetos diclorotetrafluoroscopia. C2 F5 C1

(CFC-115) – CHLOROPENTAFLUORETANO.

CF2 BR C1 (halon-1211) bromoclorodifluorometano.

CF3 BR (halon-1301) – Bromotrifluorometano.

C2 F4 BR2 (halon-2402) – Dibromotetra fluoretanos.

Ver parte II, parte III, § f.

DDT Técnico 75 WDP. Ver parte II, parte V, § a.

Anidrido acético. Ver parte II, parte III, § h.

Todos os tipos de penicilina 6-APA. Ver parte II, parte VI, § a.

Tetraciclina/Oxy-tetraciclina e seus sais. Ver parte II, parte VI, § a.

Estreptomina. Ver parte II, parte VI, § a.

Rifampicina. Ver parte II, parte VI, § a.

Produtos intermédios da rifampicina, nomeadamente 3 Formyl Rifa SV, Rifa S/Rifa S sodium e I-Aminor-4-Methylpiperazina. Ver parte II, parte VI, § a.

Capítulo 30

Título Código SH

30.01-06

Produtos farmacêuticos

■ Objetos aceites sob condição

medicamentos. Ver parte II, parte VII, § A.

Capítulo 31

adubos

Zero.

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Zero.

Capítulo 33 cosméticas

Título Código SH

33.01-07

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações

■ Objetos aceites sob condição

óleos essenciais de perfumaria/sintéticos. Ver parte II, parte VIII, § a.

Capítulo 34

sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Zero.

Capítulo 35

Título Código SH

35.01-07

matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

■ Artigos proibidos

Rrennet animal.

Capítulo 36

Título Código SH

36.01-06

Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

■ Objetos aceites sob condição

1 Explosivos. Ver parte II, parte III, § d.

2 matérias radioativas. Ver parte II, parte IX, § c.

Capítulo 37

Título Código SH

37.01.07

Produtos fotográficos ou cinematográficos

■ Objetos aceites sob condição

a cinematografia apresenta filmes e filmes de vídeo. Ver parte II, parte IX, § d.

Capítulo 38

Produtos químicos diversos

Zero.

Secção VII

plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39

plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40	borracha e suas obras
Título	Código SH
40.01-07	■ Objetos aceitos sob condição borracha natural. Ver parte II, parte IX, § b.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41	peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro Zero.
--------------------	--

Capítulo 42	Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda) Zero.
--------------------	---

Capítulo 43	peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras Zero.
--------------------	---

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal Zero.
--------------------	--

Capítulo 45	Cortiça e suas obras Zero.
--------------------	--------------------------------------

Capítulo 46 cestaria	Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de Zero.
---------------------------------	---

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 ou de cartão	pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel Zero.
-------------------------------------	--

Capítulo 48	papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH
48.01-23	■ Objetos aceitos sob condição papel de jornal. Ver parte II, parte IX, § b. Papel para impressão de segurança, papel de moeda, papel de carimbo e outros tipos especiais de papel. Ver parte II, parte III, § a.

Capítulo 49	livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos Zero.
--------------------	---

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50**

Título Código SH
50.01-07

Seda**■ Objetos aceitos sob condição**

- 1 seda crua.
- 2 tecido de seda. Ver parte II, parte IX.

Capítulo 51

Título Código SH
51.01-13

lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**■ Objetos aceitos sob condição**

tecido de lã. Ver parte II, parte I, § a.

Capítulo 52

Título Código SH
52.01-12

algodão**■ Objetos aceitos sob condição**

algodão e algodão em bruto. Ver parte II, parte IX, § a. Fibra de algodão artificial. Ver parte II, parte I, § a.

Capítulo 53

Título Código SH
53.01-11

outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**■ Objetos aceitos sob condição**

Cairo (fibra/fio/tecido). Ver parte II, parte IX, § a.

Capítulo 54**filamentos sintéticos ou artificiais**

Zero.

Capítulo 55

Título Código SH
55.01-16

fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**■ Objetos aceitos sob condição**

fibras descontínuas de poliéster. Ver parte II, parte IX, § c.

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Zero.

Capítulo 57**tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Zero.

Capítulo 58

Título Código SH
Tecido

tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**■ Objetos aceitos sob condição**

de toalha de algodão 58.01-11. Ver parte II, parte I, § a.

Capítulo 59**tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Zero.

Capítulo 60**tecidos de malha**

Zero.

Capítulo 61**vestuário e seus acessórios, de malha**

Zero.

Capítulo 62**vestuário e seus acessórios, não de malha**

Zero.

Capítulo 63**outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Zero.

Secção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**

Cabeçalho Código SH
71.01-18

■ Artigos admitidos condicionalmente

zircónio cúbico, pedras: a) os diamantes em bruto; b) as pedras sintéticas acabadas ou não trabalhadas (exceto o rubi sintético não trabalhado); c) as esmeraldas/rubis e as safiras, as pedras semipreciosas e as pérolas (reais ou cultivadas). Ver parte II, parte II, § a.

Ouro em qualquer forma, incluindo ouro líquido. Ver parte II, parte IX, § a. Prata em qualquer forma. Ver parte II, parte IX, § h.

Spinnerettes feitas principalmente de ouro. Ver parte II, parte IX, § I.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Zero.

Capítulo 74	cobre e suas obras	Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras	Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras	Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)	Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras	Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras	Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras	Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras	Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
82.01-15		cutadores de chumbo e de régua, ver parte II, parte VIII, § a, em "mesa de montagem". Ver parte II, parte IX, § a.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
83.01-11		facas de corte de papel de todos os tamanhos. Ver parte II, parte VIII, § a. Máquinas de corte de papel, excluindo máquinas com dispositivos como programas automáticos de corte ou três aparadores de lâminas. Máquinas de junção de fios de cabeça simples. Ver parte II, parte VIII, § a.

Secção XVI

Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84

Cabeçalho Código SH

84.01-85

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

■ Artigos admitidos condicionalmente

Desenho e instrumentos matemáticos. Ver parte II, parte VI, § a. Medidores de água domésticos. Ver parte II, parte VIII, § a. Todos os tipos de níveis de dumpty/níveis de engenheiro, níveis de construtor (não automático) e níveis de configuração rápida com ou sem círculos horizontais. Ver parte II, parte VIII, § a.

Grupos geradores de diesel até 1500 KVA (excluindo conjuntos DG sem sistema de travagem). Ver parte II, parte IX, § b. Geradores portáteis eléctricos até 3.5 KVA. Ver parte II, parte IX, § b.

Capítulo 85

Cabeçalho Código SH

máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios

■ Artigos admitidos condicionalmente

85.01-48

Equipamento de telecomunicações para consumidores. Ver parte II, parte I, § a.

Um equipamento de bloqueio de comunicação, estático/móvel/portátil.

b componentes eletrônicos, tal como na alínea a) acima, incluindo antenas, amplificadores de potência RF, geradores de ruído. Ver parte II, parte III, § g.

Tubos de raios catódicos, os seguintes:

Tubos de imagem de TV a cores de 20" e 21", subconjunto e conjunto com tubo de imagem de TV a cores. Placas de circuito impresso preenchidas, carregadas ou recheadas.

Fitas magnéticas de áudio em todas as formas, exceto fitas de 35 mm e 16 mm

com carreto. Fitas magnéticas de vídeo em cubos e bobinas, rolos, panquecas,

rolos jumbo em todas as formas.

Sistemas informáticos, incluindo computadores pessoais, até um valor CIF de RS 1.50 lakhs ou teclados ou monitores, cada um com um valor CIF inferior a RS 7500. Para isso, um sistema de computador será composto por uma única CPU, incluindo um teclado e monitor, e periféricos integrados, mas excluindo quaisquer periféricos adicionais. Ver parte II, parte X, § a.

Secção XVII

veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86

locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie

Zero.

Capítulo 87 acessórios

veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

87.01-16

veículos automóveis comerciais e de passageiros, incluindo veículos de duas rodas, veículos de três rodas e veículos de tipo pessoal. Ver parte II, parte IX, § a.

Capítulo 88

aeronaves, veículos espaciais e suas partes

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

88.01-05

aeronaves e helicópteros. Ver parte II, parte IX, § a.

Capítulo 89

navios, barcos e estruturas flutuantes

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

89.01-08

navios, arrastões, barcos e outras embarcações de transporte de água. Ver parte II, parte IX, § a.

Secção XVIII

Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90

instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

90.01-33

câmaras. Ver parte II, parte I, § d.

Capítulo 91

relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

91.01-14

Relógios em SKD/CKD ou condição de montagem, bem como movimento (mecânico); caixas de relógios; mostradores. Ver parte II, parte I, § a.

Capítulo 92

instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93

(Capítulo único)

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

93.01-07

cartuchos vazios/descarregados de todos os orifícios/tamanhos. Ver parte II, parte III, § a.

Dispara os braços. Ver parte II, parte III,

§ b. Munições. Ver parte II, parte III, § c.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94

móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Zero.

Capítulo 95

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

95.01-08

Equipamento/bens de desporto. Ver parte II, parte I, § c.

Capítulo 96

Artigos manufaturados diversos

Zero.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte I:

Lista de artigos proibidos como importações ou admitidos condicionalmente

Para além do acima exposto, a importação dos seguintes produtos, bem como dos bens de consumo, também não está autorizada a ser importada, exceto sob certas condições, se for caso disso.

	<i>Restrições aos bens de consumo</i>
Todos os bens de consumo, independentemente do que seja descrito, de origem industrial, agrícola, mineral ou animal, quer estejam em estado SKD/CKD ou prontos a montar conjuntos ou em forma acabada.	Não é permitido importar, exceto contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste.
Bens, equipamentos e sistemas electrónicos de consumo, independentemente do que seja descrito.	Ditto.
Qualquer pesticida, insecticida, weedicida, herbicida, rodenticide e miticida, que não tenha sido registado ou que seja proibido importar ao abrigo da Lei dos Inseticidas de 1969 e das suas formulações.	Não é permitido importar.
Ofertas de bens de consumo.	As instituições caritativas, religiosas ou educativas, bem como as pessoas que possam ser especificadas ou aprovadas de outro modo pelo Governo Central, podem ser autorizadas a importar-se em conformidade com as condições especificadas.
Fluidos do condensador – tipo PCB.	Importação permitida contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome desta.
Itens restritos exigidos por hotéis, restaurantes, agentes de viagens e operadores turísticos.	Importação autorizada contra uma licença sob recomendação do Diretor-Geral do Turismo, Governo indiano ou em conformidade com um aviso público emitido em nome deste.
Itens restritos exigidos pelas entidades de recreio. essencial	Importação permitida contra uma licença para reunião requisitos de importação. Os elementos que podem beneficiar da importação e as condições dessas importações serão os especificados.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

Parte I: Bens de consumo

- a Não é permitido importar, exceto contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste.
- b A importação será autorizada relativamente a um certificado sujeito a uma obrigação de exportação do dobro do valor das importações. As mercadorias que beneficiam da obrigação de exportação são as especificadas.
- c A importação será permitida contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome.
- d A importação será permitida contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste. Podem ser autorizados a importar, de acordo com as condições especificadas, estudos fotográficos e cameramen acreditados, correspondentes acreditados de organismos de radiodifusão ou de televisão estrangeiros, agências de notícias estrangeiras ou jornais estrangeiros.

Parte II: Pedras preciosas, semi-preciosas e outras

Uma importação permitida para exportação com base numa licença ou em conformidade com um aviso público emitido em nome desta.

Parte III: Segurança, segurança e itens relacionados

- a Não é permitido importar, exceto contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste.
- b Não é permitido importar exceto contra uma licença/por atiradores/clubes de rifle renomados para uso próprio, sob recomendação do Departamento de Assuntos Juvenis e Esportes, Governo indiano.
- c Importação permitida contra uma licença por:
 - Renomados atiradores / clubes de rifle para seu próprio uso, sob recomendação do Departamento de Assuntos Juvenis e Esportes, Governo indiano;
 - os negociantes de armas licenciados para o tipo de munições especificado, sob reserva das condições que possam ser especificadas.
- d Os departamentos governamentais e as empresas do sector público, sob recomendação do Controller of Explosivos, Governo indiano, podem ser autorizados a importar.
- e Não é permitido importar, exceto contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste.
- f A importação é permitida sem uma licença, desde que a importação seja efetuada a partir de um país que seja parte no "Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono". A lista dos países que são partes no Protocolo de Montreal será, periodicamente, notificada pelo Diretor-Geral do Comércio Externo. No entanto, é proibida a importação de países que não sejam partes no Protocolo de Montreal.
- g Os serviços do Governo Central podem ser autorizados a importar com licença. Contudo, é proibida a importação por qualquer outra categoria de importadores.
- h Não é permitido importar, exceto contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste.

Parte IV: Sementes, plantas e animais

- a Importação autorizada contra uma licença para zoológicos e parques zoológicos, instituições científicas/de investigação reconhecidas, empresas de circo, particulares, sob recomendação do Chefe do Chefe da vida Selvagem de um Governo do Estado, sob reserva das disposições da Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies de Fauna e Flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES).
- b Importação autorizada mediante licença, sob recomendação do Diretor, dos Serviços veterinários e de Husbandry de Animais de um Governo do Estado.
- c Importação permitida contra uma licença sob recomendação do Departamento de Agricultura e Cooperação, Governo indiano.
- d – a importação de sementes de trigo, paddy, cereais grosseiros, leguminosas secas, oleaginosas e forragens para sementeira é autorizada sem licença, sob reserva do cumprimento das disposições da Nova Política de Desenvolvimento de sementes de 1988 e em conformidade com uma licença de importação concedida no âmbito das plantas, frutos e sementes (Regulamento de importação em Índia) ordem, 1989.
 - Importação de sementes de produtos hortícolas, flores, frutos e plantas, tubérculos e bolbos de flores, corte, sapping, madeira de brotamento, etc., Ou de flores e frutos destinados a sementeira ou plantação é autorizada sem licença, de acordo com uma licença de importação concedida ao abrigo da ordem das plantas, frutos e sementes (Regulamento de importação para a Índia) de 1989.

- A importação de sementes, frutos e plantas para consumo ou outros fins é autorizada mediante licença ou em conformidade com um aviso público em nome deste.
- A importação de plantas, seus produtos e seus derivados está igualmente sujeita às disposições da Convenção sobre o Comércio Internacional das espécies da Fauna e da Flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES).

Parte V: Inseticidas e pesticidas

Uma importação permitida contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em

Parte VI: Medicamentos e produtos farmacêuticos

nome deste. Uma importação permitida contra uma licença ou de acordo com um aviso público

emitido em nome deste. Uma importação permitida contra uma licença ou de acordo com um aviso

Parte VII: Produtos químicos e produtos afins

público emitido neste documento Nome. Importação permitida contra uma licença ou em

Parte VIII: Itens relacionados com o sector de pequena escala

conformidade com um aviso público emitido em nome deste.

Parte IX: Itens diversos

- a Não é permitido importar, exceto contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste.
- b Permitido ser importado contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste.
- c A importação autorizada por recomendação do Departamento de Energia Atômica. D a importação será permitida por:
 - National Film Archives of India, Film and Television Institute of India and Children's Film Society of India.
 - por outras pessoas sujeitas às condições que possam ser especificadas neste nome.
- e Permitido ser importado contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste.
- f A importação será permitida sem a condição real do utilizador por qualquer pessoa sujeita ao registo do contrato de importação/carta de crédito com o NAFED.
- g Importação autorizada sem licença sujeita à condição de o importador vender o fluxo de retorno da nafta apenas às refinarias de petróleo bruto. A venda será efetuada em condições comerciais que possam ser resolvidas entre o importador e a refinaria. Todavia, o importador pode utilizar o fluxo de retorno como matéria-prima industrial para o seu próprio consumo cativo, mas o saldo restante, se for caso disso, só será vendido às refinarias de petróleo bruto.
- h Não é permitido importar, exceto contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste.
- i Importação permitida contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste. Importação permitida contra uma licença ou de acordo com um aviso público emitido em nome deste.

Parte X: Itens eletrônicos

Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras

N.B. Índia não publicou parte III.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		todos os animais vivos. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
		Zero.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
30.01-07		Ver parte II
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01		Ver parte II
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
		Zero.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
		Zero.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		cereais
		Zero.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
		Zero.
Capítulo 12		sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
		Zero.
Capítulo 13		laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Zero.

Capítulo 14 matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
outras posições
Zero.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15 (Capítulo único)
Zero.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
aquáticos
Zero.

Capítulo 17 açúcares e produtos de confeitaria
Zero.

Capítulo 18 Cacau e suas preparações
Zero.

Capítulo 19 preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Zero.

Capítulo 20 preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Zero.

Capítulo 21 preparações alimentícias diversas
Zero.

Capítulo 22 bebidas espirituosas e vinagre
Zero.

Capítulo 23 resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais
Zero.

Capítulo 24 tabaco e seus sucedâneos manufacturados
Zero.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 Sal; enxofre; terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento
Zero.

Capítulo 26 minérios, escórias e cinzas
Zero.

Capítulo 27 combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas;

ceras mineralis

Zero.

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título	Código SH	
28.44	2844.10	■ Artigos proibidos Materiais radioativos. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II

Capítulo 29 **Produtos químicos orgânicos**

Título	Código SH	
29.39	2939.10	■ Objetos aceitos sob condição Morfina, cocaína e outros narcóticos.

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**

Zero.

Capítulo 31 **Fertilizantes**

Zero.

Capítulo 32 **Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão**

Zero.

Capítulo 33 **Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados**

Zero.

Capítulo 34 **Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Zero.

Capítulo 35 **Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas**

Zero

Capítulo 36 **Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título	Código SH	
36.04	3604.10	■ Artigos proibidos Fogo de artifício. ■ Objetos aceitos sob condição
36.02	3602.00	Explosivos. Ver parte II
36.06	3606.10	Material combustível. Ver parte II

Capítulo 37 **Produtos químicos orgânicos; produtos químicos inorgânicos; produtos químicos diversos**

Zero.

■ Artigos proibidos

(A gravação de cassetes de vídeo e discos laser é proibida através do EMS.)

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

Título	Código SH	
38.08		■ Objetos aceitos sob condição Produtos antiparasitários para uso agrícola e produtos similares. Ver parte II
38.22-23		

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras
Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras
Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)
Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras
Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título	Código SH	
49,01-02	4902,10-4902.90	■ Artigos proibidos Jornais (relacionados com a letra da cadeia ou qualquer outro procedimento semelhante).
		■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II

■ Artigos proibidos

Livros piratas:

49.03	49,03.00	Publicações prejudiciais aos jovens.
49.04	49,04.00	Obras contrárias à ordem pública.
	49,05.10	Obsceno ou artigos imorais.

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos Zero.
Capítulo 52	Algodão Zero.
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	Filamentos sintéticos Zero.
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	Estofa, feltro e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas, cordas e cabos e seus artigos Zero.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	Tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha Zero.
Capítulo 62	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha Zero.
Capítulo 63	Outros artigos confeccionados em matérias têxteis; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis

usados; trapos

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
Zero.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Zero.

Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.	
Capítulo 87 acessórios	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
87.01-16		Ver parte II
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.	

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

93,01 9301,00 Material de guerra e semelhantes, armas de guerra, revólveres, pistolas, outras armas; partes e acessórios.

93,02 9302,00

93,04 9304,00

93,05 9305,10

9305.90

93.06 9306.21 Munições.

Ver parte II

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**

Zero.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97 **(Capítulo único)**

Zero.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

2.1.1 certas espécies animais protegidas, incluindo partes ou produtos das mesmas, entre outras:

- (a) rinocerontes;
- (b) orangutang;
- (c) *Bubulcus/Egretta*;
- (d) tapir;
- (e) ave do paraíso (*Paradis minor/raggiana*);
- (f) búfalo;
- (g) veado;
- (h) Chevrotain (*Tragulus pygmaeus*);
- (i) Mãe de pérola, *troka*, *Roa* e outros.

Para a importação/exportação do acima exposto, deve ser obtida a aprovação do Departamento de Agricultura.

2.1.3 certas espécies de peixes perigosos, entre outras:

- (a) piranha (*espécie de Serrasalmus*);
- (b) Peixe-gato vampiro (*espécie Vandelis*);
- (c) Alligator Gar (*espécies de Lepisosteus*);
- (d) Silurus Glane;
- (e) *Esex Masouniongy*;
- (f) Calibração eléctrica (*electrofforo electricus*);
- (g) *Espécies de Tetraodaoden*.

É proibida a importação do acima referido, exceto para fins especiais, como os jardins zoológicos ou para fins científicos; deve ser obtida a aprovação do Departamento de Agricultura e da direção-Geral das Pescas.

Várias espécies de peixes, entre outras:

- (a) *Raça Sidat (espécies de Anguila)*, abaixo do diâmetro de 5 mm;
- (b) Peixes de fantasia de água doce da *espécie Botia*, de tamanho superior a 15 cm (peixes-mãe);
- (c) camarões de água doce/rio (*galá de udang*), de tamanho inferior a 8 cm;
- (d) *Camarões Panacidae (Windu)*;
- (e) *Raça de peixe de Bandeng (Chanos-chanos) (Nener)*, em todos os tamanhos.

É proibida a exportação do que precede, exceto para fins científicos e para a promoção de produtos agrícolas; deve ser obtida a aprovação do Departamento da Agricultura e da direção-Geral das Pescas.

2.2.6 certas espécies vegetais, tais como:

- (a) Quinina (*espécie de Linchan*);
- (b) Orquídeas naturais *Dendrobium*, *Vanda* e outras espécies de orquídeas;
- (c) *Espécies de Agave*;
- (d) *Musa Textilles Mees*;
- (e) *Espécies de rãs*;
- (f) *Espécies de Rafflesia*.

Para a importação/exportação do acima exposto, deve ser obtida a aprovação do Departamento de Agricultura.

Plantas e mudas de planta

Para importar o acima, a aprovação do Departamento de Agricultura deve ser obtida e deve passar pela inspeção de quarentena da fábrica.

2.2 Plantas e produtos vegetais

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

Pesticidas:

- (a) pentaclorofenol e seus sais;
- (b) DDT (dicloro difenil tricloroetana).

Para a importação do acima exposto, deve ser obtida a aprovação do Departamento de Agricultura.

2.4 Narcóticos

- (a) ópio (*Papaver somniferum*);
- (b) Coca (*Erythroxylon*), incluindo a planta e o seu produto transformado;
- (c) Ganja (*Cannabis sativa*), incluindo a planta e o seu produto transformado;
- (d) cristais e seus derivados da morfina e da cocaína;
- (e) substitutos dos narcóticos (naturais/sintéticos);
- (f) mistura das substâncias acima mencionadas.

São estritamente proibidas as importações/exportações, a posse, a utilização e a distribuição sem a aprovação das respectivas autoridades.

2.5 Produtos farmacêuticos

Medicamentos, incluindo:

- (a) Medicamentos tradicionais chineses prontos a usar sob a forma de comprimidos, cápsulas, pó, líquidos e outras formas prontas a usar;
- (b) Medicamentos prontos produzidos no estrangeiro, incluindo medicamentos tradicionais chineses "não registados" na direção-Geral de Inspeção de medicamentos e alimentos (POM).

Para a importação de medicamentos prontos a usar ou de medicamentos tradicionais para uso pessoal ou comercial, deve ser obtida a aprovação da direção-Geral de Inspeção de medicamentos e alimentos.

Os medicamentos prontos a usar ou os medicamentos tradicionais podem ser importados em pequenas quantidades para uso pessoal por passageiros de navios/aviões, desde que possa ser comprovado por receita médica.

2.6 Livros, brochuras, jornais, material impresso

Vários tipos de livros e materiais impressos, incluindo:

- (a) Livros, revistas e todos os tipos de materiais impressos em papel na língua Indonésia/dialetos;
- (b) Livros, folhetos de revistas, brochuras, jornais escritos em caracteres/letras chineses e na língua chinesa;
- (c) Materiais impressos em papel para embalagem de cigarros e etiquetas de medicamentos, quer na língua Indonésia quer numa língua estrangeira.

Para a importação de livros e materiais impressos na língua chinesa, para fins científicos, deve ser obtida a aprovação da Procuradoria-Geral e do Departamento de Comércio.

A importação de livros e de materiais impressos referidos nos pontos 31a e 31c pode ser aprovada nos seguintes casos:

- i Facilidade diplomática (Regulamento n.o 8 do Governo de 1957);
- ii Para fins educativos/pedagógicos, incluindo materiais que utilizem cartas em Braille (sob recomendação do Departamento de Educação e Cultura);
- iii rótulos de medicamentos e embalagens de cigarros anexados a tais produtos.

2.7 Material

explosivo War materiel 2.7.1, incluindo:

- (a) todos os tipos de munições, bombas incendiárias, minas, granadas-mão;
- (b) todas as mercadorias explosivas;
- (c) materiais explosivos utilizados para outros produtos explosivos.

Para a importação de explosivos para fins militares, como a TNT e a nitro-glicerina, deve ser obtida a aprovação do Departamento de Defesa e Segurança (BAPENAB Hankam).

A importação de explosivos para fins industriais, tais como nitrato de amónio e dinamite, é efetuada pela P.T. DAHANA e a aprovação da Polícia da República da Indonésia devem ser obtidas.

2.7.2 armas de fogo e munições, incluindo, entre outras:

- (a) partes de armas de fogo;
- (b) canhões/lança-chamas e suas partes;

- (c) pistolas de ar, pistolas de mola, pistolas a gás;
- (d) imitações de armas de fogo, pistolas de sinalização/alarme, pistolas de arranque, pistolas anestésicas e semelhantes, incluindo partes das mesmas;
- (e) todo o tipo de munições/balas;
- (f) conchas tipo bala (mantel kogels).

Para a importação de todos os tipos e tamanhos do que precede, deve ser obtida a aprovação da polícia da República da Indonésia.

2.8 Registros gramofónicos, cassetes, cassetes de vídeo, filmes

A importação dos produtos acima referidos está sujeita a inspeção pelo Gabinete do Procurador-Geral e/ou pelo Conselho do Censor do Cinema, exceto no caso da TVRI (Televisão da República da Indonésia) pelos seus requisitos de radiodifusão e pelo corpo Diplomático e pelas instituições internacionais.

2.9 Equipamento o transceptor, telefones sem fio ou equipamento de telecomunicações

Para a importação dos equipamentos acima mencionados, deve ser obtida a aprovação do Departamento de Turismo, Correios e Telecomunicações.

3.1 Fotocopiadoras a cores e suas partes

Para importar o acima, deve ser obtida a aprovação do BOTASUPAL (Conselho de coordenação de luta contra a falsificação de moeda).

3.2 Veículos a motor, carros de construção, motociclos

Para a importação do acima exposto para os requisitos do corpo Diplomático/instituições internacionais, deve ser obtida a aprovação da Secretaria de Estado.

A admissão temporária (artigo 23.o da lei aduaneira de OB/regulamento aduaneiro), entre outras coisas, para turistas e atletas, está sujeita à aprovação do Departamento de Educação e Cultura.

3.3 Alimentos e bebidas não registrados no Departamento de Saúde

Estas mercadorias não podem ser importadas, exceto em quantidades razoáveis transportadas por passageiros de navios/aviões para utilização durante a viagem.

A importação do acima referido para fins de observação deverá obter a aprovação do Ministro da Saúde.

3.4 Óculos solares eclipse

Para a importação do acima exposto, deve ser obtida a aprovação do Departamento de Saúde ou, no caso de materiais radioativos, a aprovação do Conselho Nacional de Energia Atómica (BATAN) e do Departamento de Comércio.

3.5 Mercadorias perigosas, tais como facilmente explosivas/inflamáveis, produtos químicos combustíveis, venenos, corrosivos, oxidantes, materiais radioativos

É proibida a importação de materiais radioativos como efeitos pessoais dos passageiros.

Para a importação e exportação do acima exposto, deve ser obtida a aprovação do Departamento de Comércio.

3.6 Resíduos, sucata de aço, cobre e latão

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

Os artigos inseridos nas encomendas postais devem ser registados individualmente e o mais exactamente possível. O valor de cada artigo deve ser mencionado separadamente com uma indicação precisa da unidade monetária utilizada. Devem ser indicados os pesos brutos e líquidos. No que se refere às disposições, aos gêneros alimentícios, etc., o peso bruto e o peso líquido de cada tipo de mercadorias devem ser datados. O nome do expedidor pode ser indicado à mão, à máquina, ao carimbo de borracha ou a qualquer outro método mecânico.

Para os artigos enviados para fins comerciais, o remetente deve indicar o número e a data da licença de importação em moeda relevante.

3.2 É necessário inserir faturas

Para os artigos enviados para fins comerciais, é necessária a inserção de uma fatura-cópia. O número e a data da licença de importação em moeda relevante devem ser indicados nesta fatura de cópia.

3.3 Disposições em matéria de infrações

A falsa declaração do conteúdo, com a intenção de introduzir secretamente artigos que sejam proibidos como importações na Indonésia, pode resultar no confisco dos artigos pelos Serviços aduaneiros. Todavia, as mercadorias, etc., expedidas por correio não podem ser apreendidas nos casos em que as declarações aduaneiras tenham sido efetuadas de forma errada ou incompleta, a fim de evitar a totalidade ou parte dos direitos de importação adequados.

As disposições aduaneiras acima referidas aplicam-se tanto aos envios postais como às encomendas postais.

Artigos proibidos como importações

Nos termos da sua legislação nacional, é proibido enviar os seguintes artigos à República Islâmica do Irão por correio:

- 1 Roupas usadas.
- 2 Sistemas de rádio equipados da seguinte forma: Faixa lateral única, faixa lateral superior, faixa lateral inferior, oscilador de frequência de batida, onda contínua, banda de ar, banda de polícia.
- 3 Sistemas de rádio equipados com uma banda FM com um intervalo de frequência de 76 a 87 MHz.

A administração postal da República Islâmica do Irão (Post Company of I.R. of Iran) não aceita itens normais ou registados que contenham dinheiro (notas, etc) e outros títulos.

ue

Artigos proibidos como importações

A administração postal DO IRAQUE não aceita artigos ordinários, registados e EMS que contenham moedas, notas bancárias, notas de moeda ou valores mobiliários de qualquer tipo a pagar ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, fabricados ou não, pedras preciosas, jóias ou outros artigos valiosos.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	
01.01-06		■ Artigos proibidos Todos os animais vivos.
01.01-06		■ Objetos aceites sob condição Ver parte II, § 2.1.1.
	0106.00	Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	
02.01-10		■ Objetos aceites sob condição Ver parte II, § § 2.1.1 e 2.1.3.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	
03.01-07		■ Artigos proibidos Peixes vivos, crustáceos, moluscos, peixes venenosos ou suas partes. Produtos à base de peixe que contenham biotoxinas. Peixes não eviscerados mortos.
		■ Objetos aceites sob condição Ver parte II, § 2.1.4.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	
04.01-06		■ Artigos proibidos Manteiga, nata, margarina ou leite, em que foram adulterados ou empobrecidos. O Departamento de Saúde deve ser contactado. Aplica-se apenas a países da Comunidade Europeia.
		■ Objetos aceites sob condição Ver parte II, § § 2.1.1 e 2.1.5.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	
05.01-11	0511.10	■ Objetos aceites sob condição Ver parte II, § 2.1.6.
	0511.91	
	0511.99	

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	
06.01-04		■ Objetos aceites sob condição Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	
07.01-14		■ Objetos aceites sob condição Ver parte II, § 2.2.2.

**Capítulo
8**

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título Código SH
08.01-14 0806.10
 0808.10

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.3.

Capítulo 9

Título Código SH
09.01-10 0902.10 -
0902.40

Café, chá, mate e especiarias**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.4.

Capítulo 10

Título Código SH
10.01-08

cereais**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.2.4.

Capítulo 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Zero.

Capítulo 12

Título Código SH
12.01-14 1213.00
1214.90

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.2.6.

Capítulo 13**laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Zero.

**Capítulo 14
outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**

Zero.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15**

Título Código SH
15.01-22

(Capítulo único)**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.1.7.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos**

Título Código SH
16.01-05

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.1.8.

Capítulo 17

Título Código SH
17.01-04 1701.11 -
1701.99
1702.11-
1702.90
1703.10-
1703.90

açúcares e produtos de confeitaria**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.2.5.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19**preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Zero.

		■ Objetos aceitos sob condição
30.01-06		Produtos médicos. Ver parte II, § § 2.8 e 2.8.1.
	3002.10 -	
	3002.20	Ver parte II, § 2.1.9.1.
	3006.10	
	3002.30	Ver parte II, § 2.1.9.2.
	3003.10-	
	3003.90	
	3004.10-	
	3004.90	
Capítulo 31		adubos
		Zero.
Capítulo 32		Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
		Zero.
Capítulo 33 cosméticas		óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações
		Zero.
Capítulo 34		sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
		Zero.
Capítulo 35		matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
		Zero.
Capítulo 36		Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
36.01-06		todos os explosivos. Ver parte II, § 2.15. Correspondências. Ver parte II, § 2.9.
Capítulo 37		Produtos fotográficos ou cinematográficos
		Zero.
Capítulo 38		Produtos químicos diversos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
38.01-23	3808.10	Ver parte II, § 2.1.9.3.
	3808.20	
	3808.30	

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**
Zero.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**
Zero.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem**

Capítulo 41	peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro Zero.	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda) Zero.	
Capítulo 43	peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
43.01-04	4301.70	capas de selar.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 2.1.2.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
44.01-21		madeira de coníferas. Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 45	Cortiça e suas obras Zero.	
Capítulo 46	Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria Zero.	

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47	pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão Zero.	
Capítulo 48	papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão Zero.	
Capítulo 49	livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.01-02		livros indecentes ou obscenos.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Livros e publicações periódicas. Ver parte II, § 2.11.
		■ Artigos proibidos
49.07	4907.00	contrafacções de notas de curso legal, notas bancárias consolidadas e selos fictícios.
49.09		cartões indecentes ou obscenos.
49.11		fotografias indecentes ou obscenas.

	4911.99	bilhetes de lotaria, contrafações e cupões e qualquer documento que contenha qualquer informação relativa a uma lotaria.
		■ Objetos aceitos sob condição
49.11	4911.99	Ver parte II, § 2.11.1.

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50	Seda
	Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina
Título	■ Objetos aceitos sob condição
Código SH	
51.01-13	lã. Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 52	algodão
	Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
	Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais
	Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
	Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras
	Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
	Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
	Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
	Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha
	Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha
	Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha
	Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos
	Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.
Capítulo 70	vidro e material de vidro Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71	(Capítulo único)	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
71.01-18	7113.11 - 7113.20 7114.11- 7114.20	Ver parte II, § 2.12.
	7118.10 - 7118.90	Ver parte II, § 2.12.1.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72	Ferro e aço Zero.	
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro e aço	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
73.26	7326.20	armadilhas (de fio de ferro ou de aço). Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 74	cobre e suas obras Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Cabeçalho Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
85.24	Gravações de vídeo. Ver parte II, § 2.13.
	■ Artigos proibidos
85.25 8525.20	todos os rádios de banda cidadã capazes de modulação de amplitude (A.M.).

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
--------------------	---

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Zero.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Zero.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título Código SH

91.01-14 9101.11 -
9101.99
9111.10-
9111.90
9112.10-
9112.90
9113.10-
9113.20

■ **Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Seção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH

93.01 9301.00
2.15. 93,02
93,03 9303,10-
9303.90
93,04 9304,00
93,06 9306,21-
9306.90

■ **Objetos aceitos sob condição**

armas de fogo e munições. Ver parte II, § 9302,00

Seção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 96

Título Código SH
96.01-18 9613.10
9613.20

Artigos manufaturados diversos**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.9.1.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****(Capítulo único)**

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

O símbolo de asterisco (*) abaixo indica que a provisão somente Aplica-se à circulação de mercadorias entre a Irlanda e o país não Países membros da Comunidade Europeia

Produtos animais e animais

* 2.1 lã, couros e peles em bruto são licenças ou autorizações gerais

Para os endereços e números de fax destas agências governamentais, ver anexo 1.

O departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura, deve ser contactado se for necessária mais informação.

2.1.1 Para todos os países: Pode ser necessária uma licença

Para os países 1, o Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado para mais informações.

Para as importações provenientes de outros países da Comunidade Europeia:

Devem ser respeitadas as regras aplicáveis ao comércio intracomunitário desses produtos. Estes exigem, nomeadamente, que os produtos sejam obtidos, controlados, marcados e rotulados em conformidade com a regulamentação comunitária e sejam acompanhados de um certificado sanitário até ao destino.

2.1.2 Abelhas é necessária uma licença do Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura.

Produtos de cetáceos (baleia) É necessária uma licença do Office of Public Works (National Parks and Wildlife Service).

Espécies ameaçadas de fauna selvagem É necessária uma licença ou certificado do escritório de Obras públicas (National Parks and Wildlife Service).

Sele Pup Skins uma licença ou certificado é exigido do escritório de Obras públicas (National Parks and Wildlife Service).

Carne e miudezas comestíveis

(ver ponto 2.1.1 para a posição geral)

2.1.3 Carcaças de animais/aves de capoeira O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado.

Produtos de cetáceos (baleia) Uma licença do Office of Public Works (National Parks and Wildlife Service).

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

2.1.4 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos É necessária uma licença do Departamento da Marinha.

Espécies ameaçadas de vida marinha ou aquática É necessária uma licença ou certificado do escritório de Obras públicas (National Parks and Wildlife Service).

Produtos lácteos; ovos de aves, mel natural, produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.

2.1.5 Produtos lácteos; ovos de aves, mel natural, produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições. O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado.

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

2.1.6 Sêmen de gado

o Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contatado.

Produtos de peixes,
crustáceos, moluscos
ou outros
invertebrados
aquáticos

É necessária uma licença do Departamento da Marinha.

Sémen de:
a ovinos, caprinos,
suínos e cavalos;
b cães, gatos e
todos os
ruminantes, com
excepção dos
bovinos, ovinos e
caprinos;
c fowls domésticos,
perus, gansos, patos,
cobaías, perdizes,
faisões e pombos.

O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado.

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas, ceras animais ou vegetais

2.1.7 Gorduras
animais ou veg-
etáveis (incluindo
banha) e óleos e seus
produtos de clivagem;
gorduras alimentares
preparadas, ceras
animais ou vegetais

Gorduras (incluindo banha) etc – o Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado.

Margarina – o Departamento de Saúde deve ser contactado.

Preparações de carnes ou de peixes de crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

2.1.8 Produtos
derivados de sangue
de animais ou de
carros-jumentos de
animais

O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado.

O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado.

2.1.9 Os prod-ucts
animal, ou seja,
farinha de carne,
farinha de carne e
de ossos ou farinha
de ossos

Estes podem, em certos casos, ser importados sob licença do Ministério da Agricultura, alimentação e Silvicultura, mas estes devem ser contactados antes da importação em todas as circunstâncias.

Produtos químicos orgânicos (para animais)

2.1.9.1 Substância
s com efeitos de
crescimento nos
animais

Produtos farmacêuticos (para animais)

2.1.9.22.1.9.2
1 Vacinas e soros
uma vacina sérica
contra a peste suína
b vacina da doença
de Aujeszky
c vacina contra
pragas de aves d
vacina contra a
doença de
Gumboro

O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado.

2 Remédios animais
3 Substâncias que
têm efeitos de
crescimento nos
animais
4 Substâncias
terapêuticas
A vacinas, soros e

como acima
toxinas
b insulina, penicilina e hor-mones pituitários.

Como acima

É necessária uma licença do Departamento de Saúde.

2.1.9.3 Pesticidas

o Departamento de Agricultura, alimentos e florestas deve ser contactado.

Plantas e produtos vegetais

2.2 As madeiras de coníferas originárias do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da China ou da Coreia devem ser secas em forno a um teor de humidade inferior a 20 %. Todas as outras madeiras de coníferas que não cumpram A Directiva 91/683/CEE deve ser completamente desprovida de casca ou de secagem em estufa.

Para mais informações, contacte o Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura.

2,2.1

Os bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas dormentes, em crescimento ou em flor, as plantas e raízes de chicória, com excepção das raízes da posição 1212.

O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado.

O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado.

O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado.

b outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e lamelas, bocados de cogumelos e amostras de solo.

c Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo.

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

2.2.2 Tomates, frescos ou refrigerados
Batatas, frescas ou refrigeradas, congeladas ou secas.

O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado. Como acima.

Frutos e frutos secos comestíveis, casca de citrinos ou melão

2.2.3 Uvas frescas ou secas. Maçãs, frescas

de cereais de segunda geração (ou seja, sementes C 2).

Cereais

2.2.4 São proibidas de todos os países as sementes

O Departamento de
Agricultura,
alimentação e
Silvicultura deve ser
contatado.

Para mais
informações, contacte
o Departamento de
Agricultura,
alimentação e
Silvicultura.

Açúcares e produtos de confeitaria

É necessária uma licença do Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura.

2.2.5 Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, em forma sólida; outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose quimicamente puras, em forma sólida; xaropes de açúcar que não contenham aromatizantes ou corantes adicionados; mel artificial, mesmo misturado com mel natural; melaços resultantes da extração ou refinação de açúcar.

Óleos, sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.

* 2.2.6 feno e palha, incluindo feno e palha, usados para enmpar.

O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contatado.

Produtos antiparasitários para uso agrícola

e substâncias psicotrópicas, são pro-bido exceto sob licença

2.3 As armadilhas, os Snares, etc., destinadas a envase, captura ou captura de animais selvagens só podem ser importados a pé de uma licença.

Bebidas, fluidos alcoólicos

*2.4 Chá: Com exceção do comércio intracomunitário: Um impróprio para consumo humano; b exausto ou misturado com outras substâncias.

Tabaco

2.5 Produtos do tabaco (oral/sem combustão)

Óleos minerais

* 2.6 turfa (incluindo serapilheira de turfa), mesmo aglomerada

Narcóticos

2.7 Determinadas drogas controladas especificadas, incluindo narcóticos

Esta licença é concedida pelo escritório de Obras públicas (National Parks and Wildlife Service).

O Departamento de Saúde deve ser contactado.

O Departamento de Saúde deve ser contactado.

O Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura deve ser contactado.

Uma licença é exigida pelo Departamento de Saúde. (Lei sobre a utilização indevida de drogas, 1977 e regulamentos sobre a utilização indevida de drogas, 1979.)

Produtos farmacêuticos

2.8 Os produtos
medicinais para uso
humano são
proibidos, exceto em
De acordo com uma
autorização de
produto concedida
pelo Ministro da

O Departamento de Saúde deve ser consultado.

2.8.1 Os
medicamentos
importados de
países que não
sejam Estados-
membros da
Comunidade
Europeia são
proibidos, exceto:

A no caso de produtos para uso humano, por pessoas titulares de uma licença de fabrico adequada concedida pelo Ministro da Saúde.
b no caso de produtos para uso animal, por pessoas titulares de uma licença de fabricante adequada concedida pelo Conselho Consultivo Nacional de luta contra a Droga.

Fósforos químicos e matchwood preparado

2.9 Fósforos feitos
com fósforo
branco

2.9.1 Os isqueiros de butano a gás de aço sem costura são admitidos quando o teor médio de cada isqueiro não excede 3.725 g de butano e a razão de enchimento é tal que, a 45 ° C, o recipiente de butano não esteja cheio mais de 95 %. Num pacote postal, não podem ser transmitidos mais de 48 isqueiros com um máximo de 180 g de gás butano. Os isqueiros devem ser sem alavancas de comando e embalados firmemente, de modo a evitar qualquer movimento durante o transporte. Cada tipo de isqueiro e método de embalagem deve receber uma aprovação individual.

Livros, brochuras, jornais e material impresso

2.11 Livros e
publicações
periódicas que foram
feitas o assunto De
proibições Ordens sob
a censura de
Publicações Atos
1929 é proibido
importar até 1967,
exceto sob licença

Uma licença é exigida pelo Departamento de Justiça.

Lotarias, etc

2.11.1 Bilhetes de lotaria ou anúncios, com excepção dos que podem ser legalmente enviados por correio. Quaisquer anúncios ou cupões relacionados com apostas de futebol, ou de uma empresa de apostas fora da Irlanda.

N.B.: As circulares relativas a lotarias estrangeiras são ilegais. As circulares do tipo recebidas em capas abertas não são entregues aos destinatários. As circulares de apostas que impliquem a receção de dinheiro não são admitidas.

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, suas obras; bijuteria

* 2.12 chapas, ou seja, obras de ouro ou de prata, com certas excepções, sem marcas irlandesas Assay. O escritório de Assay, o Dublin Castle, Dublin 2, deve ser contactado.

2.12.1 moedas, falsificadas e imitações – dinheiro falso, moedas de libra falsa e moedas de imitação.

* 2.12.2 Relógios e relógios, ou qualquer outro objeto de metal impresso com qualquer marca ou carimbo que represente, ou que imite qualquer marca ou carimbo legal de ensaio ou que possa ser objeto de qualquer marca ou aspecto que seja o fabrico da Irlanda.

Receptores de televisão

2.13 é proibida a
importação de uma
gravação de vídeo
que contenha um
vídeo para o qual
esteja em vigor uma
ordem de proibição,
exceto nos termos e
de acordo com uma

licença

Uma licença é exigida
pelo Departamento de
Justiça.

Armas de fogo e explosivos

2.1.5 armas de fogo, munições e componentes para o mesmo

Explosivos e matérias dan-gerosas: Pólvora, nitro-glicerina, dinamite, algodão-pistola, pós de decapagem, fulminado de mercúrio ou outros metais, chamas coloridas, sinais de nevoeiro, fogo-de-artifício, fusíveis, foguetes, detonadores, cartuchos, munições de todas as descrições, nitrato de amónio, clorato de sódio, nitro-benzina e nitrato de potássio

Materiais activos de rádio

2.1.7 as matérias radioativas são proibidas de ser importadas, exceto em

É necessária uma licença do Departamento de Justiça.

É necessária uma licença do Ministro da Justiça.

O Instituto de Protecção Radiológica da Irlanda exige uma licença.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

Indique as disposições especiais que devem ser respeitadas ao abrigo das leis e regulamentos internos (Convenção, Regulamentos detalhados, artigo 109.º, n.º 1, j e k, e Acordo de encomendas postais, Regulamentos detalhados, artigo 101.º, n.º 1, h e i), em especial no que se refere aos pontos enumerados nesta parte do questionário.

3.1 Elaboração de declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem ser elaboradas de forma clara e precisa e, se possível, de acordo com a classificação da lista oficial de importação da Irlanda. Devem ostentar a assinatura autêntica do remetente. A declaração deve indicar, no que diz respeito a cada artigo incluído nas parcelas:

- a o valor;
- b peso bruto;
- c peso líquido, e;
- d nome do país de origem.

Quando o conteúdo é composto por diferentes tipos de artigos, deve indicar-se a quantidade exacta e o valor de cada tipo, bem como a descrição do material de que os artigos são compostos; as descrições gerais mostradas como "roupa", "botas", "mantimentos", "presente", etc, são insuficientes para a avaliação adequada do dever. Por conseguinte, é necessário especificar exactamente o conteúdo de cada parcela, por exemplo, "capas de couro para homens", "sapatos de borracha para crianças", "chá", etc. se o conteúdo for composto por açúcar, doces ou produtos de confeitaria, frutos secos ou conservados, cascas e flores, cristalizado ou conservado de outro modo com açúcar ou uma matéria de natureza semelhante, pickles, leite condensado e pós para leite, deve indicar-se o peso exacto e a descrição de cada um.

Se a declaração aduaneira não tiver espaço suficiente para indicar plenamente todos os elementos necessários, esses elementos podem ser escritos na cobertura da parcela, sendo feita referência a este facto na própria declaração aduaneira.

No caso de objetos susceptíveis de beneficiar de um direito aduaneiro preferencial, a tarifa preferencial só será aplicada se a declaração aduaneira estiver inscrita em caracteres a negrito:

"Preferência reivindicada – certificado de origem incluído".

O mesmo se aplica às mercadorias importadas ao abrigo da licença, a menos que a declaração aduaneira esteja claramente marcada como "importadas ao abrigo da licença" e a menos que a licença relativa seja apresentada aquando do exame aduaneiro.

N.B.: As remessas de presentes até um valor de 46 EUR e as remessas de valor insignificante (comercial ou outra) até um valor de 23 EUR importadas de países não membros da União Europeia estão isentas do imposto aduaneiro e do imposto sobre o valor acrescentado.

3.2 É necessário inserir faturas

As faturas podem ser infechadas nas parcelas ou nas embalagens enviadas por correio postal, desde que o facto seja mencionado na declaração aduaneira ou na etiqueta verde CN 22, consoante o caso.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Os certificados originais relativos às plantas vivas devem ser dirigidos ao Secretário, Departamento de Agricultura, Dublin 2, antes da publicação da própria fábrica. Deve ser anexada uma cópia do certificado à parcela que contém as plantas.

Outros certificados, licenças de importação, etc., podem ser incluídos nas parcelas ou anexados de forma segura.

3.4 Disposições aduaneiras diversas

É cobrada uma taxa dedesembaraço de 1% do valor, com um custo mínimo de 2.50 EUR, sobre as embalagens e encomendas de cartas recebidas que tenham direito a ser cobrados e que sejam originárias de fora da União Europeia.

3.5 Disposições em matéria de infracções

As parcelas não acompanhadas de declarações aduaneiras ou de falsas declarações aduaneiras são passíveis de caducidade. Os bens tributáveis, ou os bens sujeitos a restrições, não podem ser importados por carta postal, exceto ao abrigo do sistema de rótulo verde, e quaisquer bens importados em violação do presente regulamento são passíveis de perda.

Aviso Pelos Comissários das receitas

Remessas de presentes

Isenção do direito aduaneiro e do imposto sobre o valor acrescentado sobre as remessas de presentes e as remessas de valor insignificante importadas de países terceiros.

1 sob reserva das restrições a seguir referidas, mercadorias de valor total não superior a 45 EUR, que são enviadas como presentes de boa fé por um indivíduo privado num país fora da CE para utilização pessoal ou familiar de um indivíduo privado no Estado, Será admitido com isenção de direitos aduaneiros e de IVA.

2 Sempre que uma remessa for constituída por duas ou mais rubricas de um valor global superior a 45 euros, será ainda concedida uma isenção dos encargos de importação para as rubricas cujo valor total não exceda 45 euros, sendo entendido que o valor de um item individual não pode ser dividido.

3 Não há isenção do IVA para os produtos do tabaco, bebidas alcoólicas/alcoólicas, perfumes ou águas de sanita. Todavia, sob reserva do limite de valor global de 45 euros por remessa referida no ponto 1, a isenção de direitos aduaneiros será autorizada para essas mercadorias até aos limites seguintes, mesmo quando as mercadorias que excedam esses limites estejam contidas na remessa.

a Produtos do tabaco:

50 cigarros, ou 25 cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 gramas cada), ou 10 charutos, ou 50 gramas de tabaco para fumar.

b Álcool e bebidas alcoólicas:

1 bebidas destiladas e bebidas espirituosas, de teor alcoólico superior a 22 % vol (por exemplo, uísque, brandy, gin, rum, vodka) – 1 litro, bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos à base de vinho ou de álcool, tafiá, sake ou bebidas similares de teor alcoólico não superior a 22 % vol; vinhos espumantes ou fortificados (por exemplo, champanhe, xerez do porto) – 1 litro e

2 2 litros de vinho tinto.

c Perfumes

50 gramas , ou

d águas do

toalete

0.25 litros ou 8 onças.

As licenças de emissão referidas nas alíneas a e b i) podem ser repartidas por fracções. Por exemplo, uma remessa de presentes composta por cigarros e cinco charutos ou uma garrafa de uísque de meio litro mais uma garrafa de champanhe de meio litro pode ser admitida com isenção de direitos aduaneiros.

4 Taxa normal do direito aduaneiro: Quando, após ter excedido o valor das mercadorias que beneficiaram da franquia precedente, O valor total das restantes mercadorias tributáveis importadas na remessa não excede 19 EUR será cobrado sobre estas últimas mercadorias à taxa fixa de 10 % valorem. Esta disposição não se aplica aos produtos do tabaco.

Todavia, o importador pode aplicar, antes de as mercadorias serem imputadas ao direito à taxa de 10 %, a fim de as avaliar com direito à taxa efectiva aplicável.

O imposto sobre o valor acrescentado e o imposto especial de consumo, se exigível, serão avaliados de forma corrente.

5 Procedimento: O formulário de declaração aduaneira na parcela relativa, se enviado por correio, deve ser marcado como "presente", para além de fornecer os detalhes normalmente necessários. Se forem importadas de outro modo que não por correio, as mercadorias devem ser declaradas como um presente na importação na entrada aduaneira relativa (S.A.D.).

6 As remessas de valor total igual ou inferior a 20 EUR são admitidas com isenção de direitos aduaneiros e de IVA.

Não é concedida qualquer isenção relativamente ao tabaco ou aos produtos do tabaco, aos produtos alcoólicos, aos perfumes ou às águas do sanita.

Dublin Castle, Janeiro de 1993 / Aviso nº 1179 (Janeiro de 1993) / C & e 740 / 9974 / 84.

Remessas de valor insignificante (comerciais ou não)

Endereços das agências governamentais

Endereço	Telefone	Fax
Produtos alimentares/plantas/insetos Departamento de Agricultura, alimentação e Silvicultura Agricultura Casa Kildare Street Dublin 2 Irlanda	(+353 1) 678 9011	(+353 1) 661 6263
Substâncias radioativas Departamento de Transportes, Energia e Comunicações Clare Street Dublin 2 Irlanda	(+353 1) 671 5233	(+353 1) 677 3169
General Trade Enquiries Departamento de Turismo e Comércio Kildare Street Dublin 2 Irlanda	(+353 1) 661 4444	(+353 1) 679 5710
Droga e Medicina Tom McGuinn Departamento de farmacêutico Sênior do Health Hawkins House Dublin 2 Irlanda	(+353 1) 671 4711	(+353 1) 671 1053
Livros, revistas, cassetes de vídeo, filmes Departamento de Justiça 72 – 76 St Stephens Green Dublin 2 Irlanda	(+353 1) 678 9711	(+353 1) 661 5461
Fauna selvagem protegida/espécies ameaçadas Parques nacionais e Serviço de vida Selvagem (Gabinete de Obras públicas) 51 St Stephens Green Dublin 2 Irlanda	(+353 1) 661 3111	(+353 1) 661 0747
Fish and Fish Products Department of Marine Leeson Lane Dublin 2 Irlanda	(353 1) 678 5444	(353 1) 661 8214

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		Animais vivos exceto abelhas.
01.06		■ Objetos aceitos sob condição Abelhas. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
02.10		Carne. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-02 03.04 03.06 03.07		Peixe fresco exsudando um odor sujo ou se decompondo facilmente.
		■ Objetos aceitos sob condição Peixe. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.01 04.03-06		Produtos lácteos, com exceção do leite em pó enlatado.
		■ Objetos aceitos sob condição O leite em pó enlatado está sujeito às disposições gerais aplicáveis aos produtos alimentares constantes da parte II
04.07		Os ovos de aves de capoeira com casca devem conter o nome do país de origem. Ovos de aves fecundados. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.02-03 05.05-08		A importação está sujeita a inspeção veterinária.
05.11	0511.10	Sémen da Bull com aprovação dos serviços veterinários do Ministério da Agricultura.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-02		Plantas de algodão.
06.01-04		Plantas e árvores tropicais ou sub-tropicais.
		■ Objetos aceitos sob condição
06.03-04		Ramos, raízes, folhas, flores cortadas e partes de plantas. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01-09		Os vegetais exsudam um odor sujo ou decompõem-se facilmente.
07.03	0703.10-11	Domínios, alho.
07.09		Legumes frescos tropicais ou sub-tropicais. ■ Objetos aceitos sob condição
07.01		Batatas. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
08.03-10		Os frutos exsudam um odor sujo ou decompõem-se facilmente. Frutas frescas tropicais ou sub-tropicais. ■ Objetos aceitos sob condição
08.01-10		Frutas frescas e secas. Porcas. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.10		Especiarias até um peso de 0.5 kg por especiarias. É necessário um certificado de importação para quantidades superiores a este montante.

Capítulo 10

Cereais

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
10.08		Trigo mourisco. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Zero.

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
12.07	1207.20	Sementes de algodão industrial. Ver parte II, § 2.2.
12.11		Drogas perigosas. Ver parte II, § 2.6.
12.13-14		Palha e feno. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Título	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
13.01-02		drogas perigosas. Ver parte II, § 2.6.

Capítulo 14 outras posições

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

Zero.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e seus produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais

Capítulo 15

(Capítulo único)

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
15.17	1517.10	Margarina ou gorduras contendo mais de 10 % de matéria gorda butírica. ■ Objetos aceitos sob condição
15.21		ceras. Ver parte II, § 2.3.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16** **preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
16.01-05		Produtos alimentares contendo ciclamato. ■ Objetos aceitos sob condição Carne e produtos à base de peixe. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 17 **açúcares e produtos de confeitaria**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
17.01-04		Produtos alimentares contendo ciclamato.

Capítulo 18 **Cacau e suas preparações**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
18.01-06		Produtos alimentares contendo ciclamato.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
19.01-05		Produtos alimentares contendo ciclamato.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
20.01-09		Produtos alimentares contendo ciclamato.
	2009.60	Sumo de uva com denominação geográfica diferente da sua zona de origem. ■ Objetos aceitos sob condição
20.08		porcas. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
21.01-06		Produtos alimentares contendo ciclamato. ■ Objetos aceitos sob condição
	2106.90 adição.	vitaminas, minerais e aditivos alimentares nesta secção, até 100 g por adição ou 1 embalagem de cada As quantidades acima referidas requerem um certificado de importação.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
22.04		vinhos e produtos vitivinícolas de denominação geográfica diferente da sua zona de origem. ■ Objetos aceitos sob condição
22.04 parte II, § 2.4. 22.08		vinhos e bebidas espirituosas. Ver
22.07 2207.20		álcoois desnaturados. Ver parte II, § 2.4.
22.08 2208.30		Whisky. Ver parte II, § 2.4.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Título	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
23.01	2301.10	farinha e paletes de carne. Ver parte II, § 2.5.
23.09		preparações utilizadas na alimentação de animais. Ver parte II, § 2.5.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Zero.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25****Sal; enxofre; terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

25.05 areia.

25.08 Terra.

Capítulo 26**minérios, escórias e cinzas**

Zero.

Capítulo 27**combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Zero.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Zero.

Capítulo 29**substâncias químicas orgânicas**

Título Código SH ■ Artigos admitidos condicionalmente

29.05 drogas perigosas. Ver parte II, §

2.6. 29.21-22

29.24-25

29.32-34

29.39

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título Código SH ■ Artigos admitidos condicionalmente

30.01-02 microrganismos, culturas de fungos, vírus e micróbios. Ver parte II, § 2.6.

30.03-04 os medicamentos podem ser importados com receita médica e contra declaração do destinatário.

Capítulo 31**adubos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

31.01 fertilizantes orgânicos e composto.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Zero.

**Capítulo 33
cosméticas****óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**

Zero.

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Zero.

Capítulo 35**matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria Zero.**

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
48.20 colméias e material utilizados para as abelhas produtoras.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
49.07 notas bancárias, moedas ou selos de correio falsificados ou imitações.
49.11 publicações indecentes ou pinturas. Formulários em branco que podem ser usados como uma fatura. Bilhetes de lotaria e documentos que anunciam lotarias.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**
Zero.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título Código SH ■ Artigos admitidos condicionalmente
51.01-05 lã. Ver parte II, § 2.9.

Capítulo 52 **algodão**
Zero.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**
Zero.

Capítulo 54 **filamentos sintéticos ou artificiais**
Zero.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**
Zero.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**
Zero.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**
Zero.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**
Zero.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**
Zero.

Capítulo 60 **tecidos de malha**
Zero.

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**
Zero.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**
Zero.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Título Código SH

63.05 ■ Artigos proibidos
sacos usados para embalagem de produtos vegetais.

63.09 ■ Objetos aceitos sob condição
vestuário usado para fins comerciais com a autorização do Ministério da Saúde.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**

Título Código SH

70.17 7017.90 ■ Artigos admitidos condicionalmente
Destilaria e suas partes sob licença do Ministério do Comércio.

Secção XIV**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de****Capítulo 71****(papel de sola)**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

71.02-03

pedras preciosas, fabricadas ou não. Ver parte II, § 2.12.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Zero.

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro ou aço**

Zero.

Capítulo 74**cobre e suas obras**

Zero.

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76**alumínio e suas obras**

Zero.

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura no sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78**chumbo e suas obras**

Zero.

Capítulo 79**zinco e suas obras**

Zero.

Capítulo 80**Tin e suas obras**

Zero.

Capítulo 81**outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Zero.

Capítulo 82**Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

82.11

Folhear as facas. Facas afiadas com uma lâmina com um comprimento superior a 10 cm.

■ Objetos aceitos sob condição

82.12

Lâminas de barbear. Ver parte II, § 2.10.

Capítulo 83**Obras diversas de metais comuns**

Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título	Código SH	
84.19	8419.40	■ Artigos admitidos condicionalmente Destilaria e suas partes, com licença do Ministério do Comércio.
84.71		Encoding Devices (dispositivos de codificação). Ver parte II, § 2.11.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Título	Código SH	
85.12		■ Artigos proibidos receptores para detecção de radares policiais.
85.25-27		■ Objetos aceites sob condição telefones sem fios. Transmissores e receptores de rádio e telefone. Ver parte II, § 2.11.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie
Zero.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes
Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes
Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
93.07		Espadas e artigos semelhantes com lâminas afiadas.
		■ Objetos aceitos sob condição
93.02-03		Armas de fogo e munições. Ver parte II, § 2.13.
93.04		Gás lacrimogêneo com a autorização das autoridades policiais.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
95.03-06		brinquedos perigosos.
95.04 partes. 95.08		Jogos baseados no acaso e em suas

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos

Zero.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
97.01		Obras de arte
indecentes 97.04		

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

2.1.1 Abelhas:

A importação de abelhas é autorizada com um certificado da autoridade competente do país de origem que ateste que as colmeias a partir das quais as abelhas foram colhidas foram inspeccionadas no prazo de 60 dias antes da sua expedição e que estão isentas de qualquer doença.

É igualmente necessária uma autorização do Ministério da Agricultura.

2.1.2 Carne, peixe, carne e produtos à base de peixe:

As carnes frescas e congeladas são admitidas para importação, sob licença, pelo Ministério da Agricultura israelita e por um certificado emitido pela autoridade competente do país de origem que ateste a realização do controlo veterinário.

Os produtos à base de carne, os peixes e os produtos à base de peixe só podem ser admitidos como amostras comerciais, mediante autorização da Administração israelita de controlo dos alimentos e com base em certificados emitidos pela autoridade competente do país de origem que os alimentos são próprios para consumo humano.

Esta restrição não se aplica aos produtos enlatados relativamente aos quais se aplicam as disposições gerais acima referidas.

2.1.3 Ovos de aves fecundas:

Os ovos de aves fecundadas são permitidos para importação com autorização dos serviços veterinários do Ministério da Agricultura de Israel e notificação prévia dos serviços veterinários três dias antes da chegada.

Disposições gerais relativas aos produtos alimentares:

Os produtos alimentares podem ser importados sem licença de importação em quantidades até 15 kg, mas não superiores a 3 kg por item. É necessária uma licença para quantidades superiores a este montante.

As batatas não originárias da Europa estão sujeitas a uma autorização do Ministério da Agricultura.

As frutas e produtos hortícolas secos não originários da Europa ou dos EUA estão sujeitos a uma autorização do Ministério da Agricultura.

Ramos, raízes, folhas, flores cortadas e partes de plantas, palha e feno, sementes industriais de algodão, frutos secos de qualquer espécie estão sujeitos a autorização do Ministério da Agricultura.

As frutas e produtos hortícolas frescos, as cebolas e os alhos não originários de zonas tropicais ou subtropicais estão sujeitos a uma autorização do Ministério da Agricultura.

O trigo mourisco pode ser importado com um certificado de quarentena do Ministério da Saúde israelense, declarando que o trigo mourisco está livre de ervas daninhas venenosas.

2.3 As ceras

de cera e outros tipos de ceras podem ser importadas com a autorização das autoridades competentes do Ministério da Agricultura de Israel e dos Serviços veterinários do Ministério da Saúde.

2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos

Os vinhos e as bebidas espirituosas devem ostentar uma etiqueta com o nome, a quantidade, o grau de álcool e o país de origem, o fabrico ou o enchimento da mercadoria.

O whisky deve ser acompanhado de um certificado do exportador que indique o ano de fabrico e que o whisky foi armazenado pelo menos três anos.

O álcool desnaturado deve ser acompanhado de um certificado do fabricante que indique os ingredientes e o método utilizado para a desnaturação.

2.5 Preparações de alimentos

As farinhas e paletes de carne são autorizadas a importar, com um certificado dos serviços veterinários do país de origem, que os produtos estão isentos de doenças e com a aprovação dos serviços veterinários no Ministério da Agricultura de Israel.

As preparações utilizadas na alimentação animal são autorizadas a importar com um certificado emitido pelos serviços veterinários do Ministério da Agricultura.

As drogas perigosas podem ser importadas com um certificado das autoridades competentes do país de origem, uma licença de importação e a aprovação do Ministério da Saúde israelita.

2.6 Medicamentos e produtos farmacêuticos

Microorganismos, culturas de fungos, vírus e micróbios podem ser importados com autorização dos serviços veterinários do Ministério da Agricultura.

2.7 Os Inseticidas

são admitidos para importação em líquido se incluírem pelo menos 50 % de DDT ou em pó se

incluírem mais de 10 % de DDT.

O rótulo de acompanhamento deve indicar o nome do fabricante, a quantidade de DDT e as instruções de utilização.

- 2.8 Peles e peles os couros, peles e peles são** autorizados a importar, com um certificado dos serviços veterinários do país de origem, que os animais estavam isentos de doenças e sob controlo veterinário, e com uma autorização dos serviços veterinários do Ministério da Agricultura israelita.
- O certificado deve indicar que os produtos foram desinfectados de acordo com as condições prescritas pelos serviços veterinários do Ministério da Agricultura israelita.
- 2.9** A lã e os produtos à base de lã podem ser importados com um certificado dos serviços veterinários do país de origem de que os produtos estão isentos de doença e necessitam da aprovação dos serviços veterinários do Ministério da Agricultura israelita.
- 2.10 Lâminas de navalha** as lâminas de navalha devem ser acondicionadas em embalagens fechadas, incluindo pelo menos duas, mas não mais de dez lâminas.
- 2.11 Equipamento electrónico** Telefones sem fio, transmissores e receptores de rádio e telefone, radares estão sujeitos à aprovação do Ministério das Telecomunicações.
- Os dispositivos de codificação estão sujeitos à aprovação prévia das autoridades militares.
- 2.12 Pedras preciosas** Os outros artigos especificados no artigo 25.5.o da Convenção Postal Universal só podem ser enviados em envelope fechado como artigos registados, desde que tal seja permitido pela legislação interna do país de origem.
- 2.12 armas** as armas de fogo e as munições só podem ser importadas com uma licença de importação e uma licença para transportar armas de fogo.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

Disposições aduaneiras diversas

Os itens importados em Israel estão sujeitos a direitos aduaneiros (imposto aduaneiro, IVA, etc.).

O montante dos impostos a pagar e quaisquer outras informações relativas às disposições aduaneiras podem ser obtidas junto das autoridades aduaneiras competentes em Israel, conforme mencionado *no Guia do Cliente (envios postais internacionais e assuntos aduaneiros)* da UPU.

Parte I:
Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I Animais vivos; produtos de origem animal

Capítulo 1 Animais vivos

Designação Código SH ■ Artigos proibidos
01.10-06

Capítulo 2 carnes e miudezas comestíveis

Título Código SH ■ Artigos proibidos
02.01-10

Capítulo 3 peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título Código SH ■ Artigos proibidos
03.01-07

Capítulo 4 produção leiteira; aves e ggs; alone; e produ- tos comestíveis de origem inferior, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH ■ Artigos proibidos
04.01
04.07
04.09

Capítulo 5 Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH ■ Artigos proibidos
05.08

Secção II produtos hortícolas

Capítulo 6 plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem ornamental

Artigos admitidos condicionalmente – somente se endereçados a uma empresa apenas 2 expedições por ano

Capítulo 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Artigos admitidos condicionalmente – somente se endereçados a uma empresa apenas 2 expedições por ano

Capítulo 8 frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

■ Artigos proibidos

Capítulo 9 Café, chá, mate e especiarias

Artigos admitidos condicionalmente – somente se endereçados a uma empresa apenas 2 expedições por ano

Capítulo 10 cereais

Artigos admitidos condicionalmente – somente se endereçados a uma empresa apenas 2 expedições por ano

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Artigos admitidos condicionalmente – somente se endereçados a uma empresa apenas 2 expedições por ano

Capítulo 12

sementes oleaginosas e oleaginosas; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Artigos admitidos condicionalmente – somente se endereçados a uma empresa apenas 2 expedições por ano

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 14 posições

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em outras

Título Código SH

14.01-04

■ Artigos proibidos

plantas de *Abies Mill.*, *Cedrus Traw*, *Chamaecyparis Spach*, *Juniperus L.*, *Larix Mill.*, *Picea A. Dietr.*, *Pinus L.*, *Pseudotsuga Carr.* e *Tsuga Carr.*, exceto frutos e sementes, de países não europeus.

■ Objetos aceitos sob condição

Plantas, produtos vegetais e outros portadores potenciais de organismos prejudiciais. Ver parte II, § 2.2.5.

■ Artigos proibidos

Plantas de *Castanea Mill.*, e *Quercus L.*, com folhas, com exceção dos frutos e sementes, provenientes de países não europeus.

Plantas de *Populus L.*, com folhas, com exceção de frutos e sementes, provenientes de países norte-americanos. Casca de coníferas (*Coniferales*) separada do tronco, de países não europeus.

Casca de *Castanea Mill.* Separada do tronco, de países terceiros.

Casca de *Quercus L.* (Exceto *Quercus suber L.*) separado do tronco, dos países norte - americanos.

Casca de *Acer saccharum Marsh.* Separada do tronco, de países norte-americanos.

Casca de *Populus L.* Separada do tronco, de países do continente americano.

Plantas de *Chaenomeles Lindl.*, *Cydonia Mill.*, *Crataegus L.*, *Malus Mill.*, *Photinia, LDL.*, *Prunus L.*, *Pyrus L.* e *Rosa L.*, destinadas à plantação, com exceção das plantas dormentes, sem folhas, flores e frutos, provenientes de países não europeus.

Tubérculos de *Solanum tuberosum L.*, tubérculos e sementes de batatas, provenientes de países terceiros, com exceção da Áustria e da Suíça.

Plantas da espécie *Stolonifera* e tubérculos de *Solanus L.* ou seus híbridos, destinados à plantação, provenientes de países terceiros.

Tubérculos de *Solanum tuberosum L.* , provenientes de países terceiros, com exceção da Áustria, Chipre, Egito, Israel, Líbia Jamahiriya, Malta, Marrocos, Suíça, Tunísia e Turquia; com exceção dos países terceiros europeus reconhecidos como indenes de *Clavibacter michiganensis ssp. Sepedonicus (Spieckermann e Kotthoff)*.

Plantas da família *Solanaceae* , destinadas à plantação, provenientes de países não europeus.

Solo e solo para cultivo enquanto tal, constituído, no todo ou em parte, por substâncias orgânicas sólidas e do solo, tais como partes de plantas, húmus, incluindo turfa ou casca, com exceção da que consista exclusivamente em turfa, proveniente da Turquia, da Bielorrússia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Moldávia e da Rússia, Ucrânia e países terceiros não incluídos na Europa continental, exceto Chipre, Egito, Israel, Líbia Jamahiriya, Malta, Marrocos, Tunísia.

Plantas de *Vitis L.* , com exceção dos frutos, provenientes de países terceiros.

Plantas de *Citrus L.*, *Fortunella Swingle Poncirus Raf.* E os seus híbridos, com exceção dos frutos ou sementes, provenientes de países terceiros.

Plantas de *Phoenix spp.* , com exceção dos frutos ou sementes, provenientes da Argélia e de Marrocos.

Plantas de *Cydonia Mill.*, *Malus Mill.*, *Prunus L.* e *Pyrus L.* e seus híbridos, e de *Fragraria L.* destinadas à plantação, com exceção das sementes, de países não europeus, com exceção dos países mediterrânicos, da Austrália, da Nova Zelândia, do Canadá e dos Estados Unidos da América do continente.

Plantas da família *Graminaceae*, com exceção das plantas de gramíneas vivas das subfamílias *Bambusoideae*, *Panicoideae* e dos géneros *Cuchloe*, *Bouteloua lag.*, *Calamagrostis*, *Cortaderia*, *Stapf.*, *Glyceria R. Sr.*, *Hakonechica Mak. Ex Honda*, *hystrix*, *Holinia*, *Phalararis L.*, *Shibataea*, *Spartina Schreb.*, *Stipa L.* e *Uniola L.*, destinados à plantação, com exceção das sementes provenientes de países terceiros,

com exceção dos países europeus e mediterrânicos.

Frutos de *Citrus L.*, *Fortunella Swingle* *Poncirus Raf.* , e os seus híbridos, com exceção de *Citrus paradisi Macf Merr.*, provenientes de países terceiros.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15 (Capítulo único)

- Artigos proibidos

Secção IV Produtos alimentares preparados; bebidas alcoólicas, bebidas espirituosas e v inegar; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

- Artigos proibidos

Capítulo 17 açúcares e produtos de confeitaria

- Artigos proibidos

Capítulo 18 Cacau e suas preparações

Artigos admitidos apenas em pequenas quantidades

Capítulo 19 preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

Artigos admitidos apenas em pequenas quantidades

Capítulo 20 preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

- Artigos proibidos

Capítulo 21 preparações alimentícias diversas

Artigos admitidos condicionalmente – apenas após inspeção e autorização da O médico do Departamento de Saúde

Capítulo 22 bebidas espirituosas e vinagre

Artigos admitidos condicionalmente – apenas em quantidades muito limitadas e com um teor de álcool inferior a 23%

Capítulo 23 resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

Artigos admitidos condicionalmente – apenas após inspeção e autorização - apenas 2 expedições por ano

Capítulo 24 tabaco e seus sucedâneos manufacturados

- Artigos proibidos

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 Sal; enxofre; terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento

- Objetos aceites sob condição
Ver parte III

Capítulo 26 minérios, escórias e cinzas

- Artigos proibidos

Capítulo 27 **combustíveis minerais, minerais e produtos da sua destilação ; matérias betuminosas ; ceras minerais**
■ Artigos proibidos

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

■ Objetos aceites sob condição

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**

■ Objetos aceites sob condição
Ver parte II

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**
Artigos admitidos condicionalmente – apenas se o produto não for Registrado em Itália e não requer refrigeração

Capítulo 31 **adubos**

■ Artigos proibidos

Capítulo 32 **Extratos tanantes e tintoriais ; taninos e seus derivados ; pigmentos e outras matérias corantes ; tintas e vernizes ; mástiques ; tintas de escrever**

■ Objetos aceites sob condição
Ver parte II

Capítulo 33
cosméticas **óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**

■ Objetos aceites sob condição
Ver parte II

Capítulo 34 **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para calcinação, preparações lubrificantes, ceras artificiais, machados p repulados W, preparações para p olishing ou para arear, podem pousar artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**
■ Artigos proibidos – tensioactivos orgânicos e preparações lubrificantes

Capítulo 35 **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**
■ Artigos proibidos

Capítulo 36 **Explosivos ; produtos pirotécnicos ; fósforos ; a lóys rophoricos ; c ertain c ombustible preparations**
■ Artigos proibidos

Capítulo 37 **bens fotográficos ou cinematográficos**

■ Artigos admitidos condicionalmente – ver parte II

Capítulo 38

Produtos químicos diversos

- Artigos admitidos condicionalmente – desde que o rótulo seja escrito Em caracteres latinos – COSMÉTICOS – apenas duas peças por

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

- Objetos aceitos sob condição
- Ver parte II

Capítulo 40 borracha e suas obras

- Objetos aceitos sob condição
- Ver parte II

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem,

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

- Artigos admitidos condicionalmente – indicar o número CITES – apenas 2 expedições por ano

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de correeiro, bolsas e artigos de couro; obras de tripa-de-seda; Objetos admitidos sem condições

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Título Código SH
43.01-04 4301.04

- Artigos proibidos
- são proibidas as seguintes h.n., como importações de qualquer país: 43017010 – 43021941 – 43023051 – 43031010.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão de madeira; cortiça e suas obras; obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e vime

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

- Objetos aceitos sob condição
- Ver parte II

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

- Objetos aceitos sob condição
- Ver parte II

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Objetos admitidos sem condições

Secção X**Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e resíduos de papel ou de cartão;****Capítulo 47**
cartão**pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de**

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 48**papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II

Capítulo 49**livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Objetos admitidos sem condições

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 51**lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 52**algodão**

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 53**outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 54**filamentos sintéticos ou artificiais**

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 55**fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; twine, cordage, cordas e cables e articles**

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 57**tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 58**tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 59**tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou aminados; artigos of kind, para usos industriais**

Objetos admitidos sem condições

- Capítulo 60** **tecidos de malha**
Objetos admitidos sem condições
- Capítulo 61** **vestuário e seus acessórios, de malha**
Objetos admitidos sem condições
- Capítulo 62** **vestuário e seus acessórios, não de malha**
Objetos admitidos sem condições
- Capítulo 63** **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**
Objetos admitidos sem condições

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos o f cabelo humano**

- Capítulo 64** **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
- Objetos aceitos sob condição
Ver parte III
- Capítulo 65** **arnês e suas partes**
Objetos admitidos sem condições
- Capítulo 66** **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
- Objetos aceitos sob condição
Ver parte III
- Capítulo 67** **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Objetos admitidos sem condições

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro**

- Capítulo 68** **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Objetos admitidos sem condições
- Capítulo 69** **Produtos cerâmicos**
- Objetos aceitos sob condição
Ver parte III
- Capítulo 70** **vidro e material de vidro**
- Objetos aceitos sob condição
Ver parte III

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
Objetos admitidos sem condições

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte III

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro ou aço**

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte III

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Objetos admitidos sem condições

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Objetos admitidos sem condições

Capítulo 76 **alumínio e suas obras**

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte III

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Capítulo 78 **chumbo e suas obras**

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte III

Capítulo 79 **zinco e suas obras**

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte III

Capítulo 80 **Tin e suas obras**
Objetos admitidos sem condições

Capítulo 81 **outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte III

Capítulo 82 Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 83 Obras diversas de metais comuns

Objetos admitidos sem condições

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; equipamentos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, e a televisão e a cinematografia e os seus reprodutores, e partes e acessórios

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

■ Objetos aceites sob condição

Ver parte III

Capítulo 85 Máquinas e aparelhos mecânicos; equipamentos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, e a televisão e a cinematografia e os seus reprodutores, e partes e acessórios

■ Objetos aceites sob condição

Ver parte III

Secção XVII Veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 Ferrovias e caminhos-de-ferro e os seus equipamentos; material rodante; material de sinalização de tráfego de todos os tipos

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 87 Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

■ Objetos aceites sob condição

Ver parte III

Capítulo 88 Aeronaves, veículos espaciais e suas partes

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 89 Navios, barcos e estruturas flutuantes

Objetos admitidos sem condições

Secção XVIII Óptica, fotográfica, cinematográfica e de medição, verificação, precisão, médica ou cirúrgica; instrumentos e aparelhos; relógios e aparelhos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Capítulo 90 Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 91 Relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Objetos admitidos sem condições

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Objetos admitidos sem condições

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)
Artigos admitidos condicionalmente – armas de fogo, armas em lâmina e peças, apenas com licença – apenas 40 envios por ano. Facas e peças essenciais, incluindo pistolas de ar, abaixo de 7 joules apenas se acompanhadas de autorização da polícia.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis; camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não costurar aqui especificados nem compreendidos; sinais iluminados, placas indicadoras iluminadas e semelhantes; construções pré-fabricadas
Artigos admitidos condicionalmente – apenas se tiverem a marca CE e, para os capacetes, a certificação do teste de colisão

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Artigos admitidos condicionalmente – apenas se tiverem a marca CE e, para os capacetes, a certificação do teste de colisão

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos
Artigos admitidos condicionalmente – apenas se tiverem a marca CE e, para os capacetes, a certificação do teste de colisão

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)

Título Código SH ■ Artigos proibidos

97.05 troféus de caça (para países que não fazem parte da Comunidade Europeia).

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

A importação de coque de carvão e de coque de lignite, bem como de certos óleos destinados a serem utilizados como combustível ou combustíveis, provenientes da China (República Popular da China), Vietname, República Popular da Coreia, Mongólia, Está sujeita à apresentação à alfândega de uma autorização ad hoc do Ministério do Comércio Externo.

Capítulo 28 e 29: Produtos químicos orgânicos e inorgânicos ; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

A importação dos produtos a seguir enumerados, classificados no capítulo 28, e a importação dos produtos abrangidos pelo capítulo 29, está sujeita a restrições quantitativas se estes produtos forem provenientes de determinados países terceiros (República Popular da Coreia, China (República Popular da China), Mongólia e Vietname):

Hidróxido de sódio	h.n.	2815
Óxido de alumínio	h.n.	2818
Trióxido de crómio	h.n.	2819
Óxidos de chumbo	h.n.	2824
Cloreto de amónio	h.n.	2827
Sulfatos de alumínio e de crómio	h.n.	2833
Bissulfato de alumínio	h.n.	283330
Perborato de soda	h.n.	2840
Compostos orgânicos de isótopos radioativos	h.n.	2844
Peróxido de hidrogénio	h.n.	2847

Capítulo 31: Fertilizantes

Para a importação de fertilizante (h.n. 3102-3105) são aplicadas medidas de controlo se forem provenientes de determinados países (antiga República Jugoslava da Macedónia) e restrições quantitativas se forem provenientes de outros países terceiros (República Popular Democrática da Coreia, China (República Popular da China), Mongólia e Vietname).

Capítulo 32: Extratos tanantes ou tintoriais

A importação de matérias corantes (h.n. 3260610 a 320650) está sujeito a restrições quantitativas se for proveniente do Rep. Popular DEM da Coreia, Mongólia e Vietname.

Capítulo 33: Óleos essenciais, etc.

Estão previstas restrições quantitativas para a importação de óleos essenciais de citrinos (h.n. 3301) do Líbano, República Árabe Síria, Libéria, América Central e do Sul, Estados Unidos da América, Canadá e Coreia (Rep.).

Capítulo 36: Importação de explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

A responsabilidade pela emissão de licenças para tais materiais, qualquer que seja a categoria a que o explosivo se encontre, é atribuída pelo artigo 54 do Catálogo de leis de Segurança Pública ao Ministério do Interior.

O disposto nos artigos 38.o e 39.o do diploma (artigo 93.o, alínea g), é aplicável aos pedidos e certificados de importação relativos a esses materiais.

A licença só pode ser concedida se o explosivo não tiver sido previamente reconhecido e classificado nos termos do artigo 54.o da legislação de segurança pública.

A licença inclui a autorização de transportar os explosivos importados para o local de destino. Recordamos a obrigação de obter a autorização prévia das autoridades de segurança pública do local de destino; se os materiais forem importados em grandes quantidades, as autoridades de segurança pública das províncias de trânsito devem ser notificadas atempadamente.

Trânsito de explosivos, produtos pirotécnicos; fósforos, ligas pirofóricas, certas preparações combustíveis

É necessária uma licença do Prefeito da Província através da qual os materiais entram no Estado, nos termos do último parágrafo do artigo 54 do Catálogo de leis de Segurança Pública.

Esta autorização deve ser emitida mesmo que o material esteja envolvido no transporte do qual não esteja sujeito a uma licença policial nos termos dos artigos 91.o e 96.o do referido diploma.

Capítulo 37: Produtos fotográficos ou cinematográficos

Existem restrições quantitativas à importação de filmes para máquinas de raios X e outros filmes (p. 3702), papel fotográfico não sensibilizado (h.n. 3703) e placas não desenvolvidas (h.n. 3704) somente se forem provenientes do Rep. Popular DEM da Coreia, Mongólia, China (Rep. Popular) e Vietnã.

Capítulo 38: Produtos químicos diversos

As restrições quantitativas à importação dos produtos enumerados neste capítulo estão limitadas aos produtos provenientes da República Popular Democrática da Coreia, da China (República Popular da China), da Mongólia, do Vietname e de qualquer outro país terceiro, se forem produtos que reduzam a camada de ozono (EEC Reg 594/91).

Capítulo 39: Plásticos e suas obras

Existem restrições quantitativas à importação de resinas de petróleo, etc (h.n. 3911) e derivados de celulose (h.n. 3912-3915), tubos de plástico (h.n. 3917) e outras placas, folhas, películas, etc. de celulose (h.n. 3920-3921), se forem provenientes da China (República Popular da China), Mongólia, República Popular DEM da Coreia e Vietname.

Capítulo 40: Borracha e suas obras

Para a importação de produtos listados em algumas posições deste capítulo, como 4002-4005-4011-4012-4013, restrições quantitativas são impostas se esses produtos forem provenientes de República Popular DEM da Coreia, China (República Popular) e Vietname.

Capítulo 41: Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Importação de peles e couros de bovinos (h.n. 4104) da China (República Popular da China), Mongólia, República Popular DEM da Coreia e Vietname estão sujeitos a autorização ministerial.

Capítulo 44: Madeira e obras de madeira; carvão de madeira

Existem restrições quantitativas à importação de certas madeiras da China (República Popular da China), Mongólia, República Popular do DEM

Da Coreia e do Vietname, classificadas nas seguintes rubricas: 44071030 — 44072131 — 44072231 — 44072330 — 44079131 — 44079230 — 44079910 — 44101010 — 44101030 — 441230.

Capítulo 45: Cortiça e suas obras

As restrições quantitativas são estabelecidas exclusivamente para os produtos provenientes da Mongólia, República Popular da Coreia e Vietname, classificados nos seguintes termos: 45011000 — 45019000 — 45020000.

Capítulo 48: Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Existem restrições quantitativas para numerosos produtos classificados no n. o deste capítulo, se forem provenientes da Mongólia, República Popular Democrática da Coreia ou Vietname.

Admitido quando acompanhado de um certificado fitossanitário:

1 Plantas destinadas à cultura, com exceção das sementes e plantas de aquários, Mas incluindo as sementes de cruciferae, graminiae, *Trifolium forn.*, da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e *Uruguai*, *Capsicum* spp., *Medicago sativa* L., *Pmrus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea mays* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.

2 Partes de plantas, com exceção dos frutos e sementes de:

– *Castanea Mill.*, *Dendranthema (DC) Des. Moul.*, *Dianthus* L., *Pelargonium l'Herit ex Ait*, *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L.,

- coníferas (*Coniferales*),

– *Acer saccharum Marsh.*, da América do Norte;

– *Pmrus* L., de países não europeus.

3 Frutos de:

– *Citrus* L., *Fortunella Swingle*, *Poncirus Raf.* E os seus híbridos;

– *Annona* L., *Cydonia Mill.*, *Dyospyros* L., *Malus Mill.*, *Mangifera* L., *Passiflora* L., *Prunus* L., *Psidium* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Syzygium Gaertn.* E *Vaccinium* L., provenientes de países não europeus.

4 Tubérculos de *Solanum tuberosum* L.

Casca de S, separada do tronco, de:

– coníferas (*Coniferales*);

- *Acer saccharum Marsh.*, *Castanea Mill.*, *Populus* L. e *Quercus* L., com exceção da espécie *Quercus Suber* L.

6 Madeira obtida total ou parcialmente a partir de uma das seguintes ordens, gêneros ou espécies:

– *Castanea Mill.*;

– *Castanea Mill.*, *Quercus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural, proveniente da América do Norte;

- *Platanus* , incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural;

\ coníferas *Coniferales*), com excepção do género *Pinus L.*, de países não europeus, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural;

- *Prunus L.*, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural;
- *Populus L.*, do continente americano;
- *Acer sacchamm Marsh.*, incluindo madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural, da América do Norte. Ex 4401 10 Madeira de combustível em toros, em tarugos, em galhos, em faggots ou em formas semelhantes.

Ex 4401 21 Madeira em aparas ou partículas:

- Coníferas, provenientes de países não europeus. Ex 4401 22 Madeira em lascas

ou partículas:

- não coníferas.

Ex 4401 30 desperdícios, resíduos e aparas de madeira, não aglomerados em toros, briquetes, pellets ou formas semelhantes ex 4403 20 Madeira em bruto, mesmo descascada ou de sapwood, ou esquadriada:

- Não tratados com tinta, manchas, creosote ou outros conservantes, de coníferas de países não europeus. Ex 4403 91 Madeira em bruto, mesmo descascada ou de sapwood, ou esquadriada:

- não tratados com tinta, manchas, creosote ou outros conservantes;
- De carvalho (*Quercus spp.*).

Ex 4403 99 Madeira em bruto, mesmo descascada ou de sapwood, ou esquadriada:

- não tratados com tinta, manchas, creosote ou outros conservantes;
- Não de coníferas, de carvalho (*Quercus spp.*) ou de faia (*Fagus spp.*).

Ex 4404 10 postes, piquetes e estacas de madeira, pontiagudos, mas não serrados longitudinalmente:

- não coníferas, de países não europeus.

Ex 4404 20 postes, piquetes e estacas de madeira, pontiagudos, mas não serrados longitudinalmente:

- não coníferas.

Ex 4406 10 travessas de caminho-de-ferro ou eléctrico (travessas):

- não impregnado.

Ex 4407 10 Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, nomeadamente vigas, pranchas, partes de vigas compostas, telhas:

- De coníferas, de países não europeus.

Ex 4407 91 Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, nomeadamente vigas, pranchas, partes de vigas compostas, telhas:

- de carvalho (*Quercus spp.*).

Ex 4407 99 Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, nomeadamente vigas, pranchas, partes de vigas compostas, telhas:

- não coníferas, de madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus spp.*) ou de faia (*Fagus spp.*).

Ex 4415 10 caixas, grades e tambores de madeira, de países não europeus.

Ex 4415 20 paletes, paletes-caixas e outras tábuas de madeira, de países não europeus. Ex

4416 00 barris de madeira, incluindo madeira de cobre, de carvalho (*Quercus spp.*).

Podem também ser admitidas excepções para paletes e paletes-caixas (código H.S. ex 4415 20), se estiverem em conformidade com as normas estabelecidas para paletes UIC e ostentarem a respectiva marca.

- (a) Solo e solo para cultivo constituído, no todo ou em parte, por solo e substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de plantas, húmus, eventualmente contendo turfa ou casca, mas não constituídos unicamente por turfa.
- (b) Solo ou solo para cultivo, aderente ou associado a plantas, constituído na totalidade ou em parte dos materiais referidos na alínea a), Ou constituídos, no todo ou em parte, por turfa ou substâncias inorgânicas sólidas destinadas a reforçar a vitalidade das plantas, provenientes da Turquia, da Bielorrússia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Moldávia, da Federação Russa, da Ucrânia e de países não europeus, com excepção de Chipre, do Egipto, de Israel, da Líbia, de

Malta, de Marrocos e da Tunísia.

II Plantas, produtos vegetais e outros portadores potenciais de organismos prejudiciais relacionados com determinadas zonas protegidas

Com excepção das plantas, produtos e outros produtos referidos na secção

1.1 plantas de *Beta vulgaris* L. , destinadas à alimentação animal e à utilização industrial.

2 Solo e resíduos não esterilizados de beterraba vermelha (*Beta vulgaris* L.) .

3 Pólen vivo para polinização de *Chaenomeles Lindl.*, *Cotoneaster Ehrh.*, *Crataegus L.*, *Cydonia Mill.*, *Eriobotrya Lindl.*, *Malus Mill.*, *Mespilus L.*, *Pyracantha Roem.*, *Pyrus L.*, *Sorbus L.* , com excepção da espécie *Sorbus intermedia (Ehrh.) Pess.* , e *Stranvaesia Lindl.*

4 Partes de plantas, com excepção dos frutos e sementes de *Chaenomeles Lindl.*, *Cotoneaster Ehrh.*, *Crataegus L.*, *Cydonia Mill.*, *Eriobotrya Lindl.*, *Malus Mill.*, *Mespilus L.*, *Pyracantha Roem.*, *Pyrus L.*, *Sorbus L.* , com excepção da espécie *Sorbus intermedia (Ehrh.) Pess.* , e *Stranvaesia Lindl.*

5 Sementes de *Dolichos Jacq.*, *Mangifera spp.*, *Beta vulgaris L.* e *Phaseolus vulgaris L.*

6 Sementes e frutos (cápsulas) de *Gossypium spp*

7 Madeira que:

(a) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de coníferas (*Coniferales*) , com excepção do género *Pinus L.* de países terceiros europeus;

(b) Corresponde a uma das designações seguintes, tal como constam da parte II do anexo I do

Regulamento nº 2658/87. Ex 4401 10 Madeira de combustível em toros, em tarugos, em galhos, em faggots ou em formas semelhantes.

Ex 4401 21 Madeira em aparas ou partículas.

Ex 4401 30 desperdícios, resíduos e aparas de madeira, não aglomerados em toros, briquetes, pellets ou formas semelhantes ex 4403 20 Madeira em bruto, mesmo descascada ou de sapwood, ou esquadriada:

– não tratados com tinta, manchas, creosote ou outros conservantes.

Ex 4404 10 postes, piquetes e estacas de madeira, pontiagudos, mas não serrados longitudinalmente. Ex 4406 10 travessas de ferro ou de eléctrico (travessas):

– não impregnado.

Ex 4407 10 Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, nomeadamente vigas, pranchas, partes de vigas compostas, telhas.

Ex 4415 10 caixas, grades e tambores de madeira.

Ex 4415 20 paletes, paletes-caixas e outras tábuas de carga de madeira.

Podem também ser admitidas excepções para paletes e paletes-caixas (código H.S. ex 4415 20), se estiverem em conformidade com as normas estabelecidas para paletes UIC e ostentarem a respectiva marca.

8 Partes de plantas de *Persea americana P. Mill.* , e *Eucalyptus l'Herit.*

Capítulo 93: Importação de armas comuns

Para importar para o Estado armas de fogo em uso comum, uma licença deve ser obtida do "Questore" (Chefe de Polícia), de acordo com o artigo 31 do Catálogo de leis de Segurança Pública.

Qualquer pessoa, que não possua uma licença de fabrico ou de comércio de armas, que pretenda importar mais de três armas de fogo comuns em qualquer ano civil, deve, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 110/1975, Obtenha não só uma licença do Chefe de Polícia, mas também uma licença especial do Prefeito da Província em que essa pessoa é residente.

Se o material de importação for proveniente de determinados países, para os quais se aplicam limitações processuais conhecidas, o Chefe de Polícia ou o Prefeito da Província devem obter a autorização do Ministério do Interior antes de emitir a licença policial prescrita.

Armas e munições de guerra

No que diz respeito à importação de armas de fogo semiautomáticas e respectivas munições, consideradas como material de guerra ao abrigo da legislação em vigor, a responsabilidade é atribuída ao Ministério do Interior nos termos do artigo 28.º, § 2, do Catálogo de leis de Segurança Pública.

Trânsito de armas comuns

A autoridade é designada ao Chefe da Polícia da província fronteira através da qual as armas são importadas, nos termos do artigo 48, § 2, do instrumento estatutário do Catálogo de leis de Segurança Pública.

Neste contexto, gostaríamos de recordar as disposições do artigo 46.º desse diploma.

Armas e munições de guerra e semelhantes

A responsabilidade cabe ao Ministério do Interior. Para os casos abrangidos pelo artigo 16.o da Lei n.o 185/1990, ver infra.

Material de guerra

Em conformidade com as disposições publicadas pela circular telegráfica nº 559/C. 16663.10100 (16), de 8 de Agosto último, se os transportadores

Do material mencionado no artigo 16.º, que atravessa várias províncias do território nacional, a autorização só deve ser dada pelo Prefeito da Província através da qual o material é introduzido. Este último informará os Prefeitos das Províncias de trânsito do trânsito autorizado do transportador.

Se o material for transportado por barco, cuja ligação está prevista para vários portos italianos, a autorização só será dada pelo Prefeito da Província onde se situa o primeiro porto de escala, desde que o navio não deixe águas territoriais. Como no caso anterior, o Prefeito da Província de entrada informará os Prefeitos das Províncias em causa do trânsito.

Nos termos do disposto no § 3 do artigo 16.o, o pré-aviso do prefeito deve ser comunicado pelo menos três dias antes da entrada do navio nas águas territoriais.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

Capítulo 25: Sal, enxofre, terras e pedra, materiais de estucagem, cal e cimento

A importação dos produtos classificados nas posições a seguir indicadas, provenientes de países mencionados em frente de cada uma das posições, está sujeita à apresentação à alfândega de uma licença ad hoc emitida pelo Ministério do Comércio Externo.

H.N. 2523 1000 DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular), Vietname, Antiga República Jugoslava da Macedónia

H.N. 2523 3000 República Popular DEM da Coreia, Mongólia, China (República Popular), Vietname, antiga República Jugoslava da Macedónia

H.N. 2523 90 República Popular DEM da Coreia, Mongólia, China (República Popular), Vietname, antiga República Jugoslava da Macedónia

H.N. 2529 República Popular DEM da Coreia, Mongólia, China (República Popular), Vietname, antiga República Jugoslava da Macedónia

1000

H.N. 2529 2100 DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietname, Antiga República Jugoslava da Macedónia

H.N. 2529 2200 DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietname, Antiga República Jugoslava da Macedónia

H.N. 2529 3000 DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietname, Antiga República Jugoslava da Macedónia

Capítulo 64: Calçado, etc.

A importação dos seguintes produtos, classificados por h.n., provenientes dos países mencionados ao contrário, está sujeita à apresentação às Alfândegas de uma autorização ministerial ad hoc emitida pelo Ministério do Comércio Externo.

H.N. 6401 DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname

H.N. 6402 DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname

H.N. 6403 DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname

H.N. 6404 DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname

Capítulo 66: Guarda-chuvas, etc.

Capítulo 69: Produtos cerâmicos – azulejos Terra cotta

A importação dos seguintes produtos, classificados por h.n., provenientes dos países mencionados ao contrário, está sujeita à apresentação às Alfândegas de uma autorização ministerial ad hoc emitida pelo Ministério do Comércio Externo.

H.n. de 6601 1000 a 6601 9990 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 6904 1000 a 6904 9000 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 6906 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 6908 90 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 6910 1000 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 6910 9000 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 6911 1000 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 6911 9000 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 6912 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular),

Mongólia e Vietname Capítulo 70: Vidro e **material de vidro**

A importação dos seguintes produtos, classificados por h.n., provenientes dos países mencionados ao contrário, está sujeita à apresentação às Alfândegas de uma autorização ministerial ad hoc emitida pelo Ministério do Comércio Externo.

H.N. 7003 1190 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 7003 1990 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 7003 20 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 7003 30 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname
H.N. 7004 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname
H.N. 7005 10 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname
H.n. de 7005 21 a 7005 30 DEM República Popular da Coreia, China (República Popular), Mongólia e Vietname

H.N. 7006 0090	República Popular Democrática da Coreia, China (República Popular),
H.N. 7008 00	Mongólia e Vietname República Popular da Coreia, China (República
H.N. 7016	Popular), Mongólia e Vietname República Popular da Coreia, China
9010 H.N.	(República Popular da China), Mongólia e Vietname República Popular
7016 9030	da Coreia, China (República Popular da China), Mongólia e Vietname
Capítulo 72: Ferro e aço	República Popular da Coreia, China (República Popular da China),
	Mongólia e Vietname

Capítulo 73: Artigos de aço-ironor

Capítulo 76: Alumínio e suas obras

Regra geral, a importação dos produtos classificados nas posições destes capítulos, provenientes dos países da zona "B", está sujeita à apresentação, aos Serviços aduaneiros, de uma autorização ministerial ad hoc emitida pelo Ministério do Comércio Externo.

Em especial, as proibições económicas a que estes produtos estão sujeitos são aplicáveis após avaliação caso a caso, com base nas características da composição da mercadoria.

Capítulo 78: Chumbo e suas obras

Capítulo 79: Zinco e suas obras

A importação dos seguintes produtos, classificados por h.n., provenientes dos países mencionados ao contrário, está sujeita à apresentação às Alfândegas de uma autorização ministerial ad hoc emitida pelo Ministério do Comércio Externo.

H.N. de 7804 a 7805	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietnã
H.N. 7903 9000	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietname
H.N. 7904 0000	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietname
H.N. 7905 0011	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietname
H.N. 7905 0019	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietname
H.N. 7905 0090	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietname
H.N. 7906 0000	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietname
H.N. 7907 9000	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietname

Capítulo 81: Outros metais de base, etc.

São impostas restrições quantitativas à importação dos produtos enumerados nas seguintes rubricas, desde que provenham dos países mencionados ao contrário:

magnésio em formas brutas

H.N. 8104 DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular), Vietname;

antimónio em formas brutas

H.N. 8110 0011 DEM República Popular da Coreia, Mongólia, Vietname.

Capítulo 84: Reatores nucleares, etc.

A importação dos seguintes produtos está sujeita à apresentação à alfândega de uma autorização ad hoc emitida pelo Ministério do Comércio Externo:

- Motores e suas partes (h.n. de 8407 31 a 8409) provenientes do República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular da China), Vietname e Japão (apenas motores para automóveis, motociclos e ciclomoteres);
- Motores de aeronaves (h.n. de 8407 1010 a 8407 1090) DEM República Popular da Coreia do Norte, Mongólia, China (República Popular), Vietname e Japão;
- Máquinas de impressão; máquinas para usos auxiliares à impressão (h.n. de 8443 1100 a 8493 9090) do Rep. Popular DEM da Coreia, Mongólia, China (Rep. Popular) e Vietname;
- Máquinas de costura (h.n. de 8452 1000 a 8452 9000) de Rep. Popular DEM da Coreia, Mongólia, China (Rep. Popular) e Vietname;
- máquinas de escrever (p. 8469) da República Popular Democrática da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname;
- rolamentos de esferas ou de rolos (h.n. 8492) do Rep. Popular DEM da Coreia, Mongólia, China (Rep. Popular) e Vietname.

Capítulo 85: Máquinas e equipamentos elétricos e suas partes, etc.

A importação dos seguintes produtos, classificados por h. n., provenientes dos países mencionados em frente, está sujeita a uma autorização emitida pelo Ministério do Comércio Externo:

H.N. 8525 30	Japão
H.N. 8527	Japão
H.N. 8528	Japão
H.N. 8540	Japão
H.N. 8542	Japão
H.N. 8543 1000	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname
H.N. 8543 80	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname
H.N. 8545 9010	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname
H.N. 8546 9010	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname

Capítulo 87: Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

A importação de quase todos os produtos classificados neste capítulo, provenientes do Japão, está sujeita à apresentação de uma autorização ministerial ad hoc. Além disso, são estabelecidas restrições quantitativas para os produtos abrangidos pelo n.º de identificação a seguir indicado, provenientes dos países mencionados em frente de cada um deles:

H.N. 8102 10	países da zona "B"
H.N. 8102 90	países da zona "B"
H.N. 8703 10	países da zona "B"
H.N. 8703 31	países da zona "B"
H.N. 8703 90	países da zona "B"
H.N. 8704 10	países da zona "B"
H.N. 8704 21	países da zona "B"
H.N. 8704 22	países da zona "B"
H.N. 8704 23	países da zona "B"
H.N. 8104 31	países da zona "B"
H.N. 8104 32	países da zona "B"
H.N. 8704 90	países da zona "B"
H.N. 8705	países da zona "B"
H.N. 8706	países da zona "B" (chassis)
H.N. 8707 90	países da zona "B" (carroçarias)
H.N. 8707 90	países da zona "B"
H.N. 8708	(peças e acessórios) países da zona "B"
H.N. 8711 10	países da zona "B" (motociclos)
H.N. 8711 20	países da zona "B"
H.N. 8711 30	países da zona "B"
H.N. 8711 4000	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname
H.N. 8711 5000	DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname
H.N. 8712 0010	(bicicletas) DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname
H.N. 8712 0090	(bicicletas) DEM República Popular da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname
H.N. 8714	(peças, acessórios) República Popular Democrática da Coreia, Mongólia, China (República Popular) e Vietname

Procedimentos de desembaraço

A seguir, é fornecida uma descrição pormenorizada de todos os documentos necessários para um desembaraço suave e rápido, em conformidade com as normas de entrega publicadas:

- 1 UPU CN 23 formulário de declaração aduaneira (preenchido em inglês, francês ou italiano);
- 2 Descrição clara e detalhada de todas as mercadorias contidas nos itens (em inglês, francês ou italiano). Por exemplo: 1 par de sapatos de couro, 2 camisas de algodão, 5 camisolas de caxemira, 8 CDs;
- 3 Para itens comerciais: Fatura ou fatura Pro forma em inglês, francês ou italiano;
- 4 o valor declarado da mercadoria, que deve ser o mesmo em todos os formulários e faturas (o montante declarado deve ser idêntico em todos os documentos que acompanham a parcela);
- 5 indicação clara do remetente e do destinatário (nomes e endereços completos, se possível com números de telefone);
- 6 para os envios comerciais dirigidos a particulares: o código fiscal do destinatário ("codice fiscale");
- 7 Para os produtos comerciais destinados às empresas: O número de registo do IVA da empresa ("partita IVA");
- 8 se necessário: certificados e certificados de importação. Relativamente a certos tipos de mercadorias ou à exportação de grandes volumes, os clientes devem verificar junto da organização comercial ou da Embaixada italiana no seu país se são necessários certificados de importação e se existem limitações de importação;
- 9 No caso dos medicamentos, deve ser fornecido um certificado de um médico italiano ou de um instituto de saúde, ou ser-lhe-á pedido no momento da chegada.

Parte 1: Lista de artigos proibidos como importações ou admitidos condicionalmente em

Sem Título	Código HS	Artigos proibidos	Objetos aceites sob condição
------------	-----------	-------------------	------------------------------

Secção I Animais vivos; produtos de origem animal

Capítulo 1 Animais vivos

	01,01, 01,02 01,03, 01,04	a. Biungulados animais e cavalos (Exceto "Animais biungulados" de b.) b. Biungulados expedidos directamente a partir de ou através de outras fontes que não a Coreia, Singapura, Finlândia, Suécia, Noruega, Polónia, Hungria, Roménia, Eslovénia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Alemanha, Dinamarca, Itália (exceto Sardenha), Liechtenstein, Suíça, Bélgica, França, Áustria, Espanha, Irlanda, Islândia, Canadá, Estados Unidos da América (limitado ao continente, ilhas havaianas e Guam), México, Belize, Guatemala, Honduras, El Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, República Dominicana, Chili, Ilhas Marianas do Norte, Nova Zelândia, Vanuatu, Nova Caledónia e Austrália, e serapilheira e semelhante itens utilizados para o envio	Ver parte 2, Parágrafo 211 Ver parte 2, Pontos 211 e 213
	01.05	Frango, pato, perus e gansos	Ver parte 2, Pontos 211 e 212
01.06	0106.00	Quail, avestrich e pássaros classificados em ordem de anseriformes exceto pato e gansos	- ditto
	0106.00	Coelhos	Ver parte 2, Parágrafo 211
	0106.00	Cães e abelhas	Ver parte 2, Pontos 211 e 214
	0106.00	Macacos	Ver parte 2, Pontos 215 e 216
	0106.00	Badgers americanos, morcegos, cães de casulo, civetas de palma mascaradas (civeta de palma dos Himalaias), cães de pradaria e ratos macios-furados (Mastomys natalensis).	Incondicional
	0106.00	Cães, gatos, raccoons comuns, raposas, skunks	Ver parte 2, Parágrafo 222

0106.00	Mamíferos e aves, com exceção dos animais acima referidos bem como cetáceos e jugon/manatee.	Ver parte 2, Parágrafo 223
0106,11.000	Qualquer espécie do gênero Macaca	
0106,19.019	Qualquer espécie dos gêneros Procyon e Mustela Qualquer membro da família Herpestidae	
0106,19.045	Qualquer membro da família (incluindo a subfamília Petauristinae)	
0106,19.049	Qualquer membro da família Agoutidae, Capromyidae, Dinomyidae e Myicasteridae	
0106,19.090	Qualquer membro da família Didelphidae e Phalangeridae Qualquer espécie dos gêneros Erinaceus, Atelerix, Hemiechinus, Mesechinus, Ondatra, Mitiacus, eixo, Cervus e Dama Elaphurus davidianus	
0106,39.090	Qualquer membro da família Timaliidae	
0106,20.010	Qualquer membro da família Chelydridae	
0106,20.031	Qualquer espécie do gênero Anolis (e/ou Norops)	
0106,20.039	Qualquer espécie dos gêneros Boiga, Psammodynastes, Proto-bothrops e Bothrops Elaphe taeniura Elaphe radiata	
0106.90	Insetos vivos, ácaros e outros artrópodes, nematóides e outros animais invertebrados, e certos animais vertebrados, para serem prejudiciais às plantas	Ver parte 2, Parágrafo 224

econômicas.

0106,90.011	Quaisquer espécies dos gêneros Bufo, Osteopilus e Polypedates (quaisquer larvas ou girinos da ordem Anura) Eleutherodactylus coqui, Eleutherodactylus planirostris, Ranidae catesbeiana, Ranidae clamitans, Ranidae grylio, Ranidae heckscheri, Ranidae alokaloosae , sepdonpes e Ranidae (Ranidae) (Ranidae) (Ranidae) (Ranidae) ou Ranthatridae) (Ranidae) ou (Ranidae) (Ranatridae) e qualquer tipo de larvas (Ranidae) (Ranidae) (Ranidae)
106,90.020	Todas as espécies das famílias Bolboceratidae, Ceratocanthidae, Diphylostomatidae, Geotorupidae, Glaphyridae, Glaresidae, Hybosoridae Lucanidae, Ochodaeidae, Passalidae, Plecomidae, Scarabaeidae e Trogidae Qualquer espécie de arma de fogo Bombus Solenopsis invicta Solenopsis geminate Linepitema humeo Wasmannia aeropunctata
0106,90.090	Qualquer membro da classe Scorpiones Qualquer espécie dos gêneros Atrax, Hadroniche, Loxosceles e Latrodectus
0106,90.090	Platydemus manokwari

Capítulo 2 carnes e miudezas comestíveis

02.01-02.10	a. As carcaças de animais biungulados e cavalos, bem como os seus recipientes e embalagens. (Exceto "o" carcaças de biungulados" de f e g.)	Ver parte 2, Parágrafo 211
	b. Carne e vísceras de animais biungulados, cavalos, frango, codorniz, avestruz, perus, pato, gansos e outras aves classificadas em ordem de anseriformes, cães e coelhos, bem como os seus recipientes e embalagens (exceto "carne de biungulados" e "interna órgãos de biungulados " de f e g.)	- ditto -
	c. As carcaças de frango, perus, codornizes, gansos também como seus recipientes e empacotando	Ver parte 2, Pontos 211 e 212

d. As carcaças de coelhos, bem como os seus recipientes e embalagem | Ver parte 2,
Parágrafo 211

e. As carcaças de cães, abelhas, bem como os seus recipientes e embalagens	Ver parte 2, Pontos 211 e 214
f. Artigos enumerados a seguir, expedidos directamente a partir de Singapura, Roménia, Eslovénia, Croácia e Bósnia	
E Herzegovina:	
- carcaças de biungulados animais, bem como os seus recipientes e.	Ver parte 2, Pontos 211 e 213
- carne de biungulados animais, bem como os seus recipientes e.	Ver parte 2, Parágrafo 217
- órgãos internos de biungulados animais também seus recipientes e embalagem	Ver parte 2, Parágrafo 218
g. Artigos listados abaixo, despachados directamente de forma ou via fontes diferentes da Coreia (Substituir) Singapura, Finlândia, Suécia, Noruega, Polónia, Hungria, Roménia, Eslovénia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Alemanha, Dinamarca, Itália (exceto Sardenha), Liechtenstein, Suíça, Países Baixos, Bélgica, França, Áustria, Espanha, Irlanda, Islândia, Canadá, Estados Unidos da América (limitado ao continente, ilhas havaianas e Guam), México, Belize, Guatemala, Honduras, El Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Panamá, Honduras República Dominicana, Chili, Ilhas Marianas do Norte, Nova Zelândia, Vanuatu, Nova Caledónia e Austrália	
- carcaças de biungulados animais, bem como os seus recipientes e.	Ver parte 2, Pontos 211 e 213
- carne de biungulados animais, bem como os seus recipientes e.	Ver parte 2, Parágrafo 219
- órgãos internos de biungulados animais também seus recipientes e embalagem	Ver parte 2, Parágrafo 220
h. Carcaças de roedores e lagomorfos (limitadas a Ochotonidae) bem como recipientes e embalagens para acima.	Ver parte 2, Parágrafo 223

Capítulo 3 peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

0301,99.290	Qualquer membro das famílias de Centrarchidae, Centropomidae, Nandidae e Moronidae Quaisquer espécies dos gêneros Ictalurus, Ameiurus, Esox, Gadpsis, Maccullochella, Macquaria, Percichthys, Gymnocephalus, Perca, Sander (Stizostedion), Zingel e Siniperca Gambusia affinis Gambusia holbrooki	
0306,24.150	Qualquer espécie do gênero Eriocheir	
0306,29.190	Todas as espécies das famílias Astacidae, Cambaridae e Parastacidae	
0307.60	Animais invertebrados vivos para serem prejudiciais às plantas econômicas.	Ver parte 2, Parágrafo 224
0307,60.100	Todas as espécies das famílias Spiraxidae, Haplotrematidae, Oleacinidae, Rhytididae, Streptaxidae e Subulinidae	
0307,91.491	Qualquer espécie do gênero Limnoperna Dreissenidae bugensis Dreissenidae polimorfa	

Capítulo 4 Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

04.01	Leite não Tratado de animais biungulados, cavalos, cães e coelhos assim como seus recipientes e empacotando	Ver parte 2, Parágrafo 211
04.07	Ovos de frango, codornizes, avestruz, perus, pato, gansos e outras aves classificadas em ordem de anseriformes, bem como suas recipientes e embalagem	- ditto -

Capítulo 5 Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

05,02, 05,03 05.05-05.07	Ossos, cabelo, penas, chifres, cascos de biungulados, cavalos, frango, codorniz, avestruz, perus, pato, gansos e outras aves classificadas em anseriformes, ordene cães e coelhos, bem como os seus recipientes e embalagens (incluindo farinha de ossos, farinha de penas, farinha de chifre e farelo refeição)	Ver parte 2, Parágrafo 211
05.11	a. As carcaças de animais biungulados e cavalos como Bem como os seus recipientes e embalagens (ver	- ditto -

	b.	O sangue, esperma, ovos fertilizados, em pó, sangue e tendões de animais biungulados, cavalos, galinha, codorniz, avestruz, perus, pato, gansos e outras aves classificadas em ordem de anseriformes, cães e coelhos (exceto os ovos espermatozóides e fertilizados de biungulados " de c.)	- ditto -
	c.	O esperma, os ovos fertilizados e os ovos sem fertilização de biungulados, expedidos directamente de ou através de fontes diferentes da Coreia, Singapura, Finlândia, Suécia, Noruega, Polónia, Hungria, Roménia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Alemanha, Dinamarca, Itália (exceto Sardenha), Liechtenstein, Suíça, Países Baixos, Bélgica, França, Áustria, Espanha, Irlanda, Islândia, Canadá, Os Estados Unidos da América (limitados ao continente, as ilhas havaianas e Guam), México, Belize, Guatemala, Honduras, El Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, República Dominicana, Chili, Ilhas Marianas do Norte, Nova Zelândia, Vanuatu, Nova Caledónia e Austrália, e também recipientes e embalagem	Ver parte 2, Pontos 211 e 213
	d.	As carcaças de frango, codornizes, avestruz, perus, pato, gansos e outras aves classificadas em ordem anseriformes também como seus recipientes e empacotando	Ver parte 2, Pontos 211 e 212
	e.	As carcaças de coelhos, bem como os seus recipientes e As carcaças de cães e abelhas, bem como as respectivas	Ver parte 2, Parágrafo 211
	f.	recipientes e embalagem	Ver parte 2, Pontos 211 e 214
	g.	Ovos de bicho-da-seda	Ver parte 2, Parágrafo 221

Secção II produtos hortícolas

Capítulo 6 plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem ornamental

06.01-06.04	a.	As plantas e os seus materiais de embalagem ou os seus recipientes, Que são expedidas ou transmitidas através dos distritos enumerados na Tabela 2 em anexo.	Ver parte 2, Pontos 231 e 232
	b.	As plantas e os seus materiais de embalagem ou os seus recipientes, que se encontrem em estado selvagem na zona indicada no quadro 1 em anexo.	

	<p>c. Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou de sua cópia emitido pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspecionado e encontrado pragas de quarentena. Além disso, as plantas constantes do quadro 1 em anexo, cultivadas na área indicada no quadro 1, não devem ser acompanhadas do certificado fitossanitário que ateste que se verificou que o material se encontrava, ou acredita-se estar, livre das pragas de quarentena designadas como resultado da inspeção em campo de cultivo por agência governamental do país de exportação.</p> <p>d. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes.</p>	
06,02.90	Plantas que devem ser prejudiciais às plantas económicas (excluindo plantas mortas)	Ver parte 2,
0602,90.090	Plantas vivas, incluindo sementes, esporos e outros *	Parágrafo 232
	<p>Qualquer espécie do gênero <i>Coreopsis</i>, <i>Gymnocoronis</i>, <i>Rudbeckia</i>, <i>Senecio</i>, <i>Veronica</i>, <i>Alternanthera</i>, <i>Hydrocotille</i>, <i>Sicyos</i>, <i>Myriophyllum</i>, <i>Spartina</i> e <i>Azolla</i></p> <p><i>Pistia stratiotes</i></p> <p>(*)</p> <p>Hastes e raízes de <i>Alternanthera filoxeroides</i> hastes e toors de <i>Hidrocotiles ranunculoides</i> caules e raízes de <i>Pistia stratiotes</i> Hastes de <i>Azolla cristata</i> Raízes de <i>Coreopsis lanceolata</i> Hastes e toors de <i>Gymnocoronis spilanthoides</i> raizes de <i>Rudbekia laciniata</i> Caules e raízes de <i>Senecio madagascariensis</i> <i>Myriophyllum aquaticum</i> caules e raízes de <i>Spartina angelica</i> Toors of <i>Veronica anagallis - aquatica</i></p>	

<p>07.01- 07,04,07,06- 07.09 07,11,07,12, 07.14</p>	<p>a. Plantas e seus materiais de embalagem ou recipientes, que são enviados ou passados pelos distritos Enumerados no quadro 2 em anexo.</p> <p>b. As plantas e os seus materiais de embalagem ou os seus recipientes, que se encontram em estado selvagem na zona indicada no Quadro 1 em anexo.</p> <p>c. As plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou da sua cópia emitida pela agência de quarentena das instalações do governo do país de exportação, declarando que o material foi inspeccionado e considerado como tal, ou acredita-se que esteja, livre de pragas de quarentena. Além disso, as plantas constantes do quadro 1 em anexo, cultivadas na área indicada no quadro 1, não devem ser acompanhadas do certificado fitossanitário que ateste que o material se encontra ou se acredita estar isento de</p> <p>pestes de quarentena designados como resultado da inspeção dentro campo de cultivo por agência governamental do país exportador.</p>	<p>Ver parte 2, Pontos 231 e 232</p>
<p>07,09.59, 0711,59, 0712.39</p>	<p>d. Terra, plantas com terra e seus materiais de embalagem ou os seus recipientes.</p> <p>Plantas para serem prejudiciais às plantas econômicas. (excluindo plantas mortas)</p>	<p>Ver parte 2, Parágrafo 232</p>
<p>07.05</p>	<p>a. Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou da sua cópia emitido pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspeccionado e considerado como tal, ou acredita-se que esteja, livre de pragas de quarantine.</p> <p>b. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes.</p>	
<p>07.13</p>	<p>a. As plantas e os seus materiais de embalagem ou os seus recipientes, que se encontrem em estado selvagem na zona indicada no quadro 1 em anexo.</p>	

- b. Plantas, produtos e materiais de embalagem ou seus recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou da sua cópia emitido pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspecionado e detectou pragas de qnraninas. Além disso, as plantas enumeradas no quadro 1 em anexo, Que tenham sido cultivadas na área indicada no quadro 1, para não serem acompanhadas do certificado fitossanitário que ateste que o material se encontrava, considerado como estando, isento das pragas de quarentena designadas na sequência da inspeção no domínio da cultura pelo agência governamental do país de exportação.
- c. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes.

Capítulo 8 frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

- | | |
|----------------------------|--|
| 08,01,08,11 | <ul style="list-style-type: none"> a. Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou da sua cópia emitido pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspecionado e considerado como estando ou não contido pestes de quarentena. b. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes. |
| 08.02-08.10
08.12-08.14 | <ul style="list-style-type: none"> a. Plantas e seus materiais de embalagem ou recipientes, que são enviados ou passados através dos sidtricts Enumerados no quadro 2 em anexo. b. Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou da sua cópia emitido pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspecionado e considerado como estando ou não contido |

Ver parte 2,
Pontos 231 e 232

pestes de quarentena.

- c. Terra, plantas com terra e seus materiais de embalagem ou os seus recipientes.

Capítulo 9 Café, chá, mate e especiarias

09.01 (excluding ing durou feijões), 09.07	<p>a. As instalações (com exclusão das matérias secas) e os seus materiais de embalagem ou recipientes, expedidos ou transportados através dos distritos enumerados no anexo Tabela 2.</p> <p>b. Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou da sua cópia emitido pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspeccionado e considerado como tal, ou acredita-se que esteja, livre de pragas de quarentena.</p> <p>c. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes.</p>	Ver parte 2, Pontos 231 e 232
09.03-09.06 09.08-09.09	<p>a. as lantãs, os produtos e os seus materiais de embalagem ou os seus recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou da sua cópia emitida pela agência governamental de quarentena vegetal do país de exportação, declarando que o material foi inspeccionado e considerado como tal, ou acredita-se que esteja, livre de pragas de quarentena.</p> <p>b. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes.</p>	
09.10	<p>a. As plantas e os seus materiais de embalagem ou os seus recipientes, que se encontrem em estado selvagem na zona indicada no quadro 1 em anexo.</p>	

- b. Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou da sua cópia emitida pelas pragas de quarentena das plantas governamentais. Além disso, as plantas constantes do quadro 1 em anexo, cultivadas na área indicada no quadro 1, não devem ser acompanhadas do certificado fitossanitário que ateste que se verificou que o material foi, ou acredita-se estar, livre das pragas de quarentena designadas como resultado da inspeção em campo de cultivo por uma agência governamental do país exportador.
- Terra, plantas com terra e seus materiais de embalagem ou os seus recipientes.

Capítulo 10 cereais

10.01-10.08

- a. As plantas e os seus materiais de embalagem ou os seus recipientes,
Que são expedidas ou transmitidas através dos distritos enumerados na Tabela 2 em anexo.
- b. Plantas e seus materiais de embalagem ou recipientes
Que se encontram em desenvolvimento silvestres na zona indicada no quadro 1 em anexo.
- c. Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou de sua cópia, ossuados pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspecionado e considerado como isento de pragas de quarentena. Além disso, as plantas constantes do quadro 1 em anexo, cultivadas na área indicada no quadro 1, não devem ser acompanhadas do certificado fitossanitário que ateste que se verificou que o material se encontrava, ou acredita-se que esteja, livre das pragas de quarentena designadas como resultado da inspeção em campo de cultivo por uma agência governamental de exportação país.
- d. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes.

Ver parte 2,
Pontos 231 e 232

Capítulo 11 Produtos da indústria de moagem malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Zero.

Capítulo 12 sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

12,01, 12,03-12,06, 12.-8,12.10	a.	Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou da sua cópia emitido pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inssecado e considerado como estando ou não contido pestes de quarentena.	Ver parte 2, Pontos 231 e 232
---------------------------------------	----	--	----------------------------------

12.07	<ul style="list-style-type: none"> b. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes. a. Plantas e seus materiais de embalagem ou recipientes, que são enviados ou passados pelos distritos Enumerados no quadro 2 em anexo. b. Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou da sua cópia emitido pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspeccionado e considerado como estando ou não contido pestes de quarentena. c. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes. 	Ver parte 2, Pontos 231 e 232
12.09	<ul style="list-style-type: none"> a. As plantas e os seus materiais de embalagem ou os seus recipientes, que se encontrem em estado selvagem na zona indicada no quadro 1 em anexo. b. Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou de sua cópia, ossuados pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspeccionado e considerado como isento de pragas de qnrantone. Além disso, as plantas enumeradas no quadro 1 em anexo não devem ser acompanhadas do certificado fitossanitário que ateste que o material se encontra ou se acredita estar isento das pragas de quarentena designadas na sequência da inspeção no domínio da cultura pelo governo agência do país de exportação. c. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes. 	Ver parte 2, Parágrafo 232
12,02, 12,11, 12.12	<ul style="list-style-type: none"> a. As plantas e os seus materiais de embalagem ou os seus recipientes, Que são expedidas ou transmitidas através dos distritos enumerados na Tabela 2 em anexo. b. As plantas e os seus materiais de embalagem ou os seus recipientes, que se encontram em estado selvagem na zona indicada no 	Ver parte 2, Pontos 231 e 232

Quadro 1 em anexo.

12,13, 12,14	<p>c. Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou de sua cópia, ossuados pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspecionado e considerado como isento de pragas de qnrantone. Além disso, as plantas constantes do quadro 1 em anexo, cultivadas na área indicada no quadro 1, não devem ser acompanhadas do certificado fitossanitário que ateste que se verificou que o material se encontrava, ou acredita-se estar, livre das pragas de quarentena designadas como resultado da inspeção em campo de cultivo por uma agência governamental do país exportador.</p> <p>d. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes.</p>	
12,13, 12,14	<p>a. Plantas e seus materiais de embalagem ou recipientes, que são expedidos ou que passam através dos distritos enumerados no Quadro 2 anexo (n°s 14 e 15)</p> <p>b. Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou da sua cópia emitido pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspecionado e considerado como estando ou não contido pestes de quarentena.</p> <p>c. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes.</p>	Ver parte 2, Parágrafo 232

Capítulo 13 laca; resinas de gomas e outros sucos e extratos vegetais

Ze
ro

Capítulo 14 matérias de entrancar para produtos hortícolas; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em outras posições

14.04

a. As plantas e os seus materiais de embalagem ou os seus recipientes,
Que são expedidas ou transmitidas através dos distritos enumerados na Tabela 2 em anexo.

Ver parte 2, Pontos 231 e 232

- | | | |
|--|----|---|
| | b. | Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou de sua cópia emitido pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspecionado e considerado livre ou considerado livre de pestes de quarentena. |
| | c. | Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes. |

Secção III gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais

Capítulo 15 gorduras e óleos animais ou vegetais e seus produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais

15,01, 15,02 15.06	A gordura de animais biungulados, cavalos, frango, codorniz, avestruz, perus, pato, gansos e outras aves classificadas em ordem de anseriformes, cães e coelhos, bem como suas recipientes e embalagem	Ver parte 2, Parágrafo 211
-----------------------	--	-------------------------------

Secção IV Produtos alimentares preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Capítulo 16 preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

16,01, 16,02	a. Salsichas, amêijoas e bacões para os quais se utilizam como matérias-primas carne, gordura, sangue, tendões e órgãos internos de animais biungulados, cavalos, frango, codornas, avestruz, perus, pato, gansos e outras aves classificadas em ordem de anseriformes, cães e coelhos recipientes e embalagens (exceto b e c).	Ver parte 2, Parágrafo 211
--------------	---	-------------------------------

- | | |
|--|---------------------------------------|
| <p>b. Enchidos, presuntos e bacões para os quais a carne e os órgãos internos dos biungulados são utilizados como matérias-primas, expedidos directamente a partir de ou através de fontes diferentes da Coreia, da Finlândia, da Suécia, da Noruega, da Polónia, da Hungria, da Alemanha, da Dinamarca, da Itália (exceto Sardenha), do Liechtenstein, da Suíça, dos Países Baixos, da Bélgica, da França, da Áustria, da Espanha, da Irlanda, da Islândia, do Canadá, Os Estados Unidos da América (limitados ao continente, as ilhas havaianas e Guam), México, Belize, Guatemala, Honduras, El Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, República Dominicana, Chili, o</p> | <p>Ver parte 2,
Parágrafo 241</p> |
|--|---------------------------------------|

		Ilhas Marianas do Norte, Nova Zelândia, Vanuatu, Nova Caledónia e Austrália, bem como contentores e embalagens	
<u>Capítulo 17</u>	<u>açúcares e produtos de confeitaria</u>		
		Zero.	
<u>Capítulo 18</u>	<u>Cacau e suas preparações</u>		
		Zero.	
<u>Capítulo 19</u>	<u>preparações de cereais, de farinhas, de amido ou de leite; produtos de cozinheiros</u>		
		Zero.	
<u>Capítulo 20</u>	<u>preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas</u>		
		Zero.	
<u>Capítulo 21</u>	<u>preparações alimentícias diversas</u>		
		Zero.	
<u>Capítulo 22</u>	<u>bebidas espirituosas e vinagre</u>		
		Zero.	
<u>Capítulo 23</u>	<u>resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais 23.01</u>	Farelo de arroz contaminado com casca de arroz e seus materiais de embalagem ou recipientes, que são expedidos ou passados através dos distritos enumerados no quadro 2 anexo (nº 15).	Ver parte 2, Parágrafo 211
<u>Capítulo 24</u>	<u>tabaco e seus sucedâneos manufacturados</u>		
		Zero.	
<u>Secção V Produtos minerais</u>			
<u>Capítulo 25</u>	<u>Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento 2530.90</u>	Terra de jardinagem	
		terra de saúde, terra de marsh, marrol, escavado terra e sucova, e moldes de folha contaminados com terra.	Ver parte 2, Parágrafo 251
<u>Capítulo 26</u>	<u>minérios, escórias e cinzas</u>		

Zero.

Capítulo 27 combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Zero.

Capítulo 29 substâncias químicas orgânicas

2904.20	4-nitrodifenilo e seus sais	Ver parte 2, Pontos 261 e 264
2909.19	Éter bis (clorometilo)	- ditto -
2914.30	Fenilacetona	Ver parte 2, Pontos 261 e 263
2916.33	Ácido fenilacético e seus sais	- ditto -
2921.30	4-aminodifenilo, beta-naftilamina e seus sais	Ver parte 2, Pontos 261 e 264
2921.49	Fenilaminopropano e seus sais	
2921.59	Benzidina e seus sais	Ver parte 2, Pontos 261 e 264
2926.90	Fenilacetoacetonitrilo	Ver parte 2, Pontos 261 e 263
2939.10	Diacetilmorfina e seus sais, ópio em pó	
2939.40	a. Fenilmetilaminopropano e seus sais b. 1-fenil-2-metilaminopropanol-1 e seus sais	Ver parte 2, Pontos 261 e 263
	c. 1-fenil-2-metilaminopropanol-1 e seus sais	- ditto -
2939.90	1-fenil-1-cloro-2-metilaminopropano, 1-fenil-1-chloro-2-dimetilaminopropano, 1-fenil-2-dimetilaminopropano e seus sais	- ditto -
29.01-29.42	a. Narcóticos e drogas psicotrópicas do primeiro tipo que não contenham diacetilmorfina ou sais do mesmo	Ver parte 2, Parágrafo 262
29	N α -dimetil-N-2-propilfenetilamina cloridrato e seus sais	

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

30.	a. Substâncias que contenham um de 4-nitrodifenilo e sais éter bis(clorometílico), 4-aminodifenia,	Ver parte 2, Pontos 261 e 264
-----	--	----------------------------------

	betanaphthylamine e seus sais, benzidina e seus sais, a mais de 1 por cento de seu peso	
	b. Substâncias que contenham ácido fenilacético ou sais destes produtos. Nenhuma autorização do Ministro da Saúde e do bem-estar é necessária para qualquer substância que não contenha mais de 10 por cento de ácido fenilacético	Ver parte 2, Pontos 261 e 263
	c. Substâncias contendo 1-fenil-2-metilamino-propanol-1 e seus sais. Nenhuma autorização do Ministro da Saúde e do bem-estar é necessário para quaisquer substâncias que não contenham mais de 10 por cento de 1-fenil-2-metilaminopropanol	- ditto -
	d. Substâncias que contenham 1-fenil-2-metilaminopropanol-1 ou os seus sais. Nenhuma autorização do Ministro da Saúde e do bem-estar é necessário para quaisquer substâncias que não contenham mais de 10 por cento de 1-fenil-2-dimetilaminopropanol-1	- ditto -
	e. Substâncias que contenham 1-fenil-1-cloro-2-metilaminopropano, 1-fenil-1-cloro-2-dimetilaminopropano, 1-fenil-2-dimetilaminopropano e seus sais	- ditto -
	f. Substâncias que contenham fenilacetonitrilo ou fenilacetona	
	g. Substâncias que contenham um de fenilaminopropano, fenilmetilaminopropano e respectivos sais	
	h. Substâncias que contenham diacetilmorfina e seus sais	
30,02	Bacilos de doenças infecciosas entre animais domésticos	Ver parte 2, Parágrafo 213
3002.90	Microrganismos prejudiciais às plantas económicas	Ver parte 2, Parágrafo 265

Capítulo 31 adubos

31.01	Animais ou fertilizantes vegetais, mesmo misturados ou tratados quimicamente; adubos obtidos por mistura ou tratamento químico de produtos animais ou vegetais	Ver parte 1, Parágrafo 265
31.01	adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados	

31.01 (limitada aos adubos que contenham plantas)	Plantas, produtos e seus materiais de embalagem ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou de sua cópia emitido pela agência governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspecionado e considerado como estando ou não isento de pragas de quarentena.	
31.02	Adubos minerais ou químicos, fosfatados:	Ver parte 2, Parágrafo 265
31.03	Adubos minerais ou químicos, potássicos:	- ditto -
31.04	Adubos minerais ou químicos contendo dois ou três dos elementos fertilizantes azoto, fósforo e potássio; outros adubos; produtos do presente capítulo em quadros ou formas semelhantes ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:	- ditto -
31.05	Adubos minerais ou químicos contendo dois ou três dos elementos fertilizantes azoto, fósforo e potássio; outros adubos; produtos do presente capítulo em quadros ou formas semelhantes ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:	- ditto -
31.01-31.05	Solo, fertilizante contaminado com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes.	Ver parte 2, Parágrafo 265

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; curtimenta e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

	Zero.	
--	-------	--

Capítulo 33 óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

	Zero.	
--	-------	--

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, doces e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

	Zero.	
--	-------	--

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

35.06	Mucilagem e solventes ou diluentes que contenham benzina a. mais de 5 por cento do volume	Ver parte 2, Pontos 261 e 264
-------	--	-------------------------------

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

3601.00	Fósforos de fósforo amarelo e substâncias que contenham fósforo amarelo correspondem a. mais de 1 por cento do peso	Ver parte 2 Parágrafo 264
3605.00	Fósforo amarelo corresponde a fósforos e substâncias contendo fósforo amarelo corresponde a mais de por cento do peso.	- ditto -

Capítulo 37 bens fotográficos e cinematográficos

	Zero.	
--	-------	--

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

38.	a. Substâncias contendo um de 4-nitrodifenilo e seus sais, éter bis (clorometilo), 4-aminodifenila, betanaftilamina e seus sais, benzidina e ITS sais, a mais de 1 por cento de seu peso	Ver parte 2, Pontos 261 e 264
	b. Substâncias que contenham ácido fenilacético ou sais destes produtos. Nenhuma autorização do Ministro da Saúde e do bem-estar é necessária para qualquer substância que não contenha mais de 10 por cento de ácido fenilacético	Ver parte 2, Pontos 261 e 263
	c. Substâncias contendo 1-fenil-2-metilaminopropanol-1 e seus sais. Nenhuma autorização do Ministro da Saúde e do bem-estar é necessário para quaisquer substâncias que não contenham mais de 10 por cento de 1-fenil-2-metil-aminopropanol	- ditto -
	d. Substâncias que contenham 1-fenil-2-metilaminopropanol-1 ou os seus sais. Nenhuma autorização do Ministro da Saúde e do bem-estar é necessário para quaisquer substâncias que não contenham mais de 10 por cento de 1-fenil-2-metilaminopropanol-1	- ditto -
	e. Substâncias que contenham 1-fenil-1-cloro-2-metilaminopropano, 1-fenil-1-cloro-2-dimetilaminopropano, 1-fenil-2-dimetilaminopropano e seus sais	- ditto -
	f. Substâncias que contenham quer fenilacetoacetonitrilo ou fenilacetona	- ditto -
	g. Substâncias que contenham um de fenilaminopropano, fenilmetilaminopropano e seus sais	
	h. Substâncias contendo diacetilmorfina e sais do mesmo	

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII peles em bruto, couros, peles com pelo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de bicho-da-seda)

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

41.01-41.03

As peles de animais biungulados, cavalos, frango, codorniz, avestruz, perus, pato, gansos e outras aves classificadas em ordem de anseriformes, cães e coelhos, bem como as suas recipientes e embalagem

Ver parte 2,
Parágrafo 211

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha, de esparto ou de outros materiais para entrançar; artigos de cestaria e de corça

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

46,01, 46,02

- a. As plantas e os seus materiais de embalagem ou recipientes que sejam expedidos ou que atravessem os distritos enumerados no quadro 2 em anexo.
- b. As plantas, produtos e respectivas embalagens ou recipientes, para não serem acompanhados do certificado fitossanitário ou a sua cópia emitida pelo

Ver parte 2,
Pontos 291 e 292

- ditto -

	<p>organismo governamental de quarentena vegetal do país exportador, declarando que o material foi inspeccionado e que se verificou estar, ou se acredita estar, isento de pragas de quarentena.</p> <p>c. Solo, plantas com solo e seus materiais de embalagem ou recipientes.</p>	
--	---	--

Secção X pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão; papel e cartão e suas obras

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão Nil.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão Zero.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica manuscritos, tipografias e planos

49.11	<p>a. Moeda falsa, deenfrentada ou imitação, notas, notas e valores mobiliários</p> <p>b. Selos postais falsificados ou depostos e outros que representam encargos postais</p> <p>c. Artigos que podem ser confundidos com os selos de correio e outros instrumentos que representam os encargos postais</p> <p>d. Aqueles que se assemelham a selos de receitas oficiais, selos fiscais de selo</p> <p>e. Instrumentos que criam selos semelhantes a c. e d.</p>	<p>Ver parte 2 Parágrafo 271</p> <p>Ver parte 2, Parágrafo 272</p> <p>Ver parte 2, Parágrafo 273</p>
-------	---	--

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50 Seda

	Zero.	
--	-------	--

Capítulo 51 lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina

	Zero.	
--	-------	--

Capítulo 52 algodão

	Zero.	
--	-------	--

Capítulo 53 outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

Zero.

Capítulo 54 filamentos sintéticos ou artificiais

Zero.

Capítulo 55 fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

Zero.

Capítulo 56 pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras

Zero.

Capítulo 57 tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis

Zero.

Capítulo 58 tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Zero.

Capítulo 59 tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial

Zero.

Capítulo 60 tecidos de malha

Zero.

Capítulo 61 vestuário e seus acessórios, de malha

Zero.

Capítulo 62 vestuário e seus acessórios, não de malha

Zero.

Capítulo 63 outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos

Zero.

Secção XII calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

Capítulo 64 calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos

Zero.

Capítulo 65 arnês e suas partes

Zero.

Capítulo 66 Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes

Zero.

Capítulo 67 penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

Zero.

Secção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

68.11-13

Amianto e substâncias que contenham amianto a mais de 0.1 por cento de seu peso

Ver parte 2,
Pontos 261 e 264

Capítulo 69 Produtos cerâmicos

Zero.

Capítulo 70 vidro e material de vidro

Zero.

Secção XIV pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas

Capítulo 71 (capítulo único)

Zero.

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72 Ferro e aço

Zero.

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Zero.

Capítulo 74 cobre e suas obras

Zero.

Capítulo 75 Níquel e suas obras

Zero.

Capítulo 76 alumínio e suas obras

Zero.

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura no sistema Harmonizado)

Capítulo 78 chumbo e suas obras

Zero.

Capítulo 79 zinco e suas obras

Zero.

Capítulo 80 Tin e suas obras

Zero.

Capítulo 81 outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Zero.

Capítulo 82 Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Zero.

Capítulo 83 Obras diversas de metais comuns

Zero.

Secção XVI máquinas e equipamentos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

84.

Estampagem de acessórios que produzem os vedantes ou marcas selos fiscais semelhantes a selos

Capítulo 85 máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

85.23

Cartão falsificado

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas de vias férreas ou semelhantes. Material circulante e suas partes; material eléctrico para vias férreas ou semelhantes

e suas partes; equipamento mecânico (incluindo eletromecânico) de sinalização de tráfego de todos os tipos

Zero.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Zero.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes

Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes

Zero.

Secção XVIII instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos semelhantes; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos ; suas partes e acessórios

Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 armas e munições; suas partes e acessórios

93.01-93.04	Armas de fogo, partes de pistolas, cartuchos de armas de fogo, armas de ar semi-aéreas e pistolas de imitação, armas de fogo de imitação (exceto pistolas de imitação)	Ver parte 2, Parágrafo 281
9307.00	Espadas	Ver parte 2, Parágrafo 281

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis; colchões, almofadas e artigos semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; placas ou placas indicadoras, luminosos e semelhantes; construções pré-fabricadas

94.04	Beddings, matted, suportes do mattress, almofadas etc. que contêm palhas e/ou hulls, alistados na tabela 2, que são enviados ou passados através dos distritos alistados dentro Tabela 2 (n.o 14 e n.o 15)	Ver parte 2, Parágrafo 2201
-------	--	--------------------------------

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Zero.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos

96.14	Artigos para fumante de ópio
-------	------------------------------

Seção XX I Obras de arte, peças de colecção e antiguidades
Capítulo 97 Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

97	Pinturas à mão, gravuras e esculturas	
97.04	Selos postais dos quais a marca postal foi removida	Ver parte 2, Parágrafo 271

Seção XXII Artigos proibidos pelo artigo 14 da National

1 substâncias explosivas, inflamáveis ou outras substâncias perigosas, tal como definidas pelo Ministério dos Correios e Telecomunicações;

(a) Materiais explosivos

(i) agentes de ignição

Agentes de ignição, agentes de inflamação, agentes de chama, agentes de fumo e ácaros

(ii) Gunpowder

1 Nitratos e pólvora de fumo constituídos principalmente por estes produtos (pó negro e pó de amom destinados à caça ou à exploração mineira, etc.)

2 Nitrocelulose e pólvora sem combustão constituída principalmente por pó de fogo (pólvora sem fumo para caça, etc.) 3 pólvora sem fumo constituída principalmente por combinações de nitrocelulose e nitroglicerina

(iii) Explosivos

1 Fulminados (fulminados de mercúrio) e nitretos de chumbo, bem como iniciadores constituídos principalmente por estes

2 Nitratos, cloratos e percloratos, bem como os explosivos constituídos principalmente por estes (explosivos de nitrato de amónio, explosivos de clorato de potássio, Carlit, etc.)

3 Éster nítrico (nitrofotão, nitrato de amido, tetranitrato de pentaeritritol, etc.), bem como misturas que consistam principalmente em seu uso

4 Nitroglicerina e nitroglicol, bem como explosivos constituídos principalmente por estes (vários dinamitos, etc.)

5 Compostos de nitro (trinitrobenzeno, trinitrotolueno, ácido pícrico, trinitroclorbenzeno, tetril, trinitroanisolo, hexanirodifenilamina, trimetileno-trinitroamina, etc.), bem como misturas constituídas principalmente por estes compostos

(iv) pirotecnia

Cartuchos com corrente, blanks, cartuchos, incrementos de cartuchos, detonadores, fusíveis, primários da canon, fusíveis de explosão, fusíveis detonantes, fogo-de-artifício, fogos-de-artifício de brinquedos e outros pirotecnia, utilizando pólvora ou explosivos.

(v) outros

Éster metacrílico de metilo, cloritos e produtos constituídos principalmente por esses ésteres

(b) Materiais incendiáveis

Ligas ignitáveis, ferro reduzido, níquel reduzido, permanganato de potássio, fósforo amarelo, fósforo vermelho, sulfureto de fósforo, fósforos, potássio metálico, sódio metálico, pó de magnésio, pó de alumínio, pó de latão, pó de zinco, pó de cobre, cal rápida, peróxidos (peróxido de chumbo, peróxido de sódio, peróxido de bário, peróxido de potássio, etc.), carboneto, fosforeto de cal e hidrosulfito

(c) Materiais inflamáveis

(i) com um ponto de inflamação de 30°C ou inferior

(ii) matérias que não as referidas no número anterior, como se segue:

1. Tinta, agentes de colagem e outros produtos constituídos principalmente por petróleo, etc. (éter de petróleo, gasolina, benzina de petróleo, óleo separado do gás natural, óleo de xisto, líquido de carvão, etc. com um ponto de inflamação igual ou inferior a 30 ° C) (laca, cimento de borracha, primário para asfalto, etc.)
2. Álcoois (incluindo metanol, butanol e álcool desnaturado), bem como perfumes e cosméticos, bebidas alcoólicas e outros produtos com um teor alcoólico igual ou superior a 60 %
3. Collodion, nafta solvente (nafta de alcatrão de hulha), óleo de terebentina, cânfora, óleo de pinho e óleo de creosote

(d) Gases combustíveis

Butano, propano, acetileno, monómero de cloreto de vinilo e outros gases combustíveis

(e) Materiais oxidantes fortes

Água peróxido de hidrogénio (20 % ou mais)

(f) Gases ou materiais venenosos ou mal-odorosos que emitem vapor

Gases venenosos (gás mostarda, lewisite, adamsite, etc.), dimetil sulfito, cloreto de alumínio anidro, clorbenzil, cloracetil, cloropicrina, brom, brombenzil, pentacloreto de fósforo, cloreto de enxofre, cloreto de estanho, cloreto de sulfurilo, acroleína, tetracloreto de titânio e tetracloreto de silício

(g) Materiais venenosos

(i) pirofosforamida octametil e produtos que a contenham (schradan, OMPA, pestox III ,

etc.) (ii) chumbo de tetraalquil (chumbo tetraetilo, chumbo tetrametilo, etc.) e produtos que o contenham

(iii) Dietilparanrofeniltiofosfato e produtos que o contenham (paratião, Folidor, etc.)

(iv) dimetiletilamilmercaptoetilfosfato e produtos que o contenham (demetona de methyl, metasistox,

etc.)(v) Dimetil-(dietilamido-1-clorcrotonil)-fosfato e produtos que o contenham (fosfamidação, etc.)(vi)

dimetilparanrofeniltiofosfato e produtos que o contenham (paratião de metilo, etc.)(vii)

Tetraetilpirofosfato e produtos que o contenham (TEPP, Nikkarin P, etc.)

(viii) ácido monofluoroacético, monofluoroacetato, bem como produtos que os contenham (monofluoroacetato de sódio, etc.)

(ix) monofluoroacetato de Amido e produtos que o contenham (fussol, etc.)

(x) Produtos contendo fosforeto de aluminum e respectivo acelerador de decomposição (phostxina, etc.)

(h) Ácidos fortes

Ácido sulfúrico fumante, anidrido sulfúrico, ácido sulfúrico, ácido nítrico fumante, ácido nítrico, anidrido fosfórico (pentóxido de fósforo), ácido clorsulfónico, ácido fluorídrico, ácido clorídrico e ácido fórmico

2 Medicamentos venenosos ou poderosos ou outras substâncias poderosas (excluindo os expedidos por administrações públicas ou públicas, médicos, dentistas, cirurgiões veterinários, farmacêuticos ou outras pessoas autorizadas a tratar substâncias tóxicas ou poderosas);

Veneno, drogas poderosas, substâncias poderosas, previstas pela Lei de Assuntos farmacêuticos, artigo 52 da Lei de Assuntos farmacêuticos detalhada, artigo 2 da Lei de Controle de substâncias tóxicas e deletérias e do Apêndice

3 Doenças vivas - organismos ou objetos considerados como contendo ou transportando tais agentes (excluindo os expedidos por administrações públicas ou públicas, institutos de exame bacteriológico, médicos ou veterinários), etc., previstos no artigo 2.o da Lei de quarentena, artigo 31.o da Lei de controlo da tuberculose;

4 Artigos dos quais o transporte ou a transmissão são proibidos pelas leis e ordenanças.

Desenhos indecentes (Lei Criminal), marijuana (Lei de Controle de Cannabis), drogas narcóticas (Lei de Controle de estimulantes), etc.

Secção XXIII outros

(1) Artigos que são considerados lesionar a segurança pública ou a moral.

(2) Pornografia infantil

Por exemplo

37.06	Filmes
49,01, 49,02	Livros
49.11	Imagens
85.24	Fitas de vídeo
95.04	Cartão
97.01	Pinturas à mão
97.02	Gravuras
97.03	Esculturas

- (3) Artigos para infringir direitos de patente, direitos de modelo de utilidade, direitos de desenho, direitos de marca comercial, direitos autorais, direitos vizinhos, direitos de desenho de layout ou direitos de criador.
- (4) Artigo que constitui um acto ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º e dos n.º 1, 2 e 3 da Lei de Prevenção da concorrência desleal.
(Lei de direito aduaneiro)

Parte 2: Artigos admitidos para importação condicionalmente

21 Animais vivos e produtos animais

- 211 Estas podem ser importadas se forem acompanhadas de certificados de inspeção ou da sua cópia emitida pelas autoridades governamentais do país de exportação, garantindo que, em consequência da quarentena, o artigo em questão não espalhará o agente patogênico de qualquer das doenças infecciosas monitorizadas, Exceto os importados de países que não possuam um organismo de controlo ou noutras circunstâncias determinadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas (permitido por pacotes pequenos no caso de correio carta.)
- 212 Pintos do dia, que devem ser exportados sem serem transportados para fora da zona do porto marítimo ou do aeroporto para onde foram importados, em conformidade com as condições especificadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, e em conformidade com as instruções do oficial de quarentena animal.
- 213 Casos aprovados pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas para fins de investigação científica ou outras circunstâncias especiais.
(permitido por pacotes pequenos no caso de correio carta.)
- 214 As que devem ser exportadas no status quo sem serem transferidas para fora da área do porto marítimo ou do aeroporto para o qual foram importadas, como satisfazendo as condições especificadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, e em conformidade com as instruções do oficial de quarentena animal.
- 215 Os macacos podem ser importados se acompanhados de certificados ou de cópias de organizações governamentais dos Estados Unidos, China, Indonésia, Filipinas, Vietname, Guiana ou Suriname, Certificá-los como não afectados e/ou, sem dúvida, afectados por doenças infecciosas enumeradas por decreto governamental do Japão e descrevendo as questões por decreto ministerial do Ministério da Agricultura, florestas e Pescas e/ou do Ministério da Saúde, trabalho e bem-estar.

- 216 Estas podem ser importadas se o Ministro da Saúde, do trabalho e do bem-Estar e o Ministro da Agricultura, das florestas e das Pescas autorizarem a sua importação por uma razão especial de importação a partir de áreas estabelecidas por decreto ministerial do Ministério da Saúde, do trabalho e do bem-estar e do Ministério da Agricultura, Silvicultura e pesca.
- 217 As que figuram em anexo são um certificado emitido pelas autoridades governamentais de uma região de exportação ou por uma pessoa designada pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, que ateste que o artigo foi Tratado termicamente de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca nas instalações designadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, que devem estar equipadas com os equipamentos necessários para prevenir doenças designadas ou as instalações designadas pelas autoridades governamentais de um país exportador que estejam em conformidade com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pescas,
- E aos que se encontram em anexo um certificado emitido pelas autoridades governamentais de uma região de exportação a seguir indicada ou por uma pessoa designada pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, que ateste que o artigo foi importado de
- regiões listadas abaixo (a seguir denominada "região não restrita") sem Transitando qualquer outra região com apego a um certificado emitido pelas autoridades governamentais da região não restrita ou por uma pessoa designada pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, declarando que o artigo foi Tratado termicamente de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pescas as que acompanham o presente certificado emitido pelas autoridades governamentais de uma região não restrita ou por uma pessoa designada pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca que declare que o artigo foi importado para a referida região não restrita sem transitar qualquer outra região com o anexo de um certificado que ateste que o artigo foi Tratado termicamente de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca nas instalações designadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, que devem estar equipadas com os equipamentos necessários para prevenir doenças designadas ou as instalações designadas pelas autoridades governamentais de um país exportador que estejam em conformidade com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca, e que foi importado sem transitar outras regiões

do que a região não restrita.

Coreia, Singapura, Finlândia, Suécia, Noruega, Polónia, Hungria, Roménia, Eslovénia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Alemanha, Dinamarca, Itália (exceto Sardenha), Liechtenstein, Suíça, Países Baixos, Bélgica, França, Áustria, Espanha, Irlanda, Islândia, Canadá, Estados Unidos da América (limitado ao continente, Ilhas havaianas e Guam), México, Belize, Guatemala, Honduras, El Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, República Dominicana, Chili, Ilhas Marianas do Norte, Nova Zelândia, Vanuatu, Nova Caledónia e Austrália

(permitido por pacotes pequenos no caso de correio carta.)

- 218 os importados sem transitarem qualquer região que não a referida região, sendo o aparelho digestivo, o útero e a bexiga (a seguir designados por "aparelho digestivo tratado termicamente e outros") acompanhados de um certificado emitido pelo governo

Autoridades de um país exportador ou de uma pessoa desse país designada pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, declarando que o produto foi Tratado termicamente de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, órgãos que não o aparelho digestivo, Útero e bexiga apensa de um certificado emitido pelas autoridades governamentais de um país de exportação ou por uma pessoa desse país designada pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, declarando que o item foi Tratado termicamente de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca nas instalações designadas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pescas como estando equipados com o equipamento necessário para prevenir um surto de doenças infecciosas monitorizadas ou nas instalações designadas pelas autoridades governamentais do país exportador que estejam em conformidade com as normas especificadas pelo Ministério da Agricultura, florestas e Pescas e caixas (permitido por pacotes pequenos no caso de correio carta.)

- 219 As que se encontram apensas a um certificado emitido pelas autoridades governamentais de um país exportador ou por uma pessoa desse país exportador designada pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, que ateste que o produto foi Tratado termicamente de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura e da Pesca

Agricultura, florestas e pescas nas instalações designadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, que devem estar equipadas com o equipamento necessário para prevenir um surto de doenças designadas, E as que são importadas sem transitar qualquer outra região com um certificado emitido pelas autoridades governamentais de um país exportador ou por uma pessoa desse país exportador designada pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca que declare que o item foi importado para a referida região da referida região não restrita, sem trânsito de qualquer outra região, com um certificado emitido pelas autoridades governamentais de países estrangeiros da referida região não restrita ou por uma pessoa do país exportador designado Pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, que declara que o produto foi Tratado termicamente de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas e que foi armazenado de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca nas instalações designadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas como estando equipadas com os equipamentos necessários para a prevenção de um surto de doenças designadas, e as que são importadas com um certificado emitido pelas autoridades governamentais do país da região não restrita ou por uma pessoa desse país não restrito sem transitar qualquer região que não a referida região não restrita, declarando que o item foi importado para a referida região não restrita sem Transitando para qualquer outra região acompanhada de um certificado emitido pelas autoridades governamentais de um país exportador ou por uma pessoa do referido país exportador que ateste que o produto foi Tratado termicamente de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca nas instalações designadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas como estando equipadas com os equipamentos necessários para a prevenção de um surto de doenças designadas (permitido por pacotes pequenos no caso de correio carta.)

9

- 220 o aparelho digestivo tratado termicamente e outros órgãos, com excepção do aparelho digestivo, do útero e da bexiga, importados sem transitarem qualquer região que não a referida, acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades governamentais de um

País de exportação ou pessoa do país de exportação designada pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, declarando que o produto foi Tratado termicamente de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas nas instalações designadas pelo Ministro da Agricultura, A silvicultura e a pesca devem estar equipadas com o equipamento necessário para prevenir um surto de doenças e de alojamento designados.

(permitido por pacotes pequenos no caso de correio carta.)

- 221 pode ser importado se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes.
- 222 Um cão, etc, passou no exame médico especificado pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, foi recebido.
- 223 Uma parte que pretenda importar animais especificados pela Ordem do Ministério da Saúde, do trabalho e do bem-estar como aqueles que possam transportar doenças infecciosas para os seres humanos (a seguir designado por animal notificado) Deve anexar um certificado sanitário emitido pelo Governo do país de exportação ou a sua cópia que ateste que a confirmação foi efetuada de acordo com os requisitos especificados pela ordem do Ministério da Saúde, do trabalho e do bem-estar do Japão para cada animal notificado, Que cada animal não é infectado por doenças especificadas na ordem do Ministério da Saúde, do trabalho e do bem-estar ou não é suspeito de transportar essas doenças para o notificação de importação. Caso contrário, não pode importar o animal em questão.
- 224 As plantas podem ser importadas no caso de a licença ter sido obtida junto do Ministro da Agricultura, florestas e Pescas. (A importação por correio é limitada apenas a pequenas encomendas postais.)

23 Produtos vegetais

- 1 As plantas constantes do apêndice do quadro 2 em anexo. (Excluindo a importação por correio.)

- 2 As plantas podem ser importadas no caso de a licença ter sido obtida junto do Ministro da Agricultura, florestas e Pescas. (A importação por correio é limitada apenas a pequenas encomendas postais.)
- 3 Estas podem ser importadas por experimentadores com cânhamo indiano registado como tal junto da autoridade competente e que detenham uma licença do Ministro da Saúde, do trabalho e do bem-estar.
- 4 Pode ser importada ao abrigo de uma licença do Ministro da Saúde, do trabalho e do bem-estar.
- 5 pode ser importado se pelos importadores confiados ao governo.
- 6 Que seja importado sem que qualquer região que não a referida região esteja apensa a um certificado emitido pelas autoridades governamentais de um país exportador ou por uma pessoa desse país designada pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca de um país exportador que declare que o artigo foi desinfectado de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas nas instalações designadas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca como estando equipados com o equipamento necessário para prevenir um surto de doenças designadas.

24 Produtos alimentares preparados, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e seus sucedâneos manufacturados

- 241 Os importados sem transitar qualquer outra região que não a referida região, que sejam apensados a um certificado emitido pelas autoridades governamentais de um país exportador ou por uma pessoa do país exportador designada pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pescas que declare que a rubrica foi tratada termicamente de acordo com as normas especificadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, Sendo o fiambre de carne de suíno apenso a um certificado emitido pelas autoridades governamentais de um país exportador ou por uma pessoa do país exportador designada pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas, que ateste que a mercadoria foi tratada e armazenada nas instalações designadas pelo

Ministro da Agricultura, florestas e Pescas e, além disso, observou pelo oficial de quarentena animal que o item foi Tratado e armazenado de acordo com as normas designadas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas.

242 As plantas podem ser importadas no caso de a licença ter sido obtida junto do Ministro da Agricultura, florestas e Pescas. (A importação por correio é limitada apenas a pequenas encomendas postais.)

25 Produtos minerais

251 o solo pode ser importado no caso de a licença ter sido obtida junto do Ministro da Agricultura, florestas e Pescas. (A importação por correio é limitada apenas a pequenas encomendas postais ou postais.)

26 Produtos das indústrias químicas ou conexas

261 Se preencherem as condições, são autorizadas como cartas seguradas no caso de carta-post.

262 Pode ser importado por importadores de estupefacientes registados como tal pela autoridade competente e que detenham uma licença do Ministério da Saúde, do trabalho e do bem-estar, se for por encomenda.

263 Pode ser importado por um importador de estimulantes, matérias-primas, autorizado pelo Ministro da Saúde, do trabalho e do bem-estar, para uso no seu negócio.

264 podem ser importados ao abrigo de uma licença da autoridade competente, para fins de experimentação e investigação científica.
(É permitido por pacotes pequenos no caso de correio postal.)

265 Os organismos microscópicas podem ser importadas no caso de a licença ter sido obtida junto do Ministro da Agricultura, florestas e Pescas. (O

a importação por correio é limitada apenas a pequenas encomendas postais ou postais.)

27 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão; papel e cartão e suas obras

271 pode ser importado se não se destinar a ser utilizado.

272 Pode ser importada ao abrigo de uma licença do Ministro dos Correios e Telecomunicações.

273 Pode ser importada ao abrigo de uma licença do Ministro das Finanças.

28 armas e munições; partes e acessórios de tais artigos

281 pode ser importado se endereçado a pessoas que podem possuir o item legalmente baseado em leis domésticas.

282 pode ser importado se não for para venda.

29 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e obras de cortiça; obras de palha, de esparto ou de outros materiais de entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

291 As plantas constantes do apêndice do quadro 2 anexo. (Excluindo a importação por correio.)

292 As plantas podem ser importadas no caso de a licença ter sido obtida junto do Ministro da Agricultura, florestas e Pescas. (A importação por correio é limitada apenas a pequenas encomendas postais ou postais.)

220 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e obras de cortiça; obras de palha, de esparto ou de outros materiais de pintura; artigos de base e

trabalho de wickerwork

2201 as plantas podem ser importadas no caso de a licença ter sido obtida junto do Ministro da Agricultura, florestas e Pescas. (A importação por correio é limitada apenas a um pequeno pacote de encomendas postais pós-pr.)

Parte 3: Disposições especiais, aduaneiras e outras

31 Elaboração das declarações aduaneiras

Os envios postais e EMS sujeitos a controlo aduaneiro, bem como todas as encomendas postais, devem ser acompanhados de duas cópias da declaração aduaneira.

As declarações aduaneiras a anexar a esses elementos devem indicar, com a maior precisão e pormenor possível, uma descrição das mercadorias, o número de adições, as quantidades líquidas, o valor líquido do conteúdo (excluindo os encargos de transporte e de seguro) e o local de origem, e distinguir entre artigos enviados como mercadoria, amostras, presentes ou bens não acompanhados.

32 É necessário inserir faturas normais ou consulares, etc.

Todos os artigos que contenham mercadorias ou amostras devem ser acompanhados de duas cópias das faturas correspondentes, a fim de acelerar o transporte e o desembaraço dos artigos. Não é necessária nenhuma fatura consular.

33 Necessidade de inserir certificados de origem, licenças de importação, etc.

- a Para os artigos com valor superior a 200,000 ienes e sujeitos à aplicação de direitos preferenciais, é necessário um certificado de origem ao abrigo do sistema de preferências generalizadas (formulário A).
- b Para artigos com valor superior a 200,000 ienes e sujeitos à aplicação de regras específicas sobre tarifas ao abrigo do Acordo de Parceria Económica (APE), é necessário um certificado de origem (por exemplo).

34 Regulamentos de controlo de importação

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos regulamentos relativos ao controlo das importações atualmente em vigor no Japão (a seguir designados "regulamentos"), deve ser obtida uma licença de importação junto do Ministro do Comércio Económico e da indústria:

- a as que devem ser objeto de uma quota de colocação na importação, exceto quando o importador já tiver obtido uma quota de colocação na importação;
- b As pessoas originárias ou provenientes de uma localidade referida no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento;

c As condições de importação previstas no nº 1 do artigo 3º do regulamento, com excepção das condições para as quais o importador obteve uma confirmação emitida pelo Ministro da economia, do Comércio e da indústria, etc., Tal como previsto na notificação n.º 3 do referido Ministério, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º dos regulamentos, ou relativamente aos quais o importador tenha apresentado outros documentos prescritos às autoridades aduaneiras.

Não é necessário um certificado de importação para a importação no casos especiais enumerados nos artigos 14.º

Quadro 1 em anexo

Atualizado em 12 de fevereiro de 2008

Distritos proibidos	Plantas proibidas	Pestes de quarentena
1 Países Baixos, Bélgica, Portugal, República da África do Sul, Estados Unidos da América (excluindo as ilhas havaianas, a seguir designadas "Estados Unidos da América"), Argentina	Porções subterrâneas da planta viva de beterraba sacarina e batata capazes de plantar para cultivo.	Nematóide das galhas (<i>Meloidogyne itwoodi</i>)
2 Israel, Iraque, Irão, Coreia, Turquia, Paquistão, Jordânia, Irlanda, Itália, Reino Unido (Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a seguir designado "Reino Unido"), Áustria, Países Baixos, Grécia, Suíça, Espanha, Dinamarca, Alemanha, Finlândia, França, Bulgária, Bélgica, Polónia, Roménia, antiga União Soviética, antiga União Soviética, antiga Jugoslávia, Ilhas Canárias, Gâmbia, Senegal, República da África do Sul, Checoslováquia Estados Unidos da América, Canadá, México, Chile, Austrália	Porções subterrâneas da planta viva do ruibarbo de jardim, e plantas do género <i>Brassica</i> e <i>Beta</i> que são capazes de plantar para cultivo.	Nematóide da beterraba sacarina (<i>Heterodera chachtii</i>)
3 <u>Países Baixos, França, Bélgica, Austrália, Nova Zelândia</u> ※	<u>Porções subterrâneas da planta viva de espargos, morango, salsify preto, tomate e batata são capazes de plantar para cultivo.</u> ※	<u>Falso nemátodo do nó-raiz de Columbia</u> (<i>Meloidogyne fallax</i>) ※
4 Índia, Reino Unido, Países Baixos, Finlândia, antiga União Soviética, Estados Unidos da América, México, Argentina, Equador, Chile, Peru, Bolívia	Porções subterrâneas da planta viva de <i>Opuntia tortispina</i> , <i>Opuntia fragilis</i> , tomate, batata e <i>Mammillaria vivipara</i> , e plantas do género <i>Beta</i> são capazes de plantar para cultivo.	Falso nematóide de nó de raiz (<i>Nacobus aberrans</i>)

5	<p>Índia, Indonésia, Omã, Singapura, Sri Lanka, Tailândia, Paquistão, Filipinas, Malásia, Reino Unido, Países Baixos, Dinamarca, Alemanha, França, Bélgica, Uganda, Egípto, Etiópia, Gana, Gabão, Camarões, Guiné, Quênia, República da Costa do Marfim, Zaire, Zâmbia, Zimbábue, Sudão, Senegal, Somália, Tanzânia, Nigéria, Madagáscar, Malawi, República da África do Sul, Moçambique, Reunião, Estados Unidos da América, República do Malawi El Salvador, Canadá, Cuba, Guatemala, Guadalupe Island, Costa Rica, Jamaica, São Vicente, Santa Lúcia, República Dominicana, Trinidad e Tobago, Nicarágua, Panamá, Porto Rico, Belize, Ilha da Martinica, México, Equador, Colômbia, Suriname, Brasil, Venezuela, Peru, Austrália, Tonga, Samoa Ocidental, Papua Nova Guiné, Ilhas havaianas, Fiji</p>	<p>Porções subterrâneas da planta viva do abacate, açafrão, galo, coco, <i>colocásia esculentum</i>, cana-de-açúcar, gengibre, <i>Canna edulis</i>, Grande inhame, chá, milho, batata, palma de betel, amendoim (excluindo sementes sem vagem), E plantas dos gêneros <i>Anthurium</i>, <i>Calathea</i>, <i>Maranta</i>, <i>Coffea</i>, <i>Piper</i>, <i>Musa</i>, <i>Philodendron</i> e <i>Beta</i> são capazes de plantar para cultivo.</p>	<p>Nematoide de banana (<i>Radopholus similis</i>)</p>
6	<p>Índia, China (excluindo Hong Kong, a seguir denominado "China"), Taiwan, Itália, Reino Unido, Países Baixos, Dinamarca, Alemanha, Hungria, França, Bélgica, Polónia, Roménia, antiga União Soviética, antiga Checoslováquia, Marrocos, Estados Unidos da América, Canadá, Argentina, Brasil, Austrália, Nova Zelândia, ilhas havaianas</p>	<p>Sementes de ervilha destinadas à plantação.</p>	<p>Quase-murcha de ervilha (<i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>lisi</i>)</p>

7	<p>Turquia, Grécia, <u>Espanha</u>✘, Hungria, Bulgária, Bélgica, Roménia, antiga União Soviética, ex-Jugoslávia, Tunísia, <u>Maurício</u>✘, Estados Unidos da América, Canadá, México, Colômbia, <u>Brasil</u>✘, <u>Venezuela</u>✘, Austrália</p>	<p>Sementes de feijão-rim destinadas à plantação.</p>	<p>Murcha bacteriana de feijão (<i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>Flaccumfaciens</i>)</p>
8	<p><u>Israel</u>✘, Tailândia, Taiwan, China, Turquia, República da África do Sul, Estados Unidos da América, Costa Rica, Brasil, Austrália, Ilhas Marianas do Norte, Guam</p>	<p>Sementes de melancia, de ceras e de melão destinadas à plantação.</p>	<p>Blotch de frutos bacterianos (<i>Acidovorax avenae</i> subsp. <i>Citrulli</i>)</p>
9	<p>Tailândia, China, Vietname, Malásia, Itália, Polónia, Roménia, Estados Unidos da América, Canadá, Costa Rica, Porto Rico, México, Guiana, Peru</p>	<p><u>Teosinte</u>✘ e sementes de milho destinadas à plantação.</p>	<p>Murcha bacteriana de Stewart (<i>Erwinia stewartii</i>)</p>
10	<p>Estados Unidos da América</p>	<p>Sementes de milho destinadas à plantação.</p>	<p>Murcha e abluz bacteriana do GOSS (<i>Clavibacter michiganensis</i> subsp. <i>Nebraskensis</i>)</p>
11	<p><u>Irão</u>✘, Síria, China, Líbano, Itália, Reino Unido, Áustria, Alemanha, Polónia, Egipto, <u>Etiópia</u>✘, Sudão, Tunísia, Marrocos, Austrália</p>	<p>Sementes de feijão e <u>lentilhas</u>✘ destinadas à plantação.</p>	<p><i>Vírus de mancha de feijão largo</i></p>

12	Síria, China, Líbano, Itália, Reino Unido, Áustria, Alemanha, Polónia, Egipto, Etiópia , Sudão, Tunísia, Marrocos, Austrália	Sementes de feijão largo destinadas à plantação.	<i>Vírus do mosaico verdadeiro do feijão largo</i>
----	--	---	--

Observação ____*:Em vigor a partir de 12 de Abril de 2008.

Quadro 2 em anexo

Atualizado em 12 de fevereiro de 2008

Distritos proibidos	Plantas proibidas
<p>1 Israel, Chipre, Arábia Saudita, Síria, Turquia, Jordânia, Líbano, Albânia, Itália, Reino Unido (Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a seguir designado "Reino Unido"), Áustria, Países Baixos, Grécia, Suíça, Espanha, Alemanha, Hungria, França, Bélgica, Portugal, Malta, ex-Jugoslávia, África, El Salvador, Guatemala, Costa Rica, Nicarágua, Panamá, Honduras, Argentina, Equador, Colômbia, Paraguai, Paraguai, Paraguai, Brasil, Peru, Bolívia, Bermudas, Antilhas (excluindo Cuba, República Dominicana, Porto Rico), Austrália (excluindo Tasmânia), Ilhas havaianas</p>	<p>Frutas frescas de akee, abacate, baga estrela, alspice, azeitona, castanha de caju, kiwi fruta, <i>Thevetia peruviana</i>, carambola, romã, jaboticaba, feijão largo, louro alexandrino, palma da data, <i>Muntingia calabura</i>, feijoa, pawpaw, mammee maçã, longan, litchi, e plantas de <i>Phaseolus</i>, <i>Phaseolus Diospyros</i>, <i>Phaseolus generyros</i> (Excluindo os enumerados no apêndice 41), <i>Carissa</i>, <i>Juglans</i>, <i>Morus</i>, <i>Coccoloba</i>, <i>Coffea</i>, <i>Ribes</i>, <i>Passiflora</i>, <i>Dovyalis</i>, <i>Ziziphus</i>, <i>Spondias</i>, <i>Musa</i> (excluindo banana), <i>Carica</i> (excluindo os enumerados no apêndice 1), <i>Psidium</i>, <i>Artocarpus</i>, <i>Annona</i>, <i>Malpighia</i>, <i>Santalum imaturo</i> , <i>Garcinia</i>, <i>Vitis</i> (excluindo os enumerados no apêndice 3), <i>Syzygium</i>, <i>Mangifera</i> (excluindo os enumerados nos apêndices 2, 36 e 43), <i>Ilex</i>, <i>Terminalia</i> e <i>Gossypium</i>, e plantas da família Sapotaceae, Cucurbitaceae (excluindo as enumeradas nos apêndices 3 e 42), Cactaceae (excluindo as enumeradas no apêndice 35), Solanaceae (excluindo as enumeradas no apêndice 3), Rosaceae (excluindo as enumeradas nos apêndices 3 e 31) e Rutaceae (excluindo os enumerados nos apêndices 4 a 8, 39 e 45).</p>

<p>2 Índia, Indonésia, Camboja, Singapura, Sri Lanka, Tailândia, Taiwan, China (excluindo Hong Kong, a seguir designado "China"), Paquistão, Bangladesh, Timor-Leste, Filipinas, Brunei, Vietname, Hong Kong, Malásia, Myanmar, Laos, Papua-Nova Guiné, ilhas havaianas, Micronésia</p>	<p>Frutos frescos de citrinos (exceto os enumerados no apêndice 10), cereja de barbados, abacate, damasco, figo, <i>Baccaraurea sapida</i>, morango, azeitona, louro indiano, <i>Arenga englei</i>, carambola, romã, galopo, santol, ameixa, castanha do taiti, louro alexandrino, tomate, pêra, palma da data, papaia (excluindo os enumerados nos apêndices 1, 11 e 12) O mesmo se aplica ao item 4), loquat, noz de betela, uva (excluindo as enumeradas no apêndice 32), pêssego, <i>Terminalia catappa</i>, <i>Myrica rubra</i>, rambutan, longan, maçã, litchi (excluindo as enumeradas nos apêndices 13 e 14), wampi e plantas dos gêneros <i>Bouea</i>, <i>Diospyros</i>, <i>Coffea</i>, <i>Capsicum</i>, <i>Passiflora</i>, <i>Passiflora</i>, <i>Passiti Solanum</i>, <i>Zizyphus</i>, <i>Spondias</i>, <i>Psidium</i>, <i>Artocarpus</i>, <i>Annona</i>, <i>Hylocereus</i>, <i>Garcinia</i> (excluindo os enumerados no apêndice 40), <i>Eugenia</i>, <i>Mangifera</i> (excluindo os enumerados nos apêndices 15 a 17, 36 e 48, o mesmo no ponto 4) e <i>Lansium</i>, bem como as plantas da família Sapotaceae, e banana madura.</p>
<p>3 Ilha da Páscoa, Austrália (excluindo Tasmânia), Nova Caledônia, Papua Nova Guiné, Polinésia Francesa</p>	<p>Frutos frescos de citrinos (exceto os enumerados no apêndice 7), abacate, damasco, figo, morango, azeitona, kiwi, carambola, cereja, romã, pimenta vermelha (capsicum), sapote branco, ameixa, tomate, pêra, palma da data, papaia, goiaba, loquat, uva, marmelo, pêssego, maçã, litchi, E plantas dos gêneros <i>Diospyros</i>, <i>Rubus</i>, <i>Morus</i>, <i>Coffea</i>, <i>Passiflora</i>, <i>Zizyphus</i>, <i>Annona</i>, <i>Eugenia</i> e <i>Mangifera</i> (excluindo as enumeradas no apêndice 2) e banana madura.</p>
<p>4 Índia, Indonésia, Camboja, Singapura, Sri Lanka, Tailândia, Taiwan, China, Nepal, Paquistão, Bangladesh, Timor-Leste, Filipinas, Brunei, Vietname, Hong Kong, Malásia, Myanmar, Laos, Egípto, Quênia, Tanzânia, Papua Nova Guiné, Ilhas Havaianas, Micronésia</p>	<p>Vinhas vivas, folhas e frutos frescos das plantas da família Cucurbitaceae (com exceção das enumeradas no apêndice 18), e frutos frescos de feijão-rim, guandu, carambola, feijão-de-feijão, pimenta vermelha (capsicum), tomate, beringela, papaia e plantas dos gêneros <i>Hylocereus</i> e <i>Mangifera</i>.</p>

<p>5 Afeganistão, Israel, Iraque, Irão, Índia, Chipre, Síria, China, Turquia, Paquistão, Myanmar, Jordânia, Líbano, Europa, antiga União Soviética, África, Estados Unidos da América (excluindo as ilhas havaianas, a seguir designadas "Estados Unidos da América"), Canadá, México, Argentina, Uruguai, Colômbia, Chile, Brasil, Peru, Bolívia, Austrália, Nova Zelândia</p>	<p>Frutos frescos de damasco, cereja (com exclusão dos que constam dos apêndices 19 a 21, 38 e 44), ameixa (com exclusão dos que constam do apêndice 37), pêra, marmelo, pêssego (com exclusão dos que constam dos apêndices 22 e 23), E maçã (com exclusão das que constam dos apêndices 24, 25,31 e 34). Frutas frescas e nozes com casca de noqueira (com exclusão das que constam do apêndice 26).</p>
<p>6 Índia, Indonésia, Camboja, Singapura, Sri Lanka, Tailândia, Taiwan, China, Bangladesh, Timor-Leste, Filipinas, Brunei, Vietname, Hong Kong, Malásia, Myanmar, Laos, África, América do Norte (excluindo o Canadá, mas incluindo as Antilhas), América do Sul, Austrália, Nova Zelândia, Papua Nova Guiné, Ilhas havaianas, Polinésia, Micronésia, Melanésia</p>	<p>Videiras vivas, folhas, raízes tuberosas e outras porções subterrâneas de plantas dos gêneros <i>Ipomoea</i>, <i>Pharbitise</i> <i>Calystegia</i>. Raízes tuberosas vivas e outras porções subterrâneas de mandioca.</p>
<p>7 China, América do Norte (excluindo Canadá, mas incluindo Antilhas), América do Sul, Nova Zelândia, Ilhas havaianas, Polinésia, Micronésia, Melanésia</p>	<p>Videiras vivas, folhas, raízes tuberosas e outras porções subterrâneas de plantas dos gêneros <i>Ipomoea</i>, <i>Pharbitise</i> <i>Calystegia</i>.</p>
<p>8 Índia, Turquia, Nepal, Butão, Europa (excluindo Albânia e Grécia), antiga União Soviética, República da África do Sul, Canadá, Uruguai, Equador, Chile, Ilhas Falkland, Peru, Bolívia, Nova Zelândia</p>	<p>Lanços vivos, folhas, tubérculos e outras porções subterrâneas de plantas da família Solanaceae.</p>
<p>9 Turquia, Itália, Reino Unido, Áustria, Países Baixos, Grécia, Suíça, Espanha, Dinamarca, Alemanha, Hungria, França, Bélgica, Portugal, Luxemburgo, antiga Checoslováquia, antiga Jugoslávia, Estados Unidos da América, Canadá, México</p>	<p>Lanços vivos e folhas de repolho, e plantas dos gêneros <i>Cirsium</i> e <i>Verbascum</i>, e plantas da família Solanaceae.</p>

10	Israel, Índia, Islândia, Irlanda, Itália, Reino Unido, Áustria, Países Baixos, Grécia, Suíça, Suécia, Espanha, Dinamarca, Alemanha, Noruega, Finlândia, França, Bélgica, Polónia, Luxemburgo, antiga União Soviética, Argélia, América do Norte (excluindo as Antilhas), Argentina, Peru, Bolívia	Tubérculos vivos e outras partes subterrâneas de plantas do gênero <i>Chenopodium</i> plantas da família Solanaceae (com exclusão das enumeradas no apêndice 46).
11	Índia, Chipre, Turquia, Islândia, Irlanda, Itália, Reino Unido, Áustria, Países Baixos, Grécia, Suíça, Suécia, Espanha, Dinamarca, Alemanha, Noruega, Hungria, França, Portugal, Malta, antiga União Soviética, Ilhas Canárias, Estados Unidos da América, Canadá, Panamá, Equador, Colômbia, Chile, Ilhas Falkland, Venezuela, Peru, Bolívia, Nova Zelândia	Tubérculos vivos e outras partes subterrâneas de plantas da família Solanaceae (com exclusão das enumeradas no apêndice 46).
12	Emirados Árabes Unidos, Iémen, Israel, Iraque, Irão, Síria, Turquia, Myanmar, Jordânia, Líbano, Europa (excluindo Países Baixos), antiga União Soviética, Argélia, Egípto, Tunísia, República da África do Sul, Marrocos, Líbia, Estados Unidos da América, El Salvador, Canadá, Cuba, Guatemala, Costa Rica, Jamaica, República Dominicana, Haiti, Porto Rico, Honduras, Nicarágua, México, Argentina, Uruguai, Brasil, Venezuela, Austrália (excluindo Tasmânia)	Lanços vivos, folhas e frutos frescos de plantas da família Solanaceae (excluindo os enumerados nos apêndices 27,30,42 e 47).
13	Estados Unidos da América, Ilhas havaianas	Porções subterrâneas de plantas vivas de abacate, alfafa, feijão, <i>Indigofera hirsuta</i> , quiabo, pimenta, batata-doce, cana-de-açúcar, melancia, rabanete, soja, pinheiro loblolly, pimenta vermelha (<i>capsicum</i>), milho, tomate, pêra balsam, abacaxi, <i>Pinus elliotii</i> , squash de verão, melão, amendoim (excluindo sementes sem vagem), alho e alho-de leek, E plantas dos gêneros <i>Anthurium</i> (excluindo as enumeradas em apêndices 49), <i>Musa</i> e <i>Beta</i> e plantas da família Rutaceae.

14	Irão, Turquia, Europa, antiga União Soviética, América do Norte (excluindo Antilhas), Nova Zelândia	Culms e folhas de plantas dos gêneros <i>Hordeum</i> , <i>Triticum</i> , <i>Secale</i> (incluindo os materiais de embalagem de palha e os produtos de palha semelhantes aos referidos como "palha" nos apêndices 28 e 33), e culms e folhas de plantas do gênero <i>Agropyron</i> (excluindo os enumerados nos apêndices 28 e 33).
15	Países estrangeiros excluindo a Coreia do Norte, a Coreia e Taiwan	Plantas de arroz, palha de arroz (incluindo sacos de palha de arroz, tapetes e outros artigos semelhantes de palha de arroz (excluindo os enumerados no apêndice 29)), arroz descascado e casco de arroz.
16	Israel, Irão, Chipre, Turquia, Jordânia, Líbano, Irlanda, Albânia, Arménia, Itália, Reino Unido, Áustria, Países Baixos, Grécia, Suíça, Suécia, Espanha, Dinamarca, Alemanha, Noruega, Hungria, França, Bulgária, Bélgica, Polónia, Moldávia, Liechtenstein, Luxemburgo, Roménia, antiga Checoslováquia, antiga Jugoslávia, Egipto, Estados Unidos da América, Canadá, Guatemala, Bermudas, México, Nova Zelândia	Plantas vivas e partes de plantas (incluindo frutas, flores e pólen, com exceção das sementes) de <i>Pseudocydonia sinensis</i> , medlar, loquat, ince, E plantas dos gêneros <i>Aronia</i> , <i>Photinia</i> , <i>Crataegomespilus</i> , <i>Amelanchier</i> , <i>Crataegus</i> , <i>Cotoneaster</i> , <i>Raphiolepis</i> , <i>Stranvaesia</i> , <i>Osteomeles</i> , <i>Dichotomanthes</i> , <i>Pyracantha</i> , <i>Docynia</i> , <i>Pyrus</i> , <i>Sorbus</i> , <i>Heteromeles</i> , <i>Peraphyllum</i> , <i>Chenomeles Malices</i> (24), excluindo os referidos em 31 (25).
17	Iémen, Índia, Indonésia, Camboja, Arábia Saudita, Sri Lanka, Tailândia, Taiwan, China, Nepal, Bangladesh, Timor-Leste, Filipinas, Butão, Vietname, Malásia, Myanmar, Laos, África, Estados Unidos da América, Brasil, Papua Nova Guiné	Plantas vivas e partes de plantas (excluindo sementes e frutos) de <i>Aeglopsis chevalieri</i> , <i>Atalantia missionis</i> , <i>Calodendrum capensis</i> , <i>Triphasia trifolia</i> , <i>Clausena indica</i> , <i>Citroncirus webberi</i> , <i>Swingerlea glutinosa</i> , <i>Feronia limonia</i> , <i>Severinia buxifolia</i> , <i>Balsamocitpi dawei</i> , <i>Microaustralis</i> , <i>citrinos</i> , wamwamis, E plantas dos gêneros <i>Toddalia</i> .

Apêndice 1 tipo solo de mamão embarcado diretamente das ilhas havaianas para o Japão e que atende aos padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas

2 variedade R2E2, variedade Keitt, variedade Kensington, variedade Kent e variedade Palmer de manga embarcado da Austrália diretamente para o Japão e que atende aos padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas

3 Morango, pepino, pimenta (capsicum), tomate, beringela, uva, squash e melão de Verão expedidos

Os Países Baixos directamente para o Japão e que satisfaçam as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca

- 4 Valencia Variety, Washington Nevel Variety, Tomango Variety e Protea Variety of Sweet Orange, Lemon, grapefruit and clementine shipped from the Republic of South Africa directly to Japan and which meet the standards established by the Minister of Agriculture, Forestry and Fisheries
- 5 variedade Valencia, variedade Washington Nevel, variedade Tomango e variedade Protea de laranja doce, toranja e clementina expedidos através da República da África do Sul do Reino da Suazilândia sem passar por outros países para o Japão e que satisfaçam as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, Silvicultura e pesca
- 6 variedade Shamouti e Valencia variedade de laranja doce, toranja, suelo e pomelo enviados de Israel directamente para o Japão e que atende aos padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 7 Citrus spp. Expedidos da Austrália directamente para o Japão e que satisfaçam as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 8 variedade Navel, variedade Valencia e variedade Salustiana de laranja doce, limão e Clementina enviados da Espanha directamente para o Japão e que cumprem as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 9 eliminado
- 10 Variedade Ponkan Orange, Tankan Orange e Liutin de laranja doce e pomelo enviada directamente de Taiwan para o Japão e que atende aos padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 11 Tipo solo e tipo Tailung nº 2 de mamão enviado directamente de Taiwan para o Japão e que atende aos padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 12 Tipo solo de mamão enviado directamente da República das Filipinas para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 13 Litchi expediu de Taiwan directamente para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 14 Litchi expediu da República Popular da China directamente para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 15 Manila Super variedade de manga enviada da República das Filipinas directamente para o Japão e que meetsas normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 16 Variedade Irwin, variedade Keitt e variedade Haden de manga enviada de Taiwan directamente para o Japão e que cumpre os padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 17 Variedade Nan Klarngwun, variedade Nam Dorkmai, variedade Pimsen Daeng, variedade Mahachanok e variedade Rad

De manga expedida directamente do Reino da Tailândia para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas

- 18 O melão foi expedido da República Popular da China directamente para o Japão e está em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 19 A cereja expedida directamente dos Estados Unidos da América para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 20 Lambert variedade de cereja enviada do Canadá directamente para o Japão e que atende aos padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 21 A cereja expedida directamente da Nova Zelândia para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 22 Nectarina expedida dos Estados Unidos da América directamente para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 23 Variedade Firebite, variedade Fantasia e variedade de nectarinas Red Gold expedidas da Nova Zelândia directamente para o Japão e que cumprem as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 24 A Apple foi expedida directamente da Nova Zelândia para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 25 A Apple foi expedida dos Estados Unidos da América directamente para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 26 Hartley variedade, variedade Payne e Franquette variedade de noz de concha enviada dos Estados Unidos da América directamente para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 27 Tomate enviado do Canadá directamente para o Japão
- 28 Palha do grupo do trigo e da cevada e culms e folhas das plantas do género Agropyron misturados no feno embarcado dos Estados Unidos da América directamente ao Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 29 Palha de arroz expedida da República Popular da China directamente para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 30 Tomate enviado directamente dos Estados Unidos da América para
- 31 Golden Delicious variedade de maçã enviada directamente da República Francesa para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 32 Variedade Kyoho e Itália variedade de uvas expedidas de Taiwan directamente para o Japão e que cumprem as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 33 Palha do grupo do trigo e da cevada e culms e folhas das plantas do género Agropyron embarcada directamente do Canadá ao Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 34 A Apple foi expedida da Tasmânia na Austrália directamente para o Japão e que cumpre os padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 35 Yellow Pitaya expediu directamente da República da Colômbia para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pescas
- 36 Variedade de Keitt e variedade de Haden de manga despachada do Ilhas havaianas directamente para o Japão e quais

Cumpra as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca

- 37 A ameixa foi expedida directamente dos Estados Unidos da América para o Japão e está em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca
- 38 A cereja expedida directamente da República do Chile para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca
- 39 Grapefruit, valencia variedade de laranja doce e limão expedidos da República Argentina directamente para o Japão e que atende aos padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca
- 40 O mangosteen foi expedido do Reino da Tailândia directamente para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca
- 41 Triunfe variedade de persimmon embarcado directamente do Estado de Israel para o Japão e que atende aos padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca
- 42 Tomate e pepino expedidos directamente do Reino da Bélgica para o Japão e que satisfaçam as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca
- 43 Tommy Atkins variedade de manga enviada da República Federativa do Brasil directamente para o Japão e que atende aos padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca
- 44 Cereja enviada da Tasmânia na Austrália directamente para o Japão e que atende aos padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca
- 45 Variedade Tarocco de laranja doce enviada directamente da República Italiana para o Japão e que cumpre as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca
- 46 Tubérculos vivos de batata expedidos directamente dos Estados Unidos da América para o Japão e que satisfaçam as normas estabelecidas pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca
- 47 Tomate enviado dos Estados Unidos Mexicanos directamente para o Japão
- 48 Variedade Alphonso, variedade Kesar, variedade de Chausa, variedade de Banganpalli, variedade de Mallika e variedade de Langra do manga embarcado da República Federativa de Índia directamente para o Japão e que cumpre os padrões estabelecidos pelo ministro de Agricultura, Silvicultura e pesca
- 49 Porções subterrâneas de plantas vivas do Gesta Anthurium expedidas das ilhas havaianas directamente para o Japão e que cumprem os padrões estabelecidos pelo Ministro da Agricultura, florestas e Pesca

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos Zero.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-10		todo o tipo de carne e miudezas.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-07		todos os tipos de peixe fresco ou congelado.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.01-10		leite fresco normal e leite pasteurizado. Todos os produtos lácteos, com excepção dos produtos secos ou enlatados, que são, então, objeto de regulamentação. Ovos de aves. ■ Objetos aceitos sob condição Produtos de diário secos ou estanhados. Ovos, claras de ovo em pó ou yolks.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem Zero.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01-14		Produtos hortícolas frescos ou congelados. Azeitonas conservadas.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.01-10		frutas frescas.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01-02		Chá. Grãos de café e café moído.
Capítulo 10		cereais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
10.01-08		cereais comestíveis secos. Arroz.

Milho amarelo e branco para forragem.
Milho perolizado para a produção de
cerveja.
Trigo perolizado.

Capítulo 11

Título Código SH
11.03 1103.11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Artigos proibidos

semolina.

■ Objetos aceitos sob condição

Farinha de cevada para melhorar a qualidade do pão.

Capítulo 12

Título Código SH
12.07 1207.40

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

■ Objetos aceitos sob condição

sementes de Sesame.

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Zero.

Capítulo 14 outras posições

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

Zero.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

Título Código SH
15.01-22

(Capítulo único)

■ Artigos proibidos

todos os tipos de gorduras e óleos vegetais ou animais.

■ Objetos aceitos sob condição

15.15 1515.50

óleo de sésamo.

Secção IV

Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos

Título Código SH
16.01-05

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

■ Objetos aceitos sob condição

sardinhas, atum e outros peixes estanhados.

Peixe fumado e

salgado.

Conservas de carne.

Todos os tipos de mortadella.

Capítulo 17

Título Código SH
17.01-04

açúcares e produtos de confeitaria

■ Objetos aceitos sob condição

açúcar de gelo.

Outros tipos de açúcar.

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Zero.

Capítulo 19

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
19.01-05		todos os tipos de pão.

- Objetos aceitos sob condição

Macaroni e vermicelli.
Biscoitos.

Capítulo 20

Título Código SH

20.01-09

preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

- Artigos proibidos

preparações ou conservas em vinagre e folhas de videira conservadas.
Sumo de tomate. Tomates estanhados. Polpa de tomate.

- Objetos aceitos sob condição

Ketchup.
Feijão-de-bico e ervilhas de bico estanhadas.

Capítulo 21

Título Código SH

21.04

21.06

preparações alimentícias diversas

- Objetos aceitos sob condição

sopas ou caldos preparados.
Halawa (confeitaria).

Capítulo 22

Título Código SH

22.01-09

bebidas espirituosas e vinagre

- Artigos proibidos

água mineral para beber.

- Objetos aceitos sob condição

Água mineral gaseificada aromatizada ou não aromatizada. Bebidas naturais prontas a beber.

Capítulo 23

Título Código SH

23.01-09

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

- Objetos aceitos sob condição

Produtos de forragens para animais.
Alimentos e concentrados de leite para a alimentação de vitelos e novilhas.

Capítulo 24

tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Zero.

Secção V

Produtos minerais

Capítulo 25

Título Código SH

25.01

2501.00

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

- Artigos proibidos

sal de mesa.

Capítulo 26

minérios, escórias e cinzas

Zero.

Capítulo 27

combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Zero.

Secção VI

Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Zero.

Capítulo 29

substâncias químicas orgânicas

Zero.

Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Título	■ Objetos aceitos sob condição
Código SH	medicamentos e terapias de saúde.
30.01-06	
Capítulo 31	adubos
	Zero.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
	Zero.
Capítulo 33	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações
cosméticas	Zero.
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Cabeçalho	■ Artigos admitidos condicionalmente
Código SH	pó de lavagem.
34.01-02	Sabões.
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
	Zero.
Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	■ Objetos aceitos sob condição
Código SH	Explosivos e fogos de artifício ou lulas.
36.01-06	
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos
	Zero.
Capítulo 38	Produtos químicos diversos
	Zero.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39	plásticos e suas obras
	Zero.
Capítulo 40	borracha e suas obras
	Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41	peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
	Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)
Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras
Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Título	Código SH
48.03	4803.00
48.20	4820.20

■ **Objetos aceitos sob condição**
papel higiênico e toalhas sanitárias.
livros de exercícios escolares/universitários.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título	Código SH
49.07	4907.00

■ Artigos proibidos
notas e títulos ao portador.

49.05-06	
49.11	

■ **Objetos aceitos sob condição**
cartas e mapas.
bilhetes de lotaria e de lotaria, com exceção das lotarias para caridade autorizadas pelo Governo.

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50 Seda
Zero.

Capítulo 51 lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina
Zero.

Capítulo 52 algodão
Zero.

Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.

Capítulo 67 penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Zero.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Zero.

Capítulo 69 Produtos cerâmicos
Zero.

Capítulo 70 vidro e material de vidro
Zero.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 (Capítulo único)
Zero.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 Ferro e aço
Zero.

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro e aço
Zero.

Capítulo 74 cobre e suas obras
Zero.

Capítulo 75 Níquel e suas obras
Zero.

Capítulo 76 alumínio e suas obras
Zero.

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
Zero.

Capítulo 78 chumbo e suas obras
Zero.

Capítulo 79 zinco e suas obras
Zero.

Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Cabeçalho Código SH 85.25 receptores. 85.27	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos admitidos condicionalmente transmissores e

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes Zero.

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90	instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios Zero.
--------------------	--

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
93.01-07 armas de fogo e munições, armas e cartuchos desportivos.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos
Zero.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)
Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

N.B.: As condições estabelecidas não se aplicam aos presentes pessoais e às amostras comerciais, com excepção das armas, dos explosivos e dos transmissores e receptores de televisão por rádio.

2.1 Animais e produtos animais

2.1.1 A admissão de produtos à base de leite seco requer o consentimento prévio do Ministério do abastecimento.

2.1.2 Do mesmo modo, a admissão de ovos, claras de ovo secas e gemas requer o consentimento prévio do Ministério da alimentação

2.1.3 A admissão de sardinhas estanhadas, de outras conservas, de peixes fumados ou salgados, de atum estanhado, de carnes estanhadas e de vários tipos de mortadella requer o consentimento prévio do Ministério da alimentação.

2.2 Plantas e produtos vegetais

A admissão de frutas frescas, chá, grãos de café ou café moído, cereais secos para alimentos, arroz, milho, trigo perolizado, farinha de cevada e gergelim requer o consentimento prévio do Ministério da alimentação.

2.2.1 a admissão de açúcar em pó (para produtos de confeitaria) e de outros tipos de açúcar, chocolates, macarrão, vermicelli, biscoitos, ketchup, ervilhas de pintas, favas de conserva, favas de conserva, sopas e caldos preparados requer o consentimento prévio do Ministério da alimentação. O mesmo se aplica aos produtos destinados à alimentação animal e aos concentrados desses alimentos ou de leite destinados à alimentação de vitelos e novilhas.

2.4 bebidas, fluidos alcoólicos

A admissão de bebidas, de águas minerais gaseificadas aromatizadas ou não aromatizadas e de bebidas naturais prontas a beber requer o consentimento prévio do Ministério da alimentação.

2.8 Produtos farmacêuticos

A admissão de medicamentos e terapias requer o consentimento prévio do Ministério da Saúde. A admissão de medicamentos e terapias vegetais ou veterinárias requer o consentimento prévio do Ministério da Agricultura.

2.11 livros, brochuras, newspapers, material impresso

Os artigos a seguir requerem o consentimento prévio do Ministério da Aprovisionamento: papel higiénico, toalhas sanitárias, livros de exercícios escolares/universitários.

A admissão de cartas e mapas geográficos (atlas) requer o consentimento do Centro de Geografia da Jordânia; a admissão de bilhetes de apostas e lotarias requer o consentimento do Ministério do Interior.

2.13 receptores de televisão

Os transmissores e receptores de telecomunicações devem ser autorizados pelo Ministério da Defesa e pela Corporação das Telecomunicações, com excepção dos receptores de rádio e de televisão.

2.15 material de guerra

as armas de fogo e as armas desportivas, bem como os seus cartuchos, tampas e outras munições, explosivos e lulas ou fogos de artifício devem ser autorizados pelo Ministério do Interior.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1 Elaboração das declarações aduaneiras** Deve ser anexada uma cópia da declaração aduaneira C 2/CP 3 e conter informações claras e exaustivas sobre a natureza ou a qualidade do conteúdo, especificando se se trata de uma amostra comercial, de um presente pessoal ou de um elemento comercial (com indicação do seu valor).
- 3.2 É necessário inserir faturas** Ver anexo 1 do presente regulamento.
- 3.3 Necessidade e de atestar a origem das mercadorias** Ver anexo 1 do presente regulamento.
- 3.4 Disposições aduaneiras diversas** Todos os envios contidos nas encomendas postais estão sujeitos a direitos aduaneiros. No entanto, podem ser aceites presentes pessoais cujo valor não exceda 10 dinares jordanos.

Anexo 1 à parte III

Fatura e certificado de origem

1 qualquer que seja o seu local de origem ou de expedição, deve ser previsto um certificado de origem para as mercadorias importadas, com indicação da origem das mercadorias e do país onde foram fabricadas, sejam elas animais, vegetais, naturais ou industriais.

A origem pode ser certificada quer pela apresentação da fatura autenticada pela Câmara de Comércio, quer por qualquer outro organismo designado para o efeito por decisão do diretor, a fim de atestar a exatidão dos encargos e a origem, ou fornecendo um certificado de origem pormenorizado para provar essa origem. Neste último caso, as informações constantes do certificado devem corresponder às da fatura e à data em que as mercadorias foram carregadas.

As faturas ou certificados de origem devem ser confirmados pelas missões diplomáticas, se existirem, na cidade de origem das mercadorias. Caso contrário, estes documentos podem ser confirmados pelas câmaras de comércio ou por qualquer outra autoridade, em conformidade com o parágrafo anterior.

A primeira fatura que atesta a origem das mercadorias ou o próprio certificado de origem deve estabelecer separadamente, com certeza, a origem exacta das mercadorias.

O certificado de origem separado, para o qual não é prescrito um modelo específico, deve mencionar o número de parcelas, a sua natureza, características distintivas, números, o tipo de mercadorias que contém, os pesos brutos e líquidos das mercadorias, a sua origem, bem como os nomes do remetente e do destinatário.

Os certificados de origem ou as faturas para as quais são prescritos formulários ou modelos específicos por força de acordos internacionais ou de textos regulamentares específicos devem respeitar os modelos estabelecidos nesses acordos ou textos regulamentares.

1 A isenção da obrigação de apresentar uma fatura autenticada é concedida nos seguintes casos:

11 Envios postais, encomendas e encomendas de correio aéreo de natureza pessoal, cujo valor estimado não exceda 200 dinares.

12 Material publicitário, amostras de produtos e modelos sem valor comercial, cujo valor estimado não exceda 2000 dinares.

13 Jornais, livros, periódicos, catálogos, desde que eles apresentem uma indicação óbvia de sua origem.

14 Importação pelo corpo diplomático e consular que trabalha no Reino.

15 Importação direta pelos ministérios, serviços e estabelecimentos do Governo.

16 Podem ser aceites faturas que comprovem a origem das mercadorias, emitidas pelas autoridades em relação a estas mercadorias, embora os autores dessas faturas não tenham a sua sede ou centro no país de origem.

2 Não é necessária qualquer prova de origem nos seguintes casos:

21 Envios postais e encomendas de correio aéreo de natureza pessoal, cujo valor estimado não exceda 100 dinares.

22 Material publicitário, amostras de produtos e modelos sem valor comercial, cujo valor estimado não exceda 100 dinares.

23 Mobiliário usado importado por pessoas que regressam permanentemente à Jordânia.

24 Jornais, livros, periódicos e catálogos, desde que tenham uma indicação óbvia da sua origem.

Isenção da pré-selecção da fatura autenticada e do certificado de origem

Lista de artigos proibidos não admitidos para importação

- 1 Armas militares, armas de fogo e armas de fogo para o serviço civil, munições, dispositivos técnicos especiais de dupla finalidade (civis e militares) e suas partes e acessórios.
- 2 Materiais e equipamentos nucleares; materiais radioativos, combustíveis e materiais corrosivos. Explosivos e matérias explosivas ou inflamáveis, artigos de pirotecnia (fogos de artifício, etc.) e outros materiais perigosos.
- 3 Narcóticos, substâncias psicotrópicas e precursores.
- 4 Venenos, substâncias tóxicas de origem animal.
- 5 Animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda.
- 6 Produtos animais e vegetais raros e animais e plantas ameaçadas de extinção.
- 7 Géneros alimentícios perecíveis.
- 8 Publicações, material impresso, material audiovisual plástico (vídeo, etc.) que contenham propaganda contra o regime político e sejam susceptíveis de ameaçar a integridade e a segurança do Estado ou de comprometer a sua autoridade. Materiais que promovam a guerra, a crueldade, a violência, a superioridade social, racial, nacional, religiosa, genética ou de casta e qualquer outro artigo imoral (pornografia).
- 9 Objetos que, pela sua natureza ou embalagem, possam representar um perigo para a vida ou para a saúde dos agentes postais, ou possam sujar ou danificar outros envios postais ou equipamentos postais.
- 10 Moeda estrangeira.
- 11 Moedas, notas, cartas de crédito ou valores mobiliários a pagar ao portador, cheques, metais preciosos, fabricados ou não, pedras preciosas, joias ou outros artigos valiosos (em artigos de correio postal e de encomendas não segurados).
- 12 Qualquer outro artigo cuja importação ou circulação seja proibida no país de destino.

Lista dos artigos admitidos condicionalmente para importação

Lista dos artigos admitidos condicionalmente para importação no Cazaquistão em envios postais internacionais:

- 1 Animais, produtos de origem animal, sob reserva de autorização das instituições de controlo veterinário do Cazaquistão.
- 2 Plantas, produtos de origem vegetal, com autorização emitida pelas instituições de controlo fitossanitário do Cazaquistão.
- 3 Obras de arte, antiguidades, outros objetos de valor (artístico, histórico, científico ou outro), com autorização do Ministério da Cultura do Cazaquistão.
- 4 Urnas funerárias contendo as cinzas do falecido, com um certificado das autoridades locais declarando que não contêm matérias estranhas.
- 5 Aparelhos e instalações radioelétricos e de alta frequência, com autorização do Ministério dos Transportes e Comunicações do Cazaquistão.
- 6 Suportes gravados (disquetes, vídeo, áudio), desde que sejam fornecidas informações sobre o tipo de computador e o sistema operativo utilizado para a gravação.

O Governo do Cazaquistão aprovou um decreto relativo à cobrança e isenção de direitos aduaneiros de importação para os envios postais. Este decreto entrou em vigor em 1 de Julho de 2001.

Os envios postais enviados ao Cazaquistão por particulares que contenham mercadorias que não se destinem a fins comerciais ou de fabrico estão isentos de direitos aduaneiros, Desde que não pesem mais de 31 kg e que o valor total do conteúdo do item não exceda o equivalente a 1000 USD.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
01.01-06	0101.11	Cavalos reprodutores de raça pura vivos.
	0101.19	Outros cavalos vivos.
	0101.20	Ervas vivas, mulas e hinnies.
	0102.10	Bovinos vivos reprodutores de raça pura.
	0102.90	Outros bovinos vivos.
	0103.10	Suínos reprodutores de raça pura vivos.
	0103.91	Outros suínos vivos com peso inferior a 50 kg.
	0103.92	Outros suínos vivos de peso igual ou superior a 50 kg.
	0104.10	Ovelhas vivas.
	0101.20	Cabras vivas.
	0105.11	Fouls vivos da espécie gallus domesticus pesando não mais de 185 g.
	0105.12- 0105.19	Patos, gansos, perus e pintadas com peso não superior a 185 g.
	0105.99	Fouls vivos da espécie gallus domesticus pesando mais de 185 g.
	0105.99	Patos, gansos, perus e pintadas com peso superior a 185 g.
	0106.00	Outros animais vivos dos tipos utilizados principalmente para a alimentação humana não especificados noutras posições.
	0106.00	Outros animais vivos não especificados para outros fins. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Zero.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01-07	0301.10	Peixes vivos ornamentais.
	0301.91	Truta viva.
	0301.92	Enguias em direto.
	0301.93	Carpa ao vivo.
	0307.99	Outros peixes vivos.
	0306.11	Lagosta de rocha e outros lagostins do mar, congelados.
	0306.12	Lagostas, congeladas.
	0306.13	Camarões, congelados.
	0306.14	Caranguejos, congelados.
	0306.19	Outros crustáceos, incluindo farinhas, pós e pellets de crustáceos próprios para consumo humano, congelados.
	0306.21	Lagosta de rocha e outros lagostins do mar, não congelados.
	0306.22	Lagostas, não congeladas.
	0306.23	Camarões e camarões, não congelados.

0306.24 Caranguejos, não congelados.

0306.29	Outros crustáceos, incluindo farinhas, pós e pellets de crustáceos próprios para consumo humano, não congelados.
0307.10	Ostras, com ou sem casca, vivas, frescas, refrigeradas, congeladas, secas, salgadas ou em salmoura.
0307.21	Vieiras, vivas, frescas ou refrigeradas.
0307.29	Outras vieiras, com exclusão das vivas, frescas ou refrigeradas.
0307.31	Mexilhões, vivos, frescos ou refrigerados.
0307.39	Outros mexilhões, com exclusão dos vivos, frescos ou refrigerados.
0307.41	Outros peixes e lulas, vivos, frescos ou refrigerados.
0307.49	Outros peixes e lulas do tipo Cuttle, com exclusão dos vivos, frescos ou refrigerados.
0307.51	Polvo, vivo, fresco ou refrigerado.
0307.59	Outros polvos, com exclusão dos vivos, frescos ou refrigerados.
0307.60	Caracóis que não sejam caracóis de mar.
0307.91	Outros moluscos, com exclusão das farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, com exceção dos crustáceos, próprios para consumo humano, vivos, frescos ou refrigerados.
0307.99	Outros moluscos, com exclusão dos vivos, frescos ou refrigerados. Ver parte II, § 2.1.1.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
05.06-09	0506.10	Osseína e ossos tratados com ácido.
	0506.90	Outros ossos e horncones não trabalhados, defecados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma), degelados; pó e resíduos destes produtos.
	0507.10	Marfim, elefante não trabalhado ou simplesmente preparado e não cortado em forma, dentes de hipopótamo, chifre de rinoceronte, outro pó de marfim e resíduos.
	0507.90	Carapaça de tartaruga, pelos de baleia e osso de baleia, chifres, antlers, cascos, unhas, garras e carvalhos, sem trabalhado ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma; pó e desperdícios destes produtos.
	0508.00	Coral e materiais semelhantes não trabalhados ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outra forma. Conchas de moluscos, crustáceos ou equinodermos e de corte, não trabalhadas ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma, em pó e em desperdícios destas.
	0509.00	Esponjas naturais de origem animal.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
0601-04	0601.10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, corns e rizomas dormentes.
	0601.20	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, cornos e rizomas em crescimento ou em flor. Plantas e raízes de chicória.
	0602.10	Estacas não enraizadas e lamelas de plantas vivas.
	0602.20	Árvores, arbustos e arbustos enxertados ou não de espécies que dão frutos e nozes comestíveis.
	0602.30	Rhododendrons e azaleas, enxertados ou não.
	0602.40	Rosas, enxertadas ou não.
	0602.90	Bocados de cogumelos.
	0602.90	Outras plantas vivas, incluindo as suas raízes, estacas e lamelas.
	0603.10	Corte flores e botões de flores, frescos.

- 0603.90 Outras flores cortadas e seus botões, dos tipos adequados para bouquets ou para ornamentação, secas, tingidas, branqueadas ou impregnadas ou preparadas de outro modo.
- 0604.10 Musgos e líquenes. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 7

Código SH

Título

07.01

0701.10

0701.90

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

■ Objetos aceitos sob condição

Sementes de batata frescas ou refrigeradas.

Batata, com exceção das sementes, fresca ou refrigerada. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Zero.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Zero.

Capítulo 10

Título

Código SH

10.05

1005.10

cereais

■ Objetos aceitos sob condição

Semente de milho.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Zero.

Capítulo 12

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Zero.

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Zero.

Capítulo 14 em outras posições

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos

Zero.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

(Capítulo único)

Zero.

Secção IV

Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

Zero.

Capítulo 17

açúcares e produtos de confeitaria

Zero.

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Zero.

Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas Zero.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas Zero.
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre Zero.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais Zero.
Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados Zero.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento Zero.
Capítulo 26	minérios, escórias e cinzas Zero.
Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.44	2844.50	cartuchos de elementos de combustível usados (irradiados) de Reatores nucleares.
Capítulo 29	substâncias químicas orgânicas Zero.	
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos Zero.	
Capítulo 31	adubos Zero.	
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever Zero.	

Capítulo 33 óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Zero.

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
36.01-04	3601.00	pós de propulsante.
	3602.00	explosivos preparados, com excepção dos pós de propulsante.
	3603.00	Fusíveis de segurança; fusíveis detonantes; tampas de percussão ou detonantes; detonadores; detonadores elétricos. 3604.10 fogo de artifício.
	3604.90	foguetes e bombas de chuva e de granizo, foguetes de socorro e salva-vidas; outros artigos de pirotecnia. Ver parte II, § 2.9.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Zero.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
38.08	3808.10	inseticidas.
	3808.20	fungicidas.
	3808.30	herbicidas, outros herbicidas, produtos anti-brotantes e reguladores de crescimento de plantas. 3808.40 desinfectantes.
	3808.90	rodenticidas e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou objetos (por exemplo: Bandas tratadas com enxofre, mechas e velas e papéis de mosca). Ver parte II, § 2.3.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras
Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

49.07 4907.00 notas de banco, notas de moeda, cheques de viagem e outros objetos de valor impressos.

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50 Seda
Zero.

Capítulo 51 lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina
Zero.

Capítulo 52 algodão
Zero.

Capítulo 53 outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
Zero.

Capítulo 54 filamentos sintéticos ou artificiais
Zero.

Capítulo 55 fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
Zero.

Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
--------------------	--

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
Zero.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Zero.

Capítulo 76 **alumínio e suas obras**
Zero.

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**
Zero.

Capítulo 78 **chumbo e suas obras**
Zero.

Capítulo 79 **zinco e suas obras**
Zero.

Capítulo 80 **Tin e suas obras**
Zero.

Capítulo 81 **outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**
Zero.

Capítulo 82 **Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**
Zero.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**
Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
84.01	8401.10	Reatores nucleares.
	8401.30	elementos combustíveis (cartuchos), não irradiados.
	8401.40	Partes de Reatores nucleares. A importação requer aprovação prévia do Ministério da Energia.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios	
		Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie	
		Zero.
Capítulo 87	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
87.10	8710.00	cisternas e outros veículos blindados de combate, motorizados, mesmo equipados com armas e partes desses veículos.
		É necessária a aprovação prévia pelo gabinete do Presidente.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes	
		Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
89.06	8906.00	navios de guerra.
		A aprovação prévia é exigida pelo gabinete do presidente.

Secção XVIII Óptica, fotográfica, cinematográfica, medida, verificação, precisão, médica ou cirúrgica instrumentos e aparelhos; relógios e aparelhos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Capítulo 90	instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios	
		Zero.
Capítulo 91	relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes	
		Zero.
Capítulo 92	instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos	
		Zero.

Secção XIX**armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93****(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

93.07-07 9301.00

armas militares, com excepção dos revólveres, pistolas e armas.

Estas medidas exigem a aprovação prévia da estância do Presidente antes da importação.

9302.00

revólveres e pistolas.

9303.10

armas de fogo de

carregamento.

9303.20

outras espingardas desportivas, de caça ou de tiro ao alvo, incluindo espingardas de

espingardas combinadas. 9303.30

outras espingardas desportivas, de caça ou de tiro ao alvo.

9303.90

outras armas de fogo.

9304.00

outras armas (ou seja, pistolas, pistolas, ar ou gás). 9305.10

Partes de revólveres ou pistolas.

9306.90

barris de armas de fogo, bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e munições semelhantes de guerra para o desporto, caça e tiro ao alvo.

9307.00

Swords, jumentas, baionetas, lanças e armas semelhantes, e suas partes, e scabbardas e bainhas.

A aprovação prévia é obtida da Polícia do Quênia antes da importação.

Secção XX**Artigos diversos fabricados****Capítulo 94****móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Zero.

Capítulo 95**brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 96**Artigos manufaturados diversos**

Cabeçalho Código SH

■ artigos proibidos

96.01 9601.10

marfim trabalhado e obras de marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, antlers, coral. Mãe de pérola e outros materiais para entalhar animais, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem). Todos os outros resíduos químicos tóxicos.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****(Capítulo único)**

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

- 2.1 Animais e produtos animais.** A importação de todos os animais vivos está sujeita a inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e comercialização assim que os bens chegam ao país. Não é necessária aprovação prévia.
- 2.1.1 Produtos da pesca** todos os peixes e produtos da pesca não são restringidos, mas a inspeção das mercadorias é necessária pelo departamento das pescas antes de serem libertados pelo departamento aduaneiro.
- 2.2 Plantas e produtos vegetais** Assim que as mercadorias chegarem ao país, é necessária uma inspeção do mesmo antes de serem libertadas pela alfândega. A inspeção é feita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Marketing. Não é necessária aprovação prévia.
- 2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola** Estes produtos devem ser inspecionados pelo Ministério da Saúde para certificar a sua utilização no país antes do desembarço pelo Departamento Aduaneiro.
- 2.9 fósforos químicos e matchwood preparado** Estes são bens restritos cuja importação requer aprovação prévia pelo Departamento de Minas e Geologia.
- 2.11 documentos impressos** a importação para o Quênia de notas, notas de moeda, cheques de viagem, etc. é proibida.
- 2.15 material de guerra** para Reatores nucleares e produtos similares, é necessária a aprovação prévia do Ministério da Energia. Para navios de guerra e armas militares, revólveres e pistolas, é necessária aprovação prévia da Polícia do Quênia, Ministério da Energia e recursos naturais, dependendo do tipo de armamento.
- Nos termos da sua legislação nacional, a transmissão de armas de fogo através do posto é proibida no Quênia.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras. Zero.

3.2 É necessário inserir faturas Ze

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias ro.

Ze

3.4 Disposições aduaneiras diversas ro.

3.5 Disposições em matéria de infracções Ze

ro.

Serão aplicáveis as leis do Quênia.

Não é necessária qualquer licença de importação para todas as importações.

(Rep.)**Parte I:****Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente****Capítulo 1****Animais vivos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-01.06		Todos os animais vivos. Ver parte II, § 5.

Capítulo 2**Carne e miudezas comestíveis**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-02.08		Toda a carne e todas as miudezas. Ver parte II, § 1.
02.09-02.10		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.
		■ Objetos aceitos sob condição
02.10		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.

Capítulo 3**Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01		Peixe vivo e todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.
03.02	0302.21	Alabote.
	0302.32	Atuns amarelados.
	0302.64	Sarda.
	0302.66	Enguias.
	0302.69	Outros.
		Ver parte II, § 1.
03.03	0303.32	Solha.
	0303.33	Sola.
	0303.42	Atuns amarelados.
	0303.43	Bonito ou bonito.
	0303.71	Sardinhas, grisadas ou espadilhas.
	0303.74	Sarda.
	0303.75	Peixe-espada ou outros tubarões.
	0303.76	Enguias.
	0303.79	Outros.
	0303.80	Fígados, ovas e sémen.
		Ver parte II, § 1.
03.04	0304.91	Espadarte.
	0304.92	Marlonga.
	0304.99	Outros.
03.05	0305.20	Fígados, ovas e sémen de peixes secos, fumados, salgados ou em salmoura.
	0305.59	Outros.
	0305.69	Outros.
		Ver parte II, § 1.
03.06	0306.13	Camarões, congelados.
	0306.23	Camarões e camarões, não congelados. Ver parte II, § 1.
03.07	0307.41	Peixe-do-Cuttle e lula, frescos ou refrigerados.
	0307.49	Outros.
	0307.59	Outros.
	0307.91	Outros.
	0307.99	Outros.
		Ver parte II, § 1.

Capítulo 4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.01		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1. ■ Objetos aceitos sob condição
04.02-04.10		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1 e 5.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
05.02-05.04		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.
05.06-05.07		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.
05.10-05.11		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1. ■ Objetos aceitos sob condição
05.06	0506.90	Pó ósseo.
05.11	0511.91	Outros ovos férteis para incubação (exceto ovos de camarão salmoura), resíduos de peixe. Ver parte II, § 1.
Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	
06.01-06.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 7		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01	0701.90	Batatas, frescas ou refrigeradas.
07.13	0713.31 0713.32	Feijão da espécie <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna irradiam</i> (L.) Wilczek. Feijão vermelho (Adzuki) pequeno (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>).
07.14	0714.20 0714.90	Batatas doces. Outros. ■ Objetos aceitos sob condição
07.14	0714.10 0714.90	Sedimento de mandioca. Outros.
Capítulo 8		Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.02	0802.40 0802.90	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>) Pinhões.
08.10	0810.90	Jujubes (fresco).
08.13	0813.40	Jujubes (seco). Para todos estes produtos: Ver parte II, § 6.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	
09.01-09.10		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 10		Cereais
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
10.03	1003.00	Cevada.
10.05	1005.90	Milho.

10.06		Arroz.
10.08	1008.10	Trigo mourisco.
	1008.90	Outros cereais.

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
10.03	1003.00	Cevada.
10.05	1005.90	Milho.
10.08	1008.90	Outros cereais.

Capítulo 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
11.02	1102.90	Farinha de arroz. Outros.
11.03		Grumos, sêmolas e pellets de cereais.
11.04		Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: Descascados, laminados, em flocos, em pérola, cortados em pedaços ou cribados (com exceção do arroz da posição 10.06).
11.05		Farinha, flocos de farinha, grânulos e pellets de batatas.
11.08	1108.11- 1108.19 1108.20	Amidos. Inulina.

Capítulo 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
12.01	1201.00	Soja, mesmo partida.
12.07	1207.91	Sementes de papoula.
		■ Objetos aceitos sob condição
12.01	1201.00	Grãos de soja mesmo quebrados.
12.07	1207.91 1207.99	Sementes de papoula. Ver parte II, § 8. Humpseeds. Ver parte II, § 8.
12.11	1211.90	Outros. Ver parte II, § 8.
12.12	1212.20	Pavimentadora (seca ou outra), <i>Undarir pinnatifida</i> (excluindo seca ou salgada), fusiforme (viva) e outras algas (vivas).
12.14	1214.90	Raízes de forragem.

Capítulo 13 Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
13.02	1302.11	Ópio (excluindo produtos farmacêuticos), cocaína, cânhamo. Ver parte II, § 8.

Capítulo 14 Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	
14.01-14.04		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
15.01-15.02		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.
15.06	1506.00	Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.

Capítulo 16 **Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
16.01		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1.
16.02	1602.10	Preparações homogeneizadas.
	1602.20	Preparações homogeneizadas de fígado de qualquer animal. De suínos: 1602.41 Amêijoas e seus pedaços. 1602.42 Ombros e seus pedaços. 1602.49 Outros, incluindo misturas. 1602.50 De bovinos
16.03	1603.00	Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 1. ■ Objetos aceitos sob condição
16.02		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de animais da espécie suína e bovina.
16.04	1604.14-	Tunas (em contentores herméticos), gaiado (em contentores herméticos), sarda (em contentores herméticos), sarda (em
	1604.20	recipientes herméticos), fícharos de jerk, bolo de peixe (excluindo carne de caranguejo imitativo), camarões (panados). Para todos estes produtos, ver parte II, § 1.

Capítulo 17 **Açúcares e produtos de confeitaria**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
17,02	1702,11- 1702.90	Lactose e xarope de lactose. Mel artificial, caramelo, maltose, outros produtos (incluindo o açúcar invertido).

Capítulo 18 **Cacau e suas preparações**

Título	Código SH	
18.01 - 18.03		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de alachos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
19.01	1901.10-	Extracto de malte: Preparações alimentícias de farinha, de farinha, de amido ou de extracto de malte (preparações para uso infantil, apresentadas
	1901.90	para venda a retalho e outros produtos).

Capítulo 20 **Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Título	Código SH	
20.01-20.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 21 **Preparações alimentícias diversas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
21.06	2106.90	Pavimentadora preparada.

Capítulo 22 **Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre**

Título	Código SH	
22.01-22.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 23 **Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
23.01	2301.10	Farinhas, pós e pellets de carne ou miudezas; torresmos. Ver parte II, § 1. ■ Objetos aceitos sob condição
23.06	2306.90	Resíduos de sésamo.
23.08	2308.00	Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 2.
23.09	2309.90	Suplementos de alimento.

Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
Título	Código SH
24.01-24.03	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
Título	Código SH
25.01-25.30	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 26	Minérios, escórias e pergunte
Título	Código SH
26.01-26.21	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH
27.01-27.16	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH
28.44	2844.10- 2844.50
	■ Objetos aceitos sob condição Materiais radioativos ou isótopo radioactivo.
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
Título	Código SH
29.39	2939.11- 2939.19
	■ Artigos proibidos Alcaloides do ópio.
	■ Objetos aceitos sob condição Ópio. Ver parte II, § 8.
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Título	Código SH
30.01-30.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 31	Fertilizantes
Título	Código SH
31.01-31.05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 32	Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão
Título	Código SH
32.01-32.15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados
Título	Código SH
33.01-33.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 34 **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Título Código SH

34.01 - 34.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 35 **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Título Código SH

35.01 - 35.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 36 **Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas, certas preparações combustíveis**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

36.01 3601.00 pós de propulsante.

36.02 3602.00 explosivos preparados, com excepção dos pós de propulsante.

36.03 3603.00 Fusíveis de segurança, fusíveis detonantes, tampas de percussão ou detonantes, ignitores, detonadores elétricos. Para todos estes produtos, ver parte II, § 10.

Capítulo 37 **bens fotográficos ou cinematográficos**

Título Código SH

37.01 - 37.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

Título Código SH

38.01 - 38.25 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

39.12 3912.20 nitratos de celulose (incluindo colóquios).

Capítulo 40 **borracha e suas obras**

Título Código SH

40.01 - 40.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

41,01 4101,20-4101.90 Peles inteiras de bovinos, de peso por pele inferior ou igual a 8 kg, quando simplesmente secas, 10 kg quando salgadas a seco, ou 14 kg quando frescas, salgadas húmidas ou conservadas de outro modo. Outras peles (inteiras) de bovinos, frescas ou salgadas húmidas. Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo.

41.02 4102.10 todos os produtos deste tipo, ver parte II, § 1.

41,03 4103,30-4103.90 Peles em bruto (frescas ou salgadas, secas, amassadas, em conserva ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, vestidas ou preparadas posteriormente) de caprinos ou de crianças, suínos, enguias, canguru e outras. Ver parte II, § 1.

Capítulo 42 **Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)**

Título	Código SH
42.01-42.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 43 **Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial**

Título	Código SH
43.01-43.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão de madeira**

Título	Código SH
44.01-44.21	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**

Título	Código SH
45.01-45.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 46 **Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Título	Código SH
46.01-46.02	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 47 **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão**

Título	Código SH
47.01-47.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 48 **Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título	Código SH
48.01-48.23	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 49 **Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH	■
49.01	4901.10-4901.99	Objetos aceitos sob condição Livros impressos, folhetos, folhetos e outros produtos da indústria de impressão.
49.02	4902.10 4902.90	Jornais, revistas, revistas e outros periódicos.
49.03	4903.00	Livros fotográficos para crianças.
49.04	4904.00	Folhas de música, livros de música.
49.05		Mapas, gráficos hidrográficos e globos. Para todos estes produtos, ver parte II, § 3 e 4.
49.07		Ver parte II, § 15 e 16.

Capítulo 50**Seda**Título Código
SH

50.01-50.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 51**Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos**Título Código
SH

■ Artigos proibidos

51.01 5101.11 Lã em forma de ponte untada, incluindo lã lavada por velo.
5101.19 Outros.
5101.21 Lã de pelo curto desengordurada, não carbonizada.
5101.29 Outros.
Ver parte II, § 1.

51.02-51.04 Todos os produtos deste tipo, ver parte II, § 1.

Capítulo 52**Algodão**Título Código
SH

52.01-52.12 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 53**Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**Título Código
SH

53.01-53.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 54**Filamentos sintéticos; tiras e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**Título Código
SH

54.01-54.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 55**Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**Título Código
SH

55.01-55.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 56**Estofa, feltro e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas, cordas e cabos e seus artigos**Título Código
SH

56.01-56.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 57**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**Título Código
SH

57.01-57.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 58**Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**Título Código
SH

58.01-58.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 59**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**Título Código
SH

59.01-59.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 60**Tecidos de malha**Título Código
SH

60.01-60.06

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**

Título Código SH

61.01 - 61.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**

Título Código SH

62.01 - 62.17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Título Código SH

63.01 - 63.10 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais;**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código SH

64.01 - 64.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**

Título Código SH

65.01 - 65.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código SH

66.01 - 66.03 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código SH

67.01 - 67.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título Código SH

68.01 - 68.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título Código SH

69.01 - 69.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**

Título Código SH

70.01 - 70.20 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 71 **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

71.18 Moeda. Ver parte II, § 15.

Capítulo 72 **Ferro e aço**

Título Código SH

72.01-72.29 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 73 **Artigos de ferro e aço**

Título Código SH

73.01-73.26 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 74 **Cobre e suas obras**

Título Código SH

74.01-74.19 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Título Código SH

75.01-75.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 76 **Alumínio e suas obras**

Título Código SH

76.01-76.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Capítulo 78 **Chumbo e suas obras**

Título Código SH

78.01-78.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 79 **Zinco e suas obras**

Título Código SH

79.01-79.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 80 **Estanho e suas obras**

Título Código SH

80.01-80.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 81 **Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Título Código SH

81.01-81.13 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 82 Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
82.01	8201.90	Facas com lâmina serrilhada (mais de 15 cm de comprimento).
82.11	8211.10	Conjuntos de artigos sortidos de facas, com lâminas de corte, serrilhadas ou não (incluídas as podadoras), com exclusão das facas da posição 8201.90.
	8211.92	Facas ou espadas com lâmina fixa: Punhais (mais de 15 cm de comprimento da lâmina); varetas (mais de 15 cm de comprimento da lâmina); facas de elevação (mais de 6 cm de comprimento da lâmina); facas de mola (mais de 5.5 cm de comprimento da lâmina e com um dispositivo de abertura automática mais de 45 graus); lâminas de corte (mais de 15 cm de comprimento da lâmina); facas ornamentais com invólucro (mais de 15 cm de comprimento da lâmina); espadas (mais de 15 cm de comprimento da lâmina); lanças (mais de 15 cm de comprimento da lâmina); outras facas ou espadas (mais de 6 cm de comprimento da lâmina), exceto para fins claros e definidos, tais como cozinha, mesa, escalada, pesca.
	8211.94	Lâminas de espada ou lâminas de faca (exceto para uso militar): Lâminas de dagger (com mais de 15 cm de comprimento); lâminas de estilete (mais de 15 cm de comprimento); lâminas de lâmina de elevação (mais de 6 cm de comprimento); lâminas de lâmina de mola (mais de 5.5 cm de comprimento e com um dispositivo de abertura automática mais de 45 graus); lâminas de corte (mais de 15 cm de comprimento); lâminas de faca ornamental (com mais de 15 cm de comprimento); lâminas de espada (com mais de 15 cm de comprimento); lâminas de lança (com mais de 15 cm de comprimento). Outras lâminas de faca ou lâminas de espada com mais de 6 cm de comprimento, exceto para fins claros e definidos, como para cozinha, mesa, escalada, pesca.

Capítulo 83 Artigos diversos de metais comuns

Título	Código SH
83.01-83.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título	Código SH
84.01-84.87	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 85 Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
85.23		Gravações de áudio e vídeo que sejam ou possam ser contrárias à Constituição da ordem democrática fundamental, ao prestígio ou interesse nacional e à moral e costumes sociais estabelecidos, à segurança social ou à ordem social. Ver parte II, § 3 e 4.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Números adicionais superiores a 5 na mesma matriz de pacotes de gravações de áudio e vídeo.

Capítulo 86 Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos

Título	Código SH
86.01-86.09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 87 Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
87.10	8710.00	Tanques e outros veículos blindados de combate, motorizados, mesmo equipados com armas, e partes desses veículos.

Capítulo 88

Aeronaves, naves espaciais e suas partes

Título

Código SH

88.01-88.05

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes

Título Código SH

89.01 - 89.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

90.20 9020.00 outros aparelhos respiratórios e máscaras de gás, exceto máscaras de proteção sem peças mecânicas nem filtros substituíveis.

■ Objetos aceitos sob condição

90.13 9013.10 telescópios de mira para armas de fogo.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Título Código SH

91.01 - 91.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Título Código SH

92.01 - 92.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XIX armas e munições; suas partes e acessórios**Capítulo 93 armas e munições; suas partes e acessórios**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

93.01 Armas militares, com excepção dos revólveres, pistolas e armas da rubrica 93.07.

93.02 9302.00 revólveres e pistolas, exceto as incluídas nas posições 93.03 ou 93.04.

93.03 Outras armas de fogo e dispositivos semelhantes que funcionam através do disparo de carga explosiva.

93.04 9304.00 outras armas (exceto as da posição 93.07), imitações de armas de fogo.

93.05 Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.

93.06 Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e munições semelhantes de guerra e suas partes, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo baladas e cartuchos.

93.07 9307.00 Swords, cutlasses, baionetas, lanças e armas semelhantes, e suas partes, e scabbardas e bainhas (para uso militar).

■ Objetos aceitos sob condição

93.02 9302.00 pistolas ou revólveres, exceto para uso militar.

93.03 9303,10-9303.90 Pistolas em branco, espingardas desportivas ou de tiro ao alvo, espingardas desportivas, de caça ou de tiro ao alvo (incluindo artigos com função de espingarda e espingarda, exceto para uso militar).

93.04 9304.00 pistolas de molas, pistolas de ar, pistolas de spray de gás (tipo arma de fogo, tipo vara, tipo caneta-fonte, outras pistolas de spray de gás portáteis), pistolas de atordoamento (tipo arma de fogo, tipo vara, outras pistolas de atordoamento portáteis) e outras do mesmo tipo classificadas em armas de fogo.

93.05 9305.10 Partes e acessórios de revólveres ou pistolas da posição 93.02 (exceto para uso militar).

9305.21 tubos do canhão da pistola (espingardas) (exceto para uso militar).

9305.29 Partes e acessórios de espingardas ou espingardas da posição 93.03 (exceto para uso militar).

93.06 9306.21 cartuchos de armas de fogo e suas partes; pellets de pistolas de ar.

9306.30 cartuchos para rebitagem ou ferramentas semelhantes ou para assassinos humanitários de tensão em cativo e suas partes (exceto para uso militar).

93.07 9307.00 palavras, lanças e semelhantes, armas e suas partes, e scabbardos.

Capítulo 94 Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras e similares; construções pré-fabricadas

Título Código SH

94.01-94.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 95 Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH

95.01-95.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 96 Artigos diversos manufaturados

Título Código SH

96.01-96.18 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 97 Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

Título Código SH

97.01-97.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais vivos; produtos animais

Os produtos de biungulados só podem ser importados da América do Norte, Grã-Bretanha, Irlanda, Suécia, Dinamarca, Japão, Taiwan, Nova Zelândia, Austrália e Finlândia.

Os animais biungulados e os seus produtos importados de outros países serão reexportados ou destruídos pelo Serviço Nacional de quarentena Animal.

Não é permitida a importação das mercadorias a seguir descritas:

- Produtos fabricados com pelos, peles, cerdas ou penas animais reconhecidos pelo Serviço de quarentena como tendo esporos de bacilos de antrax;
- Animais e outros gêneros alimentícios descritos na Portaria do Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais que possam ser portadores de germes, insetos e doenças atináveis não permitidas pelo Ministro da Saúde e dos Assuntos Sociais;
- o corpo e os restos daqueles que morreram de uma doença quarantinável, que não estão selados em um caixão anti-séptico e impermeável ou não cremado.

A importação de produtos transformados que utilizem animais selvagens considerados espécies ameaçadas de extinção deve obter a aprovação do Ministro do ambiente nas condições previstas no decreto presidencial.

O presente decreto não se aplica aos produtos transformados que utilizem animais selvagens considerados espécies ameaçadas de extinção, cuja importação é autorizada para fins médicos ao abrigo da Lei farmacêutica.

Segue-se uma lista das doenças em causa e dos artigos cuja importação é proibida em cada caso:

- Febre aftosa: Carne de bovino, de porco e de carneiro, carne seca, fiambre, bacon, salsicha, alimentos para animais de estimação, feno e os seus produtos transformados.
- Encefalopatia espongiforme bovina (BSE): Carne de bovino e de carneiro, carne seca, fiambre, salsicha, alimentos para animais de companhia e seus produtos transformados.
- Gripe aviária: Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira, bem como os seus produtos transformados.
- Doença crônica desperdiçando (DTD): Antlers jovens, antlers e seus produtos processados.

2. Plantas e produtos vegetais

A importação de plantas, frutas frescas, legumes e outros alimentos descritos pela Portaria do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais que podem transportar germes, insetos e doenças antináveis não permitidas pelo Ministro da Saúde e dos Assuntos Sociais.

A importação de produtos transformados que utilizem plantas selvagens consideradas espécies ameaçadas de extinção deve obter a aprovação do Ministro do ambiente nas condições previstas no decreto presidencial. O presente decreto não se aplica aos produtos transformados que utilizem plantas selvagens consideradas espécies ameaçadas de extinção, cuja importação é autorizada para fins médicos ao abrigo da Lei farmacêutica.

Nenhuma instalação, nem o seu contentor ou embalagens serão importados a menos que seja anexado um certificado de controlo ou uma cópia desse certificado, emitido pelo governo do país de exportação em causa, e confirma que não estão contidos quaisquer animais ou plantas prejudiciais nos artigos em causa na sequência da inspeção efetuada pelo governo em causa. Se esses animais ou plantas forem importados de um país que não possua uma agência governamental para quarentena de plantas e forem determinados pela Portaria do Ministério da Agricultura, florestas e Pescas, a quarentena pode ser substituída por uma inspeção ao abrigo da Lei de Proteção das plantas.

3. Sementes

A importação de sementes agrícolas importantes está sujeita a recomendação do Ministério da Agricultura, florestas e Pescas. Esta regra não se aplica às sementes importadas pela Administração de Desenvolvimento Rural para exame ou investigação.

4. Raízes de amoreiras e ovos de bicho-da-seda

Qualquer pessoa que deseje importar raízes de amoreiras e ovos de bicho-da-seda deve obter a aprovação do Ministro da Agricultura, florestas e Pescas nas condições previstas pelo Decreto Presidencial.

5. Aves e animais

Qualquer pessoa que deseje importar aves, animais, ovos de aves, animais jovens e produtos deste tipo deverá obter permissão do Presidente da Câmara ou do Governador Provincial.

6. Castanhas, pinhões, jujujubes

As castanhas, os pinhões e os jujujubés podem ser importados sob recomendação do Administrador da Administração Florestal.

7. Artigos que violam direitos de patente, modelo de utilidade, design, marca comercial

É proibida a importação de artigos que infrinjam direitos de patente, modelo de utilidade, desenho ou marca comercial.

8. Narcóticos

Nenhuma pessoa além dos importadores de narcóticos importará narcóticos. Se um importador de narcóticos desejar importar narcóticos, obterá, para cada número, a aprovação do Ministro da Saúde e dos Assuntos Sociais nas condições previstas na Portaria do Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais. O mesmo se aplica também aos casos em que o importador deseje modificar os artigos aprovados.

É proibida a importação de cânhamo, exceto nos casos em que um investigador de cânhamo importe o cânhamo com licença do ministro da Saúde e dos Assuntos Sociais.

Nenhuma pessoa que não seja uma droga psicotrópicas aprovada, os importadores importarão drogas psicotrópicas. Se um importador de drogas psicotrópicas desejar importar drogas psicotrópicas, obterá, para cada número, a autorização do Ministro da Saúde e dos Assuntos Sociais nas condições previstas na Portaria do Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais. O mesmo se aplica também quando o importador pretende alterar os artigos permitidos.

9. Matérias radioativas ou radioisótopos

A importação de materiais radioativos ou de radio-isótopos deve respeitar as normas relativas ao transporte ou embalagem previstas na Lei da Energia Atômica e no decreto de execução da mesma lei.

10. Material de guerra

A importação de todo o material de guerra, armas e munições está sujeita a autorização do Ministério da Defesa Nacional ou da Administração policial.

11. Equipamento de rádio

Qualquer pessoa que deseje importar equipamento de rádio deve ser submetida ao exame do formulário, que o Ministro das Comunicações realiza, exceto no caso de equipamento importado para investigação e desenvolvimento de comunicações sem fios.

Qualquer pessoa que pretenda importar aparelhos que causem um obstáculo às ondas electromagnéticas deve ser submetida a um exame de obstáculos às ondas electromagnéticas. Que é conduzida pelo Ministro das Comunicações no que diz respeito a tais aparelhos, exceto nos casos de importação para efeitos de investigação e desenvolvimento, e os que são abrangidos por uma das seguintes situações: E tenham sido submetidos a um exame de obstáculos às ondas electromagnéticas, correspondente ao exame de obstáculos às ondas electromagnéticas ao abrigo da Lei das ondas de Rádio, nos termos das leis e regulamentos relacionados:

- Itens permitidos ou aprovados em conformidade com as normas industriais coreanas ao abrigo da Lei de Normalização Industrial;
- Aparelhos elétricos cujos tipos estão aprovados ao abrigo da Lei de controlo de Segurança de aparelhos elétricos; e
- Mercadorias que tenham sido submetidas à categoria de controlo da qualidade ao abrigo da lei relativa ao controlo da qualidade dos produtos industriais.

12. Equipamento de telecomunicações

Qualquer pessoa que pretenda importar equipamento de telecomunicações determinado pelo Ministro das Comunicações após discussão com os chefes das respectivas agências administrativas deve obter a aprovação dos tipos desses equipamentos de telecomunicações junto do Ministro das Comunicações. No entanto, tal não se aplica aos equipamentos de telecomunicações para exame, investigação ou exportação, nem aos outros previstos no decreto presidencial.

13. Livros, publicações, filmes, vídeos

Não serão importados livros, publicações, desenhos, filmes, registos fonográficos, vídeos, esculturas e outros artigos de natureza semelhante que perturbem a ordem constitucional nacional ou prejudiquem a segurança pública ou o costume.

14. Mercadorias que possam revelar uma informação confidencial do Governo ou pode ser usado para atividades de inteligência

As mercadorias que possam revelar informações confidenciais do Governo ou que possam ser utilizadas para atividades de informação não serão importadas.

15. Moedas, moeda de papel, notas bancárias, falsificadas, forjadas ou imitadas

Não serão importadas moedas, moedas de papel, notas, debêntures e/ou quaisquer outros instrumentos negociáveis contrafeitos, forjados ou imitados.

É proibida a cobertura de notas, notas de moeda, cheques de viagem e outros títulos em envios postais que não sejam cartas registadas num envelope fechado e cartas seguradas.

16. Importação de meios de pagamento, etc..

16.1 Qualquer residente ou não residente que deseje importar meios de pagamento, metais preciosos ou valores mobiliários (a seguir designados por meios de pagamento, etc.) deve obter a autorização, tal como prescrito no seguinte:

16.2 Importação de meios de pagamento, etc., sujeitos à validação do Chefe do Banco de Câmbios.

Qualquer residente que deseje importar moedas estrangeiras ou a moeda nacional, não para utilização como meio de pagamento, mas para a sua própria colecção de moedas, como lembrança, para o teste de máquinas de venda automática, para exposições no estrangeiro ou para venda a colecionadores de moedas, etc., Deve obter a validação do chefe de um banco de câmbio nos casos em que o referido montante de importação não exceda 100 000 USD.

16.3 Importação de meios de pagamento, etc., sujeitos a autorização do Governador do Banco da Coreia.

Salvo nos casos acima referidos, qualquer residente ou não residente que deseje importar meios de pagamento, etc., abrangidos por um dos seguintes elementos, deve obter autorização do Governador do Banco da Coreia. Esta regra não se aplica às cadas em que o Banco da Coreia, qualquer banco de divisas ou qualquer agência do Ministério das Comunicações importe meios de pagamento, etc., para a exploração da sua atividade aprovada.

16.3.1 Sempre que um residente ou não residente importe meios de pagamento estrangeiros, com excepção das notas promissórias, letras de câmbio e letras de crédito.

16.3.2 Sempre que qualquer residente ou não residente importe meios de pagamento nacionais superiores a 2 000 000 vencido, excluindo os cheques de viagem denominados em won e adquiridos em sucursais estrangeiras.

16.3.3 Sempre que qualquer residente ou não residente importe metais preciosos para além das disposições da Lei do Comércio Internacional (excluindo artigos para uso corrente por indivíduos como acessórios, etc.).

16.3.4 Sempre que quaisquer títulos de importação residentes ou não residentes, exceto nos seguintes casos:

- a importação de valores mobiliários não portadores, em conformidade com a autorização ou o relatório da pessoa que obteve autorização ou fez relatório sobre as operações de capitais;
- Importação de valores mobiliários não portadores adquiridos ao abrigo da Lei de indução de Capital estrangeiro; e
- Importação das existências da sua sede social adquiridas pelos empregadores coreanos nos termos das disposições da legislação pertinente ou dos certificados internacionais beneficiários nos termos das disposições da legislação pertinente.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

1. Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo, tanto na importação como na exportação. Especificamente, devem indicar:

- os nomes, nomes e endereços dos expedidores e dos destinatários;
- os países de origem e de destino da rubrica;
- uma descrição das mercadorias contidas;
- o peso bruto e o peso líquido;
- o valor do item, especificando a moeda usada.

Além disso, devem ser feitas na declaração aduaneira certas declarações suplementares sobre a situação das mercadorias no que respeita à regulamentação aduaneira (presentes, amostras, mercadorias devolvidas ou admitidas temporariamente).

2. Disposições aduaneiras diversas

Pequenos itens que não excedam 70 000 ganhos em valor são admitidos livres de impostos.

Informações aduaneiras

Limites acima dos quais os seguintes artigos, importados por particulares, deixam de ser admitidos com franquia (Lei aduaneira, artigo 45.2.1)

Categoria s de produtos	Produtos nós	altura ou quantidade	Estado dodesembaraço
Produtos agrícolas	Óleo de tempero, gergelim, mel, bracken comestível, Codonopsis lanceolata de mel	5 kg cada	<ul style="list-style-type: none"> – Estes produtos estão sujeitos à Lei de Proteção das plantas. – Se um produto exceder os limites de isenção de direitos, as condições descritas nos regulamentos relevantes devem ser cumpridas.
	Nozes	5 kg (com quarentena obrigatória)	
	Pinhões	1 kg	
	Ginseng (fresco, seco e vermelho)	Total 300 g	
	Outros	5 kg cada	
Gado e produtos marinhos	Deer antlers	150 g (com quarentena obrigatória)	<ul style="list-style-type: none"> – O transporte pessoal de cervos-antadores é permitido até 500 g (incluindo 150 g de isenção de direitos), desde que o direito seja pago no restante. – Se um produto exceder os limites de isenção de direitos, as condições descritas nos regulamentos relevantes devem ser cumpridas.
	Carne de porco	10 kg (com quarentena obrigatória)	
	Jerked carne	5 kg (com quarentena obrigatória)	
	Produtos marítimos	5 kg cada	

Categorias de produtos	Produtos	altura ou quantidade	Estado de desembaraço
Alimentos de saúde e suprimentos médicos	Alimentos socialmente não aceites, como serpente, licor de serpente, licor de tigre-osso, etc.		Estes são abrangidos pela CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies da Fauna e da Flora selvagens ameaçadas de extinção).
	Suprimentos médicos que podem ser utilizados indevidamente como Viagra		Só é permitida a quantidade prescrita por um médico para o tratamento da pessoa em causa.
Alimentos para a saúde e materiais médicos (cont.)	DHEA, melatonina	2 garrafas (90 comprimidos em cada)	<ul style="list-style-type: none"> – Se um produto exceder os limites, as condições descritas nos regulamentos relevantes devem ser cumpridas. No entanto, se um paciente importar alimentos para a saúde para o seu próprio tratamento médico, estes ficarão isentos até uma quantidade razoável e após verificar os regulamentos relevantes. – Se os produtos limitados pela CITES forem incluídos nos produtos isentos de direitos, as condições descritas nos regulamentos relevantes devem ser satisfeitas. – Embora os medicamentos comprados estejam em categorias isentas de impostos, é necessária a verificação "recomendação sobre a inclusão de medicamentos entre produtos isentos de condições de importação" emitida por um prefeito ou governador provincial.
	T everal	2 garrafas	
	Outros alimentos de saúde	6 garrafas no total	
Medicina chinesa	Medicamentos incluídos na publicação do Serviço Aduaneiro da Coreia, N.o 2003-11		<ul style="list-style-type: none"> – Se os produtos limitados pela CITES forem incluídos nos produtos isentos de direitos, as condições descritas nos regulamentos relevantes devem ser satisfeitas. – Embora os medicamentos comprados estejam em categorias isentas de impostos, é necessária a verificação "recomendação sobre a inclusão de medicamentos entre produtos isentos de condições de importação" emitida por um prefeito ou governador provincial.
	Um revigorante prescrito com medicina chinesa não identificada		
Narcóticos	Marijuana, ópio, metanfetamina (filopon), etc.		Estes produtos são regulados pela legislação sobre narcóticos.
Produtos de vida selvagem	Pele de tigre, peles de animais selvagens, animais recheados		Estes são regulados pela CITES.
Produtos preferíveis	Cigarros alcoólicos	1 frasco	
	Perfume	1 caixa (10 embalagens) 0.056 ou 0.070 litros ou 2 fl. oz por garrafa	
Outros	<ul style="list-style-type: none"> – Para outros produtos de utilização autónoma, o desembaraço será permitido se a autoridade aduaneira assim o decidir. – Para os produtos sujeitos a controlo pela autoridade aduaneira, devem ser respeitadas as disposições legislativas aplicáveis. 		

Países autorizados a expedir produtos animais por correio para a Coreia (Substituir)

Item	País de importação dos produtos animais
Carne bovina e produtos à base de carne de bovino	Austrália, México e Nova Zelândia
Carne de porco e produtos de porco	Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Dinamarca, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Hungria (República), Irlanda, Japão, México, Países Baixos, Nova Zelândia, Polónia, Espanha, Suécia e Estados Unidos da América
Carnes de carneiro e de cabra	Austrália e Nova Zelândia
Carne de veados e produtos de veados	Austrália e Nova Zelândia
Carne fresca de aves de capoeira	Austrália, Brasil, Canadá, Dinamarca, Alemanha, Grã-Bretanha, Japão, Taiwan-China e Estados Unidos da América
Produtos à base de aves de capoeira tratados termicamente	Austrália, Brasil, Canadá, China (República Popular), Dinamarca, Alemanha, Grã-Bretanha, Japão, Taiwan-China, Tailândia e Estados Unidos da América
Carne de avestruz	Nova Zelândia
Carne de canguru	Austrália
Carne de bovino com tratamento térmico	Argentina, Austrália, México, Nova Zelândia e Uruguai
Produtos de ruminantes (Ruminantes: Bovinos, veados, caprinos, ovinos, etc.)	É proibido importar produtos provenientes de ruminantes provenientes de países que não constam da lista de países indemnes de BSE. <u>Países em que surgiu a BSE:</u> Albânia, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária (República Checa), Canadá, Croácia, República Checa, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grã-Bretanha, Grécia, Hungria (República Checa), Irlanda, Israel, Itália, Japão, Liechtenstein, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Suíça, antiga República Jugoslava da Macedónia e Estados Unidos da América

Documentos necessários: Certificados de quarentena em conformidade com os requisitos sanitários para itens importados. Sujeito a alterações, de acordo com a situação epidemiológica.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		bovinos. Papagaios com colarinho. Budgerigars. Pombos e outras aves do Iraque (ver capítulo 1 do anexo). ■ Objetos aceitos sob condição Restrições aplicáveis aos ovinos, aos bovinos e aos cavalos. Ver parte II
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-10		carne de suíno fresca, refrigerada ou congelada. Innards e extremidades de carne de suíno comestível (ver capítulo 2 do anexo). ■ Objetos aceitos sob condição Decisão relativa à obrigação de submeter à inspeção veterinária as remessas de animais provenientes de países fora da região do Golfo para o Kuwait.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01-07		Decisão de apresentar remessas de produtos do mar conservados e importados.
Capítulo 4		lactícínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-10		Decisão relativa aos gêneros alimentícios.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem ornamental
		Zero.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.01-14		restrições aos alimentos.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.01-14		restrições às remessas de produtos hortícolas e de frutas.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		cereais
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
10.01	1001.10	trigo.

Capítulo 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Título Código SH
11.01 1101.00

■ Artigos proibidos
farinha de trigo.

Capítulo 12**sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título Código SH
12.01-14

■ Artigos proibidos
sementes de papoila de todos os tipos.
Marijuana de todos os tipos e em todas as formas.

Capítulo 13**laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Zero.

**Capítulo 14
outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**

Zero.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15****(Capítulo único)**

Título Código SH
15.01-22

■ Artigos proibidos
gordura de porco.
Estearina de gordura de porco.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos****preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Título Código SH
16.01-05

■ Artigos proibidos
preparações conservadas e variedades de carnes de porco, innards ou extremidades ou de sangue de suíno.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Zero.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19**preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Zero.

Capítulo 20**preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Zero.

Capítulo 21**preparações alimentícias diversas**

Zero.

Capítulo 22

Título Código SH

22.01-09

bebidas espirituosas e vinagre

■ Artigos proibidos

bebidas alcoólicas, mesmo destinadas a missões diplomáticas e organismos públicos que beneficiam de imunidade.

Essência de baunilha alcoolizada.

Bebidas não-alcoólicas que gosto e cheiro como cerveja.

Capítulo 23**resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Zero.

Capítulo 24

Título Código SH

24.01-03

tabaco e seus sucedâneos manufaturados

■ Artigos proibidos

tabaco manufaturado de todas as sortes e em todas as formas.

■ Objetos aceitos sob condição

Decisão relativa à não admissão de charutos ou cigarros de qualquer espécie.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25****Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**

Zero.

Capítulo 26**minérios, escórias e cinzas**

Zero.

Capítulo 27**combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título Código SH

27.01-16

■ Objetos aceitos sob condição

restrições à produção e exportação de produtos petrolíferos.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título Código SH

28.01-51

■ Artigos proibidos

oxigênio industrial ou médico. Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos, incluindo elementos químicos cindíveis ou férteis e isótopos.

■ Objetos aceitos sob condição

Restrições relativas ao equipamento ou material radioactivo e às substâncias radioativas.

Capítulo 29**substâncias químicas orgânicas**

Título Código SH

29.01-42

■ Artigos proibidos

Narcóticos.

■ Objetos aceitos sob condição

Restrições aplicáveis aos lozenges, aos medicamentos químicos, às substâncias e preparações médicas, às substâncias psicotrópicas.

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título Código SH

30.01-06

■ Artigos proibidos

preparações farmacêuticas, como a fenformina, etc.

■ Objetos aceitos sob condição

Restrições aos medicamentos para seres humanos, medicamentos e vacinas para medicina veterinária.

Capítulo 31	adubos	
	Zero.	
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	
	Zero.	
Capítulo 33	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações	
cosméticas	Zero.	
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso	
	Zero.	
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas	
	Zero.	
Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01-06		preparações combustíveis e perigosas. Pós e explosivos preparados (ver capítulo 3 do anexo).
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos	
	Zero.	
Capítulo 38	Produtos químicos diversos	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
38.01-24		restrições sobre inseticidas e pesticidas.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39	plásticos e suas obras	
	Zero.	
Capítulo 40	borracha e suas obras	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
40.01-17		contraceptivos (ver capítulo 4 do anexo).
		■ Objetos aceitos sob condição
		Decisão relativa aos preservativos importados, salvo se acompanhados de um certificado.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41	peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
	Zero.
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)
	Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
44.01-21 Ver Instrução aduaneira n.o 17/1992.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras
Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de
cestaria
Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel
ou de cartão
Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos
Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
49.01-11 é proibida a inclusão de qualquer material impresso imoral, que tenha fotos do Emir ou esteja inscrito com versículos do Corão.
■ **Objetos aceitos sob condição**
Restrições sobre material impresso.

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50 Seda
Zero.

Capítulo 51 lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina
Zero.

Capítulo 52 algodão
Zero.

Capítulo 53 outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
Zero.

Capítulo 54 filamentos sintéticos ou artificiais

Zero.

Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha
Título	Código SH
61.01-17	■ Artigos proibidos vestuário semelhante a uniformes militares.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título Código SH	■ Artigos proibidos
68.01-15	tubos de cimento.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
	Zero.
Capítulo 70	vidro e material de vidro
	Zero.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71	(Capítulo único)
	Zero.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72	Ferro e aço
	Zero.
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro e aço
Cabeçalho Código SH	■ artigos proibidos
73.01-26	tubos de aço preto ou soldados com um diâmetro externo entre 6 e 48 polegadas, revestidos ou não de alumínio. As tampas do regulador de compressão, independentemente da sua forma ou dimensão (ver capítulo 7 do anexo).
Capítulo 74	cobre e suas obras
	Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras
	Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras
Título Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
76.01-16	restrição segundo a qual deve ser colada uma etiqueta para indicar a origem das mercadorias de alumínio importadas.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
	Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras
	Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras
	Zero.

Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Cabeçalho Código SH 85.01-48	<ul style="list-style-type: none"> ■ artigos proibidos Equipamento magnético para uso permanente. ■ Objetos aceites sob condição Restrições sobre telefones, rádios e aparelhos de fax.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
Título Código SH 87.01-16	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos carros na estrada por cinco anos. ■ Objetos aceites sob condição Decisão relativa a aparelhos e materiais que requerem o consentimento prévio do Ministério do Comércio e dos que não o fazem. Decisão relativa às normas do Golfo para os automóveis.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90	instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Título	Código SH
90.01-33	■ Objetos aceitos sob condição a autorização prévia do Ministério do Comércio é necessária para câmaras a cores; não é essencial para câmaras a preto e branco.
Capítulo 91	relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes Zero.
Capítulo 92	instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93	(Capítulo único)
Título	Código SH
93.01-07	■ Artigos proibidos armas e munições.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94	móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas Zero.
Capítulo 95	brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Título	Código SH
95.01-08	■ Artigos proibidos veículos com controlo remoto (buggy).
Capítulo 96	Artigos manufaturados diversos
Título	Código SH
96.01-18	■ Objetos aceitos sob condição restrições às escovas de corte, escovas de banho, independentemente da sua forma, e quaisquer outras escovas de crina.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97	(Capítulo único) Zero.
--------------------	----------------------------------

Parte I: **Lista de artigos proibidos como importações ou admitidos condicionalmente**

Anexo

Importação proibida

- Capítulo 1** galinhas vivas acompanhadas ou por qualquer outro meio (com excepção dos pintos do dia).
Todas as espécies de aves originárias de África.
Animais reexportados, bem como animais da família dos macacos e animais selvagens. Animais da família suína.
- Capítulo 2** gorduras de porco, puras, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas ou em salmoura .
Carne de suíno, fresca, refrigerada ou congelada. Innards de porco comestíveis e extremidades.
- Capítulo 3** fusíveis de segurança, fusíveis do detonador.
Fogos de artifício e outros artigos semelhantes.
Substâncias combustíveis, combustíveis líquidos ou liquefeitos e outras substâncias semelhantes.
- Capítulo 4** posições 4014.10 a 4014.90.
- Capítulo 7** recipientes para gás comprimido ou liquefeito e outros objetos deste tipo.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

1 Bovinos: Ver Instrução aduaneira n.º 32/1988 relativa à importação de bovinos para fins de criação de existências, em conformidade com a Decisão 612/1988 da Autoridade Geral para a Agricultura e Pescas.

2 Ovinos: Ver Instrução aduaneira n.º 28/1986, em vigor a partir de 7 de Agosto de 1986. Segundo a qual os ovinos importados devem ser marcados desde o início.

3 Cavalos: Ver a circular aduaneira n.º 70/1989, segundo a qual a importação de cavalos está sujeita a autorização prévia por escrito da Autoridade Geral para a Agricultura e Pescas. Esta autorização deve ser acompanhada de um certificado de exportação emitido pelos serviços de inspeção veterinária.

4 Animais importados: Ver Instrução aduaneira n.º 15/1984. Os animais importados do estrangeiro só são admitidos após apresentação:

- um certificado de origem;
- um certificado veterinário que ateste que os animais estão em boa saúde.

5 Peixes e outros animais aquáticos: De acordo com a instrução aduaneira n.º 10/1989, os produtos que contenham peixes ou outros animais aquáticos só são admitidos à importação ou à exportação após autorização da direção-Geral das Pescas da Autoridade Geral da Agricultura e Pescas.

6 Produtos de origem animal, como peles, cabelos, lã e innards, originários de países que não os do Conselho de Cooperação do Golfo. Consulte a instrução aduaneira n.º 7/1989.

2.2 Plantas e produtos vegetais

1 Frutas, produtos hortícolas e outros produtos agrícolas: Ver Instrução aduaneira n.º 36/1983. Estes itens só são liberados após a apresentação de um certificado fitossanitário.

2 Forragens e outros alimentos para animais: Ver Instrução aduaneira n.º 1/1985. Estes artigos só são libertados após estudo de amostras das mesmas pela Autoridade Geral para a Agricultura e Pescas, a fim de garantir que são comestíveis.

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

Pesticidas químicos: Ver Instrução aduaneira n.º 20/1987. Estes produtos só são libertados depois de obter o consentimento da autoridade competente, quer o Ministério da Saúde Pública, quer a Autoridade Geral para a Agricultura e Pescas.

2.5 Charutos, cigarros, tabaco:

a Instrução aduaneira n.º 9/1989 – proibição de desembarcar indivíduos para importar mais de oitocentos cigarros ou meio quilo de cigarros ou tabaco por adulto. Para além destas quantidades, o produto é considerado mercadoria comercial.

b Ver também a instrução aduaneira n.º 29/1989.

2.6 Óleos minerais

a Instrução aduaneira n.º 11/1989 – proibição de importação ou exportação de petróleo bruto ou de qualquer produto petroquímico sem o consentimento prévio da Kuwait Oil Corporation.

b Instrução aduaneira n.º 35/1989 – especifica a lista dos produtos petrolíferos aos quais se aplica a instrução n.º 11/1989 e aos que não se aplica e que podem, por conseguinte, ser livremente importados.

2.8 Produtos farmacêuticos

1 Lozenges (*Vicks*): Ver Instrução aduaneira n.º 14/1949 – não admissão de lozenges (*Vicks*) e produtos similares, a menos que tenha sido obtida permissão do Centro de Controle e Registro do Ministério da Saúde Pública.

2 Medicamentos, produtos químicos farmacêuticos, equipamento médico: Ver Instrução aduaneira n.º 5/1984 – não admissão destes produtos, a menos que tenha sido concedida autorização pela Divisão de medicamentos do Ministério da Saúde Pública. Entende-se por equipamento médico o aparelho destinado a preparar soluções estéreis, seringas e doses de todos os tipos, escovas de dentes, escovas de corte e substâncias. Entende-se por produtos químicos farmacêuticos os componentes utilizados no fabrico de medicamentos.

3 Substâncias psicotrópicas: Ver Instrução aduaneira n.º 4/1984 – aplicação das disposições previstas no decreto do Ministério da Saúde Pública n.º 259/81.

4 Substâncias e preparações

narcóticas: Uma instrução aduaneira n.º

23/1983;

b Instrução aduaneira n.º 37/1983;

c
l
n
s
t
r
u
ç
ã
o
a
d
u
a
n
e
i
r
a
n
.
o
1
9
/
1
9
8
8
.

5 Estimulantes cerebrais e suas preparações:

A Instrução aduaneira n.o 15/1987;

b Instrução aduaneira n.o 20/1987.

6 Medicamentos fitoterápicos: Ver Instrução aduaneira nº 33/1989 sobre a aplicação do Decreto nº 167 do Ministério da Saúde Pública, de 4 de Maio de 1989, relativo ao registo e importação de medicamentos fitoterápicos.

7 Vacinas: Ver Instrução aduaneira nº 2/1982.

**2.11 livros,
brochuras, jornais,
impressos**

1 Matéria impressa: Ver Instrução aduaneira nº 28/1987. Não admissão de material impresso, cartazes, presentes e publicidade com o emblema do Conselho de Cooperação do Golfo, a menos que o importador tenha obtido autorização prévia por escrito do Secretariado-Geral do Conselho de Cooperação do Golfo após 23 de Novembro de 1987.

2 Livros, jornais, periódicos e diversos outros impressos: Ver Lei sobre impressos e publicação nº 3/1961.

**2.16 máquinas
de jogos,
brinquedos**

Brinquedos para crianças: Ver Instrução aduaneira nº 12/1989. Não admissão de brinquedos para crianças que contenham objetos semelhantes a produtos alimentares, a menos que tenha sido obtida a autorização do serviço de vigilância alimentar importado, ao abrigo do Município do Kuwait.

**Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras**

N.B. o Kuwait não publicou a parte III

Artigos proibidos como importações

Inserção de objetos de valor em cartas registadas e encomendas postais

A administração postal da República Democrática Popular do Laos não aceita cartas e encomendas postais ordinárias e registadas que contenham moedas, notas, títulos de qualquer tipo a pagar ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, fabricados ou não, pedras preciosas, joias ou outros artigos valiosos.

a**Parte I:
Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido
condicionalmente****Capítulo****1**

Título Código SH

01,01–06

Animais vivos

■ Artigos proibidos

Todos os animais vivos exceto abelhas e sanguessugas.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.

Capítulo**2**

Título Código SH

02,01–10

Carne e miudezas comestíveis

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.

Capítulo**3**

Título Código SH

03,01–07

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.

Capítulo**4**

Título Código SH

04,01–10

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.

Capítulo**5**

Título Código SH

05,01–11

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.

Capítulo**6**

Título Código SH

06,01–04

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

■ Artigos proibidos

Bulbos de Jacinto, mudas e estacas de cravo e crisântemo, sementes de leguminosas e sementes em quarentena.

Capítulo**7**

07.01-14

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo**8**

08.01-14

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo**9**

09.01-10

Café, chá, mate e especiarias

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 10

10.01 - 08

cereais

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 11

11.01 - 09

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 12	Sementes oleaginosas e oleaginosas; grãos, sementes e frutos diversos; industriais ou medicinais
12.01-14	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 13	Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01-02	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 14	Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições
14.01-04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 15	(Capítulo único)
15.01-22	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
16.01-05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01-04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 18	Preparações de cacau e de cacau
18.01-06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 19	Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
19.01-05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas
20.01-09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
21.01-06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
22.01-09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 23	Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
23.01-05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
24.01-03	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Secção V		Produtos minerais
Capítulo 25		Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01 - 30		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 26		minérios, escórias e cinzas
26.01 - 21		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 27		combustíveis minerais, minerais e produtos da sua destilação ; matérias betuminosas ; ceras minerais
27.01 - 16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Secção VI		Produtos das indústrias químicas ou conexas
Capítulo 28		hemicals c inorgânico; NIC orga ou compostos nic inorga de metais me cious, de metais ra re-terrosos, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.01-53	2844.10	substâncias radioativas e matérias radioativas.
Capítulo 29		substâncias químicas orgânicas
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
29.01-42	2939.11	estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
Capítulo 30		Produtos farmacêuticos
30.01-06		Ver parte II, § 2.8.
Capítulo 31		adubos
31.01 - 05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 32		Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01 - 15		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 33		óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
33.01 - 07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 34		sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, machados W preparados; p olishing o r sco preparações para uring, pode pousar artigos semelhantes, pastas para modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
34.01 - 07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 35		matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
35.01 - 07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 36		Explosivos; produtos pirotécnicos; amidos de ma; leys a lloys a rophoric py; c ertain c ombustible preparations
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01–06	3602.00	Explosivos e materiais combustíveis.
Capítulo 37		Produtos fotográficos ou cinematográficos
37.01 - 07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**
38.01 - 25 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**
39.01 - 26 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**
40.01 - 17 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; selins e arnês; talão mercadorias, bolsas e contentores semelhantes; obras de tripa de animais (excepto de**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**
41.01 - 15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de correeiro, bolsas e artigos de couro; obras de tripa-de-seda;**
42.01 - 06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
43.01 - 04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
44.01 - 21 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
45.01 - 04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
46.01-02 Artigos admitidos sem condições.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
47.01 - 07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
48.01 - 23 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
49.01 – 11 Publicações nocivas aos jovens. Obras contrárias à ordem pública. Obsceno ou artigos imorais.
4907.00 notas.

Capítulo 50	Seda
50.01-07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos
51.01-13	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 52	Algodão
52.01-12	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01-11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 54	Filamentos sintéticos
54.01-08	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
55.01-16	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 56	Estufas de pastas (ouates), feltros e não-W; fios especiais; tw ine, cordéis, cordas e cabos e suas obras
56.01-09	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
57.01-05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
58.01-11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis o f tipos adequados para uso industrial
59.01-11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 60	Tecidos de malha
60.01-06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha
61.01-17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 62	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha
62.01-17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
63.01-10	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Seção XII**Calçado, chapéus-de-cabeça, bermas, guarda-sóis, palitos-de-chuva, palitos-de-cabeceira, ancas, corsários-de-cavalo e beredas; p refoir os febateiros e artigos loucos; wers flo artificial;****Capítulo 64****calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

64.01 - 06

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 65**arnês e suas partes**

65.01 - 07

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 66**Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

66.01 - 03

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 67**os febezes preparados e os próprios d possuem um d artigos loucos e de couros ou de dow n; um fluxo rtificial es; artigos de cabelo humano**

67.01 - 04

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XIII**Artigos de S tom, pla ster, c ement, a sbestos, MIC a ou materiais semelhantes; produtos cerâmicos;****Capítulo 68****Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

68.01 - 15

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 69**Produtos cerâmicos**

69.01 - 14

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 70**vidro e material de vidro**

70.01 - 20

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Seção XIV**Pérolas naturais ou cultivadas, preciosas ou semi-p reciious ssto nes, p reciious metais, metais folheados****Capítulo 71**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

71.01-18 7118.10

moedas.

Seção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

72.01 - 29

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro e aço**

73.01 - 26

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 74**cobre e suas obras**

74.01 - 19

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

75.01 - 08

Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 76 76.01 - 16	alumínio e suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 78 78.01 - 06	chumbo e suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 79 79.01 - 07	zinco e suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 80 80.01 - 07	Tin e suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 81 81.01 - 13	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 82 comuns 82.01 - 15	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 83 83.01 - 11	Obras diversas de metais comuns Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, televisão image and sound re-codificadores and re-produtores, e partes a nd

Capítulo 84 84.01 - 87	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 85 85.01 - 48	máquinas e equipamentos eléctricos e partes thereof; sound re-codificadores e re-produtores; imagem de televisão e Recorders são e reprodutores e partes e acessórios de tais artigos Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 86.01 - 09	Ferrovias e tramways locomotives, rolling-stock and parts thereof; railway or lam track luminárias and fittings and parts thereof; mechanical (including electro-mechanical) equipamento de sinalização de tráfego de todos os tipos Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 87 acessórios 87.01 - 12	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e Objetos aceitos sem requisitos adicionais.
Capítulo 88 88.01 - 05	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes
89.01 - 08 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

90.01 - 33 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

91.01 - 14 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

92.01 - 09 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Seção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

Título Código SH

■ Artigos proibidos

93.01-07 qualquer tipo de armas, seus componentes e munições.

Seção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis, camas, colchões, almofadas e artigos semelhantes; aparelhos de iluminação não costurar aqui especificados nem compreendidos; iluminação dos sinais, placas de identificação iluminadas e semelhantes; construções pré-fabricadas

94.01 - 06 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

95.01 - 08 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos

96.01 - 18 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Seção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)

97.01 - 06 Objetos aceites sem requisitos adicionais.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

Os produtos de origem animal (com exceção dos alimentos enlatados) podem ser enviados se for anexado um certificado de serviço veterinário. Os produtos animais em bruto são proibidos.

2.2 Plantas e produtos vegetais

Os produtos da flora são autorizados a ser enviados ao incluir o certificado fitossanitário.

2.8 Produtos farmacêuticos

Particulares individuais: Podem receber produtos farmacêuticos destinados apenas a uso pessoal por um remetente claramente identificável que, de acordo com a legislação do país expedidor, tem direitos de distribuição de produtos farmacêuticos. A quantidade máxima permitida de medicamentos num item de correio equivale a 12 meses de utilização. Os particulares confirmam a necessidade de usar medicamentos prescritos, apresentando receita aprovada por uma farmácia que forneceu produtos farmacêuticos, ou por outro documento emitido por uma pessoa assistente.

Empresas: Os produtos farmacêuticos podem ser enviados a um fabricante de produtos farmacêuticos, a um grossista médico ou a um representante acreditado do produtor estrangeiro de medicamentos na Letónia. Os produtos a que essas empresas se dirigem devem ser acompanhados de um certificado de qualidade emitido pelo produtor do medicamento e de documentos que contenham as seguintes informações:

- data de libertação do medicamento;
- nome, apresentação e certificado de garantia do medicamento;
- número de série e quantidade de cada medicamento;
- informações sobre o fornecedor de medicamentos (remetente) (nome e endereço);
- informações sobre o fabricante do medicamento;
- país de origem do medicamento;
- destinatário previsto do medicamento (nome e endereço);
- preço de venda do medicamento a pagar pelo destinatário;
- Número de registo do medicamento (da Agência Europeia de avaliação dos medicamentos).

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

NB em

conformidade com a legislação nacional, a Letónia Post não aceita correio normal, registado ou segurado e encomendas que contenham moedas, notas bancárias, valores mobiliários a pagar ao portador, cheques e cheques de viagem. A Letónia Post não assumirá qualquer responsabilidade em caso de perdas ou danos causados a esses artigos.

Artigos proibidos como importações

O Líbano não aceita qualquer tipo de envios postais que contenham artigos proibidos por força do artigo 24.o da Convenção.

Também não aceita quaisquer encomendas que contenham moedas, notas, títulos ao portador de qualquer espécie, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, fabricadas ou não, pedras preciosas ou outros artigos preciosos, líquidos ou materiais com tendência a liquefação, objetos de vidro ou artigos semelhantes ou frágeis.

Além disso, é proibido enviar armas de fogo ou partes de armas de fogo, munições, matérias explosivas, produtos químicos, isqueiros, fósforos ou medicamentos, a menos que sejam acompanhadas de uma receita ou de um documento que indique as suas especificações ou componentes.

A importação de produtos de origem animal é autorizada desde que sejam acompanhados de um certificado sanitário emitido pelos serviços veterinários. O mesmo se aplica aos produtos de origem vegetal cuja importação é autorizada desde que sejam acompanhados de uma licença e de um certificado de entrada emitido pelo serviço de controlo fitossanitário, que ateste que não estão a ser portadores de qualquer doença.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I Animais vivos; produtos de origem animal

Capítulo 1

Título Código SH

01.01-06
Agricultura.

Animais vivos

■ Objetos aceitos sob condição

animais admitidos ao abrigo da produção de uma licença de importação emitida pelo Departamento da

Capítulo 2

carnes e miudezas comestíveis

Zero.

Capítulo 3

Título Código SH

03.01-07

peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

■ Objetos aceitos sob condição

admitido sob a forma de uma licença de importação emitida pelo Departamento de Agricultura.

Capítulo 4

Título Código SH

04.07-08

lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

■ Objetos aceitos sob condição

ovos admitidos na produção de uma licença de importação.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Secção II produtos hortícolas

Capítulo 6 ornamental

plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem

Zero.

Capítulo 7

Título Código SH

07.01-14

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

■ Objetos aceitos sob condição

Produtos hortícolas admitidos ao abrigo da produção de uma licença de importação emitida pelo Departamento da Agricultura.

Capítulo 8

Título Código SH

08.01-14

frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

■ Objetos aceitos sob condição

frutos admitidos ao abrigo da produção de uma licença de importação.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Zero.

Capítulo 10

Título Código SH

10.01-08

cereais

■ Objetos aceitos sob condição

admitido ao abrigo de uma licença de importação emitida pelo Departamento da Agricultura.

Capítulo 11

Título Código SH

11.01-09

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Objetos aceitos sob condição

admitido ao abrigo de uma licença de importação emitida pelo Departamento da Agricultura.

Capítulo 12 **sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título Código SH
12.01-14

■ **Objetos aceitos sob condição**
grãos quando importados a granel, licença de importação necessária.

Capítulo 13 **laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Zero.

Capítulo 14
outras posições **matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**

Zero.

Secção III **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou**

Capítulo 15 **(Capítulo único)**

Zero.

Secção IV **Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado**

Capítulo 16
aquáticos **preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Zero.

Capítulo 17 **açúcares e produtos de confeitaria**

Título Código SH
17.01-04

■ **Objetos aceitos sob condição**
açúcar admitido sob a forma de uma licença de importação.

Capítulo 18 **Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título Código SH
19.01-05

■ **Objetos aceitos sob condição**
admitido ao abrigo da produção de uma licença de importação.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Zero.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**

Zero.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**

Título Código SH
22.01-09

■ **Artigos admitidos condicionalmente.**
admitido ao abrigo de uma licença de importação emitida pelo departamento aduaneiro.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Zero.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Zero.

Secção V		Produtos minerais
Capítulo 25		Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento Zero.
Capítulo 26		minérios, escórias e cinzas Zero.
Capítulo 27		combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais Zero.
Secção VI		Produtos das indústrias químicas ou conexas
Capítulo 28		Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos Zero.
Capítulo 29		substâncias químicas orgânicas Zero.
Capítulo 30		Produtos farmacêuticos Zero.
Capítulo 31		adubos Zero.
Capítulo 32		Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever Zero.
Capítulo 33 cosméticas		óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações Zero.
Capítulo 34		sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso Zero.
Capítulo 35		matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas Zero.
Capítulo 36		Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01-06		Explosivos.
Capítulo 37		Produtos fotográficos ou cinematográficos Zero.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
Zero.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**
Zero.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**
Zero.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**
Zero.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título Código SH
49.01-11

■ Artigos proibidos
apenas são proibidas revistas pornográficas.

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha ■ Objetos aceitos sob condição admitido ao abrigo de uma licença de importação emitida pela Alfândega.
Título Código SH 62.01-17	
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
Zero.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Zero.

Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87 acessórios	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes
Título	■ Objetos aceitos sob condição
Código SH	
88.01-05	as peças sobressalentes de aeronaves necessitam de uma licença de importação emitida pelo Departamento de Alfândega e impostos especiais de consumo.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes
Zero.

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Seção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)
Título Código SH ■ Objetos aceites sob condição
93.01-07 admitido sob a forma de uma licença de importação emitida pela polícia.

Seção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos
Zero.

Seção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)
Zero.

Parte II:
Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

N.B. Lesoto não publicou a parte II

Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras

N.B. Lesoto não publicou a parte III

O mesmo que a Suíça.

Parte I:
Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I	Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1	Animais vivos
	■
01.01-06	todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda e parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados à investigação (ver anexo 1).
Capítulo 2	carnes e miudezas comestíveis
	■
02.01-10	carnes e miudezas comestíveis, produzidas não industrialmente. Ver parte II, § 2.1 e anexo 1.
Capítulo 3	peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
	■
03.01-07	peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos produzidos não industrialmente. Ver parte II, § 2.1 e anexo 1.
Capítulo 4	lactínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
	■
04.01-08 04.10	Leite e produtos lácteos, ovos de aves, produtos comestíveis de origem animal produzidos não industrialmente. Ver parte II, § 2.1 e anexo 1.
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
	■
05.01-11	Produtos de origem animal não especificados noutras posições. Ver parte II, § 2.1 e anexo 1.
Secção II	produtos hortícolas
Capítulo 6 ornamental	plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
	■
06.01	Cebolas, bolbos, tubérculos, rizomas, dormentes, em crescimento ou em flor, chicórias e raízes, com excepção das raízes da posição 12.12. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e lamelas; serração de cogumelos. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
06.03	Flores e botões de flores cortados para ramos ou outros fins ornamentais, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
06.04	Folhagem, ramos e outras partes de plantas, sem flores ou botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou outros fins ornamentais, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
	■
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
07.02	Tomates, frescos ou refrigerados. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
07.03	Cebolas, chalotas, alhos franceses e outros produtos hortícolas alíceos, frescos ou refrigerados. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
07.04	Couves, couves-flores, couve-rábano, couve-rábano e outras brassicas comestíveis, frescas ou

congeladas. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.

07.05

Alface e chicória, frescas ou refrigeradas. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.

- 07.06 Cenouras, nabos, beterrabas para salada, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados. Ver parte II, § 2.2. E anexo 1
- 07.07 Pepinos e pepinos, frescos ou refrigerados. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
- 07.08 Legumes de vagem, sem casca ou sem casca, frescos ou refrigerados. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
- 07.09 Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados (ver anexo 1).
- 07.11 Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso, em salmoura, em água sulfurada ou em outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para consumo nesse estado. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
- 07.12 Produtos hortícolas secos, inteiros, cortados, cortados em fatias, partidos ou em pó, mas não preparados de outro modo. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
- 07.13 Legumes de vagem secos, sem casca, mesmo esfolados ou divididos. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
- 07.14 Mandioca, araruta, salep, alcachofras de Jerusalém, batatas-doces e raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou de inulina, frescos, refrigerados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.

Capítulo 8 **frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões**



- 08.01 Cocos, castanhas-do-Brasil, frescos ou secos, mesmo sem casca ou descascada. Ver parte II, § 2.2.
- 08.02 Outras nozes, frescas ou secas, mesmo sem casca ou descascada. Ver parte II, § 2.2.
- 08.03 Bananas, incluindo plátanos, frescas ou secas. Ver parte II, § 2.2.
- 08.04 Datas, figos, ananases, abacates, mangas e mangostões, frescos ou secos. Ver parte II, § 2.2.
- 08.05 Citrinos, frescos ou secos. Ver parte II, § 2.2.
- 08.06 Uvas frescas ou secas. Ver parte II, § 2.2.
- 08.07 Melões (incluindo melancias) e papaias (papaias), frescos. Ver parte II, § 2.2.
- 0808 maçãs, peras e marmelos, frescas. Ver parte II, § 2.2.
- 08.09 damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e saques, frescos. Ver parte II, § 2.2.
- 08.10 outros frutos, frescos (bagas). Ver parte II, § 2.2.
- 08.13 frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 9 **Café, chá, mate e especiarias**



- 09.01 Café, torrado ou descafeinado; cascas e peles de café; sucedâneos do café contendo café. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
- 09.02 Chá, com ou sem sabor. Ver parte II, § 2.2.
- 09.03 Matelá. Ver parte II, § 2.2.
- 09.09 sementes de anis, badiano, funcho, coentro, cominho ou carinho; bagas de zimbro. Ver parte II, § 2.2.
- 09.10 gengibre, açafraão, açafraão (curcuma), tomilho, folhas de louro; caril e outras especiarias. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 10 **cereais**



- 10.01 Trigo e mistura de trigo com centeio. Ver parte II, § 2.2.
- 10.02 Centeio. Ver parte II, § 2.2.
- 10.03 Cevada. Ver parte II, § 2.2.
- 10.04 Aveia. Ver parte II, § 2.2.
- 10.05 Milho. Ver parte II, § 2.2.
- 10.06 Arroz. Ver parte II, § 2.2.
- 10.08 trigo mourisco, milho painço e sementes canárias; milho painço italiano e canário; outros cereais. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
	■
11.01	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio. Ver parte II, § 2.2.
11.02	Farinhas de cereais, exceto a do trigo e da mistura de trigo com centeio. Ver parte II, § 2.2.
11.03	Grumos, sêmolas e pellets de cereais. Ver parte II, § 2.2.
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo, com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, laminados, em flocos ou moídos. Ver parte II, § 2.2.
11.06	As farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem secos da posição 07.13, do sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14, bem como os produtos do capítulo 8. Ver parte II, § 2.2.
11.07	Malte, mesmo torrado. Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
	■
12.01-14	Ver parte II, § 2.16.
	■
12.01	Sementes de soja, mesmo partidas. Ver parte II, § 2.2.
12.02	Frutos secos não torrados nem cozidos de outro modo, mesmo sem casca ou partidos. Ver parte II, § 2.2.
12.03	Copra. Ver parte II, § 2.2.
12.04	Sementes de linho, mesmo partidas. Ver parte II, § 2.2.
12.05	Sementes de colza, mesmo partidas. Ver parte II, § 2.2.
12.06	Sementes de girassol, mesmo partidas. Ver parte II, § 2.2.
12.07	Outras sementes oleaginosas e frutos oleaginosos, mesmo partidos.
12.08	Farinhas de sementes oleaginosas ou frutos oleaginosos, com exceção da de mostarda. Ver parte II, § 2.2.
12.09	Sementes, frutos e esporos, dos tipos utilizados para a sementeira. Ver parte II, § 2.2.
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados, em pó ou em pellets. Ver parte II, § 2.2.
12.11	Plantas e partes de plantas (incluindo sementes e frutos) dos tipos utilizados principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó. Ver parte II, § 2.2.
12.12	Alfarrobas, algas marinhas e outras algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo trituradas; pedras e amêndoas de frutas e outros produtos hortícolas dos tipos utilizados principalmente para consumo humano, não especificados nem compreendidos em outras posições. Ver parte II, § 2.2.
12.13	Palha e cascas de cereais, não preparadas, mesmo picadas, trituradas ou em pellets. Ver parte II, § 2.2.
12.14	Os suecos, as beterrabas forrageiras, as raízes forrageiras, o feno, a luzerna, o trevo, a sainina, a couve forrageira, os tremoços, a ervilhaca e os produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets. Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
	■
13.01-02	Ver parte II, § 2.16 e anexo 1.
Capítulo 14 em outras posições	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos
	■
14.01	Matérias vegetais dos tipos utilizados para entrançar. Ver parte II, § 2.2.
14.02	Matérias vegetais dos tipos utilizados como enchimento ou como enchimento, mesmo acondicionados como camada com ou sem material de apoio. Ver parte II, § 2.2.

14.03

Materiais vegetais dos tipos utilizados principalmente em vassouras ou em escovas (por exemplo, milho-bromo, piaçava, couch-grass e istle), mesmo em hastes ou em molhos. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 15	(Capítulo único) Zero.
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos Zero.
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria ■
17.01	Açúcar (não superior a 1 quilograma) (ver anexo 1).
Capítulo 18	Preparações de cacau e de cacau ■
18.01	1801.00 Cacau inteiro ou partido, cru ou torrado. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
18.02	1802.00 Cascas, cascas, peles e outros resíduos de cacau. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau (ver anexo 1).
Capítulo 19	Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha Zero.
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas ■
20.03	cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas Zero.
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre ■
22.03-08	cerveja e bebidas alcoólicas. Ver parte II, § 2.4 e anexo 1.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais ■
23.01-09	Ver parte II, § 2.16 e anexo 1. ■
23.02	Bran, farpas e outros resíduos, mesmo em pellets, provenientes da peneiração, da moenda ou de outras operações de cereais ou de leguminosas. Ver parte II, § 2.2. Preparações dos tipos utilizados na alimentação animal. Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados ■
24.02-03	tabaco e seus sucedâneos manufacturados. Ver parte II, § 2.5 e anexo 1.

Secção V **Produtos minerais**

Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
	■
25.01-30	Ver parte II, § 2.16.
Capítulo 26	minérios, escórias e cinzas
	■
26.01-21	Ver parte II, § 2.16.
Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
	■
27.01-16	Ver parte II, § 2.16.
	■
27.03	turfa (incluindo a cama de turfa), mesmo aglomerada. Ver parte II, § 2.2.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
	■
28.04	2804.80 substâncias narcóticas.
28.11	2811.29 estupefacientes e substâncias tóxicas (ver
anexo 1).	28.27 2827.39 Ver parte II, § 2.7.
	2827.60
28,37	2837,19
28,43	2843,21
28.44-45	matérias radioativas e resíduos radioativos.
	Ver parte II, § 2.16 e anexo 1.
Capítulo 29	substâncias químicas orgânicas
	■
29.15	2915.60 substâncias narcóticas.
29.16	Narcóticos, substâncias tóxicas (ver anexo 1).
29.17	2917.19 Ver parte II, § 2.7 e anexo 1.
29.18	
29.21	
29,22	2922,49
29.31	
29,33	2933,11
	2933.21
	2933.31
	2933.51
	2933.69
	2933.90
29,34	2934,30
	2934.90

29.37 2937.10
29.39 2939.10
2939.49
2939.90

Ver parte II, § 2.16 e anexo 1.

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

30.04 3004.39
3004.40
3004.90

■
Substâncias narcóticas.
Narcóticos e substâncias tóxicas e anexo 1.
Ver parte II, § 2.7.
Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 31

adubos

31.01-05

■
Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

32.01-15

■
Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 33 cosméticas

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações

33.03

perfumes e águas de sanita (ver anexo 1).

Capítulo 34

sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

34.01-07

■
Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 35

matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

35.01-07

■
Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 36

Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

36.01-06

■
materiais explosivos e combustíveis e outros materiais perigosos. Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 37

Produtos fotográficos ou cinematográficos

37.01-07

■
Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 38

Produtos químicos diversos

38.01-24

■
Ver parte II, § 2.16.

Secção VII

plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39

plásticos e suas obras

39.01-26

Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 40 borracha e suas obras

■

40.01-17 Ver parte II, § 2.16.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (excepto tripas de

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha, de esparto ou de outros materiais de entrançar; artigos de cestaria e de corça

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

■

44.01 Madeira de combustível, em toros, em billetes, em galhos, em faggots ou em formas semelhantes; madeira em lascas ou partículas; serradura e desperdícios e sucata de madeira, mesmo aglomerada em toros, briquetes, pellets ou formas semelhantes. Ver parte II, § 2.2.

44.03 Madeira em bruto, mesmo descascada ou em sapwood, ou quase quadricada. Ver parte II, § 2.2.

44.04 Hoopwood; postes divididos; pilhas, piquetes e estacas de madeira, pontiagudas mas não serradas longitudinalmente; varas de madeira, aparadas grosseiramente mas não giradas, dobradas ou trabalhadas de outra forma, adequadas para a fabricação de bengalas, guarda-chuvas, pegas de ferramentas ou semelhantes; madeira de aglomerado e semelhantes. Ver parte II, § 2.2.

44.06 Travessas de madeira para vias férreas ou de eléctrico. Ver parte II, § 2.2.

44.07 Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm. Ver parte II, § 2.2.

44.09 Madeira (incluindo tiras e frisos para pavimentos de parquet, não montados) de forma contínua (tongued, ranhurada, reburada, chanfrada, unida em V, polida, moldada, arredondada ou similar) ao longo de qualquer uma das suas arestas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes. Ver parte II, § 2.2.

44.13 Madeira densificada, em blocos, placas, tiras ou perfis. Ver parte II, § 2.2.

44.15 caixas de embalagem, caixas, grades, tambores e embalagens semelhantes, de madeira; tambores-cabos de madeira; paletes, paletes-caixas e outras tábuas de carga, de madeira; porta-paletes de madeira. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

■

45.01 Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou triturada. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

■

46.01 entrançados e produtos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo montados em tiras; matérias para entrançar, tranças e produtos semelhantes, de matérias para entrançar, entrançados ou

entrançados, em forma de folha, mesmo acabados (por exemplo: Tapetes, mantas, telas). Ver parte II, § 2.2.

Secção X	Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão; papel e cartão e suas obras
-----------------	---

Capítulo 47	pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão Zero.
Capítulo 48	papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão ■
48.01-23	Ver parte II, § 2.16.
Capítulo 49	livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos ■
49.01-03	livros, publicações e álbuns impressos contendo inscrições ou imagens obscenas ou imorais.
49.07	4907.00 divisas estrangeiras e nacionais, títulos, cheques de viagem, títulos de acções, acções ou títulos (ver anexo 1).
49.09-11	

Secção XI	têxteis e artigos têxteis
------------------	----------------------------------

Capítulo 50	Seda ■
50.01-07	Ver parte II, § 2.16.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina ■
51.01-13	Ver parte II, § 2.16.
Capítulo 52	algodão ■
52.01-12	Ver parte II, § 2.16.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel ■
53.01-11	Ver parte II, § 2.16. ■
53.01	Linho, em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os resíduos de fios e os fiapos). Ver parte II, § 2.2.
53.02	Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.

Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos ■
63.01-10	Ver parte II, § 2.16.

Secção XII	Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
-------------------	---

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Secção XIII	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro
--------------------	--

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes ■
68.01-15	Ver parte II, § 2.16.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**

Zero.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**

■

- 71.01 Pérolas naturais ou cultivadas.
- 71.02 Diamantes.
- 71.03 Pedras preciosas e semipreciosas (ver anexo 1).
- 71.04 Pedras preciosas ou semipreciosas sintéticas ou reconstruídas.
- 71.06 Prata (incluída a prata revestida a ouro ou platina) (ver anexo 1).
- 71.07 Metais comuns folheados ou chapeados de prata, simplesmente semifabricados.
- 71.10 7110.11 Platina (ver anexo 1).
 7110.21 Paládio.
 7110.31 Ródio.
 7110.41 Iridium, ósmio, ruténio.
- 71.11 Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina (ver anexo 1).
- 71.12 Resíduos e sucata de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (ver anexo 1).
- 71.13 Os artigos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (ver anexo 1).
- 71.14 Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (ver anexo 1).
- 71.15 Outros artigos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (ver anexo 1).
- 71.16 Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas).
- 71.17 Bijuteria de metal de base, mesmo revestida com metal precioso.
- 71.18 7118.10 Moeda (com excepção da moeda de ouro), não sendo curso legal.
 7118.90 Outra moeda. Ver anexo 1.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**

■

- 72.01-29 Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**

■

- 74.01 Mattes de cobre; cobre de cimento.
- 74.02 Cobre não refinado.
- 74.03 Cobre refinado e ligas de cobre, em formas brutas.
- 74.04 Desperdícios, resíduos e sucata de cobre.
- 74.05 Master ligas de cobre.
- 74.06 Pó e flocos de cobre.

74.07

Barras, varetas e perfis de cobre.

74.08	Fio de cobre.
74.09	Chapas, folhas e tiras de cobre, de espessura superior a 0.15 mm.
74.10	Folha de cobre.
74.11	Tubos e tubos de cobre.
74.12	Uniões de tubos ou tubos de cobre.

Capítulo 75

Níquel e suas obras



75.01	Mattes de níquel, sinters de óxido de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.
75.02	Níquel em formas brutas.
75.03	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel.
75.04	Pós e flocos de níquel.
75.05	Barras, perfis e fios de níquel.
75.06	Chapas, folhas, tiras e folhas de níquel.
75.07	Tubos de níquel, tubos e acessórios para tubos (por exemplo, acoplamentos, cotovelos, mangas).

Capítulo 76

Alumínio e suas obras



76.01	Alumínio em formas brutas.
76.02	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.
76.03	Pós e flocos de alumínio.
76.04	Barras, perfis e barras de alumínio.
76.05	Fio de alumínio.
76.06	Chapas, folhas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0.2 mm.
76.07	Folha de alumínio.
76.08	Tubos e tubos de alumínio.
76.09	Uniões de tubos ou tubos de alumínio (por exemplo, acoplamentos, cotovelos, mangas).
76.10	Estruturas de alumínio e partes de estruturas; placas de alumínio, varetas, perfis, tubos e semelhantes, preparadas para utilização em estruturas. Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Zero.

Capítulo 78

Chumbo e suas obras



78.01	Chumbo em formas brutas.
78.02	Desperdícios e sucata de chumbo.
78.03	Barras de chumbo, perfis e fios.
78.04	Chapas, folhas, tiras e folhas de chumbo; pós e flocos de chumbo.
78.05	Tubos de chumbo, tubos e uniões de tubos ou tubos.

Capítulo 79

Zinco e suas obras



79.01	Zinco em formas brutas.
79.02	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco.
79.03	Pó de zinco, pós e flocos.

- 79.04 Barras, perfis e fios de zinco.
79.05 Chapas, folhas, tiras e folhas de zinco.
79.06 Tubos de zinco, tubos e uniões para tubos ou tubos.
Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 80 Estanho e suas obras

■

- 80.01 Estanho em formas brutas.
80.02 Desperdícios, resíduos e sucata de estanho.
80.03 Barras de estanho, perfis e fios.
80.04 Chapas, folhas e tiras de estanho, de espessura superior a 0.2 mm.
80.05 Folha de estanho, de espessura não superior a 0.2 mm; pós e flocos de estanho.
80.06 Tubos de estanho, tubos e acessórios para tubos ou tubos.

Capítulo 81 outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

■

- 81.01 Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
81.02 Molibdénio e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
81.03 Tântalo e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
81.04 Magnésio e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
81.05 Mattes de cobalto e outros produtos intermédios da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
81.06 Bismuto e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
81.07 Cádmio e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
81.08 Titânio e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
81.09 Zircónio e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
81.10 Antimónio e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
81.11 Manganês e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
81.12 Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio, índio, nióbio (columbium), rénio e tálio, e artigos destes metais, incluindo desperdícios e sucata.
81.13 Cermets e suas obras, incluindo desperdícios e sucata.
Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 82 Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns
Zero.

Capítulo 83 Obras diversas de metais comuns

Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

■

- 84.01-85 Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 85	máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
	■
85.01	Ver parte II, § 2.16.
	■
85.25-27	Aparelhos radioelectrônicos e equipamentos elétricos que possam emitir ondas de rádio, com autorização da Inspeção das Telecomunicações.
85.29	

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie
	Zero.
Capítulo 87 acessórios	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e
	Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes
	Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes
	Zero.

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e relógios; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Capítulo 90	instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
	■
90.33	materiais necessários ao fabrico e utilização de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e tóxicas.
	■
90.09	aparelhos de fotocopiadoras a cores, com autorização do Ministério do Interior.
9009.11	aparelhos electrostáticos de fotocópias, que funcionam reproduzindo a imagem original directamente na cópia (processo directo).
9009.12	aparelhos electrostáticos de fotocópias, que funcionam reproduzindo a imagem original através de um intermediário na cópia (processo indirecto).
9009.21	aparelhos fotoelétricos que incorporam um sistema
9009.22	aparelhos fotoelétricos do tipo contacto.
Capítulo 91	relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
	■
91.13	9113.10 correias de relógio, braceletes e pulseiras de relógio, e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	9113.20 correias de relógio, braceletes de relógio e pulseiras de relógio, de metais comuns, mesmo folheados a ouro ou a prata.
Capítulo 92	instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
	Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

■

93.01-07 armas e suas partes e acessórios. Ver parte II, § 2.16 e anexo 1.

■

Munições militares e policiais, meios técnicos para a proteção e o controlo contra a criminalidade policial e para a sua utilização na formação policial, com uma autorização do Ministério do Interior (ver anexo 1).

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Zero.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos

Zero.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)

■

97.05 colecções e colecções de interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatómico, histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. Ver parte II, § 2.2 e anexo 1.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

A importação de gêneros alimentícios não produzidos industrialmente e de matérias-primas de origem animal é autorizada mediante a apresentação de um certificado de quantidade. É proibida a importação se a embalagem industrial estiver danificada, se o prazo de consumo tiver expirado ou se as características organolépticas tiverem mudado.

Os animais selvagens, incluindo as suas peles e ovos, bem como os animais recheados, os troféus de caça e de pesca e os produtos não manufacturados derivados de animais selvagens e suas partes, não podem ser importados ou exportados sem autorização do Ministério da Protecção do ambiente.

2.1.1

Os produtos alimentares que não sejam gêneros alimentícios produzidos industrialmente e as matérias-primas de origem animal não podem ser importados ou exportados sem autorização do Serviço Veterinário Nacional.

2.2 Plantas e produtos vegetais

A importação de produtos vegetais para a Lituânia e o seu transporte em trânsito estão sujeitos à apresentação de um certificado fitossanitário do país de exportação, estando esses produtos sujeitos a inspeção em quarentena. Para a importação das mercadorias assinaladas com um asterisco, é necessário apresentar uma licença de quarentena emitida pelo Serviço de Inspeção de quarentena das plantas lituano, na qual os códigos de identificação de quatro dígitos devem ser indicados de acordo com o acordo do sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das mercadorias.

Odesembaraço dos envios postais que contêm produtos vegetais é efetuado na presença de peritos do Serviço de Inspeção em quarentena da fábrica. Após a inspeção em quarentena, o envio postal é marcado com uma impressão de carimbo de triagem que mostra a palavra "LITUÂNIA", roldanas de trigo e serpentes.

A importação de bactérias vivas e de fungos, vírus, nemátodos e agentes de insetos (vivos ou não), bem como de colecções de sementes, herbários e espécimes de compostagem, é permitida apenas para fins científicos.

Não podem ser importados mais de 15 pacotes de sementes de flores e de plantas (exceto sementes de legumes de vagem) em envios postais sem uma licença de quarentena ou um certificado fitossanitário. As entidades jurídicas e os particulares só podem enviar envios postais com um certificado fitossanitário, sementes, plântulas, brotos, germes, insetos vivos, agentes causadores de doenças de origem vegetal e solo. Os institutos de investigação científica, os jardins botânicos e outros estabelecimentos de investigação científica e de ensino que exploram programas de intercâmbio podem enviar pequenos espécimes de sementes, propágulos, turções e germes sem certificado fitossanitário se a embalagem do produto postal tiver um carimbo.

Plantas e produtos de origem vegetal que possam dar origem a infecções ou espalhar ervas daninhas e pragas de plantas não podem ser importados ou exportados sem autorização do Serviço de Inspeção de quarentena da planta.

Os produtos de origem animal que possam ser agentes causadores de doenças ou que possam propagar ervas daninhas e pragas de plantas são admissíveis apenas com uma autorização do Serviço de Inspeção de quarentena vegetal.

2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos

Artigos (mercadorias) cuja importação para a Lituânia para particulares é limitada.

Nome do artigo

(goobs)QUANJLY abmiJJeb para uma

peessoa observações álcool etílico, bebidas espirituosas e licores, outras bebidas de

Vinhos de alto teor	1	litro	Admitido para pessoas com idade igual ou superior a 16 anos
alcoólico	2	litros	
Cerveja de		2 litros	
champanhe		5 litros	

2.5 Importação limitada de tabaco

É permitido enviar 200 cigarros ou 250 g de tabaco, ou uma variedade destes produtos cujo peso bruto não exceda 250 g.

A quantidade acima indicada pode ser enviada para pessoas com menos de 16 anos de idade.

2.8 Produtos farmacêuticos

É proibido enviar os medicamentos especificados na lista abaixo de § 2.7.

2.9 Não proibido.

2.10 2.10

2.11 2.11

2.12 2.12

2.13 2.13

2.14 2.14

2.15 2.15

2.16 É proibido enviar à Lituânia as substâncias perigosas (mercadorias) enumeradas no documento das Nações Unidas ST/SG/AC.10/1/Rev.2. A Alfândega lituana baseia-se na lista de substâncias perigosas elaborada de acordo com o documento da ONU ST/SG/AC.10/1/Rev.2, que não corresponde à disposição do sistema Harmonizado de Designação e Codificação de mercadorias. Por esta razão, a indicação "ver parte II, § 2.16" significa que as substâncias perigosas em questão podem ser abrangidas pelo capítulo relevante.

É proibido enviar artigos que possam ser perigosos para os funcionários postais ou que possam sujar ou danificar outros envios postais.

2.11 Livros, brochuras, jornais, material impresso

É proibido importar ou exportar em envios postais normais:

- controlos dos viajantes;
- dinheiro;
- Valores mobiliários (de acordo com a lista aprovada pelo Ministério das Finanças).

2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, obras destas matérias, bijuteria

É proibido importar ou exportar em envios postais normais:

- joias;
 - metais preciosos;
 - pedras preciosas;
- pesando mais de 50 gramas.

2.13 Equipamento de rádio o equipamento de rádio e o equipamento eléctrico que transmite ou pode transmitir ondas de rádio podem ser importados ou exportados por correio sujeito a autorização da National Electrical Equipment and Communications Inspectorate.

2.15 Munições de material de guerra destinadas à polícia e às forças armadas, equipamento de segurança e de controlo especial, equipamento de combate ao crime e materiais de formação para as forças policiais só podem ser importados ou exportados com autorização do Ministério do Interior.

2.17 Obras de arte e antiguidades Artigos de valor cultural, antiguidades e âmbar cru não podem ser importados ou exportados sem a autorização do Serviço de proteção de artefatos culturais do Ministério do Interior.

2.18 Fotocopiadoras as fotocopiadoras a cores não podem ser importadas ou exportadas sem autorização do Ministério do Interior.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 elaboração de declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo, tanto na importação como na exportação. Especificamente, devem indicar:

- os nomes, nomes e endereços dos expedidores e dos destinatários;
- os países de origem e de destino da rubrica;
- Uma descrição das mercadorias contidas e o índice de códigos do sistema Harmonizado;
- o peso bruto e o peso líquido;
- o valor do item, especificando a moeda usada.

Além disso, devem ser feitas na declaração aduaneira certas declarações suplementares sobre a situação das mercadorias no que respeita à regulamentação aduaneira (presentes, amostras, mercadorias devolvidas ou admitidas temporariamente).

3.4 Disposições aduaneiras diversas

A legislação aduaneira está ainda a ser desenvolvida e o trabalho aduaneiro é, por conseguinte, regido por uma série de actos que mudam de acordo com a situação económica do país.

Outras disposições:

- 1 É proibido importar ou exportar artigos cuja natureza e embalagem possam constituir um perigo para os trabalhadores do correio ou que possam estragar ou danificar outros envios postais.
- 2 É proibido importar ou exportar artigos com inscrições e imagens imorais.
- 3 É proibido importar ou exportar artigos ou mercadorias não autorizadas ao abrigo da legislação da Lituânia e das resoluções adoptadas pelo seu Governo.

A administração postal da Lituânia, na sequência da Resolução nº 1233, de 7 de Outubro de 2003, adoptada pelo Governo lituano, solicita-me que informe as administrações dos países membros da União das alterações à lista de artigos proibidos como importações ou admitidos condicionalmente por via postal na Lituânia.

I. Artigos proibidos de serem vedados por correio a partir de ou para a Lituânia

- 1 Moeda local e estrangeira, com excepção das quantidades importadas e exportadas pelo Banco Nacional da Lituânia e pelas suas instituições. Todas as pessoas singulares e colectivas da Lituânia podem enviar moedas e moedas comemorativas com curso legal e respectivas colecções.
- 2 Valores mobiliários (de acordo com a lista confirmada pelo Ministério das Finanças).
- 3 Cheques de viagem (é proibido enviá-los em envios postais normais).
- 4 Sucata e desperdícios de metais preciosos e de pedras preciosas.
- 5 Materiais radioativos e resíduos radioativos.
- 6 Narcóticos e substâncias psicotrópicas.
- 7 Outros artigos (mercadorias) cuja importação ou exportação seja proibida pela legislação lituana.

II. Artigos proibidos de serem vedados em envios postais de ou para Lituânia sem autorização (condições de admissão)

- 1 Armas de fogo, munições, várias categorias de armas de fogo dos colectores, suas partes, munições de polícia, equipamento especial de vigilância e segurança, instrumentos de luta contra a criminalidade (equipamento), artigos de pirotecnia civis. Estes artigos só podem ser enviados com autorização do Departamento de Polícia do Ministério dos Assuntos Internos.
- 2 Objetos de valor cultural, obras de arte, antiguidades. Esses artigos podem ser enviados com uma autorização do Departamento de proteção de objetos de valor Cultural do Ministério da Cultura.
- 3 Os metais preciosos e as joias, os seus artigos (um certificado de qualidade e uma autorização do serviço de inspeção Hallmark são obrigatórios, exceto para particulares que podem enviar metais preciosos e joias com um peso não superior a 25 gramas no total).
- 4 Animais selvagens, vivos ou mortos, partes ou produtos facilmente reconhecíveis (troféus de caça e de pesca), ovos, ovos de peixes, peles com pelo (transformadas ou não), animais recheados, outros artigos, produtos e preparações pertencentes a colecções zoológicas. Estes artigos só podem ser exportados com autorização do Ministério da Proteção Ambiental e/ou do Serviço público Alimentar e Veterinário (de acordo com a jurisdição).
- 5 Produtos de origem animal e matérias-primas. Esses artigos podem ser exportados ou importados de acordo com as instruções do Serviço público de alimentação e Veterinária.
- 6 Plantas, produtos vegetais e outros artigos que possam conter organismos perigosos, se autorizados pelo Serviço de Proteção das plantas.
- 7 Os resíduos destinados à exportação, importação ou trânsito para a Lituânia são autorizados com autorização do organismo competente e em conformidade com as regras estabelecidas pelo Ministério da Proteção do ambiente.

III. Artigos que podem ser importados por particulares sujeitos a

- 1 1 litro de licores alcoólicos (códigos 22.04–2206.00, 22.08).
- 2 50 cigarros ou 10 charutos, ou 50 gramas de tabaco para fumar (códigos 24.02, 2403.91, 2403.99).
- 3 50 gramas de perfume ou 0.25 litros de eau de toilette (códigos 33.01-33.07).
- 4 1 quilograma de café (código 09.01).
- 5 0.5 quilogramas de chocolate ou de outros produtos alimentares contendo cacau (código 18.06). 6 1 quilograma de açúcar (códigos 17.01, 1702.30, 1702.40, 1702.90).
- 7 25 gramas de joalheria (quantidade total de metais preciosos, pedras preciosas e pérolas finas) (códigos 71.13-71.16).

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06	01,06.00	Todos os animais vivos exceto abelhas e favos de mel. ■ Objetos aceitos sob condição Abelhas e favos de mel. Ver parte II, § 2.1.1.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01		Toda a carne: De acordo com a natureza e o local de origem destes produtos, a sua importação é também proibido ou sujeito a regulamentação.
02.05		
02.07-08		
02.10		
02.06		Todas as miudezas: De acordo com a natureza e o local de origem destes produtos, a sua importação é também efectuada proibido ou sujeito a regulamentação.
02.08		
02.10		■ Objetos aceitos sob condição Toda a carne e todas as miudezas. Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos; moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-07		Peixe fresco e marisco: De acordo com a natureza e o local de origem destes produtos, a sua importação é proibida ou sujeita a regulamentação. ■ Objetos aceitos sob condição Todos os produtos. Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01		Leite e produtos lácteos. Ver parte II, § 2.1.1.
04.06		Ver parte II, § 2.1.1.
04.07		Ovos de aves. Ver parte II, § 2.1.1.
04.08		Ver parte II, § 2.1.1.
04.09	0409.00	Mel natural. Ver parte II, § 2.1.1.
04.10	0410.00	Outros produtos. Ver parte II, § 2.1.1.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.05		Produtos de animais selvagens ameaçados de extinção (marfim, corno de rinoceronte). Ver parte II, § 2.2, disposições especiais.
05.07		
05.11	0511.10	Esperma de animais mantidos para fins de reprodução.

Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bulbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01		Plantas vivas, bulbos flowering e flores cortadas contaminadas por parasites considerados perigosos a.
06.04		colheitas.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Todas as plantas, partes de plantas, árvores, arbustos, bulbos floridos e flores cortadas. Ver parte II, § 22.
		■ Artigos proibidos
06.02	0602.10	Estacas e mudas de uva-videira (possíveis exceções ver abaixo).
	0602.10	Estacas não enraizadas de poplares, mudas de poplares (possíveis exceções ver abaixo).
	0602.10	Estacas não enraizadas de castanhas, mudas de castanhas.
	0602.20	Estacas, enxertos e conjuntos pertencentes aos gêneros Citrus, Fortunella e Poncirus.
		■ Objetos aceitos sob condição
06.02		Plantas vivas e partes de plantas vivas da família rosácea. Plantas vivas, partes de plantas vivas, árvores, arbustos, enxertos e estacas de países contaminados com a escala de San José. Ver parte II, § 22.
Capítulo 7		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
		Zero.
Capítulo 8		Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
		Zero.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		Cereais
		Zero.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
		Zero.
Capítulo 12		Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
		Zero.
Capítulo 13		Laca; gomas; resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
13.01		
13.02	1302.11	Ópio. Ver parte II, § 2.4.
Capítulo 14		Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.

Capítulo 15		(Capítulo único) Zero.
Capítulo 16		Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
16.02	1602.10	As preparações de carne, de peixe ou de crustáceos, consoante a natureza e o local de origem desses produtos, são proibidas ou sujeitas a regulamentação.
		■ Objetos aceitos sob condição
16.03-05		Produtos à base de carne. Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 17		Açúcares e produtos de confeitaria Zero.
Capítulo 18		Preparações de cacau e de cacau Zero.
Capítulo 19		Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha Zero.
Capítulo 20		Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas Zero.
Capítulo 21		Preparações alimentícias diversas Zero.
Capítulo 22		Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre Zero.
Capítulo 23		Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais Zero.
Capítulo 24		Tabaco e seus sucedâneos manufacturados Zero.
Capítulo 25		Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento Zero.
Capítulo 26		Minérios, escórias e cinzas Zero.
Capítulo 27		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais Zero.

Capítulo 28		Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.39	2839.90	Outros.
28.44	2844.10	Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural.
	2844.50	Componentes combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de Reatores nucleares.
Capítulo 29		Produtos químicos orgânicos
Título	Código HS	■ Artigos admirados condicionalmente
29.39	2939.10	Morfina.
	2939.90	Cocaína, outros narcóticos. Ver parte II, § 2.29.
Capítulo 30		Produtos farmacêuticos
		Zero.
Capítulo 31		adubos
		Zero.
Capítulo 32		Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
		Zero.
Capítulo 33		óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
		Zero.
Capítulo 34		sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
		Zero.
Capítulo 35		matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas, enzimas
		Zero.
Capítulo 36		Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
		Zero.
Capítulo 37		bens fotográficos ou cinematográficos
		Zero.
Capítulo 38		Produtos químicos diversos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
38.08-22		Produtos antiparasitários para uso agrícola e produtos similares para venda a retalho.
38.23		

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**

Zero.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**
Zero.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem mercadorias, bolsas e contentores semelhantes; obras de tripa de animais (excepto de bichos-**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**
Zero.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.01-02		impressos – relativos total ou parcialmente a lotarias ou a sorteios não autorizados no Luxemburgo – simulando selos postais, notas bancárias ou outros papéis de valor.
49.03	4903.00	panfletos impressos anônimos que não ostentam o nome da
impressora.	49,04	4904,00
	4905.10	
	4905.91	
	4905.99	

49,07 4907,00

49.11

Secção XI**têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passadeiras; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
Zero.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro ou aço**
Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Zero.

Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
		■ Objetos aceites sob condição
93.01	9301.00	armas e munições. Ver parte II, § 2.93. 93,02
	9302,00	
93,04	9304,00	
93,05	9305,10	
	9305.90	
93,06	9306,21	
	9306.30	
93,07	9307,00	

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos
Zero.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)
Zero.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

2.1.1 Abelhas, favos de mel

São aplicáveis as seguintes disposições à importação de abelhas e favos de mel:

- e) a importação é feita mediante a apresentação de um certificado, por lote de abelhas ou por adição, de que as abelhas ou favos de mel são provenientes de uma colmeia isenta de acariose, de nosemose, ninhada e varroose situada fora de um raio de 3 km, a partir do qual essas doenças foram registadas durante pelo menos um ano;
- f) Os produtos são controlados pelo veterinário no posto de inspeção fronteiriço com base no certificado, cujo conteúdo deve satisfazer as condições estabelecidas na licença de importação emitida pelo Ministério da Agricultura.

A importação por via postal só pode ser efetuada em embalagens que impeçam qualquer esting destes insetos

2.1.2 Produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou por animais de estimação

Aquando da importação, os produtos animais devem ser acompanhados de um certificado de origem e de um certificado sanitário ou, se for caso disso, de salubridade proveniente de um serviço veterinário no país de exportação. Este certificado deve ser conforme com o modelo estabelecido pelas autoridades comunitárias.

A importação dos mesmos produtos originários ou provenientes de países terceiros da Comunidade Económica Europeia está igualmente sujeita à apresentação de uma autorização geral ou individual emitida pela Administração dos Serviços veterinários. Não é exigida qualquer autorização quando as importações de produtos animais forem sujeitas a disposições comunitárias.

A importação de produtos à base de carne e de peixe está sujeita à apresentação de um certificado de salubridade emitido por um veterinário oficial do país de exportação. A lista dos países ou partes de países a partir dos quais é autorizada a importação dos produtos foi estabelecida pela Comissão das Comunidades Europeias.

As disposições acima referidas não se aplicam aos produtos à base de carne de pequenos produtos destinados a particulares, desde que essa importação não seja de natureza comercial e a quantidade expedida não exceda 1 kg e desde que os produtos sejam originários de um país terceiro a partir do qual as importações tenham sido efetuadas não foi proibida por razões de política de saúde.

Regra geral

2.2 Plantas e produtos vegetais

As condições gerais para a importação de plantas e produtos vegetais e a sua embalagem, que podem abrigar pragas perigosas para as culturas, são estabelecidas pela Administração de Serviços técnicos agrícolas, departamento de proteção de plantas.

Estes produtos devem ser examinados aquando da importação por um funcionário responsável pela proteção fitossanitária e acompanhados de um certificado fitossanitário emitido no país de origem e conforme com o modelo constante do anexo 1.

Casos especiais

As disposições gerais de controlo fitossanitário são completadas por disposições especiais relativas à prevenção da introdução de parasitas específicos, como a escala de San José.

Consistem em:

- proibições de importação de determinados produtos provenientes de todos ou de determinados países;
- a adopção de medidas mais restritivas (apresentação de um certificado técnico de importação);
- disposições de entrada mais rigorosas (tratamento obrigatório de desinsectização efetuado apenas em estâncias aduaneiras equipadas com instalações adequadas (fumigação);
- medidas relativas à apresentação e ao tratamento das plantas;
- a obrigação de outros produtos, por vezes unicamente com base nos locais de origem, serem acompanhados de certificados fitossanitários que contenham certas indicações suplementares.

Excepções

As disposições relativas à certificação e ao controlo não são aplicáveis à importação de pequenas quantidades de: Frutas frescas, flores cortadas, partes de plantas ornamentais, batatas, plantas domésticas, bolbos de flores, desde que esses produtos sejam destinados a ser utilizados pelo importador para fins não comerciais.

Informações adicionais sobre as regras e proibições podem ser obtidas junto do Ministério da Agricultura, Administração de Serviços técnicos agrícolas.

Disposições especiais

Na CEE, certas espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção estão sujeitas à aplicação da Convenção de Washington.

A este respeito, A importação destes produtos é autorizada mediante a apresentação de uma licença de importação do modelo que figura no anexo 2 e de uma licença de exportação que certifique que o modelo em questão não foi obtido em violação da legislação em vigor nesse Estado relativa à conservação da fauna e da flora.

As licenças de importação e os certificados de reexportação são emitidos no Grão-Ducado do Luxemburgo pelo Ministério da Agricultura.

2.93 armas, munições

(a) Armas proibidas como importações

Armas ou outros dispositivos destinados a prejudicar as pessoas por meio de gás lacrimogéneo ou substâncias tóxicas, sufocantes ou inibitórias, e munições para elas; armas e outros dispositivos destinados a prejudicar pessoas ou bens por fogo ou explosão, e munições para elas; braços com lâminas com mais do que uma ponta de corte, baionetas, folhas, espadas, sabers, javelins, estiletes e facas de lançamento; facas de flick; coshes, espada e bastões de sabre.

(b) Armas e acessórios sujeitos a autorização do Ministério da

Pistolas aéreas e revólveres aéreos; pistolas e revólveres concebidos para disparar cartuchos de substâncias inibidoras; pistolas e revólveres para fins defensivos e desportivos; espingardas e pistolas pneumáticas; as chamadas espingardas e pistolas desportivas; espingardas militares e armas com características de funcionamento e desempenho idênticos às armas desportivas e de caça, ou transformadas em armas desportivas ou de caça; facas de pulso especialmente concebidas para caça; clubes; munições para as armas acima referidas, silenciadores; arcos cruzados com uma força propulsora superior a 10 kg.

2.29 narcóticos

a importação de narcóticos, preparações e especialidades farmacêuticas que contenham narcóticos, medicamentos com substâncias tóxicas e alucinogénicas está sujeita a autorização do Ministério da Saúde Pública.

É proibida a importação de diacetilmorfina (heroína).

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo, tanto na importação como na exportação. Especificamente, devem indicar:

- os nomes, nomes e endereços dos expedidores e dos destinatários;
- os países de origem e de destino da rubrica;
- uma descrição das mercadorias contidas e o índice do código do sistema harmonizado;
- o valor do item, especificando a moeda usada.

Além disso, devem ser feitas na declaração aduaneira certas declarações suplementares sobre a situação das mercadorias no que respeita à regulamentação aduaneira (presentes, amostras, mercadorias devolvidas ou admitidas temporariamente).

3.2 É necessário inserir faturas

As declarações aduaneiras devem ostentar a assinatura escrita à mão das partes que fazem a declaração.

A inclusão de faturas nas encomendas não é obrigatória. No entanto, uma vez que a administração aduaneira toma a fatura como base para a determinação do valor aduaneiro, recomenda-se que a fatura seja anexada de modo a que o desembaraço possa ser efetuado rapidamente.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

A origem deve ser atestável para os produtos trocados ao abrigo de um regime pautal preferencial ao abrigo de acordos celebrados pela Comunidade Económica Europeia com vários países ou de decisões de associações de países e territórios dependentes de certos Estados membros da CEE.

É necessário o formulário de circulação EUR 1:

- Para as mercadorias trocadas entre os países da CEE e da EFTA (Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Suécia e Suíça);
- Nas relações preferenciais com determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);
- Nas relações preferenciais com os territórios espanhóis de Ceuta, Melilha e das ilhas Canárias;
- Nas relações preferenciais com os países do Magrebe (Argélia, Tunísia e Marrocos);
- Nas relações preferenciais com certos países mediterrânicos (Chipre, Egipto, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, República Árabe Síria e Jugoslávia);
- Nas relações preferenciais com as Ilhas Farøe.

Em derrogação das disposições acima referidas, o formulário EUR 1 pode ser substituído por:

- Ou o formulário EUR 2 preenchido pelo próprio importador, se o valor da rubrica não exceder:
 - 3070 euros para o intercâmbio com Chipre, o Egipto, Israel, o Líbano, Marrocos, a Jordânia, Malta, os Estados ACP e os PTU, bem como com os Estados jugoslavos;
 - 2825 euros para os intercâmbios com outros países beneficiários de acordos preferenciais;
- quer por uma declaração feita na fatura pelo exportador, quando o valor da adição não exceder:
 - 5380 euros para o intercâmbio com os países da EFTA;
 - 5230 EUR para o intercâmbio com os territórios espanhóis de Ceuta e Melilha;
 - 3150 EUR para intercâmbios com Andorra.

É necessário um certificado de origem, modelo A, para a aplicação de um regime preferencial para as mercadorias originárias dos países em desenvolvimento (CDC).

A administração aduaneira pode sujeitar os pequenos envios dirigidos a particulares a um direito nivelador forfetário sempre que esses elementos:

3.4 Pequenos itens endereçados a pessoas privadas

- sejam de natureza ocasional;
- diz respeito unicamente às mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários e que, pela sua natureza ou quantidade, não se destinem claramente a fins comerciais;
- Não tenha um valor dutiable de mais de 215 EUR

3.5 Formalidades e restrições de controlo

A importação de certas mercadorias estrangeiras pode ser sujeita à apresentação de um documento de controlo, tal como um certificado de importação (consoante o produto e o país de origem das mercadorias). Regulamentação comum com a Bélgica (União Económica da Bélgica e do Luxemburgo).

COMMUNAUTE EUROPEENNE		CITES	
1 Exportateur ou réexportateur		<input type="checkbox"/> PERMIS D'IMPORTATION	<input type="checkbox"/> CERTIFICAT D'IMPORTATION
		<input type="checkbox"/> PERMIS D'EXPORTATION	<input type="checkbox"/> CERTIFICAT DE REEXPORTATION
4 Importateur (destinataire)		ORIGINAL	
		2 Numéro	3 Dernier jour de validité
6 Adresse permanente de conservation des animaux vivants		5 AUTORITE DE DELIVRANCE	
		7 Pays de (ré)exportation	8 Pays de destination

A	9 Description complète des marchandises (sexe, âge, marques, etc.)		10 No. du tarif douanier	11 Masse nette (kg)	12 Quantité
			13 Pays d'origine		
			14 No. permis pays d'origine	15 Annexe No.	16 Source (*)
	17 Nom scientifique		18 Nom commun		
B	9 Description complète des marchandises (sexe, âge, marques, etc.)		10 No. du tarif douanier	11 Masse nette (kg)	12 Quantité
			13 Pays d'origine		
			14 No. permis pays d'origine	15 Annexe No.	16 Source (*)
	17 Nom scientifique		18 Nom commun		
C	9 Description complète des marchandises (sexe, âge, marques, etc.)		10 No. du tarif douanier	11 Masse nette (kg)	12 Quantité
			13 Pays d'origine		
			14 No. permis pays d'origine	15 Annexe No.	16 Source (*)
	17 Nom scientifique		18 Nom commun		
19 <input type="checkbox"/> L'IMPORTATION <input type="checkbox"/> LA (RE)EXPORTATION DES MARCHANDISES DECRITES CI-DESSUS EST PERMISE. La documentation de (ré)exportation délivrée par le pays de (ré)exportation <input type="checkbox"/> a été présentée <input type="checkbox"/> doit être présentée au bureau de douane d'importation. Conditions spéciales :					
(Lieu et date)		(Signature)		(Cachet officiel)	
20 RESERVE A LA DOUANE Marchandises <input type="checkbox"/> importées <input type="checkbox"/> (ré)exportées : <input type="checkbox"/> La documentation de (ré)exportation délivrée par le pays de (ré)exportation a été présentée.					
	Masse nette (kg)	Quantité	Document douanier		
A			espèce:		
B			numéro:		
C			date:		
		(Signature)		(Cachet officiel)	

(*) Voir au verso.

1 Titulaire		CITES CERTIFICAT			
		2 Numéro	ORIGINAL		
3 AUTORITE DE DELIVRANCE					
A	4 Description complète des marchandises (sexe, âge, marques, etc.)		5 Pays d'origine et no. permis	6 Masse nette (kg)	7 Quantité
			8 Date d'acquisition	9 Annexe No.	10 Source (*)
11 Nom scientifique		12 Nom commun			
B	4 Description complète des marchandises (sexe, âge, marques, etc.)		5 Pays d'origine et no. permis	6 Masse nette (kg)	7 Quantité
			8 Date d'acquisition	9 Annexe No.	10 Source (*)
11 Nom scientifique		12 Nom commun			
C	4 Description complète des marchandises (sexe, âge, marques, etc.)		5 Pays d'origine et no. permis	6 Masse nette (kg)	7 Quantité
			8 Date d'acquisition	9 Annexe No.	10 Source (*)
11 Nom scientifique		12 Nom commun			
D	4 Description complète des marchandises (sexe, âge, marques, etc.)		5 Pays d'origine et no. permis	6 Masse nette (kg)	7 Quantité
			8 Date d'acquisition	9 Annexe No.	10 Source (*)
11 Nom scientifique		12 Nom commun			
13 IL EST CERTIFIE PAR LA PRESENTE QUE LES SPECIMENS DECRITS CI-DESSUS:					
<input type="checkbox"/> sont entrés sur le territoire auquel s'applique le règlement (CEE) no. 3626/82 avant l'entrée en vigueur de ce règlement mais conformément aux dispositions de la convention.					
<input type="checkbox"/> ont été introduits dans la Communauté conformément aux dispositions du règlement (CEE) no. 3626/82.					
<input type="checkbox"/> ont été acquis avant que la convention ne leur devienne applicable en (Etat membre).					
<input type="checkbox"/> sont nés et ont été élevés en captivité ou constituent des parties ou produits d'un tel animal.					
<input type="checkbox"/> ont été reproduits artificiellement ou constituent des parties ou produits d'une telle plante.					
<input type="checkbox"/> ont été prélevés dans la nature en vertu de dispositions de droit en vigueur.					
<input type="checkbox"/> ont été prélevés dans la nature avec l'autorisation des autorités compétentes.					
(Lieu et date)		(Signature)		(Cachet officiel)	

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
01.01-06		todos os animais.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
02.01-10		Al produtos de origem animal.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01-07		todos os produtos deste tipo.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-10		leite e produtos lácteos, ovos de aves, mel natural e outros produtos.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.01-11		pelos humanos, não trabalhados; desperdícios de cabelo humano; cerdas de porco ou de javali e pelos; crinas e desperdícios de crina. Tripas, bexigas e estômagos de animais. Peles e outras partes de aves, penas, penugem.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-04		todas as árvores vivas e outras plantas, bem como todas as flores cortadas e folhagem ornamental.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.01-14		todos os produtos hortícolas comestíveis e certas raízes e tubérculos.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.01-14		todos os frutos e frutos secos comestíveis, casca de citrinos ou melão.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01-10		Café, chá verde, pimenta, baunilha, cravos.
Capítulo 10		cereais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
10.01-08		todos os cereais.

Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Título	Código SH
11.01-09	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição trigo.
Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH
12.01-14	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição plantas, sementes e frutos dos tipos utilizados em perfumaria, medicina ou como inseticidas ou parasiticidas. Pepinos, beterraba sacarina e cana-de-açúcar. Produtos forrageiros.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH
13.01-02	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição ópio.
Capítulo 14 outras posições	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
Título	Código SH
14.01-04	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição todas as matérias vegetais.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15	(Capítulo único)
Título	Código SH
15.01-22	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição gorduras e óleos comestíveis.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
Título	Código SH
16.01-05	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos conservas de peixe que não ostentem em todos os recipientes uma indicação do país de origem. ■ Objetos aceitos sob condição Preparações de carne.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria
Título	Código SH
17.01-04	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição açúcares e produtos de confeitaria, melaços e glicose.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
Título	Código SH
18.01-06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Cacau e chocolate, produtos de confeitaria.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
	Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH
20.01-09	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos as seguintes conservas que não ostentem a indicação do país de origem: Conservas de produtos

hortícolas, conservas de ameixas.

■ Objetos aceitos sob condição

Porcas preservadas. Produtos aromatizados por baunilha e vanilina.

Capítulo 21

Título Código SH
21.01-06

preparações alimentícias diversas

■ Artigos proibidos

vanilina em forma de comprimido e em pequenas quantidades.

Capítulo 22

Título Código SH
22.01-09

bebidas espirituosas e vinagre

■ Objetos aceitos sob condição

cerveja. Vinho. Vermouth. Cidra, perada, mead. Vinagre.

Capítulo 23

Título Código SH
23.01-09

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

■ Objetos aceitos sob condição

Bran, resíduos, bagaço, baga-óleo.

Capítulo 24

Título Código SH
24.01-03

tabaco e seus sucedâneos manufacturados

■ Objetos aceitos sob condição

tabaco em folha ou de corte de caules, tabaco, tabaco manufacturado, charutos, cigarros, tabaco para fumar, tabaco de mascar, tabaco de mascar.

Secção V

Produtos minerais

Capítulo 25

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

Zero.

Capítulo 26

minérios, escórias e cinzas

Zero.

Capítulo 27

Título Código SH
27.01-16

combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

■ Objetos aceitos sob condição

óleos de petróleo e óleos obtidos a partir de minerais betuminosos, brutos.

Secção VI

Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28

Título Código SH
28.01-51

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

■ Artigos proibidos

matérias radioativas.

Capítulo 29

Título Código SH
29.01-42

substâncias químicas orgânicas

■ Artigos proibidos

vanilina, etilvanilina.

■ Objetos aceitos sob condição

Mononitrotolueno, dinitrotolueno e trinitrotolueno, trinitrofenol, trinitroxileno. Nitroglicerina. Penthrite. Morfina. Cocaína, outros narcóticos.

Capítulo 30

Título Código SH
30.01-06

Produtos farmacêuticos

■ Objetos aceitos sob condição

soros animais ou humanos, vacinas para medicina humana e veterinária. Medicamentos. Pastas, gaze, ligaduras. Catgut cirúrgico estéril e materiais de sutura esterilizados semelhantes. Reagentes para determinação de grupos sanguíneos. Reagentes de diagnóstico. Cimentos dentários e outros enchimentos dentários. Kits de primeiros socorros. Preparações químicas contraceptivas.

Capítulo 31	adubos	
		Zero.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	
		Zero.
Capítulo 33	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
33.01-07		Produtos aromatizados por baunilha ou vanilina.
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso	
		Zero.
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas	
		Zero.
Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
36.01-06		pós propulsores utilizados na exploração mineira e na caça. Explosivos preparados, fusíveis de segurança, fusíveis detonantes, tampas de percussão ou detonantes, ignitores, detonadores elétricos. Fogo de artifício. Foguetes de chuva. Sinais de nevoeiro. Correspondências.
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos	
		Zero.
Capítulo 38	Produtos químicos diversos	
		Zero.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39	plásticos e suas obras	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
39.01-26		aparelhos de medição de capacidade.
Capítulo 40	borracha e suas obras	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
40.01-17		dispositivos contraceptivos, preservativos. Dummies e edredões de bebê fabricados a partir de um produto que não a borracha pura vulcanizada a quente ou de um produto aprovado pelo Ministério da Saúde.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Aparelho de medição da capacidade.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correio; viagem

Capítulo 41	peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
	Zero.

Capítulo 42	Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)
Título	Código SH
42.01-06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos estojos de arma, bolsas de cartuchos, cintos e bandiers que possam ser confundidos com modelos usados pelo exército.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Título	Código SH
44.01-21	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição aparelhos de medição de capacidade. Ver parte II

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46	Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH
46.01-02	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos matérias para entrançar (palha, vime, canivais, tiras de madeira ou de casca, fibras têxteis naturais unspun, etc.), obras de cestaria e de wickerwork.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 49	livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH
49.01-11	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos material e livros escritos pornográficos. ■ Objetos aceitos sob condição Publicações escritas.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**
Zero.

Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina
Título	Código SH
51.01-13	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição pelos finos ou grosseiros. Resíduos de lã ou de pelos finos. Lã, pelos finos ou grosseiros ou crinas. Tecidos de pelos finos ou grosseiros.

Capítulo 52	algodão	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
52.01-12		algodão a granel, sujeito às condições de embalagem previstas e à autorização do Ministério da indústria.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel	
		Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais	
		Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
		Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras	
		Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis	
		Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados	
		Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial	
		Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha	
		Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
61.01-17		vestuário exterior para homem de cor cáqui, verde ou verde-azeitona, cortado ao estilo de "battledress", ou que pode ser confundido com vestuário militar.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
62.01-17		vestuário exterior para homem de cor cáqui, verde ou verde-azeitona, cortado ao estilo de "battledress", ou que pode ser confundido com vestuário militar.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
63.01-10		sacos usados.

Seção XII

Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
	Zero.

Capítulo 65**arnês e suas partes**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

65.01-07

bonés de formidade ou chapéus de arbusto do tipo de regulação do exército. Capacetes de metal (exceto para motociclistas, ciclistas/condutores de competição e trabalhadores subterrâneos).

Capítulo 66**Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Zero.

Capítulo 67**penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Zero.

Secção XIII**Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;****Capítulo 68****Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Zero.

Capítulo 69**Produtos cerâmicos**

Zero.

Capítulo 70**vidro e material de vidro**

Zero.

Secção XIV**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados****Capítulo 71****(Capítulo único)**

Zero.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Zero.

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

73.01-26

recipientes, dispositivos de medição.

Capítulo 74**cobre e suas obras**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

74.01-19

recipientes, dispositivos de medição.

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76**alumínio e suas obras**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

76.01-16

recipientes, dispositivos de medição.

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Zero.

Capítulo 78 chumbo e suas obras

Zero.

Capítulo 79 zinco e suas obras

Zero.

Capítulo 80 Tin e suas obras

Título Código SH

80.01-07

■ **Objetos aceitos sob condição**
dispositivos de medição de capacidade.

Capítulo 81 outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Título Código SH

81.01-13

■ **Artigos proibidos**
berílio.

Capítulo 82 Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Zero.

Capítulo 83 Obras diversas de metais comuns

Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título Código SH

84.01-85

■ **Objetos aceitos sob condição**
bombas para distribuição de combustível ou lubrificantes, outras bombas equipadas com um dispositivo de medição. As fotografias e partes destas (sujeitas a aprovação emitida pelo Departamento de Fiscalidade indirecta). Máquinas de enchimento, manómetros, gruas de deslocação aérea equipadas com um dispositivo de pesagem adicional.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios

Título Código SH

85.01-48

■ **Objetos aceitos sob condição**
aparelhos eléctricos para telefonia em linha ou telegrafia em linha. Suportes de gravação de som (discos, cassetes). Aparelhos de transmissão para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão. Radar, auxiliar de navegação por rádio e aparelho de controlo remoto por rádio. Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão. Antenas e refletores da antena.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie

Zero.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Título Código SH

87.01-16

■ **Artigos proibidos**
tanques e veículos de combate.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Zero.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

89.01-08

navios de guerra.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH

■ **Objetos aceites sob condição**

90.01-33

microscópios, pontos turísticos telescópicos para instalação em braços, lasers que não sejam díodos laser, telémetros, teodolitos e tacómetros, níveis, aparelhos de levantamento de fotogrametria, balanças. Instrumentos de desenho, de marcação ou de cálculo matemático, instrumentos de medição do comprimento. Termómetros, barómetros, densímetros, hidrómetros e instrumentos flutuantes semelhantes, alcoómetros, higrómetros, psicrómetros, sacarímetros, aparelhos de medição ou verificação do fluxo ou do nível de líquidos. Medidores de gás, medidores líquidos, medidores de eletricidade.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Seção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

93.01-07

cartuchos carregados para uso militar e tampas de disparo para uso militar.

■ **Objetos aceites sob condição**

Material de guerra e equipamento semelhante. Armas militares. Revólveres, pistolas e outros braços. Peças e acessórios. Armas de corte e de thriling.

Seção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

95.01-08

máquinas de fruta, dispensadores de moedas ou de jetões.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**

Zero.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

97.01-06

selos de Postage, selos de receita.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

A importação em Madagáscar de qualquer ave ou outro animal, vivo ou sob a forma de pele, É proibida a partir de qualquer país onde esteja protegido ao abrigo da Convenção Internacional para a Flora e a Fauna em África, assinada em Londres em 8 de Novembro de 1933, a menos que o animal ou a sua pele sejam acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades competentes do país de origem.

É proibida a importação de aves ou peixes, ovos ou outros animais vivos ou produtos de origem animal sem autorização prévia do ministro responsável pela Administração das águas e florestas e sem prejuízo das disposições pertinentes da regulamentação em vigor em matéria de política sanitária, incluindo a produção de autorização prévia do diretor da criação de gado e da pesca marítima. Os pontos devem ser acompanhados de um certificado sanitário e de um certificado de origem emitido pelo veterinário oficial do país de origem e rubricado pela direção dos Serviços veterinários.

As disposições acima referidas não se aplicam aos produtos de origem animal destinados ao consumo humano cuja transformação e embalagem impeçam qualquer risco de introdução de doenças animais (leite condensado, manteiga pasteurizada, queijos, com excepção dos queijos de cor branca suave, conservas de carne ou peixe esterilizadas, banha, gorduras, sebo, margarina). Devem, no entanto, ser acompanhados de um certificado sanitário oficial e de um certificado de origem.

Os seguintes portos marítimos e aeroportos estão atualmente abertos a estas importações: Tamatave, Diégo-Suarez, Majunga, Tuléar, Port-Dauphin, Aeroporto de Ivato, Ambovohy (Majunga) e aeroportos de Tamatve.

2.2 Plantas e produtos vegetais

As plantas, partes de plantas, sementes, terras, adubos de compostagem e todas as embalagens utilizadas para o seu transporte estão sujeitas a inspeção fitossanitária à chegada a Madagáscar.

Todas as importações dos produtos e materiais acima referidos estão sujeitas a autorização prévia do Serviço de Protecção Agrícola.

O papel do Serviço Aduaneiro limita-se a exigir a apresentação de licenças de importação e a libertação de produtos importados apenas à vista da autorização de desembarque fitossanitária emitida pelo inspector fitossanitário.

A importação de resíduos, bagaços, melaços, bagaço de todos os tipos e resíduos vegetais está sujeita a controlo fitossanitário.

2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos

Absinghs e o like são absolutamente proibidos de entrar. Não podem ser importadas as seguintes bebidas alcoólicas:

- i aperitivos à base de álcool (anis, "agridoce", "goudrons", etc.) com excepção das bebidas aromatizadas de anis com um teor alcoólico compreendido entre 41 e 45 °.
- ii Aperitivos à base de vinho e bebidas digestivas com um teor de essência total superior a meio grama por litro: Aguardentes, com excepção das aguardentes naturais obtidas a partir de vinho, bagaço, frutos e cereais, bem como de rum e tafiá. Vinhos aos quais foi adicionado álcool. No entanto, não são proibidos os vinhos "retos" e os vinhos comerciais com um teor natural inferior a 12 °, aos quais tenha sido adicionado álcool para enriquecimento alcoólico inferior a 1.5 ° sem um teor alcoólico superior a 12 °. A adição deve ter sido feita com aguardentes provenientes exclusivamente da destilação do vinho e com um título alcoométrico superior a 45 °.

2.5 O tabaco

em folha só pode ser importado em parcelas destinadas às fábricas. O Serviço Aduaneiro só pode permitir a sua cobrança mediante a apresentação de um passe emitido pelo Departamento de Fiscalidade indirecta. Cada parcela deve conter, do mesmo lado, a indicação da origem, do peso bruto, da tara e do peso líquido. A importação de folhas de tabaco secas para uso industrial está sujeita às seguintes condições: Licença de importação fitossanitária de origem que certifica a ausência de *peronospora tabacina* no país de origem, embalagem nova e de cone, fumigação com óxido de etybina nas estações de Mallet nos portos de chegada (Majunga, Tamatave). O tabaco manufacturado só pode ser importado em nome da *Régie Malgache des Monopoles Fiscaux* (RMMF) (Autoridade dos monopólios fiscais malgaxes).

No entanto, os particulares podem ser autorizados pela Administração Aduaneira a importar, para uso pessoal, uma quantidade máxima anual de 10 kg de tabaco por motivos de hábito ou saúde.

Qualquer pessoa com mais de 18 anos de idade que chegue ao estrangeiro pode, após ter feito uma declaração oral adequada à alfândega, ser isenta de direitos, impostos e taxas sobre uma quantidade máxima não cumulativa de "provisões de viagem" de 25 charutos, 500 cigarros ou 500 g de tabaco.

2.6 Óleos minerais

petróleo bruto: A admissão de óleos minerais brutos está sujeita à apresentação de um certificado de uma autoridade técnica local no país de extracção.

Óleo de xisto e outros óleos: A admissão está sujeita à apresentação de um certificado de uma autoridade local no país de extracção.

2.7 Narcóticos	a importação de narcóticos e de preparações farmacêuticas e especialidades contendo narcóticos está sujeita a autorização do Ministério da Saúde.
2.8 Produtos farmacêuticos	<p>⌘ A importação de medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico está sujeita a autorização prévia do Ministério da Saúde.</p> <p>⌘ Os contraceptivos, com excepção dos medicamentos e preservativos, só podem ser importados por organismos aprovados pelo Ministério da Saúde.</p>
2.9 Correspondências químicas	A importação é restrita à <i>Régie Malgache des Monopoles Fiscaux</i> (RMMF) (Autoridade dos monopólios fiscais malgaxes).
30/2.10 artigos de borracha	São proibidos de importação os produtos e dispositivos anticoncepcionais, bem como os dummies e os edredões de bebés fabricados a partir de um produto que não a borracha pura vulcanizada a quente ou outro produto aprovado pelo Ministério da Saúde.
31/2.11 livros, brochuras, jornais, impressos	A importação de publicações escritas está sujeita ao controle do Ministério do Interior. É proibida a importação de obras escritas pornográficas.
32/2.12 Pérolas finas ou cultivadas, pedras preciosas e metais, obras destas matérias, bijuteria	<p>São proibidos de importação:</p> <ul style="list-style-type: none"> – pedras preciosas e semipreciosas, rubis, safiras, esmeraldas, cristais de rocha para fundição; – pedras preciosas e semipreciosas sintéticas ou reconstruídas; – ouro, ouro não monetário em pó; – os artigos folheados ou chapeados de ouro; – platina, em formas brutas ou em pó; – os artigos folheados ou chapeados de platina; – os artigos de joalheria, folheados ou chapeados de ouro ou de platina; – os artigos de prata, ouro ou platina; – artigos de pérolas naturais.
34/2.14 instrumentos de medição	<p>A importação de instrumentos de medição está sujeita a autorização prévia do serviço jurídico de controlo de metrologia; o mesmo se aplica aos artigos compósitos que incorporam um instrumento de medição.</p> <p>Deve ser solicitada uma autorização prévia aquando do depósito da declaração aduaneira dedesembaraço para utilização no domicílio.</p>
35/2.15 material de guerra	O material de guerra, as armas e as munições só podem ser importados pelo Ministério
36 / 2.16 máquinas de jogos, brinquedos	da Defesa. É proibida a importação de máquinas de frutas e de dispensadores de moedas ou de jetões.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

Todas as declarações aduaneiras devem conter as informações exigidas para o desembaraço ou a exportação das mercadorias. Devem indicar:

- nomes e endereços dos expedidores e dos destinatários;
- países de origem e de destino;
- a designação das mercadorias e o seu código no sistema harmonizado;
- peso bruto e peso líquido, valor e moeda utilizados.

3.2 É necessário inserir faturas

Todas as mercadorias objeto de uma declaração aduaneira devem ser acompanhadas de faturas. Apenas as que têm carácter não comercial estão isentas deste requisito.

A origem deve ser sempre mencionada para todos os produtos.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

A administração aduaneira pode sujeitar pequenas mercadorias de carácter ocasional ou de uso familiar a um imposto uniforme.

3.4 Disposições aduaneiras diversas

Não existem disposições especiais relativas aos envios postais; todas as infracções são abrangidas pelas disposições gerais da legislação aduaneira.

3.5 Disposições em matéria de infracções

Artigos proibidos como importações

A administração postal do Malawi não aceita envios postais, incluindo artigos segurados, contendo moedas, notas bancárias, notas de moeda ou títulos de qualquer tipo a pagar ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, fabricados ou não, pedras preciosas, joias ou outros artigos valiosos.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo

1

Animais vivos

Título Código SH
01,01–06

- Artigos proibidos
Quaisquer animais ou aves vivos ou mortos ou qualquer parte dos mesmos.
- Objetos aceitos sob condição
0106.00 Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda.

Capítulo

2

Carne e miudezas comestíveis

Título Código SH
02,01–06

- Artigos proibidos
Carnes e miudezas, frescas ou conservadas (secas, desidratadas, salgadas, em conserva ou fumadas), congeladas ou refrigeradas de búfalos, bovinos, ovinos e caprinos.
- Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.1.

Capítulo

3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título Código SH
03,01–07

- Artigos proibidos
Qualquer animal invertebrado (incluindo os ovos de tais animais). Todos os géneros de peixe piranha e ovos de tartarugas.
- Objetos aceitos sob condição
Que a importação é acompanhada de uma licença emitida pelo diretor-geral da agro-cultura ou em seu nome.

Capítulo

4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH
04,01–10

- Artigos proibidos
Leite e produtos lácteos. Ninhos de aves, ovos de aves de capoeira, aves e testículos, excluindo ovos de tartarugas.
- Objetos aceitos sob condição
Que a importação é acompanhada de uma licença emitida pelo Diretor-Geral dos veteranos ou em seu nome, nos termos da portaria 1953 relativa aos animais.

Capítulo

5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo

6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título Código SH
06,01–04

- Artigos proibidos
Plantas, incluindo qualquer espécie de planta ou parte de planta viva ou morta, incluindo o caule, o tubérculo, o bulbo, o milho, o rizoma, o estoque, o budwood, o corte, o deslizamento da camada, o sucker, a raiz, a folha, a flor, a fruta, a semente ou qualquer outra parte ou o produto de uma planta se separou ou unida.
- Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título Código SH
07,01–14

- Artigos proibidos
Produtos vegetais, incluindo ervilhas, feijões, castanha de caju, amendoim, milho, arroz, gergelim, trigo, especiarias, tapioca, legumes frescos, legumes de vagem secos, raízes e tubérculos – frescos ou secos.
- Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título Código SH
08.02 0802.90

- Artigos proibidos
Cápsulas de cacau, rambutans, pulasan e longan produzidos nas Filipinas ou na Indonésia.
- Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Título Código SH
09,01–10

- Objetos aceitos sob condição
Remessas sujeitas a inspeção e, se necessário, a tratamento pelo Departamento da Agricultura.

Capítulo 10

cereais

Título Código SH
10.06

- Objetos aceitos sob condição
arroz e Padi, incluindo farinha de arroz, polimento de arroz, farelo de arroz e vermicelli de arroz.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Zero.

Capítulo 12

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Zero.

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Zero.

**Capítulo 14
outras posições**

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

Zero.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

(Capítulo único)

Zero.

Secção IV

Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

**Capítulo 16
aquáticos**

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

Zero.

Capítulo 17

açúcares e produtos de confeitaria

Zero.

Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Zero.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha	Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas	Zero.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas	Zero.
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
22.04	2204.30	os uvas devem ser amuados ou presos com fermentação, exceto mediante a adição de álcool.
22.06	2206.00	Toddy, com exceção das conservas ou garrafas de toddy.
22.07	2207.20	álcool etílico, desnaturado a contento do Diretor-Geral das Alfândegas.
22.09	2209.00	vinagre e seus sucedâneos para o vinagre obtido a partir de ácido acético. Ver parte II, § 2.4.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais	Zero.
Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
24.02	2402.20	cigarros. Ver parte II, § 2.5.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento	
Cabeçalho	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
25.05–30		que a importação é acompanhada de uma licença de importação emitida pelo diretor da Agricultura da Sabah ou da Sawawak pelo regulamento de quarentena vegetal, ou em nome do diretor da Península da Malásia (incluindo a Labuan) ou pelo diretor da Agricultura da Sabah ou da Sawawak, em conformidade com o regulamento de quarentena vegetal de 1981.
Capítulo 26	minérios, escórias e cinzas	Zero.
Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	
Cabeçalho	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
27.03	2703.00	que a importação é acompanhada de uma licença de importação emitida pelo diretor da agro-cultura para a Península da Malásia (incluindo a Labuan) ou pelo diretor da Agricultura para a Sabah ou a Sawawak ao abrigo do Regulamento de quarentena vegetal de 1981.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos	Zero.
--------------------	---	-------

Capítulo 29

Título Código SH

29.01–42
§ 2.7.

substâncias químicas orgânicas

■ Objetos aceitos sob condição

importados ao abrigo e por força de uma licença de importação emitida pelo Ministério da Saúde. Ver parte II,

Capítulo 30

Título Código SH

30.01–06
§ 2.8.

Produtos farmacêuticos

■ Objetos aceitos sob condição

importados ao abrigo e por força de uma licença de importação emitida pelo Ministério da Saúde. Ver parte II,

Capítulo 31

Título Código SH

31.01 3101.00

adubos

■ Artigos proibidos

adubos – apenas de origem animal.

■ Objetos aceitos sob condição

Que a importação é acompanhada de uma licença emitida pelo Diretor-Geral dos veteranos ou em seu nome, nos termos da portaria 1953 relativa aos animais.

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Zero.

Capítulo 33 cosméticas

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações

Zero.

Capítulo 34

sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Zero.

Capítulo 35

matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

Zero.

Capítulo 36

Cabeçalho Código SH

36.01

Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

■ artigos proibidos

– 06 qualquer composto, mistura ou dispositivo químico cujo objetivo principal ou comum seja o de funcionar ou que seja capaz de provocar uma explosão ou um efeito pirotécnico, por exemplo, com uma libertação praticamente instantânea de gás e de calor. Fogo de artifício, incluindo biscoitos de fogo.

■ Objetos aceitos sob condição

Qualquer importação destes elementos deve ser acompanhada de uma licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e da indústria.

Capítulo 37

Produtos fotográficos ou cinematográficos

Zero.

Capítulo 38

Produtos químicos diversos

Zero.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39

Título Código SH
39.20

plásticos e suas obras

■ Artigos proibidos

webs de cassetes magnéticas para gravação de vídeo e som.

■ Objetos aceitos sob condição

Com permissão do Ministério do Comércio e indústria. Ver parte II, § 2.10.

Capítulo 40

borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Zero.

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43

peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44

Título Código SH
44.03

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

■ Artigos proibidos

Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastado; madeira, quase quadricada ou semi-quadricada, mas não fabricada.

■ Objetos aceitos sob condição

Pode ser importado para a Federação ao abrigo de uma licença emitida pelo Conselho da indústria madeireira da Malásia.

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Zero.

**Capítulo 46
cestaria**

Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de

Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

**Capítulo 47
ou de cartão**

Título Código SH
47.07

pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel

■ Artigos proibidos

desperdícios de papel, cartão e sucata de papel só para uso na fabricação de papel.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.01–03		qualquer artigo contendo impressão obscena, imagens, fotografias, gravação litográfica, livro ou cartão.
49.07		selos não utilizados de porte postal, receita ou selos similares de emissão corrente ou nova no país para o qual se destinam. Notas (moeda).

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**
Zero.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**
Zero.

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
52.01–12		pano que ostenta a marca da reprodução de qualquer versículo do Corão. Sarongs batik.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**
Zero.

Capítulo 54 **filamentos sintéticos ou artificiais**
Zero.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**
Zero.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**
Zero.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**
Zero.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**
Zero.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**
Zero.

Capítulo 60 **tecidos de malha**
Zero.

Capítulo 61 o		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
61.03		Vestuário e equipamento militar. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.15.
Capítulo 62 o		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
62.17		Lantas, casacos cáqui à prova de água e costeletas.
Capítulo 63 o		Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
63.07		Equipamento de rede. ■ Objetos aceitos sob condição Sujeito à aprovação do Ministério do Comércio e indústria.
Capítulo 64 o		Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
		Zero.
Capítulo 65 o		Arnês e suas partes
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
65.06		Capacetes de segurança, exceto quando usados por ciclistas motorizados ou condutores de veículos motorizados. ■ Objetos aceitos sob condição Não podem ser importadas para a Federação, exceto ao abrigo e por força de uma licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e da indústria.
Capítulo 66 o		Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
		Zero.
Capítulo 67 o		Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano
		Zero.
Capítulo 68 o		Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
		Zero.
Capítulo 69 o		Produtos cerâmicos
		Zero.

Capítul 70

o

Título Código SH

70.03–05

Vidro e material de vidro

■ Artigos proibidos

vidro fundido ou laminado, não trabalhado, vidro estirado ou soprado.

Secção XIV

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71

Cabeçalho Código SH

(Capítulo único)

■ artigos proibidos

◆ **Diamantes e outras joias** de conjunto de diamantes (com excepção de uma quantidade razoável de artigos de joias pessoais importadas bona fide como parte da bagagem de uma pessoa que chega à Federação de um lugar fora da Federação e destinado exclusivamente ao uso pessoal dessa pessoa).

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.12.

Secção XV

metais comuns e suas obras

Capítulo 72

Ferro e aço

Zero.

Capítulo 73

Título Código SH

73.26 7326.19

Obras de ferro fundido, ferro e aço

■ Artigos proibidos

Daggers e facas de flick. Lança armas para pesca subaquática.

Capítulo 74

cobre e suas obras

Zero.

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Zero.

Capítulo 76

alumínio e suas obras

Zero.

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Zero.

Capítulo 78

chumbo e suas obras

Zero.

Capítulo 79

zinco e suas obras

Zero.

Capítulo 80

Tin e suas obras

Zero.

Capítulo 81

outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Zero.

Capítulo 82

Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Zero.

Capítulo 83

Obras diversas de metais comuns

Zero.

Secção XVI**Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e****Capítulo 84****Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título Código SH

84.37

■ Artigos proibidos

Partes de máquinas de moagem de arroz.

Não pode ser importado para a Federação, exceto ao abrigo de uma licença emitida pelo National Rice and Pack Board.

■ Objetos aceitos sob condição

84.79

Carregadores automáticos de cassetes ou cartuchos, incluindo peças.

Importado sob licença emitida pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 85**máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios**

Cabeçalho Código SH

85.17

■ artigos proibidos

Equipamento eléctrico e suas partes.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.16.

■ Artigos proibidos

85.25

aparelhos ou equipamentos ligados à rede pública de telecomunicações ou a aparelhos de comunicação rádio de sistemas.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 3.4.

Não pode ser importado para a Federação exceto sob o Departamento de importação de licenças de telecomunicações.

Secção XVII**veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado****Capítulo 86****locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Zero.

**Capítulo 87
acessórios****veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e**

Zero.

Capítulo 88**aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Zero.

Capítulo 89**navios, barcos e estruturas flutuantes**

Zero.

Seção XVIII

Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90

instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Título Código SH
90.09 9009.12

■ Artigos proibidos

todas as máquinas de cópia a cores.

■ Objetos aceitos sob condição

Não podem ser importadas para a Federação, exceto ao abrigo de uma licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e da indústria.

Capítulo 91

relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Zero.

Capítulo 92

instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Zero.

Seção XIX

armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93

(Capítulo único)

Título Código SH
93.01

■ Artigos proibidos

– 06 armas e munições, tal como definidas na Lei sobre as armas de 1960, com excepção das armas e munições pessoais importadas por um viajante de boa fé.

■ Objetos aceitos sob condição

Não podem ser importadas para a Federação, exceto ao abrigo de uma licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e da indústria. Ver parte II, § 2.15.

Seção XX

Artigos diversos fabricados

Capítulo 94

móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Zero.

Capítulo 95

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH
95.04

■ Artigos proibidos

máquinas de diversão operadas por moeda ou disco.

■ Objetos aceitos sob condição

Não podem ser importadas para a Federação, exceto ao abrigo de uma licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e da indústria.

Capítulo 96

Artigos manufaturados diversos

Zero.

Seção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais vivos e produtos animais

A importação de alguns animais, partes de animais e produtos de origem animal pode ser autorizada sob reserva do cumprimento da legislação de quarentena e deve, em todos os casos, ser acompanhada de declarações suchaten, certificados e outros documentos especificados, E à chegada à Malásia estará sujeito a tal tratamento, se for o caso, tal como é prescrito.

Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda são aceites pelo correio. Cada envio deve ser fechado numa caixa forte, segura e bem ventilada, que não permita a fuga de qualquer conteúdo.

2.2 Plantas e produtos vegetais

É proibida a incorporação de plantas e sementes por correio na Malásia, exceto nos termos e em conformidade com uma licença de importação emitida pelo ou em nome do diretor da Agricultura para a Península da Malásia (incluindo a Labuan) O Diretor da Agricultura da Sabah ou de Sarawak ao abrigo dos Regulamentos de quarentena vegetal 1981 e um certificado fitossanitário emitido por um funcionário autorizado do país de exportação. Todas as remessas estão sujeitas a inspeção pelo Departamento de Agricultura antes dodesembaraço.

É proibida a importação por correio de todas as pragas e solos, isolados ou ligados às raízes ou outras partes de plantas, exceto o Diretor da Agricultura de Kuala Lumpur. Kota Kinabalu e Kuching para a Malásia da Península, Sabah e Sarawak, respectivamente, podem importá-los para fins científicos.

Condições especiais relativas a determinadas plantas e sementes

A importação das seguintes plantas e sementes para a Malásia é proibida e a autorização de importação é concedida apenas em determinadas circunstâncias pelo diretor da Agricultura de Kuala Lumpur, Kota Kinabalu e Kuching para a Malásia Península, Sabah e Sarawak, respectivamente: Borracha, cacau, cânhamo de manila, plantas dos trópicos americanos, cana-de-açúcar, abacaxi, coco, chá, batata, citrinos, arroz, café, taro, dendezeiro, plantas importadas por avião, algodão, plantas da África Ocidental, banana, batata-doce.

Os produtos hortícolas, as plantas e os bolbos destinados ao consumo devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário.

2.2.1 Produtos hortícolas, plantas, cereais, raízes e bolbos destinados ao consumo humano

A importação de frutos e frutos secos é permitida desde que as remessas sejam sujeitas a inspeção e, se necessário, a tratamento pelo Departamento de Agricultura antes dodesembaraço, conforme previsto nos Regulamentos de quarentena das plantas de 1981. A fruta deve ser embalada em material impermeável e colocada dentro de recipientes exteriores rígidos com tampas firmemente encaixadas.

2.2.2 Frutas e nozes

Parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados ao controlo dos inspectos e trocados entre as instituições oficialmente reconhecidas. A importação só é permitida sob licença concedida pela autoridade competente.

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

Os líquidos devem ser alojados em recipientes estanques de vidro, metal, plástico ou material semelhante, com fechos seguros. Cada recipiente deve ser colocado numa caixa de metal, madeira, material de plástico forte ou cartão ondulado forte que contenha serradura suficiente ou outro material absorvente em quantidade suficiente para absorver todo o conteúdo líquido em caso de quebra.

2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos

Que, em cada recipiente de cigarros importados, deve ser impressa de forma clara e visível ou marcada de outro modo, com a seguinte menção: "AMARAN KERAJAAN MALAYSIA MEROKOK MEMBAHAYAKAN KESIHATAN". Quando o contentor for um pacote de forma rectangular, as palavras devem ser colocadas nos painéis laterais do pacote.

2.5 Tabaco, cigarros

2.7

Narcóticos os narcóticos são admitidos exclusivamente para fins médicos, cuidados preventivos ou veterinários ou para fins científicos, mediante autorização do Ministério da Saúde.

2.8 Produtos farmacêuticos

Venenos, incluindo quaisquer preparações, soluções, compostos, misturas ou quaisquer substâncias naturais que contenham substâncias venenosas, são proibidos, a menos que sejam enviados em conformidade com o disposto na lei relativa aos venenos 1952 e na lei relativa aos medicamentos perigosos 1952. Anidrido acético e cloreto de acetilo por pessoas que estejam na posse de uma licença de venenos tipo A, que é endossada pelo Ministério da Saúde.

2.10 fita magnética, cassete

Para eliminar o risco de apagamento devido à exposição acidental a campos magnéticos enquanto estiver no poste, recomenda-se que os registos magnéticos, por exemplo, fitas de áudio, fitas de vídeo, fitas de memória de computador e discos, sejam alojados num recipiente especificamente concebido para proteger o conteúdo de campos magnéticos fortes. Recomenda-se também que seja apresentada uma descrição do conteúdo no exterior da embalagem.

2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, suas obras, bijuteria

As moedas, platina, ouro ou prata, fabricadas ou não, pedras preciosas, joias ou outros artigos valiosos devem ser enviados por caixas seguradas. O valor máximo do seguro não deve exceder 3000 SR.

2.15 Vestuário e equipamento militar

A importação de material e equipamento militar está sujeita à aprovação de uma licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio e indústria com a colaboração do Ministério da Defesa.

2.16 Equipamento eléctrico e suas partes

Os aparelhos ou acessórios eléctricos nacionais especificados devem ser acompanhados de um certificado de aprovação emitido pelo diretor-geral do Departamento de Inspeção eléctrica da Malásia, no caso da Península da Malásia e da Sabah, ou do equivalente, no caso de Sarawak, A certificação de que o aparelho eléctrico doméstico especificado está em conformidade com as normas da Malásia ou da Grã-Bretanha ou com quaisquer outras normas equivalentes aprovadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Inspeção eléctrica da Malásia.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem fornecer informações exactas sobre o conteúdo de cada parcela ou carta segurada e fornecer uma descrição de cada artigo e do seu valor.

3.2 É necessário inserir faturas normais ou consulares, etc.

Cópias das faturas podem ser inseridas ou enviadas separadamente, conforme aplicável.

3.3 Necessidade e de inserir certificados de origem, licenças de importação, etc.

As mercadorias produzidas ou fabricadas em países com direito preferencial devem ser acompanhadas de um certificado de origem elaborado no formulário previsto. Este certificado pode ser apostado na parcela se for aditada uma nota relativa à mesma à declaração aduaneira. Se o prescrito não for produzido, serão cobradas taxas não preferenciais de direitos aduaneiros.

Não se assume qualquer responsabilidade pelas parcelas seguradas que contenham objetos de valor, a menos que estejam fechadas numa caixa forte com pelo menos um metro de comprimento e o perímetro combinado.

3.4 Disposições aduaneiras e outras

Regras de embalagem: Os objetos de vidro ou outros materiais frágeis devem ser embalados de forma adequada (numa caixa de metal, madeira ou cartão ondulado forte), de modo a evitar qualquer perigo para os agentes postais e outros envios postais.

Os líquidos e as matérias facilmente passíveis de liquefação devem ser acondicionados num recipiente duplo, o recipiente exterior deve ser de madeira ou de metal forte. O espaço entre o recipiente exterior e o recipiente interior deve ser preenchido com farelo, serradura ou outro material absorvente em quantidade suficiente para absorver todo o conteúdo líquido em caso de ruptura.

Os envios postais, sujeitos a direitos aduaneiros, recebidos com falsas declarações aduaneiras são passíveis de apreensão.

3.5 Disposições relativas à apreensão dos envios postais pela alfândega autoridades em resultado de uma falsa declaração do seu conteúdo

Parte I:
Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		todos os animais vivos, exceto abelhas e sanguessugas. ■ Objetos aceitos sob condição Abelhas e sanguessugas.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
02.01-10		toda a carne. Todas as miudezas.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01-07		todos os produtos deste tipo.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
		Zero.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
		Zero.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
		Zero.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		cereais
		Zero.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
		Zero.
Capítulo 12		sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
		Zero.

Capítulo 13 laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Zero.

Capítulo 14 matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
outras posições
Zero.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15 (Capítulo único)
Zero.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
aquáticos
Zero.

Capítulo 17 açúcares e produtos de confeitaria
Zero.

Capítulo 18 Cacau e suas preparações
Zero.

Capítulo 19 preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Zero.

Capítulo 20 preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Zero.

Capítulo 21 preparações alimentícias diversas
Zero.

Capítulo 22 bebidas espirituosas e vinagre
Zero.

Capítulo 23 resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais
Zero.

Capítulo 24 tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Título Código SH ■ Artigos proibidos
24.01-03 todos os produtos deste tipo.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
Zero.

Capítulo 26 minérios, escórias e cinzas
Zero.

Capítulo 27 combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Zero.

Capítulo 29 substâncias químicas orgânicas
Zero.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos
Zero.

Capítulo 31 adubos
Zero.

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
Zero.

Capítulo 33 óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Zero.

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01-06	3601.00	pós de propulsante.
	3602.00	Explosivos.
	3603.00	Detonadores, tampas detonantes de
	mercúrio. 3604.10	Rockets
	3604.90	
	3605.00	correspondências.
	3606.10	materiais combustíveis.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos
Zero.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**
Zero.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**
Zero.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**
Zero.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**
Zero.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

49.01-11

Publicações nocivas aos jovens, obras contrárias à ordem pública, artigos obscenos.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

71.01-18

Obras de metais preciosos (ouro).

Artigos de joalheria feitos com pérolas de imitação contendo saís de gergelim.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Zero.

Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.
Secção XVI	Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.
Secção XVII	veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado
Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87 acessórios	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes
Zero.

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Seção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
93.06	9306.21	cartuchos militares e de espingarda carregados. Munições.
93.07	9307.00	armas de corte e de thriling.

Seção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos
Zero.

Seção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)
Zero.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 animais e produtos de origem animal

2.1.2 a importação de produtos de origem animal ou de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou por animais de companhia é autorizada de acordo com os regulamentos de higiene em vigor, nomeadamente: Inspeção sanitária e higiênica satisfatória efetuada por um inspetor veterinário numa estância aduaneira autorizada e atestada por um certificado sanitário.

2.5 o

tabaco só pode ser importado em nome da SONATAM. É proibida qualquer outra forma de importação.

2.15 material de guerra

a importação de material de guerra, armas e munições está sujeita à apresentação à estância aduaneira de entrada de uma licença emitida pela direção de Segurança Nacional.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo, tanto na importação como na exportação. Especificamente, devem indicar:

- os nomes, nomes e endereços dos expedidores e dos destinatários;
- os países de origem e de destino da rubrica;
- uma descrição das mercadorias contidas na rubrica;
- o peso bruto e o peso líquido;
- o valor do item, especificando a moeda usada.

Além disso, devem ser feitas na declaração aduaneira certas declarações suplementares sobre a situação das mercadorias no que respeita à regulamentação aduaneira (presentes, amostras).

As declarações aduaneiras que constituam declarações verdadeiras ao abrigo da regulamentação que implica a responsabilidade do expedidor devem ostentar a sua assinatura manuscrita.

3.2 É necessário inserir faturas

A menos que se suspeite de abusos, a produção de uma fatura não é necessária para remessas postais que tenham carácter não comercial.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

A origem deve ser atestada para os produtos trocados ao abrigo de um regime pautal preferencial.

3.4 Disposições aduaneiras diversas

3.4.1 Pequenos itens endereçados a pessoas privadas

a Imposto padrão

A administração aduaneira pode sujeitar os pequenos envios dirigidos a particulares a um direito nivelador forfetário sempre que esses elementos:

- i sejam de natureza ocasional;
- ii diz respeito unicamente às mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários e que, pela sua natureza ou quantidade, não se destinem claramente a fins comerciais;
- iii não tem um valor elevado para duas tarefas.

b Subsídios fiscais e aduaneiros

Pequenos itens são admitidos com isenção de direitos e impostos de importação.

3.4.2 Formalidades de controlo do comércio externo. A importação de certas mercadorias estrangeiras pode ser sujeita à apresentação de um documento de controlo do comércio externo, como um certificado de importação ou uma declaração de importação.

3.5 Disposições em matéria de infracções

A repressão das infracções à regulamentação aduaneira aplicável aos envios postais é abrangida pelas disposições gerais da legislação aduaneira em matéria de importação e exportação fraudulentas.

É uma questão de princípio que todas as mercadorias importadas ou exportadas do Mali devem ser declaradas para os Serviços aduaneiros e que as declarações aduaneiras devem ser rigorosamente exactas.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título Código SH
01.01-06

- Artigos proibidos
- Todos os animais vivos.
- Objetos aceitos sob condição
- Produtos apícolas sujeitos à apresentação de um certificado sanitário do país de origem. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título Código SH
02.01-10

- Objetos aceitos sob condição
- Mercadorias controladas. Uma licença de importação é essencial.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título Código SH
03.05

- Artigos proibidos
- Peixe salgado.

03.01-07

- Objetos aceitos sob condição
- Mercadorias controladas. É essencial uma licença de importação das autoridades da pesca.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH
04.01

- Artigos proibidos
- Leite (fresco/líquido).

04.01-10

- Objetos aceitos sob condição
- Mercadorias controladas.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH
05.01-11

- Objetos aceitos sob condição
- Mercadorias controladas.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título Código SH
06.01-04

- Objetos aceitos sob condição
- Mercadorias controladas.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título Código SH
07.01

- Artigos proibidos
- Batatas (em todas as formas) incluindo sementes.

07.03 0703.10
0703.20

- Cebolas e chalotas.
- Alho.

07.08 0708.20
0708.90

- Feijões.
- Outros feijões largos.
- Objetos aceitos sob condição

07.01-14

Mercadorias controladas.

Capítulo 8

Título	Código SH
08.02	0802.90
08.05	0805.10 0805.20 0805.30 0805.40

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

- Artigos proibidos
- Porca de ligação à terra.
- Laranjas.
- Tangerinas, mandarinas.
- Limões e limas.
- Toranja.

■ Objetos aceitos sob condição

08.01-14 Mercadorias controladas.

Capítulo 9

Título	Código SH
09.04-10	

Café, chá, mate e especiarias

- Artigos proibidos
- Especiarias.

■ Objetos aceitos sob condição

09.01-10 Mercadorias controladas.

Capítulo 10

Título	Código SH
10.05	
10.06	

Cereais

- Artigos proibidos
- Milho em todas as formas.

Arroz.

■ Objetos aceitos sob condição

10.01-08 Mercadorias controladas.

Capítulo 11

Título	Código SH
11.01	1101.00
11.02	1102.20
11.03	1103.13

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

- Artigos proibidos
- Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio.

Milho em todas as formas.

Milho em todas as formas.

■ Objetos aceitos sob condição

11.01-09 Mercadorias controladas.

Capítulo 12

Título	Código SH
12.11	

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

- Artigos proibidos
- Plantas e partes de plantas (incluindo sementes e frutos) dos tipos utilizados principalmente em farmácia, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó.

■ Objetos aceitos sob condição

12.01-14 Mercadorias controladas.

Capítulo 13

Título	Código SH
13.01-02	

Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

- Objetos aceitos sob condição

Mercadorias controladas.

Capítulo 14

Título	Código SH
14.01-04	

Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições

- Objetos aceitos sob condição

Mercadorias controladas. Uma licença de importação é essencial.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15****(Capítulo único)**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
15.07		Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.11		Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.12		Óleo de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.13	1513.11- 1513.19	Óleo de coco (copra) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.14		Óleo de colza, de mostarda e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.15	1515.21 1515.29	Óleo de milho e respectivas fracções (bruto). Óleo de milho e respectivas fracções (outros).
15.01-22		■ Objetos aceitos sob condição Mercadorias controladas.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16**
aquáticos**preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
16.01-05		mercadorias controladas.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
17.01-04		açúcares e produtos de confeitaria sob a forma de cigarros.
17.02		Edulcorantes artificiais.
17.01-04		■ Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
18.01-06		mercadorias controladas.

Capítulo 19**preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
19.01 fórmulas infantis. 19,05	1901.10 1905,40	
19.01-05		■ Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 20**preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
20.01-09		mercadorias controladas.

Capítulo 21**preparações alimentícias diversas**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
21.06		Suplementos nutritivos. Alimentos Dietéticos.
		■ Objetos aceitos sob condição

21.01-06

mercadorias controladas.

Capítulo 22

Título Código SH
22.01-09

bebidas espirituosas e vinagre
■ **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Capítulo 23

Título Código SH
23.01-09

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais
■ **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Capítulo 24

Título Código SH
24.01-03

tabaco e seus sucedâneos manufacturados
■ **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25**

Título Código SH
25.01
25.23 2523.21
25.01-30

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
■ **Artigos proibidos**
Sal.
cimento Portland.
■ **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Capítulo 26

Título Código SH
26.01-21

minérios, escórias e cinzas
■ **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Capítulo 27

Título Código SH
27.09
27.10
27.01-16

combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
■ **Artigos proibidos**
óleos de petróleo e óleos obtidos a partir de minerais betuminosos brutos.
óleos de petróleo e óleos obtidos a partir de minerais betuminosos, com excepção do petróleo bruto.
■ **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28**

Título Código SH
28.01-51

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
■ **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Capítulo 29

Título Código SH
29.01-42

substâncias químicas orgânicas
■ **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Capítulo 30

Título Código SH
30.01-06
30.06 3006.20
biológica. 3006.30
30.01-06

Produtos farmacêuticos
■ **Artigos proibidos**
Produtos farmacêuticos.
Ayurveda e outros medicamentos tradicionais.
materiais de diagnóstico de origem
biológica. 3006.30
■ **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas. Uma licença de importação é essencial.

Capítulo 31

Título Código SH
31.01-05

adubos

- **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Capítulo 32

Título Código SH
32.01-15

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

- **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Capítulo 33 cosméticas

Título Código SH
33.01-07

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações

- **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Capítulo 34

Cabeçalho Código SH
34.01-07

sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

- Artigos admitidos condicionalmente
mercadorias controladas.

Capítulo 35

Título Código SH
35.01-07

matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

- **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Capítulo 36

Título Código SH
36.01-06

Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

- Artigos proibidos
qualquer matéria explosiva ou perigosa, suja, nociva ou deletéria.
- **Objetos aceitos sob condição**
Mercadorias controladas.

Capítulo 37

Título Código SH
37.01-07

Produtos fotográficos ou cinematográficos

- **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

Capítulo 38

Cabeçalho Código SH
38.08

Produtos químicos diversos

- artigos proibidos
Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, produtos anti-brotantes e reguladores de crescimento vegetal, desinfetantes e produtos similares, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou objetos (por exemplo: Bandas tratadas com enxofre, mechas e velas e papel para mosca).
- **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

38.01-24

Secção VII

plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39

Título Código SH
39.26

plásticos e suas obras

- Artigos proibidos
biberões de plástico. Tetinas e chupetas.
- **Objetos aceitos sob condição**
mercadorias controladas.

39.01-26

Capítulo 40

Título Código SH

borracha e suas obras

- Artigos proibidos

40.14 4014.90 biberões de plástico. Tetinas e chupetas.

40.01-17

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Secção VIII

Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título Código SH
41.01-11

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Título Código SH
42.01-06

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 43

peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Título Código SH
43.01-04

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Secção IX

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Título Código SH
44.01-21

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Título Código SH
45.01-04

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 46

Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Título Código SH
46.01-02

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Secção X

Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 **cartão**

pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de

Título Código SH
47.01-07

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 48

papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Título Código SH
48.01-23

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 49

livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título Código SH
49.01-11

- Artigos proibidos artigos indecentes, imorais ou sediciosos.

Notas bancárias, notas de moeda, títulos ao portador.

49.01-11

■ Objetos aceitos sob condição
Jornais, livros impressos e brochuras.

Secção XI

têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII

Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64

Título Código SH
64.01-06

calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 65

Título Código SH
65.06 6506.10

arnês e suas partes

- Artigos proibidos capacetes para motociclistas (capacetes de proteção).

65.01-07

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 66

Título Código SH
66.01-03

Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 67

Posição Código SH
condicionalmente 67.01-04
controladas.

penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

- Artigos admitidos mercadorias

Seção XIII

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68

Título Código SH
68.01-15

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 69

Título Código SH
69.01-14

Produtos cerâmicos

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 70

Posição Código SH
condicionalmente 70.01-20
controladas.

vidro e material de vidro

- Artigos admitidos mercadorias

Seção XIV

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71

Título Código SH
71.08

(Capítulo único)

- Artigos proibidos Ouro (incluído o ouro com platina), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.

71.12 7112.20

Desperdícios, resíduos e sucata de ouro, incluindo os metais folheados ou chapeados de ouro, mas excluindo os desperdícios que contenham outros metais preciosos.

71.01-18

- Objetos aceitos sob condição Mercadorias controladas.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72**

Título Código SH
72.01-29

Ferro e aço

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 73

Título Código SH
73.01-26

Obras de ferro fundido, ferro e aço

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 74

Título Código SH
74.01-19

cobre e suas obras

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 75

Título Código SH
75.01-08

Níquel e suas obras

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 76

Título Código SH
76.01-16

alumínio e suas obras

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
Zero.

Capítulo 78

Título Código SH
78.01-06

chumbo e suas obras

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 79

Título Código SH
79.01-07

zinco e suas obras

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 80

Posição Código SH
condicionalmente 80.01-07
controladas.

Tin e suas obras

- Artigos admitidos mercadorias

Capítulo 81

Título Código SH
81.01-13

outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 82 comuns

Título Código SH
82.01-15

Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Capítulo 83

Título Código SH
83.01-11

Obras diversas de metais comuns

- Objetos aceitos sob condição mercadorias controladas.

Secção XVI

Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título Código SH

84.17 8417.20

84.38 8438.10

84.23

■ Artigos proibidos

Padaria e pastelaria.

Máquinas de pesagem.

■ Objetos aceitos sob condição

84.01-85

Mercadorias controladas.

Capítulo 85

máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios

Cabeçalho Código SH

85.16 8516.10

85.01-48

■ artigos proibidos

aquecedores eléctricos de água e aquecedores de imersão e suas partes.

■ Objetos aceitos sob condição

mercadorias controladas.

Secção XVII

veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86

locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie

Cabeçalho Código SH

86.01-09

■ Artigos admitidos condicionalmente

mercadorias controladas.

Capítulo 87

veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Título Código SH

87.01-16

87.02

Chassis de barramento 87.06 8706.00 equipado com motores.

87.01-16

■ Artigos proibidos

peças sobresselentes e acessórios dos veículos em segunda mão.

tipo de transporte público, veículos automóveis de passageiros, autocarros.

■ Objetos aceitos sob condição

mercadorias controladas.

Capítulo 88

aeronaves, veículos espaciais e suas partes

Título Código SH

88.01-05

■ Objetos aceitos sob condição

mercadorias controladas.

Capítulo 89

navios, barcos e estruturas flutuantes

Título Código SH

89.01

89.02

89.04

89.01-08

■ Artigos proibidos

Navios de cruzeiro, barcos de excursão, ferry-boats, navios de carga, barças e navios similares para o transporte de pessoas ou mercadorias.

Navios de pesca, navios-fábrica e outros navios destinados à transformação ou conservação dos produtos da pesca.

rebocadores e rebocadores-empurradores.

■ Objetos aceitos sob condição

mercadorias controladas.

Seção XVIII**Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e****Capítulo 90****instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
90.17		Instrumentos de medição do comprimento, para utilização manual (por exemplo, varetas de medição e fitas).
90.18	9018.31	seringas com ou sem agulhas.
	9018.39	suturas e ligaduras.
		■ Objetos aceitos sob condição
90.01-33		mercadorias controladas.

Capítulo 91**relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
91.01-14		mercadorias controladas.

Capítulo 92**instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
92.01-09		mercadorias controladas.

Seção XIX**armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93****(Capítulo único)**

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
93.01-07		mercadorias controladas.

Seção XX**Artigos diversos fabricados****Capítulo 94****móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Cabeçalho	Código SH	
		■ Artigos admitidos condicionalmente
94.01-06		mercadorias controladas.

Capítulo 95**brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
95.01-08		mercadorias controladas.

Capítulo 96**Artigos manufaturados diversos**

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
96.01-18		mercadorias controladas.

Seção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****(Capítulo único)**

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais	Os produtos apiários podem ser importados mediante autorização do Ministério da Agricultura. Deve igualmente ser anexado um certificado sanitário emitido por uma autoridade competente. 2.1.2 Miudezas: <ul style="list-style-type: none">– é essencial uma licença de importação;– O apuramento terá de ser obtido junto do Ministério da Saúde. 2.1.3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados. Todos os produtos destes tipos são produtos sob controlo. É necessária uma licença de importação e um certificado de autorização do Ministério das Pescas.
2.2 Plantas e produtos vegetais	A importação de produtos vegetais e vegetais agrícolas é uma mercadoria controlada. Uma licença de importação é essencial. As mercadorias podem ser liberadas após autorização dos serviços de quarentena do Ministério da Agricultura. As parcelas que contenham cana-de-açúcar (sementes ou estacas) não serão abertas pelos funcionários aduaneiros ou das parcelas. Estas parcelas serão abertas apenas em casas verdes de quarentena pelas autoridades agrícolas. 2.2.1 todos os produtos agrícolas, frutos, sementes. É necessária uma licença de importação. Uma licença de importação é essencial.
2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola	Uma licença de importação é essencial e o despacho do Ministério da Saúde deve ser obtido.
2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos	
2.5 Tabaco	uma licença de importação é essencial.
2.6 Óleos minerais	uma licença de importação é essencial.
2.7 Narcóticos	os narcóticos são bens proibidos, mas podem ser importados sob licença do Ministério da Saúde.
2.8 Produtos farmacêuticos	A importação de produtos farmacêuticos utilizados no tratamento médico está sujeita a autorização do Ministério da Saúde ou do Ministério da Agricultura (Serviços veterinários).
2.9 Fósforos químicos e matchwood preparado	Proibido pelo correio por motivos de segurança.
2.10 Artigos de borracha	os pneus de borracha que tenham sido repolidos, recapeados ou reesculpidos são proibidos (ver anexo 1).
2.11 Livros, brochuras, jornais, material impresso	É proibido enviar qualquer impressão, pintura, foto-grafos, litografias, gravuras, livros, cartões ou artigos indecentes, obscenos ou libelos.
2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, suas obras, bijuteria	É proibido enviar quaisquer moedas, notas bancárias, notas de moeda, ouro, pedras preciosas, joias e outros artigos valiosos, exceto em pacotes registados ou segurados.
2.13 Receptores de televisão	Zero.
2.14 Instrumentos de medição	Mercadorias controladas. Uma licença de importação é essencial.
2.15 Bens	controlados por materiais de guerra. Uma licença de importação é essencial.
2.16 Máquinas para jogos – brinquedos	Mercadorias controladas. É necessária uma licença de importação.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

A declaração aduaneira deve conter uma descrição precisa da natureza e do valor exacto do conteúdo. O peso bruto e líquido da parcela também deve ser apresentado. O remetente deve indicar a eliminação da parcela em caso de não entrega e assinar o formulário de declaração. Certas declarações suplementares sobre a situação dos bens, tais como presentes, amostras ou de natureza comercial, seriam úteis.

As faturas que indiquem o valor exacto no país de origem são bem-vindas.

3.2 É necessário inserir faturas

Quase todas as mercadorias importadas no país são mercadorias controladas. Foi anexada uma lista de mercadorias controladas e proibidas preparadas pelo Ministério do Comércio e do Transporte, Port Louis (ver anexo 1) para referência. Recomenda-se, por conseguinte, aos importadores potenciais que obtenham uma licença de importação antes de publicarem os seus bens. As importações de plantas e materiais vegetais devem ser acompanhadas de um certificado fitossanitário.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Os pequenos artigos podem ser importados para uso pessoal sem qualquer licença de importação, desde que o valor do conteúdo não exceda 500 rupias. É paga uma taxa de liquidação em qualquer encomenda recebida, quer seja dutiable ou não, numa base de peso-passo e em correspondência dutiable (pacotes pequenos).

3.4 Disposições aduaneiras diversas

Os envios postais, incluindo as encomendas recebidas com falsas declarações, são susceptíveis de serem apreendidos pelas autoridades aduaneiras.

3.5 Disposições em matéria de infracções

SEGUNDO CALENDÁRIO (REGULAMENTO 2) – ARTIGOS PROIBIDOS

- 1 Frascos de válvula de esfera.
- 2 Tampas explosivas para pistolas de brinquedos e pistolas contendo uma mistura de clorato de potássio e fósforo vermelho.
- 3 Fireprackers de um tipo sabido geralmente como "rapes dos petes".
- 4 Fósforos brancos do fósforo.
- 5 Pneus de borracha repolidos, recapeados ou reesculpidos.
- 6 Querosene fogões de um tipo conhecido geralmente como "lampes verdes" e partes dele.
- 7 Scooters de água.
- 8 Marfim e tartaruga concha.
- 9 Armas de pesca subaquáticas.
- 10 Produtos de confeitaria e de chocolate e pastilhas de fazer bolhinhas/mastigar sob a forma de cigarros.
- 11 Peças sobressalentes e acessórios de veículos a motor de segunda mão da seguinte forma: Pneus, tubos e rodas;
 - b radiadores;
 - c molas e pernas dianteiras; cabinas de camião;
 - e bicos injectores; f chassis;
 - g revestimentos dos travões;
 - h porca de embraiagem e suas partes; i reservatórios de combustível;
 - j filtros;
 - k mangueiras;
 - l apoios do motor;
 - correias em m;
 - n vedantes de óleo;
 - juntas esféricas;
 - rolamentos de p;

q amortecedores; r

lâminas da

mola;

carroçarias dos carros s.

12 Capacetes dos motociclistas.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.06	0106.00	Todos os animais vivos exceto abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda. ■ Objetos aceitos sob condição Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda. Ver parte II, § § A1, A3 e E2.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
02.01-10	0201.10- 0210.90	Todos os produtos. Carnes e restos de aves. Ver parte II, § § A1 e A2, quotas compensatórias SECOFI.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.02-07	0302.11- 0307.99	Peixes predatórios no estágio do alevin, jovens e adultos. Artigo 41, 4, c, Convenção de Washington. ■ Objetos aceitos sob condição Outros peixes.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-10	0401.10- 0410.00	Leite e produtos lácteos. Ver parte II, § § S1 e A1. Ovos de aves. Ver parte II, § 13.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.02-11	0502.10- 0511.99	Todos os produtos. Ver parte II, § § A1, A2 e A3. Penas, chifres, marfim. Ver parte II, § E3.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-04	0601.10- 0604.99	Todos os produtos. Ver parte II, § § A1 e A3. Folhagem, folhas. Ver parte II, § E2.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.01-14	0701.10- 0714.90	Todos os produtos, batatas e feijões, com exceção das sementes. Ver as quotas da parte II, § § A1 e A3 e SECOFI.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
--------	-----------	--------------------------------

08.01-14 0801.11- Todos os produtos, batatas e feijões, com exceção das sementes. Ver parte II, § § A1 e A3. Uvas.
0814.00 quotas. SECOFI

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01	0901.11- 0901.90	Todos os produtos. Ver parte II, § § A1 e A3.

Capítulo 10

Título	Código SH
10.01-08	1001.10 - 1008.90

cereais

■ Objetos aceitos sob condição

todos os produtos. Ver parte II, § § A1 e A3. Trigo, cevada, milho, millet. Quotas SECOFI.

Capítulo 11

Título	Código SH
11.03	1103.14
11.07	1107.10
	1107.20

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Objetos aceitos sob condição

Arroz. Ver parte II, § § A1 e A3. Malte. Quotas SECOFI.

Capítulo 12

Título	Código SH
12.01-14	1201.00- 1214.90

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

■ Artigos proibidos

Sementes de papoula. *Marijuana (Cannabis indica)*.

■ Objetos aceitos sob condição

Todos os produtos. Ver parte II, § § A1 e A3. Copra, cana-de-açúcar. Quotas SECOFI.

Capítulo 13

Título	Código SH
13.01	1301.90-
13.02	1302.11
	1302.39

Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

■ Artigos proibidos

Preparação marijuana para fumar. (*Cannabis indica*).

■ Objetos aceitos sob condição

Copal. Ver parte II, § E2. Em bruto ou em pó, alcoólica e outras. Ver parte II, § S1 e SECOFIquotas.

Capítulo 14

Título	Código SH
14.03	1403.90
14.04	1404.10

Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições

■ Objetos aceitos sob condição

Outros produtos. Ver parte II, § § A1, A3 e E2.

Capítulo 15

Título	Código SH
15.01	1501.00
15.21	1521.90

(Capítulo único)

■ Objetos aceitos sob condição

Lard. Ver parte II, quotas SECOFI.

Gorduras e óleos animais, cera de animais, gorduras e óleos vegetais (girassol e azeitona). Ver parte II, § § S1, A1 e A3.

Capítulo 16

Título	Código SH
16.01	1601.00
16.02	1602.90

Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

■ Objetos aceitos sob condição

Carnes preparadas, amêijoas, ombros de fiambre, cozidos ou pedaços de carne de porco, entradas cozidas, outros preparações à base de sangue. Ver parte II, § § A1 e A2.

Capítulo 17

o

Açúcares e produtos de confeitaria

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
17.01	1701.11 1701.99	Açúcares no estado sólido: Quotas.
17.02	1702.11- 1702.90	Lactose crua ou não tratada, com um teor de azoto inferior a 2 %. Ver parte II, § S1.

Capítulo 18

Título	Código SH
18.01	1801.00
18.05	1805.00

Cacau e suas preparações

- **Objetos aceitos sob condição**
diferentes formas de cacau . Consulte a parte II, § P.I.T. SECOFI.
Cacau inteiro ou partido, em bruto ou grelhado. Ver parte II, § § A1 e A3.

Capítulo 19

Título	Código SH
19,01	1901,90
19,02	1902,19

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

- **Objetos aceitos sob condição**
Produtos vegetais para diabéticos. Ver parte II, § S1. Massa. Ver parte II, preços estimados.

Capítulo 20

Título	Código SH
20,07	2007,10
	2007.99

preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

- **Objetos aceitos sob condição**
preparações homogeneizadas, preparações cítricas, compotas e geleias para diabéticos e outros. Ver parte II, § S1.

Capítulo 21

Título	Código SH
21.01	2101.11
	2106.10
	2106.90

preparações alimentícias diversas

- **Objetos aceitos sob condição**
Extratos, essências e concentrados de café e suas preparações. Quotas SECOFI.
- concentrados de proteínas de soja, derivados de proteínas lácteas, pudim e pós de gelatina para diabéticos. Ver parte II, § S1.

Capítulo 22

Título	Código SH
22,04	2204,21
22.08	2208.20

bebidas espirituosas e vinagre

- **Objetos aceitos sob condição**
2208.20 vinhos e champanhe: Preços estimados. Cognac, brandy, whisky, rum: Preços estimados.
Bebidas espirituosas 2208.90 e outras: N.O.M.

Capítulo 23

Título	Código SH
23.09	2309.10
	2309.90

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

- **Objetos aceitos sob condição**
alimentos para cães ou gatos, alimentos para aves, palhas, preparações, forragens açucaradas, alimentos para aquários e outros 2309.90 peixes. Ver parte II, § § A1 e A3.

Capítulo 24

Título	Código SH
24.01	2401.10
24.03	2403.99

tabaco e seus sucedâneos manufacturados

- **Objetos aceitos sob condição**
tabaco, charutos, cigarrilhas e tabaco homogeneizado. Ver parte II, quotas SECOFI.
- tabaco em rama, resíduos e outros. Ver parte II, § § A1 e A3.

Secção V

Produtos minerais

Capítulo 25

Título	Código SH
25.24	2524.00

Sal; enxofre; terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento

- **Objetos aceitos sob condição**
amianto em pó ou camadas, e resíduos. Ver parte II, § E1.

Capítulo 26

Título	Código SH
26,19	2619,00
26,21	2621,00

minérios, escórias e cinzas

- **Objetos aceitos sob condição**
Resíduos de ferro e aço, resíduos da galvanização, catalisadores usados, resíduos da refinação de chumbo, cinzas. Ver parte II, § E1.

Capítulo 27

combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
27.09 Washington de 1989.	2709.00	matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas. Artigo 41, 4, d, Convenção de

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

Óleos brutos. Ver parte II, quotas SECOFI. Óleos lubrificantes e massas lubrificantes. Ver parte II, § E1.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.04-11	2804.70	sulfato de tálio.
28.33-36	2811,29	
28.44-45	2833,29	
28,50	2836,91	
	2844.20	
	2845.90	
	2850.00	

■ **Objetos aceitos sob condição**

Fósforo vermelho ou amorfo. Ver parte II, quotas SECOFI. Óxido nitroso, carbonato de lítio de céso, 137; cobalto, radioativo e outros. Ver parte II, § S1 e quotas.

Capítulo 29 substâncias químicas orgânicas

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
29,03	2903,19	
29.41	2941.90	Hexaclorina, hexahidratada, dimetanoafteno, heptaclorina, tetrahidrometaindeno, hexacloreto de epóxi, hidroendodimetanoaftaleno, diclorobromofenilmetil, N-alilglutâmico imidoácido, feniltiofosforato, diacetilmorfone. Narcóticos e substâncias psicotrópicas. Artigo 41, 4, b, Convenção de Washington.

■ **Objetos aceitos sob condição**

AC. Valproico e seus sais, Naproxeno, sulfatos de salbutamol, hidantoina, ditripridamol, Bensimadosol e seus sais, cloreto de Dozol, ácido penicilânico, furosemida, vitamina B12 ou penicilina benzil: Sódio, potássio, ampicilina e seus sais; diclorofenillisoazolipenicillin; monocefalexácidos sais, hidróxidos e xilo, sais. Quotas SECOFI. Todos os compostos orgânicos fluoclorados. Ver parte II, § E1. Todos os produtos químicos orgânicos para uso farmacêutico estão sujeitos à emissão de uma licença SSA.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
30,01	3001,10	Vacinas contra a febre aftosa. <i>Canabis indica</i> preparações, preparações de acetilmorfina, amostras de tecido, sangue, etc., de matéria contagiosa (artigo 23.o, Convenção de Washington).
30,06	3006,40	

■ **Objetos aceitos sob condição**

É necessária uma licença para todos os produtos farmacêuticos para a medicina humana – ver parte II, § S1 – e para todos os medicamentos veterinários – ver parte II, § A1.

Capítulo 31 adubos

Zero.

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Zero.

Capítulo 33 cosméticas óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações

Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Zero.

Capítulo 35		matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
		■
35,01	3501,10	Dextrina, amidos e féculas modificados. Ver parte II, quotas. Caseína e derivados, albuminas proteicas vegetais, papaína hialoronizada, pepsina, tripsina, broméla e outras enzimas e misturas destas. Ver parte II, § S1.
35,07	3507,90	
Capítulo 36		Explosivos; pirotecnia produtos; correspondências; pirofórico ligas; certo preparações combustíveis
		■
36,01	3601,00	Matérias explosivas, inflamáveis e outras matérias perigosas (artigos 41.º, 4.º, d, Convenção de Washington).
36,06	3606,90	
Capítulo 37		bens fotográficos ou cinematográficos
		Zero.
Capítulo 38		Produtos químicos diversos
		■
38,02	3802,10	Corais e argilas ativados: Soluções anticoagulantes. Ver parte II, § S1. Terra mais cheia, produtos residuais da indústria química ou outros. Ver parte II, § E1.
	3802,90	
38,04	3804,00	
38,23	3823,70	

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39		plásticos e suas obras
		■
39,13	3913,90	Polissacarídeo não tóxico. Substituto plasmático (dextran). Ver parte II, § S1. Resíduos e resíduos de: Etilina, estireno, PVC, metacrilato de metilo e outros: Quotas.
39,15	3915,10	
	3915,90	
Capítulo 40		borracha e suas obras
		■
40.01-02	4001.10	Lex, guta percha, macaranduba, desperdícios, pneus usados: Quotas SECOFI. Preservativos, ver parte II, § S1. 40.04-07 4001.30 borracha sintética, pneus novos, luvas cirúrgicas. Ver parte II, N.O.M.
40,10-15	4002,11	
	4004.00	
	4007.00	
	4010.19	
	4011.10	
	4011.20	
	4012.20	
	4013.10-	
	4013.90	
	4014.10	
	4015.11	

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e contentores semelhantes; obras de tripa de animais (excepto tripas de bicho-da-seda)

Capítulo 41		peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
		■
41,01-10	4101,10	Peles em bruto de bovinos e equídeos, ovinos ou borregos e suínos. Ver parte II, §§ A1 e A2. Cabras e crianças, répteis e outros: Bronzeados ou curtidos e acabados, offcuts e resíduos. Ver parte II, § E2.
	4110.00	

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correio; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-**
-de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

■

42,01-05 4201,00 A importação de todos estes produtos está sujeita a regras de marcação e rotulagem.
 4205.00

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

■

43.01-04 4301.10 - todos os produtos. Ver parte II, § § A1, A3 e E2. A importação de vestuário e peles está sujeita a
 4304.00 regras de marcação e rotulagem.

Seção IX **Madeira e obras de madeira; carvão de madeira; cortiça e suas obras; obras de palha, de**
esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e vime

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

■

44.01 4401.10 lenha, madeira ou toros de coníferas, madeira não tratada, tábuas com espessura superior a 6 mm, pranchas
com espessura de S 6 mm. Consulte

44.03 4401.21 parte II, § § A1 e A3.

4403.10-
4403.99

44,08 4408,10-
 4408.90

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**

Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Zero.

Seção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**
papel e cartão e suas obras

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**

■

47.03 4703.21 pasta química de madeira sulfatada. Ver parte II, quotas.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

■

48,04 4804,19 Papel e cartão kraft semibranqueado. Papel e pavimentos revestidos com polietileno: Quotas. Fraldas para
48,11 4804,49 bebês: Preços estimados.

48,15 4804,59

48,18 4811,39

4815.00

4818.40

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

■

49.08-11 Obsceno e artigos imorais.

4908.90

Transferências a cores ou a preto e branco vendidas em envelopes ou embalagens, mesmo acompanhadas de pastilhas elásticas, doces ou qualquer outro tipo de artigo, contendo desenhos, figuras ou ilustrações que retratam a infância de forma insultuosa ou ridícula e promovem a violência, a autodestruição ou qualquer outra forma de comportamento anti-social, Conhecido como "garbage Pail Kids", que pode ser impresso por qualquer empresa ou entidade comercial.

49,11 4911,91

Outras matérias impressas, incluindo imagens, impressões e fotografias a cores ou a preto e branco, vendidas em envelopes ou embalagens, mesmo que acompanhadas de pastilhas elásticas, doces ou

qualquer
outro tipo
de artigo,
que
contenham
desenhos,
figuras ou
ilustrações
que
retratam a
infância de
forma
insultuosa
ou ridícula
e
promovam
a violência,
Autodestrui
ção ou
qualquer
outra forma
de
comportam
ento anti-
social,
conhecida
como
"garbage
Pail Kids",
que pode
ser
impressa
por
qualquer
empresa
ou entidade
comercial.

4911.99 propriedade literária protegida no México, sob a forma de textos, desenhos e sinais obscenos, imorais ou subversivos.
Obras reimpressas no exterior em violação da legislação literária de direitos autorais no México. Bilhetes de lotaria estrangeira, sem autorização prévia do Ministério do Interior.

Secção XI		têxteis e artigos têxteis
Capítulo 50		Seda ■
50.03-07	5003.10 5007.90	- Seda: Preços estimados.
Capítulo 51		lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina ■
51.02	5102.10 E2. 5102.20	de coelho ou lebre e outros. Ver parte II, §
Capítulo 52		algodão ■
52.01-12	5201.00 Quotas. 5212.25	- algodão não cardado nem penteado, com ou sem sementes. Ver parte II, §§ A1 e A3. Maioria:
Capítulo 53		outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel ■
53.01-11	5301.10 - artigos. 5311.00	quotas para todos os
Capítulo 54		filamentos sintéticos ou artificiais ■
54.01-08	5401.10 - 5408.34	quotas para todos os artigos.
Capítulo 55		fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ■
55.01-16	5501.10 - 5516.94	quotas para todos os artigos.
Capítulo 56		pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57		tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58		tecidos especiais; tecidos tuften; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados ■
58.03	5803.10 Quotas. 5803.20	suporte de gaze:
Capítulo 59		tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.

Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha ■
61.01-17 6101.10 - 6117.90	todos os artigos sujeitos a contingentes e condições de marcação e rotulagem.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha ■
62.01-17 6201.11 - 6217.90	todos os artigos sujeitos a contingentes e condições de marcação e rotulagem.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos ■
63.01-10 6301.10 - 6310.90	Ready-Made Artigos. Ver parte II, § S1. Todos sujeitos a quotas (SECOFI).

Seção XII Calçado, arnês, guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas, chicotes, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos ■
64.01-06 6401.10 - 6406.99	todos os artigos sujeitos a contingentes e condições de marcação e rotulagem.
Capítulo 65	arnês e suas partes ■
65.06 6506.10	capacetes, militares e outros capacetes (N.O.M.).
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Seção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos ■
69.08 6908.90 casa de banho	ladrilhos de piso e ladrilhos de face: Quotas. Taças de WC com mais de 6 litros de capacidade: Quotas. Outra
69.10 6910.90 quotas. 69,116911,10	equipamento: N.O.M. Louça:
69,12 6912,00	
Capítulo 70	vidro e material de vidro ■

70,05
70,19

7005,29
7019,19

Vidro fosco transparente: Quotas. Resíduos e resíduos de fibra de vidro. Ver parte II, § E2.

Capítulo 71 (Capítulo único)

71.14 7114.10 ■ Importação proibida.

Capítulo 72 Ferro e aço

72.07 7207.19 ■ Todos estes produtos sujeitos a contingentes.
72.08 7208.10-
7208.90
72.09 7209.15-
7209.23
72.10 7210.11-
7210.70
72.11 7211.13-
7211.90
72.12 7212.10
72.13 7213.20-
7213.99
72.14 7214.20-
7214.99
72.15 7215.10
72.16 7216.99
72.24 7224.10
72.28 7228.30-
' 7228.50

Capítulo 73 Artigos de ferro ou aço

73.07 7307.19- ■ Barris ou barris cilíndricos. Ver parte II, § E2. Painelas de gás. Ver parte II, N.O.M.
7307.92
73.08 7308.40-
7308.90
73.09 7309.00
73.10 7310.10-
7310.29
73.11 7311.00
73.21 7321.11
73.25 7325.91

Capítulo 74 Cobre e suas obras

74.04 7404.00 ■ Resíduos e restos de ligas de cobre. Ver parte II, § E2. Tubos: Quotas.
74.11 7411.10-
7411.29

Capítulo 75 Níquel e suas obras

Zero.

Capítulo 76	alumínio e suas obras
	■
76.01	7601.10 - lingotes de alumínio: Quotas. Sucata e desperdícios de alumínio. Ver parte II, § E2. Painelas de pressão: N.O.M. 7601.20
76,02	7602,00
76,15	7615,11
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
	Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras
	■
78.02	7802.00 sucata de chumbo e desperdícios. Ver parte II, § E2.
Capítulo 79	zinco e suas obras
	Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras
	Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras
	Zero.
Capítulo 82	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns
	■
82.03-06	8203.10 - todos os artigos sujeitos a quotas.
	8206.00
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
	Zero.

Secção XVI	Maquinaria e mecânica aparelhos; eléctrico equipamento; peças do mesmo; som registadores e reprodutores, gravadores e reprodutores de imagem e som de televisão, bem como peças e acessórios de tais artigos
-------------------	---

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
--------------------	---

	■	
84.07	8407.34	Partes dos motores de combustão: Quotas SECOFI. Peças das bombas usadas: SECOFI e N.O.M.
84.13	8413.11	Partes de betoneiras de cimento do tipo reboque: SECOFI, N.O.M. Partes de frigoríficos: Quotas e N.O.M. Partes de
84.18	8418.10-8418.29	Extintores: Quotas e N.O.M. Peças de guas usadas: Quotas SECOFI. Partes de cozinha usada aparelhos: Quotas SECOFI. Partes de computadores usados: Quotas SECOFI. Partes das válvulas: Ver parte II,
84.24	8424.10	N.O.M. Outros: Quotas SECOFI.
84.25	8425.42	
84.26	8426.12-8426.99	
84.27	8427.10-8427.20	
84.28	8428.40-8428.90	
84.29	8429.11-8429..59	
84.30	8430.31-8430.69	
84.32	8432.90	
84.52	8452.10-8452.90	
84.71	8471.10-8471.90	
84.74	8474.20-8474.80	
84.77	8477.10	
84.81	8481.10-8481.90	
84.82	8482.10-8482.91	

Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
--------------------	--

	■	
85.01-48	8501.10 - usados. Ver 8548.90	todos os artigos sujeitos a quotas. Alguns sujeitos a N.O.M. e preços estimados. Acumuladores parte II, § E2.

Secção XVII	veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado
--------------------	--

Capítulo 86	locomotivas de vias férreas ou semelhantes, material circulante e suas partes; aparelhos de vias férreas ou semelhantes e peças do mesmo; mecânico (incluindo electromecânica) equipamento de sinalização de tráfego de todos os tipos
	Zero.

Capítulo 87	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
--------------------	--

	■	
87.01-06	8701.20-8706.00	
87.10-12	8710.00-8712.00	
87.16	8716.10-8716.20	Necessária autorização SECOFI e SEADENA.

Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes
	Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes
Zero.

Seção XVIII Óptica, fotográfica, cinematográfica, medida, verificação, precisão, médica ou cirúrgica
instrumentos e aparelhos; relógios e aparelhos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

90,09 9009.11 - aparelhos de massagem e próteses. Artigos obscenos e imorais (artigo 41, 4, e, da
Convenção de Washington de 9009.30).

90,18 9018.11-
9018.90

90,19 9019.10

90,21 9021.30

90,22 9022.12-
9022.21

90,25 9025.11

90,26 9026.10-
9026.80

90,29 9029.10

■
N.O.M. Autorização do Ministério da Saúde.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Seção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

93.01-07 9301.00 - todos os tipos de armas.
9307.00

■
Para todos os artigos, é necessária a autorização SECOFI e SEADENA.

Seção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis; colchões, almofadas e colchões semelhante recheado mobiliário; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e similares; construções pré-fabricadas

94.05 9405.30 artigos de all sujeitos a quotas.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

95.01-08 9501.00 - Bonecas para fins obscenos ou imorais (artigo 41, 4, e, Convenção de Washington).
9508.00

■
Todos os artigos sujeitos a quotas.

Capítulo 96 **Artigos manufacturados diversos**
■
96,07-09 9607,11 Todos os artigos sujeitos a quotas.
 9609.10

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97 **(Capítulo único)**
■
97.05 9705.00 todos os artigos proibidos.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

A importação de qualquer animal vivo é proibida em conformidade com o disposto nos artigos 41.o, 4.o, alínea c), da Convenção de Washington, com excepção das abelhas, das Bermudas e dos bichos-da-seda.

Estes produtos e subprodutos estão sujeitos à observância dos regulamentos em matéria de saúde e ecologia, às quotas e à obtenção de uma autorização de operações comerciais, que não deverá dar origem a quaisquer problemas em que as regras acima referidas sejam aplicadas.

2.1.1 Certificado de salubridade (S1)

Para importar quaisquer produtos à base de carne, deve ser apresentado um pedido prévio ao Ministério da Saúde Pública para obter um certificado sanitário (S1). O formulário A1 é uma autorização sanitária que indica todas as regras veterinárias e fitossanitárias a respeitar para a importação de animais, dos seus produtos e subprodutos, Plantas e seus produtos, tendo em conta a origem e as condições sanitárias do país exportador, a fim de evitar aflições exóticas e doenças que entram no país (esta autorização é emitida pelo SARH). Artigo 4º, nº 1, do Decreto de 2 octubre 1988.

2.1.2 o formulário A2 contém os regulamentos fitossanitários a respeitar para a importação de produtos à base de carne, incluindo as entranhas, a pele, E partes de animais para abate provenientes de países não sujeitos a quarentena, sob reserva da apresentação de um certificado de origem e de sanidade animal visado pela autoridade consular mexicana e assinado pela autoridade veterinária competente do Ministério da Agricultura ou equivalente, e que inclua a seguinte declaração: Esta carne provém de animais saudáveis, inspecionados antes e depois do abate pelo pessoal oficial dos estabelecimentos aprovados.

2.1.3 Ministério da Agricultura e recursos hídricos

O formulário A3 diz respeito ao tratamento preventivo a efectuar para a importação de animais, seus produtos e subprodutos, plantas e seus produtos.

Ministério do Desenvolvimento Social

O formulário E1 diz respeito à autorização de transporte de materiais e resíduos perigosos.

2.2 Plantas e produtos vegetais

O formulário E2 é uma autorização de importação que permite a entrada no país de espécies da fauna e da flora florestais e aquáticas.

Os artigos proibidos nesta categoria são aqueles que podem ser utilizados como narcóticos e/ou substâncias psicotrópicas. Artigo 41.º, n.º 4, alínea b), da Convenção de Washington.

A importação destes produtos e subprodutos está sujeita à observância das regulamentações sanitárias e ecológicas, das quotas e à obtenção de uma licença comercial. A sua importação não deve dar origem a quaisquer problemas em que os requisitos acima referidos tenham sido cumpridos.

2.2.1 Licenças fitossanitárias (A1, A2, A3)

2.2.2 Certificado de inocuidade ambiental (e 2)

2.2.3 Licença de importação SECOFI

Para importação permanente (SECOFI).

Para importação temporária (P.I.T.) – SECOFI.

2.3 Anit - produtos parasitários para uso agrícola

A importação de todos estes produtos e substâncias utilizados na sua produção está sujeita à obtenção de autorizações A1, A2, A3 e E1 e E2.

A1, A2 E A3: AUTORIZAÇÕES SARH; E1, E2: Autorizações SEDESOL.

2.4 Bebidas e líquidos alcoólicos

Estes artigos estão sujeitos à aplicação das tarifas oficiais destinadas a evitar a concorrência desleal. É cobrado um imposto especial sobre estes produtos e serviços.

2.4.1 Normas oficiais mexicanas (N.O.M.)

Devem ser respeitadas as normas de qualidade estabelecidas pelo SECOFI.

2.5 Tabaco

a importação de tabaco em rama, charutos, cigarrilhas e tabaco homogeneizado está sujeita à obtenção prévia de uma autorização SECOFI.

Além disso, para importar tabaco em rama ou resíduos de tabaco, deve ser obtida uma autorização fitossanitária DA SARH.

É cobrado um imposto especial sobre estes produtos e serviços.

- 2.6 Óleos minerais** a importação de óleos não tratados está sujeita à obtenção de autorização prévia SECOFI.
A importação de óleos e lubrificantes está sujeita à obtenção de um certificado de inocuidade ambiental da SEDESOL.
- 2.7 Narcóticos** todos estes produtos, incluindo substâncias psicotrópicas, são proibidos.
- 2.8 Produtos farmacêuticos** É necessária uma autorização de saúde para todos estes produtos, mesmo quando se destinam a utilização pessoal. Este certificado deve ser apresentado para os objetos destinados ao consumo humano (S1).
- 2.8.1 Certificado sanitário – SSA**
- 2.8.2 Certificado de sanidade animal – SARH** A importação de produtos veterinários está sujeita à obtenção desta licença (A1).
- 2.9 Correspo ndências químicas** Uma vez que estes artigos são inflamáveis ou explosivos, são proibidos (artigos 41.o, 4.o, d, da Convenção de Washington).
- 2.10 Artigos de borracha** A importação de pneus usados, látex, guta-percha, macaranduba e resíduos está sujeita à obtenção de uma licença SEDESOL E1.
A importação de pneus usados e gastos está sujeita a uma autorização SECOFI. É necessário um certificado de higiene (S1) para os preservativos.
A borracha sintética, os pneus novos e as luvas cirúrgicas devem estar em conformidade com a norma de qualidade (N.O.M.).
- 2.11 Livros, brochuras, jornais, material impresso** Somente publicações obscenas e imorais e publicações que incitem à conduta patológica são proibidas. A importação de outras publicações não está sujeita a quaisquer condições.
É proibida a importação de materiais – bilhetes, publicidade, etc. – relativos a lotarias ou jogos de azar de qualquer tipo sem autorização das autoridades competentes mexicanas.
- 2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, artefatos feitos destes componentes, bijuterias** São proibidos os artigos mencionados no Acordo de encomendas postais da UPU, artigo 20.º, § b. Qualquer artigo incluído nesta categoria deve ser acompanhado de autorização prévia do SECOFI e do Ministério da Defesa Nacional para ser importado.
- 2.13 Receptores de televisão** A importação destes artigos está sujeita a contingentes anti-dumping. Devem formar-se de acordo com os padrões de qualidade SECOFI (N.O.M.).
- 2.14 Instrumentos de medição** Sempre que o seu valor for considerado subestimado, serão-lhes aplicadas as taxas oficiais. Estes devem estar em conformidade com as normas de qualidade SECOFI (N.O.M.).
- 2.15 Material de guerra** a legislação atual da administração postal mexicana proíbe qualquer importação de armas (24 de março de 1987).
- 2.16 Jogos, brinquedos** a sua importação está sujeita a quotas anti-dumping de acordo com o país de origem (China) e a outras disposições adoptadas pelo Governo mexicano, tal como publicadas no Jornal Oficial.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

Devem ser aqui mencionadas as disposições especiais a observar, nos termos da legislação e regulamentação nacionais (artigo 109.º, § 1, j e k, dos regulamentos pormenorizados da Convenção; artigo 101.º, § 1, h e i, dos regulamentos pormenorizados do Acordo sobre as encomendas postais), nomeadamente no que se refere aos pontos mencionados nesta parte do questionário.

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

Em conformidade com a Convenção de Washington, deve ser preenchida uma declaração para cada rubrica em que o valor das mercadorias seja superior a 300 DSE. Esta declaração deve ser feita em espanhol ou inglês.

3.2 É necessário inserir faturas

As faturas devem ser inseridas para mercadorias com um valor comercial superior a 300 USD. No entanto, todos os elementos devem ser acompanhados de faturas comerciais, a fim de permitir a determinação dos elementos de base relativos à designação e ao valor das mercadorias a importar. Estas informações devem igualmente ser conformes com o disposto no artigo 25.o da legislação aduaneira e no artigo 88.o dos seus regulamentos de execução.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

O país de origem das mercadorias deve ser indicado, uma vez que determina se devem ser aplicados tratamentos preferenciais, regulamentos e restrições diferentes dos relativos aos Serviços aduaneiros, ou contingentes e proibições quando o valor das mercadorias for superior a 1000 USD. A fatura pode igualmente ser objeto de uma declaração que ateste a origem das mercadorias, devendo ambas ser assinadas pelo expedidor.

3.4 Disposições aduaneiras diversas

A importação de qualquer produto radioactivo está sujeita a autorização da Comissão Nacional de Segurança nuclear. A importação de artigos manufaturados para a pesca (legislação aduaneira, secções 5608.11.01 e 5608.11.02) está sujeita a autorização do Ministério das Pescas.

Os envios postais em trânsito não estão sujeitos às condições de importação ou às regras aduaneiras.

3.5 Disposições em matéria de infracção

A importação, exportação e trânsito de mercadorias são regidos pela legislação aduaneira e seus regulamentos detalhados, o Código fiscal da Federação Mexicana, os Regulamentos fiscais, o Código Civil e o Código Penal.

SECOFI: Secretaria de Comercio y Fomento Industrial (Ministério do Comércio e Desenvolvimento Industrial) SEDESOL: Secretaria de Desarrollo Social (Ministério do Desenvolvimento Social)

SARH - Secretaria de Agricultura y recursos hídricos dos recursos hídricos.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		Todos os animais vivos exceto abelhas e sanguessugas.
		■ Objetos aceitos sob condição
01.06	0106.00	Abelhas e sanguessugas. Ver parte II, § § 2.1.1 e 2.1.2.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-05 02.06-08 02.10		A importação destes produtos está regulamentada.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-07		Todos os produtos destas espécies: A sua importação é regulamentada.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Todos os produtos destas espécies.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.01-10		Todos estes produtos: A sua importação é regulamentada.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Todos estes produtos. Ver parte II, § 2.1.1 (mel).

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-04		Plantas vivas, enxertos e mudas.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Todos estes produtos. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01	0701.10	Batatas.
07.02-14		Outros produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos comestíveis contaminados por parasitas considerados como um perigo para as culturas.
		■ Objetos aceitos sob condição

Legumes, cebolas, alho. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rijã comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título
08.01-10

Código SH

■ Artigos proibidos

Laranjas frescas. Outras frutas frescas: A sua importação é regulamentada.

■ Objetos aceitos sob condição
Outras frutas frescas. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 9 **Café, chá, mate e especiarias**

Zero.

Capítulo 10 **cereais**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
10.01-08		todos os cereais.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Todos os cereais. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 11 **Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Zero.

Capítulo 12 **sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
12.01-12		a importação destes produtos está regulamentada.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Todos estes produtos. Ver parte II, § 2.2.
		Narcóticos. Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 13 **laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
13.01		
13.02	1302.11	ópio. Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 14 **matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em outras posições**

Zero.

Secção III **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou**

Capítulo 15 **(Capítulo único)**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
15.01		Gorduras e óleos animais.

Secção IV **Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado**

Capítulo 16 **preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
16.02-05		todos estes produtos: A sua importação é regulamentada.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Todos estes produtos.

Capítulo 17 **açúcares e produtos de confeitaria**

Zero.

Capítulo 18	Cacau e suas preparações Zero.	
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha Zero.	
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas Zero.	
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas Zero.	
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre	
Título	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
22.04-06		todos estes produtos. Ver parte II, § 2.4.

Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais Zero.	
Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
24.01	2401-10	tabaco em folhas não fermentadas.
		■ Objetos aceites sob condição
24.02	2402.10	charutos.
	2402.20	cigarros. Ver parte II, § 2.5.

Secção V **Produtos minerais**

Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento Zero.
Capítulo 26	minérios, escórias e cinzas Zero.
Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais Zero.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.44	2844.10	matérias radioativas.
Capítulo 29	substâncias químicas orgânicas	
Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
29,39	2939,10 2939.90	Caixas seguradas e encomendas postais contendo: Morfina, cocaína, outros narcóticos. Ver parte II, § 2.7.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem mercadorias, bolsas e contentores semelhantes; obras de tripa de animais (excepto de bichos-**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Zero.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**

Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Zero.

Capítulo 47 **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão**

Zero.

Capítulo 48 **Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Zero.

Capítulo 49 **Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
49.03-04	4903.00	Publicações consideradas perniciosas para os jovens.
	4904.00	Obras contrárias à ordem pública.
	4905.10	Obsceno ou artigos imorais.
		■ Objetos aceitos sob condição
49.07	4907.00	Notas bancárias, notas de moeda, títulos a pagar ao portador. A importação destes artigos é proibida em artigos comuns. Podem, no entanto, ser incluídas em cartas ou parcelas seguradas, desde que sejam mencionadas na declaração aduaneira.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**

Zero.

Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII	Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de
------------------	---

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.

Capítulo 66 Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Zero.

Capítulo 67 penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Zero.

Secção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Zero.

Capítulo 69 Produtos cerâmicos
Zero.

Capítulo 70 vidro e material de vidro
Zero.

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de

Capítulo 71 (Capítulo único)
Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
71.01-17 todos estes artigos. Ver parte II, § 2.12.

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72 Ferro e aço
Zero.

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço
Zero.

Capítulo 74 cobre e suas obras
Zero.

Capítulo 75 Níquel e suas obras
Zero.

Capítulo 76 alumínio e suas obras
Zero.

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
Zero.

Capítulo 78 chumbo e suas obras
Zero.

Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médico ou cirúrgico; relógios e aparelhos semelhantes; instrumentos musicais; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)
■ Objetos aceitos sob condição

Título	Código SH	
93.01	9301.00	todos estes

artigos. 93.02-07 9302.00 Ver parte II, §

2.15.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos
Zero.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)
Zero.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

Para mais informações sobre os regulamentos neste domínio, queira candidatar-se ao Ministério da Agricultura e da alimentação, bd Stefan cel Mare 162.

2.1.1 Abelhas, mel, cera e produtos apiários

As abelhas podem ser importadas mediante apresentação de um certificado veterinário emitido pela autoridade competente do país de origem. O mel natural é sujeito, aquando da sua importação, a uma inspeção sanitária efetuada por um inspetor veterinário numa estância aduaneira autorizada. Todavia, as remessas de mel natural até 2 kg expedidas por encomenda postal e sem valor comercial estão isentas de todas as formalidades sanitárias.

Bermudas

2.1.2 Produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal.

I. A importação desses produtos é autorizada sob reserva da conformidade com os regulamentos de higiene vigentes, por exemplo:

- inspeção higiênica satisfatória efetuada por um inspetor veterinário numa estância aduaneira autorizada e atestada por um certificado sanitário;
- apresentação de um certificado veterinário e de um certificado de qualidade emitido pelas autoridades competentes do país de origem.

II. Quando em trânsito franco-fronteira sem ruptura de carga, estes produtos estão isentos de todas as formalidades sanitárias previstas em § I.

2.2 Plantas e produtos vegetais

Estes produtos devem ser examinados aquando da importação por um funcionário responsável pela proteção das plantas e acompanhados de um certificado fitossanitário emitido no país de origem (ver modelo em anexo (anexo 1)).

Casos especiais

Disposições especiais relativas à prevenção da introdução de doenças e parasitas específicos (por exemplo: *Erwinia amylovara*, *Troquoderma granatum EV*, *Ceratitidis Capitata Wied*), que proíbe as importações de certos produtos provenientes de todos ou de determinados países, mediante a introdução de medidas mais restritivas. É proibida a importação de herbários.

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

A importação destes produtos só é autorizada se se destinarem à investigação e ao intercâmbio entre instituições científicas. A apresentação de certificados fitossanitários é essencial.

2.4 Bebidas, bebidas espirituosas

Podem ser importados até 2 litros de vinho por parcela e até 1 litro de álcool por parcela.

2.5 Tabaco

os particulares podem importar até 200 cigarros ou charutos por parcela sem pagar direitos aduaneiros.

2.6 Óleos minerais

Nil.

2.7 Narcóticos

a importação de narcóticos, preparações e especialidades farmacêuticas que contenham narcóticos está sujeita a autorização emitida pelo Departamento de equipamentos farmacêuticos e médicos do Ministério da Saúde (ver anexos 2 a 4). Para obter mais informações sobre este regulamento, consulte o Departamento acima: 277028 CHISINAU, Rua Hincesti 1, REPÚBLICA DA MOLDAVIA; Fax: (+373 2) 73 87 81.

2.8 Produtos farmacêuticos

Medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico. A importação de medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico está sujeita a autorização prévia concedida pelo Ministério da Saúde (Departamento de equipamentos farmacêuticos e médicos: 277028 CHISINAU, Hincesti Street 1, REPÚBLICA DA MOLDAVIA), ou pelo Ministério da Agricultura e alimentação (Serviço Veterinário: 277012 CHISINAU, bd Stefan cel Mare 162).

Contraceptivos

Os contraceptivos, com exceção dos medicamentos e preservativos, só podem ser importados por empresas ou organismos que tenham sido aprovados pelo Ministério da Saúde. Os contraceptivos que são considerados medicamentos estão sujeitos aos regulamentos que abrangem os medicamentos (ver parágrafo acima).

2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, suas obras, bijuteria

A importação de todos estes artigos é autorizada nas parcelas seguradas desde que sejam devidamente mencionadas na declaração aduaneira.

2.15 matériel de guerra a importação de matériel de guerra, pólvora e explosivos está sujeita à apresentação de um Ministério da autorização de Interior.

A caça e as armas desportivas requerem um Ministério da autorização Interior; outras armas requerem uma licença do Ministério da Defesa.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias para a aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo, tanto em matéria de importação como de exportação. A declaração deve ser redigida em romeno, francês, russo ou inglês.

3.2 É necessário inserir faturas

Se o número postal tiver carácter comercial, deve ser acompanhado de uma fatura comercial inserida na parcela, juntamente com a declaração aduaneira. Se o valor do conteúdo não exceder os 2000 USD, não é necessário inserir faturas.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

A origem das mercadorias deve ser atestada se o seu valor exceder 2000 USD.

3.5 Disposições em matéria de infracções

Todas as mercadorias importadas para a Moldávia devem ser declaradas às declarações aduaneiras e aduaneiras devem ser escrupulosamente exactas. Os envios postais recebidos com falsas declarações aduaneiras são passíveis de confisco pelas autoridades aduaneiras.

МИНСЕЛЬХОЗПРОД РЕСПУБЛИКИ МОЛДОВА

Государственная инспекция по карантину растений
State Plant Quarantine InspectionФИТОСАНИТАРНЫЙ СЕРТИФИКАТ
PHYTOSANITARI CERTIFICATE№ _____
Организации по защите и карантину растений
(страна) _____
To Plant Protection Organization of (country)ОПИСАНИЕ ГРУЗА
Description of consignment

Экспортер и его адрес
Name and address of exporter _____

Получатель и его адрес
Declared name and address of consignee _____

Количество мест и описание упаковки
Number and description of packages _____

Маркировка (отличительные знаки)
Distinguishing marks _____

Место происхождения
Place of origin _____

Способ транспортировки
Declared means of conveyance _____

Пункт ввоза
Declared point of entry _____

Наименование продукции и ее количество
Name of produce and quantity declared _____

Ботаническое название растений
Botanical name of plants _____

Настоящим удостоверяется, что растения или растительная продукция, описанная выше, были обследованы с ответственности с существующими методиками и правилами и признаны свободными от карантинных и других, причиняющих ущерб, вредителей и что они отвечают фитосанитарным правилам страны-импортера.

This is to certify that the plants or plant products described above have been inspected according to appropriate procedures and are considered to be free from quarantine pests, and practically free from other injurious pests; and that they are considered to conform with the current phytosanitary regulations of the importing country.

Обеззараживание
Disinfestation and or disinfection treatment

Дата _____
Date _____

Способ обработки _____
Treatment _____

Химикат и его концентрация
Chemical (active ingredient) _____

Экспозиция и температура
Additional information _____

Дополнительная декларация:
Additional declaration: _____

Место выдачи _____
Place of issue _____

Штамп организации
Stamp of organization _____

Фамилия Государственного инспектора _____
Name of authorized officer _____

Дата _____
Date _____

Подпись _____
Signature _____



MINISTERUL SANATATII
AL REPUBLICII MOLDOVA
МИНИСТЕРСТВО ЗДРАВООХРАНЕНИЯ
РЕСПУБЛИКИ МОЛДОВА

277028, or. Chişinău, str. Hînceşti, 1
277028, r. Кишинёв, ул. Хынчешты, 1
tel. 72-10-10, 72-98-38
00012990 0200200

Anexa Nr. 14

APROBAT:

prin ordinul Ministrului
Sănătăţii al Republicii
Moldova

Nr. 264 "16" 11 1993.

Nr. _____

La Nr. _____ dia _____

CERTIFICAT DE ÎNREGISTRARE

Nr. _____ 199__

În conformitate cu prevederile Legii Nr. 1452-XII din 25 mai 1993, cu privire la activitatea farmaceutică, Ministerul Sănătăţii în baza documentaţiei înaintate decide că produsul:

(denumirea produsului, forma medicamentoasă şi compoziţia ei)
poate fi folosit pe teritoriul Republicii Moldova în condiţiile stabilite prin reglementări interne.

Parametrii de calitate ai produsului sunt cei prevăzuţi în documentaţia care a stat la baza eliberării prezentului certificat.

Orice modificare a compoziţiei sau a calităţii acestuia, duce în mod automat la anularea certificatului de înregistrare. Acest certificat are o valabilitate de 5 ani de la data emiterii şi nu condiţionează importul.

Ministru

Gh. P. Ghidirim



MINISTERUL SĂNĂTĂȚII
AL REPUBLICII MOLDOVA
МИНИСТЕРСТВО ЗДРАВООХРАНЕНИЯ
РЕСПУБЛИКИ МОЛДОВА

277028, or. Chișinău, str. Hincescu, 1
277028, г. Кишинев, ул. Хинцешта, 1
tel. 72-10-10; 72-98-38
00012990 0200200

Anexa Nr. 14

APROBAT:
prin ordinul Ministrului
Sănătății al Republicii
Moldova

Nr. 264 / 16 / 11 / 1993

denumirea organizației

care solicita autorizarea

Nr. _____

La Nr. _____ din _____

A U T O R I Z A Ț I A

de _____
(punere în producție și/sau utilizare)

Nr. _____ 199 _____

În conformitate cu Hotărârea Guvernului RM Nr. 270 din 22
aprilie 1992, Ministerul Sănătății, în baza documentației
înaintate autorizează _____

(punerea în producție și/sau utilizarea)

pe teritoriul RM a produsului : _____
(denumirea produsului și tipul)

produs de _____
(denumirea firmei)

condițiile de calitate sunt cele prevăzute în documentația
produsului.

Orice modificare a calității acestuia, duce în mod automat
la anularea autorizației respective.

Această autorizație are o valabilitate de 5 ani de la
data esistenței și nu condiționează _____

(importul, exportul)

Ministru *M. Măruț*

Gh.P. Ghidiriș



MINISTERUL AGRICULTURII ȘI ALIMENTAȚIEI AL
REPUBLICII MOLDOVA

Diracția pentru medicina veterinară

PUNCTUL VETERINAR DE FRONTIERĂ nr. _____

Exportatorul și adresa: _____

CERTIFICAT VETERINAR nr. _____

pentru animale și păsări

Importatorul și adresa: _____

Subsemnatul med. veterinar de Stat _____

certific că animalele existente _____

Expediate _____

Controlul veterinar	Data și anul	Specia animalelor	Metoda Numărul	Rezultatul

Se adeverește că înainte de expediere sau aflat sub control veterinar pe parcursul a 30 zile și sînt sănătoase și libere de boli infecțioase. Vitele provin dintr-un loc liber de boli infecțioase de cel puțin 6 luni și că pe o rază de 50 km. și prin localitățile pe unde au trecut vitele sau au fost ambarcate nu au fost constatate boli de pestă, febră afloasă, aspa ovinelor și alte boli infecțioase propriu animalelor pentru care este eliberat prezentul certificat.

Vitele corespund cerințelor prevăzute ale măsurilor întreprinse în legătură cu exportul.

Ouăle de prăsilă provin dintr-un loc liber de boli infecțioase ca pesta postereleza, tiflul și ospa la păsări în timp de 3 luni și de tuberculeză avicolă de cel puțin un an.

Ștampila oficială

Data _____

Semnătura

Типография г. Унгены, з 452, тир. 1000



**МИНИСТЕРСТВО СЕЛЬСКОГО ХОЗЯЙСТВА
И ПРОДОВОЛЬСТВИЯ РЕСПУБЛИКИ МОЛДОВА**

УПРАВЛЕНИЕ ВЕТЕРИНАРИИ

ПОГРАНИЧНО-КОНТРОЛЬНЫЙ ВЕТЕРИНАРНЫЙ ПУНКТ №

Экспортёр и его адрес _____

Дубликат ветеринарного сертификата № _____

**о происхождении и здоровье
животных (птицы)**

Получатель и его адрес _____

Я, нижеподписавшийся, _____ государст-
венный ветеринарный врач _____

удостоверяю, что после проведенного

мною осмотра _____

Отправленные _____
(порт, станция)

(№№ вагонов, назв. парохода)

Исследованы, обработаны на	Вид животных	Метод	Количество	Результат

Перед отправкой содержались в месте происхождения под ветеринарным наблюдением в течении 30 дней и признаны здоровыми и свободными от заразных болезней. Животные (птица) выходят из района, хозяйства, благополучного по заразным болезням и что в течении 3 месяцев ни в месте происхождения, ни в соседних пунктах (в радиусе _____ километров), ни в местности, через которую животные (птица) прошли до места погрузки (железнодорожным путем, на пароходе и др.), нет случаев заболеваний чумой, повальным воспалением легких крупного рогатого скота, ящуром, оспой овец, чумой свиней или птицы и другими заразными болезнями, свойственными животным, в отношении которых выдан настоящий сертификат. Животные (птицы) отвечают требованиям, предусмотренным правилами по ветеринарно-санитарным мероприятиям, осуществляемым при экспорте.

Племенное яйцо выходит из хозяйств, благополучных по пуллорозу, оспадифтериту, чуме и холере птиц в течении 3 месяцев и по туберкулезу птиц не менее одного года.

М. П.

Дата выдачи документа _____

Подпись _____

O mesmo que a França.

Artigos proibidos como importações ou exportações

I. Lista de artigos proibidos como importações ou exportações através da Mongólia

- 1 Materiais explosivos, combustíveis ou perigosos (fósforos, isqueiros, gás de iluminação e similares)
- 2 Formulários, documentos, materiais e manuscritos cuja importação ou exportação seja proibida pelas autoridades competentes
- 3 Documentos relativos à identidade pessoal
- 4 Calçado, vestuário ou roupa interior usados, a menos que tenha sido desinfectado
- 5 Narcóticos e ópio e preparações para o seu fabrico
- 6 Documentos relativos aos segredos do Estado ou militares
- 7 Pedras preciosas, metais raros ou preciosos
- 8 Antiguidades, itens de valor histórico ou cultural, artigos derivados de escavações paleontológicas e arqueológicas, colecções de recursos naturais
- 9 Diversas plantas e suas sementes, materiais farmacológicos, reservas biológicas 10 animais, aves e produtos de origem animal, fetos, replicadores de microrganismos 11 animais incluídos no Livro Vermelho nacional e internacional e seus produtos
- 12 materiais de construção de todos os tipos; peças sobressalentes 13 materiais radioativos
- 14 livros, impressos, filmes, discos, vídeos, filmes e pinturas e cópias de filmes fotográficos e cinematográficos desenvolvidos, cujo conteúdo é pornográfico, propaga o terrorismo ou a violência ou exerce uma influência negativa sobre a população

II. Lista de artigos proibidos condicionalmente como importações ou exportações através de Fronteiras mongóis

- 1 Farinha, arroz, açúcar em pó, açúcar refinado, óleos animais e vegetais, sabão de todos os tipos, pós detergentes
- 2 Estetoscópios, seringas descartáveis

Mongólia

Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 elaboração de declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias relativas à cobrança, às tarifas e às medidas de controlo no momento da exportação e da importação. Devem, nomeadamente, conter:

- apelido, nome próprio e endereço do remetente e do destinatário;
- país de origem e de destino;
- designação e número de mercadorias;
- peso bruto e líquido;
- valor do item, especificando a unidade monetária.

3.4 disposições aduaneiras diversas

Pequenos itens enviados para o endereço de particulares são admitidos livremente sem cobrança de imposto se:

- O valor desses itens importados de outros países não excede 120 dólares americanos;
- O valor desses itens exportados não excede 150 dólares americanos.

Parte I:
Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos
01.01-06		<p>todos os animais vivos, exceto abelhas vivas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas.</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição <p>Abelhas vivas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas.</p>
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
		Zero.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
		Zero.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
04.01-10		lacticínios, mel natural.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
		Zero.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
		Zero.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
		Zero.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		cereais
		Zero.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
		Zero.
Capítulo 12		sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
		Zero.
Capítulo 13		laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Zero.

Capítulo 14
outras posições

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

Zero.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

(Capítulo único)

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

15.01-22

gorduras e óleos animais ou vegetais, gorduras alimentares preparadas.

Secção IV

Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16
aquáticos

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

Zero.

Capítulo 17

açúcares e produtos de confeitaria

Zero.

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Zero.

Capítulo 19

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

Zero.

Capítulo 20

preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Zero.

Capítulo 21

preparações alimentícias diversas

Zero.

Capítulo 22

bebidas espirituosas e vinagre

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

22.01-09

bebidas espirituosas e vinagre.

Capítulo 23

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

Zero.

Capítulo 24

tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Zero.

Secção V

Produtos minerais

Capítulo 25

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

Zero

Capítulo 26

minérios, escórias e cinzas

Zero.

Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH
27.01-16	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição óleos minerais.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH
28.01-51	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos matérias radioativas.
Capítulo 29	substâncias químicas orgânicas
	Zero.
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
	Zero.
Capítulo 31	adubos
	Zero.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
	Zero.
Capítulo 33 cosméticas	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações
Título	Código SH
33.01-07	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição óleos essenciais, produtos de perfumaria ou de toucador preparados.
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Cabeçalho	Código SH
34.01-07	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos admitidos condicionalmente sabões, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas e velas.
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
	Zero.
Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH
36.01-06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos Explosivos, fósforos, preparações combustíveis. ■ Objetos aceitos sob condição Pós.
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos
	Zero.
Capítulo 38	Produtos químicos diversos
	Zero.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras
Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras
Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)
Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras
Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos
Zero.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
■ **Objetos aceitos sob condição**
Título Código SH
70.01-20 vidro e material de vidro.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
■ **Objetos aceitos sob condição**
Título Código SH
71.01-18 Pérolas naturais ou cultivadas, metais preciosos, bijuteria, moedas.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Zero.

Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87 acessórios	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**
Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**
Zero.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**
Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**
Zero.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97 **(Capítulo único)**
Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 animais e produtos de origem animal As abelhas vivas, os sanguessugas, os bichos-da-seda e os parasitas devem ser alojados em caixas construídas de modo a evitar qualquer perigo.

2.4 bebidas espirituosas

2.4.1 devem ser fechados em recipientes perfeitamente estanques.

2.6 Os óleos minerais líquidos e as matérias gordas facilmente passíveis de liquefação devem ser fechados em recipientes perfeitamente estanques à água.

2.7 Narcóticos estritamente proibidos.

2.9 Estritamente proibido.

correspondências químicas

Estes artigos devem ser enviados em cartas registadas ou em cartas seguradas.

2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras e metais pré-ciosos, suas obras, bijuteria

Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras

N.B. Marrocos não publicou a parte III

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01,01–05		Todos os animais vivos ou mortos, bem como as suas miudezas, sangue, etc.
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
01.06		Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda, desde que sejam embalados corretamente.
		Parasitas e destruidores de insetos prejudiciais usados para controlar esses insetos, trocados entre instituições oficialmente reconhecidas.
Capítulo 2		Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02,01–10		Consulte 01.01–05.
Capítulo 3		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03,01–07		Consulte 01.01–05.
Capítulo 4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
05,01–11		Consulte 01.01–05.
Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06,01–04		Plantas, sementes e todas as partes de plantas infectadas ou suspeitas de estarem infectadas com qualquer tipo de doença e cujo transporte por certos meios tenha sido proibido ou restringido.
Capítulo 7		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07,01–14		Consulte 06.01–04.
Capítulo 8		Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
		Zero.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		cereais
		Zero.

Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens Zero.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais Zero.
Capítulo 14 em outras posições	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos Zero.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15	(Capítulo único) Zero.
--------------------	----------------------------------

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados Zero.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria Zero.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações Zero.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas Zero.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas Zero.
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre Zero.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais Zero.
Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados Zero.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
--------------------	--

Zero.

Capítulo 26 minérios, escórias e cinzas

Zero.

Capítulo 27 combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Título Código SH
28.44–45 2844.10 –
2845.90

■ Artigos proibidos
materiais radioativos.

Capítulo 29 substâncias químicas orgânicas

Título Código SH
29.01–42

■ Artigos proibidos
matérias explosivas, inflamáveis ou perigosas

Título Código SH
29.39 2939.10 –
2939.90

■ Objetos aceitos sob condição
ópio, morfina, cocaína e outros narcóticos. Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

Título Código SH
30.01–06

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.8.

Capítulo 31 adubos

Zero.

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Zero.

Capítulo 33 óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Zero.

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título Código SH
36.01–06

■ Artigos proibidos
Explosivos de todos os tipos e jogos.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título Código SH
37.05 – 06

■ Artigos proibidos
filmes e filmes cinematográficos reproduzindo imagens ofensivas e contrárias às leis e à ordem pública.

Título Código SH
37.01–07

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.17.

Capítulo 38

Título Código SH

38.01–24

Produtos químicos diversos

■ Artigos proibidos

substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, tóxicas, lacrimativas, asfixiantes ou vesicatórias.

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39****plásticos e suas obras**

Zero.

Capítulo 40**borracha e suas obras**

Zero.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem****Capítulo 41****peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Zero.

Capítulo 42**Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Zero.

Capítulo 43**peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Zero.

Secção IX**Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria****Capítulo 44****Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

Zero.

Capítulo 45**Cortiça e suas obras**

Zero.

**Capítulo 46
cestaria****Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de**

Zero.

Secção X**Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;****Capítulo 47
ou de cartão****pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel**

Zero.

Capítulo 48**papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Zero.

Capítulo 49**livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH
49.01 – 11

■ Artigos proibidos

cheques e valores mobiliários. Livros, impressos, desenhos e todas as publicações susceptíveis de ofender as autoridades constitutivas ou que sejam contrárias às leis e à ordem pública.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Zero.

Capítulo 51**lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Zero.

Capítulo 52**algodão**

Zero.

Capítulo 53**outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Zero.

Capítulo 54**filamentos sintéticos ou artificiais**

Zero.

Capítulo 55**fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Zero.

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Zero.

Capítulo 57**tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Zero.

Capítulo 58**tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Zero.

Capítulo 59**tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Zero.

Capítulo 60**tecidos de malha**

Zero.

Capítulo 61**vestuário e seus acessórios, de malha**

Zero.

Capítulo 62**vestuário e seus acessórios, não de malha**

Zero.

Capítulo 63**outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**

Título Código SH
71.01–18

■ Artigos proibidos

Diamantes e pedras preciosas (incrustados ou não), pó de ouro, nuggets, metais preciosos.
Ver parte II, § 2.12.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Zero.

Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87 acessórios	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

- Capítulo 90** instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.
- Capítulo 91** relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.
- Capítulo 92** instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

- Capítulo 93** (Capítulo único)
Título Código SH ■ Artigos proibidos
93.01–07 todos os tipos de armas, munições, cartuchos e bombas.

Secção XX Artigos diversos fabricados

- Capítulo 94** móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Zero.
- Capítulo 95** brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Zero.
- Capítulo 96** Artigos manufaturados diversos
Zero.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

- Capítulo 97** (Capítulo único)
Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

- 2.1 Animais** Animais vivos não podem ser enviados por correio, com exceção das abelhas, das Bermudas e dos bichos-da-seda, desde que estejam devidamente embalados.
- Z** **Narcóticos** a importação de caixas seguradas contendo ópio, morfina, cocaína ou outros narcóticos utilizados para fins medicinais ou científicos só é permitida com autorização emitida pela direção da Saúde.
- Produtos farmacêuticos** Apenas as empresas devidamente registadas podem importar medicamentos (especialidades). A embalagem e os rótulos devem indicar todas as informações relativas ao nome e à composição do medicamento.
- 2.12 pedras preciosas** Os diamantes e as pedras preciosas podem ser importados em cartas registadas seguradas.
- 2.17 filmes fotográficos e cinematográficos** As películas celulóides e fotográficas e cinematográficas em bruto devem ser embaladas numa caixa metálica e colocadas numa caixa de madeira sólida. O material de embalagem adequado deve ser colocado entre as extremidades superiores e as laterais para evitar danos no conteúdo. A cobertura deve ser bem apertada para garantir a segurança total.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1 Elaboração das declarações aduaneiras** As declarações aduaneiras devem ser preenchidas correctamente. Qualquer declaração falsa, ambígua ou incompleta pode resultar no confisco da adição ou no pagamento de uma multa pelo destinatário.
- 3.2 É necessário inserir faturas** Se as mercadorias forem sujeitas a impostos ad valorem, a rubrica deve ser acompanhada de uma fatura em duplicado, indicando uma descrição pormenorizada do conteúdo e do valor de cada artigo. São necessárias faturas comerciais.
- 3.3 Necessidade e de atestar a origem das mercadorias** Com excepção das plantas e sementes, os certificados de origem, fornecidos pelo expedidor, não devem ser inseridos para efeitos de desembaraço. No entanto, se estes certificados estiverem em falta, serão aplicadas as taxas de apuramento mais elevadas às parcelas. Qualquer encomenda postal ou qualquer rubrica ordinária, registada ou segurada que contenha uma falsa declaração quanto ao seu conteúdo ou valor pode ser confiscada pela alfândega. As alfândegas podem igualmente confiscar os envios e as encomendas postais que contenham artigos cuja importação seja proibida ou restrita. Uma vez que se considera uma infração grave destinada a enganar as autoridades aduaneiras, uma falsa declaração relativa ao conteúdo resultará automaticamente na apreensão da parcela ou do elemento em causa. Os destinatários serão julgados perante um tribunal aduaneiro especial.
- 3.4 Disposições aduaneiras diversas**

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo	Título	Código SH	Artigos proibidos
Capítulo 1			Animais vivos
	Título	Código SH	■ Artigos proibidos
	01,01–06		Animais vivos; pestes e insetos.
Capítulo 2			Carne e miudezas comestíveis
			Zero.
Capítulo 3			Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
			Zero.
Capítulo 4			Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
			Zero.
Capítulo 5			Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
	Título	Código SH	■ Artigos proibidos
	05,01–11		Esses artigos podem ser importados se forem correctamente embalados, com excepção dos produtos utilizados na preparação de narcóticos.
	05.07		Buzinas afiadas ou pontiagudas.
Capítulo 6			Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
	Título	Código SH	■ Artigos proibidos
	06,01–04		Nenhuma proibição, com excepção dos produtos utilizados na preparação de narcóticos.
Capítulo 7			Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
	Título	Código SH	■ Artigos proibidos
	07,01–14		Nenhuma proibição, com excepção dos produtos utilizados na preparação de narcóticos.
Capítulo 8			Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
			Zero.
Capítulo 9			Café, chá, mate e especiarias
			Zero.
Capítulo 10			cereais
			Zero.
Capítulo 11			Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
			Zero.

Capítulo 12

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Zero.

Capítulo 13

Título Código SH
13.01 – 02

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**■ Artigos proibidos**

Nenhuma proibição, com excepção dos produtos utilizados na preparação de estupefacientes.

**Capítulo 14
outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**

Zero.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15**

Título Código SH
15.01–22

(Capítulo único)**■ Artigos proibidos**

esses artigos podem ser importados se forem correctamente embalados, com excepção dos produtos utilizados na preparação de estupefacientes.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos****preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Zero.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Zero.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19**preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Zero.

Capítulo 20**preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Zero.

Capítulo 21

Título Código SH
21.01–06

preparações alimentícias diversas**■ Objetos aceitos sob condição**

esses artigos podem ser importados se forem correctamente embalados.

Capítulo 22

Título Código SH
22.01–09

bebidas espirituosas e vinagre**■ Objetos aceitos sob condição**

esses artigos podem ser importados se forem correctamente embalados.

Capítulo 23**resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Zero.

Capítulo 24

Título Código SH
24.01–03

tabaco e seus sucedâneos manufacturados**■ Objetos aceitos sob condição**

esses artigos podem ser importados se forem correctamente embalados.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
Zero.

Capítulo 26 minérios, escórias e cinzas

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
26.16	2616.10	é proibida a importação de minerais preciosos.
	2616.90	

Capítulo 27 combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.01 – 51		é proibida a importação de produtos potencialmente perigosos.

Capítulo 29 substâncias químicas orgânicas

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
29.01 – 42		é proibida a importação de produtos potencialmente perigosos.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

Zero.

Capítulo 31 adubos

Zero.

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
32.01 – 05		é proibida a importação de produtos potencialmente perigosos.

Capítulo 33 óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Zero.

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Zero.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Zero.

Capítulo 38

Título Código SH

38.01 – 24

Produtos químicos diversos

■ Artigos proibidos

é proibida a importação de produtos potencialmente perigosos.

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39****plásticos e suas obras**

Zero.

Capítulo 40**borracha e suas obras**

Zero.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem****Capítulo 41****peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Zero.

Capítulo 42**Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Zero.

Capítulo 43**peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Zero.

Secção IX**Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria****Capítulo 44****Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

Zero.

Capítulo 45**Cortiça e suas obras**

Zero.

Capítulo 46**Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Zero.

Secção X**Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;****Capítulo 47
cartão****pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de**

Zero.

Capítulo 48**papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Zero.

Capítulo 49**livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH
49.01 – 11

■ Artigos proibidos

é proibida a importação de material impresso com imagens obscenas e publicações que representam uma ameaça para a segurança ou a lei nacional.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Zero.

Capítulo 51**lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Zero.

Capítulo 52**algodão**

Zero.

Capítulo 53**outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Zero.

Capítulo 54**filamentos sintéticos ou artificiais**

Zero.

Capítulo 55**fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Zero.

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Zero.

Capítulo 57**tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Zero.

Capítulo 58**tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Zero.

Capítulo 59**tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Zero.

Capítulo 60**tecidos de malha**

Zero.

Capítulo 61**vestuário e seus acessórios, de malha**

Zero.

Capítulo 62**vestuário e seus acessórios, não de malha**

Zero.

Capítulo 63**outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Zero.

Secção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
68.01–15 esses artigos podem ser importados se forem correctamente embalados e enviados como amostras.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
69.01–14 esses artigos podem ser importados se forem correctamente embalados e enviados como amostras.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
70.01–20 esses artigos podem ser importados se forem correctamente embalados e enviados como amostras.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
71.01–18 é proibida a importação de tais artigos.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76 **alumínio e suas obras**

Zero.

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78 **chumbo e suas obras**

Zero.

Capítulo 79 **zinco e suas obras**

Zero.

Capítulo 80 **Tin e suas obras**

Zero.

Capítulo 81 **outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Zero.

Capítulo 82 **Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

82.01–15

é proibida a importação de artigos afiados ou pontiagudos.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**

Zero.

Secção XVI

Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Zero.

Capítulo 85

máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios

Cabeçalho Código SH

■ Artigos admitidos condicionalmente

85.01–48

não são necessárias proibições de importação, exceto no caso de equipamento de comunicações, para o qual é exigida uma licença de importação.

Secção XVII

veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86

locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie

Zero.

Capítulo 87	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
Título	Código SH
87.01 – 16	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição podem ser importadas peças sobresselentes.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes
Título	Código SH
88.01 – 05	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição podem ser importadas peças sobresselentes.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes
Título	Código SH
89.01 – 08	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição podem ser importadas peças sobresselentes.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90	instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
	Zero.
Capítulo 91	relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
	Zero.
Capítulo 92	instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
	Zero.

Seção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93	(Capítulo único)
Título	Código SH
93.01–07	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos é proibida a importação de tais objetos.

Seção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94	móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
	Zero.
Capítulo 95	brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
	Zero.
Capítulo 96	Artigos manufaturados diversos
	Zero.

Seção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97	(Capítulo único)
Título	Código SH
97.01–06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos valiosas obras de arte antigas que são artefatos culturais podem não ser importadas.

Parte II:
Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

N.B. Myanmar não publicou a parte II

Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras

N.B. Myanmar não publicou a parte III

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo			
Capítulo 1			Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos	
01,01–06			Animais, incluindo abelhas, suas larvas ou ovos, sanguessugas e bichos-da-seda. Ver parte II, § 2.1.1.
Capítulo 2			Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos	
02,01–10			Carne não cozida (incluindo carne seca), órgãos e vísceras de qualquer animal; bacon e fiambre. Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 3			Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
			Zero.
Capítulo 4			Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos proibidos	
04.09	0409.00		Mel natural. Ver parte II, § 2.1.3
		■ Objetos aceitos sob condição	
04.06			Queijo. Ver parte II, § 2.1.4
Capítulo 5			Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
			Zero.
Capítulo 6			Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição	
06.01			Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas
06.02			Todas as plantas vivas, incluindo árvores, arbustos, arbustos e raízes, botões, olhos e caules para enxertia e suas folhas, bem como o peão de cogumelos.
06.03			Flores e botões de flores cortados (frescos, secos, etc.).
06.04			Folhagem, ramos e outras partes de árvores, arbustos, arbustos e outras plantas, musgos, licenes e gramíneas (frescos, secos, etc.).
Capítulo 7			Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição	
07,01–09			Legumes frescos.
07.12			Legumes secos.
07.13			Legumes de vagem secos.
07.14			Mandioca, arararuta, salep, alcachofras de Jerusalém, batata-doce e outras raízes e tubérculos. Consulte a nota na página 13.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.01		Cocos, castanhas-do-Brasil, castanhas de caju (frescas ou secas).
08.02	0802.32	Porcas (frescas ou secas).
08.03	0803.00	Bananas (frescas ou secas).
08.04	0804.10	Datas (frescas ou secas).
	0804.20	Figos (frescos ou secos).
	0804.30	Ananás (fresco ou seco).
	0804.40	Abacates (frescos ou secos).
	0804.50	Goiabas, mangas e mangostões (frescos ou secos).
08.05		Citrinos (frescos ou secos).
08.06	0806.10	Uvas frescas.
	0806.20	Uvas secas.
08.08	0808.10	Maçãs frescas.
	0808.20	Peras frescas e marmelos.
08.09		Frutas frescas de pedra.
08.10		Bagas, outros frutos (frescos).
08.11		Fruta congelada.
08.13		Outros frutos secos.
08.14		Casca de melões ou de citrinos (frescos, congelados, secos). Consulte a nota na página 13.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01	0901.11	Café, não torrado.
09.04	0904.12	Pimenta, não moída ou esmagada
	0904.20	Frutos do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i> , não triturados ou triturados.
09.05	0905.00	Baunilha.
09.06	0906.10	Canela, não moída ou esmagada.
	0906.20	Flores de árvore de canela, não moídas ou esmagadas.
09.07	0907.00	Cravos, não moídos ou esmagados.
09.08	0908.10	Noz-moscada, não moído nem esmagado.
	0908.20	Mace, não moída ou esmagada.
	0908.30	Cardamomas, não moídos ou esmagados.
09.09	0909.10	Sementes de anis ou badiana, não trituradas ou trituradas.
	0909.20	Sementes de coentros, não trituradas ou esmagadas.
	0909.30	Sementes de cominhos, não trituradas ou trituradas.
	0909.40	Sementes de caraway, não moídas ou esmagadas.
	0909.50	Sementes de bagas de fenil ou de juniper, não trituradas ou trituradas.
09.10	0910.10	Gengibre, não moído nem esmagado.
	0910.20	Açafrão, não moído nem esmagado.
	0910.30	Curcuma, não triturada ou triturada.
	0910.40	Tomilho ou folhas de louro, não moídas ou esmagadas.
	0910.50	Caril, não moído ou esmagado.
	0910,91–	Outras especiarias, não moídas ou esmagadas.
	0910.99	

Consulte a nota na página 13.

Capítulo 10

cereais

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
10.01		trigo e mistura de trigo com centeio.
10.02	1002.00	Rye.

10.03	1003.00	Cevada.
10.04	1004.00	Aveia.
10.05		Milho.
10.06	1006.10	Arroz na casca.
10.07	1007.00	Sorgo de grão.
10.08	1008.10	Trigo mourisco.
	1008.20	Millet.
	1008.30	Sementes de Canárias.
	1008.90	Outros cereais.
		Consulte a nota na página 13.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Título	Código SH
11.07	

■ Objetos aceitos sob condição

Maut.

Capítulo 12

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Título	Código SH
12,01–07	

■ Objetos aceitos sob condição

12.01–07		Sementes oleaginosas e frutos oleaginosos, inteiros ou partidos.
12.09		Sementes, frutos e esporos, dos tipos utilizados para sementeira.
12.10		Cones de lúpulo e lupulina.
12.11		Plantas e partes de plantas (incluindo sementes e frutos) de árvores, arbustos, arbustos ou outras plantas, dos tipos utilizados principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.
12.12		Beterraba sacarina (inteira ou cortada, fresca, etc.), cana-de-açúcar, raízes de chicória (fresca ou seca, não torrada), alfarrobas (frescas ou secas), mesmo com ou sem gorduras ou moídos, mas não preparadas posteriormente, amêndoas de frutas e outros produtos hortícolas dos tipos utilizados principalmente na alimentação humana.
12.13	1213.00	Palha de cereais e cascas.
12.14		Beterrabas, suecos, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sainfoina, couve forrageira, tremoços, ervilhaca e produtos forrageiras semelhantes. Consulte a nota na página 13.

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Zero.

Capítulo 14 em outras posições

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos

Título	Código SH
--------	-----------

■ Objetos aceitos sob condição

14.01		Matérias vegetais dos tipos utilizados principalmente para entrançar (por exemplo, palha de cereais, vime, junções, esmaga, cascos, bambu, ráfia e casca de lima).
14.02		Materiais vegetais de um tipo usados principalmente como recheio ou como acolchoamento, incluindo kapok, pelos vegetais e enguia-grama.
14.03		Materiais vegetais dos tipos utilizados principalmente em pincéis ou vassouras (por exemplo, milho-vassoura, piaçava, erva-marquesa e cardo).
14.04		Linters de algodão, não trabalhados; sementes de aneto, sementes duras, sementes de pips, cascos e nozes, dos tipos utilizados para a cravação (por exemplo, corozo e dom). Produtos vegetais, não especificados nem enumerados em qualquer outra parte. Consulte a nota na página 13.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e seus produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais

Capítulo 15 (Capítulo único)
Zero.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
Zero.

Capítulo 17 açúcares e produtos de confeitaria
Zero.

Capítulo 18 **Cacau e suas preparações**
■ **Objetos aceitos sob condição**
Título Código SH
18.01 1801.00 Cacau inteiro ou partido.
18.02 1802.00 reservatórios de cacau e outros resíduos.
Consulte a nota na página 13.

Capítulo 19 preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Zero.

Capítulo 20 preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Zero.

Capítulo 21 preparações alimentícias diversas
Zero.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**
Título Código SH
22.04–08 ■ Artigos proibidos
vinhos e bebidas espirituosas. Ver parte II, § 2.4.

Capítulo 23 resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais
Zero.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**
Título Código SH
24.01 ■ Artigos proibidos
tabaco não manufacturado; lixo do tabaco. Ver parte II, § 2.5.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
Zero.

Capítulo 26 minérios, escórias e cinzas
Zero.

Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH
27.03	2703.00
	■ Objetos aceitos sob condição turfa.
	Consulte a nota na página 13.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos Zero.
Capítulo 29	substâncias químicas orgânicas
Título	Código SH
29.01–42	■ Artigos proibidos todos os medicamentos, soros, vacinas, medicamentos e produtos para medicina veterinária. Ver parte II, § 2,7 e 2,8.
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Título	Código SH
30.01–06	■ Artigos proibidos todos os soros, vacinas, medicamentos e produtos para medicina veterinária. Ver parte II, § 2.8.
Capítulo 31	adubos Zero.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever Zero.
Capítulo 33	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
Título	Código SH
33.01 – 04	■ Artigos proibidos Produtos para perfumaria. Ver parte II, § 2.8.1.
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso Zero.
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas Zero.
Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH
36.01–06	■ Artigos proibidos todos os explosivos e fogos de artifício. Ver parte II, § 2.15.
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos
Título	Código SH
37.05 – 06	■ Artigos proibidos fotografias, filmes e fitas vídeo de natureza pornográfica. Ver parte II, § 2.11.
Capítulo 38	diversos produtos químicos Heading
Título	Código SH
	■ Artigos proibidos Zero.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título Código SH

■ Artigos proibidos

41.01–07

peles ou couros, exceto os artigos fabricados a partir de pele.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

- 44.01 Fuel madeira, varas de madeira, aparada grosso.
- 44.03 Madeira, quadrado ou meio grosso.
- 44.04 Hoopwood, postes divididos, pilhas, piquetes, estacas e varas de madeira.
- 44.06 Travessas de madeira para vias férreas ou de eléctrico.
- 44,07–13 Madeira serrada longitudinalmente, blocos, tiras e friezes para soalhos de madeira ou de madeira, não montados, aplainados, tongued, ranhurados, rebatados, chanfrados, com junta em V, frisados, ou semelhantes, mas não mais preparados, folheados e folhas para contraplacado; ornamentos e molduras de madeira; madeira reconstituída; contraplacado, placa de bloqueio, lamela e tábua de madeira.
- 44.16 4416.00 Cascos, barris, cubas, banheiras, baldes e outros produtos de coopers, e suas partes, de madeira, incluindo varais.
- 44.18 Carpintaria e joinaria dos construtores.
- 44.21 4421.90 Colméias e suas secções de madeira, utilizadas; blocos de pavimentação de madeira.
Consulte a nota na página 13.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

- 45.01 Cortiça natural, não trabalhada.
- 45.03 Obras de cortiça natural.
Consulte a nota na página 13.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Zero.

Secção X		Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;
Capítulo 47 ou de cartão		pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel Zero.
Capítulo 48		papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão Zero.
Capítulo 49		livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.01 – 11		literatura de natureza pornográfica, notas de banco, bilhetes de lotaria. Ver parte II, § 2.11.

Secção XI		têxteis e artigos têxteis
Capítulo 50		Seda Zero.
Capítulo 51		lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52		algodão
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
52.01	5201.00	algodão, não cardado nem penteado (não trabalhado).
Capítulo 53		outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54		filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55		fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56		pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57		tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58		tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59		tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.

Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Seção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.
Capítulo 70	vidro e material de vidro Zero.

Seção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71	(Capítulo único)
Título	■ Artigos proibidos
71,02–03	Diamantes e pedras preciosas. Ver parte II, § 2.12.
71.18	Moeda. Ver parte II, § 2.11.

Secção XV	
	metais comuns e suas obras
Capítulo 72	Ferro e aço Zero.
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro e aço Zero.
Capítulo 74	cobre e suas obras Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI	
	Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Zero.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Zero.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

93.01–06

armas de fogo, suas munições e seus barris. Ver parte II, § 2.15.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**

Zero.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****(Capítulo único)**

Título

Código SH

■ Objetos aceites sob condição

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais vivos e alimentos para animais de origem animal

2.1.1 Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda

A importação de abelhas, suas larvas e seus ovos é totalmente proibida, exceto pela República da África do Sul. As inspeções serão realizadas pelos inspectores da fábrica e pelo Ministério da vida Selvagem, Conservação e Turismo.

A importação de sanguessugas e bichos-da-seda requer uma licença emitida pela Diretoria de Agricultura, Água e Desenvolvimento Rural e pelo Ministério de Vida Selvagem, Concertação e Turismo.

2.1.2 Bacon e presunto

A importação de bacon e fiambre é permitida se forem conservados contra a deterioração em recipientes hermeticamente fechados. O Ministério da Saúde pode intervir sempre que necessário.

2.1.3 A

importação de meldeste gênero alimentício é totalmente proibida, exceto pela República da África do Sul (sujeita a inspeção por um agente de saúde).

2.1.4 Os queijos

podem ser importados sem licença uma quantidade não superior a 5 quilogramas de queijo (sujeito a inspeção por um agente sanitário).

Determinados gêneros alimentícios só podem ser importados com autorização da direcção de Comércio e da Indústrias.

2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos

As importações estão sujeitas a inspeção por um agente de saúde.

2.5 Tabaco

uma licença deve ser emitida pelo Ministério da Agricultura, água e Desenvolvimento Rural; sujeita a inspeção por um inspetor de fábrica.

Os cigarros podem ser importados em lotes até 1000 cigarros com peso não superior a 2 quilogramas. Devem ser fechados de forma segura em recipientes não partidos, não abertos, contendo dez, vinte ou trinta cigarros e com uma impressão de selo.

2.7 Narcóticos

para todas as drogas, uma licença emitida pelo Ministério da Saúde e Serviços Sociais deve ser produzida.

2.8 Produtos farmacêuticos

É necessária uma licença emitida pelo Ministério da Saúde e dos Serviços Sociais para os soros, vacinas, medicamentos, substâncias biológicas e amostras patológicas.

Para a medicina veterinária, é necessária uma licença emitida pelo Ministério da Saúde e dos Serviços Sociais e pelo Serviço Veterinário do Estado.

Os recipientes (garrafas ou outros) que contenham soro, linfa, vacina linfática ou substâncias semelhantes, destinados à prevenção de doenças humanas/animais, devem ostentar uma etiqueta colada ou colada com firmeza, indicar o nome e o endereço do fabricante, bem como a data de fabrico ou a data após a qual deixa de ser aconselhável utilizar a substância em questão. Isto inclui todos os gêneros alimentícios.

2.8.1 Perfumes

a importação de perfumes está sujeita a inspeção pelo Ministério da Saúde e Serviços Sociais.

2.11 Livros, brochuras, jornais, impressos, filmes, notas e moedas

O Ministério da Informação e da radiodifusão trata destas questões. Qualquer importação requer uma licença emitida por eles.

Nenhuma pessoa que entre na Namíbia pode trazer quaisquer notas ou moedas da Namíbia ou da África do Sul ou enviar essas notas ou moedas para a Namíbia com um valor superior a 500 NAD (dólares da Namíbia) (é necessária autorização do Banco da Namíbia).

As notas da Namíbia ou da África do Sul que estão a ser repatriadas por bancos estrangeiros não são afectadas por esta restrição.

2.12 Diamantes e pedras preciosas

Uma licença deve ser emitida pelo Ministério de Minas e Energia e também pela polícia.

2.15 material da guerra

Nenhuma pessoa, exceto em nome do Estado, importará ou exportará da Namíbia quaisquer armas e munições, incluindo quaisquer armas ou munições em trânsito pela Namíbia para qualquer lugar fora da Namíbia, exceto sob a autoridade de e de acordo com uma licença.

Os explosivos, incluindo os fogos de artifício, estão sujeitos à emissão de uma licença emitida pela polícia, o que também se aplica aos explosivos em trânsito.

Qualquer braço importado deve conter o número de série ou outros números de fabricante.

NOTA:

Os produtos enumerados nos capítulos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 18, 27, 44, 45 e 52 requerem uma autorização do Ministério da Agricultura, água e Desenvolvimento Rural. No entanto, o controlo da licença é da responsabilidade da direção da Agricultura e as remessas devem ser apenas inspecionadas pelo inspetor das instalações.

Parte II:
Disposições especiais, alfândegas e outras

N.B. : A Namíbia não publicou a parte III

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
01.01-06		Ver parte II, notas gerais da secção 2.1.
		■ Artigos proibidos
01.06	0106.00	Cães das seguintes raças: Dogo Argentino, fila Brasileiro, tosa Japonesa, Turo-boi americano terrier ou pit Bull terrier.
		Organismos capazes de causar doenças vegetais.
		■ Objetos aceitos sob condição
01.06	0106.00	Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda (ver parte II, notas ao capítulo 1).
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
02.01-10		Ver parte II, notas gerais do ponto 2.1.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01-07		Ver parte II, notas gerais do ponto 2.1.
		Peixes (isto é, todas as formas de vida marinha, com excepção das baleias), frescos, fumados, conservados em recipientes herméticos ou congelados (ver parte II, capítulo 3).
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-10		Ver parte II, notas gerais do ponto 2.1.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.01-11		Ver parte II, notas gerais do ponto 2.1.
05.06-11		ossos humanos e outros tecidos humanos (ver parte II, capítulo 5).
05.11		germes (doenças), micróbios e agentes de doenças, bem como todas as culturas, vírus ou substâncias ou objetos que contenham ou possam conter qualquer doença, germes, micróbios ou agentes de doenças (ver parte II, capítulo 5).
05.11		espécimes biológicos, substâncias bacteriológicas e patológicas e substâncias biológicas perecíveis, infecciosas ou não infecciosas (ver parte II, capítulo 5).
05.02-03		escovas de ou contendo pelos de animais (ver parte II, capítulo 5).
05.11		amostras ou partes de répteis venenosos (ver parte II, capítulo 5).

Secção II produtos hortícolas

Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-04		solo, mesmo em pequenas quantidades, ao redor de plantas ou matéria vegetal.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, notas gerais da secção 2.2.

Capítulo 7

Título Código SH
07.01-04

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, notas gerais da secção 2.2.

Capítulo 8

Título Código SH
08.01-14

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, notas gerais da secção 2.2.

Capítulo 9

Título Código SH
09.01
09.01-10

Café, chá, mate e especiarias

■ Objetos aceitos sob condição
Café (consulte a parte II, capítulo 9).
Ver parte II, notas gerais da secção 2.2.

Capítulo 10

Título Código SH
10.01-08

Cereais

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, notas gerais da secção 2.2.

Capítulo 11

11.01-09

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Ver parte II, notas gerais da secção 2.2.

Capítulo 12

Título Código SH
12.01-14
12.07

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, notas gerais da secção 2.2.
Sementes de uma planta de qualquer das espécies *Strychnos nux-vomica*, *Abrus preatorius* ou *Ricinus com-munis*, ou qualquer produto fabricado total ou parcialmente a partir de sementes de uma planta dessa espécie (ver parte II, capítulo 12).

Capítulo 13

Título Código SH
13.01-02

Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, notas gerais da secção 2.2.

Capítulo 14

Título Código SH
14.01-04

Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, notas gerais da secção 2.2.

Capítulo 15

Título Código SH
15.01-22

(Capítulo único)

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, notas gerais da secção 2.3, capítulo 15.

Capítulo 16

Título Código SH
16.01-05

Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, notas gerais da secção 2.4.

Capítulo 17

Título	Código SH
17.01-04	
17.04	1704.90

açúcares e produtos de confeitaria**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, notas gerais do ponto 2.4.

Produtos de confeitaria contendo mais de 1.15 %, em volume, de álcool (ver parte II, capítulo 17).

Capítulo 18

Título	Código SH
18.01-06	

Cacau e suas preparações**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, notas gerais do ponto 2.4.

Capítulo 19

Título	Código SH
19.01-05	

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, notas gerais do ponto 2.4.

Capítulo 20

Título	Código SH
20.01-09	

preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, notas gerais do ponto 2.4.

Capítulo 21

Título	Código SH
21.01-06	

preparações alimentícias diversas**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, notas gerais do ponto 2.4.

Capítulo 22

Título	Código SH
22.01-09	
22.03-08	

bebidas espirituosas e vinagre**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, notas gerais do ponto 2.4.

para bebidas alcoólicas e bebidas espirituosas, ver parte II, capítulo 22.

Capítulo 23

Título	Código SH
23.01-09	

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, notas gerais do ponto 2.4.

Capítulo 24

Título	Código SH
24.01-03	

tabaco e seus sucedâneos manufaturados**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, notas gerais do ponto 2.4.

Para os cigarros e produtos do tabaco, ver parte II, capítulo 24.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25****Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**

Zero.

Capítulo 26

Título	Código SH
26.01-21	

minérios, escórias e cinzas**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, capítulo 26.

Capítulo 27

Título	Código SH
27.01-15	

combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**■ Artigos proibidos**

todas estas matérias são proibidas de ser transportadas por via postal.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título Código SH
28,44 2844,10-
2844.50

■ Artigos proibidos

Materiais radioativos: qualquer objeto ou substância com uma atividade específica superior a 70 kBq/kg (0.002 microcurie por grama).

Capítulo 29**substâncias químicas orgânicas**

Título Código SH
29.31

■ Objetos aceites sob condição

Produtos químicos organoclorados (ver parte II, capítulo 29).

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título Código SH
30.01-06

■ Objetos aceites sob condição

medicamentos, medicamentos e substâncias terapêuticas (ver parte II, capítulo 30).

Capítulo 31**adubos**

Título Código SH
31.01-05

■ Objetos aceites sob condição

Ver parte II, capítulo 31.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Título Código SH
32.01-15

■ Objetos aceites sob condição

substâncias derivadas de matérias orgânicas (ver parte II, capítulo 32).

32.08-10

■ Artigos proibidos

tintas, vernizes ou diluentes inflamáveis ou corrosivos.

**Capítulo 33
cosméticas****óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**

Título Código SH
33.01-07

■ Objetos aceites sob condição

Produtos cosméticos contendo mais de 250 mg/kg de chumbo ou de compostos de chumbo, calculados como chumbo (ver parte II, capítulo 33).

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Cabeçalho Código SH
34.02 3402.20

■ artigos proibidos

líquido de limpeza

corrosivo. 3402.90

Capítulo 35**matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Zero.

Capítulo 36**Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título Código SH
36.01-06

■ Artigos proibidos

Explosivos, incluindo fogo-de-artifício, tampas de rebentamento, fusíveis, chamas, bonés para armas de fogo de brincar ou pistolas de partida.

Líquidos inflamáveis (incluindo gasolina, álcool, solventes inflamáveis e compostos de limpeza, tinta inflamável, removedores e diluentes de verniz inflamável, líquidos pirofóricos).

Sólidos inflamáveis, incluindo substâncias susceptíveis de combustão espontânea e substâncias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis.

Gases, incluindo produtos aerossóis, butano e gases comprimidos.

Material oxidante.

Correspondências e vestas contendo a substância conhecida como fósforo branco ou a substância conhecida como fósforo amarelo.

Capítulo 37

Título Código SH
37.01-07

Produtos fotográficos ou cinematográficos

■ **Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, capítulo 37.

Capítulo 38

Cabeçalho Código SH
38.01-23

Produtos químicos diversos

■ artigos proibidos

material corrosivo, incluindo líquido de limpeza corrosivo, removedor de ferrugem corrosiva, líquido de remoção de tintas corrosivas ou vernizes, ácido nítrico, líquido de bateria, compostos de mercúrio e mercúrio contidos em artigos fabricados.

■ **Objetos aceitos sob condição**

Bifenilos policlorados, terfenilos, etc (ver parte II, capítulo 38).

Secção VII

plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39

plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40

Título Código SH
40.16 4016.92

borracha e suas obras

■ **Objetos aceitos sob condição**

borrachas (ver parte II, capítulo 40).

Secção VIII

Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41

Título Código SH
41.01-11

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

■ **Objetos aceitos sob condição**

peles e couros não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.8).

Capítulo 42

Título Código SH
42.01-06

Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

■ **Objetos aceitos sob condição**

objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.8).

42.01 4201.00

Artigos que tenham sido utilizados com animais (ver parte II, capítulo 42).

Capítulo 43

Título Código SH
43.01-04

peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

■ **Objetos aceitos sob condição**

objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.8).

Secção IX

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44

Título Código SH
44.01-21

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

■ **Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, notas gerais do ponto 2.9.

Capítulo 45

Título Código SH
45.01-04

Cortiça e suas obras

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, notas gerais do ponto 2.9.

Capítulo 46

Título Código SH
46.01-02

Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, notas gerais do ponto 2.9.

Secção X**Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;****Capítulo 47
cartão**

pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de
Zero.

Capítulo 48

Título Código SH
48.19 4819.10
ou utilizadas. 4819.20
4819.60

papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

- **Artigos proibidos**
caixas de frutas de qualquer espécie, novas
ou utilizadas. 4819.20
4819.60

Capítulo 49

Título Código SH
49.01-11

livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

- **Artigos proibidos**
matéria publicitária relativa a mercadorias proibidas.
- **Objetos aceitos sob condição**
Admitido sujeito à lei de direitos autorais.

Matéria publicitária relativa a mercadorias que se destinem a fins terapêuticos e que contenham quaisquer declarações ou alegações que sejam enganosas, falsas ou extravagantes (ver parte II, capítulo 49).

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50**

Título Código SH
50.01-07

Seda

- **Objetos aceitos sob condição**
objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.11).

Capítulo 51

Título Código SH
51.01-13

lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina

- **Objetos aceitos sob condição**
objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.11).

Capítulo 52

Título Código SH
52.01-12

algodão

- **Objetos aceitos sob condição**
objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.11).

Capítulo 53

53.01-11

outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel

objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.11).

Capítulo 54

Título Código SH
54.01-08

filamentos sintéticos ou artificiais

- **Objetos aceitos sob condição**
objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.11).

Capítulo 55	 fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
Título	Código SH
55.01-16	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.11).
Capítulo 56	 pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras
Código	SH posição
56.01-09	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos admitidos condicionalmente objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.11).
Capítulo 57	 tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
Título	Código SH
57.01-05	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição tapetes de segunda mão (ver parte II, capítulo 57).
Capítulo 58	 tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
58.01-11	objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.11).
Capítulo 59	 tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
59.01-11	objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.11).
Capítulo 60	 tecidos de malha
60.01-02	objetos não tratados ou não transformados (ver parte II, notas gerais da secção 2.11).
Capítulo 61	 vestuário e seus acessórios, de malha
	Zero.
Capítulo 62	 vestuário e seus acessórios, não de malha
Título	Código SH
62.01-17	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição vestuário fabricado a partir de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contendo fosfato tris (2,3-dibromopropil) (ver parte II, capítulo 62).
62.07-09	62.07.20
	desgaste nocturno de crianças feito de material inflamável (ver parte II, capítulo 62).
	6208.20
	6209.10-
	6209.90
Capítulo 63	 outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos
Título	Código SH
63,05	6305, 10-
	6305.90
63.09	6309.00
	vestuário de segunda mão (ver parte II, capítulo 63).

Seção XII

Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64	 calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Título	Código SH
64.01-06	6406.91
	calçado de madeira ou calçado usado (ver parte II, capítulo 64).
Capítulo 65	 arnês e suas partes
65.01-07	arnês usado (ver parte II, capítulo 65).

Capítulo 66

Título Código SH

66.01-02

66.02-03

Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**■ Objetos aceitos sob condição**

artigos pontiagudos e pontiagudos (ver parte II, capítulo 66).

Artigos que tenham sido utilizados com animais (ver parte II, capítulo 66).

Capítulo 67

Título Código SH

67.01-04

penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**■ Objetos aceitos sob condição**

Artigos em bruto, não tratados ou não transformados (ver parte II, capítulo 67).

Secção XIII**Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;****Capítulo 68****Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Zero.

Capítulo 69

Título Código SH

69.09-12

Produtos cerâmicos**■ Artigos proibidos**

tipos especificados de cerâmicas vidradas (ver parte II, capítulo 69).

Capítulo 70**vidro e material de vidro**

Zero.

Secção XIV**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados****Capítulo 71**

Título Código SH

71,18

7118,10-
7118.90**(Capítulo único)****■ Objetos aceitos sob condição**

Moedas falsas e alguns artigos revestidos com chumbo (ver parte II, capítulo 71).

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Zero.

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Zero.

Capítulo 74**cobre e suas obras**

Zero.

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76**alumínio e suas obras**

Zero.

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78

Título Código SH
78.01-06

chumbo e suas obras

- **Objetos aceitos sob condição**
compostos orgânicos de chumbo (ver parte II, capítulo 78).

Capítulo 79**zinco e suas obras**

Zero.

Capítulo 80**Tin e suas obras**

Zero.

Capítulo 81**outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Zero.

**Capítulo 82
comuns**

Título Código SH
82.10 8210.00

Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais

- **Objetos aceitos sob condição**
dispensadores ou recipientes para bebidas metálicas (ver parte II, capítulo 82).

Capítulo 83

Título Código SH
83.03 8303.00

Obras diversas de metais comuns

- **Objetos aceitos sob condição**
caixas de pagamento revestidas com um material que contenha mais de 250 mg/kg de chumbo ou compostos de chumbo, calculados como chumbo (ver parte II, capítulo 83).

Secção XVI**Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e****Capítulo 84**

Título Código SH
84,01 8401,10-
8401.40

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

- **Artigos proibidos**
Substâncias radioativas.

Capítulo 85

Cabeçalho Código SH
85.17-25
85.27

máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios

- **Artigos admitidos condicionalmente**
Equipamento de radiotelefonia, rádios CB, telefones sem fios e celulares (ver parte II, capítulo 85).
- 85.44 condutores eléctricos isolados sob a forma de cabo ou cabo flexível (ver parte II, capítulo 85).

Secção XVII**veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado****Capítulo 86****locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Zero.

**Capítulo 87
acessórios**

Título Código SH
87.08 8708.99

veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e

- **Objetos aceitos sob condição**
Para-brisas, janelas ou divisórias interiores de veículos motorizados (ver parte II, capítulo 87). Capacetes de proteção para utilizadores de veículos automóveis (ver parte II, capítulo 87).

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**
Zero.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**
Zero.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
90.25	9025.19	Termómetros contendo mercúrio.
		■ Objetos aceites sob condição
90.31	9031.80	instrumentos para indicar a gravidade específica em conformidade com a escala de Beaume (ver parte II, capítulo 90).

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**
Zero.

Seção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título	Código SH	
93.01-07		■ Artigos proibidos
		armas de fogo, munições e suas partes, com excepção dos artigos isentos especificados.
		■ Objetos aceites sob condição
		Aparelhos ou equipamentos concebidos ou adaptados para fins militares ou semelhantes; punhais; Dispositivos portáteis alimentados por bateria concebidos para administrar um choque elétrico em contato ou para emitir um choque acústico de alta frequência ou para descarregar um gás ou líquido; dardos de maçarico com ponta de veneno; facas do tipo conhecido como facas giratórias; espanadores; Luvas ou coberturas semelhantes para as mãos, incorporando saliências concebidas para perfurar ou contundir a pele; produtos que incorporam uma faca ou lâmina oculta; estilingues de caça, catapultas ou estilingues; ferros de arremesso encolhidos ou facas em forma de estrela e dispositivos semelhantes; Jaquetas e coletes de proteção, armaduras corporais e outros artigos de vestuário concebidos para resistir à penetração de um projétil disparado de uma arma de fogo; silenciadores para uso com armas de fogo; pentes destacáveis para certas armas de fogo.

Seção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Cabeçalho	Código SH	
		■ Artigos admitidos condicionalmente
94.04		Roupa de cama usada ou em segunda mão, bem como as camas e outros bens que contenham bando (ver parte II, cap. 94).

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	
		■ Objetos aceites sob condição
95.01-08		brinquedos ou brinquedos revestidos com certos metais (ver parte II, capítulo 95).

Capítulo 96

Título Código SH

Artigos manufaturados diversos

■ Artigos proibidos

Bens que ostentam a palavra "Anzac" e bens cuja descrição inclui A palavra "Anzac"

■ Objetos aceites sob condição

96,03-09 9603,30-
9603.40
9609.10-
9609.90

Lápis ou pincéis revestidos com um material cujo teor não volátil de certos metais i seja superior aos limites especificados (ver parte II, capítulo 96).

Anéis para cães com aparelhos concebidos para provocar choques elétricos ou saliências, concebidos para perfurar ou machucar a pele de um animal (ver parte II, capítulo 96).

Mercadorias às quais se encontra anexada a semente de qualquer planta cuja importação esteja sujeita a restrições (ver parte II, capítulo 96).

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

Título Código SH

(Capítulo único)

■ Objetos aceites sob condição

97.01-06

objetos exportados ilegalmente de outro país (ver parte II, capítulo 97).

Bens que são propriedade cultural nacional da Papua-Nova Guiné (ver parte II, capítulo 97).

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

As proibições, restrições e condições gerais relativas à importação de mercadorias para Nauru estão sujeitas a alterações de curto prazo. Para determinar os requisitos actuais, os remetentes são aconselhados a contactar representantes diplomáticos de Nauru no país de destacamento ou nas autoridades de Nauru.

Sendo um continente insular relativamente isolado do resto do mundo, Nauru está livre de muitas das doenças humanas, animais e vegetais encontradas em outros lugares. Para preservar esse ambiente único, Nauru tem leis rígidas de quarentena.

2.1 Secção I: Animais e produtos animais

Notas gerais

Certos animais e produtos de origem animal podem ser admitidos mediante aprovação prévia do Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru (NQIS).

Nenhum animal, aves ou insetos, queijo, ovos ou leite (ou produtos que os contenham), carne, produtos à base de carne ou aves de capoeira (enlatadas ou não), sémen, vacinas ou culturas, mel, tãmbores de rãbida, troféus ou quaisquer outras partes de produtos animais deve ser enviado para Nauru, salvo autorização prévia do NQIS.

A importação de alguns animais, partes de animais e produtos de origem animal pode ser autorizada sob reserva do cumprimento da legislação de quarentena e deve, em todos os casos, ser acompanhada de declarações suchaten, certificados e outros documentos especificados. À chegada a Nauru, estes animais e produtos animais serão sujeitos a tal tratamento, se for caso disso, tal como prescrito.

Capítulo 1: Animais vivos

As abelhas, as sanguessugas e os bichos-da-seda podem ser importados sob reserva de requisitos de quarentena e de critérios de embalagem (ver parte III, § § 3.4.2 e 3.4.6).

Capítulo 3: Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

É proibida a importação de peixe (isto é, todas as formas de vida marinha, com excepção das baleias), fresco, fumado, pré-servido em recipientes herméticos ou congelado, a menos que o importador produza, para a alfândega, autorização escrita das autoridades competentes (ver parte III, § 3.4.2).

As condições aplicam-se igualmente à importação de peixes, crustáceos e moluscos, ou de produtos que os contenham, com um teor médio de mercúrio (calculado como metal) superior a 0.5 mg/kg (ver parte III, § § 3.4.1 e 3.4.2).

Os seguintes elementos podem ser importados nas condições especificadas pelas autoridades competentes:

Capítulo 5: Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

- Ossos humanos e outros tecidos humanos, desde que a autorização, por escrito, do Diretor, do Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru, para importar os ossos ou tecidos seja produzida para o colector dos Serviços aduaneiros (ver parte III, § 3.4.2);
- Germes (doenças), micróbios e agentes de doenças, bem como todas as culturas, vírus ou substâncias ou artigos que contenham ou possam conter qualquer doença, germes, micróbios ou agentes de doenças, sujeitos ao consentimento das autoridades sanitárias ou do Diretor, Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru (ver parte III, § § 3.4.2 e 3.4.3);
- Amostras biológicas admissíveis, substâncias bacteriológicas e patológicas e substâncias biológicas perecíveis, infecciosas ou não infecciosas, desde que sejam embaladas e transportadas de acordo com o prescrito (ver parte III, § § 3.4.2 e 3.4.6);
- Escovas e escovas de dentes, feitas ou que contenham pelos de animais e fabricadas num local situado na Ásia ou no Sudeste Asiático, com excepção do Japão ou da Nova Zelândia (ver parte III, § 3.4.2);
- Escovas (exceto escovas de corte e escovas de dentes) e artigos de toucador fabricados ou contendo pelos de animais e fabricados num local da Ásia ou do Sudeste Asiático, com excepção do Japão ou da Nova Zelândia, Desde que as mercadorias sejam acompanhadas de um certificado oficial de um oficial de um Departamento de Saúde ou de um serviço equivalente no país em que as mercadorias foram fabricadas, indicando o método pelo qual os pelos utilizados no fabrico das mercadorias foram limpos e desinfectados antes ou durante o fabrico. Fabrico das mercadorias e desde que o método utilizado seja aprovado pelo Chief Quarantine Officer como um método satisfatório de limpeza e desinfeção dos pelos para utilização no fabrico das mercadorias em causa (ver parte III, § 3.4.2);
- Espécimes ou peças de répteis venenosos, não incluídos na lista 1 ou 2 da *Wildlife Protection (Regulamento de exportações e importações) Act 1982*, dos quais não tenham sido removidas as glândulas, condutas ou fangs de veneno (ver parte III, § 3.4.2).

**2.2 Secção II:
Plantas e
produtos
vegetais**

cinzas

2.6 Secção VI: Produtos das indústrias químicas ou conexas

**Capítulo 9: Café,
chá, mate e
especiarias**

**Capítulo 12:
Sementes e
frutos
oleaginosos;
grãos, sementes
e frutos diversos;
plantas
industriais ou
medicinais;
palhas e
forragens**

**2.3 Secção III:
Gorduras e óleos
animais ou vegetais
e respectivos
produtos de
clivagem; gorduras
alimentares
preparadas; ceras
animais ou vegetais**

**Capítulo 15:
Gorduras e óleos
animais ou vegetais
e respectivos
produtos de
clivagem; gorduras
alimentares
preparadas; ceras
animais ou vegetais**

**2.4 Secção IV:
Produtos
alimentares
preparados;
bebidas, bebidas
espirituosas e
vinagre; tabaco e
seus sucedâneos
manufaturados**

**Capítulo 17:
Açúcar e
confeitaria**

**Capítulo 22:
Bebidas, bebidas
espirituosas e
vinagre**

**Capítulo 24: Tabaco
e seus sucedâneos
manufaturados**

**2.5 Secção V:
Produtos
minerais**

**Capítulo 26:
Minérios, escórias e**

Notas gerais

Todo o material vegetal vivo, incluindo sementes, frutos, estacas, bulbos, plantas e escamas, requer aprovação prévia do Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru (NQIS) antes da importação. Todos os artigos feitos de material vegetal, incluindo madeira e artigos de madeira e bambu, estão sujeitos a quarentena e devem ser submetidos à NQIS para inspeção. Se forem encontrados doentes ou infestados com insetos, os artigos podem, a critério dos funcionários da NQIS, ser tratados, destruídos ou devolvidos a expensas do proprietário (ver parte III, § 3.4.2).

O café pode ser importado sob reserva de condições, incluindo quotas, especificadas pelas autoridades competentes (ver parte III, § 3.4.2).

É necessária autorização escrita das autoridades competentes para a importação de sementes de uma planta de qualquer das espécies *Strychnos nux-vomica*, *Abrus preatorius* ou *Ricinus communis*, ou de quaisquer mercadorias fabricadas total ou parcialmente a partir de, ou contendo, sementes de uma planta dessa espécie (ver parte III, § 3.4.2).

Estes produtos podem ser admitidos mediante aprovação prévia do Serviço de quarentena e Inspeção Nauru (ver parte III, § 3.4.2).

Notas gerais

As informações relativas à importação de mercadorias abrangidas pela presente secção podem ser obtidas junto do Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru (ver parte II, § 3.4.2).

É necessária a autorização das autoridades competentes para a importação de produtos de confeitaria que contenham mais de 1.15 % em volume de álcool (ver parte III, § 3.4.3).

Antes da importação das quantidades de bebidas alcoólicas ou de bebidas espirituosas (ver parte III, § 3.4.1), deve ser solicitado aconselhamento às autoridades aduaneiras.

Antes da importação das quantidades de cigarros ou de outros produtos do tabaco (ver parte III, § 3.4.1), devem ser solicitadas informações às autoridades aduaneiras.

É necessária autorização das autoridades aduaneiras para a importação destes produtos (ver parte III, § 3.4.1).

**Capítulo 29:
Produtos
químicos
orgânicos**

É necessária a autorização das autoridades competentes para a importação de determinados produtos químicos organoclorados, incluindo a aldrina (HHDN), o hexacloroto de benzeno (BHC) (HCH), o lindano (g-BHC) (g-HCH), o clordano, a dieldrina (HEOD), o DDT (pp'-DDT), a endrina, o hexaclorobenzeno (Hoxicloro III), o hepacloro (Hoxicloro (3.4) e o § Hacloro (Hoxicloro III) (ver parte III) (Hoxicloro

**Capítulo 30:
Produtos
farmacêuticos**

A importação de medicamentos, medicamentos e substâncias terapêuticas está sujeita a várias condições (ver parte III, § 3.4.3). Os elementos incluídos nestas categorias são os abortifacientes; as substâncias anabolizantes ou androgênicas ou as hormonas de crescimento naturais ou sintéticas; afrodisíacos; aminofenazona (aminopirina); bithiniol; 5-bromo-4'-clorosalicililida; buniodil de sódio (bunamiodyl); cinchophen metil éster (metil-fenilconsedutoro-2-cinsedutinato); alimentos, bebidas ou medicamentos orais para consumo humano que contenham glicol (ou um derivado de um glicol que não o propilenoglicol) ou calamus ou óleo de calamus; (2-isopropil-4-pentenoil) ureia; óleo de wormwood; laetrile; preparações que se propõe como um remédio para a embriaguez, o hábito alcoólico ou o hábito farmacológico; talidomida; triparanol; xilitol; kits snake-bite ou kits de primeiros socorros que incluem instruções que recomendam o tratamento para a serpente-mordida cortando ou exciting a área mordida, ou o uso de torniquetes arteriais.

Capítulo 31:

Os adubos podem ser importados mediante autorização do Serviço de quarentena e Inspeção Nauru (ver parte III, § 3.4.2).

**Capítulo 32:
Extratos tanantes
ou tintoriais;
taninos e seus
derivados;
corantes,
pigmentos e outras
matérias corantes;
tintas e
vernizes; betume e
outros mastiques;
tintas**

É necessária autorização do Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru para a importação de substâncias derivadas de materiais orgânicos (ver parte III, § 3.4.2).

**Capítulo 33: Óleos
essenciais e
resinóides;
produtos de
perfumaria ou de
tocado
preparados**

É necessária a autorização escrita das autoridades competentes para a importação de produtos cosméticos que contenham mais de 250 mg/kg de chumbo ou de compostos de chumbo (calculado como chumbo), com excepção dos produtos que contenham mais de 250 mg/kg de acetato de chumbo destinados a ser utilizados em tratamentos capilares (ver parte III, § 3.4.1).

A importação destes produtos está sujeita aos *regulamentos aduaneiros (filmes de Cinematografia)* e a outras condições relativas ao conteúdo dos produtos (ver parte III, § 3.4.1).

**Capítulo 37:
Produtos
fotográficos e
cinematográficos**

Os policlorobifenilos, os terfenilos, etc., podem ser admitidos mediante autorização escrita de importação (ver parte III, § 3.4.2).

**Capítulo 38:
Produtos
químicos diversos**

**2.7 Secção VII:
Plásticos e suas
obras; borracha e
suas obras**

Borrachas, em forma de mudos de bebés, cujas dimensões são inferiores às especificadas pelas normas de Nauru; e borrachas, semelhantes a alimentos com aroma ou aspecto, que não satisfazem os Nauru standards (ver parte III, § 3.4.1).

**Capítulo 40:
Borracha e suas
obras**

Notas gerais

Os artigos não tratados ou não tratados abrangidos por esta secção estão sujeitos à aprovação do Serviço de quarentena e Inspeção (ver parte III, § 3.4.2).

**2.8 Secção VIII:
Peles em bruto,
couro,
peles com pelo e
suas obras; artigos
de seleiro e de
correio; artigos de
viagem, bolsas e
artigos
semelhantes; obras
de tripa- dos
animais (exceto
tripas de bicho-da-
seda)**

Capítulo 42:
Artigos de couro;
artigos de seleiro e
de correeiro;
artigos de viagem,
bolsas e artigos
semelhantes; obras
de tripa animal
(exceto o bicho-da-
seda)

Os artigos que tenham sido utilizados com animais estão sujeitos à aprovação do Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru (ver parte III, § 3.4.2).

2.9 Secção IX:
Madeira e obras de
madeira; carvão
vegetal; cortiça e
suas obras; obras
de palha, de esparto
ou de outros
materiais de
enrançar; artigos
de cestaria e de
corça

Notas gerais

Os artigos abrangidos por esta secção estão sujeitos à aprovação do Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru (ver parte III, § 3.4.2).

2.10 Secção X:
Pastas de madeira
ou de outras
matérias fibrosas
de celulose;
desperdícios e
sucata de papel ou
cartão; papel
e o cartão e suas
obras

A importação de publicidade relativa a mercadorias que se destinem a fins terapêuticos e que contenham quaisquer declarações ou alegações que sejam enganosas, falsas ou extravagantes está sujeita a autorização das autoridades competentes (ver parte III, § 3.4.3).

Capítulo 49:
Livros impressos,
jornais, imagens e
outros produtos
da indústria de
impressão;
manuscritos,
tipografias e
planos

Notas gerais

2.11 Secção XI:
Têxteis e artigos
têxteis

Os artigos não tratados ou não tratados abrangidos por esta secção estão sujeitos à aprovação do Serviço de quarentena e Inspeção Nauru (ver parte III, § 3.4.2).

Os tapetes importados em segunda mão e os artigos semelhantes devem ter sido desinfectados por um método aprovado (ver parte III, § 3.4.2).

Capítulo 57:
Tapetes e outros
revestimentos
para pavimentos
de matérias
têxteis

É necessária autorização escrita das autoridades competentes para a importação de vestuário nocturno para crianças fabricado a partir de matérias inflamáveis (ver parte III, § 3.4.3) e de vestuário fabricado a partir de tecidos de fibras sintéticas ou artificiais contendo fosfato tris (2,3-dibromopropil) e de fios de outro material fabricado a partir deste (ver parte III, § 3.4.1).

Capítulo 62:
Artigos de
vestuário e
acessórios de
vestuário, não
de malha

Os Woolpacks e as tampas woolpack, incluindo as que consistem em polietileno de alta densidade, juta ou nylon multifilamentos, podem ser admitidos mediante autorização escrita das autoridades competentes (ver parte III, § 3.4.2).

Capítulo 63:
Outros artigos
confeccionados em
matérias têxteis;
sortidos; vestuário
usado e artigos
têxteis usados;
trapos

É necessária autorização escrita das autoridades competentes para a importação de vestuário em segunda mão (não de vestuário importado por uma pessoa para uso próprio ou como vestuário de um membro da sua família) (ver parte III, § 3.4.2).

moeda

2.12 Secção XII:
Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos de cabelo humano

Capítulo 64:
Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos

Capítulo 65: Arnês e suas partes

Capítulo 66:
Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes

Capítulo 67: Penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

2.13 Secção XIII:
Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro

Capítulo 69:
Produtos cerâmicos

2.14 Secção XIV:
Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas

Capítulo 71:
Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados com metais preciosos e suas obras; bijuteria;

não transformados estão sujeitos à aprovação do Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru (ver parte III, § 3.4.2).

Os sapatos de madeira ou qualquer calçado usado devem ser aprovados pelo Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru (ver parte III, § 3.4.2).

É proibida a utilização de cerâmicas vidradas se, sendo de cerâmica do tipo normalmente utilizado em relação à armazenagem ou ao consumo de gêneros alimentícios, libertam teores de chumbo ou de cádmio superiores aos níveis especificados (ver parte III, § 3.4.1).

O arnês usado deve ser aprovado pelo Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru (consulte a parte III, § 3.4.2).

É necessária autorização das autoridades competentes para a importação de moedas falsas ou de certos artigos revestidos com chumbo (ver parte III, § 3.4.1).

Os artigos afiados e pontiagudos devem ser embalados em conformidade e com as exigências do posto de Nauru (ver parte III, § 3.4.6).

Os artigos que tenham sido utilizados com animais estão sujeitos à aprovação do Serviço de quarentena e Inspeção de Nauru (ver parte III, § 3.4.2).

Quaisquer artigos em bruto, não tratados ou

**2.15 Secção XV:
Metais comuns
e artigos de
metais comuns**

**Capítulo 78:
Chumbo e suas
obras**

Aplicam-se condições pormenorizadas à importação de compostos orgânicos de chumbo, incluindo os elementos destinados a ser utilizados em motores de combustão interna (ver parte III, § 3.4.1).

**Capítulo 82:
Ferramentas,
accessórios, talheres,
colheres e garfos, de
metais comuns;
suas partes de
metais comuns**

As autoridades competentes autorizarão por escrito a importação de bebidas de metal ou de recipientes que causem contaminação da bebida dispensada ou contida em níveis superiores aos especificados (ver parte III, § 3.4.2).

**Capítulo 83:
Artigos diversos
de metais
comuns**

É necessária autorização escrita das autoridades competentes para a importação de caixas de pagamento revestidas de material que contenha mais de 250 mg/kg de chumbo ou de compostos de chumbo, calculados como chumbo (ver parte III, § 3.4.1).

**2.16 Secção XVI:
Máquinas e
aparelhos elétricos e
suas partes;
aparelhos de
gravação e de
reprodução de som;
aparelhos de
gravação ou de
reprodução de
imagens e de som
de televisão e suas
partes e acessórios**

É necessária aprovação prévia para a importação de determinados tipos de equipamento de radiotelefonia e para rádios CB, telefones sem fios e celulares (ver parte III, § 3.4.5).

**Capítulo 85:
Máquinas e
aparelhos elétricos e
suas partes;
aparelhos de
gravação e de
reprodução de som;
aparelhos de
gravação ou de
gravação de
imagens e de som
de televisão e suas
partes e acessórios**

Aplicam-se igualmente condições pormenorizadas à importação de condutores elétricos isolados sob a forma de cabo ou de cabo flexível, classificados como grau de 250 volts ou grau de 660 volts, com uma área seccional igual ou inferior a um polegada quadrada (ver parte III, § 3.4.1).

**2.17 Secção XVII:
Veículos, aeronaves,
navios e
equipamento de
transporte
associado**

É necessária autorização escrita das autoridades competentes para a importação de Para-brisas de veículos automóveis, janelas ou divisórias interiores e capacetes de proteção para os utilizadores de veículos automóveis que não cumpram as normas especificadas (ver parte III, § 3.4.1).

**Capítulo 87:
Veículos, com
excepção do
material circulante
ferroviário ou
eléctrico e suas
partes e acessórios**

**2.18 Secção XVIII:
Instrumentos e
aparelhos ópticos,
fotográficos,
cinematográficos,
de medida, de
controlo, de
precisão, médicos
ou cirúrgicos;
relógios e relógios;
instrumentos
musicais; suas
partes e acessórios**

**Capítulo 90:
Instrumentos e
aparelhos ópticos,
fotográficos,
cinematográficos,
de medida, de
controlo, de
precisão, médicos
ou cirúrgicos; suas
partes e acessórios**

Os instrumentos de indicação da gravidade específica em conformidade com a escala de Beaume devem ser marcados com a temperatura e o módulo de normalização e devem ter uma precisão de uma subdivisão da gradação.

**2.19 Secção XIX:
Armas e
munições; suas
partes e
acessórios**

**Capítulo 93:
Armas e munições;
suas partes e
acessórios**

A importação dos seguintes itens está sujeita a autorização por escrito das autoridades competentes:

- aparelhos ou equipamentos concebidos ou adaptados para fins bélicos ou análogos;
- dispositivos portáteis acionados por bateria, concebidos para administrar um choque elétrico em contacto ou para emitir um choque acústico de alta frequência ou para descarregar um gás ou líquido;
- dardos de maçarico com veneno;
- facas do tipo conhecido como facas de movimento rápido;
- punhos duplos;
- luvas ou revestimentos semelhantes para a mão, com saliências concebidas para perfurar ou ferir a pele;
- mercadorias que incorporam uma faca ou lâmina oculta;
- lingas de caça, catapultas ou sling shots;
- ferros ou facas de estrelas com sistema de projecção retrátil e dispositivos semelhantes;
- casacos e coletes de proteção, armaduras e outros artigos de vestuário concebidos para resistir à penetração de um projétil descarregado de uma arma de fogo;
- silenciadores para utilização com armas de fogo;
- Revistas amovíveis para certas armas de fogo (ver parte III, § 3.4.1).

**2.20 Secção XX:
Artigos diversos
manufaturados**

Capítulo 94: Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras e similares; construções pré-fabricadas

É necessária autorização prévia das autoridades competentes para a importação de roupas de cama usadas ou em segunda mão, bem como de cama e de outros bens que contenham bando (com exceção do bando produzido a partir de novos resíduos limpos derivados do algodão, da lã ou da juta) (ver parte III, § 3.4.2).

Capítulo 95: Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

É necessária autorização escrita das autoridades competentes (ver parte III, § 3.4.1) para a importação de brinquedos ou de brinquedos revestidos de material cujo conteúdo não volátil contenha mais de:

- 250 mg/kg de chumbo ou compostos de chumbo, calculados como chumbo; ou
- 100 mg/kg de arsénio ou de compostos de arsénio, calculados como arsénio; or
- 100 mg/kg de antimónio ou de compostos antimónio, calculados como antimónio; or
- 100 mg/kg de cádmio ou de compostos de cádmio, calculados como cádmio; ou
- 100 mg/kg de selénio ou de compostos de selénio, calculados como selénio; ou
- 10 mg/kg de mercúrio ou de compostos de mercúrio, calculados como mercúrio; ou
- 100 mg/kg de crómio ou compostos de crómio, calculados como crómio; ou
- 50 mg/kg de compostos solúveis de bário, calculados como bário.

Capítulo 96: Artigos diversos manufaturados

É necessária autorização escrita das autoridades competentes (ver parte III, § 3.4.1) para a importação de:

- lápis ou pincéis revestidos com um material cujo teor não volátil de certos metais seja superior aos limites especificados nas notas do capítulo 95 acima;
- coleiras para cães com aparelhos concebidos para provocar choques elétricos ou saliências, concebidas para perfurar ou ferir a pele de um animal.

Note-se também que é necessária autorização escrita para a importação de mercadorias às quais se encontra anexada a semente de qualquer planta cuja importação esteja sujeita a restrições (ver parte II, notas gerais à secção 2.2 e parte III, § 3.4.2).

2.21 Secção XXI: Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

As autoridades de Nauru consideram os objetos exportados ilegalmente de outro país como importações ilegais, que são, por conseguinte, passíveis de perda (ver parte III, § 3.4.4).

Capítulo 97: Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

A autorização por escrito dos curadores do Museu público e Galeria de Arte da Papua-Nova Guiné deve ser apresentada ao Coleccionador de Alfândegas para autorizar a importação de bens que sejam propriedade cultural nacional da Papua-Nova Guiné.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 elaboração de declarações aduaneiras

Não é necessária qualquer ação especial.

É necessário inserir faturas

Não existem requisitos especiais relativos ao envio das faturas, mas, para efeitos de desembaraço das mercadorias, devem ser apresentados à alfândega documentos comerciais que descrevam e valorizem as mercadorias.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Não é necessária qualquer ação especial.

3.4 Disposições aduaneiras diversas

3.4.1 Uma vez que os regulamentos relativos a importações proibidas ou restringidas estão sujeitos a alterações a curto prazo, os remetentes devem verificar os requisitos actuais dos representantes diplomáticos de Nauru no país onde foram enviados ou do Serviço Aduaneiro de Nauru.

3.4.2 Substâncias biológicas – uma vez que os regulamentos relativos a importações proibidas ou restringidas estão sujeitos a alterações a curto prazo, os remetentes devem verificar os requisitos actuais dos representantes diplomáticos de Nauru no país onde foram enviados ou do Serviço Aduaneiro de Nauru.

3.4.3 Requisitos de saúde, medicamentos e produtos terapêuticos – podem ser obtidas informações sobre os requisitos de saúde e a importação de bens de saúde, medicamentos, medicamentos e produtos terapêuticos.

3.4.4 Artigos do património – podem ser obtidas informações relativas à importação de bens do património.

3.4.5 Equipamento de comunicações – podem ser obtidas informações relativas à importação de equipamentos de radiotelefonia, rádios CB, telefones sem fios e celulares.

3.4.6 Podem ser obtidas informações relativas às condições de embalagem e de transporte da Nauru Post relativas a determinadas categorias de mercadorias perigosas.

3.4.7 Podem ser obtidas informações gerais sobre os serviços internacionais da Nauru Post.

3.5 Disposições em matéria de infracções

Em conformidade com a regulamentação aduaneira, as mercadorias podem ser apreendidas se tiverem sido objeto de uma inscrição, declaração, indicação ou representação falsas ou enganadoras.

Artigos proibidos como importações

A administração postal do Nepal afirma que o Governo do seu país proibiu os envios a seguir enumerados para importação por correio no seu território:

- 1 Fibras sintéticas (75 denier ou menos)
- 2 Câmaras
- 3 Relógios e peças sobressalentes
- 4 Cravos
- 5 Cardamomo
- 6 Canela
- 7 Papel fotográfico
- 8 Rolamento de todos os tipos

Consequentemente, serão automaticamente confiscados pelos Serviços aduaneiros à sua chegada à estância de câmbio, independentemente das instruções do remetente.

Baixos

Parte I:

Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		Todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda.
		■ Objetos aceitos sob condição
	0106.00	Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda. Ver parte II, § 211.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-10		Certos tipos de carne e de carne de delicatessen originários de países designados em nome do Ministério da Agricultura, da natureza e da Pesca e do Ministério da Saúde, da Saúde e da Cultura.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Carne e miudezas comestíveis. Ver parte II, § 212.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-06		Peixes vivos de todas as espécies.
	0306.13	Camarão proveniente ou originário de países não membros da Comunidade Europeia.
		■ Objetos aceitos sob condição
	0306.13	Camarão. Ver parte II, § 213.
	0306.23	

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.07		Ovos de aves.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Ovos eclodidos de aves domésticas. Ver parte II, § 214.
		Ovos "específicos patógenos livres" eclodidos. Ver parte II, § 214.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.04		Tripas, bexigas e estômagos de bovinos, suínos, ovinos ou cavalos. Ver parte II, § 212.
05.05-11		Ver parte II, § 215.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-04		Importação de vegetais e produtos vegetais originários de países designados e descritos pelo Ministério da Agricultura, natureza e Pesca.

■ Objetos aceitos sob condição

- 06.01 Bolbos, tubérculos e rizomas, em folha ou em flor. Plantas e raízes de chicória.
- 06.02 Outras plantas, estacas e lamelas.
- 06.03 Flores, flores e seus botões cortados, destinados a arranjos ou decoração florais.
- 06.04 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, bem como gramíneas, musgos e líquenes destinados a arranjos florais ou decoração.
- Ver parte II, § 221.

Capítulo 7 Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

- | Título | Código SH | ■ Artigos proibidos |
|----------|-----------|---|
| 07.01 | | Geralmente mudas de batata, batatas novas e sementes de batata a serem usadas como alimento para seres humanos ou outro alimento. |
| | | ■ Objetos aceitos sob condição |
| 07.01 | | Batatas e sementes de batata. |
| 07.02-09 | | Tomates, alho, alho-poró, couve-repolho, couve-flor, couves-de-Bruxelas, alfaces, chicórias e outros produtos hortícolas frescos. |
| | | Ver parte II, § 222. |

Capítulo 8 Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

- | Título | Código SH | ■ Objetos aceitos sob condição |
|----------|-----------|--|
| 08.05-10 | | Citrinos frescos, uvas, melões, maçãs, peras, figuinhas, damascos, ameixas, morangos, framboesas e outros frutos frescos. Ver parte II, § 223. |

Capítulo 9 Café, chá, mate e especiarias

Zero.

Capítulo 10 Cereais

Zero.

Capítulo 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Zero.

Capítulo 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

- | Título | Código SH | ■ Objetos aceitos sob condição |
|--------|-----------------|--|
| 12.09 | 1209.11-1209.99 | Para as sementes destinadas a sementeira, ver parte II, § 224. |
| 12.11 | 1211.90 | Para as folhas de coca e cannabis, ver parte II, § 232 (ópio). |

Capítulo 13 Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

- | Título | Código SH | ■ Objetos aceitos sob condição |
|--------|-----------|--------------------------------|
| 13.01 | 1301.90 | laca de cânhamo. |
| 13.02 | 1302.11 | Ópio. Ver parte II, § 232. |

Capítulo 14 Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições

- | Título | Código SH | ■ Artigos proibidos |
|--------|-----------|--|
| 14.04 | 1404.10 | Casca (apenas) das seguintes espécies: Coníferas de países não europeus, Castanea de todos os países, Quercus (exceto Quercus suber) da Roménia, Rússia, Canadá, Estados Unidos e México, Populus de países latino-americanos e Acer saccharum dos Estados Unidos. |
| | | ■ Objetos aceitos sob condição |
| | 1404.10 | Casca. Ver parte II, § 225. |

Capítulo 15**(Capítulo único)**

Título	Código SH	Artigos proibidos
15.01	1501.00	Banha; outras gorduras de porco e de aves de capoeira, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por solventes.
15.02	1502.00	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por solventes.
		Artigos admitidos condicionalmente
15.02	1502.00	Gordura animal. Ver parte II, § 212.

Capítulo 16**Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	Artigos admitidos condicionalmente
16.01-02	1601.00 1602.10- 1602.90	Para carne e produtos à base de carne, ver parte II, § 212.
16.05	1605.20	Para camarão, ver parte II, § 213.

Capítulo 17**Açúcares e produtos de confeitaria**

Zero.

Capítulo 18**Preparações de cacau e de cacau**

Zero.

Capítulo 19**Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título	Código SH	Artigos proibidos
19.02	1902.20	Massas alimentícias recheadas ou recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo).
		Artigos admitidos condicionalmente
19.02	1902.20	Para as preparações que contenham carne, carne ou miudezas transformadas, ver parte II, § 212.

Capítulo 20**preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Zero.

Capítulo 21**preparações alimentícias diversas**

Zero.

Capítulo 22**bebidas espirituosas e vinagre**

Zero.

Capítulo 23**resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Zero.

Capítulo 24**tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

Título	Código SH	Artigos proibidos
24.01-03		cigarros e outros produtos do tabaco. Ver parte III.

Seção V**Produtos minerais****Capítulo 25****Sal; enxofre; terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento**

Título Código SH

| Artigos proibidos

25.01-30

Ver parte III

Capítulo 26**minérios, escórias e cinzas**

Zero.

Capítulo 27**combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título Código SH

| Artigos proibidos

27.01-16

Ver parte III

Seção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título Código SH

| Artigos proibidos

28.44-45 2844.10 -
2844.50

matérias e substâncias radioativas.

2845.10 -
2845.90

28.01-51

Ver parte III

Capítulo 29**substâncias químicas orgânicas**

Título Código SH

| Artigos proibidos

29.03

clorofluorocarbonos (CFC) e halons originários de países terceiros não partes no Protocolo de Montreal.

| Artigos admitidos condicionalmente

Clorofluorocarbonos (CFC) e halons. Ver parte II, § 231.

| Artigos proibidos

29,39 2939,10 -
2939.90

Narcóticos como o ópio, a morfina, a cocaína, a heroína, o haxixe e substâncias psicotrópicas, tais como anfetaminas, LSD, benzoanfetaminas, etc.

| Artigos admitidos condicionalmente

2939.10 -
2939.90

Ver parte II, § 232.

| Artigos proibidos

29.01-42

Ver parte III

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título Código SH

| Artigos proibidos

30.02 3002.10 -
3002.30

Serums e vacinas.

| Artigos admitidos condicionalmente

3002.10 -
3002.30

Ver parte II, § 233.

| Artigos proibidos

30.03-04

Produtos farmacêuticos não aprovados.

| Artigos admitidos condicionalmente

30.03-04

Ver parte II, § 233.

Capítulo 31		adubos
Zero.		
Capítulo 32		Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
32.03-09		tintas à base de nitrocelulose, lagos e matérias-primas; matérias explosivas ou inflamáveis, tais como vernizes. Ver parte III.
Capítulo 33		óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
Zero.		
Capítulo 34		sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Zero.		
Capítulo 35		matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
Zero.		
Capítulo 36		Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01		Pólvora.
36.02		Explosivos preparados.
36.03		Tampas detonantes e de percussão, detonadores elétricos e tampas dos cartuchos.
36.04		Fogos de artifício, marcadores e chamas, anti-granizo e outros foguetes, fireprackers, sinais de nevoeiro e outros artigos de pirotecnia.
36.05		Correspondências.
36.06		Outros objetos ou matérias inflamáveis ou explosivos.
Capítulo 37		bens fotográficos ou cinematográficos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
37.04-06		filmes nitrocelulósicos.
Capítulo 38		Produtos químicos diversos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
38.23	3823.19	misturas contendo clorofluorocarbonos (CFC) e halons originários de países terceiros não partes no Protocolo de Montreal.
		■ Objetos aceitos sob condição
	3823.19	clorofluorocarbonos (CFC) e halons. Ver parte II, § 231.

Capítulo 39**Plásticos e suas obras**

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
39.15	3915.90	Resíduos ou restos de película.
39.17	3917.29- 3917.32	Tubos, tubos, etc.
39.19	3919.10- 3919.90	Placas, folhas, etc..

Todos os produtos à base de nitrocelulose. Ver parte III.

Capítulo 40**borracha e suas obras**

Zero.

Secção VIII

Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (excepto tripas de

Capítulo 41**peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
41.01-09		Ver parte II, § 215.

Capítulo 42**Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
42.01-03 42.05		Ver parte II, § 215.

Capítulo 43**peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Título	Código SH	
		■ Objetos aceitos sob condição
43.01-03		Ver parte II, § 215.

Secção IX

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha, de esparto ou de outros materiais de entrançar; artigos de cestaria e de corça

Capítulo 44**Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

Zero.

Capítulo 45**Cortiça e suas obras**

Zero.

**Capítulo 46
wickerwork****Obras de palha, de espartaria ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e obras de**

Zero.

Secção X

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão; papel e cartão e suas obras

**Capítulo 47
cartão****pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de**

Zero.

Capítulo 48

papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.01-03 49.11		Escritos, representações ou objetos ofensivos ou insultuosos, como publicações prejudiciais às crianças. Materiais obscenos ou imorais.
49.11		documentos relativos a lotarias, bilhetes ou material publicitário para jogos de azar estrangeiros que não tenham sido autorizados (legislação neerlandesa relativa aos jogos de azar).

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.	
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.	
Capítulo 52	algodão Zero.	
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
53.02	5302.10	cânhamo. Ver parte II, § 232 (ópio).
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.	
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.	
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.	
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.	
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.	
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.	
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.	
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.	
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.	

Capítulo 63 outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos
Zero.

Secção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

Capítulo 64 calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

64.03 Ver parte II, § 215.

Capítulo 65 arnês e suas partes

Zero.

Capítulo 66 Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes

Zero.

Capítulo 67 penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

Zero.

Secção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Zero.

Capítulo 69 Produtos cerâmicos

Zero.

Capítulo 70 vidro e material de vidro

Zero.

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijutaria; moedas

Capítulo 71 (Capítulo único)

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**

71.14 7114.00 Obras de ourivesaria ou de sedos de ourivesaria ou suas partes, em metais preciosos.

■ **Objetos aceitos sob condição**

Destinado à venda e ensaiado a um mínimo de: 950/1000 para a platina, 916/1000, 833/1000 e 585/1000 para o ouro e 925/1000, 840/1000 e 800/1000 para a prata. Ver parte II, § 242.

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72 Ferro e aço

Zero.

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Zero.

Capítulo 74	Cobre e suas obras Zero.	
Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.	
Capítulo 76	Alumínio e suas obras Zero.	
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.	
Capítulo 78	Chumbo e suas obras Zero.	
Capítulo 79	Zinco e suas obras Zero.	
Capítulo 80	Estanho e suas obras Zero.	
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.	
Capítulo 82	Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
82.11	8211.93	Folheie facas, facas de caça, lâminas do interruptor, facas de lançamento, etc.
	821194	Facas semelhantes.
		■ Objetos aceitos sob condição
	8211.93-821194	Ver parte II, § 251.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.	

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

- Capítulo 86** **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**
Zero.
- Capítulo 87** **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 88** **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**
Zero.
- Capítulo 89** **navios, barcos e estruturas flutuantes**
Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e relógios; instrumentos musicais; suas partes e acessórios**

- Capítulo 90** **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 91** **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
■ **Objetos aceitos sob condição**
- | | | |
|--------|-----------|---|
| Título | Código SH | |
| 91.13 | 9113.90 | correias de relógio em pele. Ver parte II, § 215. |
- Capítulo 92** **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**
Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

- Capítulo 93** **(Capítulo único)**
■ **Objetos aceitos sob condição**
- | | | |
|----------|-----------|--|
| Título | Código SH | |
| 93.01 | | Armas militares. |
| 93.02 | | Revólveres e pistolas. |
| 93.03-04 | | outras armas de fogo, como espingardas e espingardas. |
| 93.05 | | Peças sobressalentes e acessórios. Ver parte II, § 251. |
| | | ■ Artigos proibidos |
| 93.06 | 93.06.00 | bombas, granadas, torpedos, minas e outras munições e projecteis. Ver parte II, § 251. |

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

- Capítulo 94** **móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**
Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**
Zero.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97 **(Capítulo único)**
Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

21 Animais vivos e produtos animais

211 **Abelhas** é necessária uma isenção da proibição de importação para a importação de abelhas. Esta isenção é concedida pelo "*Rijksbijenteeltconsulent*" (Conselheiro Nacional da apicultura), Beerseweg 73, P.O. Box 20401, 2500 EK Haia, tel: (+31 70) 379 34 37.

212 Carne e miudezas comestíveis

Regra geral

Dado que a importação de carne, produtos à base de carne e produtos de delicatessen é regulamentada, são aplicáveis as seguintes regras gerais a este respeito:

- os produtos devem ter sido controlados por um serviço veterinário oficial do país de origem, no que diz respeito à higiene, à saúde pública e às doenças dos animais;
- os produtos devem ser embalados e transportados de forma suficientemente higiénica;
- Um certificado emitido pelo serviço veterinário oficial do país de origem ou do país a partir do qual são exigidos os produtos obtidos (ver anexo 1): Para os produtos provenientes de um país da Comunidade Europeia, um certificado sanitário; para os produtos provenientes de outro país, um certificado de inspeção sanitária;
- A carne, os produtos à base de carne e os produtos de delicatessen devem ser apresentados para inspeção no "*Rijksdienst voor de Keuring van Vee en Vlees*" (Serviço Nacional de Inspeção do gado e da carne).

O Ministério da Agricultura, natureza e Pesca e o Ministério da Saúde e Cultura podem conceder uma isenção para a importação de carne, produtos à base de carne e produtos de delicatessen com um destino específico.

Exceção

As regras acima referidas não se aplicam à importação de envios postais dirigidos a particulares, desde que os envios contenham produtos à base de carne ou produtos de delicatessen provenientes de um país da Comunidade Europeia e não superiores a 5 kg.

SUPLEMENTO

Estas regras aplicam-se independentemente das medidas tomadas ou a tomar pelo Ministério da Agricultura, natureza e Pesca em consequência de epidemias de doenças animais em determinados países.

Gordura animal

A importação de gorduras animais para uso industrial só é autorizada para empresas aprovadas. A importação de gorduras animais para consumo humano é autorizada exclusivamente para países designados.

Para todos os outros, aplicam-se as regras gerais acima referidas para a importação de carne. Informações adicionais podem ser obtidas a partir de:

Direção do Ministério da Agricultura, natureza e Pesca VVD
PO Box 30724
2500 GS HAIA TEL:
(+31 70) 361 18 11

ou:

Ministério do bem-Estar, Saúde e Cultura
PO Box 5406
2280 HK RIJSWIJK
Tel.: (+31 70) 340 69 94

213

Os camarões originários ou provenientes de um país fora da Comunidade Europeia só podem ser importados se tiverem sido transformados e embalados por uma empresa aprovada reconhecida pelo Ministério da Agricultura, da natureza e da Pesca e pelo Ministério do bem-Estar, da Saúde e da Cultura. Todavia, estas mercadorias devem satisfazer as seguintes condições:

- as mercadorias devem ser acompanhadas de um certificado sanitário emitido pela autoridade competente do país de expedição;
- Antes da admissão para importação, o "*Regionale Keuringsdienst van Waren*" (Serviço Regional de Inspeção dos gêneros alimentícios e outros produtos) verifica se os produtos cumprem os requisitos oficiais.

Exceção

Esta disposição não se aplica aos camarões originários ou provenientes de um país da Comunidade Europeia. Também estão isentos:

- camarão enlatado ou produtos enlatados que contenham camarão;
- mercadorias que contenham menos de 10 % de camarão;
- "kroepoek" (alimento frito com base de farinha de peixe).

214 Ovos de aves

É proibida a importação de ovos eclodidos de aves domésticas, a menos que:

- provêm de determinados países
- sejam acompanhados de um certificado sanitário; e
- Foi emitida uma declaração do "*Rijksdienst voor de Keuring van Vee en Vlees*" (National Livestock and Meat Inspection Service).

É proibida a importação de ovos eclodidos "agentes patogénicos específicos isentos", a menos que se destinem à indústria farmacêutica e acompanhados de um certificado sanitário.

215 Produtos de origem animal, tais como coral, marfim, tartaruga-casca, peles e peles produtos, artigos de couro ou peles, sapatos de couro, etc

Regra geral

Em primeiro lugar, podem ser importadas certas partes reconhecíveis de animais e produtos de origem animal, provenientes de animais protegidos e não ameaçados. Esta medida baseia-se nas disposições da Convenção de Washington (CITES) e no que foi acordado na Comunidade Europeia.

Estes produtos só são admissíveis mediante a apresentação de:

- Um documento de exportação CITES válido, emitido pela autoridade competente do país de origem;
- Uma autorização de importação emitida pela "*Directie Natuur, Milieu en Faunabeheer*" (direção da natureza, florestas, Terra e Fauna) do Ministério da Agricultura, natureza e Pesca;
- Para determinadas partes reconhecíveis de animais e produtos de origem animal provenientes de um país membro da Comunidade Europeia ou importados por esse país membro, podem ser aplicáveis outras exigências para além das acima indicadas.

Por exemplo:

- (a) A cópia assinada (cópia azul) da autorização de importação para a pessoa a quem foi emitida a autorização ou o certificado de importação que indica que as mercadorias foram importadas para um país membro da Comunidade Europeia;
- (b) O certificado emitido pelas autoridades competentes de um país membro da Comunidade Europeia. Informações adicionais podem ser obtidas a partir de:

Ministério da Agricultura, natureza e Pesca
Directie Natuur, Milieu en Faunabeheer
PO Box 20401
2500 EK HAIA TEL:
(+31 70) 379 29 22

22 Produtos Vegetable

221 árvores vivas e outras plantas

Embora a importação dos vegetais e produtos vegetais referidos nos pontos 06.01 a 06.04 não seja, em princípio, proibida, estes produtos só são geralmente admitidos à importação mediante a apresentação de um certificado fitossanitário e/ou de um certificado fitossanitário de expedição emitido pelo serviço fitossanitário do país de onde os produtos chegaram ou de um certificado fitossanitário emitido pelo país de origem.

Aquando da emissão do certificado, deve ser claro que os produtos em causa estão isentos de organismos prejudiciais e que as condições de importação foram satisfeitas.

Exceção

1 A importação de plantas e produtos vegetais originários ou provenientes da Bélgica ou do Luxemburgo, com excepção das plântulas de batata, das estacas de crisântemo e das plântulas de prunus (exceto *Pr. Avitum*, *Pr. Cerasus* e *Pr. Mahaleb*), está isento da apresentação de um certificado fitossanitário.

2 No âmbito do Acordo de Schengen, foi decidido que o certificado fitossanitário seria suprimido, a partir de 1 de Janeiro de 1988 e até nova comunicação, para certas plantas e produtos vegetais nas relações entre os Países Baixos e a Bélgica, o Luxemburgo, a França e a Alemanha Ocidental (com excepção de Berlim Ocidental).

Os produtos em causa são:

- flores cortadas e plantas destinadas à decoração;
- bolbos, raízes tuberosas e rizomas em folha, em flor ou em vasos;
- plantas perenes, solo, jardim, varanda ou plantas interiores;
- determinados frutos frescos;
- sementes destinadas a sementeira, com excepção das sementes de batata;
- certas espécies de madeira.

3 Antes de enviar para os Países Baixos certas plantas ou produtos vegetais cuja importação autorizada não é certa, é aconselhável contactar o "*Plantenziektenkundige Dienst*" (Serviço de Patologia vegetal) de Wageningen.

4 Em geral, é sempre necessário um certificado fitossanitário para a importação para os Países Baixos. Os serviços de protecção das plantas dos países de onde esses produtos chegam estão geralmente familiarizados com as disposições em vigor.

Informações adicionais podem ser obtidas no Serviço de Patologia vegetal Wageningen:

De Plantenziektenkundige Dienst
Geertjesweg 15

ou:

PO Box 9102
6700 HC WAGENINGEN
Tel.: (+31 83) 709 65 64

Medidas especiais

Para determinadas plantas (por exemplo, orquídeas, Cactuses e euphorbia), estão em vigor medidas para além das relativas à apresentação de um certificado fitossanitário. Estas medidas baseiam-se na Convenção de Washington (CITES) e no que foi acordado na Comunidade Europeia na sequência dessa Convenção.

Estas medidas especiais dizem respeito à protecção das espécies selvagens ameaçadas de extinção, que só são admitidas mediante apresentação de:

- Um documento de exportação CITES válido, emitido pela autoridade competente do país de onde as plantas estão a chegar;
- Uma autorização de importação emitida pela "*Directie Natuur, Milieu en Faunabeheer*" (direção da natureza, florestas, Terra e Fauna) do Ministério da Agricultura, natureza e Pesca;
- Para as plantas cultivadas originárias de um país membro da Comunidade Europeia, podem aplicar-se outras disposições ou regras.

Por exemplo:

- (a) A cópia assinada (cópia azul) da autorização de importação para a pessoa a quem foi emitida a autorização ou o certificado de importação que indica que as mercadorias foram importadas para um país membro da Comunidade Europeia;
- (b) Um certificado emitido pelas autoridades competentes de um país membro da Comunidade Europeia;
- (c) um certificado fitossanitário que indique uma espécie cultivada será suficiente para determinadas espécies. Informações adicionais podem ser obtidas a partir de:

Ministério da Agricultura, natureza e Pesca
Directie Natuur, Milieu en Faunabeheer
PO Box 20401
2500 EK HAAI TEL:
(+31 70) 379 29 22

Embora a importação de plântulas de batata, batatas novas e sementes de batata não seja, em princípio, proibida, estes produtos só são admitidos à importação mediante apresentação dos seguintes documentos:

1 Para as plântulas de batata constantes da lista CE de variedades originárias da Áustria ou da Suíça e para outras batatas (batatas destinadas a consumo, etc.) originárias da Albânia, da Argélia, da Áustria, da Bulgária, de Chipre, do Egipto, da Hungria (República), de Israel, da Líbia, de Malta, de Marrocos, da Roménia, da Suíça, da Síria, da Tunísia e da Jugoslávia:

- (a) um certificado fitossanitário emitido pelo serviço fitossanitário oficial do país de origem;
- (b) um certificado fitossanitário de expedição emitido pelo serviço fitossanitário oficial do país a partir do qual os produtos chegaram, se os dois países em questão não forem um e o mesmo.

2 Para a importação de plântulas de batata, batatas temporãs e sementes de batata provenientes ou originárias de um país membro da Comunidade Europeia:

- um certificado fitossanitário emitido pelo serviço fitossanitário oficial do país membro de origem;
- um certificado fitossanitário de expedição emitido pelo serviço fitossanitário oficial do país membro a partir do qual os produtos chegaram, se os dois países em questão não forem um e o mesmo.

3 As disposições previstas nos pontos 1 e 2 não se aplicam à importação destes produtos provenientes ou originários da Bélgica ou do Luxemburgo (com excepção das plântulas de batata). Os produtos importados destes países estão isentos de todo o controlo fitossanitário.

4 Sempre que seja proibida a importação, o Wageningen "*Plantenziektenkundige Dienst*" (Serviço de Patologia vegetal) pode, em certos casos, conceder uma isenção para certas variedades de batata. Por conseguinte, antes de enviar estes produtos para os Países Baixos, é aconselhável verificar se podem ou não ser importados. A remessa deve ser sempre acompanhada de um certificado fitossanitário.

5 É sempre necessária uma autorização de importação ("isenção") para os materiais destinados ao cultivo. Informações adicionais podem ser obtidas no Serviço de Patologia vegetal Wageningen:

De Plantenziektenkundige Dienst
PO Box 9102
6700 HC WAGENINGEN
Tel.: (+31 83) 709 65 64

LEGUMES FRESCOS

A importação de produtos hortícolas frescos destinados ao consumo directo está sujeita às normas de qualidade estabelecidas em nome do Ministério da Agricultura, natureza e Pesca.

1 Isto significa que, para a importação a partir de um país terceiro, as mercadorias só podem ser disponibilizadas ao destinatário mediante apresentação de um formulário de "não oposição" emitido pelo *Rijksdienst voor de Keuring van Vee en Vlees*" (RVV – Serviço Nacional de Inspeção dos Animais e da carne), Ou um formulário VVR devidamente preenchido pelo interessado e munido do selo das Alfândegas neerlandesas.

2 As remessas provenientes de um país membro da Comunidade Europeia só podem ser importadas se forem acompanhadas de um certificado de controlo ou de um recibo emitido pela autoridade competente do país de onde a remessa chegou.

Exceção

As disposições do ponto 2 não se aplicam:

- até 25 kg de remessas que contenham amostras;
- a remessas de natureza não comercial até 25 kg (por exemplo, remessas entre indivíduos).

Informações adicionais podem ser obtidas a partir de:

Rijksdienst voor de Keuring van Vee en Vlees
AfD. Groenten en en fruit
PO Box 30724
2500 GS HAIA

Ou da estância da Autoridade portuária de Roterdão:

Havenkantoor R.V.V.
ApA. Groenten en en
fruit Marconistraat 3–
11
3029 AE ROTERDÃO
Tel.: (+31 10) 425 71 00

223 frutas e citrinos

1 Espécies de frutos frescos, tais como damasco, maçã, citrinos (exceto limão), cereja, marmelo, pêssago e ameixa, provenientes ou originários de países terceiros e de países membros da Comunidade Europeia (com exceção da Bélgica e do Luxemburgo) só podem ser importadas se cada remessa for acompanhada de um certificado fitossanitário emitido pelo serviço oficial de proteção fitossanitária do país de origem ou do país de proveniência, indicando que a remessa está isenta de todos os organismos prejudiciais.

Exceção

2 Contrariamente ao que está estipulado no ponto 1, nos termos do Acordo de Schengen, não é exigido um certificado fitossanitário para a importação dos frutos frescos indicados, desde que provenham ou sejam originários da Bélgica, do Luxemburgo, da França e da Alemanha Ocidental (exceto Berlim Ocidental).

Medidas adicionais

3 Podem ser impostas condições suplementares para satisfazer as normas de qualidade estabelecidas em nome do Ministério da Agricultura, natureza e Pesca. A este respeito, ver pontos 1 e 2 supra e as exceções a estas regras referidas no ponto 222 "importação de produtos hortícolas frescos".

224

Sementes 1 a importação de sementes destinadas a sementeira das espécies *Castanea Mill*, *Malus Mill*, *Medicago sativa L.*, *Pisum sativa L.*, *Quercus L.*, *Rubus L.* e *Solanum Lycocopersicum L.*, originárias de qualquer país que não a Bélgica e o Luxemburgo, é proibido, a menos que cada remessa seja acompanhada de um certificado fitossanitário ou de um certificado fitossanitário de expedição emitido pelo serviço oficial de proteção das plantas.

Exceção

2 Contrariamente ao que é estipulado no ponto 1, nos termos do Acordo de Schengen, não é exigido um certificado fitossanitário para a importação das sementes destinadas a sementeira, indicadas se provierem ou forem originárias da Bélgica, do Luxemburgo, da França e da Alemanha Ocidental (exceto Berlim Ocidental).

225

Casca a importação de casca proveniente de países que não os indicados nas proibições de importação só é autorizada mediante apresentação de:

- um certificado fitossanitário e/ou um certificado fitossanitário de expedição emitido pelo serviço fitofarmacêutico do país de onde a remessa chegou; ou
- um certificado fitossanitário do país de origem.

Em conformidade com o Acordo de Schengen, não é exigido um certificado fitossanitário para a importação de cascas provenientes ou originárias da Bélgica, do Luxemburgo, da França e da Alemanha Ocidental (exceto Berlim Ocidental).

23 Produtos da substância química ou indústrias aliadas

231 Clorofluorcarbonos (CFC) e halons

1 Os clorofluorcarbonos (CFC) originários de países terceiros que não sejam partes no Protocolo de Montreal só podem ser importados mediante apresentação de uma autorização de importação. Essa autorização só é concedida pelo Ministério da Habitação, do Desenvolvimento da Terra e do ambiente.

Apenas os importadores reconhecidos podem obter essa autorização.

2 Os halons originários de países terceiros que sejam partes no Protocolo de Montreal podem ser importados sem autorização até 1 de Janeiro de 1992.

Exceção

3 As disposições referidas nos pontos 1 e 2 não se aplicam aos CFC e aos halons provenientes ou originários de um país membro da Comunidade Europeia.

A importação de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas só pode ser efetuada mediante a apresentação de uma autorização de exportação emitida pelas autoridades competentes dos países que ratificaram a Convenção única sobre os estupefacientes ou a Convenção sobre substâncias psicotrópicas, e mediante a apresentação de:

- Um certificado de importação emitido pelo Inspetor Sênior de Saúde Pública;
- Para os países que não são parte na Convenção única sobre drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, apenas um certificado de importação emitido pelo Inspetor Sênior de Saúde Pública.

Exceção

A autorização de exportação e/ou o certificado de importação emitido pelo Inspetor Sênior de Saúde Pública não são exigidos para as preparações constantes da Lista 111 da Convenção única.

Informações adicionais podem ser obtidas no Inspetor Sênior de Saúde Pública:

De Hoofdinspecteur van de Volksgezondheid
PO Box 5406
2280 HK RIJSWIJK
Tel.: (+31 70) 340 64 23

Soros e vacinas

1 Os soros e vacinas para uso humano só podem ser importados mediante autorização do *Rijksinstituut voor de Volksgezondheid* (Instituto Nacional de Saúde Pública) em Utrecht.

Exceções:

- auto-ovaccines;
- preparações organoterapêuticas;
- vacinas antivariolar;
- remessas destinadas aos veterinários;
- Remessas do *Rijksinstituut voor de Volksgezondheid* (Instituto Nacional de Saúde Pública);
- Remessas para o *Rijks Serologisch Instituut* (Instituto Nacional de serologia) em Utrecht.

2 Os soros e as vacinas para animais só podem ser importados através de uma isenção desta proibição de importação concedida pelo *Rijksdienst voor de Keuring van Vee en Vlees* (RVV – National Livestock and Meat Inspection Service).

Exceção

Esta proibição de importação não se aplica aos soros e vacinas animais provenientes da Bélgica ou do Luxemburgo.

Produtos farmacêuticos

1 os produtos farmacêuticos provenientes de uma farmácia estabelecida noutro país membro da Comunidade Europeia e endereçados a um indivíduo podem ser importados sem restrições, desde que estes produtos:

- sejam importados como um item postal destinado a uso pessoal;
- E que o mesmo medicamento ou uma versão praticamente semelhante foi aprovado nos Países Baixos (importação paralela por um indivíduo).

232 Narcóticos e substâncias psicotrópicas

233 Soros e vacinas e produtos farmacêuticos

2 Certos produtos farmacêuticos não aprovados podem ser importados por uma pessoa a quem tenha sido concedida autorização, mediante apresentação de uma declaração escrita emitida pelo Inspetor Senior de medicamentos.

3 Podem igualmente ser importados medicamentos não aprovados que não se destinem ao mercado neerlandês (trânsito).

Informações adicionais podem ser obtidas no Inspetor Senior de medicamentos:

Hoofdinspecteur voor de Geneesmiddelen
PO Box 5406
2280 HK RIJSWIJK
Tel.: (+31 70) 407 91 11

24 moedas e artigos de ouro

241 Krugerrands e outras moedas de ouro originárias da África do Sul

Exceção

Esta proibição de importação não se aplica às Krugerrands e outras moedas de ouro que circulem livremente num país membro da Comunidade Europeia.

Esta proibição também não se aplica às importações efetuadas no âmbito de contratos celebrados antes de 31 de Outubro de 1986.

242 Artigos de golfe

A importação de obras de platina, de ouro ou de prata está sujeita ao pagamento de uma garantia. Em vários casos, por exemplo, num que envolva um presente de casamento, pode ser obtida uma isenção. Podem ser obtidas informações adicionais junto do inspector responsável pelas garantias de platina, ouro e artigos de prata:

De waarborg Platina, Goud en Zilver NV
Stationsplein 9a
PO Box 1075
2800 BB GOUDA
Tel.: (+31 18) 208 93 00

25 armas e munições

251 armas e munições: Peças sobressalentes e acessórios

1 São proibidas as armas de pequeno calibre indesejáveis e armas de corte designadas em nome do Ministério da Justiça, nomeadamente: Mäoninhas, mintas, facas de lançamento, facas de caça, lâminas de interruptor, nunchakus, armas pequenas destinadas a pulverizar pessoas com substâncias tóxicas, asfixiantes ou incapacitantes, armas ligeiras dissimuladas (armas que parecem ser outra coisa) e objetos que se assemelham a uma arma de tal forma que podem ser usados para ameaçar ("brinquedos" que se assemelham fortemente a armas de fogo reais).

2 De acordo com a lei de 1986 relativa às armas e munições, qualquer braço que não seja o indicado no ponto 1 só pode ser geralmente importado mediante a apresentação de uma ordem de consentimento emitida em nome do Ministério da Justiça pelo Comissário da Rainha da Província em que reside o requerente (ver anexo 6). Em quase todos os casos, é necessária uma autorização de importação para além desta ordem de autorização.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

A. Envios postais contendo substâncias cáusticas, irritantes e similares

As seguintes substâncias pertencem a esta categoria:

- substâncias secas que se tornam cáusticas após absorção da humidade;
- gás lacrimogéneo;
- produtos produtores de fumo utilizados para combater as pragas;
- substâncias nauseosas;
- peróxidos orgânicos.

É proibida a expedição de envios postais que contenham substâncias perigosas. As substâncias perigosas referem-se às categorias de substâncias indicadas na legislação relativa às matérias perigosas cujo transporte esteja sujeito às disposições da regulamentação relativa às matérias perigosas no que respeita às quantidades máximas e às condições de embalagem (rótulos especiais, etc.).

B. Envios postais contendo substâncias perigosas

Entre estas categorias estão incluídas:

- substâncias tóxicas ou asfixiantes, sólidas, líquidas, gasosas ou vaporizantes, tais como arsénio, cianeto de potássio, álcool metílico, fenol, monóxido de carbono, tetracloreto de carbono, etc.;
- gases comprimidos (inflamáveis, não inflamáveis, tóxicos), tais como amoníaco gasoso, acetileno, metano, oxigénio, hélio, gelo seco, gás mostarda, etc.;
- gás liquefeito ou dissolvido sob pressão;
- substâncias que desincendeiam gases que se inflamam em contacto com a água;
- líquidos e sólidos inflamáveis;
- substâncias que facilitam a inflamação (oxidantes);
- substâncias cáusticas, ácidas ou alcalinas, tais como ácido acético, soda cáustica, etc.

Nos termos da legislação relativa aos materiais perigosos, é proibido o transporte por correio de matérias ou objetos explosivos.

C. Envios postais contendo substâncias explosivas

Entre estas substâncias e objetos estão incluídos:

- munições, detonadores, pólvora;
- objetos carregados com substâncias explosivas;
- substâncias inflamáveis;
- tinta à base de nitrocelulose, lago e matérias-primas;
- tampas de percussão, artigos detonantes, fogos de artifício e brinquedos pirotécnicos;
- películas fotográficas à base de nitrocelulose, lavadas ou não lavadas, ou películas à base de nitrocelulose lavadas (no entanto, são admitidas películas à base de acetato);
- celulóide.

É proibida a expedição de envios postais que contenham substâncias inflamáveis.

D. Envios postais contendo substâncias inflamáveis

São aqui referidas as seguintes substâncias:

- substâncias produtoras de oxigénio susceptíveis de provocar incêndios, tais como sais de ácido clórico, bromatos, permanganatos, peróxido de sódio, nitrato de amónio, agentes de branqueamento, etc.;
- Líquidos cujo ponto de inflamação seja inferior a 38.3 ° C (medido num cadinho fechado com um aparelho Pensky), tais como acetona, álcool, gasolina, éter, vernizes, solventes, álcool desnaturado, anidrido tiocarbónico, etc.;
- substâncias susceptíveis de inflamar por fricção, exposição à humidade, etc., tais como fósforos, preparações à base de fósforo, pó de alumínio, carboneto de cálcio, etc.;
- substâncias que possam provocar um incêndio se estiverem contidas num único item e entrarem em contacto entre si;
- filmes fotográficos baseados em celulóide.

E. Envios postais contendo substâncias polimerizáveis

É proibida a expedição de envios postais que contenham as seguintes substâncias polimerizáveis. As substâncias polimerizáveis são substâncias, como o cloreto de vinilo, o ciclopentadieno e o estireno, capazes de polimerizar espontaneamente a temperaturas inferiores a 40 ° C, desequilibrarem ou causarem algum outro perigo. A polimerização é a combinação de duas ou mais moléculas idênticas para formar uma nova molécula com maior peso molecular.

F. Restrições à importação de remessas que contenham determinados produtos alimentares para o Países Baixos (e outros estados-membros da União Europeia)

Devido a regulamentos mais rigorosos emitidos pela União Europeia, a partir de 1 de Janeiro de 2003, a importação de remessas que contenham carne e produtos lácteos para a União Europeia através dos Países Baixos é ainda mais restrita. Até ao momento, essas importações eram permitidas quando o peso da remessa não excedia 1 kg e não existia uma transação comercial subjacente.

A medida diz respeito a todas as remessas que contenham carne ou produtos à base de carne (incluindo aves de capoeira e caça selvagem) e a todas as remessas que contenham leite ou produtos lácteos, originários de qualquer outro país que não os actuais 15 Estados-Membros da UE (Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido).

A medida tem por efeito que, a partir de 1 de Janeiro de 2003, todas as remessas que contenham qualquer dos artigos acima referidos devem ser acompanhadas de um certificado veterinário emitido pela autoridade oficial responsável no país de origem. Para as importações pessoais (consumidor para consumidor), será necessária a mesma documentação que para as importações comerciais.

A carta postal e a encomenda postal sem o documento veterinário oficial prescrito terão de ser confiscadas em conformidade com a legislação nacional; em última análise, terão de ser destruídas.

A importação só será permitida após inspeção e aprovação por um veterinário. Essa inspeção implica custos relativamente elevados, que em muitos casos excederão de longe o valor do conteúdo.

As proibições existentes para a importação de determinados outros produtos alimentares, tal como publicadas na lista da UPU De artigos proibidos e/ou no Guia do Cliente da UPU, permanecem em vigor.

Com estes regulamentos, a União Europeia espera diminuir o risco de surtos de doenças infecciosas dos animais.

As administrações postais são fortemente aconselhadas a informar todos os membros do pessoal e funcionários interessados, bem como os seus correios e agências, sobre estas restrições à importação e medidas conexas. Recomenda-se também a inclusão destas informações em todas as informações relevantes do cliente.

Caso necessite de mais informações sobre questões relacionadas com a importação, contacte: TPG Post BV
Centro de correio internacional (IMC)
Departamento in-en Uitklaring (Departamento de liquidação)
caixa postal 75550
1118 LD LUCHTHAVEN SCHIPHOL
PAÍSES BAIXOS
Tel.: (+31 20) 795 00 68
Fax: (+31 20) 795 01 05
E-mail: t.r.vanschaik@tpgpost.nl

Proibições de importação para os Países Baixos de cigarros e outros produtos do tabaco, encomendados (via Internet ou não) e expedidos de países não pertencentes à Comunidade Europeia ou dos "territórios especiais" da Comunidade Europeia (Isto é, os territórios que não pertencem ao território fiscal da Comunidade Europeia, tal como definidos no n.º 2 do artigo 3.º da Sexta Directiva IVA, por exemplo, Ilhas Canárias (Espanha) e Ilhas do Canal da Mancha (Grã-Bretanha)).

Com efeito imediato, é proibido importar para os Países Baixos cigarros e outros produtos do tabaco, que são encomendados – através da Internet ou de qualquer outro canal comercial – por uma pessoa privada ou por uma empresária, para satisfação própria (a chamada BTC - "business to consumer Shipments") E expedidos de um país fora da Comunidade Europeia ou de um dos "territórios especiais" da Comunidade Europeia (ou seja, os territórios não pertencentes ao território fiscal da Comunidade Europeia, tal como definidos no n.º 2 do artigo 3.º da Sexta Directiva IVA), Tal como as Ilhas Canárias (Espanha) e as Ilhas do Canal (Grã-Bretanha). Esta medida é aplicável independentemente do montante ou do valor dos produtos do tabaco importados.

Principalmente devido ao aumento do imposto sobre o tabaco, a importação de produtos do tabaco que não ostentem os selos fiscais oficiais neerlandeses nos Países Baixos aumentou drasticamente e continua a aumentar. Tais importações são ilegais. O Ministério das Finanças neerlandês emitiu, por conseguinte, uma directiva a todos os funcionários aduaneiros, anunciando que todas as transferências de correspondência ilegal para particulares devem ser tratadas como remessas proibidas cuja importação para os Países Baixos não será, por conseguinte, permitida.

A lei neerlandesa relativa aos impostos especiais de consumo estipula muito claramente que, na importação, todos os produtos do tabaco devem ostentar os selos fiscais oficiais neerlandeses, mesmo quando esses produtos são encomendados por um indivíduo privado e enviados por um empresário. A medida está igualmente em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983 (que institui um regime comunitário das franquias aduaneiras), que não permite qualquer franquia aduaneira para as expedições de produtos do tabaco ordenadas por um particular.

Durante os meses de Março e Abril de 2004, a TPG Post BV está autorizada a suspender todas as expedições da BTC que contenham produtos de tabaco, tal como acima descrito, a mantê-los sob o seu regime de entreposto aduaneiro e a devolvê-los ao operador postal de origem. Após este período de transição, os Serviços aduaneiros neerlandeses estão autorizados a apreender estes envios e a tratá-los de acordo com a legislação neerlandesa aplicável (na maioria dos casos, estes envios serão destruídos).

Só serão isentos desta medida os envios pertencentes a uma das duas categorias seguintes.

1 *Envios de presentes enviados por correio de um indivíduo para outro (CTC - consumidor para consumidor) sem qualquer compensação ou pagamento, e nunca contendo mais do que as seguintes quantidades máximas de produtos de tabaco:*

- 800 cigarros; ou
- 400 charutos; ou
- 1 quilograma de tabaco shag ou cigarro.

As remessas não comerciais que excedam os montantes acima mencionados serão sujeitas a confisco pelos Serviços aduaneiros neerlandeses.

Além disso, as transferências não comerciais (CTC) só podem ser aceites se forem acompanhadas de um formulário CN 22/CN 23 totalmente preenchido, com uma descrição precisa das mercadorias [conforme previsto nos artigos aplicáveis do Manual de correio de Cartas e do Manual de Correios de encomendas (RE 601 e RE 401, respectivamente)], incluindo os seguintes artigos e comentários). Se os envios postais ou as encomendas postais não forem acompanhados do formulário de declaração aduaneira ou quando esses formulários não forem preenchidos Dentro ou não devidamente preenchidos (deliberadamente ou por engano), também estão sujeitos a confisco por parte dos Serviços aduaneiros neerlandeses.

2 *Remessas enviadas por correio a um empresário que tenha uma licença, concedida ao abrigo da legislação neerlandesa, para receber esses produtos de tabaco em conformidade com um regime aduaneiro regulamentado.*

Para quaisquer questões sobre este assunto,

contacte: Sr. Jerry van Schaik,

Gestordese embarço importação e exportação

Tel: (+31 20) 795 00 68

Fax: (+31 20) 795 01 05

E-mail: vanschaik@tpgpost.nl

Artigos proibidos como importações

É estritamente proibido importar armas de fogo e munições, bem como narcóticos, para as Antilhas Neerlandesas sem autorização oficial emitida pelas autoridades competentes.

Zelândia

Parte I:

Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Título

Código SH

Animais vivos

■ Artigos proibidos

01,06.00

Qualquer estágio de vida de um anfíbio, peixe ou invertebrado, incluindo óvulos.

Manturas de animais.

Espécies ameaçadas, ameaçadas e exploradas.

■ Objetos aceitos sob condição

Animais, aves, répteis, mamíferos, incluindo o ovo ou carcaça de qualquer parte da carcaça.

Produtos biológicos.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Zero.

Capítulo 3

Título

Código SH

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

■ Artigos proibidos

03.01

Produtos para baleia.

03.07

■ Objetos aceitos sob condição

Peixe e produtos de peixe.

Capítulo 4

Título

Código SH

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

■ Artigos proibidos

04.07

Zero.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 6 folhagem ornamental

Título

Código SH

plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e

■ Artigos proibidos

06.01–04

plantas e sementes de plantas.

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Zero.

Capítulo 8

frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

Zero.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Zero.

Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo Zero.
Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens Zero.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais Zero.
Capítulo 14 outras posições	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em Zero.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15	(Capítulo único) Zero.
--------------------	----------------------------------

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados Zero.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria Zero.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações Zero.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite, produtos de alachos Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas Zero.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas
Título	Código SH
21.01	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Cacau. Noodles.
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH
22.08	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Brandy. Whisky.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais
Título	Código SH
	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos Forragem.

Acessórios que tenham entrado em contacto com as existências, solo, areia, argila e terra em estado bruto não fabricado.

Bens que podem ser usados como alimento de estoque.

Remédios animais.

Frutas e produtos vegetais não transformados de todos os tipos. Materiais de embalagem importados em conjunto com o acima indicado. Terra, areia, barro e terra

■ Objetos aceitos sob condição

Quaisquer abelhas (vivas ou mortas); produtos de abelhas; e qualquer aparelho que tenha sido utilizado em ligação com a apicultura.

Capítulo 24

Título Código SH
24,03.99

Tabaco e seus sucedâneos manufacturados

■ Artigos proibidos

Mascar tabaco.

Capítulo 25

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

Zero.

Capítulo 26

Título Código SH

26.01

Minérios, escórias e cinzas

■ Artigos proibidos

Ferro e aço classificados nas posições 7201 e 7202 a 7229 e 7301–7307 da pauta aduaneira da Nova Zelândia.

26.12

Urânio metal, compostos e minério.

Capítulo 27

Título Código SH

27.05

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; I ceras minosas

■ Artigos proibidos

Carvão, lignite, turfa, coque e produtos similares das posições 2701 a 2704 da pauta aduaneira da Nova Zelândia.

Capítulo 28

Título Código SH

28,44.10

Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioactivos ou de isótopos

■ Artigos proibidos

Substâncias radioactivas.

Capítulo 29

Título Código SH

29.03

2903.42

2939.10

2939.90

Produtos químicos orgânicos

■ Artigos proibidos

Triclorofluorometano (denominação comum CFC 11).

Diclorodifluorometano (denominação comum CFC 12).

Outros.

Capítulo 30

Título Código SH

30.03

Produtos farmacêuticos

■ Artigos proibidos

Drogas controladas, por exemplo, cocaína, cannabis, etc.

Capítulo 31

Fertilizantes

Zero.

Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	
	Zero.	
Capítulo 33 cosméticas	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações	
	Zero.	
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso	
	Zero.	
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas	
	Zero.	
Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
	36,02.00	
36,03–04		Todos os explosivos, exceto cartuchos e estojos de segurança, sinais de nevoeiro ferroviários, tampas de percussão, munições de armas pequenas, munições com arma de tiro.
	36,05.00	Fósforos contendo fósforo branco ou amarelo.
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos	
	Zero.	
Capítulo 38	Produtos químicos diversos	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
38.08		É proibida a importação de todos os pesticidas, com exceção de: Pesticidas registados e importados por um importador aprovado. Importações específicas aprovadas pelo Conselho de pesticidas.
38.23		1, 1, 2-tricloro-trifluoretano (denominação comum CFC 113). 1, 2-dicloro-tetrafluoretano (denominação comum CFC 114). Chloropentafluoretano (denominação comum CFC 115).
Capítulo 39	Plásticos e suas obras	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
39.26		PCB, tetinas de borracha, chupetas, chupetas, etc.
Capítulo 40	borracha e suas obras	
	Zero.	

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correio; viagem**

Capítulo 41	peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
	Zero.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
4401.30 serradura, desperdícios e sucata de madeira.
4403.20 madeira não tratada, mesmo descascada ou descascada.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
49,01–02
49.07 4907.00 notas ou qualquer outra forma de moeda.
49.11 livros, revistas, periódicos, documentos e gravações sonoras indecentes na acepção da Lei de publicação indecente de 1963.
Fitas de vídeo gravadas no sentido da Video Recordings Act 1987 que são indecentes no sentido dessa Lei nas mãos de todas as pessoas para todos os fins.
Piscinas de futebol e competições de uma natureza semelhante.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**
Zero.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**
Zero.

Capítulo 52	algodão Zero.	
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.	
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.	
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.	
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.	
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.	
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.	
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.	
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.	
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.	
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.	
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
63.05		Woolpacks.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Lã.

Seção XII

Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.	
Capítulo 65	arnês e suas partes	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
65.06		capacetes de segurança para motocicletas.

Capítulo 66 Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Zero.

Capítulo 67 penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título Código SH ■ Artigos proibidos
67.01 pelos ou cerdas, incluindo produtos que incorporam pelos ou cerdas.

Secção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
68.11 Obras de fibrocimento, de cimento de fibra de celulose ou de produtos semelhantes.

Capítulo 69 Produtos cerâmicos
Zero.

Capítulo 70 vidro e material de vidro
Zero.

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71 (Capítulo único)
Título Código SH ■ Artigos proibidos
71.08 dinheiro falso e falsificado.
71.14 moedas de ouro.

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72 Ferro e aço
Zero.

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço
Zero.

Capítulo 74 cobre e suas obras
Zero.

Capítulo 75 Níquel e suas obras
Zero.

Capítulo 76 alumínio e suas obras
Zero.

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
Zero.

Capítulo 78 **chumbo e suas obras**

Zero.

Capítulo 79 **zinco e suas obras**

Zero.

Capítulo 80 **Tin e suas obras**

Zero.

Capítulo 81 **outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Zero.

Capítulo 82 **Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título Código SH

82.05 ■ Artigos proibidos
armas ofensivas, vides de manga de eixo, facas incorporando coletes de manga de eixo, bastões de espada, flick e facas de gravidade.

■ Objetos aceitos sob condição
Aparelhos de recolha de fechaduras.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**

Zero.

Secção XVI **Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e**

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Zero.

Capítulo 85 **máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som e suas partes e acessórios**

Zero.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Zero.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Zero.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

- Capítulo 90** **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 91** **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
Zero.
- Capítulo 92** **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**
Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

- Capítulo 93** **(Capítulo único)**
- | | | |
|------------|---------------------------------------|--------------------------------|
| Título | Código SH | ■ Artigos proibidos |
| 93.01 – 05 | armas, munições e veículos militares. | ■ Objetos aceites sob condição |
| | | Armas de fogo. |

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

- Capítulo 94** **móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**
Zero.
- Capítulo 95** **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 96** **Artigos manufaturados diversos**
- | | | |
|--------|-----------|---------------------|
| Título | Código SH | ■ Artigos proibidos |
| 96.03 | | escovas. |

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

- Capítulo 97** **(Capítulo único)**
Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

Secção I: Animais vivos; produtos animais

Capítulo 1: Animais vivos

Todos os animais são proibidos ou requerem autorização para importação do Diretor, Divisão de Saúde Animal, Ministério da Agricultura e Pescas.

Abelhas vivas: Com o consentimento prévio do Diretor, da Divisão de Serviços Consultivos, do Ministério da Agricultura e Pescas ou do Ministro da Agricultura e Pescas.

Insetos vivos e ovos de inseto: Com o consentimento prévio do Diretor, Divisão de Serviços Consultivos, Ministério da Agricultura e Pescas. Os espécimes entomológicos mortos são admitidos condicionalmente, desde que sejam embalados de modo a permitir a verificação do conteúdo.

Produtos biológicos veterinários: Com o consentimento do Diretor-Geral da Agricultura e Pescas.

Aves e répteis, incluindo a carcaça ou qualquer parte dela, e os ovos de quaisquer aves ou répteis: Com o consentimento prévio do Ministro da Agricultura e Pescas.

É autorizada a importação da carne ou da carcaça de peixes marinhos mortos (com exclusão de qualquer espécie de peixe salmonídeo ou de qualquer marisco). São proibidos os produtos à base de peixe salmonídeos (salmão e truta), a menos que sejam preparados a uma temperatura não inferior a 100 graus celcius durante 20 minutos. Os moluscos só são admitidos como importações nas condições previstas pelo diretor, Divisão de Gestão das Pescas, Ministério da Agricultura e Pescas, Wellington.

Capítulo 3: Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Nenhum mel, outros produtos ou equipamento de abelhas que tenham sido utilizados para as abelhas (exceto o necessário para servir de contentores para as abelhas importadas) pode ser admitido sem o consentimento prévio do diretor, Divisão de Serviços Consultivos.

Tripas de salsicha, naturais e sintéticas, com o consentimento do Ministério da Agricultura e Pescas.

Capítulo 4: Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Carne ou produtos à base de carne, desde que tenham sido esterilizados por calor e sejam transportados em latas hermeticamente fechadas ou em recipientes de vidro não refrigerados ou em outros recipientes selados não refrigerados, em conformidade com a Lei dos Animais de 1967. São proibidos todos os outros tipos de carne ou produtos à base de carne que tenham sido liofilizados, pasteurizados, salgados, fumados, secos, picados ou transformados, exceto por esterilização por calor (cozedura completa). Chama-se especialmente a atenção para o recente desenvolvimento do processo acelerado de liofilização da carne, que resulta num produto adequado para transmissão por via postal. Tal produto é proibido. Carne que tenha sido conservada ou transformada de outro modo em produtos à base de carne, ou qualquer outra parte da carcaça de qualquer unidade populacional que tenha sido fabricada em farinha de carne, farinha de ossos, farinha de ossos, Ou qualquer outro alimento para animais ou aves de capoeira, com excepção do chorume animal, com o consentimento do Ministro da Agricultura e Pescas e sob reserva das condições que possam ser especificadas na licença.

Secção IV: Produtos alimentares preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e seus sucedâneos manufaturados

O cacau, que é o feijão (sementes) do cacauero, inteiro ou não moído, com o consentimento do Ministro da Agricultura e Pescas.

Capítulo 18: Preparações de cacau e de cacau

São admitidos noodles tais como ovos, arroz, camarões e noodles de frango, incluindo os que contêm pacotes de molhos desidratados e outras variedades descritas de forma variada como vermelli, fio de feijão, palitos de feijão, etc., desde que sejam fabricados comercialmente e estejam contidos em embalagens seladas.

Capítulo 19: Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

Capítulo 22: Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre

Aguardentes, viz brandy não sendo inteiramente o destilado do sumo fermentado das uvas frescas, com o consentimento do controlador das Alfândegas. Bebidas espirituosas, viz brandy e whisky se estagiaram em madeira durante três anos.

Capítulo 23: Resíduos e detritos das indústrias alimentícia; ração para animais

Não é admitido qualquer equipamento que tenha sido utilizado para as abelhas, exceto o que é necessário para servir de contentores para as abelhas importadas. Nenhum mel, outros produtos ou equipamento de abelhas que tenham sido utilizados para as abelhas (exceto o necessário para servir de contentores para as abelhas importadas) pode ser admitido sem o consentimento prévio do diretor, Divisão de Serviços Consultivos.

Tripas de salsicha, naturais e sintéticas, com o consentimento do Ministério da Agricultura e Pescas.

Sementes, misturadas e não misturadas, em formas adequadas à alimentação de aves e sementes de gaiola utilizadas para fins agrícolas, incluindo as sementes de qualquer cultura cerealífera, de cultura por impulsos, de pastagens, de culturas forrageiras, Ou qualquer outro tipo de cultura agrícola, com o consentimento do Diretor-Geral da Agricultura e das Pescas e sob reserva das condições que lhe forem eventualmente impostas.

Cereais, transformados ou não transformados, em formas adequadas para a alimentação de animais, bem como refeições vegetais e outros produtos vegetais, sob a forma adequada para a alimentação de animais, com o consentimento do diretor-geral da Agricultura e Pescas e sob reserva das condições por ele estabelecidas.

Todos os produtos de origem animal, com isenção de carne cozida em recipientes hermeticamente fechados, são proibidos ou requerem autorização de importação do Diretor, Divisão de Saúde Animal, Ministério da Agricultura e Pescas.

Secção VI: Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 30: Produtos farmacêuticos

Vacina contra febre amarela, com o consentimento do Diretor da Divisão de Saúde Pública do Departamento de Saúde, e sujeita às condições que julgar adequadas para impor.

As seguintes drogas controladas (ou qualquer preparação que as contenha) que sejam nomeadas ou descritas na primeira Agenda para a Lei sobre o abuso de drogas de 1975, só podem ser importadas, exportadas ou vendidas na Nova Zelândia, com a aprovação do Ministro da Saúde, em conformidade com os regulamentos 3(1), 7 e 22, Aplicação abusiva do Regulamento da Droga 1977: Cantharidina, dietilamida de ácido lisérgico, talidomida ou seus sais, mescalina, piperidina benzilato de peiote, floxybin; dimetiltripiyamina (DMT); fência-clidina; psilocina, acetorfina (3-0-acetil-7-alfa-(1-R hidroxil-1-metilbutilo): 6-6-6-metilbutilo 14-endoetenote-trahidro-oripotavina) produto também designado pela referência M. 183; bufotenina (3-(2-emetita-aminoetil-5-indolol); etorfina (7 alfa-)1-R-hidroxi-1-metilburil)-6: 14-endoetenotetrahy-droeridavina), produto também designado pela referência M. 99; metildimetoxiletil feniletilamina: 5-metoximetilriptamina: Beta-aminopropilbenzeno; seus sais; seus derivados N-alquílicos; seus sais; com exceção, no entanto, de qualquer das substâncias relacionadas ao grupo acima mencionadas, quando contidas em qualquer aparelho para inalação no qual o veneno é absorvido em material sólido inerte: Metoquilona; seus sais; 3,4-metilenodioxil-anfetamina: Metilfenidato; seus sais.

Qualquer substância declarada como droga controlada, tal como definida nos 1º, 2º e 3º calendários da Lei sobre o abuso de drogas de 1975, ou controlada por qualquer convenção internacional sobre estupefacientes, é proibida a menos que tenha sido concedida autorização de importação pelo Diretor-Geral da Saúde.

A New Zealand Post Limited não consegue transportar substâncias biológicas perecíveis e considera-as como artigos proibidos.

Gostaria de recordar a outras administrações postais esta restrição, que consta da Carta Pós-Compêndio.

Além disso, a New Zealand Post recomenda que todos os itens sejam rastreados à chegada ao país. Qualquer item que contenha substâncias biológicas perecíveis será imediatamente devolvido à administração postal de origem.

Quaisquer questões sobre esta política devem ser

dirigidas a: Sr. Greg Harford
Gerente, Relações
internacionais Nova Zelândia
Post Limited Private Bag 39990
WELLINGTON
NOVA ZELÂNDIA

Tel.: (+64 4) 496 4967
Fax: (+64 4) 496 4340
E-mail: greg.harford@nzpost.co.nz

Secção X:
Pastas de madeira ou
de outras matérias
fibrosas de celulose;
desperdícios e sucata
de papel ou cartão;
papel e cartão e suas
obras

Capítulo 49:
Livros impressos,
jornais, imagens e
outros produtos da
indústria de
impressão;
manuscritos,
tipografias e planos

Material impresso importado com o objetivo de permitir aos residentes da Nova Zelândia participar em agrupamentos de futebol e competições de natureza semelhante, operados noutro país com o consentimento do Ministro dos Serviços aduaneiros e sob reserva das condições que considere adequadas para impor.

A administração postal da Nova Zelândia já não aceita envios postais, incluindo envios registados e segurados, contendo notas ou qualquer outra forma de moeda.

Secção XV:
Metais comuns e
artigos de metais
comuns

"Lockaid" lock-picking "Guns", fabricados pela Majestic Lock Co de Nova York, e dispositivos similares de picking-picking, com o consentimento do Ministro da Alfândega.

Capítulo 82:
Ferramentas,
acessórios, talheres,
colheres e garfos, de
metais comuns;
suas partes de
metais comuns

Secção XIX:
Armas e munições;
suas partes e
acessórios

Armas de fogo, por força de uma licença emitida por um oficial de polícia comissionado.

Capítulo 93:
Armas e munições;
suas partes e
acessórios

**Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras**

N.B. : A Nova Zelândia não publicou a parte III

Artigos proibidos como importações

A administração postal da Nicarágua não aceita artigos ordinários e registados para a Nicarágua (correio postal, encomendas postais, etc.) que contenham moedas, notas bancárias, notas de moeda ou outros títulos a pagar ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, fabricados ou não, pedras preciosas, joias ou outros artigos valiosos.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.05	0105.11-99	Aves vivas ou mortas e aves de capoeira.
01.06		Outros animais vivos.
Capítulo 2		Carne e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-02		Carne de bovinos.
02.03		Carne de suínos.
02.04		Carne de ovinos ou caprinos.
02.06		Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina.
02.07		Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira.
02.10		Carnes e miudezas comestíveis, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis de carne ou miudezas.
Capítulo 3		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
		Zero.
Capítulo 4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.07		Ovos de aves.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
05.04		Tripas, bexigas e estômagos de animais (exceto peixes).
05.11		Produtos de origem animal não especificados nem compreendidos em outras posições.
Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.03	0603.10	Flores frescas cortadas e botões de flores.
	0603.90	Flores ou flores secas, tingidas, branqueadas, impregnadas ou preparadas de outro modo.
Capítulo 7		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.14	0714.10	Mandioca e produtos de mandioca.
Capítulo 8		Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título	Código SH	■ Artigos proibidos

08.01-14

Frutas frescas e secas.

**Capítulo
9**

Café, chá, mate e especiarias

Zero.

Capítulo 10

Código SH

Título

10.05

10.07 1007.00

10.08 1008.20

Cereais

■ Artigos proibidos

Milho.

Sorgo.

Millet.

Capítulo 11

Código SH

Título

11.01

1101.00

11.06

1106.20

11.08

1108.14

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Artigos proibidos

Farinha de trigo.

Farinha de soago.

Fécula de mandioca.

Capítulo 12**sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Zero.

Capítulo 13**laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Zero.

**Capítulo 14
outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**

Zero.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e seus produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais****Capítulo 15****(Capítulo único)**

Título Código SH

15.07-16

■ Artigos proibidos

óleos e gorduras vegetais, com exclusão das sementes de linho, dos óleos de rícino e das gorduras vegetais hidrogenadas utilizadas como matérias-primas industriais.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos****preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Título Código SH

16.01-02

■ Artigos proibidos

enchidos e produtos semelhantes.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Título Código SH

17.04

■ Artigos proibidos

Confeitaria de açúcar.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Título Código SH

18.02-06

■ Artigos proibidos

manteiga de cacau, pó e bolos.

Capítulo 19**preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título Código SH

19.02

■ Artigos proibidos

Esparguete, noodles, com exclusão da lasanha, nhoque, ravioli e canelone.

19.03 Tapioca.
19.05 1905.30-90 biscoitos.

Capítulo 20		Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
20.09		Sumos de fruta em embalagens de retalho.
Capítulo 21		Preparações alimentícias diversas
		Zero.
Capítulo 22		Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
22.01		Águas, incluídas as águas minerais naturais ou artificiais e as águas gaseificadas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.
22.02		Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas.
22.03		Cerveja, engarrafada, enlatada ou embalada de outro modo.
22.06		Outras bebidas fermentadas.
Capítulo 23		Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
		Zero.
Capítulo 24		Tabaco e seus sucedâneos manufacturados
		Zero.
Capítulo 25		Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
25.08	2508.10	Bentonite.
25.11	2511.10	Barytes.
25.23	2523.29	Cimento ensacado, excluindo cimento branco.
Capítulo 26		Minérios, escórias e cinzas
		Zero.
Capítulo 27		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
		Zero.
Capítulo 28		Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.33	2833.29	Pastilhas de sulfato ferroso e gluconato ferroso.
Capítulo 29		Produtos químicos orgânicos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
29.33	2933.59	Comprimidos e xaropes de piperazina.

29.34	2934.99	Comprimidos e xaropes de Levamisole.
29.36		Comprimidos complexos de vitamina B (exceto formulações de liberação modificadas); comprimidos multivitamínicos, cápsulas e xaropes (exceto formulações especiais).

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
30.03	3003.90	Pastilhas de ácido fólico.
30.04	3004.10	Cápsulas combinadas ampicilina/cloxacilina.
	3004.20	Pomadas de penicilina/gentamicina.
	3004.40	Pastilhas e xaropes de paracetamol.
	3004.90	Comprimidos e xaropes de metronidazol. Comprimidos e xaropes de cloroquina. Comprimidos de aspirina (exceto formulações de libertação modificadas e aspirina solúvel). Pastilhas e suspensões de trisilicato de magnésio. Creme Clotrimazole. Pyrantel panoate comprimidos e xaropes. Fluidos intravenosos (dextrose, solução salina normal, etc.). Ver parte III.

Capítulo 31**Fertilizantes**

Zero.

Capítulo 32**Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão**

Zero.

Capítulo 33**Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
33.06	3306.10	Pastas de dentes de todos os tipos. Ver parte III.

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
34.01-02		sabões e detergentes acabados.

Capítulo 35**matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Zero.

Capítulo 36**Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01-06		Explosivos, etc.

Capítulo 37**bens fotográficos ou cinematográficos**

Zero.

Capítulo 38**Produtos químicos diversos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
38.08	3808.10	bobinas repelentes de mosquitos.
	3808.40	desinfectantes e germicidas.
	3808.90	

Capítulo 39

plásticos e suas obras

Título

Código SH

■ Artigos proibidos

39.22		mercadorias sanitárias de plástico.
39.24		artigos domésticos e artigos de plástico.
39.26	3926.90	dentes picaretas.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
40.12		pneus pneumáticos recauchutados e usados.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem,

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
42.02		todos os tipos de bolsas, incluindo malas de couro e de plástico.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão de madeira; cortiça e suas obras; obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e vime

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
44.21	4421.90	dentes picaretas.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Zero.

Secção X Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
48.08	4808.10	papel ondulado e placas de papel.
48.17	4817.10	Envelopes.
48.18		Papel higiênico, limpeza e lenços faciais, toalhas e artigos sanitários semelhantes.
48.19	4819.10-20	todas as formas de caixas, caixas e caixas de papel.
48.20	4820.10	diários.

4820.20 livros do exercício.

Capítulo 49**Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH	
49.09	4909.00	■ Artigos proibidos Cartões de felicitações.
49.10	4910.00	Calendários.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Título	Código SH	
50.04-07		■ Artigos proibidos todos os artigos.

Capítulo 51**lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título	Código SH	
51.06-13		■ Artigos proibidos todos os artigos, exceto os tecidos de nylon multifilamentos e o pano de apalpação (5111.20 e 5112.20).

Capítulo 52**algodão**

Título	Código SH	
52.04-12		■ Artigos proibidos todos os artigos. Ver parte III.

Capítulo 53**outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título	Código SH	
53.06-11		■ Artigos proibidos todos os artigos, exceto os fios de juta (5307.10-20). Ver parte III.

Capítulo 54**filamentos sintéticos ou artificiais**

Título	Código SH	
54.01-08		■ Artigos proibidos todos os artefactos, exceto: Fios de viscose (seda artificial e filamento) (5403.31-32 e 5403.41); fios texturizados de acetato de celulose (5403.33 e 5403.42); materiais de suporte para tapetes primários e secundários de polipropileno (5407.20); fios de polipropileno e fios de nylon de alta tenacidade (5402.10, 5402.31-32, 5402.39, 5402.41, 5402.49, 5402.51, 5402.59, 5402.61 e 5204.69). Ver parte III.

Capítulo 55**fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título	Código SH	
55.08-16		■ Artigos proibidos todas as obras, exceto os fios acrílicos (5509.31-32). Ver parte III.

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título	Código SH	
56.01		■ Artigos proibidos todos os artigos.
56.06-08		todos os artigos, exceto: Cordéis para fibras, cordas e cabos (5607.10-90); redes de pesca confeccionadas (5608.11); redes mosquiteiras (5608.19). Ver parte III.
56.05	Código HS	■ admitido condicionalmente fios metalizados. Ver parte III.

Capítulo 57**tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título	Código SH	
57.01-05		■ Artigos proibidos todos os artigos.

Capítulo 58**tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título	Código SH	
58.01-11		■ Artigos proibidos todos os artigos, exceto: Materiais de revestimento primário e secundário em polipropileno (5803.90); tulles e outros tecidos em rede (5804.10); tecidos estreitos (5806.10-40); guarnições ornamentais (5808.10-90); bordados em motivos de motivos (5810.10-99).

Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
Título	Código SH
59.01-11	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>todos os artefactos, exceto: Pastas de nylon multifilamentos e panos de apalpação (5901.90); cabos de nylon para pneumáticos (59.02); tecidos revestidos, impregnados, estratificados ou recobertos de plástico para uso industrial (5903.10-90); telas para o fabrico de correias para ventoinhas (5907.00); revestimentos com menos de 59.09; correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (5910.00); produtos e objetos têxteis para uso técnico, incluindo o linóleo (5904.10 e 5911.10-90).</p>
Capítulo 60	tecidos de malha
Título	Código SH
60.01	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>todos os artigos.</p>
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha
Título	Código SH
61.01-17	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>todos os artigos, exceto: Luvas para uso industrial (61 16.10-99); revestimentos com menos de 6117.90.</p>
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha
Título	Código SH
62.01-17 6217.90.	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>todos os artigos, exceto: Copos de moldagem de lycra (6212.90); revestimentos com menos de</p>
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos
Título	Código SH
63.01-10 (6310.90).	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>todos os artigos, exceto: Redes mosquiteiras (6304.91-99); sacos de juta (6305.10); trapos mutilados</p>

Seção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Título	Código SH
64.01-06 desportivo.	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>todos os tipos de calçado, exceto calçado de segurança utilizado nas indústrias petrolíferas e calçado</p>
Capítulo 65	arnês e suas partes
	Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
	Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
	Zero.

Seção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
	Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
	Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

70.10 7010.91-93 garrafas de vidro oco com uma capacidade superior a 150 ml (0.15 l) dos tipos utilizados na embalagem de bebidas pelas cervejarias e outras empresas de bebidas e bebidas. Ver parte III

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de**

Capítulo 71 **(papel de sola)**

Zero.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**

Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro ou aço**

Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**

Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76 **alumínio e suas obras**

Zero.

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura no sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78 **chumbo e suas obras**

Zero.

Capítulo 79 **zinco e suas obras**

Zero.

Capítulo 80 **Tin e suas obras**

Zero.

Capítulo 81 **outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Zero.

Capítulo 82 **Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

82.01 machados, machados de picareta, espadas, cortes, pás e ferramentas semelhantes de hewing.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**

Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título Código SH ■ Artigos proibidos

84.14 8414.30 compressores usados. Ver parte III.

84.15 Máquinas de ar condicionado usadas. Ver parte III.

84.18 8418.10-69 frigoríficos e congeladores usados. Ver parte III.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie
Zero.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Título Código SH ■ Artigos proibidos

87.03 veículos a motor usados com mais de oito anos a contar do ano de fabrico.

87.12 bicicletas totalmente construídas.

87.14 8714.91-99 estruturas, forquilhas, jantes e guarda-lamas.

87.16 8716.80 carrinhos de mão.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes

Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes

Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

Zero.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
94.01		lugares, exceto cadeiras de estádio.
94.03-04		outros móveis e suas partes, exceto todos os acessórios utilizados na fabricação de móveis, incluídos noutros capítulos da nomenclatura, por exemplo, no capítulo 83.
94.06	9406.00	tripas eléctricas de geração de som, exceto outros edifícios pré-fabricados.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
95.04	9504.30	máquinas de jogo.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
96.08	9608.10	esferográficas.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)

Zero.

Parte II:
Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

NB

Nigéria não publicou parte II

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

Medicamentos farmacêuticos e produtos regulamentados relativos aos códigos SH 3001.10 a 3006.60 importados através de todas as fronteiras terrestres e de alguns portos marítimos e aéreos, exceto:

- a) Apapa Área 1 Porto, Lagos
- b) Porto Calabar
- c) Port Harcourt 1 Port
- d) Murtala Mohammed Int Aeroporto, Lagos
- e) Mallam Aminu Kano Int Aeroporto, Kano
- f) Aeroporto de Port Harcourt, Port Harcourt
- g) Nnamdi Azikiwe Airport, Abuja

Os fabricantes de rendas e bordados beneficiam de uma concessão especial para importar as suas matérias-primas de fios especializados e de tecido de base (tecido de base) de algodão, fibras sintéticas e descontínuas da H.S. seguinte códigos por um período não superior a 2 anos:

i fios: 5401.20, 5402.33 e 5402.62

ii tecidos de base: 5208.11, 5208.21, 5208.31, 5512.11 e 5512.19

Espera-se que os fabricantes de tapetes abastecam localmente os seus requisitos de fios.

Outras medidas de política fiscal

A. Sub-sector farmacêutico

- As matérias-primas farmacêuticas importadas pelos fabricantes de produtos farmacêuticos de bonafide beneficiam de uma taxa de direito de 2.5 % e são isentas de IVA.
- Todos os produtos farmacêuticos acabados abrangidos pelo capítulo 30 produzidos localmente, mas com capacidade insuficiente para satisfazer a procura nacional, devem beneficiar de uma taxa de direito de 20 %.
- Todos os produtos farmacêuticos abrangidos pelo capítulo 30 que não sejam produzidos localmente devem atrair uma taxa de direito de 5 %, em conformidade com os 5 % recomendados no âmbito das medidas paliativas destinadas a atenuar os efeitos dos preços dos produtos petrolíferos.
- O amido de qualidade farmacêutica deve beneficiar das seguintes taxas do direito: i 5 % apenas para os fabricantes de produtos farmacêuticos de bonafide, e.
ii 50 % para os outros;
- Os seguintes materiais de embalagem farmacêutica atrairão uma taxa máxima de 5 % do direito, apenas para os fabricantes de produtos farmacêuticos de bonafide, enquanto os outros importadores pagarão taxas de direitos em vigor:
i garrafas de vidro (7010.91-94); ii ampolas (7010.10);
iii folha de alumínio (7607.11-20);
iv PVC/PVDC (3920.41-42 e 3921.12);
v tampas Ropp (3923.50, 7010.20 e 83.10-90);
vi tubos para recolha (7612.10).
- Tendo em conta a nova política do governo em matéria de tratamento da malária, artemisnina, lumefantrina e amodiaquina (activos) devem atrair zero (0%) para além de 0% impostos a medicamentos anti-retrovirais para o VIH/SIDA.

B. Esquema de fabrico em obrigações (MIBS)

Foi levantada a suspensão da importação de produtos proibidos ao abrigo do regime MIBS. No entanto, o controlador dos Serviços aduaneiros deve garantir uma supervisão e monitorização rigorosas, para evitar desvios.

C. Aumento de serviço em cabos e cordas acabados

As cordas, cabos acabados, etc. (7312.10-90) e os cordéis, cordas, cabos, etc. (5607.10-90), devem atrair uma taxa de imposto de 40 % para proteger os fabricantes locais.

D. Redução de serviço em cabos de aço e cabos de fibra

As seguintes matérias-primas para o fabrico de cabos de aço e cabos de fibras, importadas apenas pelos fabricantes de bonafide, beneficiam de uma taxa de direito de 5 %:

- fio de aço (diâmetro de 0.26–4.75 mm) (7217.10-90 e 7229.10-90).
- Fios de Manila (5305.29).
- fios de nylon (5402.10).
- Lingas têxteis (5609.00).
- Acessórios para lingas:

- i manilhas (7315.19);
- ii ganchos (7326.19);
- iii ligações de mestres (7315.82);
- iv mangas de aço (7307.29);
- v mangas de alumínio (7609.00);
- vi dedais (7326.19 e 7326.90).

E. Medidas paliativas nos veículos

Os veículos de passageiros totalmente construídos (autocarros) (8702.10-90) devem atrair uma taxa de direito de 10 % em 2005.

F. Máquinas industriais e peças sobressalentes

Todas as máquinas industriais e suas partes (exceto as domésticas) dos capítulos 84, 85 e 90 beneficiam de uma taxa de direito de 2.5 % e são isentas de IVA.

G. Dever sobre itens doados

Todas as doações de agências/países doadores internacionais, como a Cruz Vermelha, o crescente Vermelho, etc., com a aprovação do Senhor Ministro, atraem uma taxa de 0.5%.

Certifique-se de que cumpre rigorosamente as directivas acima.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Nota. – as informações contidas na lista não são exaustivas, mas destinam-se apenas a orientação. Em caso de dúvida, as autoridades competentes devem ser contactadas (ver lista de adestes parte III).

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		Animais e aves de mamíferos vivos, exceto abelhas, sanguessugas, etc.
		■ Objetos aceitos sob condição
01.06	0106.00	Abelhas, etc. Ver parte II, § 211.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Artigos e/ou artigos proibidos admitidos condicionalmente
02.01-10		A carne e as miudezas comestíveis de mamíferos e aves são proibidas ou sujeitas a regulamentação, parte II, § 212.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01-07		Todos os produtos comestíveis deste capítulo. Peixes para melhoramento, etc. Ver parte II, § 22.
03.01		Peixes de água doce vivos (também salmonídeos).
03.02	0302.11	Salmonidae.
	0302.22	Solha.
	0302.64	Sarda.
03.04	0304.10	Filetes de sardas, frescos ou refrigerados.
03.06	0306.19	Lagostins/lagostins de água doce.
	0306.22	Lagosta.
	0306.29	Lagostins/lagostins de água doce.
03.07	0307.31	Mexilhões ao vivo. Ver parte II, § 22.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-09		Todos os produtos, . Ver também parte II, § 212.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos e/ou artigos proibidos admitidos condicionalmente
05.01-11		Os animais e aves de mamíferos mortos, bem como os seus produtos, são proibidos ou sujeitos a regulamentação. E parte II, § 212.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-04		Ver parte II, § 23.

**Capítulo
7**

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título

Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

07.01-14

Ver parte II, § 23.

Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.01-14		Ver parte II, § 23.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01-10		Ver parte II, § 23.
09.01	0901.90	Cascas e peles de café para alimentação animal. Ver parte II, § 212.
Capítulo 10		cereais
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
10.01-08		Produtos fabricados com ou contendo aveia selvagem.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Produtos comestíveis. . Sementes para sementeira. Ver parte II, § 23.
10.01-04		trigo, etc. Ver parte II, § 23.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
11.01-09		Produtos fabricados com ou contendo aveia selvagem.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Produtos comestíveis. E parte II, § 23.
Capítulo 12		sementes oleaginosas e oleaginosas; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Posição	Código SH	■ artigos e/ou artigos proibidos admitido condicionalmente
12.01-14		as sementes destinadas a sementeira são proibidas ou sujeitas a regulamentos.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Todas as plantas e suas partes. Ver parte II, § 23.
Capítulo 13		laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
13.01		Resina de cannabis. Ver parte II, § 26.
13.02		Ópio, etc. Ver parte II, § 26. Produtos para consumo humano.
Capítulo 14		matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
14.04	1404.90	Produtos para alimentação animal. Ver parte II, § 212.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15		(Capítulo único)
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
15.01-22		Produtos fabricados a partir de mamíferos ou aves. Ver parte II, § 212.
15.01-04		Gorduras animais abrangidas por estas posições. Ver parte II, § 212.
15.01-02		Gorduras animais abrangidas por estas posições. Ver parte II, § 212.
15.01		Banha; outra gordura de porco e gordura de avícula. Ver parte II, § 212.
15.04		Todas as gorduras e óleos abrangidos por esta posição para a alimentação animal. Ver parte II, § 212.

1504.30

Os óleos de mamíferos marinhos (incluindo o óleo de esperma) requerem uma licença de importação.

15.06-20

Produtos abrangidos por estas rubricas para a alimentação animal. Ver parte II, § 212.

15.07-17		Gorduras animais abrangidas por estas posições. Ver parte II, § 212.
15.21	1521.90	Cera de abelha. Ver parte II, § 211.
15.22		As mercadorias Negras e outras mercadorias abrangidas por esta rubrica. Ver parte II, § 212.

Capítulo 16 **Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
16.01-05		Crustáceos e animais marinhos similares. Ver parte II, § 212.
16.01-03		Produtos fabricados a partir de mamíferos e aves. Salsichas e outras preparações ou conservas de carne, miudezas ou sangue. Ver parte II, § 212. Os extratos e sumos de carne requerem uma licença de importação.
16.03	1603.00	Os extratos de carne de baleia requerem uma licença de importação.

Capítulo 17 **Açúcares e produtos de confeitaria**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
17.01-03-04		para todas as mercadorias abrangidas por estas posições, ver parte II, § 212.
17,02	1702,30 1702.40	Glicose e xarope de glicose Ver parte II, § 23.

Capítulo 18 **Cacau e suas preparações**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
18.01-06		Cacau e suas preparações. . Produtos fabricados a partir de mamíferos e aves, ou produtos que contenham esses produtos, ver parte II, § 212.
18.02	1802.00	conchas de cacau para alimentação animal. Ver parte II, § 212.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
19.01-05		Produtos fabricados a partir de mamíferos e aves. Produtos que contenham carne, miudezas, etc. e parte II, § 212.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
20.01-09		mercadorias que contenham produtos fabricados a partir de mamíferos e aves. Produtos que contenham carne, miudezas, etc. Para todos os produtos, ver também a parte II, § 23.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
21.01-06		Produtos que contenham carne, miudezas, etc., ver parte II, § 212. Produtos fabricados a partir de mamíferos ou aves, ou produtos que contenham esses produtos, ver parte II, § 212.
21.02	2102.20	Levedura para alimentação animal. Ver parte II, § 212.
21.04	2104.20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas. Ver parte II § 212.
21.06		Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições. Essências contendo álcool. Ver parte II, § 24.
	2106.90	Outros (aplica-se apenas aos produtos que consistam em mais de 75 % de peso seco dos cereais ou dos produtos moídos de cereais). Ver parte II, § 23.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição

22.01-06

bebidas. Ver parte II, § 24.

22.02-08

mercadorias que contenham ovos, produtos à base de ovos, leite ou produtos à base de leite ou de outros produtos lácteos. Ver parte II, § 212.

- 22.03-08 Produtos alcoólicos. Ver parte II, § 24.
 22.09 2209.00 Vinagre e alguns substitutos. Ver parte II, § 212.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

- Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
 23.01-09 Produtos para alimentação animal. Ver parte II, § 212.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

- Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
 24.01-03 Ver parte II, § 25.

Secção V **Produtos minerais**

Capítulo 25 **Sal; enxofre; terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento**

- Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
 25.01-30 bens para melhoramento do solo. Ver parte II, § 27.
 25.01 2501.00 Sal. Ver parte II, § 27.
 ■ Artigos proibidos
 25.11 2511.20 carbonato de bário natural (com leite).
 25.24 2524.00 amianto.
 ■ **Objetos aceitos sob condição**
 25.30 2530.90 Terra. Ver parte II, § 27.

Capítulo 26 **minérios, escórias e cinzas**

- Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
 26.17 2617.90 minérios de berílio.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

- Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
 27.03 Turfa. Ver parte II, § 27.
 ■ **Artigos proibidos**
 27.07 2707.10 Benzol.
 2707.30 xilol.
 2707.91 óleos de creosote.
 27.10 gasolina.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Muitos produtos destes capítulos são venenosos. Ver parte II, § 30.

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

- Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
 28.44 elementos radioativos e seus compostos.
 28.45

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**

- Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
 29.01-42 Produtos químicos para uso como, ou em produtos farmacêuticos. Ver parte II, § 291.
 ■ **Artigos proibidos**

29.03 2903.41- Derivados halogenados, carbonos hidroacíclicos acíclicos contendo dois ou mais halogênios
diferentes, como
2903.45 CFC.

■ Objetos aceitos sob condição

29.05 2905.12 Propano 2-ol. Ver parte II, § 24.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

30.01-06

todos os produtos. Ver parte II, § 291. Produtos fabricados a partir de mamíferos e aves ou de produtos que contenham esses produtos. Ver parte II, § 212.

Capítulo 31 adubos

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

31.01-05
alimentos.

a importação destes produtos deve ser autorizada pela Autoridade norueguesa para a Segurança dos

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 33 óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

33.01

Óleos classificados como produtos farmacêuticos. Ver parte II, § 291.

33.02 3302.10

dos tipos utilizados nas indústrias alimentar ou de bebidas. Se parte II § 24.

3302.10-
3302.90

Preparações que contenham álcool. Ver parte II, § 24.

33.03-07 Perfumaria, preparações cosméticas ou de toucador, contendo álcool. Ver parte II, § 30.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, p olishing o r preparações para a preparação de gestuais, pode pousar artigos semelhantes, pastas para modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

35.01-07

Produtos de animais de mamíferos e de aves ou produtos que contenham esses produtos. Ver parte II, § 212.

35.01-03

Para utilização em produtos comestíveis.

35.01 3501.10-
3501.90

Caseína, caseinatos, etc., exceto colas de caseína.

35.02

Derivados de albumina e albumina.

35.05 3505.10

Dextrina e outros amidos e féculas modificados – tudo para a alimentação animal. Ver parte II, § 212.

35.07

Para utilização em produtos comestíveis.

Capítulo 36 Explosivos; produtos pirotécnicos; amidos; pirotecas; leys rofóricos; c ertain c ombustible preparations

Título Código SH

■ Artigos proibidos

As substâncias consideradas explosivas, inflamáveis ou perigosas são proibidas nos envios postais.

■ Objetos aceitos sob condição

36.01-06

Todas as mercadorias abrangidas pelo presente capítulo. Ver parte II, § 35.

36.06 3606.90

Metaldeído. Ver parte II, § 28.

Capítulo 37 bens fotográficos ou cinematográficos

Título	Código SH	
37.04-06		■ Objetos aceitos sob condição mercadorias pornográficas, fotográficas ou cinematográficas. Ver parte II, § 31.

Capítulo 38

Título Código SH

38.01-23

38.08

38.23

3823-90

Produtos químicos diversos

■ Objetos aceitos sob condição

Preparações para melhoramento do solo, crescimento vegetal, etc. Ver parte II, § 27.

Estes produtos devem ser autorizados pelo Ministério da Agricultura, Oslo.

■ Artigos proibidos

Produtos que contenham CFC e determinados outros derivados halogenados.

São proibidas as latas de spray, os plásticos alveolares e outros produtos que contenham CFC e determinados outros derivados halogenados.

Capítulo 39

Título Código SH

39.23

Plásticos e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

Artigos usados para o transporte ou embalagem de mercadorias. Ver parte II, § 213.

Capítulo 40

Título Código SH

40.14

4014.10

Borracha e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

Anticoncepcionais de bainha. Ver parte II, § 292.

Secção VIII

Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; selins e arnês; talão mercadorias, bolsas e contentores semelhantes; obras de tripa de animais (excepto de

Capítulo 41

Título Código SH

41.01-11

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

■ Objetos aceitos sob condição

peles em bruto (exceto peles com pelo). Ver parte II, § 212.

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de seleiro e de correiro; artigos de correiro, bolsas e artigos de couro; obras de tripa-de-seda;

Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso.

Capítulo 43

Título Código SH

43.01

peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

peles com pelo em bruto. Ver parte II, § 212.

Secção IX

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; De esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44

Título Código SH

44.01

44.01

44.03-04

44.06-07

44.15

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

■ Objetos aceitos sob condição

latido. Ver parte II, § 23.

A serragem e a madeira com casca de várias árvores de origem não europeia exigem um certificado sanitário. Ver também parte II, § 23.

44.15

caixas e caixas de embalagem semelhantes utilizadas para o transporte de animais ou produtos infecciosos. Ver parte II, § 213.

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 46	Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH
46.01-02	■ Objetos aceitos sob condição Tapetes de cobertura feitos de erva, feno ou palha de cereais para utilização em viveiros, jardins de camiões e semelhantes. Ver parte II, § 23.
46.02	Vasos de lagostins/lagostins. Ver parte II, § 22.

Capítulo 47	Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH
48.13	■ Objetos aceitos sob condição Papel de cigarro, também cortado em tamanho, em folhetos ou tubos. Ver parte II, § 25.

Capítulo 49	Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos tipográficos e planos
Título	Código SH
49.01-11	■ Objetos aceitos sob condição Material impresso pornográfico. Ver parte II, § 31.

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50	Seda
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina
Título	Código SH
51.01-13	■ Objetos aceitos sob condição lã não limpa ou outros pelos de mamíferos. Ver parte II, § 213.
Capítulo 52	algodão
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
Título	Código SH
53.01-05	■ Objetos aceitos sob condição reboque feito de sacos usados, etc, de tecidos. Ver parte II, §
23. 5302	5302.10 cânhamo ainda contendo resina. Ver parte II, § 23.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; s fios especiais; tw ine, c ordage, cordas s a e c ables a e a rticles a)
Título	Código SH
	■ admitido sem outras condições que tamanho e peso
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou aminados; artigos o f a kin d, para usos industriais
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 60	tecidos de malha
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos
Título	■ Objetos aceitos sob condição
Código SH	
63.05	sacos e sacos utilizados para embalagem de plantas, etc. Ver parte II, § 23.

Seção XII **Calçado, chapéus-de-cabeça, bermas, sombrinhas, palitos, bengalas, ancas, lavouras de equitação e bermas de partes; p refogar os febeos e artigos loucos; flores artificiais;**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 65	arnês e suas partes
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Secção XIII **Artigos de S tom, pla ster, c ement, a sbestos, MIC a ou materiais semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título	■ Artigos proibidos
Código SH	
68.11-12	objetos de amianto ou contendo amianto.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso
Capítulo 70	vidro e material de vidro
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Secção XIV**PE arls naturais ou cultivadas, pré-ciosos ou semi-preciosos para os preciosos metais, metais folheados****Capítulo 71****(Capítulo único)**

- Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

- Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro ou aço**

Título Código SH
73.09-10

- **Objetos aceitos sob condição**
recipientes de transporte usados para animais ou produtos animais. Ver parte II, § 213.

Capítulo 74**cobre e suas obras**

- Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

- Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 76**alumínio e suas obras**

Título Código SH
76.11-12

- **Objetos aceitos sob condição**
recipientes de transporte usados para animais ou produtos animais. Ver parte II, § 213.

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

- Não está em uso

Capítulo 78**chumbo e suas obras**

- Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 79**zinco e suas obras**

- Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 80**Tin e suas obras**

- Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 81**outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

- Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

**Capítulo 82
comuns****Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais**

- Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 83**Obras diversas de metais comuns**

- Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Secção XVI**Máquinas e aparelhos mecânicos; equipamentos eléctricos; suas partes; gravadores e produtores de som, re-codificadores de imagem e som de televisão e re-produtores, a distância e a**

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Título	Código SH
84.01-85	■ Objetos aceitos sob condição Máquinas agrícolas usadas e equipamentos abrangidos por este capítulo. Ver parte II, § 33.
84.21	8421.39 Máquinas filtrantes para abrigos. Ver parte II, § 33.
84.71-73	Equipamentos de dados que funcionam em ligação com a rede telefónica pública. Ver parte II, § 34.

Capítulo 85	electricidade ma chinery a e quipment a nd Pa rts o reof; s gravadores e produtores de som, reprodutoras e reprodutoras de imagem e som de televisão, e partes e acessórios de tais artigos
Título	Código SH
85.12-43	■ Objetos aceitos sob condição para muitos dos produtos abrangidos por estas rubricas, ver parte II, § 34.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86	Ferrovía o r tramw ay lo comotives, ro lling-stock an d partes TH eof; railw ay o r tramw aparelhos de pista e D fittin gs an d partes th ereof; mechanical (inc luding e lectro-mecânico) equipamento de sinalização de tráfego de todos os tipos
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 87	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
Título	Código SH
87.01-16	■ Objetos aceitos sob condição veículos agrícolas usados abrangidos pelo presente capítulo. Ver parte II, § 33.

Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, nematográficos de ci, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e relógios; instrumentos musicais; peças e acessórios**

Capítulo 90	instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinomográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 91	relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 92	instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
	■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93	(Capítulo único)
Título	Código SH
93.01-06	■ Objetos aceitos sob condição para os artigos abrangidos por estas rubricas, ver parte II, § 35.

93.04
93.07

Produtos para uso em atos de violência. Ver parte II, § 35.

Secção XX

Artigos diversos fabricados

Capítulo 94

móveis; colchões, colchões, almofadas e artigos semelhantes; aparelhos de iluminação, não costurar aqui especificados ou incluídos; iluminação dos sinais, placas de identificação iluminadas e semelhantes; construções pré-fabricadas

■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Capítulo 95

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

95.06 9506.99
motorizados.

a autorização é exigida pela Autoridade norueguesa de controlo da poluição para os skates

Capítulo 96

Artigos manufaturados diversos

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

96.02 9602.00 cera preparada em pentes para colméias. Ver parte II, § 211.

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

(Capítulo único)

■ Admitido sem condições que não sejam o tamanho e o peso

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

21 animais e produtos de origem animal

211 Abelhas e cera, sanguessuga s, etc

A importação de abelhas vivas e de favos de cera, com ou sem abelhas, pode, em casos especiais, ser autorizada pela Autoridade norueguesa para a Segurança dos alimentos. Os favos de mel prensados a utilizar nas colmeias só podem ser importados se forem acompanhados de um certificado estabelecido emitido pelas autoridades públicas do país de origem. As abelhas, bem como os parasitas e os destruidores vivos de insetos nocivos, destinados ao controlo destes insetos e trocados entre instituições oficialmente reconhecidas, estão isentos da proibição.

Regras gerais

212 Produtos de origem animal destinados ao consumo/utilização por seres humanos ou por animais de estimação

A importação de animais e produtos animais é proibida sob reserva de autorização da Autoridade norueguesa para a Segurança dos alimentos. Existem várias excepções a este regulamento. Podem ser obtidas informações adicionais e uma lista de excepções junto da Autoridade norueguesa para a Segurança dos alimentos.

De acordo com a Convenção de Washington (CITES), o comércio de espécies ameaçadas de animais é proibido ou pode exigir uma licença.

A autorização de negociação pode ser emitida pela direcção de Gestão da natureza.

Alguns dos principais regulamentos

Os regulamentos relativos ao controlo da carne são aplicáveis para além dos regulamentos acima mencionados. Importação de carne abatida, carne esculpida, carne de suíno, órgãos e produtos obtidos a partir destes produtos destinados ao consumo humano (com excepção da carne enlatada) e que é feita a partir de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, cavalos, aves de capoeira, baleia, renas, alces, veados, veados de roer, veados de sebo e urso. Só pode ser importado se autorizado pela importação de mexilhões e espat vivos for proibido sem autorização do diretor das pescas.

As mercadorias devem ser apresentadas com um certificado veterinário do país de exportação. Os alimentos que contenham componentes animais, ou seja, carne, depurados, sangue, ovos, leite ou leite seco, estão sujeitos a autorização e a autorização dedesembaraço da Autoridade norueguesa para a Segurança dos alimentos.

As salsichas, as pastas e outros gêneros alimentícios semelhantes só podem ser enviados como encomendas postais.

Os alimentos para animais que contenham qualquer quantidade de produtos de origem animal estão sujeitos a autorização. Além disso, o Estado tem o único direito de importar produtos a utilizar como alimentos para animais. Deve ser obtido um certificado de importação junto da Autoridade norueguesa para a Segurança dos alimentos no ponto dedesembaraço das importações. São previstas excepções para as conservas e alimentos para aves.

213 Itens contaminados

22 peixes e produtos à base de peixe; artigos utilizados no âmbito da pesca

Os produtos contaminados, tais como recipientes usados para animais ou produtos animais e lã não limpa ou outros pelos de mamíferos, são proibidos sob reserva de autorização da Autoridade norueguesa para a Segurança dos alimentos.

É proibida a importação de sardas frescas, não congeladas, sob reserva de autorização do Ministério das Pescas.

É proibida a importação de lagostas vivas, a menos que seja apresentada uma declaração escrita das autoridades do país de exportação de que a doença de lagostas *Gaffkemi* não é detectada, além disso, é necessária autorização do diretor das pescas.

É proibida a importação de mexilhões e espadas vivos sem autorização do diretor das pescas.

Os peixes destinados à reprodução, salmonídeos e lagostins/lagostins, não podem ser importados sem autorização da Autoridade norueguesa para a Segurança dos alimentos. Este regulamento aplica-se igualmente às embalagens utilizadas para o transporte de peixes de água doce e de sémen desses peixes.

- 23 Plantas e produtos vegetais** Todas as plantas e partes de plantas destinadas à cultura ou à multiplicação e os produtos hortícolas não lavados com raízes devem ser acompanhados de um certificado sanitário. O certificado deve, em certos casos, ser aprovado pela Autoridade norueguesa para a Segurança dos alimentos antes do desembaraço das importações. Deve ser obtido um certificado para a importação de determinados produtos hortícolas comestíveis.
- A importação de certos tipos de produtos hortícolas frescos, frutas e bagas é proibida em certos períodos do ano.
- É necessária uma licença da Autoridade norueguesa para a Segurança dos alimentos para a importação de glicose e xarope de glicose.
- A importação de madeira e de objetos de madeira está sujeita a autorização da Autoridade norueguesa para a Segurança dos alimentos.
- De acordo com a Convenção de Washington (CITES), o comércio de espécies de plantas ameaçadas é proibido ou pode exigir uma licença. A autorização de negociação pode ser emitida pela direção de Gestão da natureza.
- 24 Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre** As bebidas espirituosas destiladas, o vinho, o vinho de fruta, a meada, a cerveja, o álcool e o álcool isopropílico (isopropanol) só podem ser importados pelo monopólio do vinho do Estado (*A/S Vinmonopolet*) ou mediante autorização desse organismo, mesmo para a importação de cerveja. Os produtos farmacêuticos estão isentos do monopólio.
- Se a bebida for importada por pessoas privadas e destinada apenas ao consumo pessoal, tal permissão pode ser concedida a *partir do Helse og Sosialdepartementet* de acordo com a aplicação escrita. Esta autorização só pode ser concedida para remessas com um máximo de 4 litros de bebidas alcoólicas.
- É proibida a importação de bebidas espirituosas com um teor de álcool superior a 60 %. A importação de bebidas alcoólicas é proibida para pessoas com menos de 20 anos de idade.
- Os representantes das empresas norueguesas e estrangeiras estão autorizados a importar amostras necessárias de bebidas espirituosas e de vinho, se tiverem obtido uma licença *DA A/S Vinmonopolet*.
- As essências alcoólicas devem ser aprovadas pelo Comité Técnico do álcool, que é igualmente responsável pela emissão dos certificados de importação.
- O vinho e as bebidas destiladas só podem ser enviados como correio de encomendas.
- 25 Tabaco e artigos de tabaco** Os tabacos e os artigos de tabaco que possam ser objeto de ducação só podem ser importados comercialmente por importadores registados no Chefe da Administração Aduaneira Regional.
- 26 Os itens de narcóticos** do ópio, da morfina, da cocaína e de outros narcóticos podem ser enviados como uma parcela para fins médicos ou científicos, mas **apenas** se importados por empresas que tenham obtido uma autorização especial para esse efeito junto da Agência Médica norueguesa. É necessária uma licença de importação especial da Agência Médica norueguesa para cada item antes do desembaraço.
- Os narcóticos só podem ser enviados como encomendas ou como itens registados.
- 27 Produtos minerais** a importação de terra, estrume, produtos para melhoramento do solo, meios de cultura, produtos de compostagem, turfa, etc., está sujeita a autorização da Autoridade norueguesa para a Segurança dos alimentos.
- 28 Produtos químicos** Os venenos que não libertem gás venenoso ou irritante ou húmido e se destinam a uso médico ou científico podem ser enviados como encomendas postais ou artigos registados. Estes produtos devem ser normalmente apresentados com um recibo do registo do produto.
- 29 Produtos farmacêuticos**
- 291 medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico** O Norwegian Medication Depot tem o único direito de importar produtos farmacêuticos. Este organismo pode, em determinadas condições, autorizar outras pessoas. A autorização (isenção) de importação é decidida pelo Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais.
- Os soros, vacinas e outras preparações bacteriológicas e serológicas podem ser importados por laboratórios e institutos aprovados pelo Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais.
- A importação de radioisótopos deve ser autorizada pelo Instituto Estadual de radiação (*Statens Institutt for strålehygiene*). Os elementos radioativos só podem ser enviados em quantidades mais pequenas e apenas como encomendas postais ou como itens registados.
- 30 Os perfumes cosméticos**, os cosméticos e os produtos sanitários que contêm álcool devem ser aprovados pelo Comité Técnico do álcool.
- 31 Produtos fotográficos ou cinematográficos** **32 Livros impressos, jornais, imagens e outros**

É proibida a importação de publicações pornográficas imorais, imagens, filmes e vídeos para distribuição. Se a questão pornográfica é ilegal ou não, será decidida pela Polícia.

As notas e moedas bancárias norueguesas, bem como os títulos noruegueses e estrangeiros de qualquer natureza, não podem ser importados para a Noruega, exceto com a autorização do Banco Nacional da Noruega. Os bancos estrangeiros licenciados têm, no entanto, uma autorização permanente para importar dinheiro e títulos. Além disso, contas de

produtos da indústria de impressão

Os saques cambiais e bancários relativos ao pagamento de mercadorias exportadas da Noruega podem ser importados sem autorização prévia.

33 Máquinas, etc.

a importação de máquinas agrícolas usadas (tratores, ceifeiras-debulhadoras, etc.), equipamento e ferramentas requer um certificado da Inspeção das instalações do país de exportação, confirmando que as máquinas foram limpas de solo.

34 Equipamentos de rádio e telecomunicações

A importação de equipamento de rádio, ou seja, todos os tipos de equipamento para efeitos de transmissão sem fios, ou a recepção de informações (tais como voz, sinais de navegação, etc.), por exemplo, walkie-talkies, comandos à distância, telefones sem fios, etc., devem cumprir todos os requisitos relevantes e ostentar a marcação de conformidade CE. A marcação CE de conformidade será aposta sob a responsabilidade do fabricante, do seu mandatário junto do espaço Económico Europeu ou da pessoa responsável pela colocação do aparelho no mercado. Os equipamentos de rádio e os equipamentos terminais de telecomunicações devem ser acompanhados de um número de identificação válido.

35 Armas, munições, etc

A importação de armas de fogo, munições e partes de tais armas, incluindo bombas, granadas e outros equipamentos militares, está sujeita à autorização da Polícia. Isto também se aplica a assassinos de patentes, incluindo cartuchos, mas não a pistolas de ar e pistolas.

Não é permitido o transporte por correio de tampas de ignição e cartuchos de metal carregados para armas de fogo portáteis, elementos não explosivos de fusíveis e fósforos de artilharia.

É proibido importar artigos nocivos, isto é, artigos concebidos ou que possam ser alterados de modo a poderem ser utilizados para fins violentos e que não tenham um objetivo prático principal. A autoridade estatal para o controlo da poluição pode conceder a isenção desta proibição.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

31 As declarações aduaneiras devem ser indicadas pormenorizadamente e de acordo com as indicações constantes do formulário legal, ou seja:

- Os nomes, nomes e endereços dos expedidores e dos destinatários.
- Os países de origem.
- Uma descrição das mercadorias contidas e o índice do código do sistema harmonizado.
- O peso bruto e líquido.
- O valor de cada item, especificando a moeda usada.
- Assinatura (manuscrita) do expedidor.

Além disso, devem ser feitas na declaração aduaneira certas declarações suplementares sobre a situação das mercadorias no que respeita à regulamentação aduaneira (presentes, amostras e/ou documentos sem valor comercial, mercadorias devolvidas ou admitidas temporariamente).

(a) Faturacomercial

32 É necessário anexar faturas à nota de envio

É obrigatória uma fatura comercial em duplicado para o desembaraço de todos os artigos que contenham artigos comerciais. A fatura comercial deve conter as seguintes informações:

- os nomes e endereços do vendedor e do comprador;
- nomes e endereços do remetente e do destinatário (se forem diferentes do vendedor e do comprador, respectivamente);
- nome e endereço do destinatário (se for diferente do comprador);
- local e data de emissão da fatura;
- data da encomenda ou da compra;
- denominação, natureza, peso, marcas e números dos elementos;
- Descrição pormenorizada do conteúdo dos elementos, indicando o tipo de mercadorias, o número de objetos e a quantidade líquida por artigo (número de partes, pesos e dimensões em conformidade com a prática comercial normal aplicável);
- o índice do código do sistema harmonizado de cada rubrica;
- o país de origem de cada rubrica;
- o preço acordado por unidade e a moeda utilizada na qual o montante é cotado;
- Condições de entrega (*Incoterms 2000*), especificando o porte (quando incluído no valor das mercadorias, deve ser especificado).
- condições de pagamento;
- informações sobre descontos e outras reduções de preços e uma descrição da sua natureza (desconto em dinheiro, desconto de quantidade e outras reduções de preços semelhantes).

Recomenda-se ainda que se indique para garantir um desembaraço rápido:

- O número de IVA do comprador;
- o número da conta de crédito aduaneiro junto das autoridades aduaneiras do comprador.

As faturas comerciais devem ser sempre anexadas à nota de expedição anexada à remessa.

(b) Faturapró-forma

É necessária uma faturapró-forma para itens de valor não comercial. A faturapró-forma deve conter as seguintes informações:

- os nomes, nomes próprios e endereços do expedidor e do destinatário;
- local e data de emissão da fatura pró-forma;
- os países de origem dos produtos;
- os pesos brutos e líquidos;
- descrição pormenorizada dos elementos, de preferência incluindo o índice de códigos do sistema harmonizado;
- o valor da rubrica, especificando a moeda utilizada, incluindo o texto "apenas para efeitos aduaneiros";
- a razão para utilizar uma faturapró-forma (por exemplo, oferta, amostra, para reparação e devolução a (nome do país)).

As faturas pró-forma devem ser sempre anexadas à nota de envio.

(a) Certificados de origem

Para as mercadorias trocadas entre os países da CEE e da EFTA, a origem deve ser certificada, quer através da fórmula EUR.1 quer através da declaração do exportador na fatura, a fim de obter o estatuto de desembaraço preferencial. (sem número de autorização de exportação, a declaração do exportador deve conter a assinatura original do exportador).

É exigido um certificado de SPG) para a aplicação de um sistema preferencial para as mercadorias originárias dos países em desenvolvimento.

Os certificados de origem devem ser sempre anexados à nota de expedição.

(b) Licenças de importação

As licenças de importação, etc., devem ser fornecidas pelo importador nos casos especialmente mencionados nas partes I e II. Além disso, o importador deve apresentar, aquando do desembaraço, os certificados de importação exigidos pelo "Instituto de regularização da exportação e da importação"

33 Necessidade de anexar certificados de origem, licenças de importação, etc. à nota de expedição

34 Disposições aduaneiras relativas ao Miscelânea das eou

As mercadorias importadas com um valor inferior a 200 NOK são admitidas com isenção de direitos e impostos. Excepções para mercadorias com restrições de importação (tais como bebidas alcoólicas e tabaco).

341 F abonos iscais e aduaneiros

Os artigos de oferta, de uma pessoa privada para outra, com um valor total inferior a 1.000 NOK, são admitidos com isenção de direitos e impostos. Bebidas espirituosas, licores, vinhos (bebidas alcoólicas) e tabaco não são isentas de impostos como presentes.

As remessas para particulares com um valor entre 200 e 1.000 NOK serão liquidadas de acordo com um procedimento de apuramento simplificado. Isto acelera o processo de desembaraço e a taxa de desembaraço é inferior à de uma declaração de importação normal.

Caso contrário, uma declaração de importação completa, feita no documento administrativo único (DAU), incluindo o cálculo dos direitos aduaneiros e dos impostos, deve ser apresentada aos Serviços aduaneiros por todas as empresas que exerçam uma atividade comercial de importação. Os importadores podem optar por proceder ao desembaraço ou utilizar os agentes de expedição.

A Norway Post actua como agente de expedição em concorrência com outras empresas de transporte de mercadorias. O serviço de desembaraço dos serviços postais baseia-se num subsídio de entreposto aduaneiro e nas autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras.

Sempre que as autoridades aduaneiras o exigirem, todas as remessas de países específicos serão separadas para controlo. Também podem ser realizados testes de controlo aleatórios para itens separados.

É uma questão de princípio que todas as mercadorias importadas ou exportadas da Noruega devem ser declaradas para a alfândega e que a declaração aduaneira deve ser rigorosamente exacta.

342 Procedimentos de liquidação das customs

343 Formalidades de controlo

35. Disposições relativas às infracções

Lista dos endereços das autoridades norueguesas competentes

Autoridade norueguesa para a
Segurança dos alimentos Felles

postmottak
PO BOX 383
NO-2381 Brumunddal

Noruega

E-mail: postmottak@mattilsynet.no

Telefone: +47 23 21 68 00

Fax: +47 23 21 68 01

<http://www.mattilsynet.no>

Direção de Saúde e Assuntos Sociais
PO BOX 7000 St. Olavs plass
NO-0130 OSLO

Noruega

Telefone: + 47 81 02 03 26

<http://www.shdir.no/rusmidler>

Direção de Gestão da natureza N°-
7485 Trondheim

Noruega

Telefone: +47 73 58 05 00

<http://english.dirnat.no/>

A direção de Proteção Civil e Planeamento de emergência
da PO BOX

NO-3103 Tønsberg

Noruega

Telefone: +47 33 41 25 00

Fax: +47 33 31 06 60

E-mail: postmottak@dsb.no

<http://www.dsb.no/>

A direção das Pescas PO

BOX 2009 Nordnes

NO-5817 Bergen

Noruega

Telefone: +47 55 23 80 00

Fax: +47 55 23 80 90

E-mail: postmottak@fiskeridir.no

<http://www.fiskeridir.no>

Autoridade norueguesa de controlo da
poluição PO BOX 8100 Dep

NO-0032 Oslo

Noruega

Telefone: +47 22 57 34 00

Fax: +47 22 67 67 06

E-mail: postmottak@sft.no

<http://www.sft.no/english/>

Agência norueguesa de
medicamentos Sven Oftedalsvei 8
NO-0950 OSLO
Noruega
Telefone: +47 22 89 77 00
Fax: +47 22 89 77 99
E-mail: post@noma.no
<http://www.noma.no>

Autoridade Agrícola norueguesa
PO BOX 8140 DP
NO-0033 OSLO
Noruega
Telefone: +47 24 13 10 00
Fax: +47 24 13 10 05
E-mail: postmottak@slf.dep.no
<http://www.slf.dep.no>

Correios Noruegueses e Autoridade de
Telecomunicações PO BOX 447 Sentrum
N0-0104 OSLO
Noruega
Telefone: + 47 22 82 46 00
Fax: + 47 22 82 46 40
E-mail: postmaster@npt.no
<http://www.npt.no>

Ministério da Agricultura e
alimentação PO BOX 8007 DP
N0-0030 Oslo
Noruega
Telefone: +47 22 24 90 90
Fax: +47 22 24 95 55
E-mail: postmottak@lmd.dep.no
<http://www.dep.no/lmd/english/bn.html>

Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) Ou admitida condicionalmente no Sultão de Omã

- 1 Armas e munições.
- 2 Armas de brincar e pistolas, bem como outros materiais que podem ser facilmente convertidos em armas letais.
- 3 Braços e outros materiais envernizados concebidos ou fabricados de modo a disfarçar a sua verdadeira natureza e que possam ser utilizados ou con-vertidos, como facas, espadas ou qualquer outro artigo capaz de causar feridas.
- 4 Clubes e rifles qualquer que seu projeto, se este disfarça sua natureza verdadeira como clubes ou rifles.
- 5 Fogos de artifício e munições contendo uma quantidade de explosivos.
- 6 Bebidas alcoólicas e cerveja.
- 7 Aparelhos de rádio, transmissores e receptores e aparelhos de telegrafia sem fios.
- 8 Material impresso, desenhos, livros, cartões, placas de impressão, fitas magnéticas, discos, filmes, CDs, brinquedos pornográficos e bonecas, bem como outros artigos prejudiciais à boa moral.
- 9 Qualquer jornal, circular, cartaz, livro ou fotografia que contenha assuntos susceptíveis de incitar à comissão de actos violentos contra o governo.
- 10 Recibos ou contrafeitas de contas, bem como qualquer outro documento idêntico em branco ou incompleto. 11 notas ou moedas falsas.
- 12 Algodão ou tecido de seda, bem como outros tecidos com desenhos que representam moedas, notas bancárias, títulos do governo de Omã ou de outros governos.
- 13 Todos os tipos de narcóticos, materiais, ferramentas ou produtos declarados perigosos na Conferência Internacional sobre o ópio e os estupefacientes.
- 14 Cânhamo (*Cannabis sativa*), as folhas, as flores, as sementes, os caules ou qualquer parte desta planta. 15 ópio bruto ou refinado.
- 16 Crisântemos, as folhas, as flores, as sementes, os caules ou qualquer parte destas plantas.
- 17 Qualquer outro material proibido como importação por força de uma lei ou de quaisquer outras decisões, ou seja:
 - armas para a pesca subaquática;
 - robôs;
 - resina bruta;
 - vestuário idêntico aos uniformes militares;
 - A roupa interior das mulheres em que os versículos do Corão estão escritos;
 - vestuário com publicidade para bebidas alcoólicas;
 - vestuário com fotografias de pessoas famosas e bandeiras de outros países;
 - Bolas de futebol e bolas para outros jogos que ostentem a bandeira do Sultão de Omã, do Reino da Arábia Saudita ou das bandeiras israelitas;
 - Produtos com emblemas israelitas de bandeiras;
 - O endereço do Omani com coroa e dagger ou qualquer outra inscrição ou carta (exceto figuras) ou qualquer outro desenho contrário aos usos e tradições de Omã;
 - redes de nylon;
 - Qualquer coisa que possa minar o Islão;
 - medicamentos e preparações farmacêuticas à base de cálcio;
 - truncheons que se assemelham aos truncheons oficiais dos agentes da polícia;
 - a comercialização de mercadorias destinadas a promover cigarros;
 - pneus usados;
 - Pneumáticos e calçado com a palavra "Allah";
 - Mercadorias que ostentem o emblema do nazismo;

Omã

- Vestuário ou lâmpadas eléctricas, em que são impressos a profissão monoteísta de fé ou o nome de Deus;
- salgueiro;
- fogos de artifício, explosivos, armas (brinquedo) e pistolas para crianças;
- O emblema do Sultanato de Omã;
- Coberturas para rodas sobresselentes com fotografias, escorpiões ou desenhos contrários ao bom gosto ou incompatíveis com os usos e costumes na Omã;
- certos doces e gomas de mascar sob a forma de cápsulas, de nata ou de cigarros;
- aeronaves guiadas por via electrónica e suas partes, bem como aeronaves de formação;
- A solução médica chamada Riccules Solution;
- todas as decisões ministeriais ou administrativas promulgadas relativas à proibição de uma determinada substância ou produto.

N.B.:

Existem outras mercadorias que são objeto de uma proibição temporária por força de decisões tomadas pelas autoridades governamentais ou cuja importação requer autorização ou cumprimento de determinadas formalidades específicas.

O

Parte I:**Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente****Secção I Animais vivos; produtos de origem animal****Capítulo 1****Animais vivos**

Título Código SH

| Artigos proibidos

01.01-06

exceto produtos de origem animal.

| Artigos admitidos condicionalmente

Animais vivos. O importador deve apresentar uma recomendação de apuramento das cabeças normais Divisão de abertura L/C.

Capítulo 2**carnes e miudezas comestíveis**

Título Código SH

| Artigos proibidos

02.01-10

miudezas.

| Artigos admitidos condicionalmente

Odesembaraço das mercadorias é autorizado pela alfândega após verificação da autorização de importação da Divisão de existências de gado.

Capítulo 3**peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos**

Título Código SH

| Artigos proibidos

03.07

moluscos. Invertebrados aquáticos.

| Artigos admitidos condicionalmente

03.06

crustáceos.

Capítulo 4**laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título Código SH

| Artigos proibidos

04.01-10

aves vivas.

| Artigos admitidos condicionalmente

Produtos lácteos; mel natural; produtos comestíveis; ovos.

Capítulo 5**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título Código SH

| Artigos admitidos condicionalmente

05.01-11

Produtos de origem animal.

Secção II produtos hortícolas**Capítulo 6
folhagem ornamental****plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e**

Título Código SH

| Artigos admitidos condicionalmente

06.01-04

plantas vivas e raízes vegetais para aves e produtos similares; flores e folhagem ornamental.

Capítulo 7**Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis**

Título Código SH

| Artigos admitidos condicionalmente

07.01-14

Produtos hortícolas e determinadas frutas ou melões comestíveis.

Capítulo 8**frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões**

Título	Código SH	Artigos admitidos condicionalmente
08.01-14		frutas comestíveis; casca de citrinos ou melões.

Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
Título	‡ Artigos admitidos condicionalmente
Código SH	
09.01-10	Café, chá mate e especiarias.
Capítulo 10	cereais
Título	‡ Artigos admitidos condicionalmente
Código SH	
10.01-08	cereais.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Título	‡ Artigos admitidos condicionalmente
Código SH	
11.01-09	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; glúten de trigo.
Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
	Zero.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
	Zero.
Capítulo 14 outras posições	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
	Zero.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15	(Capítulo único)
	Zero.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
Título	‡ Artigos proibidos
Código SH	
16.01-05	preparações de carnes, de crustáceos, de moluscos e de invertebrados aquáticos.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria
	Zero.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
	Zero.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
	Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
	Zero.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas

Zero.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**

Zero.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Título Código SH

23.01-09

‡ Artigos admitidos condicionalmente

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

Título Código SH

24.01-03

‡ Artigos admitidos condicionalmente

tabaco e seus sucedâneos manufaturados.

Secção V **Produtos minerais**

Capítulo 25 **Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**

Título Código SH

25.01-30

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Sal, enxofre, materiais de estucagem; cal e cimento.

Capítulo 26 **minérios, escórias e cinzas**

Título Código SH

26.01-21

‡ Artigos admitidos condicionalmente

minérios, escórias e cinzas.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título Código SH

27.01-16
minerais.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título Código SH

28.01-51

‡ Artigos proibidos

Produtos químicos envolvidos na preparação de narcóticos; elementos radioativos.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras.

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**

Título Código SH

29.01-42

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Produtos químicos orgânicos.

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**

Cabeçalho Código SH

30.01-06

‡ Artigos admitidos condicionalmente

a importação só é autorizada para as indústrias farmacêuticas detentoras de uma licença farmacêutica válida. A importação de penicilina G é autorizada até ao limite de 25 % da quantidade já adquirida pelo importador.

Capítulo 31 **adubos**

Zero.

Capítulo 32 **Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Zero.

Capítulo 33 óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Zero.

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos ; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título Código SH

‡ Artigos admitidos condicionalmente

36.01-06

materia importante, sujeita à aprovação prévia do Departamento de Explosivos do Governo do Paquistão.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Zero.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título Código SH

‡ Artigos proibidos

38.01-24

Produtos químicos envolvidos na preparação de narcóticos.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Título Código SH

‡ Artigos admitidos condicionalmente

40.01-17

a importação é autorizada sob reserva do seu estado.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correio; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correio; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**

Zero.

Capítulo 46
cestaria

Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de

Zero.

Secção X

Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47
ou de cartão

pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel

Zero.

Capítulo 48

papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 49

livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título Código SH

! Artigos proibidos

49.01-11

produtos obscenos/ímorais.

49.07

notas, moedas e outros artigos valiosos.

Secção XI

têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50

Seda

Zero.

Capítulo 51

lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina

Zero.

Capítulo 52

algodão

Zero.

Capítulo 53

outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

Zero.

Capítulo 54

filamentos sintéticos ou artificiais

Zero.

Capítulo 55

fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

Zero.

Capítulo 56

pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras

Zero.

Capítulo 57

tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis

Zero.

Capítulo 58

tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Zero.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**
Zero.

Capítulo 60 **tecidos de malha**
Zero.

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**
Zero.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**
Zero.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**
Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de

Capítulo 71		(Capítulo único)
Título	Código SH	
71.13-17		Artigos proibidos Joias, canetas preciosas.
71.18		Moeda.

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72		Ferro e aço
Título	Código SH	
72.01-29		Artigos admitidos condicionalmente Fe-52, Fe-55, Fe-59, Fe-60.

Capítulo 73		Obras de ferro fundido, ferro ou aço
		Zero.

Capítulo 74		cobre e suas obras
Título	Código SH	
74.01-19		Artigos admitidos condicionalmente Cu-60, Cu-61, Cu-64.

Capítulo 75		Níquel e suas obras
Título	Código SH	
75.01-08		Artigos admitidos condicionalmente Ni-56, Ni-57, Ni-59, Ni-63, Ni-65, Ni-66, Ni-69, Ni-70.

Capítulo 76		alumínio e suas obras
Título	Código SH	
76.01-16		Artigos admitidos condicionalmente Al-26.

Capítulo 77		(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
		Zero.

Capítulo 78		chumbo e suas obras
Título	Código SH	
78.01-06		Artigos admitidos condicionalmente Pb-195 m, Pb-198, Pb-199, Pb-200, Pb-201.

Capítulo 79		zinco e suas obras
Título	Código SH	
79.01-07		Artigos admitidos condicionalmente Zn-110, Zn-111, Zn-113, Zn-117, Zn-119m, Zn-121, Zn-128.

Capítulo 80		Tin e suas obras
		Zero.

Capítulo 81		outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras
		Zero.

Capítulo 82 comuns		Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais
		Zero.

Capítulo 83		Obras diversas de metais comuns
		Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título Código SH

‡ Artigos proibidos

84.01 Reatores nucleares.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

84.02-85 caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios

Cabeçalho Código SH

‡ artigos proibidos

85.17 celulares.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

85.25 8525.10 importáveis pela PTV e por outros sectores
públicos. 8525.20

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie

Zero.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Zero.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes

Título Código SH

‡ Artigos admitidos condicionalmente

88.01-05 importante pelo sector público e pela companhia aérea privada em causa.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes

Zero.

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Título Código SH

‡ Artigos proibidos

90.01-05 óculos, etc.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Título Código SH

‡ Artigos proibidos

91.01-02 Relógios.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

‡ Artigos admitidos condicionalmente

93.01-07 armas e munições; partes e acessórios sujeitos à emissão de licenças de importação após abertura do Banco L/C.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH ‡ Artigos proibidos

95.01-03 brinquedos.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos

Zero.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)

Título Código SH ‡ Artigos proibidos

97.01 – 06 antiguidades.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Obras de arte; peças de colecionadores.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

21 Animais e produtos animais	São proibidos animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda. 2.1.1 os produtos animais podem ser importados se forem devidamente embalados. Plantas e produtos de planta podem ser importados.
22 Plantas e produtos vegetais	
23 Produtos antiparasitários para uso agrícola	Pode ser importado se embalado corretamente.
24 Bebidas, fluidos alcoólicos	As bebidas, isentas de fluidos alcoólicos, podem ser importadas.
25 Tabaco	o importador deve assegurar que o fornecedor imprime o aviso em língua inglesa, bem como na língua Urdu, no pacote de cigarros e charutos.
26 Os óleos minerais	podem ser importados.
2.9 Fósforos químicos e matchwood preparado	Fósforos químicos são proibidos; matchwood preparado pode ser importado.
2.10 Artigos de borracha	artigos de borracha podem ser importados.
2.11 Livros, brochuras, jornais, material impresso	Material obsceno/imoral é proibido.
2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, suas obras, bijuteria	Pode ser importado, desde que os artigos sejam reservados como segurados.
2.13 Receptores de televisão	Pode ser importado.
2.14 Instrumentos de medição	Pode ser importado.
2.15 O material de guerra	pode ser importado sob licença do Ministério da Defesa.
2.16 Máquinas para jogos – brinquedos	Pode ser importado.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 31** **Elaboraça**
ão das
declarações
aduaneiras Cada parcela deve ser acompanhada de uma cópia do CP 2 e duas cópias do CP 3 e cada artigo de correio da OA deve ser anexado ao C 1.
- 32** **É**
necessário
inserir faturas Deve ser inserida a fatura da parcela que contém mercadorias comerciais. De acordo com a Lei Aduaneira.
- 33** **Necessida**
de de atestar a
origem das
mercadorias De acordo com a Lei Aduaneira.
- 34** **Disposiçõ**
es aduaneiras
diversas

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título Código SH
01.01-06 0106.00

■ Artigos proibidos

Todos os animais vivos: Dependendo da sua natureza e origem, essa importação é limitada ou regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola (quarentena animal), pelo Ministério da Saúde e pelas disposições da Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies de Flora e Fauna ameaçadas (CITES).

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título Código SH
02.01

■ Artigos proibidos

Toda a carne e miudezas: Dependendo da natureza e origem destes produtos, essa importação é limitada ou regulada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola (quarentena animal) e pelo Ministério da Saúde (Departamento de testes de produtos alimentares e de testes veterinários).

Nota. – é proibida a importação de carne contaminada e de miudezas comestíveis à base de carne.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título Código SH
03.01-07

■ Artigos proibidos

Todos os peixes, crustáceos e moluscos, incluindo a carne destes animais, próprios para consumo humano: A importação destes produtos é limitada ou regulada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola (direção de Saúde Animal), pelo Departamento de Marketing de Produtos agrícolas, pelo Ministério do Comércio e indústria (Comissão de Política Industrial) e pelo Ministério da Saúde.

Nota. – é proibida a importação de peixes, moluscos e crustáceos tóxicos, incluindo espécies nocivas, para além dos fins científicos

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH
04.01-06
04.07
04.09-10

■ Objetos aceitos sob condição

Produção de leiteira.

Ovos de aves.

Outros produtos.

Dependendo da natureza e origem desses produtos, sua importação é limitada ou regulada pelo Departamento de Marketing de Produtos agrícolas e pelo Ministério da Saúde. Em todos os casos, é necessário um certificado sanitário do país de origem.

Nota. – é proibida a importação de produtos lácteos não pasteurizados, com exceção da manteiga ou do queijo, produzidos em países onde existam doenças tropicais.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH
05.01-10

■ Artigos proibidos

Todos os produtos do presente capítulo, em função da sua natureza e origem: A importação destes produtos é limitada ou regulamentada pela direção da Saúde Animal (MIDA) e pelo Ministério da Saúde. Em todos os casos, é necessário um certificado sanitário do país de origem.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título Código SH

■ Artigos proibidos

06.01-04

É proibida a importação de árvores vivas e outras plantas, bolbos de flores e flores cortadas, quando estes produtos transportem doenças tropicais.

Os produtos de propagação de plantas, plantas e produtos vegetais podem ser importados para fins científicos ou experimentais, desde que a sua importação seja supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola e pelo Ministério do Comércio e indústria.

Regra geral, todos os produtos do presente capítulo devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário do país de origem que indique o fungicida, a nematocida ou o tratamento insecticida a que o produto foi submetido e estar isentos de terra.

Capítulo 7

Título Código SH

07.01-14

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

■ Objetos aceites sob condição

a importação de todos os produtos do presente capítulo, dependendo da sua natureza e origem, é limitada ou regulamentada quando estes produtos são portadores de doenças tropicais.

Aquando da sua importação, todos estes produtos devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário do país de origem que indique o tratamento fungicida, nematocida ou insecticida a que o produto foi submetido e estar isentos de terra.

Os testes adequados são realizados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola, pelo Departamento de comercialização de Produtos agrícolas e pelo Instituto de Investigação Agrícola.

Capítulo 8

Título Código SH

08.01-14

frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

■ Artigos proibidos

a importação de todos os frutos frescos ou secos, dependendo da sua natureza e origem, é limitada ou regulamentada quando estes produtos são portadores de doenças tropicais.

A importação destes produtos está sujeita à apresentação de um certificado fitossanitário do país de origem e à sua aprovação pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola (quarentena vegetal), pelo Departamento de comercialização dos produtos agrícolas e pelo Instituto de Investigação Agrícola.

Capítulo 9

Cabeçalho Código SH

09.01-10

Café, chá, mate e especiarias

■ artigos proibidos

todos estes produtos podem ser importados sem restrições, com excepção do café, cuja importação é limitada em alguns casos. Aquando da importação, esses produtos devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário do país de origem, indicando o tratamento a que foram submetidos. A sua importação é supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola, pelo Departamento de Marketing de Produtos agrícolas e pelo Instituto de Desenvolvimento e Investigação Agrícola.

Capítulo 10

Cabeçalho Código SH

10.01-08

cereais

■ artigos proibidos

no momento da importação, todos os produtos abrangidos pela posição dos cereais devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário do país de origem. A importação desses produtos é supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola e pelo Instituto de Pesquisa Agrícola do Panamá (Rep).

Capítulo 11

Título Código SH

11.01-09

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Objetos aceites sob condição

no momento da importação, todos os produtos do presente capítulo devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário do país de origem.

Sua importação é devidamente supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola, pelo Departamento de Marketing de Produtos agrícolas e pelo Instituto de Pesquisa Agrícola do Panamá (Rep).

Capítulo 12

Título Código SH

12.11 1211.90

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

■ Artigos proibidos

A importação de cannabis (marijuana) e folhas de coca, consideradas narcóticas, é proibida ou limitada, em conformidade com as disposições da Convenção única sobre estupefacientes, os tratados internacionais pertinentes e o código penal, E de acordo com as diretivas do Ministério da Saúde (Departamento de Produtos farmacêuticos e medicamentos) e da direção-Geral das Alfândegas.

No que respeita aos outros produtos do presente capítulo, devem ser acompanhados, aquando da importação, de um certificado fitossanitário do país de origem.

A importação desses produtos é devidamente supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola, pelo Departamento de Marketing de Produtos agrícolas e pelo Instituto de Pesquisa Agrícola do Panamá (Rep).

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Título Código SH

■ Artigos proibidos

É proibida ou limitada a importação dos seguintes produtos:

13.01-90

– resina de cannabis (marijuana), considerada como um

narcótico;

13.02-11

– concentrado de ópio e papoula (narcóticos);

13.02-19

– Extrato e tintura de cannabis (narcóticos), em conformidade com as disposições da Convenção única sobre estupefacientes, os tratados internacionais e o Código Penal, e de acordo com as diretivas do Ministério da Saúde (Departamento de Produtos farmacêuticos e medicamentos) e da direção-Geral das Alfândegas.

Os outros produtos do presente capítulo devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário do país de origem aquando da sua importação. Os testes adequados são realizados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola, pelo Departamento de comercialização de Produtos agrícolas e pelo Instituto de Investigação Agrícola.

Capítulo 14 em outras posições

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

14.01

Em função da natureza e da origem dos produtos do presente capítulo, a sua importação é proibida ou limitada nos casos em que são portadores de doenças tropicais. Por conseguinte, devem ser acompanhados, aquando da importação, de um certificado fitossanitário do país de origem e estar isentos de sementes e de quaisquer outros materiais de propagação.

A importação desses produtos é supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola (fitossanidade) e pelo Ministério do Comércio e indústria.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

(Capítulo único)

Cabeçalho Código SH

■ artigos proibidos

15.01

todos os produtos do presente capítulo, em função da sua natureza e origem, devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário do país de origem no momento da importação. Os testes adequados são realizados pelo Departamento de Marketing de Produtos agrícolas, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola e pelo Ministério da Saúde.

Secção IV

Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

Cabeçalho Código SH

■ artigos proibidos

16.01-03 1603.00

todos os gêneros alimentícios preparados à base de carne, miudezas ou sangue (aves de capoeira, carne de suíno, carne de bovino, etc.) devem ser acompanhados, aquando da importação, de um certificado sanitário do país de origem. A importação de produtos podres ou contaminados é limitada ou proibida. Os testes adequados são realizados pelo Ministério da Saúde (testes de produtos alimentares e testes veterinários), pelo Ministério do Comércio e indústria e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola.

16.04-05

os produtos destas posições devem satisfazer as exigências acima referidas e, no caso de preparações e preparações em embalagens hermeticamente fechadas, ser inspecionados aquando da importação pelo Ministério do Comércio e da indústria (direção de recursos marítimos).

Capítulo 17

açúcares e produtos de confeitaria

Título
17.01-04

Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

todos os produtos do presente capítulo podem ser importados sem restrições, com exceção dos que o Ministério da Saúde declara estarem contaminados ou podrados antes dos controlos aduaneiros.

Capítulo 18

Título Código SH

18.01-06

Cacau e suas preparações

■ Artigos proibidos

todos os produtos do presente capítulo podem ser importados sem restrições, exceto os que o Ministério da Saúde declarar contaminados ou podres antes dos controlos aduaneiros.

Capítulo 19

Título Código SH

19.01-05

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

■ Artigos proibidos

os produtos e preparações do presente capítulo podem ser importados sem restrições, com excepção dos que o Ministério da Saúde declara estarem contaminados ou podres antes dos controlos aduaneiros.

Capítulo 20

Título Código SH

20.01

preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

■ Artigos proibidos

os produtos e preparações do presente capítulo podem ser importados sem restrições, com excepção dos que o Ministério da Saúde declara estarem contaminados ou podres antes dos controlos aduaneiros.

Capítulo 21

Título Código SH

21.01

preparações alimentícias diversas

■ Artigos proibidos

os produtos e preparações do presente capítulo podem ser importados sem restrições, com excepção dos que o Ministério da Saúde declara estarem contaminados ou podres antes dos controlos aduaneiros.

Capítulo 22

Cabeçalho Código SH

22.01

bebidas espirituosas e vinagre

■ artigos proibidos

os produtos do presente capítulo são, em função da sua natureza e origem, sujeitos a controlo pelo Ministério da Saúde, a fim de determinar se estão contaminados ou podridão e, por conseguinte, impróprios para consumo humano.

É proibida a importação de licores, vinhos e cervejas cuja embalagem tenha um rótulo que indique um conteúdo diferente ou que contenha informações enganosas.

22.07 2207.10

a importação de álcool etílico, qualquer que seja o seu título alcoométrico volúmico, é limitada pelas autoridades aduaneiras, uma vez que se trata de um solvente utilizado na preparação de drogas ilícitas.

2207.20

Capítulo 23

Cabeçalho Código SH

23.01

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

■ Artigos admitidos condicionalmente

todos os produtos do presente capítulo estão sujeitos a controlo pelos serviços do Ministério da Saúde (Serviço de testes de produtos alimentares e de testes veterinários), que são responsáveis por determinar se estes produtos satisfazem todas as condições necessárias e que verificam se não estão contaminados ou podridão, e como tais impróprios para utilização como forragens para animais.

Capítulo 24

Cabeçalho Código SH

24.01

tabaco e seus sucedâneos manufacturados

■ artigos proibidos

a importação destes produtos está sujeita à apresentação de um certificado fitossanitário do país de origem que indique o tratamento a que foram submetidos, bem como a duração deste último. As verificações são efetuadas pelo MIDA (quarentena da fábrica).

Secção V

Produtos minerais

Capítulo 25

Título Código SH

25.01

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

■ Artigos proibidos

a importação de produtos do presente capítulo depende da natureza e origem desses produtos, supervisionada ou limitada pelo Departamento de comercialização de Produtos agrícolas.

25.02-30

os outros produtos do presente capítulo podem ser importados sem restrições, desde que sejam respeitadas todas as outras formalidades administrativas.

Capítulo 26

Título Código SH
26.01-21

minérios, escórias e cinzas

■ Artigos proibidos
Nil.

Capítulo 27

Título Código SH
27.01-16

combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

■ Artigos proibidos

A importação de produtos do presente capítulo é supervisionada pelo Ministério do Comércio e indústria, pelo Serviço de Bombeiros do Panamá (República) e pelo Ministério da Saúde (Departamento de Produtos farmacêuticos e drogas), dependendo da sua natureza e origem.

27.10 2710.00

A importação de querosene e éter de petróleo é limitada, uma vez que são solventes utilizados na preparação de drogas ilícitas. Os controlos adequados são efetuados pela direção-Geral das Alfândegas.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28**

Título Código SH
28.34 2834.10

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

■ Artigos proibidos

28.35 2835.22

Nitrito de sódio (R).

28.36 2836.20

Fosfatos de mono ou de dissódio (R).

2836.30

Carbonato dissódico (R).

2836.40

Bicarbonato de sódio (R).

2836.50

Carbonato de potássio (R).

2836.60

Carbonato de cálcio (R).

2841 2841.60

Carbonato de bário (R).

2841.60

Permanganato de potássio (R).

Capítulo 29

Título Código SH
29.01

substâncias químicas orgânicas

■ Artigos proibidos

No momento da sua importação, os produtos do presente capítulo devem ser verificados por organismos como o Ministério da Saúde (Departamento de Produtos farmacêuticos e medicamentos), o Serviço de Bombeiros (Serviço de Segurança) e a direção-Geral das Alfândegas.

A importação de produtos químicos que possam ser utilizados como precursores (P), reagentes (R) ou solventes (S) no fabrico clandestino de drogas é limitada. Esta limitação aplica-se, nomeadamente, aos seguintes produtos:

29.01 2901.10

2,2-4 pentano de trimetilo (S).

2901.10

Índice de octanas (S).

29.02 2902.20

Benzeno (S).

2902.30

Tolueno (S).

2902.41

O-xileno(S).

2902.42

M-xileno(S).

2902.43

P-xileno(S).

29.03 2903.13

Clorofórmio (S).

29.05 2905.11

Metanol (S).

29.14 2909.11

Éter dietílico (S).

29.15 2914.11

Acetona(S).

2915.21

Ácido acético (R).

2915.24

Anidrido benzoico.

29.16	2916.31	Ácido benzóico (P).
	2916.32	Cloreto de benzoilo (P).
29.17	2917.11	Ácido oxálico (R).
29.18	2918.30	Acetona 1,3 dimetil dicarboxilato (P).
	2918.30	Ácido cetoglutárico (P).
	2918.30	Ácido acetodicarboxílico ou anidrido (P).
29.21	2921.19	Metilamina (P).
	2921.19	Cloridrato de metilamina (P).
29.30	2930.10	Carbonato de dimetilo (P).
29.32	2930.11	2,5 dietoxitetrahydrofurano (P).
	2932.11	2,5 dimetoxitetrahydrofurano (P).
	2932.19	Furane (P).
29.33	2933.31	Piridina (R).
	2933.90	Pyrrole (P).
29.39	2939.10	Codeína (P).
	2930.10	Morfina (P).
	2939.90	Pasta de Coca (P).

Capítulo 30

Cabeçalho Código SH

30.01-02

Produtos farmacêuticos

■ artigos proibidos

em função da sua natureza e origem, os produtos para uso veterinário incluídos no presente capítulo devem ser acompanhados de uma licença de importação emitida pela Divisão de Saúde Animal (Ministério do Desenvolvimento Agrícola) e pelo Ministério da Saúde (Departamento de testes de produtos alimentares e de testes veterinários).

No que se refere a esses produtos destinados a uso médico, a importação é devidamente supervisionada pelo Ministério da Saúde (Departamento de Produtos farmacêuticos e medicamentos).

30.03-06

a importação de todos os produtos do presente capítulo deve ser devidamente supervisionada pelo Ministério da Saúde (direção de Produtos farmacêuticos e medicamentos e Departamento de testes de Produtos alimentares e de testes veterinários) e pelo Ministério do Comércio e indústria.

De um modo geral, é proibido importar especialidades farmacêuticas contaminadas, desnaturadas ou adulteradas e substâncias terapêuticas oficialmente declaradas como tal pelo Ministério da Saúde. A importação destes produtos está, além disso, sujeita à emissão de uma licença especial pelo Ministério do escamudo. Esta licença de importação só é válida para as especialidades farmacêuticas em recipientes com uma capacidade superior à das embalagens vendidas ao público, aos hospitais e aos serviços públicos em geral.

Capítulo 31

Cabeçalho Código SH

31.01

adubos

■ artigos proibidos

a importação dos produtos do presente capítulo, em função da sua natureza e origem, só é autorizada se forem acompanhados de um certificado fitossanitário do país de origem. A importação destes produtos é devidamente supervisionada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola, pelo Ministério da Saúde, pelo Instituto de Investigação Agrícola, pela Comissão Interinstitucional para os Produtos agroquímicos e pelo Departamento de Marketing de Produtos agrícolas.

Capítulo 32

Cabeçalho Código SH

32.01-15

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

■ artigos proibidos

dependendo da sua natureza e origem, os produtos do presente capítulo, constituídos essencialmente por líquidos ou solventes combustíveis, devem ser verificados no momento da importação pelo Serviço de Segurança (Fire Service) e pelo Ministério do Comércio e da indústria.

Capítulo 33 **óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**

- | Título | Código SH | ■ | Objetos aceitos sob condição |
|--------|-----------|---|---|
| 33.01 | | | os produtos do presente capítulo que constituem matérias-primas para o fabrico de cosméticos e produtos de higiene pessoal devem ser controlados pelo Ministério do Comércio e da indústria no momento da importação. |
| 33.03 | | | os produtos incluídos nesta parte devem ser verificados pelo Ministério da Saúde (Departamento de Produtos farmacêuticos e medicamentos). |

Capítulo 34 **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

- | Cabeçalho | Código SH | ■ | artigos proibidos |
|-----------|-----------|---|--|
| 34.01 | | | todos os produtos do presente capítulo devem ser verificados pelo Ministério da Saúde (Departamento de Produtos farmacêuticos e medicamentos). |
| 34.03-07 | | | em função da sua natureza e origem, os produtos incluídos nestas rubricas devem ser verificados e inspecionados pelo Ministério do Comércio e da indústria e pelo Serviço de Segurança (Fire Service). |

Capítulo 35 **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

- | Título | Código SH | ■ | Artigos proibidos |
|--------|-----------|---|---|
| 35.01 | | | todos os produtos do presente capítulo devem ser controlados no momento da importação pelo Ministério da Saúde (Departamento de Produtos farmacêuticos e medicamentos). |

Capítulo 36 **Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

- | Cabeçalho | Código SH | ■ | artigos proibidos |
|-----------|-----------|---|--|
| 36.01 | | | dependendo da sua natureza e origem, todos os produtos do presente capítulo estão sujeitos a restrições de importação e são devidamente controlados pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério do Comércio e da indústria e pelo Serviço de Segurança (Fire Service). |

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**

- | Título | Código SH | ■ | Artigos proibidos |
|--------|-----------|---|---|
| 37.07 | | | todos os produtos dessa subdivisão devem ser verificados no momento da importação pelo escritório de Segurança (Fire Service of Panamá (Rep)).

Os produtos das outras partes do presente capítulo podem ser importados, desde que sejam observadas todas as restrições existentes. |

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

- | Título | Código SH | ■ | Artigos proibidos |
|----------|-----------|---|--|
| 38.08 | | | Produtos como Inseticidas, fungicidas, herbicidas, etc., incluídos nesta rubrica devem ser objeto de uma licença de importação e ser controlados pelo Instituto de Investigação Agrícola do Panamá (Rep), pelo Serviço de comercialização de Produtos agrícolas, pelo Ministério da Saúde (Departamento de Produtos farmacêuticos e medicamentos), E o Ministério do Desenvolvimento Agrícola. |
| 38.13 | 3813.00 | | Os produtos e preparações incluídos nesta parte estão sujeitos a restrições de importação e são devidamente supervisionados pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério do Comércio e indústria e pelo Serviço de Segurança (Fire Service). |
| 38.01-07 | | | Todos os produtos correspondentes às peças indicadas devem ser verificados pelo Serviço de Segurança (Fire Service) e pelo Ministério do Comércio e indústria. |

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**

- | Título | Código SH | ■ | Artigos proibidos |
|----------|-----------|---|---|
| 39.01-14 | | | as resinas e os polímeros em solução devem ser verificados pelo Serviço de Segurança (Fire Service) no momento da importação. |

Capítulo 40

Título Código SH

40.01
em vigor.**borracha e suas obras**

■ Artigos proibidos

a borracha e os seus artigos podem ser importados, desde que estejam em conformidade com a legislação

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem****Capítulo 41**

Cabeçalho Código SH

41.01-11

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

■ artigos proibidos

todos os artigos de peles, peles ou couros em bruto incluídos no presente capítulo devem ser acompanhados, aquando da importação, de um certificado sanitário do país de origem. Se os couros, peles ou couros forem de origem bovina, a sua importação é devidamente supervisionada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Comércio e da indústria.

Capítulo 42**Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Zero.

Capítulo 43**peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Zero.

Secção IX**Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria****Capítulo 44**

Cabeçalho Código SH

44.01

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

■ artigos proibidos

toda a importação de madeira cortada ou madeira em bruto está sujeita a autorização do Ministério do Comércio e indústria e está sujeita a verificação pelo Departamento de Marketing de Produtos agrícolas, pelo Ministério da Habitação, pelo Tesouro público e pelo Gabinete Nacional de recursos naturais sustentáveis (no caso do transporte de produtos de madeira importados através do guia de transporte fornecido por este organismo).

Capítulo 45**Cortiça e suas obras**

Zero.

Capítulo 46**Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Zero.

Secção X**Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;****Capítulo 47
cartão**

Título Código SH

47.01-07

pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de

■ Artigos proibidos

todos os produtos deste capítulo devem ser verificados pelo Ministério da Saúde (Departamento de Produtos farmacêuticos e medicamentos) e pelo Serviço de Segurança (Fire Service).

Capítulo 48**papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Cabeçalho Código SH

49.01-02

■ artigos proibidos

é proibida a importação de todos os produtos incluídos nestas rubricas, tais como livros, folhas, jornais ou revistas, impressos, postais, etc., que contenham informações ou ilustrações prejudiciais à moralidade, decência ou cultura do país.

49.07-00

é também proibida a importação de bilhetes de lotaria ou sorteio estrangeiro.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**

Zero.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título Código SH

51.01

■ Artigos proibidos

os produtos incluídos nessas partes devem ser verificados, no momento da importação, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola (Departamento de Saúde Animal) e pelo Ministério do Comércio e indústria.

Capítulo 52 **algodão**

Zero.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Zero.

Capítulo 54 **filamentos sintéticos ou artificiais**

Zero.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Zero.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Zero.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Zero.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Título Código SH

5810.91

5810.92

■ Artigos proibidos

as *molás* (tecidos ornamentados com padrões decorativos de matérias têxteis recortados em várias formas e cosidos à mão) são fabricadas exclusivamente pelos índios Kuna. Nos termos da lei panamenha (lei nº 26 de 22 de Outubro de 1984), é proibida a importação de *molás*, de gravuras que imitam *molás*, de imitações de *molás* e de qualquer tecido ou artigo destinado a imitar ou a competir com o produto tradicional Kuna conhecido como *molás*. A direção-Geral das Alfândegas efetua controlos para assegurar o respeito desta proibição.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Zero.

Capítulo 60 **tecidos de malha**

Zero.

Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Cabeçalho Código SH 67.01 6701.00	<p>■ artigos proibidos</p> <p>a importação de todos os produtos incluídos nesta rubrica é devidamente controlada e limitada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrícola (direção da Saúde Animal) e pelo Ministério do Comércio e da indústria.</p>

Secção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título Código SH 68.01	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>em função da sua natureza e origem, todos os produtos do presente capítulo devem ser controlados, no momento da importação, pelo Ministério do Comércio e da indústria (direção dos recursos minerais).</p>
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
Título Código SH 69.01	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>os produtos correspondentes às posições indicadas devem ser controlados, no momento da importação, pelo Ministério do Comércio e da indústria (direção dos recursos minerais).</p>
Capítulo 70	vidro e material de vidro Zero.

Secção XIV**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados****Capítulo 71****(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

71.18

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuteria; moedas.

É proibida a importação de moedas falsas ou de moedas de base, bem como de moedas de imitação.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Zero.

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Zero.

Capítulo 74**cobre e suas obras**

Zero.

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76**alumínio e suas obras**

Zero.

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78**chumbo e suas obras**

Zero.

Capítulo 79**zinco e suas obras**

Zero.

Capítulo 80**Tin e suas obras**

Zero.

Capítulo 81**outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Zero.

**Capítulo 82
comuns****Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais**

Zero.

Capítulo 83**Obras diversas de metais comuns**

Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Zero.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som e suas partes e acessórios
Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie
Zero.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes
Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes
Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
90.21	9021.90	a importação de sapatos ortopédicos está sujeita à emissão de uma licença pelo Ministério da Saúde.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

Cabeçalho	Código SH	■ artigos proibidos
93.01		a importação de todos os produtos incluídos no presente capítulo é devidamente controlada e limitada pelo Governo através do Ministério da Justiça (artigo 441.º do Código fiscal) e do Ministério do Comércio e da indústria (que concede licenças de importação provisórias).

93.06 9306.90 a importação de garrafas de gás venenoso e de bombas químicas, bacteriológicas e nucleares pelo Governo ou por qualquer indivíduo é proibida por força da Lei nº 14 de 30 de Outubro de 1990.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos
Zero.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)

■

97.05 9705.00 é proibida a importação de huacas (coleção de *OBJETOS* de interesse histórico, arqueológico, paleontológico e etnográfico e objetos que servem para aumentar a compreensão dos costumes, religião, etc., dos povos primitivos).

Parte II:
Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

N.B. Panamá (Rep) não publicou a parte II

Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras

N.B. Panamá (Rep) não publicou parte III

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
01.01	0101.11	Cavalos de corrida.
01.02	0102.10	Bovinos reprodutores.
01.04	0104.10	Criação de caprinos.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.02	0202.10	Carne de bovinos congelada.
02.03	0203.11	Carne de suíno fresca ou refrigerada.
02.04	0204.10	Carne de ovinos ou caprinos fresca.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.02	0302.61	Sardinhas, sanguessugas, espadilhas.
03.05	0304.41	Salmão do Pacífico e do Atlântico.
03.06	0306.11	Lagosta de rocha e outros lagostins do mar.
	0306.23	Camarões e camarões.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01	0401.10- 0401.30	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar.
04.02	0402.10- 0402.99	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
04.03	0403.10- 0403.90	Soro de leite, leite coalhado.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
05.11	0511.99	Com exceção dos bovinos.
		■ Objetos aceitos sob condição
05.11	0511.10- 0511.99	Sêmen de animais em geral. Ovos e Spree de peixes comestíveis.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.02	0602.20	Flores, árvores e frutas comestíveis.
	0602.40	Rosas enxertadas.

0602.90 Plantas ornamentais.

Capítulo**7**

Código SH

Título

07.02 0702.00

07.03 0703.20

07.05 0705.11

07.06 0706.10

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

■ Objetos aceitos sob condição

Tomates (durante um determinado período).

Alho (durante um determinado período).

Alface (para um determinado período).

Cenouras.

Capítulo**8**

Código SH

Título

08.05 0805.10

0805.30

08.08 0808.10

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

■ Objetos aceitos sob condição

Laranjas.

Limões.

Maçãs.

Capítulo**9**

Código SH

Título

09.01 0901.12

09.02 0902.10

09.03 0903.00

Café, chá, mate e especiarias

■ Objetos aceitos sob condição

Café descafeinado.

Chá verde.

Mately.

Capítulo 10

Título Código SH

10.01 1001.10

10.04 1004.00

10.05 1005.10

10.07 1007.00

cereais

■ Objetos aceitos sob condição

Trigo destinado a sementeira.

Aveia para sementeira.

Milho para sementeira.

Soja destinada a sementeira.

Capítulo 11

Título Código SH

11.02 1102.20

1102.30

11.04 1104.21

11.07 1107.20

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Condições admitidas adicionalmente dos artigos

Farinha de milho.

Farinha de arroz.

Cevada.

Malte torrado.

Capítulo 12

Título Código SH

12.04 1204.00

12.06 1206.00

12.11 1211.20

12.13 1213.00

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

■ Objetos aceitos sob condição

Sementes de linho destinadas a sementeira.

Sementes de girassol destinadas a sementeira.

Raízes de ginseng.

Cereais sob a forma de pellets.

Capítulo 13

Título Código SH

13.01-02 1301.10

1301.20

1302.31

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

■ Objetos aceitos sob condição

Lac.

Gum Árabe.

ágar-ágar.

**Capítulo 14
em outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos**

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
14.01	1401.10	Bambu.
	1401.90	Willow.
14.04	1404.10	Matérias-primas para tingimento ou bronzeamento.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15
único)****(Capítulo**

Título	Código SH	■ Artigos admitidos condiciona	lly
15.08	1508.10	Massa bruta - óleo de porca.	
15.19		Ácido esteárico.	
15.21	1521.10	Ceras vegetais.	

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos****preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Título	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
16.04	1604.13	Sardinhas.
	1604.14	Tunas.
	1604.15	Sarda.
	1604.16	Anchovas.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
17.01	1701.11	Açúcar de cana.
	1701.12	Açúcar de beterraba.
		■ Objetos aceites sob condição
17.04	1704.90	Massas, maçapão, nougat.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
18.01	1801.00	Cacau inteiro ou partido, cru ou torrado.
18.06	1806.10	Cacau em pó.

Capítulo 19**preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
19.02	1902.30	Massa.
19.05	1905.30	Biscoitos doces.

Capítulo 20**preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
20.01	2001.10	Pepinos.
20.02	2002.10	Tomates inteiros.

20.05 2005.51 feijões, sem
casca. 2005.70
Oliveiras.

Capítulo 21

preparações alimentícias diversas

Título	Código SH	
21.02-04	2102.30	■ Objetos aceitos sob condição levedura artificial.
	2103.20	molho de tomate.
	2104.10	preparações para sopas.

Capítulo 22

bebidas espirituosas e vinagre

Título	Código SH	
22.01-04	2201.10	■ Objetos aceitos sob condiçã Águas minerais gaseificadas.
	2203.00	Cerveja feita de malte.
	2204.10	Vinhos espumantes.
22.08	2208.30	Uísques.

Capítulo 23

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

Título	Código SH	
23.01	2301.20	■ Admissão de d condicionalmente artigos Farinha de peixe.

Capítulo 24

tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Título	Código SH	
24.02-03	2402.10	■ Objetos aceitos sob condição charutos.
	2402.20	cigarros.
	2403.10	tabaco.

Secção V

Produtos minerais

Capítulo 25

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

Título	Código SH	
25.01	2501.00	■ Artigos admitidos de forma racional con Sal.
25.04	2504.90	Grafite natural.
25.06	2506.00	Estuques.

Capítulo 26

minérios, escórias e cinzas

Título	Código SH	
26.06	2606.00	■ Artigos admitidos de forma racional con Minérios de alumínio.

Capítulo 27

combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Título	Código SH	
27.07	2707.10	■ Artigos admitidos condicionalmente Benzóíle.
27.08	2708.10	Passo.
27.10	2710.00	Óleo de petróleo.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título	Código SH	
28.01	2801.10	■ Objetos aceites sob condição Cloro.
28.04	2804.50	Boro.
28.05	2805.21	Cálcio.
28.27	2827.20	Cloreto de cálcio.

Capítulo 29 orgânicas**substâncias químicas**

Título	Código SH	
29.06	2906.11	■ Objetos aceites sob condição Mentol.
29.07	2907.11	Fenol.
29.12	2912.30	Aldeído-álcoois.

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título	Código SH	
30.02	3002.20	■ Objetos aceites sob condição Vacinas para a medicina humana.
	3002.30	Vacinas para medicina veterinária.
30.05	3005.90	Mede.

Capítulo 31**adubos**

Título	Código SH	
31.02	3102.30	■ Objetos aceites sob condição Nitrato de amónio.
	3102.70	Cianamida cálcica.
31.05	3105.51	Nitratos e fosfatos.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Título	Código SH	
32.04	3204.17	■ Artigos admitidos condicionalmente Pigmentos.
32.07	3207.30	Líquido ludres.
32.08	3208.10	Corantes.

e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados

Título	Código SH	
33.01	3301.19	■ Artigos admitidos condicionalmente Óleo de Petitgrain.
33.04	3304.10	Batom.
33.05	3305.10	Shampoos.

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Cabeçalho	Código SH	
34.04-06	3404.90	■ Artigos admitidos condicionalmente ceras preparadas.
	3405.10	polir.
	3406.00	velas.

Capítulo 35

Título	Código SH
35.03	3503.00
35.06	3506.10
35.07	3507.90

Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas

- Objetos aceitos sob condição
- Gelatina.
- Colas e outros adesivos.
- Enzimas.

Capítulo 36

Título	Código SH
36.04-06	3604.10
	3605.00
	3606.10

Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

- Objetos aceitos sob condição
- Fogo de artifício.
- Correspondências.
- Combustíveis líquidos ou gasosos liquefeitos.

Capítulo 37

Título	Código SH
37.01	3701.10
37.02	3702.31
37.07	3707.10

Produtos fotográficos ou cinematográficos

- Objetos aceitos sob condição
- Placas para raios X.
- Filme fotográfico.
- Preparações químicas para usos fotográficos.

Capítulo 38

Título	Código SH
38.05	3805.20
38.07	3807.00
38.08	3808.10
	3808.20

Produtos químicos diversos

- Objetos aceitos sob condição
- Óleo de pinho.
- Alcatrão de madeira.
- Inseticidas.
- Fungicidas.

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39**

Título	Código SH
39.22	3922.10
39.23	3923.50
39.25	3925.20

plásticos e suas obras

- Objetos aceitos sob condição
- Chuveiro - banheiros e banheiros.
- Tampas.
- Material de construção.

Capítulo 40

Título	Código SH
40.02	4002.11
40.10	

borracha e suas obras

- Artigos admitidos de forma racional con
- Látex.
- Correias do transportador.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem****Capítulo 41**

Título	Código SH
41.04	
41.11	4111.00

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

- Objetos aceitos sob condição
- Soles. Couro para cintos.
- composição de couro.

Capítulo 42**Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Título	Código SH	
42.02	4202.12	■ Objetos aceitos sob condição Vaidade - casos, executivos - casos, breves - casos.
42.04	4204.00	Pegas da ferramenta.
42.06	4206.10	Catgut.

Capítulo 43**peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Título	Código SH	
43.01-02	4301.40	■ Objetos aceitos sob condição peles com pelo de castor.
	4301.70	peles com pelo
	de selo. 4302.11	peles
		com pelo de carneiro.

Secção IX**Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria****Capítulo 44****Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

Título	Código SH	
44.15-17	4415.10	■ Objetos aceitos sob condição tambores.
	4416.00	barris.
	4417.00	Ferramentas.

Capítulo 45**Cortiça e suas obras**

Título	Código SH	
		■ Condição admitida dos aliado artigos
45.01	4501.10	Cortiça preparada.
45.03	4503.10	Rolhas e rolhas.
45.04	4504.00	Junções

**Capítulo 46
cestaria****Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de**

Título	Código SH	
46.01-02	4601.10	■ Objetos aceitos sob condição placas montadas.
	4602.10	trabalho no cesto.

Secção X**Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;****Capítulo 47
ou de cartão****pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel**

Título	Código SH	
47.03		■ Artigos proibidos Pasta química de madeira, soda ou sulfato, com excepção dos graus de dissolução.
		■ Objetos aceitos sob condição
47.02	4702.00	Pasta química de madeira, graus de dissolução.
47.03		Pasta química de madeira, sulfato.
47.07	4707.90	Desperdícios, resíduos e sucata de papel ou cartão.

Capítulo 48**papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título	Código SH	
48.20	4820.20	■ Artigos proibidos Livros do exercício.
	4820.30	Dossiers, pastas e capas de ficheiros.
48.23	4823.20	Cartões perfurados.

Capítulo 49**livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH	
49.01	4901.10	■ Artigos proibidos Livros impressos, brochuras, folhetos e material impresso semelhante.
49.07	4907.00	Livros de verificação ou artigos semelhantes.
49.10	4910.00	Calendários de qualquer tipo, impressos.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Título	Código SH	
50.01-02	5001.00	■ Objetos aceitos sob condição casulos de bicho-da-seda adequados para bobinagem.
	5002.00	seda crua (não atirada).

Capítulo 51**lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título	Código SH	
51.01-02	5101.11	■ Artigos proibidos lã de shorn.
	5102.10	pelos finos, não cardados nem penteados.

Capítulo 52**algodão**

Título	Código SH	
52.01	5201.00	■ Artigos proibidos fibras do tipo I. Fibras do tipo VIII.

Capítulo 53**outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título	Código SH	
53.01		■ Objetos aceitos sob condição linho, em bruto ou transformado. 5301.10 linho cru ou rettado.

Capítulo 54**filamentos sintéticos ou artificiais**

Título	Código SH	
54.02		■ Artigos proibidos Exceto para linhas de costura.
		■ Objetos aceitos sob condição
5402.61		- fios de filamentos sintéticos, outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos. 5402.69

Capítulo 55**fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título	Código SH	
55.13		■ Artigos proibidos tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo, em peso, menos de 85 % dessas fibras. 5513.19 outros.
		■ Objetos aceitos sob condição
55.12		tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85 %, em peso, dessas fibras.

Capítulo 56

Título Código SH
56.08 5608.11

56.07

pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras

- Artigos proibidos constituídos por redes de pesca.
- Objetos aceitos sob condição
Cordéis, cordas e cabos.

Capítulo 57

Título Código SH
57.01-05

tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis

- **Objetos aceitos sob condição**
admitido mediante pagamento de um direito de 10 %.

Capítulo 58

Título Código SH
58.07

tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

58.01-05

- Artigos proibidos exceto para etiquetas ou crachás.
- Objetos aceitos sob condição
admitido mediante pagamento de um direito de 10 %.

Capítulo 59

tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial

Zero.

Capítulo 60

Título Código SH
60.01-02

tecidos de malha

- Artigos proibidos
proibido.

Capítulo 61

Título Código SH
61.01-17

vestuário e seus acessórios, de malha

- Artigos proibidos
proibido.

Capítulo 62

Título Código SH
62.01-17

vestuário e seus acessórios, não de malha

- Artigos proibidos
proibido.

Capítulo 63

Título Código SH
63.01-10

outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos

- Artigos proibidos
proibido.

Seção XII

Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64

Título Código SH
64.01-06

calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos

- Artigos proibidos
proibido.

Capítulo 65

arnês e suas partes

Zero.

Capítulo 66

Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título	Código SH	
68.01-15		■ Artigos proibidos proibido.
68.03	6803.00	■ Objetos aceitos sob condição exceto para ardósia.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título	Código SH	
69.01-14		■ Artigos proibidos proibido.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**

Zero.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**

Título	Código SH	
71.01-18		■ Artigos proibidos proibido.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**

Título	Código SH	
72.01-29		■ Artigos proibidos proibido.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Título	Código SH	
73.01-26		■ Artigos proibidos proibido.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**

Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76 **alumínio e suas obras**

Zero.

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87 acessórios	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)
Título Código SH ■ Objetos aceites sob condição
93.01-07 admitido sob licença das forças armadas.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos
Título Código SH ■ Objetos aceites sob condição
96.01-18 admitido, incluindo ceras, parafinas, gelatinas, vassouras, escovas, botões, lápis, carimbos de data, fitas impressoras para máquinas de escrever, pentes, bolinhos de alfaiates.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)
Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

2.1.1 Abelhas, mel, cera e produtos apiários

As abelhas podem ser importadas mediante apresentação de uma autorização especial emitida pelo Ministério da Agricultura e nas condições nela previstas. O trânsito fronteiriço-fronteira sem ruptura de carga não está sujeito a qualquer formalidade em termos de saúde.

Os produtos e equipamentos apiários (mel de viz e cera sob todas as formas) podem ser importados sob reserva de um certificado sanitário emitido pela autoridade competente do país de origem. As menções constantes do certificado podem ser simplificadas (no caso da acariose, o documento pode apenas certificar que não houve contacto entre o mel e a cera, por um lado, e as abelhas, por outro).

Além disso, o mel natural é sujeito, aquando da importação, ao resultado satisfatório de uma inspeção sanitária efetuada por um inspetor veterinário numa estância aduaneira autorizada.

Todavia, as remessas de mel natural até 2 kg expedidas por encomenda postal e sem valor comercial estão isentas de todas as formalidades sanitárias.

Regra geral

A desde que não seja proibida, por disposições especiais das autoridades sanitárias, a importação, ao abrigo de todos os regimes aduaneiros, com excepção do trânsito franco-fronteira sem ruptura de carga, de produtos de origem animal ou de produtos de origem animal, seja autorizada, sob reserva das regulamentações de higiene em vigor, nomeadamente:

- inspeção sanitária e higiénica satisfatória efetuada por um inspetor veterinário numa estância aduaneira autorizada e atestada por um certificado sanitário;
- apresentação de um certificado sanitário ou de higiene emitido pela autoridade competente do país de origem, nos termos da regulamentação em vigor;
- desalfandegamento numa estância autorizada.

b quando em trânsito franco-fronteira sem ruptura de carga, e sob reserva do cumprimento das proibições sanitárias em vigor, esses produtos estão isentos de todas as formalidades sanitárias previstas na parte a.

Exceção

Desde que a sua importação não seja proibida e não seja para fins comerciais, os produtos de origem animal ou os produtos de origem animal até aos seguintes limites estão isentos de todas as formalidades sanitárias:

- 1 kg para a carne e os produtos à base de carne;
- 2 kg para outros produtos de origem animal ou produtos de origem animal.

Além disso, é proibida a importação de determinados produtos à base de aves de capoeira originários ou provenientes de países em que não seja proibida a utilização de determinadas substâncias que contenham arsénio, antimónio ou estrogénio para a alimentação e a criação dos animais em causa. Estes são países que não: Argentina e Brasil. Podem ser obtidas mais informações sobre este regulamento junto do Ministério da Agricultura e da criação de gado,

Regra geral

2.2 Plantas e produtos vegetais

As condições gerais para a importação de plantas e produtos vegetais e a sua embalagem, que podem abrigar pragas perigosas para as culturas, são formuladas conjuntamente pelo Ministério da Agricultura e da criação de gado, que decide sobre a lista dos produtos particularmente susceptíveis de serem portadores dessas pragas.

Estes produtos devem ser examinados aquando da importação por um funcionário responsável pela proteção das plantas e acompanhados de um certificado fitossanitário emitido no país de origem.

Casos especiais

Proibições de importação de certos produtos provenientes de todos ou de determinados países. Disposições de entrada mais rigorosas (tratamento obrigatório de desinsectização efetuada apenas em estâncias aduaneiras equipadas com instalações adequadas (fumigação)).

Medidas relativas à apresentação e ao tratamento das plantas.

A obrigação de outros produtos, por vezes unicamente com base nos locais de origem, serem acompanhados de certificados fitossanitários que contenham certas indicações suplementares.

2.2.1 Produtos hortícolas, plantas, cereais, raízes e bolbos destinados ao consumo humano

As batatas de semente, as batatas temporãs e outras, os cereais, as cebolas, os chalotas e o alho destinados à prosgação devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário.

2.2.2 Frutas e citrinos

As maçãs, peras, pêsegos, incluindo as nectarinas, cerejas, ameixas, provenientes de todos os países, podem ser importadas mediante apresentação de um certificado fitossanitário e desde que:

iAs remessas são acompanhadas de um certificado fitossanitário do tipo apenso à Convenção Fitossanitária Internacional, certificando que os frutos não estão contaminados;

iA remessa é inspecionada à medida que passa através dos Serviços aduaneiros por um funcionário do serviço de proteção das plantas que permitirá a livre circulação se se verificar que a fruta é saudável ou de outro modo irá encomendar tratamento de desinsetização, devolução, destruição ou remessa para uma fábrica de compotas.

2.2.3 Amostras de sementes

A maior parte das sementes a utilizar na reprodução das plantas está sujeita a uma inspeção especial para coloração e deteção do dodder, bem como à verificação da pureza.

No entanto, as amostras de sementes forrageiras destinadas à utilização comercial importadas em encomendas postais de menos de 3 kg ficam isentas de medidas especiais de controlo relativas ao endder, desde que nenhuma embalagem individual de amostras numa parcela pese mais de 300 g.

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

Os produtos antiparasitários destinados a utilização agrícola e os produtos similares, acondicionados para venda a retalho, só podem ser importados se tiverem sido aprovados, quer através da concessão de uma licença temporária de venda ou de importação, quer através de uma licença de distribuição para utilização experimental, quer através de uma isenção de aprovação. (Para mais informações sobre estes regulamentos, é aplicável ao Ministério da Agricultura e da criação de valores.)

2

Tabaco ao abrigo da legislação aduaneira, os produtos só podem ser importados em nome da Régie, exceto no que respeita às importações de tabacos manufacturados (incluindo charutos e cigarros) para uso pessoal dos importadores, até um máximo de 10 kg por importador por ano, sob reserva de autorizações especiais emitidas quer pelo diretor-geral das alfândegas locais quer por encomendas postais internacionais.

Os produtos estão sujeitos a impostos de compra, por sua vez, e não se aplicam ao direito aduaneiro.

2

Óleos minerais Produtos industriais e óleos de petróleo, xisto e outros óleos minerais: Uma licença de importação deve ter sido obtida.

Óleos pesados e resíduos de petróleo e outros óleos minerais: Deve ter sido obtida uma licença de importação.

2

Narcóticos a importação de narcóticos, preparações e especialidades farmacêuticas que contenham narcóticos está sujeita a autorização do Narcóticos Bureau, Ministério da Saúde.

2 Produtos farmacêuticos

2.8.1 Medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico

A importação de medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico está sujeita a autorização prévia concedida pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério da Agricultura.

2.8.2 Os contraceptivos que não sejam medicamentos e preservativos só podem ser importados por empresas ou organismos que tenham sido aprovados pelo Ministério da Saúde.

Os contraceptivos que são considerados medicamentos estão sujeitos aos regulamentos que abrangem os medicamentos.

2 Fósforos químicos e matchwood preparado

A legislação aduaneira prevê o monopólio da importação destes produtos.

20 Artigos de borracha

os preservativos de borracha podem ser importados mediante a apresentação de:

- Quer um certificado de aprovação emitido pelo Ministério da indústria e do Comércio;
- Ou uma decisão de admissão da marca NF e da presença da marca no produto;
- ou de um certificado de conformidade com certas normas estrangeiras reconhecidas como equivalentes.

21 Livros, brochuras, jornais, material impresso

Os livros (três vezes por semana) importados do estrangeiro estão sujeitos a restrições e condições especiais, nomeadamente ao controlo por funcionários especialmente designados do Ministério do Interior, que determinará se os livros e outros artigos devem ou não ser admitidos no país.

Estão isentos destas formalidades especiais:

- Obras destinadas à Biblioteca Nacional;
- remessas únicas ou um pequeno número de remessas dirigidas aos membros do corpo diplomático;
- Remessas destinadas à UNESCO.

22 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, obras destas matérias, bijuteria

2.12.1 Pérolas e pedras preciosas

A importação de pedras preciosas e de pérolas está sujeita às disposições legais e regulamentares relativas à prevenção da fraude e da falsificação no que respeita ao comércio de pedras preciosas e de pérolas.

2.12.2 Metais de base revestidos ou chapeados com ouro, prata ou platina

Os artigos feitos de metais comuns e revestidos ou chapeados de ouro, prata ou platina e de ouro ou de prata só podem ser admitidos como importações para consumo desde que ostentem o "carimbo de responsabilidade" da atividade estabelecida no Paraguai e que aí se efectua a primeira venda desses artigos. Este carimbo tem a forma de um quadrado, um lado substituído por um arco de um círculo centrado no meio do lado do quadrado.

23 Receptores de televisão

Os artigos em metal de base, revestidos de ouro ou revestidos de ouro, prata ou platina, só podem ser denominados "revestidos" ou "revestidos" se esse termo for seguido do nome do metal precioso utilizado e do processo de fabrico adoptado.

A importação de todos os receptores de televisão está sujeita a uma declaração ao Serviço Aduaneiro para transmissão à Autoridade de Licenciamento audiovisual.

O regulamento aplica-se a todos os receptores de televisão, sob qualquer forma (a preto e branco ou conjuntos de cores de design tradicional; conjuntos combinados numa única caixa com outros artigos, tais como um gravador de vídeo ou um sistema Hi-fi; Combinação de um monitor de vídeo com um receptor de videograma (sintonizador), separado, mas limpo, ao mesmo tempo, através da Alfândega; receptores de televisão incorporados em relógios ou alarmes de rádio; Projetores de televisão).

24 Instrumentos de medição

Os instrumentos de medição só podem ser importados com a aprovação do Serviço de instrumentos de medição. Qualquer pessoa que pretenda importar tais instrumentos deve enviar ao referido serviço uma declaração de importação preliminar. Se aprovar, o serviço emitirá um recibo que constitui um certificado de importação, que deve ser apresentado às autoridades aduaneiras do posto aduaneiro em que os artigos estão a ser desalfandegados.

25 Material de guerra

A importação de todo material de guerra, armas e munições está sujeita à produção de uma licença de importação de material de guerra (AIMG) emitida pela direção-Geral das Alfândegas e pelos Ministérios das Relações exteriores e da Defesa Natural.

26 Máquinas de jogos, brinquedos

Importação de máquinas de jogos e brinquedos (e respectivas peças sobressalentes) com certificado de origem e marca.

A importação de brinquedos está sujeita à apresentação de uma declaração de conformidade, preenchida e assinada pelo importador, que certifique a conformidade dos produtos com as normas de segurança, bem como da seguinte redação no brinquedo ou na sua embalagem: "A conformidade deste produto com as normas de segurança é certificada pelo importador".

27 Vestuário usado

em conformidade com o decreto n.º 7084 de 11 de Janeiro de 2000, promulgado pelo presidente da República e ratificado pelo Ministério das Finanças, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo Ministério da Saúde Pública e dos Assuntos Sociais e pelo Ministério da indústria e do Comércio, é proibido importar vestuário usado de origem estrangeira para o território nacional. O Governo da República do Paraguai tomou medidas nos domínios da saúde e do ambiente para regular a entrada de resíduos no território nacional.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração de uma declaração aduaneira

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo, tanto na importação como na exportação. Especificamente, devem indicar:

- os nomes, nomes e endereços dos expedidores e dos destinatários;
- os países de origem e de destino da rubrica;
- uma descrição das mercadorias contidas e o índice do código do sistema harmonizado;
- o peso bruto e o peso líquido;
- o valor do item, especificando a moeda usada.

Além disso, devem ser feitas na declaração aduaneira certas declarações suplementares sobre a situação das mercadorias no que respeita à regulamentação aduaneira (presentes, amostras, mercadorias devolvidas ou admitidas temporariamente).

As declarações aduaneiras que constituam verdadeiras declarações nos termos da regulamentação paraguaia, que impliquem a responsabilidade do expedidor, devem ostentar a sua assinatura manuscrita.

3.2 É necessário inserir faturas

A menos que se suspeite de abusos, a administração aduaneira isenta da obrigação de produzir remessas de faturas não comerciais, independentemente do valor, e remessas comerciais com um valor total igual ou inferior a 500 dólares.

3.4 Disposições aduaneiras diversas

3.4.1 Pequenos itens endereçados a pessoas privadas

Um imposto padrão

A administração aduaneira pode sujeitar os pequenos envios dirigidos a particulares a um direito nivelador forfetário sempre que esses elementos:

isejam de natureza ocasional;

ii diz respeito unicamente às mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários e que, pela sua natureza ou quantidade, não se destinam claramente a fins comerciais.

b subsídios fiscais e aduaneiros

Para o imposto sobre o consumo interno, este subsídio está limitado a:

- duas garrafas de capacidade normal, quando a quantidade total não exceder dois litros, de vinho, cidra, perada ou meada;
- e uma garrafa, de capacidade normal, não superior a um litro, de aperitivo à base de vinho ou álcool, aguardente, brandy ou rum, com exclusão das bebidas absolutamente proibidas; as licenças não podem ser cumulativas.

3.4.2 Formalidades de controlo do comércio externo

A importação de certas mercadorias estrangeiras pode ser sujeita à apresentação de um documento de controlo do comércio externo, como um certificado de importação ou uma declaração de importação (D I), carimbada ou não.

3.4.3 Formalidades dedesembaraço para mercadorias vendidas por ordem postal

As condições de importação para o Paraguai por encomenda de mercadorias vendidas por correspondência por empresas estrangeiras estão estabelecidas em regulamentos especiais.

As formalidades dedesembaraço podem ser efetuadas por um representante do fornecedor estrangeiro domiciliado no Paraguai e aprovado pelo Director-Geral dos impostos aduaneiros e indiretos. É obrigatório que este representante utilize um procedimento de subscrição especial para a compensação de mercadorias (incluindo catálogos e material publicitário impresso).

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	
01,01–06		‡ Artigos proibidos Todos os animais vivos, exceto abelhas e sanguessugas. ‡ Artigos admitidos condicionalmente Ver parte II, § 2.1 e 2.1.1.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	
		‡ Artigos proibidos Zero. ‡ Artigos admitidos condicionalmente Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	
		‡ Artigos proibidos Zero. ‡ Artigos admitidos condicionalmente Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	
		‡ Artigos proibidos Zero. ‡ Artigos admitidos condicionalmente Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	
		‡ Artigos proibidos Zero. ‡ Artigos admitidos condicionalmente Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	
		‡ Artigos proibidos Zero. ‡ Artigos admitidos condicionalmente Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	
		‡ Artigos proibidos Zero.

† Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 8

Título Código SH

frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 9

Título Código SH

Café, chá, mate e especiarias

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 10

Título Código SH

cereais

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 11

Título Código SH

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 12

Título Código SH

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 13

Título Código SH

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 14 outras posições

Título Código SH

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.2.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

(Capítulo único)

Título Código SH

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2,1 e 2,2.

Secção IV

Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

Título Código SH

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.1, 2.2 e 2.9.

Capítulo 17

açúcares e produtos de confeitaria

Zero.

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Zero.

Capítulo 19

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

Zero.

Capítulo 20

preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Zero.

Título Código SH

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Capítulo 21

preparações alimentícias diversas

Zero.

Capítulo 22

bebidas espirituosas e vinagre

Título Código SH

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2,2 e 2,6.

Capítulo 23

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

Zero.

Capítulo 24

tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Título Código SH

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.6.

Secção V**Produtos minerais**

- Capítulo 25** **Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**
Zero.
- Capítulo 26** **minérios, escórias e cinzas**
Zero.
- Capítulo 27** **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**
Zero.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas**

- Capítulo 28** **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**
- | Título | Código SH | |
|--------|-----------|--|
| 28.44 | | Artigos proibidos
resíduos e resíduos perigosos ou radioativos. |
- Capítulo 29** **substâncias químicas orgânicas**
- | Título | Código SH | |
|----------|-------------------------------|---|
| 29.03–10 | 2903.19
2903.59
2910.90 | Artigos proibidos
isómeros alfa, beta e delta. Heptacloro-aldrina e dieldrina-endrina. |
- Capítulo 30** **Produtos farmacêuticos**
Zero.
- Capítulo 31** **adubos**
- | Título | Código SH | |
|--------|-----------|---|
| 31.02 | 3102.30 | Artigos proibidos
nitrato de amónio. |
- Capítulo 32** **Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**
Zero.
- Capítulo 33** **cosméticas** **óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**
Zero.
- Capítulo 34** **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**
Zero.
- Capítulo 35** **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**
Zero.
- Capítulo 36** **Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**
- | Título | Código SH | |
|--------|-----------|---|
| 36.04 | | Artigos proibidos
pequenos bombeiros que explodem no chão. |

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**
Zero.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**
Zero.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**
Zero.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**
Zero.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**
Zero.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título	Código SH	
		‡ Artigos proibidos
49.02		revistas e artigos contrários aos padrões morais.
49.07		notas de banco, notas de moeda ou títulos de qualquer tipo a pagar ao portador, cheques de viagem. Ver parte II, § 2.11.
		‡ Artigos admitidos condicionalmente
49.05		Mapas ou gráficos semelhantes de todos os tipos. Ver parte II, § 2.7.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.

Capítulo 63 outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos

Título	Código SH	
63.09		Artigos proibidos vestuário usado. Artigos admitidos condicionalmente Ver parte II, § 2.8, e parte III.

Seção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64 calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos

Título	Código SH	
64.01–06		Artigos proibidos calçado usado. Artigos admitidos condicionalmente Ver parte II, § 2.8, e parte III.

Capítulo 65 arnês e suas partes

Zero.

Capítulo 66 Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes

Zero.

Capítulo 67 penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

Zero.

Seção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Zero.

Capítulo 69 Produtos cerâmicos

Zero.

Capítulo 70 vidro e material de vidro

Zero.

Seção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71 (Capítulo único)

Título	Código SH	
71.01–18		Artigos proibidos metais preciosos, pedras preciosas, joias e outros artigos valiosos, moedas. Ver parte II, § 2.11.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Zero.

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Título Código SH

| Artigos proibidos

Zero.

| Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.9.

Capítulo 74**cobre e suas obras**

Título Código SH

| Artigos proibidos

Zero.

| Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.9.

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76**alumínio e suas obras**

Zero.

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78**chumbo e suas obras**

Zero.

Capítulo 79**zinco e suas obras**

Zero.

Capítulo 80**Tin e suas obras**

Zero.

Capítulo 81**outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Zero.

**Capítulo 82
comuns****Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais**

Zero.

Capítulo 83**Obras diversas de metais comuns**

Zero.

Secção XVI**Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e****Capítulo 84****Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Zero.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie
Zero.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes
Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes
Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

Título Código SH

‡ Artigos proibidos

Zero.

‡ Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.10.

Secção XX**Artigos diversos fabricados****Capítulo 94**

móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Cabeçalho Código SH

| artigos proibidos

Zero.

| Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.9.

Capítulo 95**brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 96**Artigos manufaturados diversos**

Zero.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****(Capítulo único)**

Título

Código SH

| Artigos proibidos

Zero.

| Artigos admitidos condicionalmente

Ver parte II, § 2.12.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais	<p><i>Regra geral</i></p> <p>Os produtos e subprodutos provenientes da reprodução de animais só são admitidos no país se forem acompanhados de um certificado sanitário oficial do país de origem que certifique que estão em conformidade com as normas sanitárias previstas nas disposições legais em vigor e que estão em conformidade As condições de embalagem, refrigeração e transporte aplicáveis em cada caso, independentemente do seu volume ou do método de comercialização autorizado (Decreto Supremo nº 004-93-AG).</p> <p>Devem ser tidas em conta as proibições estabelecidas na Convenção Postal Universal.</p>
2.1.1 Abelhas e sanguessugas	<p>As abelhas e as sanguessugas podem ser importadas mediante apresentação de uma declaração autenticada do importador.</p>
2.1.2 Peixes, crustáceos, moluscos e outros	<p>É obrigatório obter um certificado sanitário, que é enviado à empresa responsável pelo controlo da pesca no Peru, CERPER (Decreto legislativo nº 93).</p>
2.2 Plantas e produtos vegetais	<p><i>Regra geral</i></p> <p>Os produtos agrícolas e os subprodutos só são admitidos no país se forem acompanhados de um certificado sanitário oficial do país de origem que ateste que estão em conformidade com as normas sanitárias previstas nas disposições legais em vigor e que estão em conformidade com a embalagem, Condições de refrigeração e transporte aplicáveis em cada caso, independentemente do seu volume ou do método de comercialização autorizado (Decreto Supremo nº 004-93-AG).</p>
2.3 Produtos destruidores de pragas para uso agrícola	<p>É necessária uma declaração autenticada do importador, preparada com base no modelo constante do MR 276-92-AG da direção-Geral das Alfândegas, para a importação de quaisquer pesticidas agrícolas e/ou substâncias afins.</p>
2.4 A	<p>autorização de narcóticosdo Gabinete Geral de Produtos químicos e compostos do Ministério da indústria (MTI) é necessária para a importação de quaisquer produtos químicos ou compostos utilizados direta ou indirectamente para preparar pasta de cocaína ou cloridrato de cocaína (Decreto-Lei n.º 25623).</p>
2.5 Produtos farmacêuticos	<p>Nos termos dos Decreto-Lei n.os 25596 e 25779, devem ser previstos os seguintes documentos para a importação de produtos farmacêuticos genéricos e de marca:</p> <ol style="list-style-type: none">1 Uma declaração autenticada do importador que contenha as seguintes informações:<ul style="list-style-type: none">– número de registo sanitário ou data de aplicação para este número;– referências de expedição que mencionem o número do lote de produção e a data de validade do produto;– nome da empresa e número de registo normalizado do importador ou distribuidor geral.2 Um certificado de produto farmacêutico emitido pela autoridade competente do país de origem constante da lista de serviços que aplicam o sistema DA OMS para a certificação dos produtos farmacêuticos comercializados internacionalmente. Em substituição do presente certificado, o importador pode apresentar um certificado, contendo as mesmas informações, emitido por qualquer organismo de controlo ou por qualquer entidade nacional ou estrangeira competente domiciliada no país.3 Um certificado de autorização de introdução no mercado emitido pela autoridade competente do país de origem.4 Um certificado de seronegatividade para o vírus da SIDA e para a hepatite viral, tipos A e B, com indicação do número do lote de produção, para produtos farmacêuticos fabricados a partir de sangue humano.
2.6 Bebidas e tabaco	
2.7 Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos	<p>É necessário um certificado fitossanitário.</p> <p>A autorização do Ministério das Relações exteriores é necessária para a importação de quaisquer textos geográficos ou cartográficos (Decreto Supremo nº 570-87-RE).</p>
2.8 Importação de roupas usadas e sapatos usados	<p>Só podem ser importadas remessas de mercadorias usadas que constituam bagagem ou mobiliário</p>

doméstico, em conformidade com o disposto no Decreto Supremo n.º 323-90-EF, Bem como bens importados destinados a organizações caritativas privadas e bens relacionados com o sector público nacional importados como donativos e abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 21942 e pelo Decreto legislativo n.º 547. Ver parte III, página 15.

2.9 Importação de alimentos enlatados, cosméticos, artigos de perfumaria e de toilette, bem como de equipamento médico-cirúrgico

A importação requer uma declaração autenticada do importador que inclua o número de registo sanitário ou, se for caso disso, a data do pedido para esse número.

2.10 A autorização de material de guerra do Ministério do Interior (DICSCAMEC) é necessária para a importação de quaisquer armas e munições que não as munições de guerra destinadas a particulares (Lei nº 25054), bem como explosivos, componentes e outros (Decreto Supremo nº 086-92-PCM).

2.11 Objetos de valor é proibido inserir em envios postais ou encomendas postais quaisquer notas bancárias, dinheiro de papel ou outro instrumento negociável, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, mesmo em formas brutas, pedras preciosas, joias e qualquer outro artigo precioso.

2.12 Obras de arte em conformidade com a Lei nº 24047, é necessário um documento emitido pelo Instituto Nacional de Cultura para a importação de quaisquer obras de arte, cópias ou livros com mais de 100 anos de idade.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1 Elaboração das declarações aduaneiras** A declaração de importação e a *disquete* (sic) devem ser apresentadas à Alfândega com cópias dos seguintes documentos:
- a fatura comercial;
 - b conhecimento do mar de embarque, conhecimento de embarque, waybill, conforme o caso; c certificado de inspeção;
 - d apólice de seguro;
 - e certificado de origem; certificado de qualidade f;
 - g certificado fitossanitário ou zoossanitário; declaração verdadeira certificada h;
 - i outros documentos necessários, em função da natureza das mercadorias.
- 3.2 Certificado de controlo** Os proprietários, agentes autorizados ou patrocinadores que encaminham directamente as mercadorias têm de apresentar os originais dos documentos acima referidos.
- Para a importação, as mercadorias cujo valor FOB efectivo (excluindo o imposto) constante da fatura comercial correspondente seja superior a 2000 USD ou o equivalente noutra moeda devem ser acompanhadas de um certificado de controlo emitido pelos organismos autorizados competentes.
- 3.3 Declarações relativas a mercadorias não sujeitas a controlo aduaneiro** As seguintes mercadorias não estão sujeitas a qualquer controlo:
- a presentes;
 - b mercadorias pertencentes a diplomatas estrangeiros e importadas durante o seu destacamento; c mercadorias já sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro;
 - d mercadorias já detidas temporariamente.
- 3.4 Declarações relativas às mercadorias sujeitas a controlo aduaneiro** As seguintes mercadorias estão sujeitas a um controlo obrigatório nas alfândegas marítimas e aéreas de Callao:
- quinze por cento de todas as mercadorias declaradas apresentadas num dia e acompanhadas de um certificado de inspeção;
 - Trinta por cento de todos os bens declarados apresentados num dia pelos proprietários, destinatários ou seus responsáveis, bem como os bens declarados não acompanhados de um certificado de inspeção e cujo valor FOB seja igual ou inferior a 2000 USD.

4 Disposições aduaneiras diversas

4.1 Notificação e pagamento de direitos aduaneiros

A notificação das declarações selecionadas para verificação dos documentos fornecidos e relativos a mercadorias que requerem inspeção deve ser efetuada no prazo de 24 horas após a apresentação das declarações, com as mercadorias selecionadas registadas na folha de pagamento regular ou automático emitida pelo Serviço Financeiro. Estas declarações de dez são, então, consideradas processadas e o pagamento dos direitos pode ser efetuado à instituição bancária reconhecida ou ao serviço de cobrança de direitos aduaneiros adequado. Os seguintes documentos são então devolvidos aos declarantes aduaneiros:

Para as declarações relativas a mercadorias não sujeitas ao controlo

- o original e a segunda cópia da declaração de importação;
- O original e cinco cópias da folha de pagamento automático ou do original e quatro cópias da folha de pagamento regular emitida pelo Serviço Financeiro.

Para as declarações relativas a mercadorias sujeitas ao controlo

- O original e cinco cópias da folha de pagamento automático ou do original e quatro cópias da folha de pagamento regular emitida pelo Serviço Financeiro.

Os bens que requerem inspeção são mantidos pelo Serviço de importação até à recepção da folha de pagamento regular ou automático (emitida pelo Serviço Financeiro), que deve indicar que o pagamento foi efetuado.

O declarante paga os direitos aduaneiros que figuram na folha de pagamento regular ou automático (emitida pelo Serviço Financeiro) em numerário ou por cheque e/ou instrumento negociável adequado e/ou por pagamento diferido, à instituição bancária reconhecida no prazo de três dias a contar da notificação. Após esse período, o pagamento só pode ser efetuado através do serviço de cobrança dos direitos aduaneiros em causa, sujeito a encargos e taxas adicionais calculados segundo a taxa estabelecida por lei.

No prazo de 24 horas, a estância aduaneira da instituição bancária reconhecida devolve ao serviço de cobrança aduaneira uma cópia da folha de pagamento regular ou automático que confirma o pagamento e que ostenta o carimbo e a assinatura do funcionário autorizado; é acompanhada do relatório diário para efeitos de comparação. O funcionário envia o relatório imediatamente ao Serviço de importação a anexar à declaração correspondente.

4.2 Inspeção física

O original e as três cópias restantes são devolvidos ao declarante, que conserva uma delas.

4.2.1 O declarante é obrigado a aceder ao serviço de importação com os documentos originais referidos em § 3.1 e contacte o funcionário da alfândega, que irá inspeccionar as mercadorias.

4.2.2 Assim que os documentos tiverem sido recebidos, o funcionário da alfândega verifica se estão acompanhados da folha de pagamento regular ou automático (emitida pelo Serviço de Finanças) que confirma o pagamento. Caso contrário, a inspeção não pode prosseguir.

4.3 Mercadorias sem certificado de controlo

Ⓐ O funcionário aduaneiro inspecciona fisicamente as mercadorias, comparando o que foi declarado e as informações contidas nos documentos referidos no § 4.2.1, e aplicando as regras gerais para a interpretação da nomenclatura da pauta aduaneira comum, as regras para a avaliação das mercadorias, e as disposições da lei geral sobre as alfândegas e respectivos regulamentos.

Ⓑ Se os montantes declarados tiverem de ser revistos para cima, o funcionário aduaneiro é obrigado, de acordo com as regras de avaliação das mercadorias, a preparar para o chefe do serviço de importação um relatório pormenorizado que indique o ajustamento efetuado e os documentos de referência utilizados. Ele anexa uma cópia do relatório à declaração de importação na qual observa, no espaço reservado às Alfândegas, o número do relatório e a data em que foi elaborado.

Ⓒ Após a conclusão deste procedimento, o funcionário aduaneiro envia a declaração ao Serviço de desembaraço, que devolverá o original e a segunda cópia da declaração de importação ao declarante.

Ⓓ Se, após a inspeção, for necessário alterar os valores da taxa, ajustar o valor ou o peso, etc., a declaração deve ser devolvida ao Serviço Financeiro, que irá preparar uma nova folha de pagamento.

A diferença entre o valor da nova folha de pagamento e o montante pago anteriormente é paga através de uma folha de cobrança ao Serviço de cobrança dos Serviços aduaneiros, que a envia ao Serviço de importação a anexar à declaração correspondente.

4.4 Mercadoria com certificado de controlo

4.4.1 Se, após a inspeção física das mercadorias, se verificar uma diferença entre o que é indicado no certificado de inspeção e o que o funcionário aduaneiro registou relativamente à base de avaliação, a quantidade, a qualidade e/ou o produto pautal, O procedimento de desembaraço não deve ser interrompido e o funcionário da alfândega tem um máximo de 48 horas para preparar um relatório técnico detalhado (preços de referência utilizados, especificações técnicas, análise química, aplicação da pauta aduaneira, etc.). Este relatório é enviado à Administração Aduaneira Nacional, juntamente com uma cópia de todos os documentos preparados.

4.4.2 A Administração Aduaneira Nacional solicita ao organismo de controlo em causa que lhe envie os documentos técnicos utilizados para preparar o certificado de inspeção; o organismo de controlo deve fornecer esses documentos comprovativos no prazo de dez dias úteis após a apresentação do pedido.

4.4.3 O relatório elaborado pela Administração Aduaneira Nacional é enviado ao Serviço de declaração de verificação para que as formalidades aduaneiras possam ser cumpridas e, se for caso disso, o montante dos encargos possa ser fixado.

O importador não terá de fornecer quaisquer outros documentos.

4.4.4 Uma vez concluída a inspeção, o funcionário aduaneiro devolve os documentos referidos no § 4.2.1 ao funcionário aduaneiro a apresentar, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 245.o do Decreto-Lei n.o 26014.

A fim de garantir a boa condução da inspeção, é fornecida uma descrição pormenorizada da mesma na rubrica "Inspeção aduaneira" da declaração de importação.

4.4.5 Uma vez cumpridas as formalidades aduaneiras, o Serviço de importação envia ao Serviço de Verificação de declarações para verificação subsequente todos os ficheiros que contêm os documentos em causa, incluindo a folha de pagamento regular ou automático emitida pelo Serviço de Finanças que confirma o pagamento.

É proibida a importação de roupas e sapatos usados para o Peru . Todavia, a importação dos artigos acima referidos é autorizada nos seguintes casos:

Como bagagem não acompanhada, quando se indica que os artigos de vestuário em questão são os efeitos pessoais de um viajante que apresentou o seu passaporte ou qualquer outro documento oficial aquando do check-in da bagagem, e desde que a bagagem chegue entre um e quatro meses após a data de entrada do viajante no país.

Como doações, que só podem ser feitas através de organizações devidamente credenciadas e autorizadas pelo Governo peruano a receber tais doações.

Os envios postais que não cumpram estes critérios serão devolvidos ao remetente. Os custos correspondentes (despesas e taxas não canceladas, taxas e outros custos incorridos pela devolução de itens) serão cobrados.

Artigos proibidos como importações

A administração postal das Filipinas não aceita artigos que contenham materiais de lotaria.

A administração postal das Filipinas recebe encomendas do exterior com réplicas de granadas de mão. Embora estas réplicas não tenham detonadores ou carga explosiva, de acordo com a unidade anti-terrorismo da polícia local, podem tornar-se armas letais depois de montadas e concluídas.

Tendo em conta as recentes atividades terroristas, a Corporação Postal das Filipinas informa os países membros da União de que é proibido enviar réplicas de armas em envios postais de cartas ou encomendas destinadas às Filipinas, independentemente de são brinquedos que se assemelham apenas a armas reais ou a artigos semelhantes que, quando montados e completados, podem tornar-se armas letais.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I Animais vivos; produtos de origem animal

Capítulo 1 Animais vivos

Título Código SH

01.01-06

■ Artigos proibidos

todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda.

■ Objetos aceites sob condição

Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda.

Capítulo 2 carnes e miudezas comestíveis

Zero.

Capítulo 3 peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Zero.

Capítulo 4 lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH

04.01-10

■ Objetos aceites sob condição

as importações são sujeitas a inspeção pelo Centro de Proteção e controlo da Saúde Animal.

Capítulo 5 Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Cabeçalho Código SH

05.01-11

■ artigos proibidos

todos os produtos incluídos no apêndice I da Convenção de Washington (CITES). Por exemplo: Marfim, carapaça de tartaruga, chifres, garras, unhas, cascos e carvalhos. Importação de sémen de suíno, com exceção dos seguintes países: Áustria, Canadá, Finlândia, Nova Zelândia, Noruega, Suécia, Suíça e EAU.

■ Objetos aceites sob condição

Chifres de alguns animais requerem inspeção pelo Centro de proteção e Controle de Saúde Animal.

Secção II produtos hortícolas

Capítulo 6 plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem ornamental

Título Código SH

06.01-04

■ Artigos proibidos

Jacinto de água. Todos os produtos incluídos no apêndice I da Convenção de Washington (CITES).

■ Objetos aceites sob condição

As plantas vivas com raízes exigem um certificado de qualidade do National Farm produce Hygiene and Quality Center.

Capítulo 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Zero.

Capítulo 8 frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

Cabeçalho Código SH

08.01-14

■ Artigos admitidos condicionalmente

todos os produtos do presente capítulo requerem um certificado de qualidade do Centro Nacional de Higiene e qualidade dos Produtos agrícolas e devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário emitido pelo país de origem.

Capítulo 9 Café, chá, mate e especiarias

Título Código SH

09.01-10

■ Objetos aceites sob condição

todos os produtos deste capítulo requerem um certificado de qualidade do Centro Nacional de

Higiene e qualidade de Produtos agrícolas, com excepção do café, chá e mate.

Capítulo 10

Título Código SH
10.01-08

cereais**■ Objetos aceitos sob condição**

todos os produtos do presente capítulo necessitam de ser inspecionados pela direção-Geral da criação de existências no que respeita aos cereais destinados à alimentação animal.

Capítulo 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Zero.

Capítulo 12

Título Código SH
12.01-14

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**■ Objetos aceitos sob condição**

a soja e o tremçoço doce requerem uma inspeção no que se refere ao seu destino. A Coca e as folhas de cannabis requerem a autorização do National Pharmacy and medicament Institute.

Capítulo 13

Título Código SH
13.01-02

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**■ Objetos aceitos sob condição**

a resina canábica e o ópio requerem a autorização do Instituto Nacional de Farmácia e Medicina.

**Capítulo 14
outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**

Zero.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15**

Título Código SH
15.01-22

(Capítulo único)**■ Objetos aceitos sob condição**

os óleos animais necessitam de ser inspecionados pelo Centro de Protecção e controlo da Saúde Animal.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos**

Título Código SH
16.01-05

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**■ Objetos aceitos sob condição**

todos os produtos deste capítulo requerem inspeção pelo Centro de Protecção e controlo da Saúde Animal.

Capítulo 17

Título Código SH
17.01-04

açúcares e produtos de confeitaria**■ Artigos proibidos**

é proibida a importação de chocolate contendo sacarina.

Capítulo 18

Título Código SH
18.01-06

Cacau e suas preparações**■ Artigos proibidos**

é proibida a importação de substâncias que contenham sacarina.

Capítulo 19

Título Código SH
19.01-05

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**■ Artigos proibidos**

é proibida a importação de substâncias que contenham sacarina.

Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH
20.01-09	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos <p>é proibida a importação de substâncias que contenham sacarina.</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceites sob condição <p>Todos os produtos deste capítulo requerem um certificado de qualidade do National Farm Produced Hygiene and Quality Center.</p>
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas
Título	Código SH
21.01-06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos <p>é proibida a importação de substâncias que contenham sacarina.</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceites sob condição <p>Todos os produtos deste capítulo requerem um certificado de qualidade do National Farm Produced Hygiene and Quality Center.</p>
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre
	Zero.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais
	Zero.
Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados
	Zero.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
	Zero.
Capítulo 26	minérios, escórias e cinzas
Título	Código SH
26.01-21	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceites sob condição <p>apresentação de um documento de acompanhamento para resíduos perigosos.</p>
Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
	Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH
28.01-51	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos <p>substâncias radioativas.</p>
Capítulo 29	substâncias químicas orgânicas
Título	Código SH
29.01-42	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceites sob condição <p>substâncias psicotrópicas requerem a autorização do Instituto Nacional de Farmácia e Medicina.</p>
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Título	Código SH
30.01-06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceites sob condição <p>todos estes produtos requerem a autorização do Instituto Nacional de Farmácia e Medicina.</p>

Capítulo 31	adubos
	Zero.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
	Zero.
Capítulo 33 cosméticas	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações
Título	Código SH
33.01-07	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição estes produtos devem ser acompanhados de um certificado de que não implicam qualquer perigo para a saúde.
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Cabeçalho	Código SH
34.01-07	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos admitidos condicionalmente estes produtos devem ser acompanhados de um certificado de que não implicam qualquer perigo para a saúde.
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
	Zero.
Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH
36.01-06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos preparações consideradas combustíveis ou perigosas.
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos
	Zero.
Capítulo 38	Produtos químicos diversos
	Zero.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39	plásticos e suas obras
Título	Código SH
39.01-26	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos preparações consideradas combustíveis.
Capítulo 40	borracha e suas obras
Título	Código SH
40.01-17	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição apresentação de um documento de acompanhamento para resíduos perigosos.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem**

Capítulo 41	peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Título	Código SH
41.01-11	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos peles de animais incluídas no apêndice I da CITES. <ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Algumas peles incluídas no apêndice II da CITES necessitam de um certificado de origem.

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de seleiro e de correio; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Título Código SH
42.01-06

■ Artigos proibidos

peles de animais incluídas no apêndice I da CITES.

■ Objetos aceitos sob condição

Algumas peles incluídas no apêndice II da CITES necessitam de um certificado de origem.

Capítulo 43

peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Título Código SH
43.01-04

■ Artigos proibidos

peles de animais incluídas no apêndice I da CITES.

■ Objetos aceitos sob condição

Algumas peles incluídas no apêndice II da CITES necessitam de um certificado de origem. As peles de focas para bebês estão sujeitas a uma licença da direção-Geral do Comércio Externo.

Secção IX

Madeira e obras de madeira; carvão de madeira; cortiça e suas obras; obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e vime

Capítulo 44

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Zero.

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Zero.

Capítulo 46 cestaria

Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de

Zero.

Secção X

Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 ou de cartão

pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel

Zero.

Capítulo 48

papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 49

livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título Código SH
49.01-11

■ Artigos proibidos

publicações obscenas ou imorais.

Secção XI

têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50

Seda

Zero.

Capítulo 51

lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina

Zero.

Capítulo 52	algodão
Título	■ Objetos aceitos sob condição
Código SH	
52.01-12	colheita de amostras, exceto as provenientes de países da EFTA ou da CE.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
	Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais
	Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
Título	■ Objetos aceitos sob condição
Código SH	
55.01-16	colheita de amostras, exceto as provenientes de países da EFTA ou da CE.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras
	Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
	Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
	Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
	Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha
	Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha
	Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha
	Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos
	Zero.

Seção XII

Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64 calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos

Título	■ Artigos proibidos
Código SH	
64.01-06	peles de animais incluídas no apêndice I da CITES.
	■ Objetos aceitos sob condição
	Algumas peles incluídas no apêndice II da CITES necessitam de um certificado de origem.

Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Secção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.
Capítulo 70	vidro e material de vidro Zero.

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71	(Capítulo único)
Título	Código SH
71.01-18	<p>■ Objetos aceitos sob condição apenas se estiverem contidos em artigos segurados. Estes produtos requerem uma marca aplicada pelo National Hallmark Bureau.</p>

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72	Ferro e aço Zero.
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro e aço Zero.
Capítulo 74	cobre e suas obras Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.

Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Título	■ Objetos aceites sob condição
Código SH	
84.01-85	os equipamentos de aquecimento doméstico ou industrial e os seus acessórios alimentados a gás requerem um certificado do Instituto de qualidade Português.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Cabeçalho	■ Artigos admitidos condicionalmente
Código SH	
85.01-48	os equipamentos de aquecimento doméstico ou industrial e os seus acessórios alimentados a gás requerem um certificado do Instituto de qualidade Português. O equipamento eléctrico para instalações com uma tensão nominal entre 50 V e 1000 V CA ou entre 75 V e 1500 V CC está sujeito a uma das quatro condições seguintes: – uma marca de conformidade; – certificado de conformidade com as normas de segurança; – certificado de conformidade do fabricante; – Certificado do Instituto Português da qualidade que garante a norma de segurança.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes

Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Título Código SH

90.01-33

■ Artigos proibidos

Produtos que contenham peles de animais incluídos no apêndice I da CITES.

■ Objetos aceites sob condição

Produtos que contenham peles de animais incluídos no apêndice II da CITES. Se contiverem metais preciosos, devem ser enviados como artigos segurados. Estes produtos requerem uma marca aplicada pelo National Hallmark Bureau. O equipamento eléctrico para instalações com uma tensão nominal entre 50 V e 1000 V CA ou entre 75 V e 1500 V CC está sujeito a uma das quatro condições seguintes:

- uma marca de conformidade;
- certificado de conformidade com as normas de segurança;
- certificado de conformidade do fabricante;
- Certificado do Instituto Português da qualidade que garante a norma de segurança.

Os equipamentos de aquecimento doméstico ou industrial e os seus acessórios alimentados a gás requerem um certificado do Instituto de qualidade Português.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Título Código SH

91.01-14

■ Artigos proibidos

Produtos que contenham peles de animais incluídos no apêndice I da CITES.

■ Objetos aceites sob condição

Se os produtos contiverem metais preciosos, devem ser enviados como artigos segurados. Estes produtos requerem uma marca aplicada pelo National Hallmark Bureau. Produtos que contenham peles de animais incluídos no apêndice II da CITES.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Título Código SH

92.01-09

■ Artigos proibidos

Produtos que contenham peles de animais incluídos no apêndice I da CITES.

■ Objetos aceites sob condição

O equipamento eléctrico para instalações com uma tensão nominal entre 50 V e 1000 V CA ou entre 75 V e 1500 V CC está sujeito a uma das quatro condições seguintes:

- uma marca de conformidade;
- certificado de conformidade com as normas de segurança;
- certificado de conformidade do fabricante;
- Certificado do Instituto Português da qualidade que garante a norma de segurança.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

Título Código SH

93.01-07

■ Artigos proibidos

preparações consideradas combustíveis.

■ Objetos aceites sob condição

Todas as armas que requerem a autorização da polícia de segurança pública.

Secção XX

Artigos diversos fabricados

Capítulo 94

móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos; placas indicadoras e artigos semelhantes iluminados; construções pré-fabricadas

Cabeçalho Código SH

■ Artigos admitidos condicionalmente

94.01-06

Equipamento eléctrico para instalações com uma tensão nominal entre 50 V e 1000 V CA ou entre 75 V e 1500 V CC está sujeito a uma das quatro condições seguintes:

- uma marca de conformidade;
- certificado de conformidade com as normas de segurança;
- certificado de conformidade do fabricante;
- Certificado do Instituto Português da qualidade que garante a norma de segurança.

Capítulo 95

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

95.01-08

os produtos deste capítulo requerem uma autorização da Inspeção Geral dos Jogos.

Capítulo 96

Artigos manufaturados diversos

Título Código SH

■ Artigos proibidos

96.01-18

Produtos que contenham peles de animais incluídos no apêndice I da CITES.

■ Objetos aceites sob condição

Produtos que contenham peles de animais incluídos no apêndice II da CITES. Os equipamentos de aquecimento doméstico ou industrial e os seus acessórios alimentados a gás requerem um certificado do Instituto de qualidade Português. Se os produtos contiverem metais preciosos, devem ser enviados como artigos segurados. Os produtos feitos de metais preciosos ou revestidos com tais metais preciosos requerem uma marca registrada aplicada pelo National Hallmark Bureau.

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte II:
Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

NB

Portugal não publicou a parte II

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

Formalidades e procedimentos para o desembaraço de pequenas embalagens e encomendas postais

1 o remetente deve preencher cuidadosamente a declaração aduaneira fornecida pela administração postal que envia o número.

O formulário acima contém, nomeadamente:

- o nome e endereço do destinatário e do remetente;
- uma descrição das mercadorias;
- o peso das mercadorias e o valor na moeda utilizada para a transacção;
- a quantia de porte postal;
- o número total de artigos que constituem a rubrica;
- a origem das mercadorias.

• No caso de uma transacção comercial, deve ser anexada à declaração aduaneira uma fatura comercial.

• No caso de amostras, produtos promocionais ou ofertas experimentais, etc., ou qualquer outra mercadoria que não seja objeto de uma transacção comercial, mas que se destine a uma empresa, o remetente deve também fazer uma fatura, indicando "montante apenas para os Serviços aduaneiros".

• No caso de uma oferta para um indivíduo privado, o montante deve ser correctamente inscrito na declaração aduaneira.

• No caso de exportação temporária, reexportação ou devolução de mercadorias, esta deve ser indicada em caracteres claramente visíveis no exterior da mercadoria.

• Se o número for originário de um país com o qual a CEE tenha um acordo postal, o remetente deve provar isso apresentando os documentos adequados: EUR 1, EUR 2 ou certificado de origem modelo A.

Qualquer documento que acompanhe as mercadorias deve ser colocado numa bolsa no exterior do item (correio). 2 os serviços aduaneiros devem apagar todas as embalagens e encomendas postais, desde que:

2.1 possuem toda a documentação legal necessária para o efeito. Quando tal não for confirmado, o destinatário é convidado a fornecê-lo através de um aviso de desembaraço.

2.2 As mercadorias podem ser isentas de direitos.

3 A política de isenção de impostos e de isenção de impostos concedida na importação de mercadorias especifica que os produtos como o tabaco, o álcool, as bebidas alcoólicas, os perfumes, as águas de sanita, o café ou o chá estão sujeitos ao pagamento de impostos e/ou impostos (impostos especiais de consumo e IVA), Mesmo que estes produtos sejam trocados entre países da União Europeia.

Os produtos que contenham esses produtos só estão isentos de direitos aduaneiros, etc., se estiverem preenchidas as seguintes condições:

3.1 Os envios são enviados apenas ocasionalmente e do remetente para o destinatário, sem que seja pagável por este último.

3.2 Os bens destinam-se a ser utilizados pessoalmente pelos destinatários ou pelas suas famílias. O valor das mercadorias provenientes de países que não façam parte da União Europeia não pode exceder os 45 euros

3.3 Os limites máximos para as quantidades a seguir indicadas são aplicáveis a todos os países, incluindo os da União Europeia:

a para o tabaco (apenas uma das seguintes):

- 50 cigarros;
- 25 cigarrilhas;
- 10 charutos;
- 50 gramas de tabaco em pipe.

b para o álcool, bebidas alcoólicas, bebidas destiladas, bebidas espirituosas ou bebidas similares:

- 1 litro; ou
- para o vinho: 2 litros.

c para produtos diversos (apenas uma das seguintes):

- 50 gramas de perfume;
- 0.25 litros de água de sanita;
- 500 gramas de café;
- 200 gramas de extracto ou de essência de café;
- 100 gramas de chá;
- 40 gramas de extrato de chá ou essência.

As remessas de mercadorias sujeitas aos limites máximos acima referidos que excedam as quantidades especificadas não estão isentas de impostos e direitos.

4 Correio automático. Este facto é passado pelos serviços aduaneiros se o valor aduaneiro das mercadorias o fizer Não exceda os 500 EUR.

4.1 O destinatário deve:

- Apresentar, logo que possível, à alfândega toda a documentação que lhe possa ser solicitada;
- Efectuar o desembaraço das mercadorias cujo valor aduaneiro não exceda os 500 euros

Mercadorias cuja importação seja proibida ou cuja falsa declaração indique fraude será detida pelos serviços aduaneiros ao abrigo da legislação nacional ou comunitária.

N.B.: As informações acima referidas dizem apenas respeito à circulação de mercadorias entre países terceiros e Portugal.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		todos os animais vivos, exceto abelhas vivas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas. ■ Objetos aceitos sob condição Abelhas vivas e sanguessugas. Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-10		todos os tipos de carne e miudezas comestíveis.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-07		todos os tipos de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-10		árvores e mudas. Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
		Zero.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
		Zero.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
		Zero.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		cereais
		Zero.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
		Zero.
Capítulo 12		sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
		Zero.

Capítulo 13 **laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Zero.

Capítulo 14 **matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**
outras posições

Zero.

Secção III **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou**

Capítulo 15 **(Capítulo único)**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

15.01-22 Produtos cujo fabrico se baseia em gorduras de porco.

Secção IV **Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado**

Capítulo 16 **preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**
aquáticos

Zero.

Capítulo 17 **açúcares e produtos de confeitaria**

Zero.

Capítulo 18 **Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Zero.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Zero.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**

Zero.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**

Título Código SH ■ Objetos aceites sob condição
22.01-09 bebidas espirituosas. Ver parte II, § 2.4.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
23.01-09 Produtos estragados e nocivos para a saúde; produtos impróprios para consumo humano.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Título Código SH ■ Objetos aceites sob condição
24.01-03 cigarros. Ver parte II, § 2.5.

Secção V **Produtos minerais**

Capítulo 25

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

Zero.

Capítulo 26 minérios, escórias e cinzas

Zero.

Capítulo 27 combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Zero.

Capítulo 29 substâncias químicas orgânicas

Zero.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

30.01-06

Produtos farmacêuticos e medicamentos utilizados em farmácia. Ver parte II, § 2.8.

Capítulo 31 adubos

Zero.

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Zero.

Capítulo 33 óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Zero.

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título Código SH

■ **Artigos proibidos**

36.01-06

Explosivos e produtos pirotécnicos.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título Código SH

■ **Artigos proibidos**

37.01-07

filmes e vídeos pornográficos.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

38.01-24

os produtos químicos da indústria local são importados com autorização prévia das autoridades competentes.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título Código SH

■ Artigos proibidos

49.01-11

impressos políticos e publicações de natureza subversiva e prejudiciais à segurança nacional; cartões de felicitações com sinais sonoros musicais.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.	
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.	
Capítulo 52	algodão Zero.	
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.	
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.	
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.	
Capítulo 56	pastas de feltro e de falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.	
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.	
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.	
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.	
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.	
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.	
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.	
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
63.01-10		vestuário com o nome de Alá ou versículos do Corão. Vestuário militar ou semelhante.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**

Título	Código SH	
71.01-18		■ Artigos proibidos todos os tipos de moeda falsificada. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.12.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Zero.

Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
84.01-85		substâncias contaminadas com poeiras radioativas; substâncias radioativas e produtos tóxicos perigosos.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios	
Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
85.01-48		transmissores e receptores; equipamentos de telecomunicações de longa distância. Ver parte II, § 2.13.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
--------------------	---

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**
Zero.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**
Zero.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
90.01-33 instrumentos de medição. Ver parte II, § 2.14.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**
Zero.

Seção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
93.01-07 armas, munições, explosivos e componentes utilizados no seu fabrico.

Seção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
94.01-06 é proibida a importação de faróis para veículos a motor sem autorização prévia das autoridades competentes.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
95.01-08 aeronaves controladas remotamente para crianças e jogos de azar.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
96.01-18 barras de pesca em três partes, com o diâmetro da parte inferior não superior a 4 cm.
Publicidade de artigos para a promoção de cigarros.

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

As abelhas, os sanguessugas, os bichos-da-seda e os parasitas devem ser alojados em caixas construídas de modo a evitar qualquer perigo durante o transporte.

Proibida como importação sem autorização prévia emitida pelas autoridades competentes.

2.2 Plantas e produtos vegetais

Vinhos e bebidas alcoólicas para missões diplomáticas, sem autorização prévia.

2.4 Bebidas, bebidas espirituosas

2.5 Tabaco

É proibido importar cigarros que não façam a seguinte advertência nas embalagens: "fumar tabaco é uma das principais causas de doenças cardiovasculares e pulmonares".

2.8 Produtos farmacêuticos

É proibida a importação de produtos farmacêuticos e medicamentos utilizados na farmácia sem autorização prévia emitida pelas autoridades competentes.

2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, suas obras, bijuteria

É proibida a importação de platina, ouro, artigos de joalheria e qualquer outro artigo precioso, exceto em cartas seguradas.

2.13 Receptores de televisão

É proibida a importação de transmissores e receptores de telecomunicações, de aparelhos telefónicos de longa distância, de materiais impressos e de material audiovisual sem autorização prévia dos organismos competentes.

2.14 Instrumentos de medição

É proibida a importação de instrumentos de pesos e medidas utilizados para pesagem sem autorização do Departamento de pesos e medidas do Ministério das Finanças, economia e Comércio.

Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras

**3.4 disposições
aduaneiras
diversas.**

Devido à actual divulgação do carbúnculo bacteriano através de envios postais, a Qatar General Postal Corporation já não aceita artigos normais e registados, bem como envios de SGA e encomendas postais que contenham pó.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título Código SH
01.06 0106.00

■ Artigos proibidos

É proibida a inserção de animais vivos em artigos postais de cartas.

■ Objetos aceites sob condição

Abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda; parasitas e destruidores de insetos nocivos para o controle desses insetos e trocados entre instituições oficialmente reconhecidas.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título Código SH
02,01–10

■ Objetos aceites sob condição

As carcaças de aves de capoeira e as carnes cortadas em pedaços só são admitidas individualmente embaladas e protegidas em caixas de transferência com autorização emitida pelo Departamento Veterinário do Ministério da Agricultura (só podem ser importadas por pessoas colectivas).

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Zero.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH
04,01–10

■ Objetos aceites sob condição

Os produtos de origem animal devem ser acompanhados de certificados sanitários emitidos por um médico de veteranos que ateste que estão preenchidas as condições do Serviço Veterinário do Ministério da Agricultura (estes produtos só podem ser importados por pessoas colectivas).

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH
05,01–11

■ Objetos aceites sob condição

Outros tipos de produtos de origem animal só podem ser importados por pessoas colectivas, com o acordo do Departamento Veterinário do Ministério da Agricultura. Este serviço emite e envia por escrito ao importador a licença veterinária de importação e o certificado sanitário para importação. Estes documentos são igualmente enviados ao serviço de polícia veterinária dos Serviços aduaneiros e aos serviços veterinários das regiões beneficiárias dessas importações.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Zero.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Zero.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Zero.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Zero.

Capítulo 10**cereais**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

10.05 Milho – as sementes importadas devem ser acompanhadas dos seguintes documentos: Documentos de autenticidade e qualidade; certificado de quarentena fitossanitária emitido pelas autoridades do país de origem; licença de importação para produtos vegetais sujeitos a um regime de quarentena fitossanitária, emitido pela Inspeção Estadual de quarentena fitossanitária.

1005.10 Híbridos duplos e híbridos cruzados. Três vezes - híbridos cruzados.
Híbridos simples.
Outros.

Capítulo 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Zero.

Capítulo 12**sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

12.03 Copra (polpa de coco).

12.06 Sementes de girassol.

1206.00 Utilizado para sementeira.

1207.30 Outros frutos e sementes (óleo de mamona).

12.09 Sementes, frutos e esporos utilizados para a sementeira.

1209.11 Sementes de beterraba sacarina – as sementes importadas devem ser acompanhadas dos seguintes documentos: Certificados de autenticidade e de qualidade; certificado de quarentena fitossanitária emitido pelas autoridades do país de origem; Licença de importação para produtos de origem vegetal sujeitos ao regime de quarentena fitossanitária emitido pela Inspeção Estadual da quarentena fitossanitária.

Capítulo 13**laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

13.02 SAPS e extratos vegetais – ver capítulo 12.

**Capítulo 14
outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**

Zero.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15****(Capítulo único)**

Zero.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16****preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Cabeçalho Código SH

■ Artigos admitidos condicionalmente

16.01–05 para as preparações à base de carne: O colagénio não é admitido em proporções superiores a 20% do teor total de proteínas e os aditivos a estes produtos (farinha de soja, amido, cloreto de sódio, nitratos, fosfatos) devem constar da lista, com as respectivas quantidades, dos rótulos; A carne picada ou o pasta de carne, qualquer que seja o tipo de carne, só podem ser importados nas seguintes condições: Apenas congelados (mínimo – 18 graus Celsius); apenas para a produção de preparados

de carne, tratados termicamente em unidades industriais, sob controlo sanitário; Apenas a partir de unidades controladas e com a aprovação prévia da autoridade veterinária romena. A carne picada ou o pasta de carne não devem conter miudezas ou fragmentos de ossos.

Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria Zero.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações Zero.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas Zero.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas Zero.

Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
22.07		Produtos alcoólicos > 70%.
22.08		Álcool etílico; produtos alcoólicos > 24% e < 70%.

Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
23.01 – 09		proibido.
		■ Objetos aceitos sob condição
		As forragens importadas devem ser acompanhadas de certificados sanitários emitidos por um médico veterinário do Estado, que ateste o cumprimento das condições de polícia sanitária estabelecidas pelo Serviço Veterinário do Ministério da Agricultura. O rótulo colocado na embalagem destes produtos incluirá a data de fabrico e o período de validade destes produtos. Estas informações devem ser fornecidas no certificado sanitário veterinário que o acompanha e na declaração de inimizado.

Capítulo 24 tabaco e substitutos de tabaco fabricados

Título HS Code	■ Artigos proibidos
24.01–03	proibido.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 Sal; enxofre; massas e pedra; matérias de estuque; cal e cimento

Nada.

Capítulo 26 minérios, escória e cinzas

Nada.

Capítulo 27 combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais

Título HS Code	■ Artigos proibidos
27.06	Alcatrão de pitfall, lenhite ou turfa e outras tars minerais, mesmo desidratadas ou parcialmente destiladas, incluindo tars reconstituídas.
27.07	Óleos e outros derivados da destilação de alcatrão pitfall a temperaturas elevadas; produtos similares em que o peso dos compostos aromáticos é superior ao peso dos compostos não aromáticos.
27.08	Passo e passo de coque, obtido de alcatrão pitfall ou de outros carrascos minerais.
27.09	Óleos brutos derivados do petróleo e de minerais betuminosos.

- 27.10 óleos derivados de petróleo e minerais betuminosos, outros que brutos.
- 27.12 Clorato de parafinas, líquido ou sólido.
- 27.13 Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos de óleos de petróleo ou óleos obtidos de in- erais betuminosos.
- 27.14 Betume e asfalto, natural; xales betuminosos e areias; asfaltos e rochas asfaltadas.

Seção VI Produtos de indústrias químicas ou afins

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.01		Flúor, cloro, bromo e iodo.
28.04	2804.70	Fósforo.
	2804.80	Arsênico.
	2804.90	Selênio.
28,05–09		Metais alcalinos; metais provenientes de solos raros, ítrio e scandium, mesmo misturados ou aliados; mercúrio; ácido clo-rossulfúrico; ácido sulfúrico; ácido sulfúrico; ácido nítrico; ácidos sulfoníricos; pentóxido de fósforo; ácido fosfórico e ácidos policofosóricos.
28.11	2811.11	Ácido fluorídrico.
	2811.19	Outros.
	2811.23	Dióxido de enxofre.
	2811.29	Outros.
28.13		Metalóides sulfurosos.
28,14–16		Bases inorgânicas e óxidos, hidroxidas e peróxidos.
28.22		Óxidos e hidróxidos de cobalto; hidróxidos comerciais de cobalto.
28.24		Óxidos de chumbo; minium de chumbo vermelho e laranja.
28.28		Sais de ácidos inorgânicos.
28.29		Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.
28.37		Cianetos, óxidos de cianeto.
28.38		Fulminados, cianatos e tiocianatos.
28.43	2843.90	Vários compostos inorgânicos.
28.44		Elementos químicos radioativos, isótopos e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.
28.45		Isótopos e seus compostos, exceto os descritos em 28.44.
28.48		Fósforo e seus compostos, com uma composição química definida ou não, exceto as de ferro com libras de fósforo.
28.50		Hidrides, nitrides, silicones, brometos, definidos ou não por produtos químicos, exceto os mencionados em 28.48.
28.51		Outros compostos inorgânicos.

Capítulo 29 Produtos químicos orgânicos

Título HS Code	■ Artigos proibidos
29.02–04	hidrocarbonetos e derivados.
29.07	Fenóis; álcool fenol.
29.08	Derivados halogenados, sulfonatos, nitratos ou nitrosatos de fenóis ou álcool fenol.
29.09	Éteres.
29.10	Epoxidas.

29.20 ácidos carboxílicos, halogenados, peróxidos, peroxiacídeos e ésteres.

29.24 compostos com função carboxiamida; compostos de ácido carbônico com função de amida. 29.27–29 compostos diasóicos, azóicos ou anoxicos; derivados orgânicos de hidrazina ou hidroxilamina.

29.31 outros compostos organoinorgânicos.

29.34 Outros compostos heterocíclicos.

■ Objetos aceitos sob condição

29.35 Sulfonamidas – com uma autorização emitida pelo Ministério da Saúde; somente pessoas jurídicas podem importar.

29.36 Vitaminas – com uma autorização emitida pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério da Agricultura; somente pessoas jurídicas podem importar.

29.37 Hormônios, naturais ou reproduzidos através da síntese; seus derivados usados principalmente como hormônios; outros esteróides – ver 29.36.

■ Artigos proibidos

29.38–39 Heteroides e Alcaloides

Objetos aceitos sob condição

29.41 Antibióticos – com uma autorização emitida pelo Ministério da Saúde; somente a pessoa jurídica pode importar.

29.42 Outros compostos orgânicos – consulte 29.41.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

30.01–06 aceitaram como importações apenas com o acordo do Ministério da Saúde.

Capítulo 31 fertilizantes

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

31.01 –05 Licença emitida pelo Ministério da Agricultura; somente pessoas jurídicas podem importar.

■ Artigos proibidos

31.02 3102.40 misturas de nitrato de amônio e de carbonato de cálcio ou de outras substâncias inorgânicas sem capacidade de fertilização.

3102.80 misturas de ureia e nitrato de amônio.

Capítulo 32 Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mastiques; tintas

Título HS Code ■ Artigos proibidos

32.04–10 Assuntos de coloração, cores, vernizes e tintas.

Capítulo 33 óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria, de toucador ou de toucador

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

33.01–07 Licença emitida pelo Ministério da Agricultura; somente pessoas jurídicas podem importar esses produtos.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Título Código HS ■ Artigos aceitos condicionalmente

34.01–02 sabões e preparações utilizadas na lavagem – de acordo com o acordo do Departamento médico preventivo, apenas as pessoas colectivas podem importar estes produtos.

34.07 pastas para modelização, incluindo as destinadas a crianças; compostos designados por "cera dentária", embalados em sortidos, em embalagens de retalho, sob a forma de ferraduras, varas ou outras formas semelhantes; outros compostos para uso dentário, à base de gesso, com licença emitida pelo Ministério da Saúde; apenas as pessoas colectivas podem importar tais artigos.

Capítulo 35

Título Código SH

35.01 – 07

matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**■ Objetos aceitos sob condição**

substâncias albuminóides: Amido, enzimas – apenas pessoas colectivas podem importar esses produtos, com o acordo do Ministério da Agricultura.

Capítulo 36

Título Código SH

36.01 – 06

Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**■ Artigos proibidos**

as substâncias consideradas explosivas, inflamáveis ou perigosas são proibidas nos envios postais.

Capítulo 37**Produtos fotográficos ou cinematográficos**

Zero.

Capítulo 38

Título Código SH

38.04

Produtos químicos diversos**■ Artigos proibidos**

Lavagem de lye residual.

38.07

TARS.

■ Objetos aceitos sob condição

38.08

Pesticidas – a licença para a sua importação é emitida pela Divisão de proteção de plantas e quarentena fitossanitária do Ministério da Agricultura, nas seguintes condições: A importação de pesticidas só é admitida dentro dos parâmetros de qualidade homologados e com um período de validade suficiente para garantir a possibilidade de os utilizar; estes produtos não podem ser importados em embalagens semelhantes às utilizadas na Romênia para embalar produtos farmacêuticos, gêneros alimentícios e cosméticos; estes produtos podem ser importados em outros tipos de embalagens que podem ser feitas de placas ou de polietilênic, sacos feitos de papel ou polietileno, garrafas, etc.

■ Artigos proibidos

38.11

Proibido.

38.13

Proibido.

38.14

Proibido.

38.17

Proibido.

■ Objetos aceitos sob condição

38.21

Licença emitida pelo Ministério da Saúde – só podem ser importadas pessoas colectivas.

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39**

Título Código SH

39.01–14

plásticos e suas obras**■ Artigos proibidos**

proibido.

39.17 3917.10

intestinos artificiais feitos de proteínas ou materiais de celulose.

Capítulo 40**borracha e suas obras**

Zero.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correio; viagem****Capítulo 41**

Título Código SH

41.01–03

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**■ Objetos aceitos sob condição**

couro bruto – só pode ser importado por pessoas colectivas com autorização emitida pelo Ministério da Agricultura.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
43.01 peles com pelo em bruto – ver ponto 41.01.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
49.01 livros indecentes ou obscenos.
49.07 4907.00 contrafacções de notas de curso legal, notas consolidadas e selos fictícios.
49.09 cartões indecentes ou obscenos.
49.11 fotografias indecentes ou obscenas.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**
Zero.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**
Zero.

Capítulo 52 **algodão**
Zero.

Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.	
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.	
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.	
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.	
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.	
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.	
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
59.03		tecidos impregnados de nitroglicerina cobertos de plástico.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.	
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.	
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.	
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.	

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.

Capítulo 67 penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Zero.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Zero.

Capítulo 69 Produtos cerâmicos
Zero.

Capítulo 70 vidro e material de vidro
Zero.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 (Capítulo único)
Título Código SH ■ Artigos proibidos
71.01–18 proibido.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 Ferro e aço
Zero.

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro e aço
Zero.

Capítulo 74 cobre e suas obras
Título Código SH ■ Artigos proibidos
74.01–19 cobre.

Capítulo 75 Níquel e suas obras
Título Código SH ■ Artigos proibidos
75.01–08 Níquel.

Capítulo 76 alumínio e suas obras
Zero.

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
Zero.

Capítulo 78 chumbo e suas obras
Zero.

Capítulo 79 zinco e suas obras

Zero.

Capítulo 80 Tin e suas obras

Zero.

Capítulo 81 outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
81.12	8112.30	germânio.

Capítulo 82 Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Zero.

Capítulo 83 Obras diversas de metais comuns

Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
84.07		Motores com pistão alternativo ou rotativo, motores de explosão.
84.08		Motores de pistão, motores de compressão.
84.18		frigoríficos.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios

Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie

Cabeçalho	Código SH	■ artigos proibidos
86.09		recipientes de pequena capacidade, contendo gás; recipientes pequenos vazios; reservatórios para combustíveis de motores.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Zero.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes

Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes

Zero.

Secção XVIII		Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e
Capítulo 90		instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios Zero.
Capítulo 91		relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes Zero.
Capítulo 92		instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos Zero.

Secção XIX		armas e munições; suas partes e acessórios
Capítulo 93		(Capítulo único)
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
93.01 – 07	proibido.	
		■ Objetos aceites sob condição
		A importação de armas de caça ou de outras armas e munições semelhantes pertencentes a pessoas colectivas só é possível com o acordo do departamento de polícia.

Secção XX		Artigos diversos fabricados
Capítulo 94		móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas Zero.
Capítulo 95		brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios Zero.
Capítulo 96		Artigos manufacturados diversos
Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
96.16		diversos sprays – só podem ser importados por pessoas colectivas com o acordo do Ministério da
Saúde.		

Secção XXI		Obras de arte, peças de colecção e antiguidades
Capítulo 97		(Capítulo único)
Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
97.01		os bens de valor cultural, histórico ou artístico estão sujeitos a uma declaração escrita; não podem ser retirados do país sem autorização especial.

Parte II:
Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

N.B. : A Roménia não publicou a parte II

**Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras**

N.B. : A Roménia não publicou a parte III

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01,01–06		Todos os animais vivos, exceto abelhas e sanguessugas, bem como parasitas e insetos predadores.
	0106.00	■ Objetos aceitos sob condição Abelhas e sanguessugas, parasitas e insetos predadores. Ver parte II, § 2.1.1.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02,01–10		Produtos em bruto de origem animal, salsichas produzidas no mercado interno.
		■ Objetos aceitos sob condição Produtos de origem animal. Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03,01–07		Peixes, sémen, ovos para incubação, frite para peixes reprodutores, répteis, insetos (vivos, recheados ou partes destes).
		■ Objetos aceitos sob condição Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04,01–06		Produção de leiteria.
04,07–08		Ovos de aves.
04.09	0409.00	Mel natural.
04.10	0410.00	Outros produtos.
		■ Objetos aceitos sob condição Produção de leiteria. Ovos de aves. Mel natural. Outros produtos. Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06,01–04		Sementes, plantas e outros produtos vegetais sob controlo para quarentena. Espécies raras de plantas silvestres listadas nos livros vermelhos, incluindo qualquer espécie de ciclamo e orquídea, gotas de neve.

■ **Objetos aceitos sob condição**

Sementes, plantas e outros produtos vegetais sob controlo para quarentena. Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
Título	Código SH
07.01–14	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos Produtos hortícolas frescos, bagas, plantas, raízes e tubérculos.
Capítulo 8	frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
Título	Código SH
08.01–10	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos frutas frescas.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
	Zero.
Capítulo 10	cereais
Título	Código SH
10.01–08	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição todos os cereais. Ver parte II, § 2.2.1.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
	Zero.
Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH
12.01–14	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição sementes destinadas a sementeira. Ver parte II, § 2.2.1.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
	Zero.
Capítulo 14	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
outras posições	
Título	Código SH
14.01–04	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos Poison de origem vegetal ou animal.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15	(Capítulo único)
Título	Código SH
15.21	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos mel, pólen, cera, favos de mel. ■ Objetos aceitos sob condição Mel natural. Ver parte II, § 2.1.2.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
aquáticos	Zero.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria
	Zero.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações

Zero.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**
Zero.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**
Zero.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**
Zero.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

22.04–06

vinhos de origem estrangeira e que não satisfaçam as condições da marca previstas na lei: Vinho azedo, impróprios para consumo.

Objetos aceites sob condição

■
22.04–08

Espíritos. Ver parte II, § 2.4.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**
Zero.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

24.01 – 03

Artigos usados para fumar ópio e haxixe.

■ Objetos aceites sob condição

Produtos do tabaco. Ver parte II, § 2.5.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 **Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**
Zero.

Capítulo 26 **minérios, escórias e cinzas**
Zero.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**
Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

28.44

2844.10 – substâncias radioativas, tóxicas e psicotrópicas.

2844.50

■ Objetos aceites sob condição

28.39

substâncias psicotrópicas. Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
29.39	2939.10 – narcóticas. 2939.90	substâncias
		■ Objetos aceitos sob condição
		Substâncias narcóticas. Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
30.01 – 06		Sera.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Preparações biológicas. Ver parte II, § 2.8.
		■ Artigos proibidos
	3002.30	preparações químicas para o tratamento de animais.
		Medicamentos e preparações com vitaminas adicionadas.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Medicamentos. Ver parte II, § 2.8.
		■ Artigos proibidos
		Vacinas, estimulando diagnósticos, culturas (bacteriológicas), óxidos parasitários, toxinas.

Capítulo 31 **adubos**

Zero.

Capítulo 32 **Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Zero.

Capítulo 33 **óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**

Zero.

Capítulo 34 **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Zero.

Capítulo 35 **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Zero.

Capítulo 36 **Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
		Preparações consideradas combustíveis ou perigosas.
36.01	3601.00	Gunpowder.
36.02	3602.00	Explosivos.
36.03	3603.00	Detonadores, tampas detonantes de mercúrio.
36.04	3604.10 – chamas. 3604.90	Rockets, fogos de artifício e
36.05	3605.00	correspondências.
36.06	3606.10 – combustíveis. 3606.90	preparações

Capítulo 37

Título Código SH
37.01 – 07

Produtos fotográficos ou cinematográficos

■ Artigos proibidos
produtos fotossensíveis não desenvolvidos.

Capítulo 38

Título Código SH
38.01–24

Produtos químicos diversos

■ Artigos proibidos
substâncias químicas perigosas para a vida humana, animais e aves, concebidas para combater micróbios, doenças e plantas.

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39**

plásticos e suas obras
Zero.

Capítulo 40

borracha e suas obras
Zero.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem****Capítulo 41**

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Zero.

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)
Zero.

Capítulo 43

peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
Zero.

Secção IX**Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria****Capítulo 44**

Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Zero.

Capítulo 45

Cortiça e suas obras
Zero.

**Capítulo 46
cestaria**

Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de
Zero.

Secção X**Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;****Capítulo 47
ou de cartão**

pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel
Zero.

Capítulo 48

papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 49**livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH

49.01 – 02

■ Artigos proibidos

Jornais relativos ao processo de "bola de neve" ou outro processo semelhante.

49,04–05 4904.00
4905.10

Produtos para a imprensa, material manuscrito e audiovisual, documentos diversos, etc., contendo informações que possam prejudicar a segurança do Estado, a ordem social, a moral pública, os direitos de propriedade, incluindo a propriedade intelectual e outros interesses de pessoas singulares e colectivas.

4905.91
4905.99

49.07 4907.00

Moeda da Federação Russa, cheques e outras moedas do Banco do Comércio Externo e do Banco dos Assuntos Económicos Externos da Federação Russa. Títulos a pagar ao portador, obrigações estatais e bilhetes de lotaria da Federação Russa.

■ Objetos aceites sob condição

Moeda estrangeira, formulários do sistema "Eurocheque" e cartões de garantia para formulários. Ver parte II, § 2.2.1.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Zero.

Capítulo 51**lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Zero.

Capítulo 52**algodão**

Zero.

Capítulo 53**outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Zero.

Capítulo 54**filamentos sintéticos ou artificiais**

Zero.

Capítulo 55**fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Zero.

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Zero.

Capítulo 57**tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Zero.

Capítulo 58**tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Zero.

Capítulo 59**tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Zero.

Capítulo 60**tecidos de malha**

Zero.

Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Secção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Secção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.	
Capítulo 70	vidro e material de vidro	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
70.18	7018.20	pérolas de imitação contendo sais de chumbo.

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71	(Capítulo único) Zero.
--------------------	----------------------------------

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72	Ferro e aço Zero.
--------------------	-----------------------------

Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro e aço Zero.
Capítulo 74	cobre e suas obras Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII		veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado
Capítulo 86		locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87 acessórios		veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e Zero.
Capítulo 88		aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.
Capítulo 89		navios, barcos e estruturas flutuantes Zero.

Secção XVIII		Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e
Capítulo 90		instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
90.01–33		transmissores e transceptores de qualquer potência, exceto radiotelefonos "Panasonic", modelos KX-T 7980, KX-T 9000, KT-T 9050 e KX-T 9080. Fotocopiadoras a cores. Produtos fotossensíveis não desenvolvidos.
Capítulo 91		relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes Zero.
Capítulo 92		instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos Zero.

Secção XIX		armas e munições; suas partes e acessórios
Capítulo 93		(Capítulo único)
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
93.01–07 semelhantes.		armas de fogo de todos os tipos e munições, espadas, espadas, espadas, bayonetas, lanças e armas

Secção XX		Artigos diversos fabricados
Capítulo 94		móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas Zero.
Capítulo 95		brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**
Zero.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97 **(Capítulo único)**
Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

2.1.1 Abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e insetos predadores

A importação de abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e insetos predadores destinados à investigação é permitida entre instituições oficialmente reconhecidas.

Os envios postais que contenham abelhas devem ser submetidos a inspeção veterinária e os que contenham bichos-da-seda sujeitos a inspeção pelo serviço de quarentena. Dependendo da decisão dos serviços de inspeção, os envios postais são entregues aos destinatários, devolvidos ao remetente ou destruídos.

2.1.2 Produtos de origem animal destinados ao consumo

A importação de produtos em bruto de origem animal, de salsichas produzidas no país, de produtos lácteos, de peixe, de ovos e de mel está sujeita à autorização de quarentena do Comité de Estado para a Proteção do ambiente da Federação Russa.

2.2 Plantas e produtos vegetais

2.2.1 Sementes, plantas e outros produtos vegetais sob controlo para quarentena

A importação de sementes, plantas e outros produtos vegetais é autorizada para organismos e instituições de investigação científica, sob reserva da autorização de quarentena do Comité de Estado para a Proteção do ambiente da Federação Russa.

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

—

2.4 Bebidas, bebidas espirituosas

Podem ser enviados numa parcela postal, até 0.8 litros de bebidas alcoólicas fortes (mais de 22 %) e 1.5 litros de vinho, cujo custo não exceda 100 USD.

2.5 O tabaco

não deve exceder 200 cigarros, cujo custo não exceda 100 USD, pode ser enviado numa parcela postal.

2.6 Óleos minerais

—

2.7 A

importação de estupefacientes de substâncias estupefacientes e psicotrópicas só é permitida com a autorização do Comité Permanente junto do Ministério da Saúde Pública da Federação Russa.

2.8 Produtos farmacêuticos

medição

2.9 Corres pondências químicas

2.10 Artigos de borracha

2.11 Livros, brochuras, jornais, material impresso

2.12 Pérolas finas ou cultivadas, pedras preciosas e metais, obras destas matérias, bijuteria

2.13 Receptores de televisão

2.14 Instrumentos de

As preparações bioquímicas são admitidas com a autorização da Inspeção Estadual de quarentena vegetal do Ministério da Agricultura e alimentação da Federação Russa. proibidas nos envios postais e não podem ser importadas para a Federação Russa.

–

Livros, jornais, revistas e outros impressos são admitidos sem objecção, desde que não contenham artigos e reproduções de natureza vulgar e erótica que possam ser prejudiciais à política e à economia e infringam os direitos humanos.

Os medicamentos e preparações com vitaminas adicionadas são admitidos com a autorização do Ministério da Saúde Pública da Federação Russa, com excepção dos medicamentos aprovados pelo Ministério da Saúde Pública da Federação Russa.

–

–

–

As correspondências são

2.15 Matériel da guerra –

- 2.16 Máquinas de jogos; brinquedos —
- 2.17 Têxteis e artigos têxteis —
- 2.18 Gravadores e produtores de som; gravadores de imagem e som de televisão e reprodutores —
- 2.19 Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos e cinematográficos —
- 2.20 Instrumentos musicais, partes e acessórios de tais artigos —
- 2.21 Moeda e outros títulos

A importação de formulários em moeda estrangeira e do sistema "Eurocheque" e de cartões de garantia para os formulários é permitida em cartas seguradas.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

31 Elaboração de declarações aduaneiras

Cada envio postal (pequeno pacote, encomenda) deve ser acompanhado de uma declaração de comus-toms CN 23 (antigo formulário C 2/CP 3), preenchida em duplicado pelo remetente, em russo ou francês. Cada declaração aduaneira da CN 23 (antigo formulário C 2/CP 3) deve conter as seguintes informações: Nome do país de origem; nome do país de destino; nome e endereço exacto e completo do remetente; designação e valor de cada artigo inserido no número; peso bruto e peso líquido da rubrica; peso bruto e peso líquido de cada artigo inserido na rubrica. As parcelas seguradas devem ostentar a indicação "Avec valeur déclarée de DTS" (valor segurado de ... SDR).

32 É necessário inserir faturas

Os recibos e faturas devem acompanhar os envios postais com um valor de mercado e ser entregues mediante apresentação das licenças adequadas.

33 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Os documentos emitidos por autoridades estrangeiras ou organizações públicas (câmaras de comércio) devem ser contra-assinados pelos consultores da Federação Russa.

34 Disposições aduaneiras diversas

Os envios postais que contenham artigos não incluídos na presente "Lista de artigos proibidos como importações", dentro dos limites das normas indicadas e de um custo total por item, de acordo com os preços de retalho da Federação Russa, não superiores a 100 USD, estão isentos de direitos aduaneiros.

Os envios postais que contenham artigos admitidos como importações na Federação Russa são entregues aos destinatários mediante pagamento dos direitos aduaneiros à taxa de 30 % do custo dos artigos:

- Se o custo do conteúdo estiver compreendido entre 101 e 1000 USD;
- se a quantidade de artigos importados exceder três vezes os limites de acordo com as normas estabelecidas.

Envios postais que contenham artigos admitidos como importações na Federação Russa, cujo custo se situa entre 1001 e 10 000 USD, são entregues aos destinatários mediante pagamento dos direitos aduaneiros à taxa de 50% do custo dos artigos.

Os envios postais não destinados à utilização pessoal do destinatário são considerados como envios enviados sistematicamente a granel, mesmo que tenham endereços diferentes e o limite de regulamentação dos artigos seja cumprido separadamente para cada artigo. Esses envios postais são devolvidos ao país de origem.

É proibido importar para a Federação da Rússia envios postais de empresas comerciais destinadas a particulares residentes permanentes no território da Federação da Rússia, com excepção dos legados, bem como dos artigos admitidos como importações para reparações ou substituições. Esses envios postais não devem ser entregues aos destinatários e serão devolvidos ao país de origem.

NOTA: São admitidos os envios postais que chegam à Federação Russa de empresas comerciais estrangeiras que tenham acordos com o VO "Vnieshintorg". Para serem admitidas, todas as formalidades de expedição devem ser cumpridas em conformidade com os regulamentos em vigor na Federação Russa.

As mercadorias herdadas do estrangeiro são admitidas na Federação Russa e estão isentas de direitos aduaneiros com base em certificados emitidos por consulados da Federação Russa no estrangeiro sobre a lei da herança e a composição do legado.

Por conseguinte, os artigos ou peças importados para a Federação da Rússia para reparação ou substituição estão isentos de direitos aduaneiros, se a declaração escrita do remetente estiver incluída na remessa postal.

Os envios postais enviados às instituições estatais e às associações cooperativas, independentemente do tipo de montante e que contenham artigos com valor de mercado, são admitidos com uma licença de importação emitida pelo Ministério das Relações económicas Externas e do Comércio da Federação Russa.

Artigos proibidos como importações na Federação Russa e indicados falsamente ou não indicados em Todas as declarações aduaneiras da NC 23 (antigo formulário C 2/CP 3) são confiscadas.

Os direitos aduaneiros são cobrados sobre os artigos admitidos como importações na Federação Russa, inseridos numa posição postal, mas não indicados na declaração aduaneira da NC 23 (antigo formulário C 2/CP 3).

Em caso de importação de artigos proibidos nos envios postais, são tomadas as seguintes medidas:

- a apreensão apenas dos artigos proibidos, sendo o resto entregue ao destinatário;
- devolução da mercadoria ao país de origem; ou
- apreensão de todo o item.

Todos os artigos proibidos na medida em que as importações para a Federação Russa são igualmente

proibidos em trânsito
em qualquer parte do
território da
Federação Russa.

Condições de admissão dos artigos importados e exportados ou em

Artigos proibidos

- a Objetos que, pela sua natureza ou pelo seu acondicionamento, possam representar um perigo para os funcionários ou uma correspondência suja ou danificada.
- b Artigos sujeitos a direitos aduaneiros, exceto se forem enviados como pequenos pacotes ou papéis impressos. O mesmo se aplica às cartas e caixas seguradas e às amostras de mercadorias que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros, exceto quando o país de destino o admitir.
- c Amostras enviadas a granel, de modo a evitar a recolha de tarefas de saída.
- d Ópio, morfina, cocaína e outros narcóticos, a menos que a expedição seja feita para fins médicos ou científicos, sob a forma de uma caixa segurada, para países que os admitem nessa condição.
- e Artigos proibidos de serem admitidos ou circulados no Ruanda.
- f Artigos proibidos de admissão ou circulação em outros países.
- g Animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados ao controlo desses insetos e trocados entre instituições oficialmente reconhecidas.
- h Materiais explosivos, combustíveis ou perigosos. No entanto, não são considerados perigosos: Materiais biológicos, tais como materiais biológicos perecíveis, constituídos por microrganismos patogénicos vivos ou vírus patogénicos vivos, bem como materiais biológicos perecíveis que não contenham microrganismos patogénicos vivos ou vírus patogénicos vivos.
- i Artigos ou artigos obscenos ou imorais que ostentem inscrições ou inscrições difamatórias externas contrárias à ordem ou à moral públicas.
- j Quaisquer artigos em que o endereço tenha sido dividido, no todo ou em parte, em várias caixas destinadas a endereços sucessivos.
- k Artigos que se relacionam de qualquer forma com as chamadas operações de "bola de neve".
- l Artigos de correspondência, com excepção dos de natureza científica, que dizem principalmente respeito à magia.

Também é proibido:

- a Inserir cartas, mesmo que abertas, ou notas que possam servir de correspondência corrente e pessoal em encomendas, documentos comerciais, papéis impressos, impressões para a utilização do cego, amostras de bens, pacotes pequenos, artigos denominados "fonopost", caixas seguradas enviadas a taxas reduzidas pelos Correios e encomendas postais;
- b apor nos envios postais enviados a taxas reduzidas ou aos seus envelopes, invólucros ou embalagens, indicações, escritas ou marcas, na natureza da correspondência actual e pessoal ou que possam servir como tal;
- c Inserir em outros elementos que não os valores mobiliários segurados ou registados, a pagar ao portador de um montante superior a 50 francos ruandeses (RWF) ou moedas; estes últimos estão, no entanto, excluídos das cartas seguradas;
- d Inserir em cartas, mesmo cartas registadas, ou em outros artigos confiados ao correio, com excepção das caixas e parcelas seguradas, os artigos feitos de ouro ou prata, joias ou outros materiais preciosos;
- e inserir em cartas, correspondência, notas ou documentos dirigidos a pessoas que não sejam o destinatário ou pessoas que residam com o destinatário;
- f enviar os itens num envelope completamente transparente ou num envelope com um painel aberto ou num envelope com um painel transparente que dê reflexos em luz artificial, bem como os itens em envelopes com um painel transparente sob o qual o endereço está escrito a lápis ou lápis indelével;
- g envie bilhetes de lotaria, formulários de pré-pagamento e selos postais, sejam cancelados ou não, em itens de tarifa reduzida; no entanto, selos de postagem cancelados incluídos em documentos comerciais são admitidos como tal.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I Animais vivos; produtos de origem animal

Capítulo 1

Título Código SH

01.01-06

Animais vivos

■ Artigos proibidos

todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas medicinais e bichos-da-seda.

■ Objetos aceitos sob condição

Abelhas, sanguessugas medicinais e bichos-da-seda. Ver parte II, § 2.1.1.

Capítulo 2

Título Código SH

02.01-10

carnes e miudezas comestíveis

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 3

Título Código SH

03.01-07

peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 4

Título Código SH

04.01-10

laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 5

Título Código SH

05.01-11

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.2.

Secção II produtos hortícolas

Capítulo 6 ornamental

Título Código SH

06.01-04

plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 7

Título Código SH

07.01-14

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 8

Título Código SH

08.01-14

frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 9

Título Código SH

09.01-10

Café, chá, mate e especiarias

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 10

Título Código SH

10.01-08

cereais

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
	Zero.
Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH
12.01-14	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.3.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH
13.01-02	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.1.
Capítulo 14	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
outras posições	
Título	Código SH
14.01-04	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.1.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15	(Capítulo único)
Título	Código SH
15.01-22	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.2.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
aquáticos	
Título	Código SH
06.01-05	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria
Título	Código SH
17.01-04	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
Título	Código SH
18.01-06	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Título	Código SH
19.01-05	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH
20.01-09	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas
Título	Código SH
21.01-06	■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 22

Título Código SH
22.01-09

bebidas espirituosas e vinagre

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 23

Título Código SH
23.01-09

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 24

Título Código SH
24.01-03

tabaco e seus sucedâneos manufaturados

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.1.3.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25**

Título Código SH
25.01-30

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.12.1.

Capítulo 26

Título Código SH
26.01-21

minérios, escórias e cinzas

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.12.1.

Capítulo 27

Título Código SH
27.01-16

combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.12.1.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28**

Título Código SH
28.01-51

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 29

Título Código SH
29.01-42

substâncias químicas orgânicas

- **Artigos proibidos**
Narcóticos sem uso médico.
- **Objetos aceitos sob condição**
Narcóticos para fins farmacêuticos. Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 30

Título Código SH
30.01-06

Produtos farmacêuticos

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.8.

Capítulo 31

Título Código SH
31.01-05

adubos

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**Título Código SH
32.01-15

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

**Capítulo 33
cosméticas****óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**Título Código SH
33.01-07

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**Cabeçalho Código SH
34.01-07

- **Artigos admitidos condicionalmente**
Ver parte II § 2.2.1.

Capítulo 35**matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**Título Código SH
35.01-07

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 36**Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**Título Código SH
36.01-06

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.8.2.

Capítulo 37**Produtos fotográficos ou cinematográficos**Título Código SH
37.01-07

- **Artigos proibidos**
publicações obscenas: Material impresso, escritos, filmes, negativos, matrizes, objetos ou imagens contrários aos padrões aceitos de comportamento adequado.
- **Objetos aceitos sob condição**
Filmes cinematográficos, cassetes ou registos pré-gravados. Ver parte II, § 2.11.1.

Capítulo 38**Produtos químicos diversos**Título Código SH
38.01-24

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39****plásticos e suas obras**Título Código SH
39.01-26

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 40**borracha e suas obras**Título Código SH
40.01-17

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem****Capítulo 41****peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**Título Código SH
41.01-11

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correio; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
42.01-06 Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
43.01-04 Ver parte II, § 2.1.2.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
44.01-21 Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
45.01-04 Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
46.01-02 Ver parte II, § 2.2.1.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
47.01-07 Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
48.01-23 Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
49.01-11 Ver parte II, § 2.2.1.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
50.01-07 Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

51.01-13

Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 52

Título Código SH
52.01-12

Algodão

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 53

Título Código SH
53.01-11

Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 54

Título Código SH
54.01-08

Filamentos sintéticos

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 55

Título Código SH
55.01-16

Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 56

Título Código SH
56.01-09

Estofa, feltro e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas, cordas e cabos e seus artigos

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 57

Título Código SH
57.01-05

Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 58

Título Código SH
58.01-11

Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 59

Título Código SH
59.01-11

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 60

Título Código SH
60.01-02

Tecidos de malha

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 61

Título Código SH
61.01-17

Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 62

Título Código SH
62.01-17

Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 63

Título Código SH
63.01-10

Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos

■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.12.2.

Secção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
64.01-06 Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
65.01-07 Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
66.01-03 Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
67.01-04 Ver parte II, § 2.1.2.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
68.01-15 Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
69.01-14 Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
70.01-20 Ver parte II, § 2.2.1.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
71.01-18 Ver parte II, § 2.12.1.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
72.01-29 Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 73

Título Código SH
73.01-26

Obras de ferro fundido, ferro e aço

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 74

Título Código SH
74.01-19

cobre e suas obras

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 75

Título Código SH
75.01-08

Níquel e suas obras

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 76

Título Código SH
76.01-16

alumínio e suas obras

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
Zero.

Capítulo 78

Título Código SH
78.01-06

chumbo e suas obras

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 79

Título Código SH
79.01-07

zinco e suas obras

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 80

Título Código SH
80.01-07

Tin e suas obras

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 81

Título Código SH
81.01-13

outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 82

Título Código SH
82.01-15

Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 83

Título Código SH
83.01-11

Obras diversas de metais comuns

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Secção XVI

Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84

Título Código SH
84.01-85

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 85	máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Cabeçalho Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
85.01-48	Ver parte II, § 2.1.3.

Seção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie
Cabeçalho Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
86.01-09	Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 87 acessórios	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e
Título Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
87.01-16	Ver parte II, § 2.4.1.

Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes
Título Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
88.01-05	Ver parte II, § 2.12.1.

Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes
Título Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
89.01-08	Ver parte II, § 2.12.1.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90	instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Título Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
90.01-33	Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 91	relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Título Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
91.01-14	Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 92	instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Título Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
92.01-09	Ver parte II, § 2.2.1.

Seção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93	(Capítulo único)
Título Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
93.01-07	Ver parte II, § 2.8.2.

Secção XX**Artigos diversos fabricados****Capítulo 94**

móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Cabeçalho Código SH

■ Artigos admitidos condicionalmente

94.01-06

Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 95

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

95.01-08

Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 96

Artigos manufaturados diversos

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

96.01-18

Ver parte II, § 2.2.1.

Secção XXI**Obras de arte, peças de coleção e antiguidades****Capítulo 97**

(Capítulo único)

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

97.01-06

Ver parte II, § 2.2.1.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

2.1.1 Abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda

As abelhas, os sanguessugas e os bichos-da-seda podem ser importados mediante apresentação de uma autorização especial emitida pelo Ministério da Agricultura e nas condições nele previstas.

Os produtos animais podem ser importados mediante a apresentação de um certificado sanitário emitido e assinado pelo serviço de gado ou de pesca adequado.

2.1.2 Produtos animais

2.1.3 Os produtos alimentares de origem animal destinados ao consumo humano ou animal podem ser importados mediante autorização da sua utilização para consumo no âmbito do controlo de qualidade e das medidas efetuado pela direção de Comércio Nacional que atesta que os produtos são adequados consumo e satisfazer as normas de qualidade e de embalagem exigidas.

2.2 Plantas e produtos vegetais

2.2.1 Plantas vivas e produtos floricultura

Os produtos vegetais podem ser importados mediante a apresentação de um certificado fitossanitário emitido pelos serviços agrícolas adequados (direção da Agricultura).

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

A importação de fertilizantes e produtos antiparasitários para uso agrícola está sujeita a autorização do Ministério da Agricultura.

2.4.1

Veículos sem restrições de importação. Todavia, a apresentação de um certificado de controlo técnico é exigida aquando do registo para:

- carros saloon com mais de 5 anos;
- veículos ligeiros com mais de 8 anos;
- veículos pesados com mais de 13 anos.

2.7

Narcóticos os narcóticos para uso farmacêutico podem ser importados mediante autorização do Ministério da Saúde Pública.

2.8 Produtos farmacêuticos

Os produtos farmacêuticos podem ser importados mediante autorização da direção Nacional de Farmácia, sob a forma de carimbo nas faturas ou em qualquer outro documento de expedição. Este carimbo certifica que os medicamentos cumprem as normas previstas pelas autoridades competentes em matéria de saúde pública.

2.8.2 armas de fogo e munições

As armas de fogo e munições só podem ser importadas com autorização do Ministério do Interior.

2.11.1 Filmes cinematográficos, cassetes ou registos pré-gravados

As películas cinematográficas podem ser importadas com autorização do Ministério das Comunicações (SIDE). A importação de registos ou cassetes pré-gravadas está sujeita a autorização do Serviço de Direitos de autor do Senegal (Ministério da Cultura).

2.12.1 Produtos minerais

Os produtos minerais e o equipamento industrial podem ser importados mediante autorização do Ministério das Minas e da indústria.

No âmbito das nossas relações financeiras, o ouro pode ser importado ou exportado sujeito a autorização do Ministério das Finanças.

A comercialização de vestuário em segunda mão está sujeita à apresentação de um certificado sanitário.

2.12.2 Roupas em segunda mão

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração de declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo, tanto na importação como na exportação. Especificamente, devem indicar:

- os nomes, nomes e endereços dos expedidores e dos destinatários;
- o valor das mercadorias;
- o peso líquido;
- uma descrição das mercadorias contidas na rubrica.

3.2 É necessário inserir faturas

As remessas de mercadorias devem ser sempre acompanhadas de uma fatura, exceto para artigos sem valor comercial enviados a instituições de caridade e outros

3.4 disposições aduaneiras diversas

Mais informações disponíveis na Alfândega.

Artigos proibidos como importações

A administração postal da Sérvia e Montenegro não aceita rubricas ordinárias ou registadas que contenham notas, outros títulos, etc.

Artigos proibidos como importações ou admitidos condicionalmente

Itens proibidos

Para além dos artigos proibidos enumerados no artigo 15.o da Convenção Postal Universal (Bucareste 2004), são igualmente proibidos de entrar em Singapura os seguintes elementos:

- Licores proibidos * (códigos H.S.: 2205,10, 2205,90)
- Cigarros proibidos * (código H.S.: 2402,20)
- Pastilha elástica (código H.S.: 1704,10)
- Tabaco de mascar e produtos de imitação de tabaco (códigos H.S.: 2403,10, 2403,91, 2403,99)
- Isqueiros de cigarro, de pistola ou de forma revolver (código H.S.: 3606,90)
- Drogas controladas e substâncias psicotrópicas (códigos H.S.: 1211,30, 1301,90, 1302,11, 2939,11, 2939,91)
- Armas de fogo, armas de fogo ou partes de armas de fogo ou quaisquer outras armas letais com armas de fogo, de qualquer descrição a partir da qual qualquer tiro, bala ou outro míssil possa ser descarregado ou que possa ser adaptado para a descarga de qualquer tiro, Bala ou míssil ou qualquer arma de qualquer descrição concebida ou adoptada para a descarga de qualquer líquido, gás ou outra coisa nociva ou qualquer componente de qualquer arma (códigos H.S.: 9301,11–9306,90)
- Firecrackers (códigos H.S.: 3602,00, 3604,10, 3604,90)
- Leite desnatado ou desnatado à mão (códigos H.S.: 0401,10, 0401,20)
- Qualquer artigo que consista ou contenha qualquer bilhete de lotaria pública ou qualquer anúncio de prémios ou qualquer outro anúncio relativo a qualquer lotaria pública, sorteio ou outra transação de jogo (códigos H.S.: 4901,99, 4902,90, 4910,00, 4911,99)
- Artigos obscenos, publicações, fitas/discos de vídeo e software (códigos H.S.: 4911,91, 4911,99, 8523,29, 8523,40, 8523,51, 8523,52, 8523,59, 8523,80)
- Reprodução de publicações de direitos de autor, cassetes de vídeo, discos compactos de vídeo, discos laser, discos ou cassetes (códigos H.S.: 4911,91, 8523,29, 8523,40, 8523,51, 8523,52, 8523,59, 8523,80)
- materiais sediciosos e razoáveis (códigos H.S.: 4901,10, 4901,99, 4902,90, 4906,00, 4909,00, 4911,91, 4911,99, 8523,29, 8523,40, 8523,51, 8523,52, 8523,59, 8523,80)

* os licores e cigarros intoxicantes não devem ser marcados com as palavras "DIREITO DE SINGAPURA NÃO PAGO" ou "SDNP" nos rótulos, embalagens ou embalagens. Os cigarros com o prefixo "e" impresso nos pacotes também não podem ser trazidos para Singapura.

Itens controlados e restritos

Os itens listados abaixo só serão permitidos quando for produzida a licença de importação ou autorização das autoridades de controlo competentes. Esta lista não é exaustiva no que se refere aos elementos controlados autorizados para importação em Singapura. Para obter mais informações, visite os respetivos websites indicados abaixo:

Item

Animais, aves e seus subprodutos
Plantas, peixes ornamentais, espécies selvagens
ameaçadas de extinção e seus subprodutos
Carne e produtos à base de
carne peixe e frutos do mar
e

autoridade de controlo

Autoridade agro-alimentar e veterinária
www.ava.gov.sg

Cartuchos e cassetes pré-gravados
Jornais, livros e revistas filmes,
cassetes/discos de vídeo, CD-ROM
de discos a laser e jogos de vídeo

Autoridade para o
Desenvolvimento dos meios
de comunicação [social](http://www.mda.gov.sg)
www.mda.gov.sg

Medicamentos
medicamentos
farmacêuticos
venenos

Autoridade de Ciências
da Saúde
www.hsa.gov.sg

Equipamento de telecomunicações e de comunicação por
rádio Toy walkie-talkies

Infocomm Development Authority of Singapore
www.ida.gov.sg

ia

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
01.01–06		todos os animais vivos. Ver parte II, § 2.1.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
02.01–06		carne, carne de aves de capoeira.
02.07		Carne, carne de aves de capoeira, fresca, refrigerada ou congelada. Ver parte II, § 2.1.
02.08	02.08.10 – outros. 02,08.90	carne de coelhos, rãs, pombos, codornizes, baleias, tubarões (dogfish), renas e
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01–07		peixes.
03.01	0301.10	peixes ornamentais, água doce e mar.
	0301.91 –	peixes. Outros, incluindo
		peixes do mar. 0301.99
03.02	0302.69	peixes. Outros.
	0302.70	figados,
		ovas e sêmen.
03.04	0304.10 –	peixes. Outros peixes de água doce. Outras carnes de peixes
	(moídos). Filetes de arenque. 0304.90	COD. Surimi.
03.05	0305.10 –	farinhas de peixe próprias para consumo humano. Fígado de peixe, filetes, peixe
		seco, salgado ou fumado. 0305.69
03.06	0306.23	camarões, exceto vivos, frescos ou refrigerados.
	0306.24	caranguejos, exceto vivos, frescos ou
		refrigerados.
	0306.29	outros, incluindo a farinha de crustáceos próprios para consumo humano.
		Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>), exceto vivos, frescos ou refrigerados.
03.07	0307.10 –	ostras, exceto vivas, frescas ou refrigeradas. Pectens congelados, exceto vivos, frescos ou
		refrigerados. Peixe do Cuttle. Disparadores. 0307.99
		Octopoda. Caracóis, com exceção dos caracóis do mar.
Capítulo 4		laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01		Leite, natas.
04.02	0402.29	leite do bebé, independentemente da forma e do peso
da embalagem. 04.04	0404.10	– soro de leite.
	0404.90	
04.05	0405.10	manteiga.
04.06	0406.10	queijo e quark.
	0406.20 –	queijo "Glarus" (misturado com ervas). Outros
		queijos. 0406.90

- 04.07 Ovos para incubação.
- 04.08 Ovoprodutos, produtos anteriormente transformados, exceto produtos para a indústria alimentar.
- 04.09 Mel natural.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.01	0501.00	Cabelo.
05.02	0502.90	Cerdas de animais, cabelo.
05.03	0503.00	Crina.
05.05	0505.10	Penas ou partes de penas não trabalhadas.
	0505.90	Penas de aves. Outros. Ver parte II, § 2.1.
05.07	0507.10	Marfim. Ver parte II, § 2.1.
	0507.90	Outros. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.02	0602.10	Uva-videira cultivada. Estacas e raízes. Ver parte II, § 2.2.1.
	0602.20	Estacas de videira e vinhas jovens. Outros. Mudas de arbustos de framboesa e pessegueiros americanos. Mudas vivas de castanheiros, exceto sementes e plantas hospedeiras rosáceas. Ver parte II, § 2.2.1.
	0602.90	Árvores de floresta. Estacas, raízes e plantas jovens. Ver parte II, § 2.2.1. Estacas, raízes e mudas de carvalhos, com exceção das bolotas. Ver parte II, § 2.2.1. Mudas de Poplar. Ver parte II, § 2.2.1. Plantas de lúpulo jovem. Ver parte II, § 2.2.1. Plantas de tabaco jovens. Ver parte II, § 2.2.1.
		■ Objetos aceitos sob condição
06,01–02	0601,10– 0602.90	Tubérculos, cebolas, rabanetes e outras plantas vivas, incluindo as suas raízes, enxertos; micélio. Orquídeas, hiacintos, narcissus, tulipas. Outros.
	0602,10– 0602.90	Uva-videira cultivada. Plantas jovens de abacaxi, hortaliças e morango. Árvores de floresta. Enxertos, raízes e plantas jovens.
06.03		Flores cortadas, botões de flores destinados a arranjos florais ou para decoração. Ver parte II, § 2.2.1.
	0603.10	Orquídeas. Flores. Outros.
06.04		Folhagem, ramos e outras partes de plantas, bem como ervas, musgos e líquenes destinados a arranjos florais ou para decoração. Ver parte II, § 2.2.1.
	0604.10	Musgos e líquenes (apenas frescos e secos). Ver parte II, § 2.2.1.
	0604.99	Outros (apenas frescos). Ver parte II, § 2.2.1.
	0604.91	Árvores de Natal (<i>Abies nordmanniana</i> , <i>Abies procera</i> Rehd.) Outras coníferas e suas partes. Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.01	0701,10– 0701.90	Batatas, frescas ou refrigeradas.
07.02	0702.00	Tomates, frescos ou refrigerados.
07.03	0703,10– 0703.90	Cebolas, alho e alho francês.
07.04	0704.10	Couves-flores e brócolos com cabeça.
07.06	0706,10– 0706.90	Cenouras, rábano-rábano e aipo.

07.08 0708,10– Legumes de vagem, sem casca ou sem casca, frescos ou refrigerados.
0708.90

07.10	0710,10– 0710.90	Legumes (não cozidos ou cozidos a vapor ou a ferver em água), congelados.
07.11	0711.10	Cebolas. Ver parte II, § 2.2.2.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.01	0801,11– 0801.32	Cocos dessecados. Castanhas-do-Brasil em casca. Porcas diferentes.
08.02	0802.11	Amêndoas, em casca.
	0802.12	Amêndoas, sem casca.
	0802,21– 0802.90	Outras porcas frescas. Avelãs ou filbertos, sem casca. Pistácios.
08.03	0803.00	Bananas.
08.04	0804,10– 0804.50	Datas, figos, abacates, mangas e outros frutos, frescos ou secos.
08.05	0805,10– 0805.90	Citrinos, frescos ou secos.
08.06	0806,10– 0806.20	Uvas frescas ou secas.
08.07	0807,11– 0807.20	Melões, papawas (mamão).
08.08	0808,10– 0808.20	Maçãs, peras e marmelos.
08.09	0809.20	Cerejas, ginjas.
08.10	0810.10	Morangos frescos.
08.11	0811,10– 0811.90	Frutas e frutos secos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. Morangos, Framboesas. Outros.
08.12	0812.10	Frutos e frutos de casca rija, conservados provisoriamente.
08.13	0813,10– 0813.50	Frutos secos.
08.14	0814.00	Casca de citrinos ou melões. Ver parte II, § 2.2.3.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01	0901,21– 0901.22	Café torrado, não descafeinado e descafeinado.
09.02	0902,10– 0902.20	Chá verde (não fermentado).
09.03	0903,30– 0903.40	Chá preto (fermentado).
09.04	0904,11– 0904.20	Várias especiarias. Ver parte II, § 2.2.4.

Capítulo 10

cereais

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
10.01–08		cereais. Ver parte II, § 2.2.5.
10.01–05	1001.10 – 1005.90	várias farinhas.

10.08 1008.10 – trigo mourisco, painço e outros cereais. 1008.90

Capítulo 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

11.01–08 Ver parte II, § 2.2.5.

Capítulo 12 sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Título Código SH ■ Artigos proibidos

12.12 1212.99 Raízes de chicória (*Cichorium intybus sativum*). Outros.

Ver parte II, § 2.2.6.

■ **Objetos aceitos sob condição**

12.02 1202,10–
1202.20 Porcas de ligação à massa.

12,03–07 1203,00–
1207.99 Sementes de linho, sementes de girassol, sementes de cannabis e outras sementes oleaginosas.

12.08 1208,10–
1208.90 Farinhas e refeições de frutos oleaginosos.

12.09 1209.22 Semente de trevo.

12.10 1210,10–
1210.20 Lúpulo.

12.11 1211,10–
1211.90 Plantas, partes de plantas (incluindo sementes e frutos) utilizadas em perfumaria e farmácia.

12.12 1212,10–
1212.99 Alfarrobas, algas marinhas e outras algas, e outras ervas marinhas.

Ver parte II, § 2.2.6.

Capítulo 13 laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

13.02 1302.11 Ópio.

1302.19 Sucos e extratos vegetais. Outros.

Ver parte II, § 2.2.7.

Capítulo 14 matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

14.01 – 04 Partes de plantas, produtos vegetais. Ver parte II, § 2.2.8.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15 (Capítulo único)

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

15.01–06 gorduras e óleos animais.

15.04 1504.10 – gorduras e óleos, e respectivas fracções, de peixes e mamíferos marinhos. 1504.30

15.05 1505.10 – gordura proveniente da lã de ovelha. Outros. 1505.90

15.07 1507.10 – óleo de soja. Outros. 1507.90

15.08 1508.10 – óleo de porca esmerilada. Outros. 1508.90

15.09	1509,10– 1509.90	Azeite. Outros.
15.12	1512,11– 1512.29	Vários óleos. Outros.
15.14	1514,10– 1514.90	Vários óleos. Outros.
15.16	1516,10– 1516.20	Margarina. Outros
15.18	1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, polimerizados por calor no vácuo ou em gás inerte ou modificados quimicamente por qualquer outro modo.
15.21	1521,10– 1521.90	Espermaceti. Outros.
		Ver parte II, § 2.2.9.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	
16.01 – 05		■ Artigos admitidos condicionalmente preparações de carne, de peixe ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, exceto 1603.00: Extratos e sumos de carne, peixe ou crustáceos.
16.04	1604.30	Caviar.
16.05	1605.90	moluscos.
		Ver parte II, § 2.2.10.

Capítulo 17 açúcares e produtos de confeitaria

Título	Código SH	
17.01		■ Objetos aceitos sob condição Açúcar bruto.
	1701.11 – 1701.99	açúcar. Outros.
17.02		Outros açúcares.
1703–04		melaço. Produtos de confeitaria sem cacau.
		Ver parte II, § 2.2.11.

Capítulo 18 Cacau e suas preparações

Título	Código SH	
18.05–06		■ Objetos aceitos sob condição Cacau em pó, chocolate e outros produtos que contenham cacau. Ver parte II, § 2.2.12.

Capítulo 19 preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

Título	Código SH	
19.01	1901.90	■ Objetos aceitos sob condição várias preparações alimentícias. Outros.
19.02	1902.11 – e ovos. Outros. 1902.19	massas alimentícias contendo carne
19.04	1904.10 – produtos à base de cereais. 1904.20	alimentos preparados à base de cereais ou de
19.05		Pastelaria.
		Ver parte II, § 2.2.13.

Capítulo 20		preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
20.01		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.
20.02		Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido
acético. 20.04–05		outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em
vinagre.		
20.07–09		frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo. Ver parte II, § 2.2.14.

Capítulo 21		preparações alimentícias diversas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
21.01–06		várias preparações alimentícias.
21.01		Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate.
21.02	2102.10 – 2102.20	leveduras.
		Ver parte II, § 2.2.15.

Capítulo 22		bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
22.01 – 09		bebidas, bebidas espirituosas e vinagre.
22.01		água mineral sem açúcar.
22.07–08	2207.10– 2208.90	álcool etílico. Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 80 %.
		Ver parte II, § 2.4.

Capítulo 23		resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
23.01	2301.10	farinhas e refeições de carne.
	2301.20	farinhas e refeições de carne e invertebrados aquáticos.
23.02	2302.10	sêmeas de milho e de trigo.
	2302.30 – Outros. 2302.40	sêmeas de trigo.
23.03	2303.10	resíduos da fabricação do amido.
	2303.20	outros resíduos e resíduos da fabricação do açúcar.
23.04	2304.00	bolo de óleo.
23.06	2306.40 – resíduos. 2306.90	outros
23.08		resíduos vegetais.
	2308.10 – animal. Outros. 2308.90	Chestnuts e bolotas. Alimentos preparados para a alimentação animal.
		Ver parte II, § 2.2.16.

Capítulo 24		tabaco e seus sucedâneos manufacturados
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
24.01	2401.10 – 2401.30	tabaco não fabricado. Lixo de tabaco.
24.02	2402.10	charutos e cigarrilhas.
24.03	2403.10 – tabaco. 2403.99	outros produtos do
		Ver parte II, § 2.5.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25****Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
25.01	2501.00	Sal, sal de mesa, sal preparado a partir de água do mar.
25.07	2507.00	Caulim.
25.19	2519.10	Magnesite.
25.23	2523.10– 2523.21	Cimentos.
25.24	2524.00	Amianto. Ver parte II, § 2.6.1.

Capítulo 26**minérios, escórias e cinzas**

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
26.18–19		escórias (granuladas) do fabrico de ferro ou aço.
26.20	2620.19 – metálicos. 2620.90	cinzas e resíduos contendo compostos metálicos ou metálicos.
26.21		Outras escórias e cinzas. Ver parte II, § 2.6.2.

Capítulo 27**combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
27.07	2701,11– 2701.19	Antracite. Carvão betuminoso. Outro carvão.
27.02	2702,10– 2702.20	Lenhite.
27.03	2703.00	Turfa.
27.04	2704.00	Coque.
27.08	2708.10	Passo.
27.10	2710.00	Gasolina (gasolina). Óleos minerais.
27.11	2711,11– 2711.21	Gás natural.
27.16	2716.00	Energia elétrica. Ver parte II, § 2.6.3.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
28.04	2804,10– 2804.69 2804.70 2804.80	Hidrogénio, gases raros e outros não metais.
28.06	2806.10	Ácido clorídrico.
28.07	2807.00	Ácido sulfúrico.
28.11	2811.11	Ácido fluorídrico.

	2811,19– 2811.29	Outros ácidos inorgânicos.
28.12	2812,10– 2812.90	Halogenetos e sulfuretos. Cloreto fosforoso. Outros.
28.13	2813.90	Sulfureto fosforoso.
28.15	2815.11	Hidróxido de sódio sólido.
28.17	2817.00	Óxido de zinco.
28.25	2825.90	Óxido de tungstênio e hidróxido.
28.26	2826.11	Fluoreto de amônio ou de sódio.
	2826.19	Outros fluoretos.
28.27	2827.39	Outros cloretos.
28.30	2830.10	Sulfuretos de sódio.
	2830.90	Outros.
28.33	2833.29	Sulfatos de chumbo e mercúrio.
28.34		Nitritos, nitratos.
28.35		Hipofosfitos, fosfitos e fosfatos.
28.36	2836.60	Carbonato de bário.
28.37	2837.11	Cianeto de sódio.
	2837.19	Outros.
28.41	2841.61	Permanganato de potássio.
28.42	2842.90	Sal de ácido telúrico de selênio.
28.43	2843.29	Metais preciosos. Outros.
	2843.30	Metais preciosos (compostos de ouro).
	2843.90	Outros compostos; amálgamas.
28.44	2844.40	Elementos radioativos. Isótopos radioativos artificiais.
28.45	2845.10	Água pesada (óxido de deutério).
28.48	2848.00	Fosforetos.
28.49	2849.10	Carbonetos de cálcio.
28.50	2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos.
28.51	2851.00	Outros compostos inorgânicos. Ver parte II, § 2.7.1.

Capítulo 29

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
29.02	2902.20	Benzeno.
	2902.30	Tolueno.
29.03	2903.14	Tetracloroeto de carbono.
	2903.15	Dicloreto de etileno.
	2903.19	Metilclorofórmio.
	2903.21	Chloroetileno.
	2903.22	Tricloroetileno.
	2903.23	Percloroetileno.
	2903.30	Derivados fluorados, bromados ou iodados de hidrocarbonetos acíclicos.
	2903,41– 2903.46	Derivados halogenados.

	2903.59– 2903.69	Outros.
29.04		Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados de hidrocarbonetos, mesmo halogenados.
29.05	2905.11	Álcool metílico.
	2905.19	Outros.
	2905.39	Metilpentano.
	2905.49	Outros.
	2905.50	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados de álcoois acíclicos.
29.08	2908.20	Derivados do fenol-álcoois.
	2908.90	Outros.
29.09	2909.11	Éteres.
	2909.19	Outros.
	2909.30	Outros éteres e seus derivados.
29.10		Epoxidas, epoxyalcoóis, epoxifenóis e epoxéteres.
	2910.90	Outros.
29.13		Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
29.14		Cetonas e quinonas.
	2914.11	Acetona.
	2914.12	Methyletylketone.
	2914.19	Outros.
	2914.31	Fenilacetona.
29.15		Ácidos monocarboxílicos.
	2915.24	Anidrido acético.
	2915.39	Outros.
29.16	2916.34– 2916.35	Ácido fenilacético e seus ésteres.
29.18		Ácidos carboxílicos.
	2918.13	Sais e ésteres de ácido tartárico.
	2918.19	Outros.
29.19	2919.00	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo lactofosforados.
29.20		Ésteres de outros ácidos inorgânicos.
	2920.90	Outros.
29.21		Compostos de função amina.
	2921.19	Outros.
	2921.41	Anilina e seus sais.
	2921.45	Alfa-naftilamina, beta-naftilamina.
	2921.49	Outros.
	2921.59	Outros.
29.22	2922.13	Trietanolamina e seus sais.
	2922.19	Outros.
	2922.22	Anisísies, dianisísies.
	2922.29	Outros.
	2922.30	Amino-aldeídos, amino-cetonas.
	2922.43	Ácido antranílico.

	2922.49	Outros.
	2922.50	Amino-álcool-fenóis.
29.23		Sais e hidróxidos de amónio quaternário.
	2923.90	Outros.
29.24		Compostos de função Carboxyamide.
	2924.10	Amidas acíclicas e seus derivados.
	2924.22	Ácido beta-acetamidobenzóico
	2924.29	Outros.
29.26		Compostos de função nitrílica.
	2926.10	Acrilonitrilo.
	2926.90	Outros.
29.27	2927.00	Compostos de diazo, azo ou azoxi.
29.28		Derivados orgânicos da hidrazina ou da hidroxilamina.
29.30		Compostos organosulfurados.
	2930.90	Outros.
29.31		Outros compostos organo-inorgânicos.
29.32		Compostos heterocíclicos apenas com heteroátomo(s) de oxigénio.
	2932.19	Outros.
	2932.29	Outras lactonas.
	2932.99	Outros.
29.33		Compostos heterocíclicos apenas com heteroátomo(s) de azoto.
	2933.39	Outros.
	2933.51	Ácido barbitúrico e seus derivados; seus sais.
	2933.59	Outros.
	2933.71	Epsilon-caprolactama.
	2933.79	Outros lactâmicos.
	2933.90	Diazepines. Outros.
29.34		Ácidos nucleicos e seus sais.
	2934.90	Outros.
29.36		Provitaminas e vitaminas.
	2936.29	Outros.
29.37		Hormonas.
29.38		Glicolados.
	2938.90	Outros.
29.39		Alcaloides vegetais.
	2939.10	Alcaloides do ópio e seus derivados.
	2939.41	Efedrina e seus sais.
	2939.42	Pseudoefedrina e seus sais.
	2939,61– 2939.63	Outros.
	2939.90	Cocaína crua. Outros.
		Ver parte II, § 2.7.2.

Capítulo 30		Produtos farmacêuticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
30.01–06		Produtos farmacêuticos.
30,01	3001,10– 3001.90	Glândulas e outros órgãos para usos organoterapêuticos, secos, mesmo em pó; seus extratos. Ver parte II, § 2.8.1.
Capítulo 31		adubos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
31.01	3101.00	adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal.
31.02		Adubos minerais ou químicos, azotados. Ver parte II, § 2.3.
Capítulo 32		Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
32.03		matérias corantes de origem vegetal ou animal utilizadas na indústria alimentar. Ver parte II, § 2.8.2.
Capítulo 33		óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
		Ver parte II, § 2.8.3.
Capítulo 34		sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
		Ver parte II, § 2.8.4.
Capítulo 35		matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
35.02–03		Albuminas e gelatina utilizadas na indústria alimentar.
35.05		Dextrina e outros amidos e féculas modificados utilizados na indústria alimentar.
35.07		enzimas utilizadas na indústria alimentar. Ver parte II, § 2.8.5.
Capítulo 36		Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
36.01–06		pós e explosivos propulsantes, fósforos; artigos de pirofórica; ligas pirofóricas; materiais combustíveis. Ver parte II, § 2.9.
Capítulo 37		Produtos fotográficos ou cinematográficos
		Ver parte II, § 2.10.1.
Capítulo 38		Produtos químicos diversos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
38.08		inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas. Ver parte II, § 2.10.2.

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39****plásticos e suas obras**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
39.04		Polímeros de cloreto de vinilo.
39.15		Resíduos, aparas e sucata de plásticos.
39.20	3920.10– 3920.30	Vários produtos plásticos.
	3920.71	Produtos de celulose regenerada. Ver parte II, § 2.10.2.

Capítulo 40**borracha e suas obras**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
40.04	4004.00	Resíduos, aparas e sucata de borracha (exceto borracha endurecida).
40.12	4012.20	Pneus pneumáticos usados.
40.17	4017.00	Borracha dura (ebonite) e seus produtos. Ver parte II, § 2.10.2.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem****Capítulo 41****peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
41.01–09		peles animais em bruto, salgadas, secas ou conservadas de outro modo.
41.04	4104.10 – 4104.39	outras peles.
41.10	4110.00	outros resíduos de couro. Ver parte II, § 2.10.3.

Capítulo 42**Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
42.02	4202.11	Artigos feitos de couro.
42.03		Artigos de vestuário e acessórios de couro.
42.05		outras obras de couro. Ver parte II, § 2.10.4.

Capítulo 43**peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
43.01–03	4301.10 – utilização de sulfuradores. 4303.90	peles com pelo, incluindo cabeças, caudas, patas e outras partes ou estacas adequadas para a
43.04	4304.00	pele artificial. Ver parte II, § 2.10.5.

Secção IX**Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria****Capítulo 44****Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

44.01–07

vários tipos de madeira e de obras de madeira.

44.03

Madeira em bruto, mesmo descascada ou de sapwood, ou esquadriada. 4403.20

madeira de coníferas.

4403.99

outros.

44.14

4414.00 molduras de madeira para pinturas, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.

44.15

Caixas de embalagem, caixas e embalagens semelhantes de madeira.

44.20

vários artigos de madeira (esculturas, caixões, caixas). Ver parte II, § 2.11.1.

Capítulo 45**Cortiça e suas obras**

Ver parte II, § 2.11.2.

**Capítulo 46
cestaria****Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de**

Ver parte II, § 2.11.3.

Secção X**Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;****Capítulo 47
ou de cartão****pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

47.01

lignina.

47.07

4707.10

papel ou cartão Kraft.

4707.20 –

brochuras, 4707.90

outros papéis feitos principalmente de pasta química branqueada (jornais usados, revistas, pastas publicitárias).

Ver parte II, § 2.12.1.

Capítulo 48**papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

48.02

4802.52 –
Braille. 4802.53

papel Braille, em rolos ou em folhas. Outro papel, cartão, em rolos ou em folhas

48.05

4805.60 –
4805.80

outro papel.

48.18

4818.10 –
semelhante. 4818.90

papel higiênico e papel

48.20

4820.90

várias formas de negócio com conjuntos de carbono intercalados.

48.23

4823.59

rolos de papel para o cálculo de máquinas de escrever.

Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 49**livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Ver parte II, § 2.12.3.

Seção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50**

Título Código SH

50.01 5001.00

50.02 5002.00

50.03

Seda

■ Objetos aceitos sob condição

Casulos de bicho-da-seda adequados para bobinagem.

Seda crua.

Resíduos de seda (resíduos de fios).

Ver parte II, § 2.13.1.

Capítulo 51

Título Código SH

51.01–02

51.03

5103.10

lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina

■ Objetos aceitos sob condição

lã, pelos de alpaca, lhama, vicuna, camelo, iaque, cabras tibetanas ou de Caxemira, coelho Angora.

resíduos de lã.

fios de lã animal.

Ver parte II, § 2.13.2.

Capítulo 52**algodão**

Ver parte II, 2.13.3.

Capítulo 53

Título Código SH

53.01 5301.30

outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel

■ Objetos aceitos sob condição

resíduos de linho.

Ver parte II, § 2.13.4.

Capítulo 54
sintéticos ou artificiais

Título Código SH

54.01 5401.10

5401.20

filamentos

■ Condição admitida dos artigos aliado

Filamentos sintéticos.

Filamentos artificiais.

Capítulo 55

Título Código SH

55.01 5501.90

55.05

fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

■ Objetos aceitos sob condição

Outros cabos de filamentos de seda sintéticos.

Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais.

Ver parte II, § 2.13.6.

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Ver parte II, § 2.13.7.

Capítulo 57

Título Código SH

57.02–03

tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis

■ Objetos aceitos sob condição

tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, incluindo "Kelem", "Schumacks", "Karanie" e outros tapetes semelhantes, tecidos à mão.

Ver parte II, § 2.13.8.

Capítulo 58**tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Ver parte II, § 2.13.9.

Capítulo 59		tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
		Ver parte II, § 2.13.10.
Capítulo 60		tecidos de malha
		Ver parte II, § 2.13.11.
Capítulo 61		vestuário e seus acessórios, de malha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
61.07–10		Long johns, calças de treino para homem ou rapaz, pijamas, vestidos de vestir, T-shirts, pullovers, etc.
61.12	6112.11 – treino. 6112.20	fatos de
		Ver parte II, § 2.13.12.
Capítulo 62		vestuário e seus acessórios, não de malha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
62.01	6201.19 –	Sobretudos para homens e rapazes e artigos semelhantes. 6201.99
62.03	6203.42	Calças de algodão para homem ou rapaz (incluindo calças de ganga).
62.04	6204.52	saias de algodão.
	6204.62	calças e calções de algodão.
62.05	6205.10	camisolas de lã para
		homem ou rapaz. 6205.20
		camisas de algodão.
		Ver parte II, § 2.13.13.
Capítulo 63		outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
63.09	6309.00	vestuário usado e outros artigos têxteis usados.
63.10		vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos; sucata de cordéis, cordas e cabos. Ver parte II, § 2.13.14.

Seção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
	Ver parte II, § 2.14.1.
Capítulo 65	arnês e suas partes
	Ver parte II, § 2.14.2.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
	Ver parte II, § 2.14.3.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
	Ver parte II, § 2.14.4.

Secção XIII**Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;****Capítulo 68****Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Ver parte II, § 2.15.1.

Capítulo 69**Produtos cerâmicos**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

69.04 6904.10

Tijolos de construção de cerâmica.

69.07 6907.90

Tijolos de pavimentação em cerâmica.

69.08 6908.90

Outros.

Ver parte II, § 2.15.2.

Capítulo 70**vidro e material de vidro**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

70.01 7001.00

Resíduos de vidro (sucata de vidro).

70.05

Vidro da janela (vidro flutuante).

Ver parte II, § 2.15.3.

Secção XIV**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados****Capítulo 71****(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

71.13

Artigos de joalheria e suas partes.

Ver parte II, § 2.15.4.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

72.01–17

Ferro e aço.

Ver parte II, § 2.15.5.

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

73.02–04 7302.10 –
7304.39

material de construção de vias férreas e de vias férreas.

7304.59

outros.

7304.90

outros.

73.05–06 7305.11 –
7306.30

outros tubos.

7306.60

outros, soldados, de secção transversal

não circular. 7306.90 outros.

Ver parte II, § 2.15.6.

Capítulo 74

Título	Código SH
74.04	7404.00

cobre e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

resíduos de cobre.

Ver parte II, § 2.15.7.

Capítulo 75

Título	Código SH
75.03	7503.00

Níquel e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

resíduos de níquel.

Ver parte II, § 2.15.8.

Capítulo 76

Título	Código SH
76.02	7602.00

alumínio e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

resíduos de alumínio.

Ver parte II, § 2.15.9.

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Zero.

Capítulo 78

Título	Código SH
78.02	7802.00

chumbo e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

resíduos de chumbo.

Ver parte II, § 2.15.10.

Capítulo 79

Título	Código SH
79.02	7902.00

zinco e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

resíduos de zinco.

Ver parte II, § 2.15.11.

Capítulo 80

Título	Código SH
80.02	8002.00

Tin e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

resíduos de estanho.

Ver parte II, § 2.15.12.

Capítulo 81

Título	Código SH
81.01	8101.91
81.02	8102.91
81.03	8103.10
81.04	8104.20
81.05	8105.10
81.06	8106.00
81.07	8107.10
81.08	8108.10
81.09	8109.10
81.10	8110.00
81.11	8111.00
81.12	8112.11
	8112.20

outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

Resíduos de tungstênio (volfrâmio).

Resíduos de molibdênio.

Resíduos de tântalo.

Resíduos de magnésio.

Resíduos de cobalto.

Resíduos de bismuto; bismuto em formas brutas; pó.

Cádmio em formas brutas; resíduos; pó.

Resíduos de titânio.

Resíduos de zircônio.

Resíduos de antimônio.

Resíduos de manganês.

Resíduos de berílio.

Resíduos de crômio.

	8112.30	resíduos de germânio.
	8112.40	resíduos de vanádio.
	8112.91	outros em formas brutas;
	resíduos; pós. 8112.99	gálio; índio, tálio.
81.13	8113.00	cermets waste.
		Ver parte II, § 2.15.13.

Capítulo 82 **Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Ver parte II, § 2.15.14.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**

Ver parte II, § 2.15.15.

Secção XVI **Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e**

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

84,07–11

Combustão interna, propulsão, pistão, motores rotativos a diesel.

84.15

Máquinas de ar condicionado.

84.18

Frigoríficos, congeladores.

84.19

Máquinas ou equipamentos de laboratório para o tratamento de materiais por um processo que envolva uma mudança de temperatura.

8419.19

Outros.

84.21

8421.21

Máquinas e aparelhos para filtrar líquidos.

84.23

8423.10

Balanças domésticas e máquinas de pesagem pessoais.

84.24

8424.81

Aparelhos agrícolas ou hortícolas.

84.69

8469.11

Máquinas de escrever automáticas e máquinas de processamento de texto.

84.70

8470,10–
8470.29

Máquinas de cálculo e máquinas de registo de dados.

84.71

8471.30

Máquinas automáticas de processamento de dados.

8471.60

Unidades de entrada ou saída para trabalhos de impressão.

8471.80

Outras máquinas.

84.73

8473.21

Partes de máquinas de cálculo electrónicas.

8473.30

Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.

84.79

Máquinas e aparelhos mecânicos com funções individuais não especificadas nem incluídas noutros locais.

Ver parte II, § 2.16.1.

Capítulo 85

máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

85.06

Células primárias e baterias primárias.

8506.80

Outros.

85.17

Aparelho telefónico.

8517.80

Outros aparelhos.

85.26

Radares, detectores.

85.27	Aparelho de recepção para radiodifusão.
8527.90	Outros aparelhos.
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização sonora ou visual.
8531.80	Outros aparelhos. Ver parte II, § 2.16.2.

Secção XVII

veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86

locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie

Ver parte II, § 2.16.3.

Capítulo 87 acessórios

veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
87.03	8703.10	Veículos especialmente concebidos para viajar na neve; carros de golfe e veículos semelhantes.
	8703.21	Veículos de cilindrada não superior a 1000 cc. Novo e usado.
	8703.22	Veículos de caravana. Outros. Utilizado.
	8703.24	Veículos de cilindrada superior a 3000 cc. Novo e usado.
	8703.32	Veículos de cilindrada superior a 1500 cc, mas não superior a 2500 cc. Novo e usado. Outros. Utilizado.
	8703.33	Veículos de cilindrada superior a 2500 cc. Outros. Utilizado.
	8703.90	Outros.
87.05	8705.10– 8705.90	Veículos a motor para fins especiais (gruas, veículos de combate a incêndios, etc.).
87.08		Peças e acessórios dos veículos a motor.
	8708.99	Outros.
87.10		Tanques e outros veículos blindados de combate, mesmo equipados com armas. Ver parte II, § 2.16.3.

Capítulo 88

aeronaves, veículos espaciais e suas partes

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
88.02–03	8802.11 – 8803.30	aviões, helicópteros e suas partes.
88.05	8805.10	Equipamento de lançamento de aeronaves e suas partes. Ver parte II, § 2.16.4.

Capítulo 89

navios, barcos e estruturas flutuantes

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
89.06–07		outros navios, incluindo navios militares. Ver parte II, § 2.16.5.

Seção XVIII**Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios****Capítulo 90****instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
90.03		Armações e suportes para óculos de proteção ou semelhantes, e respectivas partes.
90.07		Projetores, suas peças e acessórios.
90.13		Telescópios.
	9013.80	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos.
	9013.90	Peças e acessórios.
90.14	9014.10– 9014.90	Instruções para encontrar compassos.
90.15		Aparelhos e aparelhos de levantamento (incluindo o levantamento fotométrico), hidrográfico, oceanográfico, hidrológico, meteorológico ou geofísico.
	9015.90	Peças e acessórios.
90.20		Outros aparelhos respiratórios e máscaras de gás.
90.23	9023.00	Instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para fins demonstrativos (educação, exposições).
90.26	9026.80	Outros instrumentos e aparelhos.
90.28	9028.20	Medidores líquidos. Ver parte II, § 2.16.6.

Capítulo 91**relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
91.02	9102.99	Outros relógios e relógios.
91.13	9113.90	Outras correias de relógio, braceletes de relógio e pulseiras de relógio. Ver parte II, § 2.16.7.

Capítulo 92**instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
92.01		Pianos; harpsichords e outros instrumentos de teclado com cordas.
92.02	9202.90	Outros instrumentos musicais de corda.
92.03	9203.00	Órgãos, harmônicos e instrumentos semelhantes.
92.07	9207.10	Instrumentos de teclado que não sejam acordeões; órgãos.
92.09	9209.10	Partes e acessórios de instrumentos musicais. Ver parte II, § 2.16.8.

Seção XIX**armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93****(Capítulo único)**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
93.01–07		armas e munições; suas partes e acessórios. Ver parte II, § 2.16.9.

Secção XX**Artigos diversos fabricados****Capítulo 94**

móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Cabeçalho Código SH

■ Artigos admitidos condicionalmente

94.02

móveis médicos, cirúrgicos e dentários.

94.05

lâmpadas e acessórios de iluminação.

9405.40

outras luzes eléctricas e acessórios de iluminação.

Ver parte II, § 2.17 e 2.17.1.

Capítulo 95**brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

95.02

9502.10–
9502.99

Bonecas, acessórios, roupa. Outros.

95.04

9504.20

Artigos e acessórios para bilhar.

9504.40

Jogar cartas.

9504.90

Outros.

95.08

9508.00

Rotatórias; circos de viagem e menageries de viagem.

Capítulo 96**Artigos manufaturados diversos**

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

96.01

Código SH

Marfim trabalhado, casca de tartaruga, chifre, antlers, coral, madrepérola e outro material animal.

9601.90

Outros.

96.06

Código SH

Botões.

9606.29

Outros.

96.14

Código SH

Tubos de fumo.

9614.90

Outros.

96.15

Código SH

Pentes e semelhantes.

9615.19

Outros.

Ver parte II, § 2.17.3

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

97.05

9705.00

colecções e colecções de interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatómico, histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.

Ver parte II, § 2.18.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

A importação de animais (vivos ou mortos) para fins comerciais é autorizada com base:

- Autorização da Administração Nacional Veterinária da República Eslovaca (*Státna Veterinárna správa Slovenskej republiky*) e certificado veterinário do país exportador;
- Uma autorização do Ministério da economia da República Eslovaca (*Ministerstvo hospodárstva Slovenskej republiky*).

Para fins não comerciais (por via postal), a Alfândega exige um certificado veterinário devidamente preparado. Aquando da importação para fins comerciais ou não comerciais, é necessário apresentar aos formulários CITES aduaneiros (licença CITES), emitidos pelo Ministério do ambiente da República Eslovaca (*Ministerstvo životného prostredia*).

No que respeita à carne e miudezas comestíveis, é necessário submeter à alfândega:

- Autorização da administração veterinária nacional da República Eslovaca;
- Uma licença do Ministério da economia.

Para os produtos indicados, é obrigatório um certificado do Gabinete Nacional de normas e testes da República Eslovaca (*Urad pre normalizáciu a skúsobnictvo Slovenskej republiky*), em conformidade com a Lei relativa aos testes nacionais. O importador deve apresentar aos Serviços aduaneiros de fronteira um certificado emitido por um Centro Nacional de ensaios correspondente (*Státna skúsobna*).

É proibida a importação de carne crua.

Aplicam-se as mesmas condições à importação de leite e produtos lácteos, ovos de aves, mel natural e produtos comestíveis de origem animal não especificados nem compreendidos em outras posições, bem como à importação de outros produtos animais (peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos).

2.2 Plantas e produtos vegetais

Para a importação comercial, é necessário submeter à alfândega:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado fitossanitário;
- Um certificado de um centro nacional de testes.

2.2.1 Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Quer se trate de importações comerciais ou não comerciais, é necessário apresentar aos Serviços aduaneiros formulários CITES (licença CITES).

No caso de importações não comerciais, é necessário submeter à alfândega:

- um certificado fitossanitário;
- Uma licença CITES para espécies listadas na CITES.

Recomenda-se que se verifique junto do Ministério da Agricultura (*Ministerstvo pôdohospodárstva*) se deve ser apresentado um certificado fitossanitário às autoridades aduaneiras para um determinado tipo de mercadorias importadas.

É estritamente proibida a importação de produtos indicados como artigos proibidos no capítulo 6.

Os seguintes produtos estão sujeitos a um controlo fitossanitário regular e devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário do país de exportação:

a todas as plantas vivas e suas partes, incluindo frutas e nozes, sementes, tubérculos e bolbos; b todos os produtos secos de plantas; c madeira não descascada, casca e turfa.

Este princípio aplica-se tanto à importação comercial como à importação

não comercial. Para a importação comercial, é necessário submeter à

alfândega:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado fitossanitário;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios, se indicado no certificado;
- Uma licença CITES para espécies listadas na CITES.

Para importação não comercial:

- um certificado fitossanitário;
- Uma licença CITES para espécies listadas na CITES.

Os resíduos só podem ser importados com autorização do Ministério da

economia. Ver 2.2.2.

2.2.3 Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

2.2.4 Café, chá, mate e especiarias	<p>Para importação comercial, ver 2.2.2.</p> <p>Para a importação não comercial, não é necessário um certificado fitossanitário para os produtos embalados destinados à utilização doméstica.</p>
2.2.5 Cereais	<p>para importação comercial, ver 2.2.2 para as mercadorias dos capítulos 10 e 11.</p>
2.2.6 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	<p>Para importação comercial, ver 2.2.2.</p> <p>Para a importação não comercial:</p> <ul style="list-style-type: none"> – não é necessário um certificado fitossanitário para os produtos embalados destinados a utilização no domicílio; – É necessária uma licença CITES para espécies listadas na CITES.
2.2.7 Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais	<p>Para importação comercial, ver 2.2.2.</p> <p>A importação comercial e não comercial de narcóticos e substâncias psicotrópicas só é permitida mediante autorização do Ministério da Saúde (<i>Ministerstvo zdravotnyctva</i>).</p>
2.2.8 Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições	<p>Ver 2.2.7.</p>
2.2.9 Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais	<p>Para a importação de gorduras e óleos animais e seus produtos de clivagem, gorduras alimentares preparadas e ceras animais, a alfândega exige a apresentação:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Autorização da Administração Veterinária Nacional; – um certificado veterinário. <p>Para os produtos de origem vegetal, é necessário submeter à alfândega:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – um certificado fitossanitário; – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios, se necessário; – Uma licença CITES para produtos <p>listados na CITES. Para importação comercial, ver 2.1.1.</p>
2.2.10 Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	<p>A importação comercial de caviar só é permitida mediante a apresentação de uma autorização do Ministério do ambiente e de uma licença CITES. A sua importação por correio só é permitida até 250 g por pessoa.</p>
2.2.11 Açúcares e produtos de confeitaria	<p>Para importação comercial, ver 2.2.2.</p> <p>Recomenda-se que se verifique junto do Ministério da Agricultura (<i>Ministerstvo pôdohospodárstva</i>) se deve ser apresentado um certificado fitossanitário às autoridades aduaneiras para um determinado tipo de mercadorias importadas.</p> <p>A importação não comercial destas mercadorias é autorizada em embalagens mais pequenas e para utilização pelo importador.</p> <p>Ver 2.2.11.</p>
2.2.12 Preparações de cacau e de cacau	<p>Para a importação não comercial, não é exigido um certificado fitossanitário para os alimentos que contenham cacau (chocolate, chocolate) embalado e destinados à utilização doméstica e que indiquem o local de produção.</p> <p>Isto não se aplica a mercadorias e produtos que contenham produtos da lista CITES, caso em que deve ser apresentada uma licença da CITES emitida pelo Ministério do ambiente.</p> <p>A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> – um certificado fitossanitário; ou – um certificado veterinário (relativo ao leite); – Uma licença do Ministério da economia; – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios, se necessário; – Uma licença CITES para espécies listadas na CITES.
2.2.13 Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha	<p>No caso de importações não comerciais, o certificado veterinário ou fitossanitário não é exigido para os alimentos embalados que indiquem o local de produção. Isto não se aplica a remessas que contenham produtos da lista CITES, caso em que deve ser apresentada uma licença da CITES emitida pelo Ministério do ambiente.</p>

2.2.14 Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas	<p>A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios, se necessário; – Uma licença CITES para espécies listadas na CITES. <p>A importação não comercial só é permitida para a embalagem que indique o local de produção. Para os produtos que contenham produtos da lista CITES, deve ser apresentada uma licença CITES emitida pelo Ministério do ambiente.</p> <p>Ver 2.2.14.</p>
2.2.15 Preparações alimentícias diversas	<p>A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios, se necessário; – Uma licença CITES para produtos listados na CITES.
2.2.16 Resíduos e resíduos das indústria alimentícia	<p>Para a importação não comercial de gêneros alimentícios destinados a animais, os Serviços aduaneiros necessitam de um certificado fitossanitário ou veterinário. Não é necessário um certificado para as mercadorias contidas na embalagem prontas para utilização.</p> <p>Para a importação de resíduos e resíduos da indústria alimentar, é necessário apresentar autorização do Ministério do ambiente.</p> <p>Para a importação comercial de produtos químicos como inseticidas, herbicidas, fungicidas, etc., a Alfândega exige:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios. <p>As preparações bioquímicas ou os compostos destinados à utilização agrícola estão sujeitos a controlo fitossanitário.</p> <p>Os produtos que contenham substâncias nocivas para a camada de ozono da Terra são proibidos de serem importados. A importação de produtos fabricados com excrementos de animais exige:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – Autorização do Ministério do ambiente. <p>A importação de adubos artificiais requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios. <p>A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
2.3 Produtos destruidores de pragas para uso agrícola	<p>As preparações bioquímicas ou os compostos destinados à utilização agrícola estão sujeitos a controlo fitossanitário.</p> <p>Os produtos que contenham substâncias nocivas para a camada de ozono da Terra são proibidos de serem importados. A importação de produtos fabricados com excrementos de animais exige:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – Autorização do Ministério do ambiente. <p>A importação de adubos artificiais requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios. <p>A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
2.4 Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre	<p>Para a importação não comercial, são geralmente admitidos 1 l de bebidas espirituosas e 2 l de vinho por pessoa. A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – um certificado fitossanitário; – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
2.5 Tabaco e seus sucedâneos manufaturados	<p>Para a importação de resíduos de tabaco, é necessário submeter à autorização de importação aduaneira do Ministério do ambiente.</p> <p>Para a importação não comercial, os seguintes montantes por pessoa são fixados por acordo internacional:</p> <ul style="list-style-type: none"> – 200 cigarros; – 100 cigarrilhas; – 50 charutos; – 250 g de tabaco para fumar; – ou uma combinação proporcional destes produtos. <p>A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma licença do Ministério da economia; – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios; – Uma licença CITES de produtos listados na CITES.
2.6 Produtos minerais	<p>Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização de importação aduaneira do Ministério do ambiente.</p>
2.6.1 Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento	<p>A importação não comercial só é autorizada para os produtos embalados prontos a utilizar, com indicação do conteúdo pelo produtor. O sal comestível só é admitido na embalagem original do produtor.</p>

**2.6.2 Minérios,
escórias e cinzas**

toucador preparados

**2.6.3 Combustíveis
minerais, óleos
minerais e produtos
da sua destilação;
matérias
betuminosas; ceras
minerais**

**2.7 Narcóticos
e substâncias
psicotrópicas**

**2.7.1 Produtos
das indústrias
químicas ou
conexas; produtos
químicos
inorgânicos;
compostos
inorgânicos ou
orgânicos de metais
preciosos, de metais
das terras raras, de
elementos
radioativos ou de
isótopos**

**2.7.2 Pro
dutos
químicos
orgânicos**

**2.8 Produtos
farmacêuticos**

**2.8.1 Glândulas
e outros
órgãos**

**2.8.2 Extratos de
curtimento ou
tingimento; taninos
e seus derivados;
corantes, pigmentos
e outras matérias
corantes; tintas e
vernizes; massa e
outros mástiques;
tintas de impressão**

**2.8.3 Óleos
essenciais e
resinóides;
produtos de
perfumaria ou de**

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação de resíduos e resíduos, é necessário submeter à autorização de importação aduaneira do Ministério do ambiente.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação de isótopos radioativos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério da Saúde.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

Os produtos bioquímicos ou os seus compostos destinados à utilização agrícola estão sujeitos a controlo fitossanitário.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

É proibida a importação de medicamentos que

contenham narcóticos e substâncias psicotrópicas para uso pessoal.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- Uma licença CITES para glândulas e extratos de órgãos enumerados na CITES.

A importação comercial de sangue humano requer:

- Um certificado do Ministério da economia.

A importação comercial de produtos sanitários e cirúrgicos requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação não comercial, apenas os medicamentos que não contenham narcóticos ou substâncias psicotrópicas podem ser importados para uso pessoal.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Eventual autorização do Ministério do ambiente;
- Uma licença CITES para glândulas e extratos de órgãos enumerados na CITES.

Para a importação não comercial por via postal, são fixados, por acordo internacional, os seguintes montantes:

- 50 g de perfume;
- 0.25 l de eau de toilette.

2.8.4 Sabão, agentes orgânicos de superfície activa, várias preparações

Ver 2.8.3.

2.8.5 Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos de órgãos enumerados pela CITES.

Para a importação de produtos constituídos por materiais veterinários ou animais, é necessário apresentar à alfândega um certificado veterinário ou fitossanitário.

Para a importação comercial, é necessário o seguinte:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação não comercial de produtos, o valor e o peso são geralmente fixados por regulamento.

2.9 Explosivos ; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis.

2.10 Plásticos e suas obras; borracha e suas obras

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

2.10.1 Produtos fotográficos ou cinematográficos

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

2.10.2 Produtos químicos diversos

Os produtos que contenham substâncias nocivas para a camada de ozono da Terra são proibidos de serem importados.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

É proibida a importação de vestuário usado e seus acessórios, feitos de borracha. A

importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia.

2.10.3 Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Para os produtos de origem animal:

- Autorização da administração veterinária nacional da República Eslovaca;
- um certificado fitossanitário ou veterinário;
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

2.10.4 Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa animal

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos

listados na CITES. Consulte 2.10.4.

2.10.5 Peleteria (peles com pelos) e seus produtos; peleteria (peles com pelos) artificial

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- um certificado fitossanitário;
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

2.11.1 Madeira e obras de madeira; carvão de madeira

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

2.11.2 Cortiça e suas obras

- A importação comercial requer:
- Uma licença do Ministério da economia;
 - um certificado emitido por um centro

2.11.3 Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

nacional de ensaios. Consulte 2.11.1.

2.12.1 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão; papel e cartão e suas obras

- A importação comercial requer:
- Uma licença do Ministério da economia;
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

2.12.2 Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

- A importação comercial requer:
- Uma licença do Ministério da economia;
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

2.12.3 Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos

- A importação comercial requer:
- Uma licença do Ministério da economia;
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

2.13 Têxteis e artigos têxteis

- A importação comercial requer:
- Uma licença do Ministério da economia;
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
 - Um certificado veterinário (apenas para as mercadorias abrangidas pelo código SH 50.01).

2.13.1 A importação de sedanão comercial requer:

- Um certificado veterinário (apenas para as mercadorias abrangidas pelo código SH 50.01).

2.13.2 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos

- A importação comercial requer:
- Uma licença do Ministério da economia;
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
 - Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

2.13.3 A

- importação comercial do algodão** requer:
- Uma licença do Ministério da economia;
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

A importação de algodão, lã e lã não cardada requer um certificado fitossanitário.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

2.13.4 Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel

- A importação comercial requer:
- Uma licença do Ministério da economia;
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
 - um certificado fitossanitário;
 - Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

- A importação não comercial exige:
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

É proibida a importação de fibras vegetais de substâncias psicotrópicas para a produção de narcóticos.

2.13.5 Filamentos sintéticos

malha

2.13.6 Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

2.13.7 Estofos, feltros e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas, cordas e cabos e seus artigos

2.13.8 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis

2.13.9 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

2.13.10 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial

2.13.11 Tecidos de malha

2.13.12 Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha

2.13.13 Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

É proibida a importação

de fibras vegetais de

substâncias

psicotrópicas para a

produção de narcóticos.

A importação comercial

requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos que contenham fibras enumeradas na CITES.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos que contenham fibras enumeradas na CITES.

A importação comercial requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos que contenham fibras enumeradas na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos que contenham fibras enumeradas na CITES.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação comercial requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação comercial requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

A importação comercial requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou

animais enumerados na CITES. De acordo com os regulamentos legais, os

produtos usados não podem ser importados.

Consulte 2.13.12.

matérias semelhantes

2.13.14 Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos

2.14 Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano

2.14.1 Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos

2.14.2 Arnês e suas partes

2.14.3 Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes

2.14.4 Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano

2.15 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro

2.15.1 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de

A importação comercial requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

A importação não comercial exige:

- U

ma

licen

ça

CIT

ES

para

prod

utos

que

cont

enh

am

pelo

s

hum

ano

s ou

ani

mais

enu

mer

ado

s na

CIT

ES.

De

acor

do

com

os

regu

lam

ento

s

legais, os produtos usados não podem ser importados.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

De acordo com os regulamentos legais, os produtos usados não podem

ser importados. A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

De acordo com os regulamentos legais, os produtos usados não podem

ser importados. A importação comercial requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos

listados na CITES. Consulte 2.14.3.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

**2.15.2 Produto
s cerâmicos**

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos combinados

enumerados na CITES. Consulte 2.15.2.

**2.15.3 Vidro e
material de
vidro**

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

**2.15.4 Pérolas
naturais ou
cultivadas, pedras
preciosas ou
semipreciosas,
metais preciosos,
metais folheados
ou chapeados de
metais preciosos e
suas obras;
bijuteria; moedas**

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

2.15.5 A importação comercial de ferro e aço

requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

**2.15.6 Artigos
de ferro e aço**

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

**2.15.7 Cobre e
suas obras**

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos combinados

**2.15.8 Níquel e
suas obras**

enumerados na CITES. Consulte 2.15.7.

**2.15.9 Alumínio e
suas obras**

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

**2.15.10 Chumbo
e suas obras**

A importação comercial requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

**2.15.11 Zinco e
suas obras**

Consulte 2.15.9.

**2.15.12 Estanho
e suas obras**

Consulte 2.15.9.

**2.15.13 Outros
metais comuns;
ceramais
(cermets); suas
obras**

Consulte 2.15.9.

2.15.14 Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

A importação comercial requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

A importação comercial requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

De acordo com os regulamentos legais, os produtos usados não podem ser importados.

2.16 Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos elétricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

2.16.1 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

As máquinas, os aparelhos mecânicos e as instalações de proteção das instalações estão sujeitos a um controlo fitossanitário.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação de instalações de telecomunicações, combinadas ou não, é necessário submeter à autorização aduaneira do Serviço de Telecomunicações (*Telekomunikagny úrad SR*).

Para a importação de resíduos (baterias usadas e baterias de coluna), é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

Em conformidade com os regulamentos legais, é proibida a importação não comercial de produtos usados.

2.16.3 Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios

Importação comercial

Para a importação de veículos (tratores, tratores rodoviários, veículos a motor para mais de 10 pessoas, incluindo o condutor, por exemplo, mini-bus), é necessário submeter à alfândega:

- Certificação do Ministério dos Transportes, Correios e Telecomunicações (*Ministerstvo dopravy, pôst telekomunikácií*) como importador aprovado.

Uma pessoa singular ou colectiva que não seja um importador aprovado deve apresentar:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação de veículos automóveis (por exemplo, mini-autocarros, veículos automóveis para transporte de pessoas, veículos de combate a incêndios, camiões-grua, camiões-betoneiras, motocicletas e ciclomotores), uma pessoa singular ou colectiva que não tenha certificado do Ministério dos Transportes, dos Correios e das Telecomunicações como importador aprovado, ou o acordo de um importador aprovado deve apresentar:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Um importador aprovado com certificação do Ministério dos Transportes, Correios e Telecomunicações está também autorizado a importar peças sobresselentes para estes veículos.

Uma pessoa singular ou colectiva que não tenha certificado do Ministério dos Transportes, Correios e Telecomunicações como importador aprovado, ou o acordo de um importador aprovado, deve apresentar:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para os veículos a motor adaptados ao transporte de mercadorias ou equipados com equipamento de elevação ou de movimentação, E os pequenos tractores e máquinas de trabalho utilizados em armazéns, áreas de atracagem, etc., deve ser emitido um certificado do Gabinete Nacional de normas e ensaios da República Eslovaca (*Urad PRE normalisáciu a skúsobníctvo Slovenskej republiky*), em conformidade com a Lei relativa aos ensaios nacionais, para efeitos de certificação, Além disso, o importador deve apresentar às autoridades aduaneiras fronteiriças um certificado de um centro nacional de testes correspondente (*Státna skúsobna*).

A importação de cisternas e de outros veículos blindados de combate e respectivas peças sobressalentes (para a defesa e a segurança do Estado) exige:

- Uma licença do Ministério da economia.

A importação de bicicletas, triciclos não motorizados, carros inválidos ou veículos motorizados ou com propulsão mecânica requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

A alfândega também exige um certificado para a importação de peças

sobressalentes para bicicletas. A importação de carruagens para bebés,

reboques, caravanas, carrinhas, etc. requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

A importação de outros reboques para o transporte de mercadorias exige:

- Certificação do Ministério dos Transportes, Correios e Telecomunicações (*Ministerstvo dopravy, pôst telekomunikácií*) relativa aos importadores aprovados.

Uma pessoa singular ou colectiva que não tenha a certificação do Ministério dos Transportes, Correios e Telecomunicações como importador aprovado, ou o acordo de um importador aprovado, deve apresentar:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

2.16.4 Aeronaves, naves espaciais e suas partes

Importação comercial

Para a importação de aviões, naves espaciais e suas partes, deve ser apresentado um certificado do Gabinete Nacional de Aeronáutica.

A importação de aviões, helicópteros e suas partes sobressalentes requer:

- Uma licença do Ministério da economia.

A importação de aeronaves civis requer:

- Um certificado do Gabinete Nacional de Aeronáutica.

A importação de pára-quedas, parapentes, equipamento de lançamento de aeronaves e suas partes sobressalentes para uso civil requer:

- Um certificado do Gabinete Nacional de Aeronáutica.

2.16.5 Navios, barcos e estruturas flutuantes

A importação destes mesmos artigos para uso militar requer:

- Uma licença do Ministério da economia.

Importação comercial

A importação de barcos (navios, iates, embarcações pequenas, etc.) requer:

- um certificado de um gabinete nacional de testes.

A importação de lançamentos, com excepção dos que têm motores fora de borda, exige:

- certificação de um organismo nacional de navegação.

A importação de barcos destinados ao transporte de lixo requer:

- Autorização do Ministério do ambiente.

2.16.6 Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Importação de instrumentos e aparelhos, de acordo com a sua utilização

1ª importação de fibras ópticas, cabos de fibras ópticas, tecnologias especiais e seus produtos está sujeita ao sistema específico em cada país.

2 A importação de óculos de protecção, lentes, lentes de contacto:

- para uso médico, é necessário um certificado de um centro nacional de testes;
- Para as câmaras, é necessária uma licença do Ministério da economia.

3 A importação de filtros:

- Para utilização em aeronaves civis é necessário um certificado do Gabinete Nacional de Aeronáutica;
- Para uso militar requer uma licença do Ministério da economia.

4A a importação de armações e suportes para óculos de protecção ou semelhantes:

- em plástico ou em metais preciosos, exige um certificado de um centro nacional de ensaio;
- Fabricado com produtos listados na CITES requer uma licença CITES.

4b a importação de óculos de protecção, óculos de protecção ou semelhantes, enquanto ajuda médica, ou como óculos de protecção no trabalho, requer um certificado de um centro nacional de ensaio.

5 a importação de óculos de campo, telescópios e aparelhos destinados a uso militar requer:

– uma licença do
Ministério da economia
ou destes artigos está
sujeita a um sistema
específico.

- 6 A importação de câmaras fotográficas, com excepção das câmaras cinematográficas não sujeitas a certificação (ver lista de produtos obrigatórios), exige a apresentação de um certificado. É também necessário um certificado, com base na utilização destas câmaras.
- 7 A importação de bolbos requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 8 A importação de filmes requer um certificado, também baseado na utilização. 9a a importação de microscópios para uso militar requer:
 - Uma licença do Ministério da economia.
- 9B a importação de microscópios para uso medcial requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 10 A importação de saldos e outros equipamentos de saque exige:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 11 A importação de aparelhos especiais, bem como de produtos e aparelhos relativos a tecnologias especiais, está sujeita ao sistema específico de cada país.
- 12 A importação de micrómetros, instrumentos de medição, calibradores e similares, consoante a sua utilização, requer:
 - para utilização nas escolas: um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
 - para os aparelhos cirúrgicos: um certificado emitido por um centro nacional de ensaio;
 - Para aparelhos e transmissores ultra-violeta: Autorização das autoridades de controlo nuclear, consoante a utilização; para produtos de tecnologias especiais: Licença do Ministério da economia.
- 13 A importação de instrumentos e aparelhos médicos e dentários requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 14 A importação de outros instrumentos e aparelhos requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 15 A importação de aparelhos de massagem para fins cosméticos e médicos requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 16 A importação de máscaras respiratórias e máscaras de gás requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 17 A importação de instrumentos ortopédicos requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 18 A importação de aparelhos de medida de qualquer tipo requer:
 - Certificado emitido por um centro nacional de ensaios para aprovação do tipo de medida, emitido pelo Gabinete Nacional de normas e ensaios da República Eslovaca (*Urad pre normalisáciu a skúsobníctvo Slovenskej republiky*).
- 19 A importação de aparelhos de medição utilizados na aeronáutica exige:
 - Uma licença do Ministério da economia.
- 20 A importação de aparelhos para laboratórios químicos e aparelhos elétricos requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 21 A importação de espectrómetros, de contadores de exposição e de todos os aparelhos de medição requer:
 - Um certificado do Gabinete Nacional de normas e testes.
- 22 A importação de aparelhos de medida destinados a veículos a motor importados por uma pessoa singular ou colectiva exige:
 - Certificação do Ministério dos Transportes, Correios e Telecomunicações como importador aprovado ou acordo entre o importador e o importador aprovado.
- 23 A importação de aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 24 A importação de aparelhos para transporte aeronáutico exige:
 - Um certificado do Gabinete Nacional de Aeronáutica.
- 25A importação de aparelhos para transporte naval exige:
 - Um certificado do Gabinete Nacional de Navegação.

2.16.7 Relógios e suas partes

Importação comercial

- 1 A importação de relógios e suas partes requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 2 A importação de despertadores domésticos e relógios operados electricamente requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 3 A importação de caixas de relógios, relógios de pulso e suas partes, fabricadas com produtos listados na CITES, requer:
 - Uma licença CITES.

2.16.8 Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos

Importação comercial

Os instrumentos musicais cujo som é produzido, ou deve ser amplificado, estão sujeitos a certificação.

2.16.9 Armas e munições; suas partes e acessórios

A importação comercial de armas e munições para a defesa e segurança do Estado exige:
– Uma licença do Ministério da economia.

A importação de armas para outros fins exige:

- um certificado emitido por um centro

nacional de ensaios. Importação não

comercial:

O importador deve apresentar à alfândega uma autorização de armas de fogo emitida pelo escritório que representa a Eslováquia no país de exportação ou por uma unidade policial correspondente no país de importação.

A importação de armas de fogo históricas não é restrita.

A importação de armas e suas partes, fabricadas com produtos da lista CITES, exige:

- Uma licença CITES.

2.17 Mercadorias fabricadas diversas

A importação de munições por colectores só é permitida em embalagens mais pequenas.

Importação comercial

2.17.1 Mobiliário

Para a importação de lugares utilizados para aeronaves, os Serviços aduaneiros requerem:

- Certificação do Gabinete Nacional de Aeronáutica.

Para a importação de lugares para veículos automóveis, a pessoa singular ou colectiva sem autorização do Ministério dos Transportes, Correios e Telecomunicações como importador aprovado ou sem o acordo de um importador aprovado deve apresentar:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

A importação de produtos e suas partes enumerados na CITES exige:

- Uma licença CITES.

Se estes produtos forem fabricados com outros materiais certificados, os Serviços aduaneiros requerem:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

2.17.2 Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Importação comercial

Se as mercadorias forem fabricadas com outras matérias certificadas, os Serviços aduaneiros requerem:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

2.17.3 Marfim trabalhado, casca de tartaruga, chifre, antlers, coral, madrepérola e outro material animal

A importação de produtos e suas partes enumerados na CITES exige:

- Uma licença CITES.

Consulte 2.17.2.

2.18 Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

Importação comercial

A importação de antiguidades não é restrita.

A importação de produtos e suas partes enumerados na CITES exige:

- Uma licença CITES.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras Declarações aduaneiras CN 22 e CN 23.

Documento que fornece informações sobre o preço dos bens (por exemplo, fatura, faturapró-forma).

3.2 É necessário inserir faturas

Um documento que forneça informações sobre a origem das mercadorias não é exigido ao importador se aplicar disposições legais.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Para a importação de mercadorias certificadas ao abrigo das disposições que regem o Gabinete Nacional de normas e ensaios da República Eslovaca (*Urad pre normalisáciu a skúsobníctvo Slovenskej republiky*), as autoridades aduaneiras exigem a apresentação do certificado correspondente aquando da entrada no país, ou seja, na fronteira.

Os princípios relativos aos documentos para o desembaraço de mercadorias são estabelecidos por regulamentos legais gerais (leis, disposições). Para mais informações, os clientes podem contactar as secções comerciais das embaixadas eslovacas no estrangeiro ou a Câmara de Comércio e Indústria da Eslováquia (com sede em Bratislava) ou os escritórios regionais da Câmara indicados abaixo:

3.4 Disposições aduaneiras diversas

<i>Endereço da cidade ou cidade</i>		<i>Telefone</i>
Banska Bystrica	Nám. S. Moyses 4 974 00 Banska Bystrica	(+421 48) 412 5634
Bratislava	Gorkého 9	(+421 2) 544 3120
Bratislava (Escritório regional) (Sede nacional)	Jasikova 6 821 03 Bratislava	(+421 2) 579 1297
Kosice	Trieda SNP 48/A.	(+421 9) 5641 9463
Komárno	Záhradnocka 16	(+421 8) 192 354
Lucenec	041 01 Kosice Vajanského 2	(+421 8) 6343 24534
Martin	945 01 Komárno Sereňská 1	(+421 8) 423 1850
Michalovce	934 01 Lučenec 071 01 Michalovce	(+421 9) 4644 2610
Nitra	936 01 Martin 036 01 Nitra 949 01 Nitra	(+421 8) 736 454
Poprad	Popradské nábr. 2802/3 058 01 Poprad	(+421 9) 272 1641
Presov	Masarykova 22 080 01 Presov	(+421 9) 173 2818
Ruzomberok	A Bernoláka 23 034 01 Puzomberok	(+421 8) 4832 1606
Spisská Nová Ves	Stefánikovo nám. 5 052 01 Spisská Nová Ves	(+421 9) 6542 3920
Trencin	Dolny Sianec 1 911 01 Trencin	(+421 8) 3152 5738
Trnava	Trhová 2 917 00 Trnava	(+421 8) 0551 2588
Zilina	Vysokoskolákov 4 010 08 Zilina	(+421 8) 9764 6966 50

Artigos proibidos como importações

Os seguintes produtos não comerciais utilizados não podem ser importados para a Eslováquia por via postal:

- a frigoríficos, congeladores (do tipo compressão ou absorção, elétricos ou alimentados a gás), sistemas de ar condicionado, mesmo os instalados em veículos, se contiverem substâncias que empobrecem a camada de ozono;
- b processadores de alimentos, máquinas de lavar roupa ou máquinas de lavar louça;
- c automóveis (mesmo veículos danificados ou veículos destinados a serem resgatado para peças sobressalentes) que não estejam em conformidade com as disposições da regulamentação geral legal, a menos que se destinem a ser recolhidos ou especialmente preparados para efeitos de concorrência;
- d pneumáticos não conformes com as disposições da regulamentação geral legal;
- e meias;
- f calçado;
- g mobiliário revestido a tecido; brinquedos;
- i aparelhos elétricos e produtos electrónicos, por exemplo aparelhos de televisão, gravadores de fita magnética, gravadores de vídeo, máquinas de fotocópias, computadores (e respectivos componentes utilizados), cortadores e cortadores de relva, compactadores de papel, máquinas de costura, ferros de lavar roupa;
- j) outros objetos que possam pôr em perigo a saúde ou a segurança humanas ou o ambiente aquando da sua destruição; no entanto, a importação não é proibida nos casos em que:
 - os objetos pessoais importados por uma pessoa singular em processo de deslocação;
 - Quando se trate de produtos importados por uma pessoa singular ou colectiva para fins de caridade, desde que o importador forneça os certificados de desinfeção ou desinsectização do país de origem ou os documentos para limpeza especial, com autorização de uma organização sanitária correspondente da Eslováquia;
 - vestuário usado e outros têxteis, quando são enviados por encomenda postal num montante razoável de uma pessoa singular noutra país para outra pessoa singular do nosso país;
 - frigoríficos e congeladores usados, vestuário usado e outros têxteis e os artigos enumerados em g, h e i, desde que haja provas de que os produtos foram recebidos em herança noutra país.

ha

Artigos proibidos como importações e como exportações

Proibição de importar e exportar munições e armas por correio

A administração postal de Espanha proíbe a circulação de armas, independentemente da sua categoria, no território nacional, incluindo armas de fogo, bem como a sua exportação ou redireccionamento.

Tendo em conta a proibição de expedir por correio objetos contendo munições ou armas, qualquer que seja a sua categoria, e/ou as suas partes principais, mesmo quando acompanhados de todos os documentos pertinentes, qualquer elemento desta natureza será entregue às autoridades espanholas competentes.

Parte I:**Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente****Capítulo 1****Animais vivos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
01.01-06		Todos os animais vivos.

Capítulo 2**Carne e miudezas comestíveis**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.10	0210.90	Carnes não cozidas do Reino Unido.
		■ Objetos aceitos sob condição
02.01-10		Todas as carnes.

Capítulo 3**Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.04	0304.10	Fresco ou congelado.

Capítulo 4**Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.02	0402.10-0402.29	Leite.
04.05		Manteiga.
04.06		Queijo.
04.07	0407.00	Ovos.

Capítulo 5**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Zero.

Capítulo 6**Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental**

Zero.

Capítulo 7**Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.03	0703.10	Cebolas.
	0703.20	Alho.
07.04	0704.90	Repolho.
07.06	0706.10	Cenouras.
07.07	0707.00	Pepinos.

Capítulo 8**Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
--------	-----------	--------------------------------

08.01	0801.31	Castanha de caju.
	0801.32	
08.02	0802.90	Amendoins, porcas misturadas.

08.07 Melões.

08.08 0808.10 Maçãs.

Capítulo 9

Código SH

Café, chá, mate e especiarias

■ Artigos aceites sob condição

Título 09.01 Café.

09.02 Chá.

Capítulo 10

cereais

■ Artigos aceites sob condição

Título 10.01 1001.10 Trigo.

10.05 1005.10 Milho.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Artigos adm.colocado condicionalmente

Título 11.02 1102.10 Farinha.

11.03 1103.13 Refeição de milho.

11.04 1104.10 Cereais

Capítulo 12

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Zero.

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

■ Artigos proibidos

Título 13.02 1302.11 ópio.

**Capítulo 14
outras posições**

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

Zero.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

(Capítulo único)

■ Artigos adm.colocado condicionalmente

Título 15.16 1516.10 Óleos comestíveis.

1516.20

15.17 1517.10

Secção IV

Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

**Capítulo 16
aquáticos**

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

■ Artigos adm.colocado condicionalmente

Título 16.01 1601.00 Salsicha.

16.02 1602.49 Carne luncheon.

1602.90 Conservas de carne.

16.04 1604.13 Sardinhas.

Capítulo 17

Título	Código SH
17.01	1701.11

açúcares e produtos de confeitaria

- Objetos aceitos sob condição
açúcar.

Capítulo 18

Título	Código SH
18.01	1801.00

Cacau e suas preparações

- Objetos aceitos sob condição
Cacau.

Capítulo 19

Título	Código SH
19.01	1901.90
19.05	1905.90

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

- Artigos a_c submetido condicionalmente
Cereais.
Biscoitos

Capítulo 20

Título	Código SH
20.04	
20.08	

preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

- Objetos aceitos sob condição
vegetais enlatados.
frutas enlatadas.

Capítulo 21

preparações alimentícias diversas

Zero.

Capítulo 22

Título	Código SH
22.03	2203.00
22.01-02	
22.08	2208.40

bebidas espirituosas e vinagre

- Artigos proibidos
Cerveja.
■ Objetos aceitos sob condição
Bebidas gaseificadas.
Rum.

Capítulo 23

Título	Código SH
23.09	2309.90

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

- Objetos aceitos sob condição
Alimento de avícula. Alimentos para animais.

Capítulo 24

Título	Código SH
24.02	2402.20- 2402.90
24.03	2403.10

tabaco e seus sucedâneos manufacturados

- Objetos aceitos sob condição
Cigarros.
Tabaco.

Capítulo 25

Título	Código SH
25.01	2501.00
25.23	

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

- Objetos aceitos sob condição
Sal.
Cimento.

Capítulo 26

minérios, escórias e cinzas

Zero.

Capítulo 27 combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Zero.

Capítulo 29 substâncias químicas orgânicas
Zero.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos
Zero.

Capítulo 31 adubos
■ Objetos aceites sob condição
adubos.

Título Código SH
31.01-02

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
■ Objetos aceites sob condição
tintas. Verniz.

Título Código SH
32.08-10

Capítulo 33 óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
■ Artigos admitidos condicionalmente
sabão.

Cabeçalho Código SH
34.01

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
■ Artigos proibidos
pós, explosivos, produtos pirotécnicos.

Título Código SH
36.01-04

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos
Zero.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos
■ Objetos aceites sob condição
inseticidas.

Título Código SH
38.08 3808.10

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras Nil.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Título	Código SH	
40.14	4014.90	■ Objetos aceitos sob condição contraceptivos.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Título	Código SH	
48.18	4818.10	■ Objetos aceitos sob condição papel higiênico.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título	Código SH	
49.01-11		■ Artigos proibidos literatura obscena em qualquer forma.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
Zero.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Zero.

Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Cabeçalho Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
85.28 8528.10	TVs de cores.
8528.20	TVs em preto e branco.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
Título	Código SH
87.03	■ Objetos aceitos sob condição carros e veículos.
87.08	peças e acessórios.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes
Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes
Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)
Zero.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Cabeçalho Código SH 94.04 ■ Artigos admitidos condicionalmente
camas.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos
Zero.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)
Zero.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

O importador deve obter uma licença do Serviço Veterinário. Os animais devem ser colocados em quarentena antes de serem importados. A prova disso é necessária.

2.1.1 todos os produtos à base de carne são admitidos assim que uma licença tenha sido obtida no Departamento de Agricultura. Isso é todos os países, exceto o Reino Unido.

2.2 Plantas e produtos vegetais

Um certificado fitossanitário deve acompanhar todas as plantas importadas.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1 Elaboração das declarações aduaneiras** As declarações aduaneiras devem indicar, o mais correctamente possível (a) conteúdo, (b) valor e (c) pesos. Para efeitos comerciais, todas as mercadorias acima referidas, mais a sua origem.
- 3.2 É necessário inserir faturas** Os bens para fins comerciais devem ser acompanhados de uma fatura. Deve ser colocado um envelope com uma cópia da fatura no exterior da encomenda. O envelope deve marcar a fatura. Outras cópias podem ser enviadas por correio postal antes da publicação de encomendas.
- 3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias** As mercadorias produzidas e fabricadas no mercado Comum das Caraíbas devem ser acompanhadas de um certificado dessa alegação, juntamente com uma fatura.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título Código SH

■ Artigos proibidos

01.01-06

Todos os animais vivos, a menos que o seu transporte por correio seja autorizado pelos regulamentos postais dos países em causa.

■ Objetos aceitos sob condição

Espécies raras ou ameaçadas reguladas pela CITES. Licença de exportação do país de origem.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título Código SH

■ Artigos proibidos

02.01-10

Toda a carne, todas as miudezas.

■ Objetos aceitos sob condição

02.01-05

Espécies raras ou ameaçadas reguladas pela CITES. Licença de exportação do país de origem.

02.06-10

Sujeitos a inspeção veterinária.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

03.01-07

Crustáceos e moluscos com ou sem casca, frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados ou salgados, etc. certificado de importação necessário.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

04.07

Ovos com casca (certificado de importação necessário).

04.09

Mel natural.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

05.01-11

Espécies raras e ameaçadas de extinção regulamentadas pela CITES.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título Código SH

■ Artigos proibidos

06.01-04

Plantas de banana.

Plantas de coco.

■ Objetos aceitos sob condição

Espécies raras e ameaçadas de extinção regulamentadas pela CITES.

Sujeito a inspeção de quarentena da fábrica.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

07.01-14

Espécies raras e ameaçadas de extinção regulamentadas pela CITES.

Sujeito a inspeção de quarentena da fábrica.

Capítulo 8

Título Código SH
08.01-14

frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

- **Objetos aceitos sob condição**
espécies raras e ameaçadas de extinção regulamentadas pela CITES. Sujeito a inspeção de quarentena da fábrica.

Capítulo 9

Título Código SH
09.01-10

Café, chá, mate e especiarias

- **Objetos aceitos sob condição**
espécies raras e ameaçadas de extinção regulamentadas pela CITES. Sujeito a inspeção de quarentena da fábrica.

Capítulo 10**cereais**

Zero.

Capítulo 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Zero.

Capítulo 12

Título Código SH
12.01-14

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

- **Objetos aceitos sob condição**
Inspeção de quarentena.

Capítulo 13

Título Código SH
13.01-02

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

- **Objetos aceitos sob condição**
Inspeção de quarentena.

**Capítulo 14
outras posições**

Título Código SH
14.01-04

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

- **Objetos aceitos sob condição**
Inspeção de quarentena.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15****(Capítulo único)**

Zero.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos****preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Zero.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Zero.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha Zero.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**
Zero.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**
Zero.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**

Título	Código SH	■ Proibido artigos
22.08	2208.30	Whisky.
	2208.40	Rum.
	2208.50	Gin.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**
Zero.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
24.01-03		excesso de 20 libras.

Secção V **Produtos minerais**

Capítulo 25 **Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**
Zero.

Capítulo 26 **minérios, escórias e cinzas**
Zero.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**
Zero.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**
Zero.

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**
Zero.

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
30.01-06		drogas Narcóticas.

Capítulo 31 **adubos**
Zero.

Capítulo 32 **Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**
Zero.

Capítulo 33 **óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**

Zero.

Capítulo 34 **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Zero.

Capítulo 35 **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Zero.

Capítulo 36 **Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título	Código SH	
36.05	3605.00	■ Artigos proibidos fósforos que contenham fósforo branco ou amarelo.
36.04	3604.10 3604.90	■ Objetos aceitos sob condição fogos de artifício e explosivos, exceto com a autorização escrita do Comissário da polícia.

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**

Zero.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

Zero.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**

Zero.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**

Título	Código SH	
40.14	4014.10	■ Artigos proibidos preservativos fabricados pela Mongkok Latix da Coreia do Sul.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correio; viagem**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título	Código SH	
41.01-11		■ Objetos aceitos sob condição espécies raras e ameaçadas de extinção regulamentadas pela CITES.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correio; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Título	Código SH	
42.01-06		■ Objetos aceitos sob condição espécies raras e ameaçadas de extinção regulamentadas pela CITES.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Título	Código SH	
43.01-04		■ Objetos aceitos sob condição espécies raras e ameaçadas de extinção regulamentadas pela CITES.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal Zero.
Capítulo 45	Cortiça e suas obras Zero.
Capítulo 46 cestaria	Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de
Título	Código SH
46.01-02	■ Objetos aceitos sob condição sujeitos a inspeção de quarentena da fábrica.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 ou de cartão	pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel Zero.
Capítulo 48	papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão Zero.
Capítulo 49	livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH
49.01-11	■ Artigos proibidos estatutário 1, # 2 de Janeiro de 1993. – Impressões indecentes ou obscenas, livros, etc.. – Selos fictícios.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.

Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título	■ Objetos aceitos sob condição
Código SH	
67.01-04	espécies raras ou ameaçadas de extinção regulamentadas pela CITES.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
--------------------	--

Zero.

Secção XVI**Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e****Capítulo 84****Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título Código SH

84.67 8467.81

■ **Objetos aceitos sob condição**

motosserras, exceto sob licença do Ministério da Agricultura.

Capítulo 85**máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios**

Cabeçalho Código SH

85.25

■ **Artigos admitidos condicionalmente**

Equipamento de transmissão de rádio e televisão, incluindo rádios CB, exceto sob licença do Ministério das Comunicações 85.27–28.

Secção XVII**veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado****Capítulo 86****locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Zero.

Capítulo 87**veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título Código SH

87.01-16

■ **Objetos aceitos sob condição**

veículos com volante à esquerda, exceto sob licença de série emitida pelo armário.

Capítulo 88**aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Zero.

Capítulo 89**navios, barcos e estruturas flutuantes**

Zero.

Secção XVIII**Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e****Capítulo 90****ópticas, fotográficas, cinematográficas, de medição, de controlo, de precisão, médicas ou cirúrgicas**
Instrumentos e aparelhos; suas partes e acessórios Nil.**Capítulo 91****relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Zero.

Capítulo 92**instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Secção XIX**armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93****(Capítulo único)**

Título Código SH

93.01-07

■ **Objetos aceitos sob condição**

exceto com a autorização escrita do Comissário de Polícia.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**

Zero.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97 **(Capítulo único)**

Zero.

Parte I:

Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Ministério da Agricultura, terras, Pesca, Silvicultura e Cooperativas

Guia de condições para a admissão do mais comum produtos hortícolas e vegetais nos portos de entrada de Santa Lúcia

		<i>Estado origem mercadorias</i>
Banana, bananas, inhame, bôpodas doces, coco, terra	Qualquer país	proibido
Citrinos (apenas frutos)	em qualquer país, exceto a República Dominicana e são Vicente	Proibido
Flores cortadas	qualquer inspeção do país	no porto de entrada
Plantas com sua terra	qualquer país	proibido
Legumes enraizados num meio estéril, como o sphagnum, vermiculita, etc., para fins de plantação	Qualquer país	antes da importação, autorização escrita do chefe do serviço de proteção e de quarentena de produtos hortícolas e certificado fitossanitário de que os produtos hortícolas não são afectados por qualquer doença infecciosa e foram tratados contra essas doenças
Batatas irlandesas	qualquer país	1 sem terra 2 Certificado fitossanitário de que foram cultivados numa zona isenta de <i>H. ros-tochiensis</i> 3 Inspeção no porto de entrada
Cebolas	em qualquer país	sem inspeção à terra no
Mangoes	qualquer país, exceto pequenas Antilhas Antilhas menores	Proibido Inspeção no porto de entrada
Pepinos, abacaxi, abacates, tomates, amendoins, maçãs, feijão e ervilhas, milho, esmaga, alho, uvas, peras, couve-flor, etc.	Para consumo, qualquer país	sujeito a inspeção no porto de entrada e acompanhado de um certificado fitossanitário
Material de embalagem, ervas, vegetação e resíduos de bananeiras, sacos usados, etc.	Qualquer país	proibido
Sementes de empresas comerciais e	Estados Unidos da América Canadá Outros países	Inspeção Proibido, exceto com permissão por escrito do Ministério da Agricultura de Santa Lúcia

Estado origem mercadorias

Todas as matérias vivas de origem vegetal cultivadas fora de Santa Lúcia

Qualquer

certificado fitossanitário e de inspeção do país que indique o origem do material e certificação da ausência de infecciosos

Todas as culturas bacterianas, micológicas e infecciosas (incluindo nemátodos e roedores) de qualquer parte fora de Santa Lúcia

Qualquer autorização

escrita do chefe do serviço de proteção e quarentena de produtos hortícolas e/ou do inspetor veterinário, bem como um certificado fitossanitário

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais.

Os importadores de carne e de miudezas devem apresentar um certificado sanitário de exportação original antes da expedição da carne do país de exportação para o país de origem, devendo a autoridade veterinária exigir uma inspeção higiênica e sanitária satisfatória, bem como uma licença de importação emitida pelo Ministério do Comércio.

As mercadorias em trânsito estão isentas de todas as formalidades sanitárias previstas no ponto 2.1, exceto pela sua natureza ou embalagem, que possam expor os agentes postais a perigo ou a solo ou danificar outras encomendas ou equipamento postal.

Peixe e produtos de peixe. Qualquer pessoa que deseje importar ou exportar mais de 10 libras de peixe ou produtos de peixe precisa primeiro obter uma licença do Ministério do Comércio (divisão de suprimentos). As quantidades iguais ou inferiores a 10 lbs (para consumo privado) requerem a autorização escrita do Departamento de Pescas.

As abelhas vivas, os sanguessugas e os parasitas utilizados para o controlo de insetos indesejáveis devem ser embalados num pequeno contentor de modo a evitar a probabilidade de danos noutros artigos postais ou de ferimentos nas pessoas que manipulam artigos postais ou de danos em qualquer mala de expedição ou no seu conteúdo.

2.2 Plantas e produtos vegetais

As condições gerais para a importação de plantas e produtos vegetais e a sua embalagem que possam abrigar pragas perigosas para as culturas são formuladas conjuntamente pelo Ministério da Agricultura e florestas, que decide sobre a lista de produtos susceptíveis de serem portadores dessas pragas.

Estes produtos devem ser examinados por um inspector de quarentena vegetal e acompanhados de um certificado fitossanitário emitido no país de origem.

2.2.1 A importação para fins comerciais exigiria uma licença de importação de fábrica do Ministério da Agricultura.

2.2.2 Casos especiais. Consulte a página 10, § 1.

2.5 o tabaco

, ao abrigo da legislação aduaneira, pode ser importado através do posto de encomendas até um máximo de 20 libras por importador.

2.7 narcóticos

ópio, morfina, cocaína ou outros narcóticos, a menos que sejam transmitidos como remessas para fins médicos ou científicos sob licença do Chief Medical Officer.

2.16 máquinas para jogos, brinquedos

A importação de máquinas de jogo requer uma licença de importação do Ministério do Comércio.

**Parte III:
Disposições especiais, alfândegas e outras**

N.B. Santa Lúcia não publicou a parte III

Saudita

Parte I

Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título

Código SH

■ Artigos proibidos

01.01-01.06

Animais vivos ou mortos e insetos.

■ Objetos aceitos sob condição

Admitido quando trocado entre autoridades científicas oficiais.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título

Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

02.01-02.10

A carne que não seja carne de porco, carne de cavalo e semelhante é admitida na condição de estar isenta de qualquer doença e de ser proveniente de animais abatidos de acordo com o ritual islâmico.

É igualmente admitida a troca de carne entre autoridades científicas oficiais.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título

Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

03.01-03.07

Admitida após inspeção por um médico especializado.

Também admitido quando trocado entre autoridades científicas oficiais.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título

Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

04.01-04.10

Admitida após inspeção por um médico especializado.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título

Código SH

05.01-05.11

Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título

Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

06.01-06.04

Admitida na sequência de apresentação à direção-Geral da Agricultura.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título

Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

07.01-07.14

Admitida na sequência de apresentação à direção-Geral da Agricultura.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título

Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

08.01-08.14

Admitida na sequência de apresentação à direção da Agricultura e de inspeção alimentar.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Título

Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

09.01-09.10

Admissão sujeita a apresentação à direção da Agricultura e à inspeção dos alimentos.

Capítulo 10

Título

10.01-10.08

Cereais

Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

Admissão sujeita a apresentação à direção da Agricultura e à inspeção dos alimentos.

Capítulo 11 **Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
11.01-11.09 Admissão sujeita a apresentação à direção da Agricultura e à inspeção dos alimentos.

Capítulo 12 **Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
12.01-12.14 Admissão sujeita a apresentação à direção da Agricultura.

Capítulo 13 **Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
13.01-13.02 Admissão sujeita a apresentação à direção da Agricultura e à inspeção dos alimentos.

Capítulo 14 **Matérias para entrançar vegetais; produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
14.01-14.04 Admissão sujeita a apresentação à direção da Agricultura.

Capítulo 15 **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
15.01-15.22 Admissão sujeita a apresentação à direção da Agricultura e à inspeção dos alimentos.

Capítulo 16 **Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
16.01-16.05 Admitido após o envio para inspeção de alimentos.

Capítulo 17 **Açúcares e produtos de confeitaria**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
17.01-17.04 Admitido após o envio para inspeção de alimentos.

Capítulo 18 **Preparações de cacau e de cacau**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
18.01-18.06 Admitido após o envio para inspeção de alimentos.

Capítulo 19 **Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
19.01-19.05 Admitido após o envio para inspeção alimentar.

Capítulo 20 **Preparações de produtos hortícolas, frutas ou outras partes de plantas**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
20.01-20.09 Admitido após o envio para inspeção alimentar.

Capítulo 21 **Preparações alimentícias diversas**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
21.01-20.06 Admitido após o envio para inspeção alimentar.

Capítulo 22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH ■ Artigos proibidos
22.01-22.09	Bebidas espirituosas e todas as bebidas intoxicantes. ■ Objetos aceitos sob condição Eaux de Cologne de qualquer tipo são admitidos na sequência de uma análise efetuada nos laboratórios do Ministério da Saúde.
Capítulo 23	Resíduos e dejetos das indústria alimentícia; ração para animais
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
23.01-23.09	Admitida na sequência de apresentação ao Ministério da Agricultura.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
24.01-24.03	Admitida no Ministério das Finanças autorização de comércio destes produtos.
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento
Título	Código SH
25.01-25.30	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
Título	Código SH
26.01-26.21	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
Título	Código SH
27.01-27.16	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH
28.01-28.53	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
Título	Código SH
29.01-29.42	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
30.01-30.06	Admissão sujeita a autorização do Ministério da Saúde para assegurar que os artigos não sejam proibidos.
Capítulo 31	Fertilizantes
Título	Código SH
31.01-31.05	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 32	Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão
Título	Código SH
32.01-32.15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados
Título	Código SH
33.01-33.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Título	Código SH
34.01-34.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 35	Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas
Título	Código SH
35.01-35.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 36	Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH
36.01-36.06	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>Pós e explosivos, produtos pirotécnicos e matérias explosivas, combustíveis ou radioativas de qualquer tipo.</p> <p>■ Objetos aceitos sob condição</p> <p>São admitidos artigos autorizados pelo governo.</p>
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos
Título	Código SH
37.01-37.07	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>Equipamento cinematográfico e filmes.</p> <p>■ Objetos aceitos sob condição</p> <p>Exceto filmes culturais, agrícolas, industriais ou médicos.</p>
Capítulo 38	Produtos químicos diversos
Título	Código SH
38.01-38.25	<p>■ Objetos aceitos sob condição</p> <p>Admitido no Ministério da Saúde.</p>
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
Título	Código SH
39.01-39.26	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 40	Borracha e suas obras
Título	Código SH
40.01-40.17	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 41	Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Título	Código SH
41.01-41.15	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 42	Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa-de-seda (exceto tripas de seda)
Título	Código SH
42.01-42.06	Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; suas obras
Título	Código SH
43.01-43.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão de madeira
Título	Código SH
44.01-44.21	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
Título	Código SH
45.01-45.04	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 46	Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Título	Código SH
46.01-46.02	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 47	Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão
Título	Código SH
47.01-47.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Título	Código SH
48.01-48.23	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 49	Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos tipográficos e planos
Título	Código SH
49.01-49.11	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 50	Seda
Título	Código SH
50.01-50.07	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos
Título	Código SH
51.01-51.13	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 52	Algodão
Título	Código SH
52.01-52.12	Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel

Capítulo 54		Filamentos sintéticos; tiras e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
Título	Código SH	
54.01-54.08		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 55		Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
Título	Código SH	
55.01-55.16		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 56		Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos e suas obras
Título	Código SH	
56.01-56.09		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 57		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
Título	Código SH	
57.01-57.05		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 58		Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
Título	Código SH	
58.01-58.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 59		Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
Título	Código SH	
59.01-59.11		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 60		Tecidos de malha
Título	Código SH	
60.01-60.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 61		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha
Título	Código SH	
61.01-61.17		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 62		Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha
Título	Código SH	
62.01-62.17		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 63		Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
Título	Código SH	
63.01-63.10		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 64		Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Título	Código SH	
64.01-64.06		Objetos aceitos sem requisitos adicionais
Capítulo 65		Arnês e suas partes
Título	Código SH	
65.01-65.07		Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 66 **Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código SH

66.01-66.03 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 67 **Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código SH

67.01-67.04 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título Código SH

68.01-68.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título Código SH

69.01-69.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 70 **Vidro e material de vidro**

Título Código SH

70.01-70.20 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 71 **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

71.01-71.18 Notas de moeda e moeda, metais preciosos, gemstones.

Capítulo 72 **Ferro e aço**

Título Código SH

72.01-72.29 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 73 **Artigos de ferro e aço**

Título Código SH

73.01-73.26 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 74 **Cobre e suas obras**

Título Código SH

74.01-74.19 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Título Código SH

75.01-75.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 76 Alumínio e suas obras

Título Código SH

76.01-76.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Capítulo 78 Chumbo e suas obras

Título Código SH

78.01-78.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 79 Zinco e suas obras

Título Código SH

79.01-79.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 80 Estanho e suas obras

Título Código SH

80.01-80.07 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 81 Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Título Código SH

81.01-81.13 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 82 Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Título Código SH

82.01-82.15 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 83 Artigos diversos de metais comuns

Título Código SH

83.01-83.11 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Título Código SH

84.01-84.87 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 85 Máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Título Código SH

85.01-85.48 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 86 Locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos

Título Código SH

86.01-86.09 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 87 **Veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título Código SH
87.01-87.16 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 88 **Aeronaves, naves espaciais e suas partes**

Título Código SH
88.01-88.05 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 89 **Navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH
89.01-89.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 90 **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH
90.01-90.33 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 91 **Relógios e suas partes**

Título Código SH
91.01-91.14 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 92 **Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
92.01-92.09 Fonografia e discos que lhe digam respeito, bem como outros instrumentos musicais.
■ Objetos aceitos sob condição
São admitidos discos de natureza cultural, agrícola ou médica, bem como os equipamentos necessários à sua utilização, desde que sejam importados para instituições governamentais ou nacionais e que o concessionário se comprometa a não os utilizar para fins diferentes do ensino.

Capítulo 93 **Armas e munições; suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
93.01-93.07 Armas militares, suas partes e acessórios.
■ Objetos aceitos sob condição
Armas militares, partes de armas e acessórios são admitidos quando endereçados ao Governo Saudita.

Capítulo 94 **Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas**

Título Código SH
94.01-94.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 95 **Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título Código SH
95.01-95.08 Objetos aceitos sem requisitos adicionais

Capítulo 96**Artigos manufaturados diversos**

Título Código SH

96.01 - 96.18 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Título Código SH

97.01 - 97.06 Objetos aceitos sem requisitos adicionais.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais e produtos animais

Com exceção da carne de suíno, de cavaleiro ou de carne similar e dos seus subprodutos, a carne de outros animais é admitida desde que seja acompanhada de um certificado sanitário que ateste que está isenta de qualquer doença e que provém de animais abatidos de acordo com o ritual islâmico.

2. Plantas e produtos vegetais

Admitido desde que o importador tenha obtido autorização da direção da Agricultura para o efeito. Em conformidade com os procedimentos aplicados na Arábia Saudita relativamente ao comércio de organismos fúngicos em perigo, os envios postais internos e externos que contenham organismos fúngicos de origem vegetal ou animal só são admitidos se forem acompanhados de uma autorização emitida pelas autoridades competentes.

3. Bebidas, fluidos alcoólicos

Com exceção de bebidas alcoólicas e todas as bebidas intoxicantes, o eaux de Cologne e os fluidos alcoólicos são admitidos para fins médicos após a colheita e análise de amostras desses líquidos nos laboratórios do Ministério da Saúde.

4. Tabaco

Autorizada pelo Ministério das Finanças a comercializar estes produtos.

5. Narcóticos

Admitido apenas quando importado para fins médicos. Nesse caso, é, no entanto, necessário obter autorização do Ministério da Saúde.

6. Produtos farmacêuticos

Admitida no Ministério da Saúde autorização para assegurar que estes produtos não sejam proibidos.

7. Materiel da guerra

Admitido quando destinado ao Governo Saudita.

Parte III:

Disposições especiais, alfândegas e outras

1. Disposições aduaneiras diversas

As fitas gravadas ("cassetes") não são aceites como artigos registados, mas apenas como artigos normais.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.03		Porco.
		■ Objetos aceitos sob condição
01.01-02		todos os tipos, com excepção da posição
01.03. 01.04-06		
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.03		Porco.
02.06		
02.09-10		
		■ Objetos aceitos sob condição
02.01-02		todos os tipos do capítulo 2, com excepção das posições 02.03, 02.06, 02.09 e 02.10.
02.04-05		
02.07-08		
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
		Zero.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-04		todos os tipos.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.01-14		todos os tipos.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.01-14		todos os tipos.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01-10		todos os tipos.

Capítulo 10

Título Código SH
10.01-08

cereais

- **Objetos aceitos sob condição**
todos os tipos.

Capítulo 11

Título Código SH
11.01-09

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

- **Objetos aceitos sob condição**
todos os tipos.

Capítulo 12

Título Código SH
12.01-14

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

- **Artigos proibidos**
sementes de papoila, cones de lúpulo, cânhamo indiano e folhas de coca.
- **Objetos aceitos sob condição**
Todos os tipos, com exceção das rubricas 12.07, 12.10 e 12.11.

Capítulo 13

Título Código SH
13.02

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

- **Artigos proibidos**
Todos os tipos sob este título.

13.01

- **Objetos aceitos sob condição**
Todos os tipos, com exceção da rubrica 13.02.

**Capítulo 14
outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**

Zero.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15**

Título Código SH
15.01-22

(Capítulo único)

- **Artigos proibidos**
sueto de porco e gorduras.
- **Objetos aceitos sob condição**
Todos os tipos, exceto gorduras de porco.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos**

Título Código SH
16.01-05

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

- **Artigos proibidos**
Produtos à base de carne de suíno.
- **Objetos aceitos sob condição**
Todos os tipos, exceto produtos de porco.

Capítulo 17

Título Código SH
17.01-04

açúcares e produtos de confeitaria

- **Objetos aceitos sob condição**
todos os tipos.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**
Zero.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
20.01-09 todos os tipos.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
21.01-06 todos os tipos.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**
Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
22.01-09 todos os tipos, com excepção das posições 22.01, 22.02, 22.08 e 2207.10.
 ■ **Objetos aceitos sob condição**
 Todos os tipos.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**
Zero.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**
Zero.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 **Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**
Zero.

Capítulo 26 **minérios, escórias e cinzas**
Zero.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**
Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
28.01-51 todos os tipos.

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
29.01-42 todos os tipos.

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
30.01-06 todos os tipos.

Capítulo 31	adubos
Título	■ Objetos aceitos sob condição
Código SH	
31.01-05	todos os tipos.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
	Zero.
Capítulo 33	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações
cosméticas	Zero.
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
	Zero.
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
	Zero.
Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
	Zero.
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos
	Zero.
Capítulo 38	Produtos químicos diversos
	Zero.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39	plásticos e suas obras
	Zero.
Capítulo 40	borracha e suas obras
	Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41	peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
	Zero.
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)
	Zero.
Capítulo 43	peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
	Zero.

Secção IX		Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria
Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal	Zero.
Capítulo 45	Cortiça e suas obras	Zero.
Capítulo 46 cestaria	Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de	Zero.
Secção X		Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;
Capítulo 47 ou de cartão	pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel	Zero.
Capítulo 48	papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão	Zero.
Capítulo 49	livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos	Zero.
Secção XI		têxteis e artigos têxteis
Capítulo 50	Seda	Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina	Zero.
Capítulo 52	algodão	Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel	Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais	Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras	Zero.

Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.
Capítulo 70	vidro e material de vidro Zero.

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71 (Capítulo único)
Zero.

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72 Ferro e aço
Zero.

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro e aço
Zero.

Capítulo 74 cobre e suas obras
Zero.

Capítulo 75 Níquel e suas obras
Zero.

Capítulo 76 alumínio e suas obras
Zero.

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)
Zero.

Capítulo 78 chumbo e suas obras
Zero.

Capítulo 79 zinco e suas obras
Zero.

Capítulo 80 Tin e suas obras
Zero.

Capítulo 81 outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras
Zero.

Capítulo 82 comuns Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais
Zero.

Capítulo 83 Obras diversas de metais comuns
Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação de som
reprodutores, gravadores e reprodutores de imagem e som de televisão, bem como partes e

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Zero.

Capítulo 85**máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios**Cabeçalho Código SH
85.01-48■ Artigos admitidos condicionalmente
todos os tipos.**Secção XVII****veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado****Capítulo 86****locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**Cabeçalho Código SH
86.01-09■ Artigos admitidos condicionalmente
todos os tipos.**Capítulo 87****veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**Título Código SH
87.01-16■ **Objetos aceitos sob condição**
todos os tipos.**Capítulo 88****aeronaves, veículos espaciais e suas partes**Título Código SH
88.01-05■ **Objetos aceitos sob condição**
todos os tipos.**Capítulo 89****navios, barcos e estruturas flutuantes**Título Código SH
89.01-08■ **Objetos aceitos sob condição**
todos os tipos.**Secção XVIII****Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e****Capítulo 90****instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 91**relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Zero.

Capítulo 92**instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Secção XIX**armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93****(Capítulo único)**Título Código SH
93.01-07■ **Artigos proibidos**
todas as armas de fogo e armas de corte e de trusting.

Secção XX**Artigos diversos fabricados****Capítulo 94**

móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Zero.

Capítulo 95

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH

■ Artigos proibidos

95.04 9504.40

jogar cartas.

Capítulo 96

Artigos manufaturados diversos

Título Código SH

■ Artigos proibidos

96.01-18

máquinas de costura (com agulha).

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97**

(Capítulo único)

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

- 2.1 Animais e produtos animais** A importação de animais vivos está sujeita à autorização do Ministério dos recursos Animais e à apresentação de uma carta de crédito de um banco. No entanto, a carne de suíno é proibida.
2.1.1 a importação de produtos alimentares está sujeita a autorização do Ministério da Saúde. No entanto, os produtos à base de carne de suíno são proibidos.
- 2.2 Plantas e produtos vegetais** A importação de plantas está sujeita a autorização do Ministério da Agricultura. No entanto, são proibidas as plantas psicotrópicas.
2.2.1 a admissão de produtos vegetais está sujeita a autorização do Ministério da Saúde e controlo de qualidade. Todavia, são proibidas as substâncias psicotrópicas vegetais e os seus extratos.
É necessária a permissão do Ministério da Agricultura e da Proteção das plantas.
- 2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola** Um certificado sanitário emitido pelo Ministério da Saúde é necessário para bebidas comuns. As bebidas alcoólicas são proibidas.
- 2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos**
- 2.7 Narcóticos** completamente proibidos.
- 2.8 Produtos farmacêuticos** A importação de produtos farmacêuticos está sujeita a autorização do Ministério da Saúde, direção-Geral farmacêutica.
- 2.11 livros, brochuras, jornais, impressos** É necessária a autorização do Ministério da Cultura – direção de Imprensa e material Impresso –.
- 2.13 receptores de televisão** Admissão temporariamente suspensa.
- 2.15** **Autorização material de guerra** do Ministério do Interior.
- 2.16 Máquinas de jogos – brinquedos** Admissão sem restrições, exceto para cartas de jogo que são proibidas.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1 Elaboração de declarações aduaneiras** A declaração aduaneira deve indicar o nome do remetente e do destinatário, o país de origem, a qualidade/categoria das mercadorias, o peso, o valor e o código do sistema harmonizado.
- 3.2 É necessário inserir faturas** As faturas devem ser inseridas para bens comerciais, peças sobresselentes em geral e equipamento electrónico. Necessidade de especificar a origem das mercadorias.
- 3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias** Todas as encomendas postais e artigos com uma etiqueta verde estão sujeitos a desembaraço e à avaliação dos direitos a pagar.
- 3.4 Disposições aduaneiras diversas** As cartas e as encomendas postais estão sujeitas aos mesmos regulamentos que as mercadorias importadas através de outros canais.
- 3.5 Disposições em matéria de infracções**

a**Artigos proibidos como importações**

Cupons, formulários e cartões com respostas escritas a acrósticos, concursos de adivinhação e outras competições semelhantes, tais como piscinas de futebol e comunicações escritas que indiquem, seja através de palavras, letras, marcas ou movimentos de números num jogo de xadrez (impresso ou não), são inadmissíveis.

Nenhum dinheiro de papel, ou cheques podem ser postados ou enviados ou entregues por correio em um pacote de papel impresso. O termo dinheiro em papel inclui notas, ordens de pagamento, ordens postais, selos, notas de câmbio, notas promissórias, cheques, notas de crédito que conferem ao titular dinheiro ou bens e todas as ordens e autoridades para o pagamento de dinheiro. O último grupo inclui vouchers de presente que têm um valor de resgate de dinheiro definido, ou seja, aqueles que podem ser trocados em lugar de dinheiro, seja em parte ou pagamento total, para o produto de um anunciante e que podem ser posteriormente resgatados do revendedor pelo anunciante. Excepcionalmente, os vales-presente que oferecem um desconto a potenciais compradores e que não podem, em qualquer fase, ser trocados por dinheiro ou mercadorias são elegíveis para transmissão como papéis impressos.

Selos postais ou de receitas, mesmo obliterados (exceto os apostos num cartão, envelope ou invólucro endereçado ao remetente do artigo).

Artigos de papelaria, incluindo o notepaper, envelopes, etiquetas, faturas, seguros ou outros formulários destinados a serem preenchidos pelo destinatário, saudação ou cartões de visita quando não enviados preenchidos a uma pessoa que os utilize posteriormente. Os artigos de papelaria também incluem documentos em branco de companhias de seguros, bancos ou instituições semelhantes, quando enviados a granel, livros de contas em branco, livros de passagens não utilizados, livros de imprensa, impressos em branco, livros de música em branco; mais de seis em número de cartões de Natal, ano novo, aniversário, visitas e endereços e postais; formulários soltos, parcialmente impressos, com disposições relativas a adições diferentes das indicadas nos aditamentos admissíveis.

O papel de blotting, o pano, o metal, o asbesto, o couro e as substâncias similares não são considerados ordinariamente usados para a escrita ou a impressão e são inadmissíveis, mas uma única folha lisa desdobrada de papel de blotting que ostenta um anúncio impresso não relacionado ao papel de blotting e não enviado como uma amostra, ou alguém que tenha apostado tal anúncio impresso em papel normal ou cartão, é admitido numa capa aberta adequada.

Cópias obtidas por meio de rastreamento, escrita à mão ou por máquina de escrever (incluindo cópias de carbono) em qualquer tipo de máquina, bem como por heliografia. Cópias obtidas por meio de selos com ou sem tipo móvel.

Artigos de papelaria que ostentam reproduções quando se afigura claro que a parte impressa não é a parte essencial do artigo. Filmes (processados ou não processados) e gravações de som.

Diários e calendários:

- i diários de bolso com lápis;
- ii diários de bolso sem lápis, se mais do que um estiver dentro da mesma capa;
- calendários iii, tipo secretária, se mais do que um estiver dentro da mesma capa;
- iv diários, tipo de mesa, com uma página para cada dia e a utilizar num suporte;
- v Diários sob a forma de livro, com exceção dos diários de bolso, tal como em i), digere informações (especializadas ou não) com calendários e espaço para notas por dia, espaço para números de chuva, páginas pautadas para informações sobre receitas e despesas e outros registos.

Parte I:
Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1	Animais vivos
01.01-05	■ Todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda: Ver parte II, § 2.1.1.
Capítulo 2	Carne e miudezas comestíveis
02.01-10	■ Todas as carnes e miudezas comestíveis: Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01-07	■ Todos os produtos deste tipo: Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 4	Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
04.01-10	■ Produtos deste tipo, tais como leite, nata, manteiga, queijo e ovos: Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
05.02	0502.10-0502.90 ■ Cerdas de porco ou de javali e pelos: Ver parte II, § 2.1.3.
05.03	0503.00 Crina: Ver parte II, § 2.1.3.
05.04	0504.00 Tripas, bexigas: Ver parte II, § 2.1.3.
05.05	0505.10-0505.90 Peles e outras partes de aves: Ver parte II, § 2.1.3.
05.06	0506.10-0506.90 Ossos e núcleos ósseos: Ver parte II, §§ 2.1.3 e 2.7.
05.07	0507.10-0507.90 Marfim e tortoiseshell, chifres, antlers, cascos, unhas, garras e carvalhos: Ver parte II, §§ 2.1.3 e 2.7.
05.08	0508.00 Coral e materiais semelhantes: Ver parte II, §§ 2.1.3 e 2.7.
05.10	0510.00 Ambergris, glândulas: Ver parte II, §§ 2.1.3 e 2.7.
05.11	0511.10-0511.99 Esperma animal, sangue animal: Ver parte II, §§ 2.1.3 e 2.7.
Capítulo 6	Árvores vivas e outras plantas; bulbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
06.01-04	■ Plantas vivas, bulbos de flores e flores cortadas contaminadas por parasitas considerados perigosos para colheitas. ■ Todas as plantas, partes de plantas, árvores, arbustos, bulbos de flores e flores cortadas: Ver parte II, §§ 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.7.

Capítulo 7	Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
07.01-14	<p>■ Vegetais, raízes e tubérculos comestíveis contaminados por parasitas considerados perigosos para as culturas.</p> <p>■ Produtos hortícolas comestíveis: Batatas, tomates, cebolas, alfaces, pepinos e cogumelos: Ver parte II, §§ 2.2.1 e 2.2.2.</p>
Capítulo 8	Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
08.01-08.14	<p>■ frutas frescas ou secas contaminadas por parasitas considerados perigosos para as culturas .</p> <p>■ Frutos frescos ou secos, tais como: Citrinos, maçãs, peras, pêssegos, uvas, frutos secos, passas e figos: Ver parte II, § § 2.1.2, 2.2.1 e 2.2.2.</p>
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
	Zero.
Capítulo 10	cereais
	Zero.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
	Zero.
Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
	■
12.02	1202.10 - porcas de massa: Ver parte II, § 2.1.2. 1202.20
12.09	1209.21 - sementes destinadas a sementeira: Parte II, § 2.2.3. 1209.99
12.11	1211.10 - Ver parte II, § 2.2.1, 2.5.1 e 2.7. 1211.90
12.13	1213.00 Ver parte II, § 2.1.3.
12.14	1214.90 Ver parte II, § 2.1.3.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
	■
13.01-02	1301.90 resinas, bálsamos.
	1302.11 ópio.
	1302.19 Narcóticos: Ver parte II, § 2.5.1.
Capítulo 14	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em outras posições
	■
14.04	1404.90 cones de coníferas: Ver parte II, § 2.2.3.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15****(Capítulo único)**

Título Código SH

15.01-06

■ Objetos aceitos sob condição

Produtos deste tipo: Ver parte II, §

2.1.2. 15.16-17

15.22

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos****preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Título Código SH

16.01-05

■ Objetos aceitos sob condição

todos os produtos deste tipo: Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Título Código SH

17.04

1704.90

■ Objetos aceitos sob condição

Produtos alcoólicos: Ver parte II, § 2.3.3.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Título Código SH

18.05-06

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.2. Produtos que contenham álcool: Ver parte II, § 2.3.3.

Capítulo 19**preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título Código SH

19.01-02

2.1.2. 19.04-05

■ Objetos aceitos sob condição

preparações à base de carne, ovos ou leite: Ver parte II, §

Capítulo 20**preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Título Código SH

20.01-05

■ Objetos aceitos sob condição

preparações à base de carne, ovos ou leite: Ver parte II, § 2.1.2. Com álcool: Ver parte II, § 2.3.3.

20.08

porcas de aterramento e porcas do Brasil: Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 21**preparações alimentícias diversas**

Título Código SH

21.03-06

animal: Ver parte II, §

■ Objetos aceitos sob condição

preparações tais como molhos, sopas, caldos que contenham carne ou outros produtos de origem

2,1.2. Com álcool: Ver parte II, § 2.3.3.

Capítulo 22**bebidas espirituosas e vinagre**

Título Código SH

22.03

2203.00

■ Objetos aceitos sob condição

cerveja forte: Ver parte II, § § 2.3.1 e 2.3.2.

22.04

2204.10 -
2204.30

vinho: Ver parte II, § 2.3.1.

22.05

2205.10 - Vermoitos: Ver parte II, § 2.3.1.
2205.90

22.06

2206.00

outras bebidas fermentadas: Ver parte II, § 2.3.1.

22.07-08

álcool etílico não desnaturado e álcool: Ver parte II, § 2.3.1.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Título	Código SH	
23.01		■ Objetos aceitos sob condição
23.09		Ver parte II, § § 2.1.2 e 2.1.3.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

Zero.

Secção V **Produtos**

Capítulo 25 **Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**

Título	Código SH	
25.30	2530.90	■ Artigos proibidos solo e produtos semelhantes: Ver parte II, § 2.2.1.
25.24	2524.00	■ Objetos aceitos sob condição amianto: Ver parte II, § 2.6.2.

Capítulo 26 **minérios, escórias e cinzas**

Zero.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título	Código SH	
27.07 parte II,	2707.10	■ Objetos aceitos sob condição todos os objetos inflamáveis, explosivos ou perigosos, tais como o benzeno ou os óleos de petróleo: Ver § § 2.6.1 e 2.6.2.
27,10	2710,00	

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou**

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título	Código SH	
28.43	2843.10 - II, § 2.5.2. 2843.90	■ Objetos aceitos sob condição metais preciosos em cor coloidal, compostos de metais preciosos, amálgamas: Ver parte II, § 2.5.2.
28.44	2844.10 - 2844.50	matérias radioativas: Ver parte II, § 2.4.1.

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**

Título	Código SH	
29.39	2939.10 2.5.1. 2939.61- 2939.69 2939.90	■ Artigos proibidos Narcóticos: Ver parte II, §

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**

Título	Código SH	
30.01	3001.10 2.1.3. 3001.90	■ Objetos aceitos sob condição glândulas secas e outros órgãos: Ver parte II, § esperma humano: Ver parte II, § 2.5.5.
30,02	3002,10- 3002,90	Sangue humano, sangue animal (prep): Ver parte II, § 2.1.3. Antissoro, vacinas, culturas de microrganismos: Ver parte II, § § 2.1.3, 2.2.1 e 2.5.3. Drogas: Ver parte II, § 2.5.2.
30.03-04		medicamentos: Ver parte II, § § 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3.

30.05-06 3005.90
3006.30-
3006.60

Produtos farmacêuticos: Ver parte II, § 2.5.2 (medicamentos) e § 2.5.6 (anticoncepcionais químicos).

Capítulo 31

adubos

Título	Código SH	■ Artigos admitidos por um conditi
31.01	3101.00	Ver parte II, § 2.2.1.
31.05	3105.10- 3105.00	

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
32.08-10		Produtos antivegetativos: Ver parte II, § 2.6.3.
32.08	3208.10 - II, § 2.6.5. 3208.90	tintas, vernizes, cores de artistas em embalagens aerossóis: Ver parte
32,10	3210,00	
32,13	3213,10	

Capítulo 33

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
33.02-07 2.3.3.		perfumes, sprays de cabelo, preparados para barbear, desodorizantes contendo álcool: Ver parte II, § Produtos em embalagens aerossóis: Ver parte II, § 2.6.5.

Capítulo 34

sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Cabeçalho	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
34.01	3401.11 - sabão (produtos médicos):	Ver parte II, § 2.5.2. 3401.20
34,02-03	3402,20 3402,90 3403,11- 3403,99	Preparações lubrificantes, preparações tensoactivas, produtos de polimento, cremes para calçado, pavimentos, em embalagens aerossóis: Ver parte II, § 2.6.5.
34,05	3405,10- 3405,90	

Capítulo 35

matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
35.01-04		caseína, lactalbumina, ovalbumina, proteína de soja, gelatina, proteína de peixe: Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 36

Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
36.01-06		matérias consideradas explosivas, inflamáveis ou perigosas: Pós propulsantes, explosivos, detonadores, fogos de artifício, foguetes, fósforos e materiais combustíveis: Ver parte II, § 2.6.1.

Capítulo 37

Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
37.07	3707.10 - 3707.90	Explosivos ou artigos perigosos: Ver parte II, § § 2.6.1 e 2.6.2.

Capítulo 38

Produtos químicos diversos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
38.08		Explosivos ou artigos perigosos: Ver parte II, § § 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3 e 2.6.5.
38.10-12		
38.23		

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39****plásticos e suas obras**

Título Código SH

39.12 3912.20

■ Objetos aceitos sob condição

Nitratos de celulose (incluindo colóquios): Ver parte II, § 2.6.1.

39.03

Produtos que contenham CFC e halon: Ver parte II, § 2.6.5.

39.09

39.21

39.23-26

Capítulo 40**borracha e suas obras**

Título Código SH

40.14 4014.10-

■ Objetos aceitos sob condição

Preservativos de borracha: Ver parte II, § 2.5.6.

4014.90

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correiro; viagem****Capítulo 41****peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título Código SH

41.01-03

■ Objetos aceitos sob condição

peles em bruto: Ver parte II, § 2.1.3.

41.07 4107.21

peles de animais em perigo: Ver parte II, § 2.7. 4107.29

Capítulo 42**Obras de couro; artigos de seleiro e de correiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Título Código SH

42.01

■ Objetos aceitos sob condição

Artigos usados da Europa e dos EUA: Ver parte II, § 2.1.3.

42.02 4202.11

Artigos de couro de animais em perigo: Ver parte II, § 2.7.

4202.21

4202.31

4202.91

42.03 4203.10

4203.29

4203.30

4203.40

42.05 4205.00

Capítulo 43**peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Título Código SH

43.01-02 4301.20

■ Objetos aceitos sob condição

Peles com pelo em bruto: Ver parte II, § 2.1.3.

4301.30

4301.60-

4301.90

4302.12

4302.19-

4302.30

43.03

Peles com pelo e produtos feitos de peles com pelo provenientes de animais em perigo: Ver parte II, § 2.7.

Secção IX**Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria****Capítulo 44****Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

Título Código SH

44.01 4401.10-4401.30

■ Artigos proibidos

Madeira, lascas de madeira, casca de Ulmaceae e Coniferae: Ver parte II, § 2.2.1, 3a e 3e.

44.03 4403.20-4403.99

Ver parte II, § 2.2.1, 3a e 3e.

44.04 4404.10-4404.20

Ver parte II, § 2.2.1, 3a e 3e.

44.06 4406.10

Ver parte II, § 2.2.1, 3a e 3e.

44.07 4407.10-4407.99

Ver parte II, § 2.2.1, 3a e 3e.

■ Objetos aceitos sob condição

44.15 4415.10

Artigos usados: Ver parte II, § 2.2.2.

44.18 4418.10-4418.90

Madeira, portas de pintura: Ver parte II, § 2.6.5.

44.21 4421.90

Colmeias: Ver parte II, § 2.2.1. Artigos usados: Ver parte II, § 2.2.2.

Capítulo 45**Cortiça e suas obras**

Zero.

**Capítulo 46
cestaria****Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de**

Título Código SH

46.02

■ Objetos aceitos sob condição

artigos usados: Ver parte II, § 2.2.2.

Secção X**Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;****Capítulo 47
ou de cartão****pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel**

Zero.

Capítulo 48**papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título Código SH

48.23 4823.70

■ Objetos aceitos sob condição

artigos usados: Ver parte II, § 2.2.2.

Capítulo 49**livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH

49.07

■ Artigos proibidos

instrumentos de pagamento, títulos de qualquer natureza a pagar ao portador.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Zero.

Capítulo 51**lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Título Código SH

51.01-03

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 52	algodão	
		Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
53.02		cânhamo (cannabis sativa): Ver parte II, § 2.5.1.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais	
		Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
		Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras	
		Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis	
		Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados	
		Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial	
		Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha	
		Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha	
		Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha	
		Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
63.05		sacos usados ou vestuário usado: Ver parte
II, § 2.2.2.	63.09	

Seção XII

Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
64.03	6403.20	calçado fabricado em couro de animais em perigo: Ver parte II, § 2.7.
	6403.51-	
	6403.99	

Capítulo 65

Título Código SH
65.06 6506.92

arnês e suas partes**■ Objetos aceitos sob condição**

arnês de peles com pelo de animais em perigo: Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 66**Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Zero.

Capítulo 67**penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Zero.

Secção XIII**Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;****Capítulo 68**

Título Código SH
68.09 6809.19
6809.90

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**■ Objetos aceitos sob condição**

Obras de gesso, cimento, betão, pedra artificial para edifícios: Ver parte II, § 2.6.5.

68.10

Capítulo 69

Título Código SH
69.09 6909.11 -
2.3.4. 6909.19

Produtos cerâmicos**■ Objetos aceitos sob condição**

aparelhos para destilação: Ver parte II, §

Capítulo 70

Título Código SH
70.17
2.3.4. 70.20

vidro e material de vidro**■ Objetos aceitos sob condição**

aparelhos para destilação: Ver parte II, §

Secção XIV**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados****Capítulo 71**

Título Código SH
71.02-03
71.06-12

(Capítulo único)**■ Artigos proibidos**

pedras preciosas.

metais preciosos.

Título Código SH
71.17 7117.90

■ Objetos aceitos sob condição

ourivesaria de imitação de produtos de animais em perigo: Ver parte II, § 2.7.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Zero.

Capítulo 73

Título	Código SH
73.04-06	7304.10 7304.31- 7304.59 7304.90 7305.11 7305.19 7305.31- 7305.90 7306.10 7306.30- 7306.50
73.08	7308.30 7308.90

Obras de ferro fundido, ferro e aço

- Artigos admitidos condicionalmente
tubos de aço ou de aço inoxidável: Ver parte II, § 2.6.5.

Capítulo 74

Título	Código SH
74.11	

Cobre e suas obras

- Objetos aceitos sob condição
Tubos de cobre: Ver parte II, § 2.6.5.

Capítulo 75

o

Níquel e suas obras

Zero.

Capítulo 76

Título	Código SH
76.10	

Alumínio e suas obras

- Objetos aceitos sob condição
Painéis, portas, etc.: Consultar a parte II, § 2.6.5.

Capítulo 77

o

(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Zero.

Capítulo 78

o

Chumbo e suas obras

Zero.

Capítulo 79

o

Zinco e suas obras

Zero.

Capítulo 80

o

Estanho e suas obras

Zero.

Capítulo 81

o

Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Zero.

Capítulo 82

o

Título	Código SH
82.11	8211.92 8211.93

Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

- Objetos aceitos sob condição
Facas com movimento: Ver parte II, § 2.9.3.

Capítulo 83

o

Artigos diversos de metais comuns

Zero.

Secção XVI**Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e****Capítulo 84****Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

84.01		Matérias radioativas: Ver parte II, § 2.4.1. Material de radiação: Ver parte II, § 2.4.2.
84.18	8418.50	Frigoríficos ou arcas congelantes, armários, contadores de display, vitrines e similares frigoríficos ou
	8418.99	Mobiliário de congelação: Ver parte II, § 2.6.5.
84.19	8419.40 8419.90	Aparelhos para destilação: Ver parte II, § 2.3.4.
84.21	8421.39 8421.99	Purificadores de ar: Ver parte II, § 3.0.
84.24	8424.10	Extintores de incêndio: Ver parte II, § 2.6.5.

Capítulo 85**máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios**

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

85.17	8517.10	Aparelho de transmissão para telefonia rádio: Ver parte II, § 2.8.
85.25	8525.10- 8525.20	Aparelho de transmissão e aparelho de controlo remoto por rádio: Ver parte II, § 2.8.
85.26	8526.91 8526.92	
85.43	8543.81 8543.89	

Secção XVII**veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado****Capítulo 86****locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Zero.

**Capítulo 87
acessórios****veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e**

Título Código SH

■ Artigos admitidos condicionalmente

87.01	8701.20- 8701.90	Registo de veículos a motor, reboques, reboques todo-o-terreno.
87.02-06		
87.11		
87.16	8716.10- 8716.40	

Capítulo 88**aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Zero.

Capítulo 89**navios, barcos e estruturas flutuantes**

Zero.

Seção XVIII

Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90

instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Título	Código SH
90.18	9018.31-9018.32
90.20	9020.00
90.22	9022.12-9022.90
90.25	9025.11

■ Objetos aceites sob condição

Seringas e cânulas: Ver parte II, § 2.5.4.

Máscaras para gás: Ver parte II, § 3.0.

Aparelhos baseados em raios X, ou alfa, beta, raios gama: Ver parte II, § 2.4.2.

Termómetros: Ver parte II, § 2.6.6.

Capítulo 91

relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Título	Código SH
91.13	9113.90

■ Objetos aceites sob condição

correias de relógio fabricadas em couro de animais ameaçados de extinção: Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 92

instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Zero.

Seção XIX

armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93

(Capítulo único)

Título	Código SH
93.01	
93.06	
93.07	

■ Objetos aceites sob condição

armas (pistolas, revólveres, pistolas de ar ou gás): Ver parte II, § 2.9.1. Mangas de eixo, truncheons, luvas de agarrar e rebitar, coletes, tacos pontiagudos e produtos semelhantes: Ver parte II, § 2.9.3.

Explosivos: Ver parte II, § 2.6.1. Cartuchos e projecteis: Ver parte II, § 2.9.2.

Folhear as facas, folhear as facas: Ver parte II, § 2.9.3.

Seção XX

Artigos diversos fabricados

Capítulo 94

móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Cabeçalho	Código SH
94.01	
2.6.5. 94.03-04	

■ Artigos admitidos condicionalmente

colchões, almofadas de plástico alveolar: Ver parte II, §

Capítulo 95

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título	Código SH
95.03	9503.10 - parte II, § 2.8. 9503.70 9503.80
95.04	9504.30
95.08	9508.00

■ Objetos aceites sob condição

brinquedos com aparelhos de transmissão para radiotelefonía: Ver

aparelhos para jogos, acionados por moeda ou por disco: Ver parte II, § 3.1.

Explosivos: Ver parte II, § 2.6.1.

Braços: Ver parte II, § 2.9.1.

Animais vivos: Ver parte II, § 2.1.3.

Trabalho de animais em perigo: Ver parte II, § 2.7.

Capítul 96
o

Artigos diversos manufacturados

96.01
96.05

■
Marfim trabalhado, osso, carapaça de tartaruga: Ver parte II, § 2.7.

Capítul 97
o

(Capítulo único)

97.05

■
Colecções, por exemplo plantas, animais recheados (em perigo): Ver parte II, § 2.7.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Mercadorias originárias da África do Sul, da Jugoslávia (Sérvia-Montenegro), da Líbia e do Iraque

É proibida a importação destes produtos para a Suécia, exceto para publicações, material noticioso, bens para fins religiosos e trabalho humanitário.

2.2 Animais e produtos animais

2.2.1 Animais permissão especial pode ser necessária. Por favor contacte a junta Sueca de Agricultura (Statens Jordbruksverk, 551 82 Jönköping, tel: (46 36 15 58 00) para informações detalhadas.

2.2.2 Produtos de origem animal destinados ao consumo (gêneros alimentícios)

Os gêneros alimentícios destinados a revenda só podem ser importados para a Suécia se o importador estiver registado na Administração Nacional de alimentos (Statens Livsmedelsverk, Box 622, 751 26 Uppsala, tel: +46 18 17 55 00).

Os seguintes produtos são proibidos como importações sem uma autorização especial da Administração Nacional de alimentos (Statens Livsmedelsverk):

- alimentos de origem animal: carnes, embutidos e produtos similares (de carne, miudezas ou sangue) e outras carnes preparadas ou conservadas, miudezas, sangue ou embutidos e produtos similares (de carne, miudezas ou sangue); extratos e sucos de carne; molhos, temperos, sopas e caldos; gorduras e margarinas; leite e produtos lácteos; requeijão e queijo fresco, ovo e ovoprodutos; pós ou pastas para fazer sorvetes e sorvetes; outros produtos contendo leite, produtos lácteos, ovos ou ovoprodutos; caseína, caseinatos, ovalalbumina, lactalbumina, bloodalbumina e gelatina; produtos contendo caseína, caseinatos, ovalalbumina, lactalbumina ou bloodalbumina; peixe vivo; carpa não eviscerada, enguia, salmão, grayling ou peixe branco, com exceção de peixe arrastado do mar trazido diretamente de barcos de pesca; crustáceos vivos; moluscos vivos; ovas e leite para fins de cultivo; proteína de peixe; produtos contendo proteína de peixe;
- gêneros alimentícios de origem vegetal: Coco ralado; castanhas-do-Brasil, mesmo sem casca; figos secos; amendoins; cacau em pó, mesmo edulcorados; amendoins e castanhas-do-Brasil preparados ou conservados; manteiga e pasta de amendoim; proteína de soja; produtos que contenham proteínas de soja.

NoJe: Os produtos dos tipos a seguir indicados podem ser importados sem licença de importação se o peso total da remessa não exceder 10 quilogramas e se o destinatário, a pedido das autoridades aduaneiras, fornece uma garantia escrita de que o alimento se destina à sua própria utilização ou à do seu agregado familiar:

- a conservas (latas), tais como salsichas ou outros produtos à base de carne, outros produtos de origem animal ou sangue;
- b preparações alimentícias contendo leite concentrado ou nata; c maioria dos queijos.

2.2.3 Produtos animais não destinados ao consumo

Existem regulamentos especiais relativos à importação de produtos de origem animal, como pelos de cavalo, pelos de porcos, lã ou pelos de animais, peles e couros crus, chifres, antlers, cascos, unhas, garras e carvalhos.

Para estes produtos, é necessária uma declaração especial do importador.

As tripas, bexigas e estômagos, ossos, glândulas, espermatozoides animais, ovos férteis e sangue animal só podem ser importados se a autorização do Conselho de Agricultura sueco (Statens Jordbruksverk, 551 82 Jönköping, tel: (46 36 15 58 00) é apresentado.

2.3 Plantas e produtos vegetais

2.3.1 Artigos proibidos

Não podem ser importadas para a Suécia as seguintes instalações:

- 1 Plantas parasitadas ou infestadas por corpos particularmente prejudiciais à agricultura (vírus, micoplasmas, bactérias, fungos, animais nocivos), de que existe uma lista especial.
- 2 Plantas com parasitas ou infestadas de forma significativa por corpos nocivos (vírus e micoplasmas, bactérias, fungos, animais nocivos), de que existe uma lista especial.

3 As seguintes plantas vivas:

A da família das ulmaceae com casca ou madeira a que a casca está aderindo, com exceção das sementes; b a castanha chinesa (*CasJanea mollissima*);

c plantas de frutos de pedra (*PRUNUS SPP*) provenientes de um país não europeu; d o carvalho (*QUERCUS SPP*) da América do Norte ou do Sul;

E coníferas (*Coniferae*) de um país não europeu, bem como a sua casca ou cones, com exceção das sementes.

4 Living berberis de acordo com uma lista especial da junta Sueca de Agricultura (Statens Jordbruksverk).

5 Ervas silvestres se reuniram em seu estado natural (exceto sementes).

6 Plantas (com raízes) de pepinos, alfaces, tomates, crisântemo e Gerbera, bem como flores de crisântemo).

7 Nemátodos, insetos e acari, qualquer que seja o seu estado de desenvolvimento, exceto as larvas de mosquitos não incluídas nas categorias 1 ou 2, os mealworms destinados a servir de alimento para aves ou peixes de aquário, e as abelhas.

8 Culturas de vírus, bactérias e fungos que vivem como parasitas em plantas ou destinados a serem utilizados para fins destrutivos.

9 Solo, composto ou fertilizantes orgânicos, exceto solo para uso técnico.

2.3.2 As outras plantas

e produtos vegetais (bolbos, plantas vivas, flores cortadas, produtos hortícolas, raízes e tubérculos comestíveis, frutas e frutos de casca rija) só podem ser importados na Suécia se forem acompanhados de um certificado fitossanitário emitido por uma autoridade fitossanitária do país de origem.

Este certificado deve ser apresentado ao Conselho de Agricultura sueco (Statens Jordbruksverk, anteriormente Lantbruksstyrelsen, 551 82 Jönköping, 46 36 15 58 00) para exame e aprovação.

Este certificado não é exigido para as plantas aquáticas de aquários, raízes de osmunds, culturas estéreis de folhas de orquídeas.

As plantas só podem ser importadas para a Suécia se forem embaladas em escamas, canelas, musgo, camas de turfa, algas, serradura, madeira, lã de madeira, papel, pano de juta ou material estéril. O material de embalagem deve ser novo. Os estojos, sacos ou panos de juta usados podem ser reutilizados se o certificado fitossanitário verificar que o material foi esterilizado a vapor (100 ° C durante, pelo menos, 20 minutos).

As plantas devem estar sem solo tanto quanto possível quando importadas para a Suécia.

2.3.3 Sementes

as sementes florestais, cones, plantas e estacas provenientes de árvores florestais não podem ser importadas para a Suécia sem autorização especial de importação do National Board of Forestry (Skogsstyrelsen, 551 83 Jönköping, tel: +46 36 16 94 00).

Esta autorização não é exigida para os bens destinados à Escola superior de Silvicultura ou ao Instituto de Melhoramento Florestal (Sveriges Lantbruksuniversitet eller Institutet för Skogsförbättring).

Sementes vegetais, sementes de raízes, sementes de plantas forrageiras (sementes de luzerna, sementes de trevo) só podem ser importadas mediante autorização do Conselho de Agricultura sueco (Statens Jordbruksverk, 551 82 Jönköping, tel: +46 36 15 58 00).

2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos

2.3.1 As bebidas alcoólicas (incluindo o vinho) com um teor alcoólico superior a 1.8 %, em peso, e os licores de malte (cerveja) com um teor alcoólico superior a 2.8 %, em peso, só podem ser importados pela Administração de vinhos e bebidas espirituosas (VIN & Spirit AB, Casa 47 319, 100 74 Estocolmo, tel.: +46 8 744 70 00).

Nos outros casos, os vinhos e as bebidas espirituosas podem ser importados na Suécia se se destinarem a:

- uma missão diplomática estrangeira;
- consulados de países estrangeiros;
- determinadas organizações internacionais;

pessoas privadas (mais de 20 anos) como presente. (Neste caso, não existe isenção de direitos.)

2.3.2 As bebidas à base de malte devem ser marcadas com o nome do produtor e a sua categoria. Cerveja ligeira (Klass I), cerveja (Klass II), cerveja forte (Klass III).

2.3.3 Preparações alcoólicas

Todas as preparações com um teor de álcool etílico superior a 1.8 %, em peso, são consideradas como preparações alcoólicas. Estas preparações podem ser importadas por pessoas autorizadas pela Medical Products Agency (Läkemedelsverket, Box 26, 751 03 Uppsala, tel: +46 18 17 46 00).

Os seguintes produtos podem ser importados sem autorização se forem ocasionalmente recebidos como presentes por uma pessoa privada para uso pessoal:

- confeitaria;
- as preparações de cacau;
- pastelaria;
- frutos com xarope de álcool;
- perfumes, loções de sanita e cosméticos;
- sumos e essências vegetais.

2.3.4 Aparelho para destilação

Os aparelhos que podem ser utilizados para fabricar álcool (alambiques) e acessórios, obviamente concebidos para fazer parte desses aparelhos (por exemplo, recipientes, colunas de destilação e bobinas de refrigeração), podem ser importados:

- O Estado;
- qualquer pessoa autorizada a fazer álcool;
- Uma farmácia, um laboratório ou um estabelecimento de ensino sob controlo do Estado;
- alguns hospitais.

2.5 Materiais radioativos, matérias de radiação

2.4.1 Os elementos químicos radioativos e os isótopos radioativos como urânio, tório, plutónio, elementos de combustível irradiado (cartuchos de Reatores nucleares, bem como elementos de combustível, não irradiados) só podem ser importados se a autorização de importação da Inspeção Sueca da Energia nuclear (Statens Kärnkraftsinspektion, Box 27 106, 102 52 Estocolmo, tel: (46 8 663 55 60) é apresentado.

2.4.2 A importação de aparelhos baseados na utilização de raios X ou em radiações Alpha, Beta ou Gamma (por exemplo, alarmes de incêndio) requer a autorização do Instituto Nacional de Proteção contra as radiações (Statens Strålskyddsinstitut, Box 60 204, 104 01 Stockholm, tel: +46 8 729 71 00).

2.6 Narcóticos, medicamentos farmacêuticos, preparações bacteriológicas, seringas, cânulas e contraceptivos

2.5.1 Artigos proibidos de narcóticos:

- A cannabis, que se destina às partes aéreas de qualquer planta da família Cannabis de onde a resina não foi extraída;
- resina de cannabis, destinada à resina crua ou refinada extraída da cannabis;
- extratos ou tinturas de cannabis;
- Outras substâncias enumeradas no quadro 1 pela Agência de Produtos médicos (Läkemedelsverket, caixa 26, 751 03 Uppsala, tel.: +46 18 17 46 00).

Outros narcóticos podem ser importados para a Suécia por uma pessoa autorizada pela Agência de Produtos médicos (Läkemedelsverket) como importador de narcóticos.

É necessária uma licença de importação (certificado) em cada caso individual.

2.5.2 Os medicamentos farmacêuticos podem ser importados por:

- uma pessoa que seja um fabricante autorizado de drogas ou que esteja autorizada a lidar com drogas;
- Uma pessoa que seja chefe de uma instituição científica associada a uma academia ou universidade na Suécia ou que seja chefe de um laboratório de investigação pertencente ou subsidiado pelo Estado ou por um município, desde que os medicamentos se destinem ao trabalho do laboratório, exceto para o seu serviço de saúde;
- uma pessoa que tem permissão especial para importar o medicamento.

2.5.3 As preparações bacteriológicas (tais como soros, vacinas) podem ser importadas pelo chefe do Laboratório bacteriológico Nacional (Statens Bakteriologiska Laboratorium, 105 21 Stockholm, tel: +46 8 735 10 00).

2.5.4 As seringas e as cânulas só podem ser importadas para a Suécia por uma pessoa autorizada a negociar com essas mercadorias ou por uma pessoa com autorização especial para as importar.

A autorização é concedida pela Medical Products Agency (Läkemedelsverket, Box 26, 751 03 Uppsala, tel: +46 18 17 46 00).

2.5.5 O esperma humano pode ser importado se a autorização da Agência de Produtos médicos (Läkemedelsverket, caixa 26, 751 03 Uppsala, tel.: (46 18 17 46 00) é apresentado.

2.5.6 Contraceptivos, tais como contraceptivos masculinos, pessoais, contraceptivos intra-uterinos e espermicidas químicos, aprovados pelo Instituto Nacional de ensaios de materiais (Statens provningsanstalt, Box 857, 501 15 Borås, tel: 46 33 16 50 00), Laboratório de Farmacopeia Central (Apotekens Centrallaboratorium, 105 14 Estocolmo, tel.: (46 8 666 70 00) ou qualquer escritório de controle autorizado pela Agência de Produtos médicos (Läkemedelsverket) pode ser importado.

2.6.1 Os objetos inflamáveis e explosivos, tais como fósforos, cartuchos, tampas de ignição e produtos de cor-rosivo, não podem ser transportados por correio.

2.6.2 Produtos químicos perigosos para a vida. Os produtos químicos perigosos (se forem autorizados a ser enviados por correio) podem ser importados para a Suécia mediante a apresentação de uma licença da Administração do país (Länsstirelsen).

Tal licença não é exigida quando os bens são importados pelo chefe de uma universidade, academia ou laboratório de pesquisa para seu trabalho.

2.6.3 Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas e produtos antivegetativos podem ser importados se forem aprovados pela Inspeção Nacional de Produtos químicos (Kemikalieinspektionen, Box 1384, 171 24 Solna, tel: +46 8 730 57 00).

2.7 **Objetos inflamáveis, explosivos ou perigosos**

2.6.4 **Cádmio**

existem regulamentos especiais para as mercadorias que contêm cádmio para estabilização, coloração ou acabamento.

Estes produtos só podem ser importados para a Suécia se forem publicados numa lista especial da Agência Nacional de produção Ambiental (Statens Naturvårdsverk, 171 85 Solna, tel: +46 8 799 10 00).

2.6.5 **Chlorofluorcarbonos e halon (freon)**

Os produtos abaixo mencionados não podem ser importados para a Suécia se contiverem clorofluorcarbonos (CFC) ou halon:

- Placas, folhas, películas, folhas e tiras, colchões, almofadas de plástico alveolar com CFC como agente de expansão.
- Embalagens aerossóis contendo CFC (freon).

As informações podem ser obtidas junto da Agência Nacional de Proteção Ambiental (Statens Naturvårdsverk, 171 85 Solna, tel: +46 8 799 10 00).

2.6.6 **Termómetros e outros instrumentos que contenham mercúrio**

2.7 **Convenção sobre o comércio internacional de espécies da fauna ameaçadas de extinção E flora (CITES)**

A Suécia assinou a Convenção de Março de 1973 (Convenção de Washington), a fim de proteger os animais e as plantas da sua raiz.

A fim de importar para a Suécia espécimes das espécies incluídas nos anexos da Convenção uma autorização do Conselho de Agricultura sueco (Statens Jordbruksverk, 551 82 Jönköping, tel: (46 36 15 58 00) é obrigatório.

A Convenção inclui animais ou plantas, vivos ou mortos e quaisquer partes facilmente identificáveis de animais (ou plantas) enumeradas nos anexos ou qualquer produto que lhes seja fabricado (por exemplo, estojos, sapatos, correias de vigilância, peles, chifres, marfim, concha de tartarugas (sopa de tartarugas), aves recheadas e outros animais recheados).

Os aparelhos de transmissão para radiotelefonia ou radiotelegrafia só podem ser importados para a Suécia se a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (Telestirelsen, caixa 5398, 102 46 Estocolmo, tel.: (46 8 678 55 00) é apresentado.

(O nome da autoridade de licenciamento pode mudar.)

Essa autorização também é necessária para aparelhos de auxílio à navegação por rádio e aparelhos de controle remoto por rádio.

2.8 **Aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia**

2.9 Braços, facas e munições

As armas de fogo só podem ser importadas para a Suécia se a autorização da polícia for apresentada. Essa permissão é necessária para:

- armas com as quais balas, tiros, harpoons ou outros projecteis podem ser disparados por meio de um carregamento de pólvora ou de outros propulsores;
- aparelhos ou objetos cuja utilização e efeito sejam comparáveis aos dessas armas;
- dispositivos de arco cruzado, gás lacrimogêneo.

Os regulamentos relativos às armas são também aplicáveis a:

- armas inutilizáveis que, em ordem de trabalho, seriam consideradas armas de fogo;
- breechblocks, bermudas, silenciadores e barris separados, formas de armas de fogo;
- outros dispositivos que permitam a utilização de outro tipo de munições por arma de fogo;
- pistolas de arranque, pistolas de tiro de aviso ou pistolas de bojo (destinadas a cartuchos);
- aparelhos ou dispositivos portáteis que dêem a uma pessoa um choque eléctrico.

Estes regulamentos não se aplicam a canhões de sal ou armas de fogo fabricadas antes de 1890 e que não foram concebidas para cartuchos individuais fechados a gás, chaves de pinos para a indústria da construção, armas de fogo para o abate de animais e armas para salvar vidas.

As pistolas de ar ou pistolas operadas por mola para tiro ao alvo, cujo efeito é limitado em proporção a outras armas de fogo comparáveis (de acordo com listas especiais), podem ser importadas para a Suécia sem autorização da polícia se a pessoa tiver mais de 18 anos.

Outras pistolas de ar (de acordo com listas especiais) só podem ser importadas se a autorização da polícia for apresentada.

2.9.2

Cartuchos de munições projecteis (se forem autorizados a ser enviados por correio) destinados a armas de pequeno calibre importadas apenas mediante autorização prévia, também requerem autorização para as munições.

Esta autorização não é necessária para disparos ou outras balas sólidas, projecteis destinados a pistolas de ar ou armas de fogo accionadas por molas, cartuchos de armas de tiro, cartuchos de ácido carbónico ou cartuchos sem tampas de percussão.

2.9.3 Flick os stilettos, flick facas, wicle-dusters, truncheons agarrar e rebitar luvas, colts, clubes spicked e produtos similares não podem ser importados sem uma permissão especial da polícia. Para obter tal licença, os bens devem ser destinados a uma coleção de armas.

3.1 Equipamento anti-gás

A primeira categoria de equipamento anti-gás não pode ser importada sem autorização da Inspeccão-Geral de Equipamento militar (Krigsmaterielinspektionen, Fredsgatan 8, 103 33 Stockholm, tel: 46 8 763 31 05), exceto se for importado para defesa nacional.

Os seguintes produtos são equipamento anti-gás de primeira classe:

- máscaras, acessórios e peças sobressalentes para protecção contra gases tóxicos;
- aparelhos de protecção contra o oxigênio (substâncias que emitem oxigênio);
- purificadores de ar, acessórios e peças sobressalentes, para abrigos anti-gás;
- aparelhos de ensaio e de controlo da estanquidade ou do bom funcionamento dos equipamentos antigás (para uso geral), dos acessórios e das peças sobressalentes;
- equipamentos anti-gás, com excepção dos acima enumerados, aos quais o Governo tenha decretado a aplicação das disposições relativas aos equipamentos anti-gás de primeira categoria.

3.2 Artigos para jogos

Os artigos para jogos, moedas ou discos, não podem ser importados para a Suécia sem uma autorização especial do Conselho Nacional de Jogos da Suécia (Lotterinämnden), Trädgårdsgatan 15, Tingshuset, 645 31 Strängnäs, tel: +46 15 21 65 40).

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Desenho das declarações aduaneiras

A declaração aduaneira deve conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo. Especificamente, deve indicar:

- o nome e o endereço do expedidor e do destinatário;
- o país de origem e o de expedição da mercadoria;
- uma descrição das mercadorias contidas e o número pautal de acordo com o sistema harmonizado;
- o peso bruto e o peso líquido;
- o valor do item, especificando a moeda utilizada;
- a taxa do direito e dos impostos

aplicados. É necessária menos

informação se:

- as mercadorias não estão sujeitas a restrições de importação;
- o valor das mercadorias não exceda 10 000 SEK;
- o único imposto que será cobrado é o imposto sobre o valor acrescentado.

Para as isenções acima referidas, será ainda necessário indicar:

- o nome e o endereço do destinatário;
- o país de origem das mercadorias;
- uma descrição das mercadorias;
- o peso líquido e o valor das mercadorias.

Para facilitar o desembaraço, é necessário, se for caso disso, indicar se o teor da remessa é:

- um presente;
- uma amostra ou modelo;
- mercadorias reparadas;
- mercadorias para ensaios ou reparações na Suécia.

Qualquer outra característica que possa ser considerada susceptível de dar origem a uma isenção de direitos aduaneiros deve igualmente ser indicada.

Geralmente, é necessária uma fatura para o desembaraço de artigos comerciais. Por conseguinte, deve ser anexada uma fatura a todas as remessas para a Suécia.

Países da CEE, da EFTA, países em desenvolvimento

As mercadorias originárias da Comunidade Económica Europeia (CEE) ou dos países da EFTA podem ser importadas na Suécia com isenção de direitos. As mercadorias originárias de muitos outros países europeus podem igualmente ser importadas com direitos preferenciais. É necessária uma prova especial de origem.

Podem ser utilizados dois documentos diferentes:

- certificado de circulação EUR 1; ou
- uma declaração do exportador, feita na fatura, desde que o valor das mercadorias não exceda 39 000 coroas suecas. Nos outros casos, é necessária uma autorização especial das autoridades aduaneiras do país de exportação.

Estes documentos não são normalmente necessários se o valor da remessa não exceder os 3000 SEK e forem enviados de uma pessoa privada para uma pessoa privada e se o conteúdo se destinar à utilização pessoal do destinatário ou da sua família.

Para as mercadorias originárias e importadas dos países em desenvolvimento, é necessário um certificado de origem, fórmula A (sistema de Preferências Generalizadas). Tal certificado não é necessário se os produtos forem enviados a uma pessoa privada nas mesmas circunstâncias que as mencionadas acima e o valor não exceder 1200 SEK.

3.2 É necessário inserir faturas

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

3.4 Disposições aduaneiras diversas

GifJs

Não haverá direitos aduaneiros para um presente de uma pessoa privada no estrangeiro a uma pessoa privada na Suécia se o valor do presente não exceder os 400 SEK com isenção para vinhos, bebidas espirituosas, cerveja forte e tabaco. Para tais artigos há sempre um direito aduaneiro.

IJems pequenos

A Alfândega não cobrará quaisquer direitos ou taxas sobre pequenas remessas se o montante total das taxas não exceder 50 SEK , com excepção do vinho, bebidas espirituosas, cerveja forte ou tabaco.

LICENÇAS

Licenças EMITIDAS por Jhe Swedish Boarb de AGRICULJURE

O açúcar e outros produtos do sector do açúcar, tais como os xaropes de açúcar e o melado (nº 17.01, ex 17.02, 17.03), são importados na Suécia e são objeto de licenças de importação provenientes de todos os países.

É necessário um certificado para a carne e os produtos à base de carne (ex: N.º 02.01–02.04, 02.08, 02.10, 16.02) e determinados produtos animais, por exemplo gema (n.º 04.08), com origem em determinados países do Leste, como a Albânia, a Bulgária, a Coreia do Norte, a China, a Mongólia, a Polónia, a Roménia, a Hungria, o Vietname, a Federação Russa ou outros países da ex-URSS, com isenção da Estónia, Letónia e Lituânia.

É necessária uma licença para as cerejas, ameixas e macieiras cultivadas (nº 06.02) e para as sementes de tremoço (nº 12.09) provenientes de países terceiros ou da AECL.

É necessária uma licença para o café (nº 09.01, 21.01) de países não membros da OIC, com isenção de uma entrega não superior a 60 quilogramas.

Licenças EMITIDAS por Jhe NaJional Boarb de Trabe

É necessária uma licença para placas de fibras de madeira com uma densidade superior a 0.8 g/cm (n.º 44.11) e algumas ferro-ligas (n.º 72.02) com origem na Coreia do Norte, no Cazaquistão, na China, na Polónia, na Federação Russa, na República Checa, na Eslovénia, na Ucrânia, na Hungria e na Bielorrússia.

É necessária uma licença para determinados produtos fabricados em ferro ou aço inoxidável (ex nº 72.08–72.16, 72.19–72.22, 72.25–72.28), provenientes de países terceiros ou da EFTA.

Licenças EMITIDAS por Jhe NaJional Boarb de Pesca

A maior parte dos produtos da pesca (n.º 03.01-03.06) pode ser importada sem licença especial. Todavia, é necessária uma licença para determinados produtos do arenque (n.ºs 03.02.40, 03.03.50, ex 03.04.10, 03.04.90, ex 03.05.30, ex 03.05.61).

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

01.01-06

Animais vivos. Ver parte II, § 2.1.

0106.00

Insetos vivos, acarida e nematóides, em todos os estágios. Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

02.01-10

Produtos de origem animal. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

03.01-07

Todos esses produtos. Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

04.01-06

Manteiga. Ver parte II, § 2.1.4.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título Código SH

■ Artigos proibidos

06.01-04 0601.10-

Plantas ou partes de plantas infestadas por pragas ou por agentes patogénicos. Plantas do *gênero Nicotiana*.

0601.90

Plantas ou partes de plantas de essências de frutas com pedras ou pips. Plantas ou partes de plantas ornamentais dos seguintes gêneros: *Chaenomeles*, *Cotoneaster*, *Crataegus*, *Malus*, *Prunus*, *Pyracantha pyrus*, *Sorbus*, *Stranvaesia*.

■ Objetos aceitos sob condição

Outras plantas lenhosas ou suas partes. Ver parte II, § 2.2.2.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título Código SH

■ Artigos proibidos

07.01 0701.10-

Batatas de origem não europeia.

0701.90

■ Objetos aceitos sob condição

Plantas de batata jovens. Ver parte II, § 2.1.4. Ver parte II, § 2.2.2.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Zero.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Zero.

Capítulo 10

Cereais

Zero.

Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo Zero.
Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens Zero.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título 13.01-02	Código SH 1302.11
	■ Objetos aceitos sob condição ópio. Ver parte II, § 2.6.2.
Capítulo 14 outras posições	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em Zero.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15	(Capítulo único) Zero.
--------------------	----------------------------------

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados Zero.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria Zero.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações Zero.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas Zero.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas Zero.
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre
Título 22.07-08	Código SH 2208.90
	■ Artigos proibidos Absinth e todas as imitações de abono.
	■ Objetos aceitos sob condição Álcool. Ver parte II, § 2.4.1.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais Zero.

Capítulo 24

tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Zero.

Capítulo 25		Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
25.01	2501.00	Sal. Ver parte II, § 2.5.1.
Capítulo 26		Minérios, escórias e cinzas
		Zero.
Capítulo 27		Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
		Zero.
Capítulo 28		Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
28.44	2844.10- 2844.50	Materiais radioativos. Ver parte II, § 2.6.1.
Capítulo 29		Produtos químicos orgânicos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
29.39	2939.10- 2939.90	Narcóticos. Ver parte II, § 2.6.2.
Capítulo 30		Produtos farmacêuticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
30.01-02	3002.10	Serums e vacinas. Ver parte II, § 2.6.2.
	3002.90	fungos, vírus, bactérias e outros microrganismos fitopatogênicos semelhantes . Ver parte II, § 2.6.4.
Capítulo 31		adubos
		Zero.
Capítulo 32		Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
		Zero.
Capítulo 33		óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
		Zero.
Capítulo 34		sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
		Zero.
Capítulo 35		matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
		Zero.
Capítulo 36		Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01-06		Produtos cujo transporte por correio é proibido.

Capítulo 37 **bens fotográficos ou cinematográficos**
Zero.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**
Zero.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**
Zero.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**
Zero.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem,**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
41.01-11 Ver parte II, § 2.1.2, d.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
42.01-06 Ver parte II, § 2.1.2, d.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
43.01-03 Ver parte II, § 2.1.2, d.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48

papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 49	livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH
49.01-04	ofensivos.
	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos Propaganda material susceptível de pôr em perigo a segurança interna ou externa do Estado. Itens Ver parte II, § 2.10.1. ■ Objetos aceitos sob condição Casacos públicos de armas e marcas comerciais de fábrica. Ver parte II, § 2.10.2.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Título Código SH **■ Objetos aceitos sob condição**
67.01-04 Ver parte II, § 2.1.2, d.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
Título Código SH **■ Objetos aceitos sob condição**
71.09-17 Artigos folheados ou chapeados de metais preciosos e imitações. Ver parte II, § 2.14.

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro ou aço**
Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Zero.

Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87 acessórios	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
90.01-33 detectores de radar e mini-espiões (transmissores sem fios miniatura). Ver parte II, § 2.18.1.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

93.01-05 Munições.

■ Objetos aceites sob condição

Espingardas de ombro (com excepção das espingardas de caça ou desportivas), pistolas e revólveres (com um calibre superior a 6.2 mm). Outras armas de guerra. Peças sobressalentes e acessórios. Ver parte II, § 2.19.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**

Zero.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97 **(Capítulo único)**

Zero.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais vivos e produtos animais

2.1.1 É proibida a importação de carne e de preparados de carne, com excepção das conservas, bem como de produtos em bruto, tais como peles, cerdas, gahadas, garras e ossos, de espécies de ungulados sólidos e de boa qualidade provenientes de todos os países africanos e asiáticos, A Turquia e os países da ex-URSS, bem como os suínos provenientes da Espanha, de Portugal e da Sardenha.

2.1.2 A importação dos animais e produtos animais a seguir enumerados só é permitida com uma licença de importação emitida pelo Serviço Veterinário Federal, CH-3087 LIEBEFELD (telefax (31) 970 85 22):

(a) *Animais vivos:*

- abelhas;
- anfíbios;
- crustáceos, moluscos e equinodermáter destinados à alimentação humana;
- mamíferos, exceto gatos domésticos, hamsters dourados, cobaias e ratos e ratos destinados a ser utilizados em laboratórios ou como alimentos

Nota: Para os gatos domésticos, é necessário um certificado veterinário que certifique que os animais foram vacinados contra a raiva pelo menos 30 dias, e não mais de um ano, antes de atravessar a fronteira;

- aves (exceto canárias)

A importação de pombos de carrier vivos só é permitida sob licença especial do Gabinete Federal de Comunicações do Exército, CH-3003 BERNA, e do Serviço Federal de Veterinária, CH-3097 LIEBEFELD. As remessas deste tipo não acompanhadas da licença de importação exigida são apreendidas pela alfândega e comunicadas à autoridade acima referida;

- peixes (exceto peixes ornamentais);
- répteis.

Nota: As disposições da Convenção de 3 de Março de 1993 sobre o Comércio Internacional de espécies da Fauna e da Flora selvagens ameaçadas de extinção (Convenção de Washington), bem como as disposições da legislação sobre caça e proteção de mamíferos e aves selvagens, são igualmente aplicáveis à importação. Só podem ser importados por via postal animais vivos de pequena dimensão (exceto cães, que não são proibidos de excepção). Neste caso, devem ser respeitadas as disposições relativas aos recipientes de transporte na legislação de proteção dos animais.

A admissão de animais vivos para transporte está sujeita às seguintes condições:

"A utilização deve ser feita de recipientes adequados, caixas de wickerwork ou caixas que devem ser limpas e espaçosas. Os animais devem ser colocados nestes recipientes de modo a não serem expostos a sofrimentos por falta de espaço, de alimentos ou de ar e a não serem causados qualquer sujidade ou danos noutros envios postais. Não são permitidas caixas de cartão, caixas de charuto, cestos pequenos, etc., que não permitem uma vista do interior ou que não tenham uma abertura suficiente para o ar. Qualquer parcela que contenha animais vivos deve ostentar em negrito a designação '*Animaux vivants*' (Animais vivos) e deve ser enviada por expresso e como um item pesado."

(b) *Carne e preparados de carne:*

- preparações à base de carne de cavalo, de carne de bovino, de carneiro, de carne de caprino, de suíno e de caça (artiodactyla), originárias de outros locais que não o 2.1.1;
- carne e preparados de carne de coelho, aves domésticas, caça (lebre, urso, marmot e aves de caça), peixe, rãs, crustáceos, moluscos e equinodermáter;
- tripas e bexigas para a preparação de salsichas;
- forragem animal (por exemplo, comida de gato e de cão).

Nota: As remessas da Europa que não excedam um peso bruto máximo de 10 kg estão isentas da autorização de importação (sob reserva das autorizações exigidas por outros serviços federais).

(c) *Carcças de animais e suas partes*

(d) *Produtos de origem animal sujeitos à legislação relativa à proteção das espécies, tais como peles, peles não transformadas, peles, peles de répteis, marfim, cascas, produtos zoológicos, penas e vestuário fabricados a partir desses produtos*

(e) *Esperma animal e ovos fertilizados*

Aquando da obtenção da licença, o importador será informado das condições de importação (tais como a necessidade de apresentar certificados veterinários, declarações de exportação e controlo veterinário interno no Serviço Aduaneiro suíço). Os animais vivos devem ser acompanhados de um documento que indique o nome do expedidor e a espécie exacta. Além disso, o importador deve informar o seu fornecedor das condições de importação dos animais e das mercadorias para as quais é necessária autorização.

2.1.3 As remessas de insetos vivos, acarida e nemátodos devem ser acompanhadas de uma licença emitida pelo Gabinete Federal da Agricultura, Secção de Certificação e Protecção das plantas, CH – 3003 BERNA.

2.1.4 A importação de manteiga enviada por correio por particulares no estrangeiro a particulares na Suíça só é permitida até um máximo de 500 g por adição. É proibida a importação de manteiga numa base comercial.

2.2.1 As remessas de plantas lenhosas ou partes de plantas lenhosas, com excepção das mencionadas em "artigos proibidos", estão sujeitas à autorização do Gabinete Federal de Agricultura, Secção de Certificação e Protecção de plantas, CH-3003 BERNA.

2.2.2 A importação de mudas de batata está sujeita à autorização do Gabinete Federal de Agricultura, Secção de culturas de Campo, CH – 3003 BERNA.

2.2 Plantas e produtos vegetais

2.3 Gorduras e óleos animais ou vegetais

2.4 Produtos alimentares preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e seus sucedâneos manufaturados

2.4.1 as remessas de álcool com peso não superior a 5 kg, destinadas a particulares e que contenham álcool etílico, qualquer que seja o seu teor alcoólico, são autorizadas para importação sem autorização especial do Conselho Federal do álcool, mediante pagamento de direitos de importação e de direitos de monopólio. Todavia, as remessas de licores espirituosos (bebidas espirituosas, essências, aperitivos, licores, etc.) com um teor alcoólico superior a 75 % do volume só podem ser importadas por particulares com autorização especial do Conselho Federal do álcool. A declaração aduaneira deve indicar a qualidade, o peso bruto e o grau de álcool.

Álcool endereçado à Federal Alcohol Board, P.O. Box, CH – 3000 BERNA 9, é admitida sem autorização especial.

2.5 Produtos minerais

2.5.1 é necessária uma autorização especial das autoridades em causa (*Salines du Rhin*, CH-4133 SCHWEIZER-HALLE ou Canton of Vaud Finance Department, *Régale des sels*, CH-1000 LAUSANA) para a importação de todos os tipos de sais, produtos e misturas que contenham substâncias salinas sujeitas ao monopólio salino.

2.6 Produtos das indústrias químicas ou conexas

261 A importação de substâncias radioativas está sujeita a autorização do Serviço Federal de Saúde Pública, P.O. Casa 2644, CH – 3001 BERNA, que só é concedida se o requerente contrata certas obrigações e se a sua empresa cumprir os requisitos legais.

262 A importação de narcóticos ou de preparações farmacêuticas ou de especialidades que contenham narcóticos está sujeita à apresentação de uma licença do Serviço Federal de Saúde Pública, Divisão farmacêutica e Narcótica, CH – 3001 BERNA (Tel. (31) 911 01 45), emitida a pessoas e empresas devidamente autorizadas pelas autoridades sanitárias cantonais.

Estes produtos só são admitidos como envios postais ou postais segurados. Os envios não acompanhados do certificado de importação prescrito serão entregues pelas estações de correios suíças no ponto de entrada às estâncias aduaneiras para posterior tratamento. A importação, a exportação e o trânsito de estupefacientes só são possíveis através das estâncias aduaneiras autorizadas para o efeito pela direcção-Geral das Alfândegas, CH – 3003 BERNA.

Os seguintes produtos estão sujeitos à lei sobre narcóticos:

(a) Produtos

primários: i ópio;

ii palhas de papoila utilizadas para a produção de substâncias ou preparações enumeradas nas alíneas b), i, c) ou d) do presente parágrafo;

iii folhas de coca;

iv cânhamo.

(b) Componentes activos:

i Alcaloides fenanthrena do ópio e seus derivados e seus sais, que causam dependência (toxicodependência);

ii a ecgonina e seus derivados e sais, que causam dependência; iii resina das cerdas glandulares de cânhamo.

c) outras substâncias com um efeito semelhante ao referido nas alíneas a) e b).

D) as preparações que contenham as substâncias referidas nas alíneas a), b) e c). Os seguintes itens são tratados como narcóticos para os fins desta Lei:

- (a) Alucinogenia como o ácido lisérgico (LSD 25) e a mescalina;
- (b) estimulantes do sistema nervoso central com efeitos semelhantes a anfetaminas;
- (c) qualquer outra substância que tenha um efeito semelhante ao das substâncias referidas nas alíneas a) e b);
- (d) preparações que contenham substâncias referidas nas alíneas a), b) ou c).

263 Os soros e vacinas utilizados na medicina humana devem ser acompanhados de uma licença de importação emitida pelo Federal Public Health Office, P.O. Casa 2644, CH – 3001 BERNA, e por um certificado especial de acompanhamento.

A importação de soros e vacinas para uso veterinário está sujeita à apresentação de um certificado no formulário especial fornecido pelo Instituto de Virologia e Imunologia, CH-3147 MITTELHÄUSERN.

264 As remessas de fungos, vírus, bactérias e outros microrganismos fitopatogênicos semelhantes devem ser acompanhadas de uma licença emitida pelo Gabinete Federal de Agricultura, Secção de Certificação e Proteção de plantas, CH – 3003 BERNA.

2.7 Plásticos e suas obras; borracha e suas obras

2.8 Peles em bruto, couro, peles com pelo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; artigos de intestino animal

2.9 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de espartaria e de cestaria

2.10 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão; papel e o cartão e suas obras

É proibida a importação de material de propaganda susceptível de pôr em perigo a segurança interna ou externa do Estado, a independência, a neutralidade, as relações com outros países e instituições políticas na Suíça.

São proibidos (importação e trânsito) os artigos que ostentem ou contenham sinais, desenhos ou inscrições de natureza insultuosa ou imoral, ou que constituam incitamento ao crime.

Para a proteção dos casacos de armas e marcas, não é permitido reproduzir os casacos de armas da Confederação ou os cantões para fins comerciais em produtos destinados à venda como mercadorias ou na sua embalagem. Isto também se aplica a qualquer indicação referente a estes braços ou partes dos mesmos. Também é proibido usar símbolos ou emblemas de distritos, clubes ou municípios quando tal uso possa levar a um erro quanto à origem geográfica dos produtos.

Além disso, é proibido marcar com indicações falsas de origem (nome do país, região ou localidade) produtos devido à sua reputação a esse nome.

É também proibida a utilização não autorizada do emblema da Cruz Vermelha ou dos símbolos que possam ser confundidos com este emblema, bem como das palavras "Cruz Vermelha" ou "Cruz de Genebra".

2.11 Têxteis e artigos têxteis

2.12 Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos de cabelo humano

2.13 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro

2.14 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas

21 É autorizada a importação de artigos de metais preciosos, incluindo caixas de relógios e artigos folheados ou imitações, desde que satisfaçam as disposições da Lei Federal de 20 de Junho de 1993, relativa à fiscalização do comércio de metais preciosos e suas obras. O Gabinete Central para os ensaios de metais preciosos (*Bureau central du contrôle des métaux précieux*), CH-3003 BERNA, pode fornecer mais informações sobre esta matéria.

As declarações de importação relativas aos artigos feitos de metais preciosos, artigos folheados e imitações devem conter, além das informações exigidas pela legislação aduaneira:

- uma lista exacta dos artigos, com indicação do seu número e natureza;
- a designação dada aos artigos em conformidade com as disposições da lei acima mencionada (descrição dos artigos, indicação do seu teor de metais preciosos e do processo de fabrico utilizado para os artigos revestidos);
- o número de referência da marca, se os artigos forem de um único fabricante.

Todos os artigos feitos de metais preciosos, artigos revestidos e imitações serão inspecionados pela unidade de inspeção de metais preciosos aquando da sua entrada na Suíça. Se esta inspeção revelar uma má representação intencional, os artigos serão apreendidos e postos à disposição do Gabinete Central para os ensaios de metais preciosos em Berna, para que sejam tomadas medidas legais. Os artigos que não cumpram os requisitos da lei, mas que não infrinjam as suas disposições, serão objeto de recusa de entrada.

Nota: Os itens que contenham dinheiro ou artigos valiosos só são admitidos como cartas registadas ou seguradas. No entanto, é preferível inserir títulos em papel e outros valores em cartas seguradas.

22 A importação de artigos semelhantes à moeda Suíça e destinados à distribuição pública está sujeita à autorização do Departamento Federal de Finanças, CH – 3003 BERNA.

2.15 Metais comuns e artigos de metais comuns

2.16 Máquinas e aparelhos mecânicos, aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão, e partes e acessórios de tais artigos

2.17 Equipamento de transporte

2.18 Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e relógios; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

2.19 Armas e munições; suas partes e acessórios

2.20 Artigos diversos manufaturados

2.21 Obras de arte, peças de colecionadores e antiguidades

2.18.1 os detectores de radar que avisam da existência de controlos de velocidade por radar são confiscados e entregues à autoridade competente. Os mini-espiões (transmissores wireless em miniatura) são confiscados e entregues ao Ministério público Federal para que seja tomada uma decisão.

2.19.1 O material de guerra só é admitido mediante a apresentação de uma licença da Secretaria-Geral do Departamento militar Federal, Seção de Controle de materiais de Guerra, CH-3003 BERNA, a menos que as remessas sejam endereçadas a serviços do Departamento militar Federal, seu Grupo de armamento ou fábricas federais de armamentos.

2.19.2 Qualquer tipo de equipamento de proteção contra ataques aéreos (máscaras de gás, aparelhos respiratórios por boca, etc.) só pode ser importado mediante apresentação de uma licença emitida pelo Gabinete Federal de Defesa Civil, CH-3003 BERNA.

2.20.1 os artigos de qualquer tipo que contenham anúncios de lotarias, bilhetes de lotaria, obrigações de lotaria, ramais de lotaria ou listas de números vencedores, bem como artigos de qualquer tipo relativos a operações semelhantes, em especial remessas de "cadeia", só são transportados por correio se o remetente provar que a lotaria está autorizada.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

Devem ser fornecidas as seguintes informações:

- designação das mercadorias;
- peso bruto e líquido (ou o número de artigos, por exemplo relógios);
- Valor real (preço na fatura no local de expedição) acrescido dos custos de transporte até à fronteira Suíça;
- país de origem das mercadorias;
- data, assinatura e endereço do remetente.

Regra geral, as declarações aduaneiras devem ser feitas por escrito e assinadas a tinta ou com lápis indelével.

Os remetentes devem juntar uma cópia da fatura aos documentos postais que acompanham as remessas, desde que se trate de entregas para as quais a faturação seja habitual.

3.2 É necessário inserir faturas normais ou consulares, etc.

O certificado de origem, o certificado de circulação de mercadorias ou o certificado de importação devem ser anexados à nota de expedição postal. Não é sensato inserir estes documentos nas parcelas, uma vez que apenas uma parte dos elementos é aberta durante o desembaraço.

3.3 Precisa de inserir certificados de origem, licenças de importação, etc.

Certas mercadorias estão sujeitas a restrições de importação. Essas mercadorias só podem ser introduzidas na Suíça mediante a apresentação de uma licença especial (licença de importação). A presente autorização é emitida pelos serviços adequados às pessoas e entidades colectivas domiciliadas na Suíça a quem as mercadorias são dirigidas e deve ser apresentada na estância de desembaraço. É impossível reproduzir aqui uma lista das mercadorias sujeitas a restrições à importação, uma vez que dificilmente poderia ser actualizada, tendo em conta as numerosas e frequentes alterações a que está sujeita. Cabe, por conseguinte, aos remetentes ou destinatários obter as informações pertinentes junto das autoridades competentes.

3.4 Disposições aduaneiras e outras

Deve ser feita uma distinção entre os itens apreendidos como garantia para o pagamento de direitos aduaneiros e os que são confiscados.

3.5 Disposição es relativas a a apreensão de envios postais por as autoridades aduaneiras na sequência de uma falsa declaração de o seu conteúdo

"Nos termos da Lei Aduaneira Federal de 1 de Outubro de 1925, a Confederação tem uma garantia legal, conhecida como caução aduaneira, sobre mercadorias de qualquer tipo importadas através dos Correios. Este lien classifica acima de todos os outros direitos inerentes a pertencer aos bens prendido no penhor. As mercadorias ou artigos assim detidos em penhor garantem o pagamento não só dos direitos aduaneiros, mas também de multas aduaneiras, multas impostas pelos tribunais, despesas, taxas de aplicação das regulamentações aduaneiras e quaisquer encargos, taxas, multas e despesas a cobrar pelas autoridades aduaneiras ao abrigo dos regulamentos relativos a outras estâncias públicas. Em caso de violação da legislação aduaneira ou de outros regulamentos na sequência de uma falsa declaração de mercadorias, as autoridades aduaneiras instaurarão um processo penal contra o autor da declaração (o expedidor) e conservarão a remessa postal sujeita a exame aduaneiro. Podem autorizar a liberação da mercadoria se o expedidor ou o destinatário previr uma quantidade adequada, cujo montante será fixado pelas autoridades aduaneiras, para o cumprimento das coimas eventualmente cobradas e das despesas que possam ser suportadas. Nesses casos, a remessa será devolvida às autoridades postais após o pagamento dos montantes devidos, a menos que seja exigida como prova em processos judiciais. Se os montantes devidos ao Conselho aduaneiro não forem pagos, o valor das mercadorias detidas em penhor (apreendidas) será realizado de acordo com as disposições da lei. Qualquer excedente resultante da realização da promessa, uma vez que a dívida para com os Serviços aduaneiros tenha sido satisfeita, será colocado à disposição da parte titular. As mercadorias ou os envios postais serão confiscados em caso de violação de restrições ou proibições de importação, exportação ou trânsito. Por conseguinte, os envios postais (cartas ordinárias ou registadas, artigos segurados e encomendas postais) podem ser confiscados pela alfândega em todos os casos de falsa declaração do seu conteúdo, no caso de artigos proibidos como importações."

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I Animais vivos; produtos de origem animal

Capítulo 1 Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06	0106.00	todos os animais vivos, com excepção das abelhas e das Bermudas.

Capítulo 2 carnes e miudezas comestíveis

Zero.

Capítulo 3 peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Zero.

Capítulo 4 lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 5 Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Secção II produtos hortícolas

Capítulo 6 ornamental plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-04		Flores e seus ramos naturais e suas partes.

Capítulo 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Zero.

Capítulo 8 frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

Zero

Capítulo 9 Café, chá, mate e especiarias

Zero.

Capítulo 10 cereais

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
10.01-08		todos os cereais, exceto as sementes de trigo.

Capítulo 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
11.01		farinha, com excepção da farinha canadiana importada para o panificação, dentro dos limites estabelecidos pelo Ministério do abastecimento. Amido, com excepção das quantidades estabelecidas pelo Ministério da indústria destinadas a produtos não alimentares.

Capítulo 12 sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
12.07	1207.20	sementes de algodão.

Capítulo 13 **laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**
Zero.

Capítulo 14 **matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**
outras posições
Zero.

Secção III **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou**

Capítulo 15 **(Capítulo único)**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
15.01-22	1517.10	sebo, gorduras e óleos, exceto os quimicamente desnaturados para uso industrial.
	1517.90	óleo fabricado a partir de óleo de milho.

Secção IV **Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado**

Capítulo 16 **preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**
Zero.

Capítulo 17 **açúcares e produtos de confeitaria**
Zero.

Capítulo 18 **Cacau e suas preparações**
Zero.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
19.01 leveduras naturais frescas.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**
Zero.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**
Zero.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
22.04-06 bebidas alcoólicas com ácido salicílico, sujeitas a inspeção por um químico.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**
Zero.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
	2401.10	tabaco em folha e caules de
	2401.30	recusa de tabaco.
	2402.10	tabaco manufacturado.

2402.20 charutos.

	2403.10	cigarros.
	2403.99	outros.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 Sal; enxofre; terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
25.01-03		Sal, enxofre.

Capítulo 26 minérios, escórias e cinzas

Zero.

Capítulo 27 combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

Zero.

Capítulo 29 substâncias químicas orgânicas

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
29,39	2939,10-2939.90	Caixas seguradas contendo ópio, morfina, cocaína ou outros narcóticos.

Capítulo 30 Produtos farmacêuticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
30,01-06	3002,10 3002.20 3002.30	Produtos químicos farmacêuticos, essências, extratos ou medicamentos compostos.

Capítulo 31 adubos

Zero.

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Zero.

Capítulo 33 cosméticas óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações

Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
34.01-04		sabonete normal e de sanita, exceto sabão de barbear, que pode ser importado sem moeda estrangeira. Sabão suave, sabão misturado com sais de sódio.

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

Zero.

Capítulo 36 Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01-02	3601.00	Tampas cheias com qualquer tipo de pó
	3602.00	Tampas de pós-combustão.
36.03-06	3603.00	Explosivos.
	3604.90	Detonadores.
	3605.00	Tampas detonantes de mercúrio.
	3606.10	Correspondências.
	3606.90	Substâncias inflamáveis.

Capítulo 37 bens fotográficos ou cinematográficos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
37.01-02		filmes cinematográficos que devem ser apresentados ao Ministério da Cultura antes da importação. Publicações obscenas, material impresso, fotografias ou impressões.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Zero.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
39.01	3901.90	celulóide.
		■ Objetos aceitos sob condição
		As películas cinematográficas feitas de celulóide devem ser inspeccionadas antes da sua entrada.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem,

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Zero.

Capítulo 46 **Cortiça e suas obras**

Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

47.01 Madeira para fósforos de fabricação.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

48.01-02 papel de cigarro. Cartão para fabrico de caixas de fósforos.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

49.04-07 4904.00 Obras contrárias à ordem pública. Obscene Artigos.
4905.10 Artigos proibidos em trânsito.
4907.00 Notas bancárias, notas de moeda, títulos ao portador.

4907.00 ■ Objetos aceitos sob condição
proibido em parcelas normais, deve ser transportado em parcelas seguradas.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**

Zero.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Zero.

Capítulo 52 **algodão**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

52.01 algodão.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**

Zero.

Capítulo 54 **filamentos sintéticos ou artificiais**

Zero.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Zero.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Zero.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Zero.

Capítulo 58 **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**
Zero.

Capítulo 59 **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**
Zero.

Capítulo 60 **tecidos de malha**
Zero.

Capítulo 61 **vestuário e seus acessórios, de malha**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
61.01-17 vestuário de fibras sintéticas ou artificiais ou de algodão.
Meias de todos os tipos, exceto aquelas feitas de lã.
Vestuário usado e vestuário militar.

Capítulo 62 **vestuário e seus acessórios, não de malha**
Zero.

Capítulo 63 **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
63.01 emblemas e insígnias militares.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
64.01-06 calçado de todos os tipos e suas partes.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**

Título Código SH n Artigos proibidos
70.01 vidro não colorido, sem fios.

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de

Capítulo 71 (Capítulo único)

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
71.01-03	7101.10	pérolas finas.
	7101.21	pedras preciosas.
	7101.22	Obras de metal.
	7102.00	
71.09-12	7109.00	moedas de prata estrangeiras ou otomana.

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72 Ferro e aço

Zero.

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Zero.

Capítulo 74 cobre e suas obras

Zero.

Capítulo 75 Níquel e suas obras

Zero.

Capítulo 76 alumínio e suas obras

Zero.

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Zero.

Capítulo 78 chumbo e suas obras

Zero.

Capítulo 79 zinco e suas obras

Zero.

Capítulo 80 Tin e suas obras

Zero.

Capítulo 81 outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Zero.

Capítulo 82 comuns Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais

Zero.

Capítulo 83 Obras diversas de metais comuns

Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Zero.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios

Título Código SH ■ Artigos proibidos
85.28 receptores de televisão.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie
Zero.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes
Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes
Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

Título Código SH ■ Artigos proibidos
93.01-02 9301.00 material de guerra e afins.
9302.00

93.04-06 9304.00 armas militares.
9305.90 revólveres.
9306.21 Caça e cartuchos militares.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Zero.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos

Título Código SH ■ Artigos proibidos

Isqueiros de 96.13 9613.10

botões. 9613.30

9613.80

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)

Zero.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

As abelhas devem ser transportadas em caixas concebidas para proteger contra qualquer perigo possível.

As calças devem ser fechadas com um solo especial num saco de lona resistente, cuidadosamente selado e colocado numa caixa de madeira.

Sementes de algodão (apenas as autorizadas pelo Farm Bank).

2.2 Plantas e produtos vegetais

Expedidos em barris ou garrafas, desde que ostentem etiquetas ou marcações que indiquem o seu teor, a sua verdadeira natureza e os seus componentes, bem como o nome do fabricante ou do agente responsável e o país de origem.

2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos

2.5

O tabaco, o tabaco em folha, os charutos e os cigarros podem ser importados com a autorização da SIMEX Company.

2.7 os narcóticos

seguraram artigos contendo ópio, morfina, cocaína e outros narcóticos, expedidos para fins médicos ou científicos, sob reserva de autorização do Ministério da Saúde.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1 Elaboração das declarações aduaneiras (incluindo os elementos segurados)** O peso bruto e o peso real devem ser indicados. É necessária a assinatura real do remetente ou de uma pessoa empregada pela empresa que envia o item. As autoridades aduaneiras não exigem a certificação das assinaturas constantes da declaração aduaneira C 2/CP 3.
- É necessário inserir faturas ordinárias e consulares.
- 3.2 É necessário inserir faturas** É necessário um certificado de origem para todas as mercadorias comerciais. É necessário inserir o certificado de origem e os certificados de importação.
- 3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias** Os direitos aduaneiros baseiam-se no valor indicado no formulário C 2/CP 3 (declaração aduaneira). Não é necessária uma fatura quando o valor dos itens (e não de cada parcela) for inferior a 250 libras sírias ou se os itens forem de natureza não comercial.
- 3.4 Disposições aduaneiras diversas** entraînent à fausses déclarations du contenu des envois l'arrivée la confisco de l'envoi. En outre, une amende égale à la valeur des marchandises faussement déclarées est infligée; cette amende est doublée s'il s'agit d'objets prohibés.
- 3.5 Disposições em matéria de infracção**

O

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
01.01 – 06		animais, desde que tenha sido concedida autorização pelo Serviço Veterinário da República do Tajiquistão. Ver parte II, § 2.1.1.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
02.01–10		Produtos de origem animal. Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
03.01 – 07		todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
04.01–10		Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
Título	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
06.01–04		as sementes, plantas e outros produtos vegetais devem ser submetidas a controlos de quarentena. Ver parte II, § 2.2.1.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
		Zero.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
		Zero.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		cereais
Título	Código SH	■ Artigos admitidos condicionalmente
10.01–09		todos os cereais. Ver parte II, § 2.2.1.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
		Zero.

Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH
12.01–14	■ Artigos admitidos condicionalmente sementes destinadas a sementeira. Ver parte II, § 2.2.1.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH
13.01–02	■ Artigos admitidos condicionalmente desinfetantes utilizados na agricultura. Ver parte II, § 2.3.
Capítulo 14 outras posições	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em Zero.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e seus produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais

Capítulo 15	(Capítulo único) Zero.
--------------------	----------------------------------

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados Zero.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria Zero.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações Zero.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas Zero.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas Zero.
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre Zero.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais Zero.
Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados Zero.

Secção V**Produtos minerais**

- Capítulo 25** **Sal; enxofre; terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento**
Zero.
- Capítulo 26** **minérios, escórias e cinzas**
Zero.
- Capítulo 27** **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**
Zero.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28** **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

- | Título | Código SH | ■ Artigos proibidos |
|------------|--|---|
| 28.01 – 51 | matérias radioativas, tóxicas e psicotrópicas. | ■ Objetos aceitos sob condição
Materiais psicotrópicas. Ver parte II, § 2.7. |

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**

- | Título | Código SH | ■ Artigos proibidos |
|------------|-------------------------|--|
| 29.01 – 35 | substâncias Narcóticas. | ■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.7. |

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**

- | Título | Código SH | ■ Artigos admitidos condicionalmente |
|----------|-----------|--|
| 30.01–04 | | preparações biológicas, medicamentos. Ver parte II, § 2.8. |

Capítulo 31 **adubos**

Zero.

Capítulo 32 **Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Zero.

Capítulo 33 **óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**

cosméticas

Zero.

Capítulo 34 **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Zero.

Capítulo 35 **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Zero.

Capítulo 36 **Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
36.01-02 Explosivos.

Capítulo 37 **bens fotográficos ou cinematográficos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
37.01-06 filmes que promovem a imoralidade, a crueldade e o terror. Filmes sobre a tecnologia de fabrico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou explosivas, armas ou munições.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

Zero.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**

Zero.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**

Zero.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Zero.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**

Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Zero.

Capítulo 47	Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e sucata de papel ou cartão Zero.
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão Zero.
Capítulo 49	Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH
49,01–11	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>Publicações que promovem a violência, a crueldade e o terror. Publicações relativas à tecnologia de fabrico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou tóxicas, armas ou munições.</p> <p>■ Objetos aceitos sob condição</p> <p>Ver parte II, § 2.11.</p>
49.07	Ver parte II, § 2.20.
Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos Zero.
Capítulo 52	Algodão Zero.
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	Filamentos sintéticos Zero.
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	Estofa, feltro e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas, cordas e cabos e seus artigos Zero.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.

Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Seção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.
Capítulo 70	vidro e material de vidro Zero.

Seção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de

Capítulo 71 (papel de sola)

Título	Código SH	
		■ Artigos proibidos
71.01		Pérolas de blíster revestidas em sal de chumbo.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Pérolas naturais ou cultivadas e pedras preciosas, sob reserva de autorização das autoridades financeiras e das autoridades responsáveis pelas relações económicas externas.

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72	Ferro e aço Zero.
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço Zero.
Capítulo 74	cobre e suas obras Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura no sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e acessórios

Título Código SH ■ Artigos admitidos condicionalmente
85.25 – 28 os aparelhos de rádio-electrónica e de alta frequência devem ser acompanhados de uma

autorização do Ministério das Comunicações da República do Tajiquistão. Ver parte II, § 2.17.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**
Zero.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**
Zero.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**
Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ Artigos admitidos condicionalmente
90.01–13 Ver parte II, § 2.18.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Título Código SH ■ Artigos admitidos condicionalmente
92.01–09 Ver parte II, § 2.19.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
93.02 – 07 armas de fogo de todos os tipos e munições, armas de corte e de stabbing de todos os tipos.

93.01 ■ Objetos aceites sob condição
Ver parte II, § 2.15.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**
Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 96**Artigos manufaturados diversos**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

96.14

aparelhos que podem ser utilizados para o fumo do ópio ou do haxixe.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****(Capítulo único)**

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais vivos e produtos animais

2.1.1 Abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e predadores de pragas de insetos

A importação de abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e pragas de insetos destinados à investigação é autorizada para instituições oficialmente reconhecidas. Os artigos que contêm abelhas estão sujeitos a tratamento sanitário. Deve ser apostado na embalagem um carimbo de serviço de quarentena triangular. Dependendo da decisão dos serviços de inspeção, os envios postais são entregues ao destinatário, devolvidos ao remetente ou destruídos.

2.1.2 Produtos de origem animal

A importação de produtos de origem animal, de salsichas caseiras, de produtos lácteos, de peixe, de ovos e de mel é autorizada sob reserva de autorização do Comité do Estado para a Proteção do ambiente da República do Tadjiquistão, acompanhada de um certificado fitossanitário que autoriza a exportação, visado por um carimbo triangular.

2.2 Plantas e produtos vegetais

2.2.1 sementes, plantas e outros produtos vegetais sujeitos a controlos

A importação de pequenas amostras de sementes e produtos vegetais destinados à plantação, enviadas a partir do estrangeiro por institutos de horticultura, jardins botânicos e outras organizações de investigação científica, é autorizada para fins de experimentação científica, Sob reserva da autorização do Comité de Estado para a Proteção do ambiente da República do Tadjiquistão. Deve ser apostado na embalagem desses envios um carimbo triangular de quarentena.

Os produtos antiparasitários para uso agrícola são permitidos mediante autorização do Ministério da Agricultura da República do Tadjiquistão.

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

Z

Narcóticos a importação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas só é autorizada com a autorização dos organismos competentes do Ministério da Saúde Pública da República do Tadjiquistão.

8 Produtos farmacêuticos

Os produtos farmacêuticos, os medicamentos e os preparados vitamínicos exigem a autorização dos organismos competentes do Ministério da Saúde Pública da República do Tadjiquistão.

2.11 livros, brochuras, jornais, impressos

Livros, jornais, revistas e outros impressos são admitidos livremente, desde que não contenham artigos ou reproduções de natureza vulgar ou erótica que possam ser prejudiciais à política e à economia da República do Tadjiquistão ou que violem os direitos humanos.

2.15 material de Guerra

o material de guerra está sujeito a autorização do Ministério da Defesa da República do Tadjiquistão.

2.17 Gravadores e produtores de som

Os gravadores e os produtores de imagem e de som exigem a autorização do Ministério da Saúde Pública e do Ministério da Cultura da República do Tadjiquistão.

2.18 Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos e cinematográficos

Os instrumentos e aparelhos ópticos e fotográficos e os produtos cinematográficos requerem a autorização do Ministério da Cultura da República do Tadjiquistão.

2.19 Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos

Os instrumentos musicais e as partes e acessórios destes artigos estão sujeitos a autorização do Ministério da Cultura da República do Tadjiquistão.

2.20 Dinheiro e outros valores

O numerário e outros valores estão sujeitos a autorização das instituições financeiras da República do Tadjiquistão e dos organismos que regem as relações económicas externas.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1 Elaboração de declarações aduaneiras** Devem ser anexados a cada postal dois exemplares da declaração aduaneira CN 23, preenchidos pelo remetente (embalagem pequena, encomenda).
- 3.2 É necessário inserir faturas** Os envios postais com valor de mercado devem ser acompanhados de recibos e boletos emitidos mediante a apresentação de uma licença adequada.
- 3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias** Os documentos emitidos por autoridades estrangeiras ou organizações públicas (câmaras de comércio) devem ser contra-assinados pelos consultores da República do Tadjiquistão.
- 3.4 Disposições aduaneiras diversas** As mercadorias com um valor não superior a 100 USD podem ser importadas sem cobrança de direitos aduaneiros. São admitidas encomendas incómodas e frágeis se forem enviadas por correio de superfície.
- O valor máximo segurado para envios postais é de 1000 SDR.
- Os artigos sujeitos a direitos aduaneiros não podem ser enviados em cartas ordinárias ou registadas.
- São susceptíveis de ser apreendidos os artigos proibidos para importação na República do Tadjiquistão, que são incorrectamente descritos ou omitidos na totalidade da declaração aduaneira da NC 23.
- Os artigos autorizados a importar para a República do Tadjiquistão incluídos nos envios postais, mas não enumerados na declaração aduaneira da NC 23, estão sujeitos a direitos aduaneiros.
- Podem ser tomadas as seguintes medidas sempre que os envios postais importados contenham artigos proibidos:
- apenas são apreendidas as mercadorias proibidas; o resto da rubrica é entregue ao destinatário;
 - o item é devolvido ao país de origem; ou
 - o item é apreendido na totalidade.
- É proibido enviar em trânsito através do território da República do Tadjiquistão quaisquer artigos proibidos para importação no país.

Unida)**Parte I:****Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente****Secção I Animais vivos; produtos de origem animal****Capítulo 1****Animais vivos**

Título Código SH

01.01-06

■ Artigos proibidos

todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda e insetos .

■ Objetos aceitos sob condição

Abelhas, sanguessugas bichos-da-seda e insetos.

Capítulo 2**carnes e miudezas comestíveis**

Título Código SH

02.01.10

■ Artigos proibidos

toda a carne fresca, a importação está em condições.

■ Objetos aceitos sob condição

Toda a carne.

Capítulo 3**peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos**

Título Código SH

03.01-07

■ Artigos proibidos

todos os produtos deste tipo estão sujeitos a regulamentos.

■ Objetos aceitos sob condição

Todos os produtos deste tipo.

Capítulo 4**lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título Código SH

04.01-10

■ Artigos proibidos

todos os produtos deste tipo estão sujeitos a regulamentos.

■ Objetos aceitos sob condição

Leite. Ovos.

Capítulo 5**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título Código SH

05.01-11

■ Artigos proibidos

a importação está sujeita a regulamentos.

■ Objetos aceitos sob condição

Couros, peles, lã.

Secção II produtos hortícolas**Capítulo 6
ornamental****plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem**

Título Código SH

06.01-04

■ Artigos proibidos

a importação está sujeita a regulamentos.

■ Objetos aceitos sob condição

Plantas, partes de plantas cortadas, flores.

Capítulo 7**Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis**

Título Código SH

07.01-14

■ Objetos aceitos sob condição

todos os legumes.

Capítulo 8

Título Código SH

08.01-14

frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

■ Artigos proibidos

frutos frescos ou secos contaminados por parasitas considerados perigosos para as culturas .

■ Objetos aceitos sob condição

Todas as frutas frescas ou secas.

Capítulo 9

Título Código SH

09.01-10

Café, chá, mate e especiarias

■ Artigos proibidos

a importação está sujeita a regulamentos.

■ Objetos aceitos sob condição

Café, chá.

Capítulo 10

Título Código SH

10.01-08

cereais

■ Objetos aceitos sob condição

todos os cereais.

Capítulo 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Zero.

Capítulo 12**sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Zero.

Capítulo 13**laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Zero.

**Capítulo 14
outras posições**

Título Código SH

14.01-04

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

■ Objetos aceitos sob condição

todos os produtos vegetais.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15**

Título Código SH

15.01-22

(Capítulo único)

■ Objetos aceitos sob condição

gorduras e óleos animais e vegetais.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos**

Título Código SH

16.01-05

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

■ Objetos aceitos sob condição

todos os tipos de peixe.

Capítulo 17

Título Código SH

17.01

açúcares e produtos de confeitaria

■ Objetos aceitos sob condição

Cana de açúcar.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Título
18.01-06

Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**
Produtos de cacau.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Título Código SH
19.01-05

- Artigos proibidos
leite condensado contendo menos de 9 % de matéria gorda láctea.
- Objetos aceitos sob condição
Cereais, farinha, amido.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Título Código SH
20.01-09

- Objetos aceitos sob condição

frutas, nozes.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**

Título Código SH
21.01-06

- Objetos aceitos sob condição

todas as preparações alimentícias.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**

Título Código SH
22.01-09

- Artigos proibidos
todos os espíritos.
- Objetos aceitos sob condição
Gin, schnapps, licores.

22.08

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Zero.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

Título Código SH
24.01-03

- Objetos aceitos sob condição
todos os produtos do tabaco.

Secção V **Produtos minerais****Capítulo 25** **Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**

Título Código SH
25.01-30

- Objetos aceitos sob condição
todos os minerais.

Capítulo 26 **minérios, escórias e cinzas**

Zero.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título Código SH
27.01-16

- Objetos aceitos sob condição
combustíveis, óleos, substâncias betuminosas.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28** **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título Código SH
28.01-51

- Objetos aceitos sob condição
todas as substâncias radioativas.

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**

Zero.

Capítulo 30

Título Código SH

30.01-06

Produtos farmacêuticos

■ Artigos proibidos

todas as drogas perigosas.

■ Objetos aceitos sob condição

Todos os medicamentos. Seringas e agulhas para uso médico.

Capítulo 31**adubos**

Zero.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Zero.

**Capítulo 33
cosméticas****óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**

Zero.

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Cabeçalho Código SH

34.01-07

■ Artigos admitidos condicionalmente

perfumes. Cosméticos. Preparações de WC.

Capítulo 35**matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Zero.

Capítulo 36**Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Zero.

Capítulo 37

Título Código SH

37.01-07

Produtos fotográficos ou cinematográficos

■ Artigos proibidos

a importação está sujeita a regulamentos.

■ Objetos aceitos sob condição

Filmes cinematográficos e fotográficos.

Capítulo 38

Título Código SH

38.01-24

Produtos químicos diversos

■ Objetos aceitos sob condição

todos os produtos químicos.

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39****plásticos e suas obras**

Plástico.

Capítulo 40

Título Código SH

40.01-17

borracha e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

Nil.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem**

Capítulo 41	peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Título	Código SH
41.01-11	■ Objetos aceitos sob condição couros, peles, lãs.
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda) Zero.
Capítulo 43	peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal Zero.
Capítulo 45	Cortiça e suas obras Zero.
Capítulo 46 cestaria	Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 ou de cartão	pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel Zero.
Capítulo 48	papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão Zero.
Capítulo 49	livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos
Título	Código SH
49.01-11	■ Objetos aceitos sob condição todas as publicações.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	Iã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.

Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras ■ Objetos aceitos sob condição cabos.
Título 56.01-09	Código SH
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis ■ Objetos aceitos sob condição tapetes.
Título 57.01-05	Código SH
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII

Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos ■ Artigos proibidos todos os produtos deste tipo estão sujeitos a regulamentos.
Título 64.01-06	Código SH

Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
--------------------	-------------------------------------

Capítulo 66 Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
66.01-03 todos os produtos deste tipo.

Capítulo 67 penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Zero.

Secção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
68.10-12 cimento. Amianto.

Capítulo 69 Produtos cerâmicos
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
69.01-14 todos os produtos cerâmicos.

Capítulo 70 vidro e material de vidro
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
70.01-20 vidro. Material de vidro.

Secção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71 (Capítulo único)
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
71.01.18 metais preciosos. Joias. Moeda.

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72 Ferro e aço
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
72.01-29 Ferro. Aço.

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro e aço
Zero.

Capítulo 74 cobre e suas obras
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
74.01-19 cobre.

Capítulo 75 Níquel e suas obras
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
75.01-08 Níquel.

Capítulo 76 alumínio e suas obras
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
76.01-16 alumínio.

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78**chumbo e suas obras**Título Código SH
78.01-06■ **Objetos aceitos sob condição**
chumbo.**Capítulo 79****zinco e suas obras**Título Código SH
79.01-07■ **Objetos aceitos sob condição**
zinco.**Capítulo 80****Tin e suas obras**Título Código SH
80.01-07■ **Objetos aceitos sob condição**
Tin.**Capítulo 81****outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**Título Código SH
81.01-13■ **Objetos aceitos sob condição**
Prateado. Metal.**Capítulo 82****Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**Título Código SH
82.01-15■ **Objetos aceitos sob condição**
metal base.**Capítulo 83****Obras diversas de metais comuns**Título Código SH
83.01-11■ **Objetos aceitos sob condição**
Ouro. Prata. Platina.**Secção XVI****Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e****Capítulo 84****Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Zero.

Capítulo 85**máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios**Cabeçalho Código SH
85.01-48■ artigos proibidos
a importação está sujeita a regulamentos.
■ **Objetos aceitos sob condição**
Aparelhos de televisão. Computadores. Vídeo.**Secção XVII****veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado****Capítulo 86****locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Zero.

Capítulo 87 acessórios

Título Código SH
87.01-16

veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e

- Artigos proibidos
apenas admissível sob autoridade escrita do Ministério das Finanças.
- Objetos aceitos sob condição
Veículo.

Capítulo 88

Título Código SH
88.01-05

aeronaves, veículos espaciais e suas partes

- Artigos proibidos
a importação está sujeita a regulamentos.
- Objetos aceitos sob condição
Aviões.

Capítulo 89

Título Código SH
89.01-08

navios, barcos e estruturas flutuantes

- Artigos proibidos
a importação está sujeita a regulamentos.
- Objetos aceitos sob condição
Navios. Barcos.

Seção XVIII

Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90

Título Código SH
90.01-33

instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

- Objetos aceitos sob condição
fotografia, cinematográfica.

Capítulo 91

Título Código SH
91.01-14

relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

- Objetos aceitos sob condição
relógios. Relógios.

Capítulo 92

Título Código SH
92.01-09

instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

- Objetos aceitos sob condição
todos os instrumentos musicais.

Seção XIX

armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93

Título Código SH
93.01-07

(Capítulo único)

- Artigos proibidos
a importação está sujeita a regulamentos.
- Objetos aceitos sob condição
Espingardas, pistolas, pistolas de alarme, munições.

Seção XX

Artigos diversos fabricados

Capítulo 94

Cabeçalho Código SH
94.01-06

móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

- Artigos admitidos condicionalmente
todos os produtos deste tipo.

Capítulo 95

Título Código SH

95.01-08

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

■ Artigos proibidos

a importação está sujeita a regulamentos.

■ Objetos aceites sob condição

Brinquedos tipo pistola.

Capítulo 96**Artigos manufaturados diversos**

Zero.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97****(Capítulo único)**

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais	A autorização de importação deve ser solicitada pelo Ministério da Agricultura (Departamento Veterinário). Deve ser fechada em caixas rígidas de forma a ser construída e fixada de forma segura.
2.1.1 Abelhas, mel, cera	
2.1.2 As Bermudas	de Leches devem ser fechadas em caixas rígidas, construídas de modo a evitar todos os riscos de lesões para os oficiais dos Correios.
2.2 Plantas e produtos vegetais	Os remetentes devem consultar previamente o secretário principal do Ministério da Agricultura.
2.2.2	Os frutos especialmente os frutos macios, como os morangos, as framboesas e as uvas, devem ser embalados de modo a que o sumo não possa exsudar ou possam resultar graves danos nos correios. Não é admissível qualquer pacote que contenha fruta macia embalada numa pastilha ou cesto de vime. A parcela deve ser marcada como fruto.
2.2.3 Os remetentes de sementes	devem consultar previamente o secretário principal, Ministério da Agricultura.
2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola	A importação está sujeita a autorização prévia concedida pelo secretário principal, Ministério da Agricultura. Admissível sob autoridade escrita do Comissário das Alfândegas.
2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos	Devem ser enviadas em latas ou garrafas que devem ser seladas de forma segura, as garrafas devem ser embaladas separadamente, prestando especial atenção à embalagem à volta dos ombros.
2.4.1 Suco de uva, vinho	
2.5 Tabaco	admitido se for enviado para fins médicos ou científicos e exigir uma licença emitida pelo Secretário Principal do Ministério da Saúde.
2.6 Óleos minerais	os produtos industriais e óleos de petróleo são importados por empresas após terem obtido uma licença de importação.
2.7 Os narcóticos	são admitidos se forem enviados para fins médicos ou científicos e exigirem uma licença emitida pelo Secretário Principal, Ministério da Saúde.
2.8 Produtos farmacêuticos	Devem ser fechados num recipiente hermeticamente fechado ou fechado de outro modo numa caixa forte de madeira, couro ou metal e com uma quantidade suficiente de material absorvente.
2.8.1 A	importação de medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico está sujeita a aprovação do Ministério da Saúde ou do Ministério da Agricultura.
2.8.2 A importação de contraceptivos	está sujeita a autorização prévia concedida pelo Secretário Principal, Ministério da Saúde.
2.9 Fósforos químicos e matchwood preparado	A importação desses produtos está sujeita a declaração aduaneira.
2.10 Artigos de borracha	os preservativos de borracha podem ser importados mediante a apresentação de uma aprovação pelo Ministério da Saúde e de uma licença de importação.
2.11 Livros, brochuras, jornais, material impresso	suas obras, bijuteria
2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais,	2.12.1 Pérolas e pedras preciosas

Material impresso, dobrado de forma conveniente para colocar em caixas privadas dos autores das chamadas, ou incluído em capas e cartões que estejam em conformidade com as condições prescritas para os papéis impressos.

Estes devem ser embalados em algum material macio e devem ser enviados por correio de encomenda segurado.

2.12.2 Os metais

devem ser embalados em algum material macio, como o roping de palha ou o roping de feno.

2.13 Receptores de televisão

Admissível sob autoridade escrita do Ministro das Finanças.

2.14 Instrumentos de medição

Só podem ser importadas após obtenção de um certificado de importação a apresentar às autoridades aduaneiras do posto aduaneiro em que as mercadorias devem ser desalfandegadas.

2.15 Material de guerra a importação de materiais de guerra, armas e munições requer uma licença de polícia para transmissão por correio postal.

2.16 Máquinas para jogos – brinquedos

Após ter sido emitido um certificado de importação e uma declaração aduaneira.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

As remessas por carta postal sujeita a direitos aduaneiros devem ser acompanhadas, no endereço, de uma etiqueta aduaneira verde (C 1) devidamente preenchida. Se as declarações aduaneiras forem fechadas, apenas a parte superior da etiqueta C 1 deve ser aposta no lado do endereço.

As encomendas postais importadas para o território aduaneiro da Tanzânia e dirigidas a pessoas devem ser acompanhadas de uma declaração aduaneira no formulário previsto.

3.2 É necessário inserir faturas

Não é necessário inserir faturas ordinárias ou consulares, etc., nos artigos postais destinados a particulares. É proibida a importação por correio de todas as mercadorias destinadas à revenda pelos operadores, exceto através de uma licença emitida pelo responsável pelo controlo das importações BOT.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Não é necessário que os certificados exigidos acompanhem a remessa postal, mas devem ser apresentados pelo destinatário.

As taxas postais e postais são adicionadas ao valor do conteúdo dos envios postais para avaliar os direitos aduaneiros.

3.4 Disposições aduaneiras diversas

As encomendas têm de ser embaladas em segurança.

Os artigos recebidos na alfândega com falsas declarações são passíveis de apreensão.

3.5 Disposições em matéria de infracções

Checa**Parte I:****Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente****Secção I Animais vivos; produtos de origem animal****Parte I:****Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente****Secção I Animais vivos; produtos de origem animal****Capítulo 1 Animais vivos**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
--------	-----------	---------------------

0101-106	90	todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados ao controlo desses insetos e trocados por instituições oficialmente reconhecidas, moscas da família Drosophilidae para a investigação biomédica trocadas entre instituições oficialmente reconhecidas.
----------	----	---

■ Objetos aceites sob condição

0106.00	0106.00	abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados ao controlo desses insetos e trocados por instituições oficialmente reconhecidas, moscas da família Drosophilidae para a investigação biomédica trocadas entre instituições oficialmente reconhecidas. Ver parte II, § 2.1.
---------	---------	---

Capítulo 2 carnes e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
--------	-----------	---------------------

0201-06		carne, carne de aves de capoeira.
---------	--	-----------------------------------

■ Objetos aceites sob condição

0207		carnes, carnes de aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas. Ver parte II, § 2.1.
------	--	---

0208	0208 10 –	carne de coelhos, rãs, pombos, codornizes, baleias, tubarões (dogfish), renas e outros. Ver parte II, § 2.1.1
------	-----------	---

0208 90		
---------	--	--

02.07		Carne, carne de aves de capoeira, fresca, refrigerada ou congelada. Ver parte II, § 2.1.
-------	--	--

02.08	02.08.10 –	carne de coelhos, rãs, pombos, codornizes, baleias, tubarões (dogfish), renas e outros. 02,08.90
-------	------------	--

Capítulo 3 peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
--------	-----------	--------------------------------

03.01-07		peixes.
----------	--	---------

03.01	0301.10	peixes ornamentais, água doce e mar.
-------	---------	--------------------------------------

0301.91 –	0301.99	peixes. Outros, incluindo peixes do mar.
-----------	---------	--

03.02	0302.69	peixes. Outros.
-------	---------	-----------------

0302.70		fígados, ovas e sémen.
---------	--	------------------------

	0304.10 –	peixes. Outros peixes de água doce. Outras carnes de peixes (moídos). Filetes de arenque. 0304.90 COD. Surimi.
--	-----------	--

	0305.10 –	farinhas de peixe próprias para consumo humano. Fígado de peixe, filetes, peixe seco, salgado ou fumado. 0305.69
--	-----------	--

	0306.23	camarões, exceto vivos, frescos ou refrigerados.
--	---------	--

0306.24		caranguejos, exceto vivos, frescos ou
---------	--	---------------------------------------

refrigerados.

0306.29 outros, incluindo a farinha de crustáceos próprios para consumo humano.

Lagostins (*Nephrops norvegicus*), exceto vivos, frescos ou refrigerados.

0307.10 – ostras, exceto vivas, frescas ou refrigeradas. Pectens congelados, exceto vivos, frescos ou refrigerados. Peixe do Cuttle. Disparadores. 0307.99 Octopoda. Caracóis, com exceção dos caracóis do mar.

Capítulo 4 **produção leiteira; aves e ggs; alone; e produ- tos comestíveis de origem inferior, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01		Leite, natas.
04.02	0402.29	Leite do bebê, independentemente da forma e peso da embalagem.
04.04	0404,10– 0404.90	Soro de leite.
04.05	0405.10	Manteiga.
04.06	0406.10	Queijo e quark.
	0406,20– 0406.90	Queijo "Glarus" (misturado com ervas). Outros queijos.
04.07		Ovos para incubação.
04.08		Ovoprodutos, produtos anteriormente transformados, exceto produtos para a indústria alimentar.
04.09		Mel natural.

Capítulo 5 **Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.01	0501.00	Cabelo.
05.02	0502.90	Cerdas de animais, cabelo.
05.03	0503.00	Crina.
05.05	0505.10	Penas ou partes de penas não trabalhadas.
	0505.90	Penas de aves. Outros. Ver parte II, § 2.1.
05.07	0507.10	Marfim. Ver parte II, § 2.1.
	0507.90	Outros. Ver parte II, § 2.1.

Capítulo 6 **Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.02	0602.10	Uva-videira cultivada. Estacas e raízes. Ver parte II, § 2.2.1.
	0602.20	Estacas de videira e vinhas jovens. Outros. Mudas de arbustos de framboesa e pessegueiros americanos. Mudas vivas de castanheiros, exceto sementes e plantas hospedeiras rosáceas. Ver parte II, § 2.2.1.
	0602.90	Árvores de floresta. Estacas, raízes e plantas jovens. Ver parte II, § 2.2.1. Estacas, raízes e mudas de carvalhos, com exceção das bolotas. Ver parte II, § 2.2.1. Mudas de Poplar. Ver parte II, § 2.2.1. Plantas de lúpulo jovem. Ver parte II, § 2.2.1. Plantas de tabaco jovens. Ver parte II, § 2.2.1.
		■ Objetos aceitos sob condição
06,01–02	0601,10– 0602.90	Tubérculos, cebolas, rabanetes e outras plantas vivas, incluindo as suas raízes, enxertos; micélio. Orquídeas, hiacintos, narcissus, tulipas. Outros.
	0602,10– 0602.90	Uva-videira cultivada. Plantas jovens de abacaxi, hortaliças e morango. Árvores de floresta. Enxertos, raízes e plantas jovens.
06.03		Flores cortadas, botões de flores destinados a arranjos florais ou para decoração. Ver parte II, § 2.2.1. 0603.10 Orchids. Flores. Outros.

06.04	Folhagem, ramos e outras partes de plantas, bem como ervas, musgos e líquenes destinados a arranjos florais ou para decoração. Ver parte II, § 2.2.1.
0604.10	Musgos e líquenes (apenas frescos e secos). Ver parte II, § 2.2.1.
0604.99	Outros (apenas frescos). Ver parte II, § 2.2.1.
0604.91	Árvores de Natal (<i>Abies nordmanniana</i> , <i>Abies procera</i> Rehd.) Outras coníferas e suas partes. Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
07.01	0701,10– 0701.90	Batatas, frescas ou refrigeradas.
07.02	0702.00	Tomates, frescos ou refrigerados.
07.03	0703,10– 0703.90	Cebolas, alho e alho francês.
07.04	0704.10	Couves-flores e brócolos com cabeça.
07.06	0706,10– 0706.90	Cenouras, rábano-rábano e aipo.
07.08	0708,10– 0708.90	Legumes de vagem, sem casca ou sem casca, frescos ou refrigerados.
07.10	0710,10– 0710.90	Legumes (não cozidos ou cozidos a vapor ou a ferver em água), congelados.
07.11	0711.10	Cebolas. Ver parte II, § 2.2.2.

Capítulo 8

Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
08.01	0801,11– 0801.32	Cocos dessecados. Castanhas-do-Brasil em casca. Porcas diferentes.
08.02	0802.11	Amêndoas, em casca.
	0802.12	Amêndoas, sem casca.
	0802,21– 0802.90	Outras porcas frescas. Avelãs ou filbertos, sem casca. Pistácios.
08.03	0803.00	Bananas.
08.04	0804,10– 0804.50	Datas, figos, abacates, mangas e outros frutos, frescos ou secos.
08.05	0805,10– 0805.90	Citrinos, frescos ou secos.
08.06	0806,10– 0806.20	Uvas frescas ou secas.
08.07	0807,11– 0807.20	Melões, papawas (mamão).
08.08	0808,10– 0808.20	Maçãs, peras e marmelos.
08.09	0809.20	Cerejas, ginjas.
08.10	0810.10	Morangos frescos.
08.11	0811,10– 0811.90	Frutas e frutos secos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. Morangos, Framboesas. Outros.
08.12	0812.10	Frutos e frutos de casca rija, conservados provisoriamente.
08.13	0813,10– 0813.50	Frutos secos.
08.14	0814.00	Casca de citrinos ou melões.

Ver parte II, § 2.2.3.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01	0901,21– 0901.22	Café torrado, não descafeinado e descafeinado.
09.02	0902,10– 0902.20	Chá verde (não fermentado).
09.03	0903,30– 0903.40	Chá preto (fermentado).
09.04	0904,11– 0904.20	Várias especiarias.

Ver parte II, § 2.2.4.

Capítulo 10

Cereais

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
10,01–08		Cereais. Ver parte II, § 2.2.5.
10,01–05	1001,10– 1005.90	Vários farinhas.
10.08	1008,10– 1008.90	Trigo mourisco, milho e outros cereais.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
11.01–08		Ver parte II, § 2.2.5.

Capítulo 12

sementes oleaginosas e oleaginosas; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
12.12	1212.99	Raízes de chicória (<i>Cichorium intybus sativum</i>). Outros. Ver parte II, § 2.2.6.
		■ Objetos aceitos sob condição
12.02	1202,10– 1202.20	Porcas de ligação à massa.
12,03–07	1203,00– 1207.99	Sementes de linho, sementes de girassol, sementes de cannabis e outras sementes oleaginosas.
12.08	1208,10– 1208.90	Farinhas e refeições de frutos oleaginosos.
12.09	1209.22	Semente de trevo.
12.10	1210,10– 1210.20	Lúpulo.
12.11	1211,10– 1211.90	Plantas, partes de plantas (incluindo sementes e frutos) utilizadas em perfumaria e farmácia.
12.12	1212,10– 1212.99	Alfarrobas, algas marinhas e outras algas, e outras ervas marinhas.

Ver parte II, § 2.2.6.

Capítulo 13

Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
13.02	1302.11	Ópio.
	1302.19	Sucos e extratos vegetais. Outros.

Ver parte II, § 2.2.7.

**Capítulo 14
em outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos**

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

14.01 – 04

Partes de plantas, produtos vegetais. Ver parte II, § 2.2.8.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15****(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

15.01–06

gorduras e óleos animais.

15.04 1504.10 – gorduras e óleos, e respectivas fracções, de peixes e mamíferos marinhos. 1504.30

15.05 1505.10 – gordura proveniente da lã de ovelha. Outros. 1505.90

15.07 1507.10 – óleo de soja. Outros. 1507.90

15.08 1508.10 – óleo de porca esmerilada. Outros. 1508.90

15.09 1509.10 – azeite. Outros. 1509.90

15.12 1512.11 – vários óleos. Outros. 1512.29

15.14 1514.10 – vários óleos. Outros. 1514.90

15.16 1516.10 – Margarina. Outros 1516.20

15.18 1518.00 gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente de outro modo.

15.21 1521.10 – espermacete. Outros. 1521.90

Ver parte II, § 2.2.9.

Secção IV**Produtos alimentares preparados; bebidas alcoólicas, bebidas espirituosas e v inegar; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos****preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Título Código SH

■ Artigos admitidos condicionalmente

16.01 – 05

preparações de carne, de peixe ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, exceto 1603.00: Extratos e sumos de carne, peixe ou crustáceos.

16.04 1604.30 Caviar.

16.05 1605.90 moluscos.

Ver parte II, § 2.2.10.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Título Código SH

■ Objetos aceites sob condição

17.01

Açúcar bruto.

1701.11 – açúcar. Outros. 1701.99

17.02 Outros açúcares.

1703–04 melação. Produtos de confeitaria sem cacau.

Ver parte II, § 2.2.11.

Capítulo 18		Cacau e suas preparações
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
18.05–06		Cacau em pó, chocolate e outros produtos que contenham cacau. Ver parte II, § 2.2.12.
Capítulo 19		preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
19.01	1901.90	várias preparações alimentícias. Outros.
19.02	1902.11 – ovos. Outros. 1902.19	massas alimentícias contendo carne e
19.04	1904.10 – produtos à base de cereais. 1904.20	alimentos preparados à base de cereais ou de
19.05		Pastelaria. Ver parte II, § 2.2.13.
Capítulo 20		preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
20.01		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.
20.02		Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido
acético. 20.04–05		outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em
vinagre.		
20.07–09		frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo. Ver parte II, § 2.2.14.
Capítulo 21		preparações alimentícias diversas
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
21.01–06		várias preparações alimentícias.
21.01		Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate.
21.02	2102.10 – leveduras. 2102.20	
		Ver parte II, § 2.2.15.
Capítulo 22		bebidas espirituosas e vinagre
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
22.01 – 09		bebidas, bebidas espirituosas e vinagre.
22.01		água mineral sem açúcar.
22.07–08	2207.10– 2208.90	álcool etílico. Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 80 %.
		Ver parte II, § 2.4.
Capítulo 23		resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
23.01	2301.10	farinhas e refeições de carne.
	2301.20	farinhas e refeições de carne e invertebrados aquáticos.
23.02	2302.10	sêmeas de milho e de trigo.
	2302.30 – Outros. 2302.40	sêmeas de trigo.
23.03	2303.10	resíduos da fabricação do amido.
	2303.20	outros resíduos e resíduos da fabricação do açúcar.
23.04	2304.00	bolo de óleo.

23.06 2306.40 – outros resíduos.

2306.90

23.08 resíduos vegetais.

2308.10 – Chestnuts e bolotas. Alimentos preparados para a alimentação animal. Outros. 2308.90

Ver parte II, § 2.2.16.

Capítulo 24 tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

24.01 2401.10 – tabaco não fabricado. Lixo de tabaco. 2401.30

24.02 2402.10 charutos e cigarrilhas.

24.03 2403.10 – outros produtos do tabaco.
2403.99

Ver parte II, § 2.5.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

25.01 2501.00 Sal, sal de mesa, preparado a partir de água do mar.

25.07 2507.00 Kaolin.

25.19 2519.10 magnesite.

25.23 2523.10 – Cimentos.
2523.21

25.24 2524.00 amianto.

Ver parte II, § 2.6.1.

Capítulo 26 minérios, escórias e cinzas

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

26.18–19 escórias (granuladas) do fabrico de ferro ou aço.

26.20 2620.19 – cinzas e resíduos contendo compostos metálicos ou metálicos. 2620.90

26.21 Outras escórias e cinzas. Ver parte II, § 2.6.2.

Capítulo 27 combustíveis minerais, minerais e produtos da sua destilação ; matérias betuminosas ; ceras minerais

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

27.07 2701.11 – Anthracite. Carvão betuminoso. Outro carvão. 2701.19

27.02 2702.10 – lenhite.
2702.20

27.03 2703.00 turfa.

27.04 2704.00 coque.

27.08 2708.10 passo.

27.10 2710.00 gasolina (gasolina). Óleos minerais.

27.11 2711.11 – gás natural.
2711.21

27.16 2716.00 energia eléctrica.

Ver parte II, § 2.6.3.

**Capítulo
28****Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras de elementos radioactivos ou de isótopos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
28.04	2804,10– 2804.69	Hidrogénio, gases raros e outros não metais.
	2804.70	Fósforo.
	2804.80	Arsénio.
28.06	2806.10	Ácido clorídrico.
28.07	2807.00	Ácido sulfúrico.
28.11	2811.11	Ácido fluorídrico.
	2811,19– 2811.29	Outros ácidos inorgânicos.
28.12	2812,10– 2812.90	Halogenetos e sulfuretos. Cloreto fosforoso. Outros.
28.13	2813.90	Sulfureto fosforoso.
28.15	2815.11	Hidróxido de sódio sólido.
28.17	2817.00	Óxido de zinco.
28.25	2825.90	Óxido de tungsténio e hidróxido.
28.26	2826.11	Fluoreto de amónio ou de sódio.
	2826.19	Outros fluoretos.
28.27	2827.39	Outros cloretos.
28.30	2830.10	Sulfuretos de sódio.
	2830.90	Outros.
28.33	2833.29	Sulfatos de chumbo e mercúrio.
28.34		Nitritos, nitratos.
28.35		Hipofosfitos, fosfitos e fosfatos.
28.36	2836.60	Carbonato de bário.
28.37	2837.11	Cianeto de sódio.
	2837.19	Outros.
28.41	2841.61	Permanganato de potássio.
28.42	2842.90	Sal de ácido telúrico de selénio.
28.43	2843.29	Metais preciosos. Outros.
	2843.30	Metais preciosos (compostos de ouro).
	2843.90	Outros compostos; amálgamas.
28.44	2844.40	Elementos radioactivos. Isótopos radioactivos artificiais.
28.45	2845.10	Água pesada (óxido de deutério).
28.48	2848.00	Fosforetos.
28.49	2849.10	Carbonetos de cálcio.
28.50	2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos.
28.51	2851.00	Outros compostos inorgânicos. Ver parte II, § 2.7.1.

**Capítulo
29****Produtos químicos orgânicos**

29.02	2902.20	Benzeno.
	2902.30	Tolueno.
29.03	2903.14	Tetracloroeto de carbono.
	2903.15	Dicloroeto de etileno.
	2903.19	Metilclorofórmio.
	2903.21	Chloroetileno.
	2903.22	Tricloroetileno.
	2903.23	Percloroetileno.
	2903.30	Derivados fluorados, bromados ou iodados de hidrocarbonetos acíclicos.
	2903.41– 2903.46	Derivados halogenados.
	2903.59– 2903.69	Outros.
29.04		Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados de hidrocarbonetos, mesmo halogenados.
29.05	2905.11	Álcool metílico.
	2905.19	Outros.
	2905.39	Metilpentano.
	2905.49	Outros.
	2905.50	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados de álcoois acíclicos.
29.08	2908.20	Derivados do fenol-álcoois.
	2908.90	Outros.
29.09	2909.11	Éteres.
	2909.19	Outros.
	2909.30	Outros éteres e seus derivados.
29.10		Epoxidas, epoxyalcoois, epoxifenóis e epoxéteres.
	2910.90	Outros.
29.13		Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
29.14		Cetonas e quinonas.
	2914.11	Acetona.
	2914.12	Methyletylketone.
	2914.19	Outros.
	2914.31	Fenilacetona.
29.15		Ácidos monocarboxílicos.
	2915.24	Anidrido acético.
	2915.39	Outros.
29.16	2916,34– 2916.35	Ácido fenilacético e seus ésteres.
29.18		Ácidos carboxílicos.
	2918.13	Sais e ésteres de ácido tartárico.
	2918.19	Outros.
29.19	2919.00	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo lactofosforados.
29.20		Ésteres de outros ácidos inorgânicos.
	2920.90	Outros.
29.21		Compostos de função amina.
	2921.19	Outros.

	2921.41	Anilina e seus sais.
	2921.45	Alfa-naftilamina, beta-naftilamina.
	2921.49	Outros.
	2921.59	Outros.
29.22	2922.13	Trietanolamina e seus sais.
	2922.19	Outros.
	2922.22	Anisísies, dianisísies.
	2922.29	Outros.
	2922.30	Amino-aldeídos, amino-cetonas.
	2922.43	Ácido antranílico.
	2922.49	Outros.
	2922.50	Amino-álcool-fenóis.
29.23		Sais e hidróxidos de amónio quaternário.
	2923.90	Outros.
29.24		Compostos de função Carboxyamide.
	2924.10	Amidas acíclicas e seus derivados.
	2924.22	Ácido beta-acetamidobenzóico
	2924.29	Outros.
29.26		Compostos de função nitrílica.
	2926.10	Acrilonitrilo.
	2926.90	Outros.
29.27	2927.00	Compostos de diazo, azo ou azoxi.
29.28		Derivados orgânicos da hidrazina ou da hidroxilamina.
29.30		Compostos organosulfurados.
	2930.90	Outros.
29.31		Outros compostos organo-inorgânicos.
29.32		Compostos heterocíclicos apenas com heteroátomo(s) de oxigénio.
	2932.19	Outros.
	2932.29	Outras lactonas.
	2932.99	Outros.
29.33		Compostos heterocíclicos apenas com heteroátomo(s) de azoto.
	2933.39	Outros.
	2933.51	Ácido barbitúrico e seus derivados; seus sais.
	2933.59	Outros.
	2933.71	Epsilon-caprolactama.
	2933.79	Outros lactâmicos.
	2933.90	Diazepines. Outros.
29.34		Ácidos nucleicos e seus sais.
	2934.90	Outros.
29.36		Provitaminas e vitaminas.
	2936.29	Outros.
29.37		Hormonas.
29.38		Glicolados.
	2938.90	Outros.

29.39		Alcaloides vegetais.
	2939.10	Alcaloides do ópio e seus derivados.
	2939.41	efedrina e seus sais.
	2939.42	Pseudoefedrina e seus sais.
	2939.61 – 2939.63	outros.
	2939.90	cocaína crua. Outros. Ver parte II, § 2.7.2.

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**
■ Objetos aceitos sob condição

Título	Código SH	
30.01–06		Produtos farmacêuticos.
30.01	3001.10–	3Glands e outros órgãos para usos organoterapêuticos, secos, mesmo em pó; seus extratos. Ver parte II, § 2.8.1.

Capítulo 31 **adubos**
■ Objetos aceitos sob condição

Título	Código SH	
31.01	3101.00	adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal.
31.02		Adubos minerais ou químicos, azotados. Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 32 **Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
32.03		matérias corantes de origem vegetal ou animal utilizadas na indústria alimentar. Ver parte II, § 2.8.2.

Capítulo 33 **óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**
Ver parte II, § 2.8.3.

Capítulo 34 **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, machados p repulados; p olishing o r scouring, pode pousar artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**
Ver parte II, § 2.8.4.

Capítulo 35 **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
35.02–03		Albuminas e gelatina utilizadas na indústria alimentar.
35.05		Dextrina e outros amidos e féculas modificados utilizados na indústria alimentar.
35.07		enzimas utilizadas na indústria alimentar. Ver parte II, § 2.8.5.

Capítulo 36 **Explosivos ; produtos pirotécnicos ; fósforos ; a lóys rophoricos ; c ertain c ombustible preparations**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
36.01–06		pós e explosivos propulantes, fósforos; artigos de pirofórica; ligas pirofóricas; materiais combustíveis. Ver parte II, § 2.9.

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**

Ver parte II, § 2.10.1.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

Título Código SH

38.08 Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas.

Ver parte II, § 2.10.2.

Capítulo 39 **Plásticos e suas obras**

Título Código SH

39.04 Polímeros de cloreto de vinilo.

39.15 Resíduos, aparas e sucata de plásticos.

39.20 3920.10–
3920.30 Vários produtos plásticos.

3920.71 Produtos de celulose regenerada.

Ver parte II, § 2.10.2.

Capítulo 40 **Borracha e suas obras**

Título Código SH

40.04 4004.00 Resíduos, aparas e sucata de borracha (exceto borracha endurecida).

40.12 4012.20 Pneus pneumáticos usados.

40.17 4017.00 Borracha dura (ebonite) e seus produtos.

Ver parte II, § 2.10.2.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; selins e arnês; talão mercadorias, bolsas e contentores semelhantes; obras de tripa de animais (excepto de****Capítulo 41** **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título Código SH

41.01–09 ■ Objetos aceitos sob condição
peles animais em bruto, salgadas, secas ou conservadas de outro modo.

41.04 4104.10 –
4104.39 outras peles.

41.10 4110.00 outros resíduos de couro.

Ver parte II, § 2.10.3.

Capítulo 42 **Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de correeiro, bolsas e artigos de couro; obras de tripa de animais (exceto de bichos-da-seda)**

Título Código SH

42.02 4202.11 ■ Objetos aceitos sob condição
Artigos feitos de couro.

42.03 Artigos de vestuário e acessórios de couro.

42.05 Outros artigos de couro.

Ver parte II, § 2.10.4.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Título Código SH

43.01–03 4301.10 –
sulfuradores. ■ Objetos aceitos sob condição
peles com pelo, incluindo cabeças, caudas, patas e outras partes ou estacas adequadas para a utilização de

4303.90

43.04 4304.00 pele artificial.
Ver parte II, § 2.10.5.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

44.01–07 vários tipos de madeira e de obras de madeira.

44.03 Madeira em bruto, mesmo descascada ou de sapwood, ou esquadriada. 4403.20
madeira de coníferas.

4403.99 outros.

44.14 4414.00 molduras de madeira para pinturas, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.

44.15 Caixas de embalagem, caixas e embalagens semelhantes de madeira.

44.20 vários artigos de madeira (esculturas, caixões,
caixas). Ver parte II, § 2.11.1.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras

Ver parte II, § 2.11.2.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria

Ver parte II, § 2.11.3.

Secção X Pastas de madeira ou de matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

47.01 lignina.

47.07 4707.10 papel ou cartão Kraft.

4707.20 – outros papéis feitos principalmente de pasta química branqueada (jornais usados, revistas,
brochuras, 4707.90 pastas publicitárias).

Ver parte II, § 2.12.1.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

48.02 4802.52 – papel Braille, em rolos ou em folhas. Outro papel, cartão, em rolos ou em folhas
Braille. 4802.53

48.05 4805.60 – outro papel.
4805.80

48.18 4818.10 – papel higiênico e papel
semelhante. 4818.90

48.20 4820.90 várias formas de negócio com conjuntos de carbono intercalados.

48.23 4823.59 rolos de papel para o cálculo de máquinas de escrever.

Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Ver parte II, § 2.12.3.

Capítulo 50**Seda**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
50.01	5001.00	Casulos de bicho-da-seda adequados para bobinagem.
50.02	5002.00	Seda crua.
50.03		Resíduos de seda (resíduos de fios). Ver parte II, § 2.13.1.

Capítulo 51**Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
51,01–02		Lã, pelos de alpaca, lhama, vicuna, camelo, yak, cabras tibetanas ou de Caxemira, coelho Angora.
51.03		Resíduos de lã.
	5103.10	Fios de lã animal. Ver parte II, § 2.13.2.

Capítulo 52**Algodão**

Ver parte II, 2.13.3.

Capítulo 53**Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
53.01	5301.30	Resíduos de linho. Ver parte II, § 2.13.4.

Capítulo 54**Filamentos sintéticos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
54.01	5401.10	Filamentos sintéticos.
	5401.20	Filamentos artificiais. Ver parte II, § 2.13.5.

Capítulo 55**Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
55.01	5501.90	Outros cabos de filamentos de seda sintéticos.
55.05		Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais. Ver parte II, § 2.13.6.

Capítulo 56**Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; s fios especiais; tw ine, c ordage, corda s a e c ables a e a rticles**

Ver parte II, § 2.13.7.

Capítulo 57**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
57,02–03		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, incluindo "Kelem", "Schumacks", "Karanie" e outros tapetes semelhantes, tecidos à mão. Ver parte II, § 2.13.8.

Capítulo 58**Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Ver parte II, § 2.13.9.

Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou em pó; artigos têxteis o f a kin d, próprios para uso industrial Ver parte II, § 2.13.10.
Capítulo 60	Tecidos de malha Ver parte II, § 2.13.11.
Capítulo 61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
61,01.-04	
61,07-10	Long johns, cuecas para homens ou rapazes, pijamas, vestidos de vestir, T-shirts, pullovers, etc.
61.12	6112,11-6112.20 Fatos de treino. Ver parte II, § 2.13.12.
Capítulo 62	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
62.01	6201,19-6201.99 Casacos compridos para homens ou rapazes e artigos semelhantes.
62.03	6203.42 Calças de algodão para homem ou rapaz (incluindo calças de ganga).
62.04	6204.52 Saias de algodão. 6204.62 Calças e calções de algodão.
62.05	6205.10 Camisolas de lã para homem ou rapaz. 6205.20 Camisas de algodão. Ver parte II, § 2.13.13.
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
63.09	6309.00 Vestuário usado e outros artigos têxteis usados.
63.10	Vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos; sucata de cordéis, cordas e cabos. Ver parte II, § 2.13.14.
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Ver parte II, § 2.14.1.
Capítulo 65	Arnês e suas partes Ver parte II, § 2.14.2.
Capítulo 66	Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Ver parte II, § 2.14.3.
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano Ver parte II, § 2.14.4.

Secção XIII**Artigos de S tom, pla ster, c ement, a sbestos, MIC a ou materiais semelhantes; produtos cerâmicos;****Capítulo 68****Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Ver parte II, § 2.15.1.

Capítulo 69**Produtos cerâmicos**

Título Código SH

69.04 6904.10

■ Objetos aceitos sob condição

tijolos de construção de cerâmica.

69.07 6907.90

tijolos de pavimentação em cerâmica.

69.08 6908.90

outros.

Ver parte II, § 2.15.2.

Capítulo 70**vidro e material de vidro**

Título Código SH

70.01 7001.00

■ Objetos aceitos sob condição

resíduos de vidro (sucata de vidro).

70.05

vidro da janela (vidro

float). Ver parte II, §

2.15.3.

Secção XIV**PE arls naturais ou cultivadas, pré-ciosos ou semi-p reciosos para os, p ridos metais, metais folheados****Capítulo 71****(Capítulo único)**

Título Código SH

71.13

■ Objetos aceitos sob condição

Artigos de joalheria e suas partes.

Ver parte II, § 2.15.4.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Título Código SH

72.01–17

■ Objetos aceitos sob condição

Ferro e aço.

Ver parte II, § 2.15.5.

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Título Código SH

73.02–04 7302.10 –
7304.39

■ Objetos aceitos sob condição

material de construção de vias férreas e de vias férreas.

7304.59

outros.

7304.90

outros.

73.05–06 7305.11 –

7306.30

outros tubos.

7306.60

outros, soldados, de secção transversal

não circular. 7306.90 outros.

Ver parte II, § 2.15.6.

Capítulo 74

Título Código SH
74.04 7404.00

Cobre e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição
Resíduos de cobre.
Ver parte II, § 2.15.7.

Capítulo 75

Título Código SH
75.03 7503.00

Níquel e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição
Resíduos de níquel.
Ver parte II, § 2.15.8.

Capítulo 76

Título Código SH
76.02 7602.00

Alumínio e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição
Resíduos de alumínio.
Ver parte II, § 2.15.9.

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78

Título Código SH
78.02 7802.00

Chumbo e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição
Resíduos de chumbo.
Ver parte II, § 2.15.10.

Capítulo 79

Título Código SH
79.02 7902.00

Zinco e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição
Resíduos de zinco.
Ver parte II, § 2.15.11.

Capítulo 80

Título Código SH
80.02 8002.00

Estanho e suas obras

■ Objetos aceitos sob condição
Resíduos de estanho.
Ver parte II, § 2.15.12.

Capítulo 81

Título Código SH
81.01 8101.91

Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

■ Objetos aceitos sob condição

81.01 8101.91 Resíduos de tungstênio (volfrâmio).
81.02 8102.91 Resíduos de molibdênio.
81.03 8103.10 Resíduos de tântalo.
81.04 8104.20 Resíduos de magnésio.
81.05 8105.10 Resíduos de cobalto.
81.06 8106.00 Resíduos de bismuto; bismuto em formas brutas; pó.
81.07 8107.10 Cádmio em formas brutas; resíduos; pó.
81.08 8108.10 Resíduos de titânio.
81.09 8109.10 Resíduos de zircônio.
81.10 8110.00 Resíduos de antimônio.
81.11 8111.00 Resíduos de manganês.

81.12	8112.11	Resíduos de berílio.
	8112.20	Resíduos de cromo.
	8112.30	Resíduos de germânio.

	8112.40	resíduos de vanádio.
	8112.91	outros em formas brutas;
	resíduos; pós. 8112.99	gálio; índio, tálio.
81.13	8113.00	cermets waste. Ver parte II, § 2.15.13.

Capítulo 82 **Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**
Ver parte II, § 2.15.14.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**
Ver parte II, § 2.15.15.

Secção XVI **Máquinas e aparelhos mecânicos; equipamentos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, televisão e aparelhos de som e de televisão re-codificadores e reprodutores, e partes e acessórios desses artigos**

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
84,07–11		Combustão interna, propulsão, pistão, motores rotativos a diesel.
84.15		Máquinas de ar condicionado.
84.18		Frigoríficos, congeladores.
84.19		Máquinas ou equipamentos de laboratório para o tratamento de materiais por um processo que envolva uma mudança de temperatura.
	8419.19	Outros.
84.21	8421.21	Máquinas e aparelhos para filtrar líquidos.
84.23	8423.10	Balanças domésticas e máquinas de pesagem pessoais.
84.24	8424.81	Aparelhos agrícolas ou hortícolas.
84.69	8469.11	Máquinas de escrever automáticas e máquinas de processamento de texto.
84.70	8470,10–8470.29	Máquinas de cálculo e máquinas de registo de dados.
84.71	8471.30	Máquinas automáticas de processamento de dados.
	8471.60	Unidades de entrada ou saída para trabalhos de impressão.
	8471.80	Outras máquinas.
84.73	8473.21	Partes de máquinas de cálculo electrónicas.
	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.
84.79		Máquinas e aparelhos mecânicos com funções individuais não especificadas nem incluídas noutros locais. Ver parte II, § 2.16.1.

Capítulo 85 **Condição e equipamento eléctrico e equipamento de partes e acessórios de gravadores e produtores de som; gravadores de imagem e som de televisão e reprodutores e partes e acessórios desses artigos**

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
85.06		Células primárias e baterias primárias.
	8506.80	Outros.
85.17		Aparelho telefónico.
	8517.80	Outros aparelhos.
85.26		Radares, detectores.
85.27		Aparelho de recepção para radiodifusão.

	8527.90	outros aparelhos.
85.31		aparelhos elétricos de sinalização sonora
	ou visual. 8531.80	outros aparelhos.
		Ver parte II, § 2.16.2.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **Ferrovias e tramways locomotivas, rolamentos e aparelhos elétricos para vias de eléctrico e mecânicos (incluindo electromecânica) equipamento de sinalização de tráfego de todos os tipos**
Ver parte II, § 2.16.3.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
87.03	8703.10	Veículos especialmente concebidos para viajar na neve; carros de golfe e veículos semelhantes.
	8703.21	Veículos de cilindrada não superior a 1000 cc. Novo e usado.
	8703.22	Veículos de caravana. Outros. Utilizado.
	8703.24	Veículos de cilindrada superior a 3000 cc. Novo e usado.
	8703.32	Veículos de cilindrada superior a 1500 cc, mas não superior a 2500 cc. Novo e usado. Outros. Utilizado.
	8703.33	Veículos de cilindrada superior a 2500 cc. Outros. Utilizado.
	8703.90	Outros.
87.05	8705.10–8705.90	Veículos a motor para fins especiais (gruas, veículos de combate a incêndios, etc.).
87.08		Peças e acessórios dos veículos a motor.
	8708.99	Outros.
87.10		Tanques e outros veículos blindados de combate, mesmo equipados com armas. Ver parte II, § 2.16.3.

Capítulo 88 **Aeronaves, naves espaciais e suas partes**

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
88,02–03	8802,11–8803.30	Aviões, helicópteros e suas partes.
88.05	8805.10	Equipamento de lançamento de aeronaves e suas partes. Ver parte II, § 2.16.4.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
89.06–07		outros navios, incluindo navios militares. Ver parte II, § 2.16.5.

Seção XVIII**Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, nematográficos de ci, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e relógios; instrumentos musicais; peças e acessórios****Capítulo 90****instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinográficos matrográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
90.03		Armações e suportes para óculos de proteção ou semelhantes, e respectivas partes.
90.07		Projetores, suas peças e acessórios.
90.13		Telescópios.
	9013.80	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos.
	9013.90	Peças e acessórios.
90.14	9014,10– 9014.90	Instruções para encontrar compassos.
90.15		Aparelhos e aparelhos de levantamento (incluindo o levantamento fotométrico), hidrográfico, oceanográfico, hidrológico, meteorológico ou geofísico.
	9015.90	Peças e acessórios.
90.20		Outros aparelhos respiratórios e máscaras de gás.
90.23	9023.00	Instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para fins demonstrativos (educação, exposições).
90.26	9026.80	Outros instrumentos e aparelhos.
90.28	9028.20	Medidores líquidos.
		Ver parte II, § 2.16.6.

Capítulo 91**Relógios e suas partes**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
91.02	9102.99	Outros relógios e relógios.
91.13	9113.90	Outras correias de relógio, braceletes de relógio e pulseiras de relógio.
		Ver parte II, § 2.16.7.

Capítulo 92**Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
92.01		Pianos; harpsichords e outros instrumentos de teclado com cordas.
92.02	9202.90	Outros instrumentos musicais de corda.
92.03	9203.00	Órgãos, harmônicos e instrumentos semelhantes.
92.07	9207.10	Instrumentos de teclado que não sejam acordeões; órgãos.
92.09	9209.10	Partes e acessórios de instrumentos musicais.
		Ver parte II, § 2.16.8.

Secção XIX**armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93****(Capítulo único)**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
93.01–07		armas e munições; suas partes e acessórios.
		Ver parte II, § 2.16.9.

Capítulo 94 Móveis, roupas de cama, colchões, almofadas e móveis semelhantes; luminárias e acessórios de iluminação não elsew aqui especificados ou incluídos; sinais iluminados, placas de nome iluminadas e similares; construções pré-fabricadas

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
94.02		Mobiliário médico, cirúrgico e dentário.
94.05		Lâmpadas e acessórios de iluminação.
	9405.40	Outras lâmpadas eléctricas e acessórios de iluminação. Ver parte II, § 2.17 e 2.17.1.

Capítulo 95 Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
95.02	9502,10–9502.99	Bonecas, acessórios, roupa. Outros.
95.04	9504.20	Artigos e acessórios para bilhar.
	9504.40	Jogar cartas.
	9504.90	Outros.
95.08	9508.00	Rotatórias; circos de viagem e menageries de viagem.

Capítulo 96 Artigos diversos manufaturados

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
96.01		Marfim trabalhado, casca de tartaruga, chifre, antlers, coral, madrepérola e outro material animal.
	9601.90	Outros.
96.06		Botões.
	9606.29	Outros.
96.14		Tubos de fumo.
	9614.90	Outros.
96.15		Pentes e semelhantes.
	9615.19	Outros. Ver parte II, § 2.17.3

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
97.05	9705.00	colecções e colecções de interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatómico, histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. Ver parte II, § 2.18.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

A importação de animais (vivos ou mortos) para fins comerciais é autorizada com base:

– Certificado veterinário do país exportador e autorização veterinária / DVCE / da Administração Veterinária Nacional da República Checa (Státní veterinários ární správa České republiky) emitido pelo BIP (posto de inspeção fronteiriço).

Para a importação de gêneros alimentícios e produtos de origem animal para fins comerciais, as autoridades aduaneiras exigem o certificado de qualidade emitido pela Administração Nacional Veterinária do país de exportação. Se esta autorização estiver em falta, a Administração Veterinária Nacional da República Checa (Státní veterinários ární správa České republiky), com base no pedido do destinatário/destinatário 's, deve fazê-lo.

Importação de produtos de origem animal destinados ao consumo pessoal

Produto de origem animal (carne e produto à base de carne, leite e produtos lácteos, produtos da pesca, ovos determinados para consumo e produtos à base de ovos, produtos à base de abelhas, caracóis e rãs) Podem ser importadas para o território da República Checa a partir de países terceiros através de pontos de passagem fronteiriços designados sem controlos veterinários de postos de inspeção fronteiriços em tráfego não comercial, no caso em apreço

- a) foram expostos ao tratamento térmico no ar/embalagem provada ao valor de 3,00 ou mais, se a sua quantidade não exceder 1 kg;
- b) são afixados em pequenos pacotes (por correio, serviço de encomendas por correio, por caminho-de-ferro sob a forma de encomendas expresso, etc.) a pessoas singulares, se o seu montante não exceder 1 kg e forem originários do país terceiro, o que não é proibido de importar.

A lista de países de onde é proibida a importação está no site: www.svscr.cz

* de países como: Ilhas Faroé, Gronelândia, Islândia, Liechtenstein e Suíça a importação dos artigos anteriores é admitida até 5 kg para pessoa/número.

É proibida a importação de carne em bruto e de produtos animais em bruto para fins não comerciais.

Aquando da importação para fins comerciais ou não comerciais, é necessário apresentar aos formulários CITES aduaneiros - licença de exportação CITES e licença de importação CITES emitida pelo Ministério do ambiente da República Checa (Ministerstvo životního prostředí) Ou deve ser apresentada a licença de exportação CITES e a notificação sobre a importação.

É possível obter informações sobre a CITES no site: www.env.cz

2.2 Plantas e produtos vegetais

Para a importação comercial, é necessário submeter à alfândega:

– Um certificado fitossanitário do país de origem e deve ser apresentado ao controlo fitossanitário na fronteira externa da Comunidade Europeia em que será emitido o certificado fitossanitário.

Para a importação de alimentos e produtos de origem vegetal para fins comerciais, as autoridades aduaneiras exigem o certificado de qualidade emitido pela Administração Nacional Veterinária do país de exportação. Se esta autorização estiver em falta, a Administração Veterinária Nacional da República Checa (Státní veterinários ární správa České republiky) baseia-se no destinatário/destinatário 's a demanda deve fazê-lo.

Importação de espécies protegidas da fauna e da flora selvagens, suas partes e produtos (CITES)

A fim de realizar a importação (dos países terceiros para o território da República Checa) de espécies protegidas da fauna e da flora selvagens, as suas partes e produtos (a seguir designados "exemplos") contadas entre os grupos A e B, É necessária uma licença de exportação emitida pelo Estado de exportação e uma licença emitida pelo Ministério do ambiente da República Checa (a seguir designado "Ministério") antes da entrada no território da República Checa. Para realizar a importação de exemplos contados entre os grupos C e D, é necessário um anúncio de importação. Este anúncio é apresentado pelo importador no momento da entrada no território da República Checa. Em caso de importação de exemplares classificados no grupo C, o importador apresenta uma licença de exportação emitida pelo estado de exportação. No caso de importações de exemplares classificados no grupo D, o importador apresenta apenas um anúncio de importação à autoridade aduaneira.

A importação dos países terceiros de exemplos de espécies contadas entre os grupos A a D só pode ser realizada em pontos de passagem de fronteira aprovados (Cheb, Breclav e Praha).

A lista das espécies protegidas da fauna e da flora selvagens é introduzida nos anexos A a D do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, com a última redação que lhe foi dada.

Informações adicionais podem ser obtidas no site www.env.cz

Aquando da importação para fins comerciais ou não comerciais, é necessário apresentar aos formulários CITES aduaneiros - licença de exportação CITES e licença de importação CITES emitida pelo Ministério do ambiente da República Checa (Ministerstvo životního prostředí) Ou deve ser apresentada a licença de exportação CITES e a notificação sobre a importação.

2.2.1 Árvores
vivas e outras plantas;
bolbos, raízes e
similares; flores
cortadas e.
folhagem ornamental

Para a importação comercial, é necessário submeter à alfândega:

- um certificado fitossanitário;
- Uma licença CITES para espécies listadas na CITES.

Aquando da importação para fins comerciais ou não comerciais, é necessário apresentar aos formulários CITES aduaneiros - licença de exportação CITES e licença de importação CITES emitida pelo Ministério do ambiente da República Checa (Ministerstvo životního prostředí) Ou deve ser apresentada a licença de exportação CITES e a notificação sobre a importação.

Importação de produtos vegetais de natureza não comercial

As remessas que contenham pequenas quantidades de vegetais e produtos vegetais não devem ser acompanhadas de autorizações fitossanitárias emitidas no país de origem e estas remessas não estão sujeitas a controlo fitossanitário quando são importadas para a Comunidade, se se referir a:

- a) frutas e produtos hortícolas frescos, com excepção dos tubérculos, em quantidade não superior a 2 kg por pessoa,
- b) flores cortadas e cortes formando cacho de flores, em quantia 1 pedaço por pessoa,
- c) árvores de natal (árvores de coníferas sem raízes) em quantia de 1 pedaço por pessoa,
- d) as coroas de plantas vegetais frescas e as estacas de coníferas, numa quantidade de 1 peça por pessoa,
- e) planos de pote em quantia 3 pedaços por pessoa,
- f) bolbos, tubérculos e partes não esmerilhadas de vegetais decorativos, no valor de 1 kg por pessoa,
- g) sementes em embalagens de pequeno consumo originais, não partidas, com excepção das sementes de batata, feijão, girassol comum, luzerna e tomate, no valor de 5 pedaços por pessoa (quantidade total, não se referindo a cada categoria específica de sementes).
- h) chá, plantas medicinais secas, frutos secos e frutos secos, especiarias e misturas de especiarias em embalagens de consumo reduzido originais, não partidas, com excepção das sementes de batata, feijão, girassol comum, luzerna e tomate, com uma quantidade de 5 peças por pessoa.

Pequena quantidade de produtos vegetais e vegetais é representada por plantas e produtos vegetais, que

- a) Sejam importados dos países terceiros para a Comunidade,
- b) destinam-se a utilização pessoal,
- c) não se destinam a fins comerciais (bens de natureza não comercial),
- d) não se destinam a fins científicos, de investigação ou de cultivo.

Informações adicionais podem ser obtidas no site www.mze.cz

Recomenda-se que consulte o Ministério da Agricultura (Ministerstvo zemědělství) Se deve ser apresentado um certificado fitossanitário aos Serviços aduaneiros para um tipo específico de bens importados www.mze.cz

- 2.2.2 **Comestíveis hortícolas e certas raízes e tubérculos** **Para a importação comercial**, é necessário submeter à alfândega:
 – um certificado fitossanitário;
- Para a importação de produtos de origem vegetal para fins comerciais, as autoridades aduaneiras exigem o certificado de qualidade emitido pela Administração Nacional Veterinária do país de exportação. Se esta autorização estiver em falta, a Administração Veterinária Nacional da República Checa (Státní veterinární úřad České republiky), com base no pedido do destinatário/destinatários, deve fazê-lo.
- Aquando da importação para fins comerciais ou não comerciais, é necessário apresentar aos formulários CITES aduaneiros - licença de exportação CITES e licença de importação CITES emitida pelo Ministério do ambiente da República Checa (Ministerstvo životního prostředí) Ou deve ser apresentada a licença de exportação CITES e a notificação sobre a importação.
- Importação não comercial:
 – é permitido dentro de limites estabelecidos e categoria de mercadorias de acordo com os regulamentos nacionais: ver § 2.2.1.
- 2.2.3 **Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões** Ver 2.2.2.
- Para importação comercial, ver 2.2.2.
- 2.2.4 **Café, chá, mate e especiarias** Para a importação não comercial, não é necessário um certificado fitossanitário para os produtos embalados destinados à utilização doméstica.
- 2.2.5 **Cereais** para importação comercial, ver 2.2.2 para importação de produtos de origem vegetal para fins comerciais, as autoridades aduaneiras não exigem o certificado de qualidade.
- 2.2.6 **Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens** Para importação comercial, ver 2.2.2. Para a importação de produtos de origem vegetal para fins comerciais, as autoridades aduaneiras exigem o certificado de qualidade.
- Para a importação não comercial:
 – não é necessário um certificado fitossanitário para os produtos embalados destinados a utilização no domicílio;
 – É necessária uma licença CITES para espécies listadas na CITES.
- 2.2.7 **Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais** Para importação comercial, ver 2.2.2. Para a importação de produtos de origem vegetal para fins comerciais, as autoridades aduaneiras exigem o certificado de qualidade.
- A importação comercial e não comercial de narcóticos e substâncias psicotrópicas só é permitida com autorização do Ministério da Saúde (Ministerstvo zdravotnictví).
- 2.2.8 **Vegetal para entrançar; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em outras posições** Ver 2.2.7.
- 2.2.9 **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais** Para a importação de gorduras animais e seus produtos de clivagem, gorduras alimentares preparadas e ceras animais, a alfândega exige a apresentação:
 – Autorização da Administração Nacional Veterinária do país de origem;
 – A autorização veterinária/DVCE/da Administração Veterinária Nacional da República Checa (Státní veterinární úřad České republiky)
- Para os produtos de origem vegetal, os óleos, é necessário submeter à alfândega:
 – um certificado fitossanitário;
- Aquando da importação para fins comerciais ou não comerciais, é necessário apresentar aos formulários CITES aduaneiros - licença de exportação CITES e licença de importação CITES emitida pelo Ministério do ambiente da República Checa (Ministerstvo životního prostředí) Ou deve ser apresentada a licença de exportação CITES e a notificação sobre a importação.
- Para a importação de produtos de origem vegetal para fins comerciais, as autoridades aduaneiras exigem o certificado de qualidade emitido pela Administração Nacional Veterinária do país de exportação. Se esta autorização estiver em falta, a Administração Veterinária Nacional da República Checa (Státní veterinární úřad České republiky), com base no pedido do destinatário/destinatários, deve fazê-lo.

sucedâneos manufaturados

2.2.10 Preparações
de carnes, de peixes
ou de crustáceos, de
moluscos ou de outros
invertebrados
aquáticos

2.2.11 Açúcares e
produtos de
confeitaria

2.2.12 Preparações
de cacau e de cacau

2.2.13 Preparações
de cereais, farinhas,
amidos, féculas ou
leite; produtos de
cozinha

2.2.14 Preparações
de produtos
hortícolas, frutas ou
outras partes de
plantas

2.2.15 Preparações
alimentícias diversas

2.2.16 Resíduos e
resíduos das indústria
alimentícia

2.3 Peste-
destruindo produtos
para
uso agrícola

2.4 Bebidas, bebidas
espirituosas e vinagre

2.5 Tabaco e seus

Para importação comercial, ver 2.2.9

Aquando da importação para fins comerciais ou não comerciais, é necessário apresentar aos formulários CITES aduaneiros - licença de exportação CITES e licença de importação CITES emitida pelo Ministério do ambiente da República Checa (Ministerstvo životního prostředí) Ou deve ser apresentada a licença de exportação CITES e a notificação sobre a importação.

Sem a licença CITES, a caviar importada por correio só é permitida até 250 g por pessoa.

Para a importação de produtos de origem vegetal para fins comerciais, as autoridades aduaneiras exigem o certificado de qualidade emitido pela Administração Nacional Veterinária do país de exportação. Se esta autorização estiver em falta, a Administração Veterinária Nacional da República Checa (Státní veterinární úřad České republiky), com base no pedido do destinatário/destinatários, deve fazê-lo.

Ver 2.2.11.

Isto não se aplica a mercadorias e produtos que contenham produtos da lista CITES, caso em que deve ser apresentada uma licença da CITES emitida pelo Ministério do ambiente.

A importação comercial requer:

- um certificado veterinário (relativo ao leite);
- Uma licença CITES para espécies listadas na CITES.

No caso de importações não comerciais, o certificado veterinário ou fitossanitário não é exigido para os alimentos embalados que indiquem o local de produção. Isto não se aplica a remessas que contenham produtos da lista CITES, caso em que os formulários CITES - licença de exportação CITES e licença de importação

CITES emitidos pelo Ministério do ambiente da República Checa (Ministerstvo životního prostředí) ou devem ser apresentados à licença de exportação CITES e notificação sobre a importação.

Para a importação de produtos de origem vegetal para fins comerciais, as autoridades aduaneiras exigem o certificado de qualidade emitido pela Administração Nacional Veterinária do país de exportação. Se esta autorização estiver em falta, a Administração Veterinária Nacional da República Checa (Státní veterinární úřad České republiky), com base no pedido do destinatário/destinatários, deve fazê-lo.

Consulte 2.2.13

Ver 2.2.13.

Consulte 2.2.13

A importação comercial requer:

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

Para a importação não comercial de gêneros alimentícios destinados a animais, os Serviços aduaneiros necessitam de um certificado fitossanitário ou veterinário. Não é necessário um certificado para as mercadorias contidas na embalagem prontas para utilização.

Para a importação de resíduos e resíduos da indústria alimentar, é necessário apresentar autorização do Ministério do ambiente.

Para a importação comercial de produtos químicos como inseticidas, herbicidas, fungicidas, etc., a Alfândega exige:

As preparações bioquímicas ou os compostos destinados à utilização agrícola estão sujeitos a controlo fitossanitário.

Os produtos que contenham substâncias nocivas para a camada de ozono da Terra são proibidos de

serem importados. A importação de produtos fabricados com excrementos de animais exige:

- Autorização do Ministério do ambiente.

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação não comercial, são geralmente admitidos 1 l de bebidas espirituosas e 2 l de vinho

por pessoa. A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado fitossanitário;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação de resíduos de tabaco, é necessário submeter à autorização de importação aduaneira do Ministério do ambiente.

2.6 Produtos minerais

A importação comercial requer:

- Uma licença CITES de produtos listados na CITES.

2.6.1 Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de gesso; cal e cimento

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização de importação aduaneira do Ministério do ambiente.

A importação não comercial só é autorizada para os produtos embalados prontos a utilizar, com indicação do conteúdo pelo produtor. O sal comestível só é admitido na embalagem original do produtor.

2.6.2 Minérios, escórias e cinzas

Para a importação de resíduos e resíduos, é necessário submeter à autorização de importação aduaneira do Ministério do ambiente.

2.6.3 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

2.7 Narcóticos e substâncias psicotrópicas

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da Saúde; precursores

Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos precursores de drogas e à Lei n.º 219/2003 Coll. Relativa ao tratamento de substâncias químicas, Que pode ser abusada pela produção ilegal de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e pela alteração da Lei n.º 455/1991 Coll. Relativa às pequenas empresas (Small Business Act), com a última redação que lhe foi dada, permite a importação de precursores classificados no grupo III para as necessidades do importador's agregado familiar. Outra importação de precursores deste grupo, bem como de precursores dos grupos I e II, só é possível com base na licença/autorização emitida pela instituição competente. O Ministério da Saúde é a instituição competente no território da República Checa.

271 Produtos das indústrias químicas ou conexas; produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da Saúde;

Para a importação de isótopos radioativos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério da Saúde.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente da República Checa.

Os produtos bioquímicos ou os seus compostos destinados à utilização agrícola estão sujeitos a controlo fitossanitário.

272 Produto s químicos orgânicos

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente da República Checa.

Para a importação de medicamentos que contenham narcóticos e substâncias psicotrópicas para uso pessoal, é necessário apresentar a licença do Ministério da economia da República Checa.

2.8 Produtos farmacêuticos

A importação comercial requer:

- Uma licença CITES para glândulas e extratos de órgãos enumerados na CITES.

2.8.1 Glândulas e outros órgãos

Para a importação não comercial, apenas os medicamentos que não contenham narcóticos ou substâncias psicotrópicas podem ser importados para uso pessoal. Os medicamentos que contenham narcóticos e substâncias psicotrópicas para uso pessoal são permitidos com base na autorização do Ministério da Saúde da República Checa ou com base na confirmação do médico assistente de que o importador é utilizador desta droga.

2.8.2 Extratos tanantes ou tintoriais; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes ; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever

A importação comercial requer:

- Uma licença CITES para glândulas e extratos de órgãos enumerados na CITES.

2.8.3 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados

Para a importação não comercial por via postal, são fixados, por acordo internacional, os seguintes montantes:

- 50 g de perfume;

	– 0.25 l de eau de toilette. Ver 2.8.3.
2.8.4 Sabão, agentes orgânicos de superfície activa, várias preparações	A importação comercial requer: – Uma licença CITES para produtos de órgãos enumerados pela CITES.
2.8.5 Substâncias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas	Para a importação de produtos constituídos por materiais veterinários ou animais, é necessário apresentar à alfândega um certificado veterinário ou fitossanitário. Para a importação comercial, é necessário o seguinte: – Uma licença do Ministério da economia; – uma declaração de conformidade do produtor ou importador
2.9 Explosivos ; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis.	É proibida a importação não comercial de produtos, excluindo os fósforos e cápsulas para pistolas de crianças que podem ser colocadas em artigos não aéreos.
2.10 Plásticos e suas obras; borracha e suas obras	A importação comercial requer: – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
2.10.1 Produtos fotográficos ou cinematográficos	A importação comercial requer: – para os produtos de plástico utilizados na indústria da construção e que possam estar em contacto com os géneros alimentícios e embalar um certificado de um centro nacional de ensaio.
2.10.2 Produtos químicos diversos	Os produtos que contenham substâncias nocivas para a camada de ozono da Terra requerem a autorização do Ministério do ambiente da República Checa. Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente da República Checa.
2.10.3 Peles e couros em bruto (exceto peles com pelo)	Para os produtos de origem animal: – Autorização da Administração Nacional Veterinária da República Checa; – um certificado fitossanitário ou veterinário; – Uma licença CITES para produtos listados na CITES. Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente. A importação comercial e não comercial exige: – Uma licença CITES para produtos listados na CITES.
2.10.4 Artigos de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa animal	A importação comercial requer: – Uma licença do Ministério da economia; – uma declaração de conformidade para os sacos escolares, as inspeções e o mobiliário e os meios de proteção ou um certificado de um centro nacional de ensaios – Uma licença CITES para produtos listados na CITES. A importação não comercial exige: – Uma licença CITES para produtos listados na CITES.
2.10.5 Peles e peles artificiais; suas manufaturas	listados na CITES. Consulte 2.10.4.
2.11.1 Madeira e obras de madeira; carvão de madeira	A importação comercial requer: – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios de mobiliário; – um certificado fitossanitário; – Uma licença CITES para produtos listados na CITES. A importação não comercial exige: – Uma licença CITES para produtos listados na CITES.
2.11.2 Cortiça e suas obras	A importação comercial requer: – um certificado emitido por um centro nacional de ensaios. Consulte 2.11.1.
2.11.3 Fabrico de palha, de esparto ou de outras cestaria	

materiais; talheres e wickerwork

2.12.1 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão; papel e cartão e suas obras

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios de mobiliário;

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

2.12.2 Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios para a escola, material para embalagem destinado a gêneros alimentícios;

2.12.3 Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos, tipografias e planos

A importação comercial requer:

- um certificado de um centro nacional de testes para as coisas escolares;

2.13 Têxteis e artigos têxteis

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- Um certificado veterinário (apenas para as mercadorias abrangidas pelo código SH 50.01).
- uma prova da origem do artigo

2.13.1 A

importação de seda não comercial requer:

- Um certificado veterinário (apenas para as mercadorias abrangidas pelo código SH 50.01).

2.13.2 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- uma declaração de conformidade para o mosto ou um certificado de um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

2.13.3 A

importação comercial do algodão requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- uma declaração de conformidade para os objetos afiados não confeccionados e constituídos para venda em repostagem ou um certificado de um centro nacional de ensaios.

A importação de algodão, lã e lã não cardada requer um certificado fitossanitário.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

2.13.4 Outros fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado fitossanitário;
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação de fibras vegetais de substâncias psicotrópicas para a produção de narcóticos é autorizada com base na autorização do Ministério da economia da República Checa.

A importação comercial requer:

2.13.5 Filamentos sintéticos

- Uma licença do Ministério da economia;
- uma declaração de conformidade ou um certificado de um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

2.13.6 Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

A importação comercial requer:

- Uma licença do Ministério da economia;
- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
- Uma licença CITES para produtos que contenham fibras enumeradas na CITES, se estiverem em combinação com os grãos genuínos.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos que contenham fibras enumeradas na CITES, caso estas sejam estão em combinação com o

grãos genuínos.

- 2.13.7 Pastas (ouates), feltros e fios não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras
- Uma licença CITES para produtos que contenham fibras enumeradas na CITES.
- 2.13.8 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
- A importação comercial requer:
- Uma licença do Ministério da economia;
 - uma declaração de conformidade/com exclusão do tapete, do conjunto, do raspador têxtil para os pés e dos tapetes feitos à mão provenientes de matérias têxteis residuais/ou de um certificado emitido por um centro nacional de ensaio;
 - Uma licença CITES para produtos listados na CITES.
- A importação não comercial exige:
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.
- 2.13.9 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
- A importação comercial requer:
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.
- A importação não comercial exige:
- Uma licença CITES para produtos listados na CITES.
- 2.13.10 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
- A importação comercial requer:
- uma declaração de conformidade para as mangueiras de incêndio ou um certificado de um centro nacional de ensaio.
- 2.13.11 Tecidos de malha
- A importação comercial requer:
- Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES.
- A importação não comercial exige:
- Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES.
- 2.13.12 Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha
- A importação comercial requer:
- Uma licença do Ministério da economia;
 - 6101-6104 uma declaração de conformidade para os acessórios de vestuário de topo, de malha, para crianças até ao tamanho de 110 cm, ou um certificado emitido por um centro nacional de ensaio;
 - 6107-6108 uma declaração de conformidade para as roupas de carroçaria de malha, incluindo para crianças e bebés, ou um certificado emitido por um centro nacional de ensaio;
 - 6109 a 6111 uma declaração de conformidade para as t-shirts, camisetas e outras camisas de malha ou um certificado de um centro nacional de ensaio;
 - -6110 uma declaração de conformidade para os pullover de malha, os sweaters ou produtos similares para crianças, até ao tamanho 164, ou um certificado emitido por um centro nacional de ensaio;
 - 6111 uma declaração de conformidade para os bebés que mamar usam, os acessórios de vestuário e as suas partes de malha ou um certificado de um centro nacional de ensaio;
 - 6112 a 6114 declaração de conformidade para o fato de treino, vestuário de esqui, fatos de mergulho e outras formas de lazer e desporto, de malha e com exclusão dos de malha, até ao tamanho do 164 ou um certificado de um centro nacional de ensaio;
 - 6115 uma declaração de conformidade para as tights, meias-calças, meias-calças, meias-meias-calças elásticas e outros produtos semelhantes, de malha, ou um certificado emitido por um centro nacional de ensaio;
 - 6116 a 6111 luvas de malha para crianças até 3 anos ou um certificado de um centro nacional de ensaio;
 - Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES.
- A importação não comercial exige:
- Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES. De acordo com os regulamentos legais, os produtos usados não podem ser importados.
- 2.13.13 Artigos de vestuário e acessórios de vestuário não de malha
- A importação comercial requer:
- 6201-6204 e 6210 uma declaração de conformidade para outras vestidas para crianças fabricadas em tecido até ao tamanho 110 ou um certificado emitido por um centro nacional de ensaio;
 - 6205 a 6206 uma declaração de conformidade para os produtos químicos para homens, rapazes e raparigas fabricados em tecido ou um certificado emitido por um centro nacional de ensaio;

- 6207 para as camisas e T-shirts, calças compridas e curtas, camisas de noite, pijamas, roupão de banho, housseat e produtos semelhantes, de tecido ou de certificado de um centro nacional de ensaio;
- 6208 uma declaração de conformidade para as camisas, combinações, aveia-de-pétalas, camisas, combinações,

artificiais; obras de cabelo humano

2.13.14 Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos

2.14 Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras ; flores artificiais; artigos de cabelo humano

2.14.1 Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos

2.14.2 Arnês e suas partes

2.14.3 Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, chicotes e suas partes

2.14.4 Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores

vestidos
nocturnos,
pijamas,
desabille,
roupão de
banho,
roupões de
banho e
produtos
semelhantes
fabricados em
tecido ou sob a
forma de um
certificado
emitido por um
centro
nacional de
ensaio;
- 6209 a 6307
uma
declaração de
conformidade
para os bebés
que mamar
usam e os
acessórios
fabricados a
partir de
matérias
têxteis, com
exclusão dos
de malha,
incluindo os
guardanapos
para bebés
tecidos, ou um
certificado
emitido por um
centro
nacional de
ensaio;
- 6212 uma
declaração de
conformidade
para corsets,
soutiens,
suspensões,
almofadas e
produtos
semelhantes,
bem como as
suas partes,
ou um
certificado
emitido por um
centro
nacional de
ensaio;
- 6213,6214,6
216,6217 uma
declaração de
conformidade
ou um
certificado de
um centro
nacional de
ensaio para
lenços de
mão, lenços
de pescoço,
atamentos,
luvas e outros
acessórios e
respectivas

partes para crianças com menos de 3 anos, com exclusão dos de malha;

- 6301 uma declaração de conformidade ou um certificado de um centro nacional de ensaio para as tampas para crianças (com dimensões máx 100 x 150 cm);

- 6302 uma declaração de conformidade ou um certificado de um centro nacional de ensaios para roupas de cama, de têxteis planos, com exclusão da cobertura acolchoada e dos sortidos, toalhas de banho;

– Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES. A importação não comercial exige:

– Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES. De acordo com os regulamentos legais, os produtos usados não podem ser importados.

A importação comercial requer:

– um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;

– Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES.

Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

A importação não comercial exige:

– Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou

animais enumerados na CITES. De acordo com os regulamentos legais, os

produtos usados não podem ser importados.

A importação comercial requer:

– Uma licença do Ministério da economia;

– Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação não comercial exige:

– Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

De acordo com os regulamentos legais, os produtos usados não podem ser

importados. A importação comercial requer:

– 6503-6506 uma declaração de conformidade ou um certificado de um centro nacional de ensaios para crianças com até 3 anos de idade;

– Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação não comercial exige:

– Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

De acordo com os regulamentos legais, os produtos usados não podem ser

importados. A importação comercial requer:

– Uma licença CITES para produtos listados na CITES.

A importação não comercial exige:

– Uma licença CITES para produtos

listados na CITES. Consulte 2.14.3.

2.15 Os artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e material de vidro	<p>A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.
2.15.1 As obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou materiais semelhantes	<p>A importação não comercial exige:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.
2.15.2 Produto s cerâmicos	<p>A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uma licença do Ministério da economia; - 6911 uma declaração de conformidade ou um certificado de um centro nacional de ensaio para utensílios de cozinha e de mesa, outros utensílios de cozinha e de uso doméstico, unicamente para os produtos de porcelana e de mesa em contacto com a boca ou os gêneros alimentícios; - Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES. <p>A importação não comercial exige:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.
2.15.3 Vidro e material de vidro	<p>Consulte 2.15.2.</p> <ul style="list-style-type: none"> - 7010 uma declaração de conformidade ou um certificado de um centro nacional de ensaio para a embalagem de vidro, apenas a partir de garrafas de vidro para bebidas e garrafas destinadas a gêneros alimentícios, de vidro para conservas; - 7012 uma declaração de conformidade ou um certificado de um centro nacional de ensaio para as entradas de garrafas térmicas e outros recipientes de vácuo, a partir do qual apenas foram mencionados os que entram em contacto com a boca ou os gêneros alimentícios; - 7013 uma declaração de conformidade ou certificado de um centro nacional de teste de vidro para bebidas, exceto vidro cerâmico, vidro de mesa e de cozinha e vidro doméstico, produtos de vidro de banheiro e de escritório, produtos de decoração de vidro e produtos semelhantes, daqueles, somente aquele em contato com a boca ou gêneros alimentícios; <p>A importação comercial e a importação não comercial exigem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uma licença CITES para produtos listados na CITES.
2.15.4 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras ; bijuteria; moeda	
2.15.5 A	<p>importação comercial de ferro e aço requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uma licença do Ministério da economia; - uma declaração de conformidade ou um certificado de um centro nacional de ensaios. <p>Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.</p>
2.15.6 Artigos de ferro e aço	<p>A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uma licença do Ministério da economia; - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
2.15.7 Cobre e suas obras	<p>A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios; - Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES. <p>A importação não comercial exige:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Uma licença CITES para produtos combinados
2.15.8 Níquel e suas obras	enumerados na CITES. Consulte 2.15.7.
2.15.9 Alumínio e suas obras	<p>A importação comercial requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios; - Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES. <p>Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.</p>

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

2.15.10 Chumbo e suas partes
suas obras

2.16.2 Máquinas e equipamentos elétricos e peças

2.15.11 Zinco e
suas obras

2.15.12 Estanho e
suas obras

2.15.13 Outros metais comuns;
ceramais (cermets); suas obras

2.15.14 Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

2.15.15 Artigos diversos de metais comuns

2.16 Máquinas e aparelhos mecânicos; equipamentos elétricos; peças som registadores e reprodutores, gravadores e reprodutores de imagem e som de televisão, bem como peças e acessórios desses artigos

2.16.1 Nuclear Reatores, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos;

A importação comercial requer:
Para a importação de resíduos, é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

Consulte 2.15.10.

Consulte 2.15.10.

Consulte 2.15.10.

A importação comercial requer:

– 820559 e 8303

declaração de conformidade ou certificado de um centro nacional de ensaio para a porta revestida a aço ou para o guarda-roupa reforçado, divisórias e portas de metais simples;

- 830910 declaração de conformidade ou certificado de um centro nacional de ensaio para a fechadura metálica para garrafas, rolhas de coroa;

- 8311, 7217, 7223, 7605 declaração de conformidade ou certificado de um centro nacional de ensaios para materiais adicionais de selagem – eléctrodos, fios, fitas;

– Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

A importação não comercial exige:

– Uma

licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES. 60 uma declaração de conformidade ou um certificado de um centro nacional de ensaios para outras mãos smith 's, ferramentas de canalizador e outros equipamentos electrotécnicos, unicamente das lâmpadas benzina, de aquecimento, de faíscas e de soldadura;

- 8211, 8213, 820150 uma declaração de conformidade ou certificado de um centro nacional de ensaio para facas, com exclusão das facas para máquinas, tesouras e suas lâminas, dos que só entram em contacto com os gêneros alimentícios;

- 8215 declaração de conformidade ou certificado de uma colher nacional de ensaio, garfos, panela, talheres de sobremesa, facas para peixes, facas para manteiga, nibpers de açúcar e utensílios de cozinha e jantar semelhantes, unicamente para os que entram em contacto com os gêneros alimentícios;

– Uma licença CITES para produtos combinados

enumerados na CITES. A importação não comercial exige:

– Uma licença CITES para produtos combinados enumerados na CITES.

A importação comercial requer:

– 8301 declaração de conformidade ou certificado de um centro nacional de ensaio para a fechadura de cilindro e a fechadura de suspensão do edifício;

- 830130 declaração de conformidade ou certificado de um teste nacional centro para fechadura de móvel cilíndrica

- 8302 declaração de conformidade ou certificado de um centro nacional de ensaio para as dobradiças, grampos, trabalhos de ferro ou produtos semelhantes, de metais simples destinados a automóveis, portas, janelas e mobiliário, etc., unicamente a partir dessas dobradiças de móveis, mecanismo amovível do mobiliário 's gavetas, móveis de pequenas rodas metálicas;

De acordo com os regulamentos legais, os produtos usados não podem ser importados.

A importação comercial requer:

– Uma licença do Ministério da economia;

– um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

As máquinas, os aparelhos mecânicos e as instalações de protecção das instalações estão sujeitos a um controlo fitossanitário.

A importação comercial requer:

– Uma licença do Ministério da economia forma materiais militares;

flutuantes
som
registadores e
reprodutores;
gravadores de
imagem e de som de
televisão, bem como
reprodutores e partes
e acessórios
desses artigos

2.16.3 Veículos,
exceto material
circulante para vias
férreas ou para vias
férreas, e suas partes
e acessórios

2.16.4 Aeronaves,
naves espaciais e
suas partes

2.16.5 Navios,
barcos e estruturas

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação de instalações de telecomunicações, combinadas ou não, é necessário submeter à autorização aduaneira do Gabinete de Telecomunicações.

Para a importação de resíduos (baterias usadas e baterias de coluna), é necessário submeter à autorização aduaneira do Ministério do ambiente.

Em conformidade com os regulamentos legais, é proibida a importação não comercial de produtos usados. Importação comercial

Para a importação de veículos (tractores, tractores rodoviários, veículos a motor para mais de 10 pessoas, incluindo

Conductor, por exemplo, microônibus), é necessário submeter à alfândega:

- Uma certificação do Ministério dos Transportes (Ministerstvo dopravy) como importador aprovado.

Uma pessoa singular ou colectiva que não seja um importador aprovado deve apresentar:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para a importação de veículos a motor (por exemplo, mini-autocarros, veículos a motor para transporte de pessoas, veículos de combate a incêndios, camiões-grua, camiões-betoneiras, motociclos e ciclomotores), é necessária a apresentação de uma pessoa singular ou colectiva que não tenha certificado do Ministério dos Transportes como importador aprovado ou o acordo de um importador aprovado:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Um importador aprovado

com certificação do Ministério dos Transportes está também autorizado a importar peças sobresselentes para estes veículos.

Uma pessoa singular ou colectiva que não tenha certificado do Ministério dos Transportes como importador aprovado ou o acordo de um importador aprovado deve apresentar:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

Para os veículos a motor adaptados ao transporte de mercadorias ou equipados com equipamento de elevação ou de movimentação, E os pequenos tractores e máquinas de trabalho utilizados em armazéns, áreas de atracagem, etc., deve ser emitido um certificado do Gabinete Nacional de normas e ensaios da República Checa, em conformidade com a Lei relativa aos ensaios nacionais, para efeitos de certificação, E o importador deve apresentar aos Serviços aduaneiros de fronteira um certificado de um centro nacional de testes correspondente (Státní zkušebna).

A importação de cisternas e de outros veículos blindados de combate e respectivas peças sobresselentes (para a defesa e a segurança do Estado) exige:

- Uma licença do Ministério da economia.

A importação de bicicletas, triciclos não motorizados, carros inválidos ou veículos motorizados ou com propulsão mecânica requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

A alfândega também exige um certificado para a importação de peças

sobresselentes para bicicletas. A importação de carruagens para bebés,

reboques, caravanas, carrinhas, etc. requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.

A importação de outros reboques para o transporte de mercadorias exige:

- Certificação do Ministério dos Transportes (Ministerstvo dopravy) relativa aos importadores aprovados.

Uma pessoa singular ou colectiva que não tenha a certificação do Ministério dos Transportes como importador aprovado ou o acordo de um importador aprovado deve apresentar:

- um certificado emitido por um centro

nacional de ensaios. Importação comercial

Para a importação de aviões, naves espaciais e suas partes, deve ser apresentado um certificado do Gabinete Nacional de Aeronáutica.

A importação de aviões, helicópteros e suas partes sobresselentes requer:

- Uma licença do Ministério da economia.

A importação de aeronaves civis requer:

- Um certificado do Gabinete Nacional de Aeronáutica.

A importação de pára-quedas, parapentes, equipamento de lançamento de aeronaves e suas partes sobresselentes para uso civil requer:

- Um certificado do Gabinete Nacional de Aeronáutica.

A importação destes mesmos artigos para uso militar requer:

- Uma licença do Ministério da economia.

Importação comercial

A importação de barcos (navios, iates, embarcações pequenas, etc.) requer:

- um certificado de um gabinete nacional de testes.

A importação de lançamentos, com excepção dos que têm motores fora de borda, exige:

- certificação de um organismo nacional de navegação.

A importação de barcos destinados ao transporte de lixo requer:

- Autorização do Ministério do ambiente. Importação de

2.16.6 Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

instrumentos e aparelhos, de acordo com a sua utilização

- 1A importação de fibras ópticas, cabos de fibras ópticas, tecnologias especiais e seus produtos está sujeita ao sistema específico em cada país.
- 2 A importação de óculos de proteção, lentes, lentes de contacto:
 - para uso médico, é necessário um certificado de um centro nacional de testes;
 - Para as câmaras, é necessária uma licença do Ministério da economia.
- 3 A importação de filtros:
 - Para utilização em aeronaves civis é necessário um certificado do Gabinete Nacional de Aeronáutica;
 - Para uso militar requer uma licença do Ministério da economia.
- 4A a importação de armações e suportes para óculos de proteção ou semelhantes:
 - em plástico ou em metais preciosos, exige um certificado de um centro nacional de ensaio;
 - Fabricado com produtos listados na CITES requer uma licença CITES.
- 4b a importação de óculos de proteção, óculos de proteção ou semelhantes, enquanto ajuda médica, ou como óculos de proteção no trabalho, requer um certificado de um centro nacional de ensaio.
- 5 A importação de óculos de campo, telescópios e aparelhos destinados a uso militar requer:
 - Uma licença do Ministério da economia ou destes artigos está sujeita a um sistema específico.
- 6 A importação de câmaras fotográficas, com excepção das câmaras cinematográficas não sujeitas a certificação (ver lista de produtos obrigatórios), exige a apresentação de um certificado. É também necessário um certificado, com base na utilização destas câmaras.
- 7 A importação de bolbos requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 8 A importação de filmes requer um certificado, também baseado na utilização. 9a a importação de microscópios para uso militar requer:
 - Uma licença do Ministério da economia.
- 9B a importação de microscópios para uso médico requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 10 A importação de saldos e outros equipamentos de saque exige:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 11 A importação de aparelhos especiais, bem como de produtos e aparelhos relativos a tecnologias especiais, está sujeita ao sistema específico de cada país.
- 12 A importação de micrómetros, instrumentos de medição, calibradores e similares, consoante a sua utilização, requer:
 - para utilização nas escolas: um certificado emitido por um centro nacional de ensaios;
 - para os aparelhos cirúrgicos: um certificado emitido por um centro nacional de ensaio;
 - Para aparelhos e transmissores ultra-violeta: Autorização das autoridades de controlo nuclear, consoante a utilização; para produtos de tecnologias especiais: Licença do Ministério da economia.
- 13 A importação de instrumentos e aparelhos médicos e dentários requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 14 A importação de outros instrumentos e aparelhos requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 15 A importação de aparelhos de massagem para fins cosméticos e médicos requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 16 A importação de máscaras respiratórias e máscaras de gás requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 17 A importação de instrumentos ortopédicos requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 18 A importação de aparelhos de medida de qualquer tipo requer:
 - Certificado emitido por um centro nacional de ensaio para aprovação do tipo de medida, emitido pelo Gabinete Nacional de normas e ensaios da República Checa (Státní zkušební ústav)
- 19 A importação de aparelhos de medição utilizados na aeronáutica exige:
 - Uma licença do Ministério da economia.
- 20 A importação de aparelhos para laboratórios químicos e aparelhos elétricos requer:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 21 A importação de espectrómetros, de contadores de exposição e de todos os aparelhos de medição requer:
 - Um certificado do Gabinete Nacional de normas e testes.
- 22 A importação de aparelhos de medida destinados a veículos a motor importados por uma pessoa singular ou colectiva exige:
 - Certificado do Ministério dos Transportes, Correios e Telecomunicações como importador aprovado ou acordo entre o importador e o importador aprovado.
- 23 A importação de aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições requer:

- um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
- 24A importação de aparelhos para transporte aeronáutico exige:
 - Um certificado do Gabinete Nacional de Aeronáutica.
- 25A importação de aparelhos para transporte naval exige:
 - Um certificado do Gabinete Nacional de Navegação.
- 2.16.7 Relógios e suas partes
 - Importação comercial
 - 1 A importação de relógios e suas partes requer:
 - uma declaração de conformidade ou um certificado de um centro nacional de ensaios.
 - 2 A importação de despertadores domésticos e relógios operados electricamente requer:
 - uma declaração de conformidade ou um certificado de um centro nacional de ensaios.
 - 3 A importação de caixas de relógios, relógios de pulso e suas partes, fabricadas com produtos listados na CITES, requer:
 - Uma licença CITES.
- 2.16.8 Instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos
 - Importação comercial
- 2.16.9 Armas e munições; suas partes e acessórios
 - Os instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado electricamente estão sujeitos a certificação.
 - A importação comercial de armas e munições para a defesa e segurança do Estado exige:
 - Uma licença do Ministério do Interior.
 - A importação de armas para outros fins exige:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios. Importação não comercial:
 - O importador deve apresentar à alfândega uma autorização de armas de fogo emitida pelo escritório que representa a República Checa no país de exportação ou por uma unidade policial correspondente no país de importação.
 - A importação de armas de fogo históricas não é restrita.
- 2.17 Mercadorias fabricadas diversas
 - A importação de armas e suas partes, fabricadas com produtos da lista CITES, exige:
 - Uma licença CITES.
- 2.17.1 Mobiliário
 - A importação de munições por colectores só é permitida em embalagens mais pequenas.
 - Importação comercial
 - Para a importação de lugares utilizados para aeronaves, os Serviços aduaneiros requerem:
 - Um certificado do National Aeronautics Office.
 - Para a importação de lugares para veículos a motor, a pessoa singular ou colectiva sem autorização do Ministério dos Transportes enquanto importador aprovado ou sem acordo de um importador aprovado deve apresentar:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
 - A importação de produtos e suas partes enumerados na CITES exige:
 - Uma licença CITES.
 - Se estes produtos forem fabricados com outros materiais certificados, os Serviços aduaneiros requerem:
 - um certificado emitido por um centro nacional de ensaios.
 - A importação não comercial exige:
 - Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES.
 - Em conformidade com os regulamentos legais, não é possível importar móveis estofados usados. Importação comercial
- 2.17.2 Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
 - Se as mercadorias forem fabricadas com outras matérias certificadas, os Serviços aduaneiros requerem:
 - Uma marca da conformidade "CE" pelos brinquedos e uma declaração de conformidade para os outros produtos, se as normas técnicas forem determinadas, artigos desportivos destinados a jogos ao ar livre (incluindo as tendas)
 - A importação de produtos e suas partes enumerados na CITES exige:
 - Uma licença CITES.
 - A importação comercial requer:
 - 608 declaração de conformidade ou certificado de um centro nacional de ensaios para marcadores, marcadores de feltro e lápis patenteados, dos únicos produtos com carácter escolar;
- 2.17.3 Marfim trabalhado, casca de tartaruga, chifre, antlers, coral, madrepérola e outro material animal
 - Se as mercadorias forem fabricadas com outras matérias certificadas, os Serviços aduaneiros requerem:
 - Uma marca da conformidade "CE" pelos brinquedos e uma declaração de conformidade para os outros produtos, se as normas técnicas forem determinadas, artigos desportivos destinados a jogos ao ar livre (incluindo as tendas)
 - A importação de produtos e suas partes enumerados na CITES exige:
 - Uma licença CITES.
 - A importação comercial requer:
 - 608 declaração de conformidade ou certificado de um centro nacional de ensaios para marcadores, marcadores de feltro e lápis patenteados, dos únicos produtos com carácter escolar;

-608 declaração de conformidade ou certificado de um centro nacional de testes para o conjunto de utensílios de escrita, peça de mão para canetas, lápis e produtos semelhantes e respectivas peças, recarga de caneta com ponta esférica, etc. A importação de produtos e suas partes enumerados na CITES exige:

- Uma licença CITES.

A importação não comercial exige:

- Uma licença CITES para produtos que contenham pelos humanos ou animais enumerados na CITES.

2.18 Obras de arte,
peças de
colecionadores e
antiguidades

De acordo com os regulamentos legais, os produtos usados não podem ser importados. Importação comercial

A importação de antiguidades e bens culturais de países terceiros não é restrita. A

importação de produtos e suas partes enumerados na CITES exige:

- Uma licença CITES.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 31 **Elaboração das declarações aduaneiras** Os envios postais para endereços na República Checa, parte do território aduaneiro da União e sujeitos a controlo aduaneiro devem ser acompanhados de uma declaração aduaneira da NC 23 devidamente preenchida e escrita em checo, francês ou inglês e anexada não selada a esse número, ou insira no envelope plástico com documentos acompanhados.
- Para os envios postais que contenham mercadorias ou para pequenas embalagens de valor não superior a 300 DTS (direitos de saque especiais), é exigida uma etiqueta NC 22 devidamente preenchida e redigida de forma legível em checo, francês ou inglês, aposta na frente do número. Não é exigida qualquer declaração aduaneira para os envios postais dos Estados-Membros da União Europeia que contenham mercadorias comunitárias. Deve ser anexada uma fatura em duplicado, não selada, à declaração aduaneira inserida no envelope plástico com documentos acompanhados para todos os envios postais que contenham as mercadorias comerciais. As faturas não são exigidas para os produtos provenientes dos países da União Europeia que contenham mercadorias comunitárias.
- 32 **É necessário inserir faturas**
- 33 **Necessidade de atestar a origem das mercadorias** A União Europeia (UE) celebrou acordos com alguns países sobre preferências pautais, para que, em determinadas condições, as mercadorias possam ser importadas com uma taxa do direito inferior à taxa do direito normal. Nos termos destes acordos, uma das condições de preferência pautal é a apresentação à alfândega de uma prova de origem. Informações adicionais sobre o tipo de prova de origem necessário e outras condições podem ser fornecidas pela estância aduaneira local.
- 34 **Disposições aduaneiras diversas**
- 3.4.1 **Postal Centro Aduaneiro** - Os envios postais que necessitam de ser apresentados ao controlo aduaneiro são encaminhados no que diz respeito à sua localidade do destinatário para o Centro Postal-Aduaneiro regional (OE Praha).
- 3.4.2 **Remessas de baixo valor** Não é imposto qualquer direito aduaneiro às mercadorias enviadas directamente de um país terceiro para um destinatário na UE quando o valor intrínseco global não exceder os 22 euros. A isenção não se aplica às bebidas alcoólicas, tabaco, perfume e EAU de toilette.
- 3.4.3 **Remessas enviadas por uma pessoa singular para outra** As mercadorias em remessas enviadas por uma pessoa singular de países terceiros por via postal a outra pessoa singular do território aduaneiro da Comunidade Europeia estão isentas de direitos de importação, impostos especiais de consumo e IVA, se essa importação for de natureza não comercial (as importações de natureza não comercial contêm mercadorias, que sejam exclusivamente concebidos para uso pessoal por um destinatário, ou pelas pessoas a seu cargo, e que não indiquem qualquer intenção de as comercializar tendo em conta os seus tipos e quantidades, são enviados gratuitamente por um expedidor a um destinatário).
- A isenção dos direitos de importação, de acordo com o acima referido, é aplicável às mercadorias cujo valor total, 45 euros por remessa, incluindo o valor das mercadorias, relativamente às quais é aplicada isenção dos direitos de importação limitados às seguintes quantidades, em especial as remessas:
- a) tabaco e produtos do tabaco:
- 50 cigarros, ou
 - 25 cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 g por peça), ou
 - 10 charutos, ou
 - 50 g de tabaco para fumar ou uma combinação proporcional dos produtos acima referidos.
- b) bebidas alcoólicas:
- 1 litro de álcool de bebidas alcoólicas cujo título alcoométrico volúmico exceda 22 % vol. ou álcool etílico não desnaturado, com um título alcoométrico volúmico superior a 80 % vol
 - 1 litro de espadilha, de bebidas alcoólicas e de aperitivos à base de vinho ou de álcool, de tafiá, de saquê ou de bebidas semelhantes com título alcoométrico volúmico, que não exceda 22 % vol; de vinho espumante ou de vinho licoroso, ou
 - combinação proporcional dos produtos acima referidos, e.
 - dois litros de vinho não espumante.

c) 50 g de Perfume ou 0,25 l de Eau de toilette.

3,4.4. Produto Importação de produtos que contenham substâncias que empobrecem a camada de ozono (por exemplo, congeladores, frigoríficos, veículos de passageiros com ar condicionado incorporado, etc.), o que só é possível no caso de o produto estar marcado por um ícone do seu funcionamento ecológico, cuja existência está igualmente indicada na documentação técnica do produto.

3.4.5 Lista dos sítios Web das autoridades checas competentes

www.env.cz

www.mfcr.cz

www.mze.cz

www.cs.mfcr.cz

www.svscr.cz

www.szzpls.cz

www.ukzuz.cz

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo		
1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.06	0106.00	Cocoon, APIs mellífera. Adamson Bee e abelhas da África.
2		Carne e miudezas comestíveis
		Zero.
3		Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
03.01 03.06-07		Animais aquáticos vivos, incluindo peixes, de acordo com a Lei das Pescas B.E. 1947.
4		Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
04.01-10		Todos os produtos deste tipo. Ver parte II, § 2.1.3.
5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
05.03 05.05-07	0503.00	Crina e desperdícios de crina. Ver parte II, §§ 2.1.1 e 2.1.2.
6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-02		Plantas e partes de plantas. Ver parte II, §§ 2.2 e 2.2.3.
7		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.03	0703.20	Alho fresco e seco.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos. Ver parte II, §§ 2.2 e 2.3.
8		Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
08.13	0813.40	Longan seco.
9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
09.01	0901.21- 0901.90	Café torrado. Ver parte II, § 2.2.3.

09.02 0902.40-0903.00 Chá de folhas e chá em pó. Ver parte II, § 2.2.2.

Capítulo 10

Título Código SH
10.06 1006.10-
1006.40

Cereais

■ Artigos proibidos
Arroz, arroz glutinoso, arroz paddy e nutritivo.

■ Objetos aceitos sob condição
Milho para consumo animal.

10.05 1005.10-
1005.90

Capítulo 11

Título Código SH
11.01-09

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Objetos aceitos sob condição
farinha diversa, bem como matérias-primas destinadas ao fabrico de produtos alimentares, devem ostentar um rótulo ou ser registadas.

Capítulo 12

Título Código SH
12.01-14

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

■ Objetos aceitos sob condição
sementes, soja. Ver parte II, § 2.2.3.

Capítulo 13

Título Código SH
13.01-02

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

■ Objetos aceitos sob condição
todos os produtos comestíveis deste tipo. Ver parte II, § 2.2.2.2.

Capítulo 14 outras posições

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em Zero.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

Título Código SH
15.07

(Capítulo único)

■ Artigos proibidos
óleo de coco.

15.11

■ Objetos aceitos sob condição
óleo de soja, óleo de palma. Ver parte II, § 2.2.4.

15.13 1513.11 - todas as gorduras alimentares. Ver
parte II, § 2.2.2.2. 1513.19

Secção IV

Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 aquáticos

Título Código SH
16.01-05

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

■ Objetos aceitos sob condição
todas as preparações comestíveis deste tipo. Ver parte II, § 2.2.2.2.

Capítulo 17

Título Código SH
17.01-04 1701.11

açúcares e produtos de confeitaria

■ Artigos proibidos
cana-de-açúcar.

■ Objetos aceitos sob condição
Todos os açúcares e produtos de confeitaria. Ver parte II, § 2.2.2.2.

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Título

Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

18.01-06

todas as preparações alimentícias de cacau e de cacau. Ver parte II, § 2.2.2.2.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
19.01-05 todas as preparações comestíveis deste tipo. Ver parte II, § 2.2.2.2.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
20.01-08 todas as preparações comestíveis deste tipo. Ver parte II, § 2.2.2.2.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
21.01-06 todas as preparações alimentícias diversas. Ver parte II, § 2.2.2.2.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
22.01-09 teor em Espírito de mais de um litro. Ver parte II, § 2.4.
Bebidas e vinagre. Ver parte II, § 2.2.2.2.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
23.01 2301.20 peixes secos moídos que contenham menos de 60% de proteína.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufacturados**
24.01-03 sementes de tabaco, tabaco, folha de tabaco, tabaco de mascar e tabaco para fumar.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 **Sal; enxofre; terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
25.15 travertino de mármore, ecaussina e outras pedras calcárias monumentais ou de construção que tenham uma densidade específica superior a 2.5, e celabastro.

Capítulo 26 **minérios, escórias e cinzas**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
26.09 estanho, incluindo o minério de estanho e seus concentrados, com peso superior a 2 kg.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
27.10 2710.00 benzeno e querosene semelhante, gasóleo de alta velocidade, gás de petróleo liquefeito (GPL). Ver parte II, § 2.6.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
28.01-51 a importação de substâncias venenosas, tal como enumeradas na Declaração do Ministério da Saúde Pública, Ministério da indústria e Ministério da Agricultura, está sujeita a licença de importação emitida por um oficial autorizado dos três ministérios acima referidos: A Food and Drug Administration, Departamento de Obras industriais e Departamento de Agricultura.

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**
Zero.

Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
Título	Código SH
30.01-06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição medicamentos e produtos farmacêuticos. Ver parte II, § 2.8.
Capítulo 31	adubos
Título	Código SH
31.01-05	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição a importação de fertilizantes está sujeita a autorização prévia concedida pelo Departamento de Agricultura.
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
Título	Código SH
32.03-04	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição cores de alimentos. Ver parte II, § 2.2.2.2. Extratos tintoriais solúveis. Ver parte II, § 2.8.1.
Capítulo 33	óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
Título	Código SH
33.01-04	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos cloreto de vinilo monômero misturado com spray de cabelo ou desodorizante. ■ Objetos aceitos sob condição Mistura de substância odorífera para alimentos (sabor). Ver parte II, § 2.2.2.2. Perfumaria, preparações cosméticas ou de toucador. Ver parte II, § 2.8.2.
Capítulo 34	sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Título	Código SH
34.01	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição sabão. Ver parte II, § 2.8.2.
Capítulo 35	matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
Título	Código SH
35.06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição borracha orgânica natural ou isopreno, resina de neopreno, resina de vinil, resina e qualquer composto que tenha catálise de celulose devem ser acompanhados de uma licença de importação para importação.
Capítulo 36	Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH
36.01-06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos Explosivos, produtos pirotécnicos. Ver parte II, § 2.9.
Capítulo 37	bens fotográficos ou cinematográficos
	Zero.
Capítulo 38	Produtos químicos diversos
Título	Código SH
38.08	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos cloreto de vinilo monômero misturado com outras substâncias contidas em spray insecticida. ■ Objetos aceitos sob condição Inseticidas, fungicidas, herbicidas, outros pesticidas. Ver parte II, § 2.17. Solvente composto orgânico, diluentes, removedor de verniz. Ver parte II, § 2.18.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39	plásticos e suas obras
Título	Código SH
	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição

39.04

cloreto de vinilo monómero em estado gasoso ou líquido e sob pressão.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**
Zero.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correiro; viagem**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
41.01-03 peles em bruto, couros e peles com pelo de animais que não tenham sido fabricados ou transformados.
Ver parte II, § § 2.1.1 e 2.1.2.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
46.01-02 Artesanato que indica a origem forjada.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**
Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
48.17 papel carta e postais não utilizados.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**
Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
49.01 Publicações proibidas pelo Departamento de Polícia Real Tailandês. Ver parte II, § 2.11.
49.11
49.07 Notas.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50**

Título Código SH

50.01-06

Seda**■ Objetos aceitos sob condição**

a importação de seda crua e de fio de seda acabado está sujeita a autorização prévia e na condição de conterem 4% do fio local comprado no Departamento de promoção Industrial.

Capítulo 51

Título Código SH

51.01-10

lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**■ Objetos aceitos sob condição**

lã, pelos finos ou grosseiros que não tenham sido fabricados. Ver parte II, §§ 2.1.1 e 2.1.2.

Capítulo 52

Título Código SH

52.01
52.03**algodão****■ Objetos aceitos sob condição**

Lã de algodão a importar mediante apresentação de um certificado fitossanitário do país de origem.

Capítulo 53**outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel**

Zero.

Capítulo 54**filamentos sintéticos ou artificiais**

Zero.

Capítulo 55**fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Zero.

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Zero.

Capítulo 57**tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Zero.

Capítulo 58**tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Zero.

Capítulo 59**tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Zero.

Capítulo 60**tecidos de malha**

Zero.

Capítulo 61**vestuário e seus acessórios, de malha**

Zero.

Capítulo 62

Título Código SH

62.01-17 6217.90

vestuário e seus acessórios, não de malha**■ Objetos aceitos sob condição**

vestuário e seus acessórios, com exclusão dos de malha, com exclusão da faixa para o pescoço, da boca, do punho, da manga, da cintura, do bolso e da extremidade das pernas para calças.

Capítulo 63**outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**

Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos	
	Zero.	
Capítulo 65	arnês e suas partes	
	Zero.	
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes	
	Zero.	
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
67.01		peles e outras partes de aves de capoeira.
67.03		pelos de animais.
67.04		Ver parte II, § § 2.1.1 e 2.1.3.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
68.02		Pedras para monumentos ou pedras decoradas, obras de tais pedras e pedras para elaboração de pavimentos (mosaico).
		■ Objetos aceitos sob condição
68.11-12		amianto.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	
		Zero.
Capítulo 70	vidro e material de vidro	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
70.19	7019.11 - vidro. 7019.90	fibra de vidro e outros artigos feitos de fibra de vidro.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71	(Capítulo único)	
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
71.08		ouro, exceto os ornamentos de ouro (cuja importação está sujeita à autorização prévia concedida pelo Ministro das Finanças).

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72	Ferro e aço
	Zero.
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**

Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76 **alumínio e suas obras**

Zero.

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78 **chumbo e suas obras**

Zero.

Capítulo 79 **zinco e suas obras**

Zero.

Capítulo 80 **Tin e suas obras**

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

80.01-07

estanho e liga de estanho. (As importações devem ser licenciadas pelo Departamento de recursos minerais.)

Capítulo 81 **outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Zero.

Capítulo 82 **Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Zero.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**

Zero.

Secção XVI **Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e**

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

84,01 8401,10-

8401.40

Reatores nucleares, barras de combustível e suas partes. Motor a diesel com cilindro horizontal simples, capacidade de 331-1100 cc, motor a gasolina com capacidade de 41-240 cc e motor para motocicletas com capacidade inferior a 250 cc. Motosserra e suas partes. Máquinas de impressão Intaglio.

84,07 8407,31-

8407.32

84,08 8408,90

84,67 8467,81

8467.91

84,43 8443,50

Capítulo 85 **máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios**

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

85.08 8508.20 Serra electrónica e suas partes. 85,26
8508,90

85.27

Transceptores de comunicações por rádio, rádio-telefone, radiograma, radar.

85.29

transmissores marítimos-aéreos. Telecomando e respectivas partes.

Secção XVII**veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado****Capítulo 86**

locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie
Zero.

**Capítulo 87
acessórios**

veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e

Título Código SH

■ Artigos proibidos

87,02-04 8702,10
8703.21-
8703.24
8703.31-
8703.33

Autocarros usados com 6 rodas e mais de 30 lugares. Máquinas usadas com capacidade superior a 4 toneladas métricas.

■ Objetos aceitos sob condição

Carros usados. Motos usadas.

Capítulo 88

aeronaves, veículos espaciais e suas partes

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

88.02 8802.60

satélites.

Capítulo 89

navios, barcos e estruturas flutuantes

Zero.

Secção XVIII**Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios****Capítulo 90**

instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

90,01 9001,30
90,06 9006,10
9006.30
90,09 9009,11-
9009.12

Lentes de contacto e instrumentos e aparelhos médicos e cirúrgicos. Scanners a cores. Máquinas Xerox multicolor.

90.18-22

Capítulo 91

relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

Zero.

Capítulo 92

instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Zero.

Secção XIX**armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93**

(Capítulo único)

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

93.01-07

armas de fogo. Armas químicas e suas partes. Ver parte II, § 2.15.

Secção XX**Artigos diversos fabricados****Capítulo 94**

móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação, não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Zero.

Capítulo 95

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH

■ Artigos proibidos

95.04 9504.30

Jogos electrónicos ou dispositivos mecânicos com pontuação ou marca.

■ Objetos aceites sob condição

9504.40 -
9504.90

jogar cartas.

Capítulo 96

Artigos manufacturados diversos

Zero.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97**

(Capítulo único)

Zero.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1.1 Natureza dos animais e carcaças sob o controlo do Departamento de Desenvolvimento de gado	<p>Animais: Elefantes, cavalos, vacas, búfalos, burros, mulas, cabras, ovelhas, cães, gatos, coelhos, macacos, gibbons.</p> <p>Esperma animal.</p> <p>Aves de capoeira, incluindo os seus ovos.</p> <p>Animais selvagens enumerados nos regulamentos do Ministério (vol. 11) B.E. 2512 emitido de acordo com a Lei da epidemia B.E. 2499.</p> <p>Para autorização, ver regulamentos do Ministério (vol. 12) B.E. 2512 (Ministério da Agricultura e Cooperativas).</p>
2.1.2 Carcaças (partes de corpos animais indicadas em 2.1.1)	<p>Carne, pele, osso, carne, chifre, pelo e tusk que não tenham sido transformados ou fabricados.</p>
2.1.3 Produtos de origem animal (alimentos)	<p>Alimento controlado (de acordo com o ato de alimento B.E. 2522) deve ser importado sob permissão do Secretário da Food and Drug Administration.</p>
2.2 Plantas e produtos vegetais	<p>As plantas e produtos vegetais proibidos podem ser importados nas seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none">– Autorização do Diretor-Geral do Departamento da Agricultura.– Certificado fitossanitário do país de origem.– A importação só pode ser feita através do escritório de quarentena da fábrica situado no aeroporto de Banguécoque, no porto de Banguécoque e no centro de correio de Banguécoque.– As referidas plantas/produtos vegetais proibidos devem ser endereçados e enviados diretamente ao Diretor-Geral do Departamento da Agricultura.– Em caso de importação de passageiros, estes estão sujeitos à apresentação aos funcionários do escritório de quarentena Plantantine.
2.2.1 Importação de plantas proibidas	<p>A importação de plantas proibidas, tal como enumeradas na Lei de quarentena da fábrica B.E. 2507 deve ser autorizado pelo diretor-geral do Ministério da Agricultura, acompanhado de um certificado fitossanitário do país de origem. A importação só pode ser feita através de estâncias aduaneiras específicas.</p>
2.2.2 Folhas de chá e pó de chá	<p>2.2.2.1 A importação dos referidos artigos pode ser efetuada na condição de que 60 % da quantidade importada de folhas de chá seja comprada à Organização do Depósito público e 50 % no caso do chá em pó.</p> <p>2.2.2.2 A importação está sujeita a autorização concedida pela Food and Drug Administration (de acordo com a Lei dos alimentos B.E. 2522).</p>
2.2.3 Sementes	<p>importadas conforme listadas nas declarações do Ministério da Agricultura e Cooperativas estão sujeitas à análise de padronização ou isenção de análise do Departamento de Agricultura.</p>
	<p>2.2.4 O óleo de soja só pode ser importado pela Organização do Depósito público, Ministério do Comércio ou pelo fabricante.</p> <p>O óleo de palma pode ser importado em quantidade razoável de acordo com a situação de produção.</p>
2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos	<p>A importação de licores e bebidas alcoólicas em quantidades superiores a 1 litro está sujeita a autorização prévia do Departamento de impostos especiais de consumo.</p>
2.5 Tabaco	<p>a importação de sementes de tabaco, árvores e folhas, tabaco mastigante e tabaco para fumar está sujeita a autorização prévia do Departamento de impostos especiais de consumo.</p>
2.6 Óleos minerais 6º do A lei de combustíveis	<p>a importação de óleos minerais pode ser feita apenas pelo comerciante em conformidade com o artigo B.E. 2521, e esse comerciante deve ser dado o consentimento prévio do Departamento de Registo Comercial.</p>
2.7 Narcóticos	<p>é proibida a importação de heroína, com excepção da importação em benefício do Estado, mediante autorização especial do Ministro da Saúde Pública.</p> <p>É proibida a importação de morfina. O ópio, o haxixe e a anfetamina só podem ser importados sob autorização do Ministério da Saúde Pública.</p>

2.8 Produtos de Pharmaceu-tical	Os produtos farmacêuticos importados estão sujeitos a licenças de importação e a um certificado de registo de medicamentos, exceto: <ul style="list-style-type: none"> – a importação pelos passageiros em pequenas quantidades para fins sanitários próprios; – importação para fins médicos ou científicos.
2.8.1	Corantes a produção de corantes solúveis está sujeita a registo como substâncias tóxicas, de acordo com a Declaração do Ministério da Saúde Pública (vol. 61) B.E. 2531. Se forem importadas como matérias-primas para as atividades do importador, a licença de importação não é exigida.
2.8.2	Os cosméticos acabados importados devem ser acompanhados de uma licença de importação e de uma licença de registo emitida pela Food and Drug Administration.
2.9 Fósforos químicos e matchwood preparado	As armas de fogo, munições, explosivos, fogo-de-artifício e imitações de armas de fogo podem ser importadas sob licença do agente de registo de munições local. Antes do desembarque destes artigos, o certificado de importação deve ser visado pelo funcionário aduaneiro.
2.11 livros, brochuras, jornais, impressos	As publicações declaradas no jornal do governo pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia são proibidas para importação, exceto: <ul style="list-style-type: none"> – Importação pelo Governo ou pelo município para fins oficiais; – Autorização especial do Ministro do Interior; – cartões, documentos, formulários e relatórios utilizados para fins de correspondência pessoal e assuntos sociais, políticos e comerciais.
2.14 Instrumentos de medição	O importador de instrumentos de medição deve apresentar a licença e a nota de autorização de saída de mercadorias emitida pelo Department of Commercial Registration (Ministério do Comércio).
2.15 As armas de material de guerra	, os seus acessórios, incluindo produtos químicos e ferramentas que podem ser utilizados em guerra (de acordo com a Declaração do Ministério da Defesa) devem estar sujeitos a autorização prévia para importação do Ministério da Defesa.
2.16 Máquinas para jogos – brinquedos	É proibido importar máquinas para jogos com pontuações ou marcas, exceto artigos para uso pessoal importados como parte de uma remoção e realocização ou mediante autorização especial do Gabinete. A licença de importação e o certificado de registo tóxico (de acordo com a lista de substâncias tóxicas declarada pelo Ministério da Agricultura e das Cooperativas), concedidos pelo Departamento da Agricultura, são necessários para a importação.
2.17 Inseticidas, fungicidas, herbicidas e outros pesticidas	A importação destes artigos está sujeita a autorização prévia do Departamento de Obras industriais, Ministério da indústria, acompanhada de uma licença de importação e autorização de registo de substâncias tóxicas.
2.18 Solvente composto orgânico, diluentes, removedor de verniz	

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 **Elaboração das declarações aduaneiras**

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias para a aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo tanto na importação como na exportação, nomeadamente indicando:

- o nome, o nome próprio e os endereços dos expedidores e dos destinatários;
- os países de origem e de destino da rubrica;
- uma descrição das mercadorias contidas e o índice do código do sistema harmonizado;
- o peso bruto e o peso líquido;
- o valor do item, especificando a moeda utilizada;
- a quantidade de mercadorias.

Além disso, devem ser feitas na declaração aduaneira certas declarações suplementares sobre a situação das mercadorias no que respeita à regulamentação aduaneira (dádiva, mercadoria de amostra devolvida ou admitida temporariamente).

3.2 **É necessário inserir faturas**

A faturagem de indicar:

- o nome e o endereço do vendedor ou da fábrica;
- o nome e o endereço do comprador ou importador;
- a quantidade e o peso dos objetos;
- os pormenores do artigo;
- o preço unitário de cada artigo e o preço total de todos os artigos contidos.

Sempre que a fatura seja exigida, é essencial indicar o país de origem das mercadorias, bem como a embalagem.

3.3 **Necessidade de atestar a origem das mercadorias**

1 Efeitos pessoais, acompanhados pelo proprietário para uso próprio ou profissional, em quantidades razoáveis, com excepção das armas de fogo e munições, das disposições e do licor espirituoso, dos cigarros, dos charutos ou do tabaco para fumar. O diretor-geral das alfândegas pode impor quaisquer restrições relativamente à isenção do pagamento dos direitos em qualquer porto relevante, mas a quantidade não deve exceder:

- (a) 200 cigarros ou 250 g de charutos ou de tabaco para fumar, ou ambos juntos, com peso não superior a 250 g;
- (b) um litro de licor espirituoso.

2 As embalagens postais cujo valor importado por embalagem não exceda 500 baht estão isentas de direitos.

As infracções são essencialmente abrangidas pelas disposições gerais da legislação aduaneira relativas à importação e exportação fraudulentas. É uma questão de princípio que todas as mercadorias importadas ou exportadas da Tailândia devem ser declaradas para a alfândega e as declarações aduaneiras devem ser rigorosamente exactas.

3.5 **Disposições em matéria de infracções**

Parte I:**Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente****Secção I Animais vivos; produtos de origem animal****Capítulo 1****Animais vivos**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

01.01-06

todos os animais vivos, com excepção das abelhas, das líquenes e dos bichos-da-seda.

■ Objetos aceitos sob condição

Abelhas, líquenes, bichos-da-seda. Ver parte II, § 2.1.1 e 2.1.2.

Capítulo 2**carnes e miudezas comestíveis**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

02.01-10

carnes e miudezas comestíveis.

Capítulo 3**peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

03.01-07

peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.

Capítulo 4**lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

04.01-10

Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 5**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

05.01-11

Ver parte II, § 2.1.2.

Secção II produtos hortícolas**Capítulo 6
folhagem ornamental****plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

06.01-04

Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 7**Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

07.01-14

estacas de legumes.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 8**frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

08.01-14

estacas de frutos.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 9**Café, chá, mate e especiarias**

Título Código SH

■ Objetos aceitos sob condição

09.01-10

Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 10	cereais
Título	Código SH
10.01-08	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.2.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Título	Código SH
11.01-09	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.2.
Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH
12.01-14	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos papoilas que induzem o sono, folhas de coca, para indivíduos privados. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § § 2.2.2 e 2.7.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH
13.01-02	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.3. Para o ópio, ver parte II, § 2.7.
Capítulo 14	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
outras posições	Zero.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15	(Capítulo único)
Título	Código SH
15.01-22	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § § 2.1.2 e 2.2.2.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
aquáticos	
Título	Código SH
16.01-05	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.2.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria
Título	Código SH
17.01-04	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.2.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
Título	Código SH
18.01-06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.2.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Título	Código SH
19.01-05	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.2.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Título
20.01-09

Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.2.2.

Capítulo 21

Título Código SH
21.01-06

preparações alimentícias diversas**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.2.2.

Capítulo 22

Título Código SH
22.01-09

bebidas espirituosas e vinagre**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.4.

Capítulo 23

Título Código SH
23.01-09

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.1.2.

Capítulo 24

Título Código SH
24.01-03

tabaco e seus sucedâneos manufaturados**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.5.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25**

Título Código SH
25.01-30

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**■ Objetos aceitos sob condição**

Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 26**minérios, escórias e cinzas**

Zero.

Capítulo 27

Título Código SH
27.01-16

combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**■ Artigos proibidos**

substâncias combustíveis.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28**

Título Código SH
28.01-51

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**■ Artigos proibidos**

substâncias radioativas.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.8 para aplicações médicas e científicas.

Capítulo 29

Título Código SH
29.01-42

substâncias químicas orgânicas**■ Artigos proibidos**

substâncias combustíveis, narcóticos e substâncias psicotrópicas destinados a pessoas singulares.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.7 para as substâncias que empobrecem a camada de ozono. Ver parte II, § 2.8.2.

Capítulo 30

Título Código SH
30.01-06

Produtos farmacêuticos**■ Artigos proibidos**

medicamentos com licenças válidas.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.8, exceto para quantidades para uso pessoal.

Capítulo 31

Título Código SH
31.01-05

adubos

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.1.8.

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
Zero.

**Capítulo 33
cosméticas**

Título Código SH
33.01-07

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.8.1.

Capítulo 34

Cabeçalho Código SH
34.01-07

sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

- **Artigos admitidos condicionalmente**
Ver parte II, § 2.8.1.

Capítulo 35

matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
Zero.

Capítulo 36

Título Código SH
36.01-06

Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

- **Artigos proibidos**
Explosivos, fogos de artifício, preparações combustíveis.

Capítulo 37

Produtos fotográficos ou cinematográficos
Zero.

Capítulo 38

Título Código SH
38.01-24

Produtos químicos diversos

- **Artigos proibidos**
substâncias perigosas.
- **Objetos aceitos sob condição**
Para praguicida. Ver parte II, § 2.3.
Para produtos com maior radioatividade e reagentes. Ver parte II, § 2.8.1.

Secção VII**plásticos e suas obras; borracha e suas obras****Capítulo 39**

Título Código SH
39.01-26

plásticos e suas obras

- **Artigos proibidos**
todas as formas de celulóide.

Capítulo 40

Título Código SH
40.01-17

borracha e suas obras

- **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 2.10.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem****Capítulo 41**

Título Código SH

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

- **Objetos aceitos sob condição**

41.01-11

Ver parte II, § 2.1.2

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)
Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras
Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título Código SH
49.01-11

■ Artigos proibidos

Moeda nacional Macedónia (dinar macedónio, notas bancárias).

■ Objetos aceitos sob condição

Dinheiro e objetos de valor. Ver parte II, § § 2.17 e 2.11.

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50 Seda
Zero.

Capítulo 51 lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina
Zero.

Capítulo 52 algodão
Zero.

Capítulo 53 outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
Zero.

Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título	■ Objetos aceitos sob condição
Código SH	
67.01-04	Ver parte II, § 2.12.2.

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
69.01-14 Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
70.01-20 Ver parte II, § 2.12.2.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
71.01-18 para metais preciosos e bijuterias. Ver parte II, § § 2.12.2 e 2.17. Para moeda. Ver parte II, § 2.17.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
73.01-26 Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
74.01-19 Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Zero.

Capítulo 76 **alumínio e suas obras**
Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
76.01-16 Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**
Zero.

Capítulo 78 **chumbo e suas obras**
Zero.

Capítulo 79 **zinco e suas obras**
Zero.

Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais
Título 82.01-15	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.12.2.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Título 84.01-85	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.14.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes Zero.

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90	instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Título 90.01-33	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição instrumentos e aparelhos de medida. Ver parte II, § 2.14. Lentes de contacto. Ver parte II, § 2.12.2.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
92.01-09 órgãos de boca, instrumentos de vento. Ver parte II, § 2.12.2.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)
Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
93.01-07 Munições, bombas, isqueiros, etc.
■ Objetos aceitos sob condição
Armas. Ver parte II, § 2.15.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Zero.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios
Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
95.01-08 brinquedos. Ver parte II, § 2.16.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos
Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
96.01-18 escovas de dentes, escovas de make-up para uso pessoal. Ver parte II, § 2.12.2.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)
Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

- 2.1 Animais e produtos animais**
- 2.1.1 as importações são autorizadas com um certificado sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura e florestas. 2.1.2 as importações estão sujeitas a um certificado emitido pelo Ministério da Saúde:
- a inspeção sanitária; b inspeção do mercado.
- 2.1.3 Permissão do Ministério da Saúde. Permissão do Ministério da Agricultura e Silvicultura. (Aconselhamento em matéria de inspeção sanitária – aconselhamento em matéria de inspeção do mercado.)
- 2.2 Plantas e produtos vegetais**
- 2.2.1 A importação está sujeita a uma licença emitida pelo Ministério da Saúde: Uma inspeção sanitária;
- b inspeção do mercado.
- 2.2.2 A importação está sujeita a uma licença emitida pelo Ministério da Saúde: Uma inspeção sanitária;
- b inspeção do mercado.
- 2.2.3 A importação está sujeita a uma licença emitida pelo Ministério da Agricultura e florestas. A importação está sujeita a uma licença emitida pelo Ministério da Agricultura e florestas.
- a para a aptidão ao consumo (inspeção sanitária); b para a qualidade (inspeção do mercado).
- 2.5 A importação de tabaco** está sujeita a uma licença emitida pelo Ministério da Agricultura e florestas.
- 2.7 Narcóticos** substâncias psicotrópicas, plantas e suas partes, extratos e produtos que contenham narcóticos. A importação é autorizada nos termos e com uma licença emitida pelo Ministério da Saúde.
- 2.8 Produtos farmacêuticos**
- Produtos farmacêuticos (medicamentos, vacinas, etc.):
- a Para uso humano, é necessária uma licença emitida pelo Ministério da Saúde;
 - b Para fins veterinários, é necessária uma autorização do Ministério da Saúde de aptidão para consumo. 2.8.1 A autorização de aptidão para consumo do Ministério da Saúde é necessária para a importação.
- 2.8.2 Licença emitida pelo Ministério da Saúde.
- 2.10 Artigos de borracha** os produtos farmacêuticos e de higiene feitos de borracha requerem uma licença de importação emitida pelo Ministério da Saúde.
- 2.11 Livros, brochuras, jornais, material impresso**
- A importação é regulada com base na Lei da Imprensa da Antiga República Jugoslava da Macedónia.
- 2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, artigos destas substâncias, bijuteria**
- 2.12.1 Quando destinados à venda, estes devem ter uma licença emitida pelos pesos e medidas e pelo escritório de ensaio (pedras preciosas e metais preciosos).
- 2.12.2 Uma permissão do Ministério da Saúde é necessária (não prejudicial à saúde).
- 2.14 Instrumentos de medição**
- Importação possível com uma licença do escritório dos pesos e das medidas.

2.15 Importação de material de guerra sujeita à apresentação de uma licença emitida pelo Ministério do Interior.

**2.16 Máquinas
de jogos –
brinquedos**

A importação é autorizada com um Conselho de que estes não são prejudiciais à saúde emitido pelo Ministério da Saúde.

NOTA: Estas condições de importação não se aplicam a:

- a produtos destinados a particulares e quantidades para uso doméstico;
- b itens que contêm medicamentos destinados a uso pessoal por particulares.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias para a liquidação dos direitos aduaneiros, encargos e medidas de controlo de importação/exportação: Nome e endereço do remetente e do destinatário, países de origem e de destino, designação das mercadorias e índice de códigos do sistema harmonizado, pesos brutos e líquidos, valores dos elementos e assinatura do remetente ou do transportador.

3.2 É necessário inserir faturas

Para efeitos de desembaraço e cálculo de impostos, é obrigatório o apego das faturas à declaração para todos os artigos que contenham publicidade. Uma fatura-pró-forma é obrigatória para a apresentação da mercadoria. Quando não for fornecida nenhuma fatura, os Serviços aduaneiros definem o valor.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

Frequentemente, não são necessários certificados de origem. Se necessário, os Serviços aduaneiros podem solicitá-los.

3.4 Disposições aduaneiras diversas

As mercadorias importadas pela Post cujo valor não exceda 100 USD e que se destinem a uso pessoal e não sejam para venda ou fins comerciais estão isentas de direitos de importação. Se o valor das mercadorias exceder os 100 USD, o direito é cobrado na totalidade. Os envios postais enviados a título de ajuda humanitária estão isentos de impostos e de direitos se forem dirigidos a organizações autorizadas (a Cruz Vermelha da antiga República Jugoslava da Macedónia, etc.).

3.5 Disposições em matéria de infrações

Em princípio, todos os envios postais importados para a antiga República jugoslava da Macedónia são declarados na alfândega, onde são abertos, controlados e fechados novamente. O procedimento é o seguinte: Uma falsa declaração do remetente nem sempre é motivo para a confiscação das mercadorias pelos Serviços aduaneiros. Contudo, se necessário, os Serviços aduaneiros podem apreender artigos ocultos e nem o remetente nem o destinatário têm direito a qualquer compensação.

ão

Artigos proibidos como importações

Em conformidade com a legislação nacional relativa à qualidade e segurança dos gêneros alimentícios, é proibido importar para o Turquemenistão gêneros alimentícios, produtos, materiais e outros artigos nos seguintes casos:

- se o tempo restante até à data de validade for inferior a 70 % (calculado a partir da data de fabrico).
As inscrições nas embalagens e nos rótulos dos gêneros alimentícios relativas à sua data de fabrico, período de armazenagem e data de validade devem respeitar a cronologia universalmente aceite;
- Se os gêneros alimentícios forem fabricados com organismos geneticamente modificados (OGM);
- Se os produtos ou bebidas alcoólicas contiverem mais de 18 % de álcool etílico (produtos acabados, poliestireno, embalagens "Tetrapak").

Se alimentos importados, produtos, materiais e outros artigos não cumprirem as normas publicadas, as normas aceites e os regulamentos de qualidade e segurança, podem ser apreendidos, reciclados ou destruídos ao abrigo da legislação turcomano.

Artigos proibidos como importações

Itens que contêm valores mobiliários

A administração postal do Uganda não aceita envios postais que contenham notas bancárias ou outras formas de moeda.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06	0106.00	Todos os animais vivos, com exceção das abelhas, das sanguessugas e dos bichos-da-seda, bem como dos parasitas e predadores de insetos perigosos, destinados à investigação e trocados entre instituições oficialmente reconhecidas. ■ Objetos aceitos sob condição Abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda. Ver parte II, §§ 2.1.1 e 2.1.2.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-08		Todos os tipos de carne.
02.10		Todos os tipos de miudezas. Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-07		Todas estas espécies. Todos estes produtos Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.01-08		Produção de leiteria. Ovos de aves.
04.09	0409.00	Mel natural.
04.10	0410.00	Outros produtos. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, §§ 2.1.1 e 2.1.3.

Capítulo 5

Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Zero.

Capítulo 6

Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-04	0602.10	Plantas vivas e bolbos contaminados por parasitas perigosos para colheitas. Enxertos e arbustos de vinhas,
	0602.20	rizomas e outras partes de plantas que crescem no chão. Sementes de plantas decorativas e floridas . ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.1.

Capítulo 7

Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01	0701.01	Sementes e batatas comestíveis.
07.02-14		Outros vegetais e raízes comestíveis e tubérculos contaminados por parasitas perigosos para as culturas. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 8

frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
08.01-10		frutas frescas e bagas. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.2.

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Zero.

Capítulo 10

cereais

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
10.01-08		todos os tipos de gramas, incluindo o arroz. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.1.

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Zero.

Capítulo 12

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
12.07	1207.20	sementes de algodão.
12.09		sementes misturadas com gramíneas forrageiras ou inutilizáveis para sementeira, palha, alimentação combinada, sarda de porco, prensa de vinho e meios de embalagem.
12.11		sementes destinadas a sementeira contaminadas por parasitas perigosos para as culturas . Sementes de feijão.

Capítulo 13

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
13.01-02	1302.11	ópio. Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 14 outras posições

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

Zero.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

(Capítulo único)

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
15.01-22		Produtos animais em bruto, gorduras e cera. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.1.3.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16**
aquáticos

Título Código SH

16.03-05

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

■ Artigos proibidos

peixes, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados: Carne salgada e fumada, carne enlatada, bacon, peixe enlatado.

■ Objetos aceites sob condição

Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Zero.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19**preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Zero.

Capítulo 20**preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Zero.

Capítulo 21**preparações alimentícias diversas**

Zero.

Capítulo 22**bebidas espirituosas e vinagre**

22.04-08

Ver parte II, § 2.4.

Capítulo 23**resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Zero.

Capítulo 24**tabaco e seus sucedâneos manufacturados**

24.01-03

Ver parte II, § 2.5.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25****Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**

Título Código SH

25.01-30

■ Artigos proibidos

Terra.

Capítulo 26**minérios, escórias e cinzas**

Zero.

Capítulo 27**combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Zero.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

28.44 2844.10 substâncias
radioativas. 2844.50

■ Objetos aceites sob condição

28.39 2839.90 Produtos antiparasitários para uso agrícola. Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 29**substâncias químicas orgânicas**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

29.39 2939.10 morfina, cocaína e outros narcóticos. Ver parte II, § 2.7.
2939.90**Capítulo 30****Produtos farmacêuticos**

Título Código SH ■ Objetos aceites sob condição

30,01-06 3002,10 Medicamentos: Soros animais ou humanos, medicamentos para medicina humana ou veterinária, vacinas bacterianas, culturas de microrganismos destinados à investigação em medicina humana ou veterinária, bem como à produção de substâncias de diagnóstico, incluindo plasmídeos, obtidas a partir da manipulação genética. Ver parte II, § 2.8.1.
3002.20
3002.30**Capítulo 31****adubos**

Zero.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

32.03-06 matérias corantes.

**Capítulo 33
cosméticas****óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações**

Zero.

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Zero.

Capítulo 35**matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Zero.

Capítulo 36**Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

36.01 3601.00 pós.

36.02 3602.00 Explosivos.

36.03 3603.00 Detonadores. Tampas fulminadas de mercúrio.

36.04 3604.10 Fogos
de artifício.
3604.90

36.05 3605.00 correspondências.

36.06 3606.10 preparações
combustíveis. 3606.90

Capítulo 37

Título Código SH
37.01-07

Produtos fotográficos ou cinematográficos

■ Artigos proibidos

Fotografias, filmes, negativos, gravações de vídeo, suportes de dados magnéticos para computadores, agindo contra o regime constitucional e que violam a integridade territorial do país, propagam a guerra a violência, o ódio racial, étnico ou religioso, ou que violam os direitos humanos e a liberdade.

Capítulo 38**Produtos químicos diversos**

Zero.

Capítulo 39

Título Código SH
39.15 3915.90
39.17 3917.29

Plásticos e suas obras

■ Artigos proibidos

Resíduos e poeiras de celulose.

Tubos e varetas de celulóide.

Capítulo 40

Título Código SH
40.14 4014.90

Borracha e suas obras

■ Artigos proibidos

Tetinas não inscritas "borracha pura" ou sem indicação do número de registo ou da origem do produto.

Secção VIII**Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem****Capítulo 41**

Título Código SH
41.01-11

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

■ Artigos proibidos

matérias-primas de origem animal: Peles em bruto, peles com pelo, ossos, cascos, chifres, intestinos, penas, sangue seco, endócrino e outras substâncias.

Capítulo 42**Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Zero.

Capítulo 43**peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Zero.

Secção IX**Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria****Capítulo 44****Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

Zero.

Capítulo 45**Cortiça e suas obras**

Zero.

**Capítulo 46
cestaria****Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de**

Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão

Zero.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título Código SH ■ Artigos proibidos

49.01 – 11

Publicações prejudiciais aos jovens e publicações de natureza indecente ou imoral.

Obras cujo conteúdo é contrário à ordem social, que minam o regime constitucional e que violam a integridade territorial do país, propagam a guerra, a violência, o ódio racial, étnico ou religioso, ou que violam os direitos humanos e a liberdade.

49.07 4907.00 notas, cunhagem de base, valores mobiliários a pagar ao portador, selos postais. Ver parte II, § 2.11.

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50 Seda

Zero.

Capítulo 51 lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina

Zero.

Capítulo 52 algodão

Zero.

Capítulo 53 outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel

Zero.

Capítulo 54 filamentos sintéticos ou artificiais

Zero.

Capítulo 55 fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

Zero.

Capítulo 56 pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras

Zero.

Capítulo 57 tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis

Zero.

Capítulo 58 tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Zero.

Capítulo 59 tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial

Zero.

Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.
Capítulo 70	vidro e material de vidro Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71	(Capítulo único)
Título	Código SH
71.18	7118.90
	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição moedas estrangeiras. Ver parte II, § 2.12.

Secção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72 Ferro e aço

Zero.

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro e aço

Zero.

Capítulo 74 cobre e suas obras

Zero.

Capítulo 75 Níquel e suas obras

Zero.

Capítulo 76 alumínio e suas obras

Zero.

Capítulo 77 (Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)

Zero.

Capítulo 78 chumbo e suas obras

Zero.

Capítulo 79 zinco e suas obras

Zero.

Capítulo 80 Tin e suas obras

Zero.

Capítulo 81 outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras

Zero.

Capítulo 82 Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns

Zero.

Capítulo 83 Obras diversas de metais comuns

Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes

Zero.

Capítulo 85	máquinas e aparelhos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Título	Código SH
85.17	celulares. Ver parte II, § 2.13.
85.27	rádios móveis. Ver parte II, § 2.13.

Seção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87 acessórios	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e Zero.
Capítulo 88	aeronaves, veículos espaciais e suas partes Zero.
Capítulo 89	navios, barcos e estruturas flutuantes Zero.

Seção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios

Capítulo 90	instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios Zero.
Capítulo 91	relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes Zero.
Capítulo 92	instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos Zero.

Seção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93	(Capítulo único)
Título	Código SH
93.01-02	9301.00
	9302.00
93,04-07	9304,00
	9305.10
	9305.90
	9306.21
	9306.30
	9307.00

‡ Artigos admitidos condicionalmente

‡ Artigos proibidos

todos os tipos de armas, incluindo espadas, jumentas, baionetas, lanças e armas semelhantes.

Título	Código SH	‡ Artigos admitidos condicionalmente
		Caça espingardas e espingardas.
		Ver parte II, § 2.15.

Capítulo 94 Móveis, camas, colchões, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; sinais luminosos, placas indicadoras iluminadas e similares; construções pré-fabricadas

Zero.

Capítulo 95 Brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Zero.

Capítulo 96 Artigos diversos manufaturados

Título	Código SH	‡ Artigos proibidos
96.13	9613.10	Isqueiros de butano.

Secção XXI Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 (Capítulo único)

Título	Código SH	‡ Artigos proibidos
97.01-06		Obras de arte, peças de colecção e antiguidades.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

2.1.1 Abelhas, mel e produtos apiários

As abelhas, destinadas à investigação e ao intercâmbio entre instituições oficialmente reconhecidas, devem ser inspeccionadas pelo serviço veterinário.

Os bichos-da-seda, os parasitas e os predadores de insetos perigosos destinados à investigação e ao intercâmbio entre instituições oficialmente reconhecidas devem ser inspeccionados pelo serviço de quarentena. Dependendo por decisão dos inspectores, os envios postais são entregues aos destinatários, devolvidos ao remetente ou destruídos.

Nos termos do artigo 4.o da Lei de 17 de Julho de 1997, de 468/97 – BP, relativa à "regulamentação estatal da importação de produtos agrícolas", foi alterado, a partir de 5 de Maio de 1999, foi autorizado o envio de produtos alimentares, embalados pelo fabricante, em envios postais internacionais, incluindo os produtos SGA, Até ao endereço de uma pessoa singular na Ucrânia, com um peso máximo de 10 quilogramas.

2.1.2 Os sanguessugas Sanguessugas devem ser fechados com terra ou musgo marsh em um saco de lona cuidadosamente selado e colocado dentro um segundo recipiente (caixa de madeira ou basked) embalado com feno ou quequear.

2.1.3 Produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou por animais de estimação

A importação de produtos de origem animal e de peixe pode ser permitida pelo Serviço de Inspeção Veterinária do Ministério da Agricultura e alimentação da Ucrânia.

A Comissão Estatal para a luta contra a epizootia de emergência, no âmbito do Gabinete de Ministros da Ucrânia, proibiu, a partir de 30 de Março de 2001, a importação para a Ucrânia de matérias-primas, produtos e produtos alimentares acabados de origem animal contidos nos envios postais

2.2 Plantas e produtos vegetais

2.2.1 Vegetais, plantas, gramíneas, raízes e tubérculos comestíveis

A importação de batatas de semente, gramíneas e outras plantas destinadas à propagação pode ser autorizada pelo Ministério da Agricultura e da alimentação da Ucrânia e deve ser acompanhada de um certificado fitossanitário.

2.2.2 Frutas e citrinos

A importação de frutas frescas e citrinos para a Ucrânia pode ser autorizada pelo Ministério da Agricultura e da alimentação da Ucrânia e deve ser acompanhada de um certificado fitossanitário.

2.2.3 Sementes

a importação de sementes (incluindo feijões) pode ser permitida pelo Ministério da Agricultura e alimentação da Ucrânia.

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

A importação de produtos antiparasitários para uso agrícola pode ser permitida pelo Ministério da Agricultura e alimentação da Ucrânia.

2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos

A importação de álcool é regulada da seguinte forma:

- para o vinho: 2 litros;
- para os produtos destilados: 1 litro.

2.5 A importação de tabaco é regulada do seguinte modo: 200 cigarros ou 200 gramas deste produto.

2.7

Narcóticos a importação de narcóticos, de preparações farmacêuticas e de medicamentos, contendo narcóticos, está sujeita a autorização prévia do Ministério da Saúde Pública da Ucrânia.

2.8 Produtos farmacêuticos

2.8.1

Os medicamentos que contenham medicamentos para uso pessoal em quantidades necessárias para um tratamento são permitidos quando o destinatário tiver obtido autorização do Ministério da Saúde da Ucrânia.

2.11 Livros, brochuras, jornais, material impresso

2.12 Moeda estrangeira

Os envios postais, incluindo os envios EMS, que contêm documentos como passaportes, bilhetes de identidade, licenças de trabalho e selos postais (mesmo cancelados), com exceção do tráfego filatélico organizado.

De acordo com as regras relativas à prestação dos serviços postais aprovadas pelo Governo ucraniano em 4 de Outubro de 2000, os selos postais, incluindo os envelopes com selos impressos, emitidos após 1945 e com um valor nominal (de acordo com o catálogo "Michel") não superior a 50 Deutsche Mark (DEM), Podem ser enviados à Ucrânia em artigos segurados.

Por força da sua legislação nacional, a Ucrânia aceita agora a importação de divisas em artigos segurados dirigidos a pessoas singulares, até um limite máximo equivalente a 200 USD. Aceita igualmente a expedição para a Ucrânia dos controlos cambiais efetuados a particulares, até ao valor máximo segurado de 4000 DSE.

**2.13 Aparelhos
receptores de rádio
e celulares**

Os artigos que contenham rádio ou telefone móvel são admitidos se forem dirigidos a pessoas singulares e se tiver sido concedida autorização pelo Centro Estatal ucraniano de radiofrequências e supervisão das telecomunicações, Que é responsável pela atribuição de radiofrequências e pelo registo da autorização oficial para a concepção, fabrico e utilização de equipamento radioelectrónico na Ucrânia.

O número de fax do Centro é o seguinte: (+38 044) 450 27 65.

2.15 material de guerra a importação de espingardas de caça e espingardas e cartuchos requer a permissão do Ministério dos Assuntos Internos da Ucrânia.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração de declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras devem conter todas as informações necessárias à aplicação dos direitos, impostos e medidas de controlo, tanto na importação como na exportação. Especificamente, devem indicar:

- os nomes, nomes e endereços dos expedidores e dos destinatários;
- os países de origem e de destino da rubrica;
- uma descrição das mercadorias contidas e o índice do código do sistema harmonizado;
- o peso bruto e o peso líquido;
- o valor do item, especificando a moeda usada.

Além disso, devem ser feitas na declaração aduaneira certas declarações suplementares sobre a situação das mercadorias no que respeita à regulamentação aduaneira (presentes, amostras, mercadorias devolvidas ou admitidas temporariamente).

As declarações aduaneiras que constituam declarações verdadeiras ao abrigo da regulamentação ucraniana, que impliquem a responsabilidade do expedidor, devem ostentar a sua assinatura manuscrita.

3.2 É necessário inserir faturas

A menos que se suspeite de abusos, a administração aduaneira isenta da obrigação de produzir remessas na fatura que sejam de carácter não comercial, independentemente do valor.

3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias

A origem deve ser atestável para os produtos trocados ao abrigo de um regime pautal preferencial ao abrigo de acordos celebrados pela Comunidade Económica Europeia com vários países ou de decisões de associação de países e territórios dependentes de determinados Estados membros da CEE.

3.4 Disposições aduaneiras diversas

Um imposto padrão

3.4.1 Pequenos itens endereçados a pessoas privadas

A administração aduaneira pode sujeitar os pequenos envios dirigidos a particulares a um direito nivelador forfetário sempre que esses elementos:

- i sejam de natureza ocasional;
- ii diz respeito unicamente às mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários e que, pela sua natureza ou quantidade, não se destinem claramente a fins comerciais;
- iii Não tenha um valor dutiable de mais de 5000 dólares americanos.

b subsídios fiscais e aduaneiros

Para o imposto sobre o consumo interno, este subsídio está limitado a: Bebidas espirituosas – 1 litro; vinho – 2 litros; produtos do tabaco – 200 cigarros (ou 200 g desses produtos por pessoa).

Peças sobressalentes para meios de transporte para uso privado.

A importação de certas mercadorias estrangeiras pode ser sujeita à apresentação de um documento de controlo do comércio externo, como um certificado de importação ou uma declaração de importação, carimbada ou não.

3.4.2 Formalidades de controlo do comércio externo

A legislação da Ucrânia não contém qualquer disposição relativa especificamente à repressão de infracções à regulamentação aduaneira aplicável especialmente aos envios postais. Por conseguinte, estas infracções são abrangidas pelas disposições gerais da legislação aduaneira em matéria de importação e exportação fraudulentas.

3.5 Disposições em matéria de infracção

É uma questão de princípio que todas as mercadorias importadas ou exportadas da Ucrânia devem ser declaradas para os Serviços aduaneiros e que as declarações aduaneiras devem ser rigorosamente exactas.

Produtos aceites para importação sujeitos à emissão de um certificado de conformidade com as normas sanitárias e fitossanitárias

Animais e produtos animais

- Animais vivos (exceto abelhas, sanguessugas, bichos-da-seda, parasitas e predadores de insetos perigosos, destinados a investigação e trocados entre instituições oficialmente reconhecidas – ver condições especiais de admissão na lista dos Artículos proibidos, parte II, posições 2.1, 2.1.1 e 2.1.2).
- Carne e miudezas comestíveis.
- Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
- Leite e produtos de diário, ovos de aves, mel natural.

Plantas e produtos vegetais

- Legumes e raízes tuberosas comestíveis.
- Frutas, nozes.
- Café, chá, mate, especiarias.
- Cereais.
- Malte, amido, grãos, farinha, inulina, glúten de trigo.
- Sementes oleaginosas e frutos oleaginosos, grãos diversos, sementes e frutos, plantas medicinais.
- Resina e outros sucos e extratos vegetais.
- Materiais vegetais.
- Gorduras ou óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem, gorduras alimentares preparadas, ceras animais ou vegetais.

Alimentos preparados

- Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
- Outros produtos e materiais animais.
- Açúcares e produtos de confeitaria.
- Preparações de cacau e de cacau.
- Preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite, produtos de cozinha.
- Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
- Resíduos e resíduos das indústria alimentícia, forragens preparadas para animais.

As encomendas postais, os pacotes pequenos e os itens EMS que contenham esses produtos enviados para a Ucrânia sem o referido certificado serão devolvidos ao remetente. (Ver também parte II, § 2.1.)

Unidos**Parte I:****Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente**

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		todos os animais vivos, exceto abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § § 2.1.1 e 2.1.2.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-10		Produtos à base de carne de suíno e subprodutos.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-07		todos os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos vivos.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
05.01-11		todos os produtos à base de carne de suíno e subprodutos referidos no presente capítulo. Corno de marfim e rinoceronte.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
06.01-04		Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
		Zero.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
08.01-14		frutas frescas ou secas contaminadas por parasitas considerados perigosos para as culturas . ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		cereais
		Zero.

Capítulo 12**sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Título Código SH

12.01-14
culturas .

■ Artigos proibidos

todos os tipos de drogas, sementes de cereais contaminadas por parasitas considerados perigosos para as

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § § 2.2, 2.7 e 2.8.1.

Capítulo 13**laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

Título Código SH

13.01-02

■ Artigos proibidos

ópio e todos os tipos de drogas.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § § 2.7 e 2.8.1.

**Capítulo 14
outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**

Zero.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15****(Capítulo único)**

Título Código SH

15.01-22

■ Artigos proibidos

gordura de porco. Strearine feito de gordura de porco. O tardo e todas as preparações semelhantes feitas de subprodutos de carne de suíno, etc.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos****preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Título Código SH

16.01-05

■ Artigos proibidos

todas as preparações de carne de suíno.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Zero.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19**preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Zero.

Capítulo 20**preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Zero.

Capítulo 21**preparações alimentícias diversas**

Título Código SH

21.01-06

■ Artigos proibidos

todas as preparações que contenham subprodutos da carne de suíno.

Capítulo 22**bebidas espirituosas e vinagre**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

22.01-09

todos os tipos de bebidas alcoólicas.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
23.01-09 tártaro cru.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufaturados**
Zero.

Secção V **Produtos minerais**

Capítulo 25 **Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**
Zero.

Capítulo 26 **minérios, escórias e cinzas**
Zero.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**
Zero.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
28.01-51 matérias radioativas. Todos os tipos de materiais tóxicos.
■ Objetos aceitos sob condição
Produtos antiparasitários para uso agrícola e outros produtos preparados semelhantes. Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
29.01-42 todos os tipos de drogas e substâncias psicotrópicas. Todos os produtos químicos.
■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § § 2.7 e 2.8.1.

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
30.01-06 as isenções são concedidas pelo Ministério da Saúde, direção Central de Produtos farmacêuticos e abastecimento, PO Box 848, ABU DHABI.
■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § § 2.7 e 2.8.1.

Capítulo 31 **adubos**
Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
31.01-05 Ver parte II, § 2.4.

Capítulo 32 **Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**
Zero.

Capítulo 33 óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Zero.

Capítulo 34 sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Zero.

Capítulo 35 matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

Zero.

Capítulo 36 Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título Código SH
36.01-06

■ Artigos proibidos
todos os materiais mencionados neste capítulo.

Capítulo 37 Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título Código SH
37.01-07

■ Artigos proibidos
filmes indecentes ou imorais.
■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 3.2.

Capítulo 38 Produtos químicos diversos

Título Código SH
38.01-24

■ Artigos proibidos
elementos radioativos industriais e produtos que contenham esses elementos.
■ Objetos aceitos sob condição
Pesticidas e produtos embalados semelhantes. Ver parte II, § 2.3.

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras

Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título Código SH
41.01-11

■ Artigos proibidos
pele de porco e couro.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras

Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal Zero.
Capítulo 45	Cortiça e suas obras Zero.
Capítulo 46 cestaria	Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 ou de cartão	pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel Zero.	
Capítulo 48	papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão Zero.	
Capítulo 49	livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos	
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
49.01-11		Publicações que corrompem os jovens. Obras que são prejudiciais à ordem pública ou contrárias ao Islão, ou que são ofensivas aos árabes ou muçulmanos. Artigos indecentes ou imorais.
		■ Objetos aceitos sob condição
		Ver parte II, § 3.1.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.

Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.
Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**

Zero.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**

Título Código SH

■ **Objetos aceitos sob condição**

71.01-18

todos estes artigos preciosos são admitidos em caixas ou parcelas seguradas.

Secção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**

Zero.

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Zero.

Capítulo 74 **cobre e suas obras**

Zero.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76 **alumínio e suas obras**

Zero.

Capítulo 77 **(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78 **chumbo e suas obras**

Zero.

Capítulo 79 **zinco e suas obras**

Zero.

Capítulo 80 **Tin e suas obras**

Zero.

Capítulo 81 **outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Zero.

Capítulo 82 **Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais**
comuns

Zero.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**

Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Zero.

Capítulo 85 máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios
Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86 locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie
Zero.

Capítulo 87 veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 88 aeronaves, veículos espaciais e suas partes
Zero.

Capítulo 89 navios, barcos e estruturas flutuantes
Zero.

Secção XVIII Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e

Capítulo 90 instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios
Zero.

Capítulo 91 relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes
Zero.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos
Zero.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 (Capítulo único)

Título Código SH

■ Artigos proibidos

93.01-07

todas as armas e munições, e suas partes e acessórios.

Secção XX**Artigos diversos fabricados****Capítulo 94**

móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Zero.

Capítulo 95

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Zero.

Capítulo 96**Artigos manufaturados diversos**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

96.01-18

marfim trabalhado e artigos de marfim (incluídos os chifres de rinoceronte).

Isqueiros de gás butano.

■ Objetos aceitos sob condição

Isqueiros vazios.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97**

(Capítulo único)

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

2.1.1 As abelhas e as abelhas não podem ser importadas sem autorização adequada das autoridades locais ou do Ministério da Agricultura e Pescas.

2.1.2 As abelhas, os sanguessugas e os bichos-da-seda para importação devem ser embalados em caixas, de acordo com as condições aceitáveis para a administração da origem.

2.2 Plantas e produtos vegetais

Regra geral

As condições gerais para a importação de plantas e produtos vegetais são fixadas pelo Ministério da Agricultura e Pescas, em conformidade com a Lei Federal nº 5/1979. Qualquer informação adicional pode ser obtida junto do Ministério da Agricultura e Pescas, no seguinte endereço: Ministério da Agricultura e Pescas, PO Box 213, ABU DHABI, EMIRADOS ÁRABES UNIDOS.

2.3.1 Produtos antiparasitários para uso agrícola

Os produtos antiparasitários destinados à agricultura e produtos similares só podem ser importados se cumprirem o disposto no número de ordem ministerial 12/1991, emitido pelo Ministério da Agricultura e Pescas, relativo às regras de importação e às condições gerais de licenciamento dos pesticidas agrícolas.

2.3.2 adubos

Ver Portaria n.º 23/1991, emitida pelo Ministério da Agricultura e Pescas, relativa à importação de adubos orgânicos e às condições a que esses produtos devem obedecer.

2.4 a 2.6 não aplicável.

27

Narcóticos a importação de preparações farmacêuticas que contenham narcóticos está sujeita a autorização do Ministério da Saúde. Quaisquer informações adicionais relativas a essa autorização podem ser obtidas junto do: Ministério da Saúde, direção de Produtos farmacêuticos e fornecimento, PO Box 848, ABU DHABI, EMIRADOS ÁRABES UNIDOS.

28 Produtos farmacêuticos

2.8.1 Medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico

A importação de medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico está sujeita a autorização prévia da direção competente do Ministério da Saúde (direção de medicamentos e fornecimento). Qualquer informação adicional a este respeito pode ser obtida junto dessa direção.

Isenção

Os medicamentos para uso pessoal estão isentos mediante a apresentação de um relatório médico de apoio.

2.8.2 a 2.16 não aplicável.

3.1 Livros, brochuras, jornais, material impresso

Certos livros, brochuras, jornais, impressos e outras publicações estão sujeitos a inspeção pelo Ministério da Informação, que é responsável por aceitá-los ou excluí-los. Informações sobre restrições e condições especiais a este respeito podem ser obtidas junto desse Ministério no seguinte endereço: Ministério da Informação e Cultura, PO Box 17, ABU DHABI, EMIRADOS ÁRABES UNIDOS.

3.2 Filmes

certos filmes estão sujeitos a inspeção pelo Ministério da Informação, que é responsável por aceitá-los ou excluí-los. Informações sobre restrições e condições especiais a este respeito podem ser obtidas junto desse Ministério.

Parte III:

Condições especiais, alfândegas e outros

3.1 elaboração de declarações aduaneiras

As declarações aduaneiras (C 2 /CP 3) devem conter todas as informações necessárias para a aplicação dos direitos aduaneiros e das medidas de controlo tanto na importação como na exportação. Especificamente, devem indicar:

- os nomes, nomes próprios e endereços dos remetentes e destinatários;
- o país de origem e o país de destino da rubrica (parcela);
- As mercadorias contidas na posição e, se possível, o número de código do sistema Harmonizado;
- o peso líquido e o peso bruto;
- o valor do item, com a indicação da moeda utilizada.

A declaração aduaneira deve igualmente conter informações adicionais sobre a natureza ou o estado das mercadorias no que respeita às regulamentações aduaneiras (por exemplo, "presente", "amostra", "mercadorias devolvidas ou admitidas temporariamente", etc.).

Por último, a declaração deve ser assinada pelo remetente.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1

Animais vivos

Título

Código SH ■ Artigos proibidos

01.01-01.06

Todos os animais vivos, com exceção das abelhas produtoras de mel, dos bichos-da-seda, de certos insetos e das Bermudas.

Todos os animais mortos, exceto insetos e répteis.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 1.1, 1.2, 1.3, 2.4 e 2.5.

Capítulo 2

Carne e miudezas comestíveis

Título

Código SH ■ Artigos proibidos

02.01-02.10

Toda a carne fresca, refrigerada ou congelada de carne de bovino, de carneiro, de borrego, de suíno ou de caprino, de outros ruminantes ou de suínos originários de qualquer país onde exista febre aftosa.

Toda a carne de suíno fresca, refrigerada ou congelada de países com cólera de porco, doença vesiculosa do suíno ou peste suína africana.

Todas as aves de capoeira e produtos (incluindo ovos) frescos, refrigerados ou congelados são restringidos (proibidos) a partir de países conhecidos como portadores de doença de Newcastle viscerotrópica exótica (exótica).

Ovos de mesa de países infectados com Salmonella Enteriditis phage tipo 4.

Carne seca e curada.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 1.4.

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Título

Código HS ■ Objetos aceitos sob condição

03.01-03.07

Ver parte II, § 2.1 (a).

Capítulo 4

Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título

Código SH ■ Artigos proibidos

04.01-04.10

Leite, nata ou outras secreções, órgãos, glândulas ou extratos de ruminantes ou suínos provenientes de países

Em que existe peste bovina ou febre aftosa e/ou de países onde se sabe que existe cólera de porco, doença vesiculosa do suíno ou peste suína africana.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 1.5.

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições

Título

Código SH ■ Artigos proibidos

05.01-05.11

Subprodutos não comestíveis derivados de ruminantes ou suínos, tais como peles, pelos, ossos, órgãos ou outras partes não adequadas para a alimentação, incluindo intestinos não preparados para utilização, tripas originárias de um país onde existe febre aftosa ou peste bovina, e/ou onde existam doenças dos suínos, tais como cólera de porco, doença vesiculosa dos suínos, Ou peste suína africana existe.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 1.6.

■ Artigos proibidos

05.05

Pena na pele de qualquer pássaro.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 1.7.

Capítulo 6		Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-06.04		Exceto conforme fornecido, plantas e produtos vegetais sujeitos a restrições ou proibições de quarentena de plantas ou ordens regulatórias do Departamento de Agricultura dos EUA não podem ser importados para os Estados Unidos por meio dos e-mails e não devem ser aceitos para transmissão para esse país. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.
Capítulo 7		Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01-07.14		Legumes, raízes e tubérculos. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.
Capítulo 8		Frutos ou frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
08.01-08.14		Frutas, nozes e cascas de citrinos. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
09.01		Café. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2 e 10.
Capítulo 10		Cereais
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
10.01-10.08		Cereais. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos, inulina, glúten de trigo
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
11.01 11.09		Produtos de trigo. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.
Capítulo 12		Sementes oleaginosas e oleaginosas; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
12.01-12.14		Frutas, semente, grãos, e forragem. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.
Capítulo 13		Laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
13.02	1302.11	Ópio.

Estados Unidos da América

Capítulo 14 em outras posições **matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
14.01-14.04 produtos vegetais.
 ■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.

Secção III **Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas;**

Capítulo 15 **gorduras e óleos animais ou vegetais e seus produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; ceras animais ou vegetais**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
15.01-15.22 gorduras, óleos, ceras e produtos de limpeza.
 ■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 1,4 e 5,1.

Secção IV **Produtos alimentares preparados; bebidas alcoólicas, bebidas espirituosas e v inegar; tabaco e tabaco manufacturado**

Capítulo 16 aquáticos **preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
16.01-16.05 carne e produtos à base de peixe.
 ■ Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 1,4 e 5,1.

Capítulo 17 **açúcares e produtos de confeitaria**

Título Código SH
17.01 - 17.04 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 18 **Cacau e suas preparações**

Título Código SH
18.01 - 18.06 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 19 **preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite, produtos de alachos**

Título Código SH
19.01 - 19.05 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 20 **preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Título Código SH
20.01 - 20.09 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 21 **preparações alimentícias diversas**

Título Código SH
21.01 - 21.06 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 22 **bebidas espirituosas e vinagre**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
22.03-22.08 todas as bebidas tributáveis, inflamáveis e potáveis de teor alcoólico, em peso, de 5 %.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
23.01		Ver parte II, § 1,6 e 2.

**Capítulo 24
manufaturados****tabaco e seus sucedâneos****Novo Capítulo 24: Por favor clique aqui**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**
24.01-24.03 Ver parte II, § 11.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25****Sal, enxofre, terras e pedra; matérias de estucagem, cal e cimento**

Título Código SH
25.01 - 25.30 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 26**minérios, escórias e cinzas**

Título Código SH
26.01 - 26.21 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 27**combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
27.01-27.15 combustíveis inflamáveis, óleos e seus produtos
■ **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 3.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
28.01-28.53 Explosivos, materiais inflamáveis, como líquidos pirofóricos, inflamáveis ou combustíveis, e sólidos inflamáveis, oxidantes, corrosivos, líquidos ou sólidos, gases comprimidos e venenos, materiais radioativos.
■ **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 3, 4 e 5.5.

Capítulo 29**substâncias químicas orgânicas**

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
29.01-29.42 narcóticos; ópio, opiáceos e seus derivados, e qualquer droga narcótica, alucinogénica, estimulante ou depressiva enumerada como substância controlada.
■ **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 5.

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
30.01-30.06 Sera. Alimentos, medicamentos, dispositivos de diagnóstico ou terapêuticos adulterados ou com má marca, cosméticos, artigos que os contenham, novas drogas, produtos biológicos, substâncias infecciosas, soros e dispositivos electrónicos emissores de radiação, artigos destinados a prevenir a concepção ou a produzir aborto ilegal, bem como impressões de todos os tipos que apresentem informações sobre o assunto.
■ **Objetos aceitos sob condição**
Ver parte II, § 5.

Capítulo 31**adubos**

Título Código SH ■ **Artigos proibidos**
31.01 3101.00 Pássaro guano, sem tratamento térmico e autorização. Condicionadores/emendas de solo, exceto turfa, proibidos como solo.

Capítulo 24 tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Título Código SH ■ Artigos proibidos

Independentemente da quantidade, os cigarros (incluindo tabaco de enrolar) e o tabaco sem fumo são proibidos em qualquer tipo de correio internacional para os Estados Unidos. O Serviço Postal dos Estados Unidos não pode aceitar para entrega ou transmitir qualquer pacote que saiba ou tenha motivos razoáveis para acreditar que contém cigarros não-maláveis ou tabaco sem combustão.

Cigarros não-maláveis e tabaco sem combustão enviados em correio internacional estão sujeitos a apreensão e caducidade. Quaisquer cigarros não maláveis e produtos de tabaco sem combustão podem ser objeto de apreensão ou caducidade e podem ser destruídos ou retidos pelo Governo Federal para a detecção ou acusação de crimes ou investigações relacionadas e depois destruídos.

Capítulo 32	Extratos de curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massa e outros mástiques; tintas de impressão
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
32.01-32.15	Ver parte II, § 3.
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
33.01-33.07	Ver parte II, § 3.
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações de lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, massas de modelização, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
34.01-34.07	Ver parte II, § 3.
Capítulo 35	Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
35.01-35.07	Ver parte II, § 3.
Capítulo 36	Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis
Título	Código SH ■ Artigos proibidos
36.01-36.06	Explosivos, materiais inflamáveis e dispositivos mecânicos, químicos ou outros de composições que possam incendiar-se ou explodir, incluindo tampas e cartuchos metálicos carregados. Correspondências.
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos
Título	Código SH
37.01-37.07	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 38	Produtos químicos diversos
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
38.01-38.25	Ver parte II, § 3.
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
39.01-39.26	Ver parte II, § 3.
Capítulo 40	Borracha e suas obras
Título	Código SH
40.01-40.17	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 41	Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Título	Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
41.01-41.15	Ver parte II, § 1.6.
Capítulo 42	Artigos de couro, artigos de seleiro e de correieiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -animal (exceto de bichos-da-seda)
Título	Código SH
42.01-42.06	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 43 **Peles com pêlo e peles artificiais; suas obras**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

43.01-43.03 Peles de ermina, fox kolinsky, marten, mink, muskrat e weasel originárias da Federação da Rússia ou da República Popular da China; também essas peles, independentemente da sua origem, que tenham sido vestidos ou tingidos em qualquer dos países mencionados.

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão de madeira**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

44.01 4401.30 Briquetes de carvão.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

45.01 Cortiça moída.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 46 **Fabricação de palhas, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Título Código SH

46.01-46.02 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 47 **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão**

Título Código SH

47.01-47.07 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 48 **Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Título Código SH

48.01-48.23 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 49 **Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; manuscritos tipográficos e planos**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

49.01-49.11 Quaisquer artigos que violem a lei de direitos autorais dos Estados Unidos e artigos que ostentem nomes ou marcas violando marcas registradas dos Estados Unidos, a menos que sejam importados com o consentimento por escrito dos proprietários da marca registrada.

Bilhetes, anúncios ou circulares de lotarias. Correntes de letras conhecidas como "cartas de bola de neve". Reproduções de obrigações ou títulos de qualquer Governo, incluindo todas as obrigações, certificados de endividamento, moeda do Banco Nacional, notas de reserva Federal, notas do Banco da reserva Federal, cupões,

Notas dos EUA, notas de tesouraria, certificados de ouro, certificados de prata, notas fracionárias, certificados de depósito, contas, cheques ou rascunhos de dinheiro emitidos por ou em um oficial autorizado dos selos dos Estados Unidos e outros representantes de valor, de qualquer denominação, emitidos sob qualquer Lei do Congresso, e cancelados ou destinados a serem utilizados como selos;

– selos postais estrangeiros;

– Os selos postais dos Estados Unidos de tamanho inferior a três quartos ou mais do que uma vez e meia o de um carimbo genuíno.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte III, § 5.

Capítulo 50	Seda
Título	Código SH
50.01-50.07	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou compridos; fios de crina e tecidos
Título	Código SH ■ Artigos proibidos
51.01	Lã, a menos que relativamente livre de sangue e adubo.
Capítulo 52	Algodão
Título	Código SH
52.01-52.12	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
Título	Código SH
53.01-53.11	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 54	Filamentos sintéticos; tiras e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
Título	Código SH
54.01-54.08	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
Título	Código SH
55.01-55.16	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras
Título	Código SH
56.01-56.09	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis
Título	Código SH
57.01-57.05	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
Título	Código SH
58.01-58.11	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial
Título	Código SH
59.01-59.11	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 60	Tecidos de malha
Título	Código SH
60.01-60.06	Objetos aceitos incondicionalmente.
Capítulo 61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha
Título	Código SH
61.01-61.17	Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 62 **Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha**

Título Código
SH

62.01-62.17 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 63 **Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos**

Título Código
SH

63.01-63.10 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 64 **Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**

Título Código
SH

64.01-64.06 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 65 **Arnês e suas partes**

Título Código
SH

65.01-65.07 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 66 **Guarda-sóis, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**

Título Código
SH

66.01-66.03 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 67 **Penas e penugem preparadas e obras de penas ou penugem; flores artificiais; obras de cabelo humano**

Título Código
SH

67.01-67.04 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**

Título Código
SH

68.11-68.13 ■ Artigos proibidos
Amianto.

68.01-68.10 ■ Objetos aceitos sob condição
68.14-68.15 Em embalagens à prova de salpicos.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**

Título Código
SH

69.01-69.14 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 70 **Vidro e material de vidro**

Título Código
SH

70.01-70.20 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 71 **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
71.01 Ver parte II, § 6.

Capítulo 72 **Ferro e aço**

Título Código SH
72.01-72.29 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 73 **Artigos de ferro ou aço**

Título Código SH
73.01-73.26 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 74 **Cobre e suas obras**

Título Código SH
74.01-74.19 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**

Título Código SH
75.01-75.08 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 76 **Alumínio e suas obras**

Título Código SH
76.01-76.16 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 77 ***(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)***

Capítulo 78 **Chumbo e suas obras**

Título Código SH
78.01-78.06 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 79 **Zinco e suas obras**

Título Código SH
79.01-79.07 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 80 **Estanho e suas obras**

Título Código SH
80.01-80.07 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 81 **Outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Título Código SH
81.01-81.13 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 82 **Ferramentas, acessórios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
82.01 Ver parte III, § 4.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**

Título Código SH

83.01 - 83.11 Objetos aceitos incondicionalmente.

Secção XVI **Máquinas e aparelhos mecânicos; equipamentos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, imagem de televisão e R ound re-codificadores a d e re-produtores, a a pa rts a nd**

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título Código SH

84.01 - 84.87 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 85 **electricidade ma chinery a e quipment a nd pa rts o reof; gravadores e produtores de som, reprodutoras e reprodutoras de imagem e som de televisão, e partes e acessórios de tais artigos**

Título Código SH

85.01 - 85.48 Objetos aceitos incondicionalmente.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **Ferrovias e tramways locomotivas, rolling-stock and p Arts th of; railway or lam track luminárias and fittings and p Arts th of; mechanical (including electro-mechanical) equipamento de sinalização de tráfego de todos os tipos**

Título Código SH

86.01 - 86.09 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas e suas partes e acessórios**

Título Código SH

87.01 - 87.16 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Título Código SH

88.01 - 88.05 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH

89.01 - 89.08 Objetos aceitos incondicionalmente.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos de ci, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e relógios; instrumentos musicais; peças e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ Artigos proibidos

90.18 Artigos destinados a prevenir a concepção ou produzir aborto ilegal, bem como impressões de todos os tipos que apresentem informações sobre o assunto.

90.22 Produtos electrónicos emissores de radiação.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 5.5, e parte III, § 4.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição

91.01-91.14 Ver parte III, § 4.

Capítulo 92 instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos

Título Código SH

92.01 - 92.09 Objetos aceitos incondicionalmente.

Secção XIX armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93 armas e munições; suas partes e acessórios

Título Código SH ■ Artigos proibidos

93.01-93.06 não é permitido o transporte de tampas e cartuchos metálicos e de fósforos. Armas de fogo capazes de estar escondidas na pessoa. Facas.

■ Objetos aceitos sob condição

Ver parte II, § 7 e 8, e parte III, § 4.

Secção XX Artigos diversos fabricados

Capítulo 94 móveis; colchões, colchões, almofadas e artigos semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos aqui; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Título Código SH

94.01 - 94.06 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 95 brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios

Título Código SH

95.01 - 95.08 Objetos aceitos incondicionalmente.

Capítulo 96 Artigos manufaturados diversos

Título Código SH

96.01 - 96.18 Objetos aceitos incondicionalmente.

Secção XXI obra de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97 obras de arte, de colecção e de antiguidades

Título Código SH

97.01 - 97.06 Objetos aceitos incondicionalmente.

Parte II:

Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

1. Animais e produtos animais

1.1 Abelhas. Abelhas adultas vivas do Canadá são irrestritas ao destino dos Estados Unidos. Os envios experimentais dos países são autorizados sob licença quando endereçados ao Bee Disease Laboratory, Agricultural Research Center, U.S. Department of Agriculture, Beltsville, Maryland 20705.

1.2 Bichos-da-seda. Envios de bichos-da-seda que ostentem etiquetas ou etiquetas emitidas pela Divisão de Proteção e quarentena das instalações, Departamento de Agricultura dos EUA.

1.3 Insetos e répteis. Insetos mortos e répteis, quando secados completamente ou em um conservante.

1.4 Carne. Regra geral:

- (a) Toda a carne (carne de bovino, de suíno, de carneiro ou de aves de capoeira) ou os produtos à base de carne podem entrar se estiverem totalmente cozidos num recipiente hermeticamente fechado, de modo a manter a prateleira estável sem refrigeração.
- (b) Todas as carnes ou produtos obtidos a partir de ruminantes ou de suínos totalmente secos, originários de qualquer país onde exista peste bovina ou febre aftosa, devem ser acompanhados de um certificado oficial de transformação do país de origem, com indicação dos requisitos específicos dos Estados Unidos da América.
- (c) A carne de suíno curada e seca proveniente de países declarados pelos Estados Unidos como infectados com cólera de porco, doença vesiculosa do suíno e peste suína africana é proibida ou autorizada a ir para um estabelecimento aprovado pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos para posterior transformação antes da sua libertação.

Licenças. Os seguintes produtos só podem ser movidos nos e-mails sob licença. Para obter informações adicionais, escreva para o Permit Office, U.S. Department of Agriculture, Animal and Plant Health Inspection Service – Veterinary Service, Federal Building, Hyattsville, Maryland 20782.

As tripas de animais requerem um certificado do funcionário de polícia sanitária do país de origem.

1.5 Produtos animais comestíveis. Estes produtos são proibidos, a menos que tais produtos sejam importados para fins farmacêuticos ou biológicos com autorização do Serviço de Inspeção sanitária Animal e vegetal – Serviços veterinários do Departamento de Agricultura dos EUA, Produtos de Animais.

1.6 Outros produtos animais. Estes produtos só são admitidos se processados de uma forma aprovada pelo Departamento de Agricultura dos EUA, quer num país estrangeiro quer nos Estados Unidos. Os requisitos específicos variam de acordo com o produto.

1.7 É proibida a importação de penas na pele de qualquer ave, exceto:

- importação de penas limpas (sem peles);
- importação para fins científicos ou educativos;
- as moscas artificiais inteiramente fabricadas utilizadas para a pesca;
- As penas e peles de certas espécies de aves importadas sob licença emitida pelo Secretário do Interior dos Estados Unidos para serem utilizadas no fabrico de moscas artificiais para a pesca ou para fins de millinery, E deve ir para um estabelecimento aprovado pelo Departamento de Agricultura dos EUA para processamento posterior. Isto aplica-se às penas sobre a pele de qualquer espécie de aves de um país que se saiba estar infectado com a doença exótica de Newcastle.

2. Plantas e produtos vegetais

2.1 Proibições e restrições:

- (a) Frutas, vegetais e peixes que se decompõem facilmente, bem como substâncias que inalam um mau odor.
- (b) As plantas e produtos vegetais listados abaixo, quando originários dos países ou regiões mostrados, estão sujeitos a proibições ou restrições de quarentena de plantas ou ordens regulatórias do Departamento de Agricultura dos EUA.

Plantas e produtos vegetais

Bolotas, bagaço

fresco de cana-de-

açúcar

Sementes de bambu, incluindo sementes de todas as espécies da tribo *Bambuseae*

Milho de favela (*Vicia faba*) (ver *Vicia*) (Veja *Sorghum vulgare*)

Botões e botões

Chestnuts, frescos

Chionachne, *Polytoxa*, *Sclerachne* e *Trilobachne*

Espécies, plantas e todas as suas partes, incluindo

sementes casca de citrinos, não transformadas ou

secas ao ar

Cocos nucifera plantas e porcas para plantar

Café, feijão não torrado, bagas ou frutos, plantas e folhas quando destinados a Porto Rico ou Havai (ver exceções)

Milho (incluindo milho verde-sobre-a-espiga e cascas de milho)

Algodão, plantas e suas partes, incluindo sementes e fiapos de algodão descaroçado ou não descaroçado, resíduos e cascos de algodão (ver exceções)

Flores cortadas de azalea, camellia, jasmine do cabo, gardenia, lilac, rhododendron, e rosas

Flores cortadas de cortes de

crisântemo

Frutas, frescas

Sorgums de grão (veja *vulgare de sorgo*)

Lágrimas de Jó (*Croix lachryma-jobi*) , plantas e partes de plantas, incluindo sementes

Erva Johnson (*Sorghum halepense*) , plantas e partes de plantas, incluindo sementes (ver exceções)

Lentilhas

Milho (*Zea mays*), plantas e suas partes, incluindo sementes (ver exceções)

Capim-Napier (*Pennisetum purpureum*) , plantas e suas partes, incluindo sementes (ver exceções) berçário (ver plantas e suas partes)

Frutos secos, frescos, alcorns e

castanhas okra (*Hibiscus*

esculentus), sementes de

Pearlmillet (*Pennisetum glaucum*), plantas e suas partes, incluindo sementes (ver exceções)

Plantas e suas partes, com exceção das sementes, se for susceptível de propagação

Espécies de *Polytoxa* (ver *Chionachne*, etc.)

Batatas (Solanum tuberosum)

Arroz (*Oryza sativa*), incluindo palha, cascos e os

grãos no casco

Raízes, tubérculos e outras partes subterrâneas de plantas, com exceção dos bulbos e das esmoladas

Países de origem

Todos os países, exceto o Canadá

Todos os países, exceto quando endereçados a Guam todos os países

Todos os países

Todos os países, exceto o Canadá, todos os países

T
o
d
o
s
o
s
p
a
í
s
e
s
t
o
d
o
s
o
s
p
a
í
s
e
s

países, exceto Canadá

Venezuela

Todos os países

Todos os países, exceto frutas cultivadas e enviadas do Canadá, todos os países

Todos os

países

Todos os

países

Todos os países

Todos os países, exceto o

Canadá, todos os países

Todos os

países

Todos os países, exceto o Canadá (não incluindo a Terra Nova e o distrito terrestre de Saanich do Sul na Ilha Vancouver da Colúmbia Britânica) e Bermudas

Todos os

países

Todos os países, exceto British Columbia e Alberta, Canadá, México e América Central e do Sul

Todos os países

Todos os

<i>Plantas e produtos vegetais</i>	<i>Países de origem</i>
Cions	Todos os
<i>Espécies de Sclerachne</i> (ver <i>Chionachne</i> , etc.)	países
Sementes de palmeiras e de todas as árvores, arbustos e outras plantas de natureza lenhosa	Todos os
Terra	países
<i>Sorgo vulgare</i> e suas variedades, plantas e todas as suas partes, incluindo sementes (ver exceções) erva do Sudão (ver <i>sorgo vulgare</i>)	Todos os países
Cana-de-açúcar (<i>Saccharum officinarum</i>), plantas e todas as suas partes, incluindo sementes, também bagaço de cana-de-açúcar (ver exceções)	Todos os países
Sementes de Sweetpea e sementes de outras espécies de <i>Lathyrus</i>	Todos os países
Sorgums doces ou saccharinos (ver <i>Sorghum vulgare</i>)	Todos os países, exceto o
Teosinte (<i>Euchlaena luxurians</i>), plantas e suas partes	Canadá, todos os países
Legumes frescos (exceto batatas e batatas doces)	Todos os países
Batatas-doces (<i>Ipomoea batatas</i>)	Afeganistão, Argélia, Austrália, Bangladesh, Bulgária (Substituir), Chile, China (República Popular), Chipre, República Popular Democrática da Coreia, Egípto, Ilhas Falkland, Grécia, Guatemala, Hong Kong (China), Hungria (República), Índia, Irão, Iraque, Israel, Itália, Japão, Coreia (Rep), Líbia Jamahiriya, México, Marrocos, Nepal, Omã, Paquistão, pescadores, Portugal, Quemoy e Ilhas Matsu, Roménia, Federação Russa, África do Sul, Espanha, Taiwan (China), Tanzânia (República Unida), Tunísia, Turquia e Venezuela
Ervilhaca, sementes de, e outras espécies de <i>Vicia</i>	
Trigo (<i>Triticum spp.</i>) cereais e produtos à base de trigo do processo de moagem, exceto farinha de trigo, palha de trigo, cascos e palhiço, incluindo sementes (ver exceções)	

2.2 Exceções às proibições que afectam as plantas e os produtos vegetais. As seguintes exceções são feitas para permitir o uso dos e-mails para o envio para os Estados Unidos de material vegetal listado acima:

- (a) As encomendas que ostentam uma etiqueta ou etiqueta verde e amarela emitida pelo Departamento de Agricultura dos EUA e fornecida ao expedidor pela pessoa autorizada a importar o material da fábrica. Cada etiqueta ou rótulo conterá o endereço de uma estação de quarentena da fábrica onde será feita a inspeção e qualquer tratamento necessário. A etiqueta ou etiqueta deve ser colocada de forma segura no exterior da encomenda e o nome e endereço do destinatário final não devem aparecer no exterior, mas sim dentro da encomenda. Após a chegada aos Estados Unidos, as encomendas que ostentem tais etiquetas ou etiquetas serão enviadas imediatamente para uma estação de quarentena da fábrica. Se, após a inspeção, o conteúdo for considerado digno de registro sob a licença de importação correspondente e for considerado livre de pragas ou se puder ser liberado de pragas vegetais nocivas, a encomenda será readmitida e encaminhada ao comitê sob a franquia original.
- (b) Os seguintes produtos são admissíveis sem etiquetas ou etiquetas para correspondência verde e amarela sujeitas a tal tratamento, uma vez que os resultados da inspeção requerem:
- lâmpadas;
 - cereais, transformados;
 - Castanhas do Canadá;
 - Grãos de café, não torrados, quando endereçados a outros locais que não Porto Rico ou Havai;
 - corms, exceto corms de gladiolus;
 - Milho-sobre-a-sabugo (verde ou seco) de Províncias da Colômbia Britânica e Alberta, Canadá, América do Sul, América Central e México;
 - cascas de milho, as mesmas que milho-sobre-a-sabugo;
 - silks de milho;
 - algodão fiapos como embalagem, se livre de sementes;
 - amostras de algodão, comerciais;
 - bolo e refeição de algodão;
 - Frutas e produtos hortícolas de origem canadiana (com excepção das batatas-doces; uvas de Corinto e batatas-pretas, originários da Terra Nova ou da zona terrestre de Saanich do Sul, Colúmbia Britânica);
 - frutas e produtos hortícolas provenientes de todas as fontes, se curados, secos ou transformados de outro modo, ou se considere que se destinam a fins médicos, analíticos ou de fabrico;

- hellgrammites;
- materiais de herbário, exceto ervas daninhas nocivas e espécies ameaçadas de extinção;
- Abelhas do Canadá;
- bermudas;
- líquenes isentos de solo;
- Feijão saltando mexicano;
- cogumelos;
- bocados de cogumelos;
- cones de pinho e vagens de sementes secas e outras partes secas de plantas que contenham sementes;
- arroz, polido;
- sementes de culturas de campo, produtos hortícolas e flores anuais, bienais e perenes, essencialmente herbáceas (exceto sementes de alfafa, milho, kenaf, lathyrus, lentilhas, quiabo, arroz, açafraão, sorgo, vicia e trigo);
- xamãs;
- trufas;
- legumes – veja frutas e legumes.

2.3 As parcelas que contenham palha, gramíneas e outros materiais vegetais utilizados como embalagem para outros artigos não devem ser aceites para transmissão aos Estados Unidos. Os materiais de embalagem aprovados incluem os seguintes materiais, se estiverem isentos de solo e não tiverem sido previamente utilizados com plantas vivas:

- cascos de trigo mourisco;
- carvão;
- Areia de coral de Bermudas (quando livre de solo superficial e certificada como tal pelo Diretor de Agricultura das Bermudas);
- excelsior;
- cortiça moída;
- turfa terrestre;
- perlite;
- celulose estabilizada por polímero;
- serradura;
- aparas;
- sphagnum;
- Fibra vegetal isenta de polpa (incluindo fibra de coco e fibra de Osmunda, mas excluindo cana-de-açúcar e fibra de algodão não manufaturada).

Nota: As parcelas admitidas para transmissão aos Estados Unidos que contenham ou estejam contaminadas com material vegetal cuja entrada nesse país não seja autorizada podem ser destruídas ou devolvidas ao país de origem como material proibido, em conformidade com as regulamentações existentes.

2.4 Insetos e terra. Remessas de insetos vivos, bactérias, fungos, outros organismos vivos e amostras de etiquetas ou rótulos de solo ou terra emitidos pela Divisão de proteção e quarentena dos EUA.

2.5 Organismos geneticamente modificados. Os embarques de plantas vivas, geneticamente modificadas, bactérias, fungos, vírus, insetos, ácaros, nematóides, canecas, caracóis, protozoários ou outros animais invertebrados, plantas parasitárias, ou qualquer entidade relacionada com o que precede, devem ter uma etiqueta emitida pela Biotecnologia, Biologics e Divisão de proteção Ambiental dos EUA, Departamento de Agricultura dos EUA.

3. Materiais perigosos

Os artigos proibidos pelo artigo 20.o do Acordo sobre encomendas postais de Washington de 1989 e pelo artigo 41.o da Convenção Postal Universal de Washington de 1989, ou seja, explosivos, materiais inflamáveis como líquidos pirofóricos, inflamáveis ou combustíveis, e sólidos inflamáveis, oxidantes, corrosivos, líquidos ou sólidos, gases comprimidos e venenos.

4. Material radioactivo

As matérias radioativas incluem apenas as que são classificadas como quantidades limitadas de materiais radioativos, com excepção dos instrumentos, objetos e dispositivos ou objetos que contenham urânio natural ou tório, desde que o teor de atividade de qualquer pacote, instrumento ou artigo não exceda os seguintes limites:

Table
**Activity Limits for Mailable Instruments,
Articles and Limited Quantity Packages**

Nature of contents	Instrument & Article limits	Package limits	Materials Package limits
Solids:			
Special form...	$10^{-3} A_1$	$0.1 A_1$	$10^{-4} A_1$
Other forms...	$10^{-3} A_2$	$0.1 A_2$	$10^{-4} A_2$
Liquids:			
Tritiated water:			
◀0.1 Ci/liter.....			100 Curies
0.1 Ci to			
1.0 Ci/l.....			10 Curies
▶1.0 Ci/liter.....			0.1 Curies
Other liquids.....	$10^{-4} A_2$	$10^{-2} A_2$	$10^{-3} A_2$
Gases:			
Tritium ²	2 Curies.....	20 Curies.....	2 Curies
Special form...	$10^{-4} A_1$	$10^{-3} A_1$	$10^{-4} A_1$
Other forms...	$10^{-4} A_2$	$10^{-3} A_2$	$10^{-4} A_2$

¹ For mixture of radionuclides see 49 CFR 174.33(b)
² These values also apply to tritium and active luminous paint and tritium absorbed on solid carriers.
³ A_1 and A_2 values for specific Radionuclides are listed in 49 CFR 174.35

5. Produtos farmacêuticos

5.1 Geral. Alimentos, medicamentos, dispositivos de diagnóstico ou terapêuticos, cosméticos, artigos que os contenham ou qualquer nova droga para a qual não esteja em vigor qualquer pedido aprovado, que esteja sujeita à Lei Federal dos alimentos, medicamentos e cosméticos, de 25 de Junho de 1938, tal como alterada, E em violação da secção 801 dessa lei.

5.2 Produtos biológicos. Qualquer produto biológico propagado ou fabricado e preparado num estabelecimento não licenciado ou em qualquer estabelecimento titular de uma licença suspensa ou revogada. Qualquer produto biológico que não esteja devidamente marcado de acordo com 42 USC 262, Public Health Service Act, Biological Products.

5.3 Substâncias infecciosas. Substâncias infecciosas (substâncias que contenham microrganismos viáveis ou as suas toxinas conhecidas ou suspeitas de causar doenças em animais ou em seres humanos), que não excedam 50 ml, apenas se embaladas do seguinte modo:

- i o recipiente primário deve ser embalado num tubo de ensaio, frasco, etc., bem selado e estanque, fechado num segundo recipiente resistente, selado e estanque;
- ii o espaço na parte superior, inferior e lateral entre os recipientes primário e secundário deve conter material de amortecimento para absorver todo o conteúdo em caso de fuga. Estes contentores devem ser fechados em cartão ou contentores de transporte de força equivalente;
- iii Todas as substâncias infecciosas que possam causar doenças em animais domésticos requerem uma licença emitida ao importador pelo Departamento de Agricultura dos EUA, Animal and Plant Health Inspection Service, Veterinary Services, Washington, D.C. 20250.

5.4 Soros. Todo o soro, vacina, vírus ou outros produtos biológicos destinados ao tratamento de animais domésticos; Todos os vetores, culturas ou coleções de organismos ou vírus, ou seus derivados, que possam introduzir ou disseminar doenças de animais, requerem uma licença emitida ao importador pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, Animal and Plant Health Inspection Service, Veterinary Services, Washington, D.C., 20250.

5.5 Produtos emissores de radiação. Qualquer produto electrónico emissor de radiação que não esteja em conformidade com uma norma aplicável prescrita nos termos do 42 USC 263, a menos que esteja abrangido por uma isenção.

6. Artigos registrados

Os artigos registados (com excepção dos pequenos pacotes) que contenham moedas, peças de platina, ouro ou prata fabricadas ou não fabricadas, ou outros artigos preciosos, bem como quaisquer valores a pagar ao portador, não são excluídos do correio, Mas, se forem considerados passíveis de direitos, são tratados em conformidade com as disposições da legislação aduaneira.

7. Armas de fogo

7.1 Marcação. Cada artigo que contenha uma arma de fogo (ou seja, qualquer arma que expulse projecteis por força explosiva, ação mecânica, pressão atmosférica ou gasosa) deve ser marcado no exterior "ARMA de FOGO" em letras maiúsculas com pelo menos 1 polegada (2.54 cm) de altura e de largura correspondente.

7.2 Armas de fogo ocultáveis:

- (a) As seguintes armas de fogo são classificadas como capazes de ficar escondidas na pessoa: Pistolas e revólveres; espingardas com barris com menos de 18 cm (45.72 polegadas) de comprimento; espingardas com barris com menos de 16 cm (40.64 cm) de comprimento; espingardas ou espingardas que tenham sido encurtadas para um comprimento total inferior a 26 cm (66.04 polegadas) ou adaptadas de qualquer forma, de modo a estarem escondidas na pessoa. Essas armas de fogo só são admitidas se o endereço for utilizado no exercício das suas funções oficiais Ao oficial do Exército, da Marinha, da força Aérea, da Guarda costeira, do corpo de Fuzileiros Navais ou do corpo de reserva organizado; aos oficiais da Guarda Nacional ou das milícias de um Estado, território ou Distrito; Aos oficiais dos Estados Unidos ou de um Estado, território ou distrito cujas funções oficiais consistem em servir mandados para detenção ou compromisso; aos funcionários do Serviço Postal; aos oficiais e funcionários das agências de execução dos Estados Unidos; Aos guardas encarregados de guardar as propriedades dos Estados Unidos ou de um Estado, território ou distrito; ou aos fabricantes de armas de fogo ou de negociantes de boa fé. A caixa de correio também deve ser um fabricante, um concessionário ou uma pessoa numa das categorias autorizadas acima mencionadas.
- (b) Os artigos que contenham armas de fogo ocultáveis devem ser claramente marcados, para além da palavra arma de fogo, com as qualificações do destinatário, por exemplo, "para Oficial do Exército", "para o Concessionário", etc., conforme o caso. O envio deve ser acompanhado de uma declaração que ateste que o destinatário pertence efectivamente a uma das classes autorizadas a receber armas de fogo por correio, com um certificado de uma autoridade competente dos Estados Unidos de que as armas se destinam realmente a fins legítimos.
- (c) O destinatário de qualquer artigo que contenha uma arma de fogo oculta, com excepção dos fabricantes ou comerciantes conhecidos do póster, é obrigado a apresentar-se na estação de correios e a estabelecer a sua identidade antes de proceder à entrega. O nome e o endereço de cada pessoa que recebe uma arma de fogo por correio são comunicados pelo correio às autoridades policiais da localidade.

7.3 Licenças. A autorização emitida pelo Departamento de Estado deve ser apresentada pelo destinatário às autoridades aduaneiras para a importação de espingardas, carbinas, revólveres e pistolas, com excepção das de calibre 0,50 (1,27 cm) ou menos fabricadas antes de 1898; também para todas as metralhadoras, pistolas de máquinas e espingardas totalmente automáticas.

7.4 Armas de fogo antigas. As armas de fogo antigas fabricadas antes de 1898, enviadas como curios ou peças de museu, estão isentas das restrições anteriores.

8. Facas

As facas têm uma lâmina que se abre automaticamente à mão, aplicando pressão a um botão ou outro dispositivo no manípulo, ou através da inércia, gravidade ou ambos, só podem ser enviadas para:

- (a) os seguintes agentes de fornecimento ou de aquisição designados e funcionários que ordenam, adquirem ou adquirem tais facas para utilização em ligação com as atividades dos respectivos governos ou organizações:
 - i As forças civis ou armadas fornecem ou contratam agentes e funcionários do Governo Federal;
 - ii Fornecer ou adquirir oficiais da Guarda Nacional, da Guarda Nacional Aérea ou das milícias de um Estado, território ou do Distrito de Columbia;
 - iii Agentes de fornecimento ou de aquisição ou funcionários do governo municipal do Distrito de Colúmbia ou do governo de qualquer Estado ou território, ou de qualquer país, cidade ou subdivisão política de um Estado ou território;
- (b) Fabricantes de tais facas, ou distribuidores de boa fé, em conexão com um envio feito de acordo com uma ordem de qualquer pessoa designada em 124.55 do Manual de correio doméstico.

9. Condições gerais

As seguintes proibições aplicam-se a todos os artigos admitidos com ou sem condições:

- (a) qualquer artigo cuja parte exterior tenha uma inscrição de carácter prejudicial ou ameaçador;

(b) todos os artigos extraídos, produzidos ou fabricados, total ou parcialmente, em qualquer país estrangeiro, por trabalho de condenação e/ou trabalho forçado e/ou trabalho indentado sob sanções penais.

10. Produtos alimentares admitidos condicionalmente como importações

Como resultado de novos regulamentos emitidos pela Food and Drug Administration ao abrigo da Lei de preparação e resposta para a Segurança Pública e o bioterrorismo de 2002, a partir de 12 de Dezembro de 2003, todas as remessas de artigos alimentares para os Estados Unidos devem ser precedidas de um aviso prévio de expedição. Isto aplica-se a artigos enviados para fins comerciais ou como presentes. Os artigos do alimento incluem (mas não são limitados a) o alimento para seres humanos ou animais, suplementos Dietéticos, suplementos nutritivos, vitaminas, alimento e aditivos de cor. Os artigos de alimentos que não sejam preparados comercialmente por um indivíduo na sua própria residência e enviados para outro indivíduo como presente (não comercial) estão isentos da apresentação do presente aviso prévio.

Este aviso prévio pode ser apresentado e um número de confirmação de aviso prévio obtido através da Internet em: www.access.fda.gov/index.html#prior

Os envios por correio contendo artigos alimentares para os quais não tenha sido introduzido um número de confirmação de aviso prévio na declaração aduaneira podem ser devolvidos ao remetente ou (se não estiver incluído qualquer endereço de devolução) destruídos.

Se precisar de informações sobre o que deve ser submetido com um aviso prévio, consulte o site da Food and Drug Administration:

www.cfsan.fda.gov/~dms/fsbtac13.html

Pessoa a contactar:

Joseph L. McCallion
Vice-Diretor
Divisão de operações e políticas de importação (HFC –
170) alimentos e drogas
Tel.: (+1 301) 443 6553

11. Informações revistas sobre a importação de cigarros para a União Estados da América

A importação de cigarros para os Estados Unidos da América para uso pessoal é geralmente proibida, e os cigarros importados podem ser sujeitos a confisco e destruição nos termos das leis dos Estados Unidos. Os cigarros só podem ser importados legalmente para os Estados Unidos se estiverem reunidas as condições especificadas no título 19, secção 1681A, do Código dos Estados Unidos. As condições especificadas na secção 1681A incluem os requisitos que o importador deve apresentar no momento da introdução:

- Um certificado assinado pelo fabricante (ou por um funcionário autorizado desse fabricante) que declare que esse fabricante apresentou à Secretaria de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos listas de ingredientes adicionados ao tabaco no fabrico dos cigarros;
- um certificado assinado por esse importador que certifique que a embalagem dos cigarros apresenta as advertências prescritas por lei;
- Um certificado assinado por esse importador que certifique que cumpre e continuará a cumprir um plano de rotação aprovado pela Federal Trade Commission; e
- Quando os cigarros ostentam uma marca registada dos Estados Unidos para esses cigarros, um certificado assinado pelo proprietário do registo de marca (ou uma pessoa autorizada a agir em nome desse proprietário) que ateste que esse proprietário consente na importação dos cigarros para os Estados Unidos.

Existem três excepções às obrigações acima estabelecidas:

A primeira excepção diz respeito à quantidade de cigarros para uso pessoal trazidos para os Estados Unidos por um viajante, residente ou não residente nos Estados Unidos, em quantidades que sejam admitidas com isenção de impostos e de direitos ao abrigo do subcapítulo IV do capítulo 98 do Calendário Harmonizado de Tarifários dos Estados Unidos (geralmente 200 cigarros). Os cigarros podem ser importados pelo viajante como parte da sua bagagem acompanhada à sua chegada aos Estados Unidos, ou, em alternativa, os cigarros podem ser enviados para os Estados Unidos para a conta do viajante.

A segunda excepção diz respeito aos cigarros importados para os Estados Unidos unicamente para análise e em quantidades adequadas para esse efeito. No entanto, para importar cigarros sob essa excepção, o importador deve certificar, de forma exigida pelo Secretário do Tesouro dos Estados Unidos, que é fabricante de cigarros, agência do governo federal ou estadual ou universidade, ou que está de outra forma engajada em pesquisa de boa fé; Que os cigarros serão utilizados exclusivamente para análise; e que os cigarros não serão vendidos no comércio interno dos Estados Unidos.

A terceira excepção diz respeito aos cigarros destinados a uso não comercial, à reexportação ou à reembalagem. Para importar cigarros sob esta excepção, o importador deve certificar que o proprietário da marca registada dos EUA para os cigarros consentiu na importação e fornecer a certificação pelo fabricante ou pelo depósito de exportação para o qual os cigarros serão entregues, de modo que não distribuirá os cigarros no mercado interno comércio a menos que, antes dessa distribuição, tenha cumprido a secção 1681a e outras leis federais e estaduais aplicáveis. Para obter informações específicas sobre os requisitos, consulte o website U.S. Customs and Border Protection em:

www.cbp.gov.

Existem também restrições substanciais à reimportação de cigarros fabricados nos Estados Unidos para exportação. Esses cigarros podem ser reimportados por um viajante que chega ou expedidos para os Estados Unidos para a conta do viajante, em quantidades admitidas com isenção de impostos e de direitos nos termos do subcapítulo IV do capítulo 98 do Calendário Harmonizado de Tarifários dos Estados Unidos. Caso contrário, esses cigarros só podem ser importados para os Estados Unidos pelo fabricante original ou por um operador de entreposto de exportação autorizado pelo fabricante a recebê-los. Esses cigarros não podem ser vendidos nos Estados Unidos ou ser detidos para venda nos Estados Unidos, a menos que sejam retirados da sua embalagem de exportação e reembalados pelo fabricante original em embalagens novas que não contenham um rótulo de exportação.

Finalmente, qualquer pessoa que se dedique ao negócio de importar cigarros deve obter uma permissão do importador de tabaco do Secretário do Tesouro dos Estados Unidos e pagar impostos especiais de consumo impostos pelo título 26, capítulo 52, do Código dos Estados Unidos. As licenças são administradas pelo departamento de impostos e Comércio do álcool e do tabaco. Além disso, qualquer pessoa que receba produtos do tabaco por correio ou serviço de entrega comercial deve pagar impostos e impostos especiais de consumo aplicáveis, a menos que seja elegível para uma isenção (por exemplo, utilização pessoal por parte do viajante que regressa). Além disso, qualquer pessoa que vende cigarros ou transfere cigarros sobre os quais não tenham sido pagos impostos especiais de consumo a qualquer pessoa que se encontre num estado que não seja um distribuidor licenciado ou localizado nesse estado deve apresentar um relatório mensal junto do administrador fiscal no estado em que os cigarros são vendido ou transferido.

11. Substâncias regulamentadas

Exceto conforme indicado abaixo, todas as substâncias regulamentadas identificadas no código de 21 dos regulamentos federais (C.F.R.) 1308 são proibidos. Pode encontrar-se uma lista de substâncias regulamentadas em:

www.deaiversion.usdoj.gov

Uma substância controlada é qualquer droga narcótica, alucinogénica, estimulante ou depressiva identificada nos programas I a V da Lei das substâncias regulamentadas em 21 Estados Unidos, Código U.S.C. 801, e os regulamentos de implementação em 21 C.F.R. 1300.

As substâncias controladas podem ser enviadas por correio, em circunstâncias limitadas, por remetentes autorizados e/ou registados a destinatários autorizados, quando forem satisfeitos todos os seguintes requisitos: i) Lei relativa às substâncias regulamentadas (21 U.S.C. § § 801 et seq. E 21)

C.F.R. Parte 1300 e seguintes); (ii) Lei de importação e exportação de substâncias regulamentadas (21 U.S.C. § § 951 et seq. E 21 C.F.R. Parte 1312 e seguintes); (iii) 18 U.S.C. 1716; e (iv) o Manual de correio nacional do Serviço Postal dos Estados Unidos (DMM) 601.11.11.

A Lei sobre substâncias regulamentadas pode ser encontrada na Internet em: www.dea.gov/pubs/csa.html

ou em:

www.access.gpo.gov/uscode/title21/chapter13_subchapteri_.html

Os regulamentos da lei sobre substâncias regulamentadas podem ser encontrados na Internet em:

www.access.gpo.gov/nara/cfr/waisidx_05/21cfrv9_05.html

A Lei de importação e exportação de substâncias regulamentadas pode ser encontrada na Internet em:

www.dea.gov/pubs/csa.html

ou a:

www.access.gpo.gov/uscode/title21/chapter13_subchapterii_.html

A Lei de importação e exportação de substâncias regulamentadas pode ser encontrada na Internet em:

www.access.gpo.gov/nara/cfr/waisidx_05/21cfrv9_05.html

18 U.S.C. § 1716 podem ser encontrados na Internet em:

http://frwebgate.access.gpo.gov/cgi-bin/getdoc.cgi?dbname=browse_usc&docid=Cite:+18USC1716

O DMM 601.11.11 pode ser encontrado na Internet

em:

<http://pe.usps.com/text/dmm300/601.htm#wp1065404>

Alterações ao requisito da Food and Drug Administration dos EUA de apresentar um aviso prévio antes da expedição de produtos alimentares para o.

Através da circular IB 408 de 24 de Novembro de 2003, os países membros foram informados do requisito da Food and Drug Administration dos EUA de apresentar um aviso prévio antes da expedição de produtos alimentares para os EUA.

Para efeitos de aviso prévio, entende-se por "alimento":

- (1) artigos de géneros alimentícios ou de bebidas destinados ao homem ou a outros animais,
- (2) pastilha elástica, e.
- (3) materiais utilizados como componentes de qualquer um desses artigos, exceto que não incluam substâncias de contacto com os alimentos ou pesticidas.

Em resposta às preocupações expressas pelo Secretariado Internacional e por várias administrações postais dos países membros da UPU, as autoridades dos EUA responsáveis pela alimentação e drogas concordaram em reduzir o requisito de obter um aviso prévio antes da expedição de produtos alimentares para os EUA.

De acordo com o Guia de Política de conformidade, revisto em Junho de 2004, publicado pela Food and Drug Administration dos EUA, o requisito de aviso prévio não se aplica aos alimentos que chegam por correio internacional, alimentos transportados por um indivíduo ou que acompanham de outra forma, Alimentos feitos por um indivíduo em sua residência pessoal e enviados como presente pessoal por razões não comerciais para um indivíduo nos Estados Unidos ou alimentos importados ou oferecidos para importação para fins não comerciais. Exemplos de alimentos importados ou oferecidos para importação que podem ser abrangidos por esta categoria não comercial são:

- alimentos em bens domésticos, incluindo transferências militares, civis, agências governamentais e diplomáticas;
- Alimentos comprados por um viajante e enviados ou enviados para o endereço dos Estados Unidos do viajante;
- presentes comprados em um estabelecimento comercial e enviados pelo comprador. Se o estabelecimento comercial colocar as mercadorias em seu nome, a notificação prévia continuará a ser aplicável.

As empresas que pretendam enviar produtos alimentares fabricados através dos países membros da UPU devem continuar a obter um número de referência de notificação prévia da FDA (Food and Drug Administration) dos EUA. Para obter as informações necessárias, podem aceder ao website: www.access.fda.gov

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

1. Elaboração das declarações aduaneiras

Independentemente do país de origem, as declarações aduaneiras que fornecerem informações exactas sobre o conteúdo e o valor devem acompanhar todas as parcelas e ser coladas no artigo ou afixadas em segurança.

2. É necessário inserir faturas normais ou consulares, etc.

- (a) Uma declaração aduaneira no formulário fornecido pela União Postal Universal, com uma descrição exacta e o valor do conteúdo, deve acompanhar cada expedição pós-encomenda e ser fixada de forma segura à parcela. Se o envio for de carácter comercial, deve ser igualmente acompanhada de uma fatura comercial que será colocada na parcela que ostenta a declaração aduaneira.
- (b) A menos que o formulário CN 22 aposto nos artigos que contenham mercadorias seja preenchido para fornecer uma descrição exacta do conteúdo e uma declaração correcta do valor, é necessário incluir um formulário CN 23 ou uma fatura. Este último procedimento é sempre recomendado no caso de envios comerciais de valor material. As embalagens que não sejam a expedição de encomendas devem conter, na face do endereço, um rótulo, um formulário CN 22 ou a menção "pode ser aberta para efeitos aduaneiros antes da entrega", ou palavras semelhantes renunciando definitivamente à privacidade do selo e indicando que os agentes aduaneiros podem abrir a parcela sem recorrer ao destinatário.
- (c) Quando o valor agregado de uma remessa exceder 500 dólares, uma faturaalfandegária especial deve ser fornecida, a menos que a mercadoria seja de uma classe especificamente isenta deste requisito pelos Regulamentos aduaneiros dos Estados Unidos. As informações a este respeito podem ser obtidas em qualquer posto consular dos Estados Unidos, que fornecerá igualmente os formulários em questão. A entrada aduaneira nos Estados Unidos será facilitada se a fatura aduaneira especial for enviada juntamente com o envio. Nenhuma outra fatura ou declaração de valor é necessária.
- (d) Cada artigo que contenha uma fatura deve ser marcado no endereço "fatura incluída". Se a fatura não puder ser convenientemente incluída num artigo selado, pode estar devidamente anexada ao artigo.
- (e) O não cumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos acima resultará em atraso no despacho de envios de correio através da Alfândega dos Estados Unidos.
- (f) Se o valor do correio importado exceder os 1000 dólares dos EUA, o destinatário deve preparar e apresentar uma entrada aduaneira formal (entrada de consumo) no porto aduaneiro mais próximo. É necessária uma fatura comercial com a entrada.

Nota: É cobrada ao destinatário uma taxa nominal sobre todos os envios postais tributáveis ou tributáveis, para além do imposto. No caso de o montante total do direito aduaneiro ser posteriormente reembolsado numa expedição por correio, a taxa postal é igualmente reembolsada.

- (g) Envios não acompanhados de vestuário ou produtos têxteis de uso de locais como Hong Kong (China), Guam, etc., exigem entrada formal, independentemente do valor.

Artigos classificados nos subcapítulos III e IV, capítulo 99, HTSUS

A pala dobra-se e outros artigos
planos em pele e artigos de penas
Flores e folhagem, calçado artificial ou preservado
Pele, artigos
de sacos de
mão de luvas
de mobiliário
Fitas para o cabelo e tranças de chapéu

Couro, artigos de
colchões de
bagagem
ornaments Millinery
Travesseiros e almofadas
Artigos de matéria plástica,
diversos de borracha, artigos
diversos de fibras têxteis e
guarnições de produtos

O limite para estes artigos é fixado em 250 dólares dos EUA.

3. Necessidade de inserir certificados de origem, licenças de importação, etc.

Com certas excepções a seguir enunciadas, todos os artigos de origem estrangeira ou o seu contentor (exceto conforme indicado abaixo), quando o artigo em si for excluído, importados nos Estados Unidos, devem ser marcados de forma legível num local conspícuo, de forma indelével e permanente, a natureza do artigo ou do contentor permitirá indicar ao comprador final nos Estados Unidos o nome inglês do país de origem do artigo. Os seguintes artigos estão isentos da obrigação de marcação:

- i artigos incapazes de serem marcados;

- ii artigos que não possam ser marcados antes da expedição para os Estados Unidos sem prejuízo;
- iii artigos que não possam ser marcados antes da expedição para os Estados Unidos a expensas economicamente proibitivas da sua importação;
- iv artigos cuja marcação de um contentor indique razoavelmente a origem desses artigos. A marcação do contentor de um artigo indicará razoavelmente a origem desse artigo se o contentor for selado e se o artigo for normalmente vendido ao comprador final, sendo o contentor aberto para que o artigo possa ser facilmente colocado à disposição para inspeção;

- v os artigos que são matérias brutas;
- vi os objetos importados para utilização pelo importador e não destinados à venda na sua importação ou sob qualquer outra forma;
- vii artigos a serem processados nos Estados Unidos pelo importador ou por sua conta, salvo para o efeito de ocultar a origem desses artigos e em tal uma forma que qualquer marca do país de origem ser obliterada, destruída ou permanentemente ocultada;
- viii artigo o país de origem do qual qualquer comprador final, em razão da natureza desses artigos, ou por motivo das circunstâncias da sua importação, devem necessariamente saber, embora os artigos não estejam marcados para indicar a sua origem;
- ix artigos produzidos nos 20 anos anteriores à sua importação para os Estados Unidos; x artigos enumerados nas decisões 49690, 49835 e 49896 do Tesouro;
- xi os artigos que não possam ser marcados após a importação, exceto a expensas economicamente proibitivas, a menos que se pretenda evitar os requisitos em matéria de marcação;
- xii artigos avaliados a um montante não superior a 1 dólar americano que sejam aprovados sem entrada aduaneira;
- xiii os objetos importados numa zona de comércio externo ou num entreposto aduaneiro para exportação imediata ou para transporte e exportação;
- xiv Produtos da pesca americana isentos de direitos; xv produtos dos bens dos Estados Unidos;
- xvi Produtos dos Estados Unidos exportados e devolvidos;
- xvii Os presentes de boa fé de pessoas de países estrangeiros a pessoas nos Estados Unidos, desde que o valor agregado dos artigos importados por uma pessoa num dia e isentos do pagamento do direito não exceda 10 dólares dos Estados Unidos.

Os contentores habituais dos artigos isentos nos termos dos requisitos vi, vii, viii, xii e xvii, estão igualmente isentos da obrigação de marcação. Sempre que um artigo sujeito aos requisitos de marcação acima referidos seja normalmente acondicionado ou fechado quando atinge o comprador final, o contentor ou o invólucro deve ser marcado para indicar o país de origem, a menos que o recipiente seja de material transparente de modo que a marcação necessária seja claramente visível no próprio artigo.

4. Inscrições especiais exigidas em certos artigos de origem estrangeira importados Para os Estados Unidos

- (a) Os movimentos de vigilância e os mecanismos de conservação do tempo semelhantes devem ter cortado, gravado ou afundado de forma visível e indelével numa ou em várias das placas ou pontes superiores o seguinte: Nome do país de fabrico, nome do fabricante ou do comprador, ou seja, o número de joias e número e classes de ajustamentos. Essas marcações podem, se necessário, ser aplicado após a importação.
- (b) Os seletores para o que precede, quer sejam ou não anexados a este, devem ter o nome do país de fabrico carimbado, cortado, gravado ou afundado de forma indelével e conspicua numa parte exposta a esse país. Esta marcação pode, se necessário, ser aplicada após a importação.
- (c) Os casos, contentores ou caixas para qualquer dos movimentos ou mecanismos acima referidos, com excepção dos simples contentores de transporte, devem ter o nome completo do fabricante ou comprador e o país de fabrico, visivelmente cortado, gravado ou afundado no interior da contracapa. Isto pode ser feito após a importação, se necessário.
- (d) Os relógios, os movimentos de relógio e os dispositivos de medição das velocidades, distâncias ou quantidades cumulativas, ou de controlo da velocidade dos dispositivos mecânicos, devem ter cortado, gravado ou afundado, de forma visível e indelével, na parte mais visível da placa frontal ou posterior, o nome do país de fabrico, o nome do fabricante ou comprador e o número de joias de rolamento, se houver. Isto pode ser feito após a importação, se necessário. Caixas, recipientes ou caixas para qualquer um dos acima exposto, quer a ela esteja fixada ou importada separadamente, deve ter carimbado, cortado, gravado ou afundado, de forma visível e indelével, no verso, o nome do país de fabrico. Isto pode ser feito após a importação, se necessário.
- (e) Sem prejuízo das excepções previstas na lei, os seguintes artigos devem ser marcados de forma legível e visível para indicar a sua origem por estampagem, letterização em forma de molde, gravação (ácida ou electrolítica), gravação. Ou por meio de chapas metálicas que ostentem a marcação prescrita e que estejam bem fixadas ao artigo num local visível por soldadura, parafusos ou rebites (TD 53455):
 - facas com lâmina rebatível ou móvel;
 - facas com lâminas fixas, incluindo garfos, aços e cleavers;
 - tesouras, tesouras e tesouras, bem como suas lâminas;
 - máquinas de barbear de segurança e suas partes, para lâminas de barbear de segurança;
 - Agulhas cirúrgicas, incluindo agulhas hipodérmicas, outros instrumentos cirúrgicos e instrumentos dentários, instrumentos e aparelhos científicos e laboratoriais, instrumentos de levantamento e matemáticos, e instrumentos de desenho fabricados total ou parcialmente de metal, e suas partes; também alicates, pinças, pinças e ferramentas articuladas para o manuseamento de fios, acabados ou não acabados;
 - recipientes termostáticos construídos com vácuo ou vácuo parcial para manter a temperatura do conteúdo, ou tampas e pistões desses artigos.

5. Disposições aduaneiras e outras

(a) São admitidos com isenção de direitos aduaneiros:

- Qualquer artigo admissível, com exceção dos produtos do tabaco e dos perfumes que contenham álcool, enviado como oferta de boa fé, desde que o volume total desses artigos recebidos por uma pessoa num dia não exceda 25 dólares dos EUA;
- Qualquer artigo admissível, com exceção dos produtos do tabaco, tem um valor inferior a 10 dólares, a menos que pareça fazer parte de uma expedição maior enviada separadamente para efeitos de evasão dos regulamentos aduaneiros;
- As amostras que devem ser utilizadas nos Estados Unidos apenas para solicitar encomendas de produtos de países estrangeiros se o valor de uma amostra não exceder 1 dólar ou se a amostra estiver marcada, rasgada, perfurada, ou tratados de outro modo, de modo a que não sejam adequados para venda ou para utilização como amostra;
- livros, folhetos encadernados e não encadernados;
- material impresso adequado para utilização na produção de tais livros, que estariam isentos de direitos;
- impressos emitidos por instituições literárias ou científicas para os seus assinantes ou intercâmbio;
- material impresso de indivíduos, não material publicitário, para circulação privada gratuita;
- Os formulários aduaneiros internacionais (cadernetas) e suas partes, em inglês ou francês (mesmo em línguas suplementares);
- jornais;
- periódicos;
- música em livros ou folhas;
- mapas, atlas e gráficos;
- fotografias, gravuras, gravuras, litografias e cortes de madeira, bem como matéria pictórica produzida pelo processo de impressão de relevo ou estêncil, sãs ou não encadernados, impressos ao longo de 20 anos aquando da importação;
- a matéria impressa impressa impressa por um processo litográfico em papel com menos de 0.020 polegadas de espessura é geralmente dutiável à taxa de 6 centavos por libra; outra matéria impressa suscetível de autoria é dutiável à taxa de 2% ad valorem, e de outra forma dutiável à taxa de 7,5% ad valorem.

(b) O chá está isento de direitos, mas está sujeito a exame pelos Serviços aduaneiros com vista a determinar a sua pureza, qualidade e adequação ao consumo. Contudo, esta verificação não é necessária para amostras de chá importadas em artigos originários de países produtores, até ao peso de 2 libras quando não se destinam à venda.

6. Disposições relativas à apreensão dos envios postais pela alfândega autoridades em resultado de uma falsa declaração do seu conteúdo

A mercadoria enviada está sujeita a apreensão por causa de uma falsa declaração.

Os regulamentos aduaneiros dos Estados Unidos preveem que todos os artigos proibidos de importação e todos os artigos sujeitos a apreensão sejam importados ou introduzidos no país em violação da lei, incluindo os artigos sujeitos a apreensão ao abrigo da legislação aduaneira devido a uma fatura ou declaração falsa ou fraudulenta que abranja o mesmo, ou por qualquer acto ou omissão intencional por parte de qualquer expedidor, vendedor, proprietário, importador, destinatário ou agente, por meio do qual os Estados Unidos podem ser privados

Dos direitos legais, serão imediatamente apreendidos e redistribuídos aos funcionários aduaneiros para o tratamento adequado ao abrigo da legislação aduaneira. Todos os artigos que se saiba ou se considere conter mercadorias, dos quais o destinatário se recusa a entregar, Ou recusar a inscrição formal quando o valor avaliado exceder o valor declarado, será entregue aos agentes aduaneiros para tratamento ao abrigo da legislação aduaneira aquando da sua produção ao comandante posterior de provas satisfatórias de intenção fraudulenta por parte de qualquer das pessoas acima mencionadas. Em todos os casos em que os artigos sejam apreendidos por agentes aduaneiros, devem notificar o destinatário desse facto e da respectiva razão. Essa razão também é anotada no recibo que cobre os artigos registados.

7. Territórios dos Estados Unidos da América dentro do Competência da União nos termos do artigo 23.º da Constituição

- Guam, Porto Rico, Samoa, Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América.
- Território fiduciário das Ilhas do Pacífico compreendendo as Ilhas Marshall (incluindo Kwajalein, Eniwetok e Majuro), as Ilhas Caroline (incluindo Kosrae, Ponape, Truk, Ulithi, Yap e as Ilhas Palau) e as Ilhas Marianas (incluindo Saipan e Tinian, mas não a posse de Guam pelos Estados Unidos).

8. Itens proibidos

Os itens proibidos nos Estados Unidos da América também são proibidos nos seus territórios. No entanto, as informações da secção II relativas à importação de plantas, etc., não se aplicam a Guam, Samoa ou às Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América. No entanto, estas informações aplicam-se a Porto Rico.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	‡ Artigos proibidos
01.01-06		todos os animais vivos. Ver parte II
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	‡ Artigos admitidos condicionalmente
02.01-10		admitido com o respectivo remake- up. Ver parte II
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	‡ Artigos admitidos condicionalmente
03.01-07		admitido com o respectivo remake- up. Ver parte II
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6 ornamental		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem
Título	Código SH	‡ Artigos proibidos
06.01-04		todas as plantas vivas.
		‡ Artigos admitidos condicionalmente
06.02	0602.90	Vines e suas partes, produtos de floricultura. Ver parte II
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
		Zero.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
		Zero.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		cereais
		Zero.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
		Zero.
Capítulo 12		sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH	‡ Artigos admitidos condicionalmente

Capítulo 13 laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Zero.

Capítulo 14 matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
outras posições
Zero.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15 (Capítulo único)
Zero.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16 preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
aquáticos

Título	Código SH	Artigos admitidos condicionalmente
16.01-05		Ver parte II

Capítulo 17 açúcares e produtos de confeitaria
Zero.

Capítulo 18 Cacau e suas preparações
Zero.

Capítulo 19 preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
Zero.

Capítulo 20 preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Zero.

Capítulo 21 preparações alimentícias diversas
Zero.

Capítulo 22 bebidas espirituosas e vinagre
Zero.

Capítulo 23 resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais
Zero.

Capítulo 24 tabaco e seus sucedâneos manufacturados
Zero.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento
Zero.

Capítulo 26

minérios, escórias e cinzas

Zero.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Título	Código SH	‡ Artigos proibidos
27.01-16		Ver parte II

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**

Título	Código SH	‡ Artigos proibidos
28.01-51		Produtos radioativos. Ver parte II

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**

Título	Código SH	‡ Artigos admitidos condicionalmente
29.01-42		Ver parte II

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**

Título	Código SH	‡ Artigos admitidos condicionalmente
30.01-06		Ver parte II

Capítulo 31 **adubos**

Zero.

Capítulo 32 **Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Zero.

Capítulo 33 **óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**

Zero.

Capítulo 34 **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Título	Código SH	‡ Artigos proibidos
34.01-07		Produtos químicos corrosivos ou tóxicos; aerossóis. Ver parte II

Capítulo 35 **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Zero.

Capítulo 36 **Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título	Código SH	‡ Artigos proibidos
36.01-06		proibido. Ver parte II

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**

Zero.

Capítulo 38	Produtos químicos diversos
Título	Artigos proibidos
Código SH	
38.01-24	se o seu tratamento não for prejudicial para a saúde. Ver parte II

Secção VII plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39 plásticos e suas obras
Zero.

Capítulo 40 borracha e suas obras
Zero.

Secção VIII Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41 peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro
Zero.

Capítulo 42 Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)
Zero.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras
Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH | Artigos proibidos
49.01-11 material obsceno. Bilhetes de lotaria. Ver parte II

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

- Capítulo 50** **Seda**
Zero.
- Capítulo 51** **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**
Zero.
- Capítulo 52** **algodão**
Zero.
- Capítulo 53** **outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**
Zero.
- Capítulo 54** **filamentos sintéticos ou artificiais**
Zero.
- Capítulo 55** **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**
Zero.
- Capítulo 56** **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**
Zero.
- Capítulo 57** **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**
Zero.
- Capítulo 58** **tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**
Zero.
- Capítulo 59** **tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**
Zero.
- Capítulo 60** **tecidos de malha**
Zero.
- Capítulo 61** **vestuário e seus acessórios, de malha**
Zero.
- Capítulo 62** **vestuário e seus acessórios, não de malha**
Zero.
- Capítulo 63** **outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**
Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64 **calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**
Zero.

Capítulo 65 **arnês e suas partes**
Zero.

Capítulo 66 **Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**
Zero.

Capítulo 67 **penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**
Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68 **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**
Zero.

Capítulo 69 **Produtos cerâmicos**
Zero.

Capítulo 70 **vidro e material de vidro**
Zero.

Seção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71 **(Capítulo único)**

Título	Código SH	Artigos proibidos
71.01-18		todas essas mercadorias. Ver parte II

Seção XV **metais comuns e suas obras**

Capítulo 72 **Ferro e aço**
Ver parte II

Capítulo 73 **Obras de ferro fundido, ferro e aço**
Ver parte II

Capítulo 74 **cobre e suas obras**
Ver parte II

Capítulo 75 **Níquel e suas obras**
Ver parte II

Capítulo 76	alumínio e suas obras Ver parte II
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Ver parte II
Capítulo 79	zinco e suas obras Ver parte II
Capítulo 80	Tin e suas obras Ver parte II
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Ver parte II
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
Título	Código SH
83.01-11	Artigos proibidos todos os materiais que não podem ser inspecionados por raios X. Ver parte II

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes
Título	Código SH
84.01-85	Artigos proibidos componentes ou aparelhos que contenham substâncias radioativas. Ver parte II
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios Zero.

Secção XVII veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

Capítulo 86	locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie Zero.
Capítulo 87 acessórios	veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e
Título	Código SH
87.01-16	Artigos proibidos veículos devido ao seu tamanho. Artigos admitidos condicionalmente As respectivas peças e acessórios. Ver parte II

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Título	Código SH	Artigos proibidos
88.01-05		aeronaves devido ao seu tamanho.
		Artigos admitidos condicionalmente
		As respectivas peças e acessórios. Ver parte II

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título	Código SH	Artigos proibidos
89.01-08		barcos por causa de seu tamanho.
		Artigos admitidos condicionalmente
		As respectivas peças e acessórios. Ver parte II

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Zero.

Capítulo 92 **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Seção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título	Código SH	Artigos proibidos
93.01-07		todos os braços, incluindo os braços dos colectores.
		Artigos admitidos condicionalmente
		Partes e acessórios. Ver parte II

Seção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Zero.

Capítulo 95 **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Título	Código SH	Artigos proibidos
95.03-04		todos os artigos contendo pilhas. Ver parte II

Capítulo 96 **Artigos manufaturados diversos**

Zero.

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte II:
Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

PRODUTO	COMENTÁRIOS
Animais vivos	Não são admitidos animais vivos.
Produtos animais	Carne e miudezas comestíveis: Admitidas em determinadas condições. Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos: Admitidos em determinadas condições.
Produtos vegetais	Não são admitidas plantas vivas. Bolbos, raízes e produtos similares; flores cortadas e folhagem ornamental (videiras e suas partes): Admitidos sob certas condições, sob inspeção fitossanitária. Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens: Admitidos em determinadas condições, acompanhados de um certificado fitossanitário.
Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos	Todos os materiais radioativos são proibidos.
Gases; matérias oxidantes; matérias corrosivas, tóxicas e infecciosas	Por exemplo: Produtos pressurizados, produtos de limpeza, medicamentos prescritos, desinfectantes, venenos e baterias ácidas.
Produtos químicos corrosivos ou tóxicos	Todos esses artigos são proibidos.
Aerossóis	Todos esses artigos são proibidos.
Produtos químicos orgânicos	Admitida em determinadas condições, sob reserva de ensaios químicos.
Produtos farmacêuticos	Admissão em determinadas condições, dentro dos limites das quantidades autorizadas pelo Ministério da Saúde Pública.
Explosivos, produtos pirotécnicos, fósforos, ligas pirofóricas e certas preparações combustíveis	Todos esses artigos são proibidos.
Produtos químicos diversos	Estes artigos são proibidos se o seu manuseamento representar um risco para a saúde.
Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria de impressão; planos	Todos os artigos cujo conteúdo é obsceno são proibidos.
Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas	Todos esses artigos são proibidos.
Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes	São proibidos todos os artigos susceptíveis de conter substâncias radioativas.
Veículos, exceto material circulante ferroviário ou eléctrico, e suas partes e acessórios; aeronaves, veículos espaciais e suas partes; navios, barcos e estruturas flutuantes	São proibidos todos os artigos desta categoria que não possam ser transadmitidos devido ao seu tamanho. As suas peças e acessórios com-ponent são admitidos em determinadas condições.
Armas e munições; suas partes e acessórios	Todos os braços são proibidos, incluindo os braços dos coletores. As peças e acessórios dos componentes são admitidos em determinadas condições.
Materiais que não podem ser inspecionados por raios X.	Tubos e caixas de aço ou de materiais opacos cujo conteúdo não pode ser radiografado.
Baterias	Todos os artigos que contenham pilhas, por exemplo, cartões musicais.

Quando os artigos forem admitidos em determinadas condições, devem ser embalados correctamente com aparas de madeira, espuma de poliéster, plástico bolha, etc.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 31** **Elaboração das declarações aduaneiras** Devem ser fornecidas pelo menos três cópias.
O conteúdo deve ser claramente descrito artigo por artigo. No caso de amostras ou importações.
- 32** **É necessário inserir faturas** Sim, tal atestado é obrigatório.
- 33** **Necessidade e de atestar a origem das mercadorias** No que diz respeito ao valor original: Até 100 USD, isenção para a parte entre 0 e 50 USD, se se tratar de uma remessa para a família de um presente ou vestuário pessoal usado; a parte entre 51 e 100 USD está sujeita a direitos aduaneiros na importação. Mais de 100 USD, a intervenção de um representante aduaneiro é obrigatória.
- 34** **Disposições aduaneiras diversas** Todos os itens são abertos automaticamente.

1º PARTE:

LISTA DE OBJETAS PROHIBIDOS Y ADMITTED BAJO CIERTAS CONDICIONES PT LA IMPORTACIÓN (O EN TRANSISTTO)

Sección 1 Animales y productos del reino animal

Chapter 1 Animales vivos

I would like to see all animales

Chapter 2 Carnes y menudos comestibles

Carne bovina, ovina, suina y de aves (crudos)
carne de animales silvestres (en cualquier estado)
Productos chacinados (Fiambres y embutidos)
pastas fresas con relleno de orígenes animais

Prohibidos

Enlatados de animal de orígenes (com excepção de carne de bovino proveniente de M.C. E.) Alimentos para animais de origen (enlatados)
Caldos y sophas deshidratadas
The rellenes of the animal orígenes codes the pasteurizadas
Vovinas, ovinas, de aves y suinas, cocidas (excetuada de M.C. E.)
Productos chacinated cocidos

The hotel was a good thing

Chapter 3 Peces y crustáceo, Acuáticos de moluscos y demás invertebrados

The hotel was a good thing

Chapter 4 Leche y productos de lechería

Leche fluida, cualquier special, cruda pasteurizada
Leche, cualquier spee (en polvo)
Crema of leche cruda the
pasteurizada Manteca cruda the
pasteurizada Quesos of cualquier
type
I have ried to pasteurized
the fresh Helados the en
polvo **Prohibidos**

Dulce de leche
Leche, crema de leche y yogur (vida larga)
Yogur fresco

The hotel was a good thing

Chapter 5 otros productos de animais de orígenes

Huevos de aves y répteis frescos
Huevos o sus partes en polvo
sangre de cualquier especial
animal víceras (especial de
cualquier)
Cueros y pieles fresh, seats y saled (of special cualquier) by,
asts y pezuñas de animales (of special cualquier) Lana sucia
Cres the certain (of special cualquier)
Huesos (of special cualquier) Food for
perros y gatos racers for animales
Harinas de carne, hueso y sangre

Otras harinas de animales de
orígenes Sueros animales
Sêmen y embryones (de cualquier special)
Productos zooterápico
Plumas de aves fresas
Miel natural
Vacunas para animales
Cultivos in vitro, bacterias, hongos y virus para multas
científicos Grasas y aceites, productos de su disociación, ceras

Prohibidos

Sección 2 Productos del reino vegetal

Chapter 6 Productos de origem vegetal

Cultivos in vitro
Plants the sus parts (ALL: Ornamentales, hortícolas, frutícolas y forrajeras, etc.)
The varetas
Bulbos, tubes y rates
Flores, tallos florales y folajes (frescos os
desecados) Semillas (todos)
Hortalizas y fresas, seitas the Polen
deshidratadas
Granos al natural (todos)
Maderas (procesadas, semiprocadas do procesar do pecado)
Procesada (desvitalizada) compensada, láminas, capinas, puertas, parkets, ventanas,
marcos, zócalos.
No procesada (sem dessvitalização): (desdecorated the desbased): postes, rolos, leña,
aserrín, desespero de madera.
Semi-procesada (no desvitalizada): Aserrada, tablas, tablones, durmientes, piques,
machimbre, cancharada, casilleros, pisos, lambriz, tirantes, viga, casa pretabulada)
Material de soporte, suelo, tierras, turba the abonos
orgánicos. Têxteis de fibras vegetais pecam procesar
Agentes de controle biológico
específico y colecciones botánico Café
en grano crudo
Inoculantes
Inóculos
Microorganisms
tabaco sin draw
Pasas, cáscaras frutias abillantadas that in the estén envased y al
vacío. Grasas y accept vegetales, productos de su disociación, ceras

Prohibidos

Accepts of vegetable orígenes (comestibles, cosmeticos, medicinales, etc.) solidos the
vegetales líquidos Esencias (colorantes, aromatizantes, etc.)
Productos vasados al vacío
Productos en almíbar
Productos enlatados
Productos en salmuera y tros conservadores.
Species y sus means vased al detalle Tés en
al
Chocolate
Yerba Mate produced y vasada
Polvos for heled y posters, Féculas have
been vased

Manteca y macarrão de cacau
Artesanías o manufacturas de fibras vegetales (eras, tapetes, sombreros, cestos, etc.)
Café solúvel, torrado y molido
Glucosa y azúcar refinada y vasada
Cigarros, cigarrilhas y tabaco (de pipa), vasado
Bbidas de origen vegetal (vinos, licores, etc.)
Artesanías as altas de madera pintada, laqueada, barnizadas, etc. (colares, cruces, altas, espejos, marcos as cuadros)
Maderas drawn: Manufaced y pintadas, lustradas, laqueadas, barnizadas, tradas con resina epoxi (mesas, asientos, muebles, marcos de cuadros)
Algodón hidrófilo
The hotel is very big, very spaced and the confitted actioned in the dealle. Vegetales y sus mezclas congeled the codes
Panificados y productos y de Confitería o galletas (wafers)
Pastos alimenticias seem fresas sin rellene o c/relleno de vegetal orígenes.
Madera aglomerada y aglomeraded melamnicoes
Hilandería de algodón Carbón vegetal
Food is a basis of cereales
Tubercules de papa drawn (puré, croquetas, etc.) Arroz blanco pulido the parbolized en envase hermético pasas, fruits, cáscars brillantadas vasadas y al vacío adimitted con adecuado acidiamiento

Sección 3 Productos minerales

Chapter 7 Productos minerales

Sal
Azufre
Tierras y piedras
Yesos
CAL
Cementos
MINERALES, escoltas y cenizo
Aceites minerales y productos de su destilación
Materias bituminosas
Eras minerales

Prohibidos

Sección 4 Productos industrias químicas as conexas

Chapter 8 Productos industria whemices the confexes

Productos químicos inorgánicos
Carried inorgasts of radioactive elements
The Extracts of tierrybeans are currently brought teñido Taninos y sus derivated
Pigmentos y otras materias colorantes
Pinuras y barnices
Masillas
Tintas
Ceras for odontología
The basis of yeso

Pólvoros y explosivos
Arteses of Fósforos
pirotecnia
Aleaciones pirofógras
Materias Inflamables
Todo o serviço foi muito grande

Prohibidos

Produce quicans orgánicos (someties the chemical controls)
Productos agrícolas (Within the things addied by el Ministerio de Salud pública)

Addied sciertas bajo condiciones

Sección 5 carros Productos

Chapter 9 Productos varios

material obscenico
Perlas fras o de cultivate
Piedras grs as similar
METALES precious en
places
Yyas has sovered out
Monedas
Armas, municipalidades (y partes y acesorios)

Prohibidos

O**Lista dos artigos proibidos na importação na República da**

Nos termos do artigo 19.o da Lei da República do Usbequistão sobre a liberdade de consciência e as organizações religiosas, o conteúdo de todos os documentos de natureza religiosa que cheguem à República do Usbequistão a partir do estrangeiro está sujeito a exame por peritos, de acordo com o procedimento legislativo estabelecido.

Os documentos religiosos que violem o artigo 19.o da lei acima mencionada não serão entregues ao destinatário e serão devolvidos ao seu ponto de origem.

Além disso, a administração postal do Usbequistão deseja recordar que, de acordo com a legislação nacional, é proibido enviar os seguintes artigos por correio para o Usbequistão: Publicações de imprensa, manuscritos, chapas de impressão, desenhos, filmes, negativos, gravações de áudio e vídeo e discos que minam o Estado, a ordem social, a integridade territorial, a independência política e os fundamentos do Estado, incitando a guerra, o terrorismo, a violência, o nacionalismo, o ódio religioso e o fascismo em todas as suas manifestações. Também é proibido enviar por correio todas as reproduções de natureza pornográfica.

A administração postal do Usbequistão não aceita artigos vulgares ou registados que contenham moedas com curso legal, notas de banco, cheques, selos postais, moeda em circulação no território de um país estrangeiro, ouro, prata ou outros artigos valiosos especificados no artigo 25.5.o da Convenção Postal Universal.

Por outro lado, devido à divulgação do carbúnculo por via postal, a administração postal do Usbequistão deixou de aceitar envios normais e registados, encomendas postais e envios de SGA que contenham pó.

Lista dos artigos proibidos em trânsito através do território de A República do Usbequistão

- 1 Armas, munições e equipamento militar.
- 2 Aparelhos e suas partes; instrumentos e seus equipamentos.
- 3 Máquinas-ferramentas e máquinas para fabrico de braços, munições e máquinas voadoras.
- 4 Explosivos.
- 5 Venenos fortes.
- 6 Artigos proibidos como importações na República do Usbequistão.

NOTA: Os artigos acima referidos podem ser admitidos em trânsito com a autorização do Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Económicos, de acordo com o Gabinete.

Lista dos artigos admitidos condicionalmente na República do Usbequistão

- 1 Armas e equipamento militar, artigos suplementares para a produção deste tipo de material, ao abrigo de licenças emitidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Económicos sob instruções do Gabinete da República do Usbequistão.
- 2 Os metais preciosos, as ligas e os produtos deles confeccionados, os minérios, os produtos concentrados, a sucata e os desperdícios de metais preciosos, as pedras naturais preciosas e os produtos deles confeccionados, os desperdícios, o pó de pedras preciosas, as pérolas e o âmbar e os produtos deles confeccionados.
- 3 Medicamentos, venenos, narcóticos e substâncias psicotrópicas.
- 4 Produtos químicos para a proteção das plantas.
- 5 Artigos proibidos como importações na República do Usbequistão.

NOTA: Os números dos nºs 1 a 5 são admitidos como importações ao abrigo de licenças emitidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Económicos sob instruções do Gabinete da República do Usbequistão.

- 6 Os filmes cinematográficos, as gravações de vídeo e as gravações áudio podem ser importados com a autorização do Ministério da Cultura.
- 7 O serviço de quarentena vegetal do Usbequistão seizes e verifica todas as sementes, mesmo as que já foram submetidas a um controlo de quarentena no país de origem dos produtos em questão. A expedição de sementes e outros produtos agrícolas para o Usbequistão só é permitida mediante autorização emitida pelo Chefe da Inspeção de quarentena da República do Usbequistão – "Ouzbochedavkarantine".

Uzbequistão

Informações relativas às parcelas interiores

A admissão da parcela está autorizada?						
Tipo de item	Incómodo	Frágil	Entrega especial	Segurado	Montante máximo autorizado em DSE	Número de declarações aduaneiras
Por superfície	Sim	Sim	Não	Sim	4000	3
Por airmail	Sim	Sim	Não	Sim	4000	3

Informações fornecidas pela Alfândega

Limites máximos para a importação de mercadorias com isenção de direitos por via privada

Número do grupo de artigos	Mercadorias	Código HS	Importar padrão (peso ou quantidade) por pessoa
09	Café torrado ou não torrado, com ou sem cafeína	09.01	2 kg
	Chá preto e verde, embalado (até 3 kg)	0902.10 0902.30	3 kg
15	Óleos animais e vegetais	15	10 kg
16	Caviar esturjão	1604.30	0,5 kg
	Substitutos caviar	1604.30	1 kg
17	Açúcar	17.01	10 kg
	Confeitaria	17.04	5 kg
18	Chocolate em barras ou blocos (mais de 2 kg)	1806.20	5 kg
19	Preparações à base de trigo, cereais, amido ou farinha, produtos de pastrycooks	19	10 kg
20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras plantas	2001,10– 2001,90, 20,02, 20,06–20,09	5 kg
21	Preparações alimentícias diversas	21	2 kg
22	Cerveja	22.03	2 l
	Bebidas não alcoólicas, sumos (exceto citrinos)	22,02, 22,09	2 l
Número do grupo de artigos	Mercadorias	Código HS	Importar padrão (peso ou quantidade) por pessoa
	Produtos alcoólicos de todos os tipos (exceto cerveja)	22,04–22,06, 22.08	2 l
	Álcool etílico	22.07	–
24	Produtos de tabaco de todos os tipos	2402.10 2402.20 2402.90	Cigarros e charutos (Dez pacotes)

33	Perfumaria	33	Duas unidades de cada tipo
34	Produtos de limpeza e manutenção de automóveis	34	Duas unidades de cada tipo
	Produtos de lavagem e limpeza	34.02	5 kg
42	Artigos de couro natural ou artificial (exceto pastas e bolsas escolares)	4202.12	Uma unidade de cada tipo, até três unidades
	Artigos de vestuário fabricados em couro natural	4203.10	Uma unidade de cada tipo, até três unidades
Número do grupo de artigos	Mercadorias	Código HS	Importar padrão (peso ou quantidade) por pessoa
43	Casacos e chapéus feitos de peles naturais	43	Uma unidade de cada tipo, até três unidades
57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis	57,01–57,05	15 m ²
61	Artigos de malha (feitos à mão ou por máquina)	61	Uma unidade de cada tipo
63	Roupa de cama	63.02	Cinco coleções
69	Produtos cerâmicos	69,04, 69,05, 69,07, 69,08, 69,10, 69,11, 69,13, 69,14	Um sortido contendo até 24 artigos
70	Artigos de cristal	7013.21	Um sortido contendo até 12 artigos
71	Artigos de joalheria feitos de metais preciosos ou pedras preciosas	71	Cinco artigos cujo peso total não exceda 30 gramas
	Bijuteria	71.17	Até 0.5 kg
82	Utensílios de cozinha, colheres, facas, garfos, etc., de metais comuns (incluindo os banhados com metais preciosos)	82,11, 82,15	Um sortido de não mais de 24 artigos
85	Dispositivos de gravação ou reprodução de som ou vídeo	85,21, 85,28	Uma unidade de cada tipo, até três unidades
91	Relógio e relógios de todos os tipos	91	Duas unidades
94	Lustres, candeeiros e acessórios de iluminação	9405.10	Duas unidades

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		todos os animais vivos. A sua importação é proibida ou sujeita a regulamentação. ■ Objetos aceitos sob condição Todos os animais vivos.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-10		toda a carne. A sua importação é proibida ou sujeita a regulamentação. ■ Objetos aceitos sob condição Toda a carne.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-07		todos os produtos deste tipo, em função da natureza e do local de origem destes produtos, são proibidos ou sujeitos a regulamentação.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.03-10		a importação do que precede é proibida ou sujeita a regulamentação e em função da natureza e do local de origem.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-04		o acima exposto está sujeito a uma licença de importação. As proibições totais são plantas aquáticas, cactos, algodão, gengibre, plantas de palma, plantas de borracha.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01-14		as proibições totais são mandioca, cava, mandioca, arroz, cascos, cana-de-açúcar, batata-doce, taro, inhame e aróides.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
08.01-14		proibições totais são abacate, banana, fruta-pão, citrinos, cacau, coco, café, heliconia, manga, maracujá e ananás.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
09.01-10		licenças de importação necessárias para produtos não transformados.

Capítulo 10

Título Código SH
10.01-08

cereais

■ Artigos proibidos
arroz, de acordo com a natureza e o local de origem.

Capítulo 11

Título Código SH
11.01-09

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

■ Artigos proibidos
farinha, de acordo com a natureza e o local de origem.

Capítulo 12

Título Código SH
12.01-14

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

■ Artigos proibidos
segundo a natureza e o local de origem e sujeito a regulamentação.

Capítulo 13

Título Código SH
13.01-02

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

■ Artigos proibidos
segundo a natureza e o local de origem e sujeito a regulamentação.

**Capítulo 14
outras posições**

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
Zero.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15**

Título Código SH
15.01-22

(Capítulo único)

■ Artigos proibidos
de acordo com a natureza e o local de origem e também sujeito a regulamentação.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos**

Título Código SH
16.01-05

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

■ Artigos proibidos
segundo a natureza e o local de origem e sujeito a regulamentação.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Zero.

Capítulo 18**Cacau e suas preparações**

Zero.

Capítulo 19**preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha**

Zero.

Capítulo 20**preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas**

Zero.

Capítulo 21**preparações alimentícias diversas**

Zero.

Capítulo 22

bebidas espirituosas e vinagre

Zero.

Capítulo 23 **resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**
Zero.

Capítulo 24 **tabaco e seus sucedâneos manufaturados**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
24.01-03 sujeito a um certificado de importação.

Secção V Produtos minerais

Capítulo 25 **Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**
Zero.

Capítulo 26 **minérios, escórias e cinzas**
Zero.

Capítulo 27 **combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**
Zero.

Secção VI Produtos das indústrias químicas ou conexas

Capítulo 28 **Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**
Zero.

Capítulo 29 **substâncias químicas orgânicas**
Zero.

Capítulo 30 **Produtos farmacêuticos**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
30.01-06 sujeito a um certificado de importação.

Capítulo 31 **adubos**
Zero.

Capítulo 32 **Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**
Zero.

Capítulo 33 **óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**
Zero.

Capítulo 34 **sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**
Zero.

Capítulo 35 **matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**
Zero.

Capítulo 36 **Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
36.01-06 sujeito a um certificado de importação.

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**

Zero.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**

Zero.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**

Zero.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**

Zero.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correiro; viagem**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
41.01-11 segundo a natureza e o local de origem e sujeito a regulamentação.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**

Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**

Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**

Título Código SH ■ Artigos proibidos
44.01-21 sujeito a regulamentação, natureza e local de origem.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**

Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**

Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 ou de cartão	pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel
Título	■ Artigos proibidos
Código SH	
47.01-07	segundo a natureza e o local de origem e sujeito a regulamentação.
Capítulo 48	papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão Zero.
Capítulo 49	livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos Zero.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50	Seda Zero.
Capítulo 51	lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina Zero.
Capítulo 52	algodão Zero.
Capítulo 53	outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel Zero.
Capítulo 54	filamentos sintéticos ou artificiais Zero.
Capítulo 55	fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Zero.
Capítulo 56	pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras Zero.
Capítulo 57	tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis Zero.
Capítulo 58	tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59	tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60	tecidos de malha Zero.

Capítulo 61	vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62	vestuário e seus acessórios, não de malha Zero.
Capítulo 63	outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos Zero.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64	calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65	arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67	penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano
Título	Código SH
67.01-04	<p>■ Artigos proibidos</p> <p>o acima está sujeito a regulamentos.</p>

Secção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos Zero.
Capítulo 70	vidro e material de vidro Zero.

Secção XIV **Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados**

Capítulo 71	(Capítulo único) Zero.
--------------------	----------------------------------

Secção XV		metais comuns e suas obras
Capítulo 72	Ferro e aço	Zero.
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro e aço	Zero.
Capítulo 74	cobre e suas obras	Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras	Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras	Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)	Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras	Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras	Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras	Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras	Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais	Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns	Zero.

Secção XVI		Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes	Zero.
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios	Zero.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

- Capítulo 86** **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**
Zero.
- Capítulo 87** **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 88** **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**
Zero.
- Capítulo 89** **navios, barcos e estruturas flutuantes**
Zero.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

- Capítulo 90** **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 91** **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
Zero.
- Capítulo 92** **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**
Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

93.01-07
espingardas de gás.

pistolas de ar (espingardas ou pistolas). Armas automáticas capazes de ação multi-tiro. Pistolas de gás ou

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

- Capítulo 94** **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**
Zero.
- Capítulo 95** **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 96** **Artigos manufaturados diversos**
Zero.

Secção XXI

Obras de arte, peças de colecção e antiguidades

Capítulo 97

(Capítulo único)

Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

- 2.1 Animais e produtos animais** Nenhuma pessoa pode importar ou introduzir qualquer animal, produto animal, produto biológico ou qualquer artigo relacionado em Vanuatu sem uma licença emitida ao abrigo da Lei de importação e quarentena de Animais.
- 2.1.1 Produção de documentos** Qualquer pessoa que entre em Vanuatu de outro país e que tenha qualquer animal ou produto animal na sua posse deve, no porto de entrada, apresentar a um funcionário de quarentena os documentos necessários para serem fornecidos nas condições da licença provisória de importação.
- 2.1.2 Licença provisória de importação** Qualquer pessoa que tencione importar ou introduzir em Vanuatu qualquer animal, produto animal, produto biológico ou artigo conexo deve apresentar um pedido à sede veterinária principal, no formulário prescrito. O veterinário principal, após recepção de um pedido, concede ou autoriza a concessão de uma licença de importação provisória, em conformidade com o regulamento do ministro, e sob reserva das condições prescritas que pode especificar nessa licença ou pode recusar a concessão dessa licença.
- 2.1.3 Proibição de aterragem e remoção sem autorização** Nenhum animal, produto animal, produto biológico ou artigo conexo, incluindo o lixo, deve ser desembarcado ou retirado ou eliminado do navio até que esse animal, produto animal ou artigo conexo seja examinado por um oficial veterinário ou por um oficial de quarentena. Como o caso talvez e a autorização para o desembarque ou remoção tenha sido emitida por ele ou, a menos que seja autorizada temporariamente, desloque-os para uma zona de quarentena ou estação de quarentena para efeitos de exame e para facilitar as operações programadas e atempadas dos navios.
- 2.2 Plantas e produtos vegetais** Nenhuma pessoa pode, sem pedir ao diretor da Agricultura um certificado de importação sob a forma aprovada para efeitos de importação em Vanuatu, qualquer dos seguintes elementos:
- a plantas vivas ou partes de plantas vivas, incluindo sementes, tubérculos, bolbos, rizomas, rebentos, estacas de sucção, enxertos, flores e frutos;
 - b plantas secas, incluindo palha, feno ou forragens, mesmo provenientes da embalagem ou em pó;
 - c qualquer outra matéria capaz de conter qualquer organismo perigoso para o cultivo, incluindo solo, composto e estrume.
- 2.2.1 O Ministro pode proibir a importação de plantas** Não obstante o disposto na secção 1, o ministro responsável pela agricultura pode, por despacho, proibir absolutamente, com excepção do departamento agrícola para fins científicos, a importação de qualquer planta, parte ou derivado de uma planta.
- 2.2.2 Importação através de portos marítimos** Os artigos referidos na subsecção 2.2 podem ser importados noutros locais de entrada com a autoridade, por escrito, do diretor da Agricultura e em tais circunstâncias, que o controlo fitossanitário satisfatório possa ser aplicado sob a sua direcção.
- 2.2.3 Detenção de plantas à chegada a Vanuatu** Todas as remessas de artigos referidos na subsecção 2.2 que cheguem a Vanuatu serão imediatamente detidas pelo Departamento de Alfândegas ou Correios e Telecomunicações, na pendência de uma decisão do diretor da Agricultura quanto à sua importação. Desde que, em caso de natureza perecível, essa decisão seja tomada no prazo de 48 horas a partir da sua detenção, tal como acima referido.
- 2.7 Narcóticos** proibição absoluta.
- 2.8 Produtos farmacêuticos** Nenhuma pessoa pode importar medicamentos e medicamentos sem uma licença de importação emitida pelo Ministro dos Assuntos Internos.
- 2.9 Fósforos químicos e matchwood preparado** A importar apenas por frete marítimo.
- 2.11 livros, brochuras, jornais, impressos** Qualquer pessoa que se encontrar na posse de publicações ou materiais obscenos terá cometido um delito contra a secção 147(i) da Lei do Código Penal n.º 17 de 1981.
- 2.13 receptores de televisão** Antenas e placas de satélite são responsáveis por uma taxa de licença.
- 2.15** **a exportação material de guerra** material de guerra é proibida.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

- 3.1 Elaboração das declarações aduaneiras** O formulário da declaração aduaneira (C 1) deve ser preenchido integralmente pelo importador ou pelo seu agente, devendo ser prestada atenção ao preenchimento deste formulário e as informações devem ser exactas e completas. É uma ofensa conscientemente fazer uma falsa declaração.
A fatura original do fornecedor estrangeiro deve ser apresentada com o C 1 como prova de valor.
- 3.2 É necessário inserir faturas** Não é necessário. Sem acordos preferenciais. Consulte o Guia dos Serviços aduaneiros para importadores.
- 3.3 Necessidade de atestar a origem das mercadorias**
- 3.4 Disposições aduaneiras diversas** Declarações falsas – capítulo 3, secções 32, 33 e 34.
- 3.5 Disposições em matéria de infracções**

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.01-06		todos os animais vivos, exceto abelhas e sanguessugas. ■ Objetos aceitos sob condição Abelhas e sanguessugas. Ver parte II, §§ 2.1.1 e 2.1.2
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-10		carnes e miudezas frescas.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
03.01-07		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
04.01-10		Produtos lácteos. Consoante a natureza e a origem destes produtos, a sua importação é proibida ou regulamentada. Ovos de aves. n Artigos admitidos condicionalmente Mel natural, outros produtos. Ver parte II, §§ 2.1.1 e 2.1.3.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.

Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem ornamental
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
06.01-04		plantas vivas, estacas e enxertos contaminados por parasitas reputados prejudiciais às culturas . ■ Objetos aceitos sob condição Todas as plantas vivas e plantas estão sujeitas a um teste de imunidade vegetal. Ver parte II, § 2.2. As exceções são emitidas pelo Serviço de proteção vegetal, Ministério da Agricultura, 189 Tay Son Road, Dong da District, Hanói.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
07.01-14		Produtos hortícolas, raízes e tubérculos comestíveis contaminados por parasitas, reputados prejudiciais às culturas. ■ Objetos aceitos sob condição Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 8

Título Código SH
08.01-14

frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões

- Artigos proibidos
frutas frescas ou secas contaminadas por parasitas reputados prejudiciais às culturas .
- Objetos aceitos sob condição
Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 9**Café, chá, mate e especiarias**

Zero.

Capítulo 10

Título Código SH
10.01-08

cereais

- Objetos aceitos sob condição
todos os cereais. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 11**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Zero.

Capítulo 12

Título Código SH
12.01-14

sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

- Artigos proibidos
todos os tipos de grãos, sementes e frutos diversos, plantas industriais ou medicinais contaminadas por parasitas reputados prejudiciais às culturas.
- Objetos aceitos sob condição
Grãos utilizados para a sementeira. Ver parte II, § 2.2.

Capítulo 13

Título Código SH
13.01-02

laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

- Artigos proibidos
ópio, resinas e extratos da papoila.

**Capítulo 14
outras posições****matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em**

Zero.

Secção III**Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou****Capítulo 15**

Título Código SH
15.01-22

(Capítulo único)

- Objetos aceitos sob condição
certos produtos à base de aves de capoeira. Ver parte II, § 2.1.3.
Cera de abelha. Ver parte II, § 2.1.1.

Secção IV**Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado****Capítulo 16
aquáticos**

Título Código SH
16.01-05

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

- Objetos aceitos sob condição
certos produtos à base de aves de capoeira. Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 17**açúcares e produtos de confeitaria**

Zero.

Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Zero.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha	Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas	<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos
Título	Código SH	
20.01-09		preparação sem indicação do país de origem.
		<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
		Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas. Ver parte II, § 2.2.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas	Zero.
Capítulo 22	bebidas espirituosas e vinagre	Zero.
Capítulo 23	resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais	Zero.
Capítulo 24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados	
Título	Código SH	
24.01-03		<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos
		cigarros.
		<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
		Substitutos do tabaco. Ver parte II, § 2.4.

Secção V **Produtos minerais**

Capítulo 25	Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento	Zero.
Capítulo 26	minérios, escórias e cinzas	Zero.
Capítulo 27	combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
Título	Código SH	
27.01-16		Ver parte II, § 2.5.

Secção VI **Produtos das indústrias químicas ou conexas**

Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos	
Título	Código SH	
28.01-51		<ul style="list-style-type: none"> ■ Artigos proibidos
		substâncias radioativas.
		<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição
		Produtos antiparasitários para uso agrícola e produtos similares. Ver parte II, § 2.3.

Capítulo 29

Título Código SH
29.01-42

substâncias químicas orgânicas

■ Objetos aceitos sob condição

caixas seguradas e encomendas postais contendo: Morfina, cocaína, outros narcóticos. Ver parte II, § 2.7.

Capítulo 30

Título Código SH
30.01-06

Produtos farmacêuticos

■ Artigos proibidos

medicamentos enumerados no anexo 1.

■ Objetos aceitos sob condição

Medicamentos:

- soros animais ou humanos;
- medicamentos para medicina humana ou veterinária;
- vacinas bacterianas;
- toxinas;
- culturas de microrganismos destinados à investigação, medicina humana ou veterinária e outros produtos biológicos semelhantes;
- todos os produtos apresentados como possuindo propriedades curativas ou preventivas em relação às doenças humanas. Para todos estes produtos, ver parte II, § 2.7.1;
- produtos e remédios contraceptivos. Ver parte II, § 2.7.2.

Capítulo 31

adubos

Zero.

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Zero.

Capítulo 33 cosméticas

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações

Zero.

Capítulo 34

sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Zero.

Capítulo 35

Título Código SH
35.01-07

matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas

■ Objetos aceitos sob condição

certos produtos à base de aves de capoeira. Ver parte II, § 2.1.3.

Capítulo 36

Título Código SH
36.01-06

Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

■ Artigos proibidos

preparações consideradas combustíveis ou perigosas.

Pó propulsante.

Explosivos.

Detonadores – tampas fulminadas de

mercúrio. Rockets

Correspondências.

Preparações combustíveis.

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**
Zero.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
38.01-24 radio-elementos artificiais e produtos que os contenham.
 ■ Objetos aceitos sob condição
Produtos antiparasitários para uso agrícola e produtos similares.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**
Zero.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**
Zero.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**
Zero.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**

Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Zero.

Capítulo 49 **livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**

Título Código SH

49.01-11

■ Artigos proibidos

Publicações de um autor vietnamita que vive no Vietname, impressas no estrangeiro, sem a permissão do serviço relevante do SRV.

Publicações prejudiciais aos jovens. Obras contrárias à ordem pública.

Artigos ou costumes não datados, imorais ou anti-religiosos.

Publicações concebidas para incitar as massas contra o SRV.

Documentos que contêm relatórios falsos distorcem a verdade, difamam organizações ou a honra e dignidade dos cidadãos.

Notas bancárias, notas de moeda ou títulos de qualquer tipo a pagar ao portador, cheques de viagem.

■ Objetos aceites sob condição

Jornais, livros, cassetes, cassetes de vídeo, discos compactos (CDs). Ver parte II, § 2.8.

Qualquer importação que exceda 100 selos postais (sejam cancelados ou não) requer a autorização do serviço postal central.

Publicações. Ver parte II, § 2.8.

Certificado de moeda, cartão de troca, dividendo em parcelas seguradas.

Secção XI **têxteis e artigos têxteis**

Capítulo 50 **Seda**

Zero.

Capítulo 51 **lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Zero.

Capítulo 52 **algodão**

Zero.

Capítulo 53 **outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Zero.

Capítulo 54 **filamentos sintéticos ou artificiais**

Zero.

Capítulo 55 **fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Zero.

Capítulo 56 **pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Título Código SH

56.01-09

■ Objetos aceites sob condição

fios feitos de metais preciosos em cartas e encomendas seguradas.

Capítulo 57 **tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Zero.

Capítulo 58		tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados Zero.
Capítulo 59		tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial Zero.
Capítulo 60		tecidos de malha Zero.
Capítulo 61		vestuário e seus acessórios, de malha Zero.
Capítulo 62		vestuário e seus acessórios, não de malha
Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
62.01-17		roupas em segunda mão.
Capítulo 63		outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
63.01-10		roupas em segunda mão.

Seção XII **Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano**

Capítulo 64		calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos Zero.
Capítulo 65		arnês e suas partes Zero.
Capítulo 66		Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes Zero.
Capítulo 67		penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano Zero.

Seção XIII **Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;**

Capítulo 68		Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Zero.
Capítulo 69		Produtos cerâmicos Zero.
Capítulo 70		vidro e material de vidro Zero.

Secção XIV**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados****Capítulo 71****(Capítulo único)**

Título Código SH

- 71.02-04 ■ Artigos proibidos
pedras preciosas.
- 71.06-09 Ouro ou prata, mesmo fabricados.
- 71.10 platina.
- 71.13-17 Joias ou outros artigos valiosos.
- 71.18 moedas.
- 71.01-18 ■ Objetos aceites sob condição
Ver parte II, § § 2.9, 2.9.1 e 2.9.2.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72****Ferro e aço**

Zero.

Capítulo 73**Obras de ferro fundido, ferro e aço**

Zero.

Capítulo 74**cobre e suas obras**

Zero.

Capítulo 75**Níquel e suas obras**

Zero.

Capítulo 76**alumínio e suas obras**

Zero.

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78**chumbo e suas obras**

Zero.

Capítulo 79**zinco e suas obras**

Zero.

Capítulo 80**Tin e suas obras**

Zero.

Capítulo 81**outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**

Zero.

**Capítulo 82
comuns****Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais**

Zero.

Capítulo 83 **Obras diversas de metais comuns**
Zero.

Secção XVI **Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e**

Capítulo 84 **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

84.01-85 Ver parte II, § 3.4.

Capítulo 85 **máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios**

Cabeçalho Código SH ■ artigos proibidos

85.01-48 radio-elementos artificiais e produtos que os contenham.

■ **Objetos aceitos sob condição**

A importação de transmissores e receptores de rádio exige o estabelecimento de uma declaração para o Serviço Aduaneiro. Ver parte II, § 3.0.1.

Aparelhos de telecomunicações. Ver parte II, § 3.0.2.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Cabeçalho Código SH ■ Artigos admitidos condicionalmente

86.01-09 em conformidade com os regulamentos SRV.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

87.01-16 em conformidade com os regulamentos SRV.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

88.01-05 em conformidade com os regulamentos SRV.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

89.01-08 em conformidade com os regulamentos SRV.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH ■ **Objetos aceitos sob condição**

90.01-33 equipamentos e instrumentos médicos. Ver parte II, § 3.1.

Capítulo 91

Título Código SH
91.01-14

relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes

■ Artigos proibidos

elementos de rádio artificial.

■ Objetos aceitos sob condição

Relógios pulseiras em metais preciosos. Ver parte II, § 2.8.

Capítulo 92**instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**

Zero.

Secção XIX**armas e munições; suas partes e acessórios****Capítulo 93**

Título Código SH
93.01-07

(Capítulo único)

■ Artigos proibidos

armas, munições e suas partes e acessórios.

Secção XX**Artigos diversos fabricados****Capítulo 94**

Cabeçalho Código SH
94.01-06

móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

■ Artigos admitidos condicionalmente

mobiliário médico-cirúrgico. Ver parte II, § 3.1.

Capítulo 95**brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**

Zero.

Capítulo 96

Título Código SH
96.01-18

Artigos manufaturados diversos

■ Artigos proibidos

isqueiros de Butano.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97**

Título Código SH
97.01-06

(Capítulo único)

■ Objetos aceitos sob condição

Lista especificamente na declaração ao Serviço Aduaneiro. Ver parte III, § 3.1 e em conformidade com os regulamentos do Ministério da Cultura e da Informação.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais

As abelhas podem ser importadas com a permissão do Ministério da Agricultura. A importação destes animais não está sujeita a qualquer formalidade sanitária.

2.1.1 Abelhas, mel, cera e produtos apiários

Os produtos e equipamentos apiários (mel e cera sob todas as formas) podem ser importados mediante a apresentação de um certificado sanitário emitido pela autoridade competente do país de origem.

O mel natural é sujeito, aquando da importação, ao resultado satisfatório de uma inspeção sanitária.

2.1.2 Os sanguessugas

Os sanguessugas devem ser fechados com terra de pântano ou musgo num saco de lona cuidadosamente selado e colocado num segundo recipiente (caixa de madeira ou cesto) cheio de feno ou palha.

2.1.3 Produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou por animais de estimação

Regra geral

A para além de casos excepcionais proibidos (peixe, carne, camarão, caranguejo fresco), é permitida a importação de produtos de origem animal ou de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal de companhia, sob reserva dos regulamentos de higiene em vigor.

b o Serviço de Saúde realiza a inspeção necessária em caso de violação, tais como produtos infectados por agentes patogênicos (bactérias, vírus parasitários, etc.) ou outros vectores infecciosos (moscas, mosquitos, pulgas, piolhos, etc.).

c os produtos alimentares preparados em fábricas de conservas, colocados em latas de metal hermeticamente seladas com uma marca específica do fabricante, estão isentos de inspeção sanitária.

Uma espécie comestível, industrial, frutícola, vegetal, ornamental, florestal, farmacêutica, etc., plantas e partes de tais plantas, tais como sementes, frutos, flores, ramos, folhas, raízes, tubérculos, gomos de estacas, em forma não preparada, frescas ou secas, são capazes de arear doenças ou sementes ou ervas daninhas nocivas e devem ser submetidos a uma inspeção profiláctica.

2.2 Plantas e produtos vegetais

Os produtos acima referidos, mesmo que já estejam preparados mas ainda capazes de prejudicar doenças ou sementes de ervas daninhas nocivas, tais como arroz, amendoim, sêmeas, grãos triturados de arroz, bolos de farinha e pães feitos de farinha (biscoitos, bolos, comprimidos) de algodão, fios de algodão, fios de cânhamo, preparações farmacêuticas, produtos de madeira, rattan, juta, escos, bambu, etc, também deve ser submetido a uma inspeção profiláctica. Os produtos que já não são capazes de prejudicar doenças ou sementes de ervas daninhas nocivas, tais como alimentos enlatados, doces, tecidos, produtos farmacêuticos em comprimidos ou sob álcool, etc., não serão sujeitos a uma inspeção profiláctica.

b as amostras de insetos, de agentes patológicos, de ervas daninhas, de amostras de terra ou de terra devem ser submetidas, sob qualquer forma, a um teste de imunidade,

c os instrumentos ou meios de produção, a preparação da conservação e o transporte dos produtos acima referidos, tais como envelopes e material de embalagem, são igualmente sujeitos a uma inspeção profiláctica.

d Animais e produtos de origem animal e plantas e produtos vegetais capazes de arear ovos de insetos, germes e sementes de infestantes, tais como aves de capoeira, animais domésticos, aves selvagens, animais selvagens, couros e peles capazes de propagar e contaminar o ambiente com insetos e ervas daninhas, os produtos fabricados a partir de produtos animais capazes de hrear piolhos de madeira que possam devastar as plantações são sujeitos a uma inspeção profiláctica.

O custo da inspeção profiláctica deve ser pago para os envios postais que contenham os vegetais ou produtos vegetais mencionados nas alíneas a, b e c e um certificado, bem como um rótulo ou um carimbo de serviço para os testes de imunidade, devem ser emitidos antes da entrega ao destinatário.

2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola

Os produtos antiparasitários destinados à agricultura e produtos similares, acondicionados para venda a retalho, só podem ser importados se tiverem sido aprovados através da concessão de uma licença temporária de venda ou de importação. Para a importação desses produtos, deve ser obtido o parecer do Serviço de Protecção Fitossanitária do Ministério da Agricultura.

2.4 Tabaco

os produtos relacionados com a preparação do tabaco só podem ser importados em conformidade com a regulamentação aduaneira e as autoridades competentes.

2.5 Óleos minerais

é necessária autorização prévia para a importação de todos os produtos industriais relacionados com óleos de petróleo e xisto e outros óleos minerais.

2.6 Narcóticos

a importação de narcóticos, preparações farmacêuticas e especialidades contendo narcóticos está sujeita a autorização do Ministério da Saúde Pública, 138A, Rua Tiang Vo, Hanói.

2.7 Produtos farmacêuticos

2.7.1 Medicamentos e outros produtos utilizados no tratamento médico

A importação de medicamentos e de produtos utilizados no tratamento médico deve ser autorizada pelo Ministério da Saúde Pública para uso humano e pelo Ministério da Agricultura para uso em animais.

2.7.2 Os contraceptivos

que não sejam medicamentos e preservativos só podem ser importados com autorização do Ministério da Saúde Pública.

2.8 Livros, brochuras, jornais, impressos, fitas de vídeo e áudio, filmes para Projetor es, fotografias e discos com gravações de vídeo e áudio, indicados pelo termo geral "produtos culturais"

2.8.1 Os produtos culturais que o Serviço Cultural ou o Serviço Aduaneiro certificarem não infringir o artigo 10 da Lei de Imprensa do SRV e não infringir os regulamentos do Governo do Vietname podem ser importados sem autorização.

2.8.2 Os produtos culturais que requerem autorização do organismo cultural adequado para importação são:

- produtos culturais destinados à utilização de organismos de investigação ou à divulgação;
- Produtos culturais importados como doações ou presentes aos serviços e organismos do Vietname, importados com base em programas de ajuda, planos de cooperação ou programas de intercâmbio cultural com o Vietname, ou importados para participação em concursos, festivais ou exposições no Vietname;
- Os produtos culturais, cujo conteúdo não é claro ou deve ser revisto ou com um conteúdo teológico não proveniente do sector da Cultura-Infomação, exigem o consentimento escrito ou uma proposta do nível adequado para a gestão de questões relacionadas com esses produtos. O Serviço Cultural emitirá uma autorização adequada;
- produtos culturais importados em grandes quantidades.

Os produtos culturais importados por residentes estrangeiros com imunidade diplomática e produtos culturais importados por mala diplomática devem estar em conformidade com as disposições sobre imunidade previstas no capítulo V do artigo 1.º da Lei Aduaneira SRV.

Os organismos de representação diplomática, as organizações internacionais e outros organismos estrangeiros com sede ou representação e qualquer outro pessoal sem imunidade diplomática podem importar produtos culturais em conformidade com o disposto no n.º 2.8.2.

No caso de estrangeiros que entram no Vietname como especialistas, convidados, turistas, estudantes, estagiários ou investigadores, trazendo produtos culturais e recebidos por um corpo ou escola no Vietname, o corpo ou escola em questão coopera com o Serviço Cultural sobre os procedimentos de importação de produtos culturais.

Os organismos estrangeiros, as organizações internacionais e os particulares estrangeiros autorizados a importar produtos culturais para fins de investigação, estudo ou atividades privadas ou familiares durante a sua estadia no Vietname só podem utilizá-los dentro dos limites do seu local de trabalho ou da sua residência e da sua residência familiar.

Qualquer transferência de produtos culturais para um órgão ou organização do Vietnã para circulação e disseminação entre os quadros e pessoas do Vietnã deve ser autorizada pelo Ministério da Cultura e Informação (para órgãos centrais) ou pelo Serviço de Cultura e Informação (local).

ANT estrangeiro (incluindo vietnamita naturalizado no estrangeiro) que não cumpra as condições acima referidas e que deseje importar produtos culturais deve cumprir as mesmas formalidades de importação que os cidadãos normais do Vietname.

Os organismos de representação diplomática, as organizações internacionais e outros organismos estrangeiros, que transportem para o Vietname artesanato, obras de arte antigas ou obras de valor histórico ou artístico, quer sejam feitas no Vietname ou no estrangeiro, devem fazer uma declaração específica e pormenorizada anexa à declaração aduaneira à chegada, Certificado pelo Serviço Cultural para fins de reexportação.

2.8.4 Produtos culturais cujo conteúdo não satisfaça os requisitos de importação do Governo do Vietname ou dos quais o Governo não tenha autorizado a divulgação e circulação será:

- recusado como importação,
- reexportado,
- obliterado ou destruído,
- Detidos no porto e reexportados quando o proprietário deixa o Vietname,
- confiscados,

como o caso pode ser.

2.9 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, obras destas matérias

2.9.1 A importação de pérolas e pedras preciosas está sujeita às disposições legais do Governo do Vietname e só é permitida em artigos segurados.

2.9.2 Metais de base revestidos ou chapeados com ouro, prata ou platina. Estes produtos são admitidos como importações se forem enviados em artigos ou parcelas segurados.

3.0 Equipamentos de telecomunicações e receptores de televisão

3.1.1 A importação de receptores de televisão deve ser declarada na declaração aduaneira e está sujeita a um encargo aduaneiro.

3.1.2 Os equipamentos de telecomunicações requerem uma autorização de utilização emitida pela direção-Geral do PTT e uma autorização escrita do Serviço Aduaneiro.

Os equipamentos e instrumentos médicos importados para o Vietname devem ser autorizados a ser utilizados no país de produção, não estando incluídos na lista de artigos cuja utilização é proibida no Vietname e com autorização do Ministério da Saúde Pública.

3.1 equipamentos e instrumentos médicos

O ficheiro de pedido de importação deve incluir:

- uma brochura que apresenta o produto;
- dados técnicos básicos;
- instruções de utilização;
- autorização de utilização no país de produção;
- registos das normas de qualidade do país de produção;
- Certificado de controlo da qualidade do serviço de controlo da qualidade do Governo;
- Certificados que atestam os resultados da experiência terapêutica emitidos por algumas unidades de saúde no Vietnã.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

Todos os envios postais e encomendas enviados ao Vietname devem cumprir as formalidades aduaneiras de acordo com os regulamentos. Estas formalidades são cumpridas pelo destinatário ou pela La Poste, que representa o proprietário da rubrica. As formalidades aduaneiras são as seguintes.

A declaração aduaneira é redigida em dois exemplares com as seguintes indicações:

- nome, nome próprio e endereço do remetente e do destinatário;
- país de origem e país de destino da remessa postal ou da parcela;
- nome de cada categoria de produto ou mercadoria.

Além disso, podem ser acrescentadas notas como as seguintes: "presentes", "amostra de mercadoria", "bens devolvidos", "admitidos temporariamente" ou "corpo diplomático".

A declaração aduaneira deve ser assinada pelo destinatário ou pelo correio (que representa o proprietário da declaração). O signatário é responsável pelo conteúdo da declaração.

3.2 Controlo aduaneiro

o controlo aduaneiro pode ser efetuado com ou sem desembalagem do produto. Se o Serviço Aduaneiro exercer as suas atividades de controlo na presença do destinatário, deve estar presente um funcionário PTT. Se, durante o controlo, o Serviço Aduaneiro verificar que a totalidade ou parte dos produtos contidos na remessa postal se encontram na lista de artigos proibidos como importações, fará um relatório notando a violação e manterá os produtos ou mercadorias como prova da ofensa para resolver o assunto de acordo com a lei. Em função do caso específico, após um determinado período de tempo, a direção aduaneira decide da sanção aduaneira (o número pode ser confiscado total ou parcialmente ou pode ser aplicada uma coima monetária, ou a peça pode ser devolvida ao remetente ou pode ser retida temporariamente para o destinatário) ou remeter a questão para outras autoridades competentes.

3.3 Direitos aduaneiros e encargos

Para os produtos ou mercadorias a que são devidos direitos aduaneiros ou encargos, o destinatário deve pagar esses direitos e encargos de acordo com a regulamentação em vigor antes de tomar posse da mercadoria que lhe é dirigida.

Após o cumprimento das formalidades acima referidas, o funcionário aduaneiro aposto o seu atestado nos dois exemplares da declaração aduaneira, um dos quais entregue ao destinatário e o outro apresentado na estância aduaneira.

**Liste des médicaments en matières pharmaceutiques à interdits de importação
(Joint-joint-joint-ment à l' Arrêté n ° 477/BYT-QD du 25.8.1989)**

<i>NOM du médicament</i>	<i>Principe actif</i>	<i>Producteur</i>	<i>Groupe classé suivant l'action thérapeutique</i>
A) <i>Produits finis</i>			
Adalgur (*)	Glafénin	Roussel – UCLAF	this is a statchy
Aktédron	Amfetamina	Chinois – (Hongrie)	nerveux
Alentol	Amfetamina		–
Alidine	Anilerilin		–
Alfa-refeição (DCD)			–
Alvodin	Pimidonin		–
Amnosed	Cyclobarbital	Burr Welcom	–
Amobiliarbital (DCI)			–
Ammedrine	Amfetamina	Van Pelt (EUA)	–
Amfetamina (DCI)			–
Binóculo	Secobarbital	Honde (França)	–
Cannabis	(sève, onguent, alcool)		–
Coca (feuilles, onguent, poudre de feuilles)			–
Co-detilina			respiratoire
Dalzac	Practolol	RFA	cardio-vasculaire
Dormogen	Methaqualon		nerveux
Eraldin	Practolol	ICI (Angleterre)	cardio-vasculaire
Glifanan (*)	Glafenin	Roussel - UCLAF	this is a statchy
Héroin	Diacetilmorphin		nerveux
Immenoctal	Secobarbital	Honde	–
Lysergid (LSD)			–
Maxiton	Amfetamina	Delagrange	–
Mecloqualon			–
Methaqualon (DCI)			–
Motolon	Methaqualon	Hongrie	–
Novo - Pharvit – (ypro)	Cyproheptadin	Thaïlande	alerggique
Nibarbo	Mecloqualon	Diamant	nerveux
Ortédrin	Amfetamina		nerveux
Practolol (DCD)			cardio-vasculaire
Privadol (*)	Glafenin	Bioestabilizex	nerveux
Psychoton	Amfetamina	Spofa	this is a statchy
Revitalose (*)		UCB Pharma	nerveux
Osciloscópios	Scocolamina	Pharmuka	nerveux
Secobarbital (DCI)	Secobarbitone		nerveux
Sepirac	Zomépirac		nerveux
Surelene (*)		Sintaxe	

<i>NOM du médicament</i>	<i>Principe actif</i>	<i>Producteur</i>	<i>Groupe classé suivant l'action thérapeutique</i>
Aro simpatico	Amfetamina		digestif
Toraflon	Methaqualon	Torande	nerveux
Transfusina (*)		Millot Solac	
Tropon	Mecloqualon		nerveux
Tylenol	Paracétamol	Johnom (EUA)	–
Zomax	Zomepirac	Cilba	–
Zomoxin	–	–	–
Zomepirac (DCI)	–	–	–
<i>b) Matières premières</i>			
Amfetamina			nerveux
Canabis (sève, onguent, alcool)			–
Coca (feuille, onguent, poudre de feuille)			–
Morfina diacetyl			–
Héroïne			–
Lysergid (LSD)			–
Mecloqualon			–
Methaqualon			cardio-vasculaire
Practolol			nerveux
Secobarbital			–
Zeomépirac			

Parte I:
Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Secção I		Animais vivos; produtos de origem animal
Capítulo 1		Animais vivos
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
01.03		Animais vivos da espécie suína.
Capítulo 2		carnes e miudezas comestíveis
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
02.01-10		carne de suíno, mesmo misturada com outras carnes.
Capítulo 3		peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
		Zero.
Capítulo 4		lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Capítulo 5		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
		Zero.
Secção II		produtos hortícolas
Capítulo 6		plantas vivas e plantas vivas; bolbos, raízes e produtos semelhantes; flores cortadas e folhagem ornamental
		Zero.
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
		Zero.
Capítulo 8		frutas e frutos comestíveis; casca de citrinos ou de melões
		Zero.
Capítulo 9		Café, chá, mate e especiarias
		Zero.
Capítulo 10		cereais
		Zero.
Capítulo 11		Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
		Zero.
Capítulo 12		sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
		Zero.
Capítulo 13		laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH	■ Artigos proibidos
13.02	1302.11	ópio.

Capítulo 14
outras posições

matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em

Zero.

Secção III

Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15

(Capítulo único)

Título Código SH

■ Artigos proibidos

15.01

gordura de porco.

15.03

gordura de porco.

15.16–18

gordura de porco.

Secção IV

Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16
aquáticos

preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados

Zero.

Capítulo 17

açúcares e produtos de confeitaria

Zero.

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Zero.

Capítulo 19

preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha

Zero.

Capítulo 20

preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Zero.

Capítulo 21

preparações alimentícias diversas

Zero.

Capítulo 22

bebidas espirituosas e vinagre

Título Código SH

■ Artigos proibidos

22.03-08

todas as categorias de vinho e todas as bebidas alcoólicas.

Capítulo 23

resíduos e resíduos da indústria alimentícia; forragens preparadas para animais

Título Código SH

■ Artigos proibidos

23.01-09

resíduos e resíduos da indústria alimentar preparados para animais e não indicados como tal numa língua lan compreendida no lémen.

Capítulo 24

tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Zero.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25****Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
25.01	2501.00	sal de mesa.

Capítulo 26**minérios, escórias e cinzas**

Zero.

Capítulo 27**combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

Zero.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28****Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos ou de isótopos de terras raras**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
28.07		qualquer material impregnado de ácido sulfúrico.
28.44	2844.10 – radioativos. 2844.50	Produtos contendo elementos

Capítulo 29**substâncias químicas orgânicas**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
29.01-42		morfina, cocaína e outras drogas. Materiais tóxicos, cáusticos ou combustíveis.

Capítulo 30**Produtos farmacêuticos**

Zero.

Capítulo 31**adubos**

Zero.

Capítulo 32**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

Zero.

Capítulo 33**preparações cosméticas****óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e**

Zero.

Capítulo 34**sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso**

Zero.

Capítulo 35**matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas**

Zero.

Capítulo 36**Explosivos ; Produtos pirotécnicos ; fósforos ; ligas pirofóricas ; certas preparações combustíveis**

Título	Código SH	■ Artigos proibidos
36.01–06		pós e explosivos, artigos de pirotecnia e preparações combustíveis.

Capítulo 37 **Produtos fotográficos ou cinematográficos**
Zero.

Capítulo 38 **Produtos químicos diversos**
Título Código SH ■ Artigos proibidos
38.01-24 Produtos contendo elementos radioativos.

Secção VII **plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

Capítulo 39 **plásticos e suas obras**
Zero.

Capítulo 40 **borracha e suas obras**
Zero.

Secção VIII **Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem**

Capítulo 41 **peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro**
Zero.

Capítulo 42 **Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)**
Zero.

Capítulo 43 **peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras**
Zero.

Secção IX **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria**

Capítulo 44 **Madeira e obras de madeira; carvão vegetal**
Zero.

Capítulo 45 **Cortiça e suas obras**
Zero.

Capítulo 46 **Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria**
Zero.

Secção X **Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;**

Capítulo 47 **pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão**
Zero.

Capítulo 48 **papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão**

Zero.

Capítulo 49**livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos**Título Código SH
49.01 – 11

■ Artigos proibidos

Publicações e outros produtos de imprensa que mencionam religiões que não o Islão. Publicações e outros produtos da imprensa israelita e tudo o que prejudica a segurança e a soberania do país.

Secção XI**têxteis e artigos têxteis****Capítulo 50****Seda**

Zero.

Capítulo 51**lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina**

Zero.

Capítulo 52**algodão**

Zero.

Capítulo 53**outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel**

Zero.

Capítulo 54**filamentos sintéticos ou artificiais**

Zero.

Capítulo 55**fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**

Zero.

Capítulo 56**pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**

Zero.

Capítulo 57**tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**

Zero.

Capítulo 58**tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

Zero.

Capítulo 59**tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**

Zero.

Capítulo 60**tecidos de malha**

Zero.

Capítulo 61**vestuário e seus acessórios, de malha**

Zero.

Capítulo 62**vestuário e seus acessórios, não de malha**

Zero.

Capítulo 63 outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos
Zero.

Seção XII Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64 calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos
Zero.

Capítulo 65 arnês e suas partes
Zero.

Capítulo 66 Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
Zero.

Capítulo 67 penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos de cabelo humano
Zero.

Seção XIII Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Zero.

Capítulo 69 Produtos cerâmicos
Zero.

Capítulo 70 vidro e material de vidro
Zero.

Seção XIV Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados

Capítulo 71 (Capítulo único)

Título	Código SH	■
71.18	7118.10	Moedas. Eles devem ser enviados por ordem de pagamento. 7118.90

Seção XV metais comuns e suas obras

Capítulo 72 Ferro e aço
Zero.

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro e aço
Zero.

Capítulo 74	cobre e suas obras Zero.
Capítulo 75	Níquel e suas obras Zero.
Capítulo 76	alumínio e suas obras Zero.
Capítulo 77	(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado) Zero.
Capítulo 78	chumbo e suas obras Zero.
Capítulo 79	zinco e suas obras Zero.
Capítulo 80	Tin e suas obras Zero.
Capítulo 81	outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras Zero.
Capítulo 82 comuns	Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais Zero.
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns Zero.

Secção XVI Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e

Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes Zero.	
Capítulo 85	máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios	
Cabeçalho	Código SH	■ artigos proibidos
85,26	8526,10–8526.92	Ouvir e bloquear dispositivos utilizados para ouvir ou bloquear comunicações militares ou civis. Dispositivos de comunicação utilizados para fins militares.
85,27	8527,12–8527.90	Ouvir e bloquear dispositivos utilizados para ouvir ou bloquear comunicações militares ou civis. Dispositivos de comunicação utilizados para fins militares.
Título	Código SH	■ Objetos aceites sob condição
85,17–18 85,25–27		Equipamento militar de comunicações. Esse equipamento deve ser autorizado se for utilizado por autoridades militares.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

- Capítulo 86** **locomotivas, material circulante e suas partes; aparelhos para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de transporte de qualquer espécie**
Zero.
- Capítulo 87** **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 88** **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**
Zero.
- Capítulo 89** **navios, barcos e estruturas flutuantes**
Zero.

Seção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e acessórios**

- Capítulo 90** **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**
Zero.
- Capítulo 91** **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**
Zero.
- Capítulo 92** **instrumentos musicais ; partes e acessórios de tais artigos**
Zero.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH

■ Artigos proibidos

93.01 – 07 todos os tipos de armas, bem como as respectivas munições, partes e acessórios.

■ Objetos aceites sob condição

As armas e suas partes requerem autorização das autoridades competentes.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

- Capítulo 94** **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**
Zero.
- Capítulo 95** **brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**
Zero.

Capítulo 96 **Artigos manufacturados diversos**
Zero.

Secção XXI **Obras de arte, peças de colecção e antiguidades**

Capítulo 97 **(Capítulo único)**
Zero.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.2 plantas e produtos vegetais

As sementes e os produtos vegetais são sujeitos a inspeção fitossanitária por parte das autoridades agrícolas, que, por conseguinte, autorizam a sua entrega ao destinatário.

2.4 bebidas alcoólicas e líquidos

São proibidas todas as bebidas alcoólicas e todos os vinhos, incluindo os líquidos alcoólicos utilizados no fabrico de vinho; estão isentos desta proibição os líquidos alcoólicos utilizados para fins médicos, sendo, nesse caso, necessária a autorização das autoridades competentes.

27

Narcóticos são proibidos os narcóticos de todos os tipos, bem como os preparados farmacêuticos que contêm narcóticos. Contudo, os narcóticos necessários para fins médicos devem ser prescritos por um médico e estão sujeitos ao controlo das autoridades médicas competentes na estância de intercâmbio.

2.8 Produtos farmacêuticos

Os produtos farmacêuticos estão sujeitos ao controlo das autoridades sanitárias na estância de troca, que podem solicitar informações adicionais antes de autorizar a entrega ao destinatário.

2.13 receptores de televisão

Os receptores de televisão só podem ser enviados por correio, mas só serão entregues ao destinatário depois de terem sido registados e de a autorização para esse equipamento ter sido obtida junto do Ministério da Informação.

2.15 material de guerra

a importação de material de guerra, armas e munições requer a apresentação de uma licença emitida pela autoridade competente, de acordo com o acordo dos Ministérios do Interior e da Defesa.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

**3.1 Elaboraça
ão das
declarações
aduaneiras**

Três declarações aduaneiras.

**3.2 É
necessário inserir
faturas**

As faturas originais devem ser anexadas quando o valor do conteúdo exceder o equivalente a 1500 USD.

**3.3 Necessidad
e de atestar a
origem das
mercadorias**

Deve ser anexado um certificado de origem das mercadorias quando a quantidade indica que as mercadorias são de natureza comercial.

Artigos proibidos como importações

Itens que contêm valores mobiliários

A administração postal da Zâmbia não aceita envios postais que contenham notas bancárias, notas de moeda, cheques de viagem ou outros títulos. É proibida a inserção desses envios em envios postais que não sejam artigos registados ou segurados.

Parte I: Lista dos artigos proibidos como importações (ou em trânsito) ou admitido condicionalmente

Capítulo 1	Animais vivos
Título Código SH 01,01–06	■ Objetos aceitos sob condição Sob reserva da emissão de autorizações pelo Diretor dos Serviços veterinários e pelo Ministério da Agricultura.
Capítulo 2	Carne e miudezas comestíveis
Título Código SH 02,01–10	■ Objetos aceitos sob condição Quanto ao capítulo I, mas excluindo os produtos cozidos, enlatados ou engarrafados.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
Título Código SH 03,01–07	■ Objetos aceitos sob condição Quanto ao capítulo I, mas excluindo os produtos cozidos, enlatados ou engarrafados.
Capítulo 4	Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título Código SH 04,01–10	■ Objetos aceitos sob condição Sujeito à apresentação de uma licença emitida pelo Ministério da Agricultura.
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
Título Código SH 05,01–11	■ Objetos aceitos sob condição Sujeito à produção de uma licença ou autorizações emitidas pelos Parques nacionais e pelo Ministério da Agricultura.
Capítulo 6	Árvores vivas e outras plantas; bolbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagem ornamental
Título Código SH 06,01–04	■ Objetos aceitos sob condição Produção de uma licença emitida pelo Chief Plant Protection Officer.
Capítulo 7	Legumes comestíveis e certas raízes e tubérculos
Título Código SH 07,01–14	■ Objetos aceitos sob condição Produção de uma licença emitida pelo Chief Plant Protection Officer.
Capítulo 8	Frutos e frutos de casca rija comestíveis; casca de citrinos ou melões
Título Código SH 08,01–14	■ Objetos aceitos sob condição Produção de uma licença emitida pelo Ministério da Agricultura mais uma licença emitida pelo Chief Plant Protection Officer.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
Título Código SH 09,01–10	■ Objetos aceitos sob condição Permissão emitida pela placa de marketing de grão requerida.

Capítulo 10

Título Código SH

10.01 – 08

cereais

■ Objetos aceitos sob condição

Licença emitida pela Grain Marketing Board exigida.

Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
Título	Código SH
11.01 – 09	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Licença emitida pela Grain Marketing Board exigida.
Capítulo 12	sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
Título	Código SH
12.01 – 14	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Licença emitida pelo Ministério da Agricultura necessária.
Capítulo 13	laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
Título	Código SH
13.02	1302.11
	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição o ópio pode ser importado mediante a emissão de autorizações emitidas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura.
Capítulo 14	matérias para entrançar vegetais; produtos hortícolas não especificados nem compreendidos em
outras posições	
Título	Código SH
14.01 – 04	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Licença emitida pelo Chief Plant Protection Officer necessária.

Secção III Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivos produtos de clivagem; gorduras alimentares preparadas; animais ou

Capítulo 15	(Capítulo único)
Título	Código SH
15.01 – 22	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Licença emitida pelo Ministério da Agricultura necessária.

Secção IV Alimentos preparados; bebidas, bebidas espirituosas e vinagre; tabaco e tabaco manufacturado

Capítulo 16	preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados
aquáticos	
Título	Código SH
16.01 – 05	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição licenças emitidas pelo Ministério da Saúde, Agricultura e Parques nacionais necessários.
Capítulo 17	açúcares e produtos de confeitaria
Título	Código SH
17.01 – 04	
17.04.	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Licença emitida pelo Ministério da Agricultura necessária, exceto para produtos de confeitaria ao abrigo do nº
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
Título	Código SH
18.01 – 06	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Licença emitida pela Grain Marketing Board exigida.
Capítulo 19	preparações de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de cozinha
	Zero.
Capítulo 20	preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
Título	Código SH
20.01 – 09	<ul style="list-style-type: none"> ■ Objetos aceitos sob condição Licença emitida pelo Ministério da Agricultura necessária.
Capítulo 21	preparações alimentícias diversas

Título	Código SH	■ Objetos aceitos sob condição
21.05		mistura de gelados e gelados: Autorização emitida pelo Ministério da Agricultura necessária.

Capítulo 22

Título Código SH
22.01–09

bebidas espirituosas e vinagre**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 23

Título Código SH
23.01–09

resíduos e resíduos das indústria alimentícia; forragens preparadas para animais**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença exigida pelo Diretor de Serviços veterinários, Ministérios da Agricultura e Saúde.

Capítulo 24

Título Código SH
24.01 – 03

tabaco e seus sucedâneos manufacturados**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença emitida pelo Chief Plant Protection Officer necessária.

Secção V**Produtos minerais****Capítulo 25**

Título Código SH
25.01 – 30

Sal; enxofre, terras e pedras; gesso, cal e cimento**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença emitida pela Comissão de Marketing de minerais exigida.

Capítulo 26

Título Código SH
26.01 – 21

minérios, escórias e cinzas**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença emitida pela Comissão de Marketing de minerais exigida.

Capítulo 27

Título Código SH
27.01 – 16

combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença emitida pela Comissão de Marketing de minerais exigida.

Secção VI**Produtos das indústrias químicas ou conexas****Capítulo 28**

Título Código SH
28.01 – 51

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de metais das terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos**■ Objetos aceitos sob condição**

licenças emitidas pelo Ministério da Saúde e pela Comissão de Marketing de minerais exigidas.

Capítulo 29

Título Código SH
29.39
Título Código SH
29.01 – 38
exigida. 29,40–42

substâncias químicas orgânicas**■ Artigos proibidos**

Narcóticos.

■ Objetos aceitos sob condição

Licença emitida pelo Ministério da Saúde

Capítulo 30

Título Código SH
30.01 – 06

Produtos farmacêuticos**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença emitida pelo Ministério da Saúde exigida.

Capítulo 31

Título Código SH
31.01 – 05

adubos**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença emitida pelo Ministério da Saúde exigida.

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Título Código SH
32.01 – 15

- **Objetos aceitos sob condição**
Licença emitida pelo Ministério da Saúde exigida.

Capítulo 33 cosméticas

óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações

Título Código SH
33.01 – 07

- **Objetos aceitos sob condição**
Licença emitida pelo Ministério da Saúde exigida.

Capítulo 34

sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas; preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, ceras dentárias e preparações dentárias à base de gesso

Cabeçalho Código SH
34.01 – 07

- **Artigos admitidos condicionalmente**
Licença emitida pelo Ministério do Comércio e Comércio necessária.

Capítulo 35

matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas
Zero.

Capítulo 36

Explosivos; Produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis

Título Código SH
36.01 – 06

- **Objetos aceitos sob condição**
Licença emitida pelo Engenheiro Chefe de Mineração exigido.

Capítulo 37

Produtos fotográficos ou cinematográficos

Título Código SH
37.01 – 07

- **Objetos aceitos sob condição**
Licença emitida pelo Ministério da Saúde exigida.

Capítulo 38

Produtos químicos diversos

Título Código SH
38.01 – 24

- **Objetos aceitos sob condição**
Licença emitida pelo Ministério da Saúde exigida.

Secção VII

plásticos e suas obras; borracha e suas obras

Capítulo 39

plásticos e suas obras

Título Código SH
39.23

- **Artigos proibidos**
recipientes usados.

Capítulo 40

borracha e suas obras

Zero.

Secção VIII

Peles em bruto, couros, peles com pêlo e suas obras; artigos de seleiro e de correeiro; viagem

Capítulo 41

peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro

Título Código SH
41.01 – 11

- **Objetos aceitos sob condição**
licenças emitidas pelo Diretor de Serviços veterinários e pelos Parques nacionais necessários.

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de seleiro e de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa- -de- dos animais (exceto de bichos-da-seda)

Título Código SH
42.01 – 06

- **Objetos aceitos sob condição**
Licença emitida pelos Parques nacionais necessária.

Capítulo 43 peles com pelo e peles com pelo artificiais; suas obras
Zero.

Secção IX Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de palha; de esparto ou de outras matérias para entrançar; cestaria e cestaria

Capítulo 44 Madeira e obras de madeira; carvão vegetal
Zero.

Capítulo 45 Cortiça e suas obras
Zero.

Capítulo 46 Obras de palha, de esparto ou de outras matérias para entrançar; artigos de cestaria e de cestaria
Zero.

Secção X Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e sucata de papel ou cartão;

Capítulo 47 pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas de celulose; desperdícios e aparas de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 48 papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão
Zero.

Capítulo 49 livros impressos, jornais, gravuras e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, tipografias e planos

Título Código SH ■ Artigos proibidos
49.01–11 material pornográfico ou subversivo.

Secção XI têxteis e artigos têxteis

Capítulo 50 Seda
Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
50.01–07 Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 51 lã, pelos finos ou grosseiros; fios de crina e tecidos de crina
Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
51.01–13 Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 52 algodão
Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
52.01–12 Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 53 outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fios de papel
Título Código SH ■ Objetos aceitos sob condição
53.01–11 Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 54 filamentos sintéticos ou artificiais

Título Código SH

54.01-08

■ **Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 55

Título Código SH
55.01–16

fibras sintéticas ou artificiais descontínuas**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 56

Título Código SH
56.01–09

pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 57

Título Código SH
57.01–05

tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 58

Título Código SH
58.01–11

tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 59

Título Código SH
59.01–11

tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis dos tipos adequados para uso industrial**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 60

Título Código SH
60.01–02

tecidos de malha**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 61

Título Código SH
61.01–17

vestuário e seus acessórios, de malha**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 62

Título Código SH
62.01–17

vestuário e seus acessórios, não de malha**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 63

Título Código SH
63.01–10

outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis usados; trapos**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Seção XII

Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; artigos do cabelo humano

Capítulo 64

Título Código SH
64.01–06

calçado, polainas e artigos semelhantes; partes de tais artigos**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 65

Título Código SH
65.01–07

arnês e suas partes**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 66

Título Código SH
66.01–03

Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 67

Título Código SH
67.01–04

penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo humano**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Secção XIII**Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos;****Capítulo 68**

Título Código SH
68.01–15

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 69

Título Código SH
69.01–14

Produtos cerâmicos**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 70

Título Código SH
70.01–20

vidro e material de vidro**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Secção XIV**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados****Capítulo 71**

Título Código SH
71.01 – 18

(Capítulo único)**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença emitida pelo Mineiro Comissário mais licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Secção XV**metais comuns e suas obras****Capítulo 72**

Título Código SH
72.01–29

Ferro e aço**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 73

Título Código SH
73.01–26

Obras de ferro fundido, ferro e aço**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 74

Título Código SH
74.01–19

cobre e suas obras**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 75

Título Código SH
75.01–08

Níquel e suas obras**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 76

Título Código SH
76.01–16

alumínio e suas obras**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 77**(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema Harmonizado)**

Zero.

Capítulo 78

Título Código SH
78.01–06

chumbo e suas obras**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 79

Título Código SH
79.01–07

zinco e suas obras**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 80

Título Código SH
80.01–07

Tin e suas obras**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 81

Título Código SH
81.01–13

outros metais comuns; ceramais (cermets); suas obras**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

**Capítulo 82
comuns**

Título Código SH
82.11 8211.93

Ferramentas, utensílios, talheres, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais**■ Artigos proibidos**

folheie as facas e bloqueie as facas da lâmina.

■ Objetos aceitos sob condição

82.01–10
necessária. 82,12–15

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio

Capítulo 83

Título Código SH
83.01–11

Obras diversas de metais comuns**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Secção XVI**Máquinas e aparelhos mecânicos; aparelhos eléctricos; suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som de televisão e suas partes e****Capítulo 84**

Título Código SH
84.01–85

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes**■ Objetos aceitos sob condição**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 85

Cabeçalho Código SH
85.01–48

máquinas e aparelhos eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de gravação de imagens e de som e suas partes e acessórios**■ Artigos admitidos condicionalmente**

Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária. O equipamento de televisão e de rádio requer uma licença emitida pela Zimbabwe Broadcasting Corporation.

Secção XVII **veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

Capítulo 86 **locomotivas e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização de tráfego de qualquer espécie**

Cabeçalho Código SH
86.01–09

- Artigos admitidos condicionalmente
- Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.

Capítulo 87 **veículos, exceto material circulante para vias férreas ou para vias férreas, e suas partes e acessórios**

Título Código SH
87.01–16

- Objetos aceitos sob condição
- Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessários.

Capítulo 88 **aeronaves, veículos espaciais e suas partes**

Título Código SH
88.01–05

- Objetos aceitos sob condição
- Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessários.

Capítulo 89 **navios, barcos e estruturas flutuantes**

Título Código SH
89.01–08

- Objetos aceitos sob condição
- Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessários.

Secção XVIII **Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; relógios e aparelhos de relógios; instrumentos musicais; partes e**

Capítulo 90 **instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medida, de controlo, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios**

Título Código SH
90.01–33

- Objetos aceitos sob condição
- Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessários.

Capítulo 91 **relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes**

Título Código SH
91.01–14

- Objetos aceitos sob condição
- Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessários.

Capítulo 92 **instrumentos musicais; partes e acessórios de tais artigos**

Título Código SH
92.01–09

- Objetos aceitos sob condição
- Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessários.

Secção XIX **armas e munições; suas partes e acessórios**

Capítulo 93 **(Capítulo único)**

Título Código SH
93.01 – 07

- Objetos aceitos sob condição
- Licença emitida pelo controlador de armas de fogo e licença emitida pelo Ministério da indústria e Comércio exigidos.

Secção XX **Artigos diversos fabricados**

Capítulo 94 **móveis, camas, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições; sinais luminosos, placas indicadoras e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

Cabeçalho Código SH
94.01–06

- Artigos admitidos condicionalmente
- Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessários.

Capítulo 95

Título Código SH

95.01–08

brinquedos, jogos e material de desporto; suas partes e acessórios**■ Objetos aceitos sob condição**

os brinquedos que contêm substâncias perigosas requerem uma licença emitida pelo Ministério da Saúde. Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessários.

Capítulo 96

Título Código SH

96.01–18

Artigos manufaturados diversos**■ Objetos aceitos sob condição**

o Marfim deve ser acompanhado por uma autorização de Parques nacionais. Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessários.

Secção XXI**Obras de arte, peças de colecção e antiguidades****Capítulo 97**

Título Código SH

97.01 – 06

(Capítulo único)**■ Objetos aceitos sob condição**

requer uma licença de importação para os Museus nacionais.

Parte II: Condições de admissão dos artigos importados ou em trânsito

2.1 Animais e produtos animais	Sob reserva da apresentação de certificados emitidos pelo Diretor dos Serviços veterinários e pelo Ministério da Agricultura.
2.1.1 Carne e miudezas comestíveis	O disposto no no 2.1 é aplicável, com exceção dos produtos cozinhados, enlatados ou engarrafados. O disposto no n.o 2.1 é aplicável, com exceção dos produtos
2.1.2 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	cozinhados, enlatados ou engarrafados.
2.1.3 Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal	Sujeito à produção da licença emitida pelo Ministério da Agricultura.
2.2 Plantas e produtos vegetais	Sujeito à produção de autorizações emitidas pelo Ministério da Agricultura e pelo Ministério da Saúde. Uma permissão da placa de marketing de grão requerida.
2.2.1 Cereais e café, chá, mate e especiarias	Uma licença emitida pelo Ministério da Agricultura requereu.
2.3 Produtos antiparasitários para uso agrícola	Licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e Comércio necessária.
2.4 Bebidas, fluidos alcoólicos	
2.5 Tabaco	uma licença emitida pelo Chief Plant Protection Officer required.
2.6 Óleos minerais	uma licença emitida pela Comissão de Marketing Minerals exigida.
2.7 Narcóticos	os narcóticos são proibidos. Uma licença emitida pelo Ministério da Agricultura requereu.
2.8 Produtos farmacêuticos	Uma licença emitida pelo Secretário para a Saúde exigida.
2.11 Livros, brochuras, jornais, material impresso	É proibida a importação de material indesejável, pornográfico ou subversivo.
2.12 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e metais, suas obras, bijuteria	É necessária uma licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e do Comércio.
2.13 Receptores de televisão	Uma licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e do Comércio exigida, acompanhada de uma licença emitida pela Zimbabwe Broadcasting Corporation.
2.14 Instrumentos de medição	É necessária uma licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e do Comércio.
2.15 Material de guerra	uma licença emitida pelo controlador de armas de fogo exigida, junto com uma licença emitida pelo Ministério da indústria e Comércio.
2.16 Máquinas para jogos – brinquedos	É necessária uma licença de importação emitida pelo Ministério da indústria e do Comércio.

Outras disposições específicas relativas à importação para o Zimbabué

A administração postal do Zimbabué não aceita artigos vulgares, registados e EMS que contenham moedas, notas bancárias, notas de moeda ou títulos de qualquer tipo a pagar ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, fabricados ou não, pedras preciosas, joias ou outros artigos valiosos.

Parte III: Disposições especiais, alfândegas e outras

3.1 Elaboração das declarações aduaneiras

Deve ser indicado o peso líquido ou a quantidade e o valor dos vários tipos de artigos contidos numa parcela e quaisquer outras informações susceptíveis de facilitar a determinação do direito aduaneiro a pagar. Por exemplo, quando as mercadorias são enviadas de volta ao Zimbabué, esse facto tem de ser declarado; e quando os artigos são enviados de volta após a reparação, o custo das reparações tem de ser indicado. A assinatura autenticada do expedidor ou de um responsável da empresa comercial em causa é exigida.

3.2 É necessário inserir faturas

Recomenda-se a inserção de faturas.

3.3 Necessidade e de atestar a origem das mercadorias

Recomenda-se a certificação da origem das mercadorias. Os funcionários aduaneiros podem insistir em faturas certificadas relativamente aos artigos importados em encomendas postais comerciais.

3.5 disposições em matéria de infracções

As disposições relativas à apreensão de envios postais pela autoridade aduaneira em resultado de uma falsa declaração sobre o conteúdo: Os envios postais, incluindo as encomendas postais, acompanhados de uma falsa declaração aduaneira, são passíveis de apreensão pela alfândega.